



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 182/2016 – São Paulo, quinta-feira, 29 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5429

MONITORIA

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de quinze dias. Publique-se.

0001809-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDVALDO ROGERIO DA SILVA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 113/130, nos termos do despacho/decisão de fls. 112.

0001078-94.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR CABRAL PEDROSA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Intimem-se.

0002091-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERESA ELISABETH SAAD SALOMAO(SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO)

Recebo os embargos monitoriais de fls. 59/72. Defiro os benefícios da assistência judiciária à ré. Anote-se. Vista à Caixa para resposta em quinze dias, nos termos do artigo 702, par. 5º, do CPC. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias. Publique-se.

0003260-53.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 46/47 e 50/51, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001326-26.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO NUNES

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 38/39, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO COMUM

0801317-32.1996.403.6107 (96.0801317-8) - ANTONIO CARLOS PACHECO X APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO X GERALDO SONEGO X HATIRO HAYASHI X LEONARDO ARANTES X OSMAR GERENE FERREIRA X OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA X TAEKO MORI X VALDIR GOUVEIA GARCIA X WAGNER GABAS X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 345/353: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fls. 335/336. 2- Apresentadas as contrarrazões às fls. 354/359, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. 3- Fls. 360/388: indefiro o pedido de execução provisória, por ausência de título executivo, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011267-44.2009.403.6107 (2009.61.07.011267-1) - JOSE SEBASTIAO PULTZ(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A parte autora requereu o cumprimento da sentença, à fl. 222, requerendo a expedição de ofício à CESP, para que informasse se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Houve resposta ao ofício, juntada às fls. 237/245. Oportunizada vista às partes, somente a Fazenda Nacional se manifestou (fl. 248). Deste modo, considerando que, intimada a se manifestar sobre o ofício da CPFL Paulista (antiga CESP), a parte autora se manteve inerte, não apresentando cálculos, reputo como desinteresse ao direito de executar a sentença, momento diante da manifestação da Fazenda Nacional, no sentido de que a análise dos extratos demonstram a ausência de recolhimento de imposto de renda no período acima mencionado. Assim, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa, ante a ausência de efetiva execução da sentença. Publique-se e intime-se.

0000207-69.2012.403.6107 - ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000387-51.2013.403.6107 - ROSELY CANDIDO X ROSINHA TRINDADE DA SILVA X SELMA MARLI MILANI X SERGIO AIZZA GOMES X SILVIO SILVA X SUELI GONCALVES DE LIMA X VALMIR DE MIRANDA X VILMA DE SOUZA NUNES DA CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Republicação do despacho de fls. 646 e certidão de fls. 675, para Sul América Cia Nacional de Seguros: Fls. 613: defiro a expedição de ofício à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, para que forneça a este Juízo, no prazo de quinze dias, cópia da Ficha de Informação de Financiamento averbada - FIF3, referente aos contratos dos autores, conforme requerido pela Caixa. Após a resposta, dê-se vista às partes, por dez dias. Fls. 614/615: guarde-se. Publique-se. Cumpra-se. Certidão de fls. 675: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 646, segundo parágrafo

0001536-82.2013.403.6107 - SANDRA MARIA MANZALI DE OLIVEIRA(SP283300 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X HEWLETT PACARD BRASIL LTDA(SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OFFICER DIST DE PROD DE INFORMATICA S/A X PROJETO SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WELLINGTON DE SOUZA

Certifico e dou fe que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 105/125, requerendo o que de direito, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000856-63.2014.403.6107 - ANTONIO BAPTISTA FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BAPTISTA FERREIRA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X LAUDELINA ALVES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X JOSE DOUGLAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002385-83.2015.403.6107 - CRISTIANE LILLIAN SAMPAIO GARCIA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002482-83.2015.403.6107 - ANIMIX RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALCIOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000233-28.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO DE JESUS DA CRUZ

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de quinze dias. Publique-se.

0000720-95.2016.403.6107 - NADIR FERLIN DOMINGUES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho retro.

0001038-78.2016.403.6107 - JURANDI FERREIRA FILHO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001229-26.2016.403.6107 - JOVINO VIVIANI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002117-92.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0)) ALDO VERNE X CARMEN LUCIA DEL VALLE VERNE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho retro.

0002532-75.2016.403.6107 - LEONOR ROSSI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002237-09.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-64.2014.403.6107) PAULA BRASIL VESTUARIO E CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X SHEILA PIZZO NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia do contrato/alteração social que traga o nome de quem tem poderes para representá-la judicialmente, em quinze dias. 2- No mesmo prazo, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir a pertinência da prova pericial requerida. Publique-se.

0000955-96.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-11.2000.403.6107 (2000.61.07.003937-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ALVES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Convertido em Diligência. 1. - Trata-se de embargos à execução da sentença (fls. 112/126), acórdão (fl. 166) e decisão (fls. 249/250) proferida nos autos da ação ordinária de nº 0003937-11.2000.403.6107, na qual a executada foi condenada a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora a título de contribuição previdenciária incidente sobre pro-labore pago aos seus sócios, conforme documentos de arrecadação juntados às fls. 25/45 daqueles autos, bem como honorários advocatícios. Alega a embargante excesso de execução, já que o cálculo inclui valores cujo pagamento não foi demonstrado. Também questiona a forma de atualização monetária, apresentando como devido o valor de R\$ 6.404,40, atualizado até 08/2014. Juntou documentos (fls. 06/09). 2 - Impugnação aos embargos às fls. 12/13, instruída com documentos de fls. 14/17, em que há pedido de remessa dos autos à contadoria. Réplica às fls. 20/21. Facultada a especificação de provas (fl. 22), a Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide e o embargante não se manifestou. 3. - O cerne da questão gira em torno da correção monetária a ser aplicada na liquidação da sentença. Dispôs a sentença de fls. 112/126 (transitada em julgado neste ponto) que: As importâncias a restituir serão acrescidas de correção monetária e juros, na forma do que estabelece o Provimento nº 26/2001, do Sr. Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, excluída, todavia, a variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), por força do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Observo que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o qual adotou, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal. Eis a redação do Provimento 26/2001: PROVIMENTO N 26, de 10 de setembro de 2001. DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. A Desembargadora Federal Dña Malerbi, Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997, RESOLVEU - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações... A Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001 e previu a correção monetária nas liquidações de sentença das ações condenatórias em geral no capítulo V. Especificamente quanto aos expurgos previu o CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL... 1.5.2 - Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos: jan./89 = 42,72 % - fev./89 = 10,14 % - mar./90 = 84,32 % - abr./90 = 44,80 % - fev./91 = 21,87 %... NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente. - grifei a jurisprudência tem aceitado pacificamente a inclusão dos IPCs no cálculo das ações condenatórias em geral, já que a correção monetária não se traduz em penalidade ou acréscimo ao montante devido. Importa, sim, em reconstrução do valor da moeda. Deste modo, entendo que a determinação de inclusão dos expurgos constantes do item 1.5.2 do capítulo V do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001, não fere a coisa julgada, já que o próprio Manual previu a possibilidade de decisão superveniente (nota 2). Assim, o cálculo deverá ser realizado nos termos do que dispõe o Provimento 26/2001, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pela Resolução nº 242/2001, computando-se os expurgos constantes do item 1.5.2 do Capítulo V do referido Manual. 4. - Deste modo, determino que sejam os autos remetidos à contadoria para que elabore cálculo, nos termos da decisão transitada em julgado, utilizando a correção monetária adotada no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001, incluindo os expurgos inflacionários, se for o caso, atualizando-se os valores para a data do cálculo. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 26/27 verso, último parágrafo.

0001413-16.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-54.2013.403.6107) PAULO ROBERTO VICENTE(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte embargante. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante. Anote-se. Publique-se.

0001917-22.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-08.2015.403.6107) NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1 - A embargante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula n. 481, que garante o direito à justiça gratuita à pessoa jurídica sem recursos financeiros. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Entretanto, com base na prova dos autos, não restou demonstrada a insuficiência econômica da executada, a justificar o deferimento do benefício. Do exposto, indefiro os benefícios da assistência judiciária à embargante. 2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como, a juntar os documentos solicitados pela embargante à fl. 137, no prazo de quinze dias. 3 - Após, retomem os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial de fls. 129/136. 4 - Traslade-se para estes autos cópia da procuração juntada na Execução. Publique-se. Cumpra-se.

0003052-69.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-07.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 07, item 4.

0003053-54.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-58.2015.403.6107) BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO IZIDORO X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 35, item 6, primeiro a parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803187-49.1995.403.6107 (95.0803187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIRPLAST COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JORGE AUGUSTO HESPPOTE X ROBERTO TEODORO DE CASTRO(SP354655 - PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI E SP354475 - CESAR AUGUSTO SILVA FRANZONI)

1- Fls. 317: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, em dez dias. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução, observando-se, inclusive, a penhora do veículo de fl. 175. 7 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803329-53.1995.403.6107 (95.0803329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA ME X JOSE ANTONIO BRUNO X DOMINGOS BRUNO SOBRINHO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)

Considerando o decurso de prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à exequente para que esclareça quanto à efetivação de eventual acordo e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0800182-82.1996.403.6107 (96.0800182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O COLEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO PEDRO MARTINS X SOLANGE MARIA RAMIRES MARTINS(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 437, 2º parágrafo.

0800407-05.1996.403.6107 (96.0800407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEVI IND E COM DE PLASTICOS LTDA X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Fl. 210: defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0005674-15.2001.403.6107 (2001.61.07.005674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804731-38.1996.403.6107 (96.0804731-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP084222 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TADEU PACHECO DE SIQUEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 114, 2º parágrafo.

0006566-16.2004.403.6107 (2004.61.07.006566-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X GERMINIA DOLCE VENTUROLI(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls. 355/368: defiro. Intime-se o executado a fornecer o endereço atual da empresa Juruena Agropecuária e Participações Ltda ME ou, sendo o caso, os documentos que comprovem a baixa da empresa, inclusive junto aos órgãos da fiscalização. Embora a decisão que determinou a reunião dos processos tenha sido proferida no feito nº 0004373-28.2014.403.6107, verifique que nestes autos tem sido dado andamento como processo piloto. Anote-se. Certifique-se nos autos que o andamento será nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006199-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

Considerando o término do prazo de suspensão deferido em audiência, esclareça a exequente quanto a eventual efetivação de acordo e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

0002428-93.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVA & GARCIA COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X JULIO CESAR GARCIA X SONIA ROSA DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0001358-07.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BARRETO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA - ME X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X RAFAEL BARRETO RODRIGUES DE BARROS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002495-87.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDIVALDO DO NASCIMENTO ANDRADINA - ME X EDIVALDO DO NASCIMENTO

Fls. 68:- Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 30/31) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDeI no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). 2- Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 3 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 4 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 5 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que após a juntada de pesquisa/restrição de bens pelos sistemas RENAJUD/ARISP, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

0002502-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ABIGAIL MIRANDA BATISTA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001730-82.2013.403.6107 - K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002603-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO

1- Fls. 45: defiro a transferência do valor bloqueado à fl. 40, pelo sistema Bacenjud, à Caixa Econômica Federal - Agência Justiça Federal em Araçatuba. 2- Intime-se o executado, pessoalmente, do referido depósito. 3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, fica o depósito convertido em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. 4- Defiro a manutenção do bloqueio do veículo de fl. 42. Manifeste-se a exequente quanto a formalização da penhora, em dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0003601-50.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CAVALCANTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE X EDILSON AGUIAR CAVALCANTE

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas e restrição de bens de fls. 59/104, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0003938-39.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FERNANDES BAR - ME X LUCIANA FERNANDES

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 58/59, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004131-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO VICENTE

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0000850-56.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO FERNANDES DA ROCHA - ME X MARCELO FERNANDES DA ROCHA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 81/98, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001037-64.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA BRASIL VESTUARIO E CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X SHEILA PIZZO NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fls. 92/93: ciência aos executados, nos termos do artigo 854, par. 2º, do CPC. Após, intime-se a exequente a manifestar-se nos autos, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0001849-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AYLINY COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA - ME X DORIVAL DONIZETE ALVES X SANDRA REGINA LORENCATTO ALVES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 116/117, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001183-71.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO MACIEL JUNIOR

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 37/38, nos termos do despacho/decisão de fls. 20/21.

0002098-23.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WRB FORROS E DIVISORIAS EIRELI - EPP X WAGNER RUBERLEI DE BARROS

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 44/45, nos termos do despacho/decisão de fls. 21/22.

0002658-62.2015.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS PIROLA

Fls. 53/55: defiro a suspensão do processo até setembro de 2016, conforme requerido pela exequente. Após, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação. Publique-se.

0003231-03.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 32/33 e 36/37, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003276-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROGERIO ITO COSMETICOS - ME X PAULO ROGERIO ITO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 34/37, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003296-95.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA KARINA OHY FAGGIN - ME X LUIZ EDUARDO BONSI FAGGIN X FLAVIA KARINA OHY FAGGIN(SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)

1- Considerando que na procuração de fl. 42 não constam poderes específicos para receber citação, e a ausência de Luiz Eduardo Bonsi Faggin na audiência de fls. 39/40, determino a expedição de carta pelo correio para sua citação. 2- Intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato/alteração social, no prazo de quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010539-42.2005.403.6107 (2005.61.07.010539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-41.2005.403.6107 (2005.61.07.002889-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800653-30.1998.403.6107 (98.0800653-1) - JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ . AUTOR : JOSÉ PEDROSO DE OLIVEIRARÉU : INSS Fls. 450. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 276/283, 372/377, 409/414 e 444/445 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 447, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido e, considerando a r. decisão de fls. 276/283, que determino que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfs.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Publique-se. Intime-se.

0006991-09.2005.403.6107 (2005.61.07.006991-7) - DEVANIR DA SILVA - ESPOLIO X VILMA DOS SANTOS SILVA(DF022026 - VANILA GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: o pedido de destaque de honorários foi deferido à fl. 226. Espeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para transferência do saldo de fl. 237 na proporção de 30% (trinta por cento) mais a importância de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para a advogada Vanila Gonçalves, conforme contrato de fl. 224 e o restante para a autora Vilma dos Santos Silva, comprovando-se nos autos, em trinta dias. A autora e advogada deverão indicar as contas para as transferências, precisando-lhes os nomes dos bancos, números das contas, agências e de seus CPFs, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC. Com o cumprimento do ofício, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0000423-64.2011.403.6107 - HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 128/135, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES SECANHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a apresentar os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela União às fls. 131/136, no prazo de trinta dias. Após a juntada, dê-se nova vista à União, nos termos de fl. 129. Publique-se. Intime-se.

0000056-06.2012.403.6107 - VALDECIR MOREIRA(SP251661 - PAULO JOSE BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 155, 2º parágrafo.

0003294-33.2012.403.6107 - GENI RODRIGUES ILDEFONSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RODRIGUES ILDEFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 125, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 138. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO FLS. 144: Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016.

0000228-11.2013.403.6107 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 107/verso, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 119/120.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0003711-49.2013.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 69, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 113/116.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801136-65.1995.403.6107 (95.0801136-0) - ALFREDO JOSE DA SILVA X FRANCISCA ROSA DA SILVA(SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALFREDO JOSE DA SILVA X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0806180-94.1997.403.6107 (97.0806180-8) - VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 190/196, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0805425-36.1998.403.6107 (98.0805425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804845-06.1998.403.6107 (98.0804845-5)) CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E Proc. CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JR.) X UNIAO FEDERAL X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Fls. 538/540 e 543/546.1- Intime-se a executada, Clealco Açúcar e Alcool S/A, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 171.

0006224-05.2004.403.6107 (2004.61.07.006224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho de fl. 154.

0006234-15.2005.403.6107 (2005.61.07.006234-0) - ALICE DIAS DE SOUZA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALICE DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/125.1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0001744-71.2010.403.6107 - MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Fls. 242/244.1- Intime-se a executada, MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0002854-08.2010.403.6107 - PAULO TAKAO MASUNARI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO TAKAO MASUNARI

Considerando o valor atualizado do débito apresentado às fls. 202/203, proceda a transferência à Caixa Econômica Federal- Agência Justiça Federal em Araçatuba, via Bacenjud, do valor de R\$ 7.926,56 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos). Desbloqueie-se o saldo remanescente. Após a juntada da guia de depósito, o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: FLS.211. Certifico e dou fê que, expedí e encaminhei, a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 371/2016 a Comarca de Mirandópolis/SP.

0003380-72.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 875/965.1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0005346-70.2010.403.6107 - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X VILSON MANCINE JUNIOR X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 146/157, nos termos do despacho de fls. 144.

0003352-70.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVIA THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA THOMAZ PEREIRA

1 - Fls. 55: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que após a juntada de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e ARISP, os autos encontram-se com vista à Caixa, nos termos do item 3, de fl. 56.

0004235-17.2011.403.6107 - DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DENIS EVERSON ANTONIO

Fls. 107/108.1- Intime-se o executado, Denis Everson Antonio, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0002624-92.2012.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA

Fls. 167/171.1- Intime-se a executada, Supermercado Comercial Economia Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006654-54.2004.403.6107 (2004.61.07.006654-7) - DELMIRO GONCALVES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DELMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000178-82.2013.403.6107 - MARIA HELENA DOS SANTOS BOZOLAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS BOZOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5502

MONITORIA

0004547-22.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO, fundada no Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física n. 000303195000211660, pactuado no dia 04/09/2012. Não houve citação. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 18. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002096-53.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSA MARIA DE MELLO NUNES MICKENHAGEN(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSA MARIA DE MELLO NUNES MICKENHAGEN, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 004122160000122020, pactuado em 31/07/2014, vencido desde 30/05/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Realizada audiência de conciliação (fl. 24). Foram opostos embargos às fls. 30/47. Petição da CEF à fl. 49, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em razão do parcelamento da dívida. É o relatório. DECIDO. 2.- O pedido apresentado à fl. 49 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ante a transação extrajudicial noticiada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação da CEF à fl. 49. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-08.2000.403.6107 (2000.61.07.005431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X NEOCLAIR MANOEL MILITAO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

Considerando-se a r. sentença que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004176-78.2001.403.6107 (2001.61.07.004176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002967-30.2008.403.6107 (2008.61.07.002967-2) - JAIR SOARES LEITE(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN E SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Jair Soares Leite em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. A CEF apresentou os cálculos de liquidação e juntou os comprovantes dos depósitos judiciais relativos ao pagamento da indenização por danos morais e honorários advocatícios (fls. 99/105). Instada a se manifestar, a parte exequente informou os dados bancários e requereu a transferência dos valores depositados (fls. 118 e 120). Os valores foram transferidos às fls. 126 e 130. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004126-08.2008.403.6107 (2008.61.07.004126-0) - VALTER SOARES DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002310-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002310-8) - ALMERINDO RAMOS BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004739-91.2009.403.6107 (2009.61.07.004739-3) - OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP279568 - IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005002-89.2010.403.6107 - VICTOR LEMOS MINASSION(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: anote-se. Considerando-se a sentença de fls. 39/42 que julgou improcedente o pedido foi mantida nas instâncias superiores às fls. 62/63, 69/72, 84 e 104, com trânsito em julgado certificado à fl. 107, cumprase integralmente o despacho de fl. 109. Publique-se.

0003305-62.2012.403.6107 - JULIETE CRISTINA ROCHA BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por JULIETE CRISTINA ROCHA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 139/144, com os quais a parte exequente concordou (fls. 147/150). Efetuado o pagamento (fls. 163/165), as partes tomaram ciência e a parte autora informou que houve o levantamento dos valores e requereu a extinção do feito (fls. 161/162 e 165). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO)

Certifico ainda que, expedi e encaminhei as Cartas Precatórias n. 377 e 378/2016, respectivamente, as Subseções de Três Lagoas e Andradina, para oitiva das testemunhas arroladas.

0004159-56.2012.403.6107 - VALDEMIR DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004174-25.2012.403.6107 - HELENA RAMOS(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000245-47.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA VIANA CASARI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. - MARIA APARECIDA VIANA CASARI ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão de benefício assistencial, por ser pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos (fls. 10/14). À fl. 16, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e suspenso o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora comprovasse o pedido do benefício pela via administrativa. No despacho de fl. 38 foi determinado novamente que a autora comprovasse a formulação de requerimento administrativo perante o INSS. Juntada de documento à fl. 45 informando o agendamento da perícia para 29/04/2015. À fl. 100, foi concedido o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça a este Juízo se compareceu à perícia agendada para abril de 2015, bem como se o pedido do benefício foi apreciado no âmbito administrativo. Decorridos mais de quatro meses, a parte autora não se manifestou (fl. 101). É o relatório. DECIDO. 2. - Decorrido o prazo concedido à fl. 100, a parte autora não se manifestou acerca do comparecimento ou não à perícia, nem sobre a apreciação na via administrativa do benefício pleiteado. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P. R. I. C.

0000424-78.2013.403.6107 - VITOR HUGO PIRES NEVES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MOREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VITOR HUGO PIRES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e RENATO MOREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28/29. As fls. 108/109, a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, a qual não se opôs o INSS (fl. 112). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 108/109 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0003113-95.2013.403.6107 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 103/106v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003395-36.2013.403.6107 - FABIANO XAVIER BARBOZA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP301570 - BRUNA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - FABIANO XAVIER BARBOZA ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 09/18). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta da parte ré (fl. 23). Contestação dos réus às fls. 27/29, 59/65 e 120/127. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 142/143. À fl. 145/v, houve pedido de homologação da renúncia do mandato outorgado ao advogado da parte autora, intimando o autor a constituir novo advogado. Os despachos de fls. 148 e 156 determinaram a intimação do autor a constituir novo advogado, regularizando sua representação processual. Foram esgotados os meios possíveis para localizar a parte autora, que permanece ausente do processo até a presente data, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 154 e carta com aviso de recebimento de fl. 158. Decorrido mais de um ano, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. 2. - Decorrido o prazo concedido à fl. 156, a parte autora não procedeu à regularização da representação processual, deixando assim de juntar aos autos o devido instrumento público de mandato. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.

0002345-45.2014.403.6331 - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fl. 109: fica a critério do autor a apresentação das contrarrazões extemporaneamente, haja vista que sua análise não se dará nessa instância. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0001612-38.2015.403.6107 - DANIELA CRISTINA SUAVE(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais movida por DANIELA CRISTINA SUAVE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/53). Petição da CEF à fl. 136, requerendo a extinção do feito, em razão de cumprimento de acordo realizado na via judicial. É o relatório. DECIDO. 2. - O pedido apresentado à fl. 136 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que a CEF deu cumprimento ao acordo celebrado na audiência de conciliação realizada no dia 31/05/2016 (fls. 132/133). 3. - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), ante a transação judicial realizada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0002592-82.2015.403.6107 - GERSON CEZAR BASSANI X ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA(SP209413 - WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GERSON CEZAR BASSANI e ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, objetivando, em síntese, a concessão de tutela antecipada para determinar que o réu defira provisoriamente o pedido de inscrição dos autores no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA, regido pelo Edital n. 18/2015-INEP. No mérito, requer seja declarada a nulidade do requisito previsto no item 2.4.3 do referido Edital e a consequente anulação do ato administrativo que indeferiu a participação dos autores. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/61). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75/77). Contestação às fls. 106/126. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 69). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. A parte autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fls. 129/134), a qual não se opôs o INEP (fl. 145). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 129/134 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0002267-73.2016.403.6107 - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E RJ155170A - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 679/828: aguarde-se. Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 829 e 830/831, em dez dias. Publique-se.

002358-66.2016.403.6107 - CASSIA CRISTINA DE SOUZA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, CÁSSIA CRISTINA DE SOUZA, qualificada nos autos, visa à sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial adquirido cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de alienação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificação a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração e documentos - fls. 15/58. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 62/63). Foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora comprovar nos autos a realização do depósito do valor da dívida, conforme asseverado à fl. 03, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. 2. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 69/87). Foi certificado à fl. 89 que a parte autora deixou de dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 62/63, no sentido de comprovar o depósito do valor da dívida, conforme alegado na petição inicial. É o relatório. DECIDO. 2. - Decorrido o prazo concedido às fls. 62/63, a parte autora não se manifestou acerca de comprovar a realização do depósito do valor da dívida, conforme alegado na petição inicial. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P. R. I. C.

0003493-16.2016.403.6107 - CANDIDO BENICIO DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara. A decisão de declínio de competência de fls. 699/700 se contrapôs ao V. Acórdão de fls. 597/602, que determinou o processamento do presente feito perante a Justiça Estadual da Comarca de Mirandópolis-SP. Assim, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda e a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis-SP, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0003636-05.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2)) WALTER TIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA - EM LIQUIDACAO

Vistos em decisão. 1. WALTER THIAGO HEITOR, pessoa física, portador do CPF 161.373.106-04, e SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ 77.107100/0001-46, ajuizaram ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento/levantamento da construção de indisponibilidade constante das averbações de nº 6-M e 7-M, do imóvel 33.791, do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Para tanto, alegam que o imóvel se trata de bem de família, assegurado com cláusula de impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 1.711 do Código Civil, e artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Afirmando que, por força de separação judicial, realizada em 28/05/2008, o imóvel impenhorável passou a pertencer, única e exclusivamente, à mulher do sócio da executada Cintia de Fátima Arantes Heitor. Sustentam que a Carta de Sentença (da separação judicial) foi levada ao Registro Público, porém, para a formalização do registro conforme a Nota de Devolução expedida, será necessário o levantamento das constrições realizadas na Medida Cautelar nº 0012529-97.2007.4.03.6107 e nos autos do processo nº 0000157-97.1999.4.03.6107. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 07/75). É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, verifico que o feito está autuado de forma incorreta, tendo em vista que a ação está direcionada contra a União Federal, com as partes distribuídas conforme o item 1 acima. 3. Tratando-se a autora SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, de pessoa jurídica, a sua representação processual está irregular considerando que está ausente cópia do contrato ou estatuto social, atualizado, no qual conste a cláusula com outorga de poderes para a sua representação em Juízo. 4. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica - independentemente desta possuir ou não fins lucrativos - subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. No caso concreto, a parte autora SEQUEVEL, pessoa jurídica, formula o pedido mediante mera alegação de hipossuficiência. 5. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. No caso concreto, observo que os efeitos da prenotação resultante da Nota de Devolução de fl. 67, já foram cessados em virtude do decurso do prazo de 30 dias para o atendimento das exigências. Ausente, portanto, o periculum in mora. Ademais, por reputar necessário, a análise do pedido de tutela de urgência poderá ser reapreciada posteriormente, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela; e, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrovejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. 6. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica, juntar aos autos e regularizar a sua representação processual, cópia do contrato ou estatuto social, atualizado, no qual conste a cláusula com outorga de poderes para a sua representação em Juízo. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retomem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Defiro o pedido do autor WALTER THIAGO HEITOR e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o mesmo pedido formulado pela pessoa jurídica SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, que deverá recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual e recolhidas as custas processuais pela coautora SEQUEVEL, cite-se a União Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003667-25.2016.403.6107 - MARCIA APARECIDA SEDLACEK(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por MARCIA APARECIDA SEDLACEK contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação. Aduz, em síntese, que, apesar de continuar incapaz para o trabalho devido a problemas ortopédicos, mesmo após submeter-se a intervenção cirúrgica, a parte ré cessou seu benefício de auxílio-doença, por considerá-la apta ao labor. No mérito, pede o restabelecimento do auxílio-doença e, caso comprovada incapacidade total e permanente, conversão em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% em razão da necessidade de auxílio de terceiro. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/38). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, entendendo ter a parte autora preenchido tais pressupostos. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente na medida em que o benefício que a parte autora pretende receber ostenta caráter alimentar e substitutivo de sua renda habitual. A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, a seu turno, encontra respaldo nos atestados e exames apresentados pela autora, especificamente aqueles mais recentes (fls. 29/36), que demonstram sua atual incapacidade laborativa, por estar acometida de lombociatalgia e fibrose após intervenção cirúrgica para tratamento de hérnia discal e artrose. A verossimilhança de suas alegações encontra respaldo, ainda, no fato de que a autora foi beneficiária de auxílio-doença por aproximadamente um ano e meio (NBs 31/169.318.644-3 e 31/610.690.293-7 - de 01/08/2014 a 15/01/2016 - fls. 22/24), o que reforça a gravidade da enfermidade que a acomete. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restam presumidos em vista do benefício cessado aos 15/01/2016, conforme CNIS anexo. Em um juízo de cognição sumária, repugno não se mostrar razoável a suspensão do benefício (fl. 21). Assim, da análise perfunctória, entendo restar demonstrada a verossimilhança da necessidade do restabelecimento do benefício auxílio doença, sem prejuízo da reavaliação do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica em Juízo. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pretendida para que a parte ré restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 31/610.690.293-7), no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão. Oficie-se à parte ré, com urgência, para cumprimento. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da secretária, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, cite-se a parte ré para que apresente contestação com manifestação sobre o laudo e, em havendo interesse, proposta de acordo. Após, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003721-93.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO VALDEMIR VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCISCO VALDEMIR VIEIRA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa, registrado sob o nº 240281110001981362, acostado às fls. 05/11 destes autos. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 19/v e 29). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 37/38). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 41. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003845-76.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORIGINAL COMPONENTES IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X RENATO FRAMESCHI SINHORINI X THIAGO HENRIQUE ALBERTIN DE SOUSA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORIGINAL COMPONENTES IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, RENATO FRAMESCHI SINHORINI E THIAGO HENRIQUE ALBERTIN DE SOUSA, fundada no Contrato de Renegociação nº 24.3502.691.0000002-75, pactuado em 22/03/2013. Foi realizada audiência de conciliação (fl. 22), que restou infrutífera (fl. 30). Os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 55/86), rejeitada à fl. 95/v. A CEF informou, à fl. 121, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada liquidou o débito em questão com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à autora. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 121, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001170-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CICERO GONCALVES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 37. Defiro a suspensão do feito em virtude de inexistência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Publique-se.

0003226-78.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. S. MURATA - PRODUTOS VETERINARIOS - ME X AURORA SAYURI MURATA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. S. MURATA e AURORA SAYURI MURATA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734, sob n. 734-0329.003.00002482-5, pactuada em 31/07/2013 e aditada em 01/04/2014, acostada às fls. 06/12 destes autos. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 56/57) e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 62/63). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 65). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 47. Determino o desbloqueio dos valores de fls. 62/63, via Bacenjud. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003287-36.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME DE SOUZA CASTILHO - ME X JAIME DE SOUZA CASTILHO(SP310925 - DANILLO SUNGA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIME DE SOUZA CASTILHO - ME e JAIME DE SOUZA CASTILHO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado nas Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734, contratos n. 240329734000046258 e 240329734000100562, acostados às fls. 06/20 e 26/35 destes autos. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 51/52). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 62). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 42. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800816-78.1996.403.6107 (96.0800816-6) - LUCILIA FERREIRA VARGAS X CELSO LUIS REZEKE BERNARDI X ALDAIR MENANI X WALDEMAR SARTORI X ALCIDES MENANI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP191730 - DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUCILIA FERREIRA VARGAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LUCILIA FERREIRA VARGAS, CELSO LUIS REZEKE BERNARDI, ALDAIR MENANI, WALDEMAR SARTORI, ALCIDES MENANI E FERNANDO CESAR THOMAZINE em face da UNIÃO FEDERAL visando ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 155/175. Citada nos termos do art. 730, a União opôs Embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 196/201). Efetuado o pagamento às fls. 230/234 e 245, as partes tomaram ciência (fls. 246/v e 247). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0802634-65.1996.403.6107 (96.0802634-2) - JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X ALEXANDRE MICHEL ANTONIO X CALIL NAKAD X ANTONIO BUGIGA X ANTENOR RAVAGNANI X FRANCISCO JAIR ZONTA X CLAUDETE D AQUINO VALERA X FERRUCIO TOMPSITTI X CYD DA SILVA NUNES X ELIAS NAKAD NETO(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO MOREIRA DA SILVA NETO, ALEXANDRE MICHEL ANTÔNIO, CALIL NAKAD, ANTÔNIO BUGIGA, ANTENOR RAVAGNANI, FRANCISCO JAIR ZONTA, CLAUDETE DAQUINO VALERA, FERRUJIO TOMPISITTI, CYD DA SILVA NUNES E ELIAS NAKAD NETO em face da UNIÃO FEDERAL visando ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 68/78. O exequente requereu que os cálculos de fls. 68/78 fossem desconsiderados e apresentou novos cálculos às fls. 81/92. Citada nos termos do art. 730, a União manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 93). Efetuado o pagamento às fls. 142/151, as partes tomaram ciência (fls. 153 e 154). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002237-34.1999.403.6107 (1999.61.07.002237-6) - SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por PRESCILA LUZIA BELLUCIO, herdeira de José Roberto Marcondes, na qual visa ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 661/663. Deferida a habilitação de Prescila Luzia Bellucio à fl. 664. A União manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 666). Efetuado o pagamento (fl. 675), as partes tomaram ciência (fls. 676/v e 677). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0003445-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003445-7) - OSMAR LOLI - ME (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR LOLI - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por OSMAR LOLI em face da UNIÃO FEDERAL visando ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 231/237 e 282. Citada nos termos do art. 730, a União opôs Embargos, os quais foram julgados improcedentes (fl. 263). Efetuado o pagamento às fls. 294/295 e 324, as partes tomaram ciência (fls. 325/v e 326). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003213-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003213-1) - CALCADOS ONO PENAPOLIS LTDA - ME (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERMENEGILDO NAVA) X CALCADOS ONO PENAPOLIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CALÇADOS ONO PENÁPOLIS LTDA - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 346/366. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução de sentença (fl. 373/v). Efetuado o pagamento às fls. 388 e 389, as partes tomaram ciência (fls. 390/v e 391). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003473-50.2001.403.6107 (2001.61.07.003473-9) - EDIVALDO DE SOUZA MACHADO - INCAPAZ X MARIA LUCILIA DE SOUZA MACHADO X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X EDIVALDO DE SOUZA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 443/451, com os quais a parte exequente concordou (fls. 453/454). Efetuado o pagamento (fl. 468), as partes tomaram ciência (fls. 468 e 470). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003971-49.2001.403.6107 (2001.61.07.003971-3) - GISELE DE GODOY BARACAT & CIA LTDA - ME (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA M DOS SANTOS) X GISELE DE GODOY BARACAT & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por GISELE DE GODOY BARACAT & CIA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL visando ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 468/470. Citada nos termos do art. 730, a União concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 472). Efetuado o pagamento às fls. 498, as partes tomaram ciência (fls. 499/v e 500). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005361-54.2001.403.6107 (2001.61.07.005361-8) - LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE S/C LTDA X F SALLES COML/ AGROPECUARIA LTDA X F SALLES TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES TIMBORE LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PROGRESSO S/C LTDA (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por LABORATÓRIO SÃO PAULO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE S/C LTDA, F SALLES COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA, F SALLES TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTES TIMBORÉ LTDA, ESCRITÓRIO CONTÁBIL PROGRESSO S/C LTDA e OBED DE LIMA CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs Embargos, os quais foram distribuídos sob o nº 0001394-44.2014.403.6107. Às fls. 553/554, foi juntada cópia da sentença que julgou procedentes os Embargos, reconhecendo a existência da prescrição quinquenal com relação ao direito de propor a ação de execução, a qual transitou em julgado. É o breve relatório. DECIDO. Ante a procedência dos Embargos em razão do reconhecimento da prescrição da execução do julgado, é necessária a extinção da presente Execução de sentença. Posto isso, EXTINGO a execução, com resolução de mérito, a teor do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0036966-36.2002.403.0399 (2002.03.99.036966-9) - DELTACAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME (Proc. ARNALDO DA SILVA MATOS E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA SIMAN E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL X VANESSA MENDES PALHARES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CACILDO BAPTISTA PALHARES e VANESSA MENDES PALHARES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 667/669. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução de sentença (fl. 672). Efetuado o pagamento às fls. 693 e 698, as partes tomaram ciência (fls. 699/v e 700). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008509-05.2003.403.6107 (2003.61.07.008509-4) - TERCILO CESAR DE NORONHA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X TERCILO CESAR DE NORONHA X INSS/FAZENDA

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 154/156, no importe de R\$ 1.317,20 (um mil, trezentos e dezessete reais e vinte centavos), posicionados para setembro/2015, ante a concordância da União à fl. 158. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010472-38.2009.403.6107 (2009.61.07.010472-8) - IRACEMA ALVES DE SOUZA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por IRACEMA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 96/102. Instada a se manifestar, a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 107/118). O INSS apresentou embargos (nº 0001344-18.2014.403.6107), os quais foram julgados procedentes (fls. 132/134). Efetuado o pagamento (fls. 143 e 144), as partes tomaram ciência e a parte autora informou que houve o levantamento dos valores e requereu a extinção do feito (fls. 145/146 e 146/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003596-33.2010.403.6107 - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 112/114, no importe de R\$ 10.272,17 (dez mil e duzentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), posicionados para 09/2015, ante a concordância da União à fl. 117.2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) discrine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. b) nas requisições de pagamento tributárias, discrine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3- Após, requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

0006064-67.2010.403.6107 - JOSE OSVAIR GREGOLIN (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVAIR GREGOLIN X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve manifestação da parte autora, guarde-se a provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001582-42.2011.403.6107 - JOSE RILDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 155/157, no importe de R\$ 3.381,91 (três mil e trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), posicionados para 09/2015, ante a concordância da União à fl. 159.2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assin, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) discrinine o valor principal e o valor dos juros, individualizando por beneficiário e o valor total da requisição. b) nas requisições de pagamento tributárias, discrinine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3- Após, requirite-se o pagamento. Cumpra-se.

0001849-14.2011.403.6107 - JOSE GONCALVES FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA TRIUMPHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA DA SILVA TRIUMPHO, herdeira de José Gonçalves Filho, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 153/161 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 163/164).Habilitação da herdeira Maria Aparecida da Silva Triumpho (fl. 172).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 172). Efetuado o pagamento (fls. 182 e 183) e transferido à fl. 205, as partes tomaram ciência (fls. 206/v e 211/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0000120-16.2012.403.6107 - KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (principal e honorários).A parte exequente concordou com a satisfação da obrigação (fl. 96).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0002413-56.2012.403.6107 - VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 88/96, com os quais a parte exequente concordou (fl. 99).Efetuado o pagamento (fls. 105 e 106), as partes tomaram ciência (fls. 105 e 108). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0003061-36.2012.403.6107 - RUTH VIEIRA DE SOUZA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por RUTH VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 98/103, com os quais a parte exequente concordou (fl. 106).Efetuado o pagamento (fls. 116 e 117), as partes tomaram ciência (fls. 117 e 118/v). É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à curadora da exequente, nomeada pelo Juízo, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000981-65.2013.403.6107 - OSVALDO GONSALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GONSALVES X FAZENDA NACIONAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 167/169, no importe de R\$ 531,68 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), posicionados para setembro/2015, ante a concordância da União à fl. 171.Requirit-se o pagamento.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001851-13.2013.403.6107 - AMERICO EUGENIO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por AMÉRICO EUGÊNIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou proposta de transação (fls. 47/52), homologada à fl. 60.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 66/77, com os quais a parte exequente concordou (fl. 79).Efetuado o pagamento (fls. 91 e 92), as partes tomaram ciência e a parte autora informou que houve o levantamento dos valores (fls. 95 e 97).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0002299-83.2013.403.6107 - ANA MENDONCA DEBORTOLI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MENDONCA DEBORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusos por determinação verbal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 125.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Menezes Neto, OAB/SP 305.683, indicado a patrocinar a causa pela assistência judiciária pela OAB à fl. 09, no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014.Solicite-se seu pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências.Publicue-se. Cumpra-se.

0003799-87.2013.403.6107 - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 156/163, com os quais a parte exequente concordou (fls. 166/167).Efetuado o pagamento (fls. 176/177), as partes tomaram ciência (fls. 180 e 181). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0001356-32.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE PIACATU(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIACATU(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA)

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 338/340 e 343/344, no importe de R\$ 2.823,64 (dois mil e oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) para a Caixa e R\$ 2.823,64 (dois mil e oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) para a União, posicionados para outubro/2014, ante a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução de fl. 355.2- Oficie-se ao Município de Piacatu requisitando-se os pagamentos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805059-94.1998.403.6107 (98.0805059-0) - METALURGICA NATALACO LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA CRISTINA S CELICE CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NATALACO LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a FAZENDA NACIONAL e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE pleiteiam o pagamento de honorários advocatícios.O cálculo da Fazenda Nacional foi apresentado às fls. 285/286.Houve penhora de aluguéis (fl. 476), com depósitos em conta judicial.Verificada a suficiência dos depósitos (fls. 534/535), foi a empresa locatária desincumbida da obrigação de efetuar os depósitos judiciais (fls. 536 e 540).As fls. 542/545 o FNDE apresentou seu cálculo de honorários.Os autos foram remetidos ao Contador para cálculo do valor devido a cada exequente (fl. 550). Pareceer contábil juntado às fls. 555/560, com manifestação dos exequentes às fls. 562/563 e 565/567.É o relatório.DECIDO. Tendo em vista que a União Federal concordou com o cálculo da contadora (fl. 565), a celetura se restringe à discordância do FNDE quanto ao cálculo dos juros de mora.Quer o FNDE que os juros de mora sejam aplicados desde 07/2001(trânsito em julgado da sentença), no percentual de 6% ao ano até 12/2002 e 12% ao ano daí em diante, nos termos do Código Civil.Dispôs a sentença (fl. 258), transitada em julgado (fl. 282):...Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, na forma da lei. Responderá a mesma, outrossim, pelo pagamento e honorários advocatícios aos patronos da parte adversa. Fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, à luz do que preceitua o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor que será dividido em partes iguais entre os vencedores. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região (grifei).Pois bem O Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região foi substituído pelo Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Deste modo, correto o cálculo do contador que fez incidir juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, consoante bem detalhado às fls. 555/560.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 550, devendo ser atualizado, pelo contador, o valor de fl. 556, por ocasião da transferência/conversão.Quanto ao valor da parte Autora deverá a mesma fornecer, em dez dias, dados bancários suficientes à transferência. Após, oficie-se à CEF.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002238-19.1999.403.6107 (1999.61.07.002238-8) - EMP CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X EMP CONSTRUTORA LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de E. M. P. CONSTRUTORA LTDA visando ao pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios.A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 314/316.Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 329/330), transferidos à fl. 346. A exequente requereu a conversão do depósito de fl. 346 em renda da União, o qual foi convertido conforme fls. 359/360, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004940-30.2002.403.6107 (2002.61.07.004940-1) - OSVALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DIAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por OSVALDO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO BRASIL S/A, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).Realizados os depósitos em conta judicial para pagamento da obrigação (fls. 467 e 535), a parte exequente levantou o depósito de fl. 467 mediante alvará (fl. 487) e informou os dados bancários para transferência do depósito de fl. 535 (fl. 540), o qual foi transferido à fl. 546.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0006093-98.2002.403.6107 (2002.61.07.006093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA NEIDE DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA, fundada em Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, pactuado em 07/12/2001.Citada (fl. 75), a executada não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos (fl. 95).Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 145/146), transferidos à fl. 177.Impugnação às fls. 180/184, asseverando, em síntese, excesso de execução.Juntada dos cálculos do contador (fls. 202/205).Sentença à fl. 209, rejeitando a impugnação.Expedido alvará de levantamento do depósito de fl. 177 em favor da CEF (fl. 214), levantado à fl. 215.A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 217). Requeiru, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 217 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775, VIII do Novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 45. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001195-08.2003.403.6107 (2003.61.07.001195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença nos autos da Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZINHA ÉRNICA DE SOUZA, fundada no Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, sob nº 0000611728, pactuado em 12/06/1995.Sentença às fls. 134/140, rejeitando os embargos e julgando procedente o pedido inicial.Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 157), desbloqueados à fl. 171, e bloqueio de veículo via Renajud (fl. 225).Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 242/243). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 248). Requeiru, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 248 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Proceda-se ao desbloqueio do veículo de fl. 225, via Renajud.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 33. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009958-61.2004.403.6107 (2004.61.07.009958-9) - MASSUNARI E CIA(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MASSUNARI E CIA/

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por UNIÃO FEDERAL em face de MASSUNARI E CIA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).O valor depositado judicial do valor exequendo foi convertido em renda da União (fl. 766).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007622-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007622-7) - EVANIR GABAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVANIR GABAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação da conta bancária indicada pela autora à fl. 211, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira à mesma o saldo total depositado às fls. 100/101 e 145/146, em quinze dias, comunicando-se o cumprimento a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0002350-07.2007.403.6107 (2007.61.07.002350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).Realizado o depósito em conta judicial para pagamento da obrigação (fl. 99), o Município de Araçatuba/SP concordou com o valor depositado, e requereu a expedição de alvará de levantamento, assim como a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC - fl. 110.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Faculto ao Município de Araçatuba/SP a indicação, no prazo de 10 dias, dos dados necessários para a transferência bancária do valor total depositado (banco, agência e n. da conta). P. R. I.

0002373-50.2007.403.6107 (2007.61.07.002373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).Realizado o depósito em conta judicial para pagamento da obrigação (fl. 90), o Município de Araçatuba/SP concordou com o valor depositado, e requereu a expedição de alvará de levantamento, assim como a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC - fl. 93.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Faculto ao Município de Araçatuba/SP a indicação, no prazo de 10 dias, dos dados necessários para a transferência bancária do valor total depositado (banco, agência e n. da conta). P. R. I.

0002748-46.2010.403.6107 - JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO X ELOY DE ALMEIDA PRADO NETO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO POHL X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO - INCAPAZ X JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JESUÍNA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO, ELOY DE ALMEIDA PRADO NETO, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO POHL E MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO - INCAPAZ, representada por Jesuína Maria de Oliveira Almeida Prado, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 260/265.Intimado, os executados efetuaram o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 271, complementado à fl. 278.A exequente requereu a conversão dos depósitos de fls. 271 e 278 em renda da União, o qual foi convertido conforme fl. 289, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002832-47.2010.403.6107 - EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES

Fls. 216.1- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC), sobre o bloqueio do valor de fl. 212.2- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.3- Após, oficie-se à Caixa para conversão do referido valor em renda da União, utilizando-se o código de receita 2864, conforme requerido à fl. 216.Publique-se. Cumpra-se.

0000470-38.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-41.2010.403.6107) MARCELO CARVALHO MACHADO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO CARVALHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por MARCELO CARVALHO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A CAIXA juntou o comprovante de depósito no valor de R\$ 1.766,37, referente aos honorários advocatícios e requereu a extinção do processo (fls. 114/116).O executado requereu a expedição do alvará (fl. 117/v), o qual foi levantado às fls. 121/122. É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001186-65.2011.403.6107 - MARILIA APARECIDA FERNANDES(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILIA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARÍLIA APARECIDA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 232/234. A CAIXA juntou, às fls. 239/240, os comprovantes de depósitos no valor de R\$ 11.012,28, referente aos danos morais, e R\$ 3.056,78, referente aos honorários advocatícios, e requereu a extinção do processo (fl. 236). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Informe a parte autora seus dados bancários e do advogado constituído, para transferência dos valores depositados. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000985-39.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS WAGNER MEDANHA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS WAGNER MEDANHA SERRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS WAGNER MEDANHA SERRA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0574.160.0001030-06, pactuado em 10/02/2011. Citado (fl. 87), o executado não efetuou o pagamento do débito, nem opôs embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (fl. 43/v). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 93/94). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 333). Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial e o desbloqueio do ínfimo valor bloqueado à fl. 93. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 97 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Determino o desbloqueio dos valores de fls. 93/94, via Bacenjud. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 18. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0004104-08.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO VALENTIN BENECIUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO VALENTIN BENECIUTI

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIO VALENTIN BENECIUTI, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0329.160.0000480-29.2. Decorridos os trâmites processuais de praxe e julgados os embargos monitoriais, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. 3. Considerando a manifestação da parte autora (fls. 103/111), e não tendo havido prosseguimento quanto à execução do título judicial, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Fls. 104/111: Anote-se. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001874-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO RIBEIRO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RIBEIRO DE AZEVEDO

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO RIBEIRO DE AZEVEDO, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 00032916000050864, pactuado em 25/11/2011, vencido desde 24/12/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Houve citação (fl. 35/v). 2.- A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada quitou a dívida em questão com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 52). Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III do NCP. É o relatório. DECIDO. 3.- Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 52, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

0001573-75.2014.403.6107 - ALCIDES MENANI(SP206108 - NELSON JUNIOR BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATHKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCIDES MENANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Alcides Menani em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa o pagamento dos honorários advocatícios. A CEF juntou o comprovante do depósito judicial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 207,96 e requereu a extinção do processo tendo em vista o cumprimento da obrigação (fl. 86). Instada a se manifestar, a parte exequente informou os dados bancários e requereu a transferência do valor depositado (fl. 93). O valor foi transferido à fl. 99. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0003201-31.2016.403.6107 - COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA X MUNICH AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002745-18.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, fundada no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº 672420010637, pactuado em 25/04/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/19). Petição da CEF à fl. 47, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em razão de acordo realizado na via administrativa. É o relatório. DECIDO. 2. - O pedido apresentado à fl. 47 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o devedor renegociou a dívida mediante transação extrajudicial. 3.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), ante a transação extrajudicial noticiada nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação da CEF à fl. 47. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-03.1999.403.6107 (1999.61.07.001476-8) - ANTONIA DE AGUIAR SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA DE AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à autora para extração das cópias, conforme requerido às fls. 297/298, por quinze dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004078-59.2002.403.6107 (2002.61.07.004078-1) - HILDA MARIA RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X HILDA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de falecimento da autora, bem como, a inexistência de descendentes, determino o cancelamento do ofício requisitório 20120053993. Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que adote as providências necessárias para cancelamento da referida RPV, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0001598-64.2009.403.6107 (2009.61.07.001598-7) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a decisão de fls. 218/226. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000103-14.2011.403.6107 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a decisão de fls. 151/158. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000143-93.2011.403.6107 - ALMIR PIAUILLINO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PIAUILLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____, AUTOR : ALMIR PIAUILLINORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 87/88 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 184, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, considerando-se a r. decisão de fls. , que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0002264-94.2011.403.6107 - ROSA MARIA PEDROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de trinta dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001881-48.2013.403.6107 - DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 0021

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-44.2010.403.6107 - ANDRE FERNANDES TOMAZ(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0005589-14.2010.403.6107 - NILSON PEREIRA LARANJA(SP190690 - KARHINA RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 86/90 e 91/92: Ante o extrato da conta vinculada e a guia de depósito apresentados pela executada CEF, manifeste-se a parte autora/exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. Int.

0002643-64.2013.403.6107 - MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003205-73.2013.403.6107 - RENATO APARECIDO DE LIMA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RENATO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004488-34.2013.403.6107 - GILVANILDO MIGUEL DE PAULA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a decisão de fls. 54/54-v tenha determinado expressamente a citação do INSS após a apresentação do laudo pericial, compulsando os autos, verifico que a certidão acostada à fl. 85 determinou, somente, a manifestação das partes acerca do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. À vista disso, a Autora ré manifestou ciência do laudo, sem, contudo, contestar o feito (fl. 91). Assim, haja vista a ausência da peça contestatória nos autos, cite-se a parte ré para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após decorrido o prazo, se houver contestação, abra-se vista à parte autora e, por fim, voltem os autos conclusos. Caso contrário, abra-se conclusão desde logo. Intime-se. Publique-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002000-38.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 64, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002668-77.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGREI GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGREI GARCIA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGREI GARCIA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos do despacho de fl. 131 os autos encontram-se com Vista à parte EMBARGADA para manifestação sobre o laudo da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

0001104-29.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-24.2013.403.6107) AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 66, o presente feito encontra-se com vista à embargante para manifestação e especificação de provas.

0002820-57.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-77.2015.403.6107) SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ODEMANDO DE JESUS SOTELO X VERA LUCIA MARTINS SOTELO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 105, o presente feito encontra-se com vista ao embargante para resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000918-50.2007.403.6107 (2007.61.07.000918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO MASSARU KUDO X EDMAR VENTURA RIBEIRO KUDO(SP171242 - GLAUCO ORTOLAN E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP248850 - FABIO DA SILVA FRAZZATTI)

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte nos termos da sentença homologatória de fls. 200/200º, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa-findo. Int.

0004031-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA X RODOLFO MARCOS PETRUCCI X MARCOS IVAN PETRUCCI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002310-78.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S. E. CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME X SERGIO ENDRIGO CANDIDO X MARISTELA MOIMAS DE BRITO CANDIDO

Ante o teor da certidão de fl. 108, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0002105-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME X RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA X CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002672-46.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROZELI CEZARIO

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002673-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA ISABEL ALONSO DOS SANTOS MOREIRA

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002690-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLOVIS DE BRITO BIRIGUI - ME X CLOVIS DE BRITO

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002713-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUNINHO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X CLAUDEMIR MARCUSSI - ESPOLIO

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001286-44.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MORONI ARACATUBA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME X LUCIANO BOMBONATI RAMOS X JOAO CARLOS SANCHES MABILINI X ANDRE LUIZ FLOSINO DA SILVA

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806435-52.1997.403.6107 (97.0806435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) CARLOS AUGUSTO SALINEIRO X ADEMIR SIQUEIRA DRUZIAN X MARIA CRISTINA FRANCISCO ALVES DRUZIAN(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO SALINEIRO X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 284, o presente feito encontra-se com vista aos autores/exequentes para manifestação em 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801361-17.1997.403.6107 (97.0801361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801860-35.1996.403.6107 (96.0801860-9)) DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA X JAIR TORCIANO X EDUARDO GUIMARAES TORCIANO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA

CERTIFICO e dou fê que nos termos do despacho de folhas retro, os autos encontram-se com vista à parte Exequente para manifestação pelo prazo de 10 dias.

0008332-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008332-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE MARCON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARCON AZEVEDO

Primeiramente, considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitorios pela parte ré (v. fls. 55), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCP. Altere-se a classe processual. Fl. 91: Defiro o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado ALEXANDRE MARCON AZEVEDO (CPF nº 224.454.488-59). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado supra, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada, a qual deve ser anexada aos autos. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Intime-se. Cumpra-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. JUNTADA EXTRATO PESQUISA IRPF DO EXECUTADO - AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

0002743-24.2010.403.6107 - WEIDA ZANCANER(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WEIDA ZANCANER

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte executada depositou, à fl. 637 (3º volume), o valor que entendia devido, nos termos da condenação (R\$ 4.881,43, posicionado para julho de 2013). Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou a conta de fl. 646 (R\$ 6.411,46, posicionado para setembro de 2014) e requereu que a executada fosse intimada a complementar o depósito. Sobreveio, então, a prestação de fls. 650/651, em que a executada assevera que o montante por ela depositado está correto e que não há qualquer valor remanescente a ser pago, requerendo, dessa forma, a extinção do feito. A exequente, então, apresentou nova conta, no montante de R\$ 5.836,89, novamente sustentando que o depósito é insuficiente, mesmo na data em que efetuado o depósito (julho de 2013), requerendo complementação. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. Tomo sem efeito a decisão de fl. 656, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino) Que os autos sejam remetidos ao Contador do Juízo, para que ele apure o valor correto a ser pago a título de honorários advocatícios, conforme a coisa julgada produzida nestes autos, devendo posicionar suas contas para a data de julho de 2013; b) Com a juntada do laudo contábil aos autos, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Efetivadas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. AUTOS COM VISTA AO EXECUTADO.

0002820-33.2010.403.6107 - JOSE CARLOS PRATA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PRATA CUNHA

Fl. 376: Ante a concordância da exequente, fica concedido o parcelamento do débito nos termos requeridos, devendo o executado comprovar nos autos o integral cumprimento da obrigação. Após, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003862-83.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitorios pela parte ré (v. fl. 49), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCP. C. Altere-se a classe processual. Fls. 55/57: Defiro. Expeça-se carta precatória para a intimação da executada no endereço de fl. 48, nos termos do art. 523, caput e parágrafo 1º, do NCP. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 5 (cinco) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002026-36.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS(SP021925 - ADELFO VOLPE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

Expediente Nº 6053

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003199-61.2016.403.6107 - RAFAELA DA SILVA(SP088758 - EDSON VALARINI) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, proceda-se a Secretaria o levantamento do sigilo total dos autos, visto tratar-se de equívoco na sua distribuição, não havendo necessidade de tal nível de sigilo. Considerando o deferimento para restituição do veículo proferido nos autos principais nº 0003474-10.2016.403.6107, o presente feito perdeu o seu objeto. Traslade-se cópia desta para o feito supra. Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6055

MANDADO DE SEGURANCA

0003683-76.2016.403.6107 - FALCH SEGURANCA EIRELI - EPP(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa natural FALCH SEGURANÇA EIRELI EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegados direitos líquidos e certos, consistentes no (i) parcelamento de crédito tributário com inclusão de novos débitos e na (ii) obtenção de certidão que ateste sua regularidade fiscal. Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com o intuito de manter sua regularidade fiscal, parcelou seu débito tributário, consolidado em 01/03/2016 no valor de R\$ 193.711,31, em 60 meses de R\$ 3.228,52, o qual vem sendo satisfeito. Destaca, contudo, que dificuldades de ordem financeira a obstaram de adimplir tempestivamente outras obrigações tributárias (01/2016, no valor de R\$ 22.519,05; 02/2016, no valor de R\$ 29.277,91; 03/2016, no valor de R\$ 28.108,04; 04/2016, no valor de R\$ 28.832,50; 05/2016, no valor de R\$ 23.313,07; 06/2016, no valor de R\$ 30.784,23; e 07/2016, no valor de R\$ 27.953,02), as quais não conseguiu, em 22/09/2016, parcelar sob a justificativa de que já existe parcelamento ativo para o contribuinte. Alega possuir direito líquido e certo de reparar o crédito tributário com inclusão dos débitos supervenientes, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006 e da Resolução n. 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 53, 1º), à vista do que considera ilegal a negativa da autoridade administrativa. A título de tutela provisória in limine litis, pleiteia o deferimento de provimento jurisdicional que lhe autorize a promover o imediato parcelamento do crédito tributário, visando, com isso, obter, até o dia 29/09/2016, a certidão de regularidade fiscal de que necessita para dar continuidade à sua participação em certame licitatório. A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$1.000,00) e ao pedido de concessão de prazo para pagamento das custas processuais e para juntada de instrumento de mandato, foi instruída com os documentos de fls. 13/50. Pedido de remessa extraordinária deferido à fl. 52. Na sequência, os autos foram conclusos para decisão (fl. 52-v). É o breve relatório. DECIDO. A Lei Complementar n. 123/2006, em seu artigo 21, 18, dispõe que será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional). O Comitê Gestor do Simples Nacional, por seu turno, dispôs sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) por meio da Resolução CGSN n. 94/2011, cujo artigo 50, 3º, é expresso no sentido de que é vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de parcelamento de que trata o artigo 53. O artigo 53 da Resolução n. 94/2011 do CGSN é o que disciplina o vindicado direito líquido e certo ao parcelamento com inclusão de novos débitos, cujos termos são os seguintes: Art. 53. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos até 2 (dois) parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 18) 1º A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. 2º Para os débitos inscritos em DAU [leia-se: Dívida Ativa da União] será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de parcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas a e b do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 5º O parcelamento para inclusão de débitos relativos ao ano-calendário de 2011, no prazo estabelecido pelo órgão conessor: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) I - não contará para efeito do limite de que trata o caput; II - não estará sujeito ao recolhimento de que trata o 1º. Conforme se extrai do caput do artigo 53 acima transcrito, o fato de haver parcelamento em curso não constitui óbice ao parcelamento, inclusive com adição de novos débitos. Os fatores impeditivos a serem observados residem no limite de parcelamentos (até 2, apenas) e no prazo concedido (prazo máximo de até 60 parcelas mensais e sucessivas). A impetrante, em sua inicial, revelou ter realizado apenas um parcelamento, cujo valor consolidado em 01/03/2016 perfêz a cifra de R\$ 193.711,31. Em outras palavras, da peça inaugural não consta tenha ela gozado de dois outros parcelamentos, caso em que a pretensão a um novo parcelamento careceria de amparo legal. Sendo assim, a negativa da autoridade impetrada, retratada na mensagem online já existe parcelamento ativo para o contribuinte (fl. 04), não pode prosperar, pelo menos neste juízo perfunctório sobre o caso em apreciação, próprio da fase processual em que se encontra o mandamus, sem prejuízo de posterior análise mais acurada. Além da probabilidade do direito vindicado, também se extrai das alegações iniciais o risco de perecimento de direito (periculum in mora), uma vez que a impetrante, sem certidão que ateste sua regularidade fiscal, corre o risco de ser inabilitada em certame licitatório de que está participando (fls. 32/50). Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar à autoridade coatora que, imediatamente, (i) proceda ao parcelamento do débito da impetrante, com inclusão dos novos débitos relacionados à fl. 03 (01/2016; 02/2016, 03/2016; 04/2016; 05/2016; 06/2016; e 07/2016), na forma do artigo 53 da Resolução n. 94/2011 do CGSN, e (ii) expeça certidão de regularidade fiscal em virtude da suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários parcelados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para imediato cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I). COMUNIQUE-SE ao Procurador Federal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). DEFIRO à parte autora o prazo de até 15 dias para providenciar, sob pena de revogação da ordem liminar e extinção do feito sem resolução de mérito, (i) a juntada aos autos do instrumento de mandato em sua versão original e (ii) o pagamento das custas processuais conforme o valor da causa, que fica retificada para o importe correspondente ao valor do débito tributário cuja inclusão no parcelamento se pretende (R\$ 190.787,82). Ao SEDI, para retificação do valor da causa junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual. Com as informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Na sequência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6057

MANDADO DE SEGURANCA

0001090-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001090-2) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA POR INC DA EMP RIO PRETO REFRIGERANTES S/A)(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 304/306, 320, v. acórdão(s) de fls. 243, 253 e certidão de fls. 321. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002535-45.2007.403.6107 (2007.61.07.002535-2) - CHADE E CIA/ LTDA(SPI133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto pela parte Impetrante (fls. 353-v), o qual foi encaminhado ao e. STJ, ficando o presente feito sobrestado.

000372-82.2013.403.6107 - PITT PET CONTRERA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 128/133 e certidão de fls. 137. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002710-29.2013.403.6107 - NISE DE AQUINO BORGES X FERNANDO DE AQUINO BORGES X FERNANDA PICOLOTO BORGES X BRUNO BORGES X MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO X ROBERTO DE AQUINO BORGES(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 288/288v e certidão de fls. 291. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003285-37.2013.403.6107 - N N - SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SPI79400 - FERNANDO PACE ORDINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 119V e certidão de fls. 123. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001189-78.2015.403.6107 - ORIVAL TORRES FERNANDES(SPI04994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 92/95 e certidão de fls. 99. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003307-27.2015.403.6107 - AMIGAO LINS SUPERMERCADO SA(SPO55388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002121-32.2016.403.6107 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SPI60487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 97/100). Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0801779-18.1998.403.6107 (98.0801779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806533-37.1997.403.6107 (97.0806533-1)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(Proc. GILMAR MARQUES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP201740 - PRISCILLA BELIZOTTI SILVA NARDO BERTOLINO)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 315/316) e a parte executada com eles não concordou, apresentando impugnação (fls. 323/366). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente manteve seus cálculos (fl. 371), motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo (fl. 372), que elaborou o parecer de fls. 374/376. A impugnação ao cumprimento de sentença foi decidida às fls. 386/388, ocasião em que foi acolhida em parte, determinando nova remessa dos autos ao Contador, para elaboração de nova conta, que sobreveio às fls. 391/393. Diante dos valores ali indicados, expediu-se alvará para levantamento do depósito efetuado a maior por parte da executada KLIN (fls. 407/409) e os valores devidos à exequente foram convertidos em renda em favor da UNIÃO, conforme documentos de fls. 420/423. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a UNIÃO informou que os valores convertidos em renda quitaram a dívida na íntegra, conforme fls. 425/426. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para o feito n. 0806533-37.1997.403.6107 em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004659-74.2002.403.6107 (2002.61.07.004659-0) - MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MANOEL ALVES MARTINS

Fls. 807/808: intime(m)-se o(s) Executado(s) para cumprir(em) voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 148.396,81, atualizada até agosto/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.Publique-se.

0003581-93.2012.403.6107 - CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fls. 191/192: intime(m)-se o(s) Executado(s) para cumprir(em) voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 1.042,29, atualizada até agosto/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.Publique-se.

0003949-05.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-93.2012.403.6107) CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fls. 175/176: intime(m)-se o(s) Executado(s) para cumprir(em) voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 1.321,29, atualizada até agosto/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC..PA 1,15 Publique-se.

Expediente Nº 6058

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-28.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CARNEIRO(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E MG105861 - BRUNO COSTA MOREIRA E MG158378 - HYMOLA FERNANDA GARCIA TEODORO)

RAFAEL CARNEIRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Denúncia à fl. 177/178. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 180/181. Fls. 187: Defesa preliminar oferecida pela defesa do réu. Fl. 202: Despacho determinando aguardar-se a citação do réu. Fls. 224/238 e 239/253: Respostas à acusação, via fax e original, respectivamente, oferecido por novo procurador do réu. Fl. 261: Citação do réu. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A primeira defesa alega, no mérito, que os fatos narrados na denúncia não condizem com a verdade visto que não houve a alegada transacionalidade. Aduz, ainda, que o réu trata-se de pessoa honesta, trabalhadora, possuidor de residência fixa e família, sendo primário, com bons antecedentes. Arrolou testemunhas. A defesa ofertada pelo novo defensor do réu alega que não houve o fato típico penal, pois a aquisição da arma ocorreu em território nacional. Nega que tivesse a intenção de qualquer uso ilícito da arma ou que pretendesse revende-la no País. Que a aquisição da arma deu-se de forma ingênua pelo réu que pretendia defender-se de eventual roubo de sua propriedade rural. Requer a declaração de nulidade por inépcia da denúncia, por violar o art. 41 do Código de Processo Penal; sua absolvição sumária por atipicidade do fato, ou sua eventual desclassificação para o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Arrolou testemunha. Primeiramente, afasto a nulidade alegada, visto que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu RAFAEL CARNEIRO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando a constituição de novo defensor, restou prejudicada o rol de testemunhas arroladas à fl. 190/191. Designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Outubro de 2016, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência, a ser presidida por este Juízo Federal, devendo-se intimar a testemunha em comum e requisitar o comparecimento das testemunhas de acusação ao superior hierárquico. Expeça-se carta precatória para intimação do réu supra e da testemunha arrolada em comum, para seu comparecimento na sala de videoconferências do Juízo Deprecado, para participação na audiência supra, devendo ser viabilizado a disposição de sala e equipamento. Solicite-se via callcenter o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8215

EMBARGOS A EXECUCAO

0000837-59.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-91.2016.403.6116 () - SUZUKI & DA COSTA LTDA - ME X PEDRO MILITINO DA COSTA X PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA(SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000793-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000793-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-88.1999.403.6116 (1999.61.16.003415-0)) - AUTO PECAS LEITE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.

Trasladem-se cópias da sentença de ff. 53-57, v. decisões de ff. 72-73 e 83-84, e certidão de trânsito em julgado de f. 85/v, para os autos principais.

Após, intime-se o embargante, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000738-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000738-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001887-8)) - ELZA DA PALMA GARCIA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.

Trasladem-se cópias da sentença de ff. 42-45, v. acórdão de ff. 71-75, e certidão de trânsito em julgado de f. 78, para os autos principais.

Após, intime-se o embargante, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000564-80.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-84.2010.403.6116 () - OSMAR BENTO RODRIGUES(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X FAZENDA NACIONAL X VINHESQUI & PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X APARECIDO ANTONIO VINHESQUI X SONIA MARIA DE PADUA

Vistos.

Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação, no prazo legal.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000646-14.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) - ROGERIO NUNES AMENDOLA X SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA X LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação, no prazo legal.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

F. 211: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000904-29.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

Considerando o valor da execução e diante da alegação de excesso de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 142-150, esclarecendo se concorda com a redução da penhora apenas em relação ao imóvel indicado, devendo, na oportunidade, apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001139-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste acerca do interesse no registro da penhora, fornecendo, se o caso, os dados solicitados pelo sistema ARISP para este fim, conforme informação retro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001140-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE ANDRADE X ANNA MENDES FERREIRA DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

Intime-se a exequente (CEF) para que forneça os dados solicitados pelo sistema ARISP para fim de registro da penhora, conforme informação retro - 1. Nome do advogado/2. Celular para contato (DDD+Telefone)/3. E-mail/4. Número da OAB.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001141-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Apresente a CEF todos os dados necessários ao registro da penhora - Nome do advogado/Celular para contato/e-mail/e número da OAB).

Com as informações proceda-se, então, ao registro da penhora através do sistema ARISP.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000724-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA X WEBER DE JESUS SOUZA X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA

Diante da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Indaiatuba/SP, com diligência negativa quanto à citação dos executados, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-66.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.SANCHES FILHO TRANSPORTES EPP X DOMINGOS SANCHES FILHO

Diante das inúmeras diligências efetuadas nos autos, todas restando negativas, dou por esgotada as tentativas de localização do(a)s executado(a)s com a finalidade de citá-lo(a) pessoalmente.

Defiro a citação do(a)s devedor(es) através de edital, com o prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 257, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, com publicação eletrônica e fixação de edital no átrio do Fórum, com a advertência de que será nomeado curador especial a este(s) em caso de revelia. Dispensada a publicação do edital em jornal de grande circulação, já que essa providência se trata de faculdade segundo o NCPC, em seu art. 257, parágrafo único.

Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000054-04.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Diante das inúmeras diligências efetuadas nos autos, todas restando negativas, dou por esgotada as tentativas de localização do(a)s executado(a)s com a finalidade de citá-lo(a) pessoalmente.

Defiro a citação do(a)s devedor(es) através de edital, com o prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 257, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, com publicação eletrônica e fixação de edital no átrio do Fórum, com a advertência de que será nomeado curador especial a este(s) em caso de revelia. Dispensada a publicação do edital em jornal de grande circulação, já que essa providência se trata de faculdade segundo o NCPC, em seu art. 257, parágrafo único.

Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-45.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEBORAH DENISE BENICIO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.

Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)s executado(a)s, exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo.

Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000563-32.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONTA CERTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA X ODAIR FERREIRA X DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA

F. 43: Indeiro a expedição de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor depositado nos autos, independentemente de alvará.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar comprovante de levantamento do valor depositado à f. 36;
- b) juntar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, com a indicação precisa do abatimento do valor levantado (f. 36) do saldo devedor do contrato objeto da presente ação;
- c) manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000736-56.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONTA CERTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP X DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA X ODAIR FERREIRA X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA

Diante da certidão do oficial de justiça de f. 80, na qual informa que não foram encontrados os veículos de propriedade dos executados, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000470-35.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA NEVES RIZEK

Diante da citação da executada (f. 49), e considerando os termos da petição de ff. 33-39, intime-se a exequente (CEF) para, querendo, oferecer proposta de acordo, para solução da presente ação, devendo encaminhar as planilhas pertinentes, bem como fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000930-22.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DIRCEU DOS SANTOS DURAES

Recebo a apelação interposta pelo exequente, nos termos do art. 1.012 do CPC.

À vista da não angularização da relação jurídica processual, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-85.1999.403.6116 (1999.61.16.002387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 76-79, no qual modificou a sentença de primeiro grau, que reconheceu a prescrição dos débitos em cobro na presente execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000654-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000654-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6) - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0103188-43.2007.4.03.0000/SP, conforme traslado de fs. 3609/3647, intime-se a terceira interessada, Sra. Maria Herminia Longuini Schincariol, CPF: 078.892.788-45, através de seu procurador constituído, para apresentar os extratos bancários das contas (Bradesco, Banco Real e Banco do Brasil) em que houve bloqueio de valores nos presentes autos, via sistema BACENJUD, em 15/02/2007.

Apresentados os extratos, proceda-se à liberação dos valores constantes de conta bancária em que a terceira interessada acima mencionada seja a única titular da conta bancária ou em conjunto com pessoa que não faça parte do polo passivo da presente execução. Na conta bancária que a terceira interessada tiver em conjunto com seu cônjuge, proceda-se à liberação apenas da sua meação.

Determino, outrossim, que se proceda-se à transferência dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, em 15/02/2007, protocolo nº 20070000159254, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum, promovendo-se, na oportunidade, a liberação dos valores irrisórios.

Após, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 3607.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001249-44.2003.403.6116 (2003.61.16.001249-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IZAIAS DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

De início, esclareça-se ao executado que o parcelamento administrativo do débito deve ser requerido pela via administrativa junto Procuradoria da Dívida Ativa.

Assim sendo, em prosseguimento, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, notadamente acerca dos valores bloqueados nos autos às ff. 222-223, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERVEJARIA MALTA LTDA

F. 60: Defiro.

SUSPENDO o curso da presente execução até julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0001196-19.2010.403.6116.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001121-09.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFEJ - MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE USINAS LTDA - EPP X DEPEJE IND E COM E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP

F. 196-201: Tendo em vista que os autos se encontram em carga com a Fazenda Nacional no período de 06/05/2016 a 27/07/2016, conforme certidões de fs. 195, no decorrer do prazo para a executada opor os embargos à execução fiscal, devolvo-lhe o prazo pelo tempo restante (12 dias). A contagem começará a partir da publicação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001884-10.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

F. 92-94: Defiro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Em consequência, cancelo os leilões designados nos autos.

Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000483-05.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

1. Trata-se de execução fiscal que tem como objeto a cobrança de multa administrativa. Sobreveio pedido de redirecionamento (fs. 50-59). Decido. 2. Com efeito, o débito cobrado nos autos não possui natureza de dívida

tributária. Não se aplicam, portanto, as disposições do artigo 135 do CTN relativas à responsabilidade. No entanto, há possibilidade do redirecionamento da execução se demonstrada a dissolução irregular da devedora principal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível o redirecionamento, visto que "não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo" (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/09/2014). Além disso, restou firmado pelo Eg. STJ o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435). Veja-se, também, o precedente do E. TRF3/AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. A multa imposta por autarquia federal não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN. Aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal incluídas suas autarquias, bem como das normas do Código Civil, especialmente o artigo 50. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010). O débito em execução é relativo à multa administrativa, com data de vencimento em 10.02.2004 (fls. 15/16). Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 13.08.2010 (fl. 32). De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fls. 56/58) o sócio indicado pela agravante, João Geraldo Ribeiro, passou a integrar o quadro societário a partir de 11.10.2006, vale ressaltar, após a data de vencimento do crédito exequendo. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 556286, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 de 19/10/2015) No caso dos autos, a certidão passada pelo Oficial de Justiça à f. 39 informa, expressamente, que a empresa não foi localizada no seu domicílio fiscal, gerando, assim, a presunção de dissolução irregular. O próprio representante legal da empresa afirma que ela encerrou suas atividades, não tendo sequer bens passíveis de penhora. Portanto, admissível o redirecionamento da execução em face do(s) sócio(s) administrador(es). 3. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente de fl. 50-59. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de URANDI BARCHI, CPF nº 798.411.808-63, e LICEMAR REGINA CAPPI DA ROCHA BARCHI, CPF nº 015.414.238-79, no polo passivo da demanda. Após, cite-se referido(s) coexecutado(a)(s) em nome próprio, com Aviso de Recebimento, no endereço indicado no extrato de f. 56. Se frustrada, promova-se a citação por oficial de justiça. Fica desde já autorizada a consulta, pela Secretaria, de endereços dos executados através dos sistemas Webservice da Receita Federal e outros bancos de dados pertinentes disponíveis para consulta do juízo, cujos resultados deverão ser observados no cumprimento desta decisão. 4. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000972-71.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SPI69288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88. Com a manifestação, façam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000998-69.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SPI69288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88. Com a manifestação, façam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001900-32.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ

Ff. 151: reconsidero o despacho, porque equivocado.

Ff. 144-150: Defiro, em termos o pedido da exequente.

Tratando-se de imóvel indivisível e da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, determino que a penhora recaia, por ora, sobre a totalidade do bem imóvel descrito na matrícula nº 28.219, do CRI de Assis/SP.

Ressalto que, atento ao princípio da especialidade da LEP, a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da expropriação de bem indivisível - não deve ser aplicada às execuções fiscais. Desta forma, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cônjuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação.

Expeça-se, pois, mandado para penhora e avaliação do imóvel acima referido e respectiva intimação do(s) proprietário(s).

Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEP), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Diante disto, efetivada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP.

Decorrido o prazo para Embargos, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-40.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8)) - ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO(SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO - ESPOLIO

Ff. 473: reconsidero o despacho, porque equivocado.

Ff. 466-472: Defiro, em termos o pedido da exequente.

Tratando-se de imóvel indivisível e da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, determino que a penhora recaia, por ora, sobre a totalidade do bem imóvel descrito na matrícula nº 5.486, do CRI de Assis/SP.

Ressalto que, atento ao princípio da especialidade da LEP, a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da expropriação de bem indivisível - não deve ser aplicada às execuções fiscais. Desta forma, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cônjuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação.

Expeça-se, pois, mandado para penhora e avaliação do imóvel acima referido e respectiva intimação do(s) proprietário(s).

Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEP), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Diante disto, efetivada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP.

Decorrido o prazo para Embargos, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8206

EMBARGOS A EXECUCAO

000600-25.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002260-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HENRIQUE HORACIO BELINOTTE(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

1. A União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução que lhe é promovida nos autos de nº 0002260-50.1999.403.6116. Alega excesso na execução quanto aos valores apresentados a título de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 3.136,92, enquanto o correto seria R\$ 1.984,90, para a data-base de 10/2015. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.152,02 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e dois centavos), correspondentes à diferença obtida entre o montante apresentado pela parte embargada e aquele que entende devido. Juntou planilhas (fls.05/06).Recebidos os embargos (fl. 11).A parte embargada manifestou-se (fls. 14/15), concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Destarte, diante da concordância expressa do embargado com o valor apresentado pela União (Fazenda Nacional) a título de honorários advocatícios, a procedência dos embargos é medida que se impõe.3. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 487, inciso III, "a", do Novo Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.984,90 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado para 10/2015, devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais nos autos de nº 0002260-50.1999.403.6116. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, fixo os honorários advocatícios a cargo do embargado, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, que nesta demanda corresponde ao valor atribuído à causa (R\$ 1.152,02). Tais valores deverão ser descontados do montante devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ e 13º do art. 85, do NCPC. Extraia-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05/06, juntado-as no processo principal (nº 0002260-50.1999.403.6116) e neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.Homologo eventual renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, transida em julgado, desansemem-se estes autos e arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000788-43.2001.403.6116 (2001.61.16.000788-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-85.1999.403.6116 (1999.61.16.002387-4) - MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trasladem-se cópias da sentença de ff. 98-105, v. decisões de ff. 140-143, 150-156 e 175-176, e certidão de trânsito em julgado de f. 178, para os autos principais.

Após, intime-se o embargante, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000028-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-58.1999.403.6116 (1999.61.16.001380-7) - EDIVALDO VIEIRA DA SILVA(Proc035874 - JOANA DARCY FERNANDES YOUSSEF) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópia da r. sentença de ff. 219-220, do v. acórdão de ff. 279-281, e da certidão de trânsito em julgado de f. 282-V, para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000844-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000844-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003094-5) - ANA RITA POLO(SPI16570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Trasladem-se cópia da r. sentença de ff. 97-100, dos v. acórdãos de ff. 132-133, 140-141, 151-155, 167-169 e documentos de ff. 177-181, para os autos principais, fazendo os conclusos para deliberações.

Após, intime-se o embargante, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000999-35.2008.403.6116 (2008.61.16.000999-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-26.2007.403.6116 (2007.61.16.000685-1) - MARIA DA PENHA BELAVENUTA(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Trasladem-se cópia da r. sentença de ff. 117-120, dos v. acórdãos de ff. 142-144, 169-172, e documentos de ff. 194-198, para os autos principais, fazendo os conclusos para deliberações.

Após, considerando que não há condenação em custas e, considerados suficientes os honorários já incluídos no título exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000934-93.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-41.2012.403.6116 () - ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. RELATÓRIO. ROBERT RAMMERT & CIA LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0001966-41.2012.403.6116 promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta: a) a nulidade da CDA pela inobservância dos seus requisitos legais; b) a compensação do crédito cobrado com os valores por ela apurados em razão dos pagamentos de contribuição salário-educação, SAT, SEBRAE e INCRA, os quais reputa indevidos; c) a inexigibilidade da contribuição ao INCRA; d) a ilegalidade decorrente da desproporcionalidade da multa de ofício aplicada; e) a ilegalidade da progressividade da multa de mora, pela falta de permissão constitucional; f) a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC em débitos de natureza tributária; g) a inconstitucionalidade da multa de 20% aplicada, diante do seu caráter confiscatório; h) a ilegalidade na cobrança dos juros moratórios incidentes sobre a multa. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo, a produção de prova pericial e a total procedência dos embargos declarando-se extinta a execução. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 43/45. Emenda à inicial às ff. 48/83. Na ocasião o embargante alterou o valor da causa para R\$ 1.255.239,26 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 84). Intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação às ff. 89/102. Reafirmou os argumentos trazidos na inicial, especialmente quanto à regularidade da constituição do débito. Aduziu que a CDA preencheu todos os requisitos legais, militando em seu favor a presunção de liquidez e certeza, não havendo prova do embargante que a desqualifique. De igual modo, asseverou que o embargante não provou a existência e liquidação dos referidos créditos compensáveis com os tributos cobrados na execução fiscal. Além disso, ressaltou a vedação da utilização dos presentes embargos para obter a declaração de seu direito à compensação (art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980). Por fim, sustentou a legalidade da multa moratória, da aplicação da taxa SELIC e da contribuição ao INCRA. A embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 105) e a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 107). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, portanto, desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. 2.1. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem a observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual pretensão de requisição formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, do Novo Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade de vir instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do NCPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. É do executado o ônus processual de idêntica presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no presente caso. Observa-se que todas as CDAs que instruíram a execução fiscal embargada (39.770.750-9, 39.770.751-7, 39.770.767-3 e 39.770.768-1) contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, os encargos moratórios e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada ou demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não restou verificada qualquer irregularidade a inquirir o título. 2.2. DA COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SEBRAE e INCRA. A embargante sustenta que as contribuições de salário-educação, SAT, SEBRAE e INCRA, foram efetuadas indevidamente porque inexigíveis, razão pela qual pretende compensá-las com os tributos exigidos na execução fiscal em comento, independentemente de qualquer pedido administrativo. Inicialmente, fise-se que o art. 16, 3º, da Lei 6830/80, é expresso em admitir a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Ademais, ainda que assim não fosse, há que se destacar que as contribuições que a embargante pretende compensar são exigíveis, portanto, a tese por ela aventada não merece prosperar. Em relação ao salário-educação, a Súmula nº 732 do STF assim dispõe: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96". De igual modo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, dada a não obrigatoriedade de sua instituição por lei complementar (STF, RE 343.446/SC). Veja-se: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, LI. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os designados. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, LIV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pomenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgredem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa execução tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes". (STF, AI - AgR 4397RE-AgR - Rel. Min. Celso de Melo) Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido já se manifestou o e. STJ: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. I. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)". (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido". (STJ, AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Na

execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 31/08/2009).A contribuição ao INCRÁ, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas, uma vez que se trata de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. Nessa linha integrativa a 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela legalidade da exigência (AMS 2002.40.0005827-8/PL, rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (convocado), 7ª TURMA SUPLEMENTAR, 13/07/2012 e-DJF1 P. 1267). Nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ILIQUIDEZ. RECURSO JULGADO EM FAVOR DO INSS. ALEGAÇÃO DA EMPRESA PREJUDICADA. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 (LEI N. 9.711/98). TÉCNICA DE ARRECADADAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O CTN. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO TAMBÉM DESFAVORÁVEL AOS SÓCIOS. RECURSO EXCLUSIVO DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA PARTE QUE NÃO TOCA À EMPRESA. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS FUNDAMENTOS DA ORIGEM. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incrá há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. Prejudicado o exame da alegação relativa à iliquidez da CDA (arts. 202 e 203 do CTN), ao fundamento de que contemplaria tributo tido por indevido pela origem, em vista do reconhecimento nesta instância da exigibilidade da contribuição ao Incrá. 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1.º.1.1996. Precedente: REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08. 4. Consolidado nesta Corte o entendimento de que a nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei n. 9.711/98, não implica novo tributo, mas apenas introduz modo de arrecadação diverso do anterior, mediante a técnica da substituição tributária, compatível com as disposições do CTN. Precedente: REsp 1036375/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30.3.2009, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08. Acórdão do Tribunal de origem em sintonia com a orientação desta Corte. Súmula n. 83 do STJ, por analogia. 5. A pessoa jurídica não tem legitimidade recursal para, em nome próprio, recorrer da decisão que extinguiu os embargos e condenou os sócios ao pagamento dos honorários advocatícios, por serem pessoas distintas daquela, dotadas de personalidade jurídica própria. 6. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. 7. Recurso especial do INSS provide e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200701438787, Segunda Turma, Relator: Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011)Vê-se, pois, que todas as contribuições citadas pela embargante são exigíveis. Logo, não se mostram indevidos eventuais pagamentos por ela efetivados e, tampouco em direito à compensação com outros créditos tributários, mormente em sede de embargos à execução. Demais disso, convém destacar que a embargante sequer comprovou a liquidação dos créditos que reputou compensável, não se desincumbindo do seu ônus probatório.2.3.

(I)LEGALIDADE E (DES)PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADAArgumenta a embargante que a imposição da multa de ofício é indevida por três razões: (i) porque o débito foi declarado; (ii) porque houve denúncia espontânea; (iii) porque o crédito cobrado foi compensado conforme autoriza a Lei nº 8.383/91. Além disso, afirma que a multa aplicada não pode ter o caráter confiscatório e, portanto, deve respeitar o patamar fixado pelo STF em montante nunca superior a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido. Inicialmente, cumpre destacar que a questão da compensação já foi analisada no tópico anterior, sendo, portanto, inviável a referida pretensão em sede de embargos à execução. De igual modo, im procedem os demais fundamentos da embargante. A denúncia espontânea, instituído regulado pelo artigo 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e consequente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração, o que não ocorreu na espécie. De fato, inexistindo no premissos do pagamento, não se pode reconhecer espontaneidade na confissão da dívida o efeito pretendido pela embargante. Também, a mera declaração do débito não a exime da imposição e cobrança da multa. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar a atividade por ele desenvolvida, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada de seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de uma carga tributária insuportável, comprometedoras do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATORIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EVENT UOL-VOL-02370-07 PP-01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" referente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDTDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDTDT n. 137, 2007, p. 236-237). De outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, a alegação genérica de confisco desvinculada de quaisquer elementos que concretamente o demonstrem, não merece prosperar. Ademais, convém observar que as multas constantes das CDAs que embasam a execução fiscal embargada (fs. 50/81), foram limitadas ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos moldes do disposto no artigo 61, da Lei nº 9.430/96. 2.4. - PROGRESSIVIDADE DA MULTA DE MORA.No que concerne à alegação do caráter confiscatório da multa e à inconstitucionalidade da sua progressão, instituída no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, também há de reconhecer a necessidade de prova do impacto financeiro da sanção sobre as contas da empresa executada, inexistindo, no caso, a demonstração concreta do gravame insuportável. Quanto à alegada ilegalidade da progressividade, tampouco carece de fundamento constitucional. A medida de proporcionalidade assumida pela lei incorpora a gradação do desvalor da conduta do contribuinte recalitrante no cumprimento de suas obrigações. Para uma sanção, precisamente nisto reside a sua utilidade e sua proporcionalidade. No caso concreto, para além de a CDA não prever dita progressividade, inexistiu qualquer esforço na peça postulatória direcionado à demonstração de que a multa aplicada comprometeu o prosseguimento das atividades empresariais ou assumiu proporção insuportável. Há meras cogitações em tese que não são aptas a desfazer a presunção de legitimidade que acoberta a Certidão de Dívida Ativa. Por essas razões, não vislumbro qualquer obstáculo constitucional à multa tal qual estabelecida ou à sua progressividade.2.5. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORA.Sem razão o Embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve rememoração histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabeleceu: "Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. "Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: "Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. "A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado colega Leandro Paulsen, "o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo". 2.6. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA.Nesse tópico, vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a embargada estaria cobrando juros de mora sobre a multa, deságua na tese de que a CDA estaria maculada de vício de ilegalidade. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, afirmando que na CDA exequenda foram calculados juros moratórios não apenas em relação ao débito principal, mas também em relação à multa, sem demonstrar, com fundamentos técnicos, a sua incidência. Em análise às CDAs encartadas na execução fiscal embargada, consta às fs. 14, 19, 24 e 32, no tópico "ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS", além da fundamentação legal que os juros foram calculados sobre o valor originário, mediante a aplicação da taxa SELIC. Não há nenhuma menção de incidência dos juros sobre o valor da multa. Sendo assim, caberia à embargante desconstituir a prestação de certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica, como feita nestes autos. Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar, com fundamentos técnicos, isto é, com elementos objetivos e de forma fundamentada, a ilegalidade apontada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o façam com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1.025/69)Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001966-41.2012.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos daqueles e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001071-95.2003.403.6116 (2003.61.16.001071-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-41.1999.403.6116 (1999.61.16.002086-1)) - NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO)

Vistos.

Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 99-106, dos v. acórdão de ff. 122-124, 126-130 e certidão de trânsito em julgado de f. 131, para os autos principais.

Após, intime-se o EMBARGANTE para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001212-60.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-25.2000.403.6116 (2000.61.16.001561-4)) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do teor da certidão e documentos de ff. 22-32, intime-se o embargante para que justifique seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001213-45.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000498-3)) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Apresente o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial dos executivos fiscais, CDA e auto/termo de penhora do bem objeto do litígio.
No mesmo prazo acima mencionado, deverá emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos.
Após, se devidamente cumprido, façam-se os autos conclusos.
Caso contrário, decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001456-09.2004.403.6116 (2004.61.16.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JUCELINO DE CAMPOS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-44.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-39.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGUINALDO ARANHA PIMENTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Considerando que o patrono do autor não concorda com a desistência da ação nos exatos termos do postulado pela exequente, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo "in albis", sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000978-83.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE GAS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE - ESPOLIO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

Vistos,

Diante da oposição dos Embargos à Execução nº 0000978-83.2013.403.6116 recebidos sem efeito suspensivo, intime-se o exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até o desfecho do referido recurso.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-40.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY SOARES RODRIGUES(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

Vistos, l. ff. 76-85: Recebo o pedido de ff. 76-91 como simples petição. O executado SIDNEY SOARES RODRIGUES pleiteia o desbloqueio de valores, ao argumento de que as quantias constritas, através do BACEN JUD, estão protegidas pela cláusula de impenhorabilidade, pois são provenientes do seu salário. Postula o desbloqueio, com fundamento no inciso IV do artigo 833 do CPC (fs. 76-79 e 80-85). Decido. 2. Diz o artigo 833, inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º". Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos extratos de ff. 83/84 e do comprovante de pagamento de f. 85, constata-se que a conta nº 8.511-1, agência 6619-2, do Banco do Brasil/SA, é destinada ao recebimento de salário pelo executado, percebida do empregador Alemar Logis e Transporte. O CNIS de ff. 87-88 e carteira de trabalho de ff. 90-91 confirmam o vínculo empregatício e a média da remuneração percebida. 3. Posto isso, defiro a ordem liminar e determino o desbloqueio dos valores existentes na conta-poupança nº 8.511-1, agência 6619-2, do Banco do Brasil/SA 02563-7, de titularidade do executado SIDNEY SOARES RODRIGUES, que ocorrerá pelo BACENJUD. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de f. 74. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001216-68.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME BERNARDINO DIAS(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

F.47: Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões.

Considerando-se a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 41 - Um veículo VW/GOL MI, placa CGH8992, ano/modelo 1997/1998, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (178ª HP):

Dia 08/03/2017, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2017, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (183ª HP):

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (188ª HP):

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) e demais interessados acerca dos leilões designados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000508-81.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M.X.M. INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X DEISE GEANE SILVA X ADELSON DA SILVA SENA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-52.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A C F PAPESCHI FERRAGENS - ME X ANTONIO CARLOS FONSECA PAPESCHI

Considerando o decurso do prazo assinalado no edital expedido à f. 35 sem manifestação do executado, fica a exequente intimada para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-72.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A. M. DA CONCEICAO SUPERMERCADO - EPP X ALINI MARTINS DA CONCEICAO

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000956-54.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X CAMILA BENELLI SANTANA X RODRIGO SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOINA)

F. 50: indefiro, posto que se trata de valores penhorados pela via do BACENJUD, conforme guias de ff.42-43.

Assim Sendo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-36.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Vistos,

Diante da oposição dos Embargos à Execução nº 0001092-17.2016.403.6116 recebidos sem efeito suspensivo, intime-se o exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até o desfecho do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000562-62.1999.403.6116 (1999.61.16.000552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA X GERALDO CARDOSO DA COSTA X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X GERALDO CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Considerando os termos do ofício de ff. 354-360, e diante da decisão de ff. 343, proceda-se ao levantamento das restrições dos veículos de placas AJW-2587 e AGC-1331 através do Renajud.

Isto feito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao requerido para que comprove nos autos a transferência dos veículos para o município de Assis/SP, ocasião em que deverá, a secretaria, proceder de imediato à restrição dos bens, via Renajud.

Cumpridas as providências, prossiga-se nos termos da decisão de f. 343.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003094-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X EDIMIR CARLOS STEPANHA X NISESIO RICARDO ZANDONADI X ANA RITA POLO X ELIZABETH TOMAZELI FERREIRA X TEREZINHA CARVALHO DE BARROS

F.299: Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões.

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 244 - Um veículo marca Fiat Uno Mille SX, placa CNW-4378, ano/modelo 1997, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (181ª HP):

Dia 08/05/2017, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 22/05/2017, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (186ª HP):

Dia 05/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (191ª HP):

Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) e demais interessados acerca dos leilões designados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-47.2000.403.6116 (2000.61.16.000984-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000560-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NOBILE ASSIS IND COM MOV LTDA

Ciência à exequente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003077-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003077-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILEIR LTDA X ILDA DA SILVA SORRILHA X JOSE SORRILHA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE)

F.147: Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões.

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 143 - Imóvel de matrícula nº 7.145 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (179ª HP):

Dia 03/04/2017, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (184ª HP):

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (189ª HP):

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) e demais interessados acerca dos leilões designados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000541-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000541-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COM

Ciência à exequente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000950-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000950-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS DE ALMEIDA) X JOSE FLORENCIO DIAS NETO

F.333: Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões.

Considerando-se a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atos para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fls. 324/325 - Um imóvel de matrícula nº 10.423 do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (178ª HP):

Dia 08/03/2017, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2017, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (183ª HP):

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (188ª HP):

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) e demais interessados acerca dos leilões designados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO X GUSTAVO GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO X CRISTIANE GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos.

Diante da notícia de falecimento do executado Eduardo Galvão de França Pacheco, defiro a substituição processual requerida pela exequente. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para "ESPÓLIO DE EDUARDO GALVÃO DE FRANÇA PACHECO", representado por Zara Fernandes e Silva Galvão, CPF nº 147.542.368-31.

Após, considerando que não há notícia de processo de inventário, CITE-SE o espólio, na pessoa de sua administradora provisória (cônjuge supérstite), Sra. Zara Fernandes e Silva Galvão, para que pague o débito em execução, ou indique bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bem para garantia da execução, considerando os termos da manifestação da União de ff. 287-303, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rancheira/SP, requisitando novamente que se averbe a penhora integral do bem matriculado sob nº 11.470 realizada nos autos da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se que não há óbice ao registro pretendido, tendo em vista que os créditos referentes às cédulas de crédito rural foram transferidos pelo Banco do Brasil à União através da Medida Provisória n. 2.196/2001 e Lei n. 10.437/2002, e se trata da dívida bancária que embasa a execução fiscal embargada.

Isto feito, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000559-34.2011.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Diante do bloqueio de ativos financeiros de ff.168-170, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, acerca da constrição, consignando-se que em se tratando de segunda penhora, não haverá reabertura de prazo para embargos.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000359-90.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP020716 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E SP300538 - RODRIGO BRISOLLA POLATTO SILVA E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

Vistos.Nos termos dos artigos 29 da Lei nº 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou à habilitação em falência, em recuperação judicial, em concordata, em inventário ou em arrolamento. Demais, a cobrança de tais créditos deve se dar junto ao Juízo competente da execução fiscal, órgão em que também devem ser decididas todas as questões pertinentes a tal cobrança.No presente caso, a fôrtori, constata-se que a constrição do veículo de placas LKP-4347 foi levada a efeito (Termo de Substituição de Bem à penhora e depósito de ff. 101/102) em data anterior à decretação da falência, conforme se constata da sentença de ff. 127/131, proferida nos autos do Processo de Falência nº 1007095-35.2014.8.26.0047, em 24/08/2015. Cumpra-se referir que o processo de falência não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora nele realizada. O interesse creditório do ente público não deve ceder passo, portanto, a interesses creditórios outros, curados pelo processo falimentar. Assim sendo, indefiro o pleito de ff. 125-137.Considerando que não foi feita a avaliação do bem dado em garantia da execução, expeça-se, com urgência, mandado de constatação de reavaliação do veículo de placas LKP-4347.Cumprida a diligência, intime-se a massa falida, na pessoa do administrador judicial, por meio da imprensa oficial, acerca da constatação e reavaliação, assim como da designação dos leilões, que restam mantidos. Sem prejuízo, Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa executada por B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000395-93.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILCEIA ZARO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

Mantenho, por ora, a restrição do veículo de placas BJK-0389 como garantia da execução.

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste acerca do requerido pela executada às fls. 53-55, apresentando, se o caso, demonstrativo atualizado do débito em conformidade com as CDAs apresentadas na inicial.

EXECUCAO FISCAL

000402-85.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X EDMAR LUIS DE OLIVEIRA(SP352303 - RENATO RIO MENEZES VILLARINO)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Edmar Luis de Oliveira às fls. 13/23. Objetiva a extinção da execução sob os seguintes argumentos: a) a nulidade da execução fiscal em razão do cerceamento de defesa, uma vez que a CDA foi extraída sem que ele tivesse conhecimento de qualquer procedimento administrativo para oferecer sua defesa à época; b) a inexistência do débito cobrado, haja vista nunca ter se inscrito perante o Conselho exequente e sequer exercido a atividade relacionada. Aduz que embora possua formação em zootecnia desde 1998, passou a dedicar-se à área de enfermagem a partir de 2003 e permanece em tal condição até os dias atuais. Ao final, sustenta que a execução é evitada de erros processuais, mormente porque não foram anexados aos autos os documentos que comprovam a sua inscrição perante o Conselho e a cobrança administrativa que originou a presente execução. O exequente, por sua vez, asseverou que a juntada do processo administrativo constitutivo do crédito tributário não é requisito à propositura da execução fiscal. Aduziu competir ao excipiente a produção de prova em contrário a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza inerentes ao título que embasa a referida execução. Além disso, sustentou que a todos os contribuintes é facultada a consulta e extração de cópias de seus respectivos processos administrativos. Ao final, afirmou que o executado registrou-se voluntariamente perante o Conselho, em 26/01/1999, e não formalizou qualquer pedido de cancelamento, portanto, são devidas as contribuições até a data de eventual solicitação de cancelamento. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade com o imediato prosseguimento do feito executivo e juntou documentos (fls. 40/53).Ciente dos documentos juntados pelo exequente, o executado insistiu que não houve processo administrativo para a cobrança das anuidades aqui discutidas e alegou que o formulário de inscrição juntado pelo exequente foi preenchido por pessoa diversa e requereu a produção de prova pericial para a comprovação (fls. 56/60). É o relatório. 2. Fundamento e Decido. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.No caso dos autos, aduz a excipiente que o procedimento administrativo que deu origem à CDA e que embasa a execução fiscal não obedeceu aos princípios da ampla defesa e do contraditório, cerceando o seu direito de defesa. Também asseverou nunca ter formalizado qualquer inscrição perante o Conselho exequente e que o documento que comprova a refutada inscrição deve ser objeto de exame grafotécnico de modo a comprovar que não foi preenchido por ele. É certo que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício, desde que comprovado de plano sua causa. No entanto, as nulidades arguidas pelo excipiente no caso presente implicam exame de matérias fático-probatórias, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade. De rigor, pois, que a discussão da matéria aqui ventilada deve ser feita em ação própria até mesmo para salvaguardar o próprio direito avertado pelo excipiente. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PELA EXEQUENTE. PRESSUPOSTO DA CDA. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. - Inicialmente, no que tange à discussão sobre a nulidade do processo administrativo, em decorrência da falta de atendimento ao que determinam o artigo 196, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os artigos 2º, parágrafo único, incisos I e XIII, e 46 da Lei nº 9.784/1999 e os artigos 5º, incisos II e LV, e 37, caput, da Lei Maior, verifica-se claramente que os fundamentos do decisum impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado o juiz entendeu que a matéria não podia ser apreciada por não prescindir de dilação probatória (fls. 82/84). O agravo em análise, entretanto, apresenta discussão quanto à própria nulidade (fls. 14/20). Assim, a agravante apresentou razões de recurso parcialmente dissociadas da fundamentação do decisum recorrido, o que impede o respectivo conhecimento. - No que tange à nulidade do processo administrativo, sua análise não é possível em sede de exceção de pré-executividade, que somente pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP. Evidencia-se, portanto, que a questão referente à nulidade do processo administrativo não se enquadra nessas situações

específicas que podem ser objeto de exceção de pré-executividade por não haver nos autos cópia dos respectivos autos, com o que é necessária dilação probatória - A apresentação de cópia do processo administrativo pela exequente para o ajuizamento de execução fiscal é desnecessária. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que pode ser ilidida por prova cujo ônus incumbe ao executado. Nesse sentido o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. - Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso concreto, verifica-se que as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, bem como sua inicial, atendem a todos esses pressupostos. - A agravante ofereceu à penhora um lote de esmeraldas (fl. 79). Apesar de constar do rol descrito no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (pedras preciosas - inciso III), é legítima a recusa fundada na dificuldade de alienação e no receio sobre sua autenticidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 953.977/DF, REsp 912.887/SP e REsp 644.486/MG). - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3 - AI 00309871920084030000, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO:Ygrifei).Ademais, especificamente em relação à apresentação de processo administrativo na execução fiscal, frise-se que esta é prescindível e o artigo 41 da LEP não infirma esse entendimento. Pelo contrário, referido comando normativo dispõe expressamente que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa será mantido na repartição competente sendo facultada às partes a possibilidade de requisição de cópias ou certidões. Assim, o excipiente tinha condições de requerê-las e trazê-las aos autos a fim de comprovar a alegada nulidade quanto à ausência de notificação acerca do respectivo processo administrativo. Contudo, não o fez e, portanto, não comprovou de plano eventual nulidade capaz de afastar a prestação de legitimidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 13/23 e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC.Prossiga-se nos demais termos da r. decisão de fl. 09.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000403-70.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X PATRICIA REGINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP352303 - RENATO RIO MENEZES VILLARINO)

1. A executada formulou pedido de desbloqueio de valores em conta corrente de sua titularidade, ao argumento de que se trata de conta usada exclusivamente para recebimento de salário. Alega, outrossim, que os valores bloqueados são de natureza alimentar, destinada ao tratamento de saúde de sua filha, portadora de Diabetes Mellitus tipo 1.Decido.2. Diz o artigo 833, inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º". Com efeito, o documento de f. 19 demonstra que a executada teve bloqueados os valores de R\$ 3.285,23 e R\$ 185,00, nas contas dos Bancos Santander e Itaú Unibanco S/A, respectivamente.O extrato bancário de f. 42 e o demonstrativo de pagamento de f. 41 comprovam que, de fato, os valores constringidos na conta do Banco Itaú/SA são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, posto que provenientes de seu salário.Verifico, no entanto, que a devedora não colacionou as necessárias cópias dos extratos bancários em que conste especificamente o bloqueio judicial referente ao montante de R\$ 3.285,23 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), do Banco Santander. Tal comprovação faz-se necessária, uma vez que o sistema Bacenjud não informa agência e conta, constando apenas a instituição bancária, de sorte que restou impossibilitada a análise da veracidade das informações.Ademais, observo que foram trazidos documentos não contemporâneos referentes ao tratamento de saúde de Beatriz de Almeida Oliveira, não sendo suficientes para comprovar que os valores penhorados sejam destinados, de fato, ao custeio do tratamento médico da filha da executada e tampouco demonstram que prejudica a subsistência da família.Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido formulado para determinar o DESBLOQUEIO imediato da quantia constringida na conta n.º 01756-8, ag. 5940, do Banco Itaú/SA, de titularidade da requerente, devidamente corrigida. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados no Banco Santander, sem prejuízo de nova análise do pedido desde que juntados documentos que demonstrem a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de fl. 27-38, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88.Com a manifestação, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000531-90.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X SEVERINO TRIGO MARQUES DE OLIVEIRA

Nos termos do r. despacho de f. 19, fica o Conselho Exequente intimado, na pessoa de sua advogada constituída, Dra. Fátima Gonçalves Moreira Fechio, acerca da conversão dos valores depositados na conta 4101.005.86400056-2 em favor da Autarquia, conforme dados que seguem - Valores transferidos: R\$ 2.353,70; - Data da transferência: 22/09/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002073-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002073-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1)) - CONSTRUTORA QUALITY 1 LTDA - ME(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E Proc. FABIO RENATO RIBEIRO (OAB 126.633) E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. FABIANO DE ALMEIDA (OAB/SP 139.962) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA QUALITY 1 LTDA - ME(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

F.454: Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões.

Considerando-se a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 444 - Um imóvel de matrícula nº 20.589 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (178ª HP):

Dia 08/03/2017, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2017, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (183ª HP):

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (188ª HP):

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) e demais interessados acerca dos leilões designados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-37.2009.403.6116 (2009.61.16.002374-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002376-6)) - LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES

F.186: Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões.

Considerando-se a realização das 178ª, 183ª e 188ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 173 - Um imóvel de matrícula nº 15.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (178ª HP):

Dia 08/03/2017, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2017, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 178ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (183ª HP):

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 183ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (188ª HP):

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) e demais interessados acerca dos leilões designados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001809-05.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COSAN ALIMENTOS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HERBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X COSAN ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica o EXECUTADO intimado para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-12.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RUBENS NARCISO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

"Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica o EXECUTADO intimado para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-08.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

"Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a exequente (UNIMED) intimada para, querendo, manifestar-se do teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-35.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-56.2015.403.6116 () - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

"Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a EXQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8219

ACAO CIVIL PUBLICA

0000596-85.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a ré Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 120v, requerendo o que de direito, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-25.2016.403.6116 - IVANILDE MESSIAS VIEIRA(SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 84/86: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação da parte autora, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-11.2016.403.6116 - JOSE MAURICIO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de José Maurício da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais, desde a DER (14/10/2015), ou outra posterior que lhe garanta um fator previdenciário melhor, à sua escolha, a ser efetuada em momento oportuno. Apresentou documentos (fls. 17-188). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Da emenda à inicial: Como relatado acima, entre os pedidos apresentados às fls. 15-16 da inicial, consta, no item "d.2", o de condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao postulante, a partir da DER (14/10/2015), "ou outra posterior que lhe garanta um fator previdenciário melhor, à escolha do requerente, a ser efetuada no momento oportuno [...]". Ora, cumpre destacar que os artigos 322 e 324, do Novo Código de Processo Civil, estabelecem que o pedido deve ser certo e determinado. Ora, o pedido é a forma de a parte autora transportar o conflito para o processo, decidindo qual parcela do conflito submeterá à cognição do juiz. Por meio da petição inicial, a parte autora apresenta o pedido em relação ao qual o réu se defende. Assim, a petição inicial deve indicar, com precisão, o conteúdo pretendido e os limites em que o exercício do poder jurisdicional será legitimamente exercido, à luz dos princípios da inércia da jurisdição e da demanda. In casu, o pedido veiculado no item "d.2" da inicial (fl. 15), não permite ao réu identificar os perfetos contornos da postulação da parte autora, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, nem os limites da atuação jurisdicional. Denota-se, também, que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 57.745,67 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Contudo, a planilha de cálculos apresentada à fl. 21 indica uma relação de créditos, desde a DER (14/10/2015), no montante de R\$ 37.602,07 (trinta e sete mil, seiscentos e dois reais e sete centavos). Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: b) atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, por meio de demonstrativo matemático, em conformidade com os parâmetros explicitados no art. 292 do Novo Código de Processo Civil; b) justificando, se o caso, a propositura da presente ação neste Juízo; ec) esclarecendo o benefício pretendido, de modo a aclarar qual seria o objeto de discussão nestes autos. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, será apreciado o pedido de justiça gratuita. Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção (art. 321, parágrafo único, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001415-27.2013.403.6116 - MARIA ALICE DEMARCHI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): MARIA ALICE DEMARCHI, CPF/MF 233.980.498-18;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8211

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001063-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDAIR ALVES TIBURCIO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

I - F. 116: Pretende a PARTE RÉ o retorno dos autos ao Contador do Juízo para apuração do débito remanescente do contrato de abertura de crédito de ff. 77/78, mediante aplicação dos mesmos índices de atualização dos cálculos relativos às obrigações impostas na decisão de f. 84, apresentados pela Contadoria Judicial às ff. 112/113. Análise dos autos, observe que a decisão proferida à f. 84 limitou-se a autorizar a utilização dos valores das obrigações nela fixadas, cujos parâmetros de apuração foram ditados ao Contador Judicial à f. 112, para amortização do saldo devedor decorrente do contrato de ff. 77/78. Note-se que a referida decisão não alterou (e nem poderia) os critérios de atualização do saldo devedor, os quais foram previamente acordados pelas partes no contrato de ff. 77/78, cuja revisão não foi objeto de discussão neste feito. Isso posto, INDEFIRO o retorno dos autos ao Contador do Juízo, nos termos requeridos pela parte ré. II - FF. 117/118: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) apresentar prestação de contas nos termos abaixo explicitados. 1) apurar o valor do saldo devedor do contrato originário (ff. 77/78), na data de 10/03/2016; 2) do saldo devedor apurado em 10/03/2016, proceder ao abatimento de R\$ 15.891,92 (quinze mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizados em 10/03/2016 (f. 113), quantia correspondente às obrigações impostas na decisão de f. 84 deduzida a verba sucumbencial devida ao advogado do réu. 3) apresentar demonstrativo do débito remanescente na data de 10/03/2016, comprovando documentalmente as operações mencionadas nas alíneas a.1 e a.2 supra, b) efetuar o depósito, em conta judicial vinculada a este processo, dos honorários advocatícios de sucumbência, apurado em 10/03/2016, no importe de R\$ 1.589,19 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Cumpridas as determinações supra, intime-se a PARTE RÉ para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Se nenhum óbice for ofertado pela parte ré, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do Dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442. Comprovado o levantamento da verba sucumbencial e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autora / EXECUTADA: Caixa Econômica Federal.b.2) Réu / EXEQUENTE: Aldair Alves Tiburcio, CPF/MF 397.165.428-28. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-39.2003.403.6116 (2004.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

469/470: Para a realização de pesquisa junto aos sistemas SIEL, RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, necessário o número de CPF das pessoas cuja localização se pretende. Assim sendo, diante da ausência de requisito mínimo, indefiro a pesquisa junto aos sistemas supracitados, ressaltando que compete aos habilitantes diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização dos sucessores em local incerto e não sabido. Quanto à expedição de edital, o pedido já foi apreciado na decisão de ff. 440/441, a qual manteve por seus próprios fundamentos. Outrossim, mantendo a decisão de f. 467, asseverando que a discordância da parte autora deveria ter sido apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Não obstante, a fim de evitar prejuízo aos demais sucessores, defiro o prosseguimento deste feito, ressaltando que, dos valores a serem apurados em liquidação de sentença, serão reservados os quinhões devidos ao sucessor falecido, RAYMUNDO VIEIRA DA SILVA (f. 447), e à sucessora em local incerto e não sabido, FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (f. 459). Isso posto, intime-se a advogada da PARTE AUTORA, para, no prazo de 30 (trinta) dias(a) comprovar o estado civil de TODOS os habilitantes, juntando aos autos cópia autenticada (pela própria advogada) das certidões atualizadas de nascimento ou casamento; b) existindo habilitantes casados em regime de comunhão universal de bens, promover a habilitação do respectivo cônjuge. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, sobrevindo habilitação de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001587-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001587-5) - VERA MARIA DE OLIVEIRA(SPI24377 - ROBIAN MANFIO DOS REIS E SPI67573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO E SPI19182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

FF. 307/311, 312/313, 314/317: Os documentos juntados aos autos comprovam o óbito da autora VERA MARIA DE OLIVEIRA em 06/10/2012; b) a inexistência de dependentes previdenciários; c) a realização de diligências destinadas à localização de possíveis sucessores. Em que pese ter constado na certidão de óbito de f. 311 que o declarante CLAUDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA é irmão da falecida, sua condição de sucessor não restou suficientemente comprovada nos autos. É isso porque, conforme relato mencionado na petição de f. 314, o declarante seria irmão unilateral paterno da autora falecida, todavia, os documentos apresentados às ff. 315/316 demonstram que não houve o reconhecimento civil do alegado parentesco. Isso posto, diante da ausência de pessoas habilitadas à sucessão da autora falecida, defiro o prosseguimento do feito em relação à execução dos honorários advocatícios de sucumbência. Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para promover a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Promovida a execução(a) remetam-se os autos ao SEDI para(a.1) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; a.2) anotação das partes: Autor(a) = Exequente e Réu = Executado; b) INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-la, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se o advogado exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça-se desde logo o ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até seu cumprimento, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução relativa à verba sucumbencial. Cumpra-se.

000212-40.2007.403.6116 (2007.61.16.00212-2) - JURANDIR BORGES CORREA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000434-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000434-2) - NEIDE DE ARRUDA LEITE(SPI63538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANGELA APARECIDA ARRUDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SPI84624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA MINICHIELLO)

F. 310: Diante da notícia de óbito da autora, trazida pelo INSS às ff. 292/294, e do silêncio do advogado dativo nomeado para defendê-la, apesar de devidamente intimado para cumprir as determinações de ff. 295, 299 e 303, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0001986-03.2010.403.6116 - SILOE PAULA VILELA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001838-55.2011.403.6116 - CARLOS BOTELHO(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 292/293, 294/300 e 301/302: Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado pela companhia do autor falecido, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos para apreciação. Por outro lado, sobrevindo concordância tácita ou expressa da autarquia previdenciária, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nos autos e determinadas as seguintes providências: a) Remessa dos autos ao SEDI para(a.1) retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Carlos Botelho, pela companhia superstita, MARIA NILTA ANDRADE, CPF/MF 051.419.568-14; a.2) alteração da classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; a.3) anotação das partes: a.3.1) Autor(a) / Exequente: MARIA NILTA ANDRADE, CPF/MF 051.419.568-14; a.3.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; b) Com o retorno do SEDI: b.1) expedição dos ofícios requisitórios nos termos requeridos às ff. 294/295, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016); b.2) noticiado o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s), à conclusão para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001323-83.2012.403.6116 - JAIRO ANTONIO AURELIANO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 211/212: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) informar se já foi nomeado curador nos autos da Ação de Tutela e Curatela nº 1000279-57.2016.8.26.0341, em trâmite no r. Juízo da Comarca de Maracá, comprovando-se documentalmente a fase atual do referido processo; b) se nomeado curador naqueles autos, juntar cópia autenticada (pela própria advogada da parte) do termo de curatela e dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do curador, bem como procuração ad judicium original por ele firmada. Se devidamente cumprido o item b supra, remetam-se os autos ao SEDI para: a) anotação da condição de incapaz do autor; b) inclusão do(a) curador(a) e respectivo CPF/MF, no polo ativo, na condição de representante do autor incapaz; c) alteração da classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; d) anotação das partes: d.1) Autor / Exequente: JAIRO ANTONIO AURELIANO, CPF/MF 304.267.478-95; d.2) Representante do Autor / Exequente: Curador nomeado e respectivo número de CPF/MF; d.3) Réu / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Regularizada a representação processual do autor e nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, o qual fixo em R\$ 8.174,86 (oito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em agosto de 2013 (vide f. 06 dos Embargos à Execução apensos), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido o ofício requisitório expedido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001924-55.2013.403.6116 apensos, ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000893-63.2014.403.6116 - JOSIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 270: Ao contrário do alegado, a parte autora não trouxe aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) da curadora INEZ SOUZA DE OLIVEIRA. Às folhas 266/268, foram apresentadas cópia do termo de compromisso de curador provisório, procuração ad judicium e declaração de pobreza, nas quais constam os números dos documentos solicitados (RG e CPF/MF). FF. 271/272: Impertinente a manifestação, pois BERTOLINA ROSANA RIBEIRO é pessoa estranha a estes autos. Isso posto, desentranhem-se a petição e documentos de ff. 271/272, protocolo nº 2016.61160004280-1. Intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) informar se já houve nomeação de curador DEFINITIVO nos autos da Interdição - Tutela e Curatela nº 0001323-65.2015.8.26.0341, em trâmite na Vara Única da Comarca de Maracá, comprovando-se documentalmente; b) se nomeado curador DEFINITIVO, apresentar cópia autenticada (pelo advogado da parte) b.1) do respectivo termo de nomeação; b.2) dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do curador nomeado em caráter definitivo; c) se ainda vigente o termo de curatela provisório de f. 266, apresentar cópia autenticada (pelo advogado da parte) dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) da curadora INEZ SOUZA DE OLIVEIRA; d) comparecer na Secretaria da Vara para retirar a petição e documentos de ff. 271/272, protocolo nº 2016.61160004280-1, desentranhados, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo. Atendidas as determinações elencadas nos itens a, b e c supra, remetam-se os autos ao SEDI para(a) anotação da condição de incapaz do autor; b) inclusão do(a) curador(a) e respectivo CPF/MF, no polo ativo, na condição de representante do autor incapaz. Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Todavia, se não cumpridos os itens a, b e c acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das providências que entender cabíveis. Int. e cumpra-se.

0000778-08.2015.403.6116 - EDSON ROBERTO MARTINS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 152/158: Intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado para o envio de correspondência à empresa Comercial de Veículos Freire, no prazo de 15 (quinze) dias. Informado o endereço, oficie-se à empresa supracitada para que apresente cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT referente ao período laborado pelo autor EDSON ROBERTO MARTINS, RG 12.151.567-9 SSP/SP e CPF/MF 097.128.738-46, 02/02/1987 a 10/05/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara, servirá de ofício. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes. Após, se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Maria Eneide Nogueira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à aposentadoria por idade híbrida mediante o reconhecimento e cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS aos demais períodos de labor urbano já averbado no CNIS. Apresentou documentos (fls. 33/119). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários a sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a comprovação das atividades rurais nas quais a autora alega ter laborado sem registro em CTPS dependem de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de labor necessário para a pretendida aposentadoria. Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências: 2.1. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. 2.2. Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília arquivado em secretaria deste Juízo, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. 2.3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.4. Após, tornem os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000081-55.2013.403.6116 - CARLOS ROBERTO RAMAO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 194/196 e 198/236: A discordância ou insatisfação da parte em relação à decisão de fls. 173/175, proferida em segunda instância, deveria ter sido apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Assim sendo, diante do trânsito em julgado da decisão supracitada, não merece prosperar a instigação da parte autora com os critérios de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Isso posto e, ainda, considerando a concordância tácita do(a) autor(a) com os cálculos de liquidação das parcelas vencidas, conforme expressamente consignado à f. 179/verso, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados pelo INSS às fls. 183/188, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJP n. 405/2016). Transmítidos os ofícios requisitórios expedidos, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, arbitro honorários à advogada da autora, na condição de dativa nomeada por este Juízo (f. 12), no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001924-55.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-83.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRAO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**

Após a regularização da representação processual do embargado, nos termos do despacho proferido, nesta data, à f. 213 dos autos principais nº 0001323-83.2012.403.6116, remetam-se estes ao SEDI (para a) anotação da condição de incapaz do embargado; b) inclusão do(a) curador(a) e respectivo CPF/MF, no polo passivo, na condição de representante do embargado incapaz. Com o retorno do SEDI e cumpridas todas as determinações contidas no despacho de f. 213 do processo principal, remetam-se estes autos e aqueles ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe, conforme determinado à f. 64. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0000745-81.2016.403.6116 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR GERAL POSTO DO INSS DE PARAGUACU PAULISTA-SP**

1. RELATÓRIO: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aparecido Pereira dos Santos contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Paraguaçu Paulista / SP que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/160.575.848-2). Sustenta ter requerido o citado benefício previdenciário, no dia 09/11/2015, perante a Agência da Previdência Social, no município de Paraguaçu Paulista/SP. Contudo, a benesse restou indeferida, na data de 26/03/2016, ao argumento de falta de tempo de contribuição. Na ocasião, foram reconhecidos apenas os 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de trabalho urbano. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de computar os 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de labor campesino já reconhecidos em sentença judicial, cuja cópia acompanhou o requerimento administrativo. Assim, requer a concessão da segurança a fim de determinar o cômputo do período de labor rural de 29/02/1975 a 31/05/1983 aos demais lapsos contributivos e, por conseguinte, determinar a implantação da pretendida aposentadoria por tempo de serviço desde a data da DER (09/11/2015). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/70. O pleito liminar foi deferido (fls. 73/74). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprovada a implantação do benefício (fls. 80/81). O Instituto Nacional do Seguro Social informou ter interesse em intervir no presente feito e requereu que o teor de eventual sentença seja levado ao conhecimento de um dos Procuradores Federais lotados na PFE/INSS em Marília/SP (fl. 83). Juntou documentos às fls. 84/89. Após o decurso de prazo para a autoridade impetrada prestar informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual informou não haver fundamento legal para a sua intervenção do presente feito (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Por que existem questões preliminares a serem decididas, passo diretamente à análise do mérito da impetração. O mandado de segurança constitui instrumento processual adequado à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Considerando que o impetrante se insurge contra o ato administrativo da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de contribuição, é adequada a via processual escolhida. No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei Federal nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários independe do recolhimento de contribuições, conforme se extrai do disposto no artigo 55, 2º da Lei nº 8213/91, in verbis: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. Nesse aspecto, o autor já obteve o reconhecimento judicial de labor campesino exercido no lapso de 29/02/1975 a 31/05/1983, conforme se extrai das cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo de nº 0004242-66.2010.8.26.0417 que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP (fls. 17/26 e 60/65). De tal modo, referido lapso deve ser incluído no período contributivo do segurado para fins previdenciários, exceto para carência. No que pertine ao período de carência, é de se ver que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor do impetrante, quando do requerimento do benefício, em 09/11/2015, o total de 336 meses de contribuições, número superior ao mínimo de 180 contribuições mensais (fl. 48). Todavia, o pedido foi indeferido, na seara administrativa, porque o INSS não reconheceu, o período de labor campesino de 29/02/1975 a 31/05/1983 (fl. 53). Destarte, somando-se os 08 anos de labor campesino reconhecidos em ação declaratória (29/02/1975 a 31/05/1983) aos 27 (vinte e sete) anos já apurados em favor do impetrante quando do requerimento administrativo havido em 09/11/2015 (fl. 48), nota-se que desde aquela época o impetrante já contava com o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício ora vindicado (35 anos de serviço). Portanto, caracterizada a ofensa a direito líquido e certo do impetrante quando do indeferimento administrativo do NB 42/160.575.848-2, a procedência do pleito é medida que se impõe. Por fim, cumpre ressaltar que a ação mandamental não produz efeitos pretéritos quanto à cobrança dos valores em atraso (Súmulas 269 e 271 do STF). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada considerar o período de labor rural (29/02/1975 a 31/05/1983) - já reconhecido em ação judicial transitada em julgado (0004242-66.2010.8.26.0417) - para fins previdenciários, e, por consequência, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado Aparecido Pereira dos Santos, a partir de 09/11/2015 (data do requerimento administrativo do NB 42/160.575.848-2). Ficam, pois, convalidados os efeitos da ordem liminar anteriormente concedida (fls. 73/74). Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001063-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001063-0) - JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 518/520 e 523/530: Prejudicado o retorno dos autos ao Contador Judicial, como pretendido pela parte autora, enquanto não decidido definitivamente o Agravo de Instrumento nº 0002914-56.2016.4.03.0000/SP (ff. 516/517 e 531/532). Transitada em julgado decisão proferida no Agravo de Instrumento supracitado, oportunize nova vista às PARTES para manifestarem-se acerca dos cálculos do Contador Judicial de ff. 490/493, atentando-se para os critérios fixados na decisão definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo concordância com os cálculos do Contador Judicial, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJP n. 405/2016). Transmítido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, discordando as partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000230-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000230-1) - SIDNEY FRANCISCO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SIDNEY FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 172/174 e 181/183: Intime-se a habilitante à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 30 (trinta) dias(a) informar se o cônjuge divorciado, ELISABETE DE ANDRADE, recebia ou não pensão de alimentos do autor falecido, comprovando-se documentalmete; e) se a ex-mulher ELISABETE DE ANDRADE recebia pensão de alimentos do autor falecido, promover sua habilitação nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei 8.231/91. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS. Se comprovado o direito à pensão alimentícia do cônjuge divorciado, ELISABETE DE ANDRADE, voltem conclusos para novas deliberações. Por outro lado, se comprovado que ELISABETE DE ANDRADE não recebia pensão alimentícia do de cujus e, ainda, se nenhum óbice for ofertado pelo INSS, fica deferido o pedido de habilitação formulado nos autos (ff. 165/168, 172/174 e 181/183) e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, mediante a substituição do autor falecido, Sidney Francisco da Silva, pela companheira supérstite, ANA RIBEIRO DA SILVA, CPF/MF 029.255.048-09. Com o retorno do SEDI, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 159, em favor de ANA RIBEIRO DA SILVA, com poderes para a advogada constituída à f. 182, Dra. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, OAB/SP 120.748, a qual fica, desde já, infirmada a apresentação prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias contados do efetivo levantamento. Apresentada a prestação de contas e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001853-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001853-9) - CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

I - FF. 318/320: Depreque-se, com urgência, a intimação pessoal do RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição multa(a) justificar a lavratura da Notificação nº 14239/2016 (f. 320) em desconformidade com o julgado;b) demonstrar o cumprimento do julgado nos seus exatos termos.Instrua-se a carta precatória com cópia do relatório, voto, acórdão de ff. 233/236, das decisões de ff. 271/272 e 291, da certidão de trânsito em julgado de f. 293, da petição e documento de ff. 318/320 e do presente despacho.Com a resposta do réu/executado, intime-se a autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.II - FF. 322, 323/324 e 325: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento total da conta indicada na guia de depósito de f. 322 (cópia f. 324), em favor da AUTORA/EXEQUENTE, com poderes para o advogado constituído, Dr. Rafael Botosso de Souza, OAB/SP 142.830.Sobrevindo notícia de quitação do alvará de levantamento expedido, comprovando o réu/executado o cumprimento do julgado nos seus exatos termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001374-65.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

FF. 193/216, 217/218 e 219/220: Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias(a) justificar a razão de ter incluído CLEITON MATOS PEREIRA, SANDRA REGINA PEREIRA e JOSIANE MATOS PINHEIRO na declaração de únicos sucessores acostada às ff. 217/218, apesar de ter declarado à f. 194 que as pessoas referidas não são filhos do sucessor falecido LUIZ ROBERTO PEREIRA;b) justificar a razão de ter excluído o sobrinho MARCIO JOSÉ MARQUES PEREIRA, filho do sucessor falecido JOSÉ CARLOS PEREIRA, da declaração de únicos sucessores encartada às ff. 217/218;c) esclarecer se o sucessor falecido LUIZ ROBERTO PEREIRA deixou outros filhos além de SOLANGE PEREIRA;d) justificar a menção dos nomes CLEITON MATOS PEREIRA, SANDRA REGINA PEREIRA e JOSIANE MATOS PINHEIRO na certidão de óbito do sucessor LUIZ ROBERTO PEREIRA, na condição de filhos do falecido;e) se o caso, promover a habilitação de outros sucessores eventualmente existentes;f) apresentar declaração de únicos sucessores do autor OSVALDO PEREIRA, firmada por TODOS os herdeiros legítimos do de cujus.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, sobrevindo habilitação de incapaz, ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000919-90.2016.403.6116 - ELI CAMILO DA COSTA(SP347032 - MARCELO MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a REQUERENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca da constatação e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001647-39.2013.403.6116 - DEMERVAL PARIS(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X DEMERVAL PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b.1) Autor(a)s/Exequente(s): DEMERVAL PARIS, CPF/MF 110.749.888-09;b.2) Ré/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8216

MONITORIA

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANA MOREIRA X MARLY CASAGRANDE MOREIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

FF. 151/152: Requer a Caixa Econômica Federal a regularização do polo passivo, mediante a substituição da ré falecida, Eliana Moreira Gaio, pelos filhos mencionados na certidão de óbito encartada à f. 98, Ana Carolina Orsi e Paulo Henrique Orsi.Não obstante, nos termos do artigo 1829, inciso I, do Código Civil, os descendentes são chamados à sucessão em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, separação obrigatória de bens e se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.Portanto, a depender do regime de bens adotado no casamento, o cônjuge da ré falecida, ADRIANO ANGELO GAIO (f. 98), deverá ou não sucedê-la em direitos e obrigações.Iso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias(a) apresentar cópia autenticada (pelo próprio advogado) de certidão atualizada de casamento da ré falecida, lavrada no Cartório de Registro Civil de Assis, SP, livro B-54, f. 230, sob o nº 16401;b) se restar comprovada a qualidade de herdeiro do viúvo, promover o aditamento do pedido formulado à f. 151, mediante a inclusão de ADRIANO ANGELO GAIO, qualificando-o e informando seu endereço atualizado.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000595-71.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ACORCI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)

FF. 164/169: Intime-se a PARTE RÉ, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) regularizar sua representação processual, apresentando via original da procuração ad judícia de f. 169; b) comprovar a (ir)regularidade da inscrição do advogado Dr. JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO, OAB/SP 248.330, junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, pois, conforme mensagem emitida pelo sistema de acompanhamento processual que segue anexa, o ilustre causídico se encontra na situação BAIXADO. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciada a (in)admissibilidade dos Embargos Monitoriais opostos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000598-9) - AFFONSINA DE LIMA CUNHA X ANTONIO CLAUDIO CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

FF. 420/481: Intimem-se os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 30 (trinta) dias(a) promoverem a habilitação dos cônjuges dos sucessores comprovadamente casados em regime de comunhão universal de bens, MARIA VERGINIA BERNARDI CUNHA e NESTOR PIREZ DA FONSECA, mediante requerimento instruído com procuração ad judícia e cópia autenticada (pela própria advogada) e legível dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF);b) apresentarem cópia autenticada (pela própria advogada) e legível da certidão de casamento atualizada do sucessor LUIS FERNANDO CUNHA e, se comprovado o regime da comunhão universal de bens, promoverem a habilitação do respectivo cônjuge nos termos mencionados na alínea anterior.Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos ao INSS e, sobrevindo habilitação de incapaz, ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000834-17.2010.403.6116 - GERALDO LINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 244: Diante da ausência de resposta aos diversos ofícios expedidos por este Juízo ao r. Juízo da 4ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, solicitando providências e informações, tanto em sede de antecipação de tutela quanto de cumprimento de sentença, o que pode ser verificado neste (ff. 129 e 131) e nos processos 0000835-02.2010.403.6116, 0000839-39.2010.403.6116, 0000840-24.2010.403.6116, 0000845-46.2010.403.6116 e 0000900-94.2010.403.6116, indefiro o oficiamento àquele r. Juízo Trabalhista, competindo à PARTE AUTORA diligenciar em busca dos dados necessários ao cumprimento do julgado.Outrossim, considerando a independência de instâncias, indefiro também o oficiamento à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, devendo a parte adotar as providências que entender cabíveis.Iso posto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com cálculos de liquidação.Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, se promovida a execução do julgado, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b.1) Autor(a)/Exequente: GERALDO LINO, CPF/MF 273.647-718-91;b.2) Ré/Executada: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Com o retorno do SEDI, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000842-91.2010.403.6116 - BENEDITO DORIVAL BORGUESAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 199: Diante da ausência de resposta aos diversos ofícios expedidos por este Juízo ao r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, solicitando providências e informações, tanto em sede de antecipação de tutela quanto de cumprimento de sentença, o que pode ser verificado neste (ff. 132 e 134) e nos processos 0000835-02.2010.403.6116, 0000839-39.2010.403.6116, 0000840-24.2010.403.6116, 0000845-46.2010.403.6116 e 0000900-94.2010.403.6116, indefiro o oficiamento àquele r. Juízo Trabalhista, competindo à PARTE AUTORA diligenciar em busca dos dados necessários ao cumprimento do julgado. Outrossim, considerando a independência de instâncias, indefiro também o oficiamento à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, devendo a parte adotar as providências que entender cabíveis. Isso posto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com cálculos de liquidação. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se promovida a execução do julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original b) anotação das partes. b.1) Autor(a)/Exequente: BENEDITO DORIVAL BORGUESÃO, CPF/MF 251.180.488-34; b.2) Ré/Executada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Com o retorno do SEDI, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devid(o)s ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000853-23.2010.403.6116 - LUIZ PEREIRA DO CARMO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FF. 201/202: Diante da ausência de resposta aos diversos ofícios expedidos por este Juízo ao r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, solicitando providências e informações, tanto em sede de antecipação de tutela quanto de cumprimento de sentença, o que pode ser verificado neste (ff. 134 e 136) e nos processos 0000835-02.2010.403.6116, 0000839-39.2010.403.6116, 0000840-24.2010.403.6116, 0000845-46.2010.403.6116 e 0000900-94.2010.403.6116, indefiro o oficiamento àquele r. Juízo Trabalhista, competindo à PARTE AUTORA diligenciar em busca dos dados necessários ao cumprimento do julgado. Outrossim, considerando a independência de instâncias, indefiro também o oficiamento à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, devendo a parte adotar as providências que entender cabíveis. Isso posto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com cálculos de liquidação. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se promovida a execução do julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original b) anotação das partes. b.1) Autor(a)/Exequente: LUIZ PEREIRA DO CARMO, CPF/MF 222.464.878-20; b.2) Ré/Executada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Com o retorno do SEDI, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devid(o)s ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001027-32.2010.403.6116 - EDSON ALVES PASSALAUQUA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do acórdão que declarou a prescrição quinquenal, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001562-24.2011.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

FF. 147 e 153: Ao contrário do alegado pelo advogado da PARTE AUTORA, não há honorários de sucumbência a executar, pois o julgado reconheceu a sucumbência recíproca, expressamente declarada no voto condutor de ff. 111/112, acolhido por maioria pelo acórdão de ff. 113. Isso posto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (ff. 145). Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original b) anotação das partes. b.1) Autor(a)/Exequente: APARECIDO JUSTO DOS SANTOS, CPF/MF 825.303.608-63; b.2) Ré/Executada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001009-40.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DE GOES OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001570-64.2012.403.6116 - NEDI FRIEBOLIN LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000052-05.2013.403.6116 - JOSE JACINTO LEITE FILHO X LUCIMAR APARECIDA SATURNINO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000838-49.2013.403.6116 - APARECIDO ANTONIO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001323-49.2013.403.6116 - SUELI RAMOS DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001454-24.2013.403.6116 - WELBER MAXIMUEL AMANCIO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001508-87.2013.403.6116 - EDSON ROBERTO MARTINS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001591-06.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO DELFINO(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001601-50.2013.403.6116 - GILBERTO DA CRUZ(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001730-55.2013.403.6116 - RENEE LINO PEREIRA(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001905-49.2013.403.6116 - DECIO APARECIDO MARTINS(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002170-51.2013.403.6116 - MARCELA FERNANDES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002281-35.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor: ROSELI DOS SANTOS, RG 7.831.476-8 SSP/SP e CPF/MF 989.436.778-04 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESTINATÁRIO DO OFÍCIO: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis Endereço: Rua Dr. Lúcio Brandão de Camargo, nº 50, Assis, SP, CEP 19802-300 FF. 84/85: Diante da solicitação do r. Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Assis, proceda a Secretária às anotações pertinentes ao levantamento da penhora no rosto destes autos, efetivada por força de decisão proferida nos autos do processo nº 0020876-15.2012.8.26.0047, em trâmite naquele Juízo. Cumprida a determinação, oficie-se ao r. Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Assis, noticiando o levantamento da penhora nos termos solicitados. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da certidão de levantamento de penhora lavrada nos autos, do ofício e documento de ff. 84/85. Juntado via recebida do ofício remetido à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Assis e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal deste despacho. Int. e cumpra-se.

0000776-04.2016.403.6116 - EDNILSON FRANCO MACHADO(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratando-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.403.6100, que teve trâmite perante a 7ª Vara Federal em São Paulo, deverá o exequente adequar o seu pedido ao disposto nos artigos 534 e 535 do NCP (apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, obedecendo aos incisos do artigo 534, inclusive descontando eventuais valores já recebidos - fl. 10), bem como instruir a petição inicial com cópia integral da sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Deverá também incluir no polo passivo os demais corréus que figuraram na aludida Ação Civil Pública. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001337-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001337-2) - ELEDIR DA SILVA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 164: Reitere-se a intimação dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para cumprirem as determinações contidas no despacho de f. 163, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpridas ou não as determinações de f. 163, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de habilitante incapaz (ff. 152/155). Com o retorno dos autos e nada sendo requerido pelo INSS ou pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001805-31.2012.403.6116 - CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002573-11.1999.403.6116 (1999.61.16.002573-1) - CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NICOLOSI

FF. 476/477 e 488/489: Intime-se o AUTOR / EXECUTADO, na pessoa dos advogados constituídos, para pagar os honorários advocatícios de sucumbência, R\$ 1.383,50 (mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) em 06/07/2015, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, mediante depósito em conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Assis, SP, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da exequente CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, Dr. FELICE BALZANO, OAB/SP 93.190, o qual, devidamente intimado da expedição, deverá retirar o alvará na Secretária da Vara. Juntado o comprovante de levantamento da verba sucumbencial e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado para o autor/executado efetuar o pagamento, intime-se o advogado da exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0000583-48.2000.403.6116 (2000.61.16.000583-9) - CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO

F. 382: Nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a suspensão da execução. Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

0001622-60.2012.403.6116 - GILBERTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO BERTOLUCCI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - F. 163: Diante da alegada incapacidade do autor/executado para os atos da vida civil e da ausência de regularização de sua representação processual, prejudicado, por ora, o prosseguimento da execução. Aguarde-se a intimação da parte para cumprimento das determinações abaixo. II - F. 164: Reitere-se a intimação do AUTOR / EXECUTADO, na pessoa dos advogados constituídos, para promover a regularização da representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias) cópia autenticada (pelo próprio advogado) do termo de curatela da interdição noticiada à f. 158;b) cópia autenticada (pelo próprio advogado) dos documentos pessoais do(a) curador(a) nomeado(a) (RG e CPF/MF);c) procuração ad judicia em via original, firmada pelo(a) curador(a) nomeado(a) na condição de representante do autor/executado. Decorrido o prazo supra assinalado, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno da carga ao Parquet Federal e se cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da(a) condição de incapaz do autor/executado;b) representação do autor/executado pelo(a) curador(a) nomeado(a). Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001185-14.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO RODRIGUES

FF. 35: Defiro como requerido e em conformidade com a r. sentença de f. 33, que autorizou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópia simples. Para tanto, deverá o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal comparecer na Secretária da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, munido de seus documentos pessoais de identificação e das cópias que pretende a substituição nos autos, sob pena de arquivamento das folhas originais desentranhadas em pasta própria da Secretária. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002091-19.2006.403.6116 (2006.61.16.002091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

FF. 125: Manifeste-se a parte ré acerca da petição da CEF em que a mesma requer a desistência da ação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-58.2010.403.6116 - JOSE BERNARDO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

FF. 109: Reitero a ordem de sobrestamento do feito até que ocorra o julgamento definitivo dos autos da Ação Ordinária n 0000463-53.2010.403.6116. Deverá a Serventia promover a consulta dos referidos autos na Instância Superior, a cada 06 (seis) meses, para fins de verificação do andamento processual. Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0000588-16.2013.403.6116 - ANA MARIA TAVARES GOMES X ANTONIO GUMERCINDO SANTANA X EUCIRCIO POSSIDONIO DE NOVAES X ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JULIANA SUSSEL GONCALVES MENDES X OLIVIA MAZZO DE SOUZA CUNHA X SIMONE MARIA DA ROCHA GALDINO X STELLA MARIS DE ARRUDA DE SOUZA X VALDENIR DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobreeste-se o andamento do feito até que ocorra o julgamento definitivo dos autos do Agravo de Instrumento n 0015851-69.2014.403.0000. Deverá a Serventia promover a consulta dos referidos autos na Instância Superior, a cada 06 (seis) meses, para fins de verificação do andamento processual. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de f. 713. Cumpra-se.

0000565-65.2016.403.6116 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 334/335: Chamo o feito à ordem. Acolho a emenda à inicial nos termos requeridos, de modo a corrigir o erro material para que no r. despacho de ff. 320/322, onde consta 1. RELATÓRIO (...) por meio do qual pretende a PARTE AUTORA o restabelecimento do auxílio doença, desde a data da sua cessação administrativa em 17/02/2017 (NB n 570.345.953-9) (...), passe a constar: 1. RELATÓRIO (...) por meio do qual pretende a PARTE AUTORA o restabelecimento do auxílio doença, desde a data da sua cessação administrativa em 17/02/2007 (NB n 570.345.953-9) (...). No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada e, prossiga nos termos do r. despacho. Int. e cumpra-se.

0000847-06.2016.403.6116 - IVALDO DOMINGOS AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário movido por IVALDO DOMINGOS AZEVEDO em face do INSS, pretendendo a revisão mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n 147.694.189-8. Ante o requerimento de justiça gratuita formulado pela parte autora, intime-a para promover a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso. Cumpridas a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o requerimento de justiça gratuita.

0001096-54.2016.403.6116 - ALIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA PEDROSO(SP213717 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum movida por ALIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA PEDROSO em face do INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do benefício administrativo de auxílio-doença NB n 110.555.115-3, em 16/06/1999. Requer a concessão de tutela de urgência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.038,89 (cinquenta e seis mil e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), juntando planilha de cálculos às ff. 18/19 em que a soma das parcelas vencidas e vincendas resultou em R\$ 66.598,89. DECIDIDO. Dada a incorreção na atribuição do valor da causa, retifico-o de ofício a fim de que conste R\$ 66.598,89 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos). Ao SEDI para registro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Do extrato de consulta que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de ff. 217, entre este e o processo nº 0001776-15.2011.4.03.6116, o qual foi extinto sem julgamento de mérito. Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Posto isso, passo a analisar o feito concreto. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência. Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, CRM/SP 37.085, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2016, às 10:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO AS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar(a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-83.2016.403.6116 - JOANA CASSEMIRO DA SILVA(SP213717 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum movida por JOANA CASSEMIRO DA SILVA contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA o reconhecimento de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença desde o requerimento do primeiro benefício administrativo NB n 131.021.194-6, em 01/11/2003 e alega ser portador de doenças ortopédicas, diabetes e transtornos psicóticos. Requer a concessão de tutela de urgência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.479,70 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), juntando planilha dos cálculos atualizada (ff. 18/21) em que considerando a RMI apurada, obteve-se a soma das parcelas vencidas e vincendas e delas subtraindo as parcelas recebidas administrativamente pela parte autora, a título de auxílio-doença. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em vista do pedido de tutela de urgência, estabeleço o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Posto isso, passo a analisar o feito concreto. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o). Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, CRM/SP 37.085, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2016, às 09:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESTIONÁRIOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciado? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciado? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciado é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciado? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciado? 6. DID e DI: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciado? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciado? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciado, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciado encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciado pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciado sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciado é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciado decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciado? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciado é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciado necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom tempo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, e/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar(a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001937-25.2011.403.6116 - VICTOR EMANUEL CONDULUCCI - MENOR X MARIA DE LOURDES DA SILVA CONDULUCCI(SP175870 - ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

NOTIFICACAO

0001087-92.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE ADRIANE BASSO CASARI X RODJAIME JOSE CASARI JUNIOR

Vistos. Considerando que a Caixa Econômica Federal pretende a interrupção prescricional do valor atualizado do contrato, retifico de ofício o valor da causa para que conste R\$ 25.265,99 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrativo atualizado de débito de f. 32. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (dias), providencie o recolhimento da diferença do valor das custas, calculados sobre o novo valor da causa atribuído por este Juízo, sob pena de extinção. Demonstrado nos autos o devido recolhimento, proceda-se nos termos dos artigos 726 e seguintes do NCPC. Notifique-se a requerida, pessoalmente, a respeito do teor da petição inicial e documentos que a instruem. Efetivada a notificação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, proceda-se a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001088-77.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANETH CHICOLI PEDREIRA X DORIVAL ALVES PEDREIRA

Vistos. Considerando que a Caixa Econômica Federal pretende a interrupção prescricional do valor atualizado do contrato, retifico de ofício o valor da causa para que conste R\$ 25.248,34 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrativo atualizado de débito de f. 32. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (dias), providencie o recolhimento da diferença do valor das custas, calculados sobre o novo valor da causa atribuído por este Juízo, sob pena de extinção. Demonstrado nos autos o devido recolhimento, proceda-se nos termos dos artigos 726 e seguintes do NCPC. Notifique-se a requerida, pessoalmente, a respeito do teor da petição inicial e documentos que a instruem. Efetivada a notificação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, proceda-se a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001089-62.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCINEIA MARIA DA SILVA

Vistos. Considerando que a Caixa Econômica Federal pretende a interrupção prescricional do valor atualizado do contrato, retifico de ofício o valor da causa para que conste R\$ 24.151,73 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), conforme demonstrativo atualizado de débito de f. 30. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (dias), providencie o recolhimento da diferença do valor das custas, calculados sobre o novo valor da causa atribuído por este Juízo, sob pena de extinção. Demonstrado nos autos o devido recolhimento, proceda-se nos termos dos artigos 726 e seguintes do NCPC. Notifique-se a requerida, pessoalmente, a respeito do teor da petição inicial e documentos que a instruem. Efetivada a notificação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, proceda-se a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001090-47.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI DO CARMO GOMES

Vistos. Considerando que a Caixa Econômica Federal pretende a interrupção prescricional do valor atualizado do contrato, retifico de ofício o valor da causa para que conste R\$ 25.145,82 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrativo atualizado de débito de f. 31. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (dias), providencie o recolhimento da diferença do valor das custas, calculados sobre o novo valor da causa atribuído por este Juízo, sob pena de extinção. Demonstrado nos autos o devido recolhimento, proceda-se nos termos dos artigos 726 e seguintes do NCPC. Notifique-se a requerida, pessoalmente, a respeito do teor da petição inicial e documentos que a instruem. Efetivada a notificação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, proceda-se a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000472-05.2016.403.6116 - PAULO ROBERTO DA CRUZ X CINTHIA MORELLI ROSA(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ROBERTO ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X MONALISA GOSDOVICH ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X NILTON BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X ROSANA DE SOUZA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP202292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA AUTORIZADA: Paulo Roberto da Cruz e outro RÉU: Roberto Issa e outros Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de São Paulo/SP Atto Deprecado: Citação e intimação da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, na pessoa de seu representante legal, situada à Rua Costa Carvalho, n 300, Pinheiros, São Paulo/SP. Ff. 167/168: Accolha a manifestação da parte autora e em homenagem ao princípio da economia processual, admito a inclusão da ré COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP para integrar a lide. CITE-SE a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, nos termos do 1º do artigo 382 do NCPC. Na mesma ocasião, INTIME-A acerca da r. decisão proferida às ff. 122/123 para que, havendo interesse, indique assistente técnico e/ou apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por ora fica suspenso o prazo da intimação do perito (ff. 165/166) para designação de data, hora e local para inícios dos trabalhos periciais, científicas e/ou acerca do ocorrido. Decorrido o prazo da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP, reitere-se a intimação do Perito acerca dos novos quesitos apresentados pela parte ré, se o caso, bem como acerca da necessidade de designação de data, hora e local para início dos trabalhos periciais. No mais, prossiga-se nos termos da r. decisão de ff. 122/123. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5018

MONITORIA

0005101-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS BUENO DE FREITAS(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de VINICIUS BUENO DE FREITAS, NIVALDO PEREIRA DE FREITAS e MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS, objetivando que os réus sejam compelidos a pagar a importância de R\$ 14.466,79, em decorrência de um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 9 de maio de 2002. Citado (f. 126), o réu VINICIUS BUENO DE FREITAS ofereceu embargos (f. 128-137), alegando, preliminarmente, a imprestabilidade do procedimento adotado, uma vez que a Autora não dispõe de título executivo extrajudicial e a ação monitoria não admite dilação probatória. Alega que os documentos foram produzidos unilateralmente e não contam com a assinatura do Embargante ou de seus representantes legais. No mérito, alega a inexistência de título de crédito e diz que o contrato em questão não passa de um contrato de crédito rotativo de conta corrente e traz cláusula que permite a incidência de comissão de permanência juntamente com outros encargos. Alega obscuridade dos valores e do contrato, ilegalidade dos juros capitalizados e infração à Constituição Federal e pede a declaração de nulidade de cláusulas que permitem a alteração unilateral de encargos, valores, taxas, juros e demais despesas, sem qualquer participação e ou conhecimento do embargante. Em impugnação (f. 142-149), a CEF alega, em preliminar, o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 475-L do CPC, pugrando pela extinção dos embargos e sua conversão em mandado monitorio. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de assistência judiciária, ao argumento de que não houve comprovação da necessidade do embargante que tem a profissão de operador de rodovia. No mérito, em síntese, alegou que o contrato do FIES foi formalizado nos estritos ditames da Lei 10.260/2001, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Afirma não haver incidência de comissão de permanência no contrato em tela e que os juros capitalizados foram pactuados, devendo, por isso ser cobrados. Aduz que o contrato prevê taxa nominal mensal de juros de 0,72073% e efetiva anual de 9%, que somente é atingida se for capitalizada, sendo, portanto, impróprio afirmar que há capitalização de juros sobre a taxa efetiva anual contratada de 9%. Aduz, ainda, que se for aplicada a taxa mensal de 0,72073% de forma linear, os juros anuais serão de 8,64% e não de 9% a. a., como foi pactuado. Diz, também, que a utilização da tabela price para amortização do saldo devedor não enseja capitalização, a qual não é legal, pois está prevista na Resolução do BACEN, havendo decisão favorável à sua aplicação até em outros contratos, citando o REsp 890.640-RS, de 18/12/2007. Os demais réus, embora devidamente citados (f. 70), não ofertaram embargos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Inicialmente, afasto a preliminar da embargada de descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, pois o Embargante alega a ilegalidade dos juros capitalizados e não mero excesso de execução. Não assiste razão à CEF, ainda, quando se insurge contra o pedido de assistência judiciária. Como se vê, não há nos autos comprovação de que o devedor possui rendimentos capazes de torná-lo autossuficiente, não podendo a indicação da profissão, por si só, fazer presumir a possibilidade de pagamento das custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, sustentada pelo Embargante (VINICIUS), uma vez que a ação monitoria é adequada para cobrança de valores contratados e não pagos a título de financiamento estudantil. A via seria inadequada se a CAIXA ajuizasse, diretamente, uma execução de título extrajudicial. Há precedentes neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há prova escrita - contrato assinado pelos devedores e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. 2. É de ser aplicado, por analogia, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula 247. 3. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não constitui título executivo extrajudicial, pois não fixa quantia líquida, uma vez que prevê apenas um limite de crédito global, que vai sendo posteriormente ajustado, de acordo inclusive com aditamentos posteriores, em razão dos valores efetivamente repassados à instituição de ensino. Precedentes. 4. Ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria. Precedentes. 5. No caso em tela, a data de vencimento da última parcela foi em 15/07/2007 e o ajuizamento da ação deu-se em 05/11/2007, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, I do CC. 6. Agravo legal improvido. (AC 00304578220074036100. AC - APELAÇÃO CIVEL - 2096565, Relatora JÚZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal vem decidindo no sentido de que, não possuindo o contrato de financiamento estudantil conformation de título executivo extrajudicial, cabe o ajuizamento de ação monitoria e não de processo de execução (AC 2009.38.09.003420-3/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, 15/04/2014 e DJF1 P. 1607). 2. O contrato bancário de abertura de crédito não se reveste de certeza e liquidez, atributos exigidos para título executivo extrajudicial apto ao manejo da execução (Súmula 233/STJ), qualificando-se, contudo, como prova escrita suficiente a viabilizar o manejo do procedimento monitorio, nos termos dos arts. 1.102-a a 1.102-c do CPC/1973 e art. 700 do CPC/2015. 3. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. (AC 00088037820124013300 0008803-78.2012.4.01.3300, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088037820124013300, Relatora JÚZA FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/06/2016) No mérito, autora e réu discutem as cláusulas de contrato firmado para financiamento estudantil, insurgindo-se o réu especificamente sobre a previsão de capitalização de juros e incidência da comissão de permanência. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. No entanto, o réu tem razão quando contesta a capitalização dos juros. Não havia previsão legal que autorizasse a pactuação de juros capitalizados até o advento da medida provisória de nº 517, de 2010, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 - mantida pela Lei 12.431/11 - para autorizar a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Como o contrato, neste caso, foi firmado em 2002, quando não havia previsão legal para tanto, não pode haver capitalização mensal de juros, mesmo tendo sido expressamente pactuada (cláusula 15ª - f. 11). Essa é a orientação da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a ementa a seguir transcrita, seguida pelos Tribunais Regionais, como observamos dos precedentes que serão citados e transcritos em ponto mais adiantado da sentença: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIDAJOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Portanto, os juros não poderão ser capitalizados em período inferior a um ano (ou doze meses). Procede neste sentido o pedido do Embargante. Em relação ao percentual de juros aplicados (taxa efetiva de 9% ao ano, segundo a cláusula 10 - f. 09), temos de considerar os seguintes aspectos. A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, assim regulamenta quanto aos juros das parcelas de prestações pagas pelos estudantes: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Pois bem. Na época em que o contrato foi celebrado, a Resolução BACEN 2.647/1999 previa o percentual de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, nos termos do texto que transcrevo abaixo, regra seguida pelo contrato no caso concreto: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. No entanto, a Resolução BACEN 3.842/2010 reduziu o percentual de juros a serem pagos pelos estudantes financiados, dispondo que serão de 3,4% ao ano, conforme observamos a seguir: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, considerando-se a inovação trazida pelo órgão regulamentador e a disposição de que a redução de juros nos contratos de financiamento estudantil será observada nos contratos já formalizados (art. 5º, 10, da Lei 10.260/01), têm o réu direito à aplicação da taxa menor. Todavia, essa redução somente é aplicável a partir da entrada em vigor da Lei 12.202 de 15.01.2010. Note-se que a questão foi enfrentada na ACP 0005688-49.2008.403.6108, nos seguintes termos: (...) Os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta) e, tendo em vista a data em que o contrato foi firmado é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (...) Por fim, a alegação de incidência da comissão de permanência não procede. A CAIXA informou em sua contestação que não está incidindo o encargo sobre o valor da dívida. E, de fato, não há esta previsão no contrato do FIES e as planilhas de f. 27-31 comprovam que não está sendo utilizada. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela partes e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para: 1) excluir do contrato firmado entre as partes a previsão de capitalização mensal de juros (juros sobre juros), cabendo a capitalização a cada doze meses; 2) determinar a alteração da taxa de juros de 9% ao ano para 3,4% ao ano, a contar da entrada em vigor da Lei 12.202/2010. Os valores a serem expurgados, em decorrência desta decisão judicial, serão apurados em liquidação de sentença e abatidos do montante principal. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, face à sucumbência recíproca. Custas em partes iguais. Os Réus ficam, no entanto, isentos do pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006241-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIOVANI DIAS GRANNA(SP204548 - PRISCILLA DE MIRANDA)

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

000155-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO JORGÉ DA SILVA(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002171-26.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JANETE VIEIRA DOS SANTOS - EPP X JANETE VIEIRA DOS SANTOS(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação monitoria em face de JANETE VIEIRA DOS SANTOS -EPP (pessoa jurídica) e JANETE VIEIRA DOS SANTOS (pessoa natural), objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do débito decorrente de multa administrativa aplicada como penalidade ao descumprimento de cláusula contratual. Juntou procuração e documentos.As requeridas foram citadas e ofertaram embargos monitorios (f. 171-176). Em sua defesa alegam, em síntese, que os lotes reprovados foram substituídos e os substitutos aprovados, tomando a multa descabida. Além disso, alegam que as multas que estão sendo cobradas já foram quitadas, por meio de desconto do valor dos débitos. Juntaram documentos e pediram a concessão de assistência judiciária gratuita. Concomitantemente avizaram reconvenção (f. 191-202) e, com os mesmos fundamentos, pleitearam indenização por danos morais. Alegam que, em razão da demanda judicial, sofreram prejuízos, vez que estão arcando com despesas advocatícias e custas processuais. Alegam, também, que o prestígio diante de outras empresas pode ser abalado em decorrência da demanda judicial de cobrança, causando sérios prejuízos econômicos à reconvinte. Pedem a condenação da ECT na devolução em dobro do valor cobrado e em indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo juízo. Pediram assistência judiciária gratuita. A ECT contestou a reconvenção às f. 206-213, reconhecendo que os débitos já se encontram pagos e alegando preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir. Aduz que, por ocasião da propositura da ação monitoria, as dívidas ainda não haviam sido pagas, o que só ocorreu após o ajuizamento, não havendo que se cogitar da devolução em dobro, uma vez que não há demanda por dívida já paga. No mérito, aduz não assistir razão à reconvinte, pois a multa foi aplicada em processo administrativo e decorreu de falhas cometidas na execução dos contratos, sendo certo que, devidamente notificadas da decisão administrativa, as reconvintes permaneceram-se inertes. Alega ainda que a ação foi proposta no interesse da Administração Pública, uma vez que não houve êxito na cobrança administrativa, o que só ocorreu através de retenção de valores em data posterior ao ajuizamento (26/05/2014). Assevera não restarem configurados, no caso, os elementos necessários à existência do dever de indenizar danos morais e pede a improcedência da reconvenção. A impugnação aos embargos monitorios foi apresentada às f. 215-218, reconhecendo a ECT a quitação do débito, argumentando, porém, que ocorreu após a propositura da demanda, à qual deram causa as requeridas. Aduz, ainda, que os débitos foram quitados por meio de retenção do pagamento em créditos da embargante/requerida, o que ocorreu apenas posteriormente ao ajuizamento da ação monitoria. Pugna pela improcedência dos embargos e pela condenação da embargante em honorários e custas. As f. 220-226, a ECT impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, alegando a inexistência nos autos de documentos que comprovem a hipossuficiência da pessoa jurídica. É a síntese do necessário.DECIDIDO.A presente ação monitoria há de ser extinta sem julgamento de mérito.O interesse de agir subsome-se no trinômio utilidade-necessidade -adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos (f. 191) o débito objeto da presente ação foi adimplido por meio de retenção dos valores em créditos devidos à Requerida, por força de execução de outro contrato com a ECT. Sendo assim, o feito perdeu o objeto, deixando de existir interesse de agir, impondo-se, consequentemente, a extinção do processo.Nota-se, no entanto, que o pagamento da dívida foi realizado por meio de retenção de créditos que surgiram em favor da Requerida após a propositura da presente ação monitoria, o que impõe a improcedência da reconvenção aviada pela Requerida, afastando-se a preliminar de falta de interesse de agir.Segundo consta, os débitos foram lançados em sistema informatizado da ECT na expectativa de lançamento de créditos a favor da Requerida que pudessem ser retidos para fins de pagamento do montante devido. A ECT informou que fez a inserção das multas no sistema em fevereiro de 2014, porém não obteve êxito na retenção, o que levou à propositura da demanda em 09/05/2014. Informou, ainda, que apenas em 26/05/2014 é que se tornou possível o pagamento dos débitos, por meio de compensação com créditos que surgiram em favor da requerida. Tais informações estão corroboradas no documento de f. 191.Ao que se nota, os fundamentos da Reconvinte foram lastreados no fato de que os débitos cobrados já haviam sido pagos e de que a ECT demanda por dívida já paga, contudo, como visto, tal pagamento somente foi realizado após a propositura da ação monitoria e por meio de retenção de crédito.Nesse passo, não assiste qualquer razão à Reconvinte, pois agiu a ECT no exercício de seu direito de buscar a satisfação de seu crédito na via judicial, uma vez frustradas as tentativas administrativas. A prova dos autos demonstra que os débitos aguardaram no sistema da ECT durante meses pela quitação, sem êxito, o que levou a Reconvinde à propositura da ação monitoria, não havendo que se cogitar, no caso, de abuso do credor. Pelas mesmas razões não há que se concluir pela cobrança indevida de dívida já paga. Repita-se que os débitos não foram pagos pela Reconvinde e, no curso da demanda, foram retidos pela ECT em valores que seriam entregues pela prestação de outros serviços.Não se está diante, portanto, de demanda por dívida já paga, como pretende a Reconvinde, não se aplicando ao caso as disposições do artigo 940 do Código Civil, que, em se tratando de medida repressiva excepcional cominada pelo Código, somente deverá ser aplicada caso comprovado de maneira cabal a intenção dolosa da parte em se locupletar indevidamente, valendo-se da via judicial como meio de consecução de seus objetivos ilícitos. (Apelação Cível n. , de Blumenau. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Data: 12/04/2010).Não há, outrossim, dano moral a indenizar. Conforme já dito e repisado, ao tempo da propositura da ação monitoria, os débitos ainda estavam pendentes de pagamento, que só ocorreu no curso do processo e devido à compensação promovida pela Reconvinde. Deste modo, restando comprovado que a Reconvinde estava em débito com a Reconvinde, conclui-se que apenas exerceu o direito de demandar em juízo, logo, não há que se falar em obrigação de indenizar. Ademais, a mera propositura de ação monitoria não configura ofensa ao direito da personalidade, momento quando evidenciado que os valores eram devidos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, o que faço com arrimo no artigo 485, VI do CPC/2015. Atento ao princípio da causalidade, condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aviados pelas requeridas em sede de reconvenção. Em consequência, fica a Reconvinde condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa (f. 202). Fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, pois não há demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica de arcar com as despesas do processo (Súmula 481 do STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001139-49.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FORMAQ PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Baixo os autos em diligência.Tratando-se de ação monitoria em que o devedor reconhece parte da dívida, e alegando os Correios que a parte controversa se refere à complementação financeira da cota mínima de faturamento ajustada contratualmente (f. 72-74 e 90), entendendo pertinente a tentativa de conciliação.Desta forma, atendendo ao comando do artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil e das questões discutidas nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2016, às 13 horas, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicado. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta.Intimem-se.

0004572-27.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PEDRO PAULO LIMA DIAS ITAPETININGA - ME X PEDRO PAULO LIMA DIAS

Recolha, a autora, as diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cite-se os requeridos, perante a Comarca de Itapetininga/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão à salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000188-55.2015.403.6108 - ALMIR VALUSSI DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fica o autor intimado para manifestação, acerca dos documentos juntados através de mídia digital, em cumprimento à determinação de fl. 57, último parágrafo.

0000891-49.2016.403.6108 - JOAO RODRIGUES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

JOÃO RODRIGUES ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos dos FGTS de dezembro de 1998 até o momento de sua emissão.À f. 27 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF, que apresentou sua contestação às f. 29-37, suscitando a incompetência absoluta deste Juízo, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da parte autora, que não comprovou a recusa nos autos.Réplica às f. 39-40.É o relatório. DECIDIDO.Refuto as teses preliminares arguidas pela CEF. Quanto à incompetência, ainda que entenda não haver vedação ao trâmite do procedimento de exibição perante os Juizados Especiais Cíveis (2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001 - STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168 - 200802179695 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 27/02/2009), a questão relacionada ao valor da causa tem maior complexidade, na medida que a expressão econômica da causa ficará adstrita, ainda que indiretamente, ao montante dos depósitos e diferenças entendidas como devidas a título de FGTS.Neste contexto, a CEF não se desincumbiu de colacionar nos autos os elementos necessários para suplantar seu requerimento de incompetência, pelo que ele deve ser afastado.Em relação ao interesse processual, observo que há nítida confusão com o mérito, pois, está discutido exatamente a legalidade da exigência da procaução com firma reconhecida, argumento que a Requerida tenta utilizar para extinção precoce da demanda.E, finalmente, ao contrário do que tenta fazer crer a Caixa, não vejo a necessidade do reconhecimento do periculum in mora para a propositura desta demanda, visto que não se trata de requisito legal, como se verá abaixo.Quando da propositura da demanda, a exibição de documento ou coisa, no que interessa à causa, era assim disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973:Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.Art. 358. O juiz não admitirá a recusa-I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa-I - se concretamente a negócios da própria vida da família;II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.A leitura dos dispositivos expressam os requisitos para a exibição, bem como trazem rol de escusas para tal.É notório que a CEF detém os documentos pretendidos pela parte Autora (art. 355); a Requerente individualizou os extratos que pretende obter, indicando os fatos e circunstâncias que lhe foram impostas para ter o acesso a eles (artigo 356); e, sendo de interesse da parte autora, a Caixa tem a obrigação legal de exibi-los (artigo 357).Em relação às escusas, é fato que o CPC de 1973 (art. 38) e novo CPC de 2015 (art. 105) dispensam o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil.Porém, ao ser citada, a Requerida teve a oportunidade de cumprir seu ônus de exibição, já que, em juízo, não restou configurada qualquer hipótese de escusa para a negativa (artigo 363).Ainda que assim o seja, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa administrativa de entrega dos extratos de FGTS diretamente ao Advogado da Requerente, eis que, consoante sua resposta, a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil, o que, a meu ver, não tem qualquer ilegalidade.Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com fulcro no art. 487, inciso I, do novo CPC, para determinar que a CEF traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos pleiteados na inicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa administrativa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão.Custas pela CEF.Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos à Requerente, des que forneça cópia simples para substituição nos autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000894-04.2016.403.6108 - EVANDRA CRISTINA ZARBIN(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

EVANDRA CRISTINA ZARBIN ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até o momento de sua emissão. À f. 26 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF, que apresentou sua contestação às f. 28-36, suscitando a incompetência absoluta deste Juízo, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Réplica às f. 38-41. É o relatório. DECIDO. Refuto as teses preliminares arguidas pela CEF. Quanto à incompetência, ainda que entenda não haver vedação ao trâmite do procedimento de exibição perante os Juizados Especiais Cíveis (2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001 - STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168 - 200802179695 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 27/02/2009), a questão relacionada ao valor da causa tem maior complexidade, na medida que a expressão econômica da causa ficará adstrita, ainda que indiretamente, ao montante dos depósitos e diferenças entendidas como devidas a título de FGTS. Neste contexto, a CEF não se desincumbiu de colacionar nos autos os elementos necessários para suplantarem seu requerimento de incompetência, pelo que ele deve ser afastado. Em relação ao interesse processual, observo que há nítida confusão com o mérito, pois, está discutido exatamente a legalidade da exigência da procuração com firma reconhecida, argumento que a Requerida tenta utilizar para extinção precoce da demanda. E, finalmente, ao contrário do que tenta fazer crer a Caixa, não vejo a necessidade do reconhecimento do periculum in mora para a propositura desta demanda, visto que não se trata de requisito legal, como se verá abaixo. Quando da propositura da demanda, a exibição de documento ou coisa, no que interessa à causa, era assim disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Art. 358. O juiz não admitirá a recusa I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa: I - se concerne a negócios da própria vida da família; II - se a sua apresentação puder violar dever de honra; III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal; IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justificarem a recusa da exibição. Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma soma para ser apresentada em juízo. A leitura dos dispositivos expressam os requisitos para a exibição, bem como trazem rol de escusas para tal. É notório que a CEF detém os documentos pretendidos pela parte Autora (art. 355); a Requerente individualizou os extratos que pretende obter, indicando os fatos e circunstâncias que lhe foram impostas para ter o acesso a eles (artigo 356); e, sendo de interesse da parte autora, a Caixa tem a obrigação legal de exibí-los (artigo 357). Em relação às escusas, é fato que o CPC de 1973 (art. 38) e novo CPC de 2015 (art. 105) dispensam o reconhecimento de firma em procuração ad judicia, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Porém, ao ser citada, a Requerida teve a oportunidade de cumprir seu ônus de exibição, já que, em juízo, não restou configurada qualquer hipótese de escusa para a negativa (artigo 363). Ainda que assim o seja, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa administrativa de entrega dos extratos de FGTS diretamente ao Advogado da Requerente, eis que, consoante sua resposta, a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil, o que, a meu ver, não tem qualquer ilegalidade. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com fulcro no art. 487, inciso I, do novo CPC, para determinar que a CEF traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos pleiteados na inicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa administrativa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Custas pela CEF. Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos à Requerente, des que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001831-39.2001.403.6108 (2001.61.08.001831-7) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004957-77.2013.403.6108 - PAULO ARIIVALDO OREFICE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002090-43.2015.403.6108 - MSTECH EDUCACAO E TECNOLOGIA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC em face da sentença de f. 264-267, sob alegação de que o decísium foi omissivo no enfrentamento das alegações de divergência da natureza jurídica das Contribuições Sociais devidas a Terceiros e das Previdenciárias e pelo INCRA, que argumentou ser da PGFN a atribuição da defesa dos seus interesses quando se tratar das contribuições para fiscais, como no caso. É o relato do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, já adianto que não os acolho, eis que não verificado os apontados vícios. Pretende o primeiro Embargante rever posicionamento estampado na decisão combatida, que adotou o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal às verbas discutidas, como se pode inferir do julgado paradigma de f. 265 verso-266. Cito outro aresto que reforça o pensamento: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS, QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições a terceiros. 2. Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344498 - 00027603220124036126 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2015) Ressalto que o enfrentamento da natureza jurídica das exações ficou prejudicado, visto que não influencia no posicionamento que prevaleceu na sentença. Digo isso porque a Constituição Federal caracterizou a base de cálculo de forma igual para as contribuições (artigos 195 e 240), qual seja, a folha de salários, e como as verbas indenizatórias não a integram, sobre esses pagamentos não incide o tributo, como já fixado na sentença. Assim, da atenta análise destes embargos declaratórios extra-se, em verdade, indistigível intenção de reexame do mérito da celeuma que envolve o acolhimento do pedido autoral em face da ré-embargante, que, a meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Caso o Peticionante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor. (...) 11. Embargos de declaração improvidos. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334330 - 00085647020104036119 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2015). No que concerne ao recurso do INCRA, entendo não ser pertinente qualquer pronunciamento, haja vista, especialmente, que a PGFN já foi intimada em mais de uma oportunidade nestes autos, não havendo qualquer prejuízo à defesa do Instituto embargante. Seria mais consentâneo, visto que houve carga equivocada do feito, a mera devolução dos autos pelo I. Procurador, que não tem atribuição para a atuação nestes casos, informando o ocorrido. Diante disso, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos.

0000445-46.2016.403.6108 - SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a Impetrante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000659-37.2016.403.6108 - MOZARDO, PALAMIM, PALEARI & CIA- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a Impetrante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006074-55.2003.403.6108 (2003.61.08.006074-4) - ANDERSON LUIZ DA COSTA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELLIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003691-21.2014.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 192: Defiro. Determino a expedição de alvará de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal, referente ao pagamento dos honorários advocatícios depositados nas contas nºs. 301987-6 e 1230-0. Intime-se o(a) patrono(a) da CEF, tão logo expedidos os alvarás, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos seguirem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006679-59.2007.403.6108 (2007.61.08.006679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO TADEU BERTOZZO(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO TADEU BERTOZZO

Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal a fim de retirar o Alvará de Levantamento expedido (fl. 123), com a maior brevidade possível. Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executor, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 28.024,78) atualizado até junho de 2016, sob pena de multa.Int.

0008585-45.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ROSA

Fl. 75: Defiro. Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça. Após, intime-se o executado, por Carta Precatória perante a Comarca de Pirajuí/SP, acerca da indisponibilidade dos valores (fls. 63 e verso), bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, inciso I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo e efetivada a restrição de transferência do veículo (fl. 65), expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o executado, acerca da constrição, bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora.Int.

0002677-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA DE ALMEIDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE ALMEIDA

Anote-se na rotina MVXS. Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se a ré/executora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 6.446,52) atualizado até maio de 2016, sob pena de multa. Caso a ré/executora permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.Int.

0000033-52.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIMENEZ & CIA INFORMATICA LTDA - ME X ROMULO GIMENEZ DE OLIVEIRA X VANESSA DOS SANTOS GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIMENEZ & CIA INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO GIMENEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DOS SANTOS GIMENEZ

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.Int.

0004069-40.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M. F. SANTOS ANDREOTTI X MARIA DE FATIMA SANTOS ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. F. SANTOS ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANTOS ANDREOTTI

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004753-28.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA DOS RIOS OLIVEIRA SOARES

Não desconheço o comando da Lei nº 10.188/2001 a respeito da possibilidade de ser aventada a reintegração da posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial (Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Porém, tratando-se de claro programa assistencial de moradia, como, aliás, ficou expresso no mesmo diploma legal em ser artigo 1º (Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.), entendo que o despejo liminar do imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável à Ré ou aos ocupantes. Nestes termos, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5023

EMBARGOS A EXECUCAO

0000671-51.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-42.2015.403.6108) WFG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME X WILLIAM CARLOS GALVAO X FLAVIA HOSNE DE FREITAS GALVAO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sem prejuízo do cumprimento das determinações proferidas nesta data nos autos da execução correlata, intime-se a embargante para réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004916-42.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WFG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME X WILLIAM CARLOS GALVAO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FLAVIA HOSNE DE FREITAS GALVAO

Pedido de fls. 69: a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame. Na hipótese, não demonstrou a parte a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados. Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)a(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(o) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a(s) executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Não sendo encontrado(o) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente ou aguarde-se o julgamento dos embargos n. 0000671-51.2016.403.6108.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003731-37.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR056592 - TIAGO TONDINELLI E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

Considerando que desacolhida a exceção de pré-executividade e que, lado outro, não foi efetivado o pagamento do débito em execução, acolho a parte final do requerimento de fl. 223/224, para determinar que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s. Providencie-se, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA, e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)a(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Caso não encontrado(o) o(s) executado(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se necessário, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Expediente Nº 5025

EXCECAO DE COISA JULGADA

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo excepto (Ministério Público Federal) às fls. 70/73, já instruído com as razões, o qual será processado nestes próprios autos de exceção de coisa julgada, a teor do disposto no art. 583, inc. II, do CPP. Intime-se o excipiente acerca da decisão de fls. 62/69, bem como para oferecer contrarrazões ao recurso. Como as contrarrazões do excipiente, faça-se a conclusão para o julgo de retratação. DECISÃO DE FLS. 62/69: Vistos. Trata-se de exceção de coisa julgada oposta por DARCI LUIS DOMINGUES, denunciado nos autos da ação penal n. 0004341-68.2014.403.6108 pelos delitos definidos no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e no art. 2º da Lei n. 8.176/91, por ter, segundo narrado na denúncia, juntamente com JOSÉ APARECIDO GRANCHI, na data de 16/07/2013, extraído substância mineral sem licença ambiental exigível. Alega o excipiente, em resumo, que os fatos delituosos ocorridos em 16/07/2013, que lhe são imputados na ação penal n. 0004341-68.2014.403.6108, desta 1ª Vara Federal de Bauru, SP, já teriam sido objeto de apreciação pelo Juízo da Comarca de Piratininga, SP, nos autos do processo n. 0000781-89.2012.8.26.0458 (que teve origem na denúncia circunstanciada - TC n. 19/2012, da Delegacia de Polícia daquela cidade), com extinção da punibilidade decretada em decorrência do cumprimento dos termos da transação penal que lhe foram oferecidos, cuja sentença transitou em julgado. Junta documentos às fls. 08/54. A respeito dos argumentos apresentados pelo excipiente, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 59/60 pela improcedência da exceção de coisa julgada, aduzindo serem distintos os fatos tratados no processo 0000781-89.2012.8.26.0458, do Juízo de Piratininga, SP, e na ação penal n. 0004341-68.2014.403.6108, desta 1ª Vara Federal de Bauru, SP, eis que teriam ocorrido em momentos diversos, muito embora no mesmo local e mediante a mesma ou similar forma de execução. Segundo o excepto, os fatos que deram origem ao processo 0000781-89.2012.8.26.0458 ocorreram na data de 25/11/2011, data do B.O. 428/2011 da Delegacia de Polícia de Piratininga, SP; em relação a estes fatos é que teria havido a transação penal e posterior extinção da punibilidade pelo Juízo de Direito daquela cidade. Já os fatos apurados no processo n. 0004341-68.2014.403.6108, teriam ocorrido na data de 16/07/2013, conforme verificado por vistoria do DNPM (que embora tenha sido ordenada em virtude daqueles fatos ocorridos em 25/11/2011, denota que se trata de fato novo por ter constatado a presença de indícios de lavra recente de saibro, nos termos da Nota Técnica n. 003/2014-SFPAM/DFISC/DNPM/SP - EDBS). É o relatório. Decido. O excipiente foi denunciado pela prática dos delitos descritos no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e no art. 2º da Lei n. 8.176/91, no seguinte teor: Artigo 55 da Lei 9.605/98-Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Artigo 2º da Lei 8.176/91-Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Note-se, de início, que não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Pois bem. Segundo consta na denúncia, o excipiente teria, em concurso com JOSÉ APARECIDO SILVA GRANCHI, aos 16/07/2013, extraído substância mineral sem licença ambiental exigível, na propriedade rural denominada Chácara Domingues, localizada na Rodovia Irmãos Farah, Bairro Abacateiro, no Município de Piratininga, SP, conforme notícia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM no ofício encaminhado ao Ministério Público Federal sob n. 321/14-DFIS/DNPM/SP, datado de 19/03/2014, juntamente com a Nota Técnica n. 003/2014-SFPAM/DFISC/DNPM/SP - EDBS (de acordo com os documentos acostados às fls. 08/23 dos autos principais - ação penal n. 0004341-68.2014.403.6108). Deu-lhe a denúncia, portanto, a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91. Este, de competência da Justiça Federal; aquele, de competência da Justiça Estadual. Nesse passo, cumpre observar que a conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Federal, a teor do disposto na Súmula n. 122 do STJ. Não obstante, denota-se dos documentos juntados nesta exceção (fls. 08/54) e no feito principal (08/44 da ação penal 0004341-68.2014.403.6108) que os fatos delituosos aqui tratados foram processados, antes, na Justiça Estadual, mais especificamente no processo n. 0000781-89.2012.8.26.0458, da Vara Única da Comarca de Piratininga, SP. Veja-se. Em virtude da conduta do excipiente, referente à remoção de terra sem autorização legal, na data de 25/11/2011, na Chácara Domingues, Rod. I. Farah, Km 4, Abacateiro, na cidade de Piratininga, SP, foi lavrado o Boletim de Ocorrência - B.O. n. 428/2011 (fls. 12/14 desta exceção). Isso, resultou a instauração do Termo Circunstanciado - TC n. 19/2012 (fls. 09/54 desta exceção), o qual foi distribuído à Vara Única da Comarca de Piratininga, SP, sob n. 458.01.2012.000781-4 (posteriormente renumerado para 0000781-89.2012.8.26.0458) (fl. 08 desta exceção). A Autoridade Policial responsável pelo TC 19/2012, então, solicitou o Laudo de Exame Pericial de Degradação Ambiental (fl. 15 desta exceção), tendo o DNPM informado a inclusão, na sua programação, de vistoria no imóvel em questão (fls. 26/27 desta exceção). Posteriormente, o DNPM informou ter feito a vistoria na propriedade rural em questão, porém, somente na data de 16/07/2013, ficando apenas no aguardo do parecer técnico (fl. 30 desta exceção). Por fim, o DNPM apresenta laudo de vistoria (Nota Técnica 003/2014-SFPAM/DFISC/DNPM/SP - EDBS) e informa ao Juízo da Vara Única de Piratininga, referente ao TC 0000781-89.2012.8.26.0458, que na vistoria, realizada aos 16/07/2013, foram constatadas atividades de lavra não autorizada na referida Chácara, configurando, em tese, indícios de crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91 (fls. 31/44 desta exceção). O Ministério Público Estadual, diante disso, ofereceu proposta de transação penal ao excipiente (fl. 47 desta exceção), que foi homologada pelo Juízo aos 17/11/2014 (fl. 49 desta exceção). Diante do cumprimento do transacionado, o Ministério Público Estadual requereu a extinção da punibilidade (fl. 50), o que foi acatado pelo Juízo na sentença datada de 17/12/2014, em relação ao excipiente DARCI LUIS DOMINGUES e também a JOSÉ APARECIDO SILVA GRANCHI (fl. 51), a qual transitou em julgado aos 29/01/2015 (fl. 54). Observe-se que idêntico documento que instrui a ação penal objeto de inconstitucionalidade do excipiente, ou seja, autos n. 0004341-68.2014.403.6108 (fls. 09/21 da ação penal), o qual se refere à vistoria do DNPM realizada no dia 16/07/2013, também instruiu o TC 19/2012 (que resultou no processo n. 0000781-89.2012.8.26.0458), conforme cópias de fls. 32/44 destes autos de exceção. Ou seja, a mesma Nota Técnica n. 003/2014-SFPAM/DFISC/DNPM/SP - EDBS, que comprova a materialidade dos delitos consumados na data de 16/07/2013, foi encaminhada pelo DNPM, na mesma oportunidade (dia 19/03/2014), ao Juízo da Vara Única da Comarca de Piratininga (conforme documento à fl. 31 desta exceção) e ao Ministério Público Federal (documento à fl. 08 dos autos da ação penal). Isso resultou que o Juízo de Piratininga procedeu à transação penal no feito n. 0000781-89.2012.8.26.0458, considerando, destarte, para tanto, não só a conduta delituosa de 25/11/2011, registrada por policiais militares no B.O. n. 428/2011, com também aquela constatada no laudo de vistoria do DNPM, de 16/07/2013 (conforme demonstram, inequivocamente, os documentos de fls. 30/49 desta exceção). E, também, resultou na instauração de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público Federal (fl. 05 dos autos da ação penal), que reduziu no inquérito policial n. 0456/2014 DPF/BRU/SP, o qual, por sua vez, embasou a denúncia ofertada na ação penal n. 0004341-68.2014.403.6108, ora questionada nesta exceção de coisa julgada. Portanto, o excipiente DARCI LUIS DOMINGUES já respondeu, pelos mesmos fatos (delitos previstos no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91), praticados contra a mesma vítima, na data de 16/07/2013, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Piratininga, SP, nos autos do processo n. 0000781-89.2012.8.26.0458, o que torna inviável o prosseguimento do ação penal instaurada perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, distribuído sob n. 0004341-68.2014.403.6108, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem. A propósito da questão da competência que envolve os delitos acima citados, cumpre notar que, ainda que proferida por juiz alegadamente incompetente, a sentença proferida pela Justiça Estadual, que declarou extinta a punibilidade em decorrência do cumprimento da transação penal, faz coisa julgada material, obstaculizando a instauração de nova ação penal, pelo mesmo fato e com a mesma vítima, perante a Justiça Federal. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO CUMPRIDA E HOMOLOGADA POR JUÍZO ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AÇÃO PELO MESMOS FATOS PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. BIS IN IDEM. NÃO-CABIMENTO. 1. A decisão que beneficia o réu (absolutória, extintiva da punibilidade), ainda que proferida por juízo constitucionalmente incompetente, não pode ser reformada para ser apreciada por aquele dño competente (precedente do STJ). 2. É certo que o ne bis in idem, como impedimento para o segundo juiz de manifestar-se em outro processo, contra o mesmo réu e pelo mesmo fato, é princípio que se liga tecnicamente à coisa julgada, em sua função negativa. E que, na hipótese de sentença juridicamente inexistente, não se forma a coisa julgada. Mas, no terreno da repressão penal, no qual estão diretamente em jogo valores supremos do indivíduo - vida, liberdade, dignidade -, o ne bis in idem assume dimensão de proteção autônoma, sendo reconhecido mesmo naqueles casos em que não se poderia falar, tecnicamente, em coisa julgada (As nulidades no processo penal / Ada Pellegrini, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho. - 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 51). (TRF da 4ª Região, HC 200504010333652, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Oitava Turma, DJ 24/08/2005, p. 1053) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÕES CORPORAIS. PACIENTE JÁ PROCESSADO PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE, ANTE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DA VÍTIMA. COISA JULGADA MATERIAL. NOVA AÇÃO PENAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR. ORDEM DENEGADA PELA CORTE DE ORIGEM EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA CASTRENSE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Na hipótese dos autos, o paciente já respondeu pelos mesmos fatos, praticados contra as mesmas vítimas (delito de lesões corporais), perante o Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, o que torna inviável o prosseguimento da ação penal instaurada perante a Justiça Militar da Comarca de Campo Grande/RS. 3. Ainda que proferida por juiz alegadamente incompetente, a sentença que declarou extinta a punibilidade em decorrência da decadência do direito de ação da vítima faz coisa julgada material, obstaculizando a instauração de nova ação penal, pelo mesmo fato e com as mesmas vítimas, perante a Justiça castrense. 4. A ação penal em trâmite perante a Justiça Militar deve ser extinta, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a extinção da Ação Penal n. 0024561-27.2013.8.12.0001, em trâmite perante a Auditoria Militar de Campo Grande/MS. (STJ, HC 281523/MS - Habeas Corpus n. 2013/0368498-4, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, por unanimidade, Data do Julgamento 08/05/2014, Data da Publicação/Fonte Dje 19/05/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ANTERIOR NA JUSTIÇA MILITAR PELOS MESMOS FATOS, EMBORA CAPITULADOS COMO LESÃO CORPORAL. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. COISA JULGADA QUE IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL NA JUSTIÇA COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. A sentença proferida por juízo absolutamente incompetente impede o exame dos mesmos fatos ainda que pela justiça constitucionalmente competente, pois, ao contrário, estar-se-ia não só diante de vedado bis in idem como também na contramão da necessária segurança jurídica que a imutabilidade da coisa julgada visa garantir. Ademais, ao se sopesar a garantia do juiz natural e o princípio do ne bis in idem, deve preponderar esse último em razão da prevalência, no que concerne a persecução penal, da dignidade da pessoa humana - axioma centro do ordenamento jurídico-constitucional - sobre o ius puniendi estatal. 2. Assim, imperioso que se impeça, na hipótese, o prosseguimento de ação penal que visa a apuração e responsabilização de realidade fática já submetida ao crivo do Poder Judiciário, embora haja diferenciação quanto à caputação jurídica - lesão corporal e tortura -, afinal, os recorrentes cumpriam devidamente as exigências impostas quando da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tanto que a punibilidade foi extinta e a ação penal arquivada, o que equivale a dizer que já houve coisa julgada material, bem como retribuição estatal, ainda que advinda de Juízo incompetente, pelos fatos praticados em contrariedade ao ordenamento jurídico. 3. Recurso ordinário provido a fim de, por ausência de justa causa, extinguir a Ação Penal nº 1000096394, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, devendo os recorrentes, se presos, serem colocados imediatamente em liberdade, salvo se estiverem custodiados por outro motivo. (STJ, RHC 29775/PI, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 2011/0033701-9, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, por unanimidade, Data do Julgamento 18/06/2013, Data da Publicação/Fonte Dje 25/06/2013) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DO FATO. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO ANALISADO NA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da Ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, entre outras hipóteses, a atipicidade do fato. 2. A decisão de arquivamento do inquérito policial no âmbito da Justiça Comum, em virtude de promoção ministerial no sentido da atipicidade do fato e da incidência de causa excludente de ilicitude, impossibilita a instauração de ação penal perante a Justiça Especializada, uma vez que o Estado-Juiz já se manifestou sobre o fato, dando-o por atípico (precedentes). Ainda que se trate de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, deve-se reconhecer a prevalência dos princípios do favor réi, favor libertatis e ne bis in idem, de modo a preservar a segurança jurídica que o ordenamento jurídico demanda. Precedentes. 4. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para trancar a Ação Penal n.º 484-00.2008.921.0004, em trâmite perante a Auditoria Militar de Passo Fundo/RS. (STJ, HC 173397/RS, Habeas Corpus n. 2010/0091949-3, Relatora Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, por unanimidade, Data do Julgamento 17/03/2011, Data da Publicação/Fonte Dje 11/04/2011, RSTJ vol. 222, p. 744, RT vol. 908, p. 518) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO JULGADO NO JUÍZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal militar por fato já julgado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, com decisão penal definitiva. 2. A decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do Paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é susceptível de trânsito em julgado e produz efeitos. A adoção do princípio do ne bis in idem pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar. Precedentes. 3. Habeas corpus concedido. (STF, HC 86660/MS, Relatora Ministra. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, Unânime, Julgamento 22/05/2007, Publicação Dje-072, Divulg. 02/08/2007, Public. 03/08/2007, DJ 03/08/2007, p. 86) HABEAS CORPUS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MOTOCICLETA PILOTADA POR SOLDADO DO EXÉRCITO. FATOS ANALISADOS PELO JUÍZO COMUM DA VARA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ABERTURA DE NOVO PROCESSO PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIME MILITAR (ALÍNEA D DO INCISO III DO ART. 9º DO CPM). EFICÁCIA DA COISA JULGADA, AINDA QUE A DECISÃO HAJA SIDO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. Não há que se falar em competência da Justiça Castrense se o acidente de trânsito se deu quando o soldado já havia encerrado a missão de escolta e retornava ao quartel, não se encontrando, assim, no desempenho de função militar (alínea d do inciso III do art. 9º do CPM). - É de se preservar a coisa julgada quanto à decisão extintiva da punibilidade do acusado, ainda que a sentença haja sido proferida por juízo incompetente para o fato. Precedentes. Habeas corpus deferido. (STF, HC 89592/DF, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Unânime, Julgamento 18/12/2006, Publicação Dje-004, Divulg. 26/04/2007, Public. 27/04/2007, DJ 27/04/2007, p. 68) Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção de Coisa Julgada para, em consequência, extinguir a ação penal n. 0004341-68.2014.403.6108, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Bauru, SP. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0004341-68.2014.403.6108. Com o trânsito em julgado, e após as anotações e comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO COMUM

1304225-36.1995.403.6108 (95.1304225-1) - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fls. 230/238: Defiro o pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico que proceda a inclusão da Sociedade de Advogados Paganini Toledo Sociedade de Advogados CNPJ 13.334.760/0001-87, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ).

1300212-23.1997.403.6108 (97.1300212-1) - OSVALDO APARECIDO FOSSI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON LUIZ DAMETTO X BENEDITO TEODORO X MARIA LUIZA LUIZ TODARELLI X NATALINO APARECIDO OLIVATO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SILVERIO DE SOUZA QUIEROZ X JOSE RICARDO ARRUDA X OTARCILIA SOARES FERREIRA X JOSUE OLIVEIRA FERRAZ(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informações da Contadoria - fls. 354/357, ciência às partes para manifestação.

1302277-54.1998.403.6108 (98.1302277-9) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Informação da Contadoria - fls. 762/763: ciência às partes para manifestação.

0001465-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001465-0) - FLAVIO LUIZ GORNI X VERONICA CELESTE ZELI X GUERINO DE RESENDE SIVIERO X ESTHER DA SILVA SOBRINHO X ZILMA EDVA LEMOS(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 299/388: Ciência as partes da decisão proferida pelo E. STJ, bem como, do trânsito em julgado da mesma. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, archive-se.

0000143-08.2002.403.6108 (2002.61.08.000143-7) - COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Proceda a Secretária a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA - ME. Após, ante a concordância da ré (FNA), expeça-se ofício requisitório, em favor da Patrona da autora, Dra. Fernanda Cabello da Silva, OAB/SP nº 156.216, no valor de R\$ 5.194,95 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais centavos), cálculo atualizado até 30/06/2016. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0006858-66.2002.403.6108 (2002.61.08.006858-1) - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X MAURICIO RODA X MARIA LINA ALVAREZ BASSO X OSCAR MARTELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

(INFORMAÇÕES E CÁLCULOS CONTADORIA FLS. 466/484), intímem-se as partes.

0007735-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007735-5) - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos elaborados às fls. 218/230, para manifestação em prosseguimento.

0008080-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008080-7) - MARCELO HENRIQUE BRUSCHI(SP152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X NILTON CEZAR RIBEIRO X MARIA BERNADETE NOGUEIRA RIBEIRO X RODRIGO PASCHOALOTTO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fl. 212: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 210, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Caixa Econômica Federal. Após a notícia de cumprimento do alvará pela CEF, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do novo CPC (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0006339-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006339-5) - JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0007842-69.2010.403.6108 - IVONE ALVARES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0004875-17.2011.403.6108 - IDALIRA MARIA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a nomeação de fl. 07, e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos na Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários do Advogado Dativo no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), máximo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006088-58.2011.403.6108 - ARISTIDES INACIO DE SOUZA X MARIA DE LURDES DELGADO SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0005779-03.2012.403.6108 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos em apenso, expeçam-se requisições para pagamento dos valores fixados naquele julgado, a saber, uma RPV no valor de R\$ 3.637,31, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 545,60, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/09/2015. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0007207-20.2012.403.6108 - APARECIDO NATALINO DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240 (manifestação do INSS): Ciência a parte autora. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0000558-05.2013.403.6108 - CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Autos nº 0000558-05.2013.403.6117 Autor: Carlos Pinheiro de Carvalho Ré: Companhia de Habitação Popular de Bauru e outros Vistos. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de ação em que o autor postula a quitação do contrato de financiamento em virtude de cobertura securitária e o ressarcimento dos valores pagos desde 13/11/2001, em virtude de ter sido aposentado por invalidez. É o relatório. A cláusula 9.1 da Apólice de Seguro prevê que, em caso de sinistro, o seguro, ou quem suas vezes fizer, deverá dar imediato aviso ao Estipulante, e este, tão logo ciente, à Seguradora (fl. 118). O documento encartado à fl. 23, datado de agosto de 2002, comprova a formulação e o indeferimento do requerimento administrativo visando à cobertura do seguro, diante da concessão de aposentadoria por invalidez desde 13/11/2001 (fl. 21), pelo fundamento de que, ao assinar o contrato, em 19/03/1998, já era portador do mal incapacitante desde 10/03/1998. Nos termos da cláusula 9.3 considera-se como data do sinistro: b) no risco de invalidez permanente: b.1) quando o Segurado for vinculado ao Instituto de Previdência Oficial: a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva (fl. 118 verso). Portanto, é desinfluyente a data do mal incapacitante. O que tem relevância é a data da incapacidade definitiva. É ela que fixará o termo inicial do prazo prescricional, desde que não esteja presente nenhuma outra causa obstativa do início do prazo. Considerando-se o grande lapso entre a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/11/2001 e o ajuizamento da ação em 10/03/2011, cabe ao Autor, no prazo de 10 dias, comprovar a presença de qualquer causa obstativa ou suspensiva do curso do prazo prescricional, dentre elas, a tramitação de procedimento administrativo junto à seguradora, ou mesmo a absoluta incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Com efeito, o artigo 198, inciso I, do Código Civil dispõe que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º do Código Civil. Este, por sua vez, previa no inciso II (atualmente revogado pela Lei nº 13.146/2015), que eram considerados absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos. Em que pese tenha o autor comprovado pela certidão de fl. 08 de que, por meio da decisão proferida em 15 de janeiro de 2010, a nomeação de curadora em definitivo (fl. 08), ela não é suficiente a comprovar que, no momento da alegada incapacidade definitiva (termo inicial do prazo prescricional), ele se enquadrava como absolutamente incapaz de modo a obstar o início do curso do prazo prescricional. A prova pode ser feita por meio da juntada do laudo pericial que contenha a informação da data de início da incapacidade absoluta para os atos da vida civil e da sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação de interdição mencionada à fl. 08, bem como por documentos que comprovem a suspensão do prazo prescricional, tais como a tramitação do requerimento administrativo visando à cobertura securitária. Sem prejuízo, determino sejam requisitadas ao INSS cópias integrais dos procedimentos administrativos que contenham o inteiro teor das perícias médicas realizadas que ensejaram à concessão dos benefícios de auxílio-doença (NB nº 31/109.301.048-4 e (fl. 19) e aposentadoria por invalidez (NB nº 32/123.333.899-1) (fl. 21). Cópia desta decisão servirá de Ofício nº ____/2016 - SD02. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 236, pois cabe a esta instar a União a manifestar-se nos autos, se houver interesse, independente de intervenção judicial. Com a manifestação do autor e a vinda dos documentos, intem-se as requeridas. Advirto que caberá à seguradora comprovar a existência de invalidez anterior à data referida na perícia (cláusula 9.3 - alínea b.2.1, fl. 118 verso), bem como a inexistência de causa suspensiva ou obstativa do lastro prescricional, em conformidade com as regras do ônus da prova. Após, intem-se o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha no feito como fiscal da ordem jurídica, por envolver interesse de incapaz (artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil). Ultimadas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para: a) apreciação do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal visando ao ingresso na lide em substituição à seguradora demandada (fl. 267); b) análise da prescrição e c) decisão de saneamento do feito, mediante a análise da necessidade de produção da prova pericial. Publique-se. Intem-se. Ofício-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001759-32.2013.403.6108 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0003223-91.2013.403.6108 - PAULO RODRIGUES TORRES (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente (Dr. Aleksander, OAB/SP 208.052) do desarquivamento do feito. Nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906, de 04/07/94, defiro a vista do processo pelo prazo de dez (10) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0003871-71.2013.403.6108 - IVONE GASPARI (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fl. 304: A apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação é ônus da autora. Assim, providencie a autora os documentos solicitados pela Contadoria, ou, os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000204-43.2014.403.6108 - MIGUEL JOSE INACIO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0001228-03.2015.403.6325 - MARIA MINELVINA FARIA SOARES (SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Fls. 280/330: Ciência à parte autora. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.

0000427-25.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0000449-83.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002568-17.2016.403.6108 - RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA)

...intem-se a parte autora para réplica, bem como, todas as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir.

0003181-37.2016.403.6108 - VALDIR DE JESUS PELOZO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, designo audiência para oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 124) para o dia 13/12/2016 às 14h30min, ficando sob a responsabilidade a advogada da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput art.455 do CPC/2015. PA 1,15 Intem-se, em Secretaria, o INSS. Publique-se.

0004157-44.2016.403.6108 - LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004157-44.2016.403.6108 Autor: Libonati Sociedade de Advogados Ré: União Federal Fls. 185/193: Concedo ao demandante o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 185, comprovando não ser parte legítima para demandar perante juizados especiais, notadamente, se possui qualidade jurídico-tributária como empresa de pequeno porte, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004564-50.2016.403.6108 - REGINA CELIA PEREIRA PINTO TRAVAGLINI (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando que o pedido formulado é de revisão de benefício de aposentadoria (desaposentação), e tendo-se em vista os deveres inscritos no artigo 77 e o disposto nos artigos 80 e 81, todos do CPC de 2015, esclareça a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando emenda a inicial se necessário, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 321, 292 e 319, inciso V, todos do CPC de 2015. Int.

0004565-35.2016.403.6108 - ROZELI APARECIDA GELIO DA SILVA (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando que o pedido formulado é de revisão de benefício de aposentadoria (desaposentação), e tendo-se em vista os deveres inscritos no artigo 77 e o disposto nos artigos 80 e 81, todos do CPC de 2015, esclareça a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando emenda a inicial se necessário, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 321, 292 e 319, inciso V, todos do CPC de 2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001835-85.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-74.2007.403.6108 (2007.61.08.007066-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

D E C I S Ã O Autos nº 0001835-85.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Samuel Rodrigues de Castilho Vistos. Convento o julgamento em diligência. A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE nº 870.947 RG/SEDIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório. O sobrestamento do processo não causará nenhum prejuízo à parte credora, pois os valores incontroversos já foram requisitados nos autos principais. Intem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002249-83.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SPI82865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Fl. 28: Providencie o embargo do solicitado pela Contadoria à fl. 28. Após, retornem os autos à Contadoria.

0003787-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-98.2015.403.6108) ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA - ME X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante o pedido da CEF para remessa dos autos à CECON para inclusão no rol de inadimplentes e o requerimento do embargante para a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para a conciliação nestes autos. Em complementação ao despacho de fl. 41, tendo em vista a data de audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON como sendo dia 21/10/2016 às 14h50min, intimem-se, por publicação as partes, através de seus advogados, da data de audiência designada pela CECON, para comparecimento na data mencionada.

0000843-90.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008095-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO ELIAS SIRIO(SPO92010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)

D E C I S Ã O Autos n.º 0000843-90.2016.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Roberto Elias Sirio Vistos. Converte o julgamento em diligência. A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SEDIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros. O sobrestamento do processo não causará nenhum prejuízo à parte credora, pois os valores incontroversos já foram requisitados nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Batur, Marcelo Freiberg Zandaval Luiz Federal

0004636-37.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-43.2015.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

Proceda a Secretária o apensamento destes autos à execução nº 0005679-43.2015.403.6108. Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo o curso da ação principal. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Na hipótese de pedido de produção de prova oral, deverá ser apresentado desde logo o respectivo rol e, caso requerida prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse em audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002318-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) acerca da reavaliação, em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 136/2016 - SD02/RNE). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 17/11/2016, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/11/2016, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente (fl. 57). Fica autorizada, se necessária, pesquisa de endereço pelo sistema Webserve, juntado-a aos autos. Restando negativas as tentativas de intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s), observe-se o disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC. Na sequência, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas. Intime-se, ainda, a colacionar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Em complementação ao despacho de fl. 69, tendo em vista a certidão de fl. 58, nomeio para o executado NILTON APARECIDO DOS SANTOS como seu Advogado dativo o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735, para defender seus direitos e interesses nestes autos de execução extrajudicial. Intime-se, ante a urgência dos atos a serem praticados, por telefone, o Advogado supra para apresentar a defesa do executado nos autos do presente processo, salientando-se que as demais intimações serão através de publicação no D.O.E.

0002442-98.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA - ME X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação determinada nos autos de embargos à execução n.º 0003787-02.2015.403.6108.

0001289-93.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MINIMERCADO BOM A BESSA LTDA - ME X ALESSANDRO EDERSON ASSEF X ARIADNE CRISTINA MITSUNAGA ASSEF

Citem-se e intimem-se os executados, Minimercado Bom a Bessa Ltda. ME, na pessoa de seu representante legal Alessandro Ederson Assef, e este último também como codevedor, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação), no endereço de fl. 65. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constará, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.). Intimem-se os executados de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Intimem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intimem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. Intimem-se da penhora os executados. Intimem-se, também, os cônjuges dos executados, se casados forem, recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.). Não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar os executados, arrestar-lhe-ão tantos bens quantos bastem para garantir a execução). Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação, intimação, penhora, depósito e avaliação n.º 136/2016-SD02/RNE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-79.2012.403.6108 - EDEMIR PIVETTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMIR PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 92.643,23, a título de principal, e uma RPV, no valor de R\$ 5.483,76 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/08/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, archive-se. Int.

0003892-81.2012.403.6108 - SEBASTIAO BARBOSA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Face a manifestação da parte autora e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 52.800,00, a título de principal, atualizados até 30/06/2016. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, archive-se. Int.

Expediente Nº 11074

EXECUCAO FISCAL

0004320-78.2003.403.6108 (2003.61.08.004320-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X LINHA RETA INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES X JOSE ROBERTO MONTILHA X FERNANDO LUIZ MAGIORE(SP165155 - ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA) X ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER)

DECISÃO DE FLS. 210: FLS. 181/209: Diante dos documentos em apreço que, em nosso entender, demonstram ter ocorrido bloqueio, decorrente da ordem de fls. 179, do valor de R\$ 1.499,53 em (a) conta-poupança, nº 013.00213231-1, agência 0290, da Caixa Econômica Federal - CEF, fls. 205, do coexecutado ALMIR JOSÉ SOARES FORTUNATO, em quantia inferior a 40 salários-mínimos, bem como, (b) a princípio, recair sobre de verba de natureza salarial, conforme a declaração da empresa empregadora Graphpress Multi Soluções Gráficas Ltda., fls. 204 e 207, e demonstrativos de pagamento de fls. 206 e 208/209, em consonância ao disposto no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio ou o estorno do saldo construído junto à conta-poupança em questão. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 211: Chamo o feito à ordem para complementar a decisão anterior. Considerando o valor remanescente que ficaria ainda bloqueado (R\$ 43,88), infirmo frente ao montante do débito perseguido (R\$ 35.390,51), determino também o desbloqueio dos valores construídos junto às contas bancárias de titularidade do coexecutado JOSÉ ROBERTO MONTILHA. Após, à exequente em prosseguimento.

0004480-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIZ SOARES ROSA ALVES (SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)

D E C I S Ã O Autos nº 0004480-25.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP Executado: Fabio Luiz Soares Rosa Alves Vistos. Trata-se de requerimento formulado por Fabio Luiz Soares Rosa Alves em face do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, pugrando pelo imediato desbloqueio de valores construídos nos autos, ao argumento de tratar-se de proventos de salário. É o relatório. Fundamento e Decido. Não trouxe o executado prova suficiente de que os valores construídos nos autos tenham natureza alimentar. Os documentos apresentados não esclarecem se na referida conta existiam outros valores além daqueles de natureza alimentar. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 29/37. Converto em penhora o arresto de fl. 28. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali/ Luiz Federal

0001670-72.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ ANDRE GASPARELO - ME X LUIZ ANDRE GASPARELO (SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO)

Diante do desbloqueio automático do valor construído via BACENJUD, conforme extrato que segue e que deverá ser juntado na sequência, dou por prejudicado o pedido de fls. 153/160. Reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 147/148 no tocante à determinação de Renajud e Infjud, cabendo a exequente indicar bens passíveis de penhora, ficando intimada a indicá-los, ou manifestar-se sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

3ª VARA DE BAURIO

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9796

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-83.2007.403.6108 (2007.61.08.004621-2) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Int.

0006057-77.2007.403.6108 (2007.61.08.006057-9) - ALETHEA KENNERLY COLACITI (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0006057-77.2007.403.6108 Exequente: Alethea Kennerly Colaciti Executada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença com declaração expressa (fls. 132) de desinteresse na execução do julgado, fls. 123/125, manifestada renúncia ao crédito, conforme fls. 137, pugrando a exequente pela extinção do feito. Não houve manifestação da CEF acerca do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo (fls. 128, verso), tampouco em relação aos sucessivos comandos acerca dos petições de desistência / renúncia da parte autora-exequente para a execução do crédito (fls. 129, 132, 134 e 137). É o relatório. Decido. Tendo o procurador firmado o pedido de fls. 137 conjuntamente com a autora-exequente, homologo a renúncia, manifestada por Althea Kennerly Colaciti, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem honorários e ausentes custas, ante o deferimento da justiça gratuita, às fls. 50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006616-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006616-8) - CONCEICAO MATHEUS MORETTI X JOSE MORETTI X CLARICE CONCEICAO MORETTI X ADILSON MORETTI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, venham os autos conclusos. Int.

0002258-72.2015.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que informe se procedeu ao levantamento dos valores pagos pelas RPV, fls. 535/536, no prazo de dez dias.

0001775-15.2015.403.6108 - A M C - LATICINIO LTDA (SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/198 - Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003155-04.2015.403.6325 - GISELLE DO CARMO SIMOES SOARES (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fundamental, até cinco dias, para a parte autora manifestar-se sobre a intervenção bancária de fls. 134, notadamente acerca do pedido de condenação em honorários sucumbenciais, atentando-se para o princípio da causalidade, seu silêncio a traduzir concordância ao pleiteado, intimando-se-a. Com a vinda de novos elementos, ou o decurso de prazo, à conclusão.

0000718-25.2016.403.6108 - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA MASTRELLI (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Extrato: Desaposentação - Repercussão Geral - suspensão. Processo n.º 0000718-25.2016.4.03.6108 Autora: Carlos Augusto da Rocha Mastrelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Este Juízo adota integralmente o conteúdo do r. julgamento infra, da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal da Segunda Vara local, Doutor Marcelo Freiberger Zandavali, nestes termos: Vistos. Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, mesmo objeto da presente demanda. O art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determina a observância necessária dos precedentes firmados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, e o 5.º, do art. 1.035, daquele mesmo diploma, dispõe, expressamente, que, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Registre-se, ainda, que, ante o decidido pelo STF na ADI n.º 2418, a decisão da Corte Constitucional no citado Recurso Extraordinário implicaria, até mesmo, na inexigibilidade da obrigação e na viabilidade de rescisão do julgado (art. 525, 1.º, inciso III, e 12, e art. 535, inciso III, 5.º e 8.º, todos do CPC de 2015), retirando, na presente hipótese, qualquer utilidade da prolação de decisão por este órgão judiciário, anteriormente ao pronunciamento do STF. Assim, não havendo pedido de tutela de urgência a apreciar, cite-se o INSS, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa, pela Autarquia. Intime-se.

0001016-17.2016.403.6108 - MAURILIO BIANCHINI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A S E N T E N Ç A C, Resolução 535/06, CJF.Extrato : Aposentadoria tempo especial - Indeferida a gratuidade, ante os contornos da causa - Custas não recolhidas - Cancelamento da Distribuição de rigor.Processo n. 0001016-17.2016.4.03.6108Autor : Maurilio BianchiniRéu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/190, proposta por Maurilio Bianchini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Indeferido o pedido de gratuidade, a fls. 199, ante o valor atribuído à causa (fls. 194) e a renda mensal auferida (fls. 198).Decisão de fls. 201, para a parte autora recolher as custas, sob pena de cancelamento da Distribuição, quedando-se inerte, embora regularmente intimada (fls. 202), conforme a certidão de fls. 202, verso.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Consoante já salientado na decisão de fls. 23/24, o valor atribuído à causa e a dimensão do imóvel são suficientes para o indeferimento da gratuidade.Assim, intimado o polo autor a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, deixou de fazê-lo.De fato, não patenteadas quaisquer das hipóteses de isenção previstas no art. 4.º, da Lei n.º 9.289/1996, as custas processuais devem ser recolhidas pela parte autora por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, logo após o despacho inicial (art. 14, inciso I, do mencionado diploma legal).Assim, verificada a inércia do autor após ser intimado a promover o recolhimento das custas processuais, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.Ante o exposto, CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X de 290, do Código de Processo Civil, sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual.Oficie-se à PFN para inscrição do débito em dívida ativa (art. 16, da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002127-36.2016.403.6108 - MARIA MORENO PERRONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOExtrato: Desaposentação - Repercussão Geral -suspensão.Processo n.º 0002127-36.2016.4.03.6108Autora: Maria Moreno PerroniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Este Juízo adota integralmente o conteúdo do r. julgamento infra, da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal da Segunda Vara local, Doutor Marcelo Freiberg Zandavali, nestes termos :Vistos. Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, mesmo objeto da presente demanda.O art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determina a observância necessária dos precedentes firmados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, e o 5.º, do art. 1.035, daquele mesmo diploma, dispõe, expressamente, que, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Registre-se, ainda, que, ante o decidido pelo STF na ADI n.º 2418, a decisão da Corte Constitucional no citado Recurso Extraordinário implicaria, até mesmo, na inexigibilidade da obrigação e na viabilidade de rescisão do julgado (art. 525, 1.º, inciso III, e 12, e art. 535, inciso III, 5.º e 8.º, todos do CPC de 2015), retirando, na presente hipótese, qualquer utilidade da prolação de decisão por este órgão judiciário, anteriormente ao pronunciamento do STF.Assim, não havendo pedido de tutela de urgência a apreciar, cite-se o INSS, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa, pela Autarquia.Intime-se.

0002620-13.2016.403.6108 - MITSUGUI OKIMURA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Desaposentação - Repercussão Geral -suspensão.Processo n.º 0002620-13.2016.4.03.6108Autor: Mitsugui OkimuraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Este Juízo adota integralmente o conteúdo do r. julgamento infra, da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal da Segunda Vara local, Doutor Marcelo Freiberg Zandavali, nestes termos :Vistos. Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, mesmo objeto da presente demanda.O art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determina a observância necessária dos precedentes firmados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, e o 5.º, do art. 1.035, daquele mesmo diploma, dispõe, expressamente, que, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Registre-se, ainda, que, ante o decidido pelo STF na ADI n.º 2418, a decisão da Corte Constitucional no citado Recurso Extraordinário implicaria, até mesmo, na inexigibilidade da obrigação e na viabilidade de rescisão do julgado (art. 525, 1.º, inciso III, e 12, e art. 535, inciso III, 5.º e 8.º, todos do CPC de 2015), retirando, na presente hipótese, qualquer utilidade da prolação de decisão por este órgão judiciário, anteriormente ao pronunciamento do STF.Assim, não havendo pedido de tutela de urgência a apreciar, cite-se o INSS, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa, pela Autarquia.Intime-se.

0003946-08.2016.403.6108 - MARIA DE FATIMA DE MELLO MASCHIETTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003946-08.2016.403.6108Autora : Maria de Fatima de Mello MaschiettoRéu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDiversamente seja de prévias discussões administrativas antes travadas (não exigidas pelo E. STF, na modulação firmada sobre o tema), seja das revisórias previdenciárias, inconfundíveis com o presente pleito por novo benefício, a coisa se tornará litigiosa a partir da citação, ex vi legis, logo de todo acerto o r. decisório atacado, não havendo de se falar em parcelas vencidas, ao potencial sucesso final da demanda cuidando-se de prestações objetivamente vencidas.Mantido, pois, o r. decisório objeto de reconsideração, a qual, aliás, insubstituível ao meio recursal que cabível lá na origem daquela prolação.Em prosseguimento, dessa forma, numem os autos oportunamente ao E. Juizado Especial Federal local.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003372-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006763-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Nos termos dos artigos 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).Int.

HABILITACAO

0004766-95.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) SHIRLEY SALIM DE FREITAS VITICA X LATIFE SALIM DE FREITAS VALE(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de JAMIL SALIM DE FREITAS, filho do de cujus, ante a manifestação do INSS, fl. 42, nos termos do disposto no art. 691, do novo CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a respectiva inclusão no polo ativo da lide, como sucessor de LAZARO SIDON DE FREITAS. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPV/Precatório a respeito naquele feito, na proporção de 1/3, dos valores deixados pelo falecido, tendo-se em vista a existência de outros dois irmãos, importância esta já reservada pela decisão de fls. 32. Tradlase-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 35/38 e 42.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

ciência à autora/exequente para que se manifeste (desp. de fl. 710).

0004156-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004156-3) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PHARMACIA SPECIFICA LTDA.

Fls. 514:.... intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (bloqueio BACENJUD, fls. 518).

0003628-79.2003.403.6108 (2003.61.08.003628-6) - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo-se em vista a expedição de Ofício Precatório, fls. 184, bem assim a propositura de agravo de instrumento, fls. 188, em relação à decisão de fls. 183.Int.

0012791-83.2003.403.6108 (2003.61.08.012791-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Fl. 324- Solicite a Secretaria, por e-mail, informações acerca do cumprimento da carta precatória.Int.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO)

Fls. 582: o pedido de elaboração de cálculos, pela Contadoria do Juízo, já foi apreciado e indeferido à fl. 573.De outra parte, nos mencionados autos de nº 0001244-48.2010.403.6125, não houve elaboração de cálculos pela Contadoria judicial, mas, sim, pela executada/União (execução invertida). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-40.2012.403.6108 - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 280.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005226-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Fls. 219 e 220: defiro o sobrestamento da execução por trinta dias.Findo o prazo, intinem-se as partes para que se manifestem, inclusive, nos autos dos respectivos embargos à execução.Traslade-se cópia deste para o feito 0001137-16.2014.4.03.6108.Int.

0005228-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Fls. 193 e 194: defiro o sobrestamento da execução por trinta dias.Findo o prazo, intinem-se as partes para que se manifestem, inclusive, nos autos dos respectivos embargos à execução.Traslade-se cópia deste para o feito 0001138-98.2014.4.03.6108.Int.

0005230-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Fls. 139 e 140: defiro o sobrestamento da execução por trinta dias.Findo o prazo, intinem-se as partes para que se manifestem, inclusive, nos autos dos respectivos embargos à execução.Traslade-se cópia deste para o feito 0001139-83.2014.4.03.6108.Int.

0005231-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Fls. 215 e 216: defiro o sobrestamento da execução por trinta dias.Findo o prazo, intinem-se as partes para que se manifestem, inclusive, nos autos dos respectivos embargos à execução.Traslade-se cópia deste para o feito 0003036-49.2014.4.03.6108.Int.

Expediente Nº 9806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002719-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-75.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Incontroverso aos autos que a beneficiária Odete Rodrigues Ferreira teve solicitada, pelo Médico Dr. Constantino José Sahade (fls. 212), a realização de procedimento cirúrgico hospitalar eletivo, por conta de doença classificada no CID 10 como 183.9 (varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação), em abril de 2004, o qual não fora autorizado pela Operadora, sob a alegação de que a moléstia era pré-existente (fls. 213).Fundamental, então, até cinco dias, para cada uma das partes especificarem as provas que pretendam produzir, inclusive arrolando testemunhas, se o caso (fls. 11, item 6, letra a, e fls. 391-verso, último parágrafo), intimando-se-as.Com as manifestações, ou o decurso de prazo, à pronta conclusão.

0002741-75.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-80.2011.403.6108) FABIANA ZAVALONI CARLOS MONTEIRO(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL BATISTA SARTORATO

Autos n.º 0002741-75.2015.4.03.6108Embargos de declaraçãoTrata-se de embargos de declaração opostos por FABIANA ZAVALONI CARLOS MONTEIRO, às fls. 189/190-verso, pelos quais requer que sejam reconhecidas e corrigidas alegadas omissões com relação à sentença de fls. 186/186-verso.Afirmou que caberia a este Juízo manifestar-se expressamente a respeito de sua tese defensiva principal, ou seja, sobre qual a natureza da prestação que milita em favor dos registros na JUCESP, bem como se a prova documental produzida nos autos, com a juntada da íntegra do contrato social e da primeira sentença trabalhista, reconhecendo, ainda que incidentalmente, que a embargante não era sócia, mas sim empregada da empresa executada no estado de afastar a presunção em questão.Quer a embargante a alteração do fundamento da sentença, para que se declare que houve, pela Fazenda embargada, o reconhecimento do pedido, com base no art. 487, III, a, do CPC, com implicações, inclusive, no ónus da sucumbência.Aduziu, ainda, que seu pedido de gratuidade, lançado à fl. 06-verso, letra a, não foi apreciado, ao longo da demanda.A embargante trouxe, com seus embargos, os documentos de fls. 191/197.É a síntese do necessário.Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem.Decido.Os embargos merecem provimento. Este Juízo julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ter considerado que a retirada do nome da executada/embargante do polo passivo da execução fiscal, pela Fazenda Nacional, fez com que ocorresse a perda superveniente do objeto da lide, deixando de arbitrar condenação em honorários advocatícios, em virtude de o registro na JUCESP ter ocorrido posteriormente ao ajuizamento da demanda (fl. 182).De fato, re lendo o sentenciamento prolatado, extrai-se que a questão poderia ter sido mais esmiuçada.Assim, faço acrescer o seguinte excerto, antes do primeiro parágrafo da fundamentação:Em que pese o respeito por eventual posicionamento em contrário, está patente que o nome de solteira da embargante, fl. 13, Fabiana Zavaloni Carlos, figurava na situação de sócio e administrador de DBS Odontologia Ltda., consoante ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, fl. 32, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal e da sua inclusão no polo executado.De se destacar que sua assinatura constou, à fl. 55, no Contrato de Constituição de Sociedade Limitada DBS Odontologia Ltda, cuja cópia está acostada às fls. 52/55. A embargante também subscreveu a alteração contratual de fls. 55-verso/58. Logo, em nosso entender, ainda que tenha sido reconhecido na Justiça do Trabalho que a embargante era, na verdade, empregada da pessoa jurídica devedora, é certo que desse fato não tinha conhecimento a exequente, que, de forma aparentemente legítima e escusável, redirecionou a execução em face da embargante com base na presunção de veracidade dos registros na JUCESP.Desse modo, não se mostra razoável sua condenação em honorários advocatícios.Assim, diante da manifestação...Por fim, de se acrescentar ao final de fls. 186, o seguinte:Ficam deferidos os benefícios da gratuidade, requeridos à fl. 6-verso, item 6, letra a.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes PROVIMENTO, conforme excertos acima, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007266-91.2001.403.6108 (2001.61.08.007266-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao(s) registro(s) e ao(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao registro e aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18740-2, no valor R\$ 52,62) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0011500-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0011500-48.2003.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Jacob & Crespo Representações e Comércio Ltda.Sentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, a fls. 131, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, a fls. 141/142, consoante determinação de fls. 138.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011501-33.2003.403.6108 (2003.61.08.011501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0011501-33.2003.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Jacob & Crespo Representações e Comércio Ltda.Sentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, a fls. 25/26, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, a fls. 141/142, do feito principal, n.º 0011500-48.2003.4.03.6108, consoante determinação de fls. 138 daquele mesmo feito.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011502-18.2003.403.6108 (2003.61.08.011502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0011502-18.2003.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Jacob & Crespo Representações e Comércio Ltda.Sentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, a fls. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, a fls. 141/142, do feito principal, n.º 0011500-48.2003.4.03.6108, consoante determinação de fls. 138 daquele mesmo feito.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000944-98.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Intime-se a executada, a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 1.144,38), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia GRU, autenticada pelo banco, sob efeito de nova inscrição em Dívida Ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão.

0005348-95.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO JOSE BRUSSOLO DA CUNHA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0005348-95.2014.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo Executada: Antônio José Brussolo da Cunha Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, a fls. 44/45, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, a fls. 34 e 50. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9812

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-57.2011.403.6108 - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007116-27.2012.403.6108 - ALZIRO MARTINS DA ROSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9814

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004555-59.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP201099 - PATRICIA DOS SANTOS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI)

Forneça a Defesa, se ao seu alcance, no prazo de 2 (dois) dias, o endereço atual da testemunha de defesa José Roberto Jacyntho da Silva, pois não encontrada no endereço declinado para intimação acerca da audiência designada, seu silêncio sendo considerado como desistência tácita quanto a oitiva da aludida testemunha. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002141-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERYL MAYER ARDITTI(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TELXEIRA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X WELLINTON DA SILVA MORETTO(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Fl. 623: deprequem-se à Justiça Estadual da comarca de Lençóis Paulista/SP, para a oitiva da testemunha Reinaldo Baptista, arrolada pela Defesa, e à Justiça Estadual da Comarca de Agudos, para a oitiva da testemunha Renato Ferreira de Souza, arrolada pela Defesa nos endereços informados à fl. 624. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se.

0002970-45.2009.403.6108 (2009.61.08.002970-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JUAREZ FIGUEIRA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Sentença tipo EVistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal denunciou Juez Figueira, a fls. 80/83, como incurso nas penas do art. 169, C.P.B.A denúncia foi recebida em 14/05/2012, conforme o verso de fls. 84. A fls. 245, o Parquet pugnou pela extinção da punibilidade do réu, com o reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. A pena máxima, privativa de liberdade, cominada em abstrato, prevista para o tipo penal do artigo 169, do Código Penal é de 1 (um) ano, cujo lapso prescricional é de 04 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. O suposto crime deu-se em janeiro de 2009, fls. 81. A denúncia foi recebida em maio de 2012, fls. 84-verso. Até a presente data, não houve prolação de sentença. Assim, cotejando-se o disposto pelo artigo 109, inciso V e 169 ambos do Código Penal, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal, em face do denunciado. Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação a Juez Figueira. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. P. R. I.

0008372-05.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO)

Sentença Tipo E, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 114/118, movida pela Justiça Pública, em face de Marizabel Moreno Ghirardello, qualificada a fls. 114, denunciada como incurso nas penas do art. 304, do Código Penal. A fls. 362, pleiteou o MPF a extinção da punibilidade da acusada, tendo em vista o cumprimento integral das condições previamente acordadas em audiência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada Marizabel Moreno Ghirardello, nos termos do art. 89, 5, da Lei nº 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9815

MANDADO DE SEGURANCA

0004642-44.2016.403.6108 - MARIA NEUSA SILVESTRE DE MOURA(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 316/317: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias, sobre as informações prestadas, momento sobre a informada regular tramitação do processo administrativo, fls. 316/317, verso, esclarecendo se persiste seu interesse de agir, seu silêncio significando que a causa abdica. Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9816

EXECUCAO FISCAL

0000901-30.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVIO CARLOS ALVARES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0000901-30.2015.4.03.6108 Fls. 24/27: Vistos etc. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, porque não comprovado, por documentos inequívocos, que os bloqueios de numerários incidiram exclusivamente sobre verba salarial. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada traga ao feito extratos referentes aos 30 (trinta) dias antecedentes às datas dos bloqueios (03/09/2016 - Santander e 05/09/2016 - Banco do Brasil, conforme fl. 22), bem como demonstre, documentalmente, a que se referem cada um dos créditos que porventura venham a aparecer em ditos extratos. Havendo manifestação, voltem conclusos. Na inércia, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que requiera o que entender de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-37.2005.403.6105 (2005.61.05.000206-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DOMINGOS FREDERICO JUNIOR(SP116312 - WAGNER LOSANO)

DOMINGOS FREDERICO JUNIOR foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 223 e verso. O réu foi citado à fl. 231 e, por meio de sua defesa constituída às fls. 228, apresentou resposta à acusação às fls. 233/238, alegando em síntese: a) que a hipótese dos autos melhor se enquadra no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, sendo que, efetuada a correta classificação dos fatos, estes estariam fulminados pela prescrição; b) que ainda que se entenda pela classificação jurídica do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, também haveria que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, posto que os fatos datam dos anos de 1996 a 1998. Requeveu a realização de perícia contábil e arrolou como testemunha Ed Wanger Generoso, sem fornecer sua qualificação ou endereço, requisitando que essa informação seja prestada pela Polícia Federal. Decido. A discussão a respeito da classificação jurídica dos fatos demanda instrução probatória. Ademais, o réu se defende da narrativa e não da classificação jurídica, podendo esta ser alterada, caso se verifique enquadramento diverso, ao final, no momento oportuno. Não assiste razão, ainda, quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. A Súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que a materialidade do delito em questão somente se verifica após o lançamento definitivo do tributo, ou seja, ao final do processo administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário que, no presente caso, ocorreu somente em 12.04.2012. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para que informe os dados qualificativos da testemunha arrolada. Não há qualquer justificativa e comprovação da impossibilidade da defesa em localizar a testemunha. Note-se que em seu depoimento em sede policial, o réu afirma que a testemunha teria sido sua locatária, o que faz supor, que tenha outras informações sobre o mesmo, não necessitando de amparo judicial. Ademais, este é um ônus da parte, tal como previsto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Declaro preclusa, portanto, a prova testemunhal. Designo, portanto, o dia 30 de MARÇO de 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu. Indefiro, ainda, a realização de perícia contábil, considerando que o processo administrativo tributário tem presunção de veracidade e a documentação necessária ao julgamento dos fatos já compõe os autos. Notifique-se o ofendido. Requite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem.

Expediente Nº 10843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009215-08.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ITAMAR ANDRADE(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 10845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011687-16.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO ROSSETTO(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA E SP230922 - ANDRE LUIZ FORTUNA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 128: CARLOS ALBERTO ROSSETTO, denunciado pela prática do crime de falso testemunho, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 88/91). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 126 vº para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a CARLOS ALBERTO ROSSETTO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.L.C.

Expediente Nº 10846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007597-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 244: Intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, conforme despacho de fl. 219 e intimação de fls. 222/223. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 234, já acompanhada de suas razões às fls. 235/243. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE CAMPINAS

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA - SP156514, ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK - SP169631

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Estado de São Paulo de entrega do medicamento.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105

AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

DESPACHO

ID 257403: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.

ID 265971: Aprovo a indicação do assistente técnico do Município de Hortolândia, bem como os quesitos apresentados, ressalvado o quesito 7, pois diz respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.

Encaminhe-se os quesitos com urgência ao perito.

ID 263588 e documentos anexos: Dê-se vistas para as rés da petição e documentos apresentados pela parte autora.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

DESPACHO

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos urbanos comuns (contribuinte individual) e especiais enumerados nos itens 3 e 4 do pedido inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da data de início do benefício para a data em que houver implementado o tempo necessário à concessão do benefício. Pretende, também, obter indenização por danos morais sofridos em decorrência do indevido indeferimento do benefício, no valor de 10 vezes o salário de benefício.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção

2.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.3. **Cite-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

3.7 Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2016.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II, III, IV e V, e 320, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) esclarecer se pretende a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial; (iii) justificar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos, nos termos do disposto no artigo 292 do NCPC e (iv) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

2. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

3. Cumpridas as diligências do item 1, tornem conclusos para determinação de citação e outras providências.

Campinas, 26 de setembro de 2016.

DESPACHO

Em vista da ausência de manifestação, oportuno, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

DESPACHO

Vistos.

1. Processe-se com **prioridade**, em razão de ser o autor **idoso**.
2. Defiro à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.
3. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.
4. Regularize o autor a petição inicial, nos termos do artigo 287 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, ambos do novo Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado.
5. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos autos do processo administrativo do benefício do autor (NB 085.899.293-0), de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI, bem como de eventuais revisões efetuadas.
6. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Campinas,

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Ingen Indústria e Comércio Ltda. – ME**, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Invoca a embargante a existência de “*contradição entre o fundamento utilizado em sentença (necessária propensão) daquele exigido no inciso II, art. 381, CPC (susceptível de viabilizar)*” e a omissão do ato judicial impugnado no tocante à possibilidade da produção antecipada de prova com fulcro no artigo 381, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Nada a prover.

Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições ou omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Não bastasse, anoto que a contradição que franqueia a oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, de forma que a inadequação alegada pela embargante, supostamente havida entre a fundamentação da sentença e o dispositivo legal nela invocado, não autorizaria mesmo a oposição dos presentes embargos.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

P. R. I.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000379-87.2016.4.03.6105
AUTOR: SALETE APARECIDA BORTOLOTI PINTON
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por **Salette Aparecida Bortoloti Pinton**, CPF nº 024.632.718-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.

Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foi apresentada contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 140).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do atual Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.

Mérito:

Desaposentação:

Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.

A pretensão merece acolhimento.

Na presente hipótese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício.

A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade.

Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria.

E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado.

Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.

No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).

Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTB:..)

A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, *ipso facto*, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.

No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irreversibilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida.

(AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.

Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data da citação. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido." (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos autorais resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do atual CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/141.642.369-6), sem a necessidade da devolução dos valores recebidos da aposentadoria renunciada. Condene o INSS a implantar nova aposentadoria em favor da parte autora a contar da data da citação da parte autora (28/07/2016 - ID 205624), computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 17/12/2007, para apuração da nova RMI.

Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Condene, também, o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia e a gratuidade da justiça ao autor.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 27 de setembro de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6708

EXECUCAO FISCAL

0004010-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP222328 - LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY E SPI23078 - MARCIA MAGNUSSON E SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA e/ou LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 109/2016 infirmada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 27/09/2016 (data de expedição).

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-12.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Destarte, proceda a Secretária à retificação do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerida pelo **DEVINO FARIA DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, tomando como parâmetro a idade certificada no RG, assim como, o tempo de contribuição certificado no CNIS, pagando-se o benefício até final julgamento da ação, sob pena de multa diária.

Aduz ter requerido aposentadoria por idade (NB 174.717.567-3) em 28.02.2016, tendo o mesmo sido indeferido, sob a alegação de que o Impetrante já recebia um benefício.

Assevera que referido benefício era um auxílio-doença e que o mesmo foi cessado em 16.05.2016, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por idade.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (Id 252447).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 275211) e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela Impetrada, para dar andamento à análise do recurso interposto em face do indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade protocolado em 28.02.2016, faz-se necessária a apresentação de diversos documentos constantes na Carta de Exigência (Id 275211).

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em *análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada, cabendo ao Impetrante o fornecimento dos documentos solicitados para regular seguimento do processo administrativo.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitada da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-97.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GERALDO BATINGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO BATINGA DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP**, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria ou na data da presente impetração, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental.

Isso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados com a inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.

Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.

Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual se tensiona, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.

Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.

Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, **INDEFIRO A INICIAL** e **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Campinas, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-96.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CARLOS GAIDEI ARABAGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CARLOS GAIDEI ARABAGE**, objetivando ordem que determine à autoridade Impetrada o imediato cumprimento da decisão proferida pela 05ª JRPS através do acórdão 5925/2015, de 21.12.2015. Subsidiariamente, pleiteia seja dado andamento do processo, sob pena de multa diária.

Aduz ter requerido a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.644.339-8), para alteração da espécie para aposentadoria especial.

Assevera que na fase recursal, em 21.12.2015 foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo, no entanto, o processo sido encaminhado para a Seção de Saúde do Trabalhador para análise técnica de atividade especial, ao invés de encaminhado para cumprimento do acórdão.

Alega, no entanto, fazer jus ao cumprimento do acórdão proferido, com a revisão de seu benefício. Subsidiariamente requer seja dado andamento ao processo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 252513).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 255196).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, embora o recurso interposto pelo Impetrante tenha sido acolhido parcialmente através do acórdão nº 5925/2015, o processo foi encaminhado à SST (Seção de Saúde do Trabalhador) para análise e enquadramento, conforme previsto no artigo 297 da IN INSS/PRES nº 77/15^[1], cujo parecer foi contrário ao enquadramento.

Esclarece ainda a Impetrada, que foi emitida comunicação ao segurado, ora Impetrante, concedendo-lhe prazo para apresentação de contrarrazões.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 26 de setembro de 2016.

[1] Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - FMP:

I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações:

a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; e
b) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262.

II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais;

III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - Anexo LI, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-96.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMALS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.

Intime-se a União Federal para as contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000303-63.2016.4.03.6105
AUTOR: LIZETE MAXIMO DINIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDER REZENDE - PR27924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime-se a parte Autora para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho, ID do documento: 199283, no prazo e sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000913-31.2016.4.03.6105
AUTOR: AILTON BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **AILTON BARBOSA DO NASCIMENTO**, objetivando a suspensão de débito fiscal, alegando ser o mesmo nulo e contrário à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional, bem como à legislação previdenciária vigente, com a consequente extinção posterior da execução fiscal que já se encontra em andamento em face do Autor.

Aduz ser pessoa humilde, sem muita instrução escolar, motorista de caminhões do ferro velho de propriedade de seu pai, para quem sempre trabalhou, e que embora tenha recebido cartas de cobrança notificando a existência de tributo junto à fazenda pública da União, referentes a contribuições previdenciárias de funcionários, ignorou as referidas notificações, visto nunca ter possuído empregados.

Assevera que tendo as referidas notificações continuado a chegar, procurou por advogado que descobriu tratar-se de dívida ativa relativa a valores previdenciários cobrados da construção existente no imóvel, imóvel este que o Autor recebeu como adiantamento de sua herança e onde está instalada a empresa (ferro velho) de seu pai.

Alega que, apenas com base no tamanho do terreno, concluiu-se que lá existam galpões comerciais que necessitaram de diversos funcionários para sua construção, tendo sido, então, presumida a quantidade de funcionários e recolhimentos previdenciários que se encontravam em aberto, sem qualquer análise do local, dos documentos constantes da Prefeitura etc, gerando a dívida em questão.

Alega, por fim, que jamais existiu no local galpões para locação ou prédio com diversos escritórios, tratando-se de empresa familiar de sucata, na qual foi erguida uma estrutura metálica pelo próprio Autor, seu pai e parentes, ao longo de 09 anos, não havendo, portanto, que se falar em contribuições previdenciárias não pagas, posto que nunca houve contratação de mão de obra, devendo o crédito ser extinto.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a inscrição em Dívida Ativa de débito oriundo de presunção de contratação de mão de obra e não pagamento dos recolhimentos previdenciários relativos aos supostos funcionários necessários para a construção de obra, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível a concessão da tutela pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Providencie o Autor a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do novo CPC.

Int.

Campinas, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000600-70.2016.4.03.6105
AUTOR: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a alegação de descumprimento da tutela concedida, no prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6511

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008647-55.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015588-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X IEDA LIMA LEAL X JOSE ALVES MACHADO FILHO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista a concordância expressa do expropriado com o valor indenizatório depositado nos autos (fls. 139/140), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a inibição de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 90 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar apenas o desapropriado JOSE ALVES MACHADO FILHO.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0000014-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NISVALDO BARBOSA DA SILVA

Considerando o princípio da efetividade do processo e, em face das petições de fls. 114 e 121/122, visto que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 125/131.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-38.2006.403.6105 (2006.61.05.002176-2) - ROSIMEIRE APARECIDA MULLER MARTINES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345 Com a vinda da informação do cumprimento do julgado, dê-se nova vista ao INSS para apresentação do cálculo.Cumpra-se.CERTIDÃO DE FOLHAS 349Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.347/348.Nada Mais.

0005957-92.2011.403.6105 - JOSUE VENANCIO GODOI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002291-15.2013.403.6105 - RODRIGO ROSOLEN(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO AS FOLHAS 144:Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.142/143. Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 140: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002841-10.2013.403.6105 - ADILSON KAKAZU X MIKI IMAI KAKAZU(SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X CELIA SILVA LUZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 151, bem como da certidão de fls. 158, para que se manifeste, no prazo legal.Intime-se.

0022463-29.2014.403.6303 - WAGNER FERNANDO LICATA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 183/189.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007535-51.2015.403.6105 - CREUMA LUZIA FRANCISCO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FOLHAS 248:Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.227/247,para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0017631-28.2015.403.6105 - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, consoante fls. 31/46. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO (NB 088.018.280-6, RG: 18.330.909-1 SSP/SP, CPF: 335.293.888-15; DATA NASCIMENTO: 10/06/1940; NOME MÃE: Davina Antunís de Souza), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.AUTOS CONCLUSOS EM 12/08/2016:Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 77/89, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 57/76, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0001578-23.2016.403.6303 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO AS FOLHAS 123:Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.84/122, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006919-42.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-96.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Preliminarmente, providenciem os embargantes a juntada da procuração outorgada ao advogado responsável pelo feito, no prazo e sob as penas da lei.Sem prejuízo, dê-se-lhes vista da impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal.Após, volvem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000820-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATORANA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente Fundação Habitacional do Exército - FHE, através da presente publicação, a apresentar o saldo atualizado do débito exequendo, no prazo legal, a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Vistos.Trata-se de Execução Diversa proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RMG 2 PÃES E CONVENIÊNCIAS LTDA. EPP E OUTRO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.758,78 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, referente a dívida original do contrato nº 00.1211.003.0000015-16, firmado entre as partes, em 25 de maio de 2007.É o relatório. Decido.Preliminarmente, considerando o longo tempo decorrido em que a Exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar a devedora e seus bens, nada mais há a fazer na presente demanda.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente Execução, ou seja, o seu valor (R\$ 17.758,78, posicionado para o mês de janeiro de 2010).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve manifestação dos executados em forma de defesa, e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES

Considerando-se o esclarecido pela CEF às fls. retro, prossiga-se com o presente.Assim, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) Sistema(s) RENAJUD, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual bem em nome do(s) Réu(s).Com a informação nos autos, volvam conclusos.Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 237: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca da consulta efetuada junto ao sistema RENAJUD, conforme fls. 228/236. Nada mais.

0004636-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0011194-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CESAR AUGUSTO MELIN(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Em face da petição de fls. 135, bem como o determinado às fls. 127 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 138/179.

0012674-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALFA FITAS METALICAS E METAIS FERROSOS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO VALADAO BRITO X ANDRESSA BOCHINIAC BRITO

Petição de fls. 110: defiro a citação do Réu no endereço ali indicado, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolla as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012713-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA PAULA DIONIZIO MAYRINCH - ME X ANA PAULA DIONIZIO MAYRINCH

DESPACHO DE FLS. 37: Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 35, tendo em vista a petição de fls. 36.Outrossim, defiro o requerido às fls. 36, devendo a Secretaria expedir Mandado para a citação das Rés, a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 42: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos às fls. 41, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0002458-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E. R. RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME X REGINA MARIA SINOTTI RIBEIRO X EDILSON ROBERTO RIBEIRO

Diante da certidão retro e fls.31, dê-se vista à CEF.Intime-se.

0003598-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Preliminarmente, providenciem os executados, a juntada da procuração outorgada ao advogado responsável pelo feito, no prazo e sob as penas da lei.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006457-85.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A. (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Preliminarmente, cumpra a executada o determinado por este Juízo às fls. 96, procedendo à juntada da procuração devida, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-88.2000.403.6105 (2000.61.05.001268-0) - FLAVIO JACINTO DE MORAES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JACINTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/207: preliminarmente, dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002557-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002557-0) - WALDEMAR FRANCO DE GODOY(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WALDEMAR FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação do INSS de fls. 190, encaminhe-se a AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copias da sentença bem como da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região(fl. 164/182), através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para fins de cumprimento do decidido.Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao INSS.Cumpra-se.FLS.194: Dê-se vista ao Autor para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007681-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERSON ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA

Preliminarmente, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, consoante cálculo de fls. 43, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 12/08/16:Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-60.2012.403.6105 - MAURILIO MASSACANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MASSACANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 492/500, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6569

MONITORIA

0004274-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS SILVA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0012806-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI DA ROCHA TEIXEIRA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015682-91.2000.403.6105 (2000.61.05.015682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-43.2000.403.6105 (2000.61.05.011165-7)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Dê-se vista às exequentes do depósito de fls. 1263/1264, para que se manifestem quanto à sua suficiência e requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo SESC, depois pelo SENAC e por fim a União. No mesmo prazo, manifestem o SESC e o SENAC quanto ao requerimento da União de fls. 1200, de transformação em renda da União dos valores depositados na conta judicial n. 255428000055017.Int.

0012078-15.2006.403.6105 (2006.61.05.012078-8) - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fundo.

0006618-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006618-7) - ADRIANO LOURENCO X MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA X ADRIANO LOURENCO X MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fundo.

0001883-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001883-3) - RAYMUNDA DINIZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA X MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fundo.

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 292/300. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Intime-se.

0013300-42.2011.403.6105 - ANTONIO SANCHES FILHO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A X G.F.C. RECUPERADORA DE CREDITO LTDA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fundo.

0012358-73.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN X MARIA LUCIMEIRE GALLICO

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fundo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008787-89.2015.403.6105 - RAFAELLA NUNES FONSECA(MG051314 - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA - CENTRO DE CIENCIAS DA VIDA - PUC CAMPINAS X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fundo.

CAUTELAR INOMINADA

0010846-55.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GALLICO) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN X MARIA LUCIMEIRE GALLICO

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fundo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003942-19.2012.403.6105 - MAFALDA BIONDO ROCHA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X MAFALDA BIONDO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 123/125, bem como da impugnação ofertadas pela União, para que se manifeste, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0) - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONIZIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAUARA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 602, indefiro, por ora, o requerido, devendo a parte interessada proceder às diligências necessárias ao prosseguimento do feito, eis que não comprovou nos autos qualquer tipo de tentativa no sentido de regularização do feito.Assim, prossiga-se intimando-se os interessados a se manifestarem nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

Expediente Nº 6607

PROCEDIMENTO COMUM

0013447-29.2015.403.6105 - VALCIDIO DE MENEZES ARANTES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de dezembro próximo, às 14:30 horas.Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.Ainda, considerando-se que a autora já apresentou o rol de testemunhas, conforme se verifica às fls. 09/10, defiro a oitiva das mesmas na Audiência designada que, para tanto deverão comparecer. Defiro, também, ao INSS, a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo o mesmo apresentar o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 181281). Assim sendo, nomeio como perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522).

Aprovo os quesitos da parte autora (ID: 181291), sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(*). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Fica agendado o dia 19 de outubro de 2016 às 16H00 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via e-mail com as principais peças (ID: 181281, 181291, 181288, 181289, 181290, 201120, 247673 e 247676) e quesitos do CNJ.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000640-52.2016.4.03.6105
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO AMARO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento aforada por **CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO AMARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a manutenção da posse do imóvel, a suspensão de quaisquer atos expropriatórios (como levar o imóvel a hasta pública) e autorização para depositar em juízo os valores em atraso.

Em síntese, aduz o autor que em 29/10/2013 celebrou com a ré "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS" para aquisição do imóvel situado à Rua Manoel João da Silva, nº 155, apto. 13, bloco 11, Vila Inema, no município de Hortolândia, o qual figurou como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Alega que vinha adimplindo normalmente as parcelas do contrato, todavia, em março de 2016, enfrentou graves dificuldades financeiras, o que acarretou a inadimplência de algumas parcelas do financiamento. Assevera que, ante a inadimplência, a ré levou a efeito o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, porém tal procedimento deve ser declarado nulo, tendo em vista que não fora realizada a sua prévia notificação extrajudicial, em desrespeito às disposições constantes da Lei nº 9.514/97.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que prevê como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, cuja garantia, no caso concreto, é a **alienação fiduciária do imóvel**, nos termos da Lei n 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

A alegada nulidade do procedimento de consolidação da propriedade por ausência de notificação extrajudicial, por fundar-se em prova negativa (não realização de notificação), há de ser dirimida após a instauração do devido contraditório. Mas, diante da demonstrada boa-fé do autor, que pretende depositar os valores atrasados das prestações, e tendo a questão sido submetida ao crivo do Poder Judiciário, de rigor o acatamento de eventual direito do autor com a suspensão dos atos expropriatórios relativos ao imóvel dado em garantia no contrato firmado entre as partes, no qual o autor reside com sua família.

Por outro lado, pretende o autor realizar o depósito judicial do montante que entende devido a título de prestações vencidas (RS 6.440,00) e do valor correspondente ao ITBI (RS 2.800,00) como forma de purgar a mora, tendo em vista que ainda não ocorreu a assinatura do auto de arrematação. Todavia, cabe tão somente à CEF informar qual o real valor da dívida em atraso, com a indicação de todos os encargos por ela suportados (ITBI, taxas e demais emolumentos). Consigne-se, desde já, que a ré deverá trazer estas informações em sua contestação, caso reste infrutífera a audiência de tentativa de conciliação abaixo designada.

Por fim, incabível a expedição de mandado de manutenção de posse pleiteada pelo autor, pois não se vislumbra qualquer ato caracterizador de turbacão ou de esbulho possessórios (artigo 561, do CPC).

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pleiteada para autorizar o depósito dos valores que o demandante entende devidos, no prazo de 15 dias, e, com isso, suspender, por ora, quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel dado em garantia no bojo do contrato firmado entre as partes.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- Designo a data de 26 de outubro de 2016, às 14:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

2- Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Campinas (SP), 29 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000833-67.2016.4.03.6105
AUTOR: NEGER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Cleso José Mendes de Castro, CRM nº 118.014 (especialidade: oftalmologista).

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail.

Além destes, deverá o Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

No mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **dia 08 de novembro de 2016 às 08h30min**, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Cleso José Mendes de Castro, sito à Avenida Moraes Salles, nº 1136, 2º andar, sala 22, Campinas – SP (telefone: 019 3232-7996), devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e intimem-se, com urgência.

Outrossim, notifique-se o Perito por e-mail instruído com cópia das principais peças e documentos, quesitos do autor e do INSS, bem como cópia do presente despacho.

Campinas, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000762-65.2016.4.03.6105
AUTOR: GENESIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia).**

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os quesitos do Juízo. Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **dia 11 de outubro de 2016 às 16h00min**, para realização da perícia no consultório do perito **Dr. Alexandre Augusto Ferreira**, sito à Av. Moraes Salles, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522, devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5815

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da documentação juntada às fls. 737/746, e do mandado de reavaliação cumprido, encartado às fls. 747/749, para que requeiram o que for de seu interesse. Após, tomem conclusos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5878

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X JOSE LUIS XAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X PEM ENGENHARIA LTDA.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMILIO FERNANDES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

Passo a sanear o feito. Pela decisão de fls. 4661/4667^v (vol. 19), foram rejeitadas as preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial por ausência de indícios da prática de improbidade administrativa e pela alegação de ausência de prejuízo ao erário e, por fim, foi afastado o argumento de ausência do elemento subjetivo dolo. Foi recebida a petição inicial em relação a todos os réus. Contra a decisão que recebeu a petição inicial foram interpostos agravos de instrumentos pelos réus Talude Comercial (fls. 4865/4888 - vol. 20 - nº 0013407-63.2014.403.0000), Paulo Arthur Borges (fls. 4890/4917 - vol. 20 - nº 0013406-78.2014.403.0000) e Shinko Nakandakari (fls. 4918/4937 - vol. 20 - nº 0013497-71.2014.403.0000). Nos agravos de instrumento nºs 0013407-63.2014.403.0000 e 0013406-78.2014.403.0000 não foram deferidos efeitos suspensivos. Não há nos autos notícia de suspensão dos efeitos da decisão que recebeu a inicial em relação ao Agravo de Instrumento nº 0013497-71.2014.403.0000. Citados, os réus ofereceram contestação: Rommel Albino Clímaco, às fls. 4960/5132 Itamar de Toledo Colaço às fls. 4774/4857 Tullio Manoel Galo Espinoza às fls. 4693/4773 Shinko Nakandakari às fls. 5481/5514 Paulo Arthur Borges às fls. 5649/5701 José Luiz Xavier Zundt às fls. 5521/5634 Edson Simões às fls. 5737/6008 Talude Comercial às fls. 5649/5701 Pem Engenharia às fls. 6009/6285 E o relatório. Decido: Preliminares Prejudicadas a preliminar de prescrição arguida nas contestações, conforme decisão de fls. 4661/4667^v. Restam prejudicadas também, pelo mesmo motivo, as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial por ausência de indícios da prática de improbidade administrativa e pela alegação de ausência de prejuízo ao erário e, por fim, o argumento de ausência do elemento subjetivo dolo. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva do réu Paulo Arthur Borges em razão da personalidade jurídica dos sócios não se confundir com a personalidade jurídica da sociedade que participam, esclareço que a inicial o inclui como beneficiário indireto, já que representava a empresa Talude no contrato objeto desta ação. Noto que a petição inicial não atribuiu benefício indireto a todos eventuais sócios da empresa contratada, pelo simples fato de serem sócios, mas exclusivamente aos representantes legais da empresa privada no contrato em questão, que até podem não ser sócios. O possível benefício indireto permite a apuração dos fatos contra suposto beneficiário (art. 3º da Lei 8.429/92). Assim, deve ser mantido no pólo passivo da ação. Desta forma, passo a fixar os pontos controvertidos da demanda: 1) A concessão de adiantamentos para aquisição de equipamentos pelas empresas contratadas, sem previsão no instrumento contratual, bem como eventuais prejuízos advindos destes adiantamentos (infração ao artigo 92 da Lei 8.666/93); 2) Pagamentos adiantados por serviços não executados sem previsão no edital de licitação e no instrumento contratual, bem como eventuais prejuízos financeiros advindos deste ato (infração ao artigo 92 da Lei 8.666/93); 3) Mudanças de especificações técnicas relativas às fundações dos prédios, que substituíram as estacas pré-moldadas por estacas escavadas sem adiantamento contratual, onerando, sem justificativa de fato ou de direito, o valor do contrato; 4) O desatendimento, pelos réus, às solicitações efetuada pela auditoria; 5) A extensão da responsabilidade de cada réu em relação aos itens 1 a 4 acima especificados; 6) O enriquecimento ilícito e eventual ocultação do patrimônio desviado pelos réus ou terceiros com os fatos imputados aos réus; 7) A demonstração da existência e a extensão (quantificação) do prejuízo causado à Infração em razão das condutas perpetradas pelos réus. 8) A demonstração dos reflexos financeiros decorrentes de cada um dos eventuais danos sofridos pela Infração. 9) A verificação do elemento dolo nas condutas ou nos resultados das ações consideradas improbas; Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 15 dias. Os fatos cujas provas já se encontram nos autos que já têm mais de 6.300 folhas, deverão ser individualizadas e corretamente e objetivamente indicadas, para que não se alegue, futuramente, qualquer nulidade, evitando-se a juntada de novas cópias do que já consta nestes autos. Havendo necessidade de provas técnicas (perícias), deverão as partes interessadas já apresentar a indicação de eventuais assistentes técnicos e quesitos que pretendem sejam respondidos. Por fim, no que se refere à regularização do pólo passivo do feito em face do falecimento do réu Itamar Toledo Colaço, com razão o Ministério Público Federal, devendo ser incluído seu Espólio ou seus herdeiros, caso o inventário/arrolamento de seus bens já esteja encerrado, o qual, eventualmente responderá pelos danos praticados pelo falecido réu. Considerando que nos autos não consta informação de quem vem a ser o inventariante do espólio de Itamar Toledo Colaço e tampouco se este já foi encerrado, intimem-se seus procuradores a, no prazo de 10 dias, informar quem exerce este encargo atualmente, juntando, para tanto, certidão de objeto e pé do inventário e/ou arrolamento dos bens deixados por aquele réu, bem como cópia atualizada das matrículas dos imóveis nº 12.871 e 61.433. Com a juntada da documentação acima, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se sobre o pedido de levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 12.871 (fls. 5456/5458). Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para deliberações sobre o levantamento requerido. Intimem-se.

0017574-10.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X OMAR RIBEIRO THOMAZ (SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Trata-se de ação civil de improbidade, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, em face de Omar Ribeiro Thomaz, para que seja decretada a indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros e bens do demandado até o limite de R\$133.264,74. Na eventualidade de o demandado não possuir ativos financeiros em valor suficiente para garantir a reparação do dano, a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de requisitar cópia da última declaração de bens do demandado, de modo, a viabilizar a identificação do patrimônio passível de constrição; à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado onde possui domicílio, a fim de que verifique junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Unidade da Federação a existência de imóveis registrados em nome do demandado e ao Denatran, a fim de requisitar os dados dos veículos registrados em nome do demandado na Base Índice Nacional- BIN/RENAVAM, decretando, ato contínuo, a indisponibilidade dos bens imóveis ou veículos identificados mediante tais expedientes, em montante suficiente para completar a constrição dos valores necessários a ressarcir os prejuízos causados ao Erário. Ao final, requer a condenação do demandado como incurso nos atos de improbidade administrativa insculpidos no artigo 10, caput, impondo-lhe a sanção do incisos II, do art. 12, da lei n. 8.429/1992, em especial, seja decretada a obrigação de reparar, em favor da União, a quantia de R\$133.264,74. Alega o autor que, em resposta ao Edital 37/2010 do Programa Ciências Sociais do CNPq, o réu apresentou um projeto de estudo (sob o nº 490249/2010-8) que foi aprovado e, em decorrência, foi liberado para o demandado o valor de custeio de R\$90.600,00 em 31/12/2010. Relata que em conformidade como Termo de Concessão, o prazo de envio de relatório técnico e prestação de contas se encerrou em 26/02/2013 e que após ser notificado pelo CNPq o réu solicitou por email dilação de prazo para apresentação da prestação de contas. Menciona o autor que uma vez decorrido prazo suplementar, o réu foi novamente notificado para apresentar defesa ou devolver os valores repassados. Explicita o autor que uma vez caracterizada a omissão no dever de prestar contas, em 06/11/2013, o CNPq encaminhou o processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União que, após análise proferiu o Acórdão nº 3246/2015, no qual o réu foi considerado revel para todos os efeitos e julgadas irregulares todas as suas contas, condenando o réu ao ressarcimento do valor recebido, devidamente atualizado, que até o mês de janeiro de 2015 totalizava a quantia de R\$133.264,74. Aduz que a referida quantia deve ser devolvida aos cofres públicos, sem prejuízo das demais penas estabelecidas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa. Entende que os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu estão elencados nos artigos 10, caput e 11, VI, da Lei nº 8.429/1992. Por fim, sustenta a imprescindibilidade da concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens. Pela decisão de fls. 38/39 foi deferida a liminar de indisponibilidade de bens do réu Omar Ribeiro Thomaz, no importe de R\$133.264,74, a intimação da União e a Citação do CNPQ para que informasse em que pólo pretendia compor o feito. Devidamente intimado o réu apresentou defesa prévia que foi juntada com documentos às fls. 64/321. Pelo despacho de fls. 322 foi determinada a inclusão do CNPQ no pólo ativo como assistente do Ministério Público Federal. A União manifestou-se pela desnecessidade em integrar a lide (fls. 332). Manifestação do MPF às fls. 337/340. Pelo despacho de fls. 341 foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme certificado às fls. 361 E o relatório. Decido. No que tange ao recebimento da petição por suposta prática de improbidade administrativa, dispõe a Lei no. 8.429/92 que: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar..... 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001). A rejeição liminar apenas pode ser determinada quando manifesta a inexistência do ato de improbidade, quando patente que se trata de pedido infundado, ou em razão de inadequação da via eleita, o que não é o caso dos autos. Da análise destes autos, constata-se que a petição inicial da questionada ação civil pública por ato de improbidade administrativa descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasam, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o seu prosseguimento. O réu, por sua vez, na defesa prévia (fls. 64/321) ofertada explicita que realmente não apresentou a prestação de contas no momento oportuno porque se encontrava em tratamento médico e sem condições para tanto. Requer o reconhecimento da perda de objeto ou a suspensão da presente ação até o julgamento das contas, em razão de ter apresentado, via sistema do CNPQ, a prestação de contas em janeiro de 2016. Sustenta o demandado, ainda, a incoerência de qualquer dano ao erário ou a prática de atos de improbidade administrativa, a ensejar o recebimento da petição inicial. Ora, uma vez sendo reconhecida explicitamente a ausência da prestação de contas no tempo oportuno e já tendo havido inclusive o julgamento do processo do demandado, pelo Tribunal de Contas da União, que culminou na sua condenação ao pagamento dos recursos recebidos, devidamente atualizados, além de multa, reconheço a presença dos pressupostos processuais e condições da ação para recebimento da inicial. Desta forma, não tendo sido apresentados elementos aptos a ensejar de plano o não recebimento da inicial, recebo a petição inicial com relação ao réu para que, na fase instrutória, seja analisada, com mais profundidade, a responsabilidade sobre os fatos narrados na exordial, que deverá ser citada, nos termos do parágrafo 9º. do art. 17 da Lei no. 8.429/92. Releve-se a anotação do sigilo nos sistema processual e na autuação, nos termos da promoção ministerial, por não mais se mostrar necessária. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010241-07.2015.403.6105 - AUGUSTO ROBERTTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Augusto Robertti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 13/24. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/44). O PA foi juntado às fls. 46/67. Advindo despacho saneador (fls. 68/69), os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 70/84), que elaborou planilha de cálculos conforme determinação deste Juízo. O autor se manifestou nos autos em petição juntada às fls. 93, concordando com o cálculo. O INSS manifestou-se às fls. 87/91 discordando dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. As preliminares processuais arguidas pelo réu foram apreciadas em despacho saneador (fls. 68/69). Passo à análise do mérito. Mérito. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição - 3ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente em 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB nº 087.910.290-0 com data de início em 01/04/90 (fls. 17), com RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto (fl. 66). Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 70/84), evoluindo-se pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (R\$ 44.802,28), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.317,59 (fls. 80), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.052,51 (fls. 81), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, e inferior ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.052,51, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 31/07/2010, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Augusto Robertti/Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Revisão Renda Mensal: Observação e aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003/Data início pagamento dos atrasados: 31/07/2010 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. L.

0011330-31.2016.403.6105 - ANA PAULA MANEIRA SANCHES(SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o teor da manifestação do Réu juntada às fls. 60/62 que noticia a liberação do sistema para a contratação dos adiantamentos pendentes, a partir do 2º semestre de 2015, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência. Dê-se vista à autora da manifestação do réu, pelo prazo legal. Int.

0019116-29.2016.403.6105 - AIRES DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de aposentadoria por idade, com pedido de tutela de urgência em que AIRES DE ALMEIDA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade. Alternativamente, sendo mais vantajosa, pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final pugna pela confirmação da liminar, pagamento dos atrasados e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Relata a demandante que requereu em 16/01/2016 o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 174.219.501-3), sendo este indeferido sob a alegação de não cumprimento da carência mínima. Explícita que à época do pedido administrativo já tinha cerca de 24 anos de contribuição, excluindo a majoração dos períodos especiais. Sustenta o cumprimento de todos os requisitos para recebimento do benefício aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. É o necessário a relatar. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária. Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária). Requite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da autora, sob o NB nº 174.219.501-3, que deverá ser encaminhado à Procuradoria do INSS para esta apresentar em até 10 (dez) dias. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu. Int.

0019123-21.2016.403.6105 - JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES(SP139003 - ROGERIO GADLIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor a retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional não goza de personalidade jurídica para figurar como ré. Esclareça-se que a indicação deverá recair sob o Ente jurídico sob o qual a Fazenda Nacional faz parte. O autor deverá, ainda, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições do artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Int. Concedo ao autor prazo de 5 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007933-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) NEILZE NUNES DE CARVALHO(SP194266 - RENATA SAYDEL) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Antes de designar audiência, republique-se o despacho de fls. 131, incluindo no sistema processual os patronos da embargada Talude e da Infraero para ciência e manifestação, no prazo legal. Ressalto que em virtude do pleito liminar de revogação da ordem que decretou a indisponibilidade dos bens móveis, constantes das Matrículas explicitadas na inicial, ter cunho satisfativo e ser de difícil reversibilidade, a medida urgente será analisada somente após transcorrida a fase instrutória. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 131: Fls. 71/72: Defiro a produção das provas pretendidas pela embargante (depoimento pessoal da requerida Talude e oitiva de testemunhas). Intime-se a embargante a apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo legal. Fls. 122/125: Defiro o pedido do MPF de audiência para colheita do depoimento pessoal da embargante. Aguarde-se o rol das testemunhas a ser apresentado pela embargante para designação da audiência. Int.

0006843-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) MARIA DA PENHA COTA(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUÑOZ PARRON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido liminar de suspensão da indisponibilidade do bem constante da Matrícula nº 115.274 tem cunho satisfativo e de difícil reversão, reservo-me para apreciar o pedido liminar somente após transcorrida a fase instrutória. Dê-se vista à embargante da contestação juntada às fls. 87/92 para manifestação, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013229-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-95.2015.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X NEILZE NUNES DE CARVALHO(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP193408 - LAIS ESPIGARES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Ministério Público Federal em face de Neizze Nunes de Carvalho com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita requeridos pela impugnada nos autos dos embargos de terceiro nº 0007933-95.2015.403.6105. Aduz a impugnante, em síntese, que a condição econômica da impugnada não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que a impugnada não comprovou a sua hipossuficiência, bem como que adquiriu se uma só vez seis imóveis do loteamento denominado Fazenda D'Oeste, no município de Araçoiaba da Serra e que a extensão do patrimônio reivindicado denota sua condição financeira para arcar com as custas processuais. Em resposta, a impugnada, em síntese (fls. 17/19), relata que é aposentada e que recebe, unicamente, benefício previdenciário do INSS e que não têm condições de arcar com os custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família. Pelo despacho de fls. 20 foi reconhecido que o ônus de provar a capacidade econômica e financeira da impugnada é do impugnante. Pela petição juntada às fls. 22/26 o impugnante requereu a reconsideração do despacho de fls. 20 e que fosse deferida e realizada a busca por bens no sistema ARISP. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da análise concomitante da presente impugnação com os embargos de terceiros nº 0007933-95.2015.403.6105 verifico que nos referidos embargos ainda não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Neste sentido, observo que impugnação proposta foi apresentada a destempe, na medida em que não havia decisão do pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Todavia, considerando tal pedido de concessão Justiça Gratuita (pendente de apreciação) e os termos da impugnação, passo a analisar conjuntamente a matéria ora debatida, bem considerando o aproveitamento dos atos já praticados. Primeiramente, anoto que o pedido de assistência judiciária foi feito sob vigência da Lei 1060/50, tendo sido ela derogada pelo novo código de Processo Civil que passou a regular a matéria. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação então vigente, Lei nº 1.060/50. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). Na nova legislação, a situação continua a mesma: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O Ministério Público Federal (impugnante) aduz que a impugnada não comprovou a sua hipossuficiência, bem como que adquiriu de uma só vez seis imóveis do loteamento denominado Fazenda D'Oeste, no município de Araçoiaba da Serra e que a extensão do patrimônio reivindicado denota sua condição financeira para arcar com as custas processuais. A impugnada, por sua vez, expõe que é aposentada e que recebe, unicamente, benefício previdenciário do INSS e que não têm condições de arcar com os custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família. Ora, o Ministério Público Federal teve ciência da manifestação da impugnada e após ser-lhe imputado o ônus da prova (fls. 20) limitou-se em requerer que este Juízo deferisse e realizasse a busca por imóveis de titularidade da ré, pelo sistema ARISP, sob a alegação de que teria dificuldade para realizá-la. Ora, sendo um Órgão especializado em investigações, é de se presumir ter ele toda condição de apurar, investigar pelas vias apropriadas ou determinar à Polícia que investigue os indícios de fraude ou suspeitas levantadas e, me parece, sob pena da mácula a imparcialidade judicial e do devido processo legal, assim o deve proceder. Não é razoável a pretensão de transferir sua atribuição primordial para outros Órgãos ou requerer a inversão do ônus da prova, uma vez que não há como se impor à impugnada a produção de prova negativa ou prova em seu desfavor. Neste sentido, não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos ou mesmo prova de padrão de vida da impugnada que discrepasse da presunção legal, infirmo a hipossuficiência declarada e comprovada pela impugnada (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC) é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação, concedo à impugnada os benefícios da justiça gratuita, resolvo o mérito da presente ação a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007933-95.2015.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019119-81.2016.403.6105 - RICARDO ANGELO MENDES RIBEIRO (SP083078 - OSVALD HEREDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a medida liminar pretendida. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já expressou seu posicionamento de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Neste sentido, o impetrante não pode se utilizar da via mandamental para cobrar valores que entende serem-lhe devidos. Ressalte-se, ainda, que em mandado de segurança a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO COMUM

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Por razões de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar neste feito, com base no artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado. 3. Intimem-se.

0008353-37.2014.403.6105 - ANDERSON BARBOSA ROSARIO (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 159/170, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Como o INSS já foi intimado a apresentar suas contrarrazões e não o fez, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria da 7ª Turma. 3. Intimem-se.

0009554-30.2015.403.6105 - FLORINDO SABATINI (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 90, que se realizará no dia 01 de dezembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 91/104.3. Intimem-se.

0005362-20.2016.403.6105 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (PB020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se a União. 3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 07 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intimem-se.

0015444-13.2016.403.6105 - ALEXANDRE KOPKE SANTOS X ANNA CAROLINA MENTA (SP233170 - GISELE GONZALEZ GONCALVES BRASIL JORGE E SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X LIGIA MARIA SEGANTINI DE OLIVEIRA CONSTRUCOAO CIVIL - ME (SP210292 - DEBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X ABEL FREITAS PASSOS FILHO (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X JOSE ROBERTO MARIUSSI X LUCIANA MELO GAIGA MARIUSSI (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Autorizo desde já restituição do valor a maior, recolhido às fls. 435 pelo autor Alexandre, vez que o valor máximo de custas vigente nesta Justiça Federal é R\$ 1.915,38. Nos termos do Comunicado nº 001/2013 - NUAJ, intime-se-o a indicar nºs de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 5 dias. Alerto ao autor que o CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com as informações, encaminhem-se cópia do presente despacho, da GRU, bem como os dados bancários para emissão da ordem de crédito ao SUAR, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000233-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS VALENTIM

1. Cite-se a executada, no endereço indicado à fl. 31, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. 5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017210-04.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE PERUIBE (SP085779 - SERGIO MARTINS GUERRIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Recebo a petição de fls. 60/74 como emenda à inicial. Para cumprimento da liminar de fls. 56/57 deverá a autoridade impetrada proceder ao restabelecimento da energia elétrica nas Unidades Consumidoras explicitadas no Ofício a ser expedido, conforme assinalei às fls. 64/74, por entender que nos respectivos endereços são prestados/realizados serviços essenciais. Retifico, ex officio, o pólo passivo para constar o Presidente da Elektro como autoridade impetrada, conforme indicado às fls. 61. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2015, às 15:30 a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Centro - Campinas. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e aguarde-se a audiência ora designada. Expeça-se e cumpra-se, com urgência, em regime de plantão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012532-19.2011.403.6105 - LUCIA HELENA RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LUCIA HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhem-se os autos a contadoria, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal e do destaque de honorários, bem como os juros e o valor total. 2. Com a manifestação da contadoria, expeçam-se as requisições conforme já determinado. 3. Após a expedição e antes da transmissão do ofício requisitório ao E.TRF, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. 5. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 6. Intimem-se.

0003372-91.2016.403.6105 - DENISE SCHINCARIOL PINESE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Por razões de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar neste feito, com base no artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, indicação de magistrado para atuar no feito, tendo em vista o despacho de fl. 199.3. Publiquem-se ambos os despachos. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 199: 1. Por razões de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar neste feito, com base no artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Encaminhem-se os autos à Juíza Federal Substituta desta 8ª Vara Federal de Campinas. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X JORGE BORGES DE MENEZES(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003593-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA BAIS BASTOS(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 3329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011747-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X RENATA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X RONALDO REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X ZENILDA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO)

Manifeste-se no prazo de 3 (três) dias a defesa da ré Margareth Moreira a respeito da diligência negativa no endereço da testemunha Lilian Tondin, conforme certidão de fls. 315; fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva e de substituição dessa testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO COMUM

1401293-97.1997.403.6113 (97.1401293-7) - THIAGO HENRIQUE BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de regularização da representação processual, inclusive porque consta a informação de que o autor é interdito (fl. 360). Sobrevindo a manifestação do INSS, dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003525-23.2004.403.6113 (2004.61.13.003525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002998-7)) JOSE MARCIO ALVES X HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Deiro o pedido de desarquivamento dos autos efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 372), pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001511-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001511-0) - FRANCISCO DE ASSIS CARETA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o óbito do autor em 18/11/2011, constante no CNIS anexo a esta decisão. Intime-se o patrono do falecido autor para informar se tem interesse na habilitação de herdeiros, tendo em vista que o de cujus recebeu benefício previdenciário no período de 01/04/2002 até a data do óbito, conforme informação de fls. 317. Int.

0002928-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002928-5) - MARIA DOMINGAS LOPES PAULO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOMINGAS LOPES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003666-32.2010.403.6113 - MAURICIO JOAO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/01/2010, contudo alegou que não obteve resposta até a data da propositura da ação. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum/empresas Período Atividade: Caçadores Guaraldo Ltda. 01/01/1974 a 19/09/1974 Aux. de planejamento/Benedito Alves da Silva 01/05/1975 a 02/04/1979 Serviços diversos/Martiniano Caçadores Esportivos 10/04/1979 a 12/05/1981 Sapateiro/Caçadores Keller Ltda. 03/06/1981 a 08/11/1982 Sapateiro/Caçadores Helder Ltda. 11/01/1983 a 25/01/1984 Sapateiro/Calpasso Ind. Com. Caçadores Ltda. 20/02/1984 a 22/12/1988 Sapateiro/Dias & Lima Art. Couro Ltda. ME 06/03/1989 a 20/09/1989 Chanfador/Caçadores Sidmar Ltda. 19/09/1989 a 30/05/1994 Chanfador/H. Bettarello Curt. Caçadores Ltda. 07/07/1994 a 18/04/2001 Sapateiro/H. Bettarello Curt. Caçadores Ltda. 18/07/2001 a 14/09/2005 Auxiliar de sapateiro/Tótili & Guimarães Ind. Com. Caçadores Ltda. ME 06/07/2006 a 17/06/2008 Chanfador EMDEF - Emp. Municipal para o Des. Franca. 25/07/2008 a 28/01/2010 Ajudante de obras/Decisão de fl. 161 deferiu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia previdenciária para a juntada de cópia do processo administrativo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 163/181). Preliminarmente, aduziu incompetência absoluta em razão do valor da causa pela cumulação do pedido de indenização por danos morais, e pleiteou a remessa dos autos ao JEF. Requer que, em caso de condenação, seja observada a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado e que não houve dano moral, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Determinou-se que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou e cópia do processo administrativo (fl. 182). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 183/199, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 182, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou e realização de perícia. Determinou-se que a parte autora comprovasse que efetivamente requereu a documentação nas empresas em que trabalhou e que houve recusa no fornecimento. A parte autora manifestou-se às fls. 201/203, basicamente reiterando manifestações anteriores e o pedido de produção de prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 204). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 206/210) e o INSS após o seu ciência à fl. 212. CNIS da parte autora juntado à fl. 220. Proferiu-se sentença às fls. 216/219, anulada pelo v. acórdão de fl. 327/328, que determinou a produção de prova pericial. Após o retorno dos autos foi elaborado o laudo pericial, juntado às fls. 336/385. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 389/391 e o INSS declarou-se ciente à fl. 392. FUNDAMENTAÇÃO: Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliente, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Para tanto, desnecessária a realização de perícia com dispêndio de dinheiro público, já que a presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 28/01/2010 e a ação foi ajuizada em 15/09/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 28/01/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de caçadores de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surge com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava corroborada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Relativamente às atividades de auxiliar de planejamento, serviços diversos, sapateiro e chanfador, desempenhadas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/01/1974 a 19/09/1974, 01/05/1975 a 02/04/1979, 10/04/1979 a 12/05/1981, 03/06/1981 a 08/11/1982, 11/01/1983 a 25/01/1984, 20/02/1984 a 22/12/1988, 06/03/1989 a 20/09/1989, 19/09/1989 a 30/05/1994 e de 07/07/1994 a 05/03/1997, laboradas nas empresas Caçadores Guaraldo Ltda., Benedito Alves da Silva, Martiniano Caçadores Esportivos, Caçadores Keller Ltda., Caçadores Helder Ltda., Calpasso Ind. Com. Caçadores Ltda., Dias & Lima Art. Couro Ltda. ME, Caçadores Sidmar Ltda. e H. Bettarello Curt. Caçadores Ltda. embora não tenham a insalubridade comprovada por formulários completos ou laudo técnicos apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. No que concerne aos períodos laborados após 05/03/1997, a parte autora acostou aos autos o PPP de fls. 90/91 emitido pela empresa H. Bettarello Curtidora e Caçadores Ltda. referente ao período 18/07/2001 a 14/09/2005, que atesta que a parte autora esteve exposta a ruído variando entre 84 a 86 dB, ou seja, um nível médio de 85 dB, dentro do limite legal. No que concerne demais períodos objeto de perícia indireta, como já salientado acima, é entendimento desta magistrada não ser possível a realização de perícia por similaridade e nem sua utilização para embasar o seu convencimento, pois não revela de forma fidedigna as condições em que a parte autora exerceu seu labor em época pretérita, bem como não comprova a condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma. Quando é realizada perícia em uma empresa e o perito utiliza esses dados para declarar que o trabalho em outra empresa, sem qualquer informação sobre coincidência de lay out entre ambas, o perito faz uma presunção de que as condições eram as mesmas. Ora, para se presumir que uma empresa tinha as mesmas condições de outra não há necessidade de perícia nem dispêndio de dinheiro público. Entretanto, da leitura do laudo pericial constato que houve a realização de perícia direta na empresa EMDEF, em que a parte autora laborou como ajudante de obras no período de 26/07/2008 a 28/01/2010. A fl. 343 há menção de que a parte autora estava exposta a ruído de 80,3 dB(A), calor e agentes químicos (névoas e vapores) durante o período em que manipulava massa asfáltica e Emulsão Catiónica a Base de óleo Mineral derivados de Hidrocarbonetos, enquadrando-se no código 2.0.4 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (fl. 346), motivo pelo qual considero tal período como especial. Desta forma, reconheço que nos períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de caçadores até 05/03/1997, bem como as atividades que documentalmente comprovadas como insalubres: Empresas Período Atividade: Caçadores Guaraldo Ltda. 01/01/1974 a 19/09/1974 Aux. de planejamento/Benedito Alves da Silva 01/05/1975 a 02/04/1979 Serviços diversos/Martiniano Caçadores Esportivos 10/04/1979 a 12/05/1981 Sapateiro/Caçadores Keller Ltda. 03/06/1981 a 08/11/1982 Sapateiro/Caçadores Helder Ltda. 11/01/1983 a 25/01/1984 Sapateiro/Calpasso Ind. Com. Caçadores Ltda. 20/02/1984 a 22/12/1988 Sapateiro/Dias & Lima Art. Couro Ltda. ME 06/03/1989 a 20/09/1989 Chanfador/Caçadores Sidmar Ltda. 19/09/1989 a 30/05/1994 Chanfador/H. Bettarello Curt. Caçadores Ltda. 07/07/1994 a 05/03/1997 Sapateiro/EMDEF - Emp. Municipal para o Desenvolvimento de Franca. 25/07/2008 a 28/01/2010 Ajudante de obras/Deixei de reconhecer os períodos abaixo/H. Bettarello Curtidora e Caçadores Ltda. Sapateiro 06/03/1997 a 18/04/2001/H. Bettarello Curtidora e Caçadores Ltda. Auxiliar de sapateiro 18/07/2001 a 14/09/2005/Tótili Guimarães Indústria e Comércio de Caçadores Ltda. - ME Chanfador 02/05/2006 a 29/05/2006/Tótili Guimarães Indústria e Comércio de Caçadores Ltda. - ME Chanfador 06/07/2006 a 17/06/2008/Passa a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 28/01/2010, um total de tempo de serviço especial de 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS, a parte autora possui o total correspondente a 43 (quarenta e três) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Caçadores Guaraldo Ltda. Esp 01/01/1974 19/09/1974 - - - 8 19 2 Benedito Alves da Silva Esp 01/05/1975 02/04/1979 - - - 3 11 2 3 Martiniano Caç. Esportivos Esp 10/04/1979 12/05/1981 - - - 2 3 4 Caçadores Keller Ltda. Esp 03/06/1981 08/11/1982 - - - 5 6 5 Caçadores Helder Ltda. Esp 11/01/1983 25/01/1984 - - - 1 15 6 Calpasso Ind. Com. Caç. Ltda. Esp 20/02/1984 22/12/1988 - - - 4 10 3 7 Dias & Lima Art. Couro Ltda. ME Esp 06/03/1989 20/09/1989 - - - 6 15 8 Caçadores Sidmar Ltda. Esp 19/09/1989 30/05/1994 - - - 4 8 12 9 H. Bettarello Curt. Caç. Esp 07/07/1994 05/03/1997 - - - 2 7 29 10 H. Bettarello Curt. Caç. Esp 06/03/1997 18/04/2001 4 1 13 - - 11 H. Bettarello Curt. Caç. Esp 18/07/2001 14/09/2005 4 1 27 - - 12 Tótili & Guimarães Curt. Caç.; 29/05/2006 - 28 - - - 13 Tótili & Guimarães Curt. Caç.; 06/07/2006 17/06/2008 1 11 12 - - 14 Emdef Esp 25/07/2008 28/01/2010 - - - 1 6 4 15 Soma: 9 13 80 18 62 10816 Correspondente ao número de dias: 3.710.8.448.17 Tempo total: 10 3 20 23 5 1818 Conversão: 1,40 32 10 7 11.827,200000 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 1 27 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (15/09/2010), já que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em Juízo, mediante aplicação extensiva de agentes insalubres às atividades de sapateiro e correlatas. Considerando que o INSS, sendo agente público, está adstrito à legalidade estrita, não podendo ir além do que diz a literalidade legal, não seria possível à Autarquia aplicar esse entendimento extensivo, motivo pelo qual o reconhecimento dos períodos insalubres administrativamente não poderia mesmo ter sido feito. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. DISPOSITIVO: Extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1974 a 19/09/1974, 01/05/1975 a 02/04/1979, 10/04/1979 a 12/05/1981, 03/06/1981 a 08/11/1982, 11/01/1983 a 25/01/1984, 20/02/1984 a 22/12/1988, 06/03/1989 a 20/09/1989, 19/09/1989 a 30/05/1994, 07/07/1994 a 05/03/1997, 25/07/2008 a 28/01/2010 e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma intercalé, à parte autora a partir do ajuizamento: 15/09/2010. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. I. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo e do pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre o valor das prestações devidas entre o requerimento administrativo e o ajuizamento somadas ao valor devido a título de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, com de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 398. Chamo o feito à ordem. Considerando o grande número de empresas avaliadas no laudo pericial, sendo 4 empresas periciadas de forma direta e 10

empresas de forma indireta, fixo honorários periciais definitivos em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), que equivale a duas vezes o valor máximo da tabela prevista na Resolução CJF n. 305/2014. Cumpra-se.

0001835-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCILINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 544, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: ...intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003008-03.2013.403.6113 - ILDO MANOEL DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 287, tendo em vista que cabe à parte autora, no prazo de 15 dias, requerer ou comprovar nos autos que requereu a regularização do documento junto à empresa e não foi atendido, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001285-12.2014.403.6113 - GERALDO JOSE MOURA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 342 verso, Último parágrafo: ... dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0001294-71.2014.403.6113 - IDELMA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Profirió-se sentença às fls. 130/132, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 05/01/1987 a 31/08/1987 e 06/03/1990 a 19/09/2013, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de trabalho especial dos períodos de 11/09/1987 a 03/05/1990 e 02/05/1990 a 05/03/1997, e condenou o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 13/05/2013. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 138/139, aduzindo a ocorrência de contradição na sentença, eis que na fundamentação constou que a data de início do benefício seria a data do requerimento administrativo (19/09/2013) e no dispositivo constou que seria a partir da data do ajuizamento da ação (13/05/2013). Requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante pretende a modificação da sentença alegando ser omissa e contraditória. Conheço dos embargos e os acolho, pelas razões que passo a expor. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição - fundamento alegado pela embargante - ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Na hipótese dos autos, a embargante alega que na fundamentação da sentença constou que a DIB - data de início do benefício seria a data do requerimento administrativo (19/09/2013) e no dispositivo constou que seria a partir da data do ajuizamento da ação (13/05/2013). De fato, a sentença foi contraditória, pois a fundamentação foi toda no sentido de que o indeferimento administrativo foi indevido, inclusive o cálculo do tempo de serviço foi considerado até a data da DER - 19/09/2013. Por todas estas razões, acolho os embargos para sanar a contradição apontada para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação, e mantenho o restante da sentença como publicada: Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 05/01/1987 a 31/08/1987 e 06/03/1990 a 19/09/2013. Julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de trabalho especial dos períodos de 11/09/1987 a 03/05/1990 e 02/05/1990 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo, 19/09/2013. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, assim entendido como o valor das prestações vencidas da DIB à data desta sentença, a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao recame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Idelma Costa Filiação Jair Costa e Maria Consolidação de O. Costa RG n.º 17.104.972 SSP/SP CPF n.º 098.957.338-9 Data de nascimento 13/07/1968 Idade na DER (19/09/2013) 45 anos 2 meses e 7 dias Benefício concedido Aposentadoria especial PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Saldanha Marinho, nº 3712, Parque Residencial Santa Maria, Franca/SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 19/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento Data da sentença Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 05/01/1987 a 31/08/1987 e 06/03/1990 a 19/09/2013. Tempo de serviço reconhecido administrativamente como especial 11/09/1987 a 03/05/1990 e 02/05/1990 a 05/03/1997. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo o restante da sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003430-41.2014.403.6113 - EDSON MARCIANO DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 158, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador, bem como a regularização de PPPs juntados aos autos. A parte autora providenciou a regularização dos PPPs. Decido. Improcede as divergências de níveis de ruído alegadas pela parte autora, às fls. 206/207, tendo em vista que se trata de medições diferentes, sendo uma medida em dBc, cujas medidas combinam com níveis de ruído de alta frequência, e outra em dBA, que é menos sensível a medidas muito altas e muito baixas, portanto classifica médias mais eficazmente. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil: PA 1, 10 Art. 464. Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando I - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial complementar apresentado, às fls. 447/463, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003222-23.2015.403.6113 - DONIZETI GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003390-25.2015.403.6113 - RONEY AMARILDO CAMPOS(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que informe o número da conta corrente ou poupança de titularidade do autor para transferência do montante depositado pela CEF, à fl. 73, no prazo de 10 dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 906 do CPC. Int.

0003650-05.2015.403.6113 - JOSIAS LUIZ DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende concessão do benefício de aposentadoria por idade. Na contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito à aposentadoria por idade rural ou híbrida, tendo em vista que o mesmo não exerceu atividades rurais em período imediatamente ao requerimento administrativo, tampouco comprovou o exercício de atividade rural após o advento da legislação previdenciária. Pugnou pela improcedência da ação. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a comprovação do trabalho rural do autor, mediante início de prova material e testemunhal. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a comprovação do trabalho rural pelo autor como rurícola, bem como a possibilidade de adicionar o tempo urbano na aposentadoria rural. Dou o processo por saneado. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004228-65.2015.403.6113 - JURANDIR SALVINO(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias a partir do agendamento administrativo informado, às fls. 75/76, para a juntada do requerimento administrativo. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos ao Procurador Federal competente. Int.

0000189-88.2016.403.6113 - LAERCE TOZATTI(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000650-60.2016.403.6113 - AGILIZA SERVICOS LTDA - ME(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo CRA, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001272-42.2016.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que informe o número da conta corrente ou poupança de titularidade do autor para transferência do montante depositado pela CEF, à fl. 83, no prazo de 10 dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 906 do CPC. Int.

0001446-51.2016.403.6113 - MARISA HELENA BOVO INACIO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001655-20.2016.403.6113 - OLDARY GOMIDE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001740-06.2016.403.6113 - CLOVIS HENRIQUE DE CARVALHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, até este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0002454-63.2016.403.6113 - MARCIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho de fl. 125, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada do requerimento administrativo, a contar da data do agendamento, requerido à fl. 127/128 pela parte autora. Int.

0003271-30.2016.403.6113 - MARIA CRISTINA GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 97/98 como aditamento à exordial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0003638-54.2016.403.6113 - CLAUDIO LUIZ RESENDE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, até este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 128/129. Int. Cumpra-se.

0004287-19.2016.403.6113 - MONICA APARECIDA VIEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial, decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004308-92.2016.403.6113 - ISRAEL SOARES ROCHA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido e apresente cópia da petição inicial, sentença, julgamento em instância superior, se houver e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0003430-42.2013.403.6318, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004380-79.2016.403.6113 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

0004381-64.2016.403.6113 - ZIGOMAR LUIZ LOURENCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, com a autoridade do artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002307-37.2016.403.6113 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIAN CARLO DOS SANTOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante do teor da certidão de fls. 27/28, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, informe se tem interesse na busca e apreensão do veículo objeto dos autos, após diligência junto aos órgãos públicos competentes acerca dos custos necessários para liberação do veículo apreendido. Caso haja interesse, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, devendo o veículo ser entregue ao depositário informado aos autos, ressaltando-se que as custas ficarão a cargo da requerente. Em seguida, ou caso não haja interesse, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais. Int.

0004522-83.2016.403.6113 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP X MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 8 de novembro de 2016, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 2 desta carta precatória. 2. Fica ressaltado que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme disposto no artigo 455, do CPC. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000505-87.2005.403.6113 (2005.61.13.000505-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087746-82.1999.403.0399 (1999.03.99.087746-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANA BEATRIZ MINERVINO X JANE BARBOSA SATURI X NILSON ANTONIO CUNHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004760-05.2016.403.6113 - MARIALDA DIOLINA DA CRUZ SANTOS(SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES) X CHEFE DA CRAS - CENTRO DE REFERENCIA SOCIAL DE ITIRAPUA/SP

MARIALDA DIOLINDA DA CRUZ SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITIRAPUÁ/SP - CRAS em que pleiteia (fl. 08) que digno-se de conceder tutela provisória para os fins delimitados no tópico anterior e, após, a intimação da autoridade coatora para prestar as informações necessárias e ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público, requer seja o feito incluído na pauta de julgamento, dado-se (sic) pela procedência do pedido e assim pela concessão da segurança objeto deste mandamus, a fim de incluir a impetrante, de maneira definitiva, enquanto perdurarem os motivos autorizadores, no rol dos beneficiários do Programa Bolsa Família, e passar a receber mensalmente os respectivos valores, tudo como única medida de inteira JUSTIÇA.(...) Requer, finalmente, lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo.(...) Aduz a parte impetrante, em síntese, que era beneficiária do programa governamental federal Bolsa Família. Esclarece que após visita realizada por assistente social em 2015 constatou-se que não mais se enquadrava nos parâmetros estabelecidos na legislação de regência, e o pagamento do benefício foi interrompido. Relata que naquela ocasião vivia em união estável com o Sr. Rubem Cleázio Pereira Lima, pedreiro, que auxiliava na manutenção do lar. Entretanto, houve a dissolução da união estável, e a parte autora passou a viver somente com seus quatro filhos menores, realizando faxinas esporádicas para tentar sobreviver. Menciona que os pais de seus filhos nem sempre pagam os valores devidos a título de pensão alimentícia, o que agrava a situação e família. Afirma que seus filhos frequentam regularmente a escola e estão com perfeita saúde. Diz que em 30/09/2015 promoveu seu registro atualizado no Cadastro Único perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mas não houve mudança da situação. Posteriormente, promoveu notificação extrajudicial do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de Itirapuá/SP, que foi respondida, mas também não alterou a situação relatada. Sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício do Bolsa Família, e que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar. Com a inicial acostou documentos. Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo Estadual, que às fl. 77 proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Franca. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia sua inclusão no rol de beneficiários do programa governamental Bolsa Família. O Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do Chefe do Centro de Referência de Assistência Social de Itirapuá-SP, gerido pela Prefeitura da mesma cidade, a fim de ser restabelecido o pagamento do benefício conhecido por bolsa família, instituído pela Lei 10.836/2004. O Magistrado da Justiça do Estado de São Paulo a quem os autos foram distribuídos, declinou da competência em favor da Justiça Federal, fundamentando a decisão no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, entendendo haver interesse da União uma vez que o benefício pleiteado é do governo federal e conta apenas com o auxílio do município no cadastramento dos beneficiários (fl. 77). O Decreto Regulamentador do Programa (n. 5.209/2004) prevê a adesão dos Estados e Municípios (artigo 11, 1º), desde que haja existência e funcionamento pleno de instância de controle social e indicação do gestor municipal do Programa (artigo 11, 3º, inciso II). A Lei 10.836/2004 previu a criação do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) destinado a medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal (artigo 8º, 2º). O Decreto 5.209/2004, em seu artigo 11-A instituiu duas modalidades do IGD: IGD-M, para os municípios (inciso I) e IGD-E, para os Estados e Distrito Federal (inciso II). Esse índice indicará os resultados alcançados na gestão do programa na esfera respectiva (1º, inciso I) e determinará o montante de recursos a ser regularmente transferido pelo Governo Federal ao ente federado que tenha aderido ao Programa Bolsa Família, para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada. A prestação de contas dos valores recebidos por cada ente federado que tenha aderido ao programa será feita ao Conselho de Assistência Social do respectivo ente (artigo 11-F do Decreto 5.209/2004). Contudo, a verba destinada a custeio do programa é federal, conforme o artigo 6º da Lei 10.836/2004. E o artigo 2º da Lei 12.016/2009 considera federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. Por isso, competente a Justiça Federal para apreciação do presente Mandado de Segurança a teor do inciso VIII, do artigo 109, da Constituição Federal. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa Bolsa Família foi instituído pela Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, com o escopo de transferir renda aos núcleos familiares em situação de pobreza a fim de retirá-los da situação de vulnerabilidade econômica. Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades. Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei n. 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória n. 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001. Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento: I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011) III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesesseis) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008) IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013) a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013) b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012) No caso dos autos, e conforme salientado na manifestação ministerial de fl. 61/62, não foi juntado documento relativo ao indeferimento do benefício ou mesmo informando a cessação, impossibilitando, inclusive, verificação da tempestividade do Mandado de Segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009). Sem documentando demonstrando qual ou quais requisitos impediram a concessão do benefício, não é possível verificar, da análise da documentação apresentada e nesse juízo de cognição sumária feito em sede liminar, não é possível verificar se há direito líquido e certo da parte impetrante em ser reinserida no programa do Bolsa Família, impossibilitando a concessão da liminar. Assim sendo, ausente comprovante da certeza e liquidez do direito, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo conste a autoridade Impetrada, dando que constou Prefeitura de Itirapuá. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso a União Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401009-60.1995.403.6113 (95.1401009-4) - MARIA TOMASIA DA SILVA X GILDO AMADO DA SILVA X ILDEU NICODEMES DA SILVA X MARIA FATIMA SILVA HIPOLITO X MARIA ABADIA DA SILVA SANTOS X DORCILIA BARBOSA SILVA X ILTON JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X MARIA TEREZA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X RENATA MARIA DA SILVA X ANDREA CRISTINA DA SILVA X ROGERIO GABRIEL DA SILVA X BRENO RODRIGO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA TOMASIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARIA TOMASIA DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1404121-32.1998.403.6113 (98.1404121-1) - MAURO JEREMIAS DA SILVA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MAURO JEREMIAS DA SILVA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública que MAURO JEREMIAS DA SILVA - EPP propôs contra a UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002052-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIO PERARO(SP14919) - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004532-26.1999.403.6113 (1999.61.13.004532-6) - DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES PRADO (SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA RODRIGUES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001530-77.2001.403.6113 (2001.61.13.001530-6) - VANDERLEI NASCIMENTO ALVES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VANDERLEI NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ANTONIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002898-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002898-7) - JANAINA COSTA ALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JANAINA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003916-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003916-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PATRICIA ESTER DE OLIVEIRA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004231-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004231-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000854-56.2006.403.6113 (2006.61.13.000854-3) - ANTONIO MARCILLIANO CARLOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARCILLIANO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios de fl. 248, em decorrência da expedição e transmissão dos requisitórios (fls. 241/242 e 246/247), tendo o requerente, inclusive, concordado com as requisições expedidas (fl. 244). De fato, o pedido de destacamento foi apresentado em 28/06/2016, portanto em data posterior à elaboração do ofício requisitório, o que ocorreu em 22/06/2016 (fl. 240), contrariando, assim, os termos da Resolução 168/2011 CJF, vigente à data da expedição dos requisitórios nestes autos, cujo artigo 22 estabelecia que a juntada do contrato de honorários deveria ocorrer antes da elaboração do requisitório, o que foi seguido pela Resolução 405/2016 CJF (artigo 19), atualmente reguladora da matéria. Sem prejuízo, dê-se ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003880-92.2007.403.6318 - PAULO EURIPEDES CARAVIERI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO EURIPEDES CARAVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001391-14.2009.403.6318 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA MIRANDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002683-33.2010.403.6113 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC): Ciência ao(s) beneficiário(a)s do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s). Int.

0000777-71.2011.403.6113 - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do documento de fl. 179, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os auto conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002462-45.2013.403.6113 - ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAIME MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIO OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL ALVES NICULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS

Intime-se pessoalmente o gerente da agência 0053-1, do Banco do Brasil, para que, por intermédio do advogado constituído nos autos, cumpra a determinação do sexto parágrafo de fl. 519. Publique-se. Cumpra-se. SEXTO PARÁGRAFO DE FL. 519: Informe, por fim, o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, número de conta e agência, a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados nos autos.

0000422-13.2001.403.6113 (2001.61.13.000422-9) - CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X GRUFASA-COMERCIO PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X DB IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUFASA-COMERCIO PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da determinação de fl. 712, último parágrafo, e também para que conste no lugar da empresa Grufasa Comércio, Participação e Administração S/A a empresa informada à fl. 1.019. Após, apresente a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, os originais dos instrumentos juntados às fls. 1.026/1.029 e 1.031/1.032. Em seguida, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 1.034 e após dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0003227-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003227-5) - RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIZATTI & CIA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que figura como exequente a União Federal e executado RIZATTI & CIA LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

0000641-79.2008.403.6113 (2008.61.13.000641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARLY BORGES DE SOUZA CARDOSO X SONIA MARIA DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X MARCIO DE FREITAS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DONIZETI BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que figura como exequente a Marcio de Freitas Cunha e Leonardo Donizeti Bueno. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

0000364-29.2009.403.6113 (2009.61.13.000364-9) - VINICIUS SIMOES(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X VINICIUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUA). 2. Determine a intimação da devedora (CEF) para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

0003251-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLON MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON MARTINS FERREIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de execução para cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF contra MARLON MARTINS FERREIRA. Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de desentranhamento, deverá o exequente indicar as peças que pretende desentranhar, cujo pedido será apreciado em despacho deste juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001789-47.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA

Esta demanda tem por objetivo a proteção possessória de área de preservação permanente que margeia o reservatório de usina hidroelétrica que represa água do Rio Grande (rio federal) e é administrada pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Destinando-se a ação a proteger a posse de bem pertencente à União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, entendo que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar esta ação. Pelo exposto, determino a intimação da Advocacia-Geral da União, em Ribeirão Preto (SP), para, ciente de seu dever de ofício, atuar como entender de direito. Em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, ressalto que dentre as suas finalidades está a de exercer o poder de polícia ambiental (art. 2º, I, da Lei 7.753, de 1989), de modo que basta que se dê ciência dos fatos, a fim de adotar as providências que reputar cabíveis em âmbito administrativo. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/11/2016, às 16 horas, na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, ficando consignado que, em caso de não haver conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Intimem-se o Ministério Público Federal para se manifestar, pois, ao menos em tese, há interesse público ambiental (art. 178, I, CPC). Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Providenciada as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliações. Intimem-se. Cite-se.

0004814-68.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO SILVA GIMENES X ERIKA WOLFF DA ROCHA

Antes de apreciar o pedido de liminar, e tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 24 de novembro de 2016 às 14h20. Promova a Secretária as intimações e publicações necessárias. Int.

0004816-38.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISNEI SILVA ALVES

Antes de apreciar a liminar, e tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 24 de novembro de 2016 às 13h40. Promova a Secretária as intimações e publicações necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-06.2013.403.6113 - CESAR VINICIUS CINTRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o que restou assentado no recurso extraordinário 220906 DF que, estabelecendo a recepção do artigo 12 do Decreto-lei 509/69 pela Constituição Federal de 1988, estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentre outras prerrogativas, a observância do regime de precatórios no pagamento de seus débitos, proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3163

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILSON SILVA DE SOUZA e MAUANA APARECIDA MACHADO, objetivando a retomada do imóvel localizado à rua Miguel Ângelo Pucci, nº 2845, registrado sob a matrícula nº 34.792 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP. Decisão de fl. 23 designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção. A Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 26). Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação e, por consequência, cancelo a audiência designada nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se à Central de Conciliação o cancelamento da audiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3027

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002192-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002192-6) - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 69, em favor dos procuradores da embargante, Dr. Nelson Fresolone Martiniano e Dra. Rita de Cássia Paulino Coelho, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de 50% para cada causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-21.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo o pedido de renúncia ao valor que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, formulado pelo exequente João Batista dos Santos, para que seu crédito seja requisitado mediante requisição de pequeno valor. Assim, proceda a Secretaria às alterações necessárias no ofício requisitório nº 20160000328 (fl. 331). 2. Outrossim, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso dos honorários advocatícios sucumbenciais (RS 5.017,08 - fl. 305) em nome da sociedade de advogados Julyjo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Julyjo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90 e na OAB/SP sob nº 16.032, junto ao polo ativo. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 268/275. Ressalto que a correção monetária deverá ser calculada em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão. 6. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001207-6) - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO (HELENA GALVAO LUCCHESI)(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000743-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000743-1) - CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 4. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. 10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000800-65.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000202-72.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JULIO GUILHERME RIBEIRO AZEVEDO MENEZES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

1.Fls.37/41: Preliminarmente, comprove documentalente, a requerente, que o(s) valor(es) bloqueado(s) no(s) autos pertence(m) à(s) conta(s) indicada(s) em sua petição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VÍRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X REGINA APARECIDA ESCOBAR X JOSE ESCOBAR NOGUEIRA X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X TEREZINHA DE JESUS DAVID X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X MARIA AUREA CARVALHO X IDALIA CARVALHO GONCALVES X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUZA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA X AFONSO CESAR DE MOURA X SILVIA HELENA DO SANTISSIMO X MARCIA MARIA DE MOURA X CELSO CESAR DE MOURA X FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDIM X CELINA APARECIDA BALDIM X JOAQUIM JESUS X MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Sucessão Processual:Conforme consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato segue anexo, verifico que a exequente ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS (sucessora da demandante originária Antonia Barbosa) faleceu. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores desta ou, em caso de ausência de herdeiros, para comprovação da aludida situação e apresentação das cotas partes do crédito devidamente redistribuídas aos herdeiros remanescentes já habilitados.2. Int.

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X BERENICE APARECIDA FABIANO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X MARIO NOGUEIRA JARDIM X ZELIA MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 738/748: Ciência às partes litigantes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o Tribunal ad quem anulou a sentença de extinção da execução para ordenar o prosseguimento do feito apenas quanto à incidência de juros de mora até a data da expedição do RPV, determino aos exequentes que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta de liquidação que entendem correta, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534 CPC), observando o quanto decidido pelo órgão recursal.3. Uma vez apresentados os cálculos, determino a intimação do INSS para fins do art. 535 do CPC.4. Int.

0001580-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001580-9) - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X LUARLINDO NUNES LOPES X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X LEONAR DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X JOAO JULIO X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO DO PRADO X JOAO DO PRADO X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X MANOEL MIGUEL X MANOEL MIGUEL X NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. AGRADO RETIDO:Fls. 745/753: Considerando que à época da decisão de fls. 742/743 ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973, que previa a existência do denominado agravo retido (não abrigado pelo novo CPC), conheço do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.Em homenagem ao princípio do contraditório, oportuno ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.2. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 757/762: Manifeste-se a autarquia executada, ainda, acerca dos esclarecimentos prestados sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros do falecido demandante MANOEL MIGUEL (fls. 611/632, 671, 726/728).3. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:Determino ao INSS que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a conta de liquidação relativamente à falecida exequente MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO (suciedida por João Julio); Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia;Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.4. Int.

0000011-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000011-0) - ESPEDITO TAVARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ESPEDITO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 199: INDEFIRO o requerimento da parte exequente tendo em vista que a expedição da almejada certidão de contribuição para fins de averbação perante órgão público não é objeto da presente lide.2. Ademais, tal documentação há de ser solicitada pelo próprio requerente na via administrativa ou, em caso de eventual negativa da Previdência Social em fornecê-la, por meio de demanda própria.3. Fls. 191/194: Considerando que o INSS já demonstrou o cumprimento do julgado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0000298-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000298-5) - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS EMBOAVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO APARECIDA EMBOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS EMBOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001299-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001299-1) - PAULO BATISTA CARLOS X NEUZA NEVES BATISTA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BATISTA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NEVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Antes da expedição dos competentes ofícios requisitórios, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado atuante no feito junte aos autos contrato de honorários firmado pela própria sucessora habilitada, tendo em conta que o contrato de fls. 155/157 não pode mais servir para a finalidade pretendida, ante o falecimento do demandante originário.2. Se apresentado o contrato em termos, esperam-se as requisições de pagamento com o destaque dos honorários contratuais que vierem a ser ajustados. Do contrário, prossiga-se com o cadastramento dos requisitórios sem nenhuma dedução a este título.3. Int.

0000626-66.2006.403.6118 (2006.61.18.000626-8) - LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 232/235: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Caso não haja concordância do(a) exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001994-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001994-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 172/184: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Caso não haja concordância do(a) exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001883-19.2012.403.6118 - JOSE RAIMUNDO BONIFACIO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE RAIMUNDO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL.O relatório de consulta de óbitos do sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato segue anexo ao presente despacho, aponta que o exequente JOSÉ RAIMUNDO BONIFÁCIO faleceu. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção. Atentem-se os possíveis interessados, ainda, para o fato de que, dado ser ínfimo o montante do crédito que o aludido exequente fazia jus (R\$ 26,23 - vinte e seis reais e vinte e três centavos, conforme conta de liquidação de fl. 106), a custosa tramitação processual para o procedimento de habilitação de herdeiros pode, a menos em tese, tornar-se injustificável.2. Em caso de ausência de manifestação no prazo mencionado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000620-15.2013.403.6118 - MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA - INCAPAZ X MARINEY DA SILVA STENKOPF(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-75.2001.403.6118 (2001.61.18.000003-7) - SOARES VIEIRA & CIA LTDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DECISÃO1. Fl. 298: A parte litigante move requerimento de execução contra a Fazenda Pública mediante o qual pretende a intimação da União Federal para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 83,52 (oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referentes à devolução de metade das custas processuais que foram recolhidas em 08 jan 2001 (fls 42), quando do ajuizamento da presente demanda.2. Depreende-se do requerimento formulado que a autora, como recolheu o valor integral das custas processuais no momento da propositura da ação (1% sobre o valor da causa, que na época representava o montante de R\$ 60,00), entende ter o direito ao ressarcimento da metade atualizada da referida quantia, vez a sentença condenou-a ao pagamento de somente 50% (cinquenta por cento) das custas. 3. Pois bem, entendendo que a pretensão da demandante merece ser rejeitada, diante dos seguintes fundamentos. Embora a parte autora tenha sido condenada ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, não há qualquer comando na sentença de fls. 184/192 que obrigue a União a proceder ao ressarcimento da outra metade das custas à empresa litigante. Sendo assim, a iniciativa da parte no que tange a iniciar a fase de cumprimento da sentença relativamente ao ressarcimento das custas é desamparada de título executivo judicial que lhe garanta o direito pretendido em face da ré. Deveria a autora ter impugnado tempestivamente o julgado visando a obter provimento jurisdicional no almejado sentido. Como não o fez, não lhe cabe agora, após o trânsito em julgado da lide, mover execução sem amparo em nenhum comando decisório.4. Intimem-se. Na ausência de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000928-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002482-7)) JOAO EDUARDO DOS SANTOS CORNETTI - INCAPAZ X JOAO BATISTA VIEIRA CORNETTI X LEONI DOS SANTOS CORNETTI X IVANILDO RODRIGO MARTINS - INCAPAZ X ADAO MARTINS X TEREZA DE JESUS GABRIEL(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 231/239: Ciência às partes. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por intimada, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 4. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.5. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.7. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.8. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.9. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 10. Int.

0000456-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000456-0) - BARTIRA APARECIDA COSTA SANTANA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000566-49.2013.403.6118 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 102.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0000681-36.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobreestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entenda correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000889-20.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 128.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4) - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH JUNIOR X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. SUCESSÃO PROCESSUAL.1.1. Fls. 910: Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ausência de inclusão dos herdeiros Heloisa e Ytamar no requerimento de habilitação relativamente à falecida demandante MARIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO LOESCH. No caso de falta de inclusão dos demais sucessores, a habilitação será homologada tão somente relativamente à cota-parte do(s) herdeiro(s) que veio(eram) ao(s) auto(s).1.2. Fls. 911/921 e 922/928: Manifeste-se o INSS acerca dos requerimentos de habilitação de herdeiros.2. Intemem-se.

0000323-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000323-0) - JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001509-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001509-9) - CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 441/442: INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente, tendo em vista que a apuração de eventual perseguição à autora que tenha ensejado sua eliminação do curso de formação é questão que extrapola os limites da presente lide, devendo ser objeto de nova demanda de conhecimento, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.2. Na ausência de outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001520-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001520-8) - JAQUELINE ROSA CORREA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ROSA CORREA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 193/196: A União ofereceu a conta de liquidação relativamente à verba de honorários de sucumbência, com a qual concordou à advogada Drª Maria Dalva Zangrandi Coppola (fl. 199). Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados à fl. 196 e determino que seja expedida a competente requisição de pagamento em favor da mencionada causídica, observando-se as formalidades legais.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após o pagamento, se ausentes quaisquer requerimentos por parte dos atuais representantes da parte exequente (Dr. Hálén Hely Silva e Dr. Bonifácio Dias da Silva), determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0000221-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000221-8) - MARIA DE LOURDES PENA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE PENA DE MORAIS LEITE - INCAPAZ X FABIANA PENA LEITE - INCAPAZ X BONIFACIO DIAS DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 360/361: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. MARIA EDNA DIAS DA CUNHA, OAB/SP nº 145.118, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Espeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCILENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X ANDREZA CRISTINA VILANOVA X EMERSON CESAR VILANOVA X GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS X MARCOS ROBERTO VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUIZIA BARBOSA DE CASTRO X LUIZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. A Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região examinou a este Juízo o ofício n. 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, contendo relatório de processos com contas judiciais sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, nas demandas mencionadas no referido relatório, apesar de terem sido disponibilizados aos exequentes seus respectivos pagamentos em contas bancárias, não houve o saque dos valores a que fazem jus.2. Pois bem, o presente processo encontra-se na situação mencionada, já que os exequentes JOÃO DUARTE e JOVINA COELHO ALVES deixaram de levantar os valores relativos aos ofícios requisitórios 20120080399 (fl. 537) e 20120080400 (fl. 538), respectivamente, disponibilizados a eles na Caixa Econômica Federal.3. Observo, no entanto, que os exequentes em questão vieram a falecer, informação esta que se extrai das telas de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, conforme relatórios anexos.4. Sendo assim, determino a intimação do advogado atuante na causa a fim de que informe a eventual existência de herdeiros interessados na habilitação para recebimento do(s) crédito(s). Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja(m) promovido(s) o(s) requerimento(s) de sucessão processual, sob pena de devolução da(s) quantia(s) aos cofres públicos.5. Int.

0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIGRACA FARIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000633-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000633-6) - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE LUIZ VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Conforme se verifica pela análise da planilha ora anexada ao presente despacho, o montante devido ao exequente pouco ultrapassa o limite para expedição de RPV e deverá ser requisitado como precatório.2. Sendo assim, determino à parte exequente que se manifeste nos autos no sentido de esclarecer se renuncia ao montante excedente, a fim de possibilitar a requisição dos valores por meio de RPV (aproveitando-se do prazo mais célere para percepção das quantias), ou se mantém o interesse no recebimento do valor total apurado, caso em que será necessário o cadastramento de um precatório (cujo prazo para pagamento é sabidamente mais dilatado).3. Havendo renúncia ao valor excedente, determino desde a expedição da RPV, tomando os autos conclusos em seguida para sua transmissão após as intimações de praxe. Desde já advirto a parte interessada de que, caso a procuração outorgada ao(a) advogado(a) não contenha poderes específicos para renunciar, eventual manifestação nesse sentido deverá ser assinada também pelo(a) exequente, de próprio punho.4. Já em caso de recusa de dispor dos valores excedentes ou, ainda, no silêncio da parte exequente, proceda a Secretaria do Juízo ao cadastramento do precatório. Para essa hipótese, desde já acresço ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.5. Int.

0001102-31.2011.403.6118 - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fls. 128/129.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9) - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APRECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATHIAS BARKER X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X LUIZ ANTONIO BONAGURA X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X SANDRA DE MARCO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE MARCO BONAGURA

DESPACHO1. Ante a ausência de cumprimento voluntário da sentença por parte dos executados, determino ao exequente que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.2. Havendo silêncio do interessado, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEORGINA INACIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12003

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-32.2015.403.6119 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da devolução da carta precatória, de fls.56/68, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 12004

HABEAS CORPUS

0010580-84.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X MICHAEL CHUKWUDI MBAH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

DECISÃOTrata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio do paciente. Pleiteia liminar para impedir a deportação do estrangeiro até decisão final de mérito.Relatório sucinto. Passo a decidir.Nos termos do artigo 5º, LXVIII, CF: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos elencados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Consta da inicial que o paciente foi impedido de entrar no Brasil após regressar do seu país de origem, apesar de ter informado à autoridade imigratória que é solicitante de refúgio. Todavia, o pedido formulado na inicial não guarda pertinência com os fatos narrados. Isso porque afirma o impetrante que o paciente exibiu à autoridade imigratória o protocolo de pedido de refúgio já solicitado, porém, pleiteia seja a autoridade compelida a tomar a termo as declarações do paciente e iniciar o processamento do pedido de refúgio. Ou seja, sequer é possível saber qual a exata situação do paciente.Além disso, não está demonstrada documentalmente a existência do pedido de refúgio anteriormente protocolizado.Acréscio, ainda, que, se o paciente já havia formulado o pedido de refúgio anteriormente e saiu do Brasil (pois afirma ter regressado de seu país natal), sem autorização do CONARE, resta configurada situação que acarreta a perda da condição de refugiado segundo disposto no artigo 39 da Lei 9.474/97:CAPÍTULO IIDa Perda da Condição de Refugiado.Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:I - a renúncia;II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.Por seu turno, a alegação de periculum in mora é precária, considerando que o paciente encontra-se desde 24/09/2016 no conector do Aeroporto, não existindo nos autos elementos concretos acerca de sua situação, bem assim notícia de iminente deportação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando-se as informações pertinentes no prazo legal de 10 (dez) dias. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 12006

MANDADO DE SEGURANCA

0008413-94.2016.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEEL ROL IND. E COM. DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, ambos em Guarulhos, objetivando a extinção do crédito tributário, através da dação em pagamento de bem imóvel, nos termos do artigo 156, XI, do CTN e Lei nº 13.259/2016. Narra a impetrante que pretende quitar os débitos federais, oferecendo um terreno situado na Rua da Servidão Pública, nº 36, Estrado do Schmidt, bairro do Bororé, Natividade da Serra/SP, de molde a assegurar, inclusive, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 247/252 (Procurador da Fazenda Nacional) e fls. 257/262 (Delegado da Receita Federal). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 265). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção relativamente aos processos constantes do Termo de Prevenção de fl. 203, tendo em vista a divergência de objeto, consoante se depreende de fls. 208/238 e 267/268. De outra parte, excludo da lide o Delegado da Receita Federal do Brasil, em face de sua ilegitimidade passiva, pois o instituto de dação em pagamento previsto no art. 4º da Lei nº 13.259/2016, com redação dada pela Lei nº 13.313/2016, refere-se aos débitos inscritos em dívida ativa, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Desta forma, o Delegado da Receita Federal não poderia praticar qualquer ato relacionado ao indeferimento ou aceitação do pedido formulado pela impetrante. Ainda, tratando-se de questão tributária, o INSS não responde mais por temas correlatos (mas, sim, a União). Disso, excludo o INSS do polo passivo. Prosseguindo no tange ao Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, em que pese a argumentação desenvolvida no presente mandamus, entendo que, na espécie, há inadequação da via eleita, o que enseja a incidência dos arts. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 e 485, VI, do CPC. Isso porque eventual reconhecimento do direito à dação em pagamento de bem imóvel para quitação de débitos federais demanda a análise de diversos pontos, a saber: a) titularidade do bem imóvel; b) avaliação do imóvel; c) verificação de estar o bem desembaraçado de quaisquer ônus; d) a compatibilidade do valor do imóvel oferecido com os débitos tributários da impetrante. Todavia, para a análise mencionada, necessária a juntada de novos documentos e produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança, no qual se exige a prova pré-constituída. Consigno, inclusive, que os documentos acostados à inicial sequer comprovam que o imóvel oferecido é de propriedade da impetrante (fls. 42/63). Ademais, o procedimento de avaliação do bem imóvel para extinção do crédito tributário por dação em pagamento ainda pendente de regulamentação, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.259/2016, com redação dada pela Lei nº 13.313/2016, restando, por ora, inviabilizada a realização. Assim, de rigor a extinção do feito, diante da necessidade de dilação probatória para o deslinde da questão. Diante do exposto a) Excludo da lide o Delegado da Receita Federal do Brasil e o INSS em face de ilegitimidade passiva, extinguindo o feito, com relação a esta autoridade, nos termos do art. 485, VI, CPC e, no mais, b) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, ressaltando-se, contudo, a possibilidade da Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10952

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-85.2015.403.6119 - APARECIDO JOSE DE MORAES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO JOSÉ DE MORAES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 08/10/1986 a 01/08/1990 e 29/04/1995 a 19/09/2014, e da conversão em especial dos períodos de atividade urbana de 01/03/1984 a 01/04/1985, 20/05/1985 a 21/05/1986, 22/05/1986 a 11/08/1986 e 04/09/1990 a 06/10/1992. Juntou documentos (fs. 09/86). A decisão de fl. 95 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As fs. 97/135 e 136/137, o autor apresentou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 139/151). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeriu o decreto de incompetência do pedido formulado na inicial. Réplica às fs. 154/155. As fs. 161/166 a empresa Bunge apresentou documentos, com ciência das partes (fs. 169 e 170/171). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, contraverte-se a respeito dos períodos de 08/10/1986 a 01/08/1990 e 29/04/1995 a 19/09/2014. E, no ponto, os PPPs de fs. 52/53 e 68/69 informam que o autor trabalhou com sujeição a ruído de 90dB (08/10/1986 a 01/08/1990), 94dB (29/04/1995 a 09/10/2005) e 86dB (10/10/2005 a 19/09/2014). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 08/10/1986 a 01/08/1990 e 29/04/1995 a 19/09/2014. Quanto ao pleito de conversão de tempo de trabalho comum em especial - períodos de 01/03/1984 a 01/04/1985, 20/05/1985 a 21/05/1986, 22/05/1986 a 11/08/1986 e 04/09/1990 a 06/10/1992 -, a pretensão não prospera. Deveras, com a edição da Lei 9.032/95 restou suprimida essa possibilidade, para aqueles que não haviam cumprido todos os requisitos à obtenção do benefício almejado. E, segundo já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. A seguir a ementa do julgado, representativo de controvérsia, em que firmada a tese: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) A despeito disso, é possível reconhecer, a partir da soma dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença ao tempo especial já reconhecido na instância administrativa (fs. 65 e 81/82), o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 08/10/1986 a 01/08/1990 e 29/04/1995 a 19/09/2014; b) implantar aposentadoria especial NB 170.518.041-5 em favor do autor, com DIB em 18/10/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da tutela de urgência. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0005302-05.2016.403.6119 - NIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO BEZERRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/02/1975 a 31/05/1975, 13/07/1978 a 02/09/1982, 01/10/1982 a 28/06/1983 e 05/03/1987 a 10/10/1987, a serem somados ao tempo de contribuição anotado no CNIS. Juntou documentos (fls. 16/228). A decisão de fls. 232/233 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 238/260). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 263/276 Sem oferecimento de réplica e sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro(i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; (ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; (iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 01/02/1975 a 31/05/1975, 13/07/1978 a 02/09/1982, 01/10/1982 a 28/06/1983 e 05/03/1987 a 10/10/1987. Quanto ao primeiro, o autor juntou o PPP de fls. 32/33, o qual menciona a exposição do autor a ruído, porém em períodos diversos daquele pleiteado na presente ação, razão pela qual, no particular, a pretensão não pode ser acolhida. Por outro lado, os PPPs de fls. 37/38, 39/40 e 59/61 informam que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído sempre superior a 80dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagimento dos efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 13/07/1978 a 02/09/1982, 01/10/1982 a 28/06/1983 e 05/03/1987 a 10/10/1987. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição rege-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas na sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, o tempo especial reconhecido na instância administrativa (fls. 93, 119 e 120) e os períodos de atividade constantes do CNIS, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento de aposentadoria proporcional. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 13/07/1978 a 02/09/1982, 01/10/1982 a 28/06/1983 e 05/03/1987 a 10/10/1987, convertendo-os em comum; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.100.855-4 em favor da parte autora, com DIB em 25/01/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91 e a contagem de tempo anexa a esta sentença; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; d) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0009183-87.2016.403.6119 - SONIA AMARA BATISTA DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SONIA AMARA BATISTA DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de seu afirmado direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 172.962.924-2). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/27. A nota de Secretaria de fl. 33 intimou a autora a esclarecer o valor atribuído à causa, especificar o pedido, esclarecendo quais períodos pretende o enquadramento como especial, explicitando quais agentes insalubres atuaram em cada período, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 34/37, a demandante peticiona afirmando que a autora entende que o valor dado a[si]c causa e valor que entende devido pelo INSS[si]c e que a autora sempre realizou atividade insalubre, assim requer o reconhecimento de todo o período laborado anterior a 1995, como insalubre. É a síntese do necessário. DECIDO. I. A petição de fls. 34/37 claramente desatende à intimação de fl. 33.2. Em primeiro lugar, a despeito da longa (e, in casu, desnecessária) citação doutrinária e jurisprudencial a respeito do valor da causa, a demandante não trouxe o essencial (e única razão da intimação nesse particular): a forma pela qual se chegou ao valor dado à causa (R\$52.900,00), isto é, os cálculos detalhados que demonstrassem que o valor atribuído à causa efetivamente corresponde ao proveito econômico que se busca. A autora, assim, não atendeu à ordem de emenda da inicial.3. Em segundo lugar, a petição de fls. 34/37 não especifica o pedido, deixando de esclarecer quais os períodos de trabalho que considera especiais e, relativamente a estes, quais os agentes nocivos a que esteve exposta a autora. Desnecessário lembrar, no ponto, que compete à demandante trazer na petição inicial o pedido com suas especificações e a causa de pedir, não cabendo ao juiz adivinhá-los. A autora, assim, não atendeu à ordem de emenda da inicial.4. Em terceiro lugar, a demandante simplesmente ignorou a ordem para que providenciasse comprovante de endereço atualizado (não constando dos autos, tampouco, o comprovante do afirmado requerimento administrativo que teria sido formulado), desatendendo totalmente a intimação de fl. 33.5. Posta a questão nestes termos, e já tendo sido a autora advertida da consequência do desatendimento da intimação de fl. 33, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por não realizada a citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guanabara, 26 de setembro de 2016. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010104-46.2016.403.6119 - VALQUIRIA CAMILO SANTOS(SP355186 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/152). Decido. I - O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. A informação acerca da internação hospitalar ocorrida em 01/03/2016 (fl. 113) não é suficiente ao deferimento da medida pleiteada, pois indica melhora no quadro de saúde da autora, com alta hospitalar a pedido da própria interessada. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual realine do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Por outro lado, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a Dra. Thátiane Fernandes da Silva, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 118943, para funcionar como perita judicial. 2. Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 09:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESTIONAMENTOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progresso de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progresso da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progresso. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 3. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, no havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais questionamentos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos questionamentos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 8. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prevista tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXXIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 9. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 10. Decreto o sigilo dos autos - modalidade documental -, tal como requerido pela parte autora (fl.03, item 1). Anote-se. Int.

0010371-18.2016.403.6119 - ISMAEL PINTO BRANDAO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ISMAEL PINTO BRANDÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Subsidiariamente, caso o período pretendido como especial seja inferior a 25 anos, pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 13/14). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/155). É a síntese do necessário. DECIDO. I. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial (ainda que pela transformação da modalidade de aposentadoria que já recebe). Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 300 do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, e considerando ainda o desinteresse do autor (item 3 de fl. 3) a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o expresso requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000964-85.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-41.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por PAULO DA SILVA SOUZA, objetivando o reconhecimento de que existem valores a executar. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado manteve-se silente (fls. 86/86v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retomaram com parecer de fls. 87/117. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 118/119 e o INSS à fl. 121v. Posteriormente, vem o embargado novamente se manifestar, aduzindo sua concordância com o parecer da Contadoria Judicial, no sentido de que, efetivamente, nada há a executar (fl. 122). É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. Consoante parecer e cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 87/117 destes embargos, não existem, de fato, diferenças a serem pagas ao exequente. E isso porque, não obstante a procedência do pedido revisional veiculado no processo de conhecimento, constatou-se que a nova renda mensal inicial, oriunda da prefallada revisão é inferior àquela fixada pelo órgão previdenciário quando da concessão do benefício. Nesse cenário, devem ser acolhidos os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores a executar, fato este, inclusive, objeto de aquiescência do próprio exequente, ora embargado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores passíveis de execução e declarar extinta a execução. Condeno o embargado ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010018-75.2016.403.6119 - CLEUZA MARIA ALVES BUENO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 27/07/2016, relativamente ao benefício de pensão por morte NB 177.885.873-0. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/54. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, concedo à impetrante a gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, requer-se a concessão de medida liminar que obrigue o INSS a concluir a análise de requerimento de benefício previdenciário. O art. 40-A, 5ª, da Lei nº 8.213/91, prevê que o INSS deve responder ao pleito do segurado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da apresentação da documentação necessária a sua concessão. A impetrante comprovou o protocolo de requerimento de pensão por morte no dia 27/07/2016, de modo que o prazo teria se esgotado no dia 12/09/2016 (primeiro dia útil após o termo final), portanto apenas dois dias antes do ajuizamento da presente demanda. Por outro lado, infere-se dos documentos que acompanham a inicial que a segurada, no curso do processo administrativo, por meio de petição datada do dia 01/08/2016 (fls. 30/32), forneceu ao INSS documentação complementar para fazer prova do seu direito ao benefício previdenciário. Nos termos da legislação citada, o prazo de 45 dias corre da data da apresentação da documentação necessária à concessão do benefício previdenciário. Nesse passo, considerada a petição datada de 01/08/2016, tem-se que, na data do ajuizamento da presente ação, ainda não havia decorrido o prazo legal que possui a autarquia para examinar o requerimento da segurada. Portanto, não há fundamento relevante que autorize o deferimento da tutela de urgência reclamada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

PROTESTO

0010437-95.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão pertencente ao Ministério da Fazenda, objetivando a sustação de protesto, relativamente ao título executivo consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa nº 8011405002008, no valor de R\$44.232,68. Sustenta a autora, em breve síntese, que o crédito tributário estampado na CDA protestada não lhe é exigível e que o crédito já vem sendo cobrado por execução fiscal ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/17). É o breve relato. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. 2. Nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da prestação de certeza e liquidez. E no que diz respeito às alegações de mérito do demandante (quanto à impropriedade da cobrança), nada há na inicial que autorize, neste juízo de cognição sumária, o reconhecimento de erro manifesto do Fisco, a justificar a suspensão liminar (i.e., antes de implementado o contraditório) da exigibilidade do crédito tributário respectivo. 3. De outra parte, no que se refere à alegada inviabilidade de utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar, a despeito da inclinação jurisprudencial do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que a hipótese já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu aquela C. Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, despidas maiores considerações. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. Lei 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, Resp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 4. Por fim, sendo medidas de cobrança autônomas, não vislumbro, prima facie, a inadmissibilidade do protesto quando já ajuizada execução fiscal. Aliás, sequer há notícia nestes autos de que teriam sido oferecidos embargos à execução ou mesmo exceção de pré-executividade que apontasse a ilegitimidade passiva da ora autora no âmbito da execução fiscal. 5. Manifesta, assim, a ausência de plausibilidade das alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. 6. Como sabido, meros órgãos administrativos como a Procuradoria da Fazenda Nacional (que integra a Advocacia-Geral da União, e não o Ministério da Fazenda) não detêm capacidade para estar em juízo. Somente as pessoas jurídicas de direito público interno (integradas por esses órgãos) é que podem figurar no pólo ativo ou passivo das ações (excluído o mandado de segurança, que se volta, em sua especial conformação constitucional, contra atos concretos de autoridade). Sendo assim, e manifestada pela autora a intenção de demandar em face de órgão da União, determino de ofício (vez que não haverá prejuízo à demandante) a correção do pólo passivo da ação, devendo constar a União. Encaminhe-se ao SEDI para as anotações necessárias. 7. A gratuidade da Justiça é reservada exclusivamente às pessoas que efetivamente não possam fazer frente às custas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Não trazendo a lei critério objetivo específico, e considerando a natureza tributária (taxa) das custas processuais, há de ser considerado o limite de isenção do imposto de renda, atualmente em R\$2.163,37. Tendo em vista que a autora, profissional liberal, não traz suas últimas declarações de imposto de renda e ainda afirma, na petição inicial, ser advogada de uma entidade sindical e sócia de um escritório de advocacia, tenho por não demonstrada a hipossuficiência econômica e INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo à demandante o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas devidas, sob pena de extinção do processo. 8. Atendida a providência, e tratando-se de matéria tributária (por ora, ainda impassível de conciliação), CITE-SE a ré.

Expediente Nº 10953

MONITORIA

0006510-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006510-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

1. Tendo em vista que os embargos monitoriais não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSÉ DA COSTA JUNIOR)

VISTOS. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia de instrumento que disponha sobre os termos contratuais atinentes ao empréstimo na modalidade Crédito Direto firmado entre as partes, uma vez que o documento de fls. 12/17 veicula apenas o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Com a juntada, dê-se ciência ao réu-embargante. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008519-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008519-4) - ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS(SP179830 - ELAINE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu (Caixa Econômica Federal) a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLIN(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0002604-31.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PHONE ACCESS TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Tendo em vista as alegações de fls. 133/134 e o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

0007503-72.2013.403.6119 - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LILIAN APARECIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 161.393.594-0, aos 25/07/2012), mediante: (i) cômputo dos períodos laborados como professora, para fins de concessão do benefício previsto para esta categoria profissional; (ii) acréscimo de 20% do tempo de labor como professora, exercido até a data da publicação da EC 20/98, na forma do art. 9º, 2º; (iii) conversão do tempo especial laborado como professora em comum; (iv) correção dos salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial (RMI), pois os constantes do CNIS não condizem com os indicados nos holerites; (v) utilização dos salários de contribuição integrantes do período de base de cálculo (PBC) e que foram omitidos da RMI; e (vi) cômputo de todos os salários de contribuição existentes para a mesma competência, uma vez que teria exercido atividades concomitantes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/141). À fl. 145, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 147/175). Réplica às fls. 177/182. A decisão de fl. 184 indeferiu o pedido de produção de prova oral e instou o INSS a apresentar cópia do processo administrativo, com atendimento da diligência às fls. 187/206. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Tem razão o INSS ao apontar a falta de interesse processual da demandante. Como revelam a Carta de Concessão (fl. 39) e a cópia do processo administrativo respectivo (fls. 187/206v), o requerimento administrativo formulado pela demandante junto ao INSS foi mesmo de aposentadoria por tempo de contribuição (e não de aposentadoria especial de professor). Além disso, foi indicada a atividade de comerciária, e não de professora (fls. 187 e 190), e não consta do processo administrativo documento algum que indique o desempenho de atividade de docente e as remunerações respectivas (fls. 187/206v). Nesse cenário, vê-se claramente que erro não houve no exame requerimento administrativo originário pelo INSS, que analisou o pedido formalmente deduzido, de aposentadoria por tempo de contribuição (comum). 2. No que diz com o afirmado pedido de revisão da autora, ele é demonstrado apenas pela juntada da folha de interposição (fl. 44), não havendo como se saber quais os fundamentos da pretendida revisão nem quais os documentos que a teriam instruído. Tampouco foi noticiado pela autora o desfecho desse afirmado novo pedido administrativo, datado de 25/03/2013. 3. Posta a questão nestes termos, é imperioso reconhecer que a pretensão ora deduzida em juízo (referente ao afirmado direito à aposentadoria de professora, com as repercussões desejadas pela autora) não foi submetida à análise do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, seria mesmo de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante, inclusive, posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, que em decisão proferida sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A), reconheceu não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa (RE 631.240). Nos moldes desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que a autora fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão (especificamente a de aposentadoria como professora) junto ao INSS, apresentando à Autarquia toda a documentação que ora traz a juízo. 4. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subseqüente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc., quando já espera a tempos pela solução jurisdicional. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que a demandante formule novo requerimento administrativo junto ao INSS (com os fundamentos ora apresentados em juízo e acompanhado de todos os documentos apresentados nestes autos), aguardando-se o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de revisão administrativa na forma pretendida, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por perda superveniente do objeto; na hipótese de indeferimento da revisão nos moldes ora postulados em juízo, bastará a autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - a autorizar a solução por sentença. Postas estas considerações, SUSPENDO o curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. 5. Não sendo atendida a determinação, a hipótese será mesmo a de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, na linha da orientação jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. 6. Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

0008856-20.2013.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0008754-91.2014.403.6119 - CRISTIANE APARECIDA NEVES ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/158: Intime-se a parte autora acerca da manifestação e dos documentos juntados pelo INSS. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005068-57.2015.403.6119 - RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 280/281: Mantenho a decisão de fls. 274/275, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Agravo Retido foi interposto na vigência do antigo Código de Processo Civil, intime-se o autor para contraminuta. Após, voltem conclusos.

0006331-27.2015.403.6119 - PAULO JOSE MARCELINO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0000329-07.2016.403.6119 - CARLOS GUIMARAES SANTOS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, o período de movimentação financeira contestado, bem como os valores que reputa fraudulentamente sacados, que teriam resultado no importe do montante de R\$12.564,63, indicado na exordial. Int..

0001149-26.2016.403.6119 - EDINILSON SILVA CAMPOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). Evidentemente, a hipossuficiência a que faz remissão o preceito legal não pode ser analisada sob o prisma exclusivamente econômico, até porque o Código do Consumidor não constitui diploma de defesa das pessoas economicamente desfavorecidas. Sem excluir este enfoque, certo é que o objeto da legislação especial é atenuar o desequilíbrio insito às relações de consumo, nas quais os consumidores, que não detêm o controle dos meios de produção, submetem-se às condições impostas pelos agentes econômicos fornecedores de bens e serviços, em situação de manifesta inferioridade. Neste sentido, a vulnerabilidade do consumidor é, sobretudo, técnica. Kazuo Watanabe, a partir de hipotético conflito entre consumidor e montadora de veículo, discorre que numa relação de consumo a situação do fabricante é de evidente vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inocorrência do vício de fabricação. A situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica. O mesmo acontece, ordinariamente, nas relações de consumo em que a outra parte tem o domínio do conhecimento técnico especializado, em mutação e aperfeiçoamento constantes, como ocorre no setor de informática. Foi precisamente em razão destas situações, enquadradas no conceito amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor (WATANABE, K. Da defesa do consumidor em Juízo. In: GRINOVER, A. P. et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 713). Este raciocínio aplica-se perfeitamente à prestação de serviço bancário discutida nos autos, em que evidente a hipossuficiência técnica do consumidor frente à diversidade de expedientes utilizados pelas instituições financeiras com o intuito de facilitar a mobilização do crédito, ao complexo sistema de segurança utilizado para o controle das operações financeiras e às possíveis formas de violação desta segurança. Quanto a este último aspecto, não se pode deixar de mencionar que há grupos criminosos especializados na prática de crimes ligados ao sistema bancário, sendo variados e cada vez mais sofisticados os expedientes utilizados na fraude bancária. Portanto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova no caso em exame. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, faculto novamente as partes a especificação de provas. Após, tomem conclusos. Int..

0004846-55.2016.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 264/268 (abaixo transcrita), bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 271/275, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Sentença de fls. 264/268: IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Alega o autor que requereu o benefício NB 42/167.671.254-0 no dia 22/08/2014, mas que o INSS não enquadrou como tempo especial períodos reconhecidos nos autos do Processo nº 0005615-34.2014.403.6119, que teve curso perante esta 1ª Vara Federal de Guarulhos, tampouco o período de 01/04/2011 a 22/08/2014. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/217. Quadro indicativo de possíveis prevenções à fl. 218. A decisão de fls. 221/222 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para, a partir do cômputo como tempo especial dos períodos de 03/06/1985 a 02/06/1989, 05/03/1990 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/03/2011 e 03/02/2012 a 22/08/2014, obrigar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.671.254-0. As fls. 229/235, o INSS comunicou o cumprimento da decisão. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 236/250). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 254/259. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da delimitação da controversia estabelecida pela decisão de fls. 221/222, passo ao exame do mérito. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, inpor ao segurado a aplicação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presunía-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, contraverte-se a respeito do período de 01/04/2011 a 22/08/2014. Como já indicado na decisão liminar, o autor pleiteou, em ação anterior (processo nº 0005615-34.2014.403.6119), a averbação de tempo especial até o dia 02/02/2012 (v. fls. 51, item 3). Portanto, resta inviabilizada a discussão, sob pena de ofensa à coisa julgada, em relação ao período anterior a 02/02/2012, de modo que resta controverso, na presente ação, o direito ao cômputo de tempo especial no período de 03/02/2012 a 22/08/2014. E, no ponto, a mesma decisão liminar já consignou que o PPP de fls. 113/115 informa que o autor trabalhou, no período controverso, com sujeição a ruído superior a 85 decibéis. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controversias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 03/02/2012 a 22/08/2014. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Iº - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerando(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa e judicial (Processo nº 0005615-34.2014.403.6119 - cf. cópia do V. Acórdão às fls. 82/85), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o tempo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida antecipatória da tutela, condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 03/02/2012 a 22/08/2014, somando-o ao tempo especial reconhecido nos autos do Processo nº 0005615-34.2014.403.6119 (03/06/1985 a 02/06/1989, 05/03/1990 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/03/2011); b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.671.254-0 em favor da parte autora, com DIB em 22/08/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; d) pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

0010431-88.2016.403.6119 - LUIZ BATISTA FILHO(SP35007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010508-97.2016.403.6119 - DIANA DE ANDRADE DE ARAUJO(SP372082 - KELLYSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008236-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119) DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fl. 242.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 34, retro, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (02 endereços na cidade de Poá/SP), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004528-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ALVES DA SILVA BICICLETARIA - EPP X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0012381-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME X FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 34, retro, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (01 endereço na cidade de Morada Nova-CE), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0010493-31.2016.403.6119 - CEZAR KASSAB(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob de indeferimento da inicial.

NOTIFICACAO

0008783-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA X IRENE BUENO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR AGUERA DE OLIVEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 34, retro, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (02 endereços na cidade de Mairiporã/SP), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARRIEIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ROBERTO GOMES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10954

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011748-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANKLIN GOMES MEDEIROS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0002219-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS SANTANA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000106-9) - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional as fls. retro.

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

VISTOS.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência da prescrição do direito.Após, tomem conclusos para prolação de sentença.Int..

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 149/153, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção.

0007301-32.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIEDADE X SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

0002371-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

VISTOS.Concedo à CEF prazo de 10(dez) dias para apresentar documentação hábil a demonstrar a existência do débito em cobro, tais como faturas dos extratos mensais de utilização do cartão enviadas à requerida, avisos de cobrança, etc.Com a juntada, dê-se ciência à ré.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

0004363-25.2016.403.6119 - CICERA CASTRO DA SILVA(SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CICERA CASTRO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido (NB 161.224-904-0, aos 08/08/2012), mediante a utilização da renda mensal inicial oriunda da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição então percebido pelo segurado instituidor, alcançada por determinação judicial exarada no bojo do processo nº 0002279-08.2003.403.6119. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/62). À fl. 66, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 68/80). Réplica às fls. 92/105. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Tem razão o INSS ao apontar a falta de interesse processual da demandante. Como revelam os documentos que instruíram a inicial, houve, de fato, revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição então percebida pelo segurado instituidor (NB 067.669.132-3), por demanda julgada procedente (processo nº 0002279-08.2003.403.6119), já transitada em julgado (fls. 34/50 e 51/54). 2. No que diz com o afirmado pedido de revisão da autora, a princípio, por se tratar de pensão por morte decorrente do prefallado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja renda mensal inicial acabou sendo revisada, caberia falar-se na consequente revisão da renda mensal inicial da pensão. No entanto, é imperioso reconhecer que a pretensão ora deduzida em juízo não foi submetida à análise do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, seria mesmo de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante, inclusive, posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, que em decisão proferida sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A), reconheceu não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa (RE 631.240). Nos moldes desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que a autora fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão (especificamente a de aposentadoria como professora) junto ao INSS, apresentando à Autarquia toda a documentação que ora traz a juízo. 4. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que a demandante formule requerimento administrativo junto ao INSS (com os fundamentos ora apresentados em juízo e acompanhado de todos os documentos apresentados nestes autos), aguardando-se o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de revisão administrativa na forma pretendida, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por perda superveniente do objeto; na hipótese de indeferimento da revisão nos moldes ora postulados em juízo, bastará a autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - a autorizar a solução por sentença. Postas estas considerações, SUSPENDO o curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. 5. Não sendo atendida a determinação, a hipótese será mesmo a de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, na linha da orientação jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. 6. Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

0008434-70.2016.403.6119 - TCM - LOGISTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA (SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela declaratória, com efeitos financeiros prospectivos, de modo que o conteúdo econômico da demanda corresponde a uma prestação anual (CPC, art. 292, 2º). Destarte, intime-se a autora a proceder à emenda do valor da causa e ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4090

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO EMIDIO DE ALMEIDA NETO (MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS (MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.445 apontando o dia 07/10/2016 às 14h00 para realização do interrogatório da acusada EDNA CHRISTIANE no Juízo deprecado da Comarca de Itambacuri/MG.

0006940-59.2005.403.6119 (2005.61.19.006940-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALEXSANDRO LUCIO MARCELINO (SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA)

VISTOS. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 354), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 261/265 e acórdão de fls. 346/349. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000623-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006432-4)) JUSTICA PUBLICA X YAHYA ALI ZAITAR (SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra os réus MARWAN CHAIM BAALBAKI; JIHAD CHAIM BAALBAKI; KHALIL MOHAMED EL SAYED; MONICA MELO FRIAS; JOMAA CHAIM BAALBAKI e YAHYA ALI ZAITAR, na qual imputa a KHALIL os crimes previstos no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, e artigos 35 e 36, todos da Lei 11.343/06; a MARWAN, os crimes previstos no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06; e a JIHAD; JOMAA e YAHYA, o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (cf. denúncia da fls. 02/14). As fls. 374/376, foi convertida a prisão temporária dos acusados em prisão preventiva, e decretada a prisão preventiva do réu YAHYA. As fls. 451/452, ofício da PF informando que o réu YAHYA saiu do país com destino à Síria. Como o acusado YAHYA não foi localizado no endereço constante dos autos (fls. 453), procedeu-se ao desmembramento dos autos principais, com relação ao acusado YAHYA, formando os presentes autos (fls. 454). O MPF requereu, então, intimação de YAHYA por edital (fls. 458-v), deferido a fls. 459 e realizado a fls. 460/462. As fls. 464, foi nomeado defensor dativo ao réu YAHYA. As fls. 470, mandado de prisão preventiva expedido em desfavor ao réu YAHYA. As fls. 475/476, defesa prévia de YAHYA (apresentada pelo defensor dativo). As fls. 477/478, recebimento da denúncia de YAHYA e designação de audiência para interrogatório do réu, determinando-se a intimação e citação por edital, realizado a fls. 480/483. As fls. 492/493, o MPF informa possível prisão do réu YAHYA na Romênia, requerendo diligências no sentido de se certificar sobre eventual prisão, deferida pelo Juízo (fls. 499) e fornecida pela autoridade policial a fls. 509/511. As fls. 510, informações da Interpol no sentido de que o réu YAHYA encontrava-se no Paraguai. As fls. 513/520, o MPF requer a extradição do réu YAHYA, deferido pelo Juízo a fls. 529/534 e formalizado a fls. 536/538. As fls. 542, nova informação do MPF, de que o réu YAHYA estaria preso na Romênia requerendo diligências, também deferida (fls. 543). As fls. 547, em audiência, o juiz determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e ratificou a decisão de prisão preventiva anteriormente decretada. As fls. 613, o MPF requereu o traslado de cópias das provas produzidas nos autos principais, juntadas as fls. 615/770. As fls. 774/776, o MPF requereu a renovação de alguns atos processuais, ao argumento de irregularidades. As fls. 781, o Juízo, acatando o parecer do MPF, adotou o procedimento estabelecido nos artigos 394 e seguintes do CPP, determinando a expedição de novo edital (com prazo de 15 dias) para citação do réu YAHYA a fim de que ele apresente resposta à acusação na forma do artigo 396 e 396-A do CPP. As fls. 782/785, expediu-se novo edital, na forma como determinado. As fls. 791/794, o advogado dativo apresentou nova defesa preliminar. As fls. 796/798, o MPF, instado a se manifestar (fls. 795), requereu o recebimento da denúncia e regular prosseguimento do feito. As fls. 800/802, o juiz afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu YAHYA. As fls. 811/881, sentença penal condenatória parcialmente procedente em relação aos demais corréus. As fls. 883/884, manifestação do MPF, requerendo recebimento da denúncia; decretação da suspensão do processo e do curso do prescricional e ratificação das decisões anteriores relativas à prisão preventiva do réu YAHYA. As fls. 885, decisão do Juízo indeferindo o pedido do MPF e determinando que os autos sejam acautelados em secretaria, na forma da decisão de fls. 547. As fls. 889, informações da decretação da prisão preventiva do réu YAHYA, no Paraguai, para extradição. Diante disso, foram tomadas diversas medidas no sentido de localizar e extrair o acusado YAHYA (fls. 901/904; 907/909; 910/912; 914; 918/921; 922; 923). Em 24/04/2012, o Ministério da Justiça informou a este Juízo a prisão do réu YAHYA, nos Estados Unidos da América, estando à espera de julgamento pelo tráfico de entorpecentes. Informou, ainda, que a extradição do réu para aquele país foi procedente da Romênia e esclareceu sobre os requisitos legais a fim das autoridades brasileiras viabilizar a extradição junto ao Governo norte-americano (fls. 928/929). Instado a se manifestar, o MPF requereu medidas no sentido de se realizar a extradição do réu YAHYA (fls. 931), pedido esse deferido por este Juízo (fls. 932) e levado a efeito a fls. 933/938; 1.098/1.125; 1.161/1.165; 1.142/1.150; 1.151/1.177; 1.178 (efetivação do envio do pedido de extradição às autoridades americanas, pelo departamento de estrangeiros). O procedimento de extradição, junto ao Governo paraguaio foi arquivado e os documentos juntados aos autos (fls. 941/1.094). Os autos ficaram em arquivo sobrestado, no aguardo da extradição requerida ao Governo norte-americano (fls. 1.127). As fls. 1.157, o defensor dativo renunciou a representação do réu YAHYA. As fls. 1.189/1.190, o Ministério da Justiça requereu providências desse Juízo a fim de atender a exigências das autoridades americanas no sentido de se emitir mandado de prisão cautelar para fins de extradição, deferido por este Juízo (fls. 1.191) e levado a efeito pelos serventuários (fls. 1.192/1.208). As fls. 1.211/1.212, o Ministério da Justiça informou que o réu YAHYA abriu mão do seu direito à audiência de extradição, razão pela qual seria adotado procedimento simplificado de extradição, esclarecendo, contudo, que às autoridades americanas, em razão de compromissos assumidos junto ao Estado romeno (destaca que a extradição do réu, em 2008, da Romênia para os EUA, se deu em razão de acordo bilateral) requeriam ao Estado brasileiro a garantia de que o réu não será processado, detido ou punido por outro crime além daquele que sustentou o pedido de prisão preventiva, nem mesmo que será, sem o consentimento do Estado norte-americano e do Estado Romeno, extraditado para outro país. As fls. 1.248, manifestação do MPF, no sentido de que sejam asseguradas as garantias requeridas pelo Governo americano, segundo decisão deste Juízo (fls. 1.221). As fls. 1.234, informações de que o réu YAHYA encontrava-se custodiado na Polícia Federal, ocasião em que foi devidamente cumprido o mandado de prisão anteriormente expedido. As fls. 1.236, procuração do advogado constituído pelo réu YAHYA. As fls. 1.238, termo de audiência de custódia, na qual este Juízo, após a realização da audiência, em razão da complexidade do caso, chamou os autos conclusos para a presente decisão. As fls. 1.241/1.243, substabelecimento do advogado constituído e pedido de vista dos autos, deferido pelo Juízo. Em síntese, o relatório. II - DECISÃO II.1) DO SANEAMENTO DO FEITO. Inicialmente, convém destacar que os elementos de informações colacionados aos autos (nos quais se percebe que agentes pretendiam embarcar droga em aeronaves com destino ao exterior) permitem concluir que se trata de tráfico internacional de drogas, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 70 da Lei 11.343/06. Na ordem jurídica em apreço, há de se destacar, ainda, a importância do devido processo legal, princípio fundamental (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), de modo que, levado a efeito sua supremacia formal e material, as leis infraconstitucionais lhe devem observância obrigatória, sob pena de serem consideradas desprovidas de efeitos válidos. No tocante aos fatos, segundo a denúncia (oferecida em 14/12/2007), em tese, trata-se de associação para o tráfico internacional de drogas (artigo 35 da Lei 11.343/06), praticados por volta de novembro de 2006. Assim, uma vez que atos de natureza puramente processual tem aplicação imediata (tempus regit actum), aplicáveis ao caso em análise as normas e os princípios constantes na Constituição Federal de 1988, assim como a Lei especial n. 11.343/06, que tem procedimento próprio, sem prejuízo de aplicação subsidiária das normas gerais previstas no Código de Processo Penal (artigo 2º do CPP c/c artigo 48 da Lei 11.343/06). No tocante à citação, o CPP (com redação dada pela Lei 11.719/2008), em seu artigo 363, afirma que o processo terá completada sua formação quando realizada a citação do acusado, sendo certo que quando o réu não for localizado, poderá ser procedida por edital, conforme parágrafo 1º desse dispositivo, no prazo de 15 dias (artigo 361 do CPP). Contudo, uma vez que se trata de modalidade de citação ficta, como forma de se compatibilizar tal circunstância com o devido processo legal, o artigo 366 do CPP prevê a suspensão do processo e do curso prescricional, quando o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado nos autos. In casu, o Juízo, seguindo inicialmente o rito da Lei 11.343/06 c/c as disposições do Código de Processo Penal, notificou o réu por edital para apresentar defesa prévia, prevista no artigo 55 da Lei de drogas. Contudo, contrariando aludida norma do artigo 361 do CPP, que prevê prazo do edital de 15 (quinze) dias para citação do réu, e aplicada ao caso por força do artigo 370 do CPP, o Juízo (na decisão de fls. 459, proferida em 13/02/2008), fixou apenas 5 (cinco) dias, o que flagrantemente contraria não só a lei infraconstitucional atual e da época (de ordem pública e peremptória), como também o princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários lógicos, ou seja, contraditório e ampla defesa, porquanto retraiu a possibilidade do exercício da defesa. Tal questão, ademais, conquanto muito bem exposta pelo MPF na manifestação de fls. 774/776, não foi acatada pelo Juízo na decisão de fls. 781. Nesse ponto, há de se ressaltar que embora as alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei n. 11.719/2008, tenham gerado, naquele momento, naquele contexto do tráfico ilícito de drogas, registros de grande repercussão, a Lei 11.343/06, é certo que se pacífico entendimento sobre aplicação desta lei especial, não havendo razão para se manter a notificação por edital que fixou prazo inferior ao legal e o comando da decisão de fls. 781, em nítido desconformidade com o atual ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, uma vez que o réu - detido nos Estados Unidos da América e extraditado para o Brasil - compareceu, agora, pessoalmente aos autos (audiência de custódia a fls. 1.238), constituindo, inclusive, defesa de sua confiança (fls. 1.236 e 1.243), estabelecendo, pois, de forma indubiosa a relação jurídica processual, de rigor a aplicação da norma prevista no artigo 573 do Código de Processo Penal, por meio da qual prescreve que o Juiz tem o dever de renovar ou retificar eventuais atos evadidos de irregularidades, como forma de se observar o devido processo penal. Ressalte-se, por oportuno, que a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência (parágrafo 1º do artigo 573 do CPP). Nesse sentido, preciosa a lição de Guilherme de Souza Nucci, quando comenta esse dispositivo. Vejamos. Princípio da causalidade: significa que a nulidade de um ato pode ocasionar a nulidade de outros que dele decorram, constituindo mostra da natural conexão dos atos realizados no processo, objetivando a sentença. É o que se denomina, também, de nulidade originária e nulidade derivada. A norma processual penal utiliza o termo causal, demonstrando que a nulidade de um ato deve provocar a de outros, quando estes dele dependam diretamente ou sejam dele consequência natural do ato anulado. Assim, é preciso verificar, na cadeia de realização dos vários atos processuais, se o evadido de nulidade trouxe, como decorrência, outros, ou não. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Editora RT. 11ª edição. Pg. 984). (grifo nosso). Nessa linha de intelecção, pelas razões expostas, torna-se efeito a decisão de fls. 459 (que determinou a notificação do réu por edital, fixando prazo de 5 (cinco) dias, quando o correto, como dito, seria de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, aplicado por analogia ao caso) e declaro nulos todos os atos processuais subsequentes que guardam relação direta com tal decisão ou sejam sua consequência. Destarte, em atenção ao quanto dispõe o parágrafo 2º do artigo 573 do CPP, apenas os atos processuais a que se estende esta decisão de nulidade, é dizer: ato de fls. 460; 464; 477/478; 480; 547 (preservando o item 2, relativo a ratificação da prisão preventiva); 781; 782; 795; 801/802; 885 e 888; e demais. Esclareço que a decisão e atos processuais relativos ao cumprimento do mandado de prisão preventiva, inclusão no sistema de busca internacional (Difusão Vermelha) e extradição do réu guardam relação com a prisão preventiva anteriormente decretada, que tem requisitos e fundamentos autônomos. Assim, não têm relação direta com os atos considerados nulos, nem são deles consequência natural, razão pela qual todos seus efeitos são preservados. Também não há de se cogitar de eventual prescrição, porquanto o réu esteve preso no exterior, atraindo aplicação da norma prevista no artigo 116, inciso II, do Código Penal. Em suma, a marcha processual deve ser retomada a partir da cota do MPF de fls. 458-v, que ao final passa a apreciar, sob a ótica de que o réu compareceu pessoalmente aos autos e constituiu defesa particular para representá-lo. II) DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Aberta a audiência, após proceder-se à entrevista nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, tendo sido dada a palavra ao MPF e ao Advogado, conforme mídia anexa, proferiu a seguinte decisão: Após a entrevista com o custodiado nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que as circunstâncias pessoais, físicas e probatórias que justificaram a manutenção da prisão preventiva, nos termos em que dispõe o artigo 310, II, do CPP, permanecem. O custodiado afirmou que não sofreu tortura ou maus tratos por parte da autoridade policial federal, bem como foi identificado de todos os seus direitos no momento em que foi apresentado à autoridade. Cumpre destacar a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa ao custodiado a prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na necessidade e adequação da medida cautelar (fls. 374/376). No caso, como já destacado naquela decisão, com relação ao acusado YAHYA, há fortes indícios de autoria do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária, decorrente dos depoimentos colacionados aos autos, assim como dos demais elementos de informações colhidos no inquérito policial e nas provas produzidas nos autos originais, no qual se apurou a conduta dos demais corréus (fls. 615/770). De ressaltar, que, conforme alhures descrito, consta nos autos envolvimento do réu com crime de tráfico internacional de drogas praticado noutros países, sendo certo que estava sendo procurado no Paraguai, na Romênia e nos Estados Unidos da América. Ademais, foi extraditado para o solo nacional em razão de acordo bilateral firmado entre as autoridades americanas e o Governo da Romênia. Nesse compasso, é de frisar, ainda, que o custodiado não comprovou residência fixa, ocupação lícita ou mesmo existência de família no Brasil, não restaram demonstrados, também por esse prisma, os requisitos para a concessão da liberdade. De se ressaltar, ainda, que não se confirma a primariedade do investigado, à falta das certidões de antecedentes no Brasil. Além disso, pelos elementos de informações já colacionados aos autos, como dito, percebe-se existência de envolvimento com o crime, circunstância essa que requer melhor avaliação a fim de se afirmar se o acusado é primário na referida prática delitiva. Assim, ao cabo da audiência restaram demonstradas razões que justificam a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. Não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino e feminino no Brasil. Todavia, neste dado momento processual, esta Magistrada não vislumbra a adequação das medidas pleiteadas, ressaltando que não há à disposição dos presos federais em São Paulo o sistema de monitoração eletrônica. Assim, a liberdade provisória do custodiado traria risco concreto à aplicação da lei penal. Sabe-se que a retenção do passaporte nos autos ou a proibição de frequentar determinados lugares, não mudar de endereço e permanecer em casa não substanciarão em medidas passíveis de evitar sua reiteração criminosa ou sua fuga. Nestes termos, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Por essas razões, constato que nenhuma medida cautelar alternativa é adequada ao caso, razão pela qual mantenho a custódia do denunciado. Diante do exposto, com amparo nos dizeres do 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, e por tudo que já exposto nos autos, mantenho a prisão preventiva de YAHYA ALI ZAITAR. Desnecessária a expedição de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, porquanto o indiciado já se encontra recolhido. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS) Retomando a marcha processual a partir da cota do MPF, de fls. 458-v, considerando, ainda, que o réu compareceu pessoalmente no Juízo e constituiu defesa particular, depreque-se a NOTIFICAÇÃO do denunciado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite desde Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, deverá o denunciado ser CIENTIFICADO de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar/mantiver o advogado constituído, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal. O processo seguirá seja a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo. Também seja o acusado cientificado, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. O Oficial de Justiça deverá, ainda, indagá-lo se teve condições de compreender o teor da denúncia e se precisa de tradução do documento, uma vez que na audiência de custódia o réu se expressou adequadamente em português. Caso não haja perfeita compreensão do teor do documento o réu deverá indicar os idiomas em que se expressa, a fim de possibilitar a eventual nomeação de intérprete na ocasião da audiência. (2) Tendo em vista que o réu, na ocasião da audiência de custódia, alegou problemas de saúde, oficie-se ao Diretor do estabelecimento prisional para que submeta o réu a exame médico, com clínico geral, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando a este Juízo, com presteza, relatório médico completo de seu quadro de saúde, assim como eventual necessidade de exames complementares, esclarecendo (em sendo constatado algum problema de saúde) quais as providências que serão tomadas. (3) Solicitem-se à Justiça Estadual e à Justiça Federal as informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar, inclusive do Consulado Geral Do Líbano em São Paulo e da INTERPOL. (4) Apresentada a defesa prévia escrita pelo denunciado, tomem os autos conclusos. (5) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados ABRAÃO LUIZ DE ARAÚJO e WENDYSON DA COSTA intimadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl.725.

Expediente N.º 4092

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006233-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAQUELINE PEREIRA NUNES

Fls. 73/74: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de JAQUELINE PEREIRA NUNES, na qual requer a reintegração na posse do imóvel, apartamento 14, bloco 3, parte integrante do Condomínio Residencial Jardins II, situado na Antonio Rondina, 125, Terra Preta, Mairiporã/SP. Em suma, sustenta que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Disse ter promovido a notificação extrajudicial da ré. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 13/31. Designada audiência perante a Central de Conciliação, mesmo tendo demonstrado interesse em resolver o litígio (fls. 44/45), a ré não honrou os termos do acordo (fl. 51) e requereu a designação nova audiência para tentativa de conciliação (fl. 57). A autora informou não ter interesse na audiência e requereu o prosseguimento do feito (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 14/22) e certidão de matrícula (fl. 23). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª, f. 18). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde agosto de 2013 conforme demonstrativo de débitos de fl. 24. Além disso, em audiência na Central de Conciliação, a ré firmou acordo, ciente de que o não pagamento dos valores acarretaria a continuação dos termos do contrato de arrendamento residencial, com a possibilidade de ajustamento/continuidade de ações possessórias pertinentes (fls. 44/45). Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agrado improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) AGRADO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplência das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplimento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agrado legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel, apartamento 14, bloco 3, parte integrante do Condomínio Residencial Jardins II, situado na Antonio Rondina, 125, Terra Preta, Mairiporã/SP. Concedo, outrossim, à requerida, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pela ré, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 76: Fica a autora ciente e intimada a recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, bem como outras eventualmente necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, conforme determinado nas fls. 73/74.

0006897-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIA FRANCO DE SOUZA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual a CEF alega que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A liminar foi deferida à fl. 35. Às fls. 49/73 veio petição da ré informando que realizou o pagamento dos débitos das taxas condominiais em aberto até o mês de setembro de 2016; e que entrou em contato com a CEF através de sua administradora para realizar o levantamento e quitação do débito do contrato, mas foi informada que só obterá os valores após o término da greve da instituição financeira. Aduz que o contrato foi realizado pelo prazo de 15 anos com início dos pagamentos em 2002 e término previsto para 2017, e que existe previsão no contrato de opção de compra quando completados 5 anos, pelo que requereu dito benefício à CEF. Sustenta que aguarda apenas a sua aceitação, requer a suspensão da ordem de reintegração de posse. Verifico dos documentos acostados com a petição da ré, que houve efetivamente o pagamento dos débitos relativos às taxas condominiais constantes da inicial (fls. 57, 59, 64/69), além do pagamento das cotas condominiais correspondentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2016 (fls. 70/73). Observo, igualmente à fl. 56 que a requerida ofereceu o pagamento integral do débito relativo ao contrato (superior, inclusive, ao constante da peça vestibular), e que a CEF e que a administradora informou-lhe que levará sua solicitação à Caixa (fl. 53). Assim sendo, considerando que a requerida efetuou o pagamento integral dos débitos condominiais cobrados na inicial, e que demonstrou interesse em quitar as prestações do contrato de arrendamento residencial, suspendo a ordem de reintegração de posse até a vinda de manifestação da CEF. Considerando que o autor aduz que o único empecilho para o pagamento do valor em aberto é a greve do banco, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste informando exatamente o valor do débito em aberto, instruindo-o com planilha de cálculo. Int. Cumpra-se com urgência.

0007506-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ADRIANA SOUZA DOS SANTOS X ALDO ORDENES CARMONA

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de JOSE VIEIRA DOS SANTOS e ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, na qual requer a reintegração na posse do imóvel, apartamento 21, bloco 6, parte integrante do Condomínio Residencial Jardins II, situado na Rua Antônio Rondina, 125, Terra Preta, Mairiporã /SP. Em suma, sustentou que firmou com os réus Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), mas que deixaram de cumprir com o pagamento das prestações contratadas. Disse que além de deixar de cumprir as suas obrigações, os réus cederam o imóvel a Aldo Ordenes Carmona, que se encontra ocupando-o irregularmente, e não é parte no contrato de arrendamento; e que tendo promovido a notificação extrajudicial dos réus, possui o direito a reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra indevidamente ocupado. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 03/54. Em cumprimento ao determinado à fl. 58, a autora esclareceu que os arrendatários cederam o imóvel a Aldo Ordenes Carmona, passando este a residir nele irregularmente, pelo que requereu a sua inclusão no polo passivo desta ação (fls. 59/60). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição apresentada pela autora às fls. 59/60 como emenda à inicial. Anote-se. Determino a inclusão de ALDO ORDENES CARMONA no polo passivo. Oficie-se ao SEDI. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 08/16) e certidão de matrícula (fl. 17). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª, fl. 12). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde junho de 2015 conforme demonstrativo de débitos de fls. 22/23. Além disso, consta o não pagamento dos valores referente à taxa condominial desde setembro de 2013 (fls. 19 e 53). Verifica-se que conforme cláusula contratual, o inadimplemento das obrigações pactuadas acarretaria a rescisão do contrato de arrendamento residencial, com a possibilidade de ajuizamento de ação possessória pertinente (fl. 12). Ademais, tanto os arrendatários, quanto o ocupante do imóvel foram notificados, respectivamente, da falta de pagamento do arrendamento e das taxas de condomínio (fls. 21/23), e da ocupação irregular do imóvel e inadimplemento das taxas de condomínio (fls. 18/19). Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Regional: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (Ressaltei) (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) AGRADO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (Ressaltei) (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interposição. 3. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. 4. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. 6. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente. 7. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do arrendatário. A lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A assinatura do arrendatário foi aposta na carta de notificação, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem. 8. Apelação improvida. (Ressaltei) (TRF 3 - AC 00041175620114036102 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 02/06/2016) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel: apartamento 21, bloco 6, parte integrante do Condomínio Residencial Jardins II, situado na Rua Antônio Rondina, 125, Terra Preta, Mairiporã /SP. Concedo, outrossim, aos requeridos, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos réus, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se carta precatória com o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-73.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9994

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-04.2007.403.6117 (2007.61.17.001417-0) - ADONIR ANTONIO DA CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.261/267.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-74.2007.403.6117 (2007.61.17.002641-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.540/547.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL235: Defiro a suspensão pelo prazo de 20(vinte) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002069-50.2009.403.6117 (2009.61.17.002069-5) - FATIMA DOS SANTOS(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do art. 534 do CPC.

Requerida a execução, INTIME-SE a União para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso transcorrido "in albis" o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(o) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em encaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-25.2009.403.6117 (2009.61.17.003558-3) - IONICE FORNAROLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.154/158.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-13.2010.403.6117 - OCTAVIO LOURENCETI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.181/185.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-77.2015.403.6117 - JOSE CARLOS DANTAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual das empresas mencionadas na petição de fls.349/351.

Após, oficie-se às referidas empresas para que, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, forneça aos autos os documentos mencionados pelo autor na referida petição.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000013-05.2013.403.6117 - AVELINA MARIA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.288/298.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001681-40.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-83.1999.403.6117 (1999.61.17.003247-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADRIANA APARECIDA TURATTI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Vistos em inspeção.

À contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.

Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento da parte autora referente à implantação do benefício.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002251-15.1999.403.6117 (1999.61.17.000251-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000249-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARCOLAN X JOSE LUIZ BRANDAO NETTO X DECIO FERRAZ X NILSO SALVADOR X BERNARDINO BRANDT(SP050513 - JOSE MASSOLA)

A petição de fls.283/284 já foi apreciada pela autoridade judiciária à fl.285, sendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram juntados nos autos principais (fls.194/217), conforme certidão de fl.285v.

Ademais, acerca dos referidos cálculos, houve manifestações das partes, sendo que da decisão proferida à fl.273 dos autos principais, a parte autora quedou-se inerte, culminando com a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9) - ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021805-62.2015.403.0000/SP.

Após, vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003632-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003632-7) - LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAURINDA MENDES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Pois bem

No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfêz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.

Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.

Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte.

Ao Sudp para cadastramento da sociedade de advogados informada à f. 126.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BAZONI X FABIANA CRISTINA FERREIRA X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA X THIAGO RONALDO FERREIRA X APARECIDO DONIZETE DIAS X CLEIDE APARECIDA DIAS X GILBERTO DIAS X JOSE PEDRO DIAS X MARIA INES DIAS DOS SANTOS X ROSENEIDE DIAS DA SILVA CORBETA X IVANIR FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X LEONICE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA CANDIDO X JOAO DENILSON FERREIRA DA SILVA X NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY X DIRCE APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA ALBERTINI X OSWALDO SEGA X ELISABETE CRISTINA SEGA X LUIZ FERRAREZI X LEONILDA POLONIO FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X APARECIDA FOGOLIN SCIOTTI X VITALINA FOGOLIN CERAZZI X JOSE FOGOLIN X ANTONIA FOGOLIN X IVONE APARECIDA FOGOLIN X IONE MARIA FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X MARIA AFRISIA DA CONCEICAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE X JOSE ALBERTO MARCHI X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida na parte final do despacho retro, referente à habilitação de eventuais sucessores de Arlindo Pereira da Silva. Silente, arquivem-se os autos de forma definitiva.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003102-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003102-4) - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL SEBASTIAO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.408/429.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGAGNOLO) X LEILA FATIMA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Pois bem

No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carreteu aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.

Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.

Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-66.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001004-88.2007.403.6117 (2007.61.17.001004-8) - ANDRE E TONINHO IMOVEIS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANDRE E TONINHO IMOVEIS LTDA

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 881,84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir nos acréscimos previstos no mencionado dispositivo legal (depósito em guia DARF, código 2864).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, autorizo a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados às fls.63 e 65, observando-se os dados mencionados na petição de fls.122/126, cuja cópia segue anexa. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 1600/2016 - SD01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF.

Adimplida a obrigação e ultimada a conversão em renda, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 9995

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-86.2013.403.6117 - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, inciso V, do CPC, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Intime-se o autor para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-55.2013.403.6307 - JANDA DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal.

Ciência às partes para que especifiquem as provas no prazo de 5 dias úteis.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 12 não faz mencionada à exposição habitual e permanente da Autora aos agentes nocivos, de modo que lhe faculta promover a juntada do laudo pericial no prazo de 15 dias úteis, ou de PPP que contenha essa informação.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-69.2014.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial de fls.393/423, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de fl.424.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-20.2014.403.6117 - JOANA MIRIAM AMBROZIN BROGIO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Processem-se os recursos de apelação interpostos pelas partes com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-97.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE ITAPUI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo autor com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intimem-se o réus para contrarrazões dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-44.2015.403.6117 - ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP293837 - LEANDRO HENRIQUE CANTADOR) X FAZENDA NACIONAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pela União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-89.2015.403.6117 - JOAO BOSCO MARTINS PINTO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Processem-se os recursos de apelação interpostos pelas partes com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-07.2015.403.6117 - MARCO ANTONIO GIGLIOTTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, inciso V do CPC. Intime-se o autor para contrarrazões dentro do prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-92.2015.403.6117 - JAIR DESIDERIO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-25.2015.403.6117 - ANTONIO PERAZZOLI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-63.2016.403.6117 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-23.2016.403.6117 - ANTONIO APARECIDO MARCHIORI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-37.2016.403.6117 - SARIANE ANTONIO INACIO MARCELINO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da ação consoante petição de fls.118/126, devendo constar como ré a Editora e Distribuidora Educacional S/A ao invés de Universidade do Norte do Parana - UNOPAR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-77.2016.403.6117 - ANIZIO ANTONIO TRINDADE(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-26.2016.403.6117 - JOSE ARCHANGELO CAPELOZZA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-40.2016.403.6117 - ELPIDIO BRUNELLI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-25.2016.403.6117 - RUBENS MENDES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-25.2016.403.6117 - MARIA YOLANDA APARECIDA LOURENCAO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001801-20.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003647-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACEMA NOLDI HERNANDEZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000699-26.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001605-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000726-09.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSALINA GUSMAN X ANTONIO GUSMAN(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000739-08.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-31.2010.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA HELENA MIRANDA VITOR(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000746-97.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-94.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZINHA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000757-29.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003885-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARISSE ANTONIASSI BUENO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-49.2013.403.6111) LIDER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 146/159), em seu efeito meramente devolutivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do NCPC).2 - A teor do art. 7º, da Lei 9.289/96, o recurso de apelação em processo de Embargos à Execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, que se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, conforme entendimento dos nossos Tribunais (AC-199901000901066, TRF 1ª Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. DE 30/01/2003, PG. 72).3 - Não obstante isso, defiro à embargante/apelante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita exclusivamente em relação às custas processuais, conforme solicitado às fls. 146/148, isentando-a do recolhimento do porte de remessa e retorno. Anote-se.4 - Intime-se a embargada/apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fl. 142/144 verso e da presente decisão para os autos principais.6 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Int.

0002747-39.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-26.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certidão retro: defiro ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o despacho de fl. 145, regularizando sua representação processual.Int.

0002748-24.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-18.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certidão retro: defiro ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o despacho de fl. 144, regularizando sua representação processual.Int.

0003019-33.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.2016.403.6111) CIRURGICA JM LTDA - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49/50: manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos à conclusão.Int.

0004148-73.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-30.2016.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA,(SP353777 - THAIS BARROS SANTOS E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto/termo de penhora.2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).Int.

0004264-79.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5)) SILVANO LIMA DE LUNA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fums bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, momento não estando o Juízo suficientemente garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001508-54.2003.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004705-31.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111) LUIZ LUDUGERO DE SOUZA X IDALINA PEREIRA DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo da determinação exarada nos autos 0005611-21.2014.403.6111, em apenso, tomem os autos à conclusão para, caso queira, apresentar apelação no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentada ou não a apelação, tomem os autos à conclusão.Int.

0005611-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111) LAIDE BOCHI OLDANI(SP122265 - LIVIA LUCIA ZAPAROLLI OLIVIERI E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 67/69 verso), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, no tocante ao objeto da sentença (Art. 1.012 do NCPC).2 - À embargante, ora apelada, para apresentação das contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, desapensando-os e remetendo estes embargos de terceiro ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001201-80.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) LISANDRA DOS SANTOS DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da r. decisão de fls. 66/66 verso, manifestem-se as partes acerca da constatação realizada às fls. 76/106, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO)

Desentranhe-se e traslade-se a peça de fls. 557/563 para os autos de embargos à execução nº 0000386-49.2016.403.6111, uma vez que a eles se destina.Desnecessária a manutenção de cópia neste feito. Tendo em vista que até a presente data a exequente não cumpriu a determinação de fl. 556, sobreste-se o presente feito em Secretaria, onde aguardará o julgamento dos embargos supra.Int.

0006274-14.2007.403.6111 (2007.61.11.006274-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA X MARILENA FINOTTI MANSANO X DIVANIR MANSANO JORENTA

Fl. 94: defiro.1 - Tão logo a exequente traga aos autos o competente comprovante de pagamento da custas pertinentes, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto as procurações, mediante substituição por cópias autenticadas, e entregando-os mediante recibo.2 - Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas e indicar os documentos que deseja desentranhar.3 - Decorrido o prazo supra, efetuado o desentranhamento solicitado, ou na ausência de manifestação, independentemente de nova determinação, tomem os autos ao arquivo nos moldes do r. despacho de fl. 93.Int.

0002054-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILDA LOPES CARVALHO FERREIRA

Certidão retro: diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0003232-10.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GJ ALUGUEL DE TRAJES LTDA - ME X JOSE CARLOS TAUIL JUNIOR

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fl. 160, parte final, sobrestando os autos em arquivo.Int.

0003233-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRUZ COMERCIO LTDA - EPP X MARLON AUGUSTO CONELHEIROS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPO

Tendo em vista que o valor que remanesce bloqueado às fls. 280/282 (R\$ 583,56) é inferior ao limite mínimo estabelecido à fl. 247, efetue-se o seu imediato desbloqueio através do Sistema BACENJUD, conforme lá determinado.Após, aguarde-se em Secretaria ao decurso do prazo solicitado pela exequente à fl. 296, findo o qual sem manifestação, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

0003908-55.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA - ME X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Fl. 79: defiro.1 - Oficie-se à agência local da CEF, determinando a apropriação dos valores depositados às fls. 49, 75 e 76, com seus acréscimos legais, para amortização do contrato nº 24.1920.556.0000001-70, objeto desta execução. 2 - Prestação de contas em 15 (quinze) dias.3 - No mesmo prazo, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, trazendo aos autos memória atualizada do seu crédito, já deduzido o valor recebido, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

0004649-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO X BRUNO CESAR CUPO X VIVIAN CRUZ DE HAIDAR JORGE

Ante o resultado negativo do bloqueio de veículos através do Sistema RENAJUD (vide fls. 95/98), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 94, parte final, sobrestando os autos em arquivo.Int.

0002149-22.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA X AIRTON DAVI GOMES DE PAULA

Certidão retro: defiro à exequente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 103.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002716-53.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA FRANCISCO

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de ANA CLÁUDIA FRANCISCO, por meio da qual objetiva a parte autora o recebimento da quantia de R\$ 16.015,15 (dezesesseis mil, quinze reais e quinze centavos) de que se diz credora, decorrente de inadimplência da ré em relação à obrigação assumida através do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e quitação parcial, de número 803206045376-3.Determinada a citação da devedora (fl. 78), resultou infrutífera a diligência, nos termos da certidão de fl. 52. Chamada a se manifestar, a exequente requereu a citação por edital (fl. 61), o que restou deferido à fl. 62; contudo, à fl. 65 veio informar que a dívida foi regularizada, com as prestações atrasadas colocadas em dia pela parte devedora, de forma que requereu a extinção da execução pela falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa.Síntese do necessário. DECIDO.Tendo a parte exequente informado que as parcelas em atraso relativas ao contrato em que se baseia a presente execução foram devidamente quitadas antes da citação da devedora, de fato não mais subsiste interesse em dar prosseguimento a este feito executivo, cumprindo-se extinguir a presente ação, por ausência superveniente de interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários, eis que já recolhidos, conforme documento de fl. 72. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004725-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMPOI INOX E SERRALHERIA LTDA - ME X ECLAIR CRISTINA FANTI CAMPOI X CARLOS DE LABIO CAMPOI

Fls. 88/120: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0001194-54.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIDEI & TIDEI LTDA - ME X JOSE ORIZIO TIDEI X MARTA REGINA GARRO TIDEI

Fls. 29/34: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1002152-24.1996.403.6111 (96.1002152-2) - INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GARROSSINO & GARROSSINO LTDA X FABIANO ROSILHO GARROSSINO X ANA PAULA ROSILHO GARROSSINO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA PAULA ROSILHO GARROSSINO BRANCO (fls. 398/429) em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual busca a excipiente a exclusão de seu nome do polo passivo do executivo fiscal por ilegitimidade passiva ad causam. Juntou documentos (fls. 430/446).Intimada, a exequente concordou com o pedido da excipiente (fls. 449/451). Também juntou documentos (fls. 452/454).Síntese do necessário. DECIDO.Ante a concordância expressa da exequente com o pedido da excipiente, não há necessidade de maiores perquirições, impondo-se a exclusão do seu nome do polo passivo da execução.Conheço, pois, da exceção de pré-executividade de fls. 398/429 e DEFIRO-A para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da excipiente ANA PAULA ROSILHO GARROSSINO BRANCO para a presente execução.Nos termos do art. 85, 1º, 2º e 3º, inciso II, do NCPC, condono a exequente ao pagamento da verba honorária, em favor do excipiente, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da execução.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome da excipiente ANA PAULA ROSILHO GARROSSINO BRANCO do polo passivo da presente execução.Outrossim, levante-se a penhora de fls. 385, expedindo-se o necessário.Anote-se na capa dos autos a presente decisão.Intimem-se.

1003877-48.1996.403.6111 (96.1003877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Em face da desistência da exequente, tomo sem efeito a penhora de fls. 518/519, até porque o imóvel construído não mais pertence ao executado, conforme consta do documento de fl. 524. Anote-se conforme a praxe.3 - Após, remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 4 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.5 - Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

1002404-56.1998.403.6111 (98.1002404-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS MEDIMAR LTDA X MARILSA KUBO KATAKI MURAKAMI X CARLOS HIROSHI MURAKAMI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS MEDIMAR LTDA e OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 145,92 (cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000602-06.1999.403.6111 (1999.61.11.000602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFESTA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X SHINZO FURUYAMA X KATSUKO FORUYOMA X JAIR YASSUYOSHI YOSHIOKA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANNI TEIXEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Cumpra-se o v. Acórdão por cópia trasladado às fls. 310/311.Ao SEDI para modificação na distribuição, com a consequente EXCLUSÃO do nome de JAIR YASSUYOSHI YOSHIOKA do polo passivo.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 303, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0000785-74.1999.403.6111 (1999.61.11.000785-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X ALPHA DISCOS MARILIA LTDA ME X ALAIDE ALVES CARETA X GIZELE BEATRIZ DIAS PONZETTO(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA DE OLIVEIRA)

Sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 189/196, manifeste-se a exequente.Deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela executada, uma vez que a apreciação da exceção de pré-executividade prescinde do recolhimento do custas.Int.

0000890-51.1999.403.6111 (1999.61.11.000890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DIPEMAR COMERCIAL LTDA X MANOEL RODRIGUES MAZALLI(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Vistos.Compulsando o feito nº 1008428-37.1997.403.6111 (artigo 97.1008428-3), desarquivado em razão do determinado a fl. 186, observo, consoante as cópias que junto a seguir, que a exequente requereu a inclusão do excipiente Manoel Rodrigues Mazalli no polo passivo daquela execução, o que foi deferido por decisão datada de 09/11/2006, após o apensamento daquele feito ao presente. O excipiente, então, foi efetivamente citado (com hora certa) em 27/01/2008. Verifica-se, pela cópia do mandado juntado na sequência, que a citação do excipiente se deu inequivocamente em relação a ambas as execuções (97.1008428-3 e 1999.61.11.000890-7). O excipiente chegou a nomear bem à penhora para a garantia de ambas as execuções (cópias de fls. 165/166). Todavia, antes de apreciar aquele pedido, sobreveio sentença de extinção daquela execução, pela ocorrência da prescrição intercorrente (cópias de fls. 183/184). Nota-se que no mesmo dia, o juízo decretou a extinção também desta execução, pela mesma razão (fls. 111/112 destes autos). A exequente, então, interpôs recursos de apelações nas duas execuções, tendo obtido sucesso em ambos os casos. Verifico, finalmente, que após uma série de tentativas de penhorar bens pertencentes ao coexecutado Manoel naquela execução, a exequente requereu o arquivamento do feito na forma do art. 40 da LEF, o que foi deferido de pronto pelo juízo.Diante de todo o exposto, tendo em vista que o excipiente Manoel Rodrigues Mazalli já havia sido citado para a presente execução em 27/01/2008, ficando inequivocamente ciente da existência do presente feito naquela ocasião, DECRETO A NULIDADE da nova citação ocorrida neste feito em 02/05/2016 (fl. 151), o que faço com fulcro no art. 280 do NCPC.Via de consequência, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 157/171, uma vez que não há que se falar em prescrição intercorrente diante da citação ocorrida em 2008, mormente se considerarmos que não houve paralisação irregular da execução entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio-excipiente. Ademais, consoante o entendimento pacífico do STJ (vide REsp 1095687/SP), os prazos prescricionais do devedor principal e dos responsáveis tributários não correm em separado, vale dizer, se não estiver configurada a prescrição para a pessoa jurídica, também não o estará para a pessoa física. No caso dos autos, como se viu, o Juízo reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 111/112). O Tribunal ad quem, todavia, reformou aquela decisão, aduzindo não ter ocorrido o lapso prescricional (fls. 135 e vs.). Assim, não há como acolher a exceção interposta.Intimem-se.

0001275-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERCOM INDI/ COM/ VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado nos moldes da decisão de fl. 56.Int.

0002823-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAX SENIOR AUTO POSTO ECHAPORA LTDA X DIMITRI NICOLA KALLIGERIS(SP321263 - ESTHER CRISTINA SCHAFFER) X MARCOS ELI COPEINSQUI THOMAZINI

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DIMITRI NICOLA KALLIGERIS (fls. 262/279) em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual busca o excipiente a exclusão de seu nome do pólo passivo do executivo fiscal por ilegitimidade passiva ad causam. Juntou documentos (fls. 281/300).Intimada, a exequente solicitou a expedição de mandado de constatação a fim de aféris se teria havido sucessão de empresas (fl. 304). O mandado foi expedido e cumprido (fls. 316/317). Abriu-se nova vista dos autos à exequente, que, então, concordou com o pedido do excipiente (fls. 319/321). Também juntou documentos (fls. 322/328).Síntese do necessário. DECIDO.Ante a concordância expressa do exequente com o pedido do excipiente, não há necessidade de maiores perquirições, impondo-se a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução.Conheço, pois, da exceção de pré-executividade de fls. 262/279 e DEFIRO-A para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do excipiente DIMITRI NICOLA KALLIGERIS.Nos termos do art. 85, 1º, 2º e 3º, inciso I, do NCPC, condeno a exequente ao pagamento da verba honorária, em favor do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome do excipiente DIMITRI NICOLA KALLIGERIS do pólo passivo da presente execução.Outrossim, levante-se a penhora de fls. 172, expedindo-se o necessário.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, tal qual requerido a fl. 321.Anote-se na capa dos autos a presente decisão.Intimem-se.

0002382-58.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TILIMAR LIVRARIA E PAPELARIA DE MARILIA LTDA X JOSE DANIEL DE SOUZA FARINHA X ODETE ESCRIMIM BAVAROTI DE OLIVEIRA(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TILIMAR LIVRARIA E PAPELARIA DE MARÍLIA LTDA., JOSÉ DANIEL DE SOUZA FARINHA e ODETE ESCRIMIM BAVAROTI DE OLIVEIRA (fls. 135/136) em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual buscam os excipientes a exclusão do nome da coexecutada ODETE ESCRIMIM BAVAROTI DE OLIVEIRA do pólo passivo do executivo fiscal por ilegitimidade passiva ad causam. Juntaram documentos (fls. 137/170).Intimada, a exequente concordou com o pedido (fls. 172).Síntese do necessário. DECIDO.Ante a concordância expressa do exequente com o pedido dos executados, não há necessidade de maiores perquirições, impondo-se a exclusão do nome da excipiente Odeete do pólo passivo da execução.Conheço, pois, da exceção de pré-executividade de fls. 135/136 e DEFIRO-A para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da excipiente ODETE ESCRIMIM BAVAROTI DE OLIVEIRA.Todavia, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se EXEÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Anote-se que mesmo agora, na vigência do novo Código de Processo Civil, permanece inabível o arbitramento de tal verba. Isso porque o art. 85 do NCPC, expressamente verbera que A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor, de onde se conclui que os honorários advocatícios, a contrario sensu, não são devidos nas decisões interlocutórias. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome da excipiente ODETE ESCRIMIM BAVAROTI DE OLIVEIRA do pólo passivo da presente execução.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, tal qual requerido a fl. 172.Intimem-se.

0005537-64.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Considerando que este Juízo não praticou qualquer ato tendente à inscrição do nome da executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visando a correta apreciação do pleito de fls. 108/110, forneça a requerente os competentes comprovantes da existência das restrições cadastrais mencionadas (SERASA e CADIN), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, prossiga-se nos autos de embargos à execução nº 0002702-13.2015.403.6111 em apenso.Int.

000459-55.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 865,17 (oitocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000754-92.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARISA MARIA CHAPUIS BECK(SP156469 - DEVANDO DE LIMA E SP322862 - NATASSIA TAVARES DE LIMA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MARISA MARIA CHAPUIS BECK (fls. 71/91) em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a excipiente a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Instada, a exequente se manifestou a fls. 95/97 vs.. Juntos os documentos de fls. 98/147.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, a arguição de prescrição apresentada pela executada é passível de análise neste feito, por se tratar de matéria conhecida de ofício pelo Juízo.Pois bem. Verifica-se dos autos que a presente execução veicula a cobrança de imposto de renda da pessoa física, o que impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, ou do vencimento da obrigação (a data que for posterior), sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prelevante nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)No caso em apreço, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa anexadas à inicial, dois dos créditos em execução foram constituídos por meio de declaração do contribuinte, apresentadas nas datas de 29/11/2003, 27/02/2003 e 25/09/2005 (CDA 80.1.07.023422-04) e 01/07/2009 (CDA 80.1.11.072000-73), esta última vencida em 29/10/2010. Por sua vez, a CDA 80.1.12.109044-10 originou-se de auto de infração em que foi proferida decisão da qual a executada foi intimada, por edital, em 12/09/2011. Tais dados foram informados pela União às fls. 96, e demonstrado por meio dos extratos constantes dos procedimentos administrativos juntados às fls. 98/147.Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/03/2015 (fls. 21/24).Assim, é forçoso concluir, juntamente com a excepta, que todo o crédito tributário representado pela CDA nº 80.1.07.023422-04 foi alcançado pela prescrição, uma vez entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação medeou lapso temporal superior a cinco anos. De outra volta, não há prescrição a ser reconhecida em relação às CDAs nºs 80.1.11.072000-73 e 80.1.12.109044-10, uma vez que, nesses casos, o despacho que determinou a citação foi proferido dentro do lustro prescricional que se iniciou com o vencimento das obrigações (29/10/2010 e 17/01/2012, respectivamente).Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 71/91, e a DEFIRO EM PARTE para o fim de reconhecer e decretar a prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.023422-04. Anote-se com destaque.Uma vez que a excipiente decaiu de parte mínima de seu pedido, seria o caso de condená-la na verba honorária, a teor do que dispõe o art. 86, parágrafo único do NCPC. No entanto, ademais de ter sido concedido os benefícios da assistência judiciária a excepta, os honorários advocatícios estão incluídos nas CDAs executadas, nos termos do Dec-lei 1.025/69, razão pela qual deixo de condená-la em honorários sucumbenciais.Anote-se na capa dos autos (i) a inexistência da CDA 80.1.07.023422-04, (ii) a interposição da exceção de pré-executividade e (iii) o resultado da presente decisão.Intime-se a executada e tomem os autos à exequente para que requiera o que de direito.

0004757-90.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 45: defiro.Para a correta apreciação pela exequente, da oferta de debêntures à penhora de fls. 15/30, apresente a executada os comprovantes originais das escriturações dos mencionados valores mobiliários, bem assim comprove a inexistência de outras penhoras sobre os mencionados bens, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos à exequente.Int.

0000969-34.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 51: defiro.Para a correta apreciação pela exequente, da oferta de debêntures à penhora de fls. 35/48, apresente a executada os comprovantes originais das escriturações dos mencionados valores mobiliários, bem assim comprove a inexistência de outras penhoras sobre os mencionados bens, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos à exequente.Int.

0001112-23.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 106/119) em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual alega serem nulas as certidões de dívida ativa que instruem a inicial por inobservância ao que dispõe o art. 2º, 5º, da LEF, o que violaria o princípio da legalidade. Requer, ao final, que seja decretada a extinção da presente execução. Junto documentos (fls. 120/215).Intimada, a exequente se manifestou a fls. 252/255 vs.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desflar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, tenho que a alegação em sede de exceção de pré-executividade acerca da nulidade do título executivo, suscitada pela exipiente, é perfeitamente passível de ser apreciada na presente execução.Pois bem.Sustenta a exipiente que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos previstos em lei, pois não indica o cálculo da multa executada, descumprindo assim o que dispõe o artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.Não procede tal alegação. Segundo se verifica nas certidões de dívida ativa e respectivos anexos que instruem a presente execução fiscal (fls. 02/98), todos os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o referido título executivo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. No caso em apreço, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do débito, as regras relativas à atualização monetária do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa bem como o número do processo administrativo.Aliás, o termo inicial para o cálculo da pena de multa é aquele indicado na norma estampada na CDA (art. 61, 1º, da Lei nº 9.430/96), qual seja a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei.Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 106/119, mas a INDEFIRO.Deixo de condenar a executada na verba honorária, na forma do art. 85 do NCPC, uma vez que já inserida no título, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.Em prosseguimento, cumpra-se o determinado nos itens 2.1 e 2.2 do r. despacho de fls. 101/102, observando-se o valor atualizado do débito, como informado à fl. 256 (R\$ 306.586,34).Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, desentranhem-se as cópias juntadas às fls. 121/215 - mera reprodução da petição inicial e docs. que a instruem - restituindo-as à advogada da executada, mediante recibo. De consequência, renumere-se os autos.Finalmente, anote-se na capa dos autos a presente decisão.Somente depois de cumprido tudo o que foi determinado, intimem-se as partes da presente decisão.Sem prejuízo de cumprimento ao que já foi determinado, forme-se o 2º volume dos autos.Intimem-se.

0001955-85.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 65/66: razão assiste ao exequente. 1 - O bem ofertado à penhora às fls. 12/61 (10% do imóvel objeto da matrícula nº 31.572 do 1º CRI local), não obedece à gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80, além do que, em eventual hasta pública não despertaria o interesse dos licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução, razões pelas quais considero INEFICAZ a mencionada oferta de bens. 2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia válida do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 835, inciso I do Novo Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, consoante o despacho de fls. 07/08, item 2.1.3 - Cumpra-se e após publique-se.Int.

0002269-31.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGATA DE MARILIA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. 4 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0002447-77.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 58/59: razão assiste ao exequente. 1 - O bem ofertado à penhora às fls. 12/53 (10% do imóvel objeto da matrícula nº 31.572 do 1º CRI local), não obedece à gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80, além do que, em eventual hasta pública não despertaria o interesse dos licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução, razões pelas quais considero INEFICAZ a mencionada oferta de bens. 2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia válida do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 835, inciso I do Novo Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, consoante o despacho de fls. 08/09, item 2.1.3 - Cumpra-se e após publique-se.Int.

0002614-94.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HARMO DARIN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-48.1999.403.6111 (1999.61.11.000832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA) X NILCE APARECIDA MELLO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. despacho de fls. 393, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos realizados às fls. 395/396, pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte exequente.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-66.2000.403.6111 (2000.61.11.003648-8) - ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULLAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do teor da certidão de fl. 305vº, requerim os exequentes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002121-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002121-0) - ELISEU SOARES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELISEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 415: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003648-46.2012.403.6111 - ALTAIR DE ALMEIDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003800-94.2012.403.6111 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 272: defiro o pedido de desarquivamento.Promova a parte autora a habilitação do(s) herdeiro(s), no prazo de 20 dias.Decorrido o prazo, sem cumprimento, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 112/116, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 126/128, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004743-77.2013.403.6111 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 155/159, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 162/164, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001897-53.2014.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 135/137, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 140/142, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003774-28.2014.403.6111 - NICE JOAQUIM DA SILVA SANDRIM(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 91/94, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 97/103, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001372-37.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/124: ao apelado (autor) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001383-66.2015.403.6111 - MATILDE PERSILIA TORRES TUKAMOTO CAMARGO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 89/92, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 95/102, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002207-25.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Intimem-se as partes de que o horário da perícia agendada para o dia 26/10/2016 foi alterado para às 17h30min. A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

0002251-44.2015.403.6111 - SELMA FERREIRA PINHEIRO(SP242967 - CRISTILIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 126/129, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 131/141, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003351-34.2015.403.6111 - APARECIDA GRESPAN MIGUEL(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do despacho-ofício de fl. 127, oriundo da 1ª Vara de Pacaembu/SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 27/02/2017, às 13h30min.

0003474-32.2015.403.6111 - MICHELE HITOMI FUNAI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 65/68, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 72/76, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003825-05.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA CRUZ X MILCA DUARTE DOS SANTOS CRUZ(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Ante o decidido às fls. 161/168, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Marília/SP, com nossas homenagens, após a devida baixa na distribuição. Publique-se com urgência.

0003872-76.2015.403.6111 - AIRTON ELIAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, c/c o art. 535 ambos do novo CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. Havendo expressa concordância, informe a parte exequente, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0004034-71.2015.403.6111 - ELAINE XAVIER DE MACEDO(SP137536 - ANA MARIA MANCERA DA SILVA BARBOSA LIMA E SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, uma vez que a parte autora já o fez. Sem prejuízo, diante da informação da parte autora de que seu nome ainda continua negativado, promova a CEF, no prazo de 5 dias, a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da decisão de fls. 31/32, comprovando nos autos tal medida. Int.

0003622-09.2016.403.6111 - MARIA ANTONIA VARGAS DE CARVALHO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada a trazer aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, a autora juntou a cópia e não o original de tais documentos. Concedo adicionais 10 dias para que a autora traga as vias originais. Int.

0004143-51.2016.403.6111 - JULIO CESAR FLORES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 19/08/2016. Esclarece que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes (transforno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e polineuropatia), não tendo condições de retorno ao trabalho; contudo, o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 14, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 01/03/2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25/02/2016 a 19/08/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do documento médico de fls. 32, datado de 08/08/2016: (...) Atualmente paciente está em tratamento conservador das protusões discais que consiste em tratamento da neuropatia, bloqueios epidurais analgésicos, fisioterapia e tração, porém seus sintomas pioram quando faz flexão com carga axial. (...) Para tanto e devido as particularidades do tratamento (...) e as dores, parestesias e outros sintomas incapacitantes, sugierim manutenção do afastamento laboral com prorrogação por 180 dias a partir desta data. (...) CID M51.1 . G63.2. Por sua vez, o médico do trabalho que subscreve o Atestado de Saúde Ocupacional de fl. 33 considerou o autor inapto para retorno ao trabalho na data de 19/08/2016, parecer este com validade de um ano. De outra volta, vê-se à fl. 34 que a perícia médica do INSS entendeu, em 19/08/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, o autor não tem condições físicas para o retorno à sua atividade laborativa habitual, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício (fl. 29), de modo que o seu cancelamento foi indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que replante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 15/12/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004243-06.2016.403.6111 - LARISSA GABRYELLA SANTOS DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, promova a parte autora a juntada aos autos de certidão atualizada de recolhimento à prisão de Robson da Silva Soares Luiz. Após, voltem os autos conclusos.

0004323-67.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

0004324-52.2016.403.6111 - MARIA IZABEL COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

0004333-14.2016.403.6111 - DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 291 do NCPC.

0004340-06.2016.403.6111 - IRACY RAFAEL DA SILVA X DAVIDSON FABIO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, neste ato representada por seu filho e curador, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portadora de doença psiquiátrica incapacitante (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas - síndrome de dependência), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 18 (autos nº 0004941-80.2014.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo federal, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 12 e 13; também fez acostar às fls. 14/17 cópia de laudo pericial, produzido no bojo de processo de interdição, datado de 12/07/2016. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Por oportuno, cumpre esclarecer que o requerimento administrativo acostado à fl. 10 refere-se a pedido de aposentadoria por idade, não se confundindo com o postulado nestes autos. Por outro lado, verifico dos extratos do CNIS que seguem anexados, que a partir do ano de 2011 a autora esteve por diversas ocasiões no gozo de auxílio-doença, intercalando com períodos de recolhimentos previdenciários, sendo os últimos no período de 01/01/2016 a 31/07/2016; o último auxílio-doença foi no período de 01a 28/10/2015.Quanto à propalada incapacidade laboral, constato que à fl. 12 foi juntado relatório médico datado de 07/06/2016, onde o profissional informa: (...) devido sua patologia está incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. (...) Hipótese diagnóstica F10.2, conforme CID 10.Às fls. 14/17 foi juntada cópia de laudo pericial produzido no bojo dos autos nº 1003598-24.2016.826.0344, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, datado de 12/07/2016; nele, assim manifestaram os experts (IX- Discussão, fls. 29):Após exame psicopatológico completo, chegaram os peritos à conclusão ser a periciada portadora de Transtorno Mental e do Comportamento devido ao uso do Alcool, com Síndrome de Dependência, atualmente fazendo uso da substância, e já apresentando comprometimento cognitivo importante e distúrbios do comportamento, com nefastas repercussões em seu pragmatismo (CID10 - F10.2 + F10.7), sofrendo todas as consequências físicas, psíquicas e sociais desta dependência. Tal quadro a torna totalmente irresponsável para administrar sua vida civil, familiar e social. Sua vida de relação encontra-se prejudicada. Seria incapaz de sobrevivência orgânica ou social dignas sem a assistência direta de seus familiares, como é o caso, ou de uma instituição especializada. Apresenta apragmatismo acentuado de ordem social e profissional. Não cuida de sua família adequadamente, em razão de sua dependência. Sem condições para atender às exigências do meio. Necessita de ajuda de terceiros para a maioria das atividades de vida prática e de vida diária.E concluemNestas condições, consideram os peritos que a examinada encontra-se totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como se encontra totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo.De tal modo, à primeira vista, tenho que a prova emprestada, produzida no juízo estadual, aliada aos documentos médicos juntados aos autos, são hábeis a demonstrar que a autora não reúne condições psíquicas para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devida a implantação do benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 21/11/2016, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCP, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004352-20.2016.403.6111 - GILSON CALEMAN(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil. Com o cumprimento ou fim do prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-44.2012.403.6111 - NAIR DA ROCHA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 163, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Altônia/PR, designando audiência para a oitiva da testemunha para o dia 25/10/2016, às 13h30min.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-37.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-44.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X FABIANO TORIBIO LEAL X ROSEMI PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 62/64: ao apelado (embargado) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004030-34.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001128-58.1996.403.6111 (96.1001128-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000875-70.1996.403.6111 (96.1000875-5)) JESUS GUIMARAES(SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X JESUS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004566-16.2013.403.6111 - ROSELENE DE ALENCAR MARINS DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELENE DE ALENCAR MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005473-54.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-75.2000.403.6111 (2000.61.11.003628-2) - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO MARCELO VENDRAMETO X ALDO BRIGHETTI (TRANSACAO) X GIAMPIETRO BIASISSI (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/09/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2183044, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002432-65.2003.403.6111 (2003.61.11.002432-3) - JOAQUIM MARTINS RIBEIRO FILHO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Adilson de Siqueira Lima, OAB/SP nº 56.710 intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o quê de direito em relação aos autos desarquivados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

0001301-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001301-7) - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: De-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 299/300: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

0001414-86.2015.403.6111 - ISABEL ROSA SIMI DE MATTOS(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada pela CECON Marília.

0003814-73.2015.403.6111 - AUTO ESCOLA PLANALTO LTDA - ME(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2016, às 16h00min, a ser realizada pela CECON Marília.

0003857-10.2015.403.6111 - MAYRA BENATTI CAVICHOLI(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP340825 - VINICIUS ALBIERI JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 16h00min, a ser realizada pela CECON Marília.

0003942-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSUE MARQUES ANDRE(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA)

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2016, às 16h30min, a ser realizada pela CECON Marília.

0004046-85.2015.403.6111 - HUGO CESAR RISSATO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKAI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h30min, a ser realizada pela CECON Marília.

0000918-23.2016.403.6111 - PAULO SALOMAO BATISTA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 52, dando conta da designação da perícia médica para o dia 14/10/2016, às 14h00min, com a Dra. Márcia Aparecida Momesso Lopes, no ambulatório de Oncologia do Hospital das Clínicas, sito na Rua Aziz Atallah, s/n (entrada da Rua Dr. Reinaldo Machado), Marília, SP. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

0002369-83.2016.403.6111 - MATEUS SEM ALABI ALVES GARCIA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h30min, a ser realizada pela CECON Marília.

0002377-60.2016.403.6111 - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP133156 - DALVARO GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 15h30min, a ser realizada pela CECON Marília.

0002435-63.2016.403.6111 - WILSON RODRIGUES X MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada pela CECON Marília.

0002647-84.2016.403.6111 - ANEZIA DA SILVA RELVAS(SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2016, às 15h30min, a ser realizada pela CECON Marília.

0003454-07.2016.403.6111 - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA DAVID(SP233031 - ROSEMIRO PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de sequelas de Acidente Vascular Cerebral, além de episódios depressivos (CID F32) e outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física (CID F06), não tendo condições de trabalho. Esclarece que o indeferimento administrativo ancorou-se, equivocadamente, na perda da qualidade de segurada. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que a autora manteve vínculos de emprego no interstício de 1975 a 1996; após, reingressou no RGPS somente em 01/09/2013, na condição de facultativa, mantendo recolhimentos até 30/09/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 31/10/2014 a 04/11/2015. O requisito incapacidade laboral merece melhor análise. Muito embora se extraia da cópia da declaração médica de fl. 109, datada de 01/07/2016, que a autora realiza seguimento ambulatorial devido aos diagnósticos CIDs F32 (Episódios depressivos) e F06 (Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física), com prejuízo da capacidade laboral, impõe-se a realização de perícia médica, com expertise do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: Dia 21/11/2016 às 11h00min, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra; e) Dia 30/11/2016 às 09h20min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do Anexo V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fl. 09-vº), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003527-76.2016.403.6111 - GISLAINE GONCALVES SANTANA BRAVO(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2016, às 14h30min, a ser realizada pela CECON Marília.

0003697-48.2016.403.6111 - LAURINDA MARIA DE CARVALHO LOTERIO(SP106283 - EVA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a prioridade na tramitação do feito, eis que a autora conta 68 anos de idade, conforme documento de fl. 15. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de sequelas de Acidente Vascular Encefálico ocorrido em 23/08/2010, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como trabalhadora rural. Esclarece que o pleito administrativo restou indeferido ao fundamento de que o início das contribuições é posterior ao início da incapacidade. Contudo, refere a autora que se equivoca a autarquia, pois teve o reconhecimento de seu trabalho rural por força de decisão judicial, em ação de aposentadoria por idade rural, em que pese referida decisão ter sido reformada em segunda instância, de modo que não há falar-se em ausência de contribuições. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Primeiramente, quanto ao propalado tempo rural, verifico à fl. 30 que, em sede de apelação/reexame necessário, foi proferida decisão monocrática no bojo dos autos de nº 0052656-07.2008.403.9999 que tramitou perante a 1ª Vara do Fórum Estadual de Pompéia/SP, onde foi proferida a seguinte decisão: A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal da autora (fls. 09). No entanto, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, pelo período necessário para obtenção do benefício pleiteado na inicial. De fato, a autora não prova nos autos o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sem dúvida é clara aí, a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, sendo que a expressão período imediatamente anterior não admite, pela evidência, interpretação extensiva. Anoto que a certidão de casamento da autora (fls. 14), com assento lavrado em 23 de maio de 1971, e as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 10/13), com assentos lavrados em 13 de março de 1972, 05 de julho de 1973, 13 de dezembro de 1974 e 11 de agosto de 1976, qualificam-na como doméstica ou prendas domésticas e o seu cônjuge como lavrador. Todavia, não obstante ser admitida pela jurisprudência documentos em que vem certificada a profissão de lavrador do marido ou companheiro como início de prova material relativamente à esposa ou companheira, o faz apenas como indicio que demanda ulterior implementação por outras provas, o que nestes autos não ocorreu. E se a autora, desde a sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola no período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ademais, em consulta ao sistema CNIS (fls. 34/37), verificou-se que o cônjuge da autora possui registros de trabalho de natureza urbana nos períodos de 17/05/1977 a 22/09/1977, de 10/10/1977 a 13/03/1981, de 28/01/1982 a 26/07/1996, de 01/09/2003 a 07/05/2004 e de 01/06/2004 a 30/09/2004, descaracterizando, assim, o trabalho rural alegado na inicial. Por sua vez, as próprias testemunhas (fls. 50/52) afirmam que o marido da autora trabalha como motorista. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da autora. Deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e do provimento à apelação do INSS, para reformar in totum a r. sentença. Publique-se. Intime-se. (grifei) Pois bem. Cumpre assentar, por primeiro, que descabe revolver nestes autos matéria já submetida ao crivo judicial e albergada pelo manto da coisa julgada. Assim, não é possível apreciar o reconhecimento do tempo rural da autora, muito menos considerar o período reconhecido em primeira instância e rechaçado por decisão da Corte Superior, transitada em julgado, conforme se vê do extrato de fl. 32. Dessa forma, cabe analisar neste feito, tão-somente, o pleito de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e os requisitos necessários ao seu preenchimento. Nesse particular, verifico dos extratos do CNIS ora anexados, que a autora ingressou no RGPS em 01/01/2012, na condição de facultativa, vertendo recolhimentos até 31/11/2012. De tal modo, não possui a autora qualidade de segurada e nem preenche a carência de 12 meses exigida para a concessão dos benefícios vindicados, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, contando apenas onze meses de tempo de contribuição. E também não há como afirmar, neste momento processual, que as patologias que acometem a autora se equiparam a alguma das doenças constantes do rol previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para às quais a concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, II, do mesmo dispositivo legal. Por outro lado, o 2º do artigo 42, e o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, dispõem: Art. 42 - (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Nesse contexto, relata a autora em sua inicial: (...) em meados de 2008, passou a apresentar um quadro alarmante de hipertensão arterial, seguido de diabetes mellitus tipo 2, que culminou em 23 de agosto de 2010, no diagnóstico de AVC, HAS (hipertensão arterial sistêmica), e Dislipidemia, deixando-a com sequelas, e agravando ainda mais, o quadro de saúde da requerente, portadora de osteoartrose generalizada (fl. 04, quinto parágrafo). Os documentos de fls. 17 e 19 corroboram o fato de que em 2010 a autora já estava acometida do acidente vascular encefálico. Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora (2010) deu-se em época em que ela não ostentava a condição de segurada da previdência social; quando de seu ingresso ao sistema previdenciário - 2012 - a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos dispositivos supramencionados. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004055-13.2016.403.6111 - MARCELO JOSE DE MORAIS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de diversas doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 01/09/2011 a 11/2014; constatado, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/04/2014 a 01/08/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Todo o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a apontar que, de fato, o autor sofre de diversas patologias ortopédicas, com vários atestados de afastamento do trabalho; porém, todos datados do ano de 2015. Assim, impende a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, designo a realização de perícia médica para o dia 17/11/2016, às 16h45min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004132-22.2016.403.6111 - ARACELI MARLY SAMUEL (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portadora de doença psiquiátrica incapacitante (transtorno depressivo), não tendo condições de trabalho; contudo, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o último vínculo de emprego da autora encerrou-se em 20/03/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Muito embora nos documentos de fls. 22 e 33, datados de 14/07/2016 e 19/09/2015, o profissional médico informe que a autora não tem condições de trabalho devido aos CID's F33.2, F43, D50.8, F33.3 e F43.2, vê-se à fl. 25 e no extrato ora acostado, que a perícia médica do INSS entendeu, em 12/01/2016 e 17/06/2015, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, designo a realização de perícia médica para o dia 21/11/2016, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004135-74.2016.403.6111 - JOANA APARECIDA NEVES (SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de diversas doenças ortopédicas incapacitantes, fazendo uso de cadeira de rodas devido parênia em membro inferior esquerdo, de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, teve o pedido de prorrogação indeferido na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos previdenciários, primeiramente na condição de contribuinte individual, depois facultativa, desde 01/01/2013; constatado, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 10/05/2016 a 16/08/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado, dentre outros, o documento de fl. 25, datado de 05/07/2016, onde o profissional informa: (...) vindo hoje com manutenção das dores, portanto encaminho para avaliação cirúrgica, devendo ficar afastada até solução definitiva do caso, pois apresenta-se em cadeira de rodas, com parênia em membro inferior esquerdo, CID M19.0 + M99.7 + M51.0; vê-se do extrato, ora juntado, que em 16/08/2016 a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experte do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, designo a realização de perícia médica para o dia 15/12/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004142-66.2016.403.6111 - CLEUZA REGINA RODRIGUES X MARLI RODRIGUES DOS REIS (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 21/11/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004170-34.2016.403.6111 - VILMA TENORIO DOS SANTOS LEAO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em tutela de urgência, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença que percebe desde o ano de 2009 em aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Assevera que é portadora de Cardiopatia Hipertensiva, Angina Pectoris, Arritmia Cardíaca, Hipertensão Cardíaca e Insuficiência Cardíaca, patologias irreversíveis e tendentes ao agravamento que a tornam total e definitivamente inválida ao labor. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do extrato ora anexado, verifico que a autora encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/05/2009, sem previsão de alta. Quanto à incapacidade para o trabalho, para o benefício vinculado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente. Todavia, nenhum dos documentos acostados à inicial refere tal situação; alguns documentos indicam incapacidade laboral e tratamento por tempo indeterminado, contudo, são datados do ano de 2009 (fls. 34, 35, 36 e 38), 2011 (fls. 39) e 2014 (fls. 40); o único documento atual, datado de 19/04/2016 (fls. 41), apenas indica que a autora é portadora dos CIDs I10 - Hipertensão essencial (primária) e I11.9 - Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva). De tal modo, não vislumbro, neste exame preliminar da causa, a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano, haja vista que a autora se encontra em gozo de benefício, sem previsão de alta, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 29/11/2016, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignado, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004248-28.2016.403.6111 - EVA FRANCISCA DE SOUZA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0004846-60.2008.403.6111, conforme apontado no termo de fl.128, uma vez que aquele já foi julgado, com baixa definitiva ao arquivo, consoante se vê do extrato do sistema processual que segue acostado. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega ter havido agravamento em seu estado de saúde, com fratura da coluna, fato esse a ser examinado pelo juízo; também carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 95 e 96. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. E tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 12/01/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato e declaração de pobreza, no prazo requerido na inicial. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004270-86.2016.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA BRAGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz ser portador de problemas crônicos na coluna e no ombro que impedem o desempenho de qualquer atividade laborativa; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado no termo de fl. 25 (autos nº 0000032-66.2013.403.6325), haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos, conforme se observa das cópias juntadas às fls. 28/34. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora vem mantendo recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, desde 01/10/2014 a 31/07/2016; assim, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Todo o conjunto probatório careado às fls. 15/22 restringe-se a laudos de exames realizados pela autora, a serem analisados sob o crivo de um profissional médico. Assim, impende a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 30/11/2016, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram juntados à fl. 08, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC) e da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004327-07.2016.403.6111 - ROSA MARIA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes (Dorsalgia e Obesidade), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora manteve vínculo de emprego no período de 01/02/2012 a 15/09/2014; após, verteu recolhimentos, como empregada doméstica, no período de 01/04/2015 a 30/09/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, a cópia do atestado médico acostado à fl. 13, datado de 20/07/2016, extrai-se apenas que a autora é portadora de lombalgia crônica, apresentando obesidade e limitação da amplitude de movimento da coluna vertebral. Por sua vez, a perícia médica do INSS concluiu, em 10/08/2016, pela ausência de incapacidade laboral (fl. 16). De tal modo, impede a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 12/01/2017, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014.000305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004358-27.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO BARBOSA DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, esclareço que não há relação de prevenção entre este feito e os indicados à fl. 156, conforme se depreende dos documentos de fls. 160/165. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural e, posteriormente, somado ao tempo urbano, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deterno, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001420-30.2014.403.6111 - ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 232/234: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/09/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2183698, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/09/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2182704, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004654-20.2014.403.6111 - NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000828-20.2013.403.6111 - EWERTON RICARDO MESSIAS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLAUDIO PADUA GODOI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X MARIO JOSE LOPES FURLAN(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO PADUA GODOI X EWERTON RICARDO MESSIAS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP X EWERTON RICARDO MESSIAS

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/09/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2183122, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 5170

MONITORIA

0001035-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS)

Manifêste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001333-49.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES

Manifêste-se o exequente acerca do teor da certidão de fls. 81/82v, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1002918-14.1995.403.6111 (95.1002918-1) - MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Manifêste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004840-77.2013.403.6111 - JOSE ALVES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 264/265, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devida e devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Marilan, tendo em vista que os documentos já juntados (formulários técnicos e laudo pericial) são suficientes para o julgamento do feito. Outrossim indefiro também o pedido de realização de perícia nas demais empresas, tendo em vista o grande lapso já decorrido. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000656-44.2014.403.6111 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o patrono da autora forneça o endereço atualizado da autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001841-20.2014.403.6111 - JULIO CESAR MARZOLA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar as cópias de sua CTPS, onde conste as anotações referentes ao período pleiteados nos autos.Prazo de 10 (dez) dias.Juntados, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0002948-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO MAZZO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial a ser realizada na empresa Ópticas Sol de Marília Ltda-ME.Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0004622-15.2014.403.6111 - JOSE MIRANDA ROCHA(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Promova a parte autora o cumprimento definitivo da sentença nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobre-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.Int.

0000442-19.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO LAURETI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 105/110).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001794-12.2015.403.6111 - EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 120/125).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001878-13.2015.403.6111 - SILENE ANTUNES CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 72, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação.Int.

0002220-24.2015.403.6111 - GUIOMAR BIONDO GUERINO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 40 e 52), oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico na especialidade de Nefrologia, a fim de realizar a perícia médica, indicando, com antecedência, a data, o horário e o local para a realização do ato.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002428-08.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação realizado (fls. 61/67), bem como a contestação apresentada (fls. 54/57), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifêste, também em 15 (quinze) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

0002560-65.2015.403.6111 - ANITA DE OLIVEIRA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/78).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003782-68.2015.403.6111 - OSVALDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 93.Int.

0003843-26.2015.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004092-74.2015.403.6111 - DJANE DA SILVA E CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 58/62, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 50/54). Assim, preclusa a contestação de fls. 58/62. Anote-se.Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004534-40.2015.403.6111 - MARIA ROSA DIAS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004780-36.2015.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000735-52.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência à CEF acerca dos extratos juntados às fls. 139/144, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0000922-60.2016.403.6111 - MARIA DOS SANTOS GERMANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, laudos periciais médicos (fls. 114/118 e 120/123) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre os laudos periciais e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001055-05.2016.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA MENDES OLIVEIRA X MICHELE PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001107-98.2016.403.6111 - ROSIMARY LISSER DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 234/235) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0001222-22.2016.403.6111 - DELMA MARIA DA LUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 53/54) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0001410-15.2016.403.6111 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 61/63) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0003055-75.2016.403.6111 - RAFAELA BALBO DE ARAUJO X ANDREIA BALBO DE ARAUJO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora Rafaela Balbo de Araújo sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato por ela também subscrito, na condição de assistida, nos termos do art. 4º, II, do Código Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003151-90.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BOTIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observa-se que a procuração de fl. 23 e a declaração de fl. 24 foram assinadas há quase 3 (três) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que a i. advogada outorgada ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que o autor ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que o autor traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.Int.

0003226-32.2016.403.6111 - WASHINGTON LUIS SA FREIRE PAULINO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).Intime-se.

0003264-44.2016.403.6111 - NILVAN LIMA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observa-se que a procuração de fl. 34 e a declaração de fl. 35 foram assinadas há mais de 2 (dois) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que os i. advogados outorgados ainda tenham poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que o autor ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que o autor traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.Int.

0003414-25.2016.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA LAMARCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observa-se que a procuração de fl. 33 e a declaração de fl. 34 foram assinadas há mais de 2 (dois) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que os i. advogados outorgados ainda tenham poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que a autora ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que a autora traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.Int.

0003804-92.2016.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000176-95.2016.403.6111 - BRUNA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO X SARA DA CONCEICAO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-98.2003.403.6111 (2003.61.11.000257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-35.1995.403.6111 (95.1000899-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA (TRANSACAO) X SOELI DE LUCAS TANACA (TRANSACAO) X SUELI YOSHIMI IKEMOTO SAITO X TANIA MARIA ZILIO VERZOTO X TIEKO YOSHIHARA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANDERLI APARECIDA RAIMO COLOMBO X VANIA MARIA FERNE AUDI X VILMA DOS SANTOS CAMPAGNOLI OTRE(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO)

Ciência às partes do teor da decisão no Recurso Especial (fls. 238/259).Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 10/29, da sentença de fls. 141/147, do relatório, voto e acórdão de fls. 174/178 e 191/195v, da decisão de fls. 216/217, da decisão do STJ de fls. 242/245 e 254/257v e da certidão de trânsito em julgado de fls. 259/259v, fazendo-se a conclusão naqueles.Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-firndo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003692-0) - MARIA SALETE RAGAZZI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA SALETE RAGAZZI X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão.De acordo com os cálculos apresentados pela própria executada às fls. 159/160, o valor devido pela União em novembro/2015 era de R\$ 238,83 (fl. 159). Acontece que o valor requisitado através do RPV de fl. 165 foi de R\$ 109,38, com data da conta em 24/11/2015.Ante o exposto, expeça-se o RPV complementar da diferença entre os valores (R\$ 129,45), posicionados para novembro/2015.Intimem-se as partes.

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de reserva de honorários formulado às fls. 323/324, tendo em vista que o contrato de honorários encontra-se rasurado. Não obstante, defiro desde já o desentranhamento do referido contrato, desde que requerido pela parte interessada.Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao(á) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal, SEM RESERVA de honorários.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006101-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006101-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002918-14.1995.403.6111 (95.1002918-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Manifêste-se a parte impugnada acerca da informação da CEF de fls. 142/145, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003031-52.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

Manifêste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6969

EXECUCAO FISCAL

0000771-90.1999.403.6111 (1999.61.11.000771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UDINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(Proc. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X MARIA WALDELICE GOMES X ADEMIR MARTINS DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Sobreveio pedido da exequente requerendo o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 tem a seguinte redação: Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003816-05.1999.403.6111 (1999.61.11.003816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PECA GAS DE MARILIA LTDA X MARILU CONCEICAO CAMPOS X PAULO SERGIO CAMPOS(SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Sobreveio pedido da exequente requerendo o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 tem a seguinte redação: Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004882-20.1999.403.6111 (1999.61.11.004882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI

Fl. 112: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA, C.N.P.J. nº 49.880.800/0001-03 e dos co-executados JOSÉ GUIZARDI, C.P.F. nº 144.412.418-87, JAIR GUIZARDI, C.P.F. nº 250.214.438-87 e IDEVALDE GUIZARDI, C.P.F. nº 250.301.088-15, através do BACENJUD, bem como a pesquisa de veículos através do RENAJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(s) executada(s), pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X SANTO MARCONATO - ESPOLIO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES

Fl. 265: defiro vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004506-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NELSON VAZ PEDROSO - ME

Fl. 32: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada NELSON VAZ PEDROSO - ME, C.N.P.J. nº 04.641.274/0001-10, através do BACENJUD, bem como a pesquisa de veículos através do RENAJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(s) executada(s), pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0002191-52.2007.403.6111 (2007.61.11.002191-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PANIFICADORA REAL DE MARILIA LTDA

Fl. 41: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004017-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Fl. 46: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004613-58.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFRIMAQ COMERCIAL DE MARILIA LTDA

Fl. 58: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001540-10.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARGIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS L X LUCAS HENRIQUE PERACCINI(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Em face da concordância da exequente com o levantamento da penhora do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília, sob nº 50.841, DOU POR INSUBSISTENTE a penhora dos direitos que o executado LUCAS HENRIQUE PERACCINI possui sobre dito imóvel e determino a expedição de ofício ao 1º CRI de Marília requisitando efetuar o levantamento da penhora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 293. INTIMEM-SE.

0000504-59.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR

Em face da certidão retro, manifêste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifêste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretária as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004263-31.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 132: defiro conforme o requerido. Concedo, à executada, prorrogação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 131. INTIME-SE.

0002171-46.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho de fls. 45, alegando omissão no decurso, pois não apresentou a fundamentação necessária, limitando-se a declarar a intempestividade dos Embargos à Execução Fiscal distribuído sob nº 0003867-20.2016.403.6111. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 45 não carece ser modificado, tendo em vista a determinação nele contida: ... indefiro a suspensão da presente execução, visto que os embargos foram opostos intempestivamente, uma vez que o prazo para oposição dos embargos precluiu no dia 18/08/2016. A omissão alegada pela embargante reside no fato deste Juízo não apresentar as razões que o fizeram entender pela intempestividade dos Embargos à execução fiscal, porém, omissão não existiu, mesmo porque, o indeferimento do pedido de suspensão se deu pelo decurso do prazo para oposição dos embargos, conforme certificado à fl. 38. É cediço que a execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80, sendo portanto, Lei Especial, que prevalece em face da lei geral, e em seu artigo 16 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. (grifo nosso). O entendimento deste Juízo é no sentido de que não se aplica os dispositivos do Código de Processo Civil 2015 às execuções fiscais, visto serem elas regidas por Lei Especial. Ademais, os embargos nº 0003867-20.2016.403.6111, opostos após o decurso do prazo, foram julgados em 09/09/2016 e sua publicação disponibilizada no Diário do Estado em 15/09/2016, da qual é cabível recurso para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, mas nego-lhe seguimento, uma vez que não há omissão no decurso.

Expediente Nº 6970

PROCEDIMENTO COMUM

0008816-49.2000.403.6111 (2000.61.11.008816-6) - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial (fls. 305/311), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para que se dê prosseguimento ao julgamento do feito. Após, analisarei o pedido de fls. 461/470. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006578-47.2006.403.6111 (2006.61.11.006578-8) - FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 246/247: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003184-61.2008.403.6111 (2008.61.11.003184-2) - MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI E SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001954-76.2011.403.6111 - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002960-84.2012.403.6111 - LAUDIS DUARTE DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003081-78.2013.403.6111 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 01/11/2016 às 10:30 horas (fls. 216/217). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 27/10/2016 às 8:30 horas (fls. 303/304). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004752-39.2013.403.6111 - VERA LUCIA LEO DA SILVA X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA X JEFERSON PEREIRA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X EVELIN CAROLINE DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Visto que a CEF juntou aos autos os documentos requeridos pelo perito (fls. 320/321), intime-se o para realizar a perícia no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004663-79.2014.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000046-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 25/10/2016 às 9:30 horas (fls. 158/159). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000059-41.2015.403.6111 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 08/11/2016 às 12 horas (fls. 160/161). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000852-77.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 243/245), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002096-41.2015.403.6111 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002535-52.2015.403.6111 - CLAUDINIR MORILLI JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003032-66.2015.403.6111 - DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003123-59.2015.403.6111 - ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004042-48.2015.403.6111 - NOEL JOSE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004342-10.2015.403.6111 - JULIO CLARETE MACHADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000472-59.2015.403.6111 - LUIS MENDES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a pericia no local de trabalho designada para o dia 27/10/2016 às 9:30 horas (fls. 255/256).Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000375-20.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a pericia no local de trabalho designada para o dia 25/10/2016 às 8:30 horas (fls. 118/119).Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001079-33.2016.403.6111 - MAURICIO JACOB(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001756-63.2016.403.6111 - JOAO FAUSTINO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002076-16.2016.403.6111 - JURANDIR DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002257-17.2016.403.6111 - ANTONIO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a pericia no local de trabalho designada para o dia 01/11/2016 às 9:30 horas (fls. 88/89).Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002434-78.2016.403.6111 - MILTON GARCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição e atestado de fls. 52/53 não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002874-74.2016.403.6111 - ANA TORRENTE MOLINOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002926-70.2016.403.6111 - LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003413-40.2016.403.6111 - MARIO ANTONIO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003486-12.2016.403.6111 - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138/139: Manifste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003853-36.2016.403.6111 - MEIRE CRISTINA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Em razão da manifestação do réu demonstrando desinteresse na autocomposição, dou por prejudicada a audiência designada às fls. 29. Comunique-se à CECON e intime-se o autor pessoalmente. Manifste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004125-30.2016.403.6111 - LUCIANA FAIA DOS SANTOS NAVARRO(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004441-43.2016.403.6111 - DEUSDEDIT ALVES DE OLIVEIRA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, deverá juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo de LOAS, visto que a cópia juntada às fls. 13 se refer ao benefício áudio-doença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004501-16.2016.403.6111 - ALMO ANTONIO ALMEIDA X FERNANDO TOSHIYUKI SATO X FRANCISCA IGNACIA PEDRO X JOSE OSMAR DO NASCIMENTO X JURACY OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NUNES FEDOCHENCO X MARIO CARDOSO X ODILON TRIBUTINO PEREIRA X OLIVIO GONCALVES MORALES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no polo passivo da ação.Após, cite-se.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Valdi Cipriano de Lima* em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/03/1999 a 06/09/2003, 01/09/2003 a 11/07/2011 e 01/10/2012 a 16/10/2015 (fls. 02/15).

Juntou documentos (fls. 16/91).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando o pedido de fl. 13, item 06 e a declaração de fl. 17, nos termos do artigo 98, caput e 99, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso dos autos, neste exame perfunctório, não vislumbro a presença de qualquer desses requisitos.

Para a comprovação da especialidade do labor desenvolvido no período de 01/03/1999 a 06/09/2003 o impetrante acostou aos autos apenas o formulário de fl. 59 o que, desde 1997 não é suficiente à comprovação da exposição efetiva a agentes agressivos.

Já no que concerne aos demais períodos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados indicam a existência de EPI eficaz à eliminar a agressividade do agente eletricidade o que não permite, nessa análise preliminar, portanto, o reconhecimento do labor especial nos interregnos pleiteados.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF.

3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

4. Analisada somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando dos agentes agressivos ruído e eletricidade, a partir de 14/12/1998.

5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, em virtude do desempenho de atividade considerada perigosa.

6. Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme já assentado pelo STF.

7. **Já quanto aos demais agentes agressivos, a situação é diversa. Se a documentação apresentada demonstrar a efetiva eficácia do EPI utilizado, as condições especiais de trabalho ficam descaracterizadas.** Não é o caso dos autos, onde não foi apresentada documentação apta a demonstrar a eficácia de EPI para minimizar os efeitos dos riscos decorrentes da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, fator analisado pelo Relator, que enquadrou o agente agressivo nos termos do REsp 1.306.113/SC, não se reportando a nível mínimo de tolerância para a exposição.

8. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, se necessária a quantificação da exposição, não se atinge um valor mínimo discriminado.

9. Mantido o julgado tal como proferido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 1906221, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 27/11/2015).

No mais, a análise feita pelo INSS no procedimento administrativo goza de presunção de legitimidade, presunção essa que, neste exame perfunctório, não pode ser afastada com base nos documentos trazidos aos autos pelo impetrante.

Finalmente, não vislumbro o preenchimento do requisito da ineficácia da medida se concedida apenas ao final, já que conforme o extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, o impetrante continua trabalhando tendo, portanto, meios para prover a sua própria subsistência e a de sua família.

Ausente, portanto, a relevância das alegações apresentadas pelo impetrante, bem como o perigo da demora, não é cabível, por ora, a concessão da liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **FELIPE VASCONCELOS ANASTÁSIO**, residente na cidade de Limeira /SP, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a sua inclusão em lista de deficientes de concurso de analista e técnico do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sustenta ter se inscrito na vaga de deficiente em concurso público (Edital n.º 1 – INSS, de 22.12.2015), ter sido aprovado na prova de múltipla escolha em 5º (quinto) lugar e que, todavia, seu nome não constou no edital de convocação para os exames médicos, apesar de sofrer de restrições/limitações nos movimentos da coluna vertebral.

Nos termos do artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nas causas em que a União for ré, hipótese dos autos, “a ação poderá ser demandada no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

Diante do exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Limeira/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000160-62.2016.4.03.6109
AUTOR: EDISON VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Cite-se o réu.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000177-98.2016.4.03.6109
AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

DECISÃO

Preliminarmente, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça o motivo da inclusão das empresas prestadoras de serviços médicos Unimed de Piracicaba – Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica no polo passivo, bem como adite a inicial, substituindo, no polo passivo, o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional), já que o artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007 dispõe que as contribuições sociais devidas à Seguridade Social ou a terceiros passam a constituir dívida da União.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000235-04.2016.4.03.6109
AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta inicialmente por **ELISANGELA REGINA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de débitos constantes de notificação extrajudicial, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decido.

Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, **com urgência**, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000214-28.2016.4.03.6109
AUTOR: IRINEU CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Cite-se o réu.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6956

MONITORIA

0003964-51.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAQUIM S NETO & CIA P EPTACIO LTDA - ME/SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO)
X JOAQUIM SOARES NETO

Providencie o embargante Joaquim S Neto & Cia. P Epitácio Ltda ME a regularização de sua representação processual, juntando cópias dos estatutos sociais relativamente à pessoa jurídica, conforme já determinado à fl. 40, bem como, relativamente ao réu Joaquim Soares Neto, que o subscritor da peça de fl. 35/37 possui poderes para representá-lo em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos monitoriais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1204650-43.1995.403.6112 (95.1204650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203659-67.1995.403.6112 (95.1203659-2)) MANFRIN & ALVES LTDA ME X RIOLINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE QUIRINO ME (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer as divergências ocorridas nos nomes das demandantes, conforme a certidão de fl. 571.

0013776-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013776-8) - TEREZINHA OLIMPIO DE ARAUJO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 103:- Ciência à autora acerca da cessação do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 103. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0003046-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003046-2) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 146/153:- Nada a deferir, tendo em vista que, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre sua função jurisdicional. Ademais, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, deverá o autor resolver a questão nas vias ordinárias. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005575-78.2011.403.6112 - JAIR ANTONIO PETERLINI (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 217/218, protocolo nº 2016.61120022221-1, trasladando-a para os autos dos Embargos à Execução nº 0001916-85.2016.403.6112, em apenso. Anoto que a n. advogada subscritora deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

0008555-95.2011.403.6112 - LUCIANE FERRARI (SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009855-58.2012.403.6112 - JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO (PR030998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a certidão retro, reconsidero a nomeação de fl. 305 e nomeio como perito do Juízo o Senhor João Pedro Tonholi Ganancio, engenheiro civil, CREA/SP nº 5069595460, com endereço na Rua Súdeio Akaki, 329, Jardim Alto da Boa Vista, nesta cidade, telefone (18)3223-8296/9973-1766. Questos já foram apresentados às fls. 294/296 e 297/299, bem como o assistente técnico da CEF indicado à fl. 293. Esclareço que em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a complexidade do trabalho, o grau de especialização do perito e o local de realização das perícias (Iepê-SP - quatro imóveis), arbitro os honorários periciais no quíntuplo do valor máximo da Tabela Honorários Periciais, Especialidades Engenharia/Arquitetura, item 2.3, pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R\$ 1.850,00, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução CNJ nº 232/2016. Intime-se o expert para informar se aceita o encargo e, caso positivo, iniciar os trabalhos, sendo que deverá apresentar a data da realização da perícia com antecedência de quinze dias. Int.

0003854-23.2013.403.6112 - ALVIN PIPPUS (SP264818 - FABIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da peça e documentos de fls. 141/362.

0005924-13.2013.403.6112 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO X VITORIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO RODRIGUES X VICTOR HUGO SILVA RODRIGUES X RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006295-74.2013.403.6112 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009396-22.2013.403.6112 - COMETA DEL AMAMBAY SRL - EPP (SP186279 - MONICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Petição e cálculos de fls. 160/165. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0006424-45.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA (SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MUNICIPIO DE SANDOVALINA ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. em que busca desobrigar-se de receber o sistema de iluminação pública, declarando-se a inconstitucionalidade da Resolução Normativa Aneel nº 414, de 2010, que determinou às distribuidoras de energia elétrica a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço de Iluminação Pública - AIS aos municípios, cujo prazo venceria em 31.12.2014 por força da Resolução Normativa Aneel nº 479, de 2012. Levanta o Autor a inconstitucionalidade da referida Resolução por exorbitar o poder normativo da agência reguladora, ferindo o princípio da legalidade, visto que, por força do Decreto nº 41.019, de 1957, referidos ativos pertencem à distribuidora, não cabendo mero ato infralagal para essa transferência, em especial por que compete à União a exploração do fornecimento de energia, ao passo que, por se tratar de doação, carece de aceitação do donatário. Ademais, as concessionárias são remuneradas por esse serviço. Medida antecipatória de tutela restou deferida para o fim de determinar que as Rés se abstivessem de dar cumprimento ao art. 218 da RN nº 414/2010. Devidamente citada, contestou a ANEEL defendendo a legalidade de suas Resoluções. Afirma que não se deve confundir iluminação pública, serviço de competência do Município, conforme art. 30, inc. V, e art. 149 da Constituição e art. 8º do DL nº 3.763, de 25.10.1941, com distribuição de energia, serviço de competência da UNIÃO, sendo apenas esta a atividade desenvolvida pelas concessionárias. Que as Resoluções Normativas em causa apenas obedeceram aos comandos legais e constitucionais, ao passo que não impedem a contratação das concessionárias pelos municípios, certo que o contrato firmado com a Corré não abrange essa atividade. Defende que não há ferimento à autonomia dos municípios, pois cabe a eles decidir se prestarão o serviço diretamente ou por delegação a concessionária, e que os ativos ora transferidos estão sob regime jurídico os bens públicos. Invoca jurisprudência e culmina por pedir a declaração de improcedência do pedido. A Concessionária apresentou igualmente contestação onde levanta, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, defende que, embora caminhem lado a lado, distribuição de energia e iluminação pública não se confundem, sendo esta de competência do município e não da UNIÃO. Defende que a Resolução impõe obrigação à concessionária e não ao município, cumprindo preceito do art. 4º da Lei nº 9.074/95, que lhes veda qualquer atividade estranhas ao objeto da concessão, tendo sido gerada à vista de exercício de regulamentação pela Agência. Culmina por pugnar pela improcedência do pedido. Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de concessão de tutela antecipada por parte da ANEEL, com decisão indeferitória de efeito suspensivo. A Concessionária apresentou embargos de declaração a essa decisão de modo a obter pronunciamento a respeito da eventual manutenção da tarifa de remuneração pelo serviço de iluminação, os quais foram acolhidos. Na sequência, a Concessionária também noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da medida concessiva de tutela antecipada, a qual de igual modo obteve decisão indeferitória de efeito suspensivo. O Autor replicou reafirmando o contido na exordial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a causa no estado em que se encontra, porquanto desnesária a dilação probatória. A preliminar de carência de ação levantada pela ELEKTRO confunde-se com o mérito da causa, porquanto embasada no regular exercício de poder regulamentar por parte da ANEEL e seu dever de cumprir essa regulamentação. E se o que busca o Autor se afigura contra legem, como argumenta, o caso seria de improcedência e não de carência de ação. Ademais, a pretensão de se manter a relação tal como se encontrava antes da Resolução em causa não se caracteriza como impossível juridicamente. A ilegitimidade passiva arguida pela mesma Ré também não procede. A concessionária, no caso presente, não só é legítima quanto litisconsorte necessária, ou seja, o processo não poderia ter sequência sem sua presença, visto que a ela cabe o cumprimento e operacionalização do quanto determinado na Resolução nº 414, de modo a incidir o art. 114 do CPC, dado que a solução da causa, favorável ou desfavoravelmente à pretensão do Município, influi na relação jurídica mantida com o Autor e no próprio dever de cumprir a norma emanada da Agência

Reguladora. Passo ao mérito. Não há dúvida que o serviço de iluminação pública é de competência da municipalidade. Já não fosse por expressa designação pelo art. 8º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.763, de 1941, abaixo transcrito, e pelo art. 1º, 1º, do DL nº 5.764, de 1943, a Constituição autoriza a instituição de contribuição com sua contraprestação no art. 149-A, incluído pela EC nº 39/2002. Assim, está claramente atribuindo aos municípios e ao Distrito Federal a prestação do serviço, que então se encontra albergado pelo art. 30, inc. V, invocado pelos Réis. Ocorre que esse serviço pode ser prestado diretamente pelo município ou, igualmente, por concessão ou permissão, conforme o mesmo dispositivo. Como bem destaca o Autor, o art. 5º, 2º, do Decreto nº 41.019/1957 dispõe que os circuitos de iluminação ... pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. A exegese do dispositivo, no entanto, não leva à atribuição do serviço de iluminação aos concessionários (ou à UNIAO, que o concederia). Note-se que há uma condicionante: pertencerem a concessionárias, donde se conclui que o objeto do dispositivo era apenas o de incluir no sistema de distribuição os circuitos de iluminação e não o de atribuir o serviço às mesmas concessionárias. Vale dizer, se ou quando pertencessem a elas, haveriam de ser considerados como parte do sistema de distribuição. Por outras, as concessionárias poderiam ou não ter circuitos de iluminação próprios, a indicar que, contrariamente ao que ora defendem as Rés, nunca estiveram legalmente impedidas de prestar o serviço, e mais, tradicionalmente sempre o fizeram, tanto que os bens que compõem o circuito lhes pertenciam e agora se discute exatamente o dever de transferi-los. Indica também - desta feita contrariamente ao que defende o Autor - que poderiam tais circuitos igualmente pertencer aos municípios, se prestassem diretamente o serviço. Assim é que os concessionários em regra vinham executando o serviço e eram remunerados por isso pelo Poder Público municipal, bastando ver que foram estabelecidas duas tarifas distintas no art. 116 da RN nº 456/2000 e no multicatado art. 218 da RN nº 414, uma aplicável quando não prestassem os serviços de operação e manutenção da rede de iluminação (B4a) e outra, 9,5% superior, aplicável quando o fizessem (B4b), cuja diferença se destinava justamente a remunerar essa atividade. Portanto, a iluminação pública é atribuição do município, que pode prestá-lo diretamente ou por meio de concessão. De outro lado, quando prestassem o serviço em nome e por conta do município, sendo por eles remuneradas por tarifa diferenciada, as concessionárias eram as proprietárias dos circuitos de iluminação e deviam contabilizá-lo como parte do sistema de distribuição. Não obstante, essa constatação não autoriza a medida tomada pela ANEEL, porquanto carente de fundamento legal. Evidentemente, a questão não se resume a discutir se os municípios estão ou não obrigados a receber os ativos relacionados à iluminação pública. Antes que isso, a Agência veio indiretamente a proibir as concessionárias e os municípios de continuar utilizando esse modelo tradicional, qual seja, o de prestação indireta do serviço à população mediante remuneração própria através da tarifa diferenciada para cobertura dos custos de manutenção das instalações, sendo estas de propriedade da concessionária. Se porventura o município não aceitar a recepção dos ativos, a partir do vencimento do prazo estipulado a própria concessionária restaria impedida de prestá-lo por imposição da agência reguladora, a prejuízo dos municípios. Reza o antes mencionado parágrafo único do art. 8º do DL nº 3.763/1941, ainda em vigor: Art. 8º. O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Portanto, essa norma autoriza expressamente a prestação de serviço diretamente pela própria concessionária de distribuição, devendo haver contrato específico entre ela e a municipalidade. De sua parte, como visto, o Decreto nº 41.019 determina que, nessa hipótese, o ativo se integre ao de distribuição. Observe-se que a RN nº 456, de 29.11.2000, que regulava o fornecimento de energia elétrica anteriormente à RN nº 414/2010 e por esta revogada, observava essa particularidade, mantendo a propriedade dos ativos e a atribuição de sua conservação e manutenção com a concessionária, in verbis: Art. 114. A responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, podendo a concessionária prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o consumidor responsável pelas despesas decorrentes. Parágrafo único. Quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção. (grifei) Portanto, essa Resolução Normativa estava de acordo com as normas então vigentes, ao passo que não houve alteração legislativa quanto ao ponto desde sua edição que justificasse o novo tratamento. Assim, a ANEEL inova no mundo jurídico ao estabelecer alteração em atividade há décadas admitida e exercida e interfere frontalmente não só nos contratos existentes quanto no poder de gestão do serviço pela municipalidade, impedindo que possam optar por transferir à própria concessionária o serviço de forma global, envolvendo materiais, mão-de-obra, administração e operacionalização. Mais que isso ainda, a alteração, com transferência dos ativos de iluminação para os municípios, sem dúvida implica em enorme esforço de adaptação de serviços e completa alteração no regime da prestação vigente até então. Passam as Prefeituras, por exemplo, a se obrigar a admitir servidores públicos voltados a essa atividade, até o momento inexistentes, o que depende, evidentemente, de leis próprias criadoras de órgãos e de cargos, além da aquisição de todos os equipamentos, dado que apenas os conjuntos de luminárias serão doados, sem acompanhar veículos, máquinas, ferramentas, móveis, imóveis, sistemas e demais bens necessários à atividade, trazendo custos operacionais inestimáveis para a estruturação técnica, com consequências inclusive para a própria qualidade do serviços, mais uma vez a prejuízo dos contribuintes. Isso não poderia ser estabelecido pela ANEEL por simples Resolução Normativa, em especial de forma unilateral, porquanto fere a autonomia municipal em estabelecer a forma que lhe aprouver para a prestação desse serviço. Tendo ingealmente poder de regulação e sob o pálio de estabelecer obrigação às concessionárias, a Agência extrapola esse poder e atinge diretamente a própria municipalidade, impondo-lhe obrigações por inovação no ordenamento sem lei em sentido formal. Trata-se de um ente de dignidade constitucional tendo suas ações ditadas pela agência reguladora, o que fere frontalmente sua autonomia para organização de suas competências. O poder regulamentador das agências conferido pela Lei nº 8.987, de 13.2.95, Lei nº 9.074, de 7.7.95, ou pela Lei nº 9.427, de 26.12.96, não autoriza inovar naquilo que depende de lei em sentido formal, ou, mais especialmente, contra o contido em lei, como no caso presente. De outro lado, não procede argumento no sentido de que a Lei nº 9.074 vede a prestação de serviços em causa pelas concessionárias em seu art. 4º, 5º (com redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004), que assim dispõe: Art. 4º. As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais... 5º. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades... V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão... Ocorre que iluminação não é propriamente uma atividade estranha ao objeto de concessão, qual a distribuição de energia, pois com ele diretamente relacionada e, de outro lado, é o próprio dispositivo que ressalva os casos previstos em lei, sendo certo, como já dito anteriormente, que essa atividade é desempenhada há décadas pelas concessionárias com base no art. 8º do DL nº 3.763/1941. Ademais, para remate, é de ver que a própria RN nº 414, ainda que tenha ilegalmente alterado o regime ao atribuir ao município a propriedade, gestão e administração do ativo a ela afetado, continua a prever a prestação do serviço pelas concessionárias. Registre que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem declarando a legalidade da Resolução nº 414 por todas as Turmas componentes da 2ª Seção, competente para a matéria. Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL ANEEL MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013.2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996.3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública depende da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996).4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço - AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente.5. Na medida em que a ANEEL detém competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório fornecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apta a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ponto e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento.12. Agravos inominados desprovidos. (AC 0008096-98.2013.4.03.6120 - Terceira Turma - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 27.8.2015 - e-DJF3 Judicial 1 3.9.2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Adolfo/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. - Igualmente, destaco que não prospera a alegação da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA no sentido de que há falta de interesse de agir, já que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante (fls. 367/369) e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece. - Ainda que assim não fosse, o objeto da presente ação pode ser facilmente delimitado e consiste no pedido de declaração de ilegalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, afastando-se os efeitos da mesma. Mesmo que o apelado tenha utilizado o termo desobrigando o recebimento, resta claro que, caso o recebimento já tenha se operado, o reconhecimento da ilegalidade da referida resolução importaria o desfazimento da transferência. - Recursos improvidos. (AC 2.053.358/SP [0001971-25.2014.4.03.6106] - Quarta Turma - rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE - j. 23.9.2015 - e-DJF3 Judicial 1 6.10.2015) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. 2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante decisão do art. 149-A da Carta Magna. 3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido. (AI 535.924/SP [0017533-59.2014.4.03.0000] - Sexta Turma - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 24.9.2015 - e-DJF3 Judicial 1 2.10.2015) De sua parte, o e. Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas dos e. Ministros, vem declarando inviável a tramitação de Recurso Especial, porquanto a questão se restringe a norma infralegal, refugiando aos limites do art. 103, III, da Constituição (v.g. REsp 1.555.643 - rel. Ministra REGINA HELENA COSTA - p. 18.11.2015; AREsp 600.030 - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - p. 4.5.2015). Procede assim o pedido formulado na exordial. Considerando que, a rigor, procedência implica em manutenção do estado atual ou restituição das coisas ao estado em que se encontravam anteriormente à legal determinação operada pela Resolução nº 414/2010, consigno desde logo que a tarifa diferenciada deve ser mantida, ainda que extinta por norma subsequente à que determinou a transferência dos

ativos e do serviço - sem olvidar que a própria extinção tem como fundamento o fim da prestação.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória de tutela deferida, para o fim de declarar a ilegalidade do art. 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010 e determinar às Rés que se abstenham de seu cumprimento, suspendendo-se a transferência dos ativos de iluminação pública ao Autor, mantida a remuneração do serviço pela tarifa B4b ou por acréscimo equivalente à diferença estipulada por ocasião de sua extinção em relação à tarifa B4a.Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos por cada uma, forte no art. 85, 3º, do CPC, corrigível a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013 e eventuais sucessoras).Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual subam os autos oportunamente ao e. Tribunal Regional Federal independentemente de recurso voluntário.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004615-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Fls. 90/91 e 93/94: Inicialmente, não deve ser acolhido o pedido de suspensão do presente feito. Isto porque a universalidade do Juízo de Falência não é absoluta, e, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.101/2005, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. Portanto, tendo em vista que o quantum debeatur ainda está sendo discutido, não havendo risco de realização de medida executiva que prejudique o processo de recuperação judicial, tenho que o trâmite deve seguir seu curso rumo à formação do título executivo judicial.Tal diretriz coaduna-se com o Enunciado 51 do FONAJE, assim disposto.Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão.Sem prejuízo, em razão de não ser possível aferir se os débitos referidos no documento de fl. 71 correspondem aos contratos aqui em discussão, OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, processo nº 1004045-83.2016.826.0482, informando sobre a existência da presente ação, bem como a respeito de seu objeto e atual fase.Por fim, sobre o pedido de realização de prova pericial, antes, apresente a parte autora seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a análise acerca da pertinência da prova, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0008574-28.2016.403.6112 - J R GALINDO & CIA LTDA - ME X JOSE RIVALDO GALINDO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta J R Galindo & Cia. Ltda. - ME em face da União, na qual pretende a liberação de veículo apreendido em operação policial.Nos termos do art. 321, caput, do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias que a parte autora emende a peça inicial, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado com a presente lide, bem como promova o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0008584-72.2016.403.6112 - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação da Autarquia ré ao pagamento de indenização, no valor correspondente a 70 (setenta) salários mínimos.Requer ainda a Autora a suspensão do processo até solução final da ação distribuída sob nº 0008262-86.2015.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC.O pedido de suspensão do processo será apreciado após a resposta do Réu.Cite-se o INSS.Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009366-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a peça de fls. 31/34 foi apresentada com cálculos da execução relativo ao valor principal a ser recebido nos autos de nº 0008181.50.2009.403.6112, bem como o valor a título de sucumbência, no importe de R\$ 200,00, a ser pago neste feito, conforme o teor da sentença (fl.24-verso). Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução (fl. 39), expeça-se, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial, no importe de R\$ 216,90 (posicionado para 11/12/2015, fl. 32), em favor do embargado Hospital e Maternidade Morumbi S/C Ltda. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Intimem-se.

0002113-40.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-69.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 290/295).

EXECUCAO FISCAL

1205340-38.1996.403.6112 (96.1205340-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HORI IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X OSMAR YOCITOCCHI YONCHAN LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Fl(s). 494: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

1204016-76.1997.403.6112 (97.1204016-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS - ESPOLIO - X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

Fl(s). 188: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010635-52.1999.403.6112 (1999.61.12.010635-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ESPETISKOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, MILTON SUEKI MATSUNO e REINALDO YUJI MATSUNO.Do compulsar dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica executada aderiu a parcelamento em 07.07.2008, tendo sido excluída do acerto em 07.04.2009.Em 17.02.2014, a União apresentou a petição de fls. 174/176, requerendo a conversão de eventual depósito realizado nos autos e, em havendo penhora, a constatação/reavaliação dos bens constritos. Ao final, pleiteou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Por meio da decisão de fl. 177, foi instada a Exequente a informar acerca da ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo sido apresentada a peça de fls. 178/182.Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde a rescisão do parcelamento (07.04.2009), a única movimentação promovida pela Exequente, em 17.02.2014, não pode ser considerada como ato propriamente executivo, porquanto: a) não há depósito ou penhora nos autos, de modo que os requerimentos a e b de fl. 174 são impertinentes à espécie; b) o pedido c, único aplicável ao feito, simplesmente insiste na manutenção do sobrestamento, agora sob fundamento diverso, qual seja o valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destaque-se ainda que, excepcionando-se tal peça, não foi identificada qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição.Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame. Registre-se. Intimem-se.

0006385-19.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BIOTERRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTD X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X FABIO FERNANDO DE ARAUJO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Antes, vista aos executados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos documentos de fls. 87/136, nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, do CPC. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

0007904-29.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO LUIS SPINELLI- EPP X PEDRO LUIS SPINELLI(SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO)

Folhas 57/62:- Ante a concordância da Exequente (fl. 63 - verso), defiro o pedido formulado pela terceira interessada, Liberty Seguros S/A.Providencie a Secretária o cancelamento da restrição junto ao sistema RENAJUD, relativamente ao veículo placa DXA-8536, conforme fls. 39/40.Considerando a certidão de fl. 65, diga o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0005786-75.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BERING ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA. - EPP(SP182915B - HEVELY NELIZE MARTINS DA SILVA BIASOTTO E SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI)

Fls. 44/50: Ante a notícia de eventual parcelamento do débito, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 43.Diga a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001360-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-45.2014.403.6112) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE SANDOVALINA(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS)

D E C I S Ã O ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., qualificada nos autos, impugna o valor atribuído à causa em ação ordinária proposta por MUNICÍPIO DE SANDOVALINA em face da Impugnante e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL buscando se desobrigar de recebimento de ativos destinados a iluminação pública, cuja transferência está prevista na Resolução Normativa Anel nº 414, 2010. Aduz que o Impugnado fixou valor exorbitante à causa, distanciado da realidade e que prejudica sua defesa, sem apresentar nenhum parâmetro. Assim, pede a retificação do valor atribuído na exordial, de R\$ 500.000,00, para R\$ 10.000,00. Devidamente intimado, o Impugnado apresentou manifestação no sentido de que, estando em causa a transferência de ativos de iluminação pública, o valor foi fixado de forma razoável diante da dimensão econômica dos bens que se pretende transferir e dos custos posteriores de sua manutenção. É o relatório. DECIDO. Sem razão a Impugnante. O Código de Processo Civil traz parâmetros para a fixação do valor da causa nos incisos e parágrafos do artigo 292. De fato não há previsão expressa quanto ao caso presente, mas nesses dispositivos se tem como certo que o conteúdo econômico buscado pela parte deve ser o critério determinante. O inciso I do art. 292 dispõe que o valor da causa deverá corresponder na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação, ao passo que o inciso II reza que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controversa. No caso, não se trata de ação de cobrança, nem atinge ao todo da relação jurídica mantida entre as partes, já que somente a transferência de ativos e o dever de sua manutenção estão sendo discutidos. Mas se na ação de cobrança o valor corresponderá ao valor da dívida, a contrário senso quando a parte se defende de uma dívida, deve também corresponder ao valor cobrado que tem como indevido. O mesmo se diga no outro aspecto: havendo discussão sobre a validade ou cumprimento de certo contrato, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico em discussão. Nem sempre é possível apurar com exatidão o valor da causa, levando-se em conta que deve ser apresentado no início da demanda e muitas vezes depende até de complexos cálculos. Mas o valor atribuído pela parte deve corresponder o máximo possível ao benefício econômico buscado, com os elementos que já tiverem as partes, salientando-se que não se confunde o valor da causa atribuído com o efetivo proveito ao fim do processo, que pode até sequer ocorrer se for improcedente a demanda. Se, segundo a Impugnante, o Impugnado não apresenta os critérios para a fixação, também é certo que ela própria também não apresenta, vindo apenas a alegar que o valor demasiadamente alto prejudica sua defesa. Não vejo em que estaria prejudicada a defesa da parte apenas pela fixação do valor da causa, visto que, no caso, sequer influi em competência ou seu deslocamento, ou imposição de ônus processuais maiores para o exercício pleno de sua faculdade de se manifestar e produzir provas. Nesses termos, não havendo indicação precisa do quanto representa em termos econômicos o proveito da causa, entendo que o valor atribuído na exordial está muito mais consentâneo com a realidade. Trata-se de transferência de todo o ativo de iluminação pública hoje existente no município, o que certamente não representa um valor tão baixo quanto o apresentado pela Impugnante. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para manter o valor da causa estimado na exordial nos autos nº 0006424-45.2014.4.03.6112, de ação ordinária. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o pedido de execução apresentado às fls. 271/275, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0007365-24.2016.403.6112 - LUIS DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39 e 41: Antes de deliberar acerca do valor da causa, devem ser tecidas algumas considerações sobre a tutela cautelar. Dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil: A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (g.n.) Conforme se conclui, o dispositivo referente à tutela cautelar antecedente exige que a inicial traga a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar. Também o art. 303 do CPC, que trata da tutela antecedente de natureza satisfativa, possui regramento similar, quando determina que a exordial indique o pedido de tutela final. Com a vigência do novo CPC, fica claro que tais mandamentos não possuem o único fito de demonstrar o *fumus boni juris*, requisito essencial para o deferimento da tutela de urgência antecedente, cautelar ou satisfativa. Isto porque o novo código aboliu a autonomia instrumental dos procedimentos desta natureza, de modo que o pedido principal deverá ser formulado nos mesmos autos. Deste modo, ainda que sumariamente exposta, a menção à tutela final servirá de base para a aferição do valor da causa deduzido pelo Autor, visto que não haverá duas ações, dois instrumentos. Assim, ainda que a dedução do valor da causa não constitua a análise cabal do quantum debeat, a estimativa deve ser pautada em elementos minimamente idôneos. Nesta esteira, entendo que a inicial faz ao menos duas indicações a respeito de sua pretensão definitiva: a) Na exposição dos fatos (fls. 03/05), o Autor fala da impossibilidade de quitação das parcelas em atraso junto à instituição financeira. Por esta ótica, o valor da causa equivaleria ao montante das parcelas não quitadas junto à CEF, resultando algo em torno de R\$ 10.000,00, a partir da análise da evolução teórica de fl. 32/b) A fl. 09, de maneira bem mais direta, o Autor declara que este procedimento cautelar é preparatório da futura Ação Revisional de Contrato, que será em breve intentada sob os mesmos fundamentos já descritos. Por este ângulo, não resta dúvida que o valor da causa deve ser o valor objeto de empréstimo, ou seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Ocorre que, tanto em um como em outro caso, os montantes em discussão não ultrapassam a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal, conforme já decidido. Ante o exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como para o fiel cumprimento da decisão de fl. 38. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6963

EXECUCAO DA PENA

0003195-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA(PRO26216 - RONALDO CAMILO)

Fls. 238/245: Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, com a informação de Execução Penal em tramitação, com distribuição anterior, bem como a concordância do Ministério Público Federal (fl. 247), determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Jacareizinho/PR, para fins de unificação/soma das penas com os autos da Execução Penal nº 5002260-35.2014.4.04.7013/PR, nos termos do art. 111 da Lei nº 7.210/84 e art. 3º, 1º e 3º, da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002477-46.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA PINTO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SPI13373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JUNIOR DE SOUZA PINTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento da pena de 13 (treze) dias-multa. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento das penas. Em manifestação de fls. 85/96, a Defensoria Pública da União requereu a concessão de indulto ao condenado, com a qual o Ministério Público Federal concordou (fl. 98). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, efetuou o recolhimento da pena de multa (fls. 38/339). Verifico, ainda, que comprovou, até 25 de dezembro de 2015, o cumprimento de 141 dentre as 485 horas de prestação de serviços à comunidade (fl. 92) e a entrega de 13 das 16 cestas básicas a que foi condenado a pagar à comunidade, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras... XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado JUNIOR DE SOUZA PINTO em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0003295-95.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FURBINO PEREIRA(MG075157 - ANTONINNO SABIONI FAGUNDES E MG134977 - VITOR AUGUSTO LIMA SIQUEIRA)

Cota de fls. 104/105: Por ora, tendo em vista que o Sentenciado, mesmo tendo participado de audiência admostratória, não comprovou nos autos o pagamento da pena de multa e não deu início ao cumprimento da pena prestação de serviços, bem ainda sua não localização, conforme certidão de fl. 87-verso, para dar início ao cumprimento das penas impostas, intime-se o defensor constituído para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade originária. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída do réu intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 593.

0006476-80.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR SANCHES DE SOUZA(PRO29825 - ANTONIO CARLOS SAO JOAO)

Fica o defensor constituído do réu, Dr. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO, OAB/PR nº 029.825, conforme Procuração juntada à fl. 176, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 377-verso (decorso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Int.

0000393-14.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MATEUS DE SOUZA(SP200264 - PATRICIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X RONALDO JORGE DA SILVA(SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X EDNALDO ALMEIDA BATISTA(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X JOAO PAULO DA ROCHA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR E SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA)

Fls. 1066/1068: Nomeio o Dr. FRANCISCO LOZZI DA COSTA, OAB/SP nº 333.021, como defensor dado do réu João Paulo da Costa. Intime-se da nomeação, bem como para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. Tendo em vista o decurso do prazo para o Dr. Hélio Ercínio dos Santos Jr., OAB/SP nº 169.140, comprovar o recolhimento da multa fixada no r. despacho de fl. 1038, conforme certidão de fl. 1066, inscreva-se o débito em Dívida Ativa da União. Int.

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 317: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 13 de outubro de 2016, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barbacena/MG, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Marcelo José Ferreira Campos.

0003139-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA)

Fica o defensor constituído do réu, Dr. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, OAB/PR nº 052.853, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 208-verso (decorso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.Int.

0003173-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FLAVIO DA COSTA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X ANDRE MARTINS DE PAULA(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA)

Deprequem-se os INTERROGATÓRIOS dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE TUPACIGUARA/MG e MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, para interrogatório dos réus).

0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cota de fl. 309: Defiro. Depreque-se novamente a citação do réu VANDERLEI CARCONE RICARDO para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, observando os endereços informados às fls. 306 e 307.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 6966

MONITORIA

0003306-90.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES X CRISTIANO SANTOS MENDES

Folhas 31/52:- Homologo a desistência da ação em face de SAMPAR PNEUS AUTOMOTIVOS LTDA., pelo que extingo o processo sem resolução do mérito em relação a essa Ré, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, prosseguindo-se a ação em face dos demais requeridos.Ao SEDI para as anotações necessárias.Ante o informado à fl. 54, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida à fl. 25.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203047-95.1996.403.6112 (96.1203047-2) - ORASILIA DE ABREU FABRIS X ORLANDO MELCHIOR X OSORIO FERREIRA BARROS X OSVALDO VALERA X OSVALDO VIANA LETTE X OSVALDO X GALVIER BURGUEZ X OSVALDO DIAS DA SILVA X BELARMINA MARIA DE AGUIAR X JOSE PLINIO DA SILVA X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR X XERVALDO RODRIGUES DA COSTA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA X LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA X OTILIA ANTUNES DA SILVA X OTOKICHI INAGAKI X FUMIKO INAGAKI AYOYAMA X MARIO AKIRA INAGAKI X GERALDINO GOMES MOLINA X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA X PALMIRA FERREIRA SERRA X PALMIRA TORZILHO JORDAN X PASCHOAL VEDOVATTI X PATROCINIA CLAUDIO ROCHA X PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS X PAULINA MATHIAS PORTO X PAULINA PADOVAN CASEIRO X PETRINA GONCALVES VIANA X PEDRO BERTI X PEDRO CARDOZO DE ABREU X PEDRO FERREIRA DE CASTRO X PEDRO FERREIRA TUNES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X PERCILIANA ANTONIA SANTANA X PRIMO VISCENTIN X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X QUITERIA LIMA DE ARAUJO X RAIMUNDO TINTA DA SILVA X RAPHAEL PAGNOZI X RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X REMIGIO SOARES VIEIRA X RITA MARIA DE JESUS CARDOSO X RITA PEREIRA DE JESUS X RITA RAMOS DE DEUS X RITA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DA LUZ SILVA RAFAEL X ROBERTO SEVERIANO PEDROSO X RODOLFO BARBOSA DE SANTANA X RODOLPHO LOPES RIBEIRO X ROSA ALVES DELLI COLLI X ARMINDA GUAZZI MOLINA X FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN X ALBINA MARIA AGUIAR X JUVENTINA MARIA AGUIAR X NELSON JOSE DA SILVA X MIGUEL JOSE DA SILVA X APARECIDA JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANS X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X NILSON DE DEUS X MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI X MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO X FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS X ANAITE DOS SANTOS SOARES X ERENITA DOS SANTOS FERREIRA LIMA X ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS X IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS X APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS X VERA LUCIA PAGNOZI TOFANELLI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZARD DA COSTA) X SEVERINA PIOLA X ALZIRA GOMES MOLINA X MARIA GOMES MOLINA X LUCIA GOMES GROTTO X NELZA GOMES MOLINA X JOSE GOMES MOLINA X LAURA MOLINA MARTIN X FATIMA DE BARROS COSTA X EUCLYDIA VEDOVATTI MOREIRA X NADIR DRIMEL VEDOVATI X STELA DRIMEL VEDOVATI OLIVETTI X EDUARDO DRIMEL VEDOVATI X MARIA IZABEL BIECA VEDOVATE X RENATO LUIS VEDOVATE X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X RICARDO LUIS VEDOVATE X NICOLA PAGNOZI NETO X NIVALDO PAGNOZI X ROSANGELA PAGNOZI VOLTARELI

Vistos,Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora.1. Fls. 1080/1092, 1245/1247, 1356/1361 e 1464/1465:- 1.a) Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1164), a Autarquia ré nada disse. Assim, ante a regularização do CPF, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- ANTONIO SANTANA, CPF fl. 1358;- EUNICE SANTANA DO AMARAL, CPF fl. 1359;- MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA, CPF fl. 1360, e- CLARICE SANTANA DE FREITAS, CPF fl. 1361, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, como sucessores da segurada PERCILIANA ANTONIA SANTANA (parte 48).1.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.1.c. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- ANTONIO SANTANA, CPF fl. 1358;- EUNICE SANTANA DO AMARAL, CPF fl. 1359;- MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA, CPF fl. 1360, e- CLARICE SANTANA DE FREITAS, CPF fl. 1361, cada qual com quinhão equivalente a 1/4.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.2. Fls. 1107/1133, 1385/1386, 1464/1466 e 1476/1477:- 2.a. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1164), a Autarquia ré nada disse. Assim, ante a regularização do CPF, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- AUGUSTO VIANA, CPF fl. 1113;- CATARINA VIANA FERREIRA, CPF fl. 1477;- ODETE VIANA QUEIROZ, CPF fl. 1278;- VALDOMIRO VIANA, CPF fl. 1279;- LUZIA GONÇALVES VIANA, CPF fl. 1281;- MARIA DE LOURDES VIANA LOURENÇÃO, CPF fl. 1466;- MAURO VIANA, CPF fl. 1282, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, e ainda:- CÉLIA OLIVEIRA VIANA, CPF fl. 1280;- ADRIANA OLIVEIRA VIANA, CPF fl. 1125, e- ANDREA OLIVEIRA VIANA, CPF fl. 1127, cada qual com quinhão equivalente a 1/24 (como sucessores do sucessor IVO VIANA, conforme óbito de fl. 1121), todos como sucessores da segurada PETRINA GONÇALVES VIANA (parte 40).2.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do sucessor AUGUSTO VIANA (suspensa, fl. 1113), ora habilitado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.2.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- AUGUSTO VIANA, CPF fl. 1113;- CATARINA VIANA FERREIRA, CPF fl. 1477;- ODETE VIANA QUEIROZ, CPF fl. 1278;- VALDOMIRO VIANA, CPF fl. 1279;- LUZIA GONÇALVES VIANA, CPF fl. 1281;- MARIA DE LOURDES VIANA LOURENÇÃO, CPF fl. 1466;- MAURO VIANA, CPF fl. 1282, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, e ainda:- CÉLIA OLIVEIRA VIANA, CPF fl. 1280;- ADRIANA OLIVEIRA VIANA, CPF fl. 1125, e- ANDREA OLIVEIRA VIANA, CPF fl. 1127, cada qual com quinhão equivalente a 1/24 (como sucessores do sucessor IVO VIANA).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.2.1. Relativamente à habilitação de ADAUTINA FERREIRA PEDROSO como sucessora do coautor ROBERTO SEVERIANO PEDROSO (parte 63), ante a comprovação da regularidade da situação no CPF (fl. 1467), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeça-se Ofício Requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 1461/1462 (itens 2.1.b e 2.1.c).2.2. No tocante à habilitação de EVA DE AZEVEDO LEITE como sucessora do coautor OSVALDO VIANA LETTE (parte 5), ante a comprovação da regularidade da situação no CPF (fl. 1468), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeça-se Ofício Requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 1461/1462 (itens 2.2.b e 2.2.c).2.3. Relativamente ao pedido de habilitação de sucessores de NAIR TORZILHO JORDAN, sucessora da segurada PALMIRA TORZILHO JORDAN (fls. 1283/1291), cumpra a parte autora o determinado nos despachos de fls. 1370/1380, item 13, e 1461/1462, item 4, comprovando a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física das sucessoras ALZIRA JORDAN ROCHA e ISABEL JORDAN VIEIRA.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Autarquia ré, conforme determinado.Oportunamente, se em termos e após a manifestação do INSS, venham os autos conclusos para análise dos pedidos formulados (1283/1291 e 1423/1432).3. Fls. 1473/1474:- Ante os cálculos apresentados pela Contadoria, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1370/1380, item 09, em seus ulteriores termos.4. Fls. 1478/1485:- Relativamente ao crédito devido ao coautor RAPHAEL PAGNOZI, convertido o valor requisitado à ordem deste Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observada a reserva da cota parte devida a cada sucessor habilitado (1/5 para cada um), ante a ausência da sucessora ROSILENE, em lugar incerto e não sabido, conforme determinado às fls. 1370/1380, item 17.a.5. Fls. 1486/1494:- Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores da coautora RITA MARIA DE JESUS CARDOSO.6. Fls. 1520/1524:- Trata-se de pedido de habilitação de ADELINO GOMES MOLINA como sucessor do coautor GERALDINO GOMES MOLINA. Por ora, considerando o documento de fl. 1524, promova a parte autora a regularização da situação no CPF do sucessor ADELINO GOMES MOLINA (pendente de regularização), comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.6.a. Oportunamente, se em termos, dê-se vista da peça e documentos de fls. 1520/1524 ao INSS.Int.

0002884-18.2016.403.6112 - MANOEL BOTELHO MACEDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor MANOEL BOTELHO MACEDO, ora Embargante, à r. sentença proferida às fls. 58/59 dos presentes autos, alegando a ocorrência de erro material e omissão. Aduz que incorre em erro material o julgado, na medida em que se o benefício foi concedido em 05/05/2006, o prazo decadencial conta-se a partir do mês seguinte ao do primeiro recebimento, na esteira do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Sustenta ainda que o marco inicial da prescrição/decadência do direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e que os prazos decadenciais dos benefícios devem ser contados de forma autônoma. Recebe os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, reconheço a existência de erro material no tocante à data de início do benefício que o Autor (ora embargante) busca revisar, qual seja, o benefício de auxílio doença que antecedeu o seu benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, na petição inicial o Autor ora embargante postulou exclusivamente a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.578.100-5, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com reflexos na aposentadoria por invalidez. Sendo assim, a data de início a ser considerado para contagem do prazo decadencial diz respeito ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, como pretende nos presentes embargos. De fato constou da r. sentença a data de concessão em 05.05.2006, quando a data do início do NB 31/505.548.100-5 correta é 05.05.2005, conforme documento de fl. 16, sendo inócua a expressão logo, a contagem do prazo iniciou em dezembro de 1997, considerando que a própria concessão é bem posterior a essa data. De qualquer forma, mesmo corrigindo o erro material no tocante à data do início do benefício cuja revisão se pretende, não há modificação do teor do julgado, haja vista que decorridos mais de dez anos desde o início do pagamento do benefício e a propositura da ação. Aliás, a própria embargante afirma nos embargos que recebe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez NB 32/560.080.072-6, com DER em 29/05/2006, originado do benefício de Auxílio Doença NB 31/505.578.100-5 com DER em 13/05/2005, início de vigência em 05/05/2005 (fl. 03). Assim, considerando que o pagamento da primeira parcela do auxílio-doença foi feito em 21.06.2005 (conforme consulta ao HISCREWEB), o prazo decadencial teve início em 01.07.2005, mais de dez anos antes da propositura da ação (30.03.2016). De outra parte, não me parece que o Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, tenha interrompido o prazo decadencial como pretende o embargante. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fardo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, a concessão do benefício auxílio-doença do autor é posterior à Lei nº 9.528/97, de modo que o prazo prescricional deve ser contado na forma do caput do art. 103 da LBPS. Ainda sobre o tema, lembro que o art. 207 do Código Civil estabelece que Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (grifei). Por fim, não prospera a alegação de contagem do prazo decadencial da aposentadoria por invalidez de forma autônoma. Ocorre que a aposentadoria do demandante foi concedida por transformação do auxílio-doença que vinha recebendo (conforme se extrai das cartas de concessão de fls. 16/19 e extrato do HISCREWEB), na forma do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Bem por isso, não houve elaboração de memória de cálculos para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, mas apenas adequação do percentual do salário-de-benefício em relação ao benefício auxílio-doença (de 91% para 100%). Inviável, portanto, a adoção da tese de contagem diferenciada apresentada pelo embargante uma vez que o ato que pretende rever reside na concessão do auxílio-doença não em momento posterior. Quanto ao mais, as insurgências apresentadas devem ser objeto de recurso próprio dada a inequívoca demonstração do inconformismo da parte com o decisum. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolho em parte os embargos para integrar a fundamentação supra à sentença de fls. 58/59 e reconhecer a existência de erro material no tocante à data da concessão do auxílio-doença, de 05.05.2006 para 05.05.2005, e para extirpar a expressão logo, a contagem do prazo iniciou em dezembro de 1997, passando a ter a seguinte redação: No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 05.05.2005 (fl. 16) com recebimento da primeira prestação em 21.06.2005. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 30.03.2016, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Junte-se aos autos o extrato do HISCREWEB obtido pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-96.2016.403.6112 - ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA (SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP32602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281 e 285/286 - A Autora requereu, por duas oportunidades, o que chamou de juízo de admissibilidade para que fosse concedida a tutela provisória de urgência, à vista da r. decisão indeferitória de fls. 271/273, que negou essa mesma pretensão. DECIDO. Não há como acolher essas postulações por três fundamentos. Primeiro, porque se trata de pedidos de reconsideração de decisão não recorrida. O pedido de reconsideração não encontra respaldo na norma processual civil, nem na antiga, representada pelo CPC/1973, nem na nova, materializada pelo CPC/2015. Ao contrário. Há vedação ao seu acolhimento, o que também já existia desde o CPC anterior por meio dos seus arts. 471, caput, e 473, e que foi mantido na atual codificação processual civil pelos arts. 505, caput, e 507, in verbis: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, não interposto a tempo e modo o recurso cabível da r. decisão de fls. 271/273, não cabe, por expressa disposição processual, sua reanálise pura e simples. O segundo fundamento é a ausência de fato novo. Estabelece o art. 300 do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - original sem grifos Pelo que se vê dos autos, juntamente com as manifestações de fls. 280/281 e 285/286, foram apresentados os atestados médicos de fls. 282 e 287, ambos com códigos CID referenciados na r. decisão de tutela em questão e anteriores à perícia médica já realizada, cujo laudo se encontra juntado às fls. 289/298; portanto, esses atestados são relativos a questões pela perícia consideradas, ainda que em seu conjunto. Assim, uma vez que esses atestados médicos não apresentam, em sua substância, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, apesar de posteriores à r. decisão que indeferiu o pedido de tutela, não é caso de incidência da regra do art. 300 do CPC, ainda que fosse pela regra do art. 294, parágrafo único, que prevê a possibilidade da tutela provisória de urgência antecipada, concedida em caráter incidental. Por fim, o terceiro fundamento diz respeito ao próprio resultado da perícia médica, apresentado às fls. 289/298. O laudo médico pericial em questão concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, razão por que, por mais essa razão, não há como se acolher qualquer pretensão de medida antecipatória. Dessa forma, por todas essas razões, sem que se constitua reapreciação da r. decisão de fls. 271/273, INDEFIRO os pedidos de fls. 280/281 e 285/286. À vista do resultado da perícia médica apresentada às fls. 289/298, declaro, respeitosamente, prejudicado o item 2 da decisão de fls. 271/273 na parte em que postergou a designação da audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, para depois de apresentado o laudo médico pericial. Evidentemente, se houver interesse conciliatório por parte do INSS, a proposta pode ser apresentada a qualquer tempo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 289/298. Intimem-se.

0004084-60.2016.403.6112 - MANOEL INACIO CAVALCANTE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Òtrata-se de demanda de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por MANOEL INÁCIO CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 100.873.772-8, para a obtenção de novo benefício da mesma natureza, mas agora acrescido de mais contribuições vertidas após a primeira jubilação, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos em razão dessa aposentadoria cuja renúncia pretende. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.806,99 (oitenta e dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e nove centavos), calculado na forma das planilhas de fls. 27/44. Foi-lhe fixado prazo à emenda da inicial a fim de indicar novo valor à causa, nos termos legais, em face do que apresentou manifestação e documentos (fls. 47/48 e 50/57). É o relatório. DECIDO. De início, RECEBO a petição e documentos de fls. 50/57 como emenda à inicial. Acerca da indicação de novo valor à causa, cuja necessidade foi fundamentada às fls. 47/48, o Demandante apresentou a manifestação de fls. 50/57, ora recebida. As razões pelas quais havia o Autor de apresentar o cálculo adequadamente elaborado, de modo a demonstrar a competência deste Juízo, já constam do despacho de fls. 47/48, motivo por que desnecessária sua repetição. O novo valor da causa apresentado, no importe de R\$ 68.040,68 (sessenta e oito mil, quarenta reais e sessenta e oito centavos), excede sessenta salários mínimos, que alçam R\$ 52.800,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Conforme afirmado no despacho de fls. 47/48, havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência na Subseção Judiciária, a fixação do valor à causa em montante superior à sua alçada deve ser justificada sob pena de se criar burla as regras de fixação de competência e do Juiz Natural. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008...DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara. (CC., DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. (AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.) Passo à apreciação do novo valor da causa apresentado pelo Autor. Estabelece o art. 292 e seus parágrafos do CPC: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual à uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o Demandante, novamente, em sua emenda, não se desincumbiu de demonstrar adequadamente a origem do valor que indicou no seu pedido. O Autor atribuiu um valor certo, estimado em R\$ 68.040,68, porém sem qualquer justificativa, à vista de se tratar o pedido de recebimento de prestações mensais vencidas e vincendas, sobre as quais existe a regra de apuração do art. 292 do CPC - ainda que se trate de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao atual. Desse modo, o valor da causa indicado não se mostra razoável, bastando, a essa conclusão, simples cálculos. Na verdade, constata-se que calculou de modo equivocado as diferenças pretendidas, uma vez que asseverou à fl. 14, item b, que pretende a ... diferença entre o benefício novo e o anterior, desde a data do ajuizamento da ação, ..., e, ainda, à fl. 13, item c, requereu ... a concessão de novo benefício, mais vantajoso, com DIB a partir da citação desta exordial, ..., - grifos do original. Assim, afere-se que, quanto às diferenças pretendidas, a planilha apresentada à fl. 56 atende ao r. despacho de fls. 47/48 e indica o proveito econômico buscado em relação às parcelas vincendas. Já quanto às parcelas vincendas, constantes da planilha de fls. 28/33, é de constatar que em um momento o Autor fala em diferenças desde a data do ajuizamento da ação e, em outro, diz DIB a partir da citação desta exordial. A conclusão é que, verdadeiramente, não foram postuladas diferenças vencidas, de modo que nesse ponto as planilhas de fls. 28/33, além de não contemplarem apenas o valor das diferenças pretendidas, conforme apontado às fls. 47/48, também incidiram em montante não requerido, até por que, pela própria essência da postulação, não há como se conceder parcelas vencidas de benefício que se inaugura com a pretensão em Juízo, sem requerimento administrativo, caso dos autos. Assim, tendo em vista que não houve qualquer referência a parcelas vencidas, para este momento, em que proposta a lide, devem-se considerar apenas prestações vincendas. Logo, para os fins do art. 292, 2º, do CPC, o cálculo deve se ater a uma prestação anual, já que a obrigação cuja condenação se pleiteia é por tempo superior a um ano. A diferença entre esses dois valores - benefício atualmente recebido e benefício que se pretende receber, indicada à fl. 56 - multiplicada por doze prestações resulta exatamente no valor da causa, dado que esse balizamento se constitui no elemento disponível nos autos para definir a extensão do proveito econômico buscado. Desse modo, tendo por base a diferença apurada e indicada, à ordem de R\$ 509,33, doze prestações dela somam R\$ 6.111,96, exatamente o montante indicado na planilha de fl. 56. Apura-se, portanto, o valor da causa no montante de R\$ 6.111,96 (seis mil, cento e onze reais e noventa e seis centavos), nos termos da fundamentação, valor muito inferior a 60 salários mínimos. Esse o adequado valor a ser atribuído à causa a título de parcelas vincendas, para os fins do art. 292 do CPC. Por fim, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Desta forma, ante o exposto(a) retifico, de ofício, com fundamento no art. 292, 3º, do CPC, o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, a fim de fixá-lo em R\$ 6.111,96 (seis mil, cento e onze reais e noventa e seis centavos); b) declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao Sedi, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0004605-05.2016.403.6112 - LAZARO LUIZ ALBINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor em condições especiais no período de 01.07.1986 a 31.08.1992, 01.09.1992 a 01.09.1993 e 02.09.1993 a 22.10.1999, dada a exposição ao agentes nocivos físico (ruído) e químicos. Para tanto, instruiu seu pedido de benefício com formulários PPP expedidos pelos empregadores DU-VALLE TRANSPORTES LTDA. (período de 01.07.1986 a 31.08.1992), e FRIGORÍFICO ANASTACIANO LTDA. (períodos de 01.09.1992 a 01.09.1993 e 02.09.1993 a 22.10.1999) que informam a exposição aos agentes nocivos. Não obstante, verifico que a autarquia não efetuou o reconhecimento dos períodos (Análise e Decisão Técnica de fls. 91/92) informando a existência de trabalhos técnicos ali arquivados com informações que destoam dos formulários apresentados. Não consta dos autos, contudo, cópias de tais trabalhos técnicos. De outra parte, os PPPs apresentados informam a sujeição do demandante ao agente físico ruído (para o qual sempre foi exigida a comprovação mediante prova técnica) e fazem referência à temporaneidade das avaliações ambientais (campo Observações), mas informam o nome do responsável técnico em todos os períodos declarados. Por fim, verifico que a autarquia ré foi instada a apresentar cópia integral do procedimento administrativo nº 164.609.670-0, mas quedou-se inerte. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente, preferencialmente em meio digital, cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 164.609.670-0 bem como cópias dos documentos indicados na Análise e Decisão Técnica do respectivo procedimento administrativo. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 91/92. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício aos empregadores DU-VALLE TRANSPORTES LTDA. e FRIGORÍFICO ANASTACIANO LTDA. para que apresente cópia(s) do(s) trabalho(s) que fundamenta(m) os PPPs apresentados. Instruam-se os ofícios com cópias dos PPPs de fls. 63/65, 68/71 e 72/75. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008875-72.2016.403.6112 - MARISA NOEMIA BOHAC MANZOLI(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autora pretende a renúncia de seu benefício aposentadoria por idade para a concessão de uma nova jubilação, instituto que ficou conhecido como desaposestação. Pede o pagamento da diferença entre o benefício novo e o anterior desde a data de distribuição da presente. Em causas desta natureza, tenho que, para efeito de alçada, as parcelas do novo benefício não devem ser consideradas em sua integralidade, computando-se apenas a diferença entre o valor recebido e o pretendido. Esta diferença é que, de fato, corresponde ao proveito econômico almejado. Ademais, embora não haja dispositivo específico para o caso em tela, a dedução do valor da causa, nesta e na maioria das causas previdenciárias, baseia-se nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do CPC, onde são contadas as prestações vencidas e as vincendas, sendo que as últimas limitam-se a 12 prestações se a benesse for por tempo indeterminado. Nesta esteira, a presente demanda permite que se fale em parcelas vincendas, devido à diferença já comentada, mas o mesmo não se pode dizer a respeito das parcelas vencidas, pois a nova DIB pretendida é a data de ajuizamento da ação. Ressalte-se que, mesmo nos casos em que se requer a devolução dos valores recebidos anteriormente, tal montante não vem sendo computado no valor da causa, conforme ampla jurisprudência a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposestação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00316210520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_PUBLICACAO..) (g.n.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 com valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2014.) (g.n.)EMENTA AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1 - Trata-se de pedido de desaposestação de benefício previdenciário cumulado com a concessão de novo benefício mais vantajoso), computando-se, neste último, período laborado após a aposentação inicial do autor. II - Tratando-se de desaposestação, há que se entender o proveito econômico como a diferença entre o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício, observando-se, ainda, o art. 260 do CPC. Não há que se entender a discussão acerca da necessidade da devolução das parcelas pretéritas como proveito econômico pretendido pelo autor. III - Agravo interno improvido. (AG 201102010007112, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:09/08/2011.) (g.n.)Deste modo, considerando que a Renda Mensal atual da beneficiária é de R\$ 1.008,78 e a nova renda pretendida é de R\$ 1.073,98, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 782,40 (12 x R\$ 65,20). Ante o exposto) retifico de ofício o valor atribuído à causa, atribuindo o valor de R\$ 782,40 (setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008434-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112) POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREALIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005624-17.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JARBAS PEREIRA X ELCE EVANGELISTA PEREIRA X NEWTON CESAR PEREIRA (SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA)

Fls. 257/258 - Por ora, abra-se vista à Procuradoria Seccional da União - AGU para o cumprimento do termo de intimação de fl. 257, uma vez que é o órgão de representação que assumiu a condução do processo, conforme as intervenções iniciais de fls. 129 e 136, a fim de que lhe seja oportunizada a apresentação de resposta à exceção de pré-executividade de fls. 236/255 e de manifestação acerca do r. despacho de fl. 227, que trata do fôlocimento da Coexecutada ELCE EVANGELISTA PEREIRA. A propósito, no que diz respeito à exceção de pré-executividade, sem se olvidar que foi informada às fls. 100/104 a realização de transação extrajudicial, homologada à fl. 105, com a consequente suspensão do andamento do feito até a satisfação da obrigação - o que não se confunde com sentença, ao contrário do sustentado pela UNIÃO à fl. 204, dada a natureza da ação (arts. 794 e 795, CPC/1973) - esclareça desde logo a Exequente se houve a inscrição da obrigação originária, representada por cédula rural pignoratícia e hipotecária, conforme fls. 205/206, em Dívida Ativa da União, à vista das disposições do art. 39 da Lei nº 4.320/64, em conjunto com o teor do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.373.292/PE, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a regra do art. 927, III, do atual CPC. Com a resposta, serão apreciadas as demais questões pendentes nos autos, relativamente à ausência de registro das penhoras dos imóveis lavradas às fls. 31 e 48 e às providências cabíveis acerca dos ativos financeiros tomados indisponíveis junto às instituições financeiras indicadas às fls. 231/233, determinação essa efetivada em cumprimento à r. decisão de fl. 208. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004786-16.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MATHEUS DO PRADO (SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004844-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004844-1) - ADAUTO CARLOS GONCALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADAUTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

0009265-18.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLAEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO COMUM

Sobre a impugnação oposta pela União Federal manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela União Federal, expeça-se a RPV na forma da Resolução vigente. Expedida a requisição, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizado o depósito, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ). Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002546-15.2014.403.6112 - ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. 1. Relatório. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Falou que, em 27 de maio de 2010, estava pescando na jusante da UHE de Rosana/SP e de Diamante do Norte/PR, quando decidiu conferir se havia cardumes de peixe nas proximidades das casas de máquinas da UHE. Afirma que pretendia apenas apanhar os peixes mortos pela máquina, fato este que ocorre diariamente e que produz grande mortandade de peixes. Aduz que foi abordado por duas lanchas, uma da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo e outra não identificada que depois veio a saber se tratava de embarcação da Polícia Federal, tendo decido fugir, pois certamente sofreria repressão policial. Menciona que o motor de seu barco foi alvejado com dois tiros e foi preso e conduzido à Base da Polícia Militar Ambiental, onde foi lavrado autor de infração ambiental e auto de prisão em flagrante por crime de pescar em local proibido. Explica que não desobedeceu nenhum sinal de parada e que não cometeu nenhum crime, pois deixou a tarrafa na margem esquerda do rio. Como não portava petrecho e não havia nenhuma sinalização, entende que não poderia ser acusado de pescar em local proibido. Afirma, por fim, que a rede de pesca armada não era sua; que pagou fiança indevidamente; que o barco e o motor de popa apreendidos se deterioraram e era seu único meio de sustento; e que continua sem os equipamentos necessários para sustentar sua família. Defende que a Lei 9.605/98 só pode considerar como local proibido aquele local devidamente sinalizado, o que não era o caso, razão pela qual a apreensão e sua prisão são ilegais. Pediu a antecipação de tutela para ser restituído do barco e motor de popa apreendidos. No mérito, requer a condenação da União em danos morais, ressarcimento dos danos materiais e lucros cessantes. Juntou documentos (fls. 28/82). A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior ao da citação do réu (85). Citada, a União apresentou sua resposta (folhas 91/116), com preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor, afirmando que todas as condutas policiais foram praticadas no estrito cumprimento do dever legal. Quanto ao dano material, argumentou que a parte autora não apresentou nenhum documento comprovando os alegados desgastes dos bens acautelados. Também não demonstrou que, em decorrência da apreensão de seus bens, deixou de exercer sua atividade profissional. Além disso, em parte do período em que os bens estiveram acautelados, receberam seguro-desemprego. Juntou documentos (fls. 117/198). A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 199. Réplica veio aos autos (folhas 211/222). O Estado de São Paulo foi incluído no polo passivo e apresentou contestação de fls. 231/274, na qual defende a legalidade da atuação policial, esclarecendo que se deu no estrito cumprimento do dever legal, já que ocorreu infração ambiental. Afirma que pelo princípio da congruência os fatos narrados não permitiriam o julgamento dos danos materiais e dos lucros cessantes, sob pena de prolação de sentença extra petita. Explica que a apreensão dos objetos do autor está legalmente autorizada. Defendeu a legalidade da multa aplicada e a inexistência de responsabilidade civil. Pediu a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 277/302. As partes especificaram provas. Saneado o feito, deferiu-se a realização de audiência para a colheita de prova oral (fls. 319). Deprecada a prova oral, as testemunhas foram ouvidas na comarca de Rosana (fls. 353/355). A parte autora juntou cópia da foto da placa da CESP, encravada na margem esquerda da jusante da UHE mencionada nos autos (fls. 357). As testemunhas arroladas pelo Estado de São Paulo foram ouvidas às fls. 399/400 e fls. 419/420. As partes se manifestaram em alegações finais. O Estado de São Paulo se manifestou por sua ilegitimidade passiva (fls. 421). A parte autora às fls. 423/444, com juntada de documentos às fls. 454/502; a União às fls. 504/508. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. Pleiteia, a parte autora, a indenização por danos morais e materiais sofridos, além de lucros cessantes experimentados, em decorrência de suposta prisão ilegal e apreensão irregular de seus instrumentos de pesca. Pois bem, sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bitar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfiar, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (....), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em uma canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabeleceu a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais inseridos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bitar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. Feitas estas considerações, passamos ao caso concreto. É de conhecimento público (internet, televisão, jornais) a realização de operações conjuntas da Polícia Federal e da Polícia Militar Ambiental em Presidente Prudente, São Paulo, com o objetivo de impedir a prática da pesca em área proibida, nas imediações da Usina Hidrelétrica (UHE) Sérgio Motta, localizada no Município de Rosana. Aproveitando-se da falta de fiscalização e o isolamento da região, era praticada a pesca ilegal (e ainda costuma ser), utilizando-se os pescadores (amadores e profissionais) de embarcações sem registro na Marinha, materiais proibidos como arpões, redes e tarrafas fora das especificações legais e pescando em local proibido. Pois bem, a parte autora, em sua inicial, narra, entre outras coisas, que foi preso indevidamente, pois não estava pescando em local proibido. Contudo, depreende-se de detida análise dos documentos que constam dos autos que a pesca em local proibido restou inteiramente comprovada, tanto que o autor veio a ser condenado no bojo de ação penal correlata, conforme se verá a seguir. Não obstante, cabe então analisar se os atos praticados no momento da prisão, e posteriormente, principalmente no que tange ao armazenamento de bens apreendidos, foram ou não praticados com excesso, de tal forma a restar caracterizado o direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Do Dano Moral e do Dano Moral decorrente da prisão O autor, na inicial, sustentou que foi tratado com menosprezo, violência e truculência pelos agentes públicos. Disse, ainda, que, dentre os bens, foram apreendidos embarcação e motores de popa, os peixes pescados, e foi obrigado a pagar fiança e multa ambiental indevidamente. A testemunha Rubens Ribeiro da Silva, em seu depoimento (fls. 355), em substituição às testemunhas Danilo Nakano e Valdir Prisco, disse que não viu exatamente os fatos, mas viu o autor sair para pescar e cerca de meia hora depois avistou barcos indo em direção ao local em que o autor estava. Ficou sabendo que houve disparos de arma de fogo. E que no local em que Ismael é muito fácil de pegar peixes, os mesmos estão boiando, por conta da mortandade que a turbina gera. Informou que não há placa avisando que o local de pesca é proibido. Disse que estava longe do local da abordagem e que não houve devolução do barco e motores. O autor, por sua vez, foi ouvido às fls. 400, ocasião em que reiterou suas alegações iniciais, reforçando que não teve devolvido seu material, e que apenas faz a coleta de peixe no local, chegando inclusive a dar uma entrada na barragem para ver se têm cardumes. Disse que viu os barcos se aproximando, mas não sabia, inicialmente, que se tratava da polícia. Afirmou que não recebeu sinal de parada, mas como o motor do barco levou dois tiros acabou parando. Disse que trabalha com barco emprestado, pescando e como piloto. Afirmou que seu barco, provavelmente, não tinha identificação. Disse que fugiu da abordagem, pois corria o risco de ser autuado indevidamente. E que estava com a cabeça coberta por conta do calor e do sol. Afirmou que não foi maltratado pela polícia. Explicou que pegou o peixe machucado, com coador, dá mais lucro que pescar. Disse que apenas subiu o rio para olhar os cardumes de peixes. E que a rede de pesca apreendida não era sua. Já a testemunha, Mauro Ricardo Guariz (fls. 400), informou que, na época dos fatos, era Comandante do Pelotão Ambiental de Teodoro Sampaio, tendo apoiado operação da polícia federal de combate à pesca na Usina. Disse que o autor pescava em local proibido (menos de 1.000 metros). Que sabe disso porque a referência da polícia é ponte que liga SP a PR. Que não sabe se naquele dia tinha ou não placa de aviso de local proibido. Explicou que os próprios pescadores retiram as placas de sinalização e se correm para não serem identificados pelas câmeras de segurança da Usina. Afirmou que atualmente não costuma mais ter grande mortandade de peixes que justifique a pesca com coador. Explicou que o pescador que degrada costuma pescar bem perto da barragem, onde os cardumes se acumulam. Que os barcos dos pescadores são mais velozes que o da polícia ambiental. Por fim, a testemunha Agnaldo Silva Torquato (fls. 420) informou que estava patrulhando o rio Paraná, indo em direção ao Paranapanema, onde constataram que o autor estava pescando em local proibido. Que o autor foi abordado pela polícia federal, após tentar fugir de sua abordagem. Que o local é proibido para pesca, embora não tenha placa. Que a lancha da polícia federal provavelmente não tinha identificação visível. Pois bem, O Boletim de ocorrência juntado aos autos às fls. 42/43, o termo de apreensão de fls. 47, os depoimentos juntados aos autos e os colhidos em audiência, demonstram que o autor efetivamente estava pescando em local proibido, apesar do que afirma em sua inicial. De fato, o próprio autor reconhece que estava na região da barragem e que sabia que o era local proibido para pesca, mas afirma que não estaria pescando, mas apenas colhendo os peixes machucados pelas turbinas. A prova dos autos, contudo, é contrária a esta afirmação. Além disso, é preciso registrar expressamente que o autor não apenas estava pescando em local proibido, ao contrário do que afirmou, bem como tentou se evadir do local com risco à sua integridade física e dos policiais responsáveis pela abordagem, e que todas estas circunstâncias foram devidamente analisadas por ocasião da sentença de natureza criminal (feito nº 00034394520104036112), na qual o autor foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, por crime do art. 34, caput, da Lei 9.605/98 (cujá cópia ora se junta). A circunstância de não haver placa de sinalização no local era totalmente irrelevante para a questão, conforme já decidido na ação penal. Além disso, o próprio autor reconheceu em seu depoimento pessoal que cresceu na região e que sabe em quais situações é proibido ou não pescar. Ora, tendo restado caracterizada a conduta delitiva, resta óbvio que tanto os policiais responsáveis por sua prisão, quanto o órgão ambiental responsável pela atuação e apreensão administrativa dos bens, agiriam no estrito cumprimento do dever legal, situação esta que não autoriza a suposta indenização por danos morais e tampouco por danos materiais decorrentes. De fato, o dissabor decorrente desta situação não é apto a gerar dano moral, justamente porque a conduta praticada pelos agentes públicos não era ilegal e por não ter havido excesso em sua prática. Pelas mesmas razões, o fato de que o autor foi obrigado a arcar com valores a título de fiança criminal, decore justamente das circunstâncias ocorridas no momento da prisão em flagrante, já que tentou fugir do local, ofendeu os policiais e ainda estava com capuz para não ser identificado. Tal ônus processual penal não induz a nenhum tipo dano material ou moral, pois a sanção legítima não é apta a configurar o dano. Logo, pelo que consta dos autos não tendo restado provado abuso ou ilegalidade na conduta dos policiais federais e nem dos policiais ambientais, durante a diligência que resultou em sua prisão e apreensão dos bens, não há que falar em danos morais. Acrescente-se que o fato de que o motor do barco ter sido alvo de tiros reforça justamente que os policiais agiram de forma moderada, pois, para impedir a fuga do autor, dirigiram os tiros justamente ao motor e em nenhum momento aos ocupantes da embarcação em fuga. Conforme já relatado acima, a operação Saturação visava impedir a prática de pesca ilegal na região, podendo, na realização da operação, haver resistência armada por determinados indivíduos, o que justifica o uso de arma de fogo. Trata-se de um meio de defesa dos próprios agentes de polícia. O que é vedado é o excesso ou abuso dessa atividade policial. Vejamos entendimento a respeito: Processo AGRESP 201000648918AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189416 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/06/2011 ..DTJP: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXERCÍCIO ABUSIVO. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente busca a reparação civil por danos morais e materiais contra o Estado do Paraná, afirmando que os agentes policiais atuaram com excesso de poder ou exercício abusivo na condução de diligência de busca e apreensão. 2. A sentença e o acórdão proferidos pelo Tribunal de origem concluíram pela improcedência dos pedidos, em virtude da ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a saber: ausência de conduta ilícita, falta de comprovação do dano e falta do nexo de causalidade. 3. No especial, a recorrente tenta demonstrar a fragilidade das provas que conduziram o magistrado singular a deferir a representação formulada pela autoridade policial. Todavia, a instância ordinária apurou que a conduta dos agentes policiais não foi ilícita, abusiva ou precipitada, situando-se em conformidade com a ordem determinada pelo magistrado em procedimento de busca e apreensão, iniciado com a representação formulada pelo delegado de polícia com participação efetiva do Ministério Público. 4. Verificar se a conduta foi excessiva, além de existência do nexo de causalidade e do dano juridicamente relevante, dependeria de revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indenização VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 17/05/2011 Data da Publicação 02/06/2011 Ora, ao menos em relação à própria prisão, e as consequências decorrentes desta, como, por exemplo, o lançamento de multa ambiental, a determinação judicial de pagamento de fiança, a doação dos peixes, e etc., não resta caracterizado qualquer dano material ou moral, pois se tratam de sanções legítimas imputadas no estrito cumprimento do dever legal, em face da circunstância de que o autor efetivamente pescava em local proibido. Do Dano Moral e do Dano Material decorrente da não devolução dos instrumentos de pesca Alega o

autor que os bens apreendidos, principalmente a embarcação de madeira e o motor HP 40, não foram devolvidos, e, caso fossem, estariam danificados pelo tempo. Estima que os danos materiais suportados corresponderiam a R\$ 3.088,00, referente a um barco de madeira; R\$ 9.690,00 referentes ao motor de popa; R\$ 260,00 relativo a 13 quilos de peixe; R\$ 1.553,38, a título de multa aplicada pelo órgão ambiental. A indenização correspondente aos peixes apreendidos, à fauna extinta, à fauna estabelecida é indevida, conforme se viu no tópico anterior, pois se tratam de sanções legítimas impostas ao autor. Em momento algum dos autos, o autor comprovou sequer que formulou simples requerimento de devolução da embarcação e do motor apreendido, limitando-se a afirmar que continuavam apreendidos indevidamente. Aliás, em seu depoimento pessoal o autor informa que não formulou pedido de devolução, pois seria obrigado a pagar a multa ambiental lavrada e não teria dinheiro para tanto. Não consta dos autos, também, qualquer comprovação do estado dos bens no momento da apreensão e nem atualmente, o que enfraqueceria a tese do autor de que os bens estariam se deteriorando. Contudo, é fato público e notório (situação já observada por esse magistrado em outros feitos) que a Polícia Militar Ambiental da Região tem inúmeras deficiências e que o armazenamento dos bens apreendidos costuma ser feito de forma precária, ante a absoluta falta de estrutura para a guarda destes. Embora questionem as informações do autor, nem a União, nem o Estado de São Paulo apresentaram comprovação do atual estado do bens apreendidos, sendo lícito supor que realmente estejam em avançado estado de deterioração. E que por essa razão, a restituição pura e simples não mais se afigura vantajosa ao autor. Por outro lado, o autor afirma em seu depoimento pessoal que só conseguiria a devolução dos bens, mediante o pagamento da multa aplicada por ocasião da apreensão. Tal fato em nenhum momento foi contestado pelos réus, pois é isto o que ordinariamente acontece em matéria de apreensão ambiental de pescadores profissionais e amadores. Embora o Decreto 6.514/2008, que regulamenta também o processo administrativo ambiental não condicione expressamente a devolução de bens apreendidos (quando estes são passíveis de devolução, como os instrumentos de pesca dos pescadores) ao pagamento de multa, tal fato é o que efetivamente ocorre na prática, em função das normativas administrativas existentes. Aqui, portanto, cabe referir que, uma vez liberado o bem na esfera penal (o que já ocorreu), condicionar a devolução da embarcação e do motor apreendido ao pagamento da multa trata-se de prática não admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, o que autoriza o conhecimento do pedido na parte relativa à não devolução dos bens. Destarte, mesmo que o autor não tendo formulado pedido expresso de devolução de bens, tendo em vista que para tal finalidade deveria, primeiramente, honrar a multa ambiental aplicada, tenho que a presente ação supre a existência de referido requerimento administrativo, pois, mediante esta, o autor optou por pleitear a indenização do valor dos bens, na forma do que o próprio Decreto 6.514/2008 autoriza. Assim, como tanto a embarcação, quanto o motor apreendido, poderiam, ao menos em tese, ser objeto de devolução administrativa, tenho que a circunstância de condicionar a devolução dos mesmos ao recolhimento de multa caracteriza indevida retenção administrativa dos mesmos, o que permite a indenização dos danos materiais suportados. Confira-se, a jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. LEGALIDADE. EMBARCAÇÕES NÃO IDENTIFICADAS. APREENSÃO. DEMORA NA DEVOLUÇÃO. DETERIORAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A parte autora ingressou com ação pleiteando reparação de danos morais e materiais, além de lucros cessantes, em face do cometimento de ato ilegítimo praticado por agentes da Polícia Federal no exercício regular de suas atribuições, por ocasião da apuração de possíveis crimes ambientais. Consta ainda que, os bens apreendidos na operação policial, objeto da discussão nos autos, foram mantidos sob a custódia da administração pública federal. 2. Decisão que indeferiu o pedido de integração do Estado de São Paulo no polo passivo do feito mantida. 3. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causam prejuízos a terceiros. Assim assevera o art. 37, 6º, da CF. 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, a princípio, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente. 5. No presente caso, porém, trata-se especificamente de atividade administrativa que implica no exercício do direito da autoridade policial, em situação que somente implicaria em dano indenizável na hipótese da atuação excessiva, ilegal, anormal ou irregular. 6. Os autores foram surpreendidos pela operação da Polícia Federal denominada Tsunami, cujo objetivo seria impedir a pesca em áreas proibidas. 7. O autor foi surpreendido pela operação da Polícia Federal denominada Tsunami, cujo objetivo seria impedir a pesca em áreas proibidas. Nesta oportunidade, em 28 de maio de 2010, foram apreendidos alguns bens do autor (fls. 70). 8. Conforme o Laudo nº 405 de exame da embarcação, datado 26 de novembro de 2010, o barco de madeira apreendido encontrava-se sem qualquer marcação de identificação e em mau estado de conservação, com rachaduras na madeira causadas pela exposição ao sol (fls. 63v). O motor estava em bom estado de conservação e a hélice original de alumínio foi substituída por uma de aço inoxidável. 9. No momento da devolução dos bens, em 31/01/2013, o autor informou que a hélice que está no motor não é a mesma que estava acoplada no dia da apreensão, alegando ainda que na data dos fatos, havia uma hélice de aço inox passo 15 marca vengeance (fls. 21v). Ademais, o motor apresentava alguns riscos, ao passo que a embarcação só foi reconhecida pelo autor na data de 07/08/2013. 10. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que os bens ficaram apreendidos por aproximadamente 03 anos, sem qualquer justificativa para que a investigação demorasse este extenso lapso temporal. Ademais, os bens sofreram deterioração no período em que estavam nas dependências da administração. 11. Conforme o depoimento da testemunha Wellington Paulo da Silva, arrolada pelo autor, os equipamentos ficaram em base descoberta, expostos as variações climáticas. As mesmas testemunhas apontam que os bens estavam em estado de conservação adequado no momento da apreensão. 12. Como relatado na r. sentença Luis Carlos Francisco da Costa disse que na época da apreensão o barco de madeira era novo e custava aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Acrescentou que ele e o Autor compraram o motor na mesma época, em um financiamento do Banco do Brasil. Um motor como o que adquiriram, segundo a testemunha, na época custava cerca de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais). Wellington Paulo da Silva, por sua vez, lembra-se que, quando os bens do Demandante foram apreendidos, estavam em bom estado de conservação. Atestou que o barco do Autor ficou apreendido na base da Polícia Ambiental guardado em local descoberto. Quando o barco foi retirado da base da polícia, segundo a testemunha, não servia mais para nada, pois estava podre, corroído por cupins, uma vez que se tratava de barco de madeira (fls. 181/182). 13. As fotos acostadas aos autos, datadas de 07/08/2013, momento em que o barco de madeira foi retirado do depósito, revelam que o bem se encontrava em severo estado de deterioração, não existindo meras rachaduras relatadas no laudo de apreensão, mas sim ruptura na estrutura de madeira. Cabível a indenização por danos emergentes. 14. Incabível os lucros cessantes. A apreensão das embarcações e motores ocorreu de forma justificada e embora o autor tenha sofrido privação por prazo não razoável, não trouxe aos autos documentos que comprovassem eventuais quantias que deixaram de lucrar, por meio de balanços, comprovantes de rendimento. 15. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de reconstrução ou, se impossível, de indenização pecuniária. 16. Ocorrência de dano moral indenizável, visto a comprovação da ocorrência de dissabores além da normalidade, tais como demora na devolução dos bens, estado em que os mesmos foram devolvidos, tempo sem o equipamento relacionado à sua atividade. 17. O quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entende pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 Agr, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014. 18. Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na sentença em relação à proporcionalidade estabelecida correspondente a 2/3 do valor fixado ao autor e 1/3 do valor fixado à União, tendo em vista que dos três pedidos formulados o autor foi sucumbente em apenas um deles. 19. Agravo retido e Apelações improvidas. (TRF3. AC 0006998720134036112. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. e-DJF3 de 19/04/2016) Em relação aos danos materiais, ante a indevida exigência de pagamento da multa ambiental para sua devolução, tenho cabível que seja restituído ao autor os valores correspondentes à estimativa do custo de aquisição do barco de madeira (R\$ 1.500,00 - fls. 67), bem como o custo estimado de aquisição do motor de popa Mercury de 40 HP apreendido (R\$ 8.200,00 - fls. 66); valores estes não impugnados pelas partes contrárias. Observo que apesar dos bens já terem cerca de dois anos de uso, em momento algum os réus fizeram juntar aos autos a estimativa de seu valor de mercado no momento da apreensão. Ora, este valor (valor de avaliação no momento da apreensão) é que na verdade deveria ter servido de parâmetro para a restituição ora deferida, mas como aparentemente não foi feita a avaliação dos bens apreendidos (obrigatória pela legislação ambiental) e os valores apresentados não foram diretamente questionados, tenho que não há simplesmente como estimar o valor relativo de sua depreciação. Assim, tratando-se de instrumentos de trabalho, seminovos, e de autor hipossuficiente, entendo que a indenização deve ser dar pelo valor de aquisição. Já em relação ao suposto dano moral decorrente da não devolução, considerando que o autor sequer chegou a formular pedido administrativo de devolução, optando por ingressar diretamente com esta ação judicial, bem como o fato de que a apreensão decorre de sanção legítima prevista em lei e exercida de forma moderada, tenho que a hipótese não caracteriza dano moral indenizável. Dos Lucros Cessantes Sustenta o autor que, em decorrência da irregular apreensão de seus bens, ficou impedido da prática laborativa de pesca, não auferindo rendimentos. A reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem. Para caracterização do pleito, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes - não basta argumentar que existiram, deve-se prová-los. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito de direito e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Os lucros cessantes, para serem calculados, exigem um fundamento objetivo (histórico), de modo a não abranger ganhos imaginários ou fantásticos. Cabe a um perito fazer análises objetivas, fundadas em fatos passados e correntes. Observe que o art. 402 do Código Civil especifica que a reparação compreende o que razoavelmente deixou de lucrar, e não o que lucraria com especulação ou alavancagem. A lei protege o direito, mas não ao ponto de exacerbá-lo e seu valor objetivo. Ocorre que, conforme já amplamente discutido acima, não restou configurada a conduta irregular ou abusiva praticada pelo agente público na apreensão dos bens, durante a abordagem mencionada. Também não ficou comprovado pelo autor, que não desempenhou, durante todo o período de privação dos bens, a realização de nenhuma atividade laboral. Ora, tendo os bens sido apreendidos em maio de 2010, não é crível que o autor, simplesmente não praticou nenhuma atividade laborativa neste período. Aliás, o próprio autor em seu depoimento pessoal afirmou que continuou trabalhando como pescador e piloto. Além disso, recebeu também seguro defeso. Por isso, não se apresenta cabível a indenização a título de lucros cessantes. Por fim, ressalto que a apreensão dos bens não implica, necessariamente, na impossibilidade do autor exercer suas atividades laborativas. Processo RE-Agr 719256 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. U. rânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.12.2013. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (PREQUESTIONAMENTO) RE 128518 (TP). (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA) AI 140623 Agr (1ªT). Número de páginas: 7. Análise: 21/01/2014, BRU. ...DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: AM - AMAZONAS Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA S 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE E. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECONDICIONAMENTO E/OU RECONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DA MARCA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), na data da apreensão (27 de maio de 2010), restando improcedentes, entretanto, os pedidos de condenação em danos morais e pagamento de lucros cessantes. O valor devido a título de indenização por danos materiais deverá ser objeto de correção monetária, desde a data da apreensão, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de incidência juros de 1% ao mês, desde a data da citação, na forma do art. 240 e ss do CPC. Extingido o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça e por serem as rés delas isentas. Nos termos do novo CPC, condeno às rés a pagarem ao patrono do autor honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parcela superior, imponho-lhe o dever de arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da sucumbência (valor estimado da causa menos o valor da condenação, na data do ajuizamento da ação), nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da sentença criminal prolatada nos autos nºs 00034394520104036112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003676-69.2016.403.6112 - VINICIUS VOLPON(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioCuida-se de ação proposta pelo rito ordinário por VINÍCIUS VOLPON em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade e consequente exclusão do polo passivo do Auto de Infração nº 0810500/00096/12 (PA 10652.720001/2012-03), bem como do processo administrativo de arrolamento nº 10652.720804/2013-31. Para tanto alegou que no dia 27 de dezembro de 2004 adquiriu um veículo (Cavalo Trator Scania T113 H 4X2, ano/modelo 1992/1992, placa JYC 2871) da empresa Comércio de Combustíveis Urgani Ltda., no valor de R\$ 70.000,00, o qual vendeu em 31 de março de 2005 para o Senhor Isaias Mayer Duarte, pelo valor de R\$ 60.000,00. Ocorre que no dia 24 de abril de 2008, a polícia federal apreendeu referido veículo, juntamente com outros, transportando cigarros de forma irregular (Inquérito Policial nº 0013012-78.2008.403.6112) e, apesar de o Ministério Público Federal ter requerido o arquivamento do inquérito policial em relação ao autor e dos esclarecimentos por ele prestados no sentido de que havia vendido o veículo anos antes da apreensão, em procedimento fiscal foi incluído no rol dos responsáveis pelo Auto de Infração, que resultou na imposição das penas de perdimento do veículo e multa no valor de R\$ 3.937.000,00. Esclarece que no dia 8 de março de 2012, apresentou defesa administrativa perante a Receita Federal, a qual ainda não fora apreciada, afrontando a garantia constitucional da celeridade processual, prevista no inciso LXXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal. Acrescenta que dentre os constrangimentos gerados, no dia 24 de julho de 2013, foi realizado o ato de arrolamento dos bens do requerente (PA 10652.720804/2013-31). Assim, conclui que deve ser excluído do polo passivo de tais procedimentos, tendo em vista não ter relação com a conduta (fato gerador) que levou à instauração dos procedimentos. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição intercorrente e, por fim, teceu considerações sobre a nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade de parte, bem como sobre a propriedade do veículo apreendido, o sujeito passivo da relação tributária e a impossibilidade de lançamento após a pena de perdimento, sob pena enriquecimento sem causa por parte do Estado.Citada (fl. 1244/1245), a União apresentou sua resposta às fls. 1247/1250, esclarecendo que a multa aplicada teve como fundamento a apreensão de 1.968.500 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, a qual está prevista no artigo 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.532/02, alterado pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/03. No que toca à alegada prescrição intercorrente, alegou sua inoportunidade em primeiro lugar por não haver previsão normativa específica em sede de processo administrativo fiscal e, em segundo, porque eventual prazo a ser considerado, seria de 5 (cinco) anos (Código Tributário Nacional e Decreto nº 20.910/32) e não o da Lei nº 9.873/99, mencionada pela parte autora. Acrescentando que enquanto pendente a apreciação da impugnação administrativa, não se cogia de fluência de decadência e/ou prescrição, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. No mérito propriamente dito, sustentou a legitimidade do autor para responder pelo Auto de Infração, no fato de que não teria ele comprovado a venda do veículo, sendo por isso o real proprietário do bem. Quanto à possibilidade de lançamento após a pena de perdimento, esclareceu que o Auto de Infração que se pretende anular não é relativo ao imposto de importação, mas sim à multa aplicada em decorrência da infração cometida, devendo ser aplicada cumulativamente com o perdimento da mercadoria apreendida.Com a petição das fls. 1267/1271, a parte autora manifestou-se sobre a contestação.Às fls. 1274/1276 a União requereu a produção de prova testemunhal, oportunidade em que trouxe aos autos novos documentos gravados em mídia eletrônica.À fl. 1278, foi deferida em parte a produção de prova oral, sendo designado o dia 25 de agosto de 2016 para realização do ato.O autor se manifestou sobre os documentos juntados (fl. 1280).Em audiência, foi colhido depoimento pessoal do autor (fls. 1282/1283).É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoConcluída a instrução processual, passo a apreciar as alegações da parte embargante.2.1 Da Prescrição IntercorrenteNo que toca a alegada prescrição intercorrente, pondera-se que o parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei 9.873/99, pressupõe procedimento administrativo efetivamente paralisado por 3 (três) anos, sem fazer ressalvas quanto aos atos necessários à interrupção do prazo prescricional.Assim, constatada movimentação processual dentro do triênio legal, por ato com relevância jurídica e não apenas de natureza ordinatória, afasta-se a hipótese de paralisação imotivada e, em consequência a prescrição intercorrente.No caso, denota-se que Vinicius Volpon protocolou a peça de impugnação do Auto de Infração em 08 de março de 2012, oportunidade em que alguns dos interessados não haviam sido encontrados para serem intimados, passando então a Receita Federal a empregar esforços para efetivar as necessárias intimações, inclusive com a publicação de edital. Assim, em 4 de dezembro de 2013, sobreviu despacho determinando o encaminhamento do procedimento à DRJ-São Paulo/SP para julgamento, o que evidencia a inexistência de inércia injustificada nesse lapso temporal.Com efeito, não tendo transcorrido três anos entre a remessa dos autos administrativos para julgamento da DRJ-São Paulo/SP (04/12/2013) e data do ajuizamento da demanda (28/04/2016), ou mesmo até a data de hoje, não é o caso de acolher a presente prejudicial.2.2 Do méritoPelo que dos autos consta, no dia 24 de abril de 2008 a Polícia Federal realizou operação policial que resultou na apreensão de vários caminhões transportando cigarros estrangeiros desprovidos de documentação fiscal (fls. 61/67) e, em decorrência de tal apreensão, fora lavrado pela autoridade fiscal Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00091/09 - 10652-000.031/2008-13 (fls. 240/249), onde consta que dentre os veículos apreendidos, estava o Cavalo Trator Scania, placas JYC 2871, que na oportunidade era conduzido por Mário Lopes Moraes e transportava 377.500 (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos) maços de cigarros de diversas marcas. Quanto à propriedade do veículo, foi constatado que o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, assim como na consulta ao Sistema Renavam, indicavam o nome de Vinicius Volpon (autor da presente ação) como proprietário do veículo.Ao final, concluiu a Autoridade Fiscal que diante dos fatos constatados, restou configurado tratar-se de grupo organizado em prática continuada de descaminho, pela introdução, transporte e revenda no território nacional, de forma clandestina e em grandes quantidades, de mercadorias de origem estrangeira, ou sejam, cigarros oriundos do Paraguai desacompanhados de documentação da regularidade fiscal, inclusive no que tange ao transporte, cujos veículos, utilizados em formação de comboios ou isoladamente, são instrumentos importantes na consecução dos atos incontestavelmente ilícitos, tipificados como crime no artigo 334 do Código Penal, causando ao Erário dano de grande monta (fl. 254), imputando tanto às pessoas que detinham o poder do que fora apreendido (motoristas), assim como aos proprietários dos veículos, a responsabilidade sobre o ilícito fiscal, facultando-os a apresentar impugnação do prazo de vinte dias.Nesse contexto, além do autor, foram responsabilizados e intimados a impugnar o Auto de Infração, Daniel Jesus do Nascimento, Gilson Omar Bergamo, Sussumo Sakata, José Koci Neto, Eremito Ferreira de Souza, Flávio Edson da Rocha, Adilson de Souza, Lígia Raquel Ferreira, Mário Lopes Moraes, Alberto Luiz Bellei, Marcos Elias de Jesus, Marcos Rogério Pereira de Sousa e Romilton Edson Frighetto.O autor Vinicius Volpon foi o primeiro a se manifestar nos autos do procedimento administrativo (fls. 278/279), impugnando-o sob o argumento de que teria vendido o veículo Cavalo Trator Scania, placas JYC 2871 para o Sr. Isaias Mayer Duarte em 31 de março de 2005, ou seja, muito tempo antes da apreensão que ocorreria em 24 de abril de 2008.Flávio Edson da Rocha e Lígia Raquel Ferreira também apresentaram impugnações (fls. 297/298 e 303/304), com argumentação similar.Já, Daniel Jesus do Nascimento, Gilson Omar Bergamo, Sussumo Sakata, José Koci Neto, Eremito Ferreira de Souza, Flávio Edson da Rocha, Adilson de Souza, Lígia Raquel Ferreira, Mário Lopes Moraes, Alberto Luiz Bellei, Marcos Elias de Jesus, Marcos Rogério Pereira de Sousa e Romilton Edson Frighetto não se manifestaram, conforme termo de revelia de folha 325. Antes de ser apreciada a impugnação apresentada pelo autor, sob o pretexto de oportunidade para que pudesse obter junto ao banco tais documentos. Após o prazo concedido alegou que a transação teria sido à vista, em moeda corrente. É de se estranhar vultoso pagamento feito em dinheiro. Após recebimento, onde teria sido guardado o dinheiro? Não há qualquer comprovação. Ainda há o fato de o Sr. Isaias Mayer Duarte ser contribuinte desobrigado da entrega da DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, e se encontra atualmente pendente de regularização em nosso cadastro, reforçando a tese de que realmente o negócio jurídico reclamado pelo Sr. Vinicius Volpon nunca ocorreu, sendo ele o real proprietário do veículo Cavalo Trator Scania, placa JYC 2871.O autor manifestou conformismo e pediu reconsideração (fls. 376/388), o qual não foi conhecido em razão de ter findado o prazo para interposição do recurso antes da data de sua apresentação (fls. 424/248).Com a aplicação definitiva da pena de perdimento da mercadoria apreendida em favor da Fazenda Nacional (fls. 470/471), procedeu-se na sequência a imposição de pena de multa no valor de R\$ 3.937.000,00 (fls. 485/493).Intimado da imposição da multa, o autor apresentou em 8 de março de 2012 impugnação (fls. 497/512), sobre a qual ainda não há notícia de julgamento.Feito necessário relato sobre o trâmite dos procedimentos administrativos que resultaram na imposição da questionada multa e arrolamento de bens do autor, perfeitamente destacando que não há qualquer insurgência contra a apreensão e pena de perdimento do veículo, mas tão somente quanto à legitimidade/responsabilidade do autor Vinicius Volpon em relação às consequências decorrentes da utilização do veículo Cavalo Trator Scania, placa JYC-2871 para transporte de cigarros irregularmente introduzidos no país, apenas pelo fato de que apontado veículo se encontrava registrado em seu nome quando ocorreram os fatos.Com efeito, conforme já destacado acima, a autoridade fiscal afastou a alegação do autor de que havia vendido o veículo tempos antes da apreensão, sob o argumento de que é de se estranhar que o pagamento de valor equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) fosse feito em dinheiro, concluindo que diante da ausência de demonstração de transação bancária à época da venda, não teria o autor comprovado que efetivamente vendeu o veículo para o Sr. Isaias Mayer Duarte.Pois bem, realmente não aparenta natural que transações financeiras no montante em que alega o autor ter sido dado a venda do veículo em questão seja operada em dinheiro vivo, sendo certo que via de regra sejam concretizadas por operações bancárias. Todavia, não é possível com base apenas em tal peculiaridade, presumir que inexistiu o negócio, até porque inexistiu normalização determinando que transações financeiras a partir de determinado valor tenha de ser realizadas por operações bancárias. Assim, há de se fazer cuidadosa análise de todos os elementos de prova disponíveis para se chegar à conclusão quanto à responsabilidade do autor em relação à infração fiscal.Inicialmente, destaco que ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante delito, o condutor do veículo em questão (Mário Lopes Moraes), disse que foi contratado para realizar o serviço por telefone por uma pessoa conhecida pela alcunha de Chico e que não sabe informar a quem pertence o caminhão que estava sob sua responsabilidade (fl. 72). Logo, o condutor do veículo não apontou qualquer ligação entre o autor e os fatos.No mais, verifica-se que o autor apresentou cópia do Certificado de Registro do Veículo devidamente preenchido, assinado e datado de 31 de março de 2005, com firma reconhecida na mesma data (fl. 396); cópia de Termo de Comunicação de Venda de Veículo, datado de 23 de agosto de 2006, constando que o veículo em questão foi vendido para Isaias Mayer Duarte em 31 de março de 2005 (fl. 404); cópia de extrato de Consulta ao IPVA/2008, constando como comprador do veículo o Sr. Isaias Mayer Duarte e, como data da compra, o dia 31 de março de 2005 (fls. 280/282); e cópias das declarações de imposto de renda, constando na DIRPF 2004/2005 a discriminação de que o veículo Scania/T113, placa JYC-2871, foi adquirido em 27 de dezembro de 2004, pelo valor de R\$ 70.000,00 (fl. 395) e, na DIRPF 2005/2006, está discriminado que apontado veículo foi vendido para Isaias Mayer Duarte, pelo valor de R\$ 60.000,00, em 31 de março de 2005 (fl. 403).Ora, é nítida a desproporção entre a peculiaridade em que se apegou o fisco para afastar a alegação do autor de que alienou o bem muito antes da apreensão e a força probatória dos documentos apresentados pelo autor.Veja que o Certificado de Registro do Veículo, além de devidamente preenchido, teve firma reconhecida na mesma data, com informações condizentes às constantes nas próprias declarações de imposto de renda apresentadas pelo autor à Receita Federal. Além disso, com a comunicação da venda, o fisco estadual passou a considerar como responsável pelo Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA a partir de 31 de março de 2005, o Sr. Isaias Mayer Duarte. A propósito, denota-se que embora o autor não tenha procedido à comunicação da venda do veículo imediatamente após a efetivação da venda, o fez em 23 de agosto de 2006, ou seja, cerca de quase dois anos dos fatos que levaram a apreensão.Dessa forma, ao preencher o Certificado de Registro do Veículo, comunicar a venda ao Departamento de Trânsito - DETRAN/PR e declará-la em sua declaração de ajuste anual, o autor procedeu com as cautelas legais e oportunas para comprovar a alienação do veículo, sendo desproporcional que apenas o fato de ter recebido em espécie o valor da transação, ou então não ter demonstrado transação bancária condizente à compra e venda na época, seja suficiente para desconsiderar a força probatória dos referidos documentos e imputar-lhe multa em valor equivalente a R\$ 3.937.000,00, como se fosse responsável pelo irregular transporte de cigarros em todos os caminhões apreendidos naquela oportunidade. A propósito, de acordo com o documento juntado com fl. 548 dos autos do procedimento administrativo nº 10652.420001/2012-03, o fisco considera todos os envolvidos como devedores solidários, o que indica a imputação do montante total da multa ao autor.Ressalta-se que não há nos autos qualquer indício de que o autor participasse de grupo estruturado para introduzir cigarros no mercado nacional sem a devida regularização fiscal e, caso existissem outros elementos que ensejassem à presunção de que teria o autor realizado alguma simulação no intuito de esconder sua responsabilidade pelo veículo Cavalo Trator Scania, placa JYC-2871, ou a prática da atividade destinada à introdução de cigarros no país, cabe à parte ré decliná-los, o que não fez, sendo portanto de rigor reconhecer que o autor não detinha qualquer responsabilidade sobre referido veículo surpreendido transportando cigarros de forma irregular, inexistindo assim qualquer evidência de que tenha participação nos fatos.Assim, com o reconhecimento da ausência de vínculo do autor com o veículo, não pode ele ser sujeito passivo da multa aplicada em decorrência dos fatos ocorridos em 24 de abril de 2008 e que levaram a apreensão de diversos caminhões transportando cigarros estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, evidenciando a nulidade do Auto de Infração nº 0810500/00096/12 na parte em que responsabiliza o autor pela conduta que gerou a imposição da multa e, em consequência, do processo administrativo nº 10652.720001/2012-03 e do processo administrativo de arrolamento nº 10652.720804/2013-31, visto que o autor não detém legitimidade para compor a polaridade passiva de tais procedimentos.A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial reconhecendo que o arrolamento de bens do contribuinte deve ser cancelado quando a nulidade atingir todo o crédito. Veja:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. LANÇAMENTOS CANCELADOS DE OFÍCIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DA BAIXA DO ARROLAMENTO FEITO NA SEARA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...)3 - A Instrução Normativa RFB nº 1.171 de 07/07/2011, atualmente em vigor, prevê em seu art. 12 que configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento: a) nulidade ou retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento (inciso V). No caso em que a nulidade do lançamento atingiu todo o crédito tributário, também deve ser cancelado o arrolamento de bens do contribuinte. 4 - Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença confirmada.(Processo REO 201351011065192 REO - REMESSA EX OFFICIO - 596587 Relator(a) Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:11/10/2013)Por oportuno, ressalve-se que a nulidade ora reconhecida limita-se à presença do autor no polo passivo dos referidos procedimento, em nada maculando os procedimentos em relação aos outros imputados.Com a nulidade ora reconhecida e o reconhecimento de que o autor não pode ser responsabilizado pelo pagamento da multa imposta, desnecessário tecer considerações sobre a alegação de que não seria possível proceder ao lançamento após a aplicação da pena de perdimento.3. DispositivoPosto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para extingui-la com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade do autor (Vinicius Volpon) para compor o polo passivo do Auto de Infração nº 0810500/00096/12 e consequentemente declarar a nulidade do procedimento administrativo nº 10652.720001/2012-03, apenas em relação à presença do autor como responsável pelo veículo Cavalo Trator Scania T113 H 4X2, ano/modelo 1992/1992, placa JYC-2871, bem como completa a nulidade do procedimento administrativo de arrolamento nº 10652.720804/2013-31.Imponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do inciso, III, do 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Junte-se cópia dos despachos de fls. 548 e 553 dos autos do procedimento administrativo nº 10652.720001/2012-03, o qual se encontra juntado aos autos por mídia eletrônica à fl. 1277.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008563-96.2016.403.6112 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP286489 - CELSO MIRIM DA ROSA NETO E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIRRO MARAMBAIA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação proposta perante a Comarca de Ranharia pela CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. em face da ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIRRO MARAMBAIA, visando a missão na posse com caráter de urgência para execução de obras de implantação do Dipositivo (tipo 5) no Km 502+400m da Rodovia Raposo Tavares, SP-270, no Município de Ranharia/SP. Realizada pericia no local, sobreveio o laudo de avaliação da área (fs. 352/361). A parte autora complementou o valor da avaliação inicialmente depositado (fs. 293 e 393) e requereu a imediata missão na posse (fs. 410/411), o que foi deferido (fs. 414/415). A União manifestou interesse no feito, alegou competência da Justiça Federal e requereu retenção ou bloqueio dos valores já depositados, alegando ser credora da parte ré (fs. 440/447), em razão de hipoteca sobre o imóvel expropriado em favor do Banco da Terra. A decisão de fs. 462 deferiu a retenção dos valores depositados e indeferiu a declaração de incompetência do juízo, confirmada pela sentença em embargos de declaração de fs. 479/481. Interposto Agravo de Instrumento (fs. 494/499), o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal para que decida sobre a existência de interesse processual da União na causa (fs. 531/541). Os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária, sendo distribuído para este juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme dispõe a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, a União visa, tão-somente, a habilitação de seu crédito referente à hipoteca em favor do Banco da Terra (fs. 440/447). Ou seja, não possui interesse jurídico para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, caracterizando mero interesse econômico na causa. O interesse jurídico somente se exteriorizaria em eventual propositura de ação executiva, de evidente competência da Justiça Federal, o que não é o caso dos autos. O interesse que autoriza a intervenção da União Federal e a consequente deslocamento da competência para seu processamento e julgamento perante a Justiça Federal, é somente o interesse jurídico de que trata o artigo 119 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a demanda versa sobre desapropriação, e a União não possui qualquer interesse jurídico na causa, mas mero interesse econômico no valor da indenização, o que não justifica a intervenção no feito. Insta esclarecer, que o art. 5º da Lei 9.469/97, ao trazer a figura da assistência anômala, dispensando a exigência de interesse jurídico, exigiu interpretação conforme o texto constitucional, sob pena de todas as causas em que integrem entidades da Administração Indireta Federal serem deslocadas para Justiça Federal, ante o interesse econômico da União Federal em todos estes feitos, em total confronto com o art. 109 da CF/88. Coube à jurisprudência dar-lhe exegese restritiva de modo permitir a aludida intervenção apenas para esclarecer questões de fato ou de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria em litígio, sem caracterizar qualquer modificação no aspecto subjetivo na demanda, não havendo, por conseguinte, qualquer alteração de competência. EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÔNIMA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anônima da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgrRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipóteses em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso. 2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. É isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgrRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010). 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201402582954, Rel. MOURA RIBEIRO, STF, Terceira Turma, DJE DATA 28/08/2015 .DTPB). EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÕES RECURSAIS CONVERGENTES. JULGAMENTO CONJUNTO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE DEDUZIDO PELA UNIÃO. ART. 50 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ANÔNIMA DEFERIDA NOS LIMITES DO ART. 5º DA LEI 9.469/97. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES STJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO SUMULAR 518/STF. COMANDO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A TODOS A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII). AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. O deferimento da assistência prevista no art. 50 do CPC pressupõe a presença conjunta do interesse econômico e jurídico, não tendo sido esse último requisito verificado no caso concreto. 2. Inviável acatar pedido de deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que dependente do reconhecimento da condição de assistente da União. 3. Ausentes as hipóteses constitucionais autorizadoras da competência do juízo federal, mostra-se acertado o processamento e julgamento do feito perante a Justiça Estadual (CF, art. 109, I). 4. A teor do verbete sumular 518/STF, de aplicação analógica ao caso concreto, a intervenção da União em feito já julgado em segunda instância não autoriza o deslocamento do feito para a Justiça Federal. 5. Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 6. Agravos regimentais não providos. EMEN: (AEEAG 200901822164, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, STF, Primeira Turma, DJE DATA 27/02/2014 .DTPB). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF PARA APURAR A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A LEI 9.469/97 AUTORIZA A INTERVENÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO NAS CAUSAS CUJAS DECISÕES POSSAM TER REFLEXOS, AINDA QUE INDIRETOS, DE NATUREZA ECONÔMICA. TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A DESPROVIDOS. 1. A assistência é modalidade de intervenção voluntária que ocorre quando terceiro demonstra vínculo jurídico com uma das partes (art. 50 do CPC), não sendo admissível a assistência fundada apenas em interesse simplesmente econômico. Precedentes desta Corte. 2. O art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97 excepcionou a regra geral da assistência ao autorizar a intervenção das Pessoas Jurídicas de Direito Público nas causas cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. 3. In casu, as instâncias de origem concluíram que ofende diretamente interesse da União a validade do contrato firmado para suprir a deficiência na produção de energia elétrica no País. 4. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que conquanto seja tolerável a intervenção anônima da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009). 5. Agravos Regimentais do Ministério Público Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A desprovidos. EMEN: (AGRESP 200900866993, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STF, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/05/2013 .DTPB) A jurisprudência do STJ consigna que o mero interesse econômico - fundado no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97 - da União não é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal; há que ser demonstrado o evidente interesse jurídico e considerados outros elementos. Logo, o mero interesse econômico da União não autoriza a modificação da competência para a justiça federal. Ante a inexistência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo, excluda-a da condição de terceiro interessado e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual originária (Justiça Estadual da Comarca de Ranharia), com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009071-42.2016.403.6112 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda com pedido de tutela antecipada para que seja autorizada a suspender o recolhimento mensal do PIS sobre folha de pagamento. Para tanto alegou que na condição de entidade filantrópica tem imunidade tributária, conforme entendimento firmado na Suprema Corte (RE 636.941 RS). É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRD, arquivado em Secretaria, no qual afasta a possibilidade de acordo em situações como a ora debatida. Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postero, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004959-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-85.2002.403.6112 (2002.61.12.005582-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA (SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA (SP009804 - DANIEL SCHWENCK) X RENATA MARIA COIMBRA X MARIA ANGELICA COIMBRA X IRENE MARIA COIMBRA X MARIA LENIZE COIMBRA (SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI X ZELIA APPARECIDA DO PRADO MORANDINI (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X NORIMOTO YABUTA X HIROSHI YABUTA X OSAMU YABUTA X MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X MARIO TADASHI NAKAYA X MARCELO HIROSHI NAKAYA X MARIO ISAO NAKAYA X MARINA KAZUKO NAKAYA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X REYNALDO DOMINGUES X NEUSA MARIA CARROMEIRO DOMINGUES (SP020428 - REYNALDO DOMINGUES) X MURILO MOSCA GONCALVES X MONIQUE MOSCA GONCALVES X VANESSA MOSCA GONCALVES X HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR X BRUNO CESAR ZUANETTI X DIOGO GONCALVES RIBEIRO X JOSE GONCALVES X ROSITA BURATTI GONCALVES (SP009804 - DANIEL SCHWENCK)

Vistos, em despacho. Reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. Considerando que os embargados apresentaram impugnação às fs. 88/101, intime-se o embargante INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA para apresentação de réplica no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008695-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA X EDSON RICARDO DE ARRUDA

Negativas as praças, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0006152-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAKADA & OLIVEIRA LTDA - ME X HELIO TAKENOBU TAKADA X ROSEMARY DE OLIVEIRA

Negativas as praças, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0009465-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS

Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se a executada de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC). Intime-se.

0009466-34.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS X MICHEL DE DEUS JOSE

Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consecutivos legais. Cientifique-se a executada de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELLINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEDIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUIZA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X JOAO PEDRO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TELXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fl. 2340, com remessa dela ao SEDI para vinculação ao feito 12003662619944036112, da 5ª Vara Federal Seguindo, sobre a impugnação oposta pelo INSS - fls. 2341/2364 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo os esclarecimentos devidos pela parte autora.Int.

0007695-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007695-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 207/208), o INSS os impugnou sob a alegação de que não poderia a parte autora/exequente optar pelo benefício mais vantajoso (aposentadoria por invalidez, obtida na via administrativa) e executar os atrasados decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição conseguida nestes autos, ou seja, sustenta a impossibilidade de execução parcial do julgado sem expressa anuência da outra parte (fls. 219/224). Manifestação do autor/exequente às fls. 231/236 e consulta da Contadoria do Juízo sobre o critério a ser adotado à fl. 239. Com a decisão da fl. 243, foi reconhecido o direito do autor/exequente ao cálculo do benefício mais vantajoso, sem a necessidade de abrir mão deste como condição para receber o lapso de tempo em que ficou sem gozar do benefício que lhe fora judicialmente reconhecido. Às fls. 246/250 o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento. Parecer da Contadoria à fl. 253, sobre o qual a parte autora/exequente se manifestou às fls. 264/265. À fl. 274 o INSS manifestou concordando com o valor apurado pelo contador judicial caso não seja dado provimento ao agravo de instrumento. Manifestação do autor às fls. 278/281 requerendo a homologação do cálculo de liquidação formulado pela Contadoria. À fl. 282 foi juntado aos autos extrato referente ao Acórdão 17396/2016, onde, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo INSS. DECIDIDO. Pois bem, inicialmente há de se destacar que a questão atinente à possibilidade de se executar os atrasados decorrentes da concessão do benefício reconhecido com a presente ação, sem a necessidade de renunciar o benefício obtido na via administrativa, restou superada com a r. decisão de fl. 243, que veio a ser confirmada pelo Tribunal ao julgar recurso de agravo de instrumento. No mais, submetidos os cálculos da parte autora/exequente ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou pequena incorreção e apresentou nova conta, a qual a parte exequente prontamente anuiu e o INSS concordou, desde que se recuso de agravo de instrumento não fosse acolhido. Assim, com a negativa de provimento ao agravo de instrumento há de se concluir que a questão referente ao valor, restou incontroversa. Por isso, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 253), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 13.122,13 (treze mil, cento e vinte e dois mil e treze centavos) em relação ao principal e R\$ 2.054,33 (dois mil e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0005533-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005533-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO

Ante o requerido pela CEF - fl. 249 - designo audiência de conciliação para o DIA 25/10/2016, ÀS 13h45min, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMERSON BARBOSA MACENO

Ad cautelam reabro o prazo de 10 (dez) dias à executada Maria Aparecida de Oliveira para que cumpra o determinado às fls. 247/247 verso. Quanto ao mais, expeça-se o necessário à penhora dos veículos constantes das pesquisas de fls. 233 e 235.Int.

0009024-44.2011.403.6112 - MARIO KAZUO TAYAMA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KAZUO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do patrono da parte autora, aguarde-se no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007665-20.2015.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.No mais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.Apresentada a conta de liquidação, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC.Int.

000365-70.2016.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.No mais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.Apresentada a conta de liquidação, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC.Int.

0002595-85.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP331301 - DAYANE IDERHA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.No mais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.Apresentada a conta de liquidação, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0009153-73.2016.403.6112 - PALOMA RAMALHO PERES(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. No caso dos autos a parte autora reclama que a ré procedeu a inexplicável bloqueio em sua conta bancária, retendo a quantia de R\$13.497,48 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), vindo a instituição financeira, mais ainda, a encerrar de modo unilateral a conta mantida, a pretexto de ter havido possível fraude. Requer a reativação da conta e o desbloqueio do valor retido. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente ao valor quantitativo da importância bloqueada, mais danos morais sofridos pela requerente. A princípio, frente ao valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar este feito seria deste juízo, no entanto o exame dos autos não autoriza tal conclusão. Sabe-se que quando cumulados vários pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. No caso em tela, não há reparo quanto ao valor do dano material, por expressar ele o valor da quantia dita bloqueada; já quanto aos danos morais, a quantia pedida soa, de plano, irrazoável. É da jurisprudência que, em casos tais, o valor dos danos morais não deve ser superior ao valor dos danos materiais (TRF3, AI 524194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 de 14/11/2014). A razão de ser subjacente ao julgado copiado outra não é senão evitar que a atribuição aleatória do valor do dano moral termine por suprimir a competência do JEF. Sob tal orientação pretoriana, aqui acolhida, somando-se o estimativo de dano moral adequado ao dano material, tem-se o valor total de R\$26.994,96 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), cifra que não ultrapassa a competência do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001631-92.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-53.2015.403.6112) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a alusão genérica quanto a provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, diga a embargada, no prazo de cinco dias e conclusivamente, quais provas pretende produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0006459-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-85.2015.403.6112) LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá, também, declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista à embargada para, de igual maneira, declinar a justificar as provas que pretende produzir, também sob pena de preclusão. Int.

0006535-58.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-18.2014.403.6112) LUCIANE NABAS BEZERRA PRUDENTE - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

r. provimento de fl. 96: Ante o certificado, republique-se o r. despacho de fl. 94. Int. r. provimento de fl. 94: Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, sob pena de preclusão. Após a manifestação da embargante, abra-se vista à embargada para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, também sob pena de preclusão. Int.

0009154-58.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-58.2015.403.6112) PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos. Tendo em vista serem patrocinados por curador, instrua a Secretária esta ação com cópias pertinentes do processo principal. Tendo em vista serem patrocinados por curador, indefiro o pedido de atribuição a eles de efeito suspensivo, porque não caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 919, 1º, c/c o caput do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada para, no prazo legal, impugnar-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002648-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-51.2011.403.6112) MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Ante o certificado, declaro revêis os coembargados GLOBAL PRUDENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP e FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE. Sobre a contestação da União, manifeste-se a embargante no prazo de quinze dias, ocasião em que deverá, ainda, declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após a manifestação da embargante, abra-se vista à União a fim de que, de igual maneira, decline e justifique as provas que pretende produzir, também sob pena de preclusão, bem como tome ciência dos documentos de fls. 87/90. Int.

0009073-12.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-55.2011.403.6112) ILLUMINA COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Esclareça a Embargante sua relação com a empresa executada Sirius Construções Elétricas Ltda., nome que aparece no certificado de registro de veículo no campo nome anterior de fl. 13, tendo em conta que sua sócia administradora, Sra. Cláudia Cristina Delatore Gonçalves Braga, possui o mesmo sobrenome do administrador da empresa executada Sirius Construções Elétricas Ltda., Sr. Jorge Antônio Gonçalves Braga. Deverá a Embargante, ainda, juntar aos autos documento de certificado de registro de veículo atual, já que o de fl. 13 data de 2013, bem como documento que ateste a data de aquisição do veículo. Em relação à sua representação processual, aponte a Embargante quem assina a procuração de fl. 6. Requistem-se os autos principais, execução fiscal nº 0002867-55.2011.403.6112, tendo em vista que se encontra em carga com a Fazenda Nacional desde 26/8/2016, conforme informações lançadas no sistema de acompanhamento processual. Em passo seguinte, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200294-97.1998.403.6112 (98.1200294-4) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRES PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(PRO18620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Dê-se vista às partes da comunicação de leilão por Vara Trabalhista do bem imóvel penhorado também neste feito. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005370-93.2004.403.6112 (2004.61.12.005370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Ante a falta de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos, defiro o pedido de fl. 335. Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/03/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimação(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Int.

0000134-58.2007.403.6112 (2007.61.12.000134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA GIROTTI S/C LTDA X FERDINANDO GIROTTI - ESPOLIO X REGINA APARECIDA LIMA GIROTTI(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA)

Intime-se o advogado da coexecutada REGINA a indicar o endereço onde pode ser encontrada para ser intimada a respeito da reavaliação do imóvel penhorado e para fornecer informações a respeito de eventual inventário do coexecutado FERDINANDO e de quem é seu administrador provisório. Com a resposta ou no silêncio da parte, renove-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008219-23.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(PR006279 - JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl 97: Defiro a juntada de procuração. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Int.

0006382-93.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PASCOALINA JOSE DE PAULA - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X PASCOALINA JOSE DE PAULA(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, defiro o pedido da Fazenda de fls. 103/104. Proceda a Secretária na forma da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo, de n. 0745790, de 3 de novembro de 2014.

0006403-69.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAURILIO IZIDIO DE LIMA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA

Fl 61: Por ora, depreque-se a constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, tomem conclusos para designação de leilão. Int.

0001318-68.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Dê-se vista à exequente do resultado da(s) diligência(s) efetuada(s) e para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0001507-46.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE ANTONIO PATARO LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fl 111: Indefero o pedido da exequente por ausência de previsão legal. Não se vislumbra a responsabilidade de terceiro, nos exatos e literais termos do art. 128, do CTN, norma matriz da responsabilidade tributária. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Além de não existir lei que atribua a responsabilidade de modo expresso ao terceiro que, no caso concreto, veio à lide quando decretada a fraude à execução (fls. 103/104), não resta demonstrada a vinculação do terceiro ao fato gerador da respectiva obrigação, in casu, Imposto de Renda da Pessoa Física, tributo personalíssimo que onera diretamente o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, conforme art. 43, do CTN. Para prosseguimento, requira a exequente o que de direito no prazo de quinze dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0002677-53.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

À vista da concordância da credora e do silêncio da executada, homologo a avaliação de fls. 394/303. Aguarde-se a solução dos embargos à execução n. 0001631-92.2016.403.6112. Int.

0007111-85.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Visto etc. Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados, conforme detalhamento de fls. 82/84. Após, aguarde-se a solução dos embargos à execução n. 0006459-34.2016.403.6112. Int.

0002289-19.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 14 e 26/27: Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado, conforme art. 805, do NCPC, não se pode olvidar que esta também se realiza no interesse do credor, conforme mandamento do art. 797, do NCPC 612 do CPC, sendo legítima a recusa, pela credora, dos bens ofertados pelo devedor, uma vez que não foi obedecida a gradação legal prevista no art. 11, da LEF. Assim, acolho a recusa do credor e reabro ao executado a oportunidade para garantir a execução, na forma do art. 11, I, da LEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem a providência, tomem conclusos. Int.

0002770-79.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANAAN - CONSULTORIA VETERINARIA E REPRESENTACOES S/S LTDA - ME(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Petição de fls. 59/65: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Petição de fl. 66: aguarde-se, pelo menos, a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

0003285-17.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE EST P(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl 53: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0005452-07.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Defiro o pedido de fl. 113. Traga a executada cópia atualizada da matrícula do bem indicado à penhora. Com a vinda do documento, renove-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005464-21.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON FERREIRA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Ante o aceite da exequente quanto ao bem ofertado, lavre-se termo de penhora do bem imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Venceslau - SP sob matrícula 6.889, intimando-se o executado para comparecer nesta Secretária no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta decisão para assumir o encargo de depositário fiel e para ser intimado da penhora, bem como do prazo para embargar. Registre-se a penhora pelo sistema on line ARISP. Com o resultado da diligência, renove-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8) - ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FAZENDA NACIONAL X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro o pedido de fl. 199. Convertam-se os depósitos realizados às fls. 193 e 195 em renda da União, nos termos do quanto requerido. Após, dê-se vista à exequente para que diga sobre a satisfação do seu crédito. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004133-92.2002.403.6112 (2002.61.12.004133-7) - BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/219: Vista à exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 1089

ACAO CIVIL PUBLICA

0000255-71.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X RICARDO VIEIRA DA CUNHA X SEM IDENTIFICACAO

Designo para o dia 09/11/2016, às 16:30 horas, a realização de audiência de conciliação, neste Juízo, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Citem-se e intemem-se com urgência.

0008870-50.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2016, às 17h00min, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se.

0008874-87.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE INDIANA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2016, às 16h15min, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se.

MONITORIA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Tendo em vista a certidão de fl. 40, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOZE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTE MAGNOLLO X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO VINHA X NAIR VINHA AGUIAR X NICOLINA VINHA MINEO X ANTONIO VINHA X ISABEL VINHA GARCIA X NELSIA VINHA POTENZA X PAULO CESAR MARRA X ISABEL CRISTINA MARRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SPI19667 - MARIA INEZ MONBERGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SPI17546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X ELIANE GONCALVES MARRA X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA

Considerando a decisão de fls. 2064/2077, bem como que o INSS adimpliu a dívida nos termos do art. 309 do CC/02, intime-se pessoalmente MARIA GERMANO DE SOUZA (R AMADEU AMARAL, n 132, Presidente Prudente/SP) da inexistência de valores a serem levantados nos autos, tendo em vista que, após o óbito de JOSE JACINTO DE SOUZA, houve o levantamento integral dos valores a ele devidos pelos herdeiros/filhos LUIZ CARLOS DE SOUZA, ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA E JAIR JACINTO DE SOUZA. Eventual prejuízo da herdeira/ viúva, caso não tenha recebido seu quinhão de seus filhos, deverá ser cobrado diretamente deles em ação própria. Encaminhem-se cópias das fls. 1263/1284, 1668/1670, 1676/1678 e 2064/2077. Promova a parte MARIA GONCALVES MARRA a regularização de seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe, se possível, a qualificação de seus irmãos Geraldo e Francisco (nome completo, data de nascimento, CPF e endereço ou se encontram-se em local incerto e não sabido).Decorrido o prazo sem a regularização do CPF, intime-se a parte pessoalmente (endereço R ANTONIO CORREA, n 227, Presidente Prudente/SP) para cumprir o comando judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro). Caso a parte já tenha falecido, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados, se possível, obter cópia de sua certidão de óbito ou informações de onde ela pode ser encontrada (local e data do óbito), bem como proceder a intimação de eventual herdeiro/sucessor presente no local (anotando o número de seu respectivo CPF), para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Fica eventual herdeiro/sucessor identificado, ainda, de que a falecida estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854).Promova a parte QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA a regularização de seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem a regularização do CPF, intime-se a parte pessoalmente (endereço R FERNANDO COSTA, n 970, Presidente Prudente/SP) para cumprir o comando judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro). Caso a parte já tenha falecido, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados, se possível, obter cópia de sua certidão de óbito ou informações de onde ela pode ser encontrada (local e data do óbito), bem como proceder a intimação de eventual herdeiro/sucessor presente no local (anotando o número de seu respectivo CPF), para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Fica eventual herdeiro/sucessor identificado, ainda, de que a falecida estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854).Promova a parte LIDIA FERREIRA DE DEUS a regularização de seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem a regularização do CPF, intime-se a parte pessoalmente (endereço R JACINTO FERREIRA DA SILVA, n 45, Presidente Prudente/SP) para cumprir o comando judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro). Caso a parte já tenha falecido, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados, se possível, obter cópia de sua certidão de óbito ou informações de onde ela pode ser encontrada (local e data do óbito), bem como proceder a intimação de eventual herdeiro/sucessor presente no local (anotando o número de seu respectivo CPF), para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Fica eventual herdeiro/sucessor identificado, ainda, de que a falecida estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854).Comprove a parte JOSE RUY DE OLIVEIRA (endereço R JOSE BONIFACIO, n 265, Presidente Prudente/SP), no prazo de 10 (dez) dias, a sua qualidade de herdeiro/sucessor de LINA MARIA DE OLIVEIRA, colacionando aos autos: 1) seus documentos pessoais, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu em relação à falecida LINA MARIA DE OLIVEIRA- NB 7/ 920107052. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos acima, intime-se a parte pessoalmente para cumprir o comando judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro).Comprove a parte CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (endereços R JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, n 255, Presidente Prudente/SP; Rua Paulo Weisel, N 251, Presidente Prudente - SP), no prazo de 10 (dez) dias, que sua avó, Ana Marciana Gonçalves também era conhecida como Ana Mariana de Jesus, considerando a decisão de fl. 2073v. Dentre outros documentos, deverá colacionar aos autos sua certidão de nascimento, bem como, se necessário, a certidão de nascimento e casamento de sua mãe e avó. No mesmo prazo, se possível, deverá fornecer a qualificação de sua irmã Cláudia Cristina (nome completo, data de nascimento, CPF e endereço ou se encontra-se em local incerto e não sabido). Decorrido o prazo sem a apresentação de documentos, intime-se a parte pessoalmente para cumprir o comando judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro).Promova a parte KIYONO WAKI (endereço OTR TRAV BRTIFISHER, nº 109, Presidente Prudente/SP) a regularização de seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem a regularização do CPF, intime-se a parte pessoalmente para cumprir o comando judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro). Caso a parte já tenha falecido, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados, se possível, obter cópia de sua certidão de óbito ou informações de onde ela pode ser encontrada (local e data do óbito), bem como proceder a intimação de eventual herdeiro/sucessor presente no local (anotando o número de seu respectivo CPF), para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Fica eventual herdeiro/sucessor identificado, ainda, de que a falecida estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854).Comprove a parte JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA (endereço R GREGORIO DE MATOS, n 317, ALVARES MACHADO/SP), no prazo de 10 (dez) dias, a sua qualidade de herdeiro/sucessor de TEREZA SOARES DE OLIVEIRA, colacionando aos autos: 1) seus documentos pessoais, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu em relação a sua mãe. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos supra, intime-se a parte pessoalmente para cumprir o comando judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro).Promova a parte JULIA PEREIRA BARBOSA (endereço R ANTONIO LOPES AZEVEDO, n 530, Presidente Prudente/SP) a regularização de seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem a regularização do CPF, intime-se a parte pessoalmente para cumprir o comando judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, art. 485, III e parágrafo primeiro). Caso a parte já tenha falecido, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados, se possível, obter cópia de sua certidão de óbito ou informações de onde ela pode ser encontrada (local e data do óbito), bem como proceder a intimação de eventual herdeiro/sucessor presente no local (anotando o número de seu respectivo CPF), para, querendo, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC). Fica eventual herdeiro/sucessor identificado, ainda, de que a falecida estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854).

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREIA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAUARA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGREI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI(SPI19667 - MARIA INEZ MONBERGUE E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRIA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGOSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATTA FRANCO X DARCI ANDREATTA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATTA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHELII OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELII OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERHALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X FERMINDA VENTORINI EDLERI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Conforme determinado à fl. 2011, oficie-se o Serviço Registral das Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP requisitando as certidões de óbito de: 1) Manoel José dos Santos (CPF: 080.353.028-50); Data de Nascimento: 14/06/1907 ou 01/06/1907; data do óbito: 07/07/1995. 2) CRIZELIDIA PEREIRA ASSUMPÇÃO (CPF: 058.864.948-12); fl. 149, livro c00c79, termo 85920, data do evento 04/09/2009. Conforme determinado à fl. 2043, oficie-se o Cartório do 4º Ofício de Registro Civil de Curitiba/PR (fl. 1966) requisitando cópia de eventual certidão de óbito de SINEIDE DA SILVA (fls. 1972/1973) ou informações de onde ela pode ser obtida. Tendo em vista que os herdeiros de JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS não cumpriram os despachos de fls. 2011 e 2031, intime-se ANA MORAIS DA SILVA (endereço RUA SOCORRO Número: 31 Bairro: JARDIM NOVO CAMPOS ELISEOS CAMPINAS - SP CEP: 13050581) para, caso também seja herdeira do falecido, promover sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de não ser reservado os valores correspondentes a seu quinhão, tendo em vista que seu nome não consta na certidão de óbito de fl. 1997. Fica a intimada identificada, ainda, de que o falecido JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS estava sendo representado nos autos pelos advogados JANIZARO GARCIA DE MOURA, MARIA INEZ MONBERGUE e JOSE ROBERTO MOLITOR (fone para contato/ maiores informações 018 3222-0854). Decorrido o prazo acima ou requerida a habilitação, nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto aos pedidos dos herdeiros de JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, filho de JENERO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 1033, 1995/2008 e 2018/2023, bem como, se houver, de ANA MORAIS DA SILVA).

0037085-34.2000.403.6100 (2000.61.00.037085-0) - FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fl. 448. Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, renove-se vista à exequente. Int.

0001032-71.2007.403.6112 (2007.61.12.001032-6) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPAOES MORRO VERMELHO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP166279 - CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1703/1706: indefiro, considerando as razões expandidas pelo Tribunal nas decisões colacionadas às fls. 1689/1696, que claramente destacam que é possível o levantamento, neste momento processual, dos valores excedentes do depósito judicial realizado a título de honorários advocatícios. Ademais, conforme explicitado na decisão de fls. 1582/1583, não há qualquer perigo de dano irreparável à União, tendo em vista que a executada, quando efetuou o depósito de boa-fé para se eximir da multa do artigo 475-J do antigo CPC, demonstrou sua capacidade econômica para quitar eventual débito, bem como eventuais acréscimos dele decorrentes.

0007805-30.2010.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria eventual deferimento de efeito suspensivo. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0006861-23.2013.403.6112 - REINALDO SOARES(SP277038 - DIENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

Fl. 174: nada a deferir, tendo em vista que os valores encontram-se disponíveis (fls. 170 e 171), bem como independem de alvará de levantamento, devendo ser requerido diretamente na agência bancária de referência. Intime-se, após retomem os autos conclusos para extinção.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSILA KAUAEN DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Nos termos do despacho de fl. 428, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 430/439. Int.

0006505-57.2015.403.6112 - JAMIRO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Relatório JAMIRO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento como tempo de serviço especial os períodos de labor compreendidos entre 01/11/1969 a 02/06/1973; 06/08/1980 a 15/04/1983; 02/05/1983 a 03/02/1987; 01/10/1987 a 31/07/1989; 01/08/1989 a 14/07/1991; 01/07/1991 a 07/06/2002 e 10/06/2002 a 20/05/2008; trabalhos nas funções de marceneiro, supervisor de produção, encarregado geral, motorista, motorista de carreta e operador de guindaste, com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial ruído; 2) a conversão de tempo comum em especial referente aos períodos de: 01/06/1973 a 14/04/1974, 01/02/1974 a 11/01/1975, 19/08/1975 a 20/01/1980, 01/07/1987 a 07/09/1987 e 01/07/1992 a 30/03/1995; 3) Homologar como tempo de contribuição do autor, todos os períodos constantes em sua CPTS e no CNIS; 4) a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 20/05/2008, DER do NB 42/146.278.283-0, ou, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.278.283-0 - fl. 51), mediante a majoração do coeficiente de cálculo em razão do reconhecimento de períodos especiais, prevalecendo o benefício mais vantajoso. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) e que, a autarquia previdenciária, deixando de reconhecer a totalidade dos períodos especiais, concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da carta de concessão encartada à fl. 51 dos autos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 36/98). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 101). Citado (fl. 103), o INSS ofereceu contestação (fls. 104/120). Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal. Discorre que, nos períodos em que o autor trabalhou nas atividades que aponta, não trabalhava exposto aos agentes prejudiciais à saúde em tempo integral, de modo que não há que se falar em labor em condições especiais. Sustenta que a utilização de EPI e EPC neutraliza ou elimina a ação dos agentes agressivos à saúde, afastando, assim, a especialidade das atividades do autor. Bate pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 129/143). Especificação de provas da parte autora, requerendo a realização de prova pericial com relação aos períodos laborados na empresa Cooperativa de Eletrificação Rural de Osvaldo Cruz, Irmãos Campoy Ltda, Pruden-Art Metalúrgica Ltda e Eleve - Transporte e Locação, oportunidade em que apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 123/128). Indeferida a produção de prova pericial técnica, à fl. 145. Contra essa decisão, foi interposto Agravo Retido pela parte autora (fls. 147/152). Mantida a decisão agravada, concedendo-se à parte autora novo prazo para juntada de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais (fls. 156/157). Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento nº 0004446-65.2016.4.03.0000, pelo autor (fls. 159/172). Todavia, o E. TRF-3ª Região, houve por bem não conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte autora, tendo em vista que intempetivo (fls. 181/182). Vieram os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. 2. Decisão/Fundamento 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a parte autora não comprovou ter efetuado pedido de aposentadoria especial (espécie 46) na data da DER, de 20/05/2008 (fl. 39). Apenas ficou comprovado que o autor requereu o reconhecimento como especiais dos mesmos períodos mencionados na inicial, com o pedido de revisão administrativa de 20/07/2015 (fls. 44 e 51/55) do processo administrativo, conforme mídia de fl. 179). Assim, eventual concessão do benefício de aposentadoria especial ou mesmo a revisão do atual benefício do autor, só vão gerar direito ao recebimento de atrasados a partir da data do pedido de revisão administrativa, formulado em 20/07/2015, sob pena de se impor à autarquia previdenciária uma mora injustificada. Verificada uma dessas situações, os valores atrasados anteriores aos cinco anos anteriores àquela data (20/07/2015) encontrar-se-ão colhidos pela prescrição. Assim, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.2 Do Mérito 2.2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfimeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois outro lado, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro ciclo de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de

laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.2.3 Quanto à aplicação da legislação trabalhista. Ainda sobre os agentes nocivos, afasta a tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista, diante da especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaca o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) nos períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencedor a afirmar os interesses de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de fama danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (EI 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial I DATA:09/03/2016) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá resposta à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial. 2.2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que durante todo o período de trabalho de 01/11/1969 a 02/06/1973, 06/08/1980 a 15/04/1983, 02/05/1983 a 03/02/1987, 01/10/1987 a 31/07/1989, a 01/08/1989 a 14/07/1991, 01/07/1997 a 07/06/2002 e 10/06/2002 a 20/05/2008 estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a ruído. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise das questões controvertidas nos autos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - de fs. 40/41, 42/43, 44/45, 46/47, e 48/49. À fl. 179, foi juntado, pelo INSS, em cumprimento à requisição deste Juízo, a mídia contendo cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria do autor, NB 42/146.276.283-0. Da especialidade dos períodos requeridos na inicial. Na análise dos documentos apresentados, verifico que merecem reconhecimento como especiais os seguintes períodos: - 01/08/1989 a 14/07/1991 (Irmãos Campoy Ltda) - inicialmente, com relação ao período em destaque, ressalva que, conforme CTPS de fl. 65 e 81 destes autos e o CNIS de fl. 24 do processo administrativo, esse período deve ser computado como 01/08/1989 a 04/07/1991. Nesse período, o autor laborava como motorista de caminhão e carreta Mercedes Benz, conforme análise conjunta da CTPS de fs. 65 e 81 com a descrição das atividades constantes dos PPP de fs. 44/45, com enquadramento previsto no ANEXO II, do Decreto nº 83.080/79 - código 2.4.2.-01/07/1997 a 07/06/2002 (Prudent-Art Metalúrgica Ltda), tendo em vista que o PPP de fs. 46/47, menciona a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 91 dB(a), superior ao limite de tolerância segundo a legislação que rege a matéria e indica o nome do responsável técnico pelos registros ambientais para o período; De outra sorte, não merecem reconhecimento como especiais os períodos de: - 01/11/1969 a 02/06/1973 (Linoforte Móveis Ltda), pois o PPP de fs. 40/41, embora mencione a exposição a agente agressivo ruído de 87,4 a 89,2 dB(a), somente indica o nome do responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 25/11/2002 (fl. 40v), não abrangendo o período em discussão.-06/08/1980 a 15/04/1983 e 02/05/1983 a 03/02/1987 (Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo Cruz), pois o PPP de fs. 42/43, que vem aos autos desacompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais, apenas indica o nome do responsável técnico legalmente habilitado a partir de 13/07/2004 (item 16.1 - fl. 43), não servindo, portanto como prova com relação aos agentes ruído e calor que nunca prescindiram de laudo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que para a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. Ademais, a modificação das conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se concluir pela especialidade da atividade exercida, demanda a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ...EMENAGARESP 201600244138, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2016 .DTPB.) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA À AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foi comprovada a exposição ao agente nocivo a alcançar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre, mas não foi alcançado o tempo exigido de trabalho sob condições especiais. 2. A inversão do julgado, no sentido de reconhecer como cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 4. Contudo, para comprovação da exposição aos agentes insalubres, ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico e, conforme decidido pela Corte de origem, não foram juntados aos autos qualquer laudo ou formulário (fl. 212, e-STJ), o que também enseja a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ...EMENAGARESP 201403405455, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 .DTPB.) (grifei) Ainda com relação ao PPP de fs. 42/43, no que tange aos demais agentes agressivos ali mencionados, não vislumbro a presença de risco de acidentes e exigência de postura inadequada capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade do período pleiteado: -01/10/1987 a 31/07/1989 (Irmãos Campoy Ltda), tendo em vista que o PPP de fs. 44/45, que vem aos autos desacompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais, apenas indica o nome do responsável técnico legalmente habilitado a partir de 19/02/2009 (item 16.1 - fl. 44), não servindo, portanto como prova com relação ao agente ruído que nunca prescindiu de laudo. Da mesma forma, com relação aos agentes químicos indicados no mesmo PPP (poças minerais e cimento), verifico que o autor, exercia a função de gerente de produção e realizava, conforme descrição constante do próprio PPP, atividades como definir e implementar o plano operacional diário, analisando a demanda dos produtos, a capacidade produtiva e recursos auxiliares, elaborando plano de racionalização e redução de custos, orçamento de despesas e necessidades de matérias-primas. Planejar a produção, programando mão-de-obra e paradas ou intervenções em máquinas, equipamentos e instrumentos industriais. Gerenciar equipes de trabalho, administrando salários, admissões, demissões, promoções e promovendo o desenvolvimento das equipes por meio de cursos e treinamentos. Assegurar e promover o cumprimento das ações de proteção ao meio ambiente e também pelas normas de higiene e segurança no trabalho, por meio de orientações e treinamentos aos subordinados. Desenvolver e implantar métodos e técnicas que visam melhorar e otimizar o processo e produção, de maneira que não é crível que ficasse exposto aos agentes químicos ali mencionados de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. -10/06/2002 a 20/05/2008 (Eleve - Transportes e Locação Ltda), uma vez que o PPP de fs. 48/49 não informa com exatidão o período em que o autor trabalhou exposto aos agentes agressivos que indica, informando apenas a data do início do período, bem assim, também não traz a especificação do período de atuação do responsável pelos registros ambientais, informando apenas a data inicial, não servindo como prova nestes autos. Da exposição a ruído. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item I.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde da tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conclusão quanto ao reconhecimento dos períodos especiais. Portanto, reconheço como especiais os seguintes períodos mencionados na inicial: 01/08/1989 a 04/07/1991 e 01/07/1997 a 07/06/2002, por conta do exercício da atividade de motorista de caminhão e da exposição aos agentes nocivos conforme acima explanado. Todavia, deixo de reconhecer as especialidades dos seguintes períodos: 01/11/1969 a 02/06/1973, 06/08/1980 a 15/04/1983, 02/05/1983 a 03/02/1987, 01/10/1987 a 31/07/1989 e 10/06/2002 a 20/05/2008, conforme fundamentação acima exposta. 2.2.5 Da conversão do período considerando comum especial. Requer, ainda, o autor, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 01/06/1973 a 14/04/1974, 01/02/1974 a 11/01/1975, 19/08/1975 a 20/01/1980, 01/07/1987 a 07/09/1987 e 01/07/1992 a 30/03/1995, em período especial, mediante a aplicação do fator redutor de conversão de 0,71. Neste ponto, observo que o período de 01/06/1973 a 14/04/1974, deve ser computado como 01/06/1973 a 14/01/1974, conforme CTPS de fs. 85 e o período de 19/08/1975 a 20/01/1980 deve ser computado como 19/08/1975 a 20/06/1980, conforme CTPS de fs. 86 e CNIS de fl. 24 do processo administrativo. Ademais, assim foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, como é possível se verificar da planilha de cálculo de fs. 27/28 do processo administrativo (CD de fl. 179). Por outro lado, verifico quanto ao período de 01/02/1974 a 11/01/1975, que o INSS o lançou incorretamente na planilha de cálculo de fs. 27/28 do processo administrativo como sendo 01/02/1974 a 01/01/1975, motivo pelo qual cabe a devida retificação para fins de apuração do tempo de contribuição do autor, considerando o período de 01/02/1974 a 11/01/1975, conforme lançamento na planilha de contagem deste Juízo (anexa). A propósito, na época dos períodos em epígrafe, em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto de todos os períodos comuns anteriores à Lei 9.032/95, inclusive os que não foram reconhecidos como especiais nesta ação e cuja conversão de comum para especial, com a aplicação do fator redutor de 0,71, não foram expressamente indicados na inicial, tendo em vista que cabia ao réu a concessão do melhor benefício ao segurado. Ressalva, contudo, quanto aos períodos comuns de 02/05/1996 a 15/05/1997 e 10/06/2002 a 20/05/2008, que não é possível a conversão, uma vez que posteriores à edição da referida Lei 2.26. Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial, em razão da especialidade de períodos cujo reconhecimento foi negado pela Autarquia Previdenciária e a conversão de períodos comuns de trabalho em especiais, com aplicação de fator de redução de 0,71, ou, alternativamente, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.278.283-0, desde 20/05/2008 (DER - fs. 39 e 51), mediante o reconhecimento de períodos especiais, com sua posterior conversão em tempo comum. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 02/04/84, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou a revisão da sua aposentadoria, contando com o tempo de serviço prestado até a data do requerimento administrativo, em 20/05/2008 (fl. 39). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, na DER (20/05/2008), pois o próprio INSS reconheceu a condição de segurado do autor ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.278.283-0. Além disso, o requerente encontrava-se trabalhando, como se constata do CNIS de fl. 24 do processo administrativo e da anotação em CTPS de fl. 67 destes autos. Quanto ao requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (20/05/2008), o mesmo não restou preenchido. Com efeito, conforme tabela constante do ANEXO I desta sentença, observa-se que o autor, à época do requerimento administrativo de aposentadoria, em 20/05/2008, possuía menos de 25 anos de tempo de contribuição, considerando o tempo de trabalho reconhecido como especial nesta demanda somado a todo o tempo de atividade comum anterior à edição da Lei 9.032/95, convertido em tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71. Portanto, não se verifica hipótese legalmente autorizada para a concessão do benefício de aposentadoria especial, à época da aposentadoria NB 42/146.278.283-0. Sendo assim, concluo que procede, em parte, o pleito do autor apenas para reconhecer e determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta demanda, conforme acima fundamentado e o ANEXO II que segue, determinando-se ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe desde 20/05/2008, NB 42/146.278.283-0, conforme carta de concessão de fl. 51, e com pagamento de atrasados a partir da data do pedido de revisão administrativa de 20/07/2015.3. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especial, o período de trabalho do autor nas Indústrias Irmãos Campoy Materiais para Construção Ltda., na função de motorista, no período de

01/08/1989 a 04/07/1991, e o período laborado na empresa Pruden-art Metalúrgica Ltda, com exposição ao agente nocivo ruído de 01/07/1997 a 07/06/2002,b) reconhecer o direito do autor à conversão de todos os períodos de trabalho comuns anteriores à edição da Lei 9.032/95 em especial, com aplicação do fator redutor de 0,71, a saber: 01/03/1969 a 10/07/1989, 01/11/1969 a 02/05/1973, 01/06/1973 a 14/01/1974, 01/02/1974 a 11/01/1975, 19/08/1975 a 20/06/1980, 06/08/1980 a 15/04/1983, 02/05/1983 a 03/02/1987, 01/07/1987 a 07/09/1987, 01/10/1987 a 31/07/1989 e 01/07/1992 a 30/03/1995;c) converter os períodos especiais em comuns, com a utilização do fator multiplicador 1,40;d) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; e) determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor: NB 42/146.278.283-0 (fl. 51), mediante a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença em tempo comum, observado o fator multiplicador constante do item c supra, com apuração de RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos;f) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento de revisão administrativa de 20/07/2015, conforme fls. 51/55 do processo administrativo constante da mídia de fl. 179 (CD). Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Stimula nº 111 do STJ), pertencendo 60% à parte autora e 40% à parte ré. Custas na proporção de 40% para a parte autora e de 60% para o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 98, 3º, do NCP. Sentença sujeita a reexame necessário. Considerando que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.278.283-0, indefiro a tutela de urgência pleiteada na inicial, tendo em vista que o recebimento mensal do referido benefício acaba por afastar a urgência da medida.Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 0006505-57.2015.4.03.6112 Nome do segurado: JAMIRO BARBOSACPF: 726.918.598-00RG: 6412708 - SSP/SPNIT: 1.041.766.836-5 Nome da mãe: Durvalina SaroaEndereço: Rua Guadaluja, n.º 843, Vila Santa Tereza, Presidente Prudente/SP - CEP: 19.023-330 (fls. 36 e 39)Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42 - NB 146.278.283-0)Renda mensal revisada: a calcularData de início de benefício (DIB): 20/05/2008, data da citação (fl. 103) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento da renda mensal revisada (DIP): 20/07/2015 - data do requerimento de revisão do NB 42/146.278.283-0 - fl. 51/55 do Procedimento administrativo, conforme mídia de fl. 179.DPPP.R.I.C.

0007497-18.2015.403.6112 - BRUNA MAZETTI CARDOSO(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCP. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência dos cálculos de evolução da dívida em cobrança, nos termos definidos pela r. sentença de fls. 168/178, procedendo à verificação dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 238/240. Juntado o parecer da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham os autos conclusos para decisão, oportunidade na qual também decidirei acerca do pedido formulado pela CEF de ressarcimento, pela autora, do IPTU e do ITBI pagos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-81.2016.403.6112 - CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006976-39.2016.403.6112 - GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA., ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de empréstimo, com alienação fiduciária em garantia, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas.Em sede de tutela de urgência requer a exclusão ou o não lançamento de seu nome nos cadastros de órgãos de restrições, sobretudo SERASA, SPC e CADIN; e a suspensão de qualquer ato de alienação do imóvel que garante fiduciariamente o débito. Juntou procuração e documentos (fls. 13/119).Em atenção às decisões de fl. 122 e fl. 127, a parte autora emendou sua inicial (fls. 120/153). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.Inicialmente, acolho o pedido de emenda da inicial de fls. 120/153.Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCP, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil.Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontestosa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010). Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Considerando o teor do Ofício nº 36/2016/JURIR/8U, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista que os documentos de fls. 154/250 - lista de diversos processos cíveis e trabalhistas, bem como de diversos protestos de títulos vencidos e não pagos - demonstram a impossibilidade de a parte autora arcar com os encargos processuais. Anote-se.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008872-20.2016.403.6112 - NIVALDO MARTINS GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

0009002-10.2016.403.6112 - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X GABRIELA KALIL PIAI X GABRIELA MANEA SOARES X GABRIELA MANEA SOARES X JULIA DE AMORIN X JULIA SANCHES SANTOS X LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY X LEONARDO SANT ANA SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDEAL e do FNDE, por meio do qual a parte autora visa sua inscrição e consequente contratação no FIES. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, do Ministério da Educação, que teria desrespeitado as disposições contidas na Lei 10.260/2001 e na Lei 4.320/1964. Sumariados, decido.Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCP, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)Neste exame preliminar, ao contrário do afirmado pela parte autora, não vislumbro ilegalidade na Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, do Ministério da Educação, uma vez que editada com fulcro no art. 3º, 1º, I, da Lei 10.260/2001, que expressamente determina caber ao MEC à edição de regulamento dispor acerca das regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES.A Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, ao definir que a seleção de estudantes dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, não violou, a princípio, a disposição contida no art. 1º, da Lei 10.260/2001 de concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, tendo em conta que ao se referir a estudantes regularmente matriculados a Lei aparentemente não restringiu o acesso ao Fies àqueles que foram aprovados no vestibular da IES.Ressalto que a própria Lei que instituiu o Fies (Lei 10.260/01) tem status de Lei Ordinária. E, sendo válida a própria instituição do Fies por Lei Ordinária, a lei instituidora pode, em princípio, autorizar ao MEC a edição de regulamento dispor sobre as regras de seleção de estudantes aptos ao financiamento estudantil, como o fez em seu art. 3º, 1º, I.Neste particular e com base nos mesmos fundamentos acima declinados, a invocada lesão ao art. 165, 9º, II, da CF, não prospera, uma vez que a Lei 10.260/2001, como dito, aparentemente não restringiu o acesso ao Fies àqueles que foram aprovados no vestibular da IES.Ademais, conforme expressa previsão contida na Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, a IES deverá, dentre outros requisitos, assinar Termo de Participação no processo seletivo do Fies, no qual constará a proposta de oferta de vagas, que deverá considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os percentuais apontados, de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, sendo que o deferimento da liminar, conforme pleiteada, violaria, ao que tudo indica, esta regra, já que poderia conceder à IES um número maior de vagas do que o conceito obtido no Sinaes.De todo o exposto, INDEFIRO o pleito de tutela requerido.Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos.Ao SEDI para incluir no polo passivo o FNDE, conforme indicado na inicial.Após, cite-se.Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.R.I.

0009003-92.2016.403.6112 - LUIS GUILHERME DE LOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODOY X RAFAELA SONCIN UNGARI X TAINARA GONCALVES DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDEAL e do FNDE, por meio do qual a parte autora visa sua inscrição e consequente contratação no FIES. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, do Ministério da Educação, que teria desrespeitado as disposições contidas na Lei 10.260/2001 e na Lei 4.320/1964. Sumariados, decisão. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCP, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Neste exame preliminar, ao contrário do afirmado pela parte autora, não vislumbro ilegalidade na Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, do Ministério da Educação, uma vez que editada com fulcro no art. 3º, 1º, I, da Lei 10.260/2001, que expressamente determina caber ao MEC a edição de regulamento disposto acerca das regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. A Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, ao definir que a seleção de estudantes dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - Fies Seleção, não violou, a princípio, a disposição contida no art. 1º, da Lei 10.260/2001 de concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, tendo em conta que ao se referir a estudantes regularmente matriculados a Lei aparentemente não restringiu o acesso ao Fies àqueles que foram aprovados no vestibular da IES. Ressalto que a própria Lei que instituiu o Fies (Lei 10.260/01) tem status de Lei Ordinária. E, sendo válida a própria instituição do Fies por Lei Ordinária, a lei instituidora pode, em princípio, autorizar ao MEC a edição de regulamento disposto sobre as regras de seleção de estudantes aptos ao financiamento estudantil, como o fez em seu art. 3º, 1º, I. Neste particular e com base nos mesmos fundamentos acima declinados, a invocada lesão ao art. 165, 9º, II, da CF, não prospera, uma vez que a Lei 10.260/2001, como dito, aparentemente não restringiu o acesso ao Fies àqueles que foram aprovados no vestibular da IES. Ademais, conforme expressa previsão contida na Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, a IES deverá, dentre outros requisitos, assinar Termo de Participação no processo seletivo do Fies, no qual constará a proposta de oferta de vagas, que deverá considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os percentuais apontados, de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, sendo que o deferimento da liminar, conforme pleiteada, violaria, ao que tudo indica, esta regra, já que poderia conceder à IES um número maior de vagas do que o número de vagas do Fies em desacordo com o conceito obtido no Sinaes. De todo o exposto, INDEFIRO o pleito de tutela requerido. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Ao SEDI para incluir no polo passivo o FNDE, conforme indicado na inicial. Após, cite-se. Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0009078-34.2016.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS (SP062794 - SOLANGE ROSANGELA VALDRIGHI E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS

Vistos. Considerando o disposto no artigo 286, I, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção por dependência ao feito nº 0008582-05.2016.403.6112. Int.

0009187-48.2016.403.6112 - MAURICIO AMORIM DUARTE (SP362949 - LUCIANA PALMIERI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. MAURÍCIO AMORIM DUARTE, ajuiza ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de empréstimo, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas. Em sede de tutela de urgência requer a exclusão ou o não lançamento de seu nome nos cadastros de órgãos de restrições, sobretudo SERASA, SCPC e CADIN. Juntou procuração e documentos (fs. 21/57). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCP, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil. Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETTI, DJe 02/02/2010). Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Considerando o teor do Ofício nº 36/2016/JURIR/8U, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007923-69.2011.403.6112 - LOURDES RIBEIRO DA COSTA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER o QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO

000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO (SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial. Sem prejuízo, espere-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 982, intimando-se o perito nomeado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009069-72.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-30.2016.403.6112) CLAUDETE APARECIDA ROSSI (SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fs. 49/54 como emenda à inicial. Esclareça a parte autora, com a juntada de documentos comprobatórios, os valores que alega bloqueados, tendo em vista que divergentes do detalhamento de fl. 44/47. Sem prejuízo, cite-se a CEF, intimando-a para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o pedido de fs. 49/54. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada e considerando que não é legível o extrato de fl. 404, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses. Com a juntada dos extratos dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5) - UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO - ESPOLIO X CONCEICAO LOPES ESPOSITO - ESPOLIO (SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Fls. 573/576: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003279-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO

Fl. 125: indefiro a citação por edital, tendo em vista que ainda não houve o retorno da carta precatória expedida à fl. 119.

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE (SP191848 - AUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h00min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CALABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Tendo em vista que até a presente data não foi devolvido o aviso de recebimento da intimação de fl. 124, reitere-se a intimação. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fs. 138/139, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado regularize o registro do imóvel penhorado, sob pena de desconstituição da penhora. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

0004296-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GUILHERME M F BERTI - EPP X GUILHERME MANOEL FERRON BERTI

Fl. 137: indefiro, tendo em vista que a diligência já foi realizada (fs. 131/134). Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003891-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos ofícios de fs. 81/91 e 92/101. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 56. Int.

0005605-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP351910 - JULIANA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fl. 124: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0006642-39.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X RAFAEL DUVEZA X ANTONIO DUVEZA FILHO

Fl. 100: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0000537-12.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO LUDGERIO DA SILVA

Fl. 57: defiro. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 56.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002846-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Aguarde-se a juntada de demonstrativo de débito atualizado.Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006183-03.2016.403.6112 - ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de pedido liminar em sede de mandado de segurança impetrado por ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, no qual se objetiva o desbloqueio e imediata disponibilidade do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.877.635-0. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/33). Aduz, em síntese, que o benefício previdenciário que recebia em razão de decisão judicial proferida no feito de nº 0000750-45.2014.8.26.0411 foi indevidamente bloqueado. O bloqueio teria violado, ainda, o art. 62 da Lei 8.213/91, já que inexistiu processo de reabilitação profissional.O feito foi inicialmente impetrado perante a Justiça Estadual que, de pronto, concedeu a liminar requerida (fl. 34/38).Naquela oportunidade, após ser devidamente intimado, o INSS respondeu que a parte impetrante regularmente recebia o benefício de auxílio-doença NB 548.877.635-0 (fl. 46).O INSS agravou de instrumento contra referida decisão, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo, diante da incompetência absoluta do MM Juízo Estadual (fls. 69/71). A suspensão da decisão foi comunicada ao INSS (fl. 75), que cessou o benefício em questão (fl. 88).Os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária, que ratificou os atos praticados no I. Juízo Estadual (fl. 95), inclusive no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita. A mesma decisão determinou a emenda da inicial.Manifestação do impetrante a fls. 96/120.Após o cumprimento da decisão de fl. 122, determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestar as informações de direito, bem como a ciência do representante legal do INSS (fl. 125).As informações foram prestadas a fls. 133/210.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Compulsando os autos, verifico que o impetrante, em 2011, ingressou com demanda previdenciária perante a Justiça Estadual em Pacaembu-SP (processo com número de origem 11.00000453 e de número 0032878-75.2013.4.03.9999 perante o E. TRF da 3ª Região), tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 29/6/2011 (DIB), conforme se verifica dos documentos de fls. 187/191.A decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região no referido feito transitou em julgado em 22/11/2013, de acordo com consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual.Destaco que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região expressamente salientou que a Autarquia Previdenciária deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 18/2/2014, o INSS, com base no art. 71 da Lei 8.212/1991, comunicou ao impetrante que a reavaliação médica pericial constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 183).A questão foi submetida ao Procurador Federal responsável para parecer, conforme ofício de fl. 184.Em seu parecer, o Procurador Federal expressamente consignou que não seria possível a cessação do benefício do impetrante por dois motivos: necessidade de encaminhamento do impetrante ao SRP para avaliação por equipe multidisciplinar, diante da determinação contida na referida decisão judicial proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no feito de número 0032878-75.2013.4.03.9999; e em razão de decisão liminar proferida no feito nº 0000750-45.2014.8.26.0411.É que, diante da notícia de que seu benefício seria cessado, o impetrante ajuizou nova ação previdenciária, que recebeu o nº 0000750-45.2014.8.26.0411 (fls. 101/103 e fls. 119/120).Neste feito, reconheceu-se o direito do impetrante de manutenção do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 548.877.635-0), com DIB em 14/3/2014. A decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida em 14/12/2015, transitou em julgado em 11/2/2016.Em 7/1/2016, diante da notícia de que houve o bloqueio de seu benefício previdenciário, o impetrante ajuizou este writ, aduzindo, conforme acima narrado, que a Gerência Executiva do INSS teria violado a determinação judicial contida no feito de nº 0000750-45.2014.8.26.0411; e, ainda, teria violado o art. 62 da Lei 8.213/91, já que inexistiu processo de reabilitação profissional.Pois bem:Da evolução dos fatos acima narrados, depreende-se que o INSS, em janeiro de 2016, indevidamente bloqueou o benefício previdenciário de titularidade do impetrante, conforme documento de fl. 32, fato que motivou a decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu-SP, conforme cópia de fls. 34/38.Apesar de o INSS ter informado que, de acordo com seu sistema, o impetrante vinha regularmente recebendo o benefício NB 548.877.635-0 (fl. 46), o documento de fl. 32 comprovou o bloqueio, em 4 de janeiro de 2016, do valor pago, evidenciando a irregularidade do procedimento adotado, uma vez que o documento de fl. 33, também de 4 de janeiro de 2016, informa que o não comparecimento à Reabilitação Profissional é que acarretaria a suspensão do benefício.Ademais, apesar de a Autarquia Previdenciária poder realizar perícias periódicas para verificar a manutenção ou não da incapacidade do impetrante - conforme ressalva expressa da decisão judicial proferida no feito nº 0000750-45.2014.8.26.0411, fl. 120 -, inexistiu nos autos qualquer comprovação de que o impetrante foi submetido, após referida decisão, à nova avaliação médica administrativa, situação que também indica, nesta análise sumária, a ilegalidade da cessação do benefício do impetrante NB 548.877.635-0. Nessa ordem de ideias, vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança do direito necessária à concessão da medida liminar almejada. DEFIRO, pois, o pleito de liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício do impetrante NB 548.877.635-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de restabelecimento do benefício nº 548.877.635-0.Após, ao Ministério Público Federal para seu parecer.Por fim, conclusos para sentença.

PETICAO

0005621-91.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-62.2015.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AMANDA DE BRITO RANGEL PEREIRA X FABIANA COSTA FAEDA X LARISSA SILVA DOS SANTOS X NATALIA ALVES DA SILVA REI X RAFAELA FURLANI STRUMINSKI X LETICIA PRADO E SILVA(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta esta impugnação ao pedido de assistência requerido por Amanda de Brito Rangel Pereira e outros, na qual sustenta a impossibilidade do pedido de assistência de fls. 967/990, pois a decisão de fls. 439 e seguintes, proferida no feito principal, garantiu a permanência no curso de medicina da UNOESTE apenas dos alunos que se submeteram ao vestibular de inverno/2015 e aqueles que ingressaram por força de decisão judicial ou por meio regular (administrativo) até a data de 1º/12/2015, obstando o ingresso de novos alunos com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM. Sustenta, ainda, que diante do término letivo ao qual se referia a ação principal, a situação se consolidou, sendo inviável a inclusão de novas postulações de financiamento com base em períodos pretéritos.Os interessados se manifestaram a fls. 154/158. Sustentam que foram classificados no processo seletivo do FIES, referente ao 2º semestre do ano letivo de 2015 e que foram pré-selecionados para o curso integral de Medicina da UNOESTE, tendo em vista as notas obtidas no ENEM. Apontam que após as decisões antecipatórias proferidas na ação principal, foram convocadas para se matricularem no referido curso de Medicina, mas que, porém, seus pedidos de matrícula foram indeferidos em razão da decisão proferida na ação principal. Diante do indeferimento, impetraram mandado de segurança, que foi extinto sem resolução do mérito. Assim, diante desta situação fática, postulam seu ingresso como assistentes e requerem a improcedência do pedido formulado pelo MPF, autor da ação principal (ACP nº 0006052-62.2015.403.6112).O FNDE, por meio da manifestação de fl. 160 requereu a procedência da impugnação, ante a insuficiência de elementos que comprovem a presença dos requisitos autorizadores grafados no artigo 119 e seguintes do Código de Processo Civil.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.No caso, vislumbro relevância suficiente nos fundamentos lançados pelo Ministério Público Federal para acolher a impugnação e afastar o pedido de assistência formulado. Com efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo MPF na ACP nº 0006052-62.2015.403.6112, proferida em 1º/12/2015, foi expressa em obstar o ingresso de novos alunos com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM a partir da referida data, conforme se verifica dos documentos de fls. 54/73.Referida decisão garantiu a permanência no curso de medicina da IES, com início no segundo semestre de 2015, dos alunos que se submeteram ao vestibular da Universidade e daqueles que ingressaram por força de decisão judicial ou por meio administrativo regular até a data de sua prolação, em 1º/12/2015, obstando o ingresso de novos alunos com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM a partir da referida data.Naquela oportunidade, entendeu-se por bem estabelecer uma linha de corte para compatibilizar os direitos daqueles que se submeteram ao vestibular da Universidade e daqueles que ingressaram por força de decisão judicial ou por meio administrativo, tendo em conta a confusão criada com a alteração das normas de acesso ao financiamento estudantil, em meio ao processo seletivo da Universidade, o que, pelo que se observou, em parte decorreu da falta de cuidado do MEC em estabelecer normas de transição para o acesso ao FIES e de outra parte em relação à própria IES, que, mesmo ciente, em 03.07.2015, do preenchimento das vagas pelo processo seletivo próprio, solicitou, em 17.07.2015, vagas para o FIES em consonância com a nova sistemática.Portanto, quando do pedido de ingresso na condição de assistentes, a decisão que antecipou os efeitos da tutela no feito principal já havia se consolidado, situação que juridicamente impossibilita o pedido formulado. Assim sendo, acolho a impugnação apresentada e indefiro o pleito de assistência requerido.Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002815-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002815-8) - SANTA MARINA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X SANTA MARINA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001272-65.2004.403.6112 (2004.61.12.001272-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001439-48.2005.403.6112 (2005.61.12.001439-6) - LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RYOITI SUWA

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Providencia a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, com a juntada de substabelecimento da subscritora de fl. 149 ou instrumento de procuração ad judicium com poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARCOS CAMERO X PEDRO LEMES DE ALVARENGA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X MARIA ROSANGELA SANTOS DE ALVARENGA(SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4) - COSME MOURA DO AMARAL X CARMEN VALENTINA VILELA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 177/192).No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevida manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003767-72.2010.403.6112 - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X JOAO LEONARDO DA COSTA X JOSE LEONARDO DA COSTA X ISABEL CRISTINA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005012-84.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006097-08.2011.403.6112 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001487-26.2013.403.6112 - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevida manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevida manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005451-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/147: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008353-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Fl 288: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0000389-69.2014.403.6112 - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito à decisão de fl. 322, tendo em vista que o INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 330/340).Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a determinação de fl. 112.Int.

0000540-64.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIDIER MANSANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIDIER MANSANO FILHO

Fl 46: indefiro, pois já houve a pesquisa de bens pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009978-56.2012.403.6112 - HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Fl 397/398: não conheço do pedido de cancelamento do mandado de manutenção expedido por falta de competência, uma vez que eventual efeito suspensivo da antecipação da tutela concedida na sentença deve ser requerido ao órgão recursal (art. 1.012, parágrafo terceiro, do NCPC).

0008640-08.2016.403.6112 - ANALIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP136789 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Solicite-se ao SEDI a inclusão do INCRA como assistente litisconsorcial da parte autora.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem as partes, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretendem que sejam ouvidas em Juízo.Int.

0009270-64.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TRAJANO DA SILVA

Vistos, em despacho.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que o réu não adimpliu com os encargos ajustados.Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.Decido. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 17/20) indica que foram entregues notificações ao arrendatário, visando à quitação das prestações e despesas de seu contrato de financiamento celebrado, sob pena ser promovida a reintegração de posse do imóvel, mas o arrendatário não promoveu o pagamento.A despeito disso, por ora, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida.Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada.Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré.Cite-se.Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009267-12.2016.403.6112 - MILTON MANGUEIRA DE LIMA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 721 e seguintes do CPC. Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013148-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013148-8) - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO X ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X HELENA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ROMAR HERMES DO NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0002065-18.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o interesse público envolvido na presente demanda, encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos. Havendo retificação dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ratificação, retornem os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005497-11.2016.403.6112 - OSVALDO FOGLIA JUNIOR(MS016281 - LUCELIA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência de natureza cautelar formulado por OSVALDO FOGLIA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual busca a suspensão de leilão do imóvel objeto do contrato nº 8.0337.6766888-0, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, livro 2, matrícula nº 40.171. Aduz que, em 15/02/2006, o Sr. Eder Lorente de Oliveira, firmou com a ré o contrato nº 8.0337.6766888-0, para aquisição, mediante financiamento bancário, de um imóvel residencial situado na Estrada Colônia Mineira, 431, casa 11, quadra F, Condomínio Residencial Primavera, objeto da matrícula nº 40171, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, cuja certidão imobiliária consta às fls. 22/23. Esclarece que o Sr. Eder, em 29/07/2011, vendeu o imóvel para o autor por meio do contrato de compra e venda encartado a fls. 18/19 destes autos, ficando estabelecido que o comprador estava ciente da existência do financiamento junto a CEF, responsabilizando-se pela quitação do restante do financiamento e que qualquer encargo ou dívida anterior à assinatura do contrato de compra e venda seria de responsabilidade do vendedor (Sr. Eder). Informa, ainda, que o Sr. Eder assinou uma procuração, lavrada em cartório, dando poderes para o autor representá-lo junto à CEF, inclusive com poderes para contratar advogados e outorgar-lhes poderes contidos nas cláusulas AD-JUDICIAL e ET-EXTRA para o foro em geral ou fora dele (fls. 20/21) e que, desde a assinatura do contrato em 29/07/2011, mediante a apresentação de tal procuração, sempre retirou os boletos bancários em agência de CEF para efetuar os pagamentos das parcelas do financiamento em discussão, até que no dia 14/07/2015 foi informado que não poderia ter acesso ao boleto de pagamento, pois sua procuração não lhe dava poderes para tirar o boleto e que não tinha legitimidade para efetuar os pagamentos. Alega que lhe informaram para aguardar uma resposta da agência de origem do contrato, de Presidente Prudente/SP, sem estipulação de prazo. Argumenta, ainda, que todos os meses tentava obter uma resposta da ré, sem sucesso. Porém, em março/2016, quando compareceu a uma Agência da CEF foi informado que a instituição financeira havia adjudicado o imóvel por falta de pagamento. Posteriormente, foi informado que o imóvel seguiria para leilão e que poderia reaver o bem por meio de arrematação no leilão a ser realizado. Destaca que pagou o valor das parcelas desde julho de 2011 até julho de 2015, próximo da quitação do bem, já tendo sido pago, até julho de 2015, o valor total de R\$ 118.865,18 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), sendo o saldo devedor de R\$ 22.962,06 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos). Narra que, em ação ajuizada por sua ex-companheira, restou determinado que o imóvel em questão fosse destinado à filha comum do casal, menor impúbere, conforme cópia da r. sentença judicial proferida nos autos de nº 4000097-87.2013.8.26.0482, na qual lhe foi imposta a obrigação de quitar o financiamento junto à CEF com a finalidade de se viabilizar a transferência de titularidade para sua filha (fls. 26/33). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Após o cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 36, conforme manifestações de fls. 37/41 e de fl. 43, a decisão de fl. 44 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, retificou o valor atribuído à causa, recebeu a petição de fls. 37/41 como emenda à inicial e determinou a citação da CEF. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 51/66. Em sede de defesa preliminar, sustenta a ausência de legitimidade ativa, bem como a ausência de interesse de agir. Ainda em sede de defesa preliminar, defende a violação do art. 305, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a indicação da lide principal e seu fundamento. No mérito, sustenta a ausência dos pressupostos legais à concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar. Juntou procuração e documentos (fls. 67/108). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Midiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312). Neste exame preliminar, verifico a probabilidade necessária para o fim de se deferir a tutela cautelar requerida de resguardar o resultado útil do processo. Analisando os autos, verifico que a inadimplência levantada pela CEF iniciou-se a partir do momento em que o requerente ficou impossibilitado de retirar o boleto para pagamento das parcelas do financiamento, em 15/7/2015, conforme inicialmente indicado e confirmado a fl. 54, pela CEF, em sua defesa. No ponto, o requerente junta aos autos procuração que lhe foi outorgada pelo Sr. Eder Lorente de Oliveira, na qual, dentre outros poderes, consta o de efetuar pagamento de valor residual, o de tratar de todos os assuntos e interesses relacionados com o referido imóvel, bem como poderes para contratar advogados e outorgar-lhes poderes contidos nas cláusulas AD-JUDICIAL e ET-EXTRA para o foro em geral ou fora dele, referente ao imóvel objeto desta ação, situação que, nesta análise sumária, indica ter o requerente legitimidade ativa e interesse processual para judicialmente buscar solucionar as questões apontadas pelas partes. Destaco, por fim, que a inadimplência não deve ser considerada de forma isolada, mas no contexto apresentado nos autos, sendo mais útil, para ambas as partes - bem como para a filha do requerente -, a satisfação da obrigação que o desfazimento do contrato, salientando-se que a moradia está abrigada pela Constituição Federal, no seu art. 5º, como direito e garantia fundamental, finalidade que deve ser perseguida, ao meu ver, no caso em análise. A existência do perigo de dano decorre da iminente possibilidade de o imóvel objeto desta demanda ser leiloado. Assim sendo, nos termos dos artigos 300 e 301, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR para o fim de suspender a realização do leilão do imóvel descrito na matrícula nº 40.171, no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-55.2014.403.6102 - ALESSANDRO HIRATA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/69: depreque-se a oitiva das testemunhas, como requerido. Fica cancelada a audiência designada às fls. 66/66v. Com a vinda da carta precatória, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010076-32.2016.403.6102 - VIVIAN DA COSTA CLARETE(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Vivan da Costa Clarete ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, com o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré, compensando os valores que serão depositados com as parcelas em aberto, bem ainda, a nulidade das cláusulas abusivas (cláusulas décima sétima, décima oitava e décima nova), referente ao contrato de financiamento imobiliário de n. 1.444.0054781-6. Informa que celebrou o contrato de financiamento imobiliário em 06.07.2012, no valor de R\$ 95.000,00, no regime de alienação fiduciária da lei n. 9.514/97 e vinha realizando o pagamento das prestações regularmente até abril de 2015. A partir de agosto de 2015 ficou impossibilitada de honrar o compromisso, acumulando algumas prestações. Tentou acordo com a CEF, que restou infrutífero, tendo sido iniciado o procedimento de execução extrajudicial, com a consolidação da propriedade em nome da CEF em 07.06.2016. Sustenta, no entanto, que não foi intimada, tomando conhecimento da consolidação apenas pelo engenheiro da CEF que compareceu ao local para tirar fotos, em 10.08.2016. A Defensoria Pública da União enviou ofício à CEF para verificar a possibilidade de acordo, porém, foi informada da impossibilidade de renegociação após a consolidação da propriedade em favor do credor no CRI. Além da falta de intimações, alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da garantia do direito à moradia, que cumpre função social, revelando-se imperiosa a manutenção possessória da autora no imóvel juntamente com sua filha menor de idade, pelo que requer a manifestação do Ministério Público Federal. Invoca a teoria da imprevisão, diante do seu desemprego, requer, também, a consignação de parte do valor cobrado para demonstrar sua boa-fé, dando continuidade à relação contratual. Em sede tutela antecipada, pleiteia a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a concorrência pública, bem como que se abstenha de realizar qualquer ato que implique a manutenção do imóvel a terceiros, sob pena de multa diária, com a manutenção na posse do bem até o final da presente ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/45). É a síntese do necessário. DECIDO. 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2 - Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O imóvel objeto desta ação foi adquirido pelo requerente nos termos da Lei nº 9.514/97, ou seja, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, sendo esta a legislação aplicável. De sorte que, em caso de inadimplência e não purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em nome da credora fiduciária - Caixa Econômica Federal. Pois bem, sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004) A constitucionalidade do artigo 26 da Lei 9.514/97, assim como as disposições atinentes à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, tem sido abonada pela jurisprudência, inclusive, do TRF desta Região. Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...) - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal.(...)(TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a averbação mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)Ocorre que, no caso dos autos, informou a autora que não foi notificada a purgar a mora, não tendo sequer tomado ciência do início do procedimento de execução extrajudicial pela CEF. Em resposta ao ofício encaminhado pela D.P.U. sobre a possibilidade de acordo, informou a CEF que o mutuário estava em atraso desde 06.08.2015, tendo seu contrato sido marcado no sistema em 06.11.2015 para início da execução. Informou, ainda, que o cartório realizou três tentativas de intimação pessoal dos devedores, mas não os localizou, nem houve atendimento aos pedidos de comparecimento ao cartório, tendo sido realizada a intimação por edital, e, decorrido o prazo legal sem pagamento, foram constituídos em mora, com a consequente consolidação da propriedade em nome da CEF, após o recolhimento do ITBI (fls. 41/42). Porém, que não foi esta a informação transcrita na averbação lançada na matrícula do imóvel (fls. 45). Segundo constatou, os mutuários não atenderam a intimação para pagar a dívida, ficando consolidada a propriedade em nome da CEF. Diante da contradição das informações acerca da realização da notificação dos fiduciários e da afirmação da autora de que não foi intimada, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF e impedir qualquer ato de alienação do imóvel. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do imóvel. A respeito da necessidade de notificação pessoal do devedor fiduciante, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA PURGAR A MORA. ART. 26 DA LEI 9.514/97. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A questão discutida na ação originária versa sobre pedido de suspensão da alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado entre a autora, ora agravante, e a CEF, em virtude de descumprimento de cláusula contratual que previa rescisão contratual nos casos de inadimplimento por parte do fiduciante/devedor. II - A despeito da cláusula décima oitava do contrato de compra e venda firmado pelas partes ter estipulado algumas formas de intimação do fiduciante, o art. 26 da Lei 9.514/97 prevê os procedimentos necessários a possibilitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor da fiduciária/credora. III - Nesse consectário, observa-se que a notificação pessoal do fiduciante constitui condição sine qua non ao aperfeiçoamento da consolidação da propriedade em prol do fiduciário. Repre-se que a decisão agravada não menciona que a autora tenha sido devidamente intimada. Pelo contrário, diz que não há essa prova nos autos e que seria ônus da requerente a comprovação de que tal ato tenha ocorrido. IV - Há, indubitavelmente, indícios de descumprimento aos termos avençados no contrato de compra e venda em discussão decorrente do inadimplimento por parte da devedora. Todavia, não restou devidamente configurado nos autos que a devedora fiduciante tenha sido pessoalmente notificada para purgar a mora. Não obstante, nada impede que, vencida a fase do contraditório na ação principal, possa ser conferido ao credor/fiduciário o direito a ser reintegrado no imóvel objeto do contrato e de poder aliená-lo a terceiros. Precedentes: AC 200581000158105, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:26/09/2008 - Página:1109 - Nº:187; AC 00083446220104058400, Desembargadora Federal Nicéia Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/04/2012 - Página:371; AC 200451010091492, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/05/2012 - Página:297/298; AC 20043300093271, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2011 PÁGINA:115; TRF5. Decisão unânime na AC 519522/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Data Julgamento 17/05/2011. Publicações/Fonte: DJE 19/05/2011, p. 582. V - Exsurge o dano de difícil reparação milita em favor da autora pois, diante do inequívoco conflito entre os interesses expostos, cumpre ao juiz fazer preponderar aquele que no caso concreto atenda aos critérios de justiça e razoabilidade, conferindo-lhe, assim, a respectiva tutela. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para suspender o prosseguimento de alienação do imóvel, mantendo-a na posse do mesmo, até que se comprovare se a autora, ora agravante, foi devidamente intimada para purgar a mora, em cumprimento ao art. 26 da Lei 9.514/97.(TRF5 - AG 128604 - Quarta Turma - Desembargador Federal Edilson Nobre, decisão disponibilizada no DJE de 22.01.2012, pág. 652)Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n. 10.785, do Registro de Imóveis e Anexos de Jardíópolis, e impedir que a CEF leve a efeito qualquer ato tendente a aliená-lo. Intime-se o Setor Jurídico da CEF, dando conhecimento desta decisão pelo meio mais expedito. Sem prejuízo, designo audiência prevista no artigo 334 do Código de processo civil, a ser realizada pela CECON, providenciando a Secretaria seu agendamento, certificando e procedendo as devidas intimações. Autorizo o depósito da quantia oferecida, tal como pleiteado na inicial, e das parcelas que vencerem até a audiência, até mesmo para demonstração de sua boa-fé em quitar o débito. Registre-se. Intimem-se com urgência. Cite-se. Após, analisarei a necessidade da vinda do Ministério Público aos autos.(DATA AGENDADA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 03/11/2016, ÀS 15 HORAS, LOCAL: SALA DE AUDIÊNCIA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DE RIBEIRÃO PRETO- 2ª ANDAR)

0003225-41.2016.403.6113 - ROSANGELA ALVES BOMFIM(SP302445 - ANDREA RUBEM BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ROSÂNGELA ALVES BOMFIM propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela, contra a UNIÃO e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão especial e indenização por dano moral, previstos, respectivamente, nas Leis nº 7.070/82 e nº 12.190/2010, e devidos à pessoa com deficiência física decorrente do uso da talidomida. Alega que é portadora da Síndrome de Talidomida, decorrente do uso do medicamento Talidomida durante a sua gestação, sendo que requereu tais benefícios junto ao INSS em maio/2014, no entanto, a agência local não sabia nem como proceder nesse caso e foi requerendo prazo para se informar a respeito, mas nunca nem mesmo agendou qualquer perícia, ou pedido, enrolando a autora até a presente data sem êxito. Requer a realização da perícia, por médico genético, e deferimento de gratuidade de Justiça. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Pois bem. Não se verifica nos autos prova inequívoca de verossimilhança do direito alegado, haja vista que a própria autora informa que a matéria não foi ainda apreciada pelo INSS no âmbito administrativo e que se faz necessária a realização de perícia judicial por especialista na área de genética. Não há tampouco demonstração de urgência que justifique a concessão da liminar para implantação da pensão. Não obstante, os fatos reclamam providência imediata do Juízo no que se refere à alegada resistência do INSS ao recebimento e processamento do pedido administrativo do benefício (fls. 05, in fine). A lei n. 7.070/82 estabelece: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada um 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Sendo assim, antes que eventual perícia judicial seja determinada, mostra-se imperativa a realização de perícia pelo próprio INSS, na forma da Lei n. 7.070/82. Ante o exposto, com amparo no art. 297 do Código de Processo Civil, e de forma até mesmo a viabilizar eventual reconhecimento administrativo do direito, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova perícia médica prevista no art. 2º da Lei n. 7.070/82 quanto à segurada ROSÂNGELA ALVES BOMFIM. Comunique-se mediante ofício ao INSS acompanhado de cópia integral destes autos. Compete à autora fornecer ao INSS toda a documentação necessária para a realização da perícia, tão logo notificada pela autarquia quanto à data e local do exame médico. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e tramitação prioritária do feito. Registre-se. Intimem-se, a autora, por mandado. Expeça-se ofício ao INSS com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005560-66.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-13.2014.403.6102) MBI TRANSPORTES LTDA X LUCIANO CANDIDO BARBOSA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o aditamento da inicial de fls. 23/27. Fixo o valor da causa em R\$ 29.638,52. Designo o dia 20/10/2016, às 14 horas, audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Cite-se, nos termos do art. 334 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010046-94.2016.403.6102 - LANDCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Providencie o subscritor da inicial a regularização da representação processual, trazendo a ata atualizada de nomeação dos diretores (cf artigo 18, parágrafo terceiro, do Estatuto Social), eis que o mandato dos subscritores de fls. 29 terminou em 29.07.2016 (cf fls. 26/27), nos termos do art. 76, do Código de processo civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado pela impetrante em decorrência do falecimento de Antônio Francé, com quem era casada, ocorrido em 30.08.2016, em razão de ter requerido o benefício administrativamente, em 06.09.2016, mas ter sido agendado apenas para 17.01.2017. Sustenta que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, não podendo aguardar por mais quatro meses para ter o pedido analisado, necessitando os valores para sua manutenção, por ser pessoa idosa e sem condições físicas de trabalhar. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento de liminar para a imediata concessão da pensão. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). É o relatório. Decido. 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, busca a impetrante a concessão do benefício de pensão por morte de seu esposo falecido, alegando o preenchimento dos requisitos necessários. Diz o artigo 74 da Lei 8.213/1991: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De fato, os documentos trazidos (fls. 10/11) demonstram que Antônio Francé era casado com a impetrante, desde 16.07.94 até a data do óbito, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dependência econômica, na forma do artigo 16 4º, da Lei 8.213/1991, por ser presumida. No tocante à condição de segurado, consta no CNIS, conforme consulta cuja juntada determino, que o falecido recebia aposentadoria por invalidez desde 01.11.2011, com cessação na data do óbito, de modo que também se encontra preenchido o requisito da qualidade de segurado. Embora não tenha havido a negativa do INSS na concessão do benefício, presente o interesse processual da impetrante, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 06.09.2016, com agendamento apenas para o dia 17.01.2017. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não me parece razoável a espera de mais de quatro meses para a realização do atendimento, considerando que o benefício pretendido se trata de verba de natureza alimentar, tratando-se de pessoa idosa, mais de sessenta anos de idade (fls. 08-verso). Desta forma, presentes os requisitos necessários, concedo a liminar requerida para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a Maria das Graças do Nascimento, cônjuge do segurado Antônio Francé Ribeiro, desde a data do óbito. Publique-se, registre-se e intime-se. 3 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, bem ainda intime-se a Procuradoria do INSS, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003396-36.2013.403.6102 - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 554 (2 e 3 parágrafo): (...)expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intime-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.(OFICIO REQUISITÓRIO RETIFICADO TEOR 20160000079)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO E SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES BUENO

Tendo em vista a certidão de fl. 211 noticiando que os bens penhoráveis à fl. 150, não mais se encontram na posse do executado, cancelo o leilão designado para o dia 04/10/2016, às 14h. Fl. 200: Defiro o pedido da CEF e determino a intimação do executado para que comprove documentalmente a alienação dos veículos penhorados à fl. 150, uma vez que foram objetos de bloqueio pelo sistema Renajud (restrição-transferência), consoante apontam os extratos de fls. 173/174. Após, com ou sem as informações, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-79.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA - EPP, EDSON RICHARD QUILLES, TATIANA JULIANI

DESPACHO

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas pertinentes.

Por fim, deverá juntar todos os contratos mencionados na inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000047-32.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA HELENA CHIARENTIN CORADINI

DESPACHO

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Helena Chiarentin Coradini, em razão do inadimplemento da parte requerida, relativamente às prestações da taxa de arrendamento e demais despesas decorrentes (IPTU, energia elétrica, água e seguro).

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda.

Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 16 de novembro de 2016, às 15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2016.

DESPACHO

A CEF deverá juntar todos os contratos indicados na inicial, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar com relação à cláusula 12.ª de eleição de foro, do respectivo contrato, na qual estabelece o Foro da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Franca, SP, onde o réu possui conta.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2016.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4379

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007566-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Luciano Francisco Vieira dos Santos Deque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Alto a BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, com endereço na Rua João Pires, n. 141, no município de Monte Alto, SP, nos termos da liminar concedida às f. 20-21. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 2-6, 20-21 e 33-34. A CEF deverá recolher as custas de preparo da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo legal. Int.

0005310-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR TELES DE MENEZES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDEMIR TELES DE MENEZES, objetivando a busca e apreensão do veículo GM Classic Spirit 1.0, ano 2007/2008, cor prata, placa DXR 8471, código RENAVAM 00927116243, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 69449291. A requerente sustenta que: a) em 18.3.2015, o requerido firmou, com o Banco Panamericano, um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo em alienação fiduciária; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) a dívida vencida, atualizada até 26.4.2016, perfaz o montante de R\$ 21.339,01 (vinte e um mil, trezentos e trinta e nove reais e um centavo); e) o devedor foi devidamente constituído em mora. Juntou documentos (f. 5-17). A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo (f. 21-22), que foi efetivada em 25.8.2016, conforme certidão do oficial de justiça (f. 27). O requerido manifestou-se às f. 29-31, sustentando a nulidade da busca e apreensão, uma vez que a Notificação de Cessão de Crédito foi recebida e assinada por terceiro. Juntou documentos às f. 32-34. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à f. 37. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil determina: Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Da análise dos documentos das f. 11-12, verifico que a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora, embora assinada por terceiro, foi dirigida ao endereço constante da Cédula de Crédito Bancário n. 69449291 (f. 7). Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 26.11.2008 e STJ, AGARESP 201401749795, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/03/2015). Anoto, também, que o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, dispõe que a mora do devedor poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura seja do proprietário: Art. 2.º (...) 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014): Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Observo, ainda, que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes (f. 7-10) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 11-12). Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do proprietário fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF, do veículo GM Classic Spirit 1.0, ano 2007/2008, cor prata, placa DXR 8471, código RENAVAM 00927116243. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo art. 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005456-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON GOMES(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 143: Ciências às partes do retorno dos autos da instância superior. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a homologação do acordo à f. 139. Int.

0003413-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JEAN CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007271-64.2011.403.6302 - FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI E SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se dos embargos de declaração das fls. 221-222, interpostos da sentença das fls. 216-217, com base na alegação de que a decisão embargada foi omissa relativamente às alegações das fls. 165-166 e documentos das fls. 167-175. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. No mérito, o recurso deve ser provido, mediante a declaração de que a sujeição à fiscalização de conselho corporativo profissional decorre da mera possibilidade de exercício da atividade declarada no contrato social. O fato de ser ou não colocada em prática essa atividade potencial é irrelevante para obstar a cobrança de valores devidos em decorrência dessa sujeição. Ademais, essa vinculação independe de registro e, reitero, pode decorrer da simples potencialidade do desempenho da atividade declarada. Ante o exposto, dou provimento aos declaratórios, para acrescer a ponderação acima à fundamentação da sentença embargada, cuja declaração de improcedência é mantida. P. R. I.

0008435-48.2012.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Maniêstêm-se as partes sobre o laudo pericial, às f. 276-364, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento em favor do perito contábil.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

0008661-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LIVIA FIGUEIREDO RODINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Designo audiência para o dia 9.11.2016, às 14 horas, visando à oitiva das testemunhas arroladas à f. 337, devendo a secretária proceder a intimação das testemunhas Eduardo Garcia Gomes e Ana Patrícia Ribeiro Approbato, nos termos do artigo 455, § 4º, inciso III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), por se tratarem de servidores públicos.O advogado da parte autora deverá proceder nos termos do artigo 455 do CPC (Lei n. 13.105/2015), com relação a testemunha Cláudio Crepaldi Leitão.Int.

0008924-85.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE em face da sentença prolatada às f. 270-277, que julgou improcedente o pedido. A embargante sustenta que há contradição no julgado quanto à contagem do prazo prescricional e omissão em relação à alegação de excesso praticado pela embargada no que tange aos valores exigidos com base na tabela TUNEP (f. 281).É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Ao contrário do alegado pela embargante, constou da sentença que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde tem previsão legal, configurando instituto distinto da reparação por enriquecimento sem causa e da reparação civil. O julgado fundamentou, ainda, a aplicação do prazo prescricional quinquenal e seu termo inicial (f. 271-273), não havendo a contradição mencionada.Quanto aos valores exigidos com base na tabela TUNEP, tampouco verifico a omissão apontada. A sentença embargada consignou que os valores constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas e que toda e qualquer alegação de ilegalidade no que diz respeito à referida tabela deve ser afastada. Destacou, ainda, que os valores abrangem procedimentos, bem como todas as ações necessárias ao pronto-atendimento do paciente (f. 277).Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão nela exarada.Observo que a embargante pretende a alteração da sentença conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma do julgado, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002583-09.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se em 6 de fevereiro de 2017, às 14 horas.

0000073-68.2014.403.6302 - OSWALDO PIREX X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS PIREX(SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X THIAGO DOS SANTOS PIREX(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCELA DE SOUZA PIREX(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

REPUBLICAÇÃO DE ESPACHO DA F. 228: Ciência às partes da redistribuição do feito. Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas devidas.O SEDI deverá proceder a retificação na distribuição, mediante a substituição do falecido Oswaldo Pires pela viúva Rosângela Aparecida dos Santos Pires e pelo filho Thiago Dos Santos Pires, na qualidade de sucessores. O SEDI deverá cadastrar a filha Marcela de Souza Pires como assistente da União.Int.DESPACHO DA F. 264: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.O SEDI deverá proceder a retificação do valor da causa.Dê-se vista à União dos documentos juntados, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105).As partes deverão especificar, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, deverão individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de indeferimento da realização da oitiva.

0006032-04.2015.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO, visando à anulação do auto de infração n. 007/SIPOA/DDA/SFA-SP/2012-SIF 3655, lavrado por órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.A parte autora aduz, em síntese, que: a) em meados do ano de 2012, foi autuada por fiscais do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, por não ter instalado, em seu estabelecimento comercial, um dosador de cloro; b) apresentou defesa, na esfera administrativa, demonstrando que, em fiscalizações anteriores, foi constatado que não havia necessidade de instalação daquele dosador porque a água que utiliza em suas atividades estava adequada aos respectivos padrões; c) em 19.7.2012, instalou o dosador de cloro; d) mesmo sem motivo, a autuação foi mantida; e) o débito decorrente da autuação foi inscrito em dívida ativa; e f) o título foi levado a protesto.Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suste os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa que decorreu da mencionada infração e suspenda a exigibilidade do mencionado título.Foram juntados documentos (f. 11-58).Em atendimento ao despacho de regularização da f. 63, a parte autora manifestou-se, apresentando documento (f. 65-69).A decisão das f. 71-72 indeferiu a tutela provisória pleiteada.Citada, a União apresentou a contestação e os documentos das f. 76-82, o que ensejou nova manifestação da parte autora, às f. 88-90.É o relatório.Decido.A parte autora almeja a anulação do auto de infração n. 007/SIPOA/DDA/SFA-SP/2012-SIF 3655, lavrado por órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Segundo o documento da f. 26, a autuação decorreu do descumprimento da determinação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, referente à instalação de dosador de cloro.O Decreto n. 30.691/1952 aprovou o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, que estabeleceu:Art. 102. Ficam os proprietários de estabelecimentos obrigados a: I - Observar e fazer observar todas as exigências contidas no presente Regulamento;(omissão)Art. 880. Aos infratores de dispositivos do presente Regulamento e de atos complementares e instruções que forem expedidas podem ser aplicadas as seguintes penalidades:a) multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)(omissão)Art. 890. O infrator uma vez multado terá 72 (setenta e duas) horas para efetuar o pagamento da multa e exibir ao servidor da D. I. P. O. A. o competente comprovante de recolhimento à repartição arrecadadora federal.(omissão)Art. 919. Aos estabelecimentos registrados ou com Inspeção Federal a título precário que estejam em desacordo com as prescrições do presente Regulamento, a D. I. P. O. A. fará as exigências de adaptação concedendo-lhes um prazo razoável para cumprimento dessas exigências.Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que tenham sido renixados (sic) os melhoramentos exigidos, será casado o registro ou retirada a Inspeção Federal, ficando o estabelecimento impedido de fazer comércio interestadual ou internacional.LA Lei n. 7.889/1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, prevê:Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior; III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas; IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas. Segundo as normas citadas, a Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal concederá prazo para que os estabelecimentos cumpram as exigências necessárias à adequação de suas atividades ao regulamento vigente. Findo o prazo concedido sem que as exigências tenham sido atendidas, caberá imposição de penalidade. E, quando multado, o infrator terá 72 (setenta e duas) horas para pagar a multa.No caso dos autos, verifico que, em 30.9.2011, a Assessoria de Carnes do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal foi informada de que, para evidenciar o controle efetuado pela parte autora, em relação às inconformidades constatadas em auditoria realizada, era necessária cópia dos registros do monitoramento feito para o controle da água de abastecimento, nos últimos 30 (trinta) dias (f. 80). Em 1.º.2.2012, aquela mesma assessoria consignou que a empresa autora não possui controles suficientes que possam eximi-la da obrigatoriedade de possuir um dosador de cloro para sanitização da água utilizada na indústria, razão pela qual lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que instalasse o referido dosador (f. 81). Em 31.5.2012, a mesma assessoria informou à chefe do órgão: o descumprimento, pela empresa autora, da determinação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal; a lavratura do respectivo auto de infração; e a necessidade da instalação do dosador de cloro (f. 82).O auto de infração n. 007/SIPOA/DDA/SFA-SP/2012 foi lavrado em 31.5.2012, sendo que o autuado foi cientificado em 25.7.2012 (f. 31-32). Cabe destacar que, estranhamente, o documento apresentado à f. 29, que impugna o mencionado auto de infração e notícia a instalação do dosador de cloro, é de 19.7.2012, data anterior àquela em que tomou ciência da lavratura do auto de infração.Não obstante a defesa com data de 19.7.2012, os documentos acostados aos autos não demonstram a data em que o dosador de cloro foi efetivamente instalado pela empresa autora. No entanto, referidos documentos permitem a conclusão de que foi em data posterior ao termo final do prazo que lhe foi concedido para cumprir aquela exigência (f. 82).Ademais, diversamente do que alegou às f. 6-7, conforme já assinalado em decisão anterior, a parte autora não apresentou documentos que comprovassem que, em fiscalizações anteriores (procedimentos administrativos n. 21052.013643/2006-81 e n. 21052.009935/2007-09), após a análise da água que utilizava, teria ficado constatado que não havia necessidade de instalação de dosador de cloro.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2.º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007824-90.2015.403.6102 - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a restituição ou compensação dos valores que a autora reputa indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. A autora afirma, em síntese, que: a) recolhe a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001; b) referida contribuição é devida em casos de demissão sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; c) a contribuição teve por finalidade viabilizar a correta atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que sofreram expurgos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; d) atualmente, o produto da arrecadação está sendo utilizado para finalidade diversa daquela para a qual foi instituída. Em sede de tutela provisória, pleiteou a suspensão da exigibilidade da contribuição. Foram juntados documentos (f. 16-43). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 45, a parte autora manifestou-se, apresentando documentos, às f. 54-57. A tutela provisória foi indeferida (f. 59-60). Citada, a União apresentou resposta, requerendo a improcedência do pedido (f. 66-70). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001. A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude do reconhecimento, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, do direito à correção monetária decorrente de expurgos inflacionários. Uma das contribuições extinguiu-se depois de expirado seu prazo de vigência, de sessenta meses (2.º, art. 2.º, LC n. 110/2001). Anoto, nesta oportunidade, que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.556, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da contribuição questionada (remanescente), desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade. Nesse mesmo sentido, posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 - 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015) No tocante à satisfação da finalidade para a qual foi instituída, observo que a contribuição social em questão não tem finalidade estipulada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (TRF/3.ª Região, AMS 00047913520144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 10.8.2015) Assim, a contribuição questionada só pode ser extinta por meio de lei. Anoto que o excelso Supremo Tribunal Federal, também na ADIn n. 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, consignando que a sua natureza jurídica é de contribuição social, que se enquadra na subespécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem à regência do artigo 149 da Constituição da República. A Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu o 2.º no artigo 149 da Constituição da República, estabelecendo: 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Segundo a norma constitucional mencionada, as contribuições sociais podem ter alíquotas ad valorem incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Quando a norma constitucional pretende limitar as bases de cálculo ou alíquotas tributárias, não utiliza o verbo poder, o qual é empregado em hipóteses de mera faculdade. Dessa forma, a Emenda Constitucional n. 33/2001 não visou restringir a ação do legislador, mas indicou possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo e a alíquota pertinentes. Nesse sentido, e por analogia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (omissão) 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de fato asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (omissão) (TRF/3.ª Região, AMS 00147993220094036105, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 13.7.2012) Cabe destacar, ademais, que uma das possibilidades previstas no 2.º do artigo 149 da Constituição da República é a incidência de contribuição social à alíquota ad valorem, tendo por base o valor da operação. Conforme artigo citado por Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência (2015, p. 151), podem assumir o caráter de operação, o contrato, o respectivo distrato ou sua rescisão ou resolução, a promessa de recompensa, a arrematação, a adjudicação, a remissão, a renúncia, a oferta ao público, a gestão de negócios alheios, a concessão, a permissão ou a autorização e uso de bens públicos ou de serviços públicos, a desapropriação ou qualquer outra limitação pública ao uso da propriedade privada, o pagamento de frete, royalties, prêmios ou verbas salariais etc.; e, porque não, o pagamento de valores decorrentes da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho pelo empregador, ou, ainda, mais precisamente, dos valores devidos ao trabalhador a título FGTS em razão de sua demissão imotivada? (SILVA, Danny Monteiro da. Padece a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar 110, de 2001, de exaurimento de sua finalidade ou de inconstitucionalidade superveniente? RDDT 229/16, out/2014). Nesse contexto, o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em caso de despedida de empregado sem justa causa, caracteriza uma operação que dá ensejo à incidência da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001. Impõe-se, destarte, reconhecer a exigibilidade da contribuição analisada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-62.2016.403.6102 - NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista as informações de fl. 55, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com cópia do referido documento, com as requisições de que, em até 5 (cinco) dias, junte todas as folhas do procedimento administrativo n. 1084050720/2011-9 ali mencionadas, e para que informe as datas de transformação em pagamento e da realização da inscrição nº 80.611.111.328-81. Com a juntada da informação, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

0003885-68.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação. Cite-se o réu.

0004100-44.2016.403.6102 - CAMILO JORGE CURY (SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo autor e pela ré. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação às f. 11-12. Remetidos os autos à Contadoria para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes, o auxiliar do juízo elaborou os cálculos das f. 15-17, o que deu ensejo à manifestação da União da f. 20. Os autos foram remetidos novamente à contadoria do juízo, que elaborou os cálculos das f. 25 e 33, sobre os quais as partes voltaram a se manifestar às f. 28, 30, 36 e 41-45. Finalmente, a contadoria prestou os esclarecimentos da f. 48, o que deu ensejo às manifestações das f. 50 e 55. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à f. 364 dos autos principais e atualizada até outubro de 2013, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 26.479,95 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso da execução, tendo o embargante apurado o valor exequendo no montante de R\$ 21.310,96 (vinte e um mil, trezentos e dez reais e noventa e seis centavos), em outubro de 2013. No entanto, a Contadoria do Juízo, excluindo os valores referentes a honorários advocatícios, já executados, apurou o valor remanescente da execução no importe de R\$ 16.381,04 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos), atualizado até outubro de 2013 (f. 33). A União sustenta que as custas processuais não foram objeto de execução, afirmando que o valor correto é de R\$ 16.019,61 (dezesseis mil, dezesseis reais e sessenta e um centavos) (f. 36 e 50). Todavia, considerando que a demanda foi julgada procedente, as custas processuais devem integrar o valor exequendo em caráter de reembolso (f. 304). Destarte, impõe-se reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo embargado, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 16.381,04 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos), atualizado até outubro de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito da f. 33 para os autos principais n. 12151-40.1999.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000551-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WEBER FERNANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER FERNANDO DA SILVA

Considerando a manifestação da fl. 80, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do instrumento original do contrato, mediante a substituição por cópia. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4380

MONITORIA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa autora Agropecuária Rassi S.A. com relação aos valores à f. 631, conforme requerido na f. 634, tendo em vista a regularização da procuração à f. 644. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0004163-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004163-0) - JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 dias, com relação ao alegado pela União às f. 665-668 e 669-670. Dê-se ciência às partes da penhora realizada às f. 671-672. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR RICARDO BOTOS

F. 402: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDALIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDALIANA LONDE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE MATOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste sobre o despacho da f. 399, conforme requerido à f. 405. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-92.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: VALTER LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante não demonstra porque faria jus ao reconhecimento dos tempos e à aposentadoria, na forma pretendida na inicial.

Não há certeza de que o ato denegatório tenha sido abusivo ou ilegal, tratando-se de decisão fundamentada e ainda sujeita a reanálise.

Ademais, não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (**16.08.2016**).

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO COMUM

0310382-36.1990.403.6102 (90.0310382-8) - MARCELO VIANA SALOMAO X BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO X CARLOS HENRIQUE BOTURA X BEATRIZ WALTHER DE ALMEIDA BOTURA X LUCIA HELENA VIANA SALOMAO X CAROLINA BELLOUBE BARBOSA X ANDRE BELLOUBE BARBOSA X JOSE ELPIDIO BARBOSA X REGINA MARA BELLOUBE BARBOSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Int.

0312379-20.1991.403.6102 (91.0312379-0) - JOSE ALVES LEMOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 170/171: nos termos do artigo 47, caput, da Resolução CJF nº 405/2016, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20110000333 no que pertine ao crédito do coautor José Alves Lemos, com estorno total da importância depositada na conta nº 1500130474996 (Bco do Brasil). Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tomem os autos ao arquivo (findo).

0300780-50.1992.403.6102 (92.0300780-6) - SUPERMERCADO MEALICHE LTDA X PILLIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CHOPEIRAS MEMO LTDA X CEREALISTA BOTELHO LTDA X LACTOFRIOS - DISTRIBUIDORA DE FRIOS, LATICINIOS E TRANSPORTES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 460: concedo novo prazo de 10 (dez) dias às partes para que requeiram o que entenderem de direito. Após, conclusos.

0302369-77.1992.403.6102 (92.0302369-0) - HILDEU ANTONIO DE OLIVEIRA X MAURO ANTONIO BOVO X MARIA LUCIA DIAS KORITIAKI X ADEMIR VANZO X JOAO GUILHERME ROSA FLAVIO DE CASTRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 189/192: nos termos do artigo 47, caput, da Resolução CJF nº 405/2016, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20080001015, no que pertine ao crédito do coautor Ademir Vanzo, com estorno total da importância depositada na conta nº 1181.005.504288325. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tomem os autos ao arquivo (findo).

0302602-74.1992.403.6102 (92.0302602-9) - ANTONIO MARCOS KALUF X STEFAN KORITIAKI X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO LUIZ CAPANELI X ADALBERTO KORITIAKI(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 256/257: nos termos do artigo 47, caput, da Resolução CJF nº 405/2016, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20090000029, no que pertine ao crédito do coautor Alberto Luiz Capanelli, com estorno total da importância depositada na conta nº 1181.005.505170670. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tomem os autos ao arquivo (findo).

0306260-04.1995.403.6102 (95.0306260-8) - MARCOS CIONE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Int.

0305166-84.1996.403.6102 (96.0305166-7) - HIGINO PEREIRA(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Fls. 209/210: comuniquem-se ao i. procurador, Dr(a). MARIA GERTRUDES SIMÃO, OAB/SP 88.705, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000066 (RPV - fl. 206) e 20160000067 (RPV - fl. 207), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0312034-10.1998.403.6102 (98.0312034-4) - VILSON PITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Vistos. Fls. 223 e 380: os pedidos não comportam acolhimento. De fato, de forma expressa, o autor optou pela percepção do benefício concedido administrativamente e desistiu da execução do julgado exarado nestes autos, inclusive do valor das prestações vencidas (fls. 177/178 - grifamos), pleito acolhido pela r. sentença de extinção da execução proferida à fl. 186. Neste particular, a referida sentença passou em julgado, posto que a discussão que se seguiu com o apelo do autor versou, tão-só, a respeito de eventual desconto futuro nas parcelas de seu benefício, a título de compensação. Não há mais espaço, portanto, para a execução de valores vencidos, decorrentes do benefício rejeitado. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo patrono do demandante e ordeno o arquivamento (findo) dos autos. Int.

0079654-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079654-6) - MALULE CALCADOS E ARTIGOS DA MODA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 251/253 e 256, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0007854-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007854-4) - HAMILTON GERALDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 284/286: comuniquem-se ao autor e ao i. procurador que há valores complementares relativos ao Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº 20130000122 (PRC - fl. 261), disponibilizados em contas correntes à ordem dos beneficiários.2. Fls. 277/279: vista ao autor, conforme requerido na petição acostada à fl. 83 dos Embargos à Execução em apenso.3. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 280. Informação de Secretaria: autos retomaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012490-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012490-6) - OSWALDO ALVES VIANA X WALQUIRIA OLIVEIRA DA CUNHA X OSWALDO ALVES VIANA FILHO X CARLA MARIZA SERATTO VIANA X VICTOR PEREIRA CAVASSA ALVES VIANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 856/865 e 867/869, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0003012-30.2000.403.6102 (2000.61.02.003012-6) - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP082603 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 264/265 e 266/267, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0005378-42.2000.403.6102 (2000.61.02.005378-3) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS E SP200454 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

1. Fl. 576: comuniquem-se ao i. procurador, Dr(a). RENI DONATTI, OAB/SC nº 19.796, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20160000065 (RPV - fl. 575), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0009099-60.2004.403.6102 (2004.61.02.009099-2) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 545/582: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034181-85.2012.403.6102, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005910-40.2005.403.6102 (2005.61.02.005910-2) - COFLEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação e da conversão em renda da União, demonstrada à fls. 325/326, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0003037-62.2008.403.6102 (2008.61.02.003037-0) - FABIANA MORAES FARIA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 215/218, 220/221, 223, 225/230 e 232/233, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0007370-57.2008.403.6102 (2008.61.02.007370-7) - DANILO FERREIRA GOMES(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela a autora. 3. Int.

0012707-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012707-8) - JOSE VALTER QUINTINO EUGENIO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fl. 315: comuniquem-se ao i. procurador, Dr(a). SÉRGIO OLIVEIRA DIAS, OAB/SP nº 154.943, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000197 (RPV - fl. 314), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000196 (fl. 313).

0004130-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004130-9) - JOSE EURIPEDES HORACIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 243: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI, OAB/SP nº 225.003, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000181 (RPV - fl. 242), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000180 (fl. 241).

0004586-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004586-8) - EZEQUIEL ROSA BELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0005444-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005444-4) - DIOCESIO RIBEIRO DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEM CERVO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 226/229, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0007085-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007085-1) - OSMAR MENDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fl. 390: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000191 (RPV - fl. 375), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000190 (fl. 374).

0007780-81.2009.403.6102 (2009.61.02.007780-8) - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, ao arquivo (FINDO).

0000997-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000997-0) - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 203 e 209/210, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0002200-36.2010.403.6102 - LUIS ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(tu) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

0005754-76.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO SASSO(SP256580 - FLAVIO HENRIQUE DAVANZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 150/151, 155/156 e 157, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0006828-68.2010.403.6102 - PAULO CESAR ROSA X GABRIEL DOS SANTOS ROSA X MAXUEL DOS SANTOS ROSA X LUCINEIA MACIEL DOS SANTOS ROSA X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 361/364, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0001792-11.2011.403.6102 - JOAO SILMAR DE SOUZA INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 290/296: oficie-se à empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A, solicitando as informações, conforme requerido. 2. Com estas, dê-se vista ao autor. 3. Após, conclusos.

0003667-16.2011.403.6102 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fls. 345/346: comunique(m)-se ao i. procurador(a) DR. RAFAEL MIRANDA GABARRA, OAB/SP 256.762 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000169 (RPV - fl. 343) e 20160000170 (RPV - fl. 344), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0007667-59.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO TOTI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fls. 210/211: comunique(m)-se ao i. procurador(a) Dr(a). ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE, OAB/SP 193.867 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000050 (RPV - fl. 207) e 20160000051 (RPV - fl. 208), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0002532-32.2012.403.6102 - LUIZIA BATISTA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fl. 328: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). RAFAEL MIRANDA GABARRA, OAB/SP nº 256.762, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20160000064 (RPV - fl. 326), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0002708-11.2012.403.6102 - PAULO DONIZETI CRAVERO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 289: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). SÉRGIO OLIVEIRA DIAS, OAB/SP nº 154.943, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000172 (RPV - fl. 288), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000171 (fl. 287).

0003277-12.2012.403.6102 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(tu) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0003930-14.2012.403.6102 - MARCOS TABARY DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 390: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000191 (RPV - fl. 375), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000190 (fl. 374).

0004337-20.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. Int.

0005131-41.2012.403.6102 - MAURO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fl. 262: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). MÁRIO LUIS BENEDITINI, OAB/SP nº 76.453, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000092 (RPV - fl. 259), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000091 (fl. 258).

0005197-21.2012.403.6102 - ARLINDO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Fl. 399: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ, OAB/SP nº 170.930, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000203 (RPV - fl. 393), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 201600000202 (fl. 392).

0005904-86.2012.403.6102 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 289: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). PAULA RÉ CARVALHO, OAB/SP nº 260.227, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000083 (RPV - fl. 288), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000082 (fl. 287).

0006896-47.2012.403.6102 - JAIR GONZAGA ALEIXO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 301, 305/318, 319/324 e 327/335, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

0007015-08.2012.403.6102 - FLAVIA CARNEIRO BUENO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 310: oficie-se à ADJ local, conforme determinado à fl. 306, item 2, bem como, solicite-se as informações, conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, prossiga-se nos termos dos itens (vista ao INSS) a 11 do despacho de fl. 306 e nos moldes do NCPC.

0007666-40.2012.403.6102 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

1. Fl. 364: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, OAB/SP nº 189.336, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000152 (RPV - fl. 354), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000151 (fl. 353).

0007746-04.2012.403.6102 - NEWTON APARECIDO DAMACENA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/219: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 202, e de acordo com a Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0008151-40.2012.403.6102 - ALDENIR MARTINS DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fl. 282: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, OAB/SP nº 241.458, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000162 (RPV - fl. 279), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000161 (fl. 278).

0008517-79.2012.403.6102 - MAURO BARBARA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Fl. 388: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, OAB/SP nº 241.458, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20160000061 (RPV - fl. 387), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0009684-34.2012.403.6102 - IVANIL LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 271, 273, 275 e 278/285, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

000196-21.2013.403.6102 - GILDO BRAZ ZERBINI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 221: oficie-se à ADJ local, solicitando a averbação do tempo de serviço especial do autor nos moldes do decisum. 2. Com a resposta, vista à parte autor. 3. Após, ao arquivo, conforme determinado no r. despacho de fl. 220, item 3.

0001035-46.2013.403.6102 - JOSE SILVIO LA ROCCA(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, reatquem-se os autos (FINDOS).

0001523-98.2013.403.6102 - ANTONIO ANELISIO OLIVEIRA SANTOS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fl. 253: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono do autor, Dr. Marcus Vinicius Adolfo de Almeida, OAB/SP nº 274.683, no que tange à quantia depositada às fls. 227/228. 2. Após, com a vinda da via liquidada, se em termos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 3. Int.

0003683-96.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, ao arquivo (FINDO).

0004543-97.2013.403.6102 - ROGERIO CESAR DIAS CORREA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 202: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). JEAN CARLOS MICHELIN, OAB/SP nº 322.795, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000146 (RPV - fl. 200), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000145 (fl. 199).

0007041-69.2013.403.6102 - MARA JOYCE DE SOUZA(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO LOPES CRISOSTOMO - ME(SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 128, DECLARO EXTINTA a ação em relação ao executado Geraldo Lopes Crisóstomo, com fundamento nos arts. 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 128), cientificando o ilustre procurador para retirá-lo após a sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

0008707-08.2013.403.6102 - COLEMAR MENDES CARDOSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fl. 366: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). JULLYO CEZZAR DE SOUZA, OAB/SP nº 175.030, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000189 (RPV - fl. 364), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000188 (fl. 363).

0000093-77.2014.403.6102 - MARCELO FICHER DE MACEDO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Fl. 363: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). JULLYO CEZZAR DE SOUZA, OAB/SP nº 175.030, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 2016000135 (RPV - fl. 362), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 2016000134 (fl. 361).

0000234-96.2014.403.6102 - SILVIO CESAR DA SILVA ZANAO(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 133/138 e 143: vista ao autor. Havendo concordância, conclusos para fins de extinção da execução.

0001152-03.2014.403.6102 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOSE PEDRO RODRIGUES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 462: nos termos do artigo 854 do NCPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 442), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do NCPC. Providencie-se e aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Exequente, na sequência, para que, em 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Se infrutífera a diligência supra, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Informação de Secretaria: extrato do BACENJUD acostado aos autos, vista à exequente pelo prazo supracitado.

0003613-45.2014.403.6102 - MARIA DOLORES NOGUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos. À luz do cumprimento do acordo (fl. 51), demonstrado às fls. 81/82, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0011846-94.2015.403.6102 - ODAIR MARIA DA PALMA GARCIA LUZ X VALERIA GARCIA LUZ X MARCIA GARCIA LUZ X MARILDA GARCIA LUZ X GENESIO MANOEL BARRADO(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos de Terceiro em apenso, Processo nº 0011848-64.2015.403.6102. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012240-87.2004.403.6102 (2004.61.02.012240-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300464-32.1995.403.6102 (95.0300464-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se da decisão de fl. 45/46 e da certidão de trânsito de fl. 49 para os autos principais em apenso. 3. Requeram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Informação de Secretaria: autos recebidos da embargante, vista à embargada pelo prazo supracitado.

0005823-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 66, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0005854-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010001-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JONATHAN FRANCISCO CUSTODIA DA SILVA X ARIANE KETHLYN FRANCISCO DA SILVA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI CADASTRADO O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20160000215 - VISTA AO PROCURADOR DO EMBARGADO.

0000059-05.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADEMIR DOS SANTOS CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de aposentadoria por tempo de serviço, em apenso) - originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção. Nos autos principais, o vencedor da demanda apresentou cálculos de liquidação, no montante de R\$ 237.243,90, em outubro/2013 (fls. 493/500). O embargante alega, em resumo, ter havido excesso da execução (R\$ 54.023,78), devendo ser descontadas as parcelas de auxílio-acidente, concedido em 18/02/1992. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 183.220,12 (fls. 02/08). O embargado se manifestou às fls. 63/67. A Contadoria Judicial apresentou cálculos (R\$ 276.900,73, em outubro de 2013, fls. 69/72). Os autos foram redistribuídos a este juízo. As partes se manifestam sobre conta (fls. 75/78 e 80). A Contadoria prestou esclarecimentos, ratificando os cálculos apresentados (fls. 82/97). O INSS protesta pelo desconto dos valores percebidos a título de auxílio-acidente e entende incorreta a aplicação da Resolução nº 267/2013, que utiliza o INPC e não a TR, na correção dos valores devidos (fls. 100/102). A Contadoria presta novas informações (fl. 105). A autarquia defende o desconto dos valores incompatíveis (fls. 108/110). O embargado reitera sua manifestação anterior (fl. 111). Em nova oportunidade, o contador ratifica suas informações (fl. 113). Manifestações das partes às fls. 116 e 120/121. É o relatório. Decido. O título executivo judicial não prevê compensação de valores ou desconto de benefício que não poderia ser cumulado. Da conjugação da sentença (fls. 390/406) e dos acórdãos (fls. 455/457 e fls. 480/483), proferidos nos autos principais e com trânsito em julgado (fl. 486), não se extrai a viabilidade ou legitimidade do desconto pretendido pelo embargado. A pretensão do INSS não se harmoniza com a execução do julgado e vai além do que foi discutido na ação principal - em que se restabeleceu aposentadoria com enquadramento e conversão de atividade especial, não havendo dúvida sobre os períodos considerados. Por isto, o pagamento de atrasados conforme o título não constitui de enriquecimento ilícito do vencedor da demanda: a coisa julgada somente pode ser relativizada em casos excepcionais e, frontalmente contrários à realidade - o que não é o caso. Ademais, ao observar o Manual de Cálculos de Justiça Federal, a Contadoria cumpriu o que foi decidido nos autos principais. A conta foi bem explicada e as partes tiveram ampla oportunidade de discutir os novos valores, sobre os quais se assentou a demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 276.900,73, em outubro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 69/72). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos às fls. 524/525 (parte incontroversa). Fixo honorários advocatícios em 8% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelo INSS. Esta verba deverá ser acrescida ao valor do débito principal (art. 85, 2º, 3º, II, 6º e 13, do NCPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002094-84.2004.403.6102 (2004.61.02.002094-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X MARCELO VIANA SALOMAO X BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO X CARLOS HENRIQUE BOTURA X BEATRIZ WALTER DE ALMEIDA BOTURA X LUCIA HELENA VIANA SALOMAO X CAROLINA BELLOUBE BARBOSA X ANDRE BELLOUBE BARBOSA X JOSE ELPIDIO BARBOSA X REGINA MARA BELLOUBE BARBOSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTIHES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9) - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X JOSE PAULO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA X MARIA JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELPE VILLA NOVA X THIAGO PHELPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 952/954: comunique-se ao i. procurador dos autores que há depósito em favor do coautor WAGNER LAZARO RIBEIRO (1181.005.504308490 - RPV 20080000886) conforme fl. 953, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Fls. 958/960: nos termos do artigo 47, caput, da Resolução CJF nº 405/2016, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20080000868 (fl. 758), no que pertine ao crédito do autor Adilson de Faria, com estorno total da importância depositada na conta nº 1181.005.504308342. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Na sequência, conclusos.

0311347-77.1991.403.6102 (91.0311347-7) - JOAO DE ANGELO X JOSE DE ANGELO X ANTONIO DE ANGELO NETO(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DE ANGELO X JOAO DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/193: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000105 (RPV - fl. 186), 20160000106 (RPV - fl. 187) e 20160000107 (RPV - fl. 188), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9) - AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTIHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X INSS/FAZENDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 202/203: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Fazenda Nacional. Após, conclusos.

0301672-56.1992.403.6102 (92.0301672-4) - JOMAR COUROS LTDA X JOMAR COUROS LTDA ME X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI ME/SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 523/524 e 525/528 e 529: aguarde-se por 60 (sessenta) dias a efetivação da medida determinada pela 1ª Vara Federal local (Mandado para Penhora no Rosto destes autos). Após, conclusos imediatamente.

0300469-54.1995.403.6102 (95.0300469-1) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 554/5556: concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, conforme requerido. Após, conclusos nos termos do item 3 do despacho de fl. 540 (fins de extinção da execução).

0309633-43.1995.403.6102 (95.0309633-2) - ATTILIO BALBO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SAO FRANCISCO S/A(S/148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA SAO FRANCISCO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 449, 451/453, 456, 464/482, 488/489, 491, 493, 499/501, 505 e 509/514, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(S/163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(S/081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS

1. Fl. 335: manifeste-se a Prefeitura de Cássia dos Coqueiros, bem como, preste as informações solicitadas. 2. Solicite-se à CEF, a transferência do depósito de fl. conforme requerido. 3. Efetivadas as medidas supra, vista ao COREN. 4. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011245-50.1999.403.6102 (1999.61.02.011245-0) - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(S/140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(S/117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 305, 312/315, 318, 320/321, 325/326, 333/339 e 341/346, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0015400-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015400-5) - ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI & CIA LTDA - ME(S/197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 347/348, 349 e 351, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0000708-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000708-3) - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO(S/090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 326/328: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000084 (RPV - fl. 322), 20160000085 (RPV - fl. 323) e 20160000086 (RPV - fl. 324), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0004018-04.2002.403.6102 (2002.61.02.004018-9) - SEBASTIAO MILTON GIANNONI X MARLI RAPOSO GIANNONI(S/023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARLI RAPOSO GIANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 364: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). JOSÉ CARLOS NASSER, OAB/SP nº 23.445, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000063 (RPV - fl. 361), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000062 (fl. 360).

0011101-03.2004.403.6102 (2004.61.02.011101-6) - SOLANGE APARECIDA NUNES MATEILO(S/118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SOLANGE APARECIDA NUNES MATEILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 194, 196, 204/206, 209/210, 212/213, 216/217, 219/220, 225/228 e 230/236, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0014030-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014030-7) - YANDIR AMILTON MARTINS(S/154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X YANDIR AMILTON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 291: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). SÉRGIO OLIVEIRA DIAS, OAB/SP nº 154.943, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000166 (RPV - fl. 290), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000165 (fl. 289).

0003566-47.2009.403.6102 (2009.61.02.003566-8) - CELSO PADILHA LIMA(S/101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CELSO PADILHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 356/358, 361/362, 364/366 e 368/377, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0005800-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005800-0) - JORGE LUIS MOSCHIM(S/106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JORGE LUIS MOSCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 319: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). CIRSO TOBIAS VIEIRA, OAB/SP nº 263.351, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000160 (RPV - fl. 317), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000159 (fl. 316).

0010110-17.2010.403.6102 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(S/225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 211: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, OAB/SP nº 225.003, que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000148 (RPV - fl. 209), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000147 (fl. 208).

0007631-17.2011.403.6102 - EDSON DO NASCIMENTO(S/295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X EDSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 187/192, 197/200, 203, 207 e 209-v/216, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0001272-17.2012.403.6102 - RENNE TEIXEIRA DOS REIS(S/171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RENNE TEIXEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 293, 295, 297 e 300/308, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0007477-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-12.2011.403.6102) APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(S/292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/305: com prioridade, vista ao autor. Fl. 203: comunique-se ao i. procurador do autor que o valor relativos à sucumbência solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20160000100 (RPV - fl. 185) foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do beneficiário. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004815-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-73.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL X MANIPULARIUM FORMULAS FARMACEUTICAS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 67, 71/72 e 74, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS

1. Fls. 207/315: indefiro o pedido, reportando-me ao despacho de fl. 197. 2. Com a intimação prévia das partes, providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados nas contas da Caixa Econômica Federal (RS 1.445,96) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, desbloqueando-se os demais valores. 3. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, Luiz de Oliveira Dias, na pessoa de seu advogado. Não sendo oferecida qualquer impugnação, conclusos para fins de extinção da execução, onde será determinada a expedição do Alvará de Levantamento da quantia penhorada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003003-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003003-6) - ODEL DARINI(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ODEL DARINI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Fiquem, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0009945-96.2012.403.6102 - CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Fiquem, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Expediente Nº 3201

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003796-66.2012.403.6302 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 193/199: vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

Fls. 111/115: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, tendo em vista a certidão de fl. 114. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

000266-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA MENDONCA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 98, DECLARO EXTINTA ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

0002344-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

Fl. 111: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC. Intimem-se.

0007279-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Fl. 145: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0002450-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO GILBERTO DA SILVA DA ROSA

Fl. 66: expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado pela CEF, em Ribeirão Preto. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0004964-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

Fl. 50: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0007399-63.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Fls. 40 e 44/48: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007408-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIKA ELEM ZANOTTO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC). Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001575-08.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA

1) Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC). 2) Fls. 81/83: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 7.543,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais), posicionado para maio de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 5) Infrutifera a diligência, dê-se vista à autora, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela ECT em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003941-53.2006.403.6102 (2006.61.02.003941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-65.2003.403.6102 (2003.61.02.007730-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO X ROSANGELA REGINA SANTOS DO NASCIMENTO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0005080-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-47.2014.403.6102) S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 86: anote-se. Observe-se. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 89: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0001462-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-10.2014.403.6102) RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 243: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0004349-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-68.2014.403.6102) MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISALE MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 62: indefiro, pois a sentença de fls. 59/60 ainda não transitou em julgado. Fls. 63/76: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, desampensem-se estes autos da execução nº 0008843-68.2014.403.6102 e subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005418-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-19.2015.403.6102) SB FITNESS EIRELI - ME X SEVERO BENASSI(SP355920A - DEBORA CAMILO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 125: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se o devedor pessoa jurídica, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 11.268,48 (onze mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), posicionado para setembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

0005545-34.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102) MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 81/108 e 109/122: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelo embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0005546-19.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102) MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 73/100 e 101/114: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelo embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0005547-04.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102) ZIPURA GARCIA DE OLIVEIRA NOVAES X DANILO DE OLIVEIRA NOVAES X TALITA P I NOVAES(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 51/78 e 79/92: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelo embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0000739-19.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-31.2015.403.6102) DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBERTILSON PAULINO DA SILVA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 118/130: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, desampensem-se estes autos da execução nº 0006360-31.2015.403.6102 e subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003773-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-15.2014.403.6102) APARECIDA RUIZ - ESPOLIO(SP366268B - TIAGO LUIS BULGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 64: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 2.522,80 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), posicionado para abril de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutifera a diligência, dê-se vista ao embargante, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pelo embargante em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005427-97.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM)

1) Fls. 142/144: o pedido já foi deferido à fl. 98. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 99/108.2) Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o fato de que o bem imóvel localizado em nome do devedor constitui bem de família (fls. 137/139).3) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.4) Int.

0005942-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEI VITORINO DA SILVA - ESPOLIO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 66), veículo (fls. 104) e imóvel que não constitua bem de família (fl. 120) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006972-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. Int.

0008914-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

Fls. 114 e 130: tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0002348-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MATIOLA(SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)

Fl. 142: defiro o sobrestamento, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0005082-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDITORA GP SERTAOZINHO LTDA - EPP X DIEGO GONCALVES PASSOS X ROSANA MARCIA GONCALVES

Fl. 136: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA

Fls. 91/96: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

0004585-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA RUIZ - ESPOLIO

Observe que o juízo reconheceu a ilegitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução (sentença de fls. 57/57-v dos embargos à execução em apenso, com trânsito em julgado, fl. 60), razão pela qual extingo a presente execução por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, porque já os arbitrei nos embargos em apenso. Transida em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0006534-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X ANDRE DIB FERREIRA - EPP X ANDRE DIB FERREIRA

Fl. 125: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0007389-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA

Fl. 97: expeça-se carta precatória para citação do corréu Luciano Roberto Miranda, no endereço indicado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007704-81.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO JUBELINE

Fl. 58: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0008842-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP X MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO X ZIPURA GARCIA DE OLIVEIRA NOVAES X DANILO DE OLIVEIRA NOVAES(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

1. Fls. 199: defiro a penhora dos veículos e da parte ideal do imóvel indicados. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo acima, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0003990-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

Fls. 35/48: vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para que providencie a juntada das diligências de oficial de justiça, conforme solicitado à fl. 41, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória, reencaminhando-a ao juízo deprecado, para integral cumprimento. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

0004193-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES

Fl. 97: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0005053-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA GUERRA

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para as pesquisas de bens do devedor que se encontram acostadas aos autos (fls. 31, 34/35 e 41). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

0007617-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGAPIA LASKARIS DE OLIVEIRA

Fl. 46: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0007632-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME X ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X MICHELE GONCALVES DE ARAUJO

Fl. 44: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0000394-53.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X APARECIDA RAMOS RODRIGUES NOGUEIRA X GILBERTO CICERO DA SILVA X ANTONIO CICERO DA SILVA

Fl. 76: expeça-se carta precatória para citação dos devedores, nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007656-54.2016.403.6102 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestações de inconformidade, descritas na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 148). Informações às fls. 155/158. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 160/162-vº). É o relatório. Decido. Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva ad causam, devendo responder pelos processos administrativos apontados na inicial. O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real. Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias). A Lei nº 11.457/07 exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as manifestações de inconformidade remontam a 2013 e 2014 (fls. 31, 40, 47, 52 e 57). Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No caso, observo que foram tomadas medidas para exame e julgamento dos pedidos, em prazo razoável, com o encaminhamento dos processos administrativos à 2ª Turma da DRJ Campo Grande, em virtude de prevenção, para julgamento no prazo determinado na decisão liminar (fl. 158). Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação das manifestações de inconformidade descritas na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. A autoridade deverá informar nos autos, no prazo de sessenta dias, o integral julgamento dos pedidos, após o esgotamento das diligências notificadas. Oficie-se, com cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0007922-41.2016.403.6102 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão de fl. 561. Alega-se ter havido omissão quanto ao exame do item 1b de fl. 15. É o relatório. Decido. Reconheço a omissão apontada e passo à análise do tema. O impetrante não demonstra porque teria direito a ressarcimento ou a encontro de contas até a efetiva disponibilização/compensação. Não há certeza de que existam créditos na dimensão informada na inicial ou que os valores tenham sido apurados pelo contribuinte de maneira correta, quanto às bases de cálculo, alíquotas e competências. A matéria encontra-se sob exame administrativo e constitui o mérito dos pedidos a serem examinados pela autoridade, nos termos da decisão embargada - que não apresenta outros vícios, contradição ou obscuridade. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos acima. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 561. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-53.2011.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 163/165: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se o devedor pessoa jurídica, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 21.513,70 (vinte e um mil, quinhentos e treze reais e setenta centavos), posicionado para agosto de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306290-68.1997.403.6102 (97.0306290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ABEL VIEIRA DA CRUZ X NADIR MARIA BORGONOV VIEIRA DA CRUZ(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL VIEIRA DA CRUZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 350, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

0014315-36.2003.403.6102 (2003.61.02.014315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X PAULO ORTEIRO X APARECIDA DE FATIMA FABREGA ORTEIRO(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ORTEIRO

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 296 e da anuência tácita do executado (fls. 299/301), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES

Fl. 231: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL

Fl. 231: prejudicado ante manifestação posterior. Fl. 233: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0005125-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI E SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI

Fls. 274/275: manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 280 e 281: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

... Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retirada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior.

0009803-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA

1) Desentranhem-se as fls. 82/85, tendo em vista que se trata de petição não processual.2) Fls. 79/81: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 117.565,99 (cento de dezessete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), posicionado para junho de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à autora, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7) Int.

0009884-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON TRISTAO JACINTO

Fl. 100: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 106/107 e 110: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA

Fl. 89: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0005489-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-50.2014.403.6102) M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0006357-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME X VALTER ROBERTO PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME

1) Fls. 50/52: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 45.294,46 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), posicionado para julho de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

Expediente Nº 3207

ACAO CIVIL PUBLICA

0005611-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO

1. Designo audiência conciliatória para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidos de proposta que viabilize acordo.

USUCAPIAO

0010407-34.2004.403.6102 (2004.61.02.010407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2)) ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X GERALDO MARTINS FILHO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Em primeiro lugar, rejeito a impugnação à gratuidade das fls. 579/582, pois a mesma está totalmente desacompanhada de elementos que evidenciem a falta de veracidade da declaração de fl. 9, na qual a autora afirma que não dispõe de recursos para arcar com os custos processuais sem prejuízo da subsistência própria e da família. Conforme a declaração na certidão de fl. 583, a autora é casada sob o regime da comunhão parcial de bens. Logo, precisa da outorga do cônjuge para a presente ação, à luz do disposto pelo art. 10 do CPC de 1973 (em vigor quando a ação foi proposta) e pelo art. 73 do CPC atualmente em vigor. Não há fundamento para exigir que o cônjuge figure como litisconsorte ativo, mas é certo que o mesmo, caso queira, poderá ingressar na lide na referida posição. Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade e determino a intimação da autora, para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem o julgamento do mérito, promova a juntada da outorga do seu marido para o ajustamento da presente ação. Ademais, fica facultado o ingresso dele como litisconsorte ativo. Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de outubro de 2016, às 14:00 horas. Providencie-se, com urgência, a intimação das partes. Considerando a proximidade da data da audiência, devemos os autores ser intimados por Carta/AR.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006361-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Fls. 71/74v: Designo audiência para o dia 16 de novembro de 2016, às 15:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 3210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005512-44.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

1. Fls. 126/132: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto às preliminares suscitadas pela defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 134/137-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. Designo o dia 18 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 72, do apenso I, volume I e 105), oitiva das testemunhas da defesa (fl. 131) e interrogatório do réu (fls. 121/122-verso). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeukenª PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004045-93.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO MACHADO TEIXEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Machado Teixeira, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo Ford/KA Sedan 1.0, ano 2014, modelo 2015, cor branca, RENAVAM 01020798596, placa FZJ 3033, dado em garantia do contrato de crédito bancário - nº 66178736. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a sucumbência da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. O pedido de liminar deferido (fls. 18/18 verso). O réu foi citado e não apresentou contestação, tampouco efetuou o pagamento do débito (fl. 27). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto; incumbem-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. In casu, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito ao requerido mediante instrumento contratual particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, não apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 09/10), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/08; logo, transmuda-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Ademais, é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Precedente: STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETTI, DJE 26.11.2008). Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo tipo Sedan 1.0, ano 2014, modelo 2015, cor branca, RENAVAM 01020798596, placa FZJ 3033, dado em garantia do contrato de crédito bancário - nº 66178736, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da credora, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, e EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-15. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

MONITORIA

0004909-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

À fl. 157 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 157, na presente ação movida em face de Luiz Antonio da Silva, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

À fl. 61/62 a autora requereu a extinção do feito, ante a quitação da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à fl. 61/62 na presente ação movida em face L. M. Pereira Eletroeletrônico ME, e, como corréu, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Estatuto Processual Civil - 2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-84.2014.403.6102 - JOSE RICARDO GONCALVES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Ricardo Gonçalves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 07.05.2014. Pugnou pela antecipação da tutela a partir da sentença. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 23.05.1988 a 18.11.2003, como analista, para Destilaria Andrade S.A., de 07.05.2004 a 12.01.2007 como mecânico de manutenção para Companhia Energética São José e de 22.01/2007 a 04.03.2014 como montador de Turbina II para TGM Turbinas Ind. Com Ltda. Informa que ingressou com o pedido de aposentação na seara administrativa, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Neste contexto, requer a concessão do benefício mediante o reconhecimento laborado em condições especiais, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou o benefício da justiça gratuita, que foi indeferido às fls. 113/120, sobreindo o recolhimento das custas (fls. 122/123). Juntou os documentos. As empregadoras Andrade Açúcar e Alcool (fl. 132), Companhia Energética São José (fl. 133) e TGM Indústria e Comércio Ltda (fl. 131), foram notificadas para que trouxessem documentação pertinente ao labor desempenhado pelo autor, sendo carreados aos autos os documentos de fls. 187/209. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 163/177), aduzindo que: a) a atividade pode ser enquadrada como especial, até 28.04.95, independente de laudo, à exceção de ruído que depende deste, quando enquadradas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para as atividades não incluídas nos referidos decretos, é necessário que se comprove que foram desenvolvidas de modo habitual e permanente sob condições especiais; b) refere-se a imprescindibilidade quanto ao uso de EPIs, durante a realização dos trabalhos supostamente insalubres e que tais informações constam dos PPPs trazidos aos autos, e por conseguinte, ante a capacidade de tais equipamentos atenuarem ou neutralizarem os agentes nocivos, desaparece por completo a justificativa de que tais períodos sejam considerados especiais; c) que a empresa não declarou, bem como não promoveu os recolhimentos pertinentes as propaladas atividades insalubres; d) aduz sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após o advento da Lei 9.711 de 28/05/1998, e) no caso de procedência do pedido, requer a observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação e que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, posto que ausente correlato laudo pericial contemporâneo. Requereu por fim a improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 176/177). As documentações apresentadas pelas empresas foram enviadas à Gerência da Previdência responsável que determinou a reanálise do benefício (fls. 276/281), sendo enquadrados como especiais os períodos de 07.05.2004 a 12.01.2007, 22.01.2007 a 31.07.2013 e 01.08.2013 a 04.03.2014, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 518 (autor) e o INSS (fl. 528). Houve réplica (fls. 508/513). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 138/162, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 23.05.1988 a 18.11.2003, como analista, para Destilaria Andrade S.A., de 07.05.2004 a 12.01.2007 como mecânico de manutenção para Companhia Energética São José, de 22/01/2007 a 04.03.2014 como montador de Turbina II para TGM Turbinas Ind. Com. Ltda. Consigno que são incontrouos os períodos laborados de 23.05.1988 a 31.10.1994, 01.11.1994 a 01.05.1996, 02.05.1996 a 05.06.1997, 07.05.2004 a 12.01.2007 e 22.01.2007 a 07.05.2014, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê dos documentos carreados às fls. 276/281 e 322, remanescendo em aberto o período compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003. Em tais períodos, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rfo de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos discutidos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contido algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com quepuz ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revogou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsistir a nocividade ao oboreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referindo no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigor aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, até a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interrogante, permanece fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênua daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entreccho de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os seguros das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Dai porque, inobstante a afirmação de maledicções, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Dai o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta posívado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Com relação ao período laborado 23.05.1988 a 18.11.2003, como analista, para Destilaria Andrade S.A., as funções exercidas, foram descritas no PPP carreado às fls. 31/32 e 187/203 da seguinte forma: Realizar a análise do caldo e análise mineral para determinar a concentração de sacarose e sílica na cana-de-açúcar. Operar e acompanhar a turbina e redutor do preparo de cana e moendas comunicando seu superior em casos de anormalidade, verificar o nível de água e óleo dos equipamentos, verificar a temperatura das moendas e picadores, verificar a carga de alimentação dos donnelys das moendas e das esteiras intermediárias correntes, taliscas e mancais. Também restou consignado que neste mister durante os períodos de 01.11.1994 a 18.11.2003, o trabalhador esteve exposto a ruído que alcançava os 92,1 dB(A), conforme PPP e laudo técnico fornecido pela empresa e encartado às fls. 187/203. V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos já reconhecidos administrativamente de 23.05.1988 a 31.10.1994, 01.11.1994 a 01.05.1996, 02.05.1996 a 05.06.1997, 07.05.2004 a 12.01.2007 e 22.01.2007 a 04.03.2014 (fl. 280 e 324 do PA), acrescido ao lapso de 06.03.1997 a 18.11.2003, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, na data do pedido administrativo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, consignar-se que nos termos do 8º, acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 46), atividade reconhecida no laudo judicial como exposto aos agentes nocivos biológicos, físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. De qualquer sorte, restaria inviável retroagir-se a DIB do autor a data do requerimento administrativo, posto que não fora cabalmente instruído, providência somente alcançada com a atuação judicial perante a(s) empregador(es) donde que, vencida a conclusão do parágrafo anterior, inequívoco que o termo inicial não poderia ser diverso da data do trânsito em julgado da presente decisão. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 para Destilaria Andrade S.A, o qual acrescido daqueles reconhecidos administrativamente (de 23.05.1988 a 31.10.1994, 01.11.1994 a 01.05.1996, 02.05.1996 a 05.06.1997, 07.05.2004 a 12.01.2007 e 22.01.2007 a 04.03.2014), perfaz a soma de 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07.05.2014, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15).

0004804-28.2014.403.6102 - GILBERTO CARDOSO (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilberto Cardoso, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 18/03/2014. Pleiteia ainda a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01.01.1977 a 07.02.1981, de 13.05.1986 a 10.08.1986, de 28.01.1988 a 30.11.1988, de 02.01.1989 a 25.11.1989, de 01.12.1990 a 01.03.1990, de 12.02.1990 a 05.06.1990, de 18.06.1990 a 15.12.1990, bem como a antecipação da tutela a partir da sentença. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 17.02.1981 a 25.04.1984, como cobrador para Vição São Bento S/A, de 02.05.1984 a 22.04.1985 e de 22.04.1985 a 12.11.1985, como auxiliar de usina, para Usina Santa Elisa S/A, de 11.08.1986 a 05.01.1988, como serralheiro, para Estruturas Metálicas Mossin Ltda, de 17.01.1991 a 19.08.1991, como ajudante, para Nordon - Indústrias Metalúrgicas Ltda, de 14.10.1991 a 04.07.1994, como ajudante de pintura/operador de jato de aréa, para AKZ Turbina S/A, de 13.03.1995 a 02.09.1997, como operador de jato, para Gascom - Equipamentos Industriais Ltda, de 01.03.2001 a 04.10.2001, como jatinista, para Fuzeta Comércio e Prestação de Serviços Ltda ME, de 09.10.2001 a 18.03.2014, como jatinista, para DZ Engenharia, Equipamento e Sistemas. Informa que ingressou com o pedido de aposentação na seara administrativa, o qual foi indeferido. Neste contexto, requer a concessão do benefício mediante o reconhecimento laborado em condições especiais, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou o benefício da justiça gratuita, que foi indeferido às fls. 149/156, sobreviduo o recolhimento das custas (fls. 166/167). Juntou os documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, alegando que a atividade pode ser enquadrada como especial, até 28.04.95, independente de laudo, à exceção de ruído que depende deste, quando enquadradas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e para as atividades não incluídas nos referidos decretos, é necessário que se comprove que foram desenvolvidas de modo habitual e permanente sob condições especiais. Pugna, também, pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Requer, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Aduz, em caso de procedência, que o termo inicial seja fixado a partir da data da citação ou da data de apresentação do laudo pericial, e que as parcelas atrasadas sejam corrigidas com observância do disposto no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (fls. 173/188). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 240/292. Manifestação do autor às fls. 1264/1278 e do INSS às fls. 1279/1292. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passa a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 17.02.1981 a 25.04.1984, como cobrador para Vição São Bento S/A, de 02.05.1984 a 27.12.1984 e de 22.04.1985 a 12.11.1985, como auxiliar de usina, para Usina Santa Elisa S/A, de 11.08.1986 a 05.01.1988, como serralheiro, para Estruturas Metálicas Mossin Ltda, de 17.01.1991 a 19.08.1991, como ajudante, para Nordon - Indústrias Metalúrgicas Ltda, de 14.10.1991 a 31.01.1994, como ajudante de pintura e de 01.02.1994 a 04.07.1994, como operador de jato de aréa, para AKZ Turbina S/A, de 13.03.1995 a 02.09.1997, como operador de jato, para Gascom - Equipamentos Industriais Ltda, de 01.03.2001 a 04.10.2001, como jatinista, para Fuzeta Comércio e Prestação de Serviços Ltda ME, de 09.10.2001 a 18.03.2014, como jatinista, para DZ Engenharia, Equipamento e Sistemas. Bem como a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01.01.1977 a 07.02.1981, de 13.05.1986 a 10.08.1986, de 28.01.1988 a 30.11.1988, de 02.01.1989 a 25.11.1989, de 01.12.1990 a 01.03.1990, de 12.02.1990 a 05.06.1990, de 18.06.1990 a 15.12.1990. Consigno que são incontroversos os períodos laborados de 01.06.2003 a 31.05.2004, de 01.04.2006 a 31.03.2008, de 01.11.2009 a 31.10.2010 e de 01.12.2013 a 18.03.2014, tendo em vista que já foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme faz prova o documento carreado às fls. 1251.1. A atividade de cobrador de ônibus figurava no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 (transporte rodoviário - motomeiros e condutores de bondes, mototaxistas e cobradores de ônibus, mototaxistas e ajudantes de caminhão) do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga - ocupados em caráter permanente). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de motorista deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de cobrador restringia-se a veículos pesados, como ônibus, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tal veículo. E, ainda, que tal se dava em caráter permanente. Nesse quadro, em relação ao período de 17.02.1981 a 25.04.1984, laborado como cobrador para Vição São Bento S/A, o documento de fls. 264 verso é capaz de comprovar a atividade de cobrador de ônibus realizada no interior do mesmo, cuja atividade desenvolvida estava relacionada a atender e orientar os passageiros sobre embarque e desembarque, antes durante e depois da viagem, realizar a cobrança dos passageiros no interior do ônibus. Realizar o fechamento da viagem, efetuar os accertos financeiros no guichê. Auxiliar o motorista nas manobras difíceis, exposto ao ruído gerado pelo motor do ônibus e dos veículos em trânsito, suficiente para o enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade nesse período. II No presente caso, as outras funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos períodos discutidos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, aborando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram aliadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.381, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alinhamento ensejador dos cidadãos da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dB e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, op legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos

superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistia. Porém, quanto a este interregno, permaneceu no início convencional, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaçamento de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese surge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Dai porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Dai o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivamente que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria(a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V Feitas estas direções, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. De 02.05.1984 a 27.12.1984 e de 22.04.1985 a 12.11.1985, como auxiliar de usina, para Usina Santa Elisa S/A, as funções exercidas, todas desempenhadas no setor de caldeiraria, foram descritas às fls. 265 da seguinte forma: realizava corte de chapas e tubos para reparação ou instalação de peças metálicas, interpretava desenhos técnicos para corte de chaparia e confecção de peças metálicas, consignado que neste mister o trabalhador esteve exposto a ruído que variava entre 89 dB(A) na safra e 82 dB(A) na entressafra. b) De 17.01.1991 a 19.08.1991, como ajudante, para Nordon - Indústrias Metalúrgicas Ltda, as funções exercidas no setor de obras de montagens descritas às fls. 266 verso da seguinte forma: receber e transportar materiais, peças, abastecendo postos de trabalho e ajudando os oficiais nas demais tarefas pertinentes a sua função, verificou que o trabalhador esteve exposto a ruído acima de 84 dB(A), corroborado pelo laudo técnico às fls. 267.c) De 14.10.1991 a 04.07.1994, como ajudante de pintura/operador de jato de aréa, para AKZ Turbina S/A, as funções exercidas no setor da fábrica descritas às fls. 268 da seguinte forma: auxílio aos oficiais tais como caldeireiros, pintores e montadores na pintura de vasos compressores e equipamentos correlatos utilizando os equipamentos de trabalho tais como lixadeiras, solventes, revólver e compressores de ar, demonstrado pelo laudo de insalubridade encartado às fls. 237 que naquele setor o autor esteve exposto a ruído que variava entre 84 a 85 dB(A). d) De 13.03.1995 a 02.09.1997, como operador de jato, para Gascom - Equipamentos Industriais Ltda, as funções exercidas no setor de pintura descritas às fls. 268 verso da seguinte forma: posiciona as peças a serem jateadas em local próprio, procede ao jateamento de peças metálicas, fazendo uso de jato de aréa, avalia o avanço executado e outras atividades afins, observado que neste mister o trabalhador esteve exposto a ruído no patamar de 96,68 dB(A), corroborado pelo laudo técnico às fls. 271 verso. e) De 01.03.2001 a 04.10.2001, como jateador, para Fuzeta Comércio e Prestação de Serviços Ltda ME, as funções exercidas no setor de pintura descritas às fls. 283 verso da seguinte forma: executava os serviços de jateador, operando as câmaras de jateamento de granalhais metálicas automáticas e manual. Posicionava as peças sobre as mesas das câmaras observando a posição que proporciona melhor rendimento. Regulava os tempos de jateamento na câmara automática. Efetuava a limpeza dos coletores de pó com também a troca, registrado que neste mister o trabalhador esteve exposto a ruído no patamar que variava entre 94 dB(A) a 94,5 dB(A). f) De 09.10.2001 a 31.05.2003, de 01.06.2004 a 31.03.2006, de 01.04.2008 a 31.10.2009 e de 01.11.2010 a 30.11.2013, como jateador, para DZ Engenharia, Equipamento e Sistemas, as funções exercidas nos setores de célula de tratamento e pintura e de jato e pintura, descritas às fls. 302 da seguinte forma: operar o equipamento de jateamento de aréa manualmente, posicionar as peças sobre cavaletes ou em mesas, observando posição que pode proporcionar melhor rendimento, regular os tempos de jateamento para a reposição de aréa nas câmaras pneumáticas, efetuar a limpeza dos coletores de pó, como também a troca, efetuar o descarregamento de aréa e a reposição nas câmaras pneumáticas, verificado que neste mister o trabalhador esteve exposto a ruído no patamar de 95 dB(A), entre 91,8 e 103 dB(A), 89,3 dB(A) e 93,59 dB(A), respectivamente, corroborado pelo laudo técnico encartado às fls. 335/913. Assim, ficou demonstrado que nos períodos citados acima, o autor esteve exposto a agente nocivo ruído acima do patamar permitido pela legislação vigente à época. g) Entretanto, com relação ao período de 11.08.1986 a 05.01.1988, como serralheiro, para Estruturas Metálicas Mossin Ltda, o documento de fls. 121 limita-se a descrever as atividades exercidas pelo autor como atividades de serralheiro, operação com máquina de corte de chapas de metal, barras de ferro, cantoneiras, montagem de estruturas metálicas, solda de ferragens, chapas, pintura, exposto a ruídos produzidos pelo funcionamento das máquinas e equipamentos do barracão inerente às atividades desenvolvidas, de forma genérica sem quantificar. Nesse quadro, não há como analisar o pleito concernente à esta atividade, considerando a inexistência de elementos capazes de balizar um provimento favorável à sua pretensão, sendo certo que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. VI No que tange à conversão do tempo comum em especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífico orientação no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é aquela vigente no tempo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente desenvolvida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF. 5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei que não ensina o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357.7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014) O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 prevê que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Como visto, a legislação em causa permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e 611/92. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71% I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. I. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com uma respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autor como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- (...) - Remessa oficial parcialmente provida.- Apelo do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005)No caso dos autos, em se tratando da conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, cabe a aplicação do referido coeficiente ao período comum de 01.01.1977 a 07.02.1981 como serviços gerais para Francisco Rodrigues, de 13.05.1986 a 10.08.1986 como trabalhador temporário para Certa Serviços Mão de Obra Temporária Ltda, de 28.01.1988 a 30.11.1988 e de 02.01.1989 a 25.11.1989 como lavrador para Cia Agrícola Sertãozinho, de 01.12.1990 a 01.03.1990 para Case - Comercial Agrícola Sertãozinho Ltda, de 02.03.1990 a 05.06.1990 com rurícola para Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - Copersucar e de 18.06.1990 a 15.12.1990 como lavrador para Case - Comercial Agrícola Sertãozinho Ltda.VII Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido.No presente caso, não há que se alegar a existência de dano, vez que a autarquia previdenciária está adstrita ao princípio da legalidade em sentido amplo, em especial ao que dispõe a legislação e os normativos editados para regulamentá-la.Assim, não poderia esta conceder o benefício contrariando as orientações normativas a que submetida.Não bastasse isso, não se pode olvidar que o autor continuou trabalhando, recebendo salário, de forma que não ficou desamparado.Deste modo, à vista das peculiaridades aqui relacionadas, somente dirimidas judicialmente, não haveria como se exigir da autarquia o reconhecimento administrativo do benefício. Tal o contexto, tem-se por não demonstrada qualquer violação a direito subjetivo seu e, por consectário lógico, qualquer abalo moral que pudesse ser atribuído à conduta da autarquia que, simplesmente pautou-se pela estrita legalidade diante da situação que lhe foi apresentada.Por fim, deixo de apreciar o pedido do item VI da inicial (fs. 40) para reconhecimento e averbação do tempo de serviço não controvertido como de natureza comum, pois trata-se de períodos incontroversos conforme alegado pelo próprio autor.VIII Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos reconhecidos de 17.02.1981 a 25.04.1984, como cobrador para Viação São Bento S/A, de 02.05.1984 a 27.12.1984 e de 22.04.1985 a 12.11.1985, como auxiliar de usina, para Usina Santa Elisa S/A, de 17.01.1991 a 19.08.1991, como ajudante, para Nordon - Indústrias Metalúrgicas Ltda, de 14.10.1991 a 04.07.1994, como ajudante de pintura/ operador de jato de areia, para AKZ Turbina S/A, de 13.03.1995 a 02.09.1997, como operador de jato, para Gascom - Equipamentos Industriais Ltda, de 01.03.2001 a 04.10.2001, como jatista, para Fuzeta Comércio e Prestação de Serviços Ltda ME, de 09.10.2001 a 31.05.2003, 01.06.2004 a 31.03.2006, de 01.04.2008 a 31.10.2009 e de 01.11.2010 a 30.11.2013, como jatista, para DZ Engenharia, Equipamento e Sistemas, somados ao já reconhecido administrativamente (de 01.06.2003 a 31.05.2004, de 01.04.2006 a 31.03.2008, de 01.11.2009 a 31.10.2010 e de 01.12.2013 a 18.03.2014), bem como a conversão do tempo comum de 01.01.1977 a 07.02.1981, de 13.05.1986 a 10.08.1986, de 28.01.1988 a 30.11.1988, de 02.01.1989 a 25.11.1989, de 01.12.1990 a 01.03.1990, de 02.03.1990 a 05.06.1990, de 18.06.1990 a 15.12.1990 mediante sua multiplicação pelo índice de 0,71, tem-se que o autor totaliza 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.Por último, consignar-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fs. 260) o autor continua trabalhando na mesma função, donde que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91.De outro tanto, não obstante a existência da probabilidade do direito (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o perigo de dano (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. IX ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial os períodos de 17.02.1981 a 25.04.1984, como cobrador para Viação São Bento S/A, função enquadrada no subitem 2.4.4 do Decreto 53.831; de 02.05.1984 a 27.12.1984 e de 22.04.1985 a 12.11.1985, como auxiliar de usina, para Usina Santa Elisa S/A, de 17.01.1991 a 19.08.1991, como ajudante, para Nordon - Indústrias Metalúrgicas Ltda, de 14.10.1991 a 04.07.1994, como ajudante de pintura/ operador de jato de areia, para AKZ Turbina S/A, de 13.03.1995 a 02.09.1997, como operador de jato, para Gascom - Equipamentos Industriais Ltda, de 01.03.2001 a 04.10.2001, como jatista, para Fuzeta Comércio e Prestação de Serviços Ltda ME, de 09.10.2001 a 31.05.2003, 01.06.2004 a 31.03.2006, de 01.04.2008 a 31.10.2009 e de 01.11.2010 a 30.11.2013, como jatista, para DZ Engenharia, Equipamento e Sistemas, porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares, bem como a conversão do tempo comum de 01.01.1977 a 07.02.1981, de 13.05.1986 a 10.08.1986, de 28.01.1988 a 30.11.1988, de 02.01.1989 a 25.11.1989, de 01.12.1990 a 01.03.1990, de 02.03.1990 a 05.06.1990, de 18.06.1990 a 15.12.1990 mediante sua multiplicação pelo índice de 0,71, os quais somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente (de 01.06.2003 a 31.05.2004, de 01.04.2006 a 31.03.2008, de 01.11.2009 a 31.10.2010 e de 01.12.2013 a 18.03.2014), totalizam 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, e ante as considerações já tecidas a propósito do dano moral, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos dos dispositivos supra mencionados. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).P.R.I.

0008305-87.2014.403.6102 - MATHEUS LEONI FERREIRA(SPI78356 - ANDRE LUIS MARTINS) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de pedido liminar formulado em autos de ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais e materiais ajuizada por Matheus Leoni Ferreira em face da Engetrin Engenharia e Construções Ltda., Construtora Beleti Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer, em sede de antecipação de tutela, que sejam realizados reparos nos danos e defeitos em imóvel comercializado entre as partes com recursos provenientes da CEF. Em síntese, alega que celebrou contrato particular de promessa de compra e venda de um imóvel com as rés, necessitando de financiamento bancário no valor de R\$ 64.746,09. Citada, a CEF contestou, alegando sua ilegitimidade passiva, defendendo a inexistência de dano indenizável. Os demais réus, apesar de intimados (fls. 154 e 191), não apresentaram resposta. É o que importa como relatório. Observa-se que o contrato de compra e venda tem como partes os mutuários/compradores e a referida executora/vendedora, ficando a Caixa, como credora fiduciária, responsável somente pelo financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, no âmbito do SFH, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. Ademais, deve-se registrar que o fato de a Caixa figurar como credora fiduciária no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação e alienação fiduciária, não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora. Daí por que a CEF não responde por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA INICIAL. 1 - A hipótese é de ação onde o Autor pretende a condenação da CEF na reparação do imóvel por ele adquirido através de financiamento habitacional, em virtude de problemas de construção, bem como a indenização por danos morais e materiais que suportou em razão destes problemas. 2 - A inicial não possui qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato firmado, restabelecendo-se o valor real do financiamento e o equilíbrio contratual. Muito menos apresenta pedido e causa de pedir para a cobertura securitária, limitando-se tão somente a requerer a reparação do imóvel pela CEF e indenização por danos morais e materiais, com base na suposta solidariedade da CEF em relação ao empreendimento imobiliário. Inviável conhecer de tais argumentos, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3 - As questões relacionadas aos vícios de construção devem ser discutidas com os construtores/vendedores, não se confundindo com os financiamentos obtidos para a compra dos imóveis, nem têm previsão na cobertura securitária vinculada ao contrato de mútuo. Precedentes: RESP 200802640490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL:00226 PG:00559; RESp 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012; TRF 2ª Região, AC 199651010726036, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Esp., DJ 02/09/2010. 4 - Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200751010244583, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.) (grifamos) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL. BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis ... 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Outrossim, não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometendo recursos do SFH e não afetando o FCV (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência. Sob outro prisma, a alegação de que o instrumento contratual prevê a fiscalização da obra pela CEF (cláusulas terceira e quinta) não atrai a responsabilização da instituição, tendo em conta que tais disposições contratuais objetivam dar segurança à credora, na medida em que somente deve liberar recursos para o prosseguimento da obra seguindo um cronograma físico-financeiro, através de Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA. Ademais, o parágrafo primeiro da Cláusula Terceira do Contrato estabelece expressamente que: O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxas de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. Nesse quadro, fica claro que a responsabilidade do agente fiduciário se restringe às vistorias para a liberação dos recursos e avaliação da aplicação destes, cujo imóvel se reveste de garantia da dívida (do imóvel alienado). Por essa razão, atento ao que dispõem as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar no processo, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO extinto o processo, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal, e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação Engetrin Engenharia e Construções Ltda. e Construtora Beleti Ltda. ME, razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual. Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º do CPC-15, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A execução, no entanto, deverá ficar suspensa até que sobrevenha alteração na condição financeira, tendo em conta que litta sob os auspícios da justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo para a interposição do recurso de apelação, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003844-38.2015.403.6102 - JESUS BRITO GUIMARAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária o encaminhamento de cópia do termo de audiência de fls. 177, do áudio de fl. 179 e da sentença que segue, para o Ministério Público da Comarca de Rio do Antônio/BA para apuração de eventual prática delitiva. Segue sentença em 06 (seis) laudas. Jesus Brito Guimarães, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 14/10/2014, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante a averbação do tempo rural. Afirma que, apesar de o INSS ter computado o tempo exigido para a concessão do benefício previdenciário, indeferiu seu pedido administrativo (NB 170.910.660-0). Aduz que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nos períodos de 01/01/1974 a 30/10/1983 exerceu a função de trabalhador rural, na fazenda localizada no município de Rio Antônio no Estado da Bahia, cujo proprietário e empregador era seu pai Sebastião Olímpio Guimarães. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando documentos, pugrando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental, indenização por dano moral, antecipação de tutela e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 79. Juntou os documentos de fls. 23/69. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 87/119. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/145), aduzindo preliminar de prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não há possibilidade de contagem de tempo de serviço rural em razão de não ter sido efetuado os recolhimentos ao RGPS, para que assim pudessem ser somados aos demais vínculos laborais que o autor possui e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz sobre a inexistência de prova material sobre o suposto exercício de labor rural pelo requerente, em regime de economia familiar, bem ainda ausência de prova de existência de dano moral. Pugnou por fim pela improcedência do pedido, e em eventual procedência que seja acolhida a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios não incidam sobre parcelas vincendas (Súmula 111 STJ) devendo a correção monetária deve ser feita observar o previsto na Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 156/161. As fls. 79, a fim de robustecer o início da prova material, determinou-se que o autor trouxesse cópia legível do certificado de reservista, tendo sido cumprida a diligência às fls. 81/82. Expediu-se carta precatória para realização da prova testemunhal. Foi ouvida a testemunha arrolada (fls. 172/180), sobre os quais as partes se manifestaram em alegações finais às fls. 184/188 (autor) e 190 (réu), vindo os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento do exercício de atividades rurais, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1974 a 30/10/1983 em regime de economia familiar. No tocante, ao período em que o autor teria laborado como rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, posto não ser admitida aquela exclusivamente testemunhal. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 149, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribui para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpiado no 444 do Estatuto Processual Civil - 2015. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 01/01/1974 a 30/10/1983. No caso concreto para a comprovação do trabalho agrícola no período de carência, a parte autora juntou aos autos documentos, dos quais se destacam: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais daquele município (fl. 17) que não se consubstancia em prova indiciária tendo em vista que não contemporânea ao período controverso; b) declaração de rendimento de seu genitor, relativo ao ano base de 1972 onde consta a relação de dependentes do seu genitor sendo que dentre eles consta o nome do autor (fls. 29/30); c) certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército (fl. 31), datado de 30.01.1978, cabendo observar que todos os dados foram datilografados, exceto a profissão que foi manuscrita, provavelmente à lápis dada sua condição de quase ilegibilidade, não valendo, pois é elemento extemporâneo ao documento e quicá, dotado em tese de relevância penal, já prescrito obviamente pelo transcurso do tempo (38 anos). Imperioso registrar que no referido certificado consta como profissão do autor, estudante, o que restou corroborado através dos registros escolares carreados às fls. 44/49, não havendo portanto qualquer referência ao labor de rurícola; d) registros escolares que variam de 1974 a 1979, consoante a profissão do genitor como lavrador (fls. 44/49); e) Declaração de Exercício de Atividade em nome do genitor que consta o enquadramento sindical do mesmo como empregador rural II - B e classifica a propriedade como minifúndio (fls. 50/52); f) registro imobiliário de aquisição da propriedade em nome do genitor (fls. 53/69). Assenta-se que a condição de empregador rural também afasta o trabalho sob regime de economia familiar, conforme previsão legal (art. 11, VII, da Lei 8.2013/91). Ocasionalmente, e de modo excepcional seria admissível o auxílio de terceiros, mas como apresenta documentos que o qualifica como empregador rural não se avista o caráter esporádico. O documento portanto, faz prova contra aquele que a produziu. Outro dado que desqualifica as declarações do autor é de que enquanto laborava em São Paulo e adjacências (fl.35), atesta que trabalhava para o seu pai. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia a teor do que estabelece o art. 373, I, do CPC, além dos outros dispositivos acima referidos. Inquirida, através de ato deprecado, em audiência realizada em 11/05/2016, a testemunha Sr. Antônio Aparecido Pereira Souza, advertida e compromissada, declarou que conheceu o autor quando foi trabalhar na Fazenda Bezerra, em 1979, onde permaneceu até 1985, aduzindo que durante todo o período esteve laborando ao lado do requerente na propriedade de seu genitor, o que, a míngua de outros elementos prejudica o pleito do autor pertinente ao período anterior ao ano de 1979. Ademais, causa estranha ao quanto declarado pela testemunha acerca do trabalho permanente do autor a seu lado, dado que a cópia da CTPS de fl. 35 consta que o requerente era escriturário da Distribuidora de Pneus Caculé Ltda no período de 01.12.1983 até 30.09.1984, vindo a laborar posteriormente para Aidel Display e Comércio Ltda como ajudante geral na cidade de São Paulo, de 07.10.1985 até 14.11.1985. Como último registro em CTPS, o autor prestou serviços para Proaroma - Indústria e Comércio Ltda na função de ajudante geral de 17.12.1985 a 23.01.2012, localizada no Município de Diadema/SP. Certo ainda que, trabalhando como empregado, afasta-se qualquer possibilidade de reconhecimento do labor em regime de economia familiar, inclusive pela distância de São Paulo/Diadema da Fazenda Bezerra na Bahia que deve corresponder a mais de 1000 Km, o que só poderia viabilizar seu trabalho na propriedade se tivesse a sua disposição um jato executivo, aliado ainda ao fato da comprovada presença de empregados na fazenda e da ausência de prova da mútua dependência e colaboração da família no campo. Confira a respectiva ementa: PREVIDENCIÁRIO. PEQUENO PRODUTOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. É segurado obrigatório da Previdência Social o produtor rural que exerça atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Art. 11, VII da Lei n. 8.213/91) 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91). 3. A jurisprudência vem aceitando como início razoável de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo pequeno proprietário, reiteradamente, recibos de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) com anotação de inexistência de trabalhadores assalariados e o enquadramento sindical como trabalhador rural. Precedentes da Corte: AC 95.01.23714-1/MG, Rel. Juiz Federal convocado João Carlos Mayer Soares, Primeira Turma Suplementar, DJ de 18.7.02; AC 2000.01.99.111666-8/MG, Rel. Juiz Federal convocado Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ de 14.4.03. Precedente do colendo RESP 435762/CE-STJ; RESP 435762/CE, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ de 17.3.03. 3. No caso concreto, conforme consta dos documentos de fls. 11, 12, 13 e 16, o autor esteve cadastrado na qualidade de empregador rural, possuindo um empregado, no período de 1975 a 1990, o que inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade de produtor rural em regime de economia familiar, pelo que merece reforma a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, sem prejuízo de poder o segurado postular o benefício próprio na modalidade em que os recolhimentos foram efetuados. 4. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido e condenar o autor ao pagamento dos honorários de advogado à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o pagamento enquanto persistirem os motivos que ensejaram o deferimento da justiça gratuita (fl.48). Sem custas. Fica prejudicada a remessa oficial. AC 109305 MG 1999.01.00.109305-0 - Relator(a): JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) - TRF1 PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - 29/07/2004 DJ p.34.(grifo nosso). Ao que se observa, inócua a colheita do depoimento para corroborar o tempo de labor exercido na atividade rural, pois inviável a comprovação a que se destina. Neste contexto, como tanto a prova material quanto testemunhal não se mostraram suficientes para demonstrar a atividade de rurícola do autor no período indicado, é mister o não acolhimento da pretensão quanto ao ponto. Superada a questão afeta ao tempo de serviço sem registro em CTPS, outra sorte não assiste ao autor quanto ao restante do pleito. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação (487, inciso II do CPC-15). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC/15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ficando porém, suspensa a execução em face do autor enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003846-08.2015.403.6102 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar novo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria à pessoa portadora de deficiência. Esclarece o autor que ingressou na via administrativa, em 13.03.2014, pugnano pelo benefício em comento, porém o pedido foi indeferido por falta de enquadramento da deficiência em leve, moderada ou grave, conforme previsão do 1º do art. 201 da CF e regulamentado pela Lei Complementar 142 de 08 de maio de 2013. Desta feita, após a apresentação do laudo médico pericial (fls. 168/185), reapreço o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. De fato, a verossimilhança das alegações (CPC/73: art. 273, caput) ou a probabilidade do direito (CPC/15: art. 300, caput) decorre da conclusão exposta no laudo onde auferida deficiência do autor em grau moderado, aliado ao tempo de serviço reconhecido pela autarquia que perfaz 31 anos, 10 meses e 14 dias. Neste contexto, emerge evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício requerido. Outrossim, a irreparabilidade (CPC/73: art. 273, inciso I) ou o perigo do dano (CPC/15: art. 300, caput) decorre do caráter alimentar da prestação. Tratando-se de hipossuficiente, não se avista no quadro probatório dos autos, a possibilidade da autoria oferecer garantia (CPC: art. 300, 1º, in fine). Ademais, não avisto o risco da irreversibilidade (CPC/73: art. 273, 2º/ CPC/15: art. 300, 2º) dado que os pagamentos poderão ser suspensos pelo juízo, se a conclusão diversa vier a se estabelecer nos autos. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência em favor do autor. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Intimem-se. SENTENÇA: Reinaldo de Oliveira, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria à pessoa portadora de deficiência. Sustenta que em 13.03.2014, ingressou com o pedido administrativamente (NB 161.675.553-6), que foi indeferido por falta de enquadramento da deficiência em leve, moderada ou grave, não tendo preenchido desta forma, o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria, nos moldes do art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013. Juntos documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi considerada inválida naquela oportunidade ante a necessidade da realização da prova pericial. Na oportunidade foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79/80) e designado expert para a realização da perícia. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial carreado às fls. 168/185. Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 120/128), sustentando sobre as alterações da legislação previdenciária implementadas pela Lei Complementar nº 142 de 09 de maio de 2013, destacando a observância dos requisitos objetivos estabelecidas na legislação de regência, os quais não se verificam presentes neste caso. Em face do princípio da eventualidade requereu, acaso vencido, que a concessão do benefício fosse fixada a partir da data da realização da perícia médica judicial. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (129/130), consignando que eventual exame médico pericial, deve moldar-se aos termos dos Anexos I, II e III da Lei Complementar referida. Em decisão datada de 24.05.2016, determinou-se que o Perito Judicial adequasse o laudo, pormenorizando o grau de deficiência do autor a fim de viabilizar a classificação da eventual deficiência em leve, moderada ou grave (fls. 188). O laudo foi adequado (fls. 196/204) e as partes intimadas a se manifestarem, facultando-as a apresentação de alegações finais (fl. 205). O autor pugnou pelo reconhecimento da incapacidade em grau moderado (fls. 207/209), enquanto o INSS manteve os argumentos da defesa requerendo total improcedência da ação (fl. 212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se a concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar n. 142/2013. Insta consignar que a Aposentadoria da Pessoa com deficiência está assim posicionada na Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência) (grifamos) Em se tratando de dispositivo constitucional com eficácia limitada, houve a necessidade de sua regulamentação para efetiva criação do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência. Sobreveio então a Lei Complementar nº 142, cujo art. 3º, estabeleceu os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. O referido diploma legal, em seu parágrafo único, prevê que o critério de avaliação para fins de classificação obedecerá o Regulamento estabelecido pelo Poder Executivo representado pelos Anexos I, II e III que acompanham a defesa da autarquia às fls. 131/140. No caso em apreço, colhe-se do laudo à fl. 201 que o grau de aferição da deficiência do autor atingiu 3.050 pontos, classificando-a como moderada. Restou reconhecido pela autarquia que o autor possui 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição calculados na seara administrativa quando do pedido formulado em 13.03.2014 (fl. 109 verso) Em tal contexto, não se verifica qualquer irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência ao autor, visto que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação de regência. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, para determinar concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência em favor do autor Reinaldo de Oliveira, devendo a autarquia promover a suspensão do auxílio acidente NB 087.894.488-5, DIB 31/05/1990, ante a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado e silete a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005897-89.2015.403.6102 - SANDRA BENTO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados como estagiária no período de 06/01/1984 a 30/06/1987 e aqueles laborados em condições insalubres de 07/08/1987 a 19/03/2015, a consequente concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 26/03/2015, com renda mensal fixada em 100% do salário de benefício, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Por fim, solicita a justiça gratuita, indeferida à fl. 98, e a antecipação dos efeitos da tutela, postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 102/103). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou ausência de comprovação no período que a autora diz ter laborado como estagiária. Aduz a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Observou, ainda, em caso de procedência, que o termo inicial deve ser fixado a partir da citação. Sobreveio réplica. A produção da prova pericial foi indeferida à fl. 141, tendo sido dada oportunidade para a juntada de documentos indicativos de sua pretensão. Sobreveio reiterado pedido de perícia técnica e que fosse oficiada a COHAB para trazer novo PPP (fls. 147/151). A decisão quanto à prova pericial foi mantida pelos fundamentos expostos à fl. 141 e indeferida a exibição do documento requerido, uma vez que já juntado pela própria autora às fls. 96/97. A autora requereu a suspensão do feito até a conclusão da perícia a ser realizada nos autos nº 0005254-34.2015.403.6102, em andamento na 5ª Vara Federal local, ao argumento de que se tratam de casos semelhantes e que, como naqueles foi deferida a realização de prova pericial, poderia servir como prova emprestada nestes autos. Deu-se vista ao INSS quanto ao pedido (fl. 156), que somente opôs seu cliente (fl. 157). À fl. 158 o novo pedido restou indeferido, ante a tentativa - por via oblíqua - de obter o mesmo resultado prático das provas periciais já indeferidas anteriormente. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados como estagiária no período de 06/01/1984 a 30/06/1987 e aqueles laborados em condições insalubres de 07/08/1987 a 19/03/2015 como engenheira para Companhia Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB, com a conversão desses em comum, e o benefício da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, segundo constou do CNIS (fls. 125), o tempo apontado na inicial como estagiária realmente não foi computado em favor da segurada, sob o argumento de que tal atividade não fora cumprida em conformidade com a Lei 6.494/77 (fl. 109 verso). Analisando o conjunto probatório, constata-se que há cópia da CTPS atestando o vínculo no período mencionado (fl. 44). Resta, pois, comprovado o exercício do estágio. Cabe então verificar a existência do direito afirmado. Entretanto, a conclusão é no sentido oposto. É que os estágios, mesmo quando remunerados, não geram direito à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, pois não dão origem a vínculos empregatícios nem determinam a filiação obrigatória do estagiário ao regime da Previdência Social. Ademais, não havendo comprovação de ausência de nexo entre a atividade exercida e o curso universitário do estudante, de modo a evidenciar a possibilidade de vínculo empregatício, em decorrência do desvio de função, não há que se falar em contagem do tempo de estágio para fins de aposentadoria. Conforme já assentou o C. STJ e os demais Tribunais Federais, o estágio remunerado não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 6.494/77, portanto não há que se falar de contagem de tempo de serviço prestados naquela condição. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTÁGIO REMUNERADO. NÃO CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. 1. Não há óbice na legislação pátria para que o período trabalhado anteriormente à perda de condição de segurador seja contado para fins de concessão de aposentadoria (TRF 3ª Região, AC 98030758772/SP, Quinta Turma, Relator: Juíza Dalcide Santana, DJU data: 11/10/2005, página: 325). 2. Não havendo, nos autos, a necessária descaracterização do estágio e a consequente demonstração de se tratar, em verdade, de relação empregatícia disfarçada, ônus que incumbe ao autor, afasta-se a possibilidade de contagem desse tempo para fins de obtenção de benefício previdenciário, na ausência de filiação facultativa. 3. Apelação a que se nega provimento, mantida a sentença por fundamento diverso. (AC 19983700067565, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:08/10/2007 PAGINA:7.) No presente caso, a autora não era, ao tempo da prestação do serviço, segurada obrigatória da Previdência Social, não sofrendo qualquer desconto em sua remuneração a título de contribuição previdenciária. Os serviços prestados pela estagiária a qualquer empresa, que a acolha como tal, jamais podem envolver a ideia de vínculo empregatício, desvirtuando o intuito educativo próprio do estágio, o que acaba tornando inviável o reconhecimento do tempo de estágio como relevante para fins de aposentadoria. Não se desconhece que a jurisprudência de nossos Tribunais se firmou no sentido de permitir a contagem do tempo prestado em estágio para fins de obtenção de benefício previdenciário nos casos em que o aprendizado é desvirtuado para uma relação de trabalho disfarçada. No entanto, a autora não trouxe elementos que permitam a descaracterização do caráter educacional do estágio remunerado prestado em horário compatível com o estudo. O fato de o estágio ser remunerado, de sujeitar a estudante ao cumprimento de horário, bem como ao desenvolvimento de atividades práticas, não a transforma em relação de emprego. Assim, não restando demonstrada a descaracterização do estágio e a consequente demonstração de se tratar, em verdade, de relação empregatícia disfarçada, ônus que incumbe a autora, afasta-se a possibilidade de contagem desse tempo para fins de obtenção de benefício previdenciário, na ausência de filiação facultativa. Em segundo lugar, com relação a atividade de engenheira cabe asseverar que, para obtenção da aposentadoria especial, mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurada da autora, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurador conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurador não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado como engenheira para COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB, de 07.08.1987 a 19.03.2015, o enquadramento se dá com base na categoria profissional do trabalhador, prevista no Decreto 53.831/64, código 2.1.1 (engenheiro de construção civil). No entanto, a partir de então, tomou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro a agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido. Nesse quadro, o período de 29.04.1995 a 19.03.2015 (COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB) não encontra embasamento probatório, tendo em vista que o PPP de fls. 96/97 não demonstrou que a autora esteve submetida a possíveis agentes nocivos ou insalubres no seu ambiente de trabalho, apenas descrevendo suas atividades, de modo que restou prejudicada a análise da especialidade, ante o descumprimento do art. 373, I, do CPC-2015. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 07 anos, 08 meses e 22 dias e tempo de serviço de 29 anos, 01 mês e 29 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 19.03.2015, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente, por tempo de contribuição previdenciária, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes. COHAB esp 07/08/1987 28/04/1995 7 8 22 COHAB 29/04/1995 19/03/2015 19 10 21 - - - Soma: 19 10 21 7 8 22 O correspondente ao número de dias: 7.161 2.782 Tempo total: 19 10 21 7 8 22 Conversão: 1.20 9 3 8 3.338.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 29 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1) COHAB esp 07/08/1987 28/04/1995 Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos por cada qual das partes ao advogado da parte contrária. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0007897-62.2015.403.6102 - ORLANDO MARCELINO DA SILVA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 71/74, aduzindo omissão quanto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, I, e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a sentença a constar o que segue: Fl. 74/74 verso: Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Transportadora Liza Ltda 12/03/1987 07/05/1987 Zenity Okada 27/05/1987 16/06/1991 Transerp 01/06/1992 05/03/1997 Empresa de Transporte Andorinha 10/10/2005 23/10/2006b) conceder ao autor a revisão do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal de 100% (cempor cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91.c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Presentes o fírmus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da autarquia competente. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0009366-46.2015.403.6102 - IRACY DA SILVA DAVID(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar novo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ante a juntada da comunicação informada pelo INSS acerca da suspensão do benefício assistencial (LOAS) que vinha percebendo (fs. 117/219). Esclarece a autora que obteve na via administrativa, em 10/09/2004, o benefício assistencial - Prestação Mensal Continuada (LOAS). Informa que, em fevereiro de 2015, a autarquia realizou nova análise dos requisitos do benefício. Verificou-se suposta irregularidade ante a constatação de ser a mesma proprietária de um veículo automotor aliado à renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo, em razão de morar com filho solteiro portador de deficiência, o qual recebe LOAS desde 23/02/2007. O INSS informou que tal irregularidade implicaria no pagamento do débito no importe de R\$ 43.098,99, referente ao período de 18/11/2009 a 31/01/2015. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Desta feita, após a apresentação do estudo socioeconômico (fs. 222/232), reapreço o pedido de antecipação de tutela. Ante a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. De fato, a verossimilhança das alegações (CPC/73: art. 273, caput) ou a probabilidade do direito (CPC/15: art. 300, caput) decorre da conclusão exposta no laudo onde registrada despesa mensal da família em torno de R\$ 886,34, incluídos: medicamentos, alimentação, água, luz, combustível e botijão de gás, e atualmente o núcleo familiar só conta com o benefício assistencial pago a Valdir Donizete David, no valor de R\$ 880,00, o que corresponderia a uma renda per capita de R\$ 440,00 mensais. O laudo destacou tratar-se de pessoa de baixo nível de instrução escolar, sem fonte de renda, sofrendo de hipotireoidismo e insônia, aliada a idade avançada (76 anos de idade), impedindo-a de exercer atividade laboral e de integrar na vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por fim conclui que a autora detém médio nível de vulnerabilidade e renda per capita insuficiente para uma vida digna. Neste contexto, aliado ao quanto decidido pela Suprema Corte, no RE 567985, que reviu seu posicionamento, declarando a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade), autorizando interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-la defasado, bem como diante do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, onde estabelecido que a concessão de outro benefício a membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, emerge evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários a sua obtenção. Outrossim, a irreparabilidade (CPC/73: art. 273, inciso I) ou o perigo do dano (CPC/15: art. 300, caput) decorre do caráter alimentar da prestação. Tratando-se de hipossuficiente, não se avista no quadro probatório dos autos, a possibilidade da autoria oferecer garantia (CPC: art. 300, 1º, in fine). Ademais, não avisto o risco da irreversibilidade (CPC/73: art. 273, 2º CPC/15: art. 300, 2º) dado que os pagamentos poderão ser suspensos pelo juízo, se a conclusão diversa vier a se estabelecer nos autos. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré o restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS) - NB 134.700.966-0 - em favor da autora. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Intimem-se.

0001984-65.2016.403.6102 - TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fs. 54, sustentando que a mesma ficou maculada ante contradição consubstanciada em não haver condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há contradição quanto ao ponto indicado uma vez que a ré foi citada e inclusive apresentou sua defesa às fs. 44/48. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHER-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, I, e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença como segue: Fs. 54 verso, último parágrafo. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da ré, considerando o trabalho desenvolvido pelo respectivo procurador da Fazenda Nacional a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0001990-72.2016.403.6102 - OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATHIES) X UNIAO FEDERAL

Okubo Mercantil - Produtos para fixação, elevação e cobertura Ltda., qualificada nestes autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando a declaração do direito ao recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre a importação previstos na Lei 10.865/2004, até outubro de 2013, elegendo-se como base de cálculo apenas o valor aduaneiro, conforme disciplinado no Decreto/Lei nº 37/66 e artigo 77, do Decreto nº 4.543/2002, excluindo-se o Imposto de Importação e o IPI - importação, bem ainda a condenação da ré à restituição/compensação dos indébitos recolhidos nos últimos cinco anos (10/2013), acrescidos de taxa SELIC. Sustenta a inicial que a base de cálculo adotada pelo art. 7º, inciso I, da Lei 10.685/2004 vigente até o ano de 2013, em conjunto com a Instrução Normativa 572/2005, dispunha expressamente a inclusão do II e IPI - importação ao valor aduaneiro. Agindo dessa forma, aduz que o legislador ordinário desrespeitou o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT sob o qual somos signatários, que estabelece o valor aduaneiro. Juntou(aram) documentos. Citada, a União contestou a ação (fs. 353/365). Alega, inicialmente, o prazo prescricional quinzenal da LC nº 118/05. No mérito, discorre que o legislador infraconstitucional ao editar a Lei nº 10.865/2004, somente acrescentou à base de cálculo da COFINS - Importação e do PIS - Importação, o ICMS - importação e o valor das próprias contribuições defendendo que não houve alteração no conceito de valor aduaneiro empregado por norma constitucional, mas sim uma determinação legal de incidência das contribuições em tela também sobre o ICMS - importação. Aduz que o chamado valor aduaneiro adotado pelo Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT, previsto para o imposto de importação, não representa conceito de direito privado, a que se refere o artigo 110 do CTN, pois tem sua incidência submetida ao princípio da especialidade. Desta forma, o referido acordo estabeleceu valores para fins alfandegários, e que após ser incorporado pelo ordenamento interno pátrio, pode ser alterado por lei ordinária. Quanto ao valor reclamado alega que mesmo no caso de procedência da ação, jamais haveria determinação judicial de restituição/compensação de toda a COFINS Importação e PIS Importação recolhidas, já que apenas dois componentes da base de cálculo dessas contribuições seriam excluídos, no caso o II e o IPI. Aduz que a pretensão da autora de repetição sobre todos os recolhimentos por ela efetuados não deve prevalecer. Para isso deveria a requerente estar lastreada na inexistência de relação jurídica tributária dessas contribuições, o que não fora alegado nos autos. Pugna pela improcedência do pedido, cominando-se à autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fs. 368/377). É o relatório. DECIDO. No que tange ao mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. Oportuna a transcrição das disposições constitucionais e legais úteis ao julgamento da causa, consoante se segue: De acordo com a Lei nº 10.685, de 30.04.2004 (com a redação anterior ao advento da Lei 12.865/2013): Art. 7º. A base de cálculo será: - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. [...] Após o advento da Lei 12.865, de 09.10.2013, o dispositivo passou a ter a seguinte redação: Art. 7º. A base de cálculo será: - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. [...] A questão não demanda maiores digressões, ante o julgamento do RE 559.937, em regime de repercussão geral, no sentido da higidez da Lei nº 10.865/04 e exigibilidade do PIS/PASEP na importação de produtos adquiridos no exterior, à exceção do disposto no inciso I, do art. 7º, que inclui no chamado valor aduaneiro aquele voltado ao ICMS e às próprias contribuições para o PIS/COFINS, tido por inconstitucional. Confira-se a respectiva ementa: EMENTA: TRIBUNAL. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afiançada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O acórdão foi publicado no DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013, EMENT VOL-02706-01 PP-00011. Consigne-se que, com o advento no novo Código de Processo Civil, os juízes e Tribunais devem observar as decisões proferidas em demandas repetitivas (art. 927, III). Com efeito, o entendimento assentado no RE 559.937/RS, deve ser aplicado ao caso concreto, tendo em vista que a Instrução Normativa 572/2005 ao estender a incidência do imposto de importação e IPI - importação ao valor aduaneiro, violou os limites previstos no artigo 149, 2º, III, a, da CF que resultou na revogação da indigitada IN pela Instrução Normativa 1401/2013, excluindo da base de cálculo do valor aduaneiro a incidência dos referidos tributos. Segundo tal entendimento, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO IPI, DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, que tramitou sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04. 2. O mesmo raciocínio utilizado pelo Pretório Excelso no julgamento paradigmático, deve ser empregado na análise da inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS - Importação, do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do imposto de Importação - II. 3. O art. 149, parágrafo 2º, III, a, da CF, ao dispor sobre as contribuições sociais e interventivas, estabeleceu que elas poderiam ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 4. A base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação é o valor aduaneiro, cujo conceito já se encontrava estabelecido no ordenamento jurídico-tributário, e que corresponde ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight). 5. Fórmula matemática criada pela Receita Federal na Instrução Normativa nº 572/2005, para fins de apuração do PIS/COFINS - Importação, que extrapolou o conceito de valor aduaneiro, ao acrescentar o imposto de importação e o IPI na apuração da base de cálculo das exações, do mesmo modo que fez o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, em sua redação originária, ao acrescentar o ICMS. 6. Reconhecimento do direito à compensação das importâncias recolhidas indevidamente. Ação ajuizada após a vigência da LC 118/2005, em 27/05/2013. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 168, I, do CTN. 7. Compensação tributária que deve ser regida pelas normas em vigor ao tempo do ajuizamento da ação. 8. Atualização monetária pela Taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188/STJ). 9. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A, do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. 10. Verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor causa (de R\$ 42.000,00), que merece reparo por se revelar exorbitante e não corresponder ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicável à espécie. Redução 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Apelação e remessa necessária providas, em parte. - TRF-5 - REEX 8015222820134058300 - Relator(a): Desembargador Federal Geraldo Apollano - Julgamento: 29/05/2014 - Terceira Turma (grifo nosso). No tocante aos prazos para repetição do indébito, ou compensação o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo em foco é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinzenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação, donde que não cabe maiores digressões acerca do ponto. Confira-se e respectiva ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente

interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No mesmo sentido o C. STJ: PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO, COMPENSAÇÃO, PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Na origem, cuida-se de ação anulatória contra a NFLD lavrada pela Fiscalização Previdenciária. Os débitos constituídos são referentes à contribuição devida pela remuneração dos empregados e empregadores, no período compreendido entre janeiro/1999 a fevereiro/2002, e decorrentes da desconsideração das compensações realizadas pela ora agravada com créditos oriundos de pagamentos indevidos efetuados entre abril/1990 e julho/1994.2. A sentença de piso julgou procedente o pedido da autora da ação anulatória, reconhecendo o direito a compensação em relação aos créditos não extintos pelo decurso do prazo prescricional de 10 (dez) anos, declarando nula a autuação constante da NFLD; ou seja, reconheceu a irretroatividade da Lei Complementar n. 118/2005 e, por conseguinte, a aplicação do prazo decenal para a repetição do indébito até a entrada em vigor da referida norma.3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento a ambos os apelos e à remessa oficial, consignado que: No caso dos autos não se trata de aferir a data do ajuizamento da ação, mas de confrontar as datas supra indicadas com vista a estabelecer qual a interpretação aplicável na data em que ocorreu o exercício do direito pela parte autora, ou seja, a data em que foi efetuada a compensação glosada. Ora, estando em discussão a legalidade do lançamento fiscal substanciado na NFLD nº 35.35.319.790-4, lavrada em 30/08/2002, relativa às competências de novembro de 1999 a setembro de 2001, resta evidente que o prazo prescricional a ser considerado é aquele dos cinco anos cinco, na linha da fundamentação supra, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/2005, que não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos. (fl.183, e-STJ).4. Os autos retomaram na Vice-Presidência desta Corte Superior para fins de aplicação do art. 543-B do CPC.5. Sob o regime de Repercução Geral, a Excelência Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1092878/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013). A ação foi ajuizada em 08/03/2016, de sorte que se aplica o prazo quinquenal. Destarte, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença, observando-se para tanto o prazo que o contribuinte deixou de recolher o II e IPI (11/10/2013). Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de repetição/compensação a serem adotados. Considerando o ajuizamento desta ação aos 08/03/2016, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). Após, os valores assim apurados devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e da correção monetária. Incidência, ainda, juros de mora, a partir da data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, CC/2002, o qual corresponde à Taxa SELIC, de acordo com o julgamento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 727.842/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 8/9/2008, DJe de 20/11/2008), a qual deve prevalecer somente até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação da Lei 9.494/1997, aplicando-se, a partir de então, os juros equivalentes aos das cadernetas de poupança, posto que não decorrente inconstitucional nesta parte, observada a vedação estabelecida no parágrafo anterior. Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, posto que engloba juros e correção monetária. Por oportuno, consignar-se que a execução do título judicial deverá observar as regras processuais para a execução contra a Fazenda Pública a que alude o art. 910 do CPC-15. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO com resolução de mérito, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do II e IPI - Importação no desembaraço aduaneiro, bem como o direito à compensação do que recolheu a estes títulos nos últimos cinco anos, atendendo-se para a data da propositura da ação (08/03/2016) e o momento em que deixou de recolher os tributos (11/10/2013), observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015). DECLARO EXTINTO o processo (art. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo causídico da parte autora a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário à teor do disposto no art. 496, 4º, III do CPC-15). P.R.I.

0003904-74.2016.403.6102 - JOAO DE ARAUJO ALVES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de perícia médica do autor para o dia 06 de outubro de 2016, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de perícia nº 02 deste Fórum Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

0005004-64.2016.403.6102 - JOSE CARLOS FERREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FERREZIN(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por José Carlos Ferezin e Luciana Augusta de Castro Ferezin às fls. 138, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0007286-75.2016.403.6102 - PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI X ELOISA APARECIDA DA SILVA(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA E SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Pedro Renan Ferreira Picoli e Eloisa Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Costa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda - ME, objetivando a condenação das requeridas em danos morais e materiais motivado por problemas estruturais no imóvel objeto de financiamento firmado com as mesmas. Intimadas a promoverem o recolhimento das custas de distribuição, os autores informaram sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 70/87) e quedaram-se inertes quanto ao recolhimento dos emolumentos (fl. 92). Ora, tal estado de coisas revela verdadeiro e evidente desinteresse superveniente em prosseguir com o andamento do feito (art. 485, VI, do CPC/2015). De fato, tal condição processual haverá de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual. Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Nesse sentido temos o quanto decidido no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, pelo Ministro Relator, Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão por julgado para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI. ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, VI, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007607-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-72.2014.403.6102) LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME(SP117604 - PEDRO LUIZ PARES) X ANTONIO MARCOS MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Luz Henrique Aragão, Antônio Marcos Moreto e Antônio Carlos Moreto Transporte ME., já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial, bem como a extinção do feito, ante a ausência de liquidez e certeza do título. Também pugna pelo reconhecimento da prescrição, da abusividade das cláusulas contratuais (comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxas de mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), a ensejar a desproporcionalidade das obrigações, aplicando-se a Lei de Defesa do Consumidor. Apresentou documentos. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 53.724,57 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) originário de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24078255800003239, celebrado em 16/02/2012. A CEF impugnou os embargos (fls. 27/40) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto disposto nos arts. 319 e 320, ambos do CPC-2015. Refutou as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, não haver cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convenicionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que a cobrança da comissão de permanência esta sendo cobrada nos moldes contratados e não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Não houve prescrição. Embora o mútuo tenha sido formalizado em 16/02/2012, a inadimplência iniciou-se em 14/02/2014 e a ação executiva foi ajuizada em 13/10/2014, de maneira que não transcorreu nem um ano. I In casu, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifiquemos a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os

principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, mas sim ao disposto no inciso XII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 06/09 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no referente ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. I.b Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil-2015, porque os documentos carreados às fls. 15/16 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada envolve-se a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24078255800003239, celebrado em 16/02/2012. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, a aceitação pelos embargantes das cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% até o 59º dia de atraso e 2% após o 60º dia de atraso (cláusula 8ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, taxa de pena convencional e honorários advocatícios. A avença, está firmada pela empresa, através de seus representantes legais, que também figuram como devedores. II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. cit: art. 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil substancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, constituindo afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da posituação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Consigne-se que a empresa também pode ser considerada consumidora, desde que verificada a situação de vulnerabilidade desta, o que se revela no presente caso. III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente incidem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelas partes em litígio é de 16/02/2012, consoante cópias juntadas aos autos principal, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média de mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitada, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo incompatível com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRSP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENEITE; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 20013500060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5. Destarte, a mesma encontra-se ajustada a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (1,82%), sem, contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora previstas contratualmente. Impende assentar, todavia, que apesar da referida cláusula prever a cumulação da taxa de juros de mora com a comissão de permanência, as planilhas de evolução das dívidas não mencionam tal encargo (fls. 14/15), sendo explicitado que esta foi apurada pela composição do CDI + 2% ao mês. V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), o mesmo se verifica, pois, conquanto estabelecida, não esta sendo cobrada conforme se verifica no extrato apresentado pela CEF na ação principal, ficando-se apenas que também seria incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ). VI No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. VII Destarte, impende assentar que a cobrança ora hostilizada origina-se da Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24078255800003239, celebrado em 16/02/2012, restou consolidado no valor de R\$ 43.380,60, em 14/02/2014. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que o(s) embargante(s) pactuaram a dívida, tendo aceitado as cláusulas referentes à negociação (taxas de juros no percentual de 1,8% ao mês, respectivamente, e possibilidade de liquidação antecipada com amortização), forma de pagamento e encargos, bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20%. Sendo assim, a vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões dos embargantes, visto que a avença estabeleceu todo o

regramento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada. Além disso, conforme se colhe dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 27/37, 47/48 e 60/64 - da execução), não se verifica a propalada desproporção entre as obrigações a ensejar a caracterização da teoria da imprevisão ou mesmo da lesão, visto que as quantias emprestadas, quando da consolidação da dívida, em 14/02/2014, foram sendo corrigidas mensalmente pelos encargos pactuados para o caso de inadimplência (CDI + 2%), os quais, como visto, se mostram dentro da legalidade, alcançando o valor total do débito cobrado na execução no importe de R\$ 53.724,57 (cinquenta e três reais, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos). IX ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS MOLDES ANTES ALHADOS. DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC: art. 487, inciso I), Custas, na forma da lei. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF, considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor de cada um dos dois ajustes, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0008225-55.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4)) MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No caso presente, o executado, ao insurgir-se contra ato construtivo de seu imóvel, lança mão dos presentes embargos à execução, quando deveria fazê-lo por meio de impugnação nos próprios autos da execução de título extrajudicial em apenso. Nem se cogitaria de embargos à execução, visto que a citação se deu em 20/06/2005. Transcorridos, portanto, mais de 10 anos. Assim, incorreu em erro grosseiro, na medida em que a norma se apresenta clara quanto à via processual adequada. Os embargos à execução e a impugnação à penhora apresentam processamento bastante diferente, impedindo a fungibilidade. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, I). Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002548-69.2001.403.6102 (2001.61.02.002548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-09.2000.403.6102 (2000.61.02.010075-0)) VIACAO SAO BENTO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em conta a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a qual determinou o prosseguimento do feito, a manifestação da impetrante no mesmo sentido, bem como a modificação da competência estabelecida pela Lei nº 11.457/2007, hei por bem determinar a modificação do polo passivo, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. Ao Sedi para regularização. De outro tanto, entendo que o fatus boni iuris não se mostra presente, ante a recente decisão proferida pelo C. STF, no RExt. Nº 677.725/RS reconhecendo a higidez da cobrança hostilizada, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como o órgão de representação processual. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0005505-18.2016.403.6102 - RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A impetrante requereu que lhe fosse assegurado: i) o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e salário maternidade, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/24). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/49 verso). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/84). A impetrante manifestou-se sobre as informações (fls. 96/99). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 101/103). É o relatório. Decido. Quanto à questão preliminar de litispendência, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada nos estabelecimentos (Precedentes: AgRg nos EDCI no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007). É o caso dos autos. Assim, afasto a alegada litispendência. Passemos ao mérito. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). Ao contrário sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: 1) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência típica]; 2) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência atípica]; 3) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22]. Pois bem. No que diz respeito às férias usufruídas, o artigo 148 da CLT prescreve que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Daí por que integram inegavelmente o salário de contribuição (cf. STJ, 2ª T., AEREsp 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012). No que diz respeito às horas-extras, não existe no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf. p. ex., STJ, 1ª T., REsp 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Alá, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração. No que diz respeito ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª T., REsp 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª T., AGRSP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009). No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indistintamente caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGRSP n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGRSP n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10. Quanto ao adicional de transferência, segundo se infere do artigo 469, 3º, da CLT, substancia-se em sobressalário a que tem direito o empregado transferido por ato unilateral do empregador, no importe de 25% dos salários percebidos na localidade onde contratado. Diz-se salário-condição, que é devido em virtude, e enquanto perdurar, condição específica para os serviços prestados (em localidade diversa daquela onde iniciado o vínculo empregatício). O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, pois possui características de suprimento de utilidades, ainda que se destine a compensar maior onerosidade ocorrida com a transferência e possa ser retirado quando desaparece a causa. Ademais, a própria CLT alude a pagamento suplementar (art. 469, 3º), deixando inequívoco o caráter salarial dessa verba. No mesmo sentido, e.g., STJ, REsp 1.217.238/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014. No que diz respeito ao salário-maternidade, está sedimentado no E. STJ o entendimento de que a mencionada verba possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (cf. 2ª T., AEREsp 135682, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/06/2012; 1ª T., AGRSP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 2ª T., AGRSP 1115172, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009; 1ª T., REsp 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; 2ª T., RES 899942, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/10/2008). Não por outro motivo o 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 prescreve, expressamente, que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.C.

FLAVIA MARIA CORREIA OLIVERIO NAEGLI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/01/2016 (NB 176.622.659-6). Alega que exerceu a atividade profissional como dentista desde 01/05/1990 a 30/09/1996, de 01/01/1997 a 31/01/1997, de 01/04/1997 a 31/07/1997, de 01/10/1997 a 30/09/1999, como cirurgã-dentista autônoma e de 03/11/1999 até a data da DER, junto a Caixa de Assistência dos Advogados - CAASP, no Município de Ribeirão Preto. Aduz, ainda, que nesta atividade estava exposta a agentes biológicos e químicos insalubres, de modo que faz jus à aposentadoria especial. Esclarece que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi indeferido em razão da atividade não ter sido reconhecida como especial pela autarquia previdenciária. Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas, após o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 23/74). A liminar foi indeferida (fls. 75). O chefe da Agência do INSS prestou informações às fls. 81, complementada pelo órgão de representação judicial da Autarquia às fls. 88/100. O MPF manifestou-se às fls. 84/85, Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. In casu, pretende a impetrante a concessão de aposentadoria especial. Insta consignar que a peça inicial não revela com nitidez qual seria o direito líquido e certo da impetrante, até porque, no presente caso, o laudo técnico apresentado (LICAT) foi elaborado por profissional contratado pela própria impetrante, arredando-se sua imparcialidade. Segundo o art. 57, 3º a Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado. Para tanto, o art. 58, 1º, desse mesmo diploma legal, impõe à empresa o dever de elaborar formulários baseados em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, cujo descumprimento enseja a sanção prevista no art. 133. Nesse contexto, o documento técnico apresentado pela impetrante não se revela dotado da necessária carga probatória plena, exigida na via angusta, frente ao balizamento legal da Previdência Social que rege a matéria, esborando-se, de vez, ante o requerimento para realização de prova pericial, posto ser incompatível com a via processual eleita. Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p. 12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arimado em elementos documentais indiscutíveis. Assim, à míngua de elementos mínimos que permitissem uma análise mais acurada da situação e considerando que o manejo do mandado de segurança exige comprovação de plano do alegado direito líquido e certo, e que, no presente caso, não se satisfaz com os documentos constantes da peça inicial. Disso resulta na impropriedade do mandamus para dar trato ao pedido, o qual deverá ser veiculado em ação própria. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL, ante a inadequação da via processual eleita, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito (art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006885-76.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X ALESSANDRO PELLAS DE PAULA

Fl. 100: Reconheço o interesse da autarquia federal DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para ingressar na causa na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio lhe pertence. O autor pretende reintegrar-se liminarmente na posse da faixa de domínio localizada entre os km 336+442 a 336+452 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na comarca de Barrinha, sob a posse e gestão da concessionária (primeira requerente), conforme contrato de arrendamento firmado com a RFSA que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas. Esclarece que referida área é destinada à manutenção do próprio serviço prestado pela concessionária, a qual deve zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia. É o que importa como relatório. Decido. A concessionária venceu o leilão especial para a concessão onerosa da exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha Paulista, assumindo o controle das operações a partir de fevereiro de 1997, celebrando o contrato de concessão com a União, bem como contrato de arrendamento de bens operacionais (móveis e imóveis) vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário com a antiga RFSA (fls. 56/90). Referido contrato de arrendamento atribui à concessionária a posse direta de tais bens, porque fora autorizada a utilizar todos os bens objeto do arrendamento na exploração do serviço público de transporte ferroviário a que se refere a concessão (item a, cláusula quinta - fl. 63), sob a condição de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFSA (item X, cláusula quarta - fls. 61/62). Pois bem, em 03.03.2016, foi constatado pela empresa de segurança patrimonial, contratada pela concessionária, invasão na área de domínio da linha férrea na cidade de Barrinha, Avenida Dr. Gumerindo Veludo nº 445, com um muro construído a 10,20 metros da linha e 10 metros de comprimento, cujo morador é Alessandro Pellas de Paula, RG 33.567.966-3, o qual foi devidamente notificado e informado de que ocupa irregularmente bem público sob gestão privada, e que sua permanência naquele espaço, além de ilegal, ainda traz risco à operação ferroviária. Todavia, o réu não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio e insiste em permanecer na referida área de segurança ferroviária. Ora, o fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, visto que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. Ademais, o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 prescreve que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. De outro tanto, em face do Poder Público, não se há falar em posse, mas em mera detenção, tomando despicenda a discussão a respeito se há posse nova ou velha. Preenchidos os requisitos legais, imperiosa a concessão da liminar de reintegração, ainda que o bem público esteja ocupado há mais de ano e dia. Nesse quadro, está caracterizado o esbulho possessório. Daí por que incide a regra do art. 564, 1ª parte, do CPC-15. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, requerida à fl. 15, item a, em razão do deferimento do pedido de liminar para a reintegração de posse da área solicitada. Cite-se. Despacho de fl. 104: Em complemento à decisão de fls. 101/102, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, para o cumprimento da liminar deferida no aludido decisório. Após, intime-se a autora para retirar a referida precatória, em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição em 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006887-46.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X BENEDITO APARECIDO INACIO MARIANO

Fl. 97: Reconheço o interesse da autarquia federal DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para ingressar na causa na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio lhe pertence. O autor pretende reintegrar-se liminarmente na posse da faixa de domínio localizada entre os km 336+950 a 336+970 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na comarca de Barrinha, sob a posse e gestão da concessionária (primeira requerente), conforme contrato de arrendamento firmado com a RFSA que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas. Esclarece que referida área é destinada à manutenção do próprio serviço prestado pela concessionária, a qual deve zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia. É o que importa como relatório. Decido. A concessionária venceu o leilão especial para a concessão onerosa da exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha Paulista, assumindo o controle das operações a partir de fevereiro de 1997, celebrando o contrato de concessão com a União, bem como contrato de arrendamento de bens operacionais (móveis e imóveis) vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário com a antiga RFSA (fls. 55/89). Referido contrato de arrendamento atribui à concessionária a posse direta de tais bens, porque fora autorizada a utilizar todos os bens objeto do arrendamento na exploração do serviço público de transporte ferroviário a que se refere a concessão (item a, cláusula quinta - fl. 62), sob a condição de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFSA (item X, cláusula quarta - fls. 60/61). Pois bem, em 03.03.2016, foi constatado pela empresa de segurança patrimonial, contratada pela concessionária, invasão na área de domínio da linha férrea na cidade de Barrinha, Avenida Dr. Gumerindo Veludo nº 871, com um muro construído a 9 metros da linha e 20 metros de comprimento, cujo morador é Benedito Aparecido Inácio Mariano, RG 47.085.768-04, o qual foi devidamente notificado e informado de que ocupa irregularmente bem público sob gestão privada, e que sua permanência naquele espaço, além de ilegal, ainda traz risco à operação ferroviária. Todavia, o réu não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio e insiste em permanecer na referida área de segurança ferroviária. Ora, o fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, visto que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. Ademais, o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 prescreve que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. De outro tanto, em face do Poder Público, não se há falar em posse, mas em mera detenção, tomando despicenda a discussão a respeito se há posse nova ou velha. Preenchidos os requisitos legais, imperiosa a concessão da liminar de reintegração, ainda que o bem público esteja ocupado há mais de ano e dia. Nesse quadro, está caracterizado o esbulho possessório. Daí por que incide a regra do art. 564, 1ª parte, do CPC-15. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, requerida à fl. 15, item a, em razão do deferimento do pedido de liminar para a reintegração de posse da área solicitada. Cite-se. Despacho de fl. 101: Em complemento à decisão de fls. 98/99, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, para o cumprimento da liminar deferida no aludido decisório. Após, intime-se a autora para retirar a referida precatória, em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição em 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A EXECUCAO

0006072-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0306905-97.1993.403.6102 (93.0306905-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRON) X DJALMA BENEDITO DA SILVA(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES)

Cumpra-se a determinação de fls. 52, trasladando-se para os autos dos Embargos à Execução 93.0306905-6, inclusive, cópia das petições de fls. 57/59 e 62/63 e do presente despacho. Após, expeça-se ofício requisitório, nos autos em apenso, para pagamento da verba devida à título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011270-53.2005.403.6102 (2005.61.02.011270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-28.2001.403.6102 (2001.61.02.001238-4)) F R CARVALHO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBIL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls. 280/293, e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se a União Federal, inclusive da sentença de fls. 273/277.

0009684-44.2006.403.6102 (2006.61.02.009684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-17.2000.403.6102 (2000.61.02.010456-0)) FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls. 189/221 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se a União Federal, inclusive da sentença de fls. 170/177 e decisões seguintes.

0013182-17.2007.403.6102 (2007.61.02.013182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-04.2002.403.6102 (2002.61.02.009838-6)) VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls. 446/527 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002200-07.2008.403.6102 (2008.61.02.002200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011895-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011895-7)) JAIR DOMINGOS IORI(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da apelação interposta às fls. 106/115, e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006086-72.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307658-59.1990.403.6102 (90.0307658-8)) CIRO FRANCISCO MARCAL(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls. 36/38 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003132-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311831-29.1990.403.6102 (90.0311831-0)) INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003298-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-32.2001.403.6102 (2001.61.02.009722-5)) ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA X ANA SERTORI DURAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra totalmente garantida, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0005108-90.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-96.2004.403.6102 (2004.61.02.007370-2)) AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0009750-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-02.2014.403.6102) LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0003274-18.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-83.2009.403.6102 (2009.61.02.007172-7)) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida pela penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária 2150-23.1990.401.3400, na qual há ofício precatório em fase de pagamento, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0003901-22.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-77.2014.403.6102) ARIADNE ALVES DE PAULA SILVA(SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0005825-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004449-1)) JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia da intimação do Termo de Penhora. Intime-se.

0006658-86.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-18.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

0007039-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-60.2008.403.6102 (2008.61.02.007428-1)) MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELO(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0007287-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003603-2)) GROW UP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES X JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0300099-80.1992.403.6102 (92.0300099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões. Intimem-se e cumpra-se.

0312161-50.1995.403.6102 (95.0312161-2) - FAZENDA NACIONAL X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA - ME

Intime-se o subscritor da petição de fls. 16/17, acerca do desarquivamento do presente processo, requerendo o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0308486-11.1997.403.6102 (97.0308486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0311035-91.1997.403.6102 (97.0311035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA - MASSA FALIDA X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se o executado da penhora efetuado no rosto dos autos do processo 96.0309091-3, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, cientificando de que não tem reaberto o prazo para oposição de embargos à execução. Publique-se.

0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X C R DEALER DO BRASIL LTDA

Considerando o comparecimento espontâneo da coexecutada C.R. Dealer do Brasil Ltda ao processo, (fls. 152/184), declaro suprida sua falta de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que até a presente data não há notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela coexecutada (fls. 152/184), proceda-se à penhora dos imóveis, conforme já determinado na decisão de fls. 143/144. Publique-se. Cumpra-se.

0309658-51.1998.403.6102 (98.0309658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões. Intimem-se e cumpra-se.

0001207-42.2000.403.6102 (2000.61.02.001207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALENTIM DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

0001571-77.2001.403.6102 (2001.61.02.001571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO PUGLIESE) X EMPORIO NACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

0001178-21.2002.403.6102 (2002.61.02.001178-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO DUELO LTDA - MASSA FALIDA

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0001214-63.2002.403.6102 (2002.61.02.001214-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOKYO VEICULOS LTDA

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não houve citação ou, em caso de citação, advogado constituído pela parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0006392-90.2002.403.6102 (2002.61.02.006392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO ABUD

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

0003242-96.2005.403.6102 (2005.61.02.003242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MOURA E NASCIMENTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INF X RILDO FERREIRA DE MOURA NETTO

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0000824-20.2007.403.6102 (2007.61.02.000824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não houve citação ou, em caso de citação, advogado constituído pela parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0010333-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X VIEIRA & SILVA INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI E SP274912 - ANDERSON MASCHETTO)

Considerando que já decorreu prazo razoável para que a parte executada apresentasse os documentos que entende cabível para a comprovação de seus interesses, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 146. Publique-se.

0002084-20.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Vistos, etc. Intime-se o(a) executado(a) das exigências indicadas pela exequente para aceitação do Seguro Garantia apresentado. Cumpra-se com prioridade em face do valor do débito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003417-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307986-42.1997.403.6102 (97.0307986-5)) CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CESAR WADHY REBEHY X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os presentes autos a Contadoria do Juízo para que apresente cálculo do valor devido em verba honorária, estipulado na sentença proferida nestes autos, para junho de 2010, nos termos do Provimento em vigor. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013635-85.2002.403.6102 (2002.61.02.013635-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-59.2002.403.6102 (2002.61.02.010190-7)) JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por JUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal n. 0010190-59.2002.403.6102.Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o pagamento.É o relatório.Passo a decidir.Considerando o fato de que já ocorreu a quitação do valor inscrito em Dívida Ativa, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da quitação, não mais subsistirá.Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.:418).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão no Decreto-lei 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0001997-74.2010.403.6102 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 2005.61.02.004143-2.O embargante alegou a ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente. No mérito, alegou a ilegalidade do arbitramento imputado como IRPJ à empresa da qual é sócio administrador, que gerou a cobrança do IRPJ, sob a presunção de que ele fez retiradas a título de pró-labore ou rendimentos sobre os quais incidiriam o tributo. Alegou, ainda, a iliquidez e incerteza da CDA, a ilegalidade da multa moratória e da aplicação da taxa SELIC.Intimada a se manifestar, a embargada afirmou a inoportunidade da prescrição, a higidez do título executivo, a validade da imposição tributária do IRPJ, a legalidade dos encargos legais e a constitucionalidade da SELIC (fls. 57/69).Réplica às fls. 75/83, em que o embargante aduz a necessidade da juntada do PA n. 13830.000146/95-96.É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 173, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980.De início, anoto que a produção de outras provas revela-se desnecessária. Ademais, não há especificação nem justificação acerca de prova a ser produzida. Relativamente ao pedido de requisição do processo administrativo n. 13830.000146/95-96, verifico que este se encontra juntado na execução fiscal em apenso (n. 2005.61.02.004143-2 - às fls. 93/225).Assim, suficiente os documentos constantes do processo para o seu julgamento. Quanto ao argumento de prescrição, o embargante repisa alegação já decidida nos autos principais (fls. 74/77 e 227/232), não apresentando elemento novo capaz de ensejar sua reapreciação. Dessa forma, tal matéria resta preclusa sob o manto da coisa julgada. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011. 2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 1267614, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/10/2011).Quanto à prescrição intercorrente, que ocorre no curso da execução após interposição o prazo prescricional pelo ajuizamento do feito, não se verifica no caso, haja vista a inexistência de arquivamento do executivo fiscal, a teor do que dispõe o artigo 40 da LEF. No tocante ao mérito da discussão acerca da cobrança de IRPJ, anoto que se fundamenta na apuração de rendimentos auferidos pelo embargante a título de distribuição de lucro, no ano-base 1989, exercício de 1990, em decorrência de lançamento de ofício relativo ao IRPJ da empresa Sampaio Vidal Rocha Leite Comercial Ltda, da qual o embargante era sócio administrador (fls. 96/100 da execução fiscal).Em razão de irregularidades na escrituração daquela empresa, o fisco procedeu ao arbitramento do lucro tributável, no ano-base 1989, exercício 1990, tendo sido lavrado auto de infração para exigência dos valores devidos a título de IRPJ, conforme se verifica do PA n. 1383.000147/95-21 (fls. 114/126 dos autos principais). O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor do(s) sócio(s), na proporção da participação no capital, sendo tributado como rendimento do mês de encerramento do período-base, conforme dispõem os artigos 3º, 4º, 7º, II, da Lei n. 7.133/88 e IN 49/89.Diante de uma redução no valor do arbitramento do lucro da pessoa jurídica no processo matriz (PA n. 1383.000147/95-21), houve o parcial provimento do recurso administrativo oposto pelo contribuinte (PA n. 1383.000146/95-69), por se tratar de lançamento decorrente, mantendo-se o lançamento de ofício.Assim, não merece prosperar a alegação de que esta cobrança é indevida, pois, na espécie, além de ser legalmente presumida a distribuição de lucros, o embargante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à negativa da ocorrência.Nesse passo, a certidão de dívida ativa que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Neste sentido dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional.No tocante à insurgência contra a multa, anoto que a multa punitiva tem natureza objetiva e decorre do ato de deixar de recolher tributo ou violar qualquer obrigação tributária, não sendo possível o contribuinte eximir-se da penalidade, prevista em lei.A Suprema Corte tem decidido que a multa punitiva tem caráter pedagógico, sendo autorizada e aplicada (...) em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para cobrir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferido especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária (...) (RE-Agr 602.686, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014).Nesse passo, o embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, pelo que, também, deve ser mantida a cobrança relativa à multa decorrente do lançamento de ofício. Nesse sentido:EMENTA:IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA DECLARADA INFERIOR ÀS APLICAÇÕES. DECLARAÇÃO INEXATA E SERÔDIA. CDA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. VERBA HONORÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Inocorrência da prescrição alegada, haja vista que na C.D.A. que instrui os autos em apenso consta que o crédito fiscal refere-se ao ano base de 1.986, exercício de 1.987, foi constituído mediante auto de infração (lavrado em 11/12/1.990 - fls. 15), notificado ao contribuinte via correio/AR em 06/05/1.991, foi inscrito em dívida ativa em 20 de janeiro de 1.993, e o ajuizamento de sua cobrança deu-se em 29/09/1.993. Logo, entre a constituição definitiva do crédito, com a notificação do auto de infração, e o ajuizamento da execução fiscal, não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos estipulado no artigo 174 do Código Tributário Nacional. 2. Quanto ao crédito fiscal, tem ele sua exigibilidade fundamentada diante da evolução patrimonial devidamente demonstrada no procedimento administrativo de fls. 12/50, que, conforme apurado pela Fiscal do Tesouro Nacional, o embargante, segundo a declaração de rendimentos por ele próprio apresentada em 1.991 (fls. 16/19), teria declarado como receita por ele percebida no ano-base de 1.986, o valor de Cz\$ 227.141,00 (duzentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e um cruzados), embora conste que tenha aplicado, no mesmo ano, o valor de Cz\$ 407.215,86 (quatrocentos e sete mil, duzentos e quinze cruzados, oitenta e seis centavos), numa flagrante demonstração de que dispunha de outros recursos financeiros, de modo a justificar tais aplicações, e os omitiu à Receita Federal, a fim de evitar a tributação. 3. A par dos erros/omissões apurados, o embargante não fez qualquer contra-prova à glosa fiscal, não colacionando aos autos, com deveria, a prova inequívoca capaz de elidir a presunção que a caracteriza, limitando-se a fazer meras alegações que não têm qualquer relevância à solução da lide, em razão do disposto nos artigos 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e 204, parágrafo único, do C.T.N.. 4. Como o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de fazer prova contrária e inequívoca dos fatos glosados pelo Fisco, mantém-se a exigibilidade do crédito fiscal, diante de sua inobservância ao que dispunha os artigos 20 c/c 3º, inciso III, e 622, parágrafo único, do então vigente Decreto n. 85.450/80, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, para a cobrança da exação devida, além das multas previstas nos artigos 728, inciso II, e 727, inciso I, alínea a, do Decreto n. 85.450/80, a primeira, decorrente de declaração inexata, a segunda, declaração serôdia, mais consectários legais. 5. Condenação em verba honorária fixada na sentença afastada de ofício, em razão da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. 6. Apelação improvida.(TRF3, AC 00627292919944039999, APELAÇÃO CÍVEL - 194418, SEXTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJU DATA: 08/04/2005 - FONTE: REPUBLICACAO).Por fim, quanto à aplicação da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações, posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMENTARECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA:208).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004143-64.2005.403.6102.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2016.

0000295-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-83.2007.403.6102 (2007.61.02.006310-2)) CIMENTO TOCANTINS SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por CIMENTO TOCANTINS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006310-83.2007.403.6102.Às fls. 24/25, a embargante desistiu expressamente da ação e renunciou aos direitos sobre o qual se funda, em virtude de sua adesão a um acordo de parcelamento do débito cobrado no referido executivo fiscal, o que caracterizaria confissão irretirável de dívida.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que a empresa embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes do título executivo, optou por efetuar o parcelamento da dívida, conforme se verifica do documento da fls. 24/25, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda esta ação.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR.1. Consta dos autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, momento porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De consequente, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 -, haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada.(TRF/3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relatora: Juíza CECÍLIA MARCONDES, Data: 13/04/2010, Página: 129)Diante do pedido da renúncia do embargante, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante por entender suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

0006775-19.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-62.2012.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA(GO0223876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA E GO023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por CICAL VEÍCULOS LTDA, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0003500-62.2012.403.6102. A embargante alegou ter buscado compensar os débitos cobrados por meio de PER/DCOMPS com valores decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de contribuições para o PIS/COFINS, originários da recomposição da base de cálculo das custas, excluindo-se receitas permitidas pela legislação em vigor. Alegou a possibilidade de discutir a compensação nesta sede de cognição à luz do REsp 1.008.343/SP; e o seu direito, enquanto concessionária, à escrituração dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de operações realizadas. Aduziu que a Lei n. 11.116/05 oferece aos contribuintes a prerrogativa de compensar com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal o saldo credor existente da apuração PIS/COFINS, nos termos das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo remissão direta ao artigo 17 da Lei n. 11.033/04. Por fim, insurgiu-se contra a multa. Juntou documentos (fs. 39/236). Estes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 323 e 414). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional reafirmou os argumentos da inicial (fs. 326/340), afirmando que a embargante reconhece a falta de recolhimento dos tributos nos exercícios discriminados nas CDAs. Aduziu a impossibilidade de compensação de tributos já inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 74, 3º, III da Lei n. 9.430/96; a inexistência de direito da embargante à restituição; as razões da não homologação das declarações de compensação da embargante; e que o âmbito de incidência do artigo 17 da Lei n. 11.033/04 restringe-se ao REPORTE. Juntou documentos (fs. 341/390). Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a embargante quedou-se inerte (fl. 419). É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. De início, verifico que a embargante não contestou a origem dos débitos tributários cobrados na execução fiscal n. 0003500-62.2012.403.6102, tendo reconhecido seu não recolhimento. Apenas insurgiu-se contra a não homologação de suas Declarações de Compensação (DCOMPS), postulando o reconhecimento, por este Juízo, da existência do indébito tributário. Nesse ponto, quanto à alegação de compensação, consoante se denota dos documentos juntados às fs. 341/390, os pedidos de restituição foram indeferidos e as Declarações de Compensação do contribuinte não foram homologadas, administrativamente e motivadamente, do que a contribuinte foi notificada. Não se omite que o REsp n. 1.008.343/SP, submetido à sistemática do antigo artigo 543-C do CPC, mitiga a interpretação do artigo 16, 3º da LEF para permitir a alegação de compensação em embargos à execução fiscal, a fim de livrar a presunção de liquidez e certeza da CDA, nos casos em que efetuada após o advento da Lei n. 8.383/91, desde que atendidos alguns requisitos. Nesse passo, somente será oponível como matéria de defesa dos embargos se houver, à época da compensação, a concomitância de três elementos essenciais, quais sejam: 1) a existência de crédito tributário compensável; 2) a existência do débito do fisco, como resultado de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, de decisão administrativa, de decisão judicial, ou de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e 3) a existência de legislação específica. In casu, não se verifica o débito do fisco, haja vista que, na seara administrativa, não foram homologadas as compensações diante da inexistência do indébito tributário, pelo que não há crédito tributário líquido e certo passível de compensação. Na realidade, a embargante busca nestes autos o reconhecimento da existência de crédito que alga ter com a União, obtido pelo recolhimento indevido ou a maior de PIS/COFINS, e, conseqüentemente, a homologação por este Juízo da compensação negada administrativamente. Assim, entendo não ser cabível, nesta sede de cognição, a alegação da embargante de extinção do crédito tributário cobrado em virtude de compensação não homologada pela Receita Federal, por encontrar óbice em disposição de lei expressa (artigo 16, 3º da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese de compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (STJ, AARESP 201402623880, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1487447, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/02/2015 ..DTPB). No tocante à alegação da embargante de que a aplicação da multa não pode ser confiscatória ou excessiva, anoto que a multa moratória foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento) e nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Esse acréscimo decorre de disposição de lei, a qual incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTeza. ART. 2º, 5º, LEF. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. PRECEDENTES. 1. Inexistente cerceamento de defesa à ausência de prova pericial na hipótese de autolancamento. 2. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Possibilidade da cobrança de correção monetária e juros de mora simultaneamente à multa moratória, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa. Súmulas 45 e 209 do extinto TRF. Precedentes. 4. Aplicável, à espécie, a multa de mora de 20% prevista no art. 61, 2º, da Lei 9430/96. 5. Apelação improvida. (TRF, TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 785180/SP, QUARTA TURMA, Relatora JUIZA SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA: 29/03/2006 PÁGINA: 361). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0003500-62.2012.403.6102. Feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006020-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309928-75.1998.403.6102 (98.0309928-0)) RAIÁ DROGASIL S/A (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por RAIÁ DROGASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição em relação ao redirecionamento e o afastamento da sucessão empresarial reconhecida na execução fiscal em apenso (n. 98.0309928-0). A embargante alegou a ocorrência da prescrição em relação a ela, tendo em vista as datas de inscrição do débito em dívida ativa, de citação da executada original e de determinação do redirecionamento. Aduziu a inexistência de sucessão, tendo em vista que não adquiriu qualquer parcela dos produtos ou do ponto comercial da executada original, e que celebrou contrato de locação com o proprietário do imóvel onde havia sido instalada a empresa Levy Martinielli. afirmou, ainda, a ausência de prova acerca da sucessão. Juntou documentos. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional reafirmou os argumentos da exordial, afirmando que há robusta evidência da sucessão, haja vista ter a embargante se estabelecido no mesmo lugar, com o mesmo objeto social, no mesmo ramo, usufruindo da mesma clientela, bem como ter se estabelecido em outro ponto comercial da sucedida, localizado no Shopping Center Ribeirão Preto (fs. 164/170). Juntou documentos. Réplica às fs. 184/189, sustentando que a executada original celebrou contrato de cessão de ponto comercial com a empresa Sorvetes Brebol Ltda - ME, conforme documento já juntado aos autos. Decisão saneadora à fl. 211, seguida de manifestação das partes. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, quanto ao argumento de prescrição relativa ao redirecionamento, a embargante repisa alegação já decidida nos autos principais (fs. 134/136), não apresentando elemento novo capaz de ensejar sua reapreciação. Dessa forma, tal matéria resta preclusa sob o manto da coisa julgada. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011. 2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 1267614, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/10/2011). Passo a analisar questão da responsabilidade tributária da embargante em virtude da sucessão. Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Assim, haverá responsabilidade por sucessão tributária quando estiver caracterizada a transferência de elementos do fundo de comércio. Este corresponde a uma universalidade jurídica passível de alienação, que engloba todo o ativo e passivo da empresa, desde seus utensílios e bens móveis até funcionários e clientela. Da análise dos documentos trazidos aos autos, não resta comprovada a ocorrência da sucessão, tendo em vista que a mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Não restou caracterizada a aquisição do fundo de comércio, dado o contrato de locação, juntado às fs. 111/113 da execução fiscal n. 98.0309928-0, que comprova o estabelecimento da embargante no imóvel anteriormente ocupado pela matriz da executada original, em 29/04/2008, após a retirada desta. No mesmo sentido, declaração do proprietário do imóvel de que ele se encontrava vago desde 20/12/2007 (fl. 143/144). Outrossim, não se verifica a aquisição da marca que, conforme documento trazido pela Fazenda Nacional, foi nomeada à penhora pela executada original que lhe atribuiu valor superior a R\$2.000.000,00 (fs. 172/173), demonstrando permanecer na propriedade da marca. Não se verifica identidade de funcionários, nem indicativo de aquisição de bens, e nem demonstração de quaisquer vínculos entre as empresas. Dessa forma, não merece prosperar o reconhecimento da sucessão, nos moldes do artigo 133 do CTN, pois ausente o requisito de aquisição de fundo de comércio. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900944470, RECURSO ESPECIAL - 1140655, SEGUNDA TURMA, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 19/02/2010 RT VOL 00897 PG00187 ..DTPB). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir a sucessão reconhecida entre a embargante e a empresa Droga Lev de Ribeirão Preto Ltda, nos autos principais, e, conseqüentemente, reconhecer a ilegitimidade da embargante perante o crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal n. 98.0309928-0. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para ambos os autos principais em apenso. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002792-41.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-28.2004.403.6102 (2004.61.02.013201-9)) CLAUDIA REGINA RADIGUIERI (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por CLAUDIA REGINA RADIGUIERI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0013201-28.2004.403.6102. A ação foi interposta em função da indisponibilidade que recaiu sobre valor existente em conta bancária da executada (fl. 104 dos autos principais), que não atinge 1,0% do valor da execução fiscal (fl. 109 da execução fiscal). Não há outro bem penhorado. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais (execução fiscal n. 0013201-28.2004.403.6102), verifica-se que a única penhora existente para a garantia do juízo da execução fiscal foi o bloqueio do valor atualizado de R\$1.532,47 ao passo que o débito supera o valor R\$25.000,00 (fs. 109 da execução fiscal). Assim, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, inadmissível o recebimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja coincidência depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. Os documentos que encartam os autos demonstram que a dívida cobrada em 1997 perfazia o total de R\$ 4.988.656,61 e no entanto o valor dos bens penhorados - diversas linhas telefônicas e veículos - somava R\$ 77.300,00 na data de 29/11/1999, ou seja, a penhora sequer garantia 2% do total do débito. 4. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos, que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo objeto o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 5. Condenação da apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 6. Processo extinto de ofício sem resolução do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas (TRF/3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1026990, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D. SALVO, Data do Julgamento: 15/12/2009). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

0006620-45.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-29.2004.403.6102 (2004.61.02.008047-0)) LAUDECI APARECIDO RAMALHO (SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por LAUDECEIR APARECIDO RAMALHO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 2004.61.02.008047-0 (CDA 80104014575-09). O embargante alegou a nulidade da citação em virtude de a carta de citação não ter sido entregue diretamente ao destinatário. Alegou a ocorrência da prescrição intercorrente diante da paralisação do processo, nos termos do artigo 174 do CTN; a nulidade do procedimento fiscal em face da ausência de notificação pessoal do executado. Por fim, aduziu a inexistência do crédito tributário por inexistência da omissão apontada na CDA. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 80/83 e 84/94).Réplica às fls. 114/119. É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80.Inicialmente, quanto à apresentação de duas impugnações pela embargada, deve ser considerada apenas a impugnação das fls. 80/83, apresentada no prazo legal, em face da ocorrência da preclusão.Afasto o argumento de nulidade da citação, haja vista a execução é regida pela Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a qual prevê, em seu artigo 8º, inciso I que, se a Fazenda Pública não requerer de outro modo, a citação será feita pelo correio. Ademais, efetuando-se a citação no endereço correto do contribuinte, e sendo recebida por quem lá se encontrava, aperfeiçoada está a citação (RTJESP 130/117). No caso vertente, aplica-se a teoria da aparência, uma vez que a citação postal foi recebida por pessoa no endereço do executado, sem qualquer ressalva, podendo-se presumir, portanto, sua validade. Nesse sentido entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADA - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, INCISO II, DA LEF. 1. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: a) citação pelo correio considera-se feita na data da carta no endereço do executado; (artigo 8º, inciso II, da Lei Federal nº 6.830/80).2. Inviável a repetição do ato, com a pretendida citação pessoal do representante legal da executada. Isto porque a citação postal foi efetivada, no caso concreto, de acordo com a lei.3. Agravo de instrumento improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 702392, Processo: 200401619086/RS, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 29/08/2005, PG: 00186).Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a certidão de dívida ativa. A CDA que ampara a ação principal está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional.No que tange ao argumento de nulidade de notificação administrativa, melhor sorte não lhe assiste, haja vista constar da CDA, a qual, como já mencionado alhures, detém a presunção de certeza e liquidez, que o contribuinte foi notificado do lançamento suplementar de ofício, em 03/09/2003, e não foi trazido aos autos qualquer elemento de prova que se contraponha a essa presunção.No caso em apreço, o embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, que no presente caso, ocorreu com a notificação do contribuinte acerca do lançamento suplementar, em 03/09/2003.A execução fiscal foi distribuída em 27/07/2004, e o despacho de citação foi proferido em momento anterior a alteração promovida pela LC 118/2005 (19/08/2004 - fl. 18), pelo que se deve aplicar a antiga redação do artigo 174, I do CTN, que previa a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação do devedor.Tendo em vista que, conforme já apreciado acima, a citação ocorrida em 16/11/2004 é válida, não verifico a ocorrência da alegada prescrição, pois não decorreu prazo superior ao lustro prescricional para cobrança do débito. Por fim, acrescento a inaplicabilidade da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 da LEF, haja vista a inexistência de arquivamento do executivo fiscal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2004.61.02.008047-0.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a previsão Decreto-Lei nº 1.025/69.Desentranhe-se a impugnação das fls. 84/94, devolvendo-se à embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004086-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-95.2006.403.6102 (2006.61.02.004656-2)) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE BRITTO COSTA(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 77/79.A embargante alega a existência de contradição, uma vez que apesar de ter havido o reconhecimento de que o embargante deu causa à constrição indevida, não o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme Súmula 303 do STJ.É o relatório. Passo a decidir.Razão não assiste à embargante, que busca, por meio dos embargos de declaração, alterar o ônus da sucumbência.Anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários do advogado por parte da Fazenda Pública, que sucumbe à pretensão do embargante de ver desconstituída a penhora ou a indisponibilidade que recaiu sobre imóvel que lhe pertença, ainda que não tenha efetuado o registro competente. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA QUE COMPETE AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor (REsp. 50.443/RS Rel. Min. Ari Pargendler, grifos acrescentados). 3. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 4. In casu, embora a embargante não tenha providenciado a averbação do divórcio no registro do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar a embargada o ônus pelo pagamento da verba honorária, uma vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraía a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ. 5. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201503027620, RECURSO ESPECIAL 1569910, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB).Dessa forma, pelo princípio da causalidade a Fazenda Pública libera-se do ônus da condenação, mas não o inverte. Na medida em que, se tivesse havido impugnação pela embargada (Fazenda Nacional), atraía para si a aplicação do princípio da sucumbência.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.P.R.I.Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005406-44.1999.403.6102 (1999.61.02.005406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACO CALHAS IND E COM/ DE CALHAS LTDA X RUBENS JORGE MAIA SILVEIRA

A Lei nº 11.382/06 acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, de forma que os valores depositados até aquele limite estão resguardados, impondo-se o seu imediato desbloqueio.Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que a conta bloqueada trata-se, de fato, de conta poupança.Assim, providencie-se a liberação do valor bloqueado nestes autos e indisponibilizado na conta poupança n.º 56.159-4, agência 1612, da Caixa Econômica Federal, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas.Cumpra-se, com urgência.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006773-35.2001.403.6102 (2001.61.02.006773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MILTON PEREIRA CAIRES - ME X JOSE MILTON PEREIRA CAIRES

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0006774-20.2001.403.6102 (2001.61.02.006774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MILTON PEREIRA CAIRES - ME

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0006777-72.2001.403.6102 (2001.61.02.006777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COPIN COM/ E PINTURA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0006884-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006884-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CESAR PREGO - ME X JULIO CESAR PREGO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0007768-48.2001.403.6102 (2001.61.02.007768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BENEDITO DE ALMEIDA RIBEIRAO PRETO ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0002240-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda a secretaria o levantamento da penhora de (fl.).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

0005963-26.2002.403.6102 (2002.61.02.005963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE VALTER PALMEIRA-ME

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0008375-27.2002.403.6102 (2002.61.02.008375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M A MARTINS & E R SEGHETTO LTDA ME X MARIA AUXILIADORA MARTINS

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0012455-34.2002.403.6102 (2002.61.02.012455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA J C M PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Dispositivo da sentença de fls.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0004192-76.2003.403.6102 (2003.61.02.004192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X FINLAR INDUSTRIAL ELETROMOVEIS LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0003692-39.2005.403.6102 (2005.61.02.003692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADINO)

Verifico que o documento juntado às fls. 456/460, não está apto regularizar a contradição apontada pelo E. TRF 3º Região, no documento de fls. 448, visto que se trata da alteração da denominação social da empresa Carseg Serviços Administrativos Ltda e parte executada é a empresa Carseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Assim, concedo à executada, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que traga aos autos os documentos necessários para regularizar a divergência apontada. Publique-se.

0005918-41.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X P.L. DE SOUZA CONSTRUÇOES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0009920-83.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME(SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

Certidão de fls. 35; CERTIFICO que, em 19 de agosto de 2016 foi deferida a penhora sobre o imóvel matrícula 8977, do 1º CRI de Vitória/ES. Certifico que, em 01 de setembro de 2016, foi expedido o termo de penhora sobre o referido imóvel e, em 06/09/2016, foi realizada a averbação da referida penhora pelo Sistema ARISP. Certifico ainda que o Sr. Luis Gabriel Rigo Isper foi constituído depositário do bem penhorado. Outrossim, a partir da publicação da presente certidão, fica o executado cientificado de que tem o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, opor embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

0000826-77.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F.M. APREENSOES E COBRANCAS LTDA - ME(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por F.M. APREENSÕES E COBRANÇAS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito e nulidade das CDAs. Requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, o excipiente não trouxe a data de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a prescrição, não bastando o mero apontamento da data do vencimento dos débitos. Do mesmo modo, não há que falar em nulidade das CDAs por ausência de citação no procedimento administrativo, tendo em vista que, conforme já acima assinalado, a cobrança veiculada nestes autos refere-se à tributos sujeitos à lançamento por homologação, sendo suficiente para a exigência da exação a mera declaração de rendimentos do contribuinte, independentemente de procedimento administrativo fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0003006-66.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TANY MARIA SOARES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0007302-97.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXPAMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ACESSORIOS INDUSTRIAI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

0008548-31.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade das CDAs e do encargo legal, bem como o caráter confiscatório da multa incidente sobre o crédito tributário. Requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tomo sem efeito o despacho da fl. 207, tendo em vista a regularidade da representação processual da excipiente (fls. 186/194). Quanto à nulidade da CDA, observo que o título executivo vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecer de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegitimidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange o descabimento da multa cobrada e do encargo de 20% constante da CDA, entendo que se tratam de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0008557-90.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP322272 - PRISCILA ALVES PRISCO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado nesta execução fiscal, tendo em vista o depósito efetuado nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 0001005-74.2014.403.6102, que tramitou pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Afirma que obteve inicialmente a concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade, porém no mérito o pedido foi julgado improcedente. Por fim, sustenta que o referido juízo recebeu a apelação interposta pelo excipiente no duplo efeito, motivo pelo qual a suspensão da exigibilidade estaria em vigor. Juntou documentos. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou que o depósito foi insuficiente, pois não incluiu os juros de mora do débito fiscal, tendo inclusive informado o juízo da ação anulatória, de modo que a execução fiscal foi corretamente ajuizada para a cobrança do crédito remanescente. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, tendo em vista que a Fazenda Nacional pondera que o depósito efetuado nos autos da mencionada ação anulatória de débito fiscal foi insuficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sua integralidade, bem como à mingua de informações sobre o que foi decidido pelo juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto sobre a questão apresentada pelo fisco, observo que a tese de suspensão da exigibilidade restou controvertida e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0003101-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOVERNANCA SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES)

Vistos. Como o advogado suscriptor da exceção de pré-executividade de fls. 101/112 não regularizou sua representação processual, conforme determinado à fl. 113, deixo de analisar a referida manifestação, nos termos o art. 104, 2º do novo CPC. Por fim, intime-se o exequente para prosiga com a execução no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307171-89.1990.403.6102 (90.0307171-3) - RESTAURANTE REUNIDOS A CAMPONESA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IAPAS/CEF X RESTAURANTE REUNIDOS A CAMPONESA LTDA X IAPAS/CEF X RESTAURANTE REUNIDOS A CAMPONESA LTDA

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao arquivo, conforme solicitado pela União (Fazenda Nacional) à fl. 112. Intime-se. Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3671

EXECUCAO FISCAL

0005150-33.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL X MAURIZA DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO)

Considerando a decisão do Conflito de Competência juntada às folhas 134, remetam-se os presentes autos à 5ª Vara Privativa das Execuções Fiscais de João Pessoa/PB, acompanhado dos Embargos à Execução em apenso nº 0005444-85.2016.403.6126, observadas as formalidades legais. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006944-26.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

Ação Penal n. 0006944-26.2015.403.6126 A A O S S E N T A D A A os vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às dezessete horas e trinta minutos, nesta cidade e Subseção Judiciária de Santo André, na sala de videoconferência da Justiça Federal de Santo André, situada no andar térreo da Avenida Pereira Barreto, 1.299, Paraíso, Santo André - SP, presente a MM. Juíza Federal, Dra. Audrey Gasparini, comigo, Secretária, adiante nomeada, foi feito o pregão relativo ao processo em epígrafe, proposto pela Justiça Pública em face de Fábio Barros dos Santos. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do réu e de seu advogado neste Juízo e no Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo para realização da videoconferência. Presente no Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo, a testemunha da defesa Odécimo Silva, para videoconferência. Neste Juízo, presente o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. Iniciados os trabalhos, pela MM Juíza foi dito: Considerando a desistência da testemunha Odécimo Silva pelo MPF (fl. 269), considerando a insistência da oitiva da mesma testemunha pela defesa, considerando a devida intimação da defesa (fl. 276 e 277v) e, finalmente, considerando a ausência injustificada do advogado constituído pelo réu, dou por preclusa a prova oral que seria produzida nesta audiência, dispensando a testemunha Odécimo que compareceu no Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo. Aguarde-se a realização da oitiva da testemunha Marcelo Cintra Moraes, bem como, do interrogatório do réu deprecados às fls. 273. Dou por encerrada esta audiência às 17 hs e 40 min. Publique-se a presente decisão. O Ministério Público sai intimado. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6052

EXECUCAO FISCAL

0004540-90.2001.403.6126 (2001.61.26.004540-2) - INSS/FAZENDA X VIACAO DIADAMA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Mantenho a decisão agravada de fls.613 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0004778-12.2001.403.6126 (2001.61.26.004778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FROZA FRETAMENTO LTDA X OSVALDO LUIZ FOGLI X CELIA MARIA BALDASSARI FOGLI(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.453, abrindo-se vista ao Exequente.Intimem-se.

0011944-95.2001.403.6126 (2001.61.26.011944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS(DF034445 - MARIZE DAMASCENO MORAES) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELLES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Ante a ausência de manifestação nos presentes autos, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0001835-85.2002.403.6126 (2002.61.26.001835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FORZA FRETAMENTO LTDA X OSVALDO LUIZ FOGLI X CELIA MARIA BALDASSARI FOGLI(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos..AP 1,0 Cumpra-se a parte final da decisão de fls.417, abrindo-se vista ao Exequente.Intimem-se.

0002664-90.2007.403.6126 (2007.61.26.002664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERCILIO MOREIRA NETO(SP250333 - JURACI COSTA)

Tendo em vista a ausência de manifestação, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0004196-02.2007.403.6126 (2007.61.26.004196-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG DANIELLE LTDA ME(SP115247 - LIDIA MARTINS PORFIRIO) X G. F. DE BARROS SARMENTO DROGARIA - ME(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO E SP115247 - LIDIA MARTINS PORFIRIO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intimem-se.

0003936-12.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TARABAY ALUMINIO LTDA - ME(SP178000 - FABIOLA RASCOV PIZZI) X FOUAD TARABAY(SP178000 - FABIOLA RASCOV PIZZI)

Ante a ausência de manifestação do coexecutado nos autos, proceda-se à restrição de circulação dos veículos bloqueados às fls. 35.Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN, independente de novo despacho.No silêncio ou expresso pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0001593-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISMAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR - ME(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES) X ISMAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES)

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 225 para o PAB/ CEF de Santo André.Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União, nos termos requeridos às fls. 201.

0006101-95.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIO & FILHO INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP353110 - RAFAEL RIBERTI E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.98, aguardando-se no arquivo o término do parcelamento administrativo.Intime-se.

0006541-91.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARSALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.81, aguardando-se no arquivo o término do parcelamento administrativo.Intime-se.

0003163-93.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP328116 - CARLA DO AMARAL)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.126, abrindo-se vista ao Exequente.Intimem-se.

0005568-05.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade de fls. 45/46, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado. Outrossim, abra-se vista ao Exequirente para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN. No silêncio ou expreso pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0007833-77.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP328116 - CARLA DO AMARAL)

Mantenho a decisão de fls.65 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, no silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO COMUM

0200074-24.1990.403.6104 (90.0200074-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0200979-92.1991.403.6104 (91.0200979-0) - ROSA PEDON BLUM X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X EULALIA GONCALVES CAMARGO X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JESUS ATANES GONCALVES X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BISPO SANTANA X JOSE DELMAR CESAR X JOSE FERREIRA DE JESUS X ODETTTE ALVARES GONZALEZ X LUIZ ROBERTO SACHS X ANTONIO REMANE X NELSON TELES X ODAIR DOMINGUES X LIDIA MARIA DA SILVA BALBINO X MARIA PALONI QUELJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003321-79.1999.403.6104 (1999.61.04.003321-9) - CLELIA CEJAS GOMES VALDAMINI X MARIA TERESA PEREIRA RODRIGUES X GRACIELA PEREIRA RODRIGUES X GIOVANA PEREIRA RODRIGUES X GIULIANO PEREIRA RODRIGUES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X CALIMERIA VIEIRA GOMES X LAURA DE SOUZA PALMIERI X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X ALDO MONTEIRO X MARINILZA MONTEIRO ALVES PEREIRA X ALFREDO MONTEIRO JUNIOR X MARIA JOSE SEQUEIRA X JOSE FRANCISCO MESQUITA NETO X ANA MARIA MESQUITA NICOLETTI X ADILSON COLA X REGINA APARECIDA ORNELAS GUENAGA X NILDA COSTA COLOMBO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0000068-49.2000.403.6104 (2000.61.04.000068-1) - MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARINA MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARICE MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Oportunamente, remetam-se ao contador judicial para que promova a adequação do valor referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 7.363,03) à Resolução n. 405/2016 do CJF, discriminando o principal e os juros. Int. e cumpra-se.

0009140-60.2000.403.6104 (2000.61.04.009140-6) - ADA ROSENDO DOS SANTOS X ABSALAO MONTEIRO DE LIMA X ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA X BENEDITO CABRAL X CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA X JULIO DE JESUS MIRANDA X AMADEU DAVI X IRACEMA DAVI DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DAVI X LOURIVAL DAVI X MARIA DILEUSA DAVI MACHADO X MARIA DO SOCORRO DE JESUS X MARIA EUFRASIA DAVI X MARINO DOMINGOS X MARCO ANTONIO GOMES X MAURO AUGUSTO GOMES X MARIA DO CARMO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1-Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. 2-Sem prejuízo, promova o INSS a adequação do valor referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 19.645,46) às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF, discriminando o valor principal e os juros. Prazo: dez dias. Após, em termos, expeça-se o respectivo requerimento. Int. e cumpra-se.

0005244-38.2002.403.6104 (2002.61.04.005244-6) - FRANCISCA CASSIANO MARTINS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003789-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003789-9) - KATIA APARECIDA APEM X CLAUDIO APEM(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1-Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. 2-Com relação ao requerimento dos honorários de sucumbência, verifico não ser possível seu cadastro neste momento, tendo em vista que a conta apresentada não observa as disposições da Resolução n. 405/2016 do CJF. Assim, promova o INSS a adequação da conta de fl. 111 no que se refere ao valor de R\$ 2.154,02 aos termos dessa Resolução discriminando o valor do principal e dos juros. Após, em termos, proceda-se ao cadastro. Int. e cumpra-se.

0004414-33.2006.403.6104 (2006.61.04.004414-5) - GILBERTO SILVA GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0005675-33.2006.403.6104 (2006.61.04.005675-5) - LUIZ CARLOS HORTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-À vista da certidão de fl. 171, promova o INSS a adequação da conta referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 29.214,77) discriminando o valor correspondente ao principal e aos juros. 2-Sem prejuízo, ciência às partes do precatório cadastrado. Após, em termos, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0002395-83.2008.403.6104 (2008.61.04.002395-3) - MARIA LUCIA CERRI PIRES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0007429-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007429-8) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int.

0003313-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003313-6) - AGDA ROSA GONCALVES ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6) - NADIR ALVES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP345960 - DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009954-86.2011.403.6104 - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0002617-07.2011.403.6311 - TARCISIO DE ARAUJO LINS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001008-91.2012.403.6104 - HUMBERTO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004165-72.2012.403.6104 - PAULO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos n. 20160000199 e 20160000306. Após, venham-me para transmissão. Sem prejuízo, promova o INSS a adequação da conta referente ao valor dos honorários sucumbenciais (fl. 78) discriminando o valor do principal e os juros nos termos da Resolução n. 405/2016. Após, em termos, altere-se o cadastro. Int.

0006044-17.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO ALCEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0007622-15.2012.403.6104 - SEBASTIAO ANTONIO DIAS NUNES(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0010951-98.2013.403.6104 - VILMA RAMOS FERREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003765-82.2013.403.6311 - NEMESIO LINS DA ROCHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004254-27.2014.403.6104 - EDINEUSA ALVES DA SILVA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001402-93.2015.403.6104 - NELSON PESTANA FELIPE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201677-93.1994.403.6104 (94.0201677-5) - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR(SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003714-18.2010.403.6104 - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006965-10.2011.403.6104 - VIVALDO HELIO MOLINA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO HELIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0010332-42.2011.403.6104 - MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001259-12.2012.403.6104 - OCTACILIO COPPI FILHO(SP252102 - ELIEL COPPI E SP241592 - ANDRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO COPPI FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0008922-75.2013.403.6104 - ELAINE PAZ FORTUNATO X EDILAINE PAZ FORTUNATO X ELTON PAZ FORTUNATO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAZ FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0011248-08.2013.403.6104 - MARCOS DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001242-8) - LUIZ CARLOS BARBOSA X ANTONIO DE MELLO NETO X MARIA DA PENHA LOPES X JOAO MARTINS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MELLO NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003305-42.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO DE JESUS LOURENCO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6674

PROCEDIMENTO COMUM

0204226-76.1994.403.6104 (94.0204226-1) - HOECHST DO BRASIL SA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e o retorno dos autos da instância superior, o autor exequente apresentou os cálculos à fl. 400. 2. A executada (União) não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 405). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requerimentos em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 412, 417/419). 4. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. 7. P. R. I.

1. BASF S/A, pessoa jurídica de direito privado, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com o fito de obter provimento judicial para anulação do Auto de Infração - AI n. 11128.006875/2003-56, com a consequente desconstituição das obrigações tributárias dele decorrentes (valor principal, mais juros de mora, e multas administrativas) ou, alternativamente, a exclusão das multas ali cominadas e dos juros de mora incidentes.2. De acordo com a inicial, a autora importou a mercadoria de nome 3 UREIDOANILINA HIDROCLORIDRATO, elencada na Declaração de Importação - DI n. 00/0519.225-5, mediante classificação tarifária no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM n. 2924.29.99, a qual foi sujeita ao Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas alíquotas de 5% e 0%, respectivamente.3. Entretanto, em ato de revisão aduaneira, a Alfândega do Porto de Santos (APS) classificou o produto no código NCM 3824.90.89, tomando como base o laudo técnico LABANA n. 2250/00, modificado pelo aditamento n. 2250/03. 4. Ato contínuo, o AI foi lavrado, majorando as alíquotas do II e do IPI para 4% e 10%, acrescidos de multa de mora (artigo 61 da Lei nº 9.430/1996), multa do controle administrativo das importações (artigo 169, I, b, do Decreto-Lei nº 37/1966 c/c o artigo 633, II, a e 2º, do Decreto nº 4.543/2002), multa por erro na classificação fiscal da mercadoria (do artigo 84, I, da Medida Provisória (MP) nº 2158-35/2001), mais juros de mora.5. A autora apresentou recurso administrativo, parcialmente provido para afastar os valores atinentes à adição n. 001 e para excluir a multa de controle administrativo.6. Novamente insurgiu-se a autora, dessa vez por meio de recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Foi negado provimento ao recurso.7. Após a digressão histórica, a autora passa a fundamentar seu pleito. Aduz que a classificação do Fisco é demasiadamente genérica, em prejuízo de um enquadramento mais específico que defende.8. Alega que as impurezas encontradas no produto não desnaturam o código NCM declarado, nos termos do capítulo 29, I, a, da Tarifa Externa Comum - TEC. Ainda aponta equívoco sobre a identificação dessas impurezas pelo laboratório eleito pelo Fisco (1,3-bis-ureido-anilina), tratando-se, na verdade, de 1,3 diureidobenzeno. E se insurge contra o apontamento de concentração de 35% de impurezas (alegadamente constante no AI), uma vez que o próprio laudo técnico reconheceu a existência de apenas 17%.9. Assevera, também, a inaplicabilidade das multas sobre o valor apurado a título de Imposto de Importação - II, por ter sido corretamente classificado o produto e por incidir a conclusão da ADN n. 10/97; e de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, pela aplicação de alíquota 0%.10. Arrazoa acerca do caráter confiscatório desses acréscimos e combate a incidência de juros de mora, por considerar que não deveriam ser aplicados no interstício de suspensão de exigibilidade dos tributos, fundada no artigo 151, III, do CTN.11. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos tributos e acréscimos, mediante transferência do valor depositado administrativamente para uma conta a disposição do Juízo.12. Com a peça vestibular, vieram os documentos.13. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da resposta (fl. 184).14. Citada, a União apresentou contestação (fls. 192/207v). Teceu suas razões contra a antecipação da tutela, mas a título de questão preliminar ao julgamento do mérito, nada arguiu. No mérito, defendeu a classificação apurada pela fiscalização, a legalidade das multas aplicadas e do critério de fixação dos juros moratórios e, de modo mais amplo, a regularidade do PAF.15. A decisão de fls. 271/272v deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para autorizar a transferência dos valores depositados na via administrativa para conta à disposição do Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em testilha até a solução definitiva do litígio.16. Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento (fl. 300), o qual foi convertido em retido (fls. 316/318).17. Os valores depositados administrativamente foram devidamente transferidos (fl. 336).18. Réplica às fls. 275/294.19. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu prova pericial (fls. 412/415), enquanto a ré asseverou o desinteresse na sua produção (fl. 417).20. Foi deferida a prova pericial (fl. 419). Contra essa decisão, também agravou a União (fl. 430). Desistiu do recurso homologada à fl. 656.21. Foram apresentados quesitos pela autora (fls. 421/426). A União, além dos quesitos, indicou assistente técnico (fls. 439/441v). Todos aprovados à fl. 442.22. Proposta de honorários às fls. 446/448, contra a qual se insurgiram autora e ré (fls. 453/461 e 465/466, respectivamente).23. O valor da perícia foi fixado à fl. 467 e depositado à fl. 469.24. Laudo pericial acostado às fls. 481/505, acompanhado dos documentos de fls. 506/554.25. Dada vista às partes, a BASF ofereceu manifestação concordante ao laudo às fls. 556/561. A União, à fl. 572, cingiu-se a asseverar sua ciência à decisão do TRF 3ª Região, que julgou o agravo (fl. 565). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.26. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.27. Não há questões preliminares a serem apreciadas, ou outras provas a serem produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito.28. De acordo com as conclusões contidas no laudo pericial de fls. 481/505, o pleito da autora merece guarida.29. Trata-se de demanda em que se discute a legalidade da lavratura de auto de infração de mercadoria importada, cuja classificação foi reputada equivocada pela autoridade administrativa.30. Não havendo controvérsia quanto à análise química do produto, cinge-se a questão ao posicionamento que deve tomar a mercadoria importada no código NCM.O Sr. Perito concorda com as análises químicas efetuadas pelo laboratório LABANA, mas não concorda com as conclusões do laboratório. (fl. 490)(...) toda reação química (...) não é completa, de forma que sempre irá apresentar resíduos de fabricação (...) (fl. 490)(...) 17% a quantidade de coadjuvantes presentes na composição do material importado, o que é tecnicamente previsível e aceitável. (fl. 490)(...) o resíduo encontrado na análise do LABAMA, não é prejudicial ao produto, nem mesmo indispensável, ao fim a que se destina, logo não é necessário fazer uma purificação, separação, o que seria muito custoso, onerando sobremaneira o produto final. (fl. 491)34. Esclarece, também, que não foi encontrada, na literatura técnica, qualquer utilidade específica para as impurezas - não são, portanto, de per se, mercadologicamente viáveis.Não foi feita a purificação do produto. Não encontrei na literatura técnica, nenhuma menção sobre os resíduos desse processo, serem aptos para os fins específicos a que se destina (...) (fls. 501/502)35. Ainda a respeito dos resíduos, o expert deixa claro que podem ser enquadrados na descrição do capítulo 29, Nota 1, g, da Tarifa Externa Comum - TEC (melhor esmiuçada pela Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH), de forma a não desnaturar a identificação do principal.(...) os resíduos são oriundos da reação de fabricação do composto 3-ureidoanilinahidrocloridrato, e que não tem influência na fabricação dos corantes, onde é utilizado essa matéria prima. Essa posição está coberta pela NESH no seu Capítulo 29 Seção-VI, notas -1, g (fl. 497)(...) considera que esse sub produto é um resíduo segundo o Capítulo 29 da NESH Seção-VI, notas -1, g (fl. 502)A ocorrência de excipientes, resíduos de reação do processo de fabricação, em nada compromete o produto principal, previstos na NESH no seu Capítulo 29 (fl. 502) Da classificação propriamente dita36. Superada a discussão acerca da (não) descaracterização do produto pelas impurezas encontradas, passo à apreciação da classificação atribuída pelas partes.37. Teve a autora, por bem, utilizar a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM n. 2924.29.99, enquanto a Alfândega optou pelo enquadramento no NCM 3824.90.89.38. Para a escorreita avaliação, o sr. perito formulou trabalho técnico bastante minucioso e didático, chegando a sobejar a efetiva necessidade para o deslinde da causa, ao esclarecer que o produto em comento poderia ser classificado, sem prejuízo da exatidão, em três posições distintas, quais sejam: NCM 2924.29.99 (utilizada pela autora), NCM 2924.21.90 e NCM 2921.51.39.39. Esclareceu-se, pormenorizadamente:As Posições que melhor atende a caracterização do produto importado são:Na Posição NCM 2924.29.99- adotada pela autora, é correta, porque trata-se de um sal derivado de ADMIDA CÍCLICA.Na Posição NCM 2924.21.90, também é correta porque é um sal derivado da UREINANA Posição NCM 2921.51.39, também é correta, porque é um sal derivado da Metafenilendiamina. (fl. 495)40. E acrescentou:Todas as três classificações tem o mesmo imposto de importação, logo não cabe complementação tarifária. (fl. 495)41.42. Já com relação à posição eleita pelo Fisco, conclui (grifo no original)(...) essa posição adotada pela Receita, não apresenta qualquer liame, que pudesse representar o produto importado pela autora. (fl. 493)A reclassificação feita pela Receita, não procede, porque não representa efetivamente o produto importado pela Autora BASF. (fl. 493) Conclusão43. Como se vê, a posição adotada pela autora foi ratificada pelo laudo pericial, e a leitura da NCM 2924.29.99, em cotejo com o Capítulo 29, nota 1, alíneas a e g, não deixa dúvidas quanto à retidão da classificação da demandante acerca do químico importado.44. Logo, houve por parte da Alfândega interpretação equivocada do código NCM referente à posição da mercadoria importada.45. Assim, é de rigor a anulação do AI nº 11128.006875/2003-56, e consequentemente, a desconstituição dos débitos fiscais que dele se originaram, não cabendo aplicar no caso concreto as multas de mora, do controle administrativo das importações ou por erro na classificação fiscal da mercadoria. Não há se falar, igualmente, em juros moratórios. Dispositivo46. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para anular o AI nº 11128.006875/2003-56, desconstituindo, por conseguinte, as obrigações tributárias dele decorrentes (valor principal, mais juros de mora, e as multas ali cominadas).47. Condeno a ré ao reembolso das custas e outras despesas processuais, inclusive os honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. 3º, I, do CPC/2015.48. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados judicialmente (fls. 336/341).49. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, I, c.c. 3º, I, do CPC/2015.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a União pessoalmente). Cumpra-se.

0004956-07.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

1. MUNICÍPIO DE SANTOS propõe ação ordinária, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela no intuito de obter ordem que determine a abstenção da prática de qualquer ato tendente à inscrição em dívida ativa ou ajustamento de processo executivo fiscal decorrente das penalidades aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei n. 3.820/60.2. Ao final, pugna pela procedência da ação, a fim de que sejam anuladas as multas, notificações e autos de infração aplicados/lavrados em razão da ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.3. Alega que o réu vem reiteradamente promovendo intimações, notificações e imposição de multas fundadas nos artigos 10, c e 24, ambos da Lei n. 3.820/60 - inexistência de responsável técnico farmacêutico regularmente habilitado nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.4. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da imposição da multa, por inobservância do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, que estabelece a atribuição municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.5. Além disso, sustenta que os dispositivos nos quais se fundam as autuações (artigos 10, c e 24, ambos da Lei n. 3.820/60) não têm aplicação à atividade complementar de dispensação de medicamentos praticada por pessoa jurídica de direito público. Acrescenta, também, que a Municipalidade não se enquadra no conceito de empresa.6. Aduz, ainda, que não se confundem a atividade de farmácia, com a de dispensário de medicamentos - artigo 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73.7. Juntos os documentos de fls. 12/1020.8. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.9. As fls. 1025/1026 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu se abstenha de inscrever o Município de Santos na Dívida Ativa, como também de promover qualquer ato tendente à execução fiscal, referente a débitos oriundos das autuações embasadas na ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde - UBS subordinadas à Secretaria Municipal de Saúde do município de Santos.10. Contestação às fls. 1031/1059, na qual o Conselho sustenta a improcedência dos pedidos, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, VIII e 19 da Lei n. 5.991/73, artigo 1º da Lei n. 3.820/60 e na não recepção da Súmula n. 140/TRF pela CF/88. Aduz que a diferença das UBS para as farmácias se restringe à onerosidade, e assevera que uma das unidades da Prefeitura promove a manipulação de medicamentos.11. Alega, ainda, que apresentou representação, junto ao Ministério Público Federal, em razão de diversas irregularidades nos dispensários da Prefeitura.12. Ajuizada Exceção de Incompetência, o feito foi remetido ao Juízo da capital, distribuído à 13ª Vara Federal Cível (fls. 1202/123).13. Réplica às fls. 1209/1226.14. À fl. 1228 foi determinado que o feito aguardasse para julgamento conjunto com o de n. 0003870-64.2014.403.6104. Os feitos foram apensados.15. À vista do resultado da Exceção de Incompetência, os autos foram devolvidos a este Juízo (fl. 1233).16. Instadas as partes à especificação de provas, a Prefeitura pugnou pela juntada de documentos (fls. 1247/1258). Foi dada vista desses documentos ao réu, o qual, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1263). É o relatório. Decido.17. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatou que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.18. A minguada de preliminares, passo ao exame do mérito. Para tanto, valho-me parcialmente das razões da MM. Juíza Federal que analisou o pedido antecipatório, à vista de seu rigor técnico, e uma vez que praticamente esgotaram a matéria de fundo tratada nestes autos.19. A insurgência autoral é de rigor e o pedido é procedente.20. A matéria não carece de maiores digressões, uma vez que a jurisprudência pátria, notadamente na Terceira Região da Justiça Federal, é recorrente ao reconhecer que o dispensário de medicamentos situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município não exige a presença de profissional farmacêutico (Apelação Cível 1665280 - 00449322020094036182 - TRF 3ª Região - Quarta Turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1, data29/09/2011, pg. 830).21. Os julgados são diversos e uníssimos, por exemplo (g.n.)EmentaAPELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. - O autuado é a Prefeitura Municipal de Itapeva, que utiliza dispensário de medicamentos, cuja ausência de profissional de farmacêutico ensejou a aplicação de multa pelo conselho profissional. - o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 prevê que somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da parte embargante. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Não prevalece o artigo 1 do Decreto n.º 85.878/81 e o Decreto n.º 793/93, que alterou o artigo 27 do Decreto n.º 74.170/74, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, pois são normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - Quanto à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - As questões relativas à Resolução - RDC n.º 10, de 02 de janeiro de 2001, ao artigo 10, alínea c da Lei n.º 3.820/60, à Portaria n.º 793/93, à Portaria n.º 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução n.º 1.931/2009) e à Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde, não alteram esse entendimento pelos motivos já apontados.(...)Recurso provido.(APELREEX 00095079020114036139 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO -1931316 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)EmentaPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição.(...)Apelação do Município de Guarulhos provida. Apelação do Conselho Regional de Farmácia improvida.(AC 00058709420114036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 2077612 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)22. A questão, inclusive, já foi objeto de análise em recurso especial representativo de controvérsia, nos moldes do artigo 543-C do CPC/1973 (sistemática atualmente tratada no artigo 1.036 do CPC/2015) (g.n.)EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cui-da-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TRF - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido(RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Fonte: publicação em 07/08/2012)23. Nesse mister, destaco os conceitos legais de dispensário médico e dispensação: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (artigo 4º da Lei n. 5.991/73).24. De fato, a redação do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 não se aplica a estabelecimentos hospitalares, os quais não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (vide inteiro teor da decisão proferida na Apelação Cível 1665280 - 00449322020094036182 - TRF 3ª Região).25. Há de se destacar também a redação do artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que obrigou a presença de profissional farmacêutico exclusivamente nas farmácias e drogarias, sem menção a unidades públicas de atendimento à saúde.26. E não merece guarida a pretensa - por parte do réu - aplicação a contrario sensu do artigo 19 do mesmo diploma, já que não houve previsão legal sobre eventual caráter exauriente das hipóteses de dispensa do indigitado dispositivo. 27. Com efeito, a criação de nova obrigação, não prevista em lei, fundada na interpretação conjunta dos artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73, como pretende o demandado, é ilegítima, e assim já foi expressamente reconhecida pelo C. STJ (g.n.): não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal (RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Fonte: publicação em 07/08/2012), já mencionado.28. E, por fim, de rigor rechaçar a legalidade do Decreto n. 793/93, que alterou a redação do artigo n. 27 do Decreto 74.170/74, para estender aos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde a obrigação de assistência de profissional farmacêutico. Com efeito, o Decreto (793/93) extrapolou seu poder regulamentar, ao criar obrigação não prevista na Lei n. 5.991/73.29. Com relação à alegação dos serviços de manipulação realizados em uma das UBS, não houve, por parte da Prefeitura, impugnação específica, nem apontamento objetivo sobre como se realizam, ou sequer sobre as condições de sua existência. Igualmente, não houve produção de provas no sentido de comprová-las. Dispositivo30. Diante do exposto, confirmo a ordem antecipatória, e julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para anular as multas, as notificações e os autos de infração trazidos com a exordial (fls. 13/1020), oriundos das autuações embasadas na ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde - UBS subordinadas à Secretaria Municipal de Saúde do município de Santos.31. Condeno o réu, ainda, nas custas processuais e em honorários de advogado, este fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008571-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABIANA AUGUSTO DE MELO

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAME ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO LTDA, ARNALDO CAVALCANTE DE MELO e FABIANA AUGUSTO DE MELO, a fim de obter condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$46.666,47, decorrente de empréstimo bancário e de despesas efetuadas com o uso do cartão de crédito, não adimplidas.2. Assevera que os demandados não cumpriram a sua obrigação, consistente na restituição do valor tomado, resultando no inadimplimento da dívida.3. Sustenta a CEF, contudo, a necessidade do ajustamento da ação ordinária de cobrança, em razão de ter sido extravaziada sua via do contrato firmado com os réus.4. Como a inicial vieram os documentos de fls. 16/39.5. Os réus foram devidamente citados às fls. 68, 84 e 95. Deixaram, contudo, de apresentar resposta, o que deu azo à decretação de sua revelia (fls. 76, 96 e 99).6. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98). Decido.7. Os documentos apresentados pela CEF demonstram dívida decorrente dos contratos firmados entre a autora e os demandados.8. A essa robusta prova, soma-se o fato de que, como os réus não contestaram a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pela Caixa (art. 344 do Código de Processo Civil/2015). A procedência do pedido, destarte, é de rigor.9. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno os réus a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$46.666,47 (valor para a data do ajustamento da ação).10. O valor sofrerá correção monetária e incidência de juros, nos termos do(s) contrato(s), e o montante será apurado em fase de execução.11. Condeno os réus a reembolsarem à autora as custas processuais e a pagarem honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003870-64.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

1. MUNICÍPIO DE SANTOS propõe ação ordinária, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela no intuito de obter ordem que determine a abstenção da prática de qualquer ato tendente à inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de processo executivo fiscal decorrente das penalidades aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei n. 3.820/60.2. Ao final, pugna pela procedência da ação, a fim de que sejam anuladas as multas, notificações e autos de infração aplicados/lavrados em razão da ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.3. Alega que o réu vem reiteradamente promovendo intimações, notificações e imposição de multas fundadas nos artigos 10, c e 24, ambos da Lei n. 3.820/60 - inexistência de responsável técnico farmacêutico regularmente habilitado nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.4. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da imposição da multa, por inobservância do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, que estabelece a atribuição municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.5. Além disso, sustenta que os dispositivos nos quais se fundam as autuações (artigos 10, c e 24, ambos da Lei n. 3.820/60) não têm aplicação à atividade complementar de dispensação de medicamentos praticada por pessoa jurídica de direito público. Acrescenta, também, que a Municipalidade não se enquadra no conceito de empresa.6. Aduz, ainda, que não se confundem a atividade de farmácia, com a de dispensário de medicamentos - artigo 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73.7. Juntos os documentos de fls. 11/64.8. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.9. O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara Federal de Santos.10. Instado a retificar o valor da causa e a se manifestar sobre o termo de prevenção, o autor requereu a emenda à exordial, para que constasse o valor de R\$108.720,00, e pugnou pela distribuição por dependência ao feito de n. 0004956-07.2013.403.6104.11. A emenda foi acolhida, bem como o pedido de distribuição por dependência (fl. 153), e o feito remetido a este Juízo.12. As fls. 158/160, o Município especificou as autuações em face das quais se insurge.13. Foi reconhecida a competência do Juízo da 13ª Vara Federal da capital, e para lá os autos foram remetidos.14. As fls. 172/174 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração discutidos no feito. No ensejo, foi determinado o apensamento dos feitos.15. Contestação às fls. 194/199, na qual o Conselho sustenta a improcedência dos pedidos, com fundamento no advento da Lei n. 13.021/14. Pugna, subsidiariamente, que os efeitos de eventual sentença de procedência sejam restritos às multas e autos de infração anteriores ao indigitado diploma.16. Alega, ainda, que apresentou representação, junto ao Ministério Público Federal, em razão de diversas irregularidades nos dispensários da Prefeitura.17. Réplica às fls. 210/227.18. Instadas as partes à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 229 e 237).19. À vista do resultado da Exceção de Incompetência, os autos foram devolvidos a este Juízo (fl. 233). É o relatório. Decido.20. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.21. À míngua de preliminares, passo ao exame do mérito.22. A insurgência autoral é de rigor e o pedido é procedente.23. Inicialmente, saliento que não se discute nestes autos qualquer notificação, auto de infração ou multa posterior à alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.021/14.24. No mais, a matéria não carece de maiores digressões, uma vez que a jurisprudência pátria, notadamente na Terceira Região da Justiça Federal, é recorrente ao reconhecer que o dispensário de medicamentos situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município não exige a presença de profissional farmacêutico (Apelação Cível 1665280 - 00449322020094036182 - TRF 3ª Região - Quarta Turma - fonte: e-DIF3 Judicial 1, data:29/09/2011, pg. 830).25. Os julgados são diversos e uníssimos, por exemplo (g.n.): EMENTA APELAÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. - O autuado é a Prefeitura Municipal de Itapeva, que utiliza dispensário de medicamentos, cuja ausência de profissional de farmacêutico ensejou a aplicação de multa pelo conselho profissional. - o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 prevê que somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da parte embargante. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Não prevalece o artigo 1 do Decreto n. 85.878/81 e o Decreto n. 793/93, que alterou o artigo 27 do Decreto n. 74.170/74, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, pois são normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - Quanto à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - As questões relativas à Resolução - RDC n. 10, de 02 de janeiro de 2001, ao artigo 10, alínea c da Lei n. 3.820/60, à Portaria n. 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução n. 1.931/2009) e à Portaria n. 344/98 do Ministério da Saúde, não alteram esse entendimento pelos motivos já apontados.(...)Recurso desprovido.(APELREEX 00095079020114036139 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1931316 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é legítima a autuação da instituição.(...)Apelação do Município de Guarulhos provida. Apelação do Conselho Regional de Farmácia improvida.(AC 00058709420114036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 2077612 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)26. A questão, inclusive, já foi objeto de análise em recurso especial representativo de controvérsia, nos moldes do artigo 543-C do CPC/1973 (sistemática atualmente tratada no artigo 1.036 do CPC/2015) (g.n.): EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Fonte: publicação em 07/08/2012)27. Nesse mister, destaco os conceitos legais de dispensário médico e dispensação: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (artigo 4º da Lei n. 5.991/73).28. De fato, a redação do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 não se aplica a estabelecimentos hospitalares, os quais não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (vide inteiro teor da decisão proferida na Apelação Cível 1665280 - 00449322020094036182 - TRF 3ª Região).29. Há de se destacar também a redação do artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que obrigou a presença de profissional farmacêutico exclusivamente nas farmácias e drogarias, sem menção a unidades públicas de atendimento à saúde.30. E não merece guarida a pretensa - por parte do réu - aplicação a contrario sensu do artigo 19 do mesmo diploma, já que não houve previsão legal sobre eventual caráter exauriente das hipóteses de dispensa do indigitado dispositivo.31. Com efeito, a criação de nova obrigação, não prevista em lei, fundada na interpretação conjunta dos artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73, como pretende o demandado, é ilegítima, e assim já foi expressamente reconhecida pelo C. STJ (g.n.): não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal (RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Fonte: publicação em 07/08/2012), já mencionada.32. E, por fim, de rigor rechaçar a legalidade do Decreto n. 793/93, que alterou a redação do artigo n. 27 do Decreto 74.170/74, para estender aos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde a obrigação de assistência de profissional farmacêutico. Com efeito, o Decreto (793/93) extrapolou seu poder regulamentar, ao criar obrigação não prevista na Lei n. 5.991/73. Dispositivo 33. Diante do exposto, confirmo a ordem antecipatória, e julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para anular as multas, as notificações e os autos de infração trazidos com a exordial (fls. 13/64), arrolados às fls. 159/160, oriundos das autuações embasadas na ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde - UBS subordinadas à Secretaria Municipal de Saúde do município de Santos.34. Condeno o réu, ainda, nas custas processuais e em honorários de advogado, este fixados em 10% do valor atualizado da causa, retificado às fls. 69/70 e 153, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009788-49.2014.403.6104 - NATALIA DE CASTRO LIMA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

1. NATÁLIA DE CASTRO LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através, pelo rito ordinário, em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do BANCO DO BRASIL.2. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para que o corréu FNDE promovesse o aditamento do contrato.3. Ao final, pediu a renovação do contrato de financiamento estudantil para o 2º semestre de 2014, o pagamento, pelo FNDE, das mensalidades em atraso e da taxa de matrícula, além da condenação dos réus ao pagamento de danos morais, causados pelos dissabores que enfrentou.4. Narra a inicial que a autora era beneficiária do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior). Nessa condição, no ano de 2014, firmou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que antecipou os recursos para pagamento das mensalidades do seu curso de graduação.5. Esclareceu que o contrato de financiamento deve ser renovado semestralmente.6. Segundo alegou, dentro do prazo fixado pelo Ministério da Educação, tentou renovar o contrato para o segundo semestre do mesmo ano (2014). Contudo, referida renovação não foi possível, em razão de óbice no sistema, que apontada a rubrica erro 236 - fiador está comprometido com outro financiamento, informe outro fiador.7. Afirmou que se comunicou por várias vezes com a central de atendimento do Ministério da Educação, e informou os protocolos de n. 0000613671, 0000654457, 0000618624 e 000065089.8. Aduz ter realizado o pagamento da taxa de matrícula e das mensalidades em atraso, a fim de poder continuar frequentando seu curso.9. Sustenta ter sofrido abalo moral decorrente de todo o transtorno causado pelos empecilhos criados indevidamente à renovação contrato.10. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/42.11. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 45/46v. No ensejo, foram deferidos à demandante os benefícios da gratuidade da Justiça.12. Contestação do Banco do Brasil às fls. 72/88, com preliminar de ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência.13. Contestação do FNDE às fls. 94/104. Não arguiu preliminares e requereu a improcedência.14. Réplica às fls. 119/121.15. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pela inversão do ônus. O FNDE juntou documentos às fls. 123/134. O Bando do Brasil ficou-se inerte.16. As fls. 143/144, foi acostada petição do FNDE, que deu conta da renovação do contrato de financiamento estudantil da autora para o 2º semestre de 2014 e para o 1º semestre de 2015. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto.17. Instada, a demandante aquiesceu à assertiva da satisfação do pedido de renovação na esfera administrativa, mas insistiu no prosseguimento do feito, forte no sentido que a o corréu FNDE reconheceu a procedência do pedido, e na intenção de ver julgado o pleito de indenização por dano moral. É o relatório. Fundamento e Decido. Das preliminares.18. A exemplo do que já foi decidido pela Justiça Estadual (fls. 59/60), acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.19. Com efeito, de tudo o que foi discorrido na peça inaugural, constata-se que não houve nenhum nexo causal entre a atividade da instituição financeira e o alegado prejuízo da autora. Igualmente, não houve, por parte do Banco do Brasil qualquer óbice à renovação do contrato.20. No mais, tenho que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Do mérito.21. Das alegações da autora, em sua inicial, ficaram perfeitamente identificados os fatos em que se fundava o pedido, qual seja, a negativa de renovação do contrato FIES, em razão do apontamento do erro de n. 236 Fiador ELIZETE DE CASTRO PEDRO está comprometido com outros contrato(s) de financiamento. Informe outro fiador (fl. 39).22. E nesse empecilho fundou-se a tese autoral, firme na assertiva de que sua fiadora, sra. Elizete, não se comprometera com nenhum outro contrato análogo, ou sequer com empréstimos bancários, habéis a desabilitá-la à condição de garantidora da dívida.23. Contudo, em sua defesa, o FNDE ocupou-se de dissertar sobre fatos a sistemática do FIES - discorreu sobre a necessidade de renovação semestral, acerca do indevido condicionamento da matrícula à contratação e até mesmo sobre a possibilidade de suspensão do contrato - mas, no que tange ao embasamento fática trazido pela estudante, admitiu não possuir, à época, sustento técnico para perfeitá aferição(...) não foi possível, até o presente momento, o fornecimento dos subsídios técnicos para esclarecimento da situação apresentada pela estudante, dos quais se protesta pela juntada aos autos tão logo sejam recebidos por este PSF/Santos (...) (fl. 95).24. Posteriormente, o FNDE apresenta novos documentos, dessa vez aduzindo que não houve qualquer problema sistêmico (...) salvo sucessivas perdas de prazo por parte dela (fl. 123).25. Contudo, como já relatado, em dezembro de 2015 o Fundo notificou a renovação do contrato, e ainda de forma retroativa (fls. 143/144).26. Assim, na dialética necessária à formação do convencimento, sopesei: a) a matéria de defesa (alegação de que o contrato não foi renovado por inércia da autora), formulada com base em apontamentos demasiadamente genéricos nas telas do sistema do FIES (fls. 127/131); b) a tese autoral, em que apontava erro sistêmico por anotação indevida, comprovado pela prova assentada nos autos - em especial o print de fl. 39.27. E, em cotejo de tudo o que foi apresentado - inclusive a própria satisfação da pretensão de renovação do contrato, na esfera administrativa, independentemente da intervenção do Poder Judiciário -, tenho por certo que restou cabalmente demonstrado que o empecilho apontado pelo Sistema Informatizado do FIES - SisFIES era indevido. Da renovação do contrato e das parcelas em atraso - da perda superveniente do objeto.28. A renovação do contrato ocorreu, independentemente de provimento judicial. A assertiva foi ratificada pela própria autora.29. E, com relação às verbas alegadamente pagas à instituição de ensino, constato que o pleito formulado na peça inaugural não foi determinado (artigo 324, caput, do CPC/2015), uma vez que não foram apontados os períodos, nem individualizadas as rubricas reclamadas.30. Note-se que só à fl. 63, a autora informou o montante pago à instituição, com um recibo inespecífico e pouco legível, sem, mais uma vez, ter diligenciado no sentido de discriminar a que se referia esse dispêndio. Não foi requerida, também, a emenda à exordial, de forma que os réus não tomaram ciência formal do vulto da pretensão, sendo-lhe tolhida a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.31. Esses fatos (tópicos 29 e 30 desta sentença), de per si, acarretariam na extinção do feito, sem resolução do mérito, pela inépcia da inicial. E, a eles, soma-se o fato de que, com a notícia da renovação administrativa do contrato, presume-se que esses valores também foram alcançados pela providência extrajudicial do FNDE. E, dada à autora a oportunidade para se manifestar, ela não apontou expressamente interesse no provimento jurisdicional atinente a essa pretensão.32. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPINOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)33. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, no que tange aos pedidos de renovação do contrato e de pagamento dos valores arcados integralmente pela estudante. Do dano moral.34. Conforme já fundamentado, a autora demonstrou que lhe foram opostos obstáculos indevidos à renovação do contrato de financiamento estudantil, o que lhe causou indubitáveis transtornos.35. A demandante foi diligente, promoveu diversas aberturas de protocolos tendentes a sanar sua dificuldade (fls. 38/42), o que não foi suficiente, às vistas do FNDE, a lhe socorrer.36. Foi obrigada a provocar o Poder Judiciário, o que fez pela primeira vez em outubro de 2014 (fl. 51) e novamente em dezembro daquele mesmo ano (fl. 02).37. Custeou na íntegra as despesas de seu curso, apesar do inequívoco direito ao financiamento de parte delas - reconhecido nesta sentença.38. Ainda assim, apenas em dezembro de 2014 foi notificada nos autos a regularização do contrato.39. Toda essa trajetória, por certo, não foi ultrapassada sem desgaste emocional, seja pelo dispêndio de valores em momentos possivelmente inoportunos, ou ainda pela incerteza acerca das futuras renovações do contrato (diga-se de passagem, a negativa se repetiu na segunda oportunidade de tentativa de renovação) e, por conseguinte, não pode ser qualificada como mero aborrecimento.40. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada no processo, uma vez que houve indevida restrição a benesse legal reconhecida à autora.41. E, de tudo o que foi narrado, o ilícito causador do dano é oriundo do SisFIES, sujeito à esfera administrativa do corréu FNDE, sendo ele, destarte, responsável pela indenização, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.42. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da interessada, ou aviltamento da indenização em face do dano moral suportado. Busca-se, apenas, a compensação.43. Por conseguinte, o abalo, como reportado, não possuiu a dimensão a ele conferida, a justificar a indenização no vulto de 60 salários-mínimos.44. Assim, considerando as circunstâncias do caso, e em especial, nos termos do artigo 944 do Código Civil, fixo a reparação por danos morais em R\$ 10.000,00. Dispositivo.45. Em face do exposto.46. Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, com relação ao corréu Banco do Brasil.47. Sem custas, à vista da isenção legal a que faz jus a autora. Condeno-a, no entanto, nos honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.48. Contudo, as obrigações da parte autora (beneficiária da gratuidade) decorrentes da sucumbência ficarão com sua exigibilidade suspensa, até o interregno de 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.49. Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, com relação aos pedidos de renovação do contrato FIES e de indenização por danos materiais, por perda superveniente do interesse processual.50. Considerando que a pretensão foi satisfeita administrativamente após o ajuizamento da ação, tenho por certo que os ônus da sucumbência devem ser impostos ao corréu FNDE, pelo princípio da causalidade.51. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de dano moral, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o corréu FNDE a pagar indenização pelo dano moral causado à demandante, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).52. Sobre o valor da condenação, incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.53. Sobre esse total também incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Nos termos do artigo 398 do Código Civil, fixo o momento do início da contagem dos juros na data do ilícito, qual seja, julho de 2014 (data da negativa da renovação - fls. 38/42).54. Não há condenação ao reembolso das custas pelo FNDE, uma vez que não foram elas adiantadas pelo autor. Ademais, o Fundo goza de isenção legal, na condição de autarquia.55. No mais, apesar do acolhimento integral da tese autoral (em face do FNDE), mas tendo em vista a procedência parcial do pedido, decorrente da vultosa disparidade entre o valor do pedido e o da condenação em danos morais - já devidamente fundamentada -, considero que as partes sucumbiram em partes iguais.56. Condeno ambas em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a teor do artigo 85, 2º c.c., 3º, I e com o 14º, do CPC/2015, distribuindo-os em 5% ao demandante e 5% ao FNDE.57. Reitero: as obrigações da parte autora (beneficiária da gratuidade) decorrentes da sucumbência ficarão com sua exigibilidade suspensa, até o interregno de 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o FNDE pessoalmente).

0002313-08.2015.403.6104 - LOJAS CEM SA(SP347456 - CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. LOJAS CEM S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), com o objetivo de ver cancelado o auto de infração n. 1001130002437. A título de provimento antecipatório, requer ordem para que seja impedida a lavratura do protesto apontada para o dia 20/03/2015, mediante depósito judicial nestes autos.2. Segundo alega, em 27/08/2013, fiscais do réu compareceram numa filial da autora na cidade de Cubatão, constatando a ausência de determinado tipo de etiqueta (ENCE) em um fômo a gás exposto à comercialização, fato que acarretou a lavratura do Auto de Infração nº 1001130002437, contra o qual foi consignado o prazo de 10 dias para apresentação de defesa. Sustenta que apresentou defesa no prazo legal, sem êxito no julgamento. Inconformada, recorreu administrativamente, restando o apelo improvido.3. Dos fatos narrados, aduz que sofreu a aplicação da penalidade de multa no importe de R\$ 5.040,00, com vencimento para 11/11/2013, cujo pagamento não foi efetuado.4. Alega que o não pagamento da multa acarretou a emissão da CDA de nº 910113, com aviso de protesto para o dia 20/03/2015.5. Impugna a lavratura do auto sob os seguintes argumentos: a) o produto destinava-se a uso industrial, e não doméstico, não se aplicando, portanto, a necessidade da etiquetagem; b) não foi oportunizada à autora a alternativa de promover a correção do problema; c) o produto não estava disponível à venda, pois estava na vitrine; d) a etiqueta teria sido retirada por algum cliente curioso (fl. 04).6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40.7. Remata seu pedido, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja impedida a lavratura do protesto apontada para o dia 20/03/2015, mediante depósito judicial nestes autos.8. Depósito efetuado às 45/46.9. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 47/48v.10. Às fls. 51/52, a demandante noticiou o adimplemento do valor do débito.11. Interpelada a se manifestar sobre eventual pedido de desistência, requereu o prosseguimento (fl. 59).12. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 63/65v, com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, requereu, em suma, a improcedência da demanda, defendendo a regularidade da atuação executada pela autoridade fiscal e a legalidade do procedimento administrativo que dela se originou.13. Réplica às fls. 125/129.14. Instadas as partes à especificação de provas, ambas asseveraram o desinteresse em sua produção (fls. 131 e 133). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar15. Rechaço a preliminar de falta de interesse processual, pois o pedido não se restringe à exclusão/não inclusão do protesto, mas também à anulação do auto de infração em si.16. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Mérito17. É de rigor a improcedência do pleito autoral.18. Versa a ação, em síntese, sobre a insurgência da demandante contra ato administrativo praticado pelo réu, ou em função de competência por ele delegada. Ora, a estes atos o ordenamento jurídico pátrio confere os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade - consistente, esta última, na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta a execução de seus atos, independentemente, inclusive, de intervenção judicial. Nesses casos, como é o caso, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo.19. Esse entendimento, todavia, não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito - como de fato o foram no caso concreto.20. Dispõe a Lei nº 9.933/1999:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.21. No que tange ao caso em apreço, discute-se a regularidade da atuação, lavrada com sustento nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c.c. artigo 1º da Portaria Inmetro n. 18/08, por estar o produto - fômo a gás - sendo comercializado sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.22. A obrigação da etiquetagem, quando preenchidos os requisitos da Lei e dos regulamentos, é incontroversa. A questão, portanto, cinge-se à existência de tal excludente dessa responsabilidade. E, quanto a esse tema, deixou a autora de se desincumbir do ônus processual que lhe atribui o artigo 373, I, do CPC/2015. Vejamos.23. A autora não comprovou que o produto que deu azo à autuação era destinado a uso industrial - e não ao uso doméstico -, como veementemente arguiu na exordial. Limitou-se a apresentar a alegação genericamente, sem esmiuçar as características do produto, e muito menos apresentar as provas do que pretendia demonstrar.24. Quanto à pretensão oportuna para corrigir o problema, pretende a autora, na verdade, criar para si um direito não previsto em lei. Ora, o procedimento da Administração é um só, e assim deve ser tratado e seguido para todos os que a ela forem subordinados, sob pena de malferimento a um dos princípios que norteia a conduta administrativa, qual seja, a impessoalidade.25. Não é dado ao Poder Judiciário interferir na vontade do legislador, nem na discricionariedade do administrador, para fazer reter o trâmite fiscal ao seu alvitre, ou no interesse dos particulares envolvidos.26. Vale lembrar que houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), já que a demandante se socorreu de todos os recursos ao seu alcance na esfera administrativa.27. Igualmente, melhor sorte não socorre a autora no que diz respeito à alegação de que o produto não estava à venda. Não há qualquer verossimilhança na alegação de que o produto deixaria de estar disponível à comercialização pelo simples fato de ter sido exposto nas dependências do estabelecimento comercial. É um contrassenso, na verdade.28. Por fim, aduz a autora que com certeza e sem sombra de dúvidas, algum cliente curioso tomou essa atitude, descolando a mesma e levando consigo.29. Infelizmente, para o Poder Judiciário, imparcial por excelência, não basta a vigorosa certeza da parte. Reitero, nos termos da legislação pátria, é positivo o dever da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do CPC/2015). E disso, mais uma vez, a demandante não se desonerou.30. Nessa toada, tenho que não houve qualquer prova, ou indício sequer, que aponte a este Juízo a alegada ilegalidade na conduta do preposto do réu. Dispositivo31. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC.32. Custas processuais pela demandante. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º c.c. 3º, I, todos do CPC/2015.33. Deixo, por ora, de deferir à demandante o levantamento dos depósitos supostamente realizados, uma vez que os originais não foram acostados aos autos, e os documentos de fls. 45/46 estão ilegíveis.34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004640-23.2015.403.6104 - ZERO OITO COMUNICACAO EIRELI - ME(SPI155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. ZERO OITO COMUNICAÇÃO EIRELI-ME., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu liminarmente provimento jurisdicional que determine à ré que exclua o nome da empresa do cadastro de emitentes de cheques sem fundo (CCF) e dos órgãos de proteção ao crédito (SPS e SERASA). Ao final, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de danos morais.2. Narra a inicial que em 06/03/2015, a empresa autora recebeu notificação da ré, informando-a que houve a devolução de cheque por ela emitido, por falta de provisão de fundos, assinalando o prazo de 08 dias corridos a contar da emissão para que a autora comprovasse o pagamento do cheque, sob pena de inclusão no chamado cadastro de emitentes de cheques sem fundos.3. Aduziu que recebeu a comunicação da ré em 06/03/2015 e, ato contínuo, solicitou a exclusão do seu nome do indigitado cadastro.4. Entretanto, segundo alegou, mesmo tendo atendido à determinação da ré - entregando o cheque pessoalmente no banco, comprovando seu pagamento dentro do prazo de 08 dias - seu nome foi incluído no cadastro negativo.5. Requereu antecipação de tutela para que o seu nome fosse excluído do cadastro de emitentes de cheques sem fundos e órgãos de proteção ao crédito.6. Com a inicial (fl. 02/14), vieram os documentos de fls. 15/30.7. A fl. 33, foi determinado que a autora emendasse a inicial, corrigindo o valor da causa e fizesse prova do seu estado de miserabilidade.8. Em petição protocolada em 26/08/2015, a parte autora juntou documentos (fls. 35/42), cumprindo a determinação de fl. 33. Quanto ao valor da causa, sobreveio emenda à inicial à fl. 47.9. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 48/50.10. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/58v, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Banco do Brasil. No mérito, pugnou pela improcedência.11. Réplica às fls. 68/71.12. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Da preliminar!3. Rechaço a preliminar aventada pela CEF, pois não se trata neste feito sobre a discussão, em tese, dos preceitos regulatórios e normatizados pelo Banco Central (fl. 54v).14. A questão posta sob análise refere-se à responsabilidade da CEF sobre a inscrição da autora em serviços de proteção ao crédito, após saneamento da pendência realizado, alegadamente, dentro do prazo fixado na comunicação de fl. 21.15. No mais, tenho que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Do mérito16. Valho-me parcialmente das razões por mim lançadas quando da análise do pleito antecipatório, acrescidas das deliberações atinentes às alegações e provas produzidas posteriormente.17. A pretensão autoral não merece guarida.18. Alegou a parte autora que teve seu nome incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundo (CCF) e dos órgãos de proteção ao crédito (SPS e SERASA) indevidamente, por força da emissão de cheque sem provisão de fundos.19. Analisando o conjunto probatório, verifico que a parte autora recebeu comunicado da ré expedido em 26/02/2015, postado em 03/03/2015, no qual consta informação acerca da devolução do cheque nº 900007, agência 003.250-7, emitido pela autora, devolvido pela ré em 24/02/2015 (fl. 21).20. No comunicado de fl. 21, a ré assinala o prazo de 08 dias corridos, a contar da emissão do documento ocorrida em 26/02/2015 e não 03/03/2015, como aduziu a parte autora, para que comprovasse o pagamento do documento bancário retrocitado, sob pena de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).21. Nesse mister, indispensável esclarecer que não se confunde data da emissão, com data da postagem.22. Nesse passo, o documento de fl. 22, esclarece que a parte autora requereu a exclusão do seu nome do CCF em 06/03/2015, sendo o formulário padrão da instituição bancária ré devidamente preenchido em recebido pelo banco em 06/03/2015.23. Contudo, a parte autora alegou que, mesmo requerendo a exclusão do CCF e demais órgão de proteção ao crédito em tempo hábil, a instituição ré incluiu-a indevidamente nos indigitados cadastros.24. De fato, o direito da autora não está demonstrado, na medida em que o formulário de fl. 22 consigna expressamente que o pedido de exclusão será processado pela instituição bancária e, sendo deferido, o prazo para a exclusão será de 05 dias úteis.25. Do quadro probatório, destaca-se que as consultas aos cadastros de proteção ao crédito, ora juntadas pela parte autora, foram emitidas em 09/03/2015 (fl. 23 e 25), ou seja, se o prazo assinalado para a exclusão solicitada era de 05 dias úteis, contados da solicitação formulada em 06/03/2015, o transcurso do prazo ainda não havia ocorrido.26. De outra senda, alegou a parte autora que a inclusão foi indevida, na medida em que comprovou o pagamento do cheque devolvido em tempo hábil.27. Nesse ponto, frise-se que o formulário de fl. 22, anota de forma clara que se trata de pedido que será analisado, podendo, contudo, ser indeferido.28. Vale mencionar que o pedido de exclusão foi apresentado um dia após o último dia do prazo, numa sexta-feira, e que não há nos autos prova do horário em que o pleito foi formulado, não sendo possível, destarte, aferir se a CEF agiu com desídia ao ultimar o comando de exclusão do primeiro dia útil subsequente (09/03/2016), ou se o pleito foi formulado em horário que já não mais admitiria as providências no mesmo dia.29. E, ainda que a conclusão fosse diversa, não haveria dano moral a ser indenizado.30. Inicialmente, a tese de que eventual inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe causou entraves em suas negociações comerciais e financeiras relacionadas a outros bancos e créditos necessários e já aprovados para o seu funcionamento, inviabilizando, inclusive, contratos que já firmados (fl. 04), não me parece crível, eis que a negatividade combatida nestes autos ocorreu em 06/03/2015 e a empresa está inativa desde fevereiro de 2015 (petição e documentos de fls. 34/44).31. Ademais, tenho que as anotações de fl. 63, de lavra de empresa pública federal, são suficientes a comprovar a existência de outras pendências financeiras em nome da demandante, algumas delas anteriores à própria negatividade discutida nestes autos. E a contraprova da autora não foi robusta, cingindo-se a demandante a imputar genericamente as imputações realizadas pela CEF, sem apresentar qualquer elemento que as ilidisse.32. Ausente, portanto, abalo moral, entendimento esse já sumulado pelo C. Superior Tribunal da Justiça: Súmula 385/ATJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Dispositivo33. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.34. Sem condenação em custas processuais, à vista da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.35. Condeno a autora nos honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, as obrigações da parte autora (beneficiária da gratuidade) decorrentes da sucumbência ficarão com sua exigibilidade suspensa, até o interregno de 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.37. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

0004767-58.2015.403.6104 - MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. MARLÚCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de débito referente a compras não realizadas, na monta de R\$2.284,79, bem como dos respectivos acréscimos a título de juros, multas e outros encargos. Requeru a condenação da demandada em dano moral.2. Pugnou pela antecipação da tutela, a fim de que a ré fosse impedida de promover a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, e encerrasse as ligações e correspondências de cobrança em nome da autora.3. Alega a demandante ser titular de cartão de crédito de n. 5187671489826240 e que, em janeiro de 2015, recebeu fatura com diversos débitos que não teria realizado.4. Assevera ter realizado contato telefônico com a CEF, a fim de contestar os indigeados lançamentos; informa o protocolo n. 15010038617217. Na oportunidade, sustenta ter sido orientada a realizar o pagamento apenas dos valores que entendia devidos, assim como dirigir-se à Delegacia de Polícia para elaboração de Boletim de Ocorrência.5. Apesar do contato com a CEF, continuou recebendo novas faturas de cobrança do valor indevido, bem como dos encargos decorrentes do atraso. Passou a receber, também, diversas ligações realizando a cobrança. Isso se repetiu em todo o período (aproximadamente 7 meses) até o ajustamento da ação.6. Além do indébito, sustenta abalo psíquico decorrente do extenso período em que a ré vem importunando a autora com as cobranças indevidas, inclusive com ligações efetuadas no período noturno.7. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 20/46.8. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 56/65, com preliminar de falta de interesse processual, fundada na ausência de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como na ausência de contestação escrita de próprio punho. No mérito, pugnou pela improcedência, forte na imputação da responsabilidade a terceiro.9. Réplica às fls. 72/75.10. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pela expedição de ofício ao 2º DP de Santos, a fim de que viessem aos autos o andamento das investigações. Requeru, também, que a CEF apresentasse a gravação do protocolo n. 15010038617217. A CEF queou-se inerte.11. As provas requeridas pela autora foram indeferidas. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar.12. Rechaço a preliminar de falta de interesse processual, por ambos os fundamentos apresentados.13. Com relação à ausência de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, não se atentou o l. patrono da ré que o pedido cingia-se a que fosse a CEF obstada de incluir o nome da autora.14. Quanto à ausência de contestação escrita de próprio punho, tenho por certo que é legítima a impugnação por qualquer dos meios oferecidos pela própria instituição financeira.15. Ora, se a instituição, no intuito de captar o interesse de sua clientela, disponibiliza um meio telefônico de contato, é certo que não lhe é dado promover exigências incompatíveis para o momento em que o cliente mais necessita da sua assistência.16. No que tange à cláusula do contrato que supostamente exige a reclamação por escrito, vale notar que a CEF alega reproduzir cláusula contratual prejudicial à parte autora, no entanto, não traz aos autos o indigitado contrato, com a qual teria a cliente anuído; ainda que fosse considerada verdadeira essa cláusula, deve-se notar que (g.n.) É garantido ao TITULAR, em caso de dívida, o direito de contestar qualquer lançamento/TRANSAÇÃO, através de contato com a Central de Atendimento a Clientes ou agência da CAIXA de relacionamentos (fl. 57 - g.n.). No que tange às apontadas outras obrigações criadas pela CEF (condicionada ao recebimento da carta e formulário de contestação - fl. 58), não houve nos autos provas de que tenha o cliente aquiescido, ou sequer de que tenha sido comunicado da sua necessidade; a própria CEF emite documento em que aponta o serviço de atendimento ao consumidor como meio adequado para reclamações, cancelamentos, e até mesmo para comunicação de perda ou roubo do cartão (fl. 28v).17. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Do mérito.18. De início, saliento que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, nos moldes inscritos no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme a inteligência consubstanciada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados à consumidora por defeitos relativos à prestação do serviço, ressaltando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14 da Lei nº 8.078/90).19. Logo, se existir nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e o dano suportado pela interessada, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. Da inexistência de dívida e da obrigação de fazer.20. Da análise detida das alegações da parte autora, em cotejo com as provas por ela acostadas, ficou suficientemente comprovada a tese de que não tenha realizado as compras impugnadas (fls. 28 e 32).21. A distância entre os locais em que as transações foram feitas, ou entre eles e o domicílio da autora, bem como os currículos interregos entre uma compra e outra, já são elementos suficientes para comprovar a tese autoral.22. Ademais, do ponto de vista técnico, cabe, neste aspecto, salientar que apenas a ré teria a estrutura necessária à comprovação de que a autora teria realizado essas transações, no entanto, à sua resposta, não acostou nenhuma prova nesse sentido. Além disso, dada oportunidade para pugnar pela realização de provas, optou por quedar-se inerte.23. Mas não é só. Insta salientar que não houve, na contestação, impugnação aos fatos narrados pela demandante - realização de compra por terceiros - tornando a matéria, portanto, incontroversa.24. Destarte, à vista da comprovada ilicitude na sua origem, é de rigor o reconhecimento do indébito da autora com relação às compras impugnadas (fls. 28 e 32, didaticamente arroladas por sua patrona à fl. 18) e, por conseguinte, de todos os ônus contratuais delas decorrentes (juros, multas e outros encargos). Do dano moral.25. No caso em exame, alega ainda a parte autora que sofreu abalo moral em razão da insistente cobrança de valores sabidamente indevidos.26. Os indébitos já foram comprovados, e reconhecidos por este Juízo conforme fundamentação supra.27. Ora, comprovado que a parte autora não deu aos débitos, e muito menos aos seus consectários contratuais e legais, a questão acerca da ilicitude dos atos de cobrança não merece maiores digressões.28. Ressalto que não houve nos autos prova de que a cobrança tenha se realizado de forma vexatória (artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), nem que tenha ferido qualquer outro direito subjetivo da autora, senão sua intimidade.29. Com efeito, não houve comprovação das ligações alegadamente realizadas em período noturno, nem de que tenha sido realizada qualquer tipo de ameaça ou constrangimento.30. No entanto, deve-se sopesar que a pendência em nome da autora prolongou-se por período demasiadamente extenso, o que comprova que a instituição financeira não teve a mínima diligência no sentido de resolver a questão na esfera extrajudicial.31. Nesse interregno, é indubitável que a demandante permaneceu com o sentimento de danoção iminente, na infeliz expectativa de ter seu nome lançado, de forma ilícita, no rol de devedores.32. E, não se pode negar, a eventual e inerecia permanência nos bancos de dados da Serasa Experian e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) causa prejuízo e transtornos para a vítima, porquanto atinge sua credibilidade, lesionando diretamente o direito à honra.33. É certo que a ré, por sua particular função, tem de agir com zelo, a fim de evitar danos aos clientes, o que lhe exige meios de controle de baixa de dívida. Porém, no caso trazido a este feito, restou evidente seu despreparo para suprir a ocorrência de falha na prestação do serviço e, por isso, deve ser responsabilizada.34. Com efeito, as cobranças realizadas, em especial por interregno tão prolongado, não podem ser qualificadas como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada no processo, uma vez que houve indevida perturbação da paz da demandante.35. No caso dos autos, reconhecido o indébito e, por conseguinte, a ilegitimidade da cobrança, que consiste em defeito do serviço bancário, pelo qual a CEF responde independentemente de culpa, é inafastável a conclusão quanto ao constrangimento ímrito e, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil (CC), deve a ré ressarcir os danos morais sofridos.36. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da interessada, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Quanto ao crédito no país seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de conduta ética apreciável, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento ilícito, mas apenas compensação. Por conseguinte, o constrangimento, como reportado, não possui a dimensão a ele conferida, a justificar a indenização no vulto reclamado.37. Assim, considerando as circunstâncias do caso, nos termos do artigo 944 do Código Civil, a extensão do dano, que se limitou à cobrança indevida por longo interregno (sem a inscrição em cadastros de devedores), fixo a reparação por danos morais em R\$ 4.000,00. Dispositivo.38. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para: a) declarar a inexistência do débito em relação às compras impugnadas (fls. 28 e 32, didaticamente arroladas por sua patrona à fl. 18) e, por conseguinte, de todos os ônus contratuais delas decorrentes (juros, multas e outros encargos); b) condenar a ré a pagar indenização pelo dano moral causado ao demandante, a qual arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).39. Sobre o valor da condenação, incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.40. Sobre esse total também incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Nos termos do artigo 398 do Código Civil, fixo o momento do início da contagem dos juros na data do ilícito, qual seja, janeiro de 2015 (data da primeira cobrança indevida - fl. 28).41. Isenta a autora do pagamento das custas, à vista da gratuidade concedida. Também não há condenação ao reembolso das custas pela demandada, uma vez que não foram elas adiantadas pela demandante.42. No mais, apesar do acolhimento integral da tese autoral, mas tendo em vista a procedência parcial do pedido, decorrente da vultosa disparidade entre o valor do pedido e o da condenação em danos morais - já devidamente fundamentada -, considero que as partes sucumbiram em partes iguais.43. Condono ambas em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a teor do artigo 85, 2º c.c. 14º, do CPC/2015, distribuindo-os em 5% ao demandante e 5% à CEF.44. Contudo, as obrigações da parte autora (beneficiária da gratuidade) decorrentes da sucumbência ficarão com sua exigibilidade suspensa, até o interregno de 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004841-15.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA/SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(S/P079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGM/O/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, tendo continuado trabalhando mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustenta, todavia, que, por inércia dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/113.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 116.6. Regularmente citados (fls. 119 e 142), os réus contestaram a ação (fls. 121/138 e 143/150).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do país santista. Requeru, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. Alega, ainda, a incidência dos institutos da decadência e da prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 182/196.10. Instados a especificarem provas (fl. 197), o autor (fl. 198), o Banco do Brasil (fl. 202/203) e a União (fl. 200) esclareceram não terem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. 11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/1993. O mero fato de a jurisdição ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei nº 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de douts julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho -, fato é que a União não efetua o pagamento.15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei nº 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, merecedora da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Asseme-la-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei nº 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ ASSISTENTE MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.)), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, fl, o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatoria de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos

de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2^o). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir com seu assistente simples com fundamento no art. 5^o da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6^a Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2^a TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasta, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3^o, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3^o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fls. 139, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.24. Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).25. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência linear do pedido (artigo 332 do CPC/2015).26. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.27. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 28. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.29. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.30. A luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.31. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 32. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.33. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, como o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.34. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 35. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquele indenização.36. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até depois da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. 37. No documento de fl. 139, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não terem sido apresentados pelos autores os pedidos de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 38. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.39. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC de 2015 (equivalente ao artigo 333 do CPC de 1973): Art. 373. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;40. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 41. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1^o de 01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)42. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.43. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)44. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.45. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.46. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciando na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.47. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.48. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.49. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005239-59.2015.403.6104 - HELIO CONCEICAO BATISTA(SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. HÉLIO CONCEIÇÃO BATISTA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento jurisdicional que: a) reconheça a inexistência de débito do autor em favor da ré; b) condene a ré à obrigação de fazer consistente no encerramento da conta n. 000022822-0, ag. 3296 (ag. São Vito, Americana/SP); c) condene a ré no dever de indenizar o autor pelos danos morais decorrentes de todos os dissabores sofridos pela abertura fraudulenta da conta, bem como pela negativação indevida de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.2. Alega ser beneficiário do INSS e receber seu benefício no Banco Bradesco, e que, em meados de 2013, foi surpreendido por uma correspondência da autarquia, notificando a transferência de sua conta para uma agência da Caixa Econômica Federal.3. Dirigiu-se ao INSS, quando teve ciência de que fora solicitada a transferência do pagamento de seu benefício para a agência n. 3296 da CEF, de nome São Vito, localizada em Americana/SP. Aduz, no entanto, nunca ter solicitado essa transferência.4. Dirigiu-se à CEF em 04/11/2013, quando soube que seu nome fora utilizado para a abertura da conta n. 000022822-0, na qual se efetuaram dois empréstimos, além de ter sido utilizado limite de cheque especial. Também teve ciência de que seu nome já estava negativado, em decorrência do vencimento de parcelas desses empréstimos.5. Promoveu a contestação dos débitos, que somavam R\$16.355,03 e dirigiu-se à Delegacia de Polícia do Guarujá, para lavratura de Boletim de Ocorrência.6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 18/36.7. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 42/47v, com preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência, forte na imputação da responsabilidade a terceiro.8. Réplica às fls. 59/66.9. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou pela expedição de ofício ao SPC e ao SERASA. A CEF queudou-se inerte.10. Oficiado, o SERASA apresentou o histórico das negativações do nome do autor (fl. 81), do qual foi dada vista às partes. Ambas quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar 1. Rechaço a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que o valor do pedido de danos morais (60 salários-mínimos) supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.12. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, existindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Do mérito 13. De início, saliento que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, nos moldes inscritos no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme a inteligência consubstanciada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados à consumidora por defeitos relativos à prestação do serviço, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14 da Lei nº 8.078/90).14. Logo, se existir nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e o dano suportado pela interessada, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. Da inexistência de dívida e da obrigação de fazer 15. Da análise detida das alegações do autor, em cotejo com as provas por ele acostadas, em especial a divergência entre os documentos de identificação de fls. 18 e 31, ficou suficientemente comprovado a tese de que não tenha ele - autor - promovido a abertura da conta n. 000022822-0, ag. 3296.16. Esses fatos tornaram-se incontroversos, à medida que não impugnados pela demandante em sua contestação.17. Destarte, à vista da comprovada ilicitude na sua celebração, é de rigor o reconhecimento do indébito do autor com relação ao contrato de abertura de conta e, por conseguinte, da celebração dos empréstimos. O encerramento da conta é consectário lógico. Do dano moral 18. No caso em exame, alega ainda o autor que sofreu abalo moral em razão da inscrição e manutenção de seu nome nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.19. A alegada inscrição, igualmente, não foi impugnada pela CEF, e sua prova cabal veio com o documento de fl. 48.20. Ora, comprovado que o autor não deu azo à abertura da conta, e muito menos à contratação dos empréstimos que acarretaram em sua negativação, a questão acerca da ilicitude da negativação não merece maiores digressões.21. Ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição de seu nome naqueles. Tais listas prestam-se, tão somente, a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado. A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem expõe o consumidor a ridículo, assim como não pode ser considerada uma ameaça ou um constrangimento; ao contrário, atesta a sua real situação jurídica.22. É certo que a ré, por sua particular função, tem de agir com zelo, a fim de evitar danos aos clientes, o que lhe exige meios de controle de baixa de dívida. Porém, no caso trazido a este feito, restou evidente seu despreparo para suprir a ocorrência de falha na prestação do serviço e, por isso, deve ser responsabilizada.23. A inerecia permanência nos bancos de dados da Serasa Experian e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) causa prejuízo e transtornos para a vítima, porquanto atinge sua credibilidade, lesionando diretamente o direito à honra. O sofrimento psíquico é presumido, sendo prescindível a prova. É necessária somente a comprovação do ato reputado ilícito, já que a demonstração do abalo na autoestima deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, não se faz necessária a produção de prova testemunhal ou documental do eventual sofrimento pelo qual passou a devedora, mas somente do ato ilícito ou outras circunstâncias capazes de gerar a responsabilidade civil. Nesse sentido, já decidiu o STJ-ADMINISTRATIVO. CORTÉ NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejeitar a causa. 2. É cediço na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004). 3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003. 4. Recurso especial provido. (Resp 709.877/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005) RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito não se faz necessária a prova do prejuízo. 2. Com relação à existência de outros registros em nome da recorrida, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 4. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (RESP 858.479/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007) 24. Com efeito, a irregularidade da inserção do nome do interessado nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito não pode ser qualificada como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada no processo, uma vez que houve indevida restrição da esfera jurídica.25. No caso dos autos, reconhecida a ilegitimidade da inscrição da demandante nos cadastros de devedores, que consiste em defeito do serviço bancário, pelo qual a CEF responde independentemente de culpa, é inafastável a conclusão quanto ao constrangimento inérito e, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil (CC), deve a ré ressarcir os danos morais sofridos.26. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da interessada, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Conquanto o crédito no país seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de conduta ética apreciável, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento ilícito, mas apenas compensação. Por conseguinte, o constrangimento, como reportado, não possuiu a dimensão a ele conferida, a justificar a indenização no vulto de reclamado.27. Vale mencionar, ainda, que em grande parte participou o próprio autor para a restrição do seu nome. Explico:28. O demandante assevera ter tido ciência de potencial irregularidade no pagamento de seu benefício em meados em 2013. Teve, também ciência inequívoca do pedido de transferência irregular de sua conta em agosto de 2013, quando aduz ter se dirigido à agência do INSS. No entanto, só procurou a instituição financeira em 04/11/2013, ou seja, cerca de três meses depois.29. É certo que a inscrição foi indevida, e o autor sofreu prejuízos de ordem moral, mas não se pode olvidar que, fosse o autor mais diligente, talvez tivesse minorado o prejuízo que abalou seu nome - ou quem sabe até evitado -, já que as inscrições só se efetivaram de 15/09/2013 em diante (fl. 81).30. Considerando as circunstâncias do caso, e em especial, nos termos dos artigos 944 e 945 do Código Civil, a extensão do dano, que se limitou à anotação indevida junto aos cadastros de inadimplentes - anotação essa rapidamente baixada -, e a concorrência da culpa por parte da própria vítima, fixo a reparação por danos morais em R\$ 4.000,00. Dispositivo 31. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para: a. declarar a inexistência de relação jurídica entre autor e ré, no que diz respeito aos contratos de abertura de conta, crédito rotativo e outros empréstimos e avenças referentes à conta n. 000022822-0, ag. 3296; b. por conseguinte, declarar a inexistência de qualquer débito ou outra obrigação contratual decorrente da conta n. 000022822-0, ag. 3296; c. condenar a ré a pagar indenização pelo dano moral causado ao demandante, a qual arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).32. Sobre o valor da condenação, incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.33. Sobre esse total também incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Nos termos do artigo 398 do Código Civil, fixo o momento do início da contagem dos juros na data do ilícito, qual seja, agosto de 2013 (data da inscrição indevida - fl. 81).34. Isento o autor de custas, à vista da gratuidade concedida. Não há condenação ao reembolso das custas pela demandada, uma vez que não foram elas adiantadas pelo autor.35. No mais, apesar do acolhimento integral da tese autoral, mas tendo em vista a procedência parcial do pedido, decorrente da vultosa disparidade entre o valor do pedido e o da condenação em danos morais - já devidamente fundamentada -, considero que as partes sucumbiram em partes iguais.36. Condeno ambas em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a teor do artigo 85, 2º c.c. 14º, do CPC/2015, distribuindo-os em 5% ao demandante e 5% à CEF.37. Contudo, as obrigações da parte autora (beneficiária da gratuidade) decorrentes da sucumbência ficarão com sua exigibilidade suspensa, até o interregno de 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-15.2015.403.6104 - TATIANE DO NASCIMENTO DA SILVA(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP337208 - ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBR UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA. FACULDADE DE SAO VICENTE/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP266381 - LILIAN STIVALTE MONTEMURRO E SP060992 - SILAS D AVILA SILVA)

1. TATIANE DO NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através, pelo rito ordinário, em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA - FACULDADE DE SÃO VICENTE - UNIBR-2. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para que a corre UNIBR se abstivesse de inscrever seu nome nos serviços de proteção do crédito e de tomar medidas de execução judicial. Requeru, também, que a CEF permitisse a substituição do fiador do contrato.3. Ao final, pediu: a) a renovação do contrato de financiamento estudantil para o 1º semestre de 2014; b) o pagamento, pelo FNDE, das mensalidades em atraso; c) a substituição do fiador; d) a condenação das rés ao pagamento de danos morais, causados pelos dissabores que enfrentou.4. Narra a inicial que a autora era beneficiária do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior) desde o ano de 2010, quando firmou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que antecipou os recursos para pagamento das mensalidades do curso de Administração, na proporção de 50% (cinquenta por cento).5. Esclareceu que o contrato de financiamento deve ser renovado semestralmente.6. Segundo alegou, dentro do prazo fixado pelo Ministério da Educação, tentou renovar o contrato (em abril de 2014) para cursar o primeiro semestre daquele ano. Contudo, referida renovação não foi possível, tendo em vista a ocorrência de diversos problemas com seu login de acesso ao site eletrônico do operador do sistema.7. Afiriu que se comunicou por várias vezes com a central de atendimento do Ministério da Educação, sendo que somente conseguiu solucionar o problema de acesso em 18/05/2015.8. Todavia, mesmo com o problema de acesso resolvido, a renovação do contrato foi negada, sob o argumento de que estava fora do prazo estipulado. Em 18/06/2015, tentou novamente a renovação de seu contrato, sem êxito.9. Diante da impossibilidade da renovação, a autora foi obrigada a cursar o último semestre sem auxílio do programa de financiamento estudantil, arcando com o pagamento de metade das parcelas referentes às mensalidades escolares.10. Asseverou ainda, que precisa substituir seu fiador e que tal providência foi condicionada à renovação do contrato.11. Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos de fls. 18/70.12. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 73/75.v.13. Contestação da CEF às fls. 83/89v, com preliminar de ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência.14. Contestação da UNIBR às fls. 96/102, com preliminar de ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência.15. Contestação do FNDE às fls. 134/154. Não arguiu preliminares e requereu a improcedência. Acrescentou que a alegação da autora, no sentido de que não foi possível formalizar o pedido de renovação, não condiz com os fatos. Assevera que o processo de renovação foi iniciado em 25/03/2014, mas foi rejeitado pela instituição de ensino, aos 28/04/2014.16. Réplica às fls. 161/163.17. Instadas as partes à especificação de provas, a autora e o FNDE não pugraram por sua produção (fls. 165 e 1687, respectivamente). A UNIBR formulou pedido genérico, requerendo a produção de diversas modalidades de provas. A CEF ficou inerte. É o relatório. Fundamento e Decisão.18. Inicialmente, indefiro o pedido de provas da corre UNIBR, formulado à fl. 166, pois considero que o conjunto probatório já trazido aos autos já é suficiente para a análise do mérito. Ademais, o pedido é demasiadamente genérico, e formulado sem nenhum embasamento. Note-se que algumas das provas requeridas (pericial e expedição de ofícios) não guardam nenhum nexo causal com a natureza da demanda. Das preliminares.19. Rechaço as preliminares de ilegitimidade passiva.20. A CEF é legítima, ao menos, com relação ao pedido de substituição do fiador, e a esfera jurídica da UNIBR, indubitavelmente, seria afetada em caso de procedência do pleito exordial. São ambas, portanto, legítimas passivamente.21. No mais, tenho que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Do mérito.22. Valho-me parcialmente das razões por mim lançadas quando da análise do pleito antecipatório, acrescidas das deliberações atinentes às alegações e provas produzidas ulteriormente.23. É incontroversa a necessidade de diligências, por parte do estudante, a fim de promover a renovação semestral do contrato de financiamento estudantil.24. No caso dos autos, a autora imputa a impossibilidade de renovação a uma falha sistêmica do site virtual do MEC. No entanto, da análise detida de todas as provas acostadas, não se desincumbiu a autora de seu ônus processual, no sentido de comprovar suas alegações - artigo 373, I, do CPC/2015.25. Como já avaliado na decisão de fls. 73/75v, com os documentos trazidos pela autora, verificou-se que a responsabilidade pela não renovação ou novo adiamento do contrato não decorreu de forma inequívoca de problema causado pelo operador do sistema eletrônico do FIES, ou seja, não havia, à época da análise antecipatória, prova nos autos que fizessem o convencimento (ainda que perfunctório) quanto à alegada impossibilidade de efetuar login no site eletrônico do Ministério da Educação, e que referida impossibilidade tenha decorrido de problema técnico de origem do próprio sistema.26. A parte autora alegou que tentou renovar seu contrato de financiamento estudantil em abril de 2014 para o primeiro semestre daquele ano letivo, sendo impedida por problemas de acesso com seu login. A fim de provar suas alegações, juntou aos autos documentos (fls. 43/46) que registram respostas enviadas a ela pelo Ministério da Educação (com respectivos protocolos), as quais, em tese, versam sobre os pedidos de regularização de acesso ao site eletrônico, datadas de 29 de abril, 02 de maio, 25 de julho, todas de 2014.27. Contudo, em que pese a juntada das respostas, não foram juntados os pedidos de regularização, o que impede que seja aferido sobre o que exatamente reclamava a parte autora.28. Note-se, também, que nos prints de tela trazidos à fl. 42, com mensagem de erro, foi omitida a janela da data.29. Às fls. 47/49, a parte autora juntou aos autos novas respostas enviadas pelo MEC quanto ao pedido de regularização de acesso, datadas de 25 de maio de 2015, seguindo a mesma sistemática, ou seja, não há informações quanto ao conteúdo da reclamação, mas tão somente as respostas do MEC, as quais informam que os pedidos estão sendo analisados.30. À fl. 50, verifico a juntada de comunicado enviado à autora pelo MEC, o qual informa que o pedido de renovação da parte autora foi negado, com a ressalva de que as respostas da central de atendimento baseiam-se nos fatos narrados pelos demandantes, ao passo que no caso concreto, a central reserva-se ao direito de dar entendimento diverso à questão, portanto, ainda que a autora alegue que os problemas de acesso ao site são de responsabilidade do MEC, não há como aferir a plausibilidade de suas alegações, à míngua de elementos mais robustos.31. Mas não é só.32. Da análise do já digitado documento de fl. 50, ratificado pela resposta do FNDE, sobrevieram novos elementos contundentes, hábeis a repelir definitivamente a pretensão autoral.33. A autarquia asseverou que não houve empecilho à formulação do pedido de renovação, o qual, efetivamente, foi realizado no prazo, em 25/03/2014.34. A negativa de sua renovação, contudo, se deu pela negativa por parte da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da UNIBR.35. O fato já teria sido comunicado à demandante, a respeito do 1º semestre de 2015: Informamos que adiamento de renovação para o semestre de 1/2015, encontra-se: Rejeitado pela CPSA. (...) (fl. 50).36. O FNDE ainda trouxe às fls. 157/158 cópias das telas do sistema, onde constam pedidos de adiamento de renovação em 25/03/2014 e 28/04/2014. Esses pedidos foram processados, mas como resultado tiveram a seguinte anotação:28/04/2014 18:55:42SituaçãoRejeitado pela CPSA (40)DetalhesA CPSA constata irregularidades na matrícula, no aproveitamento acadêmico, na documentação ou nas informações do estudante e não valida a solicitação de adiamento (fl. 157)37. Dessa assertiva e da leitura detida do e-mail de fl. 50 (apresentado pela própria interessada) e dos documentos apresentados em contestação pelo FNDE, foi dada vista à demandante. Contudo, em sua réplica, em face deles não se insurgiu.38. Assim, da análise das alegações da autora, com escora nos documentos por ela apresentados, em cotejo com os fatos narrados pelo FNDE e pelas telas de fls. 157/158, o pedido inicial não possui arcabouço fático e jurídico a lhe arrazoar o acolhimento.39. Vale mencionar que eventual irregularidade, por parte da UNIBR, na objeção à renovação, não é objeto destes autos. Aliás, insta mencionar que, caso esse fosse o empecilho - entre a UNIBR e a autora -, este Juízo sequer seria competente para o processamento e julgamento da pretensão, a teor do artigo 109, I, da CF/88.40. Em decorrência, a dívida das parcelas no montante de 50% que cabiam ao FIES, por força do contrato celebrado e não renovado, passaram a ser de responsabilidade da autora.41. Logo, como a autora se responsabilizou pelo custeio das despesas perante a faculdade, não se pode obstar a persecução de seus créditos, por parte da Faculdade de São Vicente, seja ela judicial ou não.42. De outro giro, no que toca à substituição de fiador não ser possível sem a renovação do contrato de financiamento estudantil, melhor sorte não lhe assiste.43. Conforme contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes, o fiador poderá ser substituído a qualquer tempo, a pedido do financiado, condicionada a substituição à anuência da CIAXA e atendimento das exigências aos fiadores estabelecidas na legislação que regulamenta o FIES (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA - PARÁGRAFO TERCEIRO - fl. 26).44. Dos documentos juntados aos autos, não há prova da resistência da CEF quanto à substituição do fiador, ou sequer de qualquer requerimento destinado àquela instituição neste sentido. Com efeito, verifico que o fiador da autora informou que manteve contato com funcionários da CEF, os quais informaram a ele que o problema enfrentado pela autora com a renovação do contrato não impede a substituição do fiador (fl. 69/70).45. O mínimo que cumpria à demandante, portanto, era trazer aos autos comprovação de que diligenciou junto à instituição financeira, o que não ocorreu. Dispositivo.46. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.47. Sem condenação em custas processuais, à vista da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.48. Condeno a autora nos honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, as obrigações da parte autora (beneficiária da gratuidade) decorrentes da sucumbência ficarão com sua exigibilidade suspensa, até o interregno de 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o FNDE pessoalmente).50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0005964-48.2015.403.6104 - LILA ROCHA PITTA KORNHAUSER(SP283356 - FELIPE GONCALVES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. LILA ROCHA PITTA KORNHAUSER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteou a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em razão de acidente sofrido no interior de uma de suas agências.2. Em síntese, narra a inicial que, em 13/12/2012, a autora se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de resgatar jóias empenhadas.3. Aduz que, ao caminhar para a saída, tropeçou em um desnível de cerca de 5 a 8cm entre os pisos, sem a devida sinalização visual, sofrendo uma queda, que a deixou desacordada.4. Em decorrência desse acidente, sofreu lesões no tornozelo e pulso esquerdos, que tiveram que ser imobilizados, e assim permaneceram durante as festas de Natal e final de ano.5. Sustenta constrangimento diante das pessoas que presenciaram o acidente, além de abalo moral decorrente de todo o sofrimento havido por consequência do infortúnio, seja em razão das dores que sofreu durante longo período, ou ainda em razão de alegadamente ainda sofrer com falha (fl. 05) e desequilíbrio.6. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/57.7. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 61/67, com preliminares de falta de provas e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência.8. Réplica às fls. 78/88.9. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a testemunhal. A autora deixou-se inerte.10. A prova oral foi indeferida (fl. 91). É o relatório. Fundamento e Decisão. Das preliminares.11. Rechaço a preliminar de falta de provas. A existência, ou não, de comprovação dos fatos descritos na peça inaugural é matéria atinente ao mérito, e com ele será analisada.12. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido é perfeitamente determinado, e decorre logicamente dos fatos narrados.13. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Do mérito.14. A pretensão autoral não merece guarida.15. Alegou a parte autora que se acidentou dentro de uma das agências da ré, em razão de desnível observado na junção entre os pisos.16. Traz aos autos extensa documentação médica, a fim de comprovar as lesões sofridas.17. Imputa à instituição financeira a responsabilidade pelo acontecimento, em razão da imperfeição observada dentro da estrutura da própria agência, bem como da ausência de sinalização.18. Analisando a dialética formada entre as partes e todo o conjunto probatório, verifico que a ocorrência do acidente, bem como as lesões que acometeram a autora, não são controversas. A documentação é farta, e a própria CEF, em sua contestação, reconhece a existência do sinistro, chegando a apresentar trecho da descrição dos fatos dada por uma funcionária que os presenciou.19. A discussão, destarte, cinge-se à existência de responsabilidade da CEF pelo acontecimento. E, nesse aspecto, tenho por certo que não há nos autos qualquer prova de que tenha a ré, por ato comissivo ou omissivo, concorrido para o resultado que prejudicou a demandante.20. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por esses reconhecer a existência de relação de consumo (artigo 3, 2, da Lei nº 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula nº 297 do STJ). Assim, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.21. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus processual de comprovar suas alegações, e ela imputado pelo artigo 373, I, do CPC/2015, especialmente quando é apontada matéria de fato indispensável a justificar a responsabilidade pela afetação do bem de vida em discussão.22. No caso em apreço, em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, não se verifica a presença da verossimilhança da alegação, como se demonstrará a seguir.23. No que diz respeito a esta lide, é inexorável salientar que a autora optou por ajuizar a ação quase três anos após o fato causador do alegado dano, sendo que a agência onde ocorreu o incidente sequer se encontrava mais no mesmo local, dificultando sobremaneira, ou até mesmo impossibilitando, o exercício do direito do efetivo contraditório e da ampla defesa da ré.24. Com efeito, além do extenso lapso temporal decorrido - aliás, saliente, essa inércia pode até mesmo parecer incompatível com a alegação de severo abalo moral -, tenho que a demandante não se cuidou de arrazoar suficientemente o nexo causal entre qualquer ilícito da ré e o dano.25. Na verdade, da leitura de todas as alegações da autora, nota-se apenas um extenso esforço para justificar e comprovar a existência de lesões, e o sofrimento delas decorrente.26. Ora, não há nos autos um indício sequer da existência do desnível de 5 a 8cm alegado pela demandante. Esse fato, inclusive, é pouco verossímil.27. Com efeito, uma falha estrutural como essa, em um ambiente de grande circulação de pessoas, como é o caso de uma agência bancária, seria fonte de dezenas, talvez centenas de acidentes diários. E disso também não há provas. Não há nos autos um relato sequer de caso análogo.28. Vale salientar que foi dada à demandante a oportunidade de comprovar todas essas assertivas, contudo, acerca do despacho de fl. 89, preferiu permanecer inerte, não se desincumbindo, destarte, do ônus processual de comprovar suas alegações (artigo 373, I, do CPC/2015).29. Assim, ausente a prova de responsabilidade da ré pelos dissabores sofridos pela autora, não há a fazer em dever de indenizar. Dispositivo.30. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.31. Sem condenação em custas processuais, à vista da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.32. Condeno a autora nos honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, as obrigações da parte autora (beneficiária da gratuidade) decorrentes da sucumbência ficarão com sua exigibilidade suspensa, até o interregno de 5 anos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.34. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

000200-42.2015.403.6311 - FATIMA DE JESUS LEITE DE CARVALHO CANDIDO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 05 de outubro de 2016 às 14:30 h a realizar-se na sede deste juízo.À luz da nova legislação processual, as testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0000931-43.2016.403.6104 - ADAO GERVASIO PAULO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada através do rito ordinário, na qual pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, nos termos (art. 26, da Lei 8.870/94). A inicial veio instruída com documentos. Justiça gratuita concedida à fl. 28. Contestação padrão juntada às fls. 30/42. Réplica fls. 44/48. É o relatório. Fundamento e decido. Diz o artigo 26 da Lei 8.870/94: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Por seu turno, o artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 dispõe: Artigo 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A análise dos dispositivos acima transcritos evidencia que a revisão com base na recomposição da média dos salários-de-contribuição não abrange benefícios concedidos antes de 04.05.1991. Como a parte autora é aposentada desde 01/05/1989 - fl. 23, não faz jus à aplicação do índice de reposição em seu benefício. Portanto, não houve erro ou omissão por parte do INSS. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas, ante a concessão de gratuidade. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º do CPC/2015), cuja execução fica desde já suspensa, por força do art. 98, 3º do CPC/2015. Santos/SP, 30 de agosto de 2016.

0003960-04.2016.403.6104 - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proposta a ação, determinou-se à parte autora a emenda da inicial para esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 43). 2. Com a resposta (fls. 44/46), revelou-se a competência do Juizado Especial Federal para a causa (fl. 47). 3. Diante disso, o autor informou que optou pelo novo ajuizamento, desta vez perante o juízo competente (fl. 52). 4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 52 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida. 6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001969-27.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000436-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X JURADIVAN DA SILVA X HERVAL DE SOUZA LIMA X JOSE LUIZ RIBEIRO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X JOSE TEAGO ALVES NUNES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES X EDSON JOSE DOS SANTOS X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZES)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe movem JURADIVAN DA SILVA E OUTROS (processo nº 0000436-82.2005.403.6104), alegando iliquidez do título judicial (ausência de documentos indispensáveis para a apuração do quantum debeatur) e a adoção de método incorreto de cálculo e de atualização da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Impugnação às fls. 27/28. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fl. 29/30), a qual anexou parecer às fls. 31/32. Instados a se manifestarem, os embargados discordaram do parecer da contadoria (fls. 38/42) e a embargante expressou inteira concordância (fl. 43-verso). Foi determinada pelo Juízo a apresentação de documentos pelos embargados (fl. 44), contudo, deixaram de cumprir a determinação. Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do CPC/2015, eis que não há prova a ser produzida em audiência. A procedência dos embargos é de rigor. Com efeito, a execução da sentença, conforme se depreende da leitura de seu dispositivo (fls. 251/262) exigiu a reunião de diversas informações individuais dos exequentes, ora embargados, não apresentadas até o momento. De outro lado, os cálculos elaborados às fls. 393/405 dos principais não somente deixaram de considerar tais informações, como também adotaram método indevido para a apuração do valor do indébito. Se a elaboração de novo cálculo do imposto de renda (IR) foi autorizada a fim de que os valores recebidos em decorrência do êxito na reclamação trabalhista fossem tidos como recebidos nas datas em que efetivamente devidos, é certo que os exequentes deverão providenciar a juntada de todos os comprovantes de pagamento referentes a tais períodos, pois a aferição da base de cálculo do referido tributo implica a soma de todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte. Assim, os informes de rendimentos acostados mostram-se insuficientes - fl. 319 e seguintes, referentes aos anos de 2002 em diante, desacompanhados das declarações do imposto de renda. Os períodos correspondentes às verbas trabalhistas, bem como os valores originais mensais destas em relação a cada exequente, poderiam ser apurados mediante a juntada de todas as planilhas de cálculos elaboradas na execução da sentença trabalhista em questão e utilizadas para a realização do acordo homologado por aquele Juízo na fase de execução, o que não se vê nos autos. Outrossim, para a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas próprias de cada período, os exequentes deverão calcular o IR com base na Declaração de Ajuste Anual, inerente ao regime de apuração desse tributo. Assim, deveriam os embargados providenciar as declarações de imposto de renda referentes de todo o período ao qual se referem às verbas trabalhistas, o que mais uma vez não fizeram. Já para o confronto com imposto de renda retido na fonte (IRRF) na oportunidade da execução trabalhista seria igualmente necessária a juntada das declarações relativas aos anos em que foram pagas as parcelas do acordo trabalhista. Nesse ponto, em que pese os documentos juntados às fls. 481 em diante, os embargados não apresentaram suas declarações de IR anual PF, sendo assim impossível o cotejo dos cálculos apresentados nos autos principais com os valores supostamente já restituídos pelos autores nas DIRPF (declarações anuais de IR). Este Juízo não se obvia que a apresentação de tais documentos mostra-se complexa, mas há é necessário frisar a existência de ônus processual aos autores e a seus advogados quanto à guarda e conservação dos documentos necessários à prova de seu direito e à sua efetiva realização (execução). Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria de fls. 31/32, bem como o silêncio dos embargados quanto à determinação de fl. 44, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar inservíveis os cálculos apresentados às fls. 393/405 dos autos principais, nos termos da fundamentação, julgando extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º do CPC/2015), cuja execução fica desde já suspensa, por força do art. 98, 3º do CPC/2015. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e das petições de fls. 02/19; 24/28; 31/32/38/42 e 43-verso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-04.1999.403.6104 (1999.61.04.002065-1) - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Trata-se da execução de honorários advocatícios e outras verbas pelo autor, ora exequente, em razão da decisão emitida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Apelação, que fixou os honorários em 10% do valor da causa (fls. 332/338). 2. O exequente apresentou, às fls. 513/514, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos. 3. Após apresentação dos cálculos e início da execução pelo exequente, o executado opôs embargos, cuja sentença, com trânsito em julgado, deu parcial procedência, acolhendo os cálculos da contadoria. 4. Instado, o Conselho Regional de Farmácia informa ter efetuado o pagamento, reconhecendo a procedência da cobrança (fls. 564/566). 5. Instado a se manifestar, o autor exequente requereu o levantamento do depósito efetuado, informando os dados do advogado para o respectivo alvará (fls. 571/575). 6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. 7. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. 8. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 9. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 565/566 em favor da exequente, nos termos requeridos à fl. 575. 10. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 11. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de MUNDO ENCANTADO VESTUÁRIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME E MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO a fim de obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil, cujo montante corresponderia a R\$ 36.707,95 em 25.04.2008. 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/104. 3. Os réus apresentaram seus embargos à ação monitoria às fls. 300/306, sustentando, em síntese, a existência de cláusulas abusivas e estipuladas unilateralmente, a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juro e a ilegalidade de sua capitalização e da Tabela Price. Requerem, ainda, a nulidade de cláusulas e a revisão do contrato. 4. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 309/327. 5. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF informou não tê-las a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 328). A embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 329), o que restou indeferido à fl. 330. 6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 8. Inicialmente, não deve prosperar a alegação de falta de citação regular do ora embargante. 9. Foram esgotadas por este Juízo todas as diligências tendentes a localizar o atual endereço da parte demandada, seja com os dados fornecidos por ela própria, quando da celebração do contrato, ou com as consultas aos sistemas disponíveis a este Juízo (BACENJUD, CNIS, INFOJUD e RENAJUD). 10. Destarte, foi promovida a citação por edital, a qual se mantém higida. 11. Tampouco teria ocorrido nulidade por força de ausência de diligências da CEF para obter o paradeiro da executada, sendo certo que houve inúmeras e reiteradas tentativas para a citação da parte devedora, restando infrutíferas as diligências, tendo, entretanto, os oficiais de justiça certificado encontrar-se a parte em local incerto e não sabido. De qualquer forma não estaria a exequente obrigada a exaurir meios de localização da devedora além dos empreendidos. 12. Destarte, foi promovida a citação por edital, a qual se mantém higida, por terem sido observados os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. 13. De toda forma, cabe ressaltar o alerta proporcionado pelo artigo subsequente: Art. 258. A parte que requer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Parágrafo único. A multa revertirá em benefício do citando. 14. Nada impede, entretanto, a providência requerida pela Defensoria Pública da União, no sentido de localizar sua assistida. Incumbência que cabe exclusivamente a ela própria, uma vez que se trata de diligência tendente à defesa dos interesses da parte que representa. 15. Também não merece acolhida a alegação de prescrição nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. 16. Tanto o Código de Processo Civil de 1973 quanto a atual Lei dos Ritos estabelecem que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Quando o autor ajuíza a ação, está exercendo o seu direito, de modo que deixa de ser suscetível de ser apenado pela prescrição porque, agindo, fez cessar a omissão ou o sujeitara àquela penalidade. 17. Neste exato sentido o teor da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, protocolizada a petição inicial dentro do prazo, fica resguardada a tempestividade da ação, se não houver culpa do autor pela citação tardia. 18. A inovação trazida pelo Novo Código se refere ao marco interruptivo da prescrição, que anteriormente se operava com a própria citação e, agora, se dá através do despacho que ordena a citação, como se vê no trecho a seguir transcrito: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. 19. Desta forma, descabida a alegação, como visto, da não consumação da citação válida por culpa exclusiva da parte autora, uma vez que ele empregou inúmeras diligências tendentes a localizar a ré. Promover a citação não é efetivá-la, mas encaminhar ou facilitar a sua realização. 20. Frise-se que no caso em comento, a citação questionada se refere à pessoa jurídica, a ser citada na pessoa de seu representante legal, que, por sua vez, não foi encontrado pelo oficial de justiça. 21. Como não há mais questões preliminares a serem apreciadas nesta demanda, passo ao exame do mérito proferido pelo juiz. 22. Com efeito, o artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no 2º, incisos I a III. 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no 2º deste artigo. 5º Havendo dúvida quanto à

idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimou-o à prova, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. 60. É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública. 70. Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum. 23. Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negroni em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899)24. Assim, para a proposição da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. 25. Nesse diapasão, entendo que o contrato assinado pelos devedores, os demonstrativos de fls. 64/81 e os extratos de fls. 82/103 são documentos bastantes para a proposição da ação monitoria, por trata-se de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC. Desnecessária, outrossim, a juntada de outros documentos, conforme sustentado nos embargos monitorios, porquanto o feito não cuida de execução de título extrajudicial, mas de ação monitoria. 26. Os extratos juntados demonstram de maneira clara a evolução da dívida, de modo que não podem ser acolhidos os genéricos argumentos de que eles não se compreendem a relação das partes sem a correspondente e imprescindível prova. 27. Outro equívoco dos embargantes é o de considerar vencido o contrato e imputar à embargada má-fé por tê-lo deixado extrapolar o limite do contrato. 28. Restam infundadas, portanto, as razões do embargante de não reconhecer como legítimo qualquer débito junto ao banco autor, tanto mais quando a inadimplência se apura na conformidade das regras previamente estipuladas entre as partes. 29. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao não reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. 30. Assim, não se afugra cobível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. 31. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 32. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, para realização de negócios empresariais, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduza à obrigatoriedade de contrair a dívida. 33. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado. 34. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. 35. Do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda. 36. Os extratos acostados demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do empréstimo pelos réus. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. 37. Tais cálculos são suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência, ao contrário da infundada alegação de falta de clareza e detalhamento dos mesmos. 38. Observo inicialmente que a alegação de cobrança de valores excessivos foi deduzida genericamente, sem mencionar objetivamente nenhum deles. 39. Cabe, de todo modo, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e de bons costumes, não haja vedação legal. 40. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento. 41. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Lutas, Lei do Inquilinato, etc) (cf DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434)b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou aumentá-lo.(HUMBERTO THEODORO JUNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)42. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. 43. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. 44. Os réus reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. 45. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. 46. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). 47. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. 48. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.)DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONOMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUN: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)49. Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. 50. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de que não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. 51. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. 52. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 53. Outro requerimento desacompanhado de dedução lógica dos fatos refere-se à pretendida declaração de ilegalidade da correção monetária da dívida pela Taxa Referencial (TR), deduzida isoladamente, o que acarretaria seu indeferimento de plano. 54. Descabe cogitar comportamento desleal da CEF ao aguardar determinado prazo para início da cobrança da dívida inadimplida, pois se trata de procedimento padrão em contratos bancários e porque não há lógica em pretender a majoração do débito em prejuízo de sua quitação ou adimplência. Ademais, o pagamento das parcelas avençadas pelo devedor constitui obrigação contratualmente estipulada, o que lhe impõe diligenciar a qualquer momento a fim de restabelecer a regularidade das parcelas e do contrato. 55. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês, não se podendo falar em taxa manifestamente impagável. Frise-se ainda que a base de cálculo dos juros moratórios e dos remuneratórios é apenas a dívida atualizada monetariamente, conforme expressamente estipulado na cláusula décima quarta, não havendo a capitalização apontada. 56. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. 57. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. 58. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 59. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. 60. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884/Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos atacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatue a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158/Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908/Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)61. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. 62. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. 63. No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Vigésima Quarta, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. 64. Entretanto, desde a inicial do processo de execução, a CEF já demonstra não ter efetuado a efetiva cumulação, a par da previsão contratual expressa. Em réplica, a CEF especificamente demonstrou que, a par da previsão contratual, não procedeu, no caso concreto, à cumulação. Conforme se verifica da totalidade dos extratos lá apresentados, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CF também não cobrou juros de mora, multa contratual nem cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente. 65. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não afeeriu prejuízo ao

embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.66. Tem-se por correta a documentação ofertada nos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.67. Quanto à alegada ocorrência de bis in idem em razão da exigência cumulada de multa e da pena convencional decorrente da utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cabe salientar que ambos os encargos não se confundem, já que a multa representa penalidade própria destinada a inibir a impuntualidade e punir o devedor inadimplente por sua conduta desidiosa, ao passo que a pena convencional visa compensar as despesas pela cobrança, sem prejuízo da fixação de ônus sucumbenciais, que encontra abrigo na lei processual civil em vigor.68. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.69. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. Dessa forma, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.70. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitorios. DISPOSITIVO71. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo nº 21.3081.185.0003489, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.72. Sem condenação em restituição de custas processuais ou ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré.73. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 509 e seguintes do CPC.74. P. R. I.

Expediente Nº 6681

INCIDENTE DE FALSIDADE

0008844-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0)) MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da comunicação retro, redesigno audiência para a colheita de assinatura para a realização da perícia grafotécnica para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2016, às 14:30 horas. Intime-se as partes por meio de seus procuradores. Comunique-se a perita, por e-mail, encaminhando cópia do presente despacho. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000365-09.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTO MARCELINO SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA DOS SANTOS - SP50930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

Autos nº 5000541-85.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção (id. doc. 230051), providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, bem como documentos que a instruem e sentença (caso existente), dos autos nº 0001874-94.2015.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

Autos nº 5000376-38.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCELO CASLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4501

USUCAPIAO

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANÇA (SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CELESTINO LOSADA SEGUIM X ROBERTO LOPES DOS SANTOS (SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO (SP191007 - MARIA CLAUDIA VIEIRA FUMI) X MANOEL DE PINHO JUNIOR (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO DE FRANÇA E ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANÇA objetivando provimento judicial declaratório de usucapião extraordinário e servidão de passagem relativa ao imóvel denominado Casa 1, situado na Av. Joaquim Miguel Couto, 628, Bairro Vila Couto, município de Cubatão/SP. Tendo em vista manifestação da União (fl. 69/72), o juízo estadual determinou a remessa dos autos a esta justiça federal. Em contestação, a União sustentou seu interesse na imprescritibilidade do bem em questão, considerando inserir-se no Próprio Nacional - Fazenda Cubatão Geral, a qual foi sequestrada e confiscada aos jesuítas e incorporada aos Próprios Nacionais, em 25/02/1761... - fl. 494. A fim de aferir se o imóvel objeto da lide pertence ou não à União Federal foi deferida a realização de perícia técnica (fl. 732). O laudo pericial foi colacionado aos autos, conclusivo no sentido de que o imóvel em comento não abrange terreno de marinha e não faz confrontação com terrenos de marinha ou acrescidos (fl. 821). Em manifestação sobre o laudo, a União requereu (fl. 844): 3 - como estamos tratando de uma área que foi pública no passado (próprio nacional) torna-se necessária a verificação da legitimidade dos títulos que procederam ao desprendimento da propriedade pública para a propriedade particular (...). Determinado ao perito judicial prestar esclarecimentos, este afirmou que os documentos apresentados pela União não proporcionam elementos de convicção seguros a permitir a perfeita delimitação do aludido próprio nacional (fl. 896). Instada, a União reiterou os termos da petição anterior (fl. 906/914). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de se afastar o interesse da União e declinar a competência em favor da Justiça Estadual de Cubatão (fls. 916/917). É o breve relato. DECIDO. Considerando as conclusões do laudo pericial (fls. 809/823), passo a rever a competência da justiça federal para apreciar o pleito. No caso, os autores juntaram aos autos documentos que comprovam a existência de cadeia dominial em nome de particulares desde 1957 (fls. 34/35) e o perito relatou o registro imobiliário do terreno onde se localiza o imóvel em comento e confrontantes (fls. 811/812). Por sua vez, os relatos e documentos históricos sobre o Próprio Nacional - Fazenda Cubatão Geral, trazidos pela União (fls. 847/892) não permitem formular um juízo abalizado quanto à propriedade da União sobre o imóvel em questão, conforme salientado pelo perito, tampouco infirmam a presunção de validade dos registros imobiliários (CCB, art. 1.245). Observo, assim, a inconsistência da alegação inicial da União no sentido da propriedade pública ou da imprescritibilidade do imóvel objeto desta ação, vez que a própria requerida, em manifestação sobre o laudo pericial, afirma que o imóvel já não é mais bem público (fl. 910): ...3 - como estamos tratando de uma área que foi pública no passado (próprio nacional) - (grifei). Noutro giro, entendo que a verificação da legitimidade dos títulos, após o desprendimento da propriedade pública, conforme requerido pela União, é desnecessária ao deslinde da presente demanda, ante a ausência de apontamento concreto de eventual nulidade na cadeia dominial e a presunção de validade dos Registros Públicos (CCB - art. 1.245, 2º - Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel). Nesse sentido já decidiu o nosso TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. USUCAPIAO. EXCLUSÃO DA UNIAO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A JUSTIFICAR O LEGÍTIMO INTERESSE DA UNIAO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) 2 - A agravante objetiva com o presente recurso ver reconhecido o interesse jurídico na demanda de origem, por estar a área usucapienda localizada onde teria sido a antiga Fazenda Cubatão Geral que, segundo afirma, estaria compreendida entre os bens públicos, sendo insuscetível de aquisição por usucapião. 3 - Os documentos acostados à exordial da ação de usucapião demonstram que o imóvel usucapiendo está registrado por particulares junto no Cartório de Registro de Imóveis, conforme se verifica dos autos, transcrição do registro nº 23.084, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Destarte, resta incontroverso que a área usucapienda, de longa data, foi adquirido legalmente por particulares, o quais construíram edificações. E, por outro lado, não há por parte da agravante prova de seu domínio sobre o imóvel usucapiendo. 4 - A questão relativa à ausência de interesse da União Federal nas ações de usucapião envolvendo a Fazenda Cubatão Geral já vem sendo decidida por este e. Tribunal, em recursos também tirados de ações de usucapião, consoante os seguintes julgados: (A.I. nº 2013.03.00.003901-2, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJ-e 30/08/2013); (Ag. Legal 2013.03.00.013223-1, rel. Juiz Federal convocado HÉLIO NOGUEIRA, DJ-e 14/04/2014) e (A.I. nº 2011.03.00.029254-7, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ-e 21/08/2012). 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF3 - AI 00050283620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 18/12/2014) No caso, o perito judicial apresentou laudo conclusivo no sentido de que o imóvel em questão não está inserido em Próprio Nacional (fls. 810/827). E, consoante bem observado pelo Ministério Público Federal o inconformismo da União Federal não se apresenta robusto por documentos aptos a contradizer as conclusões exaradas pelo Sr. Perito judicial. (...) Ademais, conforme destacado pelo Sr. Perito Judicial, a considerar a extensão do próprio nacional apontada pela União Federal, qual seja, 145.200.000,00m2, chegaríamos à conclusão de que 98,1% do território do município de Cubatão-SP pertenceria à União Federal, o que não se pode admitir - fl. 917. Ante o exposto, considerando o teor do laudo pericial e o parecer do Ministério Público Federal, excluo a União do polo passivo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando sua devolução à Justiça Estadual da Comarca de Cubatão, nos termos do artigo 64 1º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a intervenção da União na qualidade de parte, por iniciativa própria, e a sua posterior exclusão do polo passivo da demanda, é devida a sua condenação no ônus da sucumbência (TRF3 - AI 495864 - Desembargador José Lunardelli - e-DJF3 Judicial: 04/09/2013). Assim, Condeno a União a ressarcir ao autor o montante dos honorários periciais e custas processuais recolhidas na Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º do NCPC. Intimem-se. Santos, 23 de setembro de 2016.

MONITORIA

000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTI FERREIRA (SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Fls. 396/397: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FAGUNDES DA SILVA (SP292204 - FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0008459-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008459-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILSAH MARIA SANTOS X SOFIA QUITERIA FAVARO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fls. 232. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0011457-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DISSIE) X MARIENE DAS NEVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE BARROS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0003654-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEIA DE FATIMA LEME

Fls. 205: Defiro a pesquisa de endereço através do BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS. Com as informações, dê-se vista à autora para promover o necessário para citação das corréis por um dos meios admitidos no artigo 246 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. (ATENÇÃO AUTOR - PESQUISA DISPONIVEL NOS AUTOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002445-1) - CARLOS MARCELO DA SILVA (SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES E SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

(vista ao autor dos esclarecimentos do perito fls. 491/495) Ao perito para esclarecimentos, em relação ao questionamento apresentado pela União à fls. 476/487.Com a resposta, intirem-se as partes.

0007782-11.2010.403.6104 - JOAO CLOVIS VILARINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 15 de agosto de 2016.

0002587-69.2011.403.6311 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, acerca da certidão retro, indicando o destinatário da intimação direcionada à Ofiêrte.Int.

0000271-88.2012.403.6104 - SERGIO FERNANDES DE FREITAS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 15 de agosto de 2016.

0002901-20.2012.403.6104 - EDINIANA DOS SANTOS PASSOS X MARIA APARECIDA LOPES DE LECA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001209-44.2012.403.6311 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS nº 0001209-44.2012.403.6104Converso em diligência.Deferida a realização de perícia nos locais de trabalho do autor, foi acostado aos autos o laudo pericial (fls. 302/310).É cediço que o OGMO é apenas o gestor da mão-de-obra avulsa portuária, mas seus escritórios não são os locais onde os trabalhadores avulsos prestam serviços.Assim, após a entrega do laudo pericial, foi determinado ao perito, por três vezes, complementar o referido laudo, a fim de indicar em quais períodos e locais, o autor esteve exposto, efetivamente, aos agentes agressivos (fls. 335, 351 e 373). Os esclarecimentos prestados continuaram de forma vaga, sem precisar os períodos, empresas e locais da real prestação do serviço, pelo autor, limitando-se o expert a reiterar a afirmação no sentido de que a exposição ao agente agressivo ruído, acima do limite descrito na NR-15, é indissociável da prestação de serviços de estivador avulso portuário (fl. 280).Porém, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não mais é possível o reconhecimento da atividade especial tão somente com base na atividade profissional exercida, em virtude da exigência legal de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo.Ademais, o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados pelo autor, com fulcro na alegação genérica de que a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância é indissociável da prestação de serviços de estivador, forçaria a conclusão de que todo trabalhador que ostente a condição de estivador/avulso portuário faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nessa qualidade, o que contraria o disposto no 1º do artigo 201 da Constituição Federal (é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social...) e implica em negativa de vigência à alteração trazida pela referida Lei 9.032/95, que exige a comprovação da efetiva exposição, conforme salientado.Desse modo, as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para fins de aposentadoria especial, necessitam, atualmente, da prévia comprovação da real e efetiva exposição aos agentes agressivos, nos períodos pleiteados.Destarte, a correta aferição do agente agressivo ruído deve ser feita no local em que efetivamente prestado o labor, no caso do trabalhador avulso, nas empresas que utilizaram sua mão-de-obra, nas diversas atividades informadas (Guincho, Terno, motorista, Portalo, C/M Geral - fls. 15/26) durante a jornada de trabalho, informando-se os diversos índices encontrados em cada um deles e os equipamentos utilizados para alcançar as conclusões, o que não aconteceu, no caso em comento.Por tais motivos, no caso em tela, não é possível acolher o laudo pericial e suas complementações, vez que elaborado nos escritórios do OGMO - fl. 303, e não nas empresas ou navios em que se alega ter ocorrido a prestação do serviço, e tão somente com a oitiva do autor e coleta de informações, não especificando em quais locais de prestação de serviço e datas foram realizadas as medições que serviram de base às conclusões do perito. Assim, determino ao autor, caso persista o interesse na produção da prova pericial, trazer aos autos a relação das empresas em que pretende a realização da prova, considerando-se os períodos de labor em cada uma delas por meio do CNPJ descrito no PPP de fls. 15/26, a fim de possibilitar o trabalho do perito à escorreita aferição dos agentes agressivos acaso existentes nos locais.Intirem-se.Santos, 14 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004106-79.2015.403.6104 - ANTONIO GALVAO NETO(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Washington Del Vage (187/210), no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.Santos, 12 de agosto de 2016.

0006448-63.2015.403.6104 - ROBERTO EIJI KOHIGASHI(SP124227 - LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:ROBERTO EIJI KOHIGASHI ajuizou ação contra UNIÃO objetivando condená-la a ressarcir-lhe pelos prejuízos materiais e morais suportados em razão de ato praticado pela Capitania dos Portos de São Paulo.Em síntese, relata o autor que, adquiriu de terceiros uma embarcação do tipo jet-ski (inscrição nº 401M2010000591), tendo providenciado a transferência do bem para o seu nome. Todavia, abril de 2015, o mesmo órgão promoveu o bloqueio de inscrição da embarcação, em razão da insuficiência de documentação naquele órgão.Sustenta que o bloqueio o impediu de usufruir o bem.Fundado na responsabilidade objetiva do Estado por atos praticados por seus agentes, pretende ser ressarcido dos materiais e morais suportados (R\$65.000,00).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/44) articulando, em síntese, preliminar de coisa julgada, em razão da denegação da segurança pleiteada nos autos de nº 0005230-97.2015.403.6104. Na oportunidade, salientou que o bloqueio de transferência de propriedade das embarcações, fundado em possível vício na cadeia sucessória, jamais impediu que o autor utilizasse o bem. Houve réplica (fls. 49/52).Em sede de especificação de provas, o autor pretende produzir prova testemunhal e a comprovação, pela União, de que inexistiu impedimento à navegação enquanto mantido o bloqueio da inscrição da embarcação (fls. 49/52). A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 53).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, em razão da ausência de identidade entre as demandas.Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº 0005230-97.2015.403.6104, o impetrante pretendia o imediato desbloqueio da inscrição, por entender abusiva a medida. Naquele processo, ora com trânsito em julgado da sentença, restou decidido que o bloqueio de inscrição de embarcações não poderia ser considerado abusivo, nas circunstâncias, em razão da pendência de procedimento investigatório, instaurado para apurar irregularidades na realização de transferências em desacordo com a legislação.Nesta demanda, a parte pretende, com fundamento no artigo 37, 6º, da CF, ser indenizada, por entender que o bloqueio da inscrição pela autoridade marítima casou-lhe prejuízos materiais e morais.Tratando-se de pedidos distintos, pode-se cogitar de conexão, mas não de coisa julgada (art. 337, 1º a 4º, NCPC).De qualquer modo, há questão a ser enfrentada oportunamente, quando da apreciação do mérito, que consiste em saber em que medida os efeitos da demanda anterior repercutem sobre a pretensão autoral deduzida nesta ação.Com a ressalva supra, afasto a preliminar arguida.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o processo encontra-se saneado.Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) possibilidade de navegação com a embarcação enquanto pendente o bloqueio da inscrição; b) a ocorrência de dano moral e material, em razão do bloqueio da inscrição da embarcação.O ônus da prova de danos suportados é do autor.Para fins de apreciação do primeiro aspecto, oficie-se à Capitania dos Portos de São Paulo, a fim de que encaminhe relatório circunstanciado sobre a inscrição, bloqueios e condições de navegação da embarcação de recreio (Jet-Ski) denominada EIJI XV (inscrição nº 401M2010000591).Em relação ao pleito de produção de prova oral, previamente à apreciação da necessidade e pertinência, esclareça a parte os fatos que pretende comprovar por esse meio, bem como apresente o rol de testemunhas que deseja ouvir em audiência, as quais devem ser devidamente qualificadas, com indicação se comparecerão independentemente de intimação (art. 455, NCPC).Int.Santos, 18 de agosto de 2016.

0006709-28.2015.403.6104 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora acerca da petição do réu de fl. 298/299, no prazo de 10 dias.Santos, 12 de agosto de 2016.

0005670-59.2016.403.6104 - DONIZETTI PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que por se tratar de desaposeição com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar como vincenda o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.2. No tocante à ações de desaposeição, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida.3. Agravo regimental não provido. (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015).Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 23/24.Intirem-se.

0000094-46.2016.403.6311 - CELIA REGINA DELGADO SANTOS(SP155814 - LUIZ CARLOS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 12 de agosto de 2016.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X RUBENS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA BOGAZ FALKENBACH(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005906-21.2010.403.6104AÇÃO DE APURAÇÃO DE REMANESCENTE DE REGISTRO IMOBILIÁRIOAUTORES: ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO E OUTROASSISTENTES LITISCONSORCIAIS: RUBENS DE CARVALHO E OUTORRÉU: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULOINTERESSADOS: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA E OUTROS DECISÃO:Considerando que a demanda tem por objeto a apuração do remanescente da matrícula nº 198 do Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão e que a instrução da demanda apurou a precária situação jurídica do ato registral (fls. 1430 e subsequentes), manifestem-se as partes quanto à perda superveniente do interesse de agir, consoante prescreve o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil.Intirem-se. Santos, 09 de setembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4) - ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ ESPINHA X UNIAO FEDERAL

No regime do antigo Código de Processo Civil revogado, incabível o pagamento do valor incontroverso, vez que o feito encontra-se suspenso em razão da oposição dos embargos à execução n. 0000845-09.2015.403.6104, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 1180/1196. Ademais, para a expedição do ofício requisitório é necessária a data do trânsito em julgado, nos termos do art. 8º, XII, da Resolução n. 45, de 9 de junho de 2016 do CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7) - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intime-se.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a sentença de extinção da execução (fl. 607), transitada em julgado (fl. 637), julgo prejudicado o pedido autoral de fls. 644/649.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Considerando o decurso do prazo para impugnação da penhora on line realizada às fls. 88/89 (conforme certidão de fls. 111-v), expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas aos autos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Sem prejuízo, requiera a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 15 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011232-25.2011.403.6104 - RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, requiera a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 4541

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008319-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SADRAQUE DOS SANTOS(SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO)

Ante a sentença prolatada às fls. 70, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0000938-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000938-5) - SILVIO FERNANDES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro vista dos autos ao Dr. Sergio Rodrigues Diegues, OAB/SP 169.755 pelo prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0007208-51.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES(SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fl. 162: Nada a decidir, vez que o mandado de segurança se constitui em ação constitucional de rito estreito visando à correção de ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, devendo o impetrante recorrer pelas vias próprias, se o caso.Retomem os autos ao arquivo.Int.

0001593-41.2015.403.6104 - SHOETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o advogado para que efetue a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 104.

0003117-73.2015.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015981-24.2016.403.6100 - GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Vara.Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a ausência de notícia de greve dos servidores da Receita Federal, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos tomem os autos imediatamente conclusos.Int..

0000323-45.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 14, 1º da lei n. 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Intimem-se.

0000930-58.2016.403.6104 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da União Federal (fls. 54/70), fica aberto o prazo ao impetrante para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001845-10.2016.403.6104 - SIFCO SA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da União Federal (fls. 147/151), fica aberto o prazo à impetrante para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-04.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: STEPHANIE CRISTINA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JENI GIARDINI - SP323594
IMPETRADO: MINISTERIO EDUCACAO

DESPACHO

Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-11.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA CHRISTINA GONCALVES DE MIRANDA VAZ - SP213774
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

PJ-e: 5000630-11.2016.4.03.6104

Sentença.

MARCELO DOS SANTOS CORREIA qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO VICENTE**, objetivando *in verbis*: "*determine a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme acordo TAC, firmado entre a mesma e a Defensoria da União, para que a mesma possa transformar o contrato de arrendamento em financiamento com garantia, e que utilize os valores existentes no FGTS para quitar valores devidos no contrato paga pagamento e/ou quitação das parcelas relativas ao imóvel arrendado pelo PAC*".

Em síntese, o impetrante notícia que adquiriu imóvel com recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial, localizado em São Vicente. Contudo, diante da dificuldade financeira não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas de setembro 2015 até a presente data.

Aduz que tentou negociar a dívida, não obtendo êxito.

Relata sobre a propositura de Ação Civil Pública pela Defensoria Pública da União de São Paulo, no bojo da qual foi firmado Termo de Ajuste de Conduta em favor de todos os inadimplentes de financiamentos imobiliários para que fosse utilizado o FGTS para quitação e amortização de dívidas com a casa própria. Nestes termos, fundamenta seu direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

É cediço que a **incompetência absoluta** constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista a sede da autoridade coatora, pois a competência, - absoluta-, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor da Subseção de São Vicente e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que na 41ª Subseção Judiciária ainda não foi implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje.**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO FUNCIONAL. EM BRASÍLIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por Wanessa Mchelly Souza Freitas Lins contra sentença que declinou a competência da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -INFRAERO, e, por via de consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, apontando Brasília/DF como o domicílio funcional da autoridade coatora.

- Os elementos probantes encontrados nos autos demonstram que o Superintendente de Recursos Humanos, assim designado pela impetrante recorrente, tem sede funcional em Brasília/DF, como acentuam as informações prestadas pela autoridade tida como coatora. É certo que somente o Diretor de Administração, segundo o Estatuto Social da INFRAERO (obtida no site http://www.infraero.gov.br/images/stories/Infraero/Estatuto/estatuto_17_10_2013.pdf), poderia encampar o ato coator supostamente praticado por funcionário subordinado do Setor de Recursos Humanos, porém também possui domicílio funcional em Brasília/DF.

- Como se observa, a autoridade apontada como coatora possui domicílio fora da jurisdição da Seção Judiciária de Pernambuco, o que torna este juízo federal incompetente para processar e julgar este mandamus, uma vez que é sabido que, em mandado de segurança, o juízo competente para decidir a lide é o da sede da autoridade coatora, salvo no caso de competência funcional ou hierárquica.

- O art. 267, inciso IV da Lei Instrumental Civil, autoriza extinguir o processo sem resolução do mérito, em caso de declaração de incompetência, quando ocorrer impossibilidade técnica de enviar os autos a outra Seção Judiciária da Justiça Federal pelo sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico), por dizer respeito a pressuposto processual de validade. (grifei)

- Apelação desprovida.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, AFUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.
2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.
3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência *ratione personae*. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.
4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.
5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Santos, 22 de setembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000486-37.2016.4.03.6104
AUTOR: RAPHAEL SANTOS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO - SP221173
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por **RAPHAEL SANTOS DE ALBUQUERQUE**, menor impúbere, representado por sua genitora MARIA CRISTINA SANTOS SOUSA, em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SANTOS**, objetivando seja o Sistema Público de Saúde compelido ao custeio da cirurgia de Risotomia Dorsal Seletiva a ser realizada pelo médico T. S. Park no Hospital Infantil de St. Louis nos Estados Unidos da América, bem como em relação a outras despesas derivadas do referido tratamento, tais como estadia do paciente e de seu responsável legal, passagens aéreas e outros procedimentos para futura reabilitação.

Postula a parte autora o deferimento da **tutela de urgência** para que os requeridos realizem o depósito do valor total da cirurgia em questão acrescido do montante referente à estadia do menor e sua responsável legal durante tempo orientado pelo profissional e também as passagens aéreas para o deslocamento num prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Segundo a exordial, o autor foi diagnosticado com paralisia cerebral após restrição dos movimentos de seus membros inferiores, acompanhada de enrijecimento e encolhimento, o que não o permite andar normalmente, correr, brincar e desenvolver-se como as demais crianças de sua idade. Essa moléstia é denominada "*espasticidade*", comum em diferentes doenças neurológicas.

Relata haverem sido consultados diversos profissionais de medicina no Brasil, mas todos insistem em concluir que não há nada a ser feito para melhorar o quadro de saúde, além do mero acompanhamento com fisioterapeutas e fisiatras. Ocorre que, ao serem realizadas pesquisas sobre o assunto, foi possível encontrar o neurocirurgião acima referido, especialista e grande referência na área, o qual, diante de correspondência eletrônica enviada pela família, deslocou-se até o Brasil para examinar o caso.

Afirma-se que o dito profissional, após minuciosa consulta e estudo do caso, concluiu que aquele problema de saúde somente pode ser revertido por meio da *Risotomia Dorsal Seletiva*, que restabelecerá as funções motoras do menor, mas deve ser realizada nos Estados Unidos, o que demandará recursos financeiros impossíveis de ser custeados pela família, que se encontra em dificuldades financeiras.

A pretensão inicial encontra-se fundamentada no direito constitucional de amplo acesso de todo cidadão à saúde, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana. Argumenta-se, ainda, que é grave e notório o risco de agravamento do quadro de saúde do menor, que poderá implicar em perdas funcionais com a evolução da doença ou pela ausência de tratamento adequado.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado pelo Juízo, o autor emendou a inicial (id 242543).

DECIDO.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, a parte autora, menor impúbere, busca, por meio de sua genitora e representante legal, compelir a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Santos (gestores do Sistema Único de Saúde - SUS) o custeio de cirurgia a ser realizada no exterior, por médico neurocirurgião especialista no tratamento de paralisia cerebral.

Acerca da legitimidade passiva nas causas da espécie, cabe ressaltar, em primeiro plano, ser "[...] *solidária a responsabilidade dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito à saúde e vida, seja no fornecimento de medicamentos, seja no tratamento médico específico, imediato ou continuado. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político, não se eximindo, pois, a União de ser acionada a pretexto de estar apenas incumbida da gestão e financiamento do sistema*" (TRF 3ª Região - APELREEX 00068999020074036000 – Rel. Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 02/09/2011). Daí firmada a competência deste Juízo para dirimir o litígio.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, instituiu por intermédio do seu artigo 4º, o SUS – Sistema Único de Saúde, definindo-o como sendo o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

De outro lado, determina o art. 1º da mesma lei: "*Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado*". Em princípio, pois, da leitura do mencionado dispositivo, os recursos do SUS devem ser destinados ao tratamento do cidadão em território nacional.

Cabe, pois, ao Poder Público garantir aos cidadãos a proteção à saúde, como direito constitucional e necessidade fundamental do indivíduo, devendo os beneficiários utilizar-se dos serviços públicos de saúde e dos serviços contratados ou conveniados que integram o SUS, nos quais não se incluem os tratamentos médicos realizados fora do País.

Nesse contexto, por meio da Portaria MPAS nº 1.236/93 autorizou-se, excepcionalmente, o uso de recursos públicos para despesas médicas no exterior.

Todavia, foi editada a Portaria MPAS nº 763, de 07/04/1994, que revogou a norma anterior, para vedar expressamente a possibilidade de autorização de tratamento médico no exterior por conta do Poder Público. Tal norma, objeto de questionamento judicial, veio a ter reconhecida a sua legalidade, conforme precedentes das Cortes Superiores que adiante colaciono:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR, COM CÉLULAS TRONCO. LEGALIDADE DA PORTARIA 763/94, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NEGATIVA.

1. Pretende-se custeio de tratamento médico, com células tronco, fora do domicílio (TFD), na cidade de Düsseldorf, na Alemanha, tendo constado como fundamento da sentença "a existência de Portaria do Ministério da Saúde que veda, expressamente, o financiamento, pelo governo brasileiro, de tratamento médico no exterior (Portaria n. 763/94), cuja legitimidade fora reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça".

2. A jurisprudência do STJ é no seguinte sentido: "1. O financiamento de tratamento médico no exterior pelo Sistema Único de Saúde é vedado nos termos da Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, considerada legítima, no julgamento do MS nº 8.895/DF pela Primeira Seção desta Corte, julgado em 22.10.2003. Precedentes: REsp 844291/DF, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 281; REsp 511660/DF, Segunda Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 18/04/2006 p. 189; REsp 616.460/DF, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005 p. 243" (EEEARE 200800277342, Rel. Mn. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 02/03/2010).

3. Em caso semelhante, julgou esta Turma: "1. Inexiste ilegalidade no ato administrativo que nega pedido de custeio de tratamento de retinose pigmentar em Cuba, máxime quando ausente prova pré-constituída da eficácia do tratamento e da impossibilidade de ele ser realizado no Brasil. Precedentes. 2. Declarada pelo STJ a legalidade da Portaria 763/1994 do Ministério da Saúde, que proíbe o financiamento pelo SUS de tal tratamento no exterior" (AC 200634000097240, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 de 27/02/2009).

4. Também julgou esta Corte: "Correto o voto vencedor ao prestigiar a Portaria nº 763/94 do Ministério da Saúde que proíbe o custeio, pelo Estado, de tratamento médico no exterior. 'A medicina social não pode desperdiçar recursos com tratamentos alternativos, sem constatação quanto ao sucesso nos resultados' (STJ, MS 8895/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07/06/2004). Precedentes" (EAC 200234000273807, Rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (em Substituição), Terceira Seção, e-DJF1 de 07/06/2010).

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região – 0011110-64.2011.4.01.4100/RO – Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira – e-DJF1 11/12/2014)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO EM CUBA. PORTARIA Nº 763/94 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Legítima a Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, que vedou o financiamento de tratamento médico no exterior pelo SUS.

2. Não há nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade coatora ao indeferir o quanto pretendido pela impetrante.

3. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo se assim não fosse, o tratamento da retinose pigmentar em Cuba não tem eficácia comprovada, não é recomendado pela comunidade científica internacional e, além disso, há tratamento em território nacional de custo significativamente menor do que o feito em Cuba.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região – AMS 0049123-78.2000.403.6100 – Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto – DJF3 26/01/2011)

ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. LEGITIMIDADE DA PORTARIA N. 763, DE 07.04.1994.

1. A Primeira Seção desta Corte, no MS n. 8.895/DF, julgado em 22.10.2003, considerou legítima a Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, que vedou o financiamento de tratamento médico no exterior pelo SUS.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ – REsp n. 844291/DF – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 31/08/2006).

Destarte, se ao Estado, como uma obrigatoriedade decorrente da Constituição, é de se exigir a adoção de políticas públicas com a finalidade de diminuir os riscos de doenças, bem como o amparo ao cidadão carente, não se pode concluir que a ele também se imponha a exigência de assegurar aos enfermos o tratamento fora do Brasil. Nesses termos, a medida importaria despesa de conteúdo financeiro imediato e para tal certamente não haverá recursos financeiros, à míngua de prévia dotação orçamentária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Recebo a petição do autor (id. 242543) como emenda da inicial.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-60.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

DESPACHO

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas, em guia própria.

Em termos, tornem conclusos.

SANTOS, 26 de setembro de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8699

PROCEDIMENTO COMUM

0008613-35.2005.403.6104 (2005.61.04.008613-5) - PEDRINA DOS SANTOS SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO)

Fls. 1005 e 1006 - Tendo em vista que da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1012/1016) houve interposição de Agravo Interno e Impugnação, estando os autos conclusos para julgamento, conforme fls. 1017/1020, para evitar prejuízos às partes, indefiro o requerido. Aguarde-se em arquivo, sobrestados, conforme determinado à fl. 1004.Int.

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1139 - O pedido será oportunamente apreciado. Ante a concessão de efeito suspensivo ao Agravo nº 2016.03.00.009208-8, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 1134. Intimem-se.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Fl. 102/102v - No prazo de 05 (cinco) dias, traga a Caixa Econômica aos autos os documentos que menciona e que não acompanhou a petição. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 100.Int.

0002434-07.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da Advocacia Geral da União à fl. 2071, e considerando o teor da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, diga a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do despacho de fl. 2064. Após, ou no silêncio venham os autos conclusos. Int.

0005995-05.2014.403.6104 - ESTALEIRO SAO PEDRO COMERCIO DE GELO INSUMOS E SERVICOS PARA A PESCA LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista o ofício da CEF à fl. 120, considerando o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 124/125 e, ainda, que o depósito de fl. 119 foi efetuado em conta diversa daquela dos depósitos de fls. 86 e 96, determino. Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à retificação dos depósitos efetuados nas contas nºs. 2206.635.00049660-6 e 2206.635.50478-1 para que seja unificada a conta fazendo constar o código 0092, conforme requerido no item 3, fl. 125. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional e tornem os autos conclusos. Int.

0008888-66.2014.403.6104 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

03/11/1988, que por sua vez repetiu, imediatamente após nova ordem constitucional, o teor do DL nº 2.476, de 18/09/1988), e sim desde 18/09/1988, até 29/12/2009 (avento da medida provisória nº 478/2009). Embora a MP nº 478/2009 tenha perdido a eficácia sem sua conversão em lei, foi então editada a MP nº 513/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que confirmou a extinção de tais apólices. Além de estarem os contratos situados entre 18/09/1988 e 29/12/2009, sendo públicas as apólices (isto é, exista ao SH/SFH, e não necessariamente a cobertura do FCVCS ao saldo residual do financiamento, pois são distintas), entendeu o STJ caber à CEF demonstrar em concreto, por meio documental, que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVCS. A Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVCS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVCS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado. Em consequência, após reflexão e o amadurecimento da jurisprudência do próprio STJ, é correto assumir que o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação idônea para infirmar a jurisprudência do STJ sobre o tema das apólices e da federalização da demanda nestes casos, fixando a competência da Justiça Federal a partir de reclamado interesse da CEF para além de tais hipóteses, contrariando posição anteriormente adotada por nós. Como nada disso bastasse, ainda que sem declaração de inconstitucionalidade, o STJ pontuou - julgamento proferido pela Min. Nancy Andrighi na PET no REsp 1091363-SC - que a MP nº 633/2013 possui vários indicativos de inconstitucionalidade, tanto quanto a Lei nº 513/2010. Isso porque, ao explicitamente atribuir a representação processual do FCVCS à CEF em linhas amplas, a implicar inclusive fixação de competência federal, teria pretendido normatizar matéria inserida na seara do direito processo civil, o que não está sujeito a tratamento por medida provisória (art. 62, 1º, I, b da CRFB). Tal aspecto não parece tão relevante porque, diga-se, já bem se entendia a legitimidade da CEF antes mesmo de citadas MPs, uma vez que sucessora do BNH no campo do Sistema Financeiro da Habitação, onde houvesse cobertura do FCVCS. Ademais, a Min. Nancy Andrighi por igual considerou que a MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, padeceria de vício por tratar de matéria reservada à lei complementar (art. 62, 1º, III da CRFB c/c art. 165, 9º da CRFB), na medida em que, disciplinando o funcionamento e a gestão do FCVCS, agrediria a norma constitucional que dispõe ser necessária lei complementar para o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. Por mais dúbios que sejam os pontos, isso somente significa que a jurisprudência tem rechaçado a ideia de que a MP nº 633/2013 passou, sumamente, a determinar que toda e qualquer demanda tratante de seguros e coberturas securitárias no âmbito do SFH passou a ser da competência da Justiça Federal, manifestado o interesse da CEF. É a única conclusão que o histórico das sucessões legislativas e a confrontação do novo papel do FCVCS, que passou em 1988 a garantir o equilíbrio dos seguros habitacionais SH/SFH, razoavelmente permite, onde quer que não se esteja a discutir o financiamento habitacional (prestações, amortização, saldo residual), mas sim a garantia de cobertura securitária em caso de sinistro. O próprio voto da Min. Nancy Andrighi é bastante claro ao sugerir certo interesse na proteção das seguradoras com o deslocamento (planejado, supostamente, pelas MPs citadas) dos feitos para a Justiça Federal, em prejuízo da celeridade que interessaria apenas aos mutuários prejudicados por construções defeituosas. Por isso é que se deve dizer, em suma, que as condições para a federalização da demanda de índole securitária serão estritas, na medida em que as apólices de fato possam provocar, caso acionada a cobertura do seguro, risco ao FCVCS, e isso só ocorre 1) nos casos de apólices públicas (cobertura do FCVCS ao contrato) que estejam 2) situadas no intervalo em que se determinou sua funcionalidade ao FCVCS, além de sua tradicional, qual seja, a de garantir o equilíbrio do seguro habitacional (para além da função de garantir a liquidação de eventual saldo residual) e nas quais haja, somente para a jurisprudência ora consolidada, 3) efetiva comprovação de riscos ao FCVCS, quando a cobertura da apólice puder esvaziar a reserva técnica da FESA. E isso consta do interessante julgado abaixo transcrito, proferido pela Seção de Direito Privado do STJ (2ª Seção), que indica a maturação da jurisprudência da Corte em 2014, ou seja, já adiante da edição da Medida Provisória nº 633/2013: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTuo NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVCS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVCS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVCS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVCS, tampouco o FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no CC: 130933 RS 2013/0361687-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/10/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/10/2014) Aliás, a jurisprudência das Cortes Regionais federais passou, mesmo em casos conhecidos de anterior relutância, a seguir a orientação do STJ ainda que posteriormente à Lei nº 13.000/2014, de que aderiram recondições de posições anteriores. É o caso do julgado abaixo, recente, de Corte Regional: PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. ADEQUAÇÃO A JURISPRUDÊNCIA. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVCS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo presente a jurisprudência consolidada acerca da matéria, reconsidero a posição anteriormente adotada para alinhar-me ao entendimento esposado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a competência da Justiça Federal somente se verifica nos casos em que comprovada documental e existência de apólice pública (Ramo 66), que o contrato tenha sido celebrado dentro do lapso temporal de 02/12/1988 e 29/12/2009 e que haja o comprometimento do FCVCS, com risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA. Não é o caso dos autos. 2. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVCS, tampouco o FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes do STJ. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AI: 50306258920144040000, 5030625-89.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/01/2015). Note-se, porém, que a questão ainda está em fase de elucidação jurisprudencial, porque não há ainda posição firme da jurisprudência acerca do que seria eficaz e servil à prova documental do comprometimento do FCVCS, com risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, que passou a integrar subconta daquele. A insistência da CEF e da União Federal acerca de seus interesses no feito é nítida, ao menos do que se depreende de petições atravessadas. No caso dos autos, todavia, o contrato efetivamente é posterior a 18/09/88 e anterior a 29/12/2009 (fls. 10/12); ainda que tomássemos como base 02/12/88 (Lei nº 7.682/88), sendo que o contrato assinado em 31/10/95 foi aquele celebrado com a CDHU (fls. 10/12), vê-se que o financiamento com a CEF foi assinado em 31/12/1988 (fl. 200), já sob vigência da Lei nº 7.682/88. Assim sendo, trata-se de apólice pública sem comunicação de sinistro (fl. 200) e com cobertura do FCVCS, no período em que este passou a cuidar também do equilíbrio dos seguros habitacionais. Assim talvez bizantino imaginar uma prova especificamente relacionada ao presente contrato que demonstrasse o risco específico do mesmo sobre a reserva técnica da FESA, incorporada ao FCVCS por obra da Portaria do Ministro da Fazenda nº 569/1993 (art. 1º, 3º). Seria de se exigir que a CEF trouxesse a particular apólice do contrato em testilha, porque a cobertura securitária ficaria limitada ao valor da apólice (danos que o superasse deveriam ser postulados frente à construtora, num caso hipotético), e então provasse que a subconta do FCVCS (para onde migrado o FESA) não poderia arcar com o custo do acionamento da cobertura. Nesse toar, os esclarecimentos quanto aos resultados da assunção de tal responsabilidade, como a CEF trouxe aos autos (fls. 410/ss) devem ser entendidos, na ausência de definição quanto à servilidade da prova, como suficientes ao comprometimento do FCVCS, vez que, sendo relatórios de prestações dos últimos exercícios (posteriores à MP nº 483/2009, aliás), demonstram índices negativos entre as coberturas provenientes de sinistros cobertos no SH/SFH e a arrecadação dos prêmios que custeiam os seguros e, pois, asseguram o equilíbrio atuarial. Assim, entendo como satisfeitos os requisitos traçados pelo STJ, razão por que deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, aceitando-se neste caso o deslocamento a competência para a Justiça Federal, ante a satisfação dos condicionantes anteriormente apostos e analisados. O(s) autor(es) (é(são) adquirente(s) do imóvel integrante do Conjunto Habitacional Jardim São Judas Tadeu. Da leitura da peça inaugural é possível concluir que os reclames do(s) autor(es) referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, tenho que o prazo prescricional via de regra tem início com a entrega da obra concluída pelo construtor ao adquirente do financiamento em ditas condições. Ainda que assim não se quisesse pensar, sabedor de que a jurisprudência tem mitigado por vezes a existência de um termo a quo para a prescrição por danos contínuos, fato é que no nosso ordenamento não há, como imperativo de justiça material, pretensões imprescritíveis como regra geral. Para tanto, dizer que os danos estruturais são contínuos e permanentes e, pois, insuscetíveis de um termo a quo para o exercício da pretensão é, concessa venia, algo que não há de obliterar a existência de um prazo prescricional necessariamente deflagrado, desde quando de modo inequívoco os mesmos passaram a ser conhecidos, ou somente desde quando já existiam elementos para que pessoa de diligência média pudesse deles conhecer, sem vociferar que de nada sabia. Do contrário, a pretensão aqui esmuçada gozaria de indevida eternidade temporal pela suposta ausência de um nascedouro, de que seria contraditório dizer que há uma coisa antes mesmo de a coisa haver (o direito em sua exercibilidade), ou sempre haveria elementos para que o indivíduo contra cuja inércia houvesse de correr o prazo prescricional o deslocasse, deliberadamente, dizendo-se que não detinha conhecimento sobre o fato concreto, e que só passou a conhecer do fato depois - ou, de outro modo, quando quisesse simplesmente exercer a pretensão. Isso equivaleria a uma imprescritibilidade concreta e indevida. Sabemos, como consagrado em muito célebre brocardo latino (dominibus non succurrit jus), que o direito não socorre aos que dormem, mas uma interpretação de certa forma ingênua ou permissiva permitiria aos muitos mutuários simplesmente transformar o prazo para o exercício do direito subjetivo em um verdadeiro nada jurídico, porque supostamente o dano fosse oculto e imperceptível. É argumento equivocado, insistiu. Ainda que de fato os danos sejam contínuos, e sejam iniciados de modo oculto, sem dúvidas existe um momento a partir do qual a evidência dos danos estruturais se torna indúbia, não cabendo, nem aproveitando, o inatino, a alegação de inexistência de termo a quo de prazo prescricional, que em concreto equivaleria à autêntica tese de imprescritibilidade concreta. Aqui, para aferição do termo a quo, o conhecimento do fato há de ser aquele concretamente exigível de um homem médio, sempre à luz das circunstâncias, e não exatamente a prova efetiva (e impossível, diga-se, porque indemonstrável) que penetrasse a psiquê humana para conhecer do que um homem realmente sabe. Nesse sentido, não será tecnicamente correto mencionar que a parte autora não poderia detectar os danos e, pois, exercer sua pretensão contra a seguradora, já que incontáveis moradores do conjunto notificaram a CDHU sobre sinistros em tempos pretéritos. Casos que tais, envolvendo financiamentos populares da COHAB Santista - Conjunto Valongo e Dale Coutinho, em Santos; Humaitá, em São Vicente - têm chegado ao Poder Judiciário aos montes, quase sempre em ações ajuizadas contra a seguradora no ano de 2007 para frente, quando as obras foram entregues no começo dos anos 1990. A enxurrada de ações tratantes de tais empreendimentos sugere movimentação relevante de advogados, supostamente buscando a tal imprescritibilidade prática de ações a cobrar danos frente aos seguros, e a maioria dos casos demonstra que ajuizaram ações mutuários com financiamentos já integralmente quitados. O empreendimento é bastante antigo e este julgador obviamente teria a sensibilidade de reconhecer que, por vezes, danos de construção somente são detectáveis muito tempo depois da entrega da obra. Não nesta hipótese, todavia. Pois bem: i) embora as comunicações por sinistro tenham começado a surgir em 1996 (fl. 03), que ii) os autores neste feito não comunicaram à seguradora nenhuma vez. Não faz sentido, portanto, que demandem apenas em 10/10/2008 por danos provocados a imóvel que é habitável desde pelo menos 1995, isto é, 13 anos depois. Ou seja, não se pode dizer que não tivessem elementos para comunicar o sinistro oportunamente, dentro do prazo do art. 178, 7º, inciso V do Código Civil/1916. Até porque, como se sabe, o prazo prescricional do segurado contra a seguradora, em caso de seguro de danos, começa a partir da data do sinistro, sendo suspenso em razão da análise do pedido de ressarcimento pela seguradora - comunicação de sinistro e pedido de cobertura -, voltando a correr com o recebimento da resposta (Súmula 229 do STJ); SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - Prescrição - Não ocorrência - Pretensão do segurado contra o segurador - Prescrição anua - Artigo 206, 1º, inciso II, item b do Código Civil - Contagem a partir da ciência inequívoca a respeito do fato gerador - Suspensão com aviso de sinistro - Retorno da contagem do prazo com a recusa ao pagamento do capital segurado pela seguradora. Apelação provida. (TJ-SP - CR: 1094218005 SP, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 31/07/2008, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2008) Ora, a prescrição encontra alcebre no princípio (valor, para alguns) da segurança jurídica, de nítida extração constitucional, de modo que aquele que, titular de um direito legítimo, não exercer a correspondente pretensão a tempo, ver-se-á aliado de exigir o direito pretendido, como forma de se evitar a eternização da conflituosidade intersubjetiva e, portanto, social. Como se sabe, as expressões prescrição e decadência, nas diversas áreas do ordenamento nas quais empregadas, designam a afetação de uma relação jurídica pelo fenômeno tempo, aliado à inatividade do titular de um direito. Tais institutos existem em nome da segurança das relações jurídicas, acima de tudo. O direito, ou aspecto de certo direito, é afetado em virtude da inércia de seu titular. (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições. 4ª Edição, Impetus, 2011). Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo uma priori jurídica. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, um conceito finalístico da lei. Como asseverou o eminente Ministro Djaci Falcão, do Excelso STF, no RE nº 68.447, a prescrição é medida de política jurídica em prol da harmonia social: visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas. Por isso, aliás, pensamos que a tese de que, se o dano é contínuo e permanente, então a prescrição não tem termo a quo - e, portanto, há imprescritível em seu aspecto prático - mostra-se incorreta, na medida em que equivaleria ao reconhecimento da eternidade jurídica e fática (prática) da exigibilidade (coercibilidade) de pretensão direito. Porque o dano é, sim, contínuo e permanente, concretizando-se aos poucos; porém, há de existir para a linguagem técnica do direito um momento qualquer em que, independentemente de se comprovarem fatos pertinentes à psiquê individual (tal como, por exemplo, dizer desde quando a pessoa soube intimamente de algo), a pretensão se considerará nascida porque razoável supor que um homem de diligência mediana estivesse a par do dano, somente em bases proporcionais, e, nesse pé, estivesse o direito já em condições de exercibilidade, algo havido somente desde 1995. Além disso, de acordo com a prova dos autos, a parte autora não fez sequer a comunicação prévia, por meio da qual reclamaria à seguradora a indenização. Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no Código Civil: um ano, já decorrido este na data da propositura da ação (o do art. 178, 7º, inciso V do Código Civil/1916), que é também o do artigo 206, inciso II, do CC/02, in verbis: Art. 178. Prescreve: 6º Em um ano. I. A ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (arts. 1.181 a 1.187). II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V). Nada obstante, a obrigação de comunicação constava explicitamente do Processo SUSEP nº 15.414.001214/98-31 (cláusula 1 - Definições (...)) Aviso de Sinistro - É a comunicação da ocorrência de um sinistro, que o Segurado deverá encaminhar ao Estipulante/Seguradora, assim que tenha conhecimento do evento. 13.7: No caso de eventual sinistro, o Estipulante deverá, nos termos do Art. 771 do Código Civil, abaixo transcrito, contactar imediatamente a Sociedade Seguradora providenciando e enviando a ela documentação referida na Cláusula 14, de acordo com a cobertura. Artigo 771 - Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado participará do sinistro à Seguradora,

logo que saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.), que integra o rol de posições contratuais dos mutuários. De onde se poderia supor que os mesmos não tivessem qualquer dever de comunicar o pretense sinistro à seguradora e à CDHU, mas pudessem e lograssem sucesso ajuizando ação incontáveis anos depois, cobrando a cobertura securitária? Ora, relevante mesmo considerar a previsão legal contida no art. 771 do CC: Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Não há como dar outro desfecho ao caso dos autos, aceita aqui nesta hipótese, após nova reflexão, a competência desta Justiça Federal para este caso concreto. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos decorrentes da não cobertura securitária oportuna que, aliás, nem mesmo foi provocada. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo na forma do artigo 487, I II do CPC/2015. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003221-36.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Aguarde-se em Secretária o retorno do MM. Juiz prolator da r. sentença de fl. 31.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005237-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005237-0) - UNIAO FEDERAL X PITTER DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA)

Fls 125/134 - Dê-se ciência. Traslade-se cópia de fls. 23/24, 68/69, 82/85, 109/110, 128/129 e 134 para os autos principais. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012989-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012989-1) - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedindo vênua ao I. magistrado prolator da decisão de fl. 364, à luz do PEDILEF 50140092520134047000 na Turma Nacional de Uniformização, reputo assistir razão aos exequentes. Confira-se: A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia à essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: (...) Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente in cumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. EMENTA: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/11/2014. DTPB:) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. EMENTA: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/06/2014. DTPB:) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50140092520134047000 - Relator Juiz Federal Wilson José Witzel - DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Sendo assim, encaminhe-se o feito à contadoria para que, em execução do julgado, elabore cálculo do valor devido relativo ao período de 12/07/2004 à 11/08/2009, data anterior à implantação do benefício concedido administrativamente. No caso de já terem sido recebidas parcelas em decorrência do benefício administrativo anteriormente concedido, as mesmas deverão ser abatidas do montante da execução, porquanto a acumulação dos benefícios é hipótese excepcional não configurada nos presentes autos. Determino que se oficie à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao cancelamento da revisão efetuada no benefício n.º 42/150.592.031-8 para 12/07/2004, notificada à fl. 321, que alterou a RMI para R\$ 1.201,30 e renda mensal atual para R\$ 2.083,41, devendo providenciar o retorno a situação anterior, ou seja RMI R\$ 1.642,57 e renda mensal atual R\$ 2.187,86. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 321 e desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 8702

PROCEDIMENTO COMUM

0008242-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008242-8) - AERoclube de Praia Grande(SP055969 - JOSE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/ 642: ciência à parte autora. Int.

0003423-18.2010.403.6104 - EDSON KOCHUM MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X ROBERTO KOREM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 273/ 275: ciência às partes. Int.

0007059-89.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 358/ 369: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 452/ 456: ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 446, intimando-se a expert. Int.

0009919-92.2012.403.6104 - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, reitere-se o ofício nº 269/ 2016. Int.

0004482-36.2013.403.6104 - HELENICE PASSOS SERRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA

Vistos. Decreto a revela da corrê Maria de Lourdes Passos Serra, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 345 do mesmo diploma legal. Defiro o quanto requerido pelo Parquet à fl. 130. Fl. 106: defiro a expedição de ofício à Marinha do Brasil para que encaminhe ao Juízo todos os documentos existentes em nome de Jaime Lopes Serra (NIP 11.0472.41). Cumpra-se e int.

0009833-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X KLEBER SALGADO OCHOAGAVIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas de fls. 405/ 406. Int.

0012567-11.2013.403.6104 - JOAO CARLOS VIANA ESPIRITO SANTO(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/ 127: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0012809-67.2013.403.6104 - UBIRACI THEMOTEO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/ 109: manifestem-se as partes. Int.

0000026-09.2014.403.6104 - FABIO NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X UNIAO FEDERAL X AGRIMEC - INSPECOES PORTUARIAS E SERVICOS AGR(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Fls. 162/ 178: ciência às partes intimadas pelo Diário de Justiça Eletrônico. Venham os autos conclusos. Int.

0003010-29.2015.403.6104 - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária interposta com o objetivo de reconhecimento de atuação da parte autora em desvio de função, indenizando-a, assim, pelo dano, em valor correspondente às diferenças remuneratórias entre os seus rendimentos percebidos (do cargo de Agente Administrativo) e os de Analista do Seguro Social. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Afásto a preliminar de inépcia da inicial, posto que a parte autora descreveu as atribuições do cargo de Analista do Seguro Social, as quais afirmou exercer há mais de 5 (cinco) anos, de maneira prolongada e habitual (fl. 08). Nessa esteira, reputo não haver qualquer prejuízo à defesa da autarquia ré, até esta fase processual. Presentes, assim, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova testemunhal, conforme requerido à fl. 943. Para tanto, designo audiência para o dia 24/11/2016, às 14:00 horas. Tendo em vista que a autora se antecipou à determinação, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a qualificação das testemunhas arroladas às fls. 943/ 944, especificando profissão e local de trabalho. Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação. Int.

0003666-83.2015.403.6104 - JULIO CESAR CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl. 91: defiro. Fls. 92/ 94: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

0004027-03.2015.403.6104 - JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a certidão de fl. 214, reitere-se o ofício nº 270/ 2016. Int.

0006194-90.2015.403.6104 - ALEXIS BARRAGAN(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO Santos), requisitando-lhe esclarecimentos acerca da existência de declaração apresentada pelo autor desta ação, Sr. Alexis Barragan, requerendo o cancelamento de seu registro de trabalhador portuário avulso nos termos dos artigos 58/ 59 da lei nº 8.630/93. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Int.

0009034-73.2015.403.6104 - SIMONE DA SILVA MOTA XAVIER X ELUANA DIAS CARDOZO X FERNANDA DE LIMA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Ante a certidão de fl. 241, decreto a revelia da contré Grupo Educacional União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 345 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas e fls. 244/ 250. Int.

0005555-33.2015.403.6311 - ERIKA CARDOSO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002767-51.2016.403.6104 - SIEMACO SANTOS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE S(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS E SP230942 - JOSE AFONSO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0003168-50.2016.403.6104 - MANUEL MECA MARANHAO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente protocolada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003773-93.2016.403.6104 - ANDRE FERNANDES DA SILVA(SC041357 - DANIELE LEAL FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Recolha a parte autora, em 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de extinção. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da peça exordial e da petição de fls. 400/ 419 para que, no mesmo prazo, regularize-as, apondo sua assinatura. Int.

0005277-37.2016.403.6104 - VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA X CARLOS LACERDA GABRIEL X CLODOALDO DA SILVA X NILZA FREITAS DE AMORIM X REJANE ARRUDA DA SILVA X PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X HUGO PAZ DA SILVA X ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA X IGOR PAZ E SILVA X CINTIA TAIS PAZ E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 25 de novembro de 2016, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015). Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015). Citem-se os réus, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/ 2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, caput, do mesmo Código. Int.

0005281-74.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Cite-se. Int.

0005771-96.2016.403.6104 - TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 25 de novembro de 2016, às 13:00 horas. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015). Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015). Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/ 2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, caput, do mesmo Código. Int.

0005882-80.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0006374-72.2016.403.6104 - WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP(SP327967 - DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.WORLD LOG COMPLEXO LOGÍSTICO EIRELLI - EPP, qualificada na inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desunitização da carga e a devolução, no prazo de 24 horas, do contêiner CAIU-256576-0.Afirma a autora que opera na área de transporte marítimo, tendo sido contratada para proceder à entrega de carga proveniente dos Estados Unidos para a empresa ESTRELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e, em cumprimento a essa obrigação, desembarcou a mercadoria no Porto de Santos, acondicionada no contêiner acima indicado. Ocorre que a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos bloqueou o desembarço dos bens e até a presente data continuam retidos, assim como o contêiner, sem qualquer justificativa formal.Fundamenta sua pretensão, sobretudo, em face da regra contida no artigo 24 da Lei 9.611/98 e artigo 39, 3º, do Decreto nº 6.759/2009, na medida em que se encontra privada do direito de dispor de bem, em razão da omissão da ré em determinar a desunitização das mercadorias, além da cobrança de sobrestadia, que aumenta com o passar do tempo.Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/64).Brevemente relatado, decido.Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O objeto da lide consiste na liberação do contêiner, cuja carga se encontra apreendida, em razão de fatos enquadrados como falsa declaração de conteúdo, ocultação de mercadoria e falsificação de documento necessário ao desembarço.Segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/01316/16 (PAF nº 1128.720.121/2016-27) (fls. 28/51), lavrado em 10/01/2016, a carga acondicionada no contêiner objeto dos autos encontra-se sob ação fiscal.Na atual fase da demanda, não há, entretanto, notícia de decretação da penalidade de perdimento. Sendo assim, não existem elementos seguros acerca da atual fase do processo administrativo. Sugere-se, assim, que a carga se encontra ainda na esfera de disponibilidade do importador.E, como consta do conhecimento de transporte versado nos autos a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador. Portanto, o compromisso assumido pela autora (consignatária) quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro, por ora, relevância nos fundamentos da demanda, razão pela qual, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do processo administrativo supramencionado.Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Int.Santos, 21 de setembro de 2016.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003774-78.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-93.2016.403.6104) INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X ANDRE FERNANDES DA SILVA(SC041357 - DANIELE LEAL FERREIRA)

Aguardar-se o cumprimento do determinado nos autos principais. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 8703

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-69.1999.403.6104 (1999.61.04.001802-4) - HELENA COUTO PERES MARTINS X VIRGILINA MARQUES RIBEIRO X BRASILIA PONTES DE CARVALHO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS X AILTON DA SILVA E SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o informado às fls. 242/243, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores de Brasília Pontes de Carvalho.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 240, que determinou a intimação do INSS para que proceda a execução invertida.Intime-se.

0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2) - ASTIR ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP260805 - RODRIGO ASSUNÇÃO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Analisando a documentação apresentada pela parte autora, observo que embora conste à fl. 489 carta de concessão de benefício de pensão por morte concedido a Lídia dos Santos, na certidão de fl. 491 não consta a indicação dos dependentes habilitados, portanto, necessário se faz a juntada da certidão atualizada em que conste o nome do sucessor habilitado tomando possível a correta substituição processual.Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que atenda a determinação de fl. 486.Intime-se.

0011652-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011652-4) - MARILDA AMARAL DE BONIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 196/207, bem como dê-se ciência do informado às fls. 194/195.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9) - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0002380-46.2010.403.6104 - SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL E SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguardar-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 218).Intime-se.Santos, data supra.

0006569-33.2011.403.6104 - EDVALDO FIGUEREDO LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Alega a parte autora às fls. 138/142 que o valor de seu benefício não foi revisado corretamente, fato que também foi informado pela autarquia à fl. 109, quando noticiou que o beneficiário deveria receber R\$ 3.561,84 em janeiro de 2015, porém estava recebendo R\$ 3.370,67. Informa a parte autora que até a presente data não houve regularização do valor do benefício.Sendo assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização do valor do benefício, bem como providencie o pagamento da diferença devida.Na hipótese de entender que o benefício está sendo pago corretamente, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a evolução do cálculo que obteve o valor do benefício revisado, de modo a comprovar sua assertiva.Intime-se.

0009494-02.2011.403.6104 - JOSE DARIO SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 151/160 e 165/167.Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

0010223-28.2011.403.6104 - ARIVALDO GOMES TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 164), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0005411-06.2012.403.6104 - EUNICE ALVES DA SILVA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O nome da advogada da parte autora foi cadastrado corretamente quando da distribuição do feito, uma vez que consta no sistema o seu nome como sendo Zuleide Pinto de Sousa, portanto, a divergência ocorreu no cadastramento efetuado na Receita Federal, razão pela qual a advogada deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao órgão supramencionado.Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a expedição de nova requisição de pagamento.Oportuno esclarecer que a expedição de nova requisição sem a regularização mencionada, ocasionará novo cancelamento.Intime-se.

0001640-83.2013.403.6104 - EDSON DOS SANTOS PASSOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado às fls. 200/202 no tocante a averbação do período de 06/03/1997 a 31/12/2003 como especial.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006074-38.2001.403.6104 (2001.61.04.006074-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ABGAIR NEVES MARTINS X ADELIA MARTINS PEREIRA X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS X MARIA MARTINS BRANDAO X OSVALDO NEVES MARTINS FILHO X LUIS OMAR NEVES MARTINS X VINGLE NEVES MARTINS X ZAIRA NEVES MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Dê-se ciência as partes da documentação juntada às fls. 333/474. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, bem como elabore a conta de liquidação. Intime-se.

0012765-48.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003234-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X PALOMA GARCIA PATRAGLIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Não há omissão na sentença porquanto o vício apontado diz respeito tão somente à não apreciação do pedido de fls. 67/71 no tocante a expedição de precatório referente ao valor incontroverso apontado às fls. 02/06 (RS 260.660,38). Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou a quantia de R\$ 389.112,11 (fls. 47/60), como sendo a importância devida a parte autora. Intimado para que se manifestasse sobre o laudo elaborado pelo setor de cálculos, o INSS discordou, informando que o valor total do débito é R\$ 383.873,02 (fls. 72/79). A sentença de fls. 81/83 acatou o valor de R\$ 389.112,11, apresentado pela contadoria judicial às fls. 47/60. O INSS apelou às fls. 85/94. Sendo assim, requirite-se o pagamento do valor incontroverso apontado pelo INSS à fl. 76, devendo a quantia ficar à disposição do juízo. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 95 que determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Santos, data supra.

0007785-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-84.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 28/42, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200571-09.1988.403.6104 (88.0200571-0) - ABGAIR NEVES MARTINS X ADELIA MARTINS PEREIRA X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS X MARIA MARTINS BRANDAO X OSVALDO NEVES MARTINS FILHO X LUIS OMAR NEVES MARTINS X VINGLE NEVES MARTINS X ZAIRA NEVES MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ABGAIR NEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 173, remetendo os autos ao SEDI para retificação em ambos os autos, excluindo Oswaldo Neves Martins (falecido) e incluindo: ABGAIR NEVES MARTINS, ADELIA MARTINS PEREIRA, ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS, JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS, MARIA MARTINS BRANDÃO, OSVALDO NEVES MARTINS FILHO, LUIS OMAR NEVES MARTINS, VINGLE NEVES MARTINS, ZAIRA NEVES MARTINS. Outrossim, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3) - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Osvaldo Pereira do noticiado pelo INSS às fls. 712/713 e 715/718 em relação a revisão do seu benefício. No prazo de 10 (dez) dias, informe Osvaldo Pereira, bem como os demais autores se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014816-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014816-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X NIVALDO DE PAULA X ROMUALDO DE PAULA X WLADIMIR KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NIVALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR KONSTANTYNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 176/187. Oportunamente, deliberarei sobre a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a José da Silva Santos da documentação juntada à fls. 172/173 pelo INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a dificuldade apontada à fl. 161. Intime-se.

Expediente N° 8706

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008837-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)

Fls. 1653/1656: Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas considerações, porquanto não há risco processual para a continuidade da ação. Assim, reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 1651 para determinar o regular processamento do feito, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 1543 que reformou a sentença de fls. e assegurou o recebimento da petição inicial. Citem-se os réus. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

Cumpram os autores o constante da Nota de Devolução de fls. 359. Com o cumprimento, adite-se a Carta Precatória. Int.

0002841-42.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de citação por Edital daqueles em lugar incerto e não sabido, proceda a Secretaria à consulta do endereço de Georg Allan Lowy junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal que tem a mesma base de dados do INFOJUD. Com a resposta, tratando-se de endereço diverso, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 260/271 para citação no endereço indicado. Int. e cumpra-se.

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Considerando o certificado às fls. 265, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 264/295 e seu aditamento, para citação de Idelfonso Cunha e Elza Nogueira Cunha à Rua Paula Bueno, 69, Cambuí, Campinas/SP. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-12.2003.403.6104 (2003.61.04.006304-7) - PAULO DE SANTANA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

0004695-57.2004.403.6104 (2004.61.04.004695-9) - VANDERLEIA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Intime-se a autora, pessoalmente, a constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, onde permanecerá até efetiva regularização. Int.

0004279-84.2007.403.6104 (2007.61.04.004279-7) - NELSON LUIZ DIAS VEIGA X MARISA CAMARA SODRE VEIGA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MORA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002110-22.2010.403.6104 - LUIZ ANTONIO GONCALVES X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 206. Int.

0008250-04.2012.403.6104 - VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, com a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na empresa (COSIPA/USIMINAS), no período de 01/05/2005 a 20/01/2012. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negri, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito para que delinhe a data e horário para a realização da perícia na USIMINAS. Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono da autor responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia. Int.

0002357-27.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial de fls. 90/92. Int.

0005055-69.2016.403.6104 - MARIA ALICE DE JESUS CONTENTE(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 83/100: Prossiga-se. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 80.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006023-02.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO PUGLIESE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao SUDP para cadastramento, e, após retorno, à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0006088-94.2016.403.6104 - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Indicada a possibilidade de conexão entre a presente demanda e aquela outra em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, intimada, a empresa autora manifestou-se às fls. 83/84 pela reunião das ações, por possuírem mesmas partes e mesma causa de pedir. Pois bem. Ambas as demandas referem-se ao mesmo processo de nº 0005238-86.2015.403.6100, no qual a ACTC - Associação Nacional das Empresas Transitária, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, encontra-se amparada por ordem liminar determinando a União Federal que se abstivesse de aplicar penalidades de multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior em face das associadas, independentemente de depósito judicial, sempre que prestadas ou retificadas as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, a teor do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66. Não obstante a ordem liminar, ambas as ações visam anular a prática de todos os atos administrativos executórios que se seguiram à lavratura de Auto de Infração constantes de Processos Administrativos; embora diversos os pedidos possuem mesma causa de pedir. Por tais motivos, a teor do que dispõe o artigo 55 do NCPC, remetam-se ao SUDP para redistribuição ao d. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, por dependência ao processo nº 0005178-67.2016.403.6104., evitando-se decisões conflitantes. Int. e cumpra-se.

0006654-43.2016.403.6104 - WILSON DE ARAUJO SOUZA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os processos indicados no quadro de fls. 36/37, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado das mesmas. Int.

0006948-95.2016.403.6104 - VANALDO AQUINO ANDRADE(SP253221 - CELIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito apontado na demanda, a exclusão do seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação em indenização por danos morais. Da leitura da petição inicial, todavia, depreende-se que o valor pleiteado, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a Secretária à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (e-mail). Após, arquivem-se. Int.

0006955-87.2016.403.6104 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.745,98. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, se necessário. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a eventual prevenção apontada com os processos indicados no quadro de prevenção de fls. 22/23, trazendo cópia da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int.

0006957-57.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.544,48. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando planilha, se necessário. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a eventual prevenção apontada com o proc. nº 0002643-73.2013.403.6104, trazendo cópia da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int.

0006986-10.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 55.584,49. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0000329-13.2016.403.6311 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 100: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

CHAMO O FEITO À ORDEMProc. 0006343-57.2013.403.6104Na data de hoje, este juízo tomou conhecimento, por meio de imprensa local (A Tribuna on-line - 23/09/2016), que o desligamento das unidades consumidoras relacionadas em ofício 28042016/24/002, afetou atividades de quiosques/consumidores de energia elétrica, nada obstante a ressalva consignada na decisão de fl. 564. Com efeito, nos termos acordados em audiência realizada no dia 07/08/2015 (fls. 1116/1118), restou garantido no item d, que os atuais ocupantes habilitados a permanecerem na área segundo o PIU e contemplados na ordem de classificação estabelecida nos itens (b e c), permanecerão na área, explorando as atuais estruturas, até o decurso do prazo para a conclusão das respectivas edificações. Sendo assim, para melhor exame de eventual descumprimento judicial, e dado o caráter de urgência, oficie-se, por meio eletrônico à ELEKTRO e ao Município de Guarujá, para que informem a este Juízo, de imediato, se o desligamento afetou as atividades daqueles que foram habilitados a permanecerem explorando os quiosques; outrossim, se, efetivamente, houve a transferência de pontos de energia elétrica como meio de solucionar os problemas noticiados, devendo a resposta se dar também por meio de correio eletrônico (santos_vara04_gab@jfsp.jus.br). Sem prejuízo, intime-se o Município de Guarujá para que informe acerca das medidas adotadas tendentes a satisfazer o estipulado no item e de referido acordo. Esclareço, por fim, que a municipalidade é a responsável pela liberação das áreas para construção, estabelecimento de cronogramas e fiscalização das obras, inclusive da demolição das atuais estruturas, responsabilidade esta à qual se encontra aliada o dever de franquear todas as informações relevantes à União e à coletividade em geral (item). Int.

0005361-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY P. MALARA DE ANDRADE SIMOES E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo DNIT, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-76.2014.403.6104 - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA ROCHA FERREIRA

Fls. 278: Oficie-se à CEF, como requerido. Comprovada a apropriação dos valores, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003070-02.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 321. Int.

Expediente Nº 8707

PROCEDIMENTO COMUM

0018102-67.2003.403.6104 (2003.61.04.018102-0) - MARIA DE FATIMA DE SOUSA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000376-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000376-0) - JOAO DONIZETTI NOGUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 292/324 - Dê-se ciência. Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 296/297), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas necessárias. Intime-se.

0009741-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009741-1) - LAURO BENEDITO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009279-65.2007.403.6104 (2007.61.04.009279-0) - EDMARO FERREIRA DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 146/156 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008582-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008582-3) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000383-91.2011.403.6104 - DOMINGOS DATOGUIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011016-64.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls 241/244 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012456-95.2011.403.6104 - JURANDIR PONCIANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 190/198 - Dê-se ciência. Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 196), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que adote as medidas necessárias. Intime-se.

0005952-39.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000093-08.2013.403.6104 - RODRIGO DE SOUZA BATISTA - INCAZAP X MARIA DAS GRACAS SOUZA BATISTA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005733-89.2013.403.6104 - HILMA MESQUITA FREITAS X MARIA ANTONIETA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE MESQUITA FREITAS X MARIA CONSTANCA FREITAS DE PAULA X MARIA LUIZA MESQUITA FREITAS X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X LUIZ ROGERIO MESQUITA FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000470-42.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002286-59.2014.403.6104 - ELISABETE SICILIANO CRINITI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Na presente execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003754-58.2014.403.6104 - JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHUAER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

JOB ANTUNES FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a restituir, em dobro, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária, atualmente R\$ 7.483,69 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), bem como o pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) e morais, em montante equivalente a R\$ 197.588,89 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), suportados em consequência de inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Segundo a exordial, o autor firmou com a ré, em 25.04.2006, contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 2158.160.0000061-95), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); na mesma oportunidade, relatou ter sido necessário abrir uma conta corrente (nº 416-6), mediante depósito da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com limite de cheque especial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para débito das prestações do financiamento. Assevera, contudo, o requerente, não ter recebido o cartão Construcard, motivo pelo qual não foi possível utilizar o valor do empréstimo, tampouco adquirir qualquer material de construção. Não obstante, as tarifas e parcelas decorrentes do contrato passaram a ser debitadas da referida conta até atingir o limite do cheque especial. A partir de então, alega, a ré passou a exigir a suposta dívida, culminando com o ajuizamento de ação de cobrança perante a 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (autos nº 0002884-57.2007.403.6104) e a negação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Fundamenta seu pedido sustentando que até o julgamento de improcedência da mencionada ação, suportou o constrangimento de ver seu nome inserido nos cadastros de maus pagadores. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14/139. Devidamente citada, a ré apresentou sua defesa, pugnanço pela improcedência dos pedidos (fs. 148/153); juntou documentos. Houve réplica (fs. 171/175). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF carrou os autos dos documentos de fs. 180/310. Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito, por constatar estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. De início, mostra-se incontestado o fato de não haver prova de utilização, pelo autor, do crédito que lhe fora destinado por meio do contrato CONSTRUCARD firmado com a ré, conforme se infere dos termos da sentença de improcedência proferida da ação de cobrança nº 0003408-20.2008.403.6104 - fs. 75/77, já transitada em julgado (fs. 79), in verbis: (...) Entretanto, a leitura pormenorizada do contrato permite concluir que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não comprovou sequer a entrega do cartão de crédito ao réu. Nesse sentido, importa destacar que a CLÁUSULA SEGUNDA da avença prevê expressamente que a aquisição dos materiais de construção será efetuada através do cartão CONSTRUCARD. Ou seja, para que o réu tivesse a efetiva disponibilidade do crédito, indispensável que tivesse em sua posse o cartão, cujo fornecimento era ônus da autora. Das provas colhidas nos autos, a demandante não comprovou a entrega ao réu do cartão de crédito hábil a viabilizar as compras de materiais de construção. Aliás, mister salientar que dada a parte autora a oportunidade para realização de provas, em mais de uma vez pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O juízo, não satisfeito com os elementos carreados aos autos, baixou o feito em diligência determinando expressamente que a Caixa Econômica Federal apresentasse o aviso de recebimento (AR) que comprovasse a tradição do cartão, entretanto, a autora cingiu-se a apresentar extrato de entrega (fl. 196). Referido documento (fl. 196) não tem força probatória a fim de demonstrar o recebimento do cartão pelo demandado, pois: a) sua produção se deu de forma unilateral; b) não há recibo pelo réu (...). Desse modo, a questão debatida pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal por danos materiais, porque, a despeito da não utilização do crédito, teria sido necessária a abertura de conta corrente com depósito mínimo de valor utilizado para saldar as prestações do financiamento, sendo necessária, ainda, a contratação de advogado para defesa em ação de cobrança. Já os danos morais resultam da indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade. Na hipótese, comprovou o demandante ser titular da conta corrente nº 416-6, cuja abertura se deu em 25.04.2006 (fs. 180), um dia antes de ter firmado com a ré o instrumento particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. Não obstante a numeração aposta na cópia do contrato em seu poder (nº 2158.160.0000059-70, fs. 19) seja divergente daquela anotada no contrato apresentado pela ré (nº 2158.160.0000061-95, fs. 160), ambos os instrumentos possuem as mesmas cláusulas contratuais, das quais se extai a décima terceira: DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(s) DEVEDOR(es) titular(es) da conta corrente nº 2158.001.00000416-6, na Agência MONGAGUÁ, autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretirável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Não há dúvida, portanto, que referida conta foi aberta com o propósito de possibilitar a quitação das parcelas do crédito financiado. Corroborando, os extratos colacionados às fs. 222/26 demonstram os débitos automáticos das prestações vencidas em 02.05.2006, 16.06.2006, 14.07.2006 e 14.08.2006. Ao que se infere dos aludidos extratos, no mês de setembro de 2006 não foi possível o débito automático do encargo contratual, em razão da insuficiência de fundos (fs. 13). O inadimplemento ensejou o vencimento antecipado da dívida (cláusula décima sétima) e o protesto, em 15.12.2006, da nota promissória vinculada ao contrato (fs. 98 e 220). Além disso, foi encaminhada ao autor correspondência pelo SPCP, emitida em 11.01.2009, mencionando que a falta de quitação do débito registrado por solicitação da CEF, redundaria na abertura de cadastro negativo em seu nome (fs. 107). O documento de fs. 101 comprova a efetiva negação do nome do requerente no SPCP, em 22.01.2009, quando já contestada a ação de cobrança promovida pela ré, na qual o demandante narrou jamais ter feito uso do limite de crédito financiado (fs. 60/70). Neste ponto, diante da controvérsia instalada judicialmente com a propositura daquela ação, a instituição financeira responde por sua falha como fornecedora do serviço, pois retine condições de apurar o ocorrido e evitar/suspender, a tempo e modo, a negação do nome do autor enquanto ainda não apurada/comprovada a efetiva utilização do crédito financiado. De fato, contestada a entrega do cartão Construcard ao mutuário, bem como a efetiva utilização do crédito financiado, por dever de cautela, incumbiria à CEF agir preventivamente. Com efeito, embora disponha a instituição financeira de meios para agir de forma diversa, optou por não suspender/cancelar o procedimento de protesto e negação até que fosse apurado o ocorrido, em evidente prejuízo ao cliente. Desse modo, não estando comprovado que o autor se beneficiou dos valores disponibilizados no contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, reputam-se indevidos os débitos automáticos relativos às correspondentes prestações, configurando-se ilícita a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Cabe, então, avaliar a obrigação de indenizar os prejuízos materiais e morais daí decorrentes. Quanto aos danos materiais, pleiteia a parte autora a restituição, em dobro, do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) utilizados para abertura da conta corrente, acrescidos de correção monetária e juros legais, atualmente no montante de R\$ 7.483,69 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), segundo alega. Nessa seara, o pedido não se mostra compatível com os fatos apresentados. Isso porque não se comprovou que para abertura da conta corrente foi exigido o depósito da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tampouco que este valor estava vinculado ou condicionado à concessão do contrato CONSTRUCARD. Observe, de outro lado, que a conta corrente também foi movimentada com finalidades diversas da quitação do financiamento, tais como operações de saques e compensações de cheque, de modo que o próprio autor beneficiou-se da quantia por ele inicialmente depositada, a exemplo do saque de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) efetuado em 19.05.2006 (fs. 23). Mister destacar, ainda, que o demandante também fez uso particular do limite de cheque especial a ele disponibilizado, ficando negativo o saldo da conta em R\$ 8.058,06 (oito mil, cinquenta e oito reais e seis centavos) na data de 01.08.2006 (fs. 26), após debitadas as três primeiras parcelas do financiamento, que somam a quantia de R\$ 5.048,81. Ou seja, ainda que não descontadas as prestações do CONSTRUCARD, o valor inicialmente depositado pelo correntista não seria suficiente para fazer frente às suas próprias operações financeiras, sendo necessário, inclusive, o uso do cheque especial. Diante de tais considerações, o razoável seria ao autor requerer a restituição das prestações indevidamente debitadas da sua conta e não a restituição, em dobro, do valor inicialmente depositado na conta corrente nº 416-6. No tocante aos danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogado particular para defender-se na ação de cobrança promovida pela CEF e respectivas despesas processuais, comprovados os gastos dispendidos a esse título por meio do contrato de prestação de serviços profissionais (fs. 131) e dos recibos de fs. 110/130, devido o ressarcimento no montante de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), porquanto indevidos os valores cobrados pela ré e julgada improcedente a ação de cobrança. Quanto ao dano de natureza extrapatrimonial, caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (Resp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). Nesse sentido, confira-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de discussão sobre cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negação do nome da parte autora, a responsabilidade é administradora do cartão que deve responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. 2. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que resultou no alegado dano moral experimentado pelo Autor. 3. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A par disso, consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 5. No caso concreto, evidencia-se a falha na prestação do serviço, na medida em que a parte autora comprovou a cobrança indevida do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), lançada na fatura do cartão de crédito de sua titularidade, uma vez que dois dias após realizar a compra, efetuou o pagamento em dinheiro diretamente ao estabelecimento comercial, que se prontificou em adotar as medidas necessárias para cancelar a operação. 6. O documento de fl. 15, demonstra que o estabelecimento comercial solicitou à empresa Redecard S/A o cancelamento da venda. Os demais documentos (fs. 40/54) revelam que a CEF administradora de cartões de crédito teve conhecimento inequívoco das dificuldades enfrentadas pela parte autora em cancelar o lançamento discutido nestes autos. 7. Apesar disso, não cuidou a recorrente de evitar o transtorno causado à parte autora que teve o seu nome lançado no rol de cadastro de inadimplentes por cobrança de dívida indevida. 8. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Ré em resposta às inúmeras comunicações formuladas pelo Autor pleiteando o cancelamento da venda, fato que, por si só, evidencia a negligência da Ré e configura a responsabilidade da CEF pelo ato lesivo em face do Autor (cobrança de débito indevida e posterior inscrição em cadastro de proteção ao crédito). 9. O Consumidor que, por falha de serviço bancário, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. (AgRg no AREsp 96.377/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) 10. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF rejeitada. Recurso de apelação improvido (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1466198, Rel. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015) Destarte, sendo revelada indevida a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em 15.12.2006 (protesto - fs. 101), quando ainda inexistentes outros apontamentos. Destarte, demonstrado o dano moral por ele sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré. Nesse passo, mister destacar inexistir prova inequívoca de que o apontamento registrado em 19.12.2008 (fs. 101), referente ao débito decorrente do contrato nº 5488270052558516, esteja relacionado com a abertura de crédito pessoal em conta corrente, como deduz o demandante. Ao que se infere do documento de fs. 105, referido apontamento diz respeito a contrato na modalidade CRED CARTÃO (cartão de crédito); e, competindo à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, na fase de especificação de provas preferiu silenciar-se a solicitar cópia do referido documento (fs. 313). Portanto, esta restrição não será considerada para fins de reparação. Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado, verificando que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se elevado o valor pleiteado em face da situação fática analisada, o que ensejaria enriquecimento sem causa. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito e, levando em consideração o tempo entre a negação do nome do autor e a baixa da restrição levada a efeito em 14.11.2011 (fs. 155), mais de quatro anos da data da contestação apresentada na ação de cobrança, entendendo razoável fixar a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cerca da quatro vezes o valor total das parcelas indevidamente debitadas. Acrescento, ainda, que comprovada a existência de outros apontamentos negativos registrados em agosto/2007, abril e dezembro/2008 (fs. 101/102), apesar de não terem o condão de excluir a indenização ora examinada, dado o reconhecimento da lesão, deve, o fato, necessariamente, ser sopesado na fixação do montante reparatório. E, por ser meramente estimativo o quantum pedido na exordial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidido pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (Resp. nº 514358-MG). Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), bem como por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ambos atualizados monetariamente, consoante a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0004051-31.2015.403.6104 - NILTON RIBEIRO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

MARCOS VILARINHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo seu cadastro perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 80/94), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 100/115, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Aduziu, ademais, a prescrição quinquenal. Sobreveio a réplica de fls. 118/132. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela ilegitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à inépcia e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o artigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. E adiante, prosseguem: Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidí-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a adesão ao PDV. No documento de fl. 95, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

0004121-48.2015.403.6104 - MAURO VICENTE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

MARCOS VILARINHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo seu cadastro perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 80/105), pugnando pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ausência de documentos, ilegitimidade ativa e passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 110/115, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela ilegitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. Quanto à ilegitimidade ativa, decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o artigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. E adiante, prosseguem: Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidí-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso. No documento de fl. 106, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

0004307-71.2015.403.6104 - JOSE NIVALDO FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

JOSÉ NIVALDO FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo-se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 83/96), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 107/122, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Aduziu, ademais, a prescrição quinquenal. Sobreveio a réplica de fls. 125/139. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à inépcia, decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mididoro, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação e adiante, prosseguem: Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidir a sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fl. 97, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se figura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93.2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

0004345-83.2015.403.6104 - MARCOS VILARINHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

JOB ANTUNES FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a restituir, em dobro, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária, atualmente R\$ 7.483,69 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), bem como o pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) e morais, em montante equivalente a R\$ 197.588,89 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), suportados em consequência de inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Segundo a exordial, o autor firmou com a ré, em 25.04.2006, contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 2158.160.0000061-95), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); na mesma oportunidade, relatou ter sido necessário abrir uma conta corrente (nº 416-6), mediante depósito da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com limite de cheque especial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para débito das prestações do financiamento. Assevera, contudo, o requerente, não ter recebido o cartão Construcard, motivo pelo qual não foi possível utilizar o valor do empréstimo, tampouco adquirir qualquer material de construção. Não obstante, as tarifas e parcelas decorrentes do contrato passaram a ser debitadas da referida conta até atingir o limite do cheque especial. A partir de então, alega, a ré passou a exigir a suposta dívida, culminando com o ajuizamento de ação de cobrança perante a 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (autos nº 0002884-57.2007.403.6104) e a negação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Fundamenta seu pedido sustentando que até o julgamento de improcedência da mencionada ação, suportou o constrangimento de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/139. Devidamente citada, a ré apresentou sua defesa, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 148/153); juntou documentos. Houve réplica (fls. 171/175). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF carrou os autos dos documentos de fls. 180/310. Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito, por constatar estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. De início, mostra-se inconteste o fato de não haver prova de utilização, pelo autor, do crédito que lhe fora destinado por meio do contrato CONSTRUCARD firmado com a ré, conforme se infere dos termos da sentença de improcedência proferida da ação de cobrança nº 0003408-20.2008.403.6104 - fls. 75/77, já transitada em julgado (fls. 79), in verbis: (...) Entretanto, a leitura pormenorizada do contrato permite concluir que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não comprovou sequer a entrega do cartão de crédito ao réu. Nesse sentido, importa destacar que a CLÁUSULA SEGUNDA da avença prevê expressamente que a aquisição dos materiais de construção será efetuada através do cartão CONSTRUCARD. Ou seja, para que o réu tivesse a efetiva disponibilidade do crédito, indispensável que tivesse em sua posse o cartão, cujo fornecimento era ônus da autora. Das provas colhidas nos autos, a demandante não comprovou a entrega ao réu do cartão de crédito hábil a viabilizar as compras de materiais de construção. Aliás, mister salientar que dada a parte autora a oportunidade para realização de provas, em mais de uma vez pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O juízo, não satisfeito com os elementos carreados aos autos, baixou o feito em diligência determinando expressamente que a Caixa Econômica Federal apresentasse o aviso de recebimento (AR) que comprovasse a tradição do cartão, entretanto, a autora cingiu-se a apresentar extrato de entrega (fl. 196). Referido documento (fl. 196) não tem força probatória a fim de demonstrar o recebimento do cartão pelo demandado, pois: a) sua produção se deu de forma unilateral; b) não há recibo pelo réu (...). Desse modo, a questão debatida pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal por danos materiais, porque, a despeito da não utilização do crédito, teria sido necessária a abertura de conta corrente com depósito mínimo de valor utilizado para saldar as prestações do financiamento, sendo necessária, ainda, a contratação de advogado para defesa em ação de cobrança. Já os danos morais resultam da indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade. Na hipótese, comprovou o demandante ser titular da conta corrente nº 416-6, cuja abertura se deu em 25.04.2006 (fls. 180), um dia antes de ter firmado com a ré o instrumento particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. Não obstante a numeração aposta na cópia do contrato em seu poder (nº 2158.160.0000059-70, fls. 19) seja divergente daquela anotada no contrato apresentado pela ré (nº 2158.160.0000061-95, fls. 160), ambos os instrumentos possuem as mesmas cláusulas contratuais, das quais se extai a décima terceira: DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(S) DEVEDOR(ES) titular(es) da conta corrente nº 2158.001.00000416-6, na Agência MONGAGUÁ, autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretirável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES). Não há dúvida, portanto, que referida conta foi aberta com o propósito de possibilitar a quitação das parcelas do crédito financiado. Corroborando, os extratos colacionados às fls. 22/26 demonstram os débitos automáticos das prestações vencidas em 02.05.2006, 16.06.2006, 14.07.2006 e 14.08.2006. Ao que se infere dos aludidos extratos, no mês de setembro de 2006 não foi possível o débito automático do encargo contratual, em razão da insuficiência de fundos (fls. 13). O inadimplemento ensejou o vencimento antecipado da dívida (cláusula décima sétima) e o protesto, em 15.12.2006, da nota promissória vinculada ao contrato (fls. 98 e 220). Além disso, foi encaminhada ao autor correspondência pelo SPCP, emitida em 11.01.2009, mencionando que a falta de quitação do débito registrado por solicitação da CEF, redundaria na abertura de cadastro negativo em seu nome (fls. 107). O documento de fls. 101 comprova a efetiva negação do nome do requerente no SPCP, em 22.01.2009, quando já contestada a ação de cobrança promovida pela ré, na qual o demandante narrou jamais ter feito uso do limite de crédito financiado (fls. 60/70). Neste ponto, diante da controvérsia instalada judicialmente com a propositura daquela ação, a instituição financeira responde por sua falha como fornecedora do serviço, pois retine condições de apurar o ocorrido e evitar/suspender, a tempo e modo, a negação do nome do autor enquanto ainda não apurada/comprovada a efetiva utilização do crédito financiado. De fato, contestada a entrega do cartão Construcard ao mutuário, bem como a efetiva utilização do crédito financiado, por dever de cautela, incumbiria à CEF agir preventivamente. Com efeito, embora disponha a instituição financeira de meios para agir de forma diversa, optou por não suspender/cancelar o procedimento de protesto e negação até que fosse apurado o ocorrido, em evidente prejuízo ao cliente. Desse modo, não estando comprovado que o autor se beneficiou dos valores disponibilizados no contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, reputam-se indevidos os débitos automáticos relativos às correspondentes prestações, configurando-se ilícita a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Cabe, então, avaliar a obrigação de indenizar os prejuízos materiais e morais daí decorrentes. Quanto aos danos materiais, pleiteia a parte autora a restituição, em dobro, do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) utilizados para abertura da conta corrente, acrescidos de correção monetária e juros legais, atualmente no montante de R\$ 7.483,69 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), segundo alega. Nessa seara, o pedido não se mostra compatível com os fatos apresentados. Isso porque não se comprovou que para abertura da conta corrente foi exigido o depósito da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tampouco que este valor estava vinculado ou condicionado à concessão do contrato CONSTRUCARD. Observe, de outro lado, que a conta corrente também foi movimentada com finalidades diversas da quitação do financiamento, tais como operações de saques e compensações de cheque, de modo que o próprio autor beneficiou-se da quantia por ele inicialmente depositada, a exemplo do saque de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) efetuado em 19.05.2006 (fls. 23). Mister destacar, ainda, que o demandante também fez uso particular do limite de cheque especial a ele disponibilizado, ficando negativo o saldo da conta em R\$ 8.058,06 (oito mil, cinquenta e oito reais e seis centavos) na data de 01.08.2006 (fls. 26), após debitadas as três primeiras parcelas do financiamento, que somam a quantia de R\$ 5.048,81. Ou seja, ainda que não descontadas as prestações do CONSTRUCARD, o valor inicialmente depositado pelo correntista não seria suficiente para fazer frente às suas próprias operações financeiras, sendo necessário, inclusive, o uso do cheque especial. Diante de tais considerações, o razoável seria ao autor requerer a restituição das prestações indevidamente debitadas da sua conta e não a restituição, em dobro, do valor inicialmente depositado na conta corrente nº 416-6. No tocante aos danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogado particular para defender-se na ação de cobrança promovida pela CEF e respectivas despesas processuais, comprovados os gastos dispendidos a esse título por meio do contrato de prestação de serviços profissionais (fls. 131) e dos recibos de fls. 110/130, devido o ressarcimento no montante de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), porquanto indevidos os valores cobrados pela ré e julgada improcedente a ação de cobrança. Quanto ao dano de natureza extrapatrimonial, caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (Resp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). Nesse sentido, confira-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de discussão sobre cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negação do nome da parte autora, a responsabilidade é administradora do cartão que deve responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. 2. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que resultou no alegado dano moral experimentado pelo Autor. 3. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A par disso, consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 5. No caso concreto, evidenciase a falha na prestação do serviço, na medida em que a parte autora comprovou a cobrança indevida do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), lançada na fatura do cartão de crédito de sua titularidade, uma vez que dois dias após realizar a compra, efetuou o pagamento em dinheiro diretamente ao estabelecimento comercial, que se prontificou em adotar as medidas necessárias para cancelar a operação. 6. O documento de fl. 15, demonstra que o estabelecimento comercial solicitou à empresa Redecard S/A o cancelamento da venda. Os demais documentos (fls. 40/54) revelam que a CEF administradora de cartões de crédito teve conhecimento inequívoco das dificuldades enfrentadas pela parte autora em cancelar o lançamento discutido nestes autos. 7. Apesar disso, não cuidou a recorrente de evitar o transtorno causado à parte autora que teve o seu nome lançado no rol de cadastro de inadimplentes por cobrança de dívida indevida. 8. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Ré em resposta às inúmeras comunicações formuladas pelo Autor pleiteando o cancelamento da venda, fato que, por si só, evidencia a negligência da Ré e configura a responsabilidade da CEF pelo ato lesivo em face do Autor (cobrança de débito indevida e posterior inscrição em cadastro de proteção ao crédito). 9. O Consumidor que, por falha de serviço bancário, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. (AgRg no AREsp 96.377/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) 10. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF rejeitada. Recurso de apelação improvido (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1466198, REL. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015) Destarte, sendo revelase indevida a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em 15.12.2006 (protesto - fls. 101), quando ainda inexistentes outros apontamentos. Destarte, resta demonstrado o dano moral por ele sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré. Nesse passo, mister destacar inexistir prova inequívoca de que o apontamento registrado em 19.12.2008 (fls. 101), referente ao débito decorrente do contrato nº 5488270052558516, esteja relacionado com a abertura de crédito pessoal em conta corrente, como deduz o demandante. Ao que se infere do documento de fls. 105, referido apontamento diz respeito a contrato na modalidade CRED CARTÃO (cartão de crédito); e, competindo à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, na fase de especificação de provas preferiu silenciar-se a solicitar cópia do referido documento (fls. 313). Portanto, esta restrição não será considerada para fins de reparação. Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado, verificando que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se elevado o valor pleiteado em face da situação fática analisada, o que ensejaria enriquecimento sem causa. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito e, levando em consideração o tempo entre a negação do nome do autor e a baixa da restrição levada a efeito em 14.11.2011 (fls. 155), mais de quatro anos da data da contestação apresentada na ação de cobrança, entendendo razoável fixar a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cerca da quatro vezes o valor total das parcelas indevidamente debitadas. Acrescento, ainda, que comprovada a existência de outros apontamentos negativos registrados em agosto 2007, abril e dezembro 2008 (fls. 101/102), apesar de não terem o condão de excluir a indenização ora examinada, dado o reconhecimento da lesão, deve, o fato, necessariamente, ser sopesado na fixação do montante reparatório. E, por ser meramente estimativo o quantum pedido na exordial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidido pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (Resp. nº 514358-MG). Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), bem como por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ambos atualizados monetariamente, consoante a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200193-38.1997.403.6104 (97.0200193-5) - OSWALDO SALGADO JUNIOR X KATIA REGINA SALGADO CORTEZ DE SOUZA X CLAUDIA REGINA BATISTA KIYOTANI X EDITH DA CONCEICAO FELIX X IEDA CRISTINA BATISTA DA CONCEICAO X MARIA CECILIA DA CONCEICAO CARLETTI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X OSWALDO SALGADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0202496-25.1997.403.6104 (97.0202496-0) - LAURENS HENRIQUE MARTINS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X LAURENS HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 155 - Dê-se ciência.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n 0029185-73.2014.403.0000, conforme determinado à fl. 144.Intime-se.

0010993-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010993-9) - ANTONIO OGEA NETO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIO OGEA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007439-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007439-2) - NELSON GOMES LEAL(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007429-78.2004.403.6104 (2004.61.04.007429-3) - WAGNER DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007432-33.2004.403.6104 (2004.61.04.007432-3) - CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010017-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010017-3) - SYLVIO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X FAZENDA NACIONAL X SYLVIO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012425-75.2011.403.6104 - ADEMIR DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003781-12.2012.403.6104 - FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005677-90.2012.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE E SP067481 - LUIZ CARLOS MERLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOYCELAINE AMORIM CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 8708

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Fls. 113: Traga a parte autora aos autos o valor atualizado do débito. Em termos, tomem conclusos para apreciação do requerimento colacionado. Intime-se.

DEPOSITO

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Fls. 129: Traga a parte autora aos autos o valor atualizado do débito. Em termos, tomem conclusos para apreciação do requerimento colacionado. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000589-66.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROTESTO

0006967-04.2016.403.6104 - SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO:Cuida-se nos autos de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, relativa a débito não tributário, levado a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos.Analisando os autos e documentos juntados, decido.De início, verifico que a petição inicial e procedimento eleito não se coadunam com as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil, no que tange à falta de previsão das medidas cautelares autônomas.Portanto, o autor fica desde já intimado a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, considerando a urgência, passo a apreciar a pretensão cautelar.Uma vez que não se encontra comprovada de plano a data do efetivo recebimento da notificação (fl. 19), SUSTO o protesto mediante prestação de garantia correspondente ao valor do débito exigido, a qual, entretanto, fica dispensada na hipótese de a requerente satisfizer aquela comprovação.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002164-61.2005.403.6104 (2005.61.04.002164-5) - POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela ANATEL à fl. 168, com base no artigo 569, do C.P.C., razão pela qual declaro extinta a execução. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-33.2004.403.6104 (2004.61.04.004522-0) - VALDECIR ONIAS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Embora este Juízo entenda ser ónus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifieste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se. Santos, data supra

0004725-92.2004.403.6104 (2004.61.04.004725-3) - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES X NILTON SOLANO ALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentada pela União Federal à fl. 372, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0007197-66.2004.403.6104 (2004.61.04.007197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ANTONIO CARLOS DUARTE

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

000481-86.2005.403.6104 (2005.61.04.000481-7) - AIRTON HONORIO PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMILSON OTERO PERES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AECIO ANTONIO MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE JOAQUIM NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADE AZEVEDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALMIR ELIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGUINALDO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIONE SOUTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifieste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 332/376. Intime-se.

000483-56.2005.403.6104 (2005.61.04.000483-0) - JOSIAS MACEDO DO CARMO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO LUIZ SERVO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO BUMATAY(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS ORSI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GONCALVES DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifieste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 342/388. Intime-se.

0001122-74.2005.403.6104 (2005.61.04.001122-6) - ROBERTO AMANCIO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifieste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 261/270. Intime-se.

0001181-91.2007.403.6104 (2007.61.04.001181-8) - RODOLFO GUIMARAES TAMASCO(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

0001954-39.2007.403.6104 (2007.61.04.001954-4) - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007313-67.2007.403.6104 (2007.61.04.007313-7) - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.0010537-0) - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Assiste razão ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em sua alegação de fl. 347, razão pela qual revogo o r. despacho de fl. 343. Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 340/341, intime-se O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se.

0007364-73.2010.403.6104 - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Embora este Juízo entenda ser ónus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifieste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se. Santos, data supra

0005446-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO LEBLON CABELEREIROS LTDA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Antes de deliberar sobre o pedido de intimação da devedora, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos planilha em que conste o valor devido. Intime-se.

0008096-15.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 153/155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do I do artigo 520 do NCPC, fútil ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007340-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Alega a União Federal não ser possível apurar o valor de IRPF a ser restituído em razão de não constarem nos autos informações essenciais à elaboração do cálculo de liquidação fato que inviabiliza a conferência da conta ofertada pela executada. Sendo assim, intime-se o embargado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a documentação solicitada pela União Federal às fls. 354/370. Intime-se.

0003505-39.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000221-0)) UNIAO FEDERAL X VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

O cálculo apresentado pela parte autora não discrimina os valores recebidos mensalmente, conforme noticiado pela União Federal na petição inicial dos embargos a execução, fato que inviabiliza a conferência da conta ofertada pela executada. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a documentação solicitada pela União Federal à fl. 11. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002954-59.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006427-0)) LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA SERAFINI) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 932/962, aguarde-se a homologação do acordo firmado entre as partes pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0) - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pela parte autora às fls. 511/514, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Após, deliberarei sobre o postulado às fls. 515. Intime-se.

0003499-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003499-4) - GENESIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GENESIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 220/225, primeiramente, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da certidão de óbito de Genesio Rodrigues. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 8711

MANDADO DE SEGURANCA

0005045-25.2016.403.6104 - LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA

DECISÃO. LUIZ ALVES CAMPOS e MARIANNA DONATO PIRRONE, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA, objetivando sustar a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar nº 25351.498309/2012-52, no qual figuram como indicados. Segundo a inicial, foi instaurado, em 30/08/2012, o sobredito processo com a finalidade de apurar ilícitos administrativos supostamente praticados pelos impetrantes e outros servidores públicos pertencentes aos quadros de Fiscais da ANVISA, lotados no Posto de Vigilância Sanitária de Santos. Os impetrantes relatam que após os atos procedimentais próprios e a conclusão da comissão pela exoneração dos servidores, os atos foram encaminhados ao Ministro da Saúde, para julgamento em 16/05/2015. Ocorre que após prévio parecer da AGU, a autoridade julgadora decidiu anular parcialmente o dito processo a partir do mandado de citação da servidora Tânia Valéria Coutinho Ourap (fls. 8.562), em razão de vícios no contraditório e na ampla defesa. Sustentam, por isso, que em decorrência dessa decisão todos os atos posteriores foram igualmente anulados, incluindo-se as defesas por eles apresentadas, as quais se encontram acostadas às fls. 8.571/8.738. Alegam, assim, que, de forma arbitrária, a Comissão Processante, não ofereceu oportunidade para a apresentação de nova defesa escrita, aproveitou os atos anteriormente praticados, encaminhando os autos em 30/06/2016, para julgamento pelo Ministro da Saúde. Aduzem, enfim, que a Comissão desenvolveu seus trabalhos em Brasília/DF, o que dificultou o acesso aos autos dos indicados, implicando em cerceamento de defesa. Fundamentam a impetração na ocorrência de violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme previsão dos artigos 113, 153 e 156 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) e art. 5º, inciso LV, da CF. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No presente caso, a controvérsia a ser dirimida na presente demanda diz respeito à regularidade da condução de procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, direcionado à apuração da responsabilidade de servidores do quadro de fiscalização daquela autarquia, pela possível prática de cobrança de propina para liberação de cargas no Porto de Santos. Os argumentos iniciais estão apoiados, essencialmente, em dois fatores, ambos pertinentes ao alegado cerceamento de defesa durante o procedimento administrativo. Numa primeira tese, sustenta a parte impetrante que a comissão desenvolveu seus trabalhos em Brasília, distante do local dos fatos, que é o Município de Santos, circunstância que teria dificultado o acesso aos autos pelos acusados, pois não possuem capacidade econômica para custear as despesas de deslocamento e exercer sua ampla defesa. Alegam também que após a anulação parcial dos atos, deveria ter sido oportunizada nova defesa em favor dos acusados e não aproveitadas as anteriores. Ressaltam que a Comissão não deu acesso aos autos nem encaminhou cópias das peças aos ora impetrantes, conforme requerido pelo defensor. Pois bem. Antes de tudo, deve consignar que o Poder Judiciário pode examinar todos os atos da Administração, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade. Nesse passo, na análise da situação fática proposta nesta ação nenhum juízo de mérito será emitido acerca da necessidade ou conveniência da instauração do processo ora impugnado, da valoração dada às provas colhidas, ou mesmo sobre eventual penalidade aplicada pela Administração. Segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles: (...) permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Malheiros, p. 625). Definidos, portanto, os limites da demanda, passo ao exame da controvérsia. Dizem os impetrantes: [...] O processo administrativo disciplinar (PAD) foi concluído em junho de 2015 e o relatório da comissão concluiu pela exoneração dos servidores (documento 04), sendo referendado pelo Corregedor da ANVISA (documento 05) e encaminhado para julgamento ao Ministro de Estado da Saúde em 16/06/2015. Em 20 de outubro de 2015, a advogada da União, Dra. Amanda Barbuda Perez Fernandes, elaborou o parecer nº 00830/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU (documento 06), concluindo pela anulação parcial do referido processo a partir das folhas 8.562, ... O parecer foi aprovado pelo consultor jurídico do Ministério da Saúde Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety, através do despacho nº 00486/2015/CONJUR/GABIN-MS/CGU/AGU (documento 07). Com o Parecer aprovado, o processo seguiu para julgamento do Senhor Ministro de Estado da Saúde, que, através de despacho, acatou o parecer da Consultoria Jurídica, anulando parcialmente o Processo Administrativo Disciplinar nº 25351.498309/2012-11, a partir do Mandado de Citação da Servidora Tânia Valéria Coutinho Ourap, em decorrência de vícios insanáveis (documento 08). Com a anulação parcial do Processo Administrativo Disciplinar a partir das folhas 8.562, todos os atos posteriores estão igualmente anulados, incluindo-se as defesas e documentos apresentados por esse patrono, que estão localizadas nas folhas 8571/8738 (documento 09). Evidente equívoco. Da análise do conjunto probatório coligido nos autos, não constato qualquer mácula a ensejar a suspensão do processo administrativo. Com efeito, a r. decisão do Sr. Ministro da Saúde delimitou o alcance da invalidade e não comporta a interpretação abrangente aludida pelos impetrantes em sua peça inicial. Ao contrário, ela é simples, direta e objetiva: [...] determino a anulação parcial do Processo Administrativo Disciplinar nº 25351.498309/2012-11 a partir do Mandado de Citação da Servidora Tânia Valéria Coutinho Ourap, em decorrência da existência de vícios insanáveis. Acato as providências sugeridas pela Consultoria Jurídica e determino a imediata constituição de nova Comissão de Processo Administrativo pela Corregedoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para que seja regularmente citada a servidora Tânia Valéria Coutinho Ourap, sendo-lhe oportunizado o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa (fl. 83). A anulação se deu, portanto, declaradamente de forma parcial e apenas em relação aos atos de notificação da acusada Tânia. Não foi além disso, preservando os demais atos, que se mantiveram incólumes à espera da regularização e posterior julgamento. Privilegiou, sobretudo, os princípios da instrumentalidade das formas processuais, com o aproveitamento dos atos processuais, e da economia processual, como antes previsto nas disposições dos artigos 249 e 250, do C.P.C./73. A primeira regra traz a expressão de que não será decretada a invalidade de nenhum ato processual se o vício apontado não causar prejuízo aos fins de justiça do processo. Em outras palavras, se não violar o direito fundamental ao processo justo, pois como é assente na jurisprudência do C. S.T.J., a decretação de nulidade dos atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo (v.g. STJ, 1ª Turma, RMS 18.923/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 27/03/2007, DJ 14/04/2007, página 210), inóccorente na espécie. A segunda, de que o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Significa dizer, que o erro de forma por si só, não tem o condão de invalidar todo o processo, pois dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. Tanto assim, recebidos os autos, conforme esclarece a autoridade impetrada, instalou-se nova comissão processante por meio da Portaria CORGE nº 04, de 19/02/2016 (fl. 307), na forma autorizada pelo artigo 169 da Lei nº 8.112/90. Tentou-se intinar pessoalmente a ex-servidora Tânia para apresentar defesa escrita; em vão, razão pela qual foi citada por meio de editais (fls. 317/318) e nomeada defensora dativa para a acusada (fl. 319). Sanou-se, destarte, o vício constatado e delimitado pela autoridade julgadora. Não há, por conseguinte, que se falar em prejuízo à defesa dos demais imputados, tanto que foram devidamente notificados da continuidade do PAD para citação da acusada Tânia (fls. 263/264). Observou-se, com muita coerência, o princípio do aproveitamento dos atos processuais que tem assento tanto na seara do direito processual civil, processual penal e no direito administrativo. Permitiu-se, assim, sem causar prejuízo aos acusados, a utilização e a ratificação dos atos instrutórios produzidos anteriormente, ainda que pela antiga comissão processante, bem como dos decisórios não relacionados diretamente com o motivo da nulidade. De outro lado, melhor sorte não socorre os impetrantes no tocante à alegação de cerceamento de defesa porque os trabalhadores da comissão se desenvolveram na Capital Federal. Sobre esse aspecto, da leitura das peças encartadas, correspondentes ao feito administrativo, constata-se que os acusados foram regularmente notificados de todos os atos, tiveram pleno acesso aos autos, apresentaram defesa escrita e juntaram as provas que entenderam suficientes (fls. 85/257). Após a anulação parcial, foram novamente notificados daquela decisão (fls. 263/264). Nesse contexto, pois, não há que se cogitar de qualquer prejuízo à defesa. Enfim, do modo como conduzido o Processo Administrativo Disciplinar em debate, não verifico qualquer mácula capaz de comprometer a sua lisura, tampouco violação ao princípio do devido processo legal, como querem fazer crer os impetrantes. Sobre o tema, vale citar os precedentes: EMENTA: Mandado de Segurança. Servidor Público. Processo Administrativo. Pena Disciplinar de Demissão. Alegação de violação à ampla defesa pela ausência de notificação quanto às conclusões do relatório final rejeitada, porquanto regular o exercício do contraditório ao longo do processo, tendo a servidora constituído advogado e apresentado defesa escrita. Não restou demonstrado, ademais, o prejuízo que teria sido causado pela falta da referida intimação. Mandado de segurança que se indefere. (STF - MS 23268 - Relatora Min. ELLEN GRACIE - DJ 07-06-2002 PP-00084) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Superintendente Regional de Polícia Federal é competente para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como para determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da respectiva Superintendência. 2. É possível a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos membros designados preencham os requisitos legais para o exercício dessa função. 3. Hipótese em que o procedimento disciplinar, do ponto de vista formal, transcorreu com o devido respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor. 5. É plenamente admissível, no processo administrativo disciplinar, a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese, na qual a aplicação da pena de demissão está fundada em vasta prova testemunhal produzida durante a fase de instrução do procedimento disciplinar. 6. É reiterada a compreensão desta Superior Corte de Justiça de que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados e não de sua capitulação legal. No caso em exame, a narrativa da imputação foi precisa quanto aos fatos e à conduta do impetrante, a permitir-lhe o exercício da ampla defesa. 7. Proporcionalidade da pena aplicada, uma vez compreendida a conduta do impetrante nas disposições dos arts. 43, VIII, XXXVII e XLVIII, da Lei n. 4.878/1965, e 4º, h, da Lei n. 4.898/1965, por prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial. 8. Segurança denegada. (STJ - MS 200902176544 - Relator Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJE 02/03/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ENCERRAMENTO DE PRAZO DA PRIMEIRA COMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PAD. APROVEITAMENTO DOS ATOS. POSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO DOS MESMOS MEMBROS. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO CONCLUSIVO POR PARTE DA PRIMEIRA COMISSÃO INSTAURADA. INEXISTÊNCIA E NÃO EVIDÊNCIA DE PREJUÍZO. - A penalidade de demissão decorre da prova do cometimento das infrações administrativas pelo servidor e, constando do relatório da comissão processante os motivos que a justificaram, não há falar em nulidade do processo administrativo. - Carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos dos prejuízos causados à defesa, devendo ser aplicado in casu o princípio do pas de nullité sans grief. - Não há ilegalidade no encerramento de Processo Administrativo Disciplinar por esgotamento de prazo e, consequentemente, na instauração de novo PAD, com o aproveitamento dos atos anteriormente produzidos, sem que haja evidência de prejuízo à defesa do acusado. - Não há impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado comissão processante para compor uma segunda comissão, quando o relatório conclusivo é anulado. In casu, sequer existiu relatório conclusivo da primeira comissão processante. Segurança denegada. (STJ - MS 200100529310 - Relator MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJSE) - DJE 02/05/2014 RIP VOL. 00085 PG 00317) Em face do exposto, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO a liminar postulada. Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença. P. R. I. O.

0006276-87.2016.403.6104 - FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/A(MGI24720 - ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS RADIOLÓGICOS S.A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários para a imediata retificação da DI nº 16/1244988-5, bem como a liberação da carga importada. Sustenta a existência de direito líquido e certo na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paradesista. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 101/105, acompanhada de documento. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, haja vista a não comprovação do ato coator indicado na inicial. Com efeito, segundo as informações prestadas pelo Impetrado, a DI 16/1244988-5 havia sido objeto de desembaraço automático, mas um pedido de sua retificação pelo interessado, motivou a revisão aduaneira que redundou em exigências não satisfeitas pelo importador. Esclareceu, ainda, que a exigência foi formalizada em 05/09/2016, com ciência em 12/09/2016. De se ressaltar, que as informações confirmam que há outros fundamentos omitidos pelo importador, vez que não prestou a informação de todas as características necessárias à determinação da classificação fiscal dos produtos, inclusive, a informação se os filmes são sensibilizados em uma face ou nas duas. Não há, pois, nexo de causalidade entre a aludida falta de apreciação do pedido de retificação e o suposto movimento paradesista dos auditores fiscais. Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Int. e ofício-se.

0006760-05.2016.403.6104 - IZABEL GRIESE/SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO

Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006940-21.2016.403.6104 - CARLOS ABNER DE BARROS MACARIO/SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006942-88.2016.403.6104 - LUIZ GABRIEL BUSON DE ARAUJO/SP331377 - GIULIO FRANCHI MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09). Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 8712

PROCEDIMENTO COMUM

0209294-41.1993.403.6104 (93.0209294-1) - ARMANDO YONAMINE X JOSE RODRIGUES NIEVES X JOSE SARTELLI X JOSE VERISSIMO SIEIRO X NELSON RIBEIRO DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0008333-40.2000.403.6104 (2000.61.04.008333-1) - ANA MARIA DINIZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0009833-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009833-7) - JOSE DA SILVA BRAGA JUNIOR (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de possibilitar a intimação da parte autora para que efetue o pagamento, deverá, primeiramente, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha em que conste o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre o postulado à fl. 114.

0005071-28.2013.403.6104 - ARNALDO DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002968-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-95.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BRUNO BERGAMO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 24/35, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0002969-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-35.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JESSE GOMES RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 18/19, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0002471-29.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010991-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO ANDRE AVELINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREA CORREIA DE SOUZA BARREIRA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X LECI SOARES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPCAO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X LUCILA ALVES CAMILO X LUCIENE ALVES ODORICO X LUCIO BEZERRA ALVES X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAHRA SALES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 876/890 e 904/921. Intime-se Lucila Alves Camilo para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 899/902 no sentido de que o ofício requisitório n 20160000116 foi cancelado em razão da divergência apontada na base de dados da Receita Federal em relação ao seu nome. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 893/894). Intime-se.

0010638-50.2007.403.6104 (2007.61.04.010638-6) - BETANIA TEIXEIRA DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GUSTAVO SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016341-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016341-8) - MARCIA PERES GOMES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PERES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007167-36.2001.403.6104 (2001.61.04.007167-9) - INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA (SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8713

PROCEDIMENTO COMUM

0002368-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002368-3) - MARIO CESAR PORTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 434), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0000295-87.2006.403.6311 - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o autor optado pela manutenção do benefício mais vantajoso (aposentadoria por idade) concedido na esfera administrativa, tomou-se, inexecutável o título judicial. Isso porque o acórdão de fls. 232/238, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, as quais não serão executadas, em razão daquela opção. Nestes termos, não há que se falar em pagamento de verba de sucumbência. Sendo assim, indefiro o pleito de fls. 262/264, e revogo o despacho de fl. 265, relativamente à intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido. Intime-se.

0004608-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004608-8) - OSVALDO DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 238/242. Intime-se.

0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA(SP180118 - MAURICIO PERES LESSA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 217, acolho-o para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0008709-74.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO QUINTILIANO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 239, acolho-o para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 104, no sentido de que a grafia correta do nome do advogado da parte autora é Sergio Antonio de Arruda Fabiano Neto, portanto, idêntico ao cadastrado na Receita Federal, deverá o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização de seu nome no cadastro da OAB, uma vez que o sistema processual da Justiça Federal só permite no momento da inserção do advogado na rotina ARDA (atualização de nome do advogado) o lançamento do número de sua OAB e através dela o sistema buscará automaticamente o seu nome do cadastro enviado pela OAB para a Justiça Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006181-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-77.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO LOPES DA SILVA FILHO(SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por JOÃO CARLOS DA SILVA FILHO, nos autos da Ação Ordinária nº 00044237720114036311, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 39/43). Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações e cálculos de fls. 55/62, com os quais manifestou concordância o embargado. O embargante não concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargado postulou na execução o montante de R\$ 199.490,79 (fls 60/75 dos autos principais), atualizado para fevereiro/2014, enquanto o embargante pretende pagar-lhe a quantia de R\$ 149.055,31. Já a contadoria judicial verificou não haver excesso na execução, apurando que naquela mesma data a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 222.474,60 (fls.56). Por bem. Os cálculos do Senhor contador devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 222.474,60 (duzentos e vinte dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até fevereiro/2014, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Deverá o embargante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo INSS e aquele apurado pela contadoria. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 55/62.P. R. I.

0002975-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015069-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X ORLANDO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 24/77, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0007687-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-12.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 30/36, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0008710-83.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-90.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X VALDECI GONCALVES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução de sentença promovida por Valdeci Gonçalves, nos autos da Ação Ordinária nº 00121339020114036104. Insurge-se o Embargante contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordou o Embargado com INSS (fl.33). É o relatório. Fundamento e decido. A concordância do Embargado com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, consequentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, o embargado deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deram ensejo à interposição da presente demanda, que confirmou a pretensão excedente. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº 00121339020114036104, ante a ausência de crédito exequendo. Sem custas por isenção legal. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo atualizado, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para a ação em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0) - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NIVIO DA SILVA X NILSON SILVA X VITOR SILVA ROLLO X VICENTE SILVA ROLLO X JOSE PAULO SILVA ROLLO X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 1035/1037). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias por Armando Rodrigues da Paz e Oswaldo Rodrigues, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0204991-13.1995.403.6104 (95.0204991-8) - ALZIRA AMARO MARREIRO X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X MARILIA NUNES ROMOR X GENTIL DA SILVA NUNES X LENINE DA SILVA NUNES X LEOCADIA DA SILVA NUNES X ZELIA NUNES PONTES X EDNA DE MORAIS NUNES X RICARDO DE MORAIS NUNES X MARCELO RODRIGUES NUNES X KATIA CILENE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS X SIMONE RODRIGUES NUNES X CLAUDIA RODRIGUES NUNES X REGINALDO RODRIGUES NUNES X JESSICA DA SILVA NUNES X MAFALDA LOSSO GARCEZ X MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO X DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA APARECIDA DE MATTOS X ROSILENE AVENIA DE MATTOS X ROSANGELA AVENIA MATTOS X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA X ISABEL MARIA PASSOS GRASSO X S. LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ALZIRA AMARO MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA LOSSO GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BERKOWITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem devidos juros de mora apenas até a conta de liquidação homologada, bem como discordou da utilização do INPC como índice de correção do crédito até a sua inscrição no orçamento, por fim alegou inexistir diferenças a serem requisitadas em favor da parte autora, pleiteando a extensão da execução. (fls. 1286/1287). Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocada o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, e gerado dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propeduticó e o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedejo, a proibição de ir contra os próprios atos interfere o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil (...). 4 - A apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado às fls. 1277/1280, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. No tocante aos honorários de sucumbência, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005689-49.2013.403.000. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 8716

MONITORIA

0003970-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados. Int.

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

Para apreciar o pedido de fls. 133, traga a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO DE FL. 174-Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), com gravame de alienação fiduciária. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. DESPACHO DE FL. 175: Em face da informação supra, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24/11/2016, às 14.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0007033-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Proceda-se à restrição do veículo junto ao RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, nomeando-se o Sr. Rene Alejandro Zelada Prado como depositário dos bens. Int.

0007037-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA GROSSI(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

Para apreciar o pedido de fls. 157, traga a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0009926-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o interesse na composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24/11/2016, às 15.30 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado. Int.

0010440-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LUCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTESE CHINA)

Verifico que desde abril de 2013 este Juízo vem tentando promover a composição do débito, conforme se depreende da juntada dos termos de audiências de fls. 51/72. Em atendimento ao pedido da parte ré, foi designada a terceira audiência de tentativa de conciliação, realizada em 23/06/2016, à qual deixaram de comparecer o requerido e seu patrono, sem justificar a ausência. Tomo sem efeito o despacho de fl. 104, pelo equívoco em que foi lançado, porquanto adiantada a fase processual. Contudo, verifica-se a ausência de prejuízo, visto que a quantia de R\$ 459,65 foi liberada à fl. 131/132. Assim, considerando o oferecimento de embargos monitórios, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010806-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MATRONE

Fl. 127: Defiro. Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 122, expedindo-se mandado nos termos do art. 523 do CPC. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0004404-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CORREA DANELUSSI JUNIOR

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 69). Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005274-19.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.403.6104) SIDECOM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X MARLI FARIA JARDIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Desentranhe-se as petições de fls. 130/144 e 145/146 (Impugnação e pedido de citação por edital), porquanto incabíveis na atual fase processual e com o processamento dos Embargos à Execução. Intime-se o escritório para que proceda à retirada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 127, despensando os autos e remetendo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0005602-12.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-51.2012.403.6104) UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Maniféste-se a CEF/embargada sobre os presentes Embargos à Execução. Sem prejuízo, informe a embargante se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Fl. 1250: Defiro ao executado o prazo suplementar de 30 dias para apresentacao de documentos conforme postulado.

0008803-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Ante o comparecimento espontâneo das executadas, dou-as por citadas nos termos do art. 238, 1º do novo CPC.

0011115-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Para apreciar o pedido de fls. 127/128, traga a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0011342-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SALVADOR REIS DA SILVA

Fl. 68: Defiro. Proceda-se à pesquisa junto ao RENAJUD e, havendo veículos de propriedade do devedor, penhore-se o bem. Int.

0000234-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 190/195: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 487, III, b do novo CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000238-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

Fls. 103/112: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 487, III, b do novo CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação sobre novos endereços, conforme postulado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0002664-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLUEWATER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ROBERTO MONTAGNANA X GUILHERME HIROMASSA WATANABE

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículo de propriedade do devedor. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, 2º do novo CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009186-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BEF API RIO MATERIAIS SERVICOS REPAROS E CONTAINERS LTDA X MARIA VALDENEIDE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha demonstrando a evolução da dívida, desde o primeiro pagamento, porquanto aquela juntada às fls. 32/33 inicia-se em 01/12/2013 e o contrato foi entabulado em 04/04/2010. Int.

0009617-92.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUR TEIXEIRA SERRALHERIA - ME X EDMUR TEIXEIRA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM ANOTAÇÃO DE FURTO/ROUBO E RESTRIÇÕES EFETIVADAS POR OUTROS JUIZOS. Assim, maniféste-se a CEF requerendo o que for de interesse. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

000514-27.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SARACK DO NASCIMENTO ME X CARLOS EDUARDO SARACK DO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001600-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S C S INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SELENE DE OLIVEIRA SILVA

Registre-se o decurso de prazo para impugnação à penhora de valores da co-executada Selene de Oliveira Silva. Ante o interesse da referida parte na composição do feito, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24/11/2016, às 16.30__ horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, exceça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0003548-10.2015.403.6104 - MARIA LIDIANE RABELO FARAH X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH) X UNIAO FEDERAL

Fl. 135: Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) para que se manifeste sobre o despacho de fl. 130.

0003559-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS DA SILVA(SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTES)

Fl. 57: A providência requerida pela CEF já foi efetivada nos autos, posto que a base de dados do INFOJUD é utilizada pelo Juízo, para acessar Declaração de Rendimentos. Não havendo outros bens a indicar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0003939-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM RESTRIÇÕES EFETIVADAS POR OUTROS JUÍZOS, BEM COM OUTROS BENS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Assim, manifeste-se a CEF requerendo o que for de interesse. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004314-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA CONCERTOS DE RÓUPAS EM GERAL LTDA - ME X MASSAKI HIGA X NAMIKO HIGA

Fl. 130: Considerando que pesquisas de bens já foram efetivadas pelo Juízo, inclusive junto ao INFOJUD, com cópia de Declaração de Rendimentos, indefiro o pedido de busca junto BM&F, BOVESPA e CVM e SUSEP. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de matrícula ou pesquisa no CRI, conforme postulado. Int.

0007505-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO - ME X ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO)

Fls. 157/159: Com a análise dos documentos de fls. 411/412, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 2.483,49 é proveniente de conta-poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente inpenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC. Fls. 403/404: Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das pesquisas efetivadas às fls. 134/150. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados. Int.

0008272-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO S. NASCIMENTO - ME X MAURICIO SANTOS NASCIMENTO

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 71). Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002511-11.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-48.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 66, qual sejam apresentar peticao inicial para fins de intruir a restauração de autos. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007809-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA

Indefiro o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo às fls. 88/96. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011628-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JAIME RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JAIME RAMIRO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0001873-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

Fl. 91: Ante o interesse na composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 24/11/2016, às 16.00 horas. A intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7834

EXECUCAO DA PENA

0004546-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 78, defiro o pedido de fls. 75-76, restando autorizado o executado Rinaldo dos Santos Filho a laborar aos sábados, das 16 às 20 horas e, aos domingos e feriados, das 8 às 20 horas. Publique-se. Santos, 22 de setembro de 2016

0000270-64.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP298385 - DANIELA DUARTE GARCIA)

Vistos. Petição de fls. 73-74. Com a concordância do MPF à fl. 77, defiro, conforme requerido. Com a juntada do pagamento, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação. Dê-se ciência.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X LUCIANO MENDES DE MIRANDA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Intime-se o assistente da acusação (advogado da Caixa Econômica Federal) para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 5309.

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 808, defiro a transferência do cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para a Subseção Judiciária de São Vicente-SP-SP, conforme requerido pelo beneficiado Claudio Luiz França Gomes à fl. 808.Expeça-se carta precatória, instruindo-a com cópia da audiência de fls. 658-659, dos termos de comparecimento certificados nos autos, além desta decisão.Em prosseguimento ao feito, diante do acima certificado, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação, para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Ciência ao MPF. Publique-se. (Intime-se a defesa do acusado Tércio Augusto Garcia Junior para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 811)

0000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA)

Vistos.Considerando o certificado à fl. 322, cite-se a ré Sueli Alves Henkels no endereço informado nos autos n. 0004924-65.2014.4.03.6104.Intime-se a advogada constituída nos autos supramencionados Dra. Andressa Araújo Silva - OAB/SP 324251 para que, no prazo de dez dias, esclareça se representa ou não a acusada Sueli Alves Henkels.Caso positivo, deverá a ilustre causídica, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, bem como apresentar resposta à acusação em favor da ré.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação voltem-me conclusos para análise do requerimento do MPF acerca prisão preventiva da acusada.Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003345-14.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Autos nº 0003345-14.2016.403.6104Fls. 225: Defiro. Manifeste-se a defesa, no prazo legal, trazendo aos autos a certidão de óbito original do réu HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA. Com a juntada da certidão de óbito, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal.Santos, 26 de setembro de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-64.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO BADIA MORILLO X INAURA NOVAES BOTOS MORILLO(SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA)

Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 420.2016 independente de cumprimento, considerando que os corréus irão comparecer neste Juízo para a realização de audiência, na data de 05 de abril de 2016, às 14:00 horas, conforme expedição de fls. 68.

Expediente Nº 5981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIVALDO BATISTA MARQUES(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0001408-71.2013.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X GIVALDO BATISTA MARQUESAos 13/09/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM^ª. Juíza Federal, D^{ra}. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, DR. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO, Na Subseção de Registro/SP, estavam presentes o réu GIVALDO BATISTA MARQUES e a advogada, DRA. ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA, OAB/SP 351.844. O réu foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A defesa requereu prazo para juntada de prouração. Pela MM^ª. Juíza Federal foi dito: Sem diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Sem prejuízo, à defesa para juntada do instrumento de prouração. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal _____MPF

Expediente Nº 5982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010324-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010324-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON TADEU GARCIA(SP329671 - THAIS CORREIA POZO)

Sexta Vara Federal de Santos/SPP Processo nº0010324-70.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: EDSON TADEU GARCIA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDSON TADEU GARCIA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.171, 3º do Código Penal. Consta da inicial que o Réu recebeu irregularmente o benefício previdenciário pensão por morte devido à sua mãe, Ursulina G. Garcia (NB 0006290167), de 19/03/2002 (data do falecimento da Sra. Ursulina - fs. 30) a 31/03/2006, assim causando um prejuízo à Autarquia Previdenciária no valor de R\$ 22.244,62 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) (fs.93/94). Peças de Informação oriundas do INSS às fs.06/45, relativas ao benefício de pensão por morte N/B 21/000629016-7 (valendo referir em especial a certidão de óbito da titular do benefício de fs.31). Ofício da Agência da Previdência Social em São Vicente/SP informa, às fs.85/86, que o débito ref. aos valores indevidamente recebidos monta a R\$22.244,62 em JUL/2009. Antecedentes do Réu no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 22/03/2010, cf. fs.95/96.Citação do Réu às fs.155.Resposta à acusação às fs.156/161, ocasião em que foi arrolada uma testemunha.Em audiência, foi ouvido o informante ALEXANDRE WILLIANS GONÇALVES (fs.179/mídia fs.180) e realizado o interrogatório do Réu EDSON TADEU GARCIA (fs.178/mídia fs.180). As partes não manifestaram interesse em outras diligências.Alegações finais do MPF às fs.183/185 onde requer a condenação do Réu nas penas do Art.171, 3º, do Código Penal. Reedita os argumentos expendidos na peça acusatória, apontando os documentos de fs.05/44 (processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte em questão) como demonstração da materialidade do delito. Com relação à autoria, sustenta o MPF que a mesma está identificada na pessoa do Réu, nos termos de seu depoimento em sede inquisitiva ratificado em sede judicial. Por fim, refuta os argumentos defensivos quanto à ausência de dolo e estado de necessidade.Alegações finais do Réu às fs.187/193, onde pleiteia sua absolvição, face ter praticado a conduta em estado de necessidade, e; a míngua de demonstração de dolo, uma vez que entendeu que era herdeiro do benefício da genitora, não entendendo conduta criminosa o que estava fazendo (fs.189). Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena em seu mínimo legal, a aplicação da atenuante prevista no Art.65, III, letra d, Código Penal, bem como a consideração das causas de diminuição de pena previstas nos Arts.171, 1º c/c 155, 2º; e Art.21 - todos do Código Penal. Pleiteia a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito do Art.171, 3º, do Código Penal, está cabalmente subsidiada pelo teor dos seguintes documentos:- autos administrativos relativos ao benefício de pensão por morte, N/B 21/000629016-7, de fs.06/44, no bojo do qual constam a) documento emitido pelo sistema informatizado do INSS onde figura o Réu EDSON TADEU GARCIA como procurador de sua mãe, Ursulina Gulfier Garcia, perante a autarquia, cf. fs. 10 e; b) certidão de óbito da titular do benefício às fs.31 (faleceu em MAR/2002); - ofício da Agência da Previdência Social em São Vicente/SP às fs.85/86, o qual informa que o benefício era recebido via cartão magnético, e que o valor total atualizado dos valores indevidamente percebidos foi de R\$22.244,62 até JUL/2009.AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de estelionato qualificado (Art.171, 3º, Código Penal), existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passa a expender.4. Em sede policial, o Réu confessou o delito e declarou que admite que fez uma besteira recebendo o benefício de sua mãe; QUE Na época estava em várias dificuldades financeiras; QUE estava desempregado e se sentindo desesperado e por este motivo recebeu tal benefício; QUE tinha muitas dívidas e as coisas foram piorando e formou-se uma bola de neve (fs. 61/62).5. A acusação não arrolou testemunhas.5.1. Foi ouvido pela defesa o sobrinho do acusado, ALEXANDRE WILLIANS GONÇALVES, a título de informante, às fs. 179/mídia fs. 180, ocasião em que informou que EDSON se afastou do serviço quando trouxe sua mãe para morar com ele, pois ela era idosa, não enxergava direito e necessitava de cuidados. Informou, ainda, que o Réu deixou o emprego para cuidar da mãe, e que fazia pequenos bicos em locais próximos à residência dele.5.2. Interrogado em Juízo (fs.178/mídia fs.180), o Réu EDSON TADEU GARCIA ratifica sua confissão. É de seu interrogatório que: São verdadeiras as acusações. Recebeu o benefício de sua mãe após seu falecimento. Sabia que o benefício pertencia à sua mãe, mas retirou porque contraiu dívidas, pois parou de trabalhar para cuidar dela. Foi obrigado a parar de trabalhar. Seus irmãos não ajudavam a cuidar da mãe. Depois do falecimento, tentou voltar a trabalhar, mas não encontrou serviço. Recebeu o benefício indevido por três anos. Só usou os recursos do benefício porque necessitava, para não passar fome. Não tinha ciência da ilegalidade. Não deu votos aos valores ao INSS. Estudou até o primeiro ano do colegial, atual ensino médio. Após os fatos em questão, arrumou alguns serviços por pouco tempo e, em 2009, ficou com porteiro folgazão. Em 2012 ficou afastado por problema na coluna e, neste ano, retomou ao serviço. Está arrendendo.6. O Réu EDSON TADEU GARCIA é, portanto, confesso em sede policial e judicial. Restou demonstrado pela prova dos autos que obteve para si a vantagem ilícita entre MAR/2002 e MAR/2006, consistente no saque dos valores a título de pensão por morte de titularidade de sua (finada) genitora, Ursulina Gulfier Garcia.6.1. EDSON TADEU GARCIA, na qualidade de procurador (fs.10), deixou, portanto, de comunicar a tempo e modo à autarquia o fato de sua mãe ter falecido aos 19/03/2002, e desta forma recebeu por 04 (quatro) anos a pensão por morte de titularidade de sua (finada) mãe. EDSON tinha plena ciência do recebimento indevido das verbas, tanto assim que afirma textualmente em sede inquisitorial que: admite que fez uma besteira recebendo o benefício de sua mãe (fs.61).Por outra, não se há que falar em erro sobre a ilicitude do fato - tese levantada pelo Réu em suas alegações finais - uma vez ausente dos autos qualquer elemento a evidenciar a discriminante. De qualquer forma, vale frisar que o desconhecimento da lei é inescusável. A consciência da ilicitude dos fatos (receber benefício em nome/titularidade de terceiros falecidos) era, ademais, acessível ao acusado por outros meios, já que é de conhecimento comum e difundido na sociedade o dever de notificar os falecimentos. Evidência-se, pois, que o Réu tinha, ao menos, a consciência potencial (se não a real) da ilicitude da conduta praticada. Afasto, portanto, a alegação. Nesse sentido(...) 3. Não há falar-se em erro de proibição se o acusado não demonstra a inevitabilidade da conduta proibida, que não pode ser caracterizada pela ignorância da lei, pois esta não se confunde com a ignorância da ilicitude do fato. Havendo elementos nos autos que permitam concluir pela consciência potencial do acusado quanto à ilicitude da sua conduta, não se deve cogitar a existência de erro de proibição. 4. Ação penal julgada procedente. (TRF - 1ª Região - AP nº2005.01.000312724 - Proc. 200501000312724/GO - 2ª Seção - d. 03/10/2007 - DJ de 9/11/2007, pág.08 - Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, v.u., grifos nossos)(...) A lei penal contenta-se com a potencial consciência da ilicitude como elemento da culpabilidade e, portanto, do crime, não exigindo que o sujeito ativo efetivamente conheça a norma proibitiva. No caso vertente, e pelas próprias características pessoais dos acusados, não há como sustentar que não tivessem a possibilidade de conhecer a norma. (TRF - 2ª Região - ACR 4260 - Proc. 1998.51.010496945/RJ - 1ª Turma Especializada - d. 20.09.2006 - DJU de 11.01.2007, pág.55 - Rel. Juíza Maria Helena Cisne, grifos nossos) PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOLO. CONHECIMENTO DA ILICITUDE. SURSIS. CONDIÇÕES. I - (...) II - (...) III - (...) IV - (...). V - A IGNORÂNCIA FORMAL DA NORMA INCRIMINADORA NÃO ISENTA DE PENA E A ILICITUDE DO FATO É ACESSÍVEL À CONSCIÊNCIA COMUM. VI - (...) VII - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª Região - ACR 5340 - Proc. 9630298611 - 2ª Turma - d. 30/11/2000 - DJU DATA:12/04/2000 PÁGINA: 267 - Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR), g.n.PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE. ALEGAÇÃO DE ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. INESCUSABILIDADE. I - O APELANTE, EMBOA ALEGANDO DESCONHECER O TEXTO FORMAL DA LEI, NÃO PODE EXIMIR-SE DE SEU CUMPRIMENTO, JÁ QUE A REGRA É DA INESCUSABILIDADE. O AGENTE NÃO PODE ALEGAR O ERRO, SE LHE ERA POSSÍVEL A CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. II - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF - 3ª Região - ACR 92.03.036992-9/SP - 2ª Turma - d. 28/06/1994 - DJ DATA:26/07/1994 PÁGINA: 39581 - Des. Fed. CELIO BENEVIDES), g.n.6.2. Ademais, EDSON TADEU, sendo maior e capaz, atuava perante o INSS na condição de procurador de sua genitora e não de cobeneficiário ou de dependente. A propósito: A materialidade e a autoria do crime de estelionato previdenciário imputado à acusada Júlia Franciso de Oliveira Silva também está comprovada, inclusive no que tange ao dolo. De acordo com o conjunto probatório adunado aos autos, a acusada, embora ciente de que seu benefício era irregular, manteve o INSS em erro, causando um prejuízo à Autarquia na ordem de R\$ 26.981,96 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) (TRF - 2ª Região - ACR 9378 - Proc. 2003.51070010911 - 2ª Turma Especializada - E-DJF2R de 28/08/2012, pág.35/36 - d. 15/08/2012 - Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto) (grifos nossos).6.3. Daí, portanto, exsurge o dolo, ou seja, a vontade e a consciência de manter a autarquia em erro (não comunicando a realidade, ou seja, o falecimento da mãe, de modo a se cancelar o benefício).DO ESTADO DE NECESSIDADE7. Não merece prosperar, também, a alegação do Réu (ventilada em suas oitivas), de que praticou o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo atual apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (patrimônio de entidade de direito público) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.7.1. Não se configura, portanto, na hipótese, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais conforme exigido pelo Art. 156, CPP. Nessa linha, transcrevo por oportuno, os seguintes julgados(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidiz insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 26158 - Proc.2005.61.190021250/SP - 1ª Turma - d. 12/02/2008 - DJU de 04/03/2008, pág.345 - Rel. Des. JOHNSON DI SALVO, v.u.) (grifos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.A figura prevista no artigo 171 do Código Penal, punível somente na forma dolosa, resta caracterizada com os saques de benefício previdenciário de segurada falecida, por meio de cartão magnético, denotando a intenção de receber vantagem em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. A existência de fatos passíveis de caracterizar alegado estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa deve ser demonstrada por quem alega, nos termos do art. 156 do CPP. Não havendo prova de tais circunstâncias, inviável a configuração da referida excludente de ilicitude, assim como da excludente de culpabilidade. Substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do CP. Prestação pecuniária reduzida para montante suficiente para a prevenção e reparação do delito e condizente com a situação econômica da ré. (TRF4 ACR 6841 Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado 8ª T., pub. 10.06.2010), grifei.PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA INAPLICÁVEL. EDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. Data apostada na certidão de citação contendo evidente erro material do Sr. Oficial de Justiça, dado que não poderia este ato ter sido realizado antes mesmo da expedição do respectivo mandado citatório. Situação que revela ter sido, de fato, a citação realizada em momento posterior ao oferecimento e recebimento da denúncia, a resultar incoerente a alegada nulidade processual. II. Não há que se falar em atipicidade da conduta se caracterizado que o agente deixou de comunicar ao órgão competente a morte da aposentada, continuando a receber, por mais de um ano, os valores respectivos, posto que, nesse caso, ficaram demonstrados dois elementos do crime de estelionato, expressos na vantagem ilícita e no prejuízo alheio. III. Princípio da inexigibilidade da conduta diversa inaplicável, posto que a existência de dívidas não autoriza o cometimento de delitos. V. Recurso improvido. (TRF3 ACR 9048 Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª T., DJU 18.02.2003), grifei.8. Refiro, ademais, que a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.9. Resulta, portanto, dos elementos de prova coligidos em sede de instrução processual in judicio que EDSON TADEU GARCIA, entre MAR/2002 e MAR/2006, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita (parcelas do benefício previdenciário/pensão por morte instituído em prol de sua mãe), induzindo e mantendo o INSS em erro mediante ardil/artifício/fraude (deixando de comunicar o falecimento de sua mãe a tempo e modo à autarquia) - em detrimento da entidade de direito público em questão.10. Assim, tenho como configurado para EDSON TADEU GARCIA, o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.CONCLUSÃO11. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno EDSON TADEU GARCIA, qualificado nos autos, nas penas do Art.171, 3, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA12. Passo à individualização das penas:EDSON TADEU GARCIA12.1. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, do Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A consequência foi a lesão ao erário no valor equivalente a R\$22.244,62 (valores para JUL/2009, fs.85/86), o que recomenda gravame na fixação da pena.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.12.2. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).12.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no Art.171, 1º, c/c Art.155, 2º, ambos do Código Penal, face não caracterizado o requisito pequeno valor, bem como por ter sido o delito cometido em desfalco dos cofres públicos - em especial a Seguridade Social. Sem aplicação a minorante prevista no Art.21, Código Penal, conforme supra exposto, uma vez não se cuida de hipótese de erro de proibição.12.4. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS13. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituído a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a ser convertida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).13.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que primário e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 13.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 13.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.

Expediente Nº 5983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-23.2008.403.6104 (2008.61.04.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERNANDES DE BRITO(SP224524 - ALBERTO TEIXEIRA FILHO E SPI48117 - JOSEMR CUNHA COSTA)

Vista à defesa para apresentação de memoriais de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

*

Expediente Nº 426

EMBARGOS A EXECUCAO

0008397-98.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X COALFE COMERCIO DE ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

A União ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho nos autos da execução fiscal n. 0000617-93.1999.403.6104, argumentando a não observância do rito processual adequado, a ilegitimidade ativa ad causam do ora exequente e excesso de execução (fls. 02/08). Em sua impugnação, o embargado, em relação ao procedimento da execução, concorda com o embargante no sentido de o rito que deve ser observado na presente Execução é dos artigos 470 CPC, e não pelo 475-J. No mais, sustentou sua legitimidade para promover a execução, bem como a exatidão dos valores executados (fls. 17/20). Instada a se manifestar sobre a impugnação, o embargante ratificou os termos da inicial (fls. 22). Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 25/29, com o qual as partes concordaram (fls. 31 e 35). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil. Conforme se vê nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 137 e 141), o embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil então vigente, não havendo que se falar em inadequação do rito. Também não deve prosperar a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o advogado constituído e a parte possuem legitimidade concorrente para executar os honorários de sucumbência decorrentes de título executivo judicial, conforme Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 200902285070, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE - 28.09.2010). A execução não trata de honorários contratuais, como pareceu à executada, mas sim de honorários de sucumbência. Em havendo renúncia ao mandato no curso do processo, a distribuição dos honorários sucumbenciais será considerada de modo a remunerar o trabalho dos diferentes procuradores que atuaram no feito. No caso dos autos, apesar da renúncia noticiada, o exequente manteve sua atuação no E. TRF3, apresentando contrarrazões ao recurso especial, ao qual foi negado seguimento, sem que se tenha notícia de constituição de novo patrono. Assim, vê-se que apenas o exequente atuou no feito, não havendo óbice, portanto, a que execute a verba de sucumbência. Quanto ao excesso de execução, o parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que leva em conta os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, e os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época do início da execução. O referido parecer apontou estar o embargante, neste ponto, com razão, e contou com a expressa concordância das partes. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (fls. 25/29 - R\$ 1.415,11 para 06/2009), com atualização monetária. Nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor pelo qual esta prosseguirá, atualizado. Com base no mesmo dispositivo legal, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor pelo qual prosseguirá a execução, atualizado. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer da Contadoria Judicial (fls. 25/29) para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, proceda-se à retificação do polo passivo destes embargos, para que onde consta Coalfe Comércio de Alumínios e Ferragens Ltda., passe a constar Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho (CPF n. 077.706.098-10). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011675-15.2007.403.6104 (2007.61.04.011675-6) - ROSANGELA LOPES TOSCANO RIOS -EPP X ROSANGELA LOPES TOSCANO RIOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X INSS/FAZENDA

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

0011727-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011727-0) - JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY E SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLÃO FASTOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por José Fassina & Filho Ltda., em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Pela decisão de fls. 71, verificou-se que o juízo não estava integralmente garantido, determinando-se a regularização nos autos do feito executivo. Nos autos da execução fiscal ora em apenso (0007407-15.2007.403.6104), foi requerida e deferida a substituição da CDA, o que levou à apresentação dos embargos à execução fiscal n. 0009831-93.2008.403.6104. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0012265-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012265-3) - ARENALAR PARTICIPACOES S/A X SOBERANA PARTICIPACOES S/A(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Dê-se ciência à Embargante das cópias dos procedimentos administrativos colacionadas às fls. 119/136, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0013783-17.2007.403.6104 (2007.61.04.013783-8) - CASA DE FERRAGENS TUBARAO LTDA X MARCIO MENDES DE MELO X DENNIS DE MIRANDA FIUZA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

0013969-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013969-0) - EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. Efetivada a penhora de porcentagem do faturamento mensal bruto da executada inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, independentemente de terem sido efetivados depósitos suficientes para a garantia integral (AI 473748, Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 125.10.2013; AC 1476196, André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:15.10.2013). Isto porque aguardar a integralização do valor em execução para só depois admitir a interposição de embargos corresponderia, na maioria das vezes, a inviabilizar a defesa por essa via, prejudicando o exercício do direito ao contraditório (AC 1813475, Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:4.4.2013). Contudo, advirta-se que, segundo vários precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhidos, a penhora sobre o faturamento mensal de empresa não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista expressamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional (STJ, HC 323929 / PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 20/05/2016). No caso dos autos, muito embora haja expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e certa relevância do fundamento invocado, o fato é que, além de a garantia da execução não ser integral, não há comprovação de que o prosseguimento da execução possa causar ao embargante manifesto e grave dano de difícil ou incerta reparação. Nestes termos, ausentes os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. O recebimento destes embargos não exonera o embargante do prosseguimento com os depósitos judiciais mensais correspondentes a 7% de seu faturamento, conforme determinado na execução fiscal em apenso. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0000904-41.2008.403.6104 (2008.61.04.000904-0) - JOAO CANCIO PEDROSO DE CAMARGO(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

0003545-02.2008.403.6104 (2008.61.04.003545-1) - UNIAO FEDERAL(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 44/50, 134/139, 173/180, 206/209, 226 e 231 para os autos da execução fiscal em apenso. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

0044995-77.2008.403.6104 (2008.61.04.0044995-4) - TRANS LEITE SANTISTA LTDA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

0009831-93.2008.403.6104 (2008.61.04.009831-0) - JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLÃO FASTOVSKY E SP093606 - GERSON FASTOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0000809-74.2009.403.6104 (2009.61.04.000809-9) - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 146/153: às contramorações. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes.

0009129-16.2009.403.6104 (2009.61.04.009129-0) - COMERCIAL JO O PESSOA LTDA.(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Publique-se a sentença de fls.24/25. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa. Intime-se.SENTENÇA DE FLS.24/25: Fls. 22/23: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença de fls. 17/19, sob alegação de contradição, pois a extinção do feito deveria ser com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e não com fundamento no artigo 267, VI, também do CPC, como constou na sentença. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois, de fato, padecer a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por COMERCIAL JOÃO PESSOA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a exação cobrada por meio da execução fiscal n. 0006696-44.2006.403.6104 (autos apensados). Pela petição e documentos de fls. 13/15, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos e renúncia ao direito que se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a embargante nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação da embargada para impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO, sanando-se a omissão apontada. P.R.I.

0009788-88.2010.403.6104 - LIMP CENTER LIMPADORA DE DETETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0006116-38.2011.403.6104 - OCEAN CARGO TRANSPORTES LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0009499-24.2011.403.6104 - TEN FEET COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011978-87.2011.403.6104 - EDUARDO ALVES DE GOUVEIA(SP127334 - RIVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por Eduardo Alves de Gouveia à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional, referente a custas não recolhidas em reclamação trabalhista (fls. 02/09). Alegou que o requerimento de gratuidade de justiça foi indevidamente indeferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região. Em sua impugnação, a embargada sustentou que decisão denegatória da gratuidade de justiça transitou em julgado, não sendo mais possível discutir-lhe (fls. 43). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A insurgência do ora embargante deveria ter sido manifestada no momento próprio, ou seja, quando da condenação em custas, que agora entende indevidas, pois, uma vez que já ocorrida a coisa julgada material, não se mostra possível rediscutir nesta sede a sentença oriunda da Justiça do Trabalho, que deu origem à inscrição do débito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007901-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-57.2011.403.6104) AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 102/105, 145/146 e 151, para os autos da execução fiscal n.º 0010137-57.2011.403.6104. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013583-91.2012.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.Int.

0006193-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-22.2013.403.6104) CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DO MAR MEDITERRANEO(SP245697B - PAULA DE SOUZA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Conjunto Residencial Jardim do Mar Mediterrâneo ajuizou os presentes embargos insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/04). Noticiou a existência de parcelamento em curso e requereu a homologação do acordo firmado e a suspensão do presente feito até integral cumprimento. Na sequência, desistiu da Ação e de qualquer alegação de direito, desde que se mantenha a suspensão já deferida nos autos da Execução Fiscal (fls. 42). É o relatório. DECIDO. Para que seja homologada a renúncia à pretensão formulada esta deve ser incondicionada. No caso dos autos, o embargante condicionou sua renúncia à manutenção de ato praticado na execução fiscal em apenso, o que impede a sua homologação. Nada obstante, a adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1:06.04.2011 p: 538). A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006018-19.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-81.2010.403.6104) JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por João do Espírito Santo em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA presente exceção de incompetência visa o reconhecimento da conexão entre a execução fiscal n. 0008327-81.2010.403.6104, ora em apenso, e a ação ordinária ajuizada para declarar a nulidade do processo administrativo, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apontando este último como competente, na medida em que foi o primeiro a efetuar pronunciamento judicial positivo ao determinar a citação do excepto, configurando a hipótese do artigo 106 c.c. artigo 108, ambos do Código de Processo Civil.Com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, a exceção de incompetência deixou de figurar em nosso ordenamento jurídico, dessa forma, a presente exceção, apresentada ainda ao tempo da vigência do Código de Processo Civil revogado, deve ser processada nos termos deste último.O art. 310 do Código de Processo Civil de 1973 previa que, quando manifestamente improcedente a exceção, a petição inicial seria indeferida.Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas seria possível nos casos em que a competência for relativa. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, inprorrogável.Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente (STJ, CC 105358, Rel. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, Rel. Castro Meira, DJE 09.11.2009, AI 376441, Rel. Johanson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.08.2015).Demais disso, a exceção de incompetência relativa não era o meio adequado para a arguição de questões relativas à conexão e prevenção. Assim, a presente exceção de incompetência mostra-se manifestamente improcedente.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente exceção de incompetência.Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensando-os.Int.

EXECUCAO FISCAL

0207937-21.1996.403.6104 (96.0207937-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MILTON REHDER FILHO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 282/283: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, pela imprensa oficial, acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.Int.

0010138-62.1999.403.6104 (1999.61.04.010138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP151453 - ELENITA DOMINGOS DA SILVA)

Fls. 289: ciência à exequente.

0011317-94.2000.403.6104 (2000.61.04.011317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PANMAR DESPACHOS PALETIZACAO E TRANSP RODOV CARGAS LTDA

Pela petição de fls. 53, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0005467-25.2001.403.6104 (2001.61.04.005467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMMERICH SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X FAUSTO SANDOVAL DOS SANTOS MOERTL X ROSANGELA SALVADOR MOERIZ(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X NUBIA SIBILA DOS SANTOS MOERTL PEREIRA DE MELLO

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas, pela Fazenda Nacional, em face de Emmerich Serviços Administrativos S/C Ltda., Fausto Sandoval dos Santos Moertl e Nubia Sibila dos Santos Moertl Pereira de Mello.Pela petição de fls. 151, a exequente requereu a exclusão de Nubia Sibila dos Santos Moertl Pereira de Mello.Requerida a exclusão pela exequente, não se justifica a manutenção de Nubia Sibila dos Santos Moertl Pereira de Mello, que não exercia a gerência da sociedade executada, no polo passivo da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante a Nubia Sibila dos Santos Moertl Pereira de Mello, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face dos demais executados.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, Rel. Jorge Mussi, DJE:15.12.2008).Ao SUDP, para exclusão de Nubia Sibila dos Santos Moertl Pereira de Mello do polo passivo desta e da execução fiscal em apenso, cabendo a mesma providência em relação a Rosângela Salvador Moertl, em cumprimento ao determinado nas fls. 135v.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal 0001577-44.2002.403.6104, registrando-se.Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de penhora de ativos financeiros de Fausto Sandoval dos Santos Moertl.P.R.I.

0009688-17.2002.403.6104 (2002.61.04.009688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NOTARIO & SANTOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME.

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à higidez da citação de fls. 27v, tendo em vista a documentação de fls. 48/56.

0007208-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO X IVANO LUIGI CELLI

Diante do trânsito em julgado da sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal, expeça-se, em favor da executada, alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 42.Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento.Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

0008451-74.2004.403.6104 (2004.61.04.008451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE FERRAGENS TUBARAO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X MARCIO MENDES DE MELO X DENNIS DE MIRANDA FIUZA X RICARDO MENDES DE MELO(SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casa de Ferragens Tubarão Ltda.A executada ofereceu à penhora o automóvel Honda Accord, placas DTZ-3627, RENAVAM 894571532 (fls. 174/180), contudo, a exequente, nas fls. 183/184, recusou a oferta, sustentando que o bem é de propriedade de terceiro (Banco Safra S/A).O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. No caso dos autos, em face da recusa justificada da exequente, tenho por ineficaz a nomeação do bem à penhora levada a efeito pela sociedade executada, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 174/180.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para cumprimento do determinado nas fls. 201.Int.

0006499-26.2005.403.6104 (2005.61.04.006499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em Inspeção.Fls.237/239: Acolho o pedido do executado, para prosseguir com os depósitos judiciais mensais, correspondente a penhora de 7% (sete por cento) de seu faturamento mensal, até a integralidade da garantia da execução. Intimem-se as partes.

0004981-30.2007.403.6104 (2007.61.04.004981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ROSANGELA LOPES TOSCANO RIOS -EPP X ROSANGELA LOPES TOSCANO RIOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CPF n. 043.158.008-13 e CNPJ n. 05.115.917/0001-55), até o limite atualizado do débito , com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do 2.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

0007407-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Nos termos da certidão de fls. 92, a sociedade executada não foi localizada no endereço indicado na Jucesp. Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos administradores pelos débitos. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015).A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos.Nada obstante, indefiro, por ora, a inclusão de Maria Lurdes dos Santos Fassina no polo passivo da execução fiscal, diante da falta de comprovação de algum fundamento para o redirecionamento. De fato, da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 100/101) não se depreende que Maria Lurdes dos Santos Fassina tenha figurado como administradora da executada, requisito indispensável para sua eventual responsabilização pela dissolução irregular. Sem prejuízo, defiro o pedido de redirecionamento da execução para de João Antônio dos Santos Fassina (CPF n. 025.395.018-00), que deverá ser citado no endereço indicado nas fls. 97.Ao SUDP para inclusão do ora corresponsabilizado no polo passivo da presente execução fiscal.

0007711-43.2009.403.6104 (2009.61.04.007711-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LIMP CENTER LIMPADORA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Tendo em vista que o executado foi citado, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ/CPF n. 55.674.253/0001-32), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do 2.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

0005113-82.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

Fls. 82/83: intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.Int.

0006589-58.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELACAP INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)

Pela petição da fls. 388, a exequente requer a extinção da execução fiscal em relação às CDAs n.os 80.6.08.041525-32 e 80.6.08.041558-09, em virtude da extinção por decisão administrativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no que se refere às CDAs n.os 80.6.08.041525-32 e 80.6.08.041558-09, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Ao SUDD, para exclusão das CDAs n.os 80.6.08.041525-32 e 80.6.08.041558-09. Prosseguindo a execução em relação às demais CDAs indicadas na inicial, manifeste-se sobre as petições e documentos de fls. 267/363.P.R.I.

0008327-81.2010.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João do Espírito Santo a fls. 09/57. O excepto apresentou impugnação a fls. 65/80. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a matéria trazida à discussão pelo excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ainda assim, constata-se que apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. Vale notar que nos presentes autos se busca a satisfação do crédito não tributário e não a sua discussão, que deve ser feita em ação de conhecimento, alás já ajuizada pelo executado. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, verifico que ficou prejudicada a discussão acerca do valor da multa, uma vez que foi reduzida administrativamente (fls. 63/64). Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Por outro lado, não há notícia nos autos de pagamento, parcelamento, depósito integral do valor ou concessão de tutela de urgência, enfim, não está presente nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo possível a prática de atos executivos sobre o patrimônio do devedor, todavia, para que se possa realizar a providência requerida pelo exequente a fls. 62, determino que ele traga aos autos o valor atualizado do débito, uma vez que o documento de fls. 64 remonta ao ano de 2012.Int.

0001852-75.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MULT TRANS SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA

Pela petição de fls. 47, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0000607-58.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BONIFIK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTIC(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

A executada ofereceu à penhora os produtos farmacêuticos indicados nas fls. 241/243, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando serem os bens perecíveis, de difícil alienação e não observarem a ordem de bens e valores passíveis de penhora (fls. 252/253). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Ademais, o artigo 15 da Lei n. 6.830/80 assegura, no que diz respeito ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (inciso I), que não é o caso dos autos, já que foram oferecidos produtos farmacêuticos em substituição à penhora anterior de dinheiro. A desobediência à ordem legal, em regra, depende de concordância da exequente, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela sociedade executada, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 247/248. Diante do noticiado descumprimento do parcelamento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004523-08.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Proceda a Secretaria a anotação do início da fase de execução de sentença. Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Havendo concordância, expressa ou tácita, com a conta apresentada, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016. No silêncio, tomem os autos conclusos para a transmissão do ofício.

Expediente Nº 431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207345-11.1995.403.6104 (95.0207345-2) - POLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(Proc. ISMAR TEIXEIRA CABRAL) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, despensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0207913-90.1996.403.6104 (96.0207913-4) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Diante dos documentos juntados nas fls. 252/254, mantenho a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória de lançamento fiscal em trâmite perante a 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, provocação das partes.Int.

0002988-20.2005.403.6104 (2005.61.04.002988-7) - L P N CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, despensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0004025-43.2009.403.6104 (2009.61.04.004025-6) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)

A União ajuizou os presentes embargos, em face da Prefeitura Municipal de Mongaguá, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0012769-61.2008.403.6104. Alegou a embargante: prescrição intercorrente; ilegitimidade passiva ad causam; a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/19). A embargada não apresentou impugnação, o que levou à decretação de sua revelia, sem a aplicação da pena de confissão (fls. 27). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu fosse a embargada instada a apresentar o processo administrativo que deu origem à cobrança (fls. 34). A embargada não apresentou o processo administrativo, conforme certificado nas fls. 41. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Sem fundamento a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Não há comprovação nos autos de que FERROBAN teria arrendado o imóvel objeto do tributo cobrado na execução fiscal, não havendo nada nos autos que comprove que se trata de bem operacional. Ora, a Lei 11.483/2007 dispôs acerca da sucessão da RFFSA pela União e a transferência de seus bens, estabelecendo, especificamente, com relação aos imóveis, que os não operacionais seriam transferidos à União e os operacionais ao DNIT, in verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007[...] - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Ainda que se provasse o contrário, não há relevância jurídica, para efeito de cobrança de IPTU, no tocante ao arrendamento de imóvel à FERROBAN. Apenas a posse com animus domini caracteriza o fato gerador do IPTU e identifica o respectivo contribuinte, conforme interpretação do Código Tributário Nacional (artigos 32 e 34) e da Constituição Federal (artigo 156, inciso I). Nestes termos, a situação de bens públicos afetados à prestação do serviço de transporte ferroviário e transferidos à concessionária (FERROBAN), mediante contrato de arrendamento, não conduz à responsabilidade da arrendatária para o pagamento do tributo. Nessa linha, Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade encartada a fls. 07/27 dos autos da execução fiscal em apenso, tendo em vista que a FERROBAN em nenhum momento foi incluída no polo passivo, deixando de condenar a exequente em verbas sucumbenciais, mormente pelo fato da exequente sequer ter demonstrado que tenha sido citada na execução fiscal. A alegação de nulidade da certidão de dívida ativa deve ser parcialmente reconhecida. No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (TRF3, 3ª Turma, AC n. 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calisto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n. 200261050006883, Rel. Juza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292). Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ausente qualquer comprovação, pela executada/embargante, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). Por outro lado, nada obstante a certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preencher, quanto ao IPTU, os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação, não se pode falar o mesmo quanto ao tributo identificado como ex-offício. De fato, é obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a ex-offício, como origem do débito a que se refere o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. A ausência dos requisitos expostos impossibilita o exercício da ampla defesa, acarretando a parcial nulidade o título executivo. Sem fundamento a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que, do compulsar dos autos, não se depreende a inércia da ora embargada quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída. Passo ao exame da legalidade da cobrança do IPTU. A imunidade tributária recíproca está prevista na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No julgamento do RE 599.176 (Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 30.10.2014) o STF decidiu pela não aplicação retroativa da imunidade (imunidade tributária por sucessão), mas não firmou posição a respeito de a RFFSA estar obrigada, ou não, à satisfação do crédito, conforme se colhe do voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve, por elucidativo da questão: VOTO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, Vossa Excelência analisou este Recurso; Vossa Excelência deu provimento, não é? O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência analisou este Recurso; Vossa Excelência deu provimento, não é? O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência analisou este Recurso; Vossa Excelência deu provimento, não é? O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - De sorte que essa repercussão geral precisa ficar bem adstrita a esse tema da sucessão, e, nesse sentido, acompanho Vossa Excelência. O entendimento de que não se tratou especificamente da imunidade tributária da RFFSA restou confirmado pelo Pleno do STF no julgamento do RE 954.989 (Rel. Teori Zavascki, DJE de 17.08.2016), em que se reconheceu, por unanimidade, a ausência de repercussão geral da questão, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO GOZO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, DA CF/88). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui natureza infraconstitucional a controvérsia relativa ao preenchimento, pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), dos pressupostos necessários ao gozo da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da CF/88). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. Do voto do emérito relator, colhe-se: 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no RE 599.176 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014, Tema 224), no qual foi assentado que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Neste recurso extraordinário, sustenta-se que a própria pessoa jurídica sucedida, a RFFSA, gozaria de imunidade tributária recíproca em razão de prestar serviços públicos de titularidade da União. Trata-se, portanto, de temática evidentemente diversa daquela decidida no RE 599.176. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, fixando entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, apenas no que toca aos impostos (RE-AgR 399307, Rel. Joaquim Barbosa, STF, 16.03.2010; RE-AgR 482814, Rel. Ricardo Lewandowski, STF, 29.11.2011; RE-AgR 542454, Rel. Ayres Brito, STF, 06.12.2011; AI-AgR 797034, Rel. Marco Aurélio, STF, 21.05.2013). Nessa linha, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem reconhecendo que a RFFSA fora criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admitia a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsumia à regra exposta no 2º do artigo 173 da Constituição Federal. Assim sendo, a RFFSA, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, era imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade da CDA quanto à exação identificada como ex-offício, e a imunidade tributária da embargante quanto ao IPTU, declarando a extinção da obrigação tributária. Nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006386-96.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA)

A União ajuizou os presentes embargos, em face da Fazenda Municipal de Itariri, insurgindo-se em face da execução fiscal n. 0008370-81.2011.403.6104, cujo objeto é a cobrança de IPTU. Alegou a embargante: a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa; a ocorrência da prescrição intercorrente; a impossibilidade de tributação sobre os imóveis pertencentes à RFFSA, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 04/19). A embargada não apresentou impugnação, conforme certificado nas fls. 52. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Certificada a ausência de impugnação, decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantidade devida. No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (AC 1457840, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.07.2012). Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ausente qualquer comprovação, pela executada/embargante, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). Também sem fundamento a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que, do compulsar dos autos, não se desprende a inércia da ora embargada quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída. Passo ao exame da matéria de fundo. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A imunidade tributária recíproca está prevista na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, (...) VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No julgamento do RE 599.176 (Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 30.10.2014) o STF decidiu pela não aplicação retroativa da imunidade (imunidade tributária por sucessão), mas não firmou posição a respeito de a RFFSA estar obrigada, ou não, à satisfação do crédito, conforme se colhe do voto do Eminente Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve, por elucidativo da questão: VOTO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, Vossa Excelência analisou este Recurso; Vossa Excelência deu provimento, não é? O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência deu provimento, porque analisou o recurso sob o ângulo da responsabilidade pela sucessão. Vossa Excelência não analisou, juridicamente, a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal, que levaria a Corte ao raciocínio no sentido de que, se ela já era imune - ninguém pode transferir mais do que tem nem menos do que tem -, então, ela transfere também a imunidade dela. Mas, não é isso que está em jogo. O que está em jogo é saber se o adquirente responde tributariamente pelas obrigações do predecessor. E é isso que está em jogo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Até ficar em situação difícil, sempre pagou os tributos. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É há um outro aspecto, quer dizer, as regras imunitárias, elas são efetivamente de interpretação restrita. Não está em jogo aqui a questão subjacente do pacto federativo, e o Ministro Teori Zavascki citou, com muita propriedade, que nós não analisamos esses antecedentes que a Suprema Corte chancelou quanto à possibilidade de conceder imunidade a empresas públicas e sociedades de economia mista. Não são esses precedentes que estão em jogo. O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - De sorte que essa repercussão geral precisa ficar bem adstrita a esse tema da sucessão, e, nesse sentido, acompanho Vossa Excelência. O entendimento de que não se tratou especificamente da imunidade tributária da RFFSA restou confirmado pelo Pleno do STF no julgamento do RE 954.989 (Rel. Teori Zavascki, DJE de 17.08.2016), em que se reconheceu, por unanimidade, a ausência de repercussão geral da questão, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO GOZO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, DA CF/88). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui natureza infraconstitucional a controvérsia relativa ao preenchimento, pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), dos pressupostos necessários ao gozo da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da CF/88). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. Do voto do eminente relator, colhe-se: 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no RE 599.176 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, Tema 224), no qual foi assentado que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Neste recurso extraordinário, sustenta-se que a própria pessoa jurídica sucedida, a RFFSA, gozaria de imunidade tributária recíproca em razão de prestar serviços públicos de titularidade da União. Trata-se, portanto, de temática evidentemente diversa daquela decidida no RE 599.176. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, fixando entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, apenas no que toca aos impostos (RE-Agr 399307, Rel. Joaquim Barbosa, STF, 16.03.2010; RE-Agr 482814, Rel. Ricardo Lewandowski, STF, 29.11.2011; RE-Agr 542454, Rel. Ayres Britto, STF, 06.12.2011; AI-Agr 797034, Rel. Marco Aurélio, STF, 21.05.2013). Nessa linha, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem reconhecendo que a RFFSA fora criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admitia a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsumia à regra exposta no 2º do artigo 173 da Constituição Federal. Assim sendo, a RFFSA, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, era imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade e declarando a extinção da obrigação tributária. Nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dispensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0008298-31.2010.403.6104 - ANTONIO FERNANDO TAVARES DE MELLO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Antônio Fernando Tavares de Mello, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da União, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0002050-93.2003.403.6104. Alegou, em síntese, sua legitimidade para responder pelo débito; prescrição; ausência dos requisitos legais autorizadores do redirecionamento da execução fiscal (fls. 02/18). Em sua impugnação, a embargada sustentou a ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação; a inexistência de prescrição; e a regularidade do redirecionamento da execução fiscal (fls. 70/74). Manifestando-se sobre a impugnação, o embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 84/94). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, afasto a alegação de falta de documento essencial à proposição da ação, pela falta de comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a retirada do embargante do quadro societário da executada. Com efeito, os documentos apresentados nas fls. 28/35 são suficientes a comprovar que houve a determinação judicial e que esta foi averbada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por suas atitudes de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Des. Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Des. Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015). A hipótese de redirecionamento da execução pelo dissolvente irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos da execução fiscal. A sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial da execução fiscal, conforme certificado na data de 28.08.2003 (fls. 13 - autos n. 0002050-93.2003.403.6104). Com base na ficha cadastral Jucesp, juntada nas fls. 30/32 daqueles autos, foi requerido e deferido o redirecionamento da execução para os administradores da sociedade executada. Contudo a referida ficha cadastral não foi apresentada na íntegra. De fato, como é cediço, e como se pode ver na ficha cadastral juntada nestes embargos à execução fiscal (fls. 32/35), ao final da última folha da ficha cadastral consta a expressão FIM DAS INFORMAÇÕES. É exatamente a última informação averbada no NIRE 35211120498 dava conta da retirada do ora embargante do quadro societário da executada, noticiando a decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Civil de Santos. Neste ponto, desnecessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a retirada do embargante do quadro societário da executada. Com efeito, os documentos apresentados nas fls. 28/35 são suficientes a comprovar que houve a determinação judicial e que esta foi averbada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp. Caberia à exequente comprovar nestes autos que tal determinação teria sido cassada por decisão posterior, o que não foi feito. Assim, prevalece o fato de que, em decorrência de ordem judicial averbada na data de 09.04.1999, a Jucesp tornou público que Antônio Fernando Tavares de Mello não mais compunha o quadro societário de Aliança Assessoria Aduaneira Ltda. Nessa linha, vê-se que Antônio Fernando Tavares de Mello deixou o quadro societário da executada antes da constatação de sua dissolução irregular. Diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada do sócio, este não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por eles praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da legitimidade passiva do embargante para responder pelo débito executado, restando prejudicada a análise das demais alegações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam do embargante para responder pelo débito executado nos autos da execução fiscal em apenso (n. 0002050-93.2003.403.6104). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, dispensem-se e arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0008308-75.2010.403.6104 - TUTTE FONE COMERCIO DE TELEFONES LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, dispensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

0008706-22.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, dispensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

0008756-48.2010.403.6104 - M L C GUEDES - ME(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

000045-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0012455-81.2009.403.6104, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008. Requer o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela inexistência e impossibilidade do exercício do poder de polícia (fls. 02/17). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da taxa em comento e da sua base de cálculo (fls. 115/119). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 132/133). A embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 122/13). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a oposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ - 20.09.2007 p:244; AC 1969434, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.01.2015). Note-se que se tem reconhecido a legitimidade da exigência pelos municípios de taxas de localização e funcionamento de estabelecimentos bancários, considerando-a como decorrência lógica do poder de polícia municipal na respectiva matéria, não estando a CEF acobertada por qualquer prerrogativa de ordem tributária capaz de impedir o exercício pela municipalidade de sua competência constitucional, administrativa ou tributária. De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 2152502, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.06.2016; AC 2091922, Rel. Johorsom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 17.12.2015). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-Agr 260348, Rel. Maurício Corrêa, publicado em 28.09.01; Al-Agr 727307, Rel. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05.05.09). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0001470-82.2011.403.6104 - CLAUDIO MATHEUS NEVES RUAS - ME(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO E SP196716 - NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0002787-18.2011.403.6104 - OCEAN CARGO TRANSPORTES DE CARGA E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0004852-83.2011.403.6104 - REGINA CELIA MARTINS BONFIM(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0008332-69.2011.403.6104 - ADAO MILTON ALVES(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0003123-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-72.2009.403.6104 (2009.61.04.000932-8)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA BOA VISTA LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0008903-06.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010618-7)) SFCT MENEZES FCIA - ME(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal.Int.

0005869-86.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012767-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012767-9)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)

A União ajuizou os presentes embargos, em face da Prefeitura Municipal de Mongaguá, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0012767-91.2008.403.6104, cujo objeto é a cobrança de IPTU. Alegou a embargante: ilegitimidade passiva ad causam; a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inamidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/22). Em sua impugnação, a embargada refutou a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, pois preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como que não há erro na identificação do devedor, posto que seria da responsabilidade do proprietário do imóvel urbano atualizar o seu cadastro junto à Municipalidade. No mais, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da inamidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 32/45). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 49/52). A embargada manifestou não pretender produzir provas (fls. 57/63). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Sem fundamento a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Não há comprovação nos autos de que FERROBAN teria arrendado o imóvel objeto do tributo cobrado na execução fiscal, não havendo nada nos autos que comprove que se trata de bem operacional. Ora, a Lei 11.483/2007 dispôs acerca da sucessão da RFFSA pela União e a transferência de seus bens, estabelecendo, especificamente, com relação aos imóveis, que os não operacionais seriam transferidos à União e os operacionais ao DNIT, in verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007[...] III - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Ainda que se provasse o contrário, não há relevância jurídica, para efeito de cobrança de IPTU, no tocante ao arrendamento de imóvel à FERROBAN. Apenas a posse com animus domini caracteriza o fato gerador do IPTU e identifica o respectivo contribuinte, conforme interpretação do Código Tributário Nacional (artigos 32 e 34) e da Constituição Federal (artigo 156, inciso I). Nestes termos, a situação de bens públicos afetados à prestação do serviço de transporte ferroviário e transferidos à concessionária (FERROBAN), mediante contrato de arrendamento, não conduz à responsabilidade da arrendatária para o pagamento do tributo. Nessa linha, Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade encartada a fls. 05/25 dos autos da execução fiscal em apenso, tendo em vista que a FERROBAN em nenhum momento foi incluída no polo passivo, deixando de condenar a exequente em verbas sucumbenciais, mormente pelo fato da exipiente sequer ter demonstrado que tenha sido citada na execução fiscal. Afasta a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem sido orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (TRF3, 3ª Turma, AC n. 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calisto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n. 200261050006883, Rel. Juza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292). Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ausente qualquer comprovação, pela exequente/embargante, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como certa a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). Passo ao exame da matéria de fundo. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A inamidade tributária recíproca está prevista na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...] VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No julgamento do RE 599.176 (Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 30.10.2014) o STF decidiu pela não aplicação retroativa da inamidade (inamidade tributária por sucessão), mas não firmou posição a respeito de a RFFSA estar obrigada, ou não, à satisfação do crédito, conforme se colhe do voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve, por elucidativo da questão: VOTO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, Vossa Excelência analisou este Recurso; Vossa Excelência deu provimento, não é? O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência deprovimento, porque analisou o recurso sob o ângulo da responsabilidade pela sucessão. Vossa Excelência não analisou, digamos assim, a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal, que levaria a Corte ao raciocínio no sentido de que, se ela já era imune - ninguém pode transferir mais do que tem nem menos do que tem -, então, ela transferiria também a imunidade dela. Mas, não é isso que está em jogo. O que está em jogo é saber se o adquirente responde tributariamente pelas obrigações do predecessor. É isso que está em jogo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Até ficar em situação difícil, sempre pagou os tributos. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É. Há um outro aspecto, quer dizer, as regras imunitárias, elas são efetivamente de interpretação restrita. Não está em jogo aqui a questão subjacente do pacto federativo, e o Ministro Teori Zavascki citou, com muita propriedade, que nós não analisamos esses antecedentes que a Suprema Corte chancelou quanto à possibilidade de conceder imunidade a empresas públicas e sociedades de economia mista. Não são esses precedentes que estão em jogo. O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - De sorte que essa repercussão geral precisa ficar bem adstrita a esse tema da sucessão, e, nesse sentido, acompanho Vossa Excelência. O entendimento de que não se tratou especificamente da imunidade tributária da RFFSA restou confirmado pelo Pleno do STF no julgamento do RE 954.989 (Rel. Teori Zavascki, DJE de 17.08.2016), em que se reconheceu, por unanimidade, a ausência de repercussão geral da questão, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO GOZO DA INAMIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, DA CF/88). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I. Possui natureza infraconstitucional a controvérsia relativa ao preenchimento, pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), dos pressupostos necessários ao gozo da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da CF/88). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. Do voto do eminente relator, colhe-se: 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no RE 599.176 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014, Tema 224), no qual foi assentado que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Neste recurso extraordinário, sustentou-se que a própria pessoa jurídica sucedida, a RFFSA, gozaria de imunidade tributária recíproca em razão de prestar serviços públicos de titularidade da União. Trata-se, portanto, de temática evidentemente diversa daquela decidida no RE 599.176. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, fixando entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, apenas no que toca aos impostos (RE-Agr 399307, Rel. Joaquim Barbosa, STF, 16.03.2010; RE-Agr 482814, Rel. Ricardo Lewandowski, STF, 29.11.2011; RE-Agr 542454, Rel. Ayres Brito, STF, 06.12.2011; Al-Agr 797034, Rel. Marco Aurélio, STF, 21.05.2013). Nessa linha, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem reconhecendo que a RFFSA fora criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admitia a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsumia à regra exposta no 2º do artigo 173 da Constituição Federal. Assim sendo, a RFFSA, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, era imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade tributária da embargante e declarando a extinção da obrigação tributária. Nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0003216-09.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2014.403.6104) METALURGICA HOPPER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - EPP(SP328268 - NEUZA APARECIDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Assim, aguarde-se a apresentação da garantia nos autos da execução fiscal em apenso. Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0003434-37.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-35.2014.403.6104) RHEBECA CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP110085 - JORGE SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n. 0002404-35.2014.403.6104, certificando-se. Compulsando os autos, verifico que conforme informado pelo embargante, o mesmo aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014. Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito. Assim, intime-se o embargante, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006435-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006435-2) - MILDRED RIBEIRO GONCALVES(SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mildred Ribeiro Gonçalves, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de deconstituir a penhora que recaiu sobre o bem matriculado, no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sob o n. 49.499 (fls. 02/16). A constrição foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0003366-49.2000.403.6104. Narrou que é legítima possuidora do referido bem, tendo-o adquirido regularmente de Gaetano Nicastro e Kezia Regina Gonçalves, sendo que tomou todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo. O embargado noticiou que não impugnaria a pretensão da embargante, pugnano por não ser condenado nas verbas de sucumbência (fls. 54). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Ainda que não se reconheça a qualidade de proprietário ao embargante, a lei confere legitimidade ao terceiro possuidor para a propositura de embargos de terceiro (CPC, art. 674, 1º). Diante do reconhecimento do pedido, deve ser o feito extinto com julgamento do mérito, contudo, a falta do registro da promessa de compra e venda levou o oficial de justiça, com a colaboração do credor, a realizar a constrição do bem imóvel. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência, sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido, nos termos da Súmula n. 303 do STJ (AGRESP 1314363, Rel. João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE - 28.03.2016; AC 01626299, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.08.2013). Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determinando a deconstituição da penhora do bem imóvel objeto da matrícula 49.499 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Nos termos da fundamentação, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado destes embargos de terceiro, nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, desansem-se e arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003366-49.2000.403.6104 (2000.61.04.003366-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X AUTO POSTO WANI LTDA X RODOLPHO NICASTRO X GAETANO NICASTRO X RONALDO NICASTRO(SP140188 - ROBERTO TRONCOSO JUNIOR E SP086022 - CELIA ERRA E SP198364 - ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA)

Fls. 203: expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados nas fls. 94 e 113. Anote que o bem descrito na fls. 108 é o mesmo de fls. 94, bem como que o bem de fls. 98/99 é objeto dos embargos de terceiro ora em apenso. Fls. 208/209: aguarde-se a apresentação das certidões das matrículas nas referidas. Fls. 210: anote-se.

0010618-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010618-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SFCT MENEZES FCIA - ME X SIRLEI FATIMA COPETTI TEMISTOCLES MENEZES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória. Nessa linha, determino a inclusão, no polo passivo, de Sirlei Fátima Copetti Temistocles Menezes (CPF n. 002.515.628-40), encaminhando-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se Sirlei Fátima Copetti Temistocles Menezes, em nome próprio, no endereço indicado nas fls. 30, atentando-se o sr. oficial de justiça aos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil (citação por hora certa).

000452-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA)

Fls. 82/83: intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000302-51.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL MATOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MARQUES MATOS - SP315026

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO MANOEL MATOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a declaração de tempo de contribuição no período de 01/09/1997 a 30/09/2002, bem como a expedição da certidão de tempo de serviço.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411/70, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível como o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.

P.L

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-72.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO CAETANO CENZÍ

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463

IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

FRANCISCO CAETANO CENZÍ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da **GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando, em síntese, a concessão do seguro desemprego.

Sustenta que está desempregado desde 13 de agosto de 2015, fazendo *jus* ao recebimento do seguro desemprego garantido por lei.

Juntou documentos.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o seguro desemprego foi deferido e as parcelas liberadas automaticamente pelo sistema.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e comprovante acostado sob ID 159737, o seguro desemprego do Impetrante foi deferido e liberado.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114
AUTOR: DIVALDO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para juntada de cópia do Processo Administrativo, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000232-34.2016.4.03.6114
AUTOR: AQUILES DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AQUILES DESOUSA LIMA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000312-95.2016.4.03.6114
AUTOR: HELIO ALTINO ARTONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a suspensão do processo e arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos *ex-tunc* da renúncia.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há o que se falar em suspensão do processo face a ausência de decisão neste sentido nos autos do recurso extraordinário nº 381367/RS.

Quanto à prescrição entendo que deve ser acolhida em relação as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação, nos termos do art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora.

Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...) "

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 18. (...) "

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000610-87.2016.4.03.6114
AUTOR: RAFAEL PEREIRA CERQUEIRA REPRESENTANTE: MARCIA ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAFAEL PEREIRA CERQUEIRA, menor representado por sua genitora **MARCIA ALMEIDA PEREIRA**, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-45.2001.403.6114 (2001.61.14.001907-2) - IVAN CRISTIAN MATUS SILVA X FABIOLA INES MATUS SILVA COCO X JOANA ALEJANDRA MATUS SILVA X INES DEL CARMEN SILVA ESPINOZA(SPI47700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SPI43733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

IVAN JORGE MATUS CESPEDES - ESPÓLIO (FABIOLA INES MATUS SILVA COCO, JOANA ALEJANDRA MATUS SILVA E INES DEL CARMEN SILVA ESPINOZA), qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 30 de abril de 1988 adquiriram imóvel mediante financiamento concedido pela Ré, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme tratado pela Lei nº 4.380/64 e alterações. Na mesma oportunidade, foi contratado Seguro/Habitação, estabelecendo cobertura total para casos de Morte e de Invalidez Permanente. Em 17 de março de 1999, o devedor principal sofreu acidente, culminando com invalidez total e permanente para o trabalho, bem como para qualquer atividade, conforme atestado fornecido por médico do Pronto Socorro Municipal de São Bernardo do Campo. Solicitaram a cobertura anteriormente contratada, não logrando êxito, vez que o Departamento de Seguros da CEF concluiu que a incapacidade é parcial, vinculada a apenas algumas atividades, conforme parecer tirado de exame realizado pela Seguradora em setembro de 2000. Desenvolveram o entendimento de que o parecer da Seguradora é inconsistente, não devendo prevalecer. Requereram antecipação de tutela que lhes permitisse suspender os pagamentos das prestações do mútuo habitacional e pedem seja declarada quitada a dívida, liberando o gravame hipotecário que pesa sobre o imóvel. Juntaram documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação em que aponta hipótese de litigância de má-fé dos Autores. Ainda, levanta preliminares indicativas da litisconsórcio passivo necessário relativamente à União e promove a denúncia da lide à seguradora. Quanto ao mérito, teceu considerações a respeito do sistema de amortização previsto no contrato, buscando, de outro lado, afastar a inversão do ônus da prova e a própria aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente. Prosseguiu colocando em destaque o direito que lhe assiste de apontar os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Findou requerendo o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido, arcando os Autores com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos. A título de especificação de provas, os Autores juntaram documentos e requereram a requisição de outros ao INSS, o que foi deferido. A CEF nada requereu. Foi determinada, ex officio, a efetivação de perícia contábil, sobrevivendo laudo de fls. 198/203, com respostas aos quesitos de ambas as partes, as quais manifestaram ciência. Foi prolatada sentença às fls. 292/297, julgando procedente o pedido da parte autora e antecipando parcialmente os efeitos da tutela. A CEF interpôs agravo de instrumento e apelação em face da sentença. Tentada a conciliação, as partes não transigiram, conforme termo de fl. 380. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso da CEF para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para que a parte autora promovesse a citação da seguradora na qualidade de litisconsorte necessária. A parte autora interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo admitido somente o Recurso Especial. Nova tentativa de conciliação às fls. 462/463, que restou infrutífera. Negado o seguimento ao recurso especial e ao agravo regimental dos autores. Em virtude do falecimento do autor Ivan, houve a habilitação de herdeiros. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 539/552, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, arrola argumentos a fim de comprovar a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. A Caixa Seguros requer a realização de prova pericial médica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. De início, afasta a preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, visto tratar-se a CEF de agente fiduciária da avença objeto da ação, nada indicando a necessidade de inclusão da União no processo. No presente feito discute-se, tão somente, matéria fática relativa à ocorrência do evento caracterizador da cobertura securitária que cerca o financiamento imobiliário, nada se mencionando a respeito de regras firmadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Repito, de igual maneira, a de prescrição levantada pela Caixa Seguradora, uma vez que o termo de negativa de cobertura do seguro ocorreu em 26/10/2000 e os autores ajuizaram a ação em 06/06/2001 e não no ano de 2015, como faz crer a corre em sua contestação. Como já analisado na sentença prolatada anteriormente e anulada ante a ausência de citação da Caixa Seguradora, no mérito, o pedido revelou-se procedente. Primeiramente, resta inócua, neste caso, o deferimento de realização de perícia médica judicial, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes a análise da questão debatida. Ainda, nada cabe considerar sobre o argumento de litigância de má fé exposto pela corre CEF, a qual externou argumentos totalmente estranhos ao que demonstra documento por ela mesma juntado com a contestação, fruto da já referida estereotipagem que cerca a peça de resposta. Pretendem os Autores seja o financiamento imobiliário quitado face à invalidez permanente do principal devedor, Ivan Jorge Matos Céspedes, o qual responde por 100% da composição de renda envolvida no mútuo (fls. 23). Quando da contratação do financiamento, a Ré fez expedir Comunicado de Seguro/Habitação (fls. 27), em tudo equivalente a um apólice de seguro, no qual estipulou-se a cobertura por b) Invalidez Permanente, ocorrida após a assinatura do instrumento caracterizador da operação. O mesmo documento esclarece que a comprovação da invalidez será feita mediante a apresentação a esta Caixa Econômica Federal de documento declaratório da constatação da invalidez, procedente do órgão oficial de previdência para o qual contribua V.Sa., ou Junta Médica contratada pela Seguradora, caso V.Sa. não seja vinculado a nenhuma instituição de previdência. Ivan Jorge Matos Céspedes era segurado da Previdência Social, órgão oficial que constatou a invalidez permanente do mesmo e fez expedir documento declaratório nesse sentido (fls. 129). É o quanto basta para fazer incidir a cobertura contratada. Nada permite a equivocada interpretação dada pela Ré no documento de fls. 34, sobre possibilidade de optar, ao seu critério, pela realização de perícia médica no segurado, afigurando-se bastante claro que o exame particular da seguradora somente ocorrerá caso o segurado não seja vinculado a nenhuma instituição de previdência. A incapacidade total e definitiva foi atestada pelo INSS em exame feito no dia 28 de março de 2000, havendo a expedição de documento nesse sentido destinado à Ré, para fim de cobertura por seguro, em 15 de maio de 2000, e a formalização do requerimento pelos mutuários à CEF em 22 de maio de 2000, dentro, portanto, do prazo de 20 (vinte) dias previsto no já mencionado Comunicado Seguro/Habitação de fls. 27. Assim, integral direito assiste aos Autores de ver incidir a cobertura contratada, quitando o saldo devedor, mesmo porque, na data da solicitação administrativa os pagamentos das prestações encontravam-se rigorosamente em dia, conforme Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 87/89, passando-se a verificar inadimplência após a indevida negativa da Ré em reconhecer a cobertura. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando quitado o saldo devedor do financiamento imobiliário objeto do presente feito e determinando às Rés tomarem as providências necessárias voltadas ao cancelamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel. Deverão as Rés, ainda, providenciarem a retirada dos nomes dos Autores de órgãos de proteção ao crédito, caso tenha promovido sua inclusão, bem como desfazer eventual procedimento de execução extrajudicial da hipoteca que tenha redundado em arrematação do imóvel. Arcação as Rés com custas em reembolso e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00. Pagamento, ainda, honorários advocatícios aos Autores, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Face aos termos da presente sentença, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, desobrigando os Autores de recolher prestações em favor da corre CEF e garantindo-lhes o direito de se manter no imóvel até o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP(SPO75787 - REINALDO JOSE MIETTI E SPI183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR

Fls. 229/230: Defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, expõe-se mandado para intimação do corréu José Marco de Oliveira César acerca da sentença de fls. 221/223 a ser cumprido no endereço de fls. 231.

0005541-63.2012.403.6114 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SPI18942 - LUIS PAULO SERPA E SPI149197 - DENISE GASPARI NI MORENO E SPI221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SPI291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X TEREZINHA GOMES DA COSTA(SPO15629 - ABUD GAIT NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

BANCO ABN AMRO REAL S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA E TEREZINHA GOMES DA COSTA aduzindo, em síntese, que os réus, em 25 de maio de 1982 adquiriram imóvel mediante financiamento concedido pela então Companhia Real de Crédito Imobiliário, sucedido pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, conforme as regras regentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, regulado pela Lei nº 4.380/64, cujo saldo devedor remanescente ao final da avença seria coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Pagas todas as prestações e liquidado o financiamento, o autor requer a anulação da quitação e condenação dos réus a restituírem a hipoteca sobre o bem imóvel no montante de R\$118.580,82. Argumenta que os réus possuíam outro imóvel no mesmo município também adquirido mediante financiamento com outro agente financeiro, imputando-lhes descumprimento contratual no que tange a cláusula 19ª, I, a impedir o gozo do desconto instituído pela Lei nº 8.004/90. Arrola argumentos buscando demonstrar a impossibilidade de cobertura do FCVS para mais de um contrato do mesmo mutuário. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 171/184, arguindo preliminar de incompetência absoluta e prescrição. No mérito, batem pela ausência de má-fé. Menciona vigência da Lei nº 10.150/00, a qual, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100/90, estabeleceu a possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos de financiamento no âmbito do SFH com cobertura do FCVS cujos mutuários tenham mais de um imóvel financiado no mesmo município, desde que firmados até 5 de dezembro de 1990, o que é o caso dos autos. Juntaram documentos. Houve Réplica. Despacho saneador às fls. 239/240. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi prolatada sentença de improcedência do pedido (fls. 294/300). Em sede de recurso de apelação foi mantida a decisão de primeiro grau, reformando-a apenas no concernente a verba honorária arbitrária (fls. 357/360). Tanto a parte autora quanto a Ré interuseram Recurso Especial. O Recurso da parte Ré foi admitido (fls. 453/454) enquanto que o da parte autora não foi (455/456). A autora interpôs Agravo de Instrumento contra Despacho Denegatório de Recurso Especial. Determinado o início da fase de execução, à fl. 494, os réus apresentam decisão do Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, tornando nulas as decisões judiciais prolatadas, determinando que os autos fossem encaminhados a esta Justiça Federal, bem como que a autora procedesse a inclusão da CEF para ingresso nos autos na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Foram os autos remetidos à esta Justiça Federal, em 01/08/2012. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 667/680, arguindo preliminar de necessidade de intimação da União, com fulcro no art. 5º da Lei 9.469/97. Quanto ao mérito, argumenta que os autores possuem dois outros imóveis adquiridos anteriormente ao aqui em discussão, o que caracteriza multiplicidade no CADMUT. Também, arrola argumentos buscando demonstrar a impossibilidade de cobertura do FCVS para mais de um contrato do mesmo mutuário, ainda mencionando que a existência de outro imóvel financiado no mesmo município foi omitida pelos mutuários quando da contratação. Requer seja julgado improcedente o pedido. Juntou documentos. A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito com assistência da CEF (fls. 691/695). Manifestando-se sobre a resposta dos Réus, os Autores reiteraram os termos de suas alegações anteriores contidas na presente demanda. Não foram especificadas provas pela CEF e União. Os autores informam que todas as provas que pretendiam já foram devidamente produzidas nos autos enquanto tramitava na Justiça Estadual. O Banco Santander, ora autor, é sucessor por incorporação de Banco ABN AMRO REAL S/A. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição levantada pelos réus, na medida que a presente lide trata de ação pessoal, sendo a prescrição vintenária, conforme previa o artigo 177 do Código Civil de 1916, iniciando-se a contagem no momento em que concedida a quitação, o que ocorreu em 27/02/1997 (fl. 210), ainda sob a vigência do Código Civil de 1916. Embora o Código Civil editado em 2002 tenha reduzido tal prazo para dez anos, deve ser aplicado o prazo vintenário, por aplicação do respectivo art. 2028. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Resta provado nos autos que o contrato foi firmado em 25 de maio de 1982 com cobertura do FCVS, tomando certo que, ao final do pagamento das prestações, eventual saldo devedor restaria quitado pelo Fundo, operado pela CEF. Ainda que não se houvesse chegado ao termo do prazo do financiamento, haveria incidência ao disposto no 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00, o qual é expresso em determinar a concessão de 100% de desconto sobre o saldo devedor de financiamentos contratados antes de 31 de dezembro de 1987 com cobertura do FCVS. Quanto ao fato dos mutuários já se haverem beneficiado do FCVS, o próprio legislador houve por bem reconhecer a inaplicabilidade da vedação inserida no art. 3º da Lei nº 8.100/90 a contratos celebrados antes de sua vigência, tornando irrelevante a data da ocorrência do evento caracterizador da responsabilidade do FCVS. É o que deflui da nova redação dada ao dispositivo pelo art. 4º da Lei nº 10.150/00, nestes termos: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifado). A possibilidade de quitação de financiamentos mesmo quando constatada duplicidade não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, agindo, na verdade, para o futuro, a partir de então, a quitação pelo FCVS, justamente por alterar a legislação anterior que assim impedia, como se houvesse a Lei nº 8.100/90 nascido com tal redação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0007402-84.2012.403.6114 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

JOSÉ MAURO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, haver procurado a Secretaria da Receita Federal, no ano de 1986, para inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas/MF, e dela recebeu o número de CPF 049.876.668-39. Naquela oportunidade (ano de 1986), surpreendeu-se ao ser informado por funcionário da DRF que já existia cadastro no seu nome, sendo lhe entregue uma segunda via do documento. Assevera ter informado ao funcionário da DRF, nessa ocasião, que nunca tinha estado na DRF, portanto nunca teria efetuado cadastro no órgão. Contudo, ainda assim, o Autor aceitou a segunda via do documento. Anos depois, no idos de 2000, passou a receber cobranças relativas a obrigações por ele desconhecidas (não assumidas) e, diligenciando junto aos órgãos de proteção ao crédito, descobriu tratar-se de um homônimo. Buscou atendimento junto a Secretaria da Receita Federal no ano de 2011, quando tomou ciência da existência de processo administrativo, instaurado sob provocação do homônimo do Autor para apurar as irregularidades no CPF/MF em questão, restando comprovado que o mesmo CPF fora fornecido para dois contribuintes, gerando duplicidade de cadastro, razão pela qual lhe foi atribuído outro CPF, desta feita o nº 235.360.368-80. Alega que a falta de atenção e zelo da União, a quem cabe a regular manutenção do cadastro de pessoas físicas, levou o Autor a ser constrangido sucessivamente no decorrer dos anos através de inúmeras cobranças indevidas, id est, cobranças oriundas de obrigações que nunca contraiu (fls. 14), bem como teve que diligenciar junto a diversas empresas e órgãos públicos para atualizar/retificar o número do seu CPF após a emissão do novo número, situações que obstaculizaram sua vida cotidiana, gerando perda da paz e sossego, dando ensejo ao dever de indenizar pelo dano moral. Pode-se a Ré condenada a lhe pagar a quantia equivalente a R\$20.000,00 (Vinte Mil Reais) a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Junto documentos. Citada, a União contestou o pedido apontando a ausência de responsabilidade objetiva ou culpa subjetiva da administração. Afirma, ainda, não haver elementos que possam conduzir à conclusão de ocorrência de dano efetivo suportado pelo Autor em decorrência da conduta da União, afastando a obrigação de indenizar. No mais, questiona o valor pretendido, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando o Autor com os ônus de sucumbência. Réplica às fls. 159/161. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de outras, o Autor requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e aos órgãos de proteção ao crédito (SPC / SERASA). A Ré nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal na forma requerida pela parte autora às fls. 160, à vista que as cópias do Processo Administrativo acostado por ambas as partes e demais informações constantes no referido órgão já se mostram suficientes ao conhecimento dos fatos ocorridos e resolução da questão. Indefiro, também, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, aos moldes requerido pela parte autora, porque eventuais informações ali existentes, não se saberia dizer com certeza a qual contribuinte seriam pertinentes. Ademais, a questão da inscrição, ou não, em cadastro de proteção ao crédito não é requisito suficiente a eventual indenização se não comprovado o efetivo dano, matéria que se confunde com o próprio mérito, e com o mesmo será examinada. E, no mérito, o pedido é improcedente. A legislação brasileira acata, em regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária a existência de culpa (lato sensu) do responsável. Nessa teoria, vislumbra-se a necessidade de observância dos seguintes requisitos: a) conduta culposa de algum b) existência de dano; c) relação de causalidade entre o dano e a conduta. Porém, diversamente da apuração ordinária de ato ilícito indenizável, trata-se de conduta da União Federal, a qual, por expressa disposição constitucional, responde por atos lesivos de seus agentes independentemente de culpa ou dolo, conforme art. 37, 6º, da Magna Carta, caracterizando-se hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, de sorte a bastar prova da conduta ilícita da União e a relação de causalidade desta com o dano causado. Portanto, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial é essencial a existência de três elementos: (I) o dano, (II) a ação do agente e (III) o nexo causal. Trata-se de expedição, na verdade entrega, de CPF com o mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, uma delas o Autor, devido a erro cometido pelo funcionário de órgão da União Federal, conforme se extrai da análise dos documentos acostados e fatos narrados nos autos. No caso, é pouco relevante se questionar como o fato se deu, ainda que tenha o Autor, quando dos fatos, ciência nunca ter estado em uma Delegacia da Receita Federal para solicitar seu cadastro, aceitar uma segunda via de documento nunca antes requerido. E, ainda que seja notório que a conduta do Autor tangencia a concorrência de culpa para o evento, de qualquer forma interessa saber que, de fato, um mesmo número de CPF foi atribuído a duas pessoas, segundo admitido em contestação, caracterizando efetiva falha de serviço. Entretanto, nada nos autos indica a ocorrência de efetivo dano ao Autor, que bastou-se em afirmar, sem demonstrar, a negatização de seu nome junto aos órgãos protetivos do crédito, nenhum documento provando tal alegação, e o dano causado em decorrência disto. À evidência dos fatos, a duplicidade no uso do CPF não se afigurou causadora de relevantes transtornos na vida do Autor ao longo dos anos, pois, ao menos desde o ano 2000, já sabia do fato (fls. 03), e ao revés, quem se sentiu incomodado foi o seu homônimo, o qual no ano de 2006 requereu a instauração de processo administrativo para apurar o caso, ao fim do qual foi emitido um CPF com novo número ao Autor. Conforme se verifica também às fls. 35, a partir de 1999 o Autor fez quatro alterações nos dados cadastrais do CPF nº 049.876.668-39, inserindo seus dados pessoais, fato que novamente denota seu conhecimento há muito tempo da duplicidade do CPF ou, ao menos, disso devesse suspeitar. Ademais, ainda, que seja notório o uso do mesmo CPF por dois contribuintes ao longo destes anos, não há prova nos autos que tal ocorrência tenha causado evidente prejuízo ao Autor e, ainda que expedidos os ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, nos moldes requeridos, restasse comprovada a inscrição do nome do Autor e CPF, não restando provado que desta sobejou prejuízo ou limitação de crédito em algum momento, nada sobejará a indenizar. É necessária a prova do efetivo dano. E, os documentos de cobrança acostados pelo Autor às fls. 55/58 com o escopo de se prestarem a essa finalidade, não o servem. Isto porque se datam a partir de janeiro/2012, quando o Autor já sabia do Processo Administrativo e estava inscrito no CPF com novo número (v. fls. 125), fato que beira a má-fé na formação da prova à verificação da verdade dos fatos. Se não estiverem configurados a ação, o dano efetivo (e razoável a causar sofrimento prolongado) e o nexo de causalidade, inexiste a responsabilidade objetiva da Administração Pública que emitiu um número de CPF em duplicidade. O Autor não demonstrou a ocorrência de dificuldades frente ao comércio local, ainda que o homônimo, por casual, possuísse restrições ao crédito. Outrossim, também não existem outras efetivas contrariedades alegadas pela parte autora, tais como a impossibilidade de comprar a crédito, de abrir conta bancária ou realizar qualquer atividade que exija a regularidade do cadastro de pessoas físicas, que pudessem justificar uma reparação. No caso, ao que se extrai dos autos, a questão se resolve em mero aborrecimento de mínima proporção, gerado pela singular necessidade de acorrer ao órgão público para que a questão fosse resolvida, bem como refazer alguns recadastros do seu CPF, por vezes até por meio eletrônico (internet), visto se encontrar ora regular sua inscrição no CPF. A configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira por ocorrência, em verdade, de pouca ou nenhuma importância. A propósito: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO FEDERAL. CPF EM DUPLICIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Discute-se se o autor, ora apelante, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais que teria sofrido por fatos decorrentes de ter a Receita Federal, supostamente, fornecido a um homônimo um CPF com o mesmo número que o seu. 2. É verdade que para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o dano; (c) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade). Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 3. É igualmente certo que dos autos não se emerge qualquer prova de que tenha havido duplicidade de emissão de um mesmo número de CPF para dois contribuintes. Muito ao contrário, o que se colhe do processo, em verdade, é que houve a utilização do CPF do autor por seu primo que, embora tendo cadastro próprio perante a Secretaria da Receita Federal desde o ano de 2000, deixou de fornecer tal informação às suas fontes pagadoras. Daí porque, não há como acolher o pedido autoral de condenação da ré em danos morais. No mais, correta a sentença que declarou a inexistência do débito tributário do autor e determinou a regularização do CPF do demandante perante a Receita Federal. 4. Apelações improvidas. (AC 00003362220124058402, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:23/01/2014 - Página:230.) (grifei) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 30., parágrafo 2o. do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF, consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia, recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se submeteu o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 515744, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, publicado no DJE de 29 de março de 2012, p. 143.) (grifei) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002099-55.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS/SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL SA

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A aduzindo, em síntese, que foi cadastrada como participante do PIS em 18 de março de 1977 sob nº 1782968983. Ocorre que, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 02 de abril de 2008, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores referentes ao PIS. Contudo, foi informada que o seu saldo referente a tal programa havia sido transferido para o PASEP sob administração do Banco do Brasil e já encontrava-se zerado, em face do saque efetuado em 30 de julho de 2004. Formulou reclamação junto à Ré e comunicou o fato à autoridade policial, lavrando-se o Boletim de Ocorrência nº 15.511/2012. As reclamações apresentadas às Instituições financeiras não foi dada qualquer solução. Arrolando argumentos buscando demonstrar o dano patrimonial e moral sofrido, caracterizado pela perda do valor em questão, bem como pela recusa dos Réus em sanar o seu problema, além da necessidade da quantia para o seu equilíbrio financeiro, pede sejam os Réus condenados a indenizá-la pelo dano material e moral na quantia de dez salários mínimos. Juntos documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, informa que a transferência do PIS com inscrição nº 10782963983, cadastrado em 01/03/1977 ocorreu no ano de 1996 em face de formar elo com a inscrição nº 10110817378, bem como pela entrega de RAIS por empresa pública onde foi informada a inscrição nº 10782963983. Afirma que sendo o Banco do Brasil administrador do cadastro 10782963983 cabia a ele a identificação do titular da conta para liberação dos valores, não cabendo à CEF qualquer imputação de ilicitude. Bate pela ausência de dano moral. Finda requerendo a extinção do feito em relação a ela ou, sendo julgado o mérito, pela improcedência dos pedidos. Ocorrêu não apresentou contestação (fl. 50). Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. O feito foi convertido em diligência (fl. 61), apresentando o Banco do Brasil o que requerido às fls. 64, 66/82. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afasto a arguição da CEF em relação a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se trata de simples pedido de levantamento de PASEP, duas porque esta exerce o papel de centralizadora das operações do PIS, devendo, assim, figurar no polo passivo desta lide. No mais, é de responsabilidade da CEF o processamento de informações relacionadas ao PIS/PASEP e sua migração para o Banco do Brasil, o que corrobora a sua legitimidade neste feito. No mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando aos Réus o ônus da prova, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que não seria a Autora a responsável pelo saque em questão. Pelos documentos acostados verifica-se que as cortas unificadas 107.82963.98-3 e 101.10817.37-8 não possuíam qualquer relação entre ela, exceto a data de nascimento das titulares, havendo, inclusive, nomes de genitoras diferentes (fl. 19/19vº). Ante essa realidade, tenho que caberia aos Réus cercarem suas atividades de necessários cuidados que permitissem obstar ocorrências como a verificada, providência que permitiria desvencilharem-se de seu ônus de provar a veracidade de suas alegações, inclusive no que tange suposto vínculo laboral da autora no setor público, o que, entretanto, não fizeram. Sofrendo a Autora dano patrimonial pela perda do saldo de PIS a que tem direito, descabe trazer à discussão a culpa dos Réus, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece aos Réus o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverão os Réus pagar à Autora o valor a que faz jus, indevidamente transferido e sacado, que correspondia a R\$ 457,01 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavo), em 01/11/1996, conforme extrato de fl. 82. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, de repercussão econômica mínima e nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGRSP nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO os Réus a pagarem à Autora, rateada na proporção de 50% cada, a quantia de R\$ 457,01 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavo). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data da transferência indevida (01/11/1996) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e um terço das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pela Autora suspensa nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005474-64.2013.403.6114 - GILBERTO MIRAGLIA - ESPOLIO X HILDA VALARINI MIRAGLIA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 130/130vº. Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório, no que tange o modo de fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que existe liquidez quanto ao valor da causa e, portanto, não há necessidade de postergar a fixação dos honorários para fase de liquidação da sentença. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada, passando a sentença a seguinte redação: Considerando o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao reembolso das custas efetivamente recolhidas pela parte autora, devidamente corrigidas a partir da data do desembolso, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0007834-69.2013.403.6114 - ADILSON CARLOS POZZATO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

ADILSON CARLOS POZATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso por força de reclamação trabalhista ajuizada em face de sua antiga empregadora, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada período. Pede seja a Ré condenada a restituir as importâncias recolhidas indevidamente, nos moldes expostos, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a União ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade da incidência de IRRF nos moldes aqui questionados, caracterizando como efetivo acréscimo patrimonial o valor recebido, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afofou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do antigo empregador foi o Autor submetido a longo atraso no recebimento correto de suas verbas trabalhistas, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal. Afigura-se, de fato, inaceitável a distinção entre um trabalhador cujos salários sejam corretamente pagos nas datas respectivas, sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da empregadora, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso - regime de caixa. Nesse quadro, evidente se mostra que o Autor viu recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu que o recebimento de rendimentos acumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e a 9.250/95, e o RIR/99; e artigo 43 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro do próprio empregador. 2. Salientou-se, inclusive, que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 3. Não houve, pois, qualquer omissão ou contradição no julgamento do agravo nominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 43 do CTN, 12 da Lei 7.713/1988, 61 do Decreto 3.000/1994, 97 da CF ou a Súmula Vinculante 10, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREEX 00108094320124036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grife) PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19). Tal entendimento, por pacífico na Jurisprudência, findou positivado com a edição da Lei nº 12.350/2010, a qual, alterando o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, passou a admitir a providência, indicando que o legislador aceitou a injustiça do sistema até então vigente. Logo, a quantia efetivamente devida pelo Autor a título de imposto de renda por conta do pagamento em atraso de verbas trabalhistas deverá ser recalculada, para que a obrigação tributária seja apurada mês a mês, com aplicação da tabela progressiva sobre o valor devido em cada mês do período total da dívida. O mesmo entendimento se aplica aos juros moratórios percebidos por conta da mesma reclamatória, visto tratar-se de acessória, o que segue o principal, no caso a verba trabalhista paga a destempo (STJ, REsp nº 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União Federal a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência, não devendo incidir a tributação sobre os juros de mora. Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União Federal honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) da condenação. P.R.I.C.

0008026-02.2013.403.6114 - SIMONE SANTANA DE JESUS(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fls. 145 e 146) e aceito pela CEF (fl. 166), julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000699-69.2014.403.6114 - ALEX DEMARCHI FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ALEX DEMARCHI FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 04 de agosto de 2011 contratou com a Ré financiamento para obtenção de imóvel para sua moradia, passando esta a figurar como credora hipotecária, adotando-se o SAC como sistema de amortização, bem como a TR - Taxa Referencial como indexador do reajuste das prestações. Arola argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no SAC. De outro lado, alega que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, c e d, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor. Bate pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Ainda, alega a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional. Aduz que a execução especial que trata a Lei 9.514/97 extrapola os ditames Constitucionais da garantia do devido processo legal. Pede seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, bem como a devolver em dobro os valores cobrados à maior. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 74/75. Citada, a Ré ofereceu contestação esclarecendo, em princípio, que a modalidade de empréstimo contraído pelo autor não possui destinação específica e não possui qualquer semelhança com crédito destinado à aquisição de moradia própria e suas condições vinculadas ao SFH. No mérito, refuta as alegações do autor. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Primeiramente, ressalto que há um engano por parte do autor em balizar parte de seus pedidos com fulcro na Lei 4.380/64, uma vez que o contrato firmado com a Ré não possui a finalidade de aquisição de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, sendo um contrato de mútuo de dinheiro onde a garantia constitui em imóvel dado em garantia na modalidade de alienação fiduciária. O pedido do autor revela-se improcedente. A cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indica qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. De fato, foi entabulado contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária entre as partes (fls. 26/40), que ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter o Autor se utilizado de crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos. Também quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contornos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. E, não há que se falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Insurge-se, ainda, o Autor contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do débito. Com efeito, não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante - SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. De outro lado, sobre o pedido do autor para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada. A segunda, que vale aqui também assinalar, que o autor por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, o contratante/Autor não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Quanto ao seguro contratado, resta claro que o contratante tinha ciência acerca da cobrança das tarifas de seguros, conforme cláusula vigésima do contrato (fl. 30), não restando demonstrada a existência de qualquer abusividade quanto aos valores pactuados, de modo a permanecerem hígidas suas exigências. Por fim, não há inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Já está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES o pedido com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0005586-96.2014.403.6114 - DELGA IND/ E COM/ S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005610-27.2014.403.6114 - SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes, que legitima a cobrança da Contribuição Social, com inclusão dos valores representativos das parcelas correspondentes às despesas com manutenção - partes e peças - (departamento comercial) - CFOP 1556, prestação de serviços - pessoa jurídica - (departamento comercial) - CFOP 1933, manutenção/serviços - (departamento comercial) - CFOP 1949, depreciação de veículos, assistência médica, alimentação, vale transporte e indumentários. Aduz que tais despesas também são necessárias para a fabricação dos produtos da empresa, caracterizando-se como essencialidade na sua operação, e, portanto, gerando direito de descontar créditos do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, da Lei 10.637/02 e art. 3º, da Lei 10.833/03. Assevera afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal. Com a inicial juntou procuração de documentos. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 129/150. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. É de sábeça comum que o sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata. De outro vértice, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Resumindo, esse regime permite uma apropriação semidireta das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. Apesar da Emenda Constitucional nº 42 ter acrescentado o 12 ao art. 195, dando status constitucional à não-cumulatividade de algumas contribuições, desde a edição das Leis nºs 10.637/02 (conversão da MP 66/2002) e 10.833/03 (conversão da MP nº 135/2003) tal sistemática tomou-se possível. Com a edição dos referidos diplomas legais as alíquotas, tanto do PIS, como da COFINS sofreram acréscimos, possibilitando, todavia, a dedução da base de cálculo das contribuições incidentes sobre os bens e serviços adquiridos. É cediço, entretanto, que a legislação de regência, autorizadora de tais deduções, trouxe listas taxativas enumerando as hipóteses em que se daria o desconto de créditos. Questiona, entretanto, a Autora, quanto ao alcance da expressão insumos, pretendendo enquadrar em tal conceito todos os serviços necessários à sua atividade, tais como assistência médica, alimentação, vale transporte, depreciação de veículos, prestação de serviços tributado pelo ISSQN, compra de material para uso ou consumo, entre outros. Sem embargo da fundamentação jurídica expendida na inicial, não se verifica a mínima plausibilidade do direito invocado pela Autora, exsurdindo da inicial raciocínio incompatível com o conceito legal que se pretende ver subsumido aos itens mencionados. A autoridade administrativa considera como insumos aptos a ensejar o credenciamento do PIS/COFINS apenas os elementos que são aplicados diretamente na produção da mercadoria ou na prestação dos serviços, não havendo de se falar em ilegalidade, já que o conteúdo das normas de vigência foi respeitado. Logo, somente os elementos vinculados à atividade produtiva da pessoa jurídica, e não qualquer despesa ou custo de produção possibilitam o aproveitamento dos créditos. À evidência, não é o caso dos autos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O conceito de insumo esposado na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o credenciamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (AC 200772010007910, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2008) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, valdamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida. (AMS 200461000111795, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003 - NÃO-CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO DE INSUMOS - 1- A orientação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi dada pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio de concessão de créditos taxativamente previstos em seus preceitos para que sejam aproveitados por meio de dedução da contribuição incidente sobre o faturamento apurado na etapa posterior. 2- Nessa ordem, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. 3- Apelação provida. (TRF 4º R. AC 2005.71.11.003837-1/RS - 1ª T. Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik - DJe 15.12.2009 - p. 180) Posto isso, julgo IMPROCENTES os pedidos com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.L.C.

0005629-33.2014.403.6114 - RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA(SPI157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

RADARES SERVIÇOS DE QUALIDADE S/S LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requereu antecipação de tutela para que fossem deferidos a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados, a qual foi deferida às fls. 28/30. Pode seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte autora. Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos. Terço Constitucional E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporados aos proventos de aposentadoria, o adicional de terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-Agr, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado. Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inapplicabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faziza jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão gerruada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social incidentes sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como garantindo à autora o direito de restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Condene a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. A ré, ainda, reembolsará à Autora as custas processuais recolhidas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006130-84.2014.403.6114 - IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA X IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR062043 - MARIANA CLETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. E FILIAL qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISSQN. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A Ré apresentou contestação às fls. 56/62. Houve Réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões das Autoras, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (Edeci no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESPE 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB): Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formulação pretendida de forma análoga pela autora, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perflhada a tese da autora, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0006150-75.2014.403.6114 - SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SAMA COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de plano de investimento junto a ré ocorrendo que, em 06 de junho de 2014, verificou-se que, sem a sua anuência e aprovação, a Ré realizou o resgate total do presente fundo. Alega que se trata de nítido abuso de poder, uma vez que o resgate se deu sem qualquer autorização da autora ou ordem judicial, únicos fatores motivadores de tal resgate. Afirma que além do dano material sofre dano moral, uma vez que seu dinheiro foi retirado de forma indevida. Pode seja a Ré condenada a pagar a quantia resgatada, igual a R\$ 78.454,29 pelo dano material, além do valor arbitrado por este Juízo a título de danos morais, arcando, no mais, com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 46/50 sustentando a regularidade no resgate efetivado, bem como a ausência de danos materiais e morais. Finda pugnano pela improcedência dos pedidos e inversão do ônus da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vejo razão nos pedidos da autora. A autora possuía uma aplicação financeira no valor de R\$ 78.454,29, enquanto utilizava-se de seu limite de cheque especial no valor de R\$ 139.158,94, mantendo um saldo negativo em conta corrente. Alega a autora que a Ré, em total abuso de poder, resgatou valores de sua aplicação financeira, sem qualquer autorização, apropriando-se de tais valores indevidamente. Com efeito, ainda que a autora não tenha autorizado, expressamente, a utilização do montante que havia no seu fundo de investimento para quitação de parte do seu limite rotativo, a ré não agiu no exercício arbitrário das próprias razões ou apropriou-se do capital resgatado do fundo de investimento, ao imputar no pagamento de débitos acumulados na conta corrente, sendo a autora beneficiada com a redução desta dívida, reduzindo o montante devido para R\$ 60.704,65. Assim, não há prejuízo material a ser ressarcido. Também não ficou configurado dano moral passível de indenização. Com efeito, a autora não sofreu qualquer abalo de Crédito em razão desta transferência de valores. Ao revés, foi beneficiada com a redução do saldo devedor decorrente do citado empréstimo. Assim, é incabível a indenização pleiteada. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0006574-20.2014.403.6114 - D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA (SP297086 - BRUNO FORLI FREIREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002831-65.2015.403.6114 - PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003340-93.2015.403.6114 - GRAND CRU IMPORTADORA LTDA (SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

GRAND CRU IMPORTADORA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, a restituição das diferenças pagas indevidamente a título de PIS e COFINS importação, incidentes sobre a base de cálculo que excedeu o limite constitucional, devidamente atualizadas pela SELIC, conforme demonstrativo de cálculo anexo. Aduz, que por força da lei 10.865/04 passou a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS importação nas alíquotas de 1.65% e 7.6% sobre a base de cálculo definida pelo art. 7º, I, desta Lei. Entretanto, no julgamento do RE nº 559937, pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão de ICMS e das próprias contribuições (PIS/COFINS Importação) nas respectivas bases de cálculo destas contribuições incidentes sobre a Importação de bens e serviços, determinando que sua base de cálculo seja exclusivamente o valor aduaneiro. Juntou documentos. Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido. Esclarece que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 294/2010 que em seu art. 1º dispensa a apresentação de defesa nos casos de RE e RESP julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. Quanto ao tema ora discutido existe dispensa de defesa veiculada por meio de mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 01 de 04 de fevereiro de 2015. Ressalva, porém, a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios, conforme art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. A autora se manifestou às fls. 116/135. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A questão de fundo discutida nestes autos foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a sistemática da repercussão geral, declarando inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (...), nada mais havendo a ser decidido. A Ré reconhece juridicamente o pedido. Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão. Deixo de acolher, por ora, o cálculo apresentado pela Autora, pois deve ser definido na fase de liquidação da sentença. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como indevido o recolhimento a título de PIS/COFINS Importação com inclusão do ICMS e das próprias referidas contribuições em sua base de cálculo, bem como garantindo à autora o direito de restituir as quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no período de 28/06/2010 a 31/12/2010, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96. Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. P.R.I.

0003447-40.2015.403.6114 - ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, que sejam declarados indevidos os valores pagos a maior a título de PIS/COFINS Importação e a condenação da ré a restituição de mencionados valores recolhidos nos últimos cinco anos. Aduz que por força da lei 10.865/04 foi obrigada a recolher o PIS e COFINS sobre o valor total das importações, incluídos o ICMS e as próprias contribuições. Entretanto, no julgamento do RE nº 559.937, pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, determinando que sua base de cálculo seja exclusivamente o valor aduaneiro. Juntou documentos. Citada, a Ré apresenta contestação arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que não é possível definir se o pedido da autora relaciona-se com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS / COFINS comuns e, portanto do conceito de faturamento ou do PIS / COFINS importação, excluindo o valor aduaneiro. No mérito, afirma não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados. Em relação a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no conceito de valor aduaneiro, reconhece juridicamente o pedido. Esclarece que quanto ao tema ora discutido existe dispensa de defesa veiculada por meio de mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 01 de 04 de fevereiro de 2015. Ressalva, porém, a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios, conforme art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, embora confusa a petição inicial em seus argumentos, restou claro no pedido que a situação exposta refere-se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS importação, não causando à Ré qualquer prejuízo, uma vez que contestou a presente ação. Portanto, rejeito a preliminar arguida. No mérito, o pedido é procedente. A questão de fundo discutida nestes autos foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a sistemática da repercussão geral, declarando inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (...), nada mais havendo a ser decidido. A Ré reconhece juridicamente o pedido. Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como indevido o recolhimento a título de PIS/COFINS Importação com inclusão do ICMS e das próprias referidas contribuições em sua base de cálculo, bem como garantindo à autora o direito de repetição do indébito das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. P.R.I.

0004922-31.2015.403.6114 - TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

TECFAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, que sejam declarados indevidos os valores pagos a maior a título de PIS/COFINS Importação, antes da vigência da lei nº 12.865/2013 e a condenação da ré a restituição, por compensação, de mencionados valores recolhidos. Aduz que por força da lei 10.865/04 foi obrigada a recolher o PIS e COFINS sobre o valor total das importações, incluídos o ICMS e as próprias contribuições. Entretanto, no julgamento do RE nº 559937, pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, determinando que sua base de cálculo seja exclusivamente o valor aduaneiro. Juntou documentos. Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido. Esclarece que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 294/2010 que em seu art. 1º dispensa a apresentação de defesa nos casos de RE e RESP julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. Quanto ao tema ora discutido existe dispensa de defesa veiculada por meio de mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 01 de 04 de fevereiro de 2015. Ressalva, porém, a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios, conforme art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A questão de fundo discutida nestes autos foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a sistemática da repercussão geral, declarando inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (...), nada mais havendo a ser decidido. A Ré reconhece juridicamente o pedido. Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como indevido o recolhimento a título de PIS/COFINS Importação com inclusão do ICMS e das próprias referidas contribuições em sua base de cálculo, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. P.R.I.

0004976-94.2015.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA E OUTROS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue o recolhimento de eventuais diferenças complementares relativas aos débitos da CPRB, sob o código 2991, nos períodos de 12/2013, 01/2014, 03/2014 e 04/2014, bem como a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dos estabelecimentos de CNPJ nºs 00.514.820/0001-00, 00.514.820/0006-06, 00.514.820/0007-97 e 00.514.820/0010-92, no período de 02/2014, tendo em vista a legalidade da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida. Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido, em razão de seu julgamento na forma do art. 543-C, do CPC, nos termos do art. 1º, V, da Portaria PGFN 294/2010. Ressalva, porém, a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios, conforme art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Manifestação da parte autora às fls. 182/186. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Na espécie dos autos, houve a apresentação das DCTFs nos períodos próprios, bem como sua retificação, lançando diferenças de crédito tributário devidamente recolhidas com correção, até então totalmente desconhecidas pelo fisco, configurando a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. A Ré reconhece juridicamente o pedido, considerando o julgamento acerca do tema em desfavor da Fazenda Pública, na forma de recurso repetitivo no STJ. Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexistência da relação jurídica que obrigue o recolhimento de eventuais diferenças complementares relativas aos débitos da CPRB, sob o código 2991, nos períodos de 12/2013, 01/2014, 03/2014 e 04/2014, bem como a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dos estabelecimentos de CNPJ nºs 00.514.820/0001-00, 00.514.820/0006-06, 00.514.820/0007-97 e 00.514.820/0010-92, no período de 02/2014, tendo em vista a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. P.R.I.

0005396-02.2015.403.6114 - TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP(MGI14183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MGI26983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecido o direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% sobre a receita bruta e a CSLL no percentual de 12%, em relação aos serviços tipicamente hospitalares, nos termos do art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior. Aduz, em síntese, que vem recolhendo o IRPJ e CSLL no percentual de 32% como prestadores de serviço em geral, todavia, presta serviços hospitalares, sobre os quais requer o recolhimento no percentual de 8% para IRPJ e 12% para CSLL. Juntou documentos. Decisão deferindo a antecipação da tutela. Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido. Informa que deixa de apresentar contestação conforme item 1.23-h) da Lista de temas julgados pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, conforme portaria 294/2010. A parte autora se manifestou às fls. 175. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Com a atual posição adotada pelo STJ (RESP 951.251/PR e RESP 1.116.399/BA), a qual passou a entender que o conceito de serviços hospitalares deve ser interpretado de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, resta assegurado o direito das empresas que atuam em serviços voltados diretamente à promoção da saúde e não, necessariamente, no interior de estabelecimento hospitalar, de se beneficiarem do critério diferenciado de apuração do IRPJ e da CSLL, sob alíquotas de 8% e 12% da receita bruta. Este é o caso da autora, que possui licença de funcionamento fornecida pela ANVISA, e a disponibilização, na prestação de serviços, de equipes completas de profissionais de saúde, a saber, médicos e enfermeiros (fls. 47, 48/61, 62 e 63/64). A Ré reconhece juridicamente o pedido. Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% sobre a receita bruta e a CSLL no percentual de 12%, em relação aos serviços tipicamente hospitalares, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. P.R.I.

0007001-80.2015.403.6114 - SIRIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SIRIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou inicialmente requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de valores existentes em contas vinculadas do FGTS. Justifica o pedido em face de moléstia que sua filha é portadora, qual seja, esclerose múltipla. Observado o caráter contencioso da pretensão do Autor, determinou-se a conversão do feito para o rito ordinário, seguindo-se a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como ré, a qual contestou o pedido apontando que o mesmo encontra óbice em disposição legal. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O FGTS, atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, e desempenha o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura. Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 do diploma legal acima referido. Entre os motivos de levantamento está o custeio do tratamento de certas doenças graves. Aqui, o ponto controvertido dos autos. Segundo a CEF, o indeferimento do pedido de saque dos depósitos fundiários vinculados ao requerente furla-se no fato de não estar a enfermidade que aflixe a filha autor prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90, o qual é taxativo, ou ainda estar o fundista ou membro de sua família acometido de doença em estágio terminal. Sem razão a Caixa. Remansoso entendimento jurisprudencial tem reconhecido a possibilidade de utilização dos depósitos de FGTS para o tratamento de doenças do trabalhador ou ainda integrante de seu grupo familiar, ainda que ausente o enquadramento em uma das hipóteses legais autorizadas. Reconhece-se, outrossim, que os depósitos integram o patrimônio do trabalhador. Ainda que o Fundo possua inegável finalidade social, não se pode fechar os olhos à situação da parte requerente, que está diante de doença grave e incurável que aflixe sua filha, tendo de arcar com os custos dos medicamentos e do tratamento de que esta necessita. A premente necessidade da parte, portanto, autoriza a movimentação dos depósitos, consoante tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL - 853002/SC, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJ DATA: 03/10/2006 PG:00200) De igual sorte, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece que o FGTS deve ser liberado em situações de adversidade do fundista ou de membros de sua família, segundo demonstra o seguinte precedente: FGTS - LEVANTAMENTO - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º DO CPC - IMPROVIDO. 1. O sistema processual civil brasileiro vigente adota o princípio da unirecorribilidade ou unicidade, o qual afasta a possibilidade de utilização de duas vias processuais para impugnar uma mesma decisão. Assim, o agravo interno de fls. 66/70, interposto posteriormente contra o mesmo ato judicial, não deve ser conhecido. 2. A aplicação do artigo 20 não somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. As hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, assim a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontrem em estado terminal. 4. Decisão mantida. Agravo interno não conhecido e agravo legal improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 510365/SP, JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 22) E ainda: INTEIRO TEOR: TERMO Nº 9301167570/2014 PROCESSO Nº: 0005332-51.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 17/12/2013 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO CORRECTE: CHARLES EDWARD TEIXEIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTERECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/07/2014 14:59:211 - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação para obter a liberação dos valores que estão retidos a título de FGTS em sua conta em razão de estar acometida de doença grave e incurável. Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente, pois o juízo entendeu que a parte autora não logrou êxito em comprovar que está inválida, privada da aptidão para qualquer trabalho, ou que a doença seja grave ou que esteja em estágio terminal. A parte recorreu argumentando que a jurisprudência chancela a sua pretensão. É o relatório. II - VOTO A parte autora foi acometida de doença grave e incurável. A doença, esclerose múltipla, é permanente e incurável, conforme laudo acostado aos autos. É consabido, ainda, que o tratamento preconizado é de alto custo e deve ser realizado por toda a vida do paciente. Tais fatos são incontroversos. Já decidiu o STJ que é possível o levantamento do FGTS para o tratamento de moléstia grave não enumerada no inciso XI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, hipótese semelhante à tratada nestes autos. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de gênese, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefálico Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. Com efeito, conforme disposto na sentença, o juiz pode autorizar o saque se ficar comprovada a gravidade da doença da qual o titular da conta ou seu dependente for portador. Tal se justifica uma vez que a autorização para que somente os portadores de câncer ou seus dependentes efetuem o saque nas suas contas vinculadas ofende o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), pois não há qualquer justificativa para que haja discriminação entre aqueles doentes acometidos por câncer e os portadores de outras doenças, também muito graves e sem cura, por não haver razoável fator de discriminação, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello. Ocorre que, ao contrário do decidido, entendo que, ALÉM DA GRAVIDADE DA DOENÇA, não é necessário que o autor esteja inválido para o trabalho para fazer jus ao levantamento, mesmo porque para os portadores de câncer não se exige tal condição, vale dizer, basta que estejam com a doença, independentemente da invalidez que o que o levantamento seja permitido. Pelo exposto DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para JULGAR PROCEDENTE o pedido e autorizar o levantamento dos valores existentes na sua conta de FGTS. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/1995. Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da lei nº 9.099/95, segunda parte. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo - 12 de novembro de 2014. (data do julgamento). (16 00053325120134036311, JUIZ(A) FEDERAL MARIO RACHED MILLANI - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/11/2014). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF a liberar em favor do autor o levantamento integral das quantias referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 17/19). Condene o ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0007105-72.2015.403.6114 - TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, que sejam declarados indevidos os valores pagos a maior a título de PIS/COFINS Importação, antes da vigência da lei nº 12.865/2013 e a condenação da ré a restituição, por compensação, de mencionados valores recolhidos. Aduz que por força da lei 10.865/04 foi obrigada a recolher o PIS e COFINS sobre o valor total das importações, incluídos o ICMS e as próprias contribuições. Entretanto, no julgamento do RE nº 559937, pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, determinando que sua base de cálculo seja exclusivamente o valor aduaneiro. Juntos documentos. Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido. Informa que deixa de apresentar contestação pela dispensa nos termos da NOTA/PGFN/CASTF nº 547/2015 e do Item 1.29-i da Lista de temas julgados pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, conforme portaria 294/2010. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A questão de fundo discutida nestes autos foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a sistemática da repercussão geral, declarando inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (...), nada mais havendo a ser decidido. A Ré reconhece juridicamente o pedido. Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como indevido o recolhimento a título de PIS/COFINS Importação com inclusão do ICMS e das próprias referidas contribuições em sua base de cálculo, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. P.R.I.

0000957-11.2016.403.6114 - JESIEL GONCALVES DA SILVA X ANDREA CAROLINA CAVINATO SOZA (SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JESIEL GONÇALVES DA SILVA E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento de imóvel adquirido por meio do SFH. Emenda da inicial às fls. 59/71. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 59/71 como emenda à inicial. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, conforme o requerido. Anote-se. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico nas unidades. Não há, portanto, adequação na via processual eleita pela autora, que deverá formular o seu pedido diretamente junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observado o rito pertinente. Carece a parte de interesse processual. Inviável o envio dos autos físicos ao JEF local pelas razões acima indicadas. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO SEU MÉRITO, com fulcro na combinação dos artigos 485, I, e 330, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em relação às verbas de sucumbência, ante o não aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Sentença não submetida a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004827-64.2016.403.6114 - FERNANDO LUIZ DE SOUSA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FERNANDO LUIZ DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. Juntos documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias do processo nº 0000910-37.2016.4.03.6114. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da cópia juntada da Ação nº 0000910-37.2016.4.03.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, fôroso reconhecer a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos.

Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s), SJ Laser Comércio e Corte de Chapas Ltda e Adriano Almeida dos Santos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em relação a eles, devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 57.783,22, atualizados em 31/05/2016, conforme cálculos apresentados pela CEF, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Sem prejuízo, cite-se os réus ainda não localizados, nos endereços informados na inicial.

Cumpra-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-32.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Requisitem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.
Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e visto ao MPF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000639-40.2016.4.03.6114
AUTOR: ELISEU SARTORI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM - SP294401, PAULO CESAR MARTINS - SP83530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000640-25.2016.4.03.6114
AUTOR: JAIR DELMAR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM - SP294401, PAULO CESAR MARTINS - SP83530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

Vistos.

Conquanto tenham sido opostos embargos monitorios nos presentes autos, verifico que há audiência de conciliação designada para a data de 04/10/2016, às 16h. Assim, aguarde-se a realização da referida audiência.

Após, caso reste infrutífera a conciliação, apreciarei os embargos monitorios opostos pela requerida.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-48.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APPERFIX FERRAMENTAS DE FIXAÇÃO LTDA - ME, JOSE RICARDO CORREIA, MARTA REGINA CARTI CORREIA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000490-44.2016.4.03.6114
AUTOR: ALANIR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIEIRA - SP287160
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados que comprovam que desde 2013 não há registros sobre o veículo questionado.

Sem prejuízo, digam sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Designo a data de 16 de Novembro de 2016, às 14:20 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-17.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Designo a data de 16 de Novembro de 2016, às 15:00 horas, para audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que o embargante regularize a representação processual do sócio embargante, acostando instrumento de mandato, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-10.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: FELIPE TEIXEIRA VIGATTO, SILVIO LUIS VIGATTO, SV INDUSTRIA DE PECAS MECANICAS LTDA - ME, ELZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS

- SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Designo a data de 16 de Novembro de 2016, às 14:40 horas, para audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que o embargante regularize a representação processual do sócio embargante, acostando instrumento de mandato, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Designo a data de 16 de Novembro de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ

Vistos.

Apresente o autor cópia legível dos processos administrativos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114
AUTOR: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício NB 166.171.793-1, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114
AUTOR: WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício NB 165.170.366-0, bem como cópia legível do "PPP-01", no prazo de 30 (trinta) dias.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000446-25.2016.4.03.6114
AUTOR: LIUBA RESZECKI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000017-58.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIO MIYAHARA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB136.356.617-0.

Afirma que judicialmente foi reconhecido como especial o período de 08/06/1978 a 05/03/1997, consoante sentença proferida nos autos nº 0004330-36.2005.403.6114. Requer, assim, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, pois, conforme restou demonstrado pelo autor, não foi possível a implantação da aposentadoria especial requerida nos autos nº 0004330-36.2005.403.6114, por falta de tempo especial.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Assim, reconhecida a especialidade da atividade exercida na empresa Yakult S/A Ind. e Com., de 08/06/1978 a 05/03/1997, nos autos da ação de autos nº 0004330-36.2005.403.6114, movida em face no INSS, conforme sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitada em julgada, o requerente faz jus à revisão de sua aposentadoria.

Oficie-se para a implantação do benefício revisto, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.356.617-0 em razão do reconhecimento da atividade especial exercida no período de 08/06/1978 a 05/03/1997, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10628

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-60.2000.403.6114 (2000.61.14.003027-0) - EDISON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência ao advogado subscritor da petição de fl. 231 acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. **Intimem-se.**

0001691-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001691-3) - IVONE SPANGA LINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. **Intimem-se.**

0002447-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002447-8) - MARINALVA CERQUEIRA LOPES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Razão assiste ao Autor em sua manifestação às fls. 195. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. **Int.**

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. **Int.**

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO)

Vistos. Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. **Intimem-se.**

0000158-36.2014.403.6114 - ISLEIA SILVA DUARTE DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. **Intimem-se.**

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS. **Int.**

0008719-15.2015.403.6114 - VILSON MARQUES DA COSTA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o processo administrativo juntado aos autos. **Int.**

0009177-32.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. **Int.**

0002156-68.2016.403.6114 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA FERREIRA BARRETO

Vistos. Cite-se a Ré Luana Ferreira Barreto.

0004260-33.2016.403.6114 - CLOVIDES SANTANA CAU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providenciada corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0004452-63.2016.403.6114 - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providenciada corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0005583-73.2016.403.6114 - GRACILIANO MACHADO DE FARIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 23/06/2016.Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das parcelas vencidas (R\$ 10.033,65) e das parcelas vincendas (R\$ 40.134,60), em número de doze, perfaz o total de R\$ 50.168,25, razão pela qual corrige o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0006127-61.2016.403.6114 - ORDALIA BARBOSA DE CARVALHO(SP184555 - RICARDO RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00. Existe o Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0006203-85.2016.403.6114 - LUIZ ANDRE DANESIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposeção.Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 5.189,82) e o benefício atual do autor (R\$ 3.230,69), em número de doze, perfaz o total de R\$23.509,56, razão pela qual corrige o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajustamento da ação, pois não há requerimento administrativo.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposeção, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposeção, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposeção, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajustamento da demanda para com o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juiz a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004357-33.2016.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Digam as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X REGINA AGNELLI MARTINELLI X REGINALDO ORESTES AGNELLI X ROBERTO ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X VITORIA PEREIRA LEONOR - ESPOLIO X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o extrato juntado às fls. 2084, expeça-se mandado de intimação para o Autor Antonio Nero Isabel.

0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORENTINO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 100.387,79 em 02/2016, conforme cálculos de fls. 194/224.Intimem-se.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Após, cumpra-se a determinação de fls. 384/385, expedindo o ofício requisitório.Int.

0005450-70.2012.403.6114 - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de fls. 211, determino a expedição de precatórios do valor incontroverso, qual seja R\$ 163.027,29, valores atualizados até 03/2016, conforme fls. 151/156.Intimem-se.

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007224-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007224-1) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTON) X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 72.353,13 em 02/2016, conforme cálculos de fls. 432.Intimem-se.

0005149-07.2004.403.6114 (2004.61.14.005149-7) - EDGARD MORENO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X EDGARD MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 70.578,22 em 04/2016, conforme cálculos de fls. 231 e decisão de fls. 241/242.Int.

0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Manifeste-se o impugnado com relação ao recurso interposto e novos cálculos da Contadoria Judicial. Após vista ao INSS para manifestação. No retorno, conclusos para decisão.

0006552-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006552-4) - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte impugnada às fls. 175/181. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 184/194) e da não aplicação da prescrição quinzenal. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.209/218). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos foram conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 221/227. Consoante consta do acórdão de fls. 112, verso, FOI EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA A PRESCRIÇÃO: NÃO HAVENDO PARCELAS PRESCRITAS. Portanto, não há parcelas prescritas. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revista em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7 - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 87.525,35 e R\$ 7.224,32 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 28.018,789 (fl. 203), e R\$ 1.560,82, valor atualizado em 05/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0002226-27.2012.403.6114 - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006723-84.2012.403.6114 - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAURA REGINA MILLON - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a autora Renata Calbello Millon a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 138 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Considerando que a autora Laura Regina Millon atualmente atinge a maioridade, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizado sua representação processual.Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações necessárias e cumpra-se o despacho de fls. 136.Int.

0006408-22.2013.403.6114 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 39.212,82 em 02/2016, conforme cálculos de fls. 224.Intimem-se.

0007567-97.2013.403.6114 - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ADAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 88.236,77 em 03/2016, conforme cálculos de fls. 252.Intimem-se.

0000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro prazo suplementar de dez dias. Int.

0000709-16.2014.403.6114 - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial.Int.

0001944-18.2014.403.6114 - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ESPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 70.211,39 em 03/2016, conforme cálculos de fls. 253 e decisão de fls. 271/272.Int.

0005765-30.2014.403.6114 - JOSE DO CARMO BATISTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DO CARMO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 111.335,69 em 04/2016, conforme cálculos de fls. 539.Intimem-se.

0000646-54.2015.403.6114 - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 93.489,03 em 03/2016, conforme cálculos de fls. 167.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-92.2004.403.6114 (2004.61.14.001425-7) - RAFEL BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFEL BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLEO ELIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 26.847,15 em 02/2016, conforme cálculos de fls. 301.Intimem-se.

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDIVAR FIUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 314: Vistos.Mantenho a decisão atacada pelo seus próprios fundamentos.Int. FLS. 317: Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 207.961,56, em 03/2016, conforme cálculo de fl. 275.Intimem-se. FLS. 319: Vistos. Em face da informação acima republique-se os despachos de fls. 314 e 317.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3926

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001911-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

FL381, tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa: claudionor Cruz não foi encontrado no endereço indicado, manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias.

0002859-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO LEVORATO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

(FL90) errata: audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/01/2017, com início às 15:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2496

MONITORIA

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Fls. 329/340 (proposta de acordo): Vista aos réus, primeiro a José Francisco Romeiro, procedendo-se com celeridade, ante a data final de adesão de fl. 331, 31/12/2016. Após o prazo para manifestação dos réus, intime-se a autora para que regularize a petição de fls. 312/314, já que o peticionário (BNDES) não integra a lide. Ausente resposta, já fica determinado o desentranhamento da peça de fls. 312/326, ficando à disposição de seu subscritor por 30 dias, após o que será destruída. Regularizada, dê-se vista aos réus dos documentos de fls. 315/326.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007416-92.2012.403.6106 - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VIVIANE MARIA DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 267 - pedido para extinção do feito em relação à co-ré por perda superveniente do interesse será oportunamente apreciado na sentença, prejudicando o primeiro pedido da Parte Autora de fls. 271. Defiro, no entanto, o segundo pedido de fls. 271 e determino a oitiva das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 271/272, cabendo ao advogado arrolado das testemunhas cumprir o disposto no art. 455, do CPC. Como já existe audiência designada para o dia 06/10/2016, às 17:00 horas, estabeleço a seguinte ordem para o colhimento dos depoimentos pessoais e a oitiva das testemunhas: 1º) Depoimento pessoal da Parte Autora; 2º) Depoimento da co-ré pessoa física; 3º) Oitiva das testemunhas arroladas pela Parte Autora, e, 4º) Oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré pessoa física. Ciência às co-rés, COM URGÊNCIA, das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 271/272.Intimem-se.

0005721-69.2013.403.6106 - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum proposta por José Guimarães dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como ajudante geral, auxiliar de marcenaria, auxiliar de produção, operador de máquinas, auxiliar de lavanderia, auxiliar e técnico de enfermagem, desde 01/04/1986 até os dias atuais (22/11/2013 - data da distribuição da presente ação). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (em 14/05/2013 - fl. 30), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cujas especialidades pretende o autor ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/76. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 82/131). Réplica às fls. 134/136. Em cumprimento à decisão de fl. 142 o empregador FUNFARME (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) trouxe aos autos o seu correspondente Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (fls. 147/157). Atendendo aos pedidos formulados pelo requerente (fls. 139/139-vº e 160/160-vº) foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 164), cujo laudo está documentado às fls. 174/201. Autor e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 204/204-vº e 206/210-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/04/1986 a 05/05/1986 - ajudante geral - Cassiano Móveis Ltda; b) 12/05/1986 a 08/10/1988 - auxiliar de marcenaria - Indústria de Móveis Brancar Ltda; c) 01/11/1988 a 28/11/1989 - auxiliar de marcenaria - Móveis Monte Carlo Ltda; d) 01/03/1990 a 30/03/1997 - auxiliar de produção - Maurício Antônio Venceslau; e) 02/01/1997 a 04/06/1997 - operador de máquinas - SEALE Móveis Ltda; f) 16/06/1997 a 22/11/2013* - auxiliar de lavanderia - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; * (data da distribuição desta ação); g) 02/05/2002 a 27/05/2002 - auxiliar de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; h) 06/04/2011 a 27/04/2012 - técnico de enfermagem - Medilar Sudeste Emergências Médicas Ltda; Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 82-vº (contestação), pois, a contar do requerimento administrativo (em 14/05/2013 - fl. 30), até a data do ajuizamento deste feito (em 22/11/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a

promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Os documentos de fs. 12/17 e 100/101 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) demonstram que o autor, de fato, trabalhou e trabalha, conforme apontado na inicial. Quanto ao labor, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 38/42 (cópia fs. 124-vº/126-vº), relata que, no exercício das funções de auxiliar de lavanderia, auxiliar e técnico de enfermagem, José Guimarães se dedicou - e vem se dedicando (vínculo em vigência) - às atividades como (...). Retirar roupas das máquinas, separar roupas mal lavadas, analisar causa de danos aos tecidos, vistoriar as roupas, discriminar as roupas por setor, contar as peças, emitir ordem de serviço, secar e centrifugar as roupas, amaciar fibras dos tecidos em secadoras, passar roupa com calandra, dobrar roupas passadas, conferir lotes de peças, embalar roupas com plástico por lotes (...), controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso e altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução do paciente, punccionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, massagajar paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminências ósseas. O mesmo documento menciona, ainda, a presença dos fatores de risco ruído, umidade, vírus e bactérias. O Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fs. 147/157-vº) - emitido por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) -, por sua vez, demonstra que, em razão do constante contato com pacientes e materiais biológicos e infecto-contagiantes, durante todos os períodos em que exerceu as atividades inerentes aos cargos de auxiliar de lavanderia, auxiliar e técnico de enfermagem, o demandante esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos e, portanto, sujeito-os aos fatores prejudiciais listados no item 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, procedendo, pois, o pedido de reconhecimento do caráter especial do trabalho desempenhado, no exercício dos ofícios em comento, no intervalo de 16/06/1997 a 22/11/2013* (data do ajuizamento do presente feito). Também a nocividade das atividades desenvolvidas pelo autor como ajudante geral, auxiliar de lavanderia e de produção e operador de máquinas restou demonstrada à exaustão. Vejamos, pois. No laudo pericial de fs. 209/226, após minuciosa vistoria e análise física de local que conta com instalações de características análogas àquelas em que laborou o requerente (v. manifestação fs. 160/160-vº), atestou a assistente do juízo que, durante os intervalos em que desempenhou as atividades inerentes aos cargos já referidos, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo físico ruído, em níveis variáveis entre 90 dB e 114,9 dB e, bem assim, à agentes químicos, tais como esmaltes, tintas, vernizes, solventes e cola, base de hidrocarbonetos aromáticos - estes decorrente do uso de pistola e pincel para pintura (v. quadro de avaliação dos riscos ambientais de trabalho do autor - fl. 176), impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho executado nas funções em apreço. Nesse sentido, merecem destaque as considerações da expert: (...) O Autor, em todos os períodos mencionados e requeridos, sempre laborou em indústrias Moveleiras, (...) na função de ajudante geral, auxiliar de marcenaria e operador de máquinas de marcenaria, exposto a níveis de ruídos (...) acima dos limites de tolerância 85 dB(A)/8h, em exposição habitual, contínua e permanente, durante toda a jornada de trabalho, (...) também exercia atividades e operações insalubres expostos aos agentes químicos, na pintura a pistola e pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes, solventes, cola, contendo hidrocarbonetos aromáticos, em exposição habitual, contínua e permanente, durante toda a jornada de trabalho, (...). As atividades e o ambiente de trabalho do Autor em indústria moveleira apresentam agentes nocivos à saúde do trabalhador, (...) e caracteriza ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHO. - grifos originais - conclusão fl. 193. No que se refere aos períodos de 02/05/2002 a 27/05/2002 e 06/04/2011 a 27/04/2012, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos de prova hábeis a evidenciar a aduzida nocividade das atividades profissionais desenvolvidas pelo requerente, daí porque, não é possível atribuir a tais atividades o pretendido caráter especial. Assim sendo, dou parcial provimento ao pleito analisado neste tópico, para reconhecer, como especiais, as atividades desenvolvidas de 01/04/1986 a 05/05/1986 (ajudante geral - Cassiano Móveis Ltda), 12/05/1986 a 08/10/1988 (auxiliar de marcenaria - Indústria de Móveis Brancar Ltda), 01/11/1988 a 28/11/1989 (auxiliar de marcenaria - Móveis Monte Carlo Ltda), 01/03/1990 a 30/03/1997 (auxiliar de produção - Maurício Antônio Venceslau), 02/01/1997 a 04/06/1997 (operador de máquinas - SEALE Móveis Ltda), 16/06/1997 a 22/11/2013 (auxiliar de lavanderia, auxiliar e técnico de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME), ante a comprovação de que foram exercidas sob a exposição aos agentes prejudiciais listados nos itens 1.1.6, 1.2.1.1, I, e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (ruídos acima de 80 decibéis, Hidrocarbonetos e Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes); 1.1.5, 1.2.1.0 e 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (ruído acima de 90 db, HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes e Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (labor em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 90 e 85 decibéis), e 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial - e, ressalvada a concomitância entre um outro vínculo, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 30 (em 14/05/2013), resulta em 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/04/1986 a 05/05/1986 normal 0 a 1 m 5 d não há 0 a 1 m 5 d 12/05/1986 a 08/10/1988 normal 2 a 4 m 27 d não há 2 a 4 m 27 d 01/11/1988 a 28/11/1989 normal 1 a 0 m 28 d não há 1 a 0 m 28 d 01/03/1990 a 30/03/1997 normal 7 a 1 m 0 d não há 7 a 1 m 0 d 01/04/1997 a 04/06/1997 normal 0 a 2 m 4 d não há 0 a 2 m 4 d 16/06/1997 a 14/05/2013 normal 15 a 10 m 29 d não há 15 a 10 m 29 d TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício nº 164.615.772-6 (em 14/05/2013 - fl. 30), o autor já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6, 1.2.1.1 - I, e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5, 1.2.1.0 e 1.3.4, do Anexo I, 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99; e 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91), de sorte que procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominação fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei nº 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício - que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estapado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, como ajudante geral (01/04/1986 a 05/05/1986 - Cassiano Móveis Ltda), auxiliar de marcenaria (12/05/1986 a 08/10/1988 e 01/11/1988 a 28/11/1989 - Indústria de Móveis Brancar Ltda e Móveis Monte Carlo Ltda), auxiliar de produção (01/03/1990 a 30/03/1997 - Maurício Antônio Venceslau), operador de máquinas (02/01/1997 a 04/06/1997 - SEALE Móveis Ltda), auxiliar de lavanderia e auxiliar e técnico de enfermagem (16/06/1997 a 22/11/2013 - FUNFARME), ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos elencados nos itens 1.1.6, 1.2.1.1 - I e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5, 1.2.1.0 e 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99; e 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de José Guimarães dos Santos, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 14/05/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 30, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/11/2013 (data da citação - fl. 80), tudo isto de acordo com os critérios estapados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido inicial, condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor (art. 86, parágrafo único, do NCPC), que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) José Guimarães dos Santos Nome da mãe Luzia Guimarães dos Santos CPF 070.401.038-00 NIT 1.225.303.092-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Maria de Fátima Costa, nº 36-21, bairro Regissol, Mirassol/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RM) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 14/05/2013 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o recenseamento necessário. Por fim, levando a efeito o grau de zelo dispensado na elaboração do laudo técnico, e com fulcro no art. 2º, 2º e 4º, da Resolução 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patrâni, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela de Honorários Periciais do Anexo do Ato Normativo em destaque (item 2, subitem 2.6). Expeça-se a competente solicitação de pagamento Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004150-29.2014.403.6106 - ZENAIDE APARECIDA DE JESUS X IARA APARECIDA DE JESUS ARANHA (SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA E SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO E SP341907 - RENATA GONCALVES OLGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Apresenta a parte autora cópia do contrato de compra e venda do imóvel em questão, da matrícula originária do imóvel (a certidão de fl. 77 aponta origem transcrição nº 24.270) e da certidão de óbito de Aureo Ferreira, vendedor do imóvel. Considerando o teor das preliminares trazidas pelo BACEN e pela INUI, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora envie esforços junto aos órgãos vinculados aos réus visando a solucionar a lide administrativamente. Fls. 128/134: Não vejo alteração no quadro fático, pelo que mantenho as decisões de fls. 50 e 55, quanto à justiça gratuita, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

000554-18.2014.403.6106 - LIMA SANTOS ADVOGADOS (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário (Código de Processo Civil anterior), movida por Lima Santos Advogados em face da União Federal, na qual a demandante busca a declaração de inexigibilidade de débito

referente a título protestado, bem como indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para exclusão do protesto. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30). O pleito liminar restou indeferido (fl. 38). As fls. 41/45, a autora comunicou que a ré havia baixado o protesto em questão. A União contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de cancelamento do protesto e, no mérito, refutou a tese da exordial quanto à indenização (fls. 46/51), com documentos (fls. 52/54). Advoeu réplica (fls. 57/59). E o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Fls. 31 e 33/37: Inexiste prevenção, pois os objetos são distintos. Análise a preliminar, quanto ao pedido de cancelamento do protesto. A autora pretende a declaração de inexistência do débito referente à certidão de dívida ativa nº 8061408204856, no valor de R\$ 2.973,15, apontada para protesto, com prazo final de pagamento em 16/10/2014 (fl. 20). Diz que pediu revisão administrativa a respeito, mas o documento de fl. 21 refere-se a outro débito, estranho à lide. Após a citação, comunicou que a ré havia cancelado o protesto, acostando certidão negativa de débitos (fls. 41/43) e consulta junto à SERASA (fls. 44/45). Com efeito, os documentos de fls. 44 e 52 atestam que o protesto ocorreu em 16/10/2014 (21/10/2014 nos apontamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), mas o de fl. 52 (Sistemas da PGFN) registra que, em 06/11/2014, a dívida foi extinta por decisão administrativa e que, em 14/11/2014, o protesto foi cancelado, dados não impugnados pela autora. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não se justifica a necessidade da autora ao requerer ao Poder Judiciário tutela que declare a inexistência de dívida e o respectivo cancelamento de protesto, pois a ré o fez, administrativamente, antes da propositura da demanda (28/11/2014). Desta feita, a autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual. O provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que a ré não sequer contestou a ação nesse quesito, limitando-se à preliminar. A presente ação revela-se, nesse ponto, absolutamente despendida. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Júrís, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Em suma, a ausência de interesse processual dos autores é manifesta, haja vista a flagrante desnecessidade do procedimento judicial adotado, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Análise o pleito restante. A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Quanto a pessoas jurídicas: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já a Constituição Federal de 1988 previu: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular. O Código Civil também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006. Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - DJe 30/10/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (STJ - AgRg no ARsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 02/05/2014). Todavia, o próprio STF já ressaltou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05/04/2002; RE 283989, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13/09/2002. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa) A União, por seus órgãos fazendários - Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no caso - por certo, está sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição e, portanto, responde ao pedido indenizatório. In casu, tratando-se de indenização por suposto dano moral causado por ação da Administração (protesto de título já quitado), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGR. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FATOS LESIVOS, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. - Notória a ausência superveniente de interesse processual do autor, constatacião do binômio utilidade e adequação, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão de seu nome do CADIN. Inútil nova decisão acerca do mérito da questão, à vista de que tais medidas foram tomadas pela Receita Federal na via administrativa, bem como porque a controvérsia restou dirimida por decisão com trânsito em julgado na ação cautelar nº 2003.61.05.009954-3, a qual julgou extinto o processo com julgamento do mérito devido ao reconhecimento do pedido por parte da União. Correta, portanto, a sentença impugnada, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nesse ponto. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - Conforme demonstrado nos autos, o autor só tomou conhecimento de que havia débito inscrito em dívida ativa contra ele em 2003, quando tentou abrir conta bancária, o que lhe foi negado. Ademais, a inscrição do referido débito por meio de procedimento nulo, que não respeitou o devido processo legal, e o transtorno que teve para se defender tanto na via administrativa quanto judicial, causaram-lhe constrangimentos e sofrimento consideráveis como contribuinte e consumidor. Assim, correta a sentença ao condenar a União ao ressarcimento dos danos morais suportados. - Configurou-se o nexo causal, liame entre a ação da União, que inscreveu indevidamente débito em dívida ativa, e os danos ao autor, que sofreu as consequências anteriormente narradas. Assim, é de rigor a reparação por danos morais que lhe foram causados. - Apelações desprovidas. (TRF3 - AC 00158092420034036105 - APELAÇÃO CÍVEL 1290534 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 14/05/2015 - Decisão 23/04/2015) Passo à análise do mérito, propriamente dito. Ação - ato ilícito A conduta comissiva da ré é incontroversa, já que, em contestação, apontou que, a partir da notificação do protesto, o Autor apresentou guias de recolhimento para apropriação no crédito tributário cobrado, em 17/10/2014. Disse que As guias foram devidamente apropriadas pelo Fisco, promovendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa em 06.11.2014, informando que O protesto foi cancelado pela Receita Federal em 14.11.2014 (fl. 46vº). Ou seja, em momento algum contestou que o protesto havia sido legítimo e, portanto, ilícito, ou defendeu a exigibilidade do débito. Dano A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), com a peculiaridade de que o dano deve ser analisado sob o palio da honra objetiva, ou seja, atinente à fama da entidade, à sua imagem perante a sociedade, ao invés da honra subjetiva, inerente à pessoa física, que pode desencadear sentimentos de vergonha, humilhação, depressão. A obviedade, a pessoa física pode experimentar episódios danosos sob ambos os prismas. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACÓRDÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A decisão que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, constatacião em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfico comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica (AgRg no ARsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Ação, DJe de 22/02/2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100226369 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1397460 - Relator(a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE 26/11/2015 - Decisão 10/11/2015) Tratando-se de sociedade de advogados, cujo objeto social está previsto na cláusula 2ª (fl. 10) e, obviamente, envolve a prestação de serviços de advocacia; penso que o abalo atinge a credibilidade dos profissionais, momento porque o protesto é verificável mediante simples certidão junto ao respectivo cartório. Além disso, o STJ já sedimentou entendimento de que, no protesto indevido, é desnecessária a comprovação do dano, mesmo quando a vítima é pessoa jurídica, entendendo como o qual me coaduno, in verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO DO DANO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. O caso concreto possui peculiaridades que o distinguem dos precedentes relacionados à mera inscrição indevida, quais sejam: a) a inscrição indevida foi levada a efeito, mesmo existindo decisão judicial vedando expressamente tal prática; b) a conduta impossibilitou a sociedade empresária de continuar a exercer sua atividade empresarial; e c) a recorrida pediu concordata em razão da inscrição indevida; e d) até a data atual, segundo os autos, a pessoa jurídica se mantém fechada. 3. Nesta instância especial, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Como se demonstrou acima, o presente caso está permeado por várias circunstâncias especiais que fugiram à alegação de exorbitância do valor de R\$ 78.000,00, que, dividido entre os três autores, representa R\$ 26.000,00 para cada um. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200702591004 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1002684/Relator(a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE 17/05/2016 - Decisão 05/05/2016) Assim, considerando plenamente caracterizado o dano moral. Nexos causal. Vejamos, outrossim, configurado o liame causa efeito entre a conduta (ação - encaminhamento de dívida inexistível para protesto, efetivado) e o dano moral, conserto item acima, restando evidentes a responsabilidade da ré e a consequente obrigação de indenizar. Indenização Considerando as circunstâncias do caso concreto e os princípios de proporcionalidade e razoabilidade quanto à sanção pelo ilícito, fixo, moderadamente, a indenização em R\$ 8.000,00. Ainda: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de dano moral em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por dívida prescrita não se mostra irrisório, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto. 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ. 4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AGRESP 200901307699 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1125388 - Relator(a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE 13/05/2016 - Decisão 03/05/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que nos casos de protesto indevido de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência. Precedentes. 2. O valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por dano moral decorrente de protesto indevido de título de crédito, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão

da referida indenização.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201304072293 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1424946 - Relator(a) - MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - DJE 16/11/2015 - Decisão 27/10/2015)Concluindo, o pedido indenizatório provido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de declaração de inexistência de dívida e cancelamento de protesto.No mais, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, julgo procedente o pedido e condeno a União a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00.O valor será corrigido a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso - 16/10/2014 (data do protesto, fl. 44) -, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Considerando que o artigo 85, 14, do Novo CPC veda a compensação de honorários advocatícios, arcará a União em favor do patrono da parte autora com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Novo CPC, bem como custas processuais em reembolso.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em prol do procurador da União por ter decaido de parte mínima do pedido total, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal.Sentença não sujeita a duplo grau necessário (artigo 496, 3º, I, da Lei Processual Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-21.2016.403.6106 - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA - ME/SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI - EPP

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência - ou, sucessivamente, a concessão de tutela de evidência -, formulado por Costantini Joalheiros Limitada, em ação manejada em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e de Mariângela de Abreu Costantini - EPP, visando à imediata suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca Costantini, deferidos pela autarquia federal em favor da segunda demandada, no âmbito do processo administrativo nº 811930505, sob a alegação de que a requerente seria a única legitimada à exploração comercial da denominação em apreço, de origem familiar, que utiliza em suas lojas e nos produtos de joalheria que fabrica e comercializa, há muitos anos. Ainda segundo a postulante, o INPI teria se omitido ao renovar o registro sem apreciar pedido seu, protocolizado com antecedência, expondo que a empresa detentora do qualificativo, desde 1986 - Indústria e Comércio de Jóias Costantini Ltda. ME - teria encerrado suas atividades em 2006 (cf. doc. de fl. 98), e, por conseguinte, não poderia mais ceder direitos sobre o uso do nome Costantini, razão pela qual não poderia ser acatada a transferência de titularidade em 28/09/2012, em favor da empresa ora demandada, como retrata o documento de fl. 89, juntado com a inicial, que considera absolutamente nulo. Aduz, ainda, que, se a empresa outrora detentora da marca encerrou suas atividades em 2006, a utilização do citado qualificativo teria sofrido interrupção por período superior a 05 (cinco) anos, e, via de consequência, tal fato implicaria no reconhecimento da caducidade, mas que tal pleito não teria sido apreciado até o momento, por omissão da autarquia federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/138. Por determinação deste Juízo (fl. 141), foram carreadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos citados às fls. 13/14 da exordial (fls. 154/508).É o relatório do essencial. Decido. Após a juntada de documentos pela parte autora, considero regularizada a representação processual. Em consulta ao site eletrônico do INPI (extrato em anexo), verifico que, em 26/07/2016, foi deferida pela nominada autarquia federal a prorrogação do registro da marca Costantini à pessoa jurídica Mariângela de Abreu Costantini EPP, com vigência até 26/08/2026, após o deferimento de petição destinada à anotação de transferência de titularidade decorrente de cessão da indigitada marca por parte de José Pascoal Costantini (cedente). Pelo que consta dos documentos de fls. 161/213, as impugnações feitas pelo requerente, relativas ao registro do nominativo Costantini, foram levadas em consideração pelo INPI, que, inclusive, intimou a ora demandada a prestar esclarecimentos relativos à cessão dos direitos ao uso da aludida marca, oportunidade em que juntou novo contrato de cessão (fl. 208), com data anterior à extinção da Indústria de Jóias Costantini Ltda. - pelo que se pode depreender da manifestação de fls. 206/207 -, motivando a autarquia a renovar o correspondente registro em seu favor. A ora demandada também foi intimada quanto ao pedido de caducidade e teve a oportunidade de apresentar suas razões e documentos pertinentes à comprovação da utilização da marca no período anterior ao pedido de registro (fls. 186/188 e fls. 218/445).Muito embora, ao que tudo indica, não tenha sido prolatada uma decisão a respeito do pedido de caducidade formulado em 27/11/2014 - eis que até o momento consta nos relatórios do INPI apenas o sobrestamento da análise de mérito -, entendo que a prorrogação do registro da marca, em favor da demandada, afasta a plausibilidade do pleito de antecipação de tutela, nos termos deduzidos na inicial.Ora, na medida em que a cessão da marca em favor da demandada foi aceita sem maiores ressalvas pelo INPI, com base nos documentos apresentados no procedimento administrativo, restam enfraquecidos os argumentos levantados pelo Autor, em sua petição inicial, apontando para a ocorrência de vícios (ilegalidades ou nulidades). Eventual demora da autarquia na apreciação do pedido de reconhecimento da caducidade não tem o condão de afetar a decisão pelo deferimento do registro, até mesmo porque este poderá ser revisto, posteriormente, se acolhido o pleito deduzido pelo ora demandante. Ressalto, ainda, que a empresa ora demandada detém há muitos anos o registro da marca Costantini, junto ao INPI, e não seria prudente, neste momento inicial do processo, deferir a suspensão de seu uso, nos moldes pleiteados na exordial, com base em argumentos apresentados unilateralmente e desprovidos da necessária verossimilhança, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, ante a ausência dos requisitos legais, seja na modalidade deduzida em caráter principal (tutela de urgência), seja naquela tratada como pedido subsidiário ou sucessivo (tutela de evidência). Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA X EDMAR GERALDO FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Espeça-se certidão de objeto e pé, constando, conforme certidão de fl. 541-verso, o decurso de prazo para a exequente se manifestar acerca do despacho de fls. 535 e verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4) - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187984 - MILTON GODOY)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do extrato completo da conta de depósito judicial juntado às fls. 807/861, inclusive para apresentação de novos cálculos, se o caso, conforme r. despachos de fls. 788 e 806, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 20 (vinte) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos últimos 20 (vinte) dias.

0001627-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENILTON ANTONIO FERES NOGUEIRA(SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON ANTONIO FERES NOGUEIRA

Certifico que os autos aguardam retirada, pelo Executado, do alvará de levantamento expedido em 26/09/2016, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0004242-36.2016.403.6106 - MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X BANCO PAN S.A.

Trata-se de pedido de tutela de urgência que objetiva a suspensão de procedimento extrajudicial de execução contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento, em suma, de que há ilegalidades na avença, a serem sanadas mediante revisão. Busca a autora, também, o depósito de valores incontroversos.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/67).Em face de cláusula contratual de eleição de foro, o Juízo declinou da competência (fl. 70). A autora pediu que a decisão fosse reconsiderada (fls. 72/75), o que restou indeferido (fl. 76). Mais uma vez, requereu a reconsideração (fls. 82/83), informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/96), advindo nova rejeição (fl. 97).Conforme fls. 100/103, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal, tão somente para manter o feito nesta Subseção, determinando que o Juízo decidisse quanto ao mérito da liminar.À fl. 104, lançou-se nova decisão:Pugna a requerente, em sede de tutela de urgência, pela suspensão imediata do procedimento de execução extrajudicial em andamento junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, na fase em que se encontra - grifei - e, ainda, pelo deferimento da consignação do valor incontroverso das respectivas parcelas do financiamento em discussão.Todavia, exceção feita à notificação trazida às fls. 13/14 - emitida há cerca de dois meses -, não há nos autos informações e/ou documentos hábeis a demonstrar a atual fase em que se encontra a execução cuja suspensão requer a parte autora e, bem assim, não se extrai da inicial menção específica quanto ao valor que pretende a postulante consignar no presente feito.Assim, à vista do que prevê o art. 303, caput, parte final, do novo CPC, concedo à demandante o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos(a) documento que comprove o estágio em que se encontra a execução extrajudicial posta sub judice; b) especifique o quantum pretende consignar a título de valor incontroverso.Outrossim, esclareça a parte autora, dentro do mesmo prazo, em face de quem pretende demandar, pois, em que pese a informação de que o imóvel está alienado em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 13), o contrato carreado às fls. 22/55 indica, como credora fiduciária, a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, sendo certo que eventual e posterior cessão dos créditos decorrentes do contrato em questão não está demonstrada por nenhum dos elementos ofertados até o momento.Declaração de fl. 81: defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 99, 3º, do novo CPC.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.A autora se manifestou e trouxe documentos (fls. 106/114), comprovando, também, a consolidação da propriedade.Decido.O documento de folhas 108/110 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 17/08/2016, não tendo havido suspensão da execução até este momento, quer em primeiro, quer em segundo grau (fls. 100/103). Ora, o juízo a quo foi ciente do indeferimento da tutela recursal (quanto à suspensão da execução) em 18/08/2016 (fl. 100), após a consolidação (17/08/2016, fl. 110). Note, também, que a própria autora disse, na inicial, que haveria 07 parcelas em atraso, ou seja, desde janeiro/2016, pelo que, em tese, a consolidação da propriedade poderia ter ocorrido antes, até, da propositura da demanda (julho/2016). Por fim, observo que a autora só submeteu ao Tribunal a decisão de declínio de competência em 29/07/2016 (fl. 84), mais de 20 dias após a prolação.Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a utilidade de a autora requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a revisão contratual, pois o contrato já se encerrou.Assim, fálcece à autora interesse de agir, de forma superveniente, quanto ao pleito revisional e respectivo intento consignatório - este, nos moldes pretendidos, ou seja, do valor incontroverso -, pelo que indefiro a petição inicial quanto a esses pedidos.Análise o requerimento restante.A autora não traz informação sobre eventual designação de leilão. Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento de fls. 108/110, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para a postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfetisa a questão pecuniária em face do banco.Assim, excepcionalmente, deverá a autora, no prazo de 05 dias, depositar judicialmente as parcelas e encargos em atraso - trazendo aos autos documento que informe quais são - nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vencidas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pelo ré quando da contestação.Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Independentemente, deverá a autora trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, ainda não apresentados. Deverá, também, esclarecer, juntando documentos, a celeuma entre seus nomes, bem como seu estado civil trazido na inicial, divorciada, já que as petições inicial e de fls. 72/75, 79, 82/83 e 106/127 trazem Maria Cecília dos Santos Souza, os documentos de fls. 08, 13, 15/18, 24, 54, 108/110 e 113, Maria Cecília Silva de Souza e, os documentos de fls. 80 e 81, Maria Cecília dos Santos Silva.Verifico, outrossim, que, ao tempo da celebração do contrato, a autora era casada, em comunhão parcial de bens, figurando seu então cônjuge, Renato Roberto de Souza, como contratante, e considero, portanto, como indispensável sua participação da lide ou a comprovação documental de que o contrato foi objeto de partilha ao azo de eventual separação judicial.Esclareça, por fim, a participação do Banco Pan da lide, já que não há referência à entidade na inicial e documentos.Tais determinações processuais deverão ser cumpridas pela autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao pedido restante e, assim, extinção do feito.Oportunamente, será deliberado sobre o trâmite dos artigos 303 e 304 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 10174

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002498-7)) JOSE QUEIROZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002719-19.2013.403.6324 - CLEBER RAMOS GOMES - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002327-20.2014.403.6106 - ARLETE ORTUNO CAPATI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 185, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 227/230, pelo prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda, em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas razões finais.

0004467-90.2015.403.6106 - VANDERLEI FERREIRA FERRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões de fls. 117 e 129, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre os ofícios e documentos de fls. 125/127 e 153/229, bem como para apresentação de razões finais.

0000596-77.2015.403.6324 - LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002324-94.2016.403.6106 - SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002353-47.2016.403.6106 - TEORLI ROSA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 165, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 169/176, bem como para apresentação de razões finais.

0002479-97.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO MASCAROS BORIS(SP238647 - GEOVANA PIANTA E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINÉ) X CONSELHO REG MEDICINA DO EST DE SP - DELEGACIA REG EM S J DO RIO PRETO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002913-86.2016.403.6106 - MARCIO FERNANDES MURARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002914-71.2016.403.6106 - MARIA LEONICE MARCOLINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

OFÍCIO 1.281/2016 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto Autora: MARIA LEONICE MARCOLINO RÊU: INSS Ofício-se, servindo esta como ofício, ao INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE RIO PRETO, com endereço à Rua Cila, nº 3104, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, CEP 15015-800, encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho da autora Maria Leonice Marcolino (1º/04/1993 até os dias atuais), como atendente de laboratório. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar suas razões finais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0002915-56.2016.403.6106 - REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 155, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 159/165, bem como para apresentação de razões finais.

0003332-09.2016.403.6106 - JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 143/144: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, inclusive justificando sua pertinência(a) quanto ao objeto, alcance e necessidade de realização de perícia indireta, apresentando, inclusive, quesitos.b) quanto à pertinência da oitiva de testemunhas para o deslinde da causa. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003394-49.2016.403.6106 - ANEZIO BERNARDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor. Alega o INSS que o autor recebe salário médio mensal de R\$ 3.114,79 e aposentadoria no valor de R\$ 1.935,55 (06/2016), totalizando renda mensal de R\$ 5.050,34, que restaram comprovados pelos documentos de fls. 104 e 111. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado. Do exposto, considerando-se os valores informados, casso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 84. Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0003597-11.2016.403.6106 - LUCIANA GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intime-se.

0004616-52.2016.403.6106 - MAIRI CECILIA BENINI(SP347963 - ANDREIA BRAGA E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004633-88.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004723-96.2016.403.6106 - LUIS CARLOS SAO LOURENCO(SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005927-78.2016.403.6106 - ROSELI LEANDRO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAS JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. A antecipação da tutela pleiteada confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual indefiro o seu pedido. Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 dias, acerca da contestação apresentada. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10205**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0002979-37.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOAO MACIEL NETO

Fls. 512/516. Diante da comprovação do depósito pela requerente, reduzo a multa aplicada, fixando-a em R\$ 5.000,00, para destinação solidária. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - servindo cópia da presente como tal - para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 514, sendo: a) R\$ 1.000,00 à AMICC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA COM CÂNCER OU CARDIOPATIA, CNPJ 01.336.570/0001-10, Banco Itaú (341), agência 0045, conta corrente 04973-1, endereço eletrônico: administrativo1@amicc.com.br; b) R\$ 1.000,00 ao HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, desta cidade, CNPJ 59.986.224/0001-67, Banco do Brasil, agência 0057-4, conta corrente 4484-9, endereço eletrônico: hospitalbezerra@terra.com.br; c) R\$ 1.000,00 à ASSOCIAÇÃO RENASCER I - CNPJ: 71.744.007.0001-66, CEF, agência: 3970, conta: 00386-5, administrador@associacaorenascer.org.br; d) R\$ 1.000,00 à ASSOCIAÇÃO RENASCER II - Padaria - CNPJ: 71.744.007.0001-28, Banco do Brasil, agência: 1510-5, conta: 51027-0; e) R\$ 1.000,00 à CASA DE EURÍPEDES desta cidade - CNPJ: 49.066.327.0001-55, CEF, agência 3970, conta: 003.00000087-3. Proceda a Secretária ao desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud, da importância bloqueada à fl. 505. Sem prejuízo, oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0009775-58.2016.403.0000, servindo cópia desta decisão como ofício. Com fulcro no artigo 40 do CPP - e, por ora, em razão dos artigos 132 e 260, ambos do Código Penal, sem prejuízo de outras tipificações penais -, abra-se vista ao MPF para extração das cópias necessárias à instauração da investigação criminal, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado através da rotina MVLB. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-41.2016.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 314/318. Diante da comprovação do depósito pela requerente, reduzo a multa aplicada, fixando-a em R\$ 5.000,00, para destinação solidária. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - servindo cópia da presente como tal - para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 316, sendo: a) R\$ 1.000,00 à AMICC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA COM CÂNCER OU CARDIOPATIA, CNPJ 01.336.570/0001-10, Banco Itaú (341), agência 0045, conta corrente 04973-1, endereço eletrônico: administrativo1@amicc.com.br; b) R\$ 1.000,00 ao HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, desta cidade, CNPJ 59.986.224/0001-67, Banco do Brasil, agência 0057-4, conta corrente 4484-9, endereço eletrônico: hospitalbezerra@terra.com.br; c) R\$ 1.000,00 à ASSOCIAÇÃO RENASCER I - CNPJ: 71.744.007.0001-66, CEF, agência: 3970, conta: 00386-5, administrador@associacaorenascer.org.br; d) R\$ 1.000,00 à ASSOCIAÇÃO RENASCER II - Padaria - CNPJ: 71.744.007.0001-28, Banco do Brasil, agência: 1510-5, conta: 51027-0; e) R\$ 1.000,00 à CASA DE EURÍPEDES desta cidade - CNPJ: 49.066.327.0001-55, CEF, agência 3970, conta: 003.00000087-3. Sem prejuízo, oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0013126-39.2016.403.0000, servindo cópia desta decisão como ofício. Cência do MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado através da rotina MVLB. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10206**PROCEDIMENTO COMUM**

0006274-05.2002.403.6106 (2002.61.06.006274-3) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP322539 - RAFAEL BANHOS DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.337/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Fls. 8.437/8.438 e 8.474/8.475: Acolho a manifestação das partes. Considerando que o valor foi depositado judicialmente nos autos da ação cautelar incidental nº 03400638320133000000, oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde transitou, solicitando seja determinado à CEF (fls. 8.442 e 8.466/8.468) que o valor depositado, com as devidas atualizações, seja utilizado para quitação do débito da empresa autora, por meio da guia DARF de fl. 8.470. Excepcionalmente, encaminhe-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio do correio eletrônico da Vara, cópias digitalizadas desta decisão, que servirá como ofício, e das petições e documentos de fls. 8.437/8.470 e 8.474/8.478. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 10207**CARTA DE ORDEM**

0006594-64.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-23.2016.403.6106) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 11ª TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO X JEOVANE ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

OFÍCIO Nº 1355-2016 CARTA DE ORDEM - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto HABEAS CORPUS Nº 0017569-33.2016.4.03.0000/SP - 11ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 11ª TURMA DO TRF DA TERCEIRA REGIÃO IMPETRANTE: AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO PACIENTE: JEOVANE ALVES DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ORDENADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Resguardado meu entendimento jurisdicional diverso, conforme já decidido nos autos, curvo-me à decisão do TRF3 e fixo as seguintes condições: 1) Comparecimento mensal em juízo, preferencialmente na última semana de cada mês; 2) Proibição de ausentar-se da comarca por mais de 2 dias; 3) Recolhimento noturno, das 21:00 horas de um dia até as 06:00 horas da manhã seguinte; 4) Recolhimento do passaporte, se tiver. Com relação às informações requisitadas, reporto-me a todas as decisões proferidas por este juízo. Pondero, apenas, que a decisão-paradigma utilizada para o relator conceder a ordem ao impetrante trata de caso envolvendo 9,09 gramas de maconha, enquanto que o presente caso trata de 998 tablets de maconha, pesando cerca de 1.059.000 (hum milhão e cinquenta e nove) gramas de maconha (mais de uma tonelada). Expeça-se alvará de soltura clausulado e mandado de intimação para prévia manifestação e concordância do acusado JEOVANE ALVES DA SILVA com as medidas cautelares, assim como assinatura do respectivo termo, no prazo de 24 horas após a soltura. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao Relator da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remeta-se cópia da presente ao SEDI para fazer constar o cadastramento correto da presente carta de ordem, conforme acima especificado. Intimem-se.

Expediente Nº 10208**PROCEDIMENTO COMUM**

0004608-46.2014.403.6106 - GERALDO VIEIRA DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GERALDO VIEIRA DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 50 e 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 50 e 63. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-24.2015.403.6106 - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MOACIR CAMACHO X NATALIA MARIA TONON CAMACHO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de instituição de servidão, com pedido liminar de inibição provisória na posse, proposta por INTERLIGAÇÃO ELETRICA DO MADEIRA S/A, e como terceiros interessados a UNIÃO FEDERAL e a AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em face de MOACIR CAMACHO e NATALINA MARIA TONON CAMACHO, tendo como objeto imóveis de propriedade dos requeridos, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Aprazível, sob números 14.828 e 14.829, localizados no Município de Monte Aprazível/SP. Assevera a requerente que é concessionária de serviço público federal, por outorga que lhe fora conferida através do Decreto de 26.02.2009, publicado no D.O. da mesma data, sendo necessária a desapropriação dos imóveis pertencentes aos requeridos para instalação da linha de transmissão coletora Porto Velho - Araraquara 2, circuito 1, CC + 600kV, situada nos Estados de Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo, conforme contrato de Concessão 013/2009 ANEEL, processo 48500.0047901/2008-53. Oferece e requer seja fixado, a título de indenização, o valor de R\$ 37.525,23, apurado com base em laudo técnico trazido aos autos. Apresentou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara cível da comarca de Monte Aprazível/SP. A requerente efetuou o depósito judicial de R\$ 37.525,23, valor ofertado a título de indenização, junto ao Banco do Brasil (fls. 80/81 e 86/87). Juntado laudo de avaliação elaborado pelo perito judicial (fls. 99/110). Contestação às fls. 121/127. Deferido o pedido de inibição na posse em favor da requerente em relação às áreas objeto do feito, mediante o depósito do valor encontrado pelo laudo pericial (fls. 167/168). Deferido o levantamento pelos requeridos de 80% do valor do depósito inicial (fl. 168), que restou cumprido à fl. 178. Determina a realização de nova perícia, nomeando-se o perito (fl. 188). Indeferida impugnação da nomeação do perito judicial pela autora (fl. 234), essa interposto Agravo de Instrumento, no qual foi deferida tutela (fl. 241), mas restou não conhecido, diante do reconhecimento do interesse público da União na lide, e a incompetência do Juízo, sendo determinada a remessa do recurso ao TRF/3ª Região, e dos autos principais a esta Subseção Judiciária (fls. 296/301). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi reafirmada a liminar de inibição na posse e determinada a transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 305), que restou cumprida às fls. 347/350. Realizada audiência pela CECON, restando infrutífera a tentativa de acordo (fl. 336). Determinada a inclusão da União Federal e da ANEEL como terças interessadas (fls. 351 e 408). Agravo de Instrumento pelo ANEEL (fls. 443/448). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A área objeto da servidão é de 4,8505ha. Um alqueire, com seringueira em fase de produção, não é negociado por valor superior a R\$ 100.000,00, como é notório e prescinde de perícia técnica. No presente caso, embora a servidão não se confunda com a desapropriação pura e simples (não há desapossamento, mas sim restrições ao uso do proprietário), em comunhão com o uso - embora com restrições - do anterior proprietário, implicará na perda da cultura de seringueira do local (haja vista a altura das árvores, incompatível com a servidão). O laudo pericial (fls. 98/110), não merece qualquer crédito, posto que soma os gastos para implantação da cultura no cálculo da área, assim como calcula supostos valores a título de lucro cessante, sem contabilizar os custos, assim como traz tais valores para o cálculo da indenização, sem efetuar as operações de valor futuro para valor presente. A avaliação feita pelo perito judicial extrapola o valor de indenização de área negociada com a referida cultura implantada em quase 10 vezes. Assim, fixo o valor de R\$ 100.000,00 por alqueire, com deságio de 50% (e não 70%), em razão da necessidade de retirada da cultura para fins de observância das restrições da servidão, na data da distribuição da ação. Quanto ao IRPF, conforme entendimento jurisprudencial, os valores pagos a título de indenização por desapropriação, seja por necessidade, utilidade pública, ou por interesse social, constituem mera reposição do valor do bem requeridos, que ostenta caráter indenizatório, razão pela qual não deverá incidir imposto de renda, já que não representa acréscimo patrimonial (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Resp 1116460/SP, DJ, 01/02/10). Quanto aos juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que os requeridos deixaram de receber desde a perda da posse, sendo, portanto, devidos desde a antecipada inibição na posse, de 12% ao ano, além de juros moratórios, também de 12% ao ano, desde a presente data. Fls. 378/383, 396/397, 400 e 405/407 e 408 e verso. Ficou clara, no caso, a intenção procrastinatória dos embargos de declaração apresentados. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe descabido na espécie, ante a ausência de obscuridade, omissão, contração ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tiveram cunho meramente procrastinatório. A decisão estava devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo - moderada, mas também pedagogicamente -, em R\$ 50.000,00, com fundamento no artigo 85 do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, concedendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, fixando o valor da indenização em R\$ 100.216,95, com atualização desde a distribuição da ação, seguindo os parâmetros da presente sentença, inclusive no tocante aos juros moratórios e compensatórios, quando cabíveis, deduzindo-se os valores já levantados antecipadamente. Custas pela autora. Honorários advocatícios pela autora em R\$ 35.000,00, devidos ao patrono dos requeridos, sem prejuízo das demais penalidades aplicadas na presente sentença. Ainda, condeno o embargante (fls. 378/383, 396/397, 400 e 405/407 e 408 e verso), na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 50.000,00, com fundamento no artigo 85 do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0015626-78.2016.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores pelos requeridos (após o cálculo de liquidação da sentença), bem como o levantamento do remanescente pela autora, e, após, providencie a secretária as comunicações ao cartório de registro de imóveis para as devidas anotações. A seguir, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivê-se este feito. Ciência ao MPF, inclusive para os fins do artigo 40 do CPP, em relação ao laudo pericial de fls. 98/110. P.R.I.C.

0002826-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOARES & TUFALLE LTDA - ME(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E GO016726 - DIVINO ANTONIO DE DEUS)

CARTA PRECATÓRIA Nº 326-2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICARÉ: LÁZARO LUIZ LAMOUNIER (ADV. CONSTITUÍDO: DR. DIVINO ANTONIO DE DEUS, OAB/GO 16.726, DR. GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO, OAB/GO 17.185)/Fls. 630/632. Providencie a Secretaria a expedição de Guia de Recolhimento de Execução em relação ao acusado LÁZARO LUIZ LAMOUNIER, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado LÁZARO LUIZ LAMOUNIER, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 1.883.623-2/SSP/GO, CPF. 423.319.001-91, filho de Gerardo Adão Lamounier e Ilda Luzia Lamounier, nascido aos 11/03/1967, natural de Firmópolis/GO, residente e domiciliado na avenida Ministro João Alberto, 963, bairro Araguaia, na cidade de Aragarças-GO, atualmente preso e recolhido no Presídio Público de Barra do Garças-MT, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 591). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 952, lançando-se o nome do réu LÁZARO LUIZ LAMOUNIER no rol dos culpados, bem como providenciando as comunicações junto ao INI e a IIRGD. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2398

ACAO CIVIL PUBLICA

0009536-84.2007.403.6106 (2007.61.06.009536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARI(A/SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

MONITORIA

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CAIXA a fls. 200.Intime(m)-se.

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela CAIXA a fls. 99.Intime(m)-se.

0004133-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI

Fls. 144; Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006653-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ FERNANDO CONTIERO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0283/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SPAutor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu(s): MARCELO APARECIDO CARDOSODefiro o pedido da autora formulado a fls. 52.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):1) MARCELO APARECIDO CARDOSO, portador do RG nº 28.075.492-9-SSP/SP e do CPF nº 181.493.378-65, nos seguintes endereços:a) Rua João Sicchieri, nº 56, Residencial Camacho, na cidade de SEVERINIA/SP;b) Rua Alcides Peres, nº 274, centro, na cidade de SEVERINIA/SP;c) Rua Thomaz Lujan, nº 90, Residencial Camacho II, na cidade de SEVERINIA/SP;d) Rua Luiz Vilela, nº 105, Jd. Menina Moça, na cidade de OLÍMPIA/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 41.877,09 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos - valor posicionado em 22/12/2015) e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida. Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006434-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA ROSA DE JESUS

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica, intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-24.1999.403.6106 (1999.61.06.005413-7) - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando a petição e documentos de fls. 799/815, dê-se ciência ao Juízo Deprecado, encaminhando-se as cópias necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000240-64.2005.403.6314 - MARIA DAS NEVES PEDRO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO 0890/2016. Considerando a decisão definitiva do conflito de competência n. 0005593-29.2016.403.0000, determinando que a competência é da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, oficie-se ao Banco do Brasil, agência do Fórum Estadual, para que se proceda à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, PAB da Justiça Federal, do valor depositado como RPV/PRC nº 20120059959, em nome de MARIA DAS NEVES PEDRO, referente ao processo nº 04.00000520, com cópia de fl. 217.Cumpridas as determinações acima, expeça-se o alvará de levantamento do valor transferido em favor da autora. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005419-69.2015.403.6106 - IRANY LUCENA DE MEDEIROS(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0005514-02.2015.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000722-68.2016.403.6106 - VERA LUCIA BENTO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP366999 - RAONY MIAMOTO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0006186-73.2016.403.6106 - SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a representação processual, vez que a Procuração, bem como a Declaração de Pobreza, juntadas às fls. 07/08 estão sem data.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0006489-87.2016.403.6106 - ELISETE OCTAVIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias.Observo que o PPP da Funfarme juntado à fl. 27, não está assinado pelo representante legal da empresa, assim, providencie a autora sua regularização. Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intime-se.

0006490-72.2016.403.6106 - ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação.Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016.No silêncio, será designada a audiência na Cecon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.Caso haja manifestação pelo desinteresse na realização da referida audiência, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003919-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-57.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 108/109: Abra-se vista ao Embargado, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.Intime-se.

0000146-75.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-65.2010.403.6106) IVONE BERTOLI MARTINS(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 126/127. Requeira a embargante o que de direito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001447-57.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-75.2015.403.6106) PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002164-69.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-56.2015.403.6106) SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002165-54.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-10.2015.403.6106) FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002397-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-43.2015.403.6106) ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002760-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-81.2015.403.6106) PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005170-84.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP231262 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 45/46, bem como recebo os presentes embargos para discussão. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 59.475,85. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000548-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) JOAO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA X ALAIDE CLARICE GENOVEZ DE SOUSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de fls. 305, para intimação somente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos com o fito de ver desconstituída a penhora realizada nos autos de execução nº 0003391-7020114036106. Alegam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula nº 23.695 do Segundo CRI da comarca de Catanduva, sobre o qual recaiu a penhora da parte ideal de 25%, já não pertence à executada Maria de Fátima Stuchi Graça desde 1996. Diz que o referido imóvel foi vendido três vezes, até chegar às suas mãos em 21/02/2006 através de compromisso particular de compra e venda. Aduz que por falta de recursos financeiros, nem eles, nem os proprietários anteriores realizaram o registro competente. Juntos documentos (fls. 17/289). Houve emenda à inicial (fls. 295). Citada, a embargada apresentou manifestação concordando com o levantamento da penhora (fls. 300). Houve réplica (fls. 302). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargantes interpretaram os presentes embargos de terceiro pretendendo a anulação da penhora de fração ideal do imóvel com matrícula 23.695 do Segundo CRI da comarca de Catanduva, realizada nos autos da execução nº 0003391-7020114036106, alegando que tal imóvel já foi vendido sucessivas vezes, sem que fosse realizado o registro na matrícula respectiva. A embargada concordou com a liberação da penhora. Analisando a documentação carreada, especialmente os documentos de fls. 25/38, observo que o imóvel objeto da matrícula matrícula 23.695 do Segundo CRI da comarca de Catanduva já não pertence à executada Maria de Fátima Stuchi Graça desde 1996. Por outro lado, foi a falta de registro das sucessivas vendas que causou a penhora do imóvel. Assim, devem ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. DISPOSITIVO Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a do CPC/2015, determinando a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução nº 00033917020114036106, da fração ideal de 25% do imóvel com matrícula 23.695 do Segundo CRI da comarca de Catanduva. Considerando que deram causa aos presentes embargos, arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas indevidas. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL)

Fls. 463/465: Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência. Fls. 466: Considerando que não houve liquidação ou renegociação da dívida, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Considerando a impossibilidade do registro de penhora sobre os imóveis matrículas nº 241, 1343, 7792 e 7830, todos do CRI de Urupês, conforme Nota de Devolução de fls. 317/318 e considerando também que o imóvel matrícula nº 4724 do CRI de Urupês é bem de família, conforme traslado da sentença às fls. 322/315, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que os executados não compareceram à audiência requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0006147-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL E SP274199 - RONALDO SERON)

Ante a cota de fls. 182/verso, manifeste-se a exequente acerca do ofício resposta juntado a fls. 188, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUIZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUIZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUIZ

Chamo o feito a ordem.Ciência do traslado de fls. 188/207.Ante o teor da petição dos executados de fls. 171/172, tomo sem efeito o despacho lançado a fls. 169.Intime-se a exequente para que cumpra a determinação contida na sentença dos Embargos a Execução trasladada às fls. 155/158.Do cálculo apurado deve a exequente abater o montante revertido em favor da CAIXA a título de recuperação de crédito de fls. 146.Considerando o prazo estabelecido na sentença e o trânsito em julgado em 01/07/2016, concedo à exequente somente 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos, sob pena de multa diária fixada na sentença.Intime(m)-se.

0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Considerando o teor da decisão final do Agravo de Instrumento que suspendeu a execução destes autos, conforme traslado de fls. 181/183 e 191, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0003326-36.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO X ALCEU MORELII

Defiro, por ora, somente o pedido de penhora e averbação dos imóveis, formulado pela exequente a fls. 835.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a PENHORA dos imóveis matrículas nº 18.972 e 34.799, ambos do 2º CRI desta cidade, descritos às fls. 768/769 e 795, respectivamente, bem como a AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.Fica nomeada como depositária do imóvel, a Sra. IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI.Quanto ao penhora do imóvel matrícula nº 10.030, do CRI de José Bonifácio/SP, resta indeferido, vez que a parte ideal pertencente aos executados José Auzilio Botaro e Laércio Botaro, foram arrematados na Justiça do Trabalho, conforme fls. 815/verso.Resta prejudicada a apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 704/705.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003375-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BORGES RAMOS - ME X TIAGO BORGES RAMOS(SP244594 - CLODOLDO PUBLIO FERREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 73/74 e 93/104, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os documentos de fls. 101/102 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003456-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0282/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SPExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: JOSEMAR RODRIGUES DE PAULADefiro parcialmente o pedido da exequente formulado a fls. 78, vez que nos outros endereços já foram realizadas diligências.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda.CITACÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA, portador do RG nº 25.240.379-4-SSP/SP e do CPF nº 117.345.708-90, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 639, centro, na cidade de PLANALTO/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 34.255,46 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor posicionado em 29/05/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.160,69, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 3.996,47, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/pfpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>) PHPSESSID=pin20ebp84jvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEA-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnece uma residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015.AVALIAÇÃO dos bens penhorados:INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários do(s) bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intímado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafe. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004593-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004594-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Fls. 138: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004618-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Traga a executada BIANCA CRISTINA SINIBALDI extrato de movimentação da conta onde conste o bloqueio judicial, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, considerando que o bloqueio ocorreu em Agosto e juntou somente os extratos dos meses de abril, maio e setembro (fls. 161/163).Intime(m)-se.

0004655-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO

Fls. 82: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004928-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMARILLO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 121/123 e 128/143, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005491-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA/RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Fls. 237: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005492-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 141/143 e 148/163, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005569-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA/SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro ao executado a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD(a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007195-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 212: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007202-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECOES E ACESSORIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO/SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que os executados não compareceram à audiência requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0007203-81.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Fls. 294: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000386-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO CARDOSO CONFECOES - ME X PAULO SERGIO CARDOSO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD(a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000817-98.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL - ME X ADRIANA RODRIGUES PEREIRA

Fls. 78: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000842-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORENTINO DOS SANTOS/SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)

Fls. 47: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001985-38.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DARCI MAZZONI TRANSPORTES & CIA LTDA - EPP X DARCI MAZZONI X DOMINGOS AUGUSTO MAZZONI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD(a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002212-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 87/115, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 114/115 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Expeça-se Mandado de Penhora sobre os veículos bloqueados às fls. 93 e 95. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002388-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA/SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Fls. 116/118: Dê-se ciência à executada TUPÃ SOLDA EIRELI ME da comprovação do desbloqueio e devolução de 70% dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Convertido em Penhora a importância de R\$ 6.897,73 (seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400287-8, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 116). Convertido em Penhora a importância de R\$ 593,38 (quinhentos e noventa e três reais e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400288-6, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 116). Intime-se a executada TUPÃ SOLDA EIRELI ME, na pessoa de seu advogado, das Penhoras supra. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 75/78 e 87/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 99/103 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002539-70.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRELL - COMERCIOS DE SACOS ALVEJADOS LTDA - ME X LEANDRO MARQUES QUICOLI X RODOLPHO BOTTINO QUICOLI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD(s) Liberação imediata de valor infirmo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002542-25.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO MASTROLDI - ME X FERNANDO MASTROLDI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005748-47.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0288/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda à CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR, portador do RG nº 28.140.709-5-SSP/SP e do CPF nº 281.731.858-75, com endereço na Rua Tocantins, nº 5056, Santa Eliza ou Vila Marin, na cidade de VOTUPORANGA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 46.939,08 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos), valor posicionado em 18/08/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.663,37, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.476,23, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.us.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá ao(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos sumtuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Reincindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intímado o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002873-07.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART

Dê-se ciência à exequente do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 74. Considerando que a executada GRAZIELA JAFET NASSER GOULART compareceu espontaneamente ao processo juntando Procuração e petição dando-se por citada e apresentando Embargos a Execução sob nº 0004635-58.2016.403.6106, dou por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015. Proceda-se pesquisa de endereço pelo convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS da executada GRAZIELA JAFET NASSER GOULART. Após a pesquisa, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010790-63.2005.403.6106 (2005.61.06.010790-9) - CONDOMINIO CLUBE MORADIA JARDIM DO CEDRO(SP016943 - GABER LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante a descida dos autos do Agravo nº 0008108-86.2006.403.0000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0010790-63.2005.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determine sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 109/138 do Agravo nº 0008108-86.2006.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar a personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003640-45.2016.403.6106 - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - IPEM(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 47: Ante o interesse do IPEM no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDP para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão do lançamento tributário no valor de R\$ 1.372,25, bem como eventual imposição de penalidade sob a alegação de oposição à fiscalização. Alega que tem como atividade econômica principal Armazéns Gerais - Emissão de Warrants - NIRE 52.11-7-01 e que cumpriu todas as exigências insculpidas no Decreto nº 1.102, de 21/11/1903, bem como a Lei nº 9.997/00, regulamentada pelo Decreto nº 3.855/2001. Diz que as operações e serviços pela impetrante são: Armazenagem, guarda e conservação de mercadorias, conforme legislação dos armazéns gerais vigente. Picking, Expedição, Preparação, Armazenagem, Congelamento, Movimentação de entrada Paletizada, Estiva ou Enpilhada Solta, Movimentação de saída Paletizada, Estiva ou Enpilhada solta. Aduz que apenas efetua a guarda e conservação de produtos depositados em sua confiança, recebendo remuneração pelo tempo e espaço cedidos na guarda, zelo e conservação do bem depositado em suas dependências e que a balança de pesagem de caminhão existente em suas instalações não é utilizada para fins comerciais, apenas como meio de conferência da carga endereçada a sua guarda. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando em preliminar a indicação errônea da autoridade coatora e no mérito a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva vez que a impetrante não se opõe à Lei 9933/99 mas sim ao seu cumprimento da tentativa de fiscalização que ensejou a atuação. Portanto, neste caso a autoridade indicada é a competente para orientar o fiscal quando ao que seria ou não uso comercial da balança, conceito que lastreia discussão a impetração. Assim sendo, tenho que a Delegada Regional do IPEM é a autoridade competente para figurar no pólo passivo deste mandamus. Passo a apreciar o pedido liminar. O busilís deste feito está em definir se a impetrante está ou não sujeita à fiscalização de sua balança interna pelo INMETRO. Inicialmente, trago alguns artigos da Lei 9933/99: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Pois bem. Neste momento de análise perfunctória, não vislumbro ostensividade jurídica da impetração que permita conclusão segura da sua não sujeição à fiscalização, especialmente porque em regra a fiscalização é devida quando utilizada para a definição do objeto comercial de armazenamento (Lei 9933/99, artigo c/c item 8 da Resolução Conmetro 11/98). De qualquer sorte, como bem indicou a autoridade impetrada, a impetrante também poderia pleitear a isenção de verificação periódica de sua balança, nos termos do item 8.2 da Resolução Conmetro 11/98. 8.2 Em casos especiais poderá o Inmetro isentar de verificação periódica determinadas classes de medidas materializadas e instrumentos de medir, bem como da aprovação de modelos. Assim, não reconheço nesse momento processual que o tipo de armazenamento e pesagem praticados pela impetrante seja claramente diferente do armazenamento e pesagem previsto no artigo 5º da Lei 9933/99 com a redação dada pela Lei 12545/2011. Observo ainda, e em destaque, que a afirmação de que o fiscal não pode adentrar na empresa, lançada nas informações à fls. 52 verso, não coaduna com os documentos de fls. 35/37, que demonstram que a balança foi ensaiada (testada) e aprovada. Por outro lado, é seguro dizer que independentemente do dever ou não da impetrante em pagar a taxa de fiscalização, tem o dever de franquear o acesso do fiscal em seu estabelecimento, nos termos do artigo 6º da Lei 9933/99: Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embarço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Com tais fundamentos, INDEFIRO a liminar pleiteada. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para manifestação. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Registre-se.

0006585-05.2016.403.6106 - MATEUS SILVA VILLAS BOAS(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Verifico que a autoridade coatora não está lotada nesta cidade, muito embora o impetrante a tenha declinado na inicial. Tal autoridade impetrada apontada na inicial está sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CAIXA a fls. 580. Intime(m)-se.

0000666-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA

Indefiro a penhora sobre os imóveis descritos às fls. 169 e 170, vez que não pode ser objeto de penhora imóvel gravado com alienação fiduciária, conforme jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas inseridos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201403448649, AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 644018, Relatora Maria Isabel Gallotti, STJ - Quarta Turma, julgamento 02/06/2016, Publicação DJE 10/06/2016). Quanto ao imóvel descrito a fls. 171, expeça-se Mandado de Penhora, desde que não seja bem de família. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009502-17.2004.403.6106 (2004.61.06.009502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MILTON TIBURCIO(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TIBURCIO

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 152/153 e 155/158, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 09/10/2016, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X MUNICIPIO DE IBIRA - SP(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME

Ciência às partes da petição juntada pelo Gestor Judicial de Leitões às fls. 793/794. Intime(m)-se.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SAIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO PIERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILEU GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PIERIN GALLINA

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 66/67 e 70, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001992-69.2012.403.6106 - VALTAIR LINO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALTAIR LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 65 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0000006-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Expeça-se Mandado de Intimação ao Espólio do executado, na pessoa da Sra. ANTONIA PINTO NAKAMURA, na penhora sobre a parte ideal correspondente a 50% sobre a propriedade do imóvel objeto de matrícula nº 15.718, do CRI de Olímpia/SP, bem como a nomeação do depositário, nos termos do artigo 841 do CPC/2015. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003565-74.2014.403.6106 - LILIAN PIRON(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LILIAN PIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS às fls. 195/209 e a concordância da autora às fls. 212, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004458-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO

Considerando a impossibilidade do registro de penhora sobre os imóveis matrículas nº 241, 1343, 7792 e 7830, todos do CRI de Urupês, conforme Nota de Devolução de fls. 273/274 e considerando também que o imóvel matrícula nº 4724 do CRI de Urupês é bem de família, conforme traslado da sentença às fls. 285/287, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, no mesmo prazo, ante o AR devolvido de fls. 8265/266 e considerando a necessidade de intimação pessoal do executado NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR, do bloqueio de valores convertido em penhora (fls. 260) com a expedição de carta precatória à Comarca de Urupês/SP e o encargo de distribuição e custas processuais por conta da exequente, diga a CAIXA se ainda assim tem interesse no valor bloqueado. Intime(m)-se.

0005927-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 225/228 e 240, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000172-10.2015.403.6106 - WAGNER LUIZ SANCHEZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIZ SANCHEZ

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 295/296, intime(m)-se o(a,es) devedor (autor), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003431-13.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILTON BRUNO NADRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo o pedido da exequente formulado a fls. 74. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-18852-6, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ser apropriado em evento contábil específico, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003877-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 66/67 e 70, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0004695-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) a fls. 144, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0004884-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Fls. 87/165: Recebo nestes autos a petição do executado impugnando a Penhora da parte ideal do imóvel matrícula nº 61.732, do 1º CRI desta cidade, nos termos do art. 917, parágrafo 1º do CPC/2015.Abra-se vista à exequente para se manifestar acerca da referida petição, no prazo de 15(quinze) dias.Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Intimação ao cônjuge do executado, da penhora, nos termos do artigo 842 do CPC/2015.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007116-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 36/49, no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que o documento de fls. 45 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005455-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO RAMIRES(SP174203 - MAIRA BROGIN)

SENTENÇA-RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90, em face de Ricardo Ramires, brasileiro, separado, administrador de empresas, nascido aos 11/01/1955, natural de São Paulo/SP, portador do RG n.º 5.383.799-X/SSP/SP e do CPF n.º 695.596.438-00.Narra a denúncia, em apertada síntese, que o réu reduziu tributos mediante a conduta de omitir informação às autoridades fazendárias e mediante a utilização de documento que sabia ser falso.O réu utilizou-se de notas fiscais falsas emitidas por ele em nome de empresas, simulando se tratar de pessoa jurídica e, assim, recolher menos imposto de renda.A denúncia foi recebida em 10/05/2006 (fls. 383), o réu foi citado (fls. 400).O curso da ação penal foi suspenso por liminar concedida em HC aos 29/08/2006 (fls. 426) e a ação penal foi trancada aos 03/10/2006 (fls. 444).Posteriormente, noticiado o término do procedimento administrativo fiscal, com consequente inscrição em dívida ativa do crédito tributário e, ainda, ajuizamento de execução fiscal (fls. 500/503), o prosseguimento do feito foi retomado em 28/11/2012 (fls. 512).Considerando a renúncia da antiga patrona do acusado, foi determinada sua intimação para constituir novo defensor e apresentar resposta à acusação. Porém, por não ter sido localizado em seu endereço de citação e, ainda, por não ter comunicado ao Juízo sua mudança de endereço, foi decretada sua revelia e nomeada defensora dativa para atuar em seu favor (fls. 521).Apresentada resposta à acusação (fls. 525/530).Foi juntada cópia integral do processo administrativo (fls. 536/826), do que foi dada ciência às partes.Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 836/837).As testemunhas arroladas pela defesa não foram encontradas para intimação, tendo sido declarado precluso seu direito de oitiva, haja vista a ausência de manifestação acerca do endereço atualizado (fls. 883/884).Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de informações atualizadas acerca do crédito tributário, o que foi deferido (fls. 888), cuja resposta foi acostada às fls. 893/894, e a defesa não se manifestou (fls. 896/897).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu (fls. 899/902).A defesa, também em alegações finais, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva virtual. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de que não há provas seguras para sua condenação. Além disso, aduziu que o dolo específico não se encontra presente, não bastando o genérico para a configuração do delito (fls. 908/915).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminarmente Não prospera a alegação de prescrição virtual. Em primeiro lugar, porque o fato não data de 20/04/2000, mas sim de 08/12/2006, data da constituição definitiva do crédito tributário, considerando-se o prazo de 30 dias após a notificação do réu acerca do término do procedimento administrativo (fls. 727).E, em que pese a denúncia tenha sido recebida antes, nenhum obstáculo há, já que houve a posterior constituição do crédito tributário, como já assentou o e. STJ-RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO PENAL. A IMPETRAÇÃO DE MS CONTRA A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO OBSTA O PROCEDIMENTO PENAL. ALEGAÇÃO JÁ DISCUTIDA, POR ESTA TURMA, NO JULGAMENTO DO HC 87.119/ES (DJU 11.12.07). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARROGÂNCIA NA CONDUÇÃO DA VIDA SOCIAL NÃO CONFIGURA CIRCUNSTÂNCIA DESABONADORA NO ÂMBITO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADSTRITA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DOLO INTENSO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE PARA 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. A SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA (R\$ 5.860.888,40) NÃO É ELEMENTAR DO TIPO, SERVINDO, PORTANTO, DE MOTIVAÇÃO AO AGRAVAMENTO DA PENA EM 1/3, NOS TERMOS DO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DA QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADOS. A PRÁTICA DE 5 INFRAÇÕES IMPLICA NO AUMENTO DE 1/3 DA PENA E NÃO DE 1/2. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO, NO ENTANTO, CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DO RECORRENTE PARA 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 33 DIAS MULTA.1. Embora se tenha por excepcional esse entendimento, que é razoável afirmar, dadas as peculiaridades do caso concreto, não se mostra abusivo nem ilegal o ato judicial de impulso de Ação Penal por crime contra a ordem tributária, deflagrada antes da conclusão definitiva do lançamento, se antes da sentença condenatória sobre o referido lançamento, assim convalidando a iniciativa do MP; a anulação do processo, em caso como este, apenas importaria a promoção de outra denúncia, eis que agora já concluído o procedimento administrativo fiscal, o que acarretaria notável retardamento para a atividade de saneamento da conduta havida por delictiva, não se detectando, ademais, prejuízo à defesa do imputado.2. Concluído o processo administrativo, o fato de ter sido impetrado Mandado de Segurança contra o ato de intimação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, que se alegou irregular, não tem o condão de obstar o prosseguimento da Ação Penal calcada no lançamento a que se refere aquele PAF, principalmente se o mandamus foi julgado e a segurança denegada em primeiro e segundo grau de jurisdição. Outrossim, resta prejudicada a análise de tal matéria, uma vez que já foi discutida, por esta Turma, no julgamento do HC 87.119/ES (DJU 11.12.07).(...) (REsp 1071166/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009)Ademais, após o recebimento da denúncia, a ação penal foi trancada, em 03/10/2006, por ordem do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando consignado que a prescrição permaneceria suspensa.Ainda, posteriormente à constituição do crédito, houve parcelamento, outra causa suspensiva da prescrição, o qual foi rescindido em 08/12/2008 (fls. 767).A ação penal foi retomada em 28/11/2012.Assim, desde o recebimento da denúncia, porém considerando-se que a prescrição esteve suspensa de 03/10/2006 a 28/11/2012, até a presente data, verifico que a prescrição não se consumou, já que não foram transcorridos doze meses desde então.Tampouco reconheço a prescrição virtual, calculada com base na pena mínima cominada ao delito, uma vez que o acusado possui outro processo penal contra si, fato que impede, de antemão e sem a devida análise meritória do caso, que a pena que em tese ser-lhe-á aplicada seja a mínima.Passou, portanto, ao mérito.2. Materialidade.Trago, inicialmente, a imputação:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)-IV- elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade do delito previsto no inciso I do dispositivo legal transcrito acima resta comprovada pelo ato de infração lavrado em face do acusado (fls. 540/769), pelo termo de inscrição da dívida ativa (fls. 772/774) e pela execução fiscal (fls. 776/780), a denotar que não há nenhuma causa de suspensão do crédito tributário.Ademais, comprova a materialidade do delito exposto no inciso IV do mesmo artigo, além dos documentos mencionados acima, também a nota fiscal n.º 1251 e seu correspondente recibo de pagamento e comprovante de transferência bancária (fls. 469, 471 e 602), bem como a nota fiscal n.º 1253 (fls. 470), o recibo de fls. 615 e ofício de fls. 613.Por fim, ainda corrobora para a comprovação da materialidade deste delito o bloco de notas fiscais encontrados na residência do réu por sua ex-esposa e acostado às fls. 28.Portanto, resta comprovado, no aspecto objetivo, a supressão de IRPF, mediante a utilização de documentos falsos (notas fiscais de empresa inexistente) no ano de 2000.3. AutoriaA autoria do delito é certa.O réu efetivamente recebeu valores de empresas a título de prestação de serviços, e, efetivamente, utilizando-se de notas fiscais falsas de empresa fictícia, teve retido menos imposto de renda do que deveria em pessoa física.Nesse sentido, vejamos as notas fiscais de fls. 469 e 471, ambas emitidas pela empresa Fasso Consultoria e Treinamento S/C Ltda, inexistente na Junta Comercial (fls. 38/39), tampouco nos Cartórios de Registro de Pessoa Jurídica (fls. 295/304).Ainda, os ofícios emitidos pelas empresas pagantes - Brasilprev Previdência Privada S/A e Fundação Nacional Escola de Seguros - segundo os quais os valores decorrentes das palestras ministradas por Ricardo foram pagos a ele, como se verifica do recibo de fls. 471, do comprovante de transferência bancária de fls. 602, do ofício de fls. 613, bem como do recibo de fls. 615.Ou seja, em suma, quem omitiu informação à Receita Federal, não declarando os valores recebidos no ano de 2000 e, por intermédio de fraude, reduziu o valor do IRPF devido ao acusado, sendo irrelevante, nesse ponto, suas alegações de que o verdadeiro emitente das notas falsas era Roberto Gabrielli Neto.Ora, sabe-se que o IR retido na nota fiscal é menor quando o prestador de serviços se trata de uma pessoa jurídica (no caso em questão, com alíquota de 1,5%), do que quando se trata de pessoa física (alíquota de acordo com a tabela progressiva do IR).Assim, resta claro o subterfúgio utilizado pelo acusado ao simular que a prestação de serviços era realizada por pessoa jurídica e não por ele diretamente, pelo que logrou omitir o IR por ele devido na declaração de ajuste anual.Indubitável, portanto, o cometimento do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90.Tampouco há dúvidas acerca da autoria do delito descrito no artigo 1º, IV, da Lei n.º 8.137/90. O tipo fala em elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.Pois bem. As alegações defensivas de que o réu fora contratado por Roberto Gabrielli Neto para ministrar palestras em nome da empresa supervisionada por este não são relevantes para alterar a conclusão a respeito da autoria do delito e, tampouco, são verdadeiras.Não são relevantes, pois quem utilizou as notas fiscais falsas foi o réu, que, inclusive, preencheu uma das duas notas submetidas à perícia grafotécnica (fls. 466/468). O só fato de utilizá-las para reduzir o IR que seria por ele devido já é suficiente para caracterização do delito.E não são verdadeiras porque nenhuma prova há nesse sentido. Ao contrário, o talonário - em branco - das notas fiscais da empresa fictícia Fasso foi encontrado na residência do acusado.Haveria certa dúvida a respeito de sua autoria se a única empresa fictícia descoberta durante as investigações fosse a Fasso, já que o CNPJ informado na nota fiscal desta era, na verdade, da empresa de responsabilidade de Roberto Gabrielli Neto, a Alphacell Telemática Comercial Ltda. (fls. 256/257).Ocorre que outras provas foram colhidas durante o procedimento administrativo que não deixam dúvidas acerca da propriedade de tais notas falsas. De início, registro que, fosse verdade a versão defensiva, qual a justificativa para que a empresa Rogan Consultoria S/C Ltda. também tivesse, nas notas fiscais por ela emitida, o mesmo CNPJ da Alphacell e da Fasso? Qual seria o interesse de Roberto de utilizar esse CNPJ em mais uma empresa se todos os valores anotados nas NF's foram pagos com cheques nominais a Ricardo? Com efeito, a Rogan foi beneficiária de R\$48.011,67 pagos no decorrer do ano de 2000 (de fevereiro a setembro) pela empresa Funcional Card Ltda, como contrapartida pelos serviços prestados por Ricardo Ramires, sendo que todos os cheques utilizados nos pagamentos foram nominais ao acusado (fls. 645/671). Além do mais, nas notas

fiscais de agosto e setembro de 2000 há a informação de que a nova razão social dessa empresa era Ricardo Ramires Consultoria S/C Ltda. (fls. 664 e 667), com o mesmo CNPJ obviamente. Ora, seria muito altruísmo e ingenuidade de Roberto Gabrielli não apenas deixar as notas fiscais de empresas fictícias por ele criadas com Ricardo, mas ainda, permitir que ele recebesse todos os valores pagos pelos tomadores do serviço. Todas essas provas levam à conclusão de que, de fato, as alegações do réu foram fantasiosas, como o Fisco já havia concluído no processo administrativo-fiscal. E, ainda, que o comprovante da transferência de R\$3.000,00 a Roberto (fls. 701) nada prova, mormente porque não se sabe a que título essa transferência foi realizada. Aliás, ainda que fosse verdade sua afirmação de que o valor transferido a Roberto se referia à diferença entre o que recebera da Brasilprev e o que lhe cabia, como justifica o réu os demais valores por ele recebidos da Funcional Card e da Fundação Nacional Escola de Seguros (neste último caso, ainda que esta empresa não tenha acostado os cheques dados em pagamento, não há dúvidas de que o réu o recebeu, porquanto foi ele próprio quem preencheu a nota fiscal n.º 1253). Enfim, todas as notas fiscais falsas foram distribuídas e utilizadas por Ricardo para dar suporte à prestação de serviços realizada por ele, como pessoa física, às empresas Brasilprev, Fundação Nacional e Funcional Card, com o fim de ter menos imposto de renda retido no pagamento e, assim, sonegar esse tributo. Por fim, afasto a alegação da defesa de que o dolo específico não resta comprovado. A uma, porque o tipo não exige o dolo específico de não recolher os tributos devidos, bastando o genérico (STF, AP 516, Pl., Britto, DJ 3.12.10; STJ, REsp 480.395, José Arnaldo, 5ª T, DJ 7.4.03). A duas, porque, no caso, a intenção do réu, como restou demonstrado acima, foi sim a de sonegar o IRPF. Sua condenação, portanto, é medida de rigor. Passo à dosimetria, salientando, porém, que o crime do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 é único, ainda que o réu tenha incidido em dois de seus incisos. 4. Dosimetrialmente, importa registrar que, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseado-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal com um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fatos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º da Lei n.º 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu respondeu a outro processo (autos n.º 234/2005 - fls. 453), tendo sido definitivamente condenado, como se extrai de consulta junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo que tal circunstância é desfavorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: não vislumbro nenhum motivo externo ao tipo? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado ao do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovação da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi negativa (antecedentes, com peso 2), pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 2 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão e 80 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que os antecedentes indicam que tal substituição não é suficiente.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu RICARDO RAMIRES como incurso no artigo 1º, I e IV, da Lei n.º 8.137/90, à pena unificada de 2 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério, acrescida de 80 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante fundamentação acima. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que assim respondeu ao processo, não havendo motivo para sua segregação cautelar. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que já há execução fiscal em curso. Transitando em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.L.R.G.D., lance-se o nome do réu no rol de culpados e tomem os autos conclusos para arbritramento dos honorários da defensora dativa. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Junte-se a consulta realizada junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005501-18.2006.403.6106 (2006.61.06.005501-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDE MIR DE SOUZA(SP122184 - LUCELAINA MARIA FURIOTTI)

Considerando que a copiadora foi destruída pela Polícia Civil de Embaúba-SP (fls. 478), prejudicando o pedido de laudo judicial, formulado pelo DEPEN às fls. 456. Quanto às folhas de papel, sendo bem fangível, e levando-se em conta o tempo decorrido desde a sua apreensão (07/07/2005- fls. 18/19), desnecessária informação sobre a sua destinação. Comunique ao DEPEN. Ultime as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0003935-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003935-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c 71, ambos do Código Penal em face de Arlei Nogueira Borges, brasileiro, casado, comerciante, natural de Araraquara-SP, nascido em 05/06/1947, portador do RG nº 5.161.627-SSP/SP e do CPF nº 333.877.538-53, filho de Waldomiro Nogueira Borges e de Rosa Coelho de C. Borges. Alega que o réu, na qualidade sócio-proprietário e administrador da empresa Arlei Nogueira Borges & Cia Ltda., no período de 01/2001 a 12/2004, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição previdenciária descontada de seus empregados. A denúncia foi recebida em 18/09/2007 (fls. 131), sendo o réu citado (fls. 149) e interrogado (fls. 155/156). O réu apresentou defesa prévia, oportunidade em que arrolou quatro testemunhas (fls. 158/159). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 189/190) e deferida a juntada de declarações das demais testemunhas arroladas (fls. 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000).

claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando afiora em preceitos legais, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358). A princípio, ressalvo ser teoricamente defensável a tese de que o réu, frente às dificuldades que assolavam sua empresa, outra opção não tinha senão a de não repassar o dinheiro ao Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de inviabilizar sua atividade empresarial. Todavia, essa alegação deve vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe à culpabilidade que, juntamente com a antijudicialidade, são presumidas pela ocorrência do tipo penal. Não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa a não repassar as contribuições à autarquia previdenciária. Muito além, somente a dificuldade insuperável, intrínseca e que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não repasse é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidiria a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo. Senão, estar-se-ia endossando uma tese perigosa, já que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária. Assim, para separar as dificuldades que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir a folha de salários de forma documental e contábil. Não são testemunhos e alegações que permitem aferrar sobre a transponibilidade das dificuldades enfrentadas. A transponibilidade deve emergir dos números, dos documentos, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que poderia comprovar o estado financeiro da empresa está facilmente à disposição do próprio acusado, eis que a empresa lhe pertence. Há dísticos materiais, facilmente comprováveis que indicam a dificuldade extrema e o esforço na manutenção da atividade empresarial. Nos autos, há apenas prova de que o réu teve um veículo próprio e outros bens móveis da sociedade empresária arrematados em hasta pública (fls. 268 e 244/250), mas não há prova de que ele tivesse outros bens ou de que tivesse, por iniciativa própria, alienado bens pessoais e injetado o valor apurado na empresa; não há prova contábil que comprove que a empresa estava deficitária, ou mesmo para se aferir por onde e se diminua o patrimônio e a arrecadação da empresa; não há prova das retiradas do réu ou mesmo prova que permitisse aferir a diminuição do patrimônio pessoal durante o período que antecede os fatos aqui apurados. Enfim, não há como saber qual a etiologia e gravidade das dificuldades alegadas. Então, o que se observa é que o réu não alterou seu patrimônio pessoal, não sofreu qualquer revés na empresa com seus fornecedores, mas para tanto resolveu não pagar seus tributos. Infelizmente, nessa opção se incluiu a contribuição dos empregados e daí incorreu no crime previsto na denúncia. Assim, a alegação genérica de dificuldades não é suficiente para justificar o crime cometido. Observo que o delito perpetrado abre mais um buraco na já tão vergastada situação financeira da previdência social, na medida em que os funcionários da ré terão suas contingências de tempo de serviço como se o respectivo valor tivesse sido recolhido. A jurisprudência segue a mesma senda, de forma tranquila: Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA D - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DEBITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95 - NULIDADES INEXISTENTES. 1. O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS NÃO MAIS CONSTITUI CRIME EQUIPARADO A APROPRIAÇÃO INDÉBITA, MAS DELITO AUTÔNOMO, SENDO DISPENSÁVEL O DOLO ESPECÍFICO CONSUBSTANCIADO NO ANIMUS REM SIBI HABENDI, EXIGÍVEL PARA O PRIMEIRO. 2. AO TIPIFICAR O CRIME, A LEI 8.212/91, NO PARÁGRAFO 1. DO ART. 95 DETERMINA QUE A ELE SE APLIQUE A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 5. DA LEI 7.492/82 PARA OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, SENDO, POIS, CORRETA A REFERÊNCIA A ESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. 3. A INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA, NO CASO, NÃO ACARRETA A NULIDADE DO PROCESSO, EIS QUE FARTAMENTE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO, SEJA PELA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA, SEJA PELA CONFESSÃO DOS PRÓPRIOS ACUSADOS, OS QUAIS, NÃO TENDO EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DEBITO, NÃO PODEM INVOCAR O BENEFÍCIO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. 4. DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, NÃO AFASTAM A OCORRÊNCIA DO CRIME, QUE SE CONSUMA COM A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE NÃO REPASSAR, VIA RECOLHIMENTO, AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A PREVIDÊNCIA SOCIAL E DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. 5. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (PROC. ACR NÚM: 0108068-6 ANO: 96 UF: BA TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CRIMINAL - Relator: JUIZ 122 - JUIZ OSMAR TOGNOLO - Fonte: DJ DATA: 16-05-97 PG: 034279) Outrossim, o rigor a ser observado com o cometimento desse tipo criminoso está delineado pelo fato de o dinheiro não repassado ao INSS ser dos funcionários do acusado. Esse detalhe diferencia esse tipo penal, impondo uma análise que não perca de vista que o salário dos empregados foi diminuído por conta das contribuições, mas o valor correspondente nunca foi repassado. Portanto, restou comprovado o cometimento, pelo réu, do crime de apropriação de contribuições previdenciárias no período mencionado na denúncia. 4. Dosimetrialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal com um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: Vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquirições ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflije em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engano em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trzentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não toma-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que cometeu seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse uma nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôssco estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejante utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é uma poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concorde, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerenemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 168-A, Iº, I do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: apesar de o réu ter sido definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 1999.61.06.003658-5, ainda antes da constituição definitiva do crédito tributário objeto desta ação penal, tal circunstância caracteriza reincidência, pelo que será sopesada na segunda fase da dosimetria da pena. Além desse feito, não há outros cuja condenação definitiva tenha sido anterior aos fatos narrados na exordial, pelo que, nos termos da súmula 444 do STJ, tal circunstância é neutra. Condição social: consoante fundamentação supra, a conduta social do réu é reprovável, eis que ele respondeu a várias ações penais, sendo condenado, com trânsito em julgado, posteriormente ao curso dessa ação penal, nos autos nº 0006861-27.2002.403.6106, como se extrai da consulta processual realizada no site do TRF da 3ª Região. Por tais razões, tomo tal circunstância como desfavorável. Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: não vislumbro motivo externo ao tipo. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das sete circunstâncias analisadas, uma foi desfavorável, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão e 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Reconheço uma circunstância agravante no caso, qual seja, a reincidência, nos termos do artigo 61, II, do Código Penal, uma vez que o réu foi definitivamente condenado pelo crime previsto no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (ação penal nº 0003658-62.1999.4.03.6106), cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/08/2004 (conforme consulta processual junto ao site do TRF3), portanto, antes do cometimento do delito objeto da presente ação penal (data da constituição definitiva do crédito tributário: 15/12/2006). Reconheço, também, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Com fulcro no artigo 67 do Código Penal e à luz do entendimento jurisprudencial mais recente (STJ, HC 346058, DJE 30/06/16, 6ª T, STJ, HC 355116, DJE 28/06/16, 5ª T), compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mantendo a pena provisória igual à pena base. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Por fim, nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal. Informo, por oportuno, o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva na tabela a seguir: Período do não recolhimento Fração do aumento 2 a 6 meses

1/67 a 12 meses 1/313 a 18 meses 1/2A partir de 19 meses 2/3Considerando, portanto, que o período do não repasse ultrapassou os 19 meses, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena final de 3 anos, 10 meses e 1 dia de reclusão, acrescida de 75 dias-multa.d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeA multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.Muito embora pelo artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o regime a ser fixado devesse ser o semiaberto, já que o réu é reincidente, entendo que por questões humanitárias, visto que ele conta com quase 70 anos e, pelo que consta dos autos, nenhum outro crime cometeu posteriormente, além de, consoante consulta junto ao sistema processual, suas execuções penais foram cumpridas fielmente, entendo ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime a fixação do regime aberto.Nesse sentido, trago julgado:EmentaCRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - SONEGAÇÃO FISCAL - NULIDADES - CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA TESE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CONSUNÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA O DECRETO CONDENATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA - EXACERBADA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - Improcedente a alegação de nulidade do decísum, por ter sido indeferido o pedido de diligências que não contribuiriam para o deslinde da questão e implicaria em desnecessária postergação da entrega da prestação jurisdicional. II - A falsidade das alterações do contrato social da sociedade empresária não tinha como fim único a sonegação de tributos, sendo certo que o fãlsun afetava todas as atividades da pessoa jurídica tanto no que se refere às suas relações com a administração pública como com particulares, inclusive consumidores. III - A existência de ação civil anulatória de débito fiscal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal que proclama a independência do juízo criminal em face de decisão proferida na área cível, não obsta o curso da ação penal. IV - É de se manter a condenação dos autores dos delitos se as provas colhidas em sede inquisitorial, e confirmadas em Juízo, são estremes de dúvidas. V - Não se justifica a exasperação da pena-base se a fundamentação da circunstância judicial - motivos do crime -, em desfavor do réu é inerente ao próprio tipo, assim como é insuficiente para considerar desfavorável a conduta social uma única anotação na FAC da Ré, referente a fato ocorrido em 2001, constando apenas referência à instauração de inquérito sem nenhum outro esclarecimento. VI - Em que pese a pena definitiva do Réu restar fixada em patamar acima de 04 (quatro) anos de reclusão (2o, b, do art. 33, do CP), as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP justificam a fixação do regime aberto para início da reprimenda, com fulcro no 3º, do art. 33, do CP. Isso porque o 3o sobrepõe-se ao 2o, que serve apenas como referência para o julgador, de modo que o regime inicial - seja ele mais ou menos gravoso - deverá ser estabelecido com base nos critérios especificados no art. 59 do CP, desde que suficiente para a prevenção e reprovação do crime, como in casu se verifica. VII - Recurso conhecido a qual se dá parcial provimento.(Processo: 200750010035992 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7758 - Relator(a): Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data:16/01/2012 Data da Decisão: 14/12/2011).Todavia, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, II, do Código Penal.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu ARLEI NOGUEIRA BORGES como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena unificada de 3 anos, 10 meses e 1 dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 75 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Consoante fundamentação supra, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que assim respondeu ao processo, não havendo motivo para sua segregação cautelar.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União tem meios para executar os valores que lhe são devidos.Transitando em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Juntem-se as consultas processuais realizadas no site do TRF da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001175-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AURELIO LEMOS DE MELO X MANOEL ELSON BEZERRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X EDIVALDO PINTO SOBRINHO

SENTENÇARELATORIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 34, caput, e p.u, I, da Lei n.º 9.605/98, em face de Manoel Elson Batista, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 375052914/SSP/SP e do CPF n.º 653.853.144-04, nascido em 17/10/1971, natural de Lages do Cabugi/RN, filho de Francisco Valentim Bezerra e de Francisca Valência Bezerra.Narra a denúncia que, no dia 29/11/2008, soldados da Polícia Militar Ambiental surpreenderam o réu, juntamente com Edvaldo Pinto Sobrinho e Marcos Aurélio Lemos de Melo, praticando atos de pesca durante a piracema na represa de Água Vermelha.Foram apreendidos três caniços de bambu e 3 quilos de pescado das espécies piau e pacu-caranha.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados à época.A denúncia foi recebida em 06/04/2009 (fls. 23/24).O réu foi citado (fls. 55) e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 24/09/2009 (fls. 43), porém descumpriu seus termos (fls. 63, 68 e 87/90), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a prorrogação do período de prova (fls. 95). Termo de comparecimento do réu acostado às fls. 137/138. Novamente, ante a irregularidade de seu comparecimento, foi requerida nova prorrogação do período de prova (fls. 142). Dessa vez, o réu compareceu apenas uma vez (fls. 152), pelo que o Parquet requereu que ele fosse intimado pela última vez a comparecer os 4 meses faltantes (fls. 155). O réu compareceu uma vez (fls. 181).Nesse intervalo, o réu foi condenado pela prática de furto qualificado (fls. 164/166), pelo que a suspensão condicional do processo foi revogada e, ainda, considerando sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, foi decretada sua revelia (fls. 192).Nomeado defensor dativo, por este foi apresentada resposta à acusação (fls. 195), sendo determinado o prosseguimento do feito, ante a ausência de alguma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 204/205).Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 235/236).As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 242 e 245).A defesa apresentou alegações finais antecipadamente, pugnando pela absolvição do réu, ao argumento de serem frágeis as provas produzidas nos autos. Requereu, ainda, a gratuidade das custas processuais (fls. 247/257), a qual foi indeferida (fls. 265).O Ministério Público Federal, também em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 261/263).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem l - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; (...).De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar em período no qual a pesca seja proibida e pescar espécies que devam ser preservadas, de sorte que a autoria será analisada sob esses aspectos.O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca.1. Materialidade e AutoriaMaterialidade - há prova incontestada acerca da materialidade do crime previsto no dispositivo legal acima transcrito. O boletim de ocorrência, o auto de infração e o termo de apreensão de fls. 04/08 demonstram que foram apreendidos 3 kg de peixes das espécies piau e pacu-caranha, pescados durante período da piracema.De fato, a Instrução Normativa n.º 194/2008 prevê que apenas espécies não nativas da bacia podem ser pescadas na região, dentre elas não enquadrando o piau e o pacu-caranha: Art. 8º - Permitir a pesca em reservatórios, nas modalidades desembarcada e embarcada, com linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha com uso de iscas naturais e artificiais:- exclusivamente espécies não nativas (alóctones e exóticas), tais como: apaiari (Astronotus ocellatus); bagre africano (Clarias spp.); black-bass (Micropterus spp.); carpa (todas as espécies); corvina ou pescada-do-Piauí (Plagoscion squamosissimus); peixe-rei (Odontesthes spp.); sardinha-de-água-doce (Triportheus angulatus); piranha preta (Pygocentrus piraya) tilápias (Oreochromis spp. e Tilapia spp.); porquinho (Satanoperca pappaterra); zoido (Geophagus surinamensis e Geophagus brasiliensis) e híbridos;Não restam dúvidas, portanto, da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar -, bem como quanto ao elemento normativo do tipo - em período no qual a pesca seja -, consoante Instrução Normativa IBAMA 198/08, artigo 8º, I.Ademais, houve a pesca de espécie que deve ser preservada, por estar em risco de extinção (piau), consoante lista de espécies aquáticas ameaçadas de extinção do Ibama. Ressalto, nesse passo, ser dispensável a elaboração de laudo pericial, pois sequer é imprescindível a apreensão de peixes para a configuração do delito, que é formal.Autoria - O acusado, apesar de citado, foi declarado revel, razão por que não houve interrogatório.Porém, quando flagrado realizando o ato de pesca, assinou o auto de infração lavrado contra si (fls. 08). Ademais, os policiais que realizaram as apreensões, ao serem ouvidos em Juízo, confirmaram a autoria do delito e o quanto exposto no boletim de ocorrências lavrado (fls. 236):Carlos Antonio Paula da Silva: (...) Era período de piracema. Eles já tinham pescado. Foram 3 quilos. Eles colaboraram com a fiscalização (...).Josué Bertoldo da Silva: (...) havia uma operação com vista a pesca no período de piracema. Surpreendemos as três pessoas pescando peixes que não poderiam ser capturados, piau e pacu. Eles não estavam embarcados. Isto. Foi apreensão. Caniço e o pescado. Não conhecia nenhum deles.Os depoimentos foram harmônicos entre si e confirmaram os fatos apurados durante o inquérito. Ademais, não há dúvida quanto ao dolo do acusado, pois, além de ter assinado o auto de infração, reconhecendo, portanto, sua conduta, a pesca foi realizada em 29 de novembro, data que é abrangida pelo período de defeso anual (que vai de 1/11 a 28/02).Nesse ponto, registro ser de conhecimento geral o período da piracema e, claro, do réu, notadamente porque ele tem o hábito de pescar, como ficou comprovado por sua condenação pelo furto de redes de nylon para pesca (fls. 164/166). Ainda, de se ressaltar que foi pescada grande quantidade de peixes da espécie piau (23 no total), que é ameaçada de extinção, a denotar seu dolo mais intenso. Enfim, pelas provas coligidas aos autos não resta dúvida acerca do cometimento do delito pelo acusado. 2. TipicidadeNa análise do crime em tela, exsurge a discussão acerca da aplicação ou não do princípio da insignificância.O princípio da bagatela demanda o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos, como já decidiu o STF: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento é o meio ambiente, direito fundamental, cuja proteção é dever de todos (artigo 225 da CF). É, portanto, insuscetível de avaliação econômica, sendo certo que a eventual e excepcional aplicação do princípio da insignificância deve ser feita apenas em casos cuja expressividade e lesividade da conduta concretamente se mostre ínfima. Meu entendimento, nesses crimes, é pela aplicabilidade desse princípio apenas e tão somente quando reste evidente a mínima ofensividade da conduta ao meio ambiente. Assim, a fim de aferir a possibilidade ou não de aplicação do mencionado princípio, vale observar os instrumentos utilizados (se simples ou sofisticados); a quantidade e as espécies efetivamente pescadas (se nativas ou não, se ameaçadas de extinção), se foi respeitado o período da piracema e, finalmente, o local em que a pesca foi realizada.Com tal detalhamento, consegue-se observar em que medida a conduta afetou ou ameaçou o meio ambiente, de forma a aquilatar se a repressão penal guarda proporcionalidade com o fato.Instrumentos - O réu se utilizou de caniço, instrumento utilizado por pescador amador.Quantidade - De acordo com o documento de fls. 04, foram encontrados 3 quilos de pescado.Espécies - Foram apreendidos 23 peixes da espécie piau, que consta da lista de espécies ameaçadas de extinção do IBAMA. Período - a pesca foi realizada no período da piracema.Local - a pesca não foi realizada em local proibido.Ainda que alguns dos critérios mencionados acima tenham sido preenchidos pelo acusado, busca-se, com a norma penal em comento é preservar a natureza. E, no caso, ante a grande quantidade de peixes ameaçados de extinção que foram pescados e, ainda, durante a piracema, época em que o objetivo é, justamente, proteger a reprodução das espécies, entendo que o princípio da insignificância não lhe é aplicável.Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.3. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadores ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes contra si, porém, foi processado e condenado por fatos posteriores aos aqui narrados (fls. 164). Assim, com espeque na súmula 444 do STJ, tomo tal circunstância como neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: não há nada acerca da personalidade do acusado, pelo que também é neutra essa circunstância.? Motivos: não há motivos externos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: são normais. Não considero aqui o período, vez que insito do tipo penal.? Consequências: não há nada a indicar que as consequências tenham transcendido o resultado típico.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que todas as 7 circunstâncias foram neutras, pelo que fixo a pena base do acusado em 1 ano de detenção.b) Agravantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva do acusado fica fixada em 1 ano de detenção.d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeConsigno, de início, que, muito embora o tipo preveja a possibilidade de se aplicar, alternativamente, a pena de detenção e a de multa, não considero seja o caso de aplicar a pena de multa. É que o fato de o réu não ter comparecido em Juízo e, ainda, de não ter comunicado seu endereço denota que a mera aplicação de multa não será suficiente para reprimir de maneira adequada a conduta praticada. Ademais, a substituição da pena corporal por restritiva de direito se mostra medida mais eficaz para os fins de punição, ressocialização e prevenção a que se destina a pena.Por outro lado, deixo, também, de aplicar a pena de multa cumulativamente, por considerar suficiente apenas a pena corporal anteriormente aplicada. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, e, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu MANOEL ELCIO BEZERRA, a ser inserido no artigo 34, caput, e parágrafo único, I, da Lei n.º 9.605/98, à pena de 1 (um) ano de detenção, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério.Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo.Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este Juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publiche-se, Registre-se, Intime-se.

0000780-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000780-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MICHELE DA CUNHA GUEDES(SP211501 - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS E SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP329945 - BARBARA MARTINS GOMES E SP262061 - FRANK FERREIRA DOS SANTOS E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA E SP337101 - GABRIEL GONCALVES POIANI E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO E SP320470 - RENATO MACHADO NUNES E SP205181E - EDUARDO LUIZ GONCALVES)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de Michele da Cunha Guedes, brasileira, solteira, operadora de caixa, nascida aos 03/04/1984, portadora do RG n.º 34.851.149-SSP/SP e do CPF n.º 332.844.338-05, filha de Tome Vasques Guedes e Cláudia Maria da Cunha. Narra a denúncia que a ré, no dia 21 de junho de 2009, em visita ao Instituto Penal Agrícola desta cidade, foi revistada por uma agente penitenciária, que encontrou em seu poder uma cédula falsa de R\$50,00. A denúncia foi recebida em 10/02/2010 (fls. 46). Não localizada, a ré foi citada por edital em 02/05/2013 (fls. 97) e, por não ter constituído defensor, o curso do processo e da prescrição foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 13/06/2013, ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva (fls. 99). A ré foi presa no dia 25/06/2015 (fls. 119) e sua prisão foi revogada em 26/06/2015, quando o curso do feito foi retomado (fls. 148). A ré apresentou resposta à acusação (fls. 179/180). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 183). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada em comum e uma de defesa, bem como foi a ré interrogada (fls. 210/212). Ainda, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa (fls. 206). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fls. 210). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 214/217). A defesa, por sua vez, preliminarmente, alegou nulidade absoluta, ante a impossibilidade de a defesa se manifestar acerca dos laudos periciais realizados. No mérito, aduziu que a pena é desnecessária e que o caso comporta aplicação do princípio da insignificância por restritiva de direito, e, no mérito alegou a insuficiência de provas para ensejar a condenação e pugnou pela absolvição. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. Países com moedas estáveis, padecem desse mal, que mina e corrói as finanças públicas. O Estado, de sua parte, vem tomando providências para minorar a eficácia das falsificações, especialmente as do tipo que foram adotadas para produzir a nota que se encontra nestes autos, que se dá mediante o aproveitamento do papel-moeda de uma nota de pequeno valor (1 ou 5 reais) descoloridas quimicamente. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, e entendo oportuno um posicionamento rigoroso neste momento, onde a impunidade pode servir de fomento a tal conduta delitiva. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. 1. Preliminar A preliminar de nulidade não merece guarida, eis que, desde o primeiro laudo ficou assentado a possibilidade de a moeda falsa ludibriar terceiros. Além disso, a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo durante todo o curso da ação penal, direito que não lhe foi tolhido em momento algum. 2. Materialidade Trago, inicialmente, o tipo em questão: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade resta comprovada pelo boletim de ocorrências (fls. 05/06), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 08), pela nota falsa (fls. 10), bem como pelos laudos periciais (fls. 12/13 e 32/34). 3. Autoria Nesse aspecto, a ação não procede. Como alegou a ré desde o início (fls. 09 e 212), a cédula foi recebida enquanto trabalhava como operadora de caixa de supermercado e, como regra da empresa, o valor foi descontado de seu salário, e a nota lhe foi entregue. Aliás, sua alegação restou confirmada pelo proprietário do mercado (fls. 35) e pela testemunha de defesa (fls. 212). Para ilustrar, trago o depoimento desta última: Trabalhei com ela no supermercado União, tem mais ou menos uns 7 anos. Eu trabalhei com ela uns dois anos. A patroa passava a nota pra gente, fazia o vale e era descontado no pagamento. E a nota era entregue pra quem pegou a cédula falsa. Eram dois vales, pra ficar um com a gente e o outro com ela. Aparecia de vez em quando. Não havia nenhum treinamento para pegar nota falsa. A testemunha de acusação não se recordou do fato quando ouvida em Juízo. Ademais, a nota encontrada era a única falsa em sua carteira, a denotar que suas alegações são verossímeis. Não vislumbro, assim, que a ré tenha tido vontade consciente de portar a moeda falsa, pois é verossímil sua alegação de que esqueceu a cédula em sua carteira e assim, não restou comprovado o dolo. Por fim, registro ser muito questionável a conduta de seu empregador de lhe devolver a cédula falsa que foi recebida pelo mercado. Ora, a cédula foi recebida por ela sem que percebesse a falsidade e, no momento em que seus empregadores souberam da falsidade, entregaram a ela quando deveriam ter levado a uma agência bancária. Ante o exposto, a absolvição se impõe. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER a ré MICHELE DA CUNHA GUEDES LIMA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Providencie-se a correção do nome da ré para Michele da Cunha Guedes Lima, como informado em seu interrogatório. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.L.R.G.D. e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001201-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001201-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO VALENTE(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ROGERS ROBSON KUHN

SENTENÇARELATORIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em face de Thiago Valente, brasileiro, vendedor ambulante, filho de Maria de Lourdes Valente, nascido em 07/07/1982, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG n.º 7.674.747-7-SSP/PR e do CPF n.º 007.971.749-74. Narra a denúncia que, no dia 24/02/2010, na Rodovia Transbrasiliana BR-153, km 99, policiais rodoviários federais e agentes de fiscalização da Receita Federal do Brasil e do Ibama abordaram o réu, juntamente com Rogers Robson Kuhn, no veículo Ford/F-250, placas BBB-7554, e constatarem mercadorias de origem estrangeira sem cobertura fiscal. A denúncia foi recebida em 18/03/2010 (fls. 51).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. Thiago, citado (fls. 100), aceitou-a (fls. 96/97), pelo que o processo foi suspenso em 27/04/2011 (fls. 103/104). Rogers foi novamente processado pela prática do mesmo delito, razão pela qual a proposta do Ministério Público Federal foi cancelada. Além disso, o réu não foi localizado no endereço informado, razão pela qual foi declarada quebrada a fiança, com perda de do valor (fls. 142), o qual foi depositado em favor da União (fls. 153/154).Noticiado que Thiago também responde a outro processo pelo mesmo crime (fls. 145), a suspensão do processo foi revogada em 16/07/2013 (fls. 157).Thiago apresentou resposta à acusação (fls. 184/186). Rogers, não localizado para citação pessoal, foi citado por edital (fls. 230) e, por não ter constituído defensor, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 20/05/2015 (fls. 232).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito no que tange a Thiago (fls. 236/238).Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum, bem como foi o réu interrogado (fls. 267/269).Não foram requeridas diligências complementares (fls. 267). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 271/274).A defesa, em alegações finais, aduziu ser o réu confesso e primário, pelo que a pena deve ser a mínima legal, o que, consequentemente implicará o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Subsidiariamente, requereu a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 307/313).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO.1. MaterialidadeTrago inicialmente a imputação:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(...)Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de prisão em flagrante (fls. 2/13), o auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15), o termo de retenção fiscal das mercadorias (fls. 16/17) e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 116/121).A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos.Passou, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito.2. Conduta e autoriaO acusado, perante a autoridade policial, manteve-se em silêncio. Porém, no flagrante, confessou que as mercadorias foram por ele adquiridas no Paraguai, com auxílio de Rogers. Em Juízo, confessou a autoria do delito. Nesse sentido, transcrevo seu interrogatório judicial (fls. 269):É verdade. Eu trabalhava de vendedor numa loja do Paraguai e eu tinha muitos contatos, conhecidos. Meu ex-patrão da loja falou que apareceu um pedido e que, se eu quisesse tentar levar, ele me liberava no crédito. Então, eu me aventurei. E falei para a Camila e o Rogers que ia ser uma viagem de passeio. O Rogers eu chamei devido à distância, porque eu não queria parar no meio. Sem 76 notebooks e tinha celular também. Chegando lá, eu tinha o telefone do rapaz que ia me receber lá. Nem Rogers, nem a Camila, nem a dona Liane sabiam. A princípio eu ganharia porcentagem, mas não me recordo o valor. Uma vez fui preso indo pra Belo Horizonte também. O veículo eu tinha pego emprestado do meu cunhado. Meu cunhado não sabia das mercadorias. Eu tinha um filho com Camila, mas éramos namorados. Depois que a gente casa. Meu cunhado não sabia. Ele só sabia que eu trabalhava com ônibus e levava compras pra São Paulo.Cotejando-se sua confissão com sua prisão em flagrante, não há dúvidas quanto à autoria do delito de descaminho. Ademais, os depoimentos de Camila Siqueira Michelin Valente também confirmam essa autoria.E, finalmente, de se registrar a presença do dolo, já que ele mesmo afirmou que trabalhava no Paraguai, de onde trouxe as mercadorias desprovidas de respaldo fiscal. Isso é o que basta para a comprovação do dolo em sua conduta. Assim, se sabia da internalização das mercadorias que estava fazendo, sem declaração e recolhimento dos tributos devidos, sua condenação é medida de rigor. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.3. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta outra ação penal contra si. Nesse sentido, tenho como necessário trazer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se afiça em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta.E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engaso em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chagota.E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... Quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais.Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repto, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinará do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor).Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último parâmetro, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado.É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso.Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se: ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:?. Antecedentes: o réu responde a outro processo (autos n.º 066413-90.2011.4.01.3800 - fls. 145). Assim, nos termos da súmula 444 do STJ, tal circunstância é neutra.?. Conduta social: contudo, considerando esse feito em curso, tomo como desfavorável tal circunstância judicial, consoante fundamentado acima.?. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.?. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de importar mercadorias estrangeiras sem recolhimento dos tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.?. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.?. Consequências: as consequências foram normais.?. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.?. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como improbabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual devo de considerá-la.Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi negativa e as demais, neutras.A exasperação da pena dos réus leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima.Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem a pena. Por outro lado, reconheço a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), pelo que atenuo a pena de 1/6, totalizando a pena intermediária de 1 ano, 1 mês e 1 dia, acrescida de 37 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeÀ multa aplicada ao réu fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento das penas será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social do acusado indica que tal substituição não é suficiente.DISPOSITIVO/ Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO THIAGO VALENTE como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena unificada de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 1 (um) dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 37 (trinta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.Deixo de converter essa pena em restritivas de direitos, consoante fundamentado acima. A pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de afê-lo e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias, podendo dar-lhe destinação legal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. e lance-se o nome do acusado no rol de culpados.Oficie-se à Receita Federal para que informe se foi decretado o perdimento das mercadorias e do veículo apreendidos, tendo em vista não haver tal informação no documento de fls. 116/121.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta outra ação penal contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquirições ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflije em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente a que de quem cometeu crimes, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem liço, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... Quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se defiem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poeira jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajudou a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente a que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado com uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulos à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem ser harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se: ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334, 1º, c, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu responde a outros processos (fls. 92/94). Assim, nos termos da súmula 444 do STJ, tal circunstância é neutra. Conduta social: contudo, considerando esses fatos em curso, tomo como desfavorável essa circunstância judicial, consoante fundamentado acima. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de importar mercadorias estrangeiras sem recolhimento dos tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpaabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpaabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi negativa e as demais, neutras. A exasperação da pena do réu leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Por outro lado, reconheço a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), pelo que atenuo a pena de 1/6, totalizando a pena intermediária de 1 ano, 1 mês e 1 dia, acrescida de 37 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada ao réu fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo código, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social do acusado indica que tal substituição não é suficiente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena unificada de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 1 (um) dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 37 (trinta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Deixo de converter essa pena em restritivas de direitos, consoante fundamentado acima. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias e deu-lhes a destinação legal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. e lance-se o nome do condenado no rol de culpados. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000075-78.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA (SP174203 - MAIRA BROGIN)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em face de Alessandra Muniz da Silva, brasileira, separada, balconista, filha de Arlindo Gonçalves de Melo e de Marlene das Graças Muniz, nascida aos 06/05/1974, natural de Taboão da Serra/SP, portadora do RG nº 28.112.798-0-SSP/SP e do CPF nº 286.391.298-43. Narra a denúncia que, no dia 19/10/2012, policiais militares localizaram, na residência situada na Avenida Promissão, 830, nesta cidade, 6.660 maços de cigarros, além de outras mercadorias, tudo de origem estrangeira, sem cobertura fiscal, de propriedade da acusada. Posteriormente, no dia 25/12/2012, policiais militares localizaram, na residência situada na Rua Osvaldo José Antônio, 810, nesta cidade, outros 3.460 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem cobertura fiscal, também de propriedade da acusada. A denúncia foi recebida em 18/10/2013 (fls. 91). O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, haja vista que o somatório da pena mínima cominada no tipo ultrapassa 1 ano (fls. 105). A ré foi citada (fls. 134) e, por não ter constituído advogado, foi-lhe nomeada defensora dativa (fls. 136), a qual apresentou resposta à acusação (fls. 138/147). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 148). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada em comum, uma de defesa, bem como foi a ré interrogada (fls. 173/177). As partes desistiram da oitiva de uma testemunha comum, o que foi homologado (fls. 173). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 173). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação da ré, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 180/186). A defesa, na mesma oportunidade, requereu que fosse concedido à acusada o benefício da suspensão condicional do processo. Além disso, como preliminar, alega que a denúncia é inepta, eis que não definiu se se trata de descaminho ou de contrabando, tampouco demonstrou a presença do dolo direto. No mérito, alegou haver dúvidas acerca da propriedade da mercadoria, já que a ré não estava no local no momento das abordagens policiais, e que não houve habitualidade criminosa. Ao final, concluindo tratar-se de descaminho, a defesa pugna pelo reconhecimento da insignificância da conduta da ré (fls. 205/215). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminar Não vislumbro a alegada ineptia da denúncia. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta da ré de manter em depósito as mercadorias de origem estrangeira sem o devido recolhimento tributário e, ainda, proibidas, com o objetivo de serem comercializadas. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pela acusada, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal. Além disso, descabida a suspensão condicional do processo. Nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, para que o réu tenha direito a esse benefício, mister que a pena do crime a ele imputado não ultrapasse 1 ano. Ocorre que, no caso de haver imputação de mais de um crime ou, ainda, se houver causa de aumento pela continuidade delitiva, a elevação das penas deve ser considerada para fins de análise quanto à suspensão. Assim, se à ré foi imputado o crime de contrabando, por duas vezes, tal fato eleva a pena para além de 1 ano de reclusão, impossibilitando o aludido benefício. Nesse sentido, aliás, são as súmulas 723 do STJ e 243 do STJ. Súmula 723: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Súmula 243: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. 2. Materialidade e Trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou lúdr, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de apreensão e apreensão (fls. 12), os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 43/47 e 64/68), as representações fiscal para fins penais (fls. 71/73 e 05/08 do apenso), o boletim de ocorrências (fls. 09/10 dos autos em apenso) e o termo de retenção e guarda fiscal de mercadorias (fls. 11 dos autos em apenso). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. 3. Conduta e autoria A acusada, nas duas vezes em que foi ouvida perante a autoridade policial (fls. 07/10 e 05 dos autos em apenso), confirmou que os cigarros lhe pertenciam e que se destinavam à venda. Em Juízo, confirmou que os cigarros eram dela, mas negou saber da origem alienígena dessas mercadorias. Transcrevo seu interrogatório judicial (fls. 177): eu estava com cigarro as duas vezes. A primeira vez eu peguei numa dívida. Eu não lembro, mas acho que eram 6 caixas. Peguei numa dívida de um senhor que chama João, conhecido como Joãozinho. Eu vendi um carro e uma parte ele me deu em dinheiro e a outra, em cigarro, pra eu revender. O carro não estava no meu nome. A segunda vez foi uma outra quantidade. Eu estava com outras caixas, que peguei dessa mesma pessoa. Na segunda vez, ele me deu pra eu continuar revendendo. Eu estava desempregada. O combinado era assim a senhora vende e, depois, me paga. Ele me deu de carro. Eu entrava em contato através de telefone. Da primeira vez, ele falou que tinha cigarro e que se eu vendesse, dobrava o valor. (...) Na primeira vez, eu estava casada. No meio tempo, eu me separei. Na segunda apreensão, eu já estava na casa da minha mãe. E como eu tenho dois filhos, então... O policial que estava aqui foi na Anacélia. O outro estava na Promissão. Quem abriu o portão foi o meu marido, ele me chamou até o portão. Essa foi a primeira vez. (...) A autoria também resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), que diz respeito ao fato do dia 25/12/2012, bem como pelo BO (fls. 09/10 dos autos em apenso), que diz respeito ao fato do dia 19/10/2012, salientando-se que em ambas as ocorrências, a ré confessou manter os cigarros importados em depósito com objetivo de venda. Os depoimentos das testemunhas também confirmam a autoria. Com efeito, a narrativa dada por Valter Santoliquido e Nilton de Oliveira Vilela, tanto por ocasião do flagrante do dia 25/12/2012 (fls. 02/04 e 05/06), quanto na instrução judicial (fls. 177), são harmônicas entre si. No que tange à testemunha Ricardo Macedo, todavia, algumas incoerências são constatadas em seu depoimento judicial diante do prestado na esfera policial e, ainda, pelo que consta do BO. Ricardo disse em Juízo que a ré comprou os cigarros porque recebeu um dinheiro pelo acerto

de seu último emprego e não tinha conhecimento acerca da origem dos cigarros, alegação não mencionada em seu depoimento policial. E, de todo modo, seu depoimento não se sustenta diante das demais provas dos autos. No BO (fls. 10 dos autos em apenso), decorrente da ocorrência da qual Ricardo participou, a ré disse que adquiriu os cigarros como parte do pagamento da venda de um terreno, e não em razão de um acerto que teria recebido. Além, em Juízo, a ré disse que os cigarros - nesse caso - foram recebidos como parte de pagamento de um carro que ela teria vendido, alterando sua primeira versão e, ainda, divergindo da afirmação da testemunha. Por tais razões, o depoimento dessa testemunha não comprova a alegação da defesa. E, finalmente, não prospera a afirmação de que a ré desconhecia a origem estrangeira dos cigarros. Ora, os cigarros eram das marcas Eight e TE, conhecidas marcas paraguaias. Além do mais, a forma de aquisição (de uma pessoa que, sem empresa, sem a mínima formalidade, lhe entregava as caixas de tempos em tempos), aliada à margem de lucro que ela mesma disse ter (o dobro do que pagava) e ao modo de comercialização (venda a bares da região, de maneira totalmente informal e clandestina) não leva a outra conclusão senão a de que ela sabia serem ilícitas tais mercadorias. Ademais, de se consignar que ela foi flagrada DUAS vezes com os cigarros paraguaios, ou seja, ainda que, hipoteticamente, ela não soubesse disso da primeira vez, na segunda com toda certeza sabia. Não bastasse, os seus depoimentos policiais dão conta de que sabia da origem paraguaia das mercadorias (fls. 07/10 e 05 dos autos em apenso). Por fim, registro não haver dúvida alguma quanto à propriedade das mercadorias. Além do flagrante, a ré confirmou que os cigarros eram dela e, em ambas as ocorrências, ela estava na residência, ao contrário do que afirma a defesa (fls. 03 dos autos e 05, 07 e 08 dos autos em apenso). Assim, não restam dúvidas quanto à autoria do delito e a presença do dolo.

4. Tipicidade delictualmente, seguindo-se o atual e majoritário entendimento das Cortes Superiores e, também, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consigno ser irrelevante aferir o valor dos tributos iludidos quando se está em análise a internalização de mercadorias proibidas no território nacional, o que configura o crime de contrabando, e não de descaminho. Tal entendimento, inclusive, se consagrou com a criação do artigo 334-A pela Lei 13008/2014. In casu, é o que ocorre. A internalização irregular de cigarros é proibida e ofende não apenas a ordem tributária, como, também, e principalmente, a saúde pública. Por isso, não estão presentes as condições objetivas para a aplicação do princípio da insignificância (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica provocada) nesses casos. Deveras, não há como qualificar essa importação como inofensiva ou não reprovável, já que é notória a prejudicialidade dos cigarros. Nesse sentido, trago os julgados mais atuais acerca do assunto: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a caputação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 119596 - HABEAS CORPUS - Relator(a): CARMEN LÚCIA - Sigla do órgão: STF). EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos - é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858 - HABEAS CORPUS - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STF). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal. ..EMEN(A) (Processo: RESP 201201890457 - RECURSO ESPECIAL - 1342262 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 30/08/2013 - Data da Decisão: 15/08/2013). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Precedentes. 2. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juristicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos no território nacional. 3. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo: AGARESP 201300267340 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 288014 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 06/06/2013 - Data da Decisão: 28/05/2013). EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CIGARROS E ELETRÔNICOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. ANAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CIGARROS. VALOR DOS TRIBUTOS SUPERIOR A VINTE MIL REAIS. PENA DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA A ESFERA PENAL. CRIMES FORMAIS. APELOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alegações de que os acusados se encontravam em situação de penúria não afastam suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. 2. Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 3. No presente caso a soma dos tributos iludidos supera a casa dos trinta mil reais, sendo impossível cogitar da insignificância dos tributos iludidos. 4. Os delitos previstos no artigo 334 e, atualmente, também no artigo 334-A, não se confundem com o ilícito da esfera administrativa-fiscal, sendo irrelevante que a autoridade fiscal tenha decretado o perdimento dos bens e não subsista tributo a ser cobrado, pois a exigibilidade do crédito tributário não integra os tipos penais de contrabando e descaminho, que são crimes formais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Regional. 5. Recursos não providos. Sentença mantida. (Processo: ACR 00040304120094036112 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51757 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015 - Data da Decisão: 23/03/2015). EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE VENDA PROIBIDA NO PAÍS. CRIME DE EXPOSIÇÃO À VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLUÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A introdução irregular em território nacional de cigarros estrangeiros, inexistindo informações de que sejam de venda proibida no país por violação às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configura crime de descaminho. 2. É pacífico o entendimento desta E. Corte de que a mera importação de cigarros produzidos no exterior configura o delito de descaminho, enquanto que a reintrodução no Brasil de cigarros aqui fabricados para fins de exportação caracteriza o delito de contrabando. 3. Ainda que verificada a tipicidade formal, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. 4. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a tipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 5. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 6. Ainda que a apreensão dos produtos objeto do delito de descaminho tivesse ocorrido antes do advento da Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, não constituiria óbice à aplicação do princípio da insignificância, vez que tal ato administrativo possui caráter normativo, devendo ser aplicado a casos pretéritos em face do princípio da retroatividade da lei mais favorável, previsto no artigo 5, inciso XL, da Constituição Federal (Precedente: STF, HC 122213, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014). 7. Quanto ao delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o laudo pericial atestou que nenhum dos produtos descritos na inicial, inclusive anabolizantes, possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 8. Ainda que verificada a tipicidade formal do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. 9. Corolário do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o princípio da insignificância atesta a tipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 10. Ainda que a jurisprudence pátria seja pacífica no sentido de ser inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância, se os medicamentos não forem de expressiva quantidade e forem destinados ao uso próprio do agente, não há que se falar em risco à saúde pública, o que autoriza o excepcional reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, conforme entendimento do Pretório Excelso (Precedentes: STJ: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014; REsp 1346413/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 23/05/2013; TRF 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, ACR 0000031-02.2008.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2014; QUINTA TURMA, ACR 0001809-09.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2012). 11. No caso em tela, a quantidade de fármacos apreendida não é expressiva, inexistindo elementos probatórios a desconstituir a alegação do acusado, pessoa humilde com baixo grau de instrução escolar, de que seriam utilizados por ele próprio e indicar que teriam finalidade comercial, razão pela qual deve ser mantida a absolução. 12. Apelação improvida. (Processo: ACR 00044162120114036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 56555 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENEDHO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015 Data da Decisão: 24/02/2015). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARROS. PENA-BASE AUMENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA DE OFÍCIO. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Outras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva à exportação e a importação ou fabricação no exterior. 4. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. As provas produzidas demonstram que o réu transportava, para fins de comércio, 8.500 (oito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e introduzidos clandestinamente no território nacional. 7. O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo em razão de o réu possuir duas condenações com trânsito em julgado. Assim, não há que se falar em nulidade, visto que o art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, obsta a suspensão condicional do processo em tais situações. 8. A inequívoca ciência do réu acerca da ilicitude de sua conduta resulta da expressiva quantidade de maços de cigarros e da diversidade de marcas apreendidas em seu poder. 9. A quantidade de maços de cigarro apreendida é bastante expressiva e justifica a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, como feito pelo juízo a quo. Trata-se de quantum necessário e suficiente para cumprir as funções repressiva e preventiva da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal. 10. Incide a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, por, em juízo, o apelante admitiu ter adquirido os maços de cigarro para comercialização. 11. Apelação desprovida. Atenuante da confissão aplicada de ofício. (Processo: ACR 00038550520084036105 - APELAÇÃO CRIMINAL - 46582 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2015 Data da Decisão: 24/02/2015). Assim, por considerar extremamente ofensiva à saúde pública o depósito de cigarros oriundos do exterior, entendo inaplicável o princípio da insignificância. A condenação da ré é, pois, medida de rigor. Passo à dosimetria da pena. 5. Dosimetria De início, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui

uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334, 1º, c, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré não tem mais antecedentes, pelo que tal circunstância é favorável? Conduta social: não há nada a indicar que sua conduta social seja reprovável? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: não vislumbro motivos externos ao tipo penal? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, nenhuma foi negativa, razão por que fixo a pena base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Nesse passo, não reconheço a confissão, pois a ré, em que pese tenha confirmado que os cigarros eram delas, alegou desconhecer que eram estrangeiros, elemento intrínseco ao tipo penal. Não houve, portanto, confissão acerca do cometimento do delito. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Porém, nas condições em que foi praticado (mesma conduta, modus operandi, na mesma cidade e, ainda, no intervalo de dois meses), é de se reconhecer em favor da ré a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), já que tal medida vem em seu favor. Ainda que o Ministério Público Federal tenha requerido a incidência do concurso material, considero que o intervalo de dois meses entre uma conduta e outra é suficiente para reconhecer que a segunda foi continuidade da primeira. Assim, aumento a pena em 1/6, totalizando a pena definitiva de 1 ano e 2 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada à ré fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, conforme segue: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$2.000,00, a ser convertida ao erário federal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014, à pena unificada de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, conforme segue: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$2.000,00, a ser convertida ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Deixo de condenar a acusada ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias e deu-lhes a destinação legal. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D., lance-se o nome da acusada no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensora dativa. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002802-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO SIMAO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

SENTENÇARELATORIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de Luiz Roberto Simão, brasileiro, convivente, pedreiro, filho de José Simão e Alzira Batista Simão, nascido aos 18/09/1955, natural de Santo André/SP, portador do RG n.º 7861511-2/SSP/SP e do CPF n.º 267.315.921-53. Narra a denúncia que, no dia 06/04/2013, o réu foi surpreendido por policiais militares logo após ter introduzido em circulação uma cédula falsa no valor de R\$50,00, em um estabelecimento comercial em Severina/SP. Após busca pessoal, foram encontradas 12 cédulas que lhe portava consigo, também de R\$50,00, bem como R\$124,00 em dinheiro verdadeiro, nove maços de cigarro lacrados e um par de chinelos, tudo produto da utilização de notas falsas. A denúncia foi recebida em 03/12/2013 (fls. 115/116), o réu foi citado (fls. 126) e, por não ter constituído advogado, foi-lhe nomeada defensora dativa (fls. 132), que apresentou resposta à acusação (fls. 136/138). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 146). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 171/172, 183/184) e foi o réu interrogado (fls. 262/263). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 262). O Ministério Público Federal, em alegações finais orais, pediu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 263). A defesa, na mesma ocasião, alegou que o réu tem pouca instrução e, por estar passando por dificuldade, cometeu atitudes criminosas. Requereu, assim, que lhe seja cominada pena mínima, com a atenuante de confissão (fls. 263). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. A fixação do Real como moeda forte implica a adoção de precauções por parte da população para se precaver quanto a este tipo de delito. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, ensejando um posicionamento rigoroso para evitar que a impunidade sirva de fomento a tal conduta delitiva. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. 1. Materialidade e autoria Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal em questão: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro; Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que as notas encontradas na posse do réu foram apreendidas (fls. 17/18 e 84) e periciadas, constatando-se a sua falsidade (fls. 80/83). Passemos, então, à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. A conduta também restou comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/10), pelo boletim de ocorrência (fls. 12/16), pelo reconhecimento realizado pela vítima José Pedro de Oliveira (fls. 20), bem como pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, as quais foram unísonas em afirmar que o réu foi o autor do delito em questão (fls. 172 e 184). Nesse sentido, trago seus depoimentos: Alex Sandro de Oliveira: a gente estava em patrulhamento e recebeu, via 190, que dois indivíduos estariam num Monza passando notas falsas em estabelecimentos comerciais. (...) A gente abordou o indivíduo e encontrou várias notas de procedência duvidosa. Ele confessou e até nos levou a um dos estabelecimentos onde ele passou a nota. André Luiz Antunes: nós fomos acionados que eram dois indivíduos tentaram passar essa nota de R\$50,00. Ela desconfiou, não aceitou e, momentos depois, ligou pra viatura, passou as características dos indivíduos. Nós fizemos o patrulhamento e em vistoria foram encontradas algumas notas de R\$50,00 aparentemente falsas. Ele confessou que havia adquirido aquelas notas de terceiro e estava na cidade tentando trocá-las, inclusive passou num estabelecimento comprando cigarro e, em outro, comprando chinelo. Além disso, o réu confessou a prática do delito, bem como a ciência quanto à falsidade das notas com ele encontradas, como se verifica de seu interrogatório judicial (fls. 264). São verdadeiros os fatos. Eu estava numa situação difícil, aí comprei essas notas pra ver se tinha lucro. Fui comprar o cigarro e fui preso. Eu fui comprar uns DVD's lá ai os paraguaios oferecem tudo. Aí mostrou a nota lá, 3 por 1. Aí fui tentar. E deu errado. Eu estava ciente da falsidade. Já fui processado várias vezes. (...) Ainda, de se registrar que, quando preso em flagrante, o réu também confessou que o dinheiro verdadeiro com ele encontrado se referia à introdução de algumas cédulas falsas em circulação (fls. 10). Assim, ante o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena, deixando anotado, porém, que não é cabível a aplicação de pena mínima ante a alegação de que possui baixa instrução e passava por dificuldades, como requereu a defesa, seja por falta de provas quanto a essa alegação, seja porque o réu possui mais antecedentes. 2. Dosimetricamente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena-base e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há nos este juízo se afilge em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engano em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo como o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Aláhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal sem condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fuso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobremaneira utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 289, 1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: o réu possui mais antecedentes, consoante comprova a certidão de objeto e pé acostada aos autos (fls. 193 - autos n.º 0035864-65.1996.8.26.0576) e, ainda, as folhas de antecedentes (fls. 222/252), pelo que tal circunstância é desfavorável? Conduta social: sua conduta social é reprovável, eis que, além de ter respondido a várias ações penais, foi condenado definitivamente, em data posterior aos fatos narrados nesta ação penal, no bojo da ação penal n.º 0073417-34.2005.8.26.0576 (fls. 194 e consoante consulta junto ao TJ/SP) pelo que como tal circunstância como desfavorável? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o motivo do crime é ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tanto tal circunstância como neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram desfavoráveis, uma de 1 (conduta social) e outra de peso 2 (antecedentes), sendo as demais, neutras, pelo que a pena base deve ser fixada em 5 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, acrescida de 115 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Reconheço uma circunstância agravante no caso, qual seja, a reincidência, nos termos do artigo 61, II, do Código Penal, uma vez que o réu foi definitivamente condenado pelo crime previsto no artigo 16, p.u., IV, da Lei n.º 10.826/03 (ação penal n.º 0001771-56.2009.8.26.0306 - fls. 238 e 249/250), cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/06/2011 (conforme consulta processual junto ao site do TJ/SP), portanto, antes do cometimento do delito objeto da presente ação penal. Reconheço, também, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Com fulcro no artigo 67 do Código Penal e à luz do entendimento jurisprudencial mais recente (STJ, HC 346058, DJE 30/06/16, 6ª T, STJ, HC 355116, DJE 28/06/16, 5ª T), compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mantendo a pena provisória igual à pena base. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade. A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME FECHADO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal (das quais duas foram desfavoráveis), conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, e, ainda, considerando que o acusado é reincidente. Ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO LUIZ ROBERTO SIMÃO como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena unificada de 5 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida de 115 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante fundamentação supra. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferir com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensora dativa. Decreto o perdimento, em favor da União, da quantia de R\$83,00, depositada em Juízo (fls. 51/52), eis que produto do crime, com fulcro no artigo 91, II, b, do Código Penal, devendo tal valor ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Juntem-se as consultas processuais realizadas junto ao site do TJ/SP. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91 em face de Eliseu Elder Gambardella, brasileiro, separado, comerciante, portador do RG nº 1.504.730/SSP/MG e do CPF nº 322.765.326-53, nascido em 11/03/1960, filho de Eliseu Almeida Gambardella e Terezinha Souza Gambardella, natural de Frutal/MG Segundo a denúncia, no dia 24/01/2009, a Polícia Militar Ambiental, em serviço de fiscalização nas águas do Rio Grande, Município de Paulo de Faria/SP, surpreendeu Valdívino Moreira dos Anjos e Leonardo Souza dos Santos executando atividades de lavra mineral em embarcação vulgarmente conhecida como draga, sem licenças ambiental e de exploração mineral. Narra, ainda, que eles estariam a serviço do acusado Eliseu, o qual, além de proprietário da draga, teria sido o responsável pela contratação dos demais denunciados, pagando-lhes 35% sobre a produção do garimpo. A denúncia foi recebida em 12/03/2012 (fls. 125/126). O réu Eliseu e Valdívino não foram localizados para citação pessoal e foram citados por edital (fls. 233). Como não compareceram nem constituíram defensor, o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso em 18/02/2014 (fls. 234/235) e o processo originário foi desmembrado, dando origem aos presentes autos. Acolhendo pedido do Ministério Público Federal, foi decretada a prisão preventiva de ambos (Fls. 249). O réu Eliseu foi preso em 16/10/2014 e, após pedido, teve sua custódia revogada em 23/10/2014, data em que o curso do feito foi retomado (fls. 279). Apresentada resposta à acusação pelo acusado (fls. 291/294), foi determinado o prosseguimento do feito por ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 297/298). Durante a instrução, neste Juízo foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 328) e foi o réu foi interrogado (fls. 328). Na ocasião, foi, ainda, homologada a desistência de uma testemunha de acusação. Por precatória, foi ouvida uma testemunha de defesa após o prazo (fls. 359). Como diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a juntada do interrogatório de Leonardo Souza Santos, realizado nos autos nº 0001356-06.2012.403.6106, o que foi deferido (fls. 325), porém não cumprido, visto que ele não foi ouvido por ter sido declarado revel (fls. 330). A defesa não requereu diligências (fls. 325). O feito foi desmembrado em relação ao corréu Valdívino Moreira dos Anjos, para quem o curso do processo continua suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 325). O MPF apresentou alegações finais, às fls. 336/339, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. A defesa, por sua vez, aduziu, preliminarmente, nulidade do processo por cerceamento de defesa, eis que a instrução foi encerrada sem que a testemunha de defesa fosse ouvida. No mérito, alegou não haver provas de que o réu fosse o proprietário da draga. Requereu, ao final, sua absolvição (fls. 343/346). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminar A alegação de que o processo é nulo por cerceamento de defesa em virtude de não se ter aguardado a oitiva da testemunha por ela arrolada por meio de expedição de carta precatória não prospera. De início, porque a instrução foi encerrada com base no artigo 222 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1o A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2o Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. 3o Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) No mesmo sentido é tranqüila a jurisprudência pátria: Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS. 1. A existência de condenação exarada em desfavor da paciente implica a superação de eventual demora na formação da culpa, o que enseja a perda do objeto do writ quanto ao ponto (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em relação ao pedido de liberdade provisória, tendo a paciente sido restituída ao seu status libertatis em razão do direito de recorrer em liberdade que lhe foi concedido, fim almejado no presente writ, vislumbra-se a perda do objeto da impetração também quanto a este tópico. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ART. 396 DO CPP. INQUIRÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 222, 1º, DO CPP. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (Precedentes STJ). 2. Logo, o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo a oitiva das demais testemunhas, podendo, inclusive, ser julgada a causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado, caso ultrapassado o prazo fixado pelo juízo deprecante para o seu cumprimento, à luz do 2º do art. 222 da Lei Adjetiva Penal. 3. Na hipótese vertente, constata-se que a lei processual foi estritamente cumprida, uma vez que o magistrado responsável pelo feito primeiramente procedeu a oitiva da vítima e da testemunha de acusação que residia no juízo processante, bem como expediu carta precatória para a inquirição da testemunha arrolada pelo órgão ministerial, sendo ouvido o testigo da defesa, ainda que pendente o retorno da carta aos autos, somente após esgotadas as inquirições das testemunhas de acusação locais. Ou seja, o magistrado de 1ª Instância prosseguiu com os demais atos do processo, conduzindo-o de acordo com o comando autorizativo contido no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, não havendo o que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, tampouco em vício apto a macular a instrução processual. 4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem (Processo: HC 200802462272 - HABEAS CORPUS - 120053 - Relator(a): JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:13/12/2010 - Data da Decisão: 26/10/2010). No caso em tela, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Frutal/MG, consignando-se o prazo de 90 dias para cumprimento. Tal carta foi distribuída em Frutal em 29/01/2015 (fls. 350v.º), sendo este Juízo comunicado de que a audiência foi designada para o dia 13/04/2016, ou seja, mais de um ano depois de sua distribuição. Não é razoável, portanto, que se aguarde tanto tempo para a oitiva de uma testemunha de defesa, sob pena de prejudicar o andamento e a efetividade da ação. Vê-se, portanto, que nenhuma nulidade existe no prosseguimento do feito após o transcurso do prazo concedido para o cumprimento do ato deprecado, no caso de este não ter sido realizado em tempo. Ultrapassada a preliminar, passo ao mérito. 2. Mérito A origem da persecução penal foi um boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar Ambiental de SP versando sobre a execução de atividade de mineração. Inicialmente, consigno que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 20, IX, serem de propriedade da União os recursos minerais. Por tal motivo, sua exploração por particulares depende de expressa autorização da União, consoante prevê o artigo 176, 1º, da CF, a ser expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP. Não bastasse, essa exploração também causa danos ao meio ambiente, razão por que o controle da atividade e a prévia autorização tomam-se imprescindíveis. A extração irregular de recursos minerais, assim, atinge mais de um bem jurídico tutelado, in casu, o meio ambiente e o patrimônio da União. Nessa esteira, o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 criminalizou as condutas que causam perigo ao meio ambiente, sem a preocupação de tutelar o patrimônio da União, enquanto o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 cuidou da produção de bens e da própria exploração de matéria-prima com sentido mais amplo do que o de simples pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, punindo desvios do patrimônio mineral da União. Um tipo penal não derroga o outro. Feitas tais considerações, passo à análise do caso em si. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2. 1. Materialidade A materialidade de ambos os delitos resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência - BO/PMF lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 04/05), constando o exercício da atividade de lavra sem autorização, pelo termo de apreensão (fls. 06/07) e pelo exame técnico (fls. 10/11). Ainda que os crimes em questão sejam formais, prescindindo, portanto, de apreensão do mineral extraído, no caso houve a apreensão de diamante, como constatou o exame técnico. Corroborando o exposto, trago a ementa a seguir: PENAL. USURPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em exceção de coisa julgada, nem em incompetência do juízo. O objeto jurídico tutelado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é o patrimônio da União, enquanto que o art. 55 da Lei nº 9.605/1998 visa proteger o meio ambiente. É incontestável que os referidos artigos tratam infrações penais de natureza diferentes, sendo o crime da Lei nº 8.176/1991 de competência absoluta da Justiça Federal. 2. O crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é formal, isto é, consuma-se no momento em que o agente inicia suas atividades extrativas com a intenção de conseguir o produto e dele apropriar-se. 3. As circunstâncias dos autos demonstram que o agente tinha consciência, ao menos potencial, da ilicitude de sua conduta. 4. Em relação à majoração da pena-base, a culpabilidade e a motivação alegadas pelo Parquet são insitas ao próprio crime. Todavia, devem ser reconhecidas como negativas as circunstâncias e consequências do crime, em razão da quantidade de área retirada (50m³, ou seja cerca de 5 caminhões) e por se tratar de área de proteção ambiental. 5. Reconhecida a existência de duas circunstâncias judiciais negativas, importando na majoração da pena privativa de liberdade e do número de dias-multa, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. 6. Apelação do acusado desprovida e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida. (Processo 200750010128027 - APELAÇÃO CRIMINAL - 967 - Origem: TRF-2 - UF: RJ - DATA DE DECISÃO: 16/10/2012 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/10/2012 - RELATOR: MESSOD AZULAY NETO) - destaquei. Assim, ausente qualquer autorização para a realização da mencionada lavra, restam caracterizados os delitos no seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria A autoria quanto aos delitos, todavia, é incerta. As provas carreadas aos autos não permitem concluir, com a certeza necessária, que a embarcação onde Valdívino e Leonardo foram encontrados era realmente do réu. Quando da operação, Valdívino e Leonardo disseram não saber de quem era a draga. Posteriormente, no bojo do inquérito policial, Leonardo afirmou que era de Eliseu e que, muito embora em novembro de 2008 tivesse sido flagrado na draga de Eliseu, ocasião em que o maquinário, segundo ele, foi apreendido, no dia dos fatos estava em nova embarcação também de Eliseu (fls. 56). Ocorre que Leonardo não foi encontrado para responder à ação penal e confirmar ou infirmar o que fora dito durante a fase investigativa, notadamente para esclarecer a divergência entre a sua declaração na data dos fatos e o depoimento policial, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal. Já Valdívino, quando ouvido durante as investigações, ao afirmar que trabalhava para Eliseu, referiu-se apenas ao fato de novembro de 2008 (fls. 86), que não corresponde ao narrado neste feito. E, em Juízo, a testemunha de acusação nada aclarou acerca do proprietário da draga, ressaltando que os garimpeiros não sabiam informar de quem era a embarcação em que foram flagrados na ocasião (fls. 328), o réu negou a autoria do delito em seu interrogatório judicial (fls. 328) e a testemunha de defesa apenas alegou que ele compra e vende caminhonetes (fls. 359). Por fim, a draga não foi apreendida, de modo que se pudesse buscar identificar seu proprietário. Em suma, não foram produzidas provas que pudessem corroborar com a afirmação de Leonardo, o que se mostrava imprescindível no presente caso, como mencionado acima. Assim, concluo que as provas colhidas durante a ação penal foram insuficientes para se ter a certeza que um édito condenatório exige, razão pela qual outra alternativa não resta que não a absolvição do acusado. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ELISEU ELDER GAMBARDELLA da imputações constantes nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55, caput, da Lei nº 9.605/98, por ausência de provas suficientes, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001837-95.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIVANIO VIEIRA FONSECA (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 141.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000169-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-09.2013.403.6106) PAULO ANDRE CHALELLA (SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2016 268/480

Vistas ao Embargante para contrarrazões.Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0004367-09.2013.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000847-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-28.2014.403.6106) R.PORCINI & CIA LTDA - POSTO SOL(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistas ao Embargante para contrarrazões.Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0003872-28.2014.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002118-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-09.2014.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública federal, qualificada nos autos, à EF nº 0001015-09.2014.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE BALSAMO - SP, onde a Embargante arguiu: a) a prescrição das exações em cobrança; b) a nulidade das certidões da dívida ativa, por não preencherem os requisitos legais; c) a inconstitucionalidade das taxas em cobrança, uma vez não ter havido o efetivo exercício do poder de polícia pelo Embargado. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0001015-09.2014.403.6106, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 21/05/2015 (fl. 15).O Embargado não apresentou impugnação (fl. 18), conquanto intimado para tanto (fl. 16v/17). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito em tela comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.Em face da incompetência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Mirassol, insubsistente a decisão por ele proferida às fls. 36/37 da EF nº 0001015-09.2014.403.6106, em que se pronunciou acerca da prescrição dos créditos em cobrança. Diante disso, passo à apreciação das alegações da Embargante relativas à matéria.A dívida tributária cobrada nos autos da EF nº 0001015-09.2014.403.6106 diz respeito a taxas de licença e localização vencidas em 31/10/2003 e 03/11/2003.Considerando que o feito executivo foi ajuizado em dezembro/2008 (perante o MM. Juízo de Direito de Mirassol), é possível aferir a ocorrência da prescrição, uma vez haver decorrido mais de cinco anos entre a data em que vencidas as exações e a data de tal ajuizamento, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Patente, portanto, a prescrição dos créditos tributários em cobrança anterior ao ajuizamento do feito executivo.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC), para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA nº 73 de fl. 03 da EF nº 0001015-09.2014.403.6106, e, por consequência, declarar referido feito executivo extinto.Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico (valor hoje consolidado do débito), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCPC.Custas indevidas ante a isenção de que goza o Embargado.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001015-09.2014.403.6106.Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso III, do CPC).P.R.I.

0003837-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-80.2014.403.6106) ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistas ao Embargante para contrarrazões.Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0000868-80.2014.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006002-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-96.2010.403.6106) RAFAEL RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LIMITADA - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls.321/439 pelo Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0006284-92.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-89.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistas ao Embargante para contrarrazões.Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0003898-89.2015.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006525-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-10.2011.403.6106) POLIALVES IND. E COM. DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 09/13, onde a sociedade Embargante POLIALVES IND. E COM. DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA, qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fl. 07 omissa, haja vista não ter ela sido intimada pessoalmente para que providenciasse a juntada do competente instrumento de mandato antes da extinção do feito.Pediu, pois, seja reconhecida por este Juízo, em caráter infringente, que não houve a intimação da parte Embargante para regularizar a representação processual, determinando-se e somente após se não atendida extinto o feito, e, se atendido, seja determinado o prosseguimento do feito.É o relatório.Passo a decidir:Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, mas tenho-os por manifestamente improcedentes.A Embargante, intimada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, a juntar instrumento de mandato aos autos (fl. 06), deixou transcorrer in albis o prazo de 15 dias que lhe foi concedido para tanto (fl. 06v). Em razão disso, foi extinto o presente feito sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (fl. 18).Estabelece o art. 321 do NCPC, in literis:Art. 321. O Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze dias), a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Ou seja, antes do indeferimento da inicial, apenas se exige que seja concedida ao Autor (Embargante) a possibilidade de corrigir os defeitos e irregularidades no prazo de quinze dias e não a sua intimação pessoal para suprir a falta em 48 horas, medida que se aplica apenas para os casos de abandono, negligência ou inércia da parte em promover os atos e diligências que lhe couberem, nos exatos termos do artigo 485, 1º, do NCPC (art. 267, 1º, do CPC/1973). Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 09/13 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência da mencionada omissão.P.R.I.

0006704-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-39.2015.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 86/119 pelo Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0007057-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-60.2015.403.6106) EDER ANGELO SABADINI(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA E SP328262 - MONIQUE THERESA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 58/59 pelo Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002053-85.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-97.2015.403.6106) RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls.27/41 pelo Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002429-71.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-63.2015.403.6106) ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a Embargante acima é a representante da sociedade executada no feito executivo correlato, mas não figura no polo passivo do mesmo.Assim, patente sua ilegitimidade para ajuizamento deste embargos.Observa-se, ainda, pelo exame do executivo fiscal que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002772-67.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-08.2014.403.6106) J. C. HOMSI & CIA LTDA - EPP(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Extinta a execução fiscal correlata, perderam estes Embargos o seu objeto, razão pela qual DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.A petição de fl.36 foi equivocadamente endereçada para este feito.Honorários indevidos, eis que sequer houve a intimação do Embargado para apresentação de impugnação.Com o trânsito em julgado, translade-se cópia para o feito executivo e arquivem-se os autos com baixa.Custas indevidas.P.R.I.

0004105-54.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-57.2016.403.6106) IRMAOS BONFIM J.B. LTDA - ME(SP274199 - RONALDO SERON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004125-45.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-72.2016.403.6106) MARCELO DIAS CAMPOS - ME(SP370024 - ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004319-45.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-66.2016.403.6106) AGROTHAURUS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME/SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000408-25.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008909-0)) MARIA APARECIDA DONA MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0008909-46.2008.403.6106 e ajuizados por MARIA APARECIDA DONA MARTINATO, qualificada nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, defendeu a) que o veículo penhorado nos autos foi adquirido pelo esforço comum dela e de seu marido, Executado nos autos da EF correlata, e serem eles casados no regime da comunhão universal de bens; b) o não exercício pelo seu marido da função de técnico em radiologia desde que ele se aposentou, em 13/02/2008, o que obsta a cobrança das anuidades posteriores a essa data. Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser extinta a EF correlata e levantada a penhora guerreada. Juntos o Embargante, com a exordial, documentos (fs. 06/20). Os Embargos foram recebidos, em 16/02/2016, com suspensão da execução fiscal, no tocante ao veículo em discussão e concedidos em favor da Embargante os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). A Autarquia Embargada apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fs. 25/42), onde requereu, preliminarmente: a) a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da Embargante em defender os interesses do Executado. No mérito, afirmou ser legítima a cobrança executiva fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. A Embargante apresentou réplica (fs. 45/46). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATORIO. Passo a decidir. Da parcial carência de ação Não vislumbro os necessários interesse processual e legitimidade de agir da Embargante quando pleiteia a extinção do feito executivo nº 0008909-46.2008.403.6106, sob o fundamento de serem indevidas as anuidades em cobrança, em decorrência do não exercício da função de técnico em radiologia por seu marido, já Executado. Entendo que, nos autos de embargos de terceiro, deve a Embargante tão somente aduzir matérias em defesa de sua alegada posse/proprriedade, e não razões outras próprias de serem discutidas em sede de embargos de devedor. Ademais, as matérias aventadas pela Embargante, relativas ao débito, já foram apreciadas e rejeitadas no bojo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002304-45.2012.403.6106, ajuizados pelo Executado. Da penhora Nos autos da EF correlata foi penhorado o veículo de placa CBU3065 (fl. 17), de propriedade comum da Embargante e de seu marido, eis que casados no regime da comunhão universal de bens (fl. 08). Tratando-se de penhora incidente sobre a totalidade de bem de propriedade comum do casal e considerando sua indivisibilidade, deve ser reservada a meação do cônjuge não-Executado, caso haja arrematação, que recairá sobre o produto da alienação do bem e será calculado sobre o valor da avaliação, nos moldes do art. 843 e parágrafo 2º do NCPC. Assim, não há que se falar em desconstituição da penhora incidente sobre a meação da Embargante, devendo apenas ser reservada sua parte quando de eventual arrematação. Ex positis, em relação ao pleito de extinção da Execução Fiscal, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do NCPC). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo Embargado, correspondente à metade do valor da avaliação do veículo penhorado (fl. 17), devidamente atualizado (art. 85, 3º, inciso I, do NCPC). No que remanesce do pedido inicial, julgo o PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC), apenas para determinar seja reservada a meação da Embargante, em caso de eventual arrematação, que recairá sobre o produto da alienação do bem. Em consequência, condeno também o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela Embargante, correspondente à metade do valor da avaliação do veículo penhorado (fl. 17), devidamente atualizado (art. 85, 3º, inciso I, do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008909-46.2008.403.6106. P.R.I.

0002769-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-39.2012.403.6106) SONIA APARECIDA DE LIMA THOMAZ DA SILVA/SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata os presentes Embargos de Terceiro da pretensão da Embargante livrar a parte que lhe cabe do imóvel objeto da Matrícula n. 8059 do CRI de Potirendaba/SP da indisponibilidade efetuada no feito executivo correlato, onde não é parte. Ocorre que, do exame do mencionado feito executivo, observa-se que foi indisponibilizada tão somente a sua-propriedade da terça parte(33,3333%) do referido imóvel, que é do Executado Signar Aparecido de Lima, inexistindo, portanto razão para a propositura desses embargos, razão pela qual DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, eis que os embargos sequer foram recebidos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002782-14.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4)) TRISSET-PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ante a exclusão da Embargante do polo passivo do feito executivo e o cancelamento dos bloqueios que incidiam sobre seus bens, perderam estes embargos seu objeto, razão pela qual DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, eis que os embargos sequer foram recebidos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002912-04.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8)) MARIA THEREZA ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA

Trata o presente feito de Embargos de Terceiro ajuizados com a finalidade da Embargante liberar sua meação dos imóveis penhorados na Execução Fiscal correlata. Ocorre que, com a entrada em vigor do NCPC - L. 13.105/2015 - a meação do cônjuge deve ser resguardada no produto da alienação do bem, conforme art. 843 do referido diploma legal, ficando sem objeto estes embargos, razão pela qual DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, eis que os embargos sequer foram recebidos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007012-90.2002.403.6106 (2002.61.06.007012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) JURANDIR CARVALHO(SP195951 - ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUYR E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 105, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fs. 78/80 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001062-61.2006.403.6106 (2006.61.06.001062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-09.2000.403.6106 (2000.61.06.000219-1)) SELINO RODRIGUES DA SILVA X DARCI ANTONIA GLERIAN DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SELINO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X DARCI ANTONIA GLERIAN DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 278, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fs. 205/208 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002584-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CLAUDIA CARON NAZARETH X INSS/FAZENDA

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 536, considero satisfeita a condenação inserta no acordão de fs. 500/502 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002585-11.2006.403.6106 (2006.61.06.002585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-59.2004.403.6106 (2004.61.06.002166-0)) D Z COMERCIAL LTDA(SP165544 - AILTON SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D Z COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 65, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fs. 19/20 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000571-20.2007.403.6106 (2007.61.06.000571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009380-3)) MARIA APARECIDA PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO X FAZENDA NACIONAL

Ante a quitação da condenação inserta no acordão de fs. 59/60, conforme informado na petição de fl. 90, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004638-28.2007.403.6106 (2007.61.06.004638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005516-1)) SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA - EPP(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ante a quitação da condenação inserta na sentença de fs. 200/205, conforme informado na petição de fl. 271/272, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009382-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-34.2005.403.6106 (2005.61.06.009615-8)) ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLAVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLÁVIO DE JESUS FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Ante a quitação da condenação inserida na sentença de fls.157/158, conforme informado na petição de fl.242, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000371-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6)) ADALBERTO NAZARI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADALBERTO NAZARI X FAZENDA NACIONAL

Ante a quitação da condenação inserida na sentença de fls.94/95, conforme informado na petição de fl.153, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001464-64.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TATIKA RIO PRETO LTDA ME(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X TATIKA RIO PRETO LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 80, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 65 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003271-22.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704387-86.1995.403.6106 (95.0704387-0)) PEDRO JOAQUIM DE LIMA(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDRE LUIS GERALDINI X INSS/FAZENDA X MOACYR ROSAN X INSS/FAZENDA

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 57, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 38 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005591-45.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-97.2012.403.6106) LUIZ CARLOS LIGEIRO X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS LIGEIRO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LIGEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS LIGEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 95, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 85 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005806-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-43.2013.403.6106) JOSE LUIZ ZILLI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE VINHA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 153, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 138 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004644-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703251-49.1998.403.6106 (98.0703251-2)) ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 22, considero satisfeita a condenação inserida na decisão de fls. 10/11 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005779-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003159-8)) MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 38, considero satisfeita a condenação inserida na decisão de fls. 07/08 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006413-97.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-28.2005.403.6106 (2005.61.06.011245-0)) ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 64, considero satisfeita a condenação inserida na decisão de fls. 14/16 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2442

EXECUCAO FISCAL

0003761-98.2001.403.6106 (2001.61.06.003761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER - AGROPECUARIA S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA)

Verifico que as custas processuais finais de ambos os feitos executivos fiscais foram recolhidas em uma mesma guia (fl. 574), bem como já foi cancelada a penhora (fl. 571).Resta apenas deliberar quanto ao destino a ser dado ao saldo remanescente da conta judicial nº 3970.005.17713-3, referente ao excedente do produto da arrematação após deduzidas as custas processuais (fl. 575). Considerando a existência da penhora no rosto dos autos de fl. 552 decorrente de crédito fiscal executado pela Fazenda Nacional e que, por isso, tem preferência sobre os créditos fazendários estaduais, cujas execuções fiscais eram também garantidas pelo imóvel arrematado nestes autos (vide certidões de fls. 535/538), deduz-se que o excedente da arrematação deve ser destinado à EF nº 0005976-27.2013.403.6106.Determino, pois, à CEF que, no prazo de cinco dias, ponha à disposição deste Juízo, nos autos da EF nº 0005976-27.2013.403.6106 (Fazenda Nacional x Aufer Agropecuária S/A e Outro - CNPJ nº 55.935.472/0001-28, CDA nº 80.6.01.001005-00, Operação 635), o saldo remanescente da conta judicial nº 3970.005.17713-3.Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado e datado pela Secretaria deste Juízo.Com a efetivação do depósito judicial nos moldes acima mencionados, trasladem-se cópias desta decisão e do respectivo comprovante de depósito para os autos da EF nº 0005976-27.2013.403.6106.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se com preferência.Intimem-se.

0003398-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 3.568, EM 20/09/2016: Junte-se. Aguarde-se a realização da hasta pública. Intimem-se.

0009334-44.2006.403.6106 (2006.61.06.009334-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG DO ZEQUINHA RIO PRETO LTDA-ME X MARCOS ROBERTO QUIRINO LOPES(SP235778 - DANIEL JOSE DUTRA)

A requerimento do Exequente à fl. 133, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC.Honorários Advocatícios Sucumbenciais já recolhidos, juntamente com o débito, vide termo de fl.109.As custas encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 08.Levantem-se os bloqueios/indisponibilidades constantes nas fls.91, 125/126, através do Sistema RENAJUD, na fl.93, através do Sistema ARISP e na fl. 94, referente ações do Banco Itaú S/A, expedindo-se para tanto o necessário. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008899-31.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados à fl. 129, no valor de R\$ 12.850,00.Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a Certidão de fl. 128 referente aos bens não constatados, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0006714-49.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSVALDO MARTINS & SILVA LTDA ME(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL)

Fls.68/69: como já se passaram mais de quinze dias desde o protocolo da petição, resta prejudicado o requerimento do Executado. Ante a não constatação dos bens penhorados (fl.67), susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requiera o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009915-21.2000.403.0399 (2000.03.99.009915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704397-33.1995.403.6106 (95.0704397-7)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X MAHASSEN EL KHOURI X HANNA EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAHASSEN EL KHOURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNA EDMOND MADI

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 213/214), susto o leilão designado.Abra-se vista à Exequente para que requiera o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO COMUM

0403819-21.1996.403.6103 (96.0403819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400348-36.1992.403.6103 (92.0400348-0)) EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001113-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-59.2000.403.6103 (2000.61.03.000753-8)) ORESTES PASCHOAL FILHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002980-22.2000.403.6103 (2000.61.03.002980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-19.2000.403.6103 (2000.61.03.002631-4)) UBIRAJARA DA SILVA X YARA DE CASTRO NEGRAO SILVA(SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005210-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005210-3) - PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se o Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para que manifeste-se acerca da petição de fl. 485, bem como para requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008949-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008949-5) - MARCELO FELICIANO SIMOES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001820-39.2012.403.6103 - HERMINIA RAMON SALVADOR(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000189-26.2013.403.6103 - GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 112. Intime-se.

0005203-88.2013.403.6103 - IEDA MARIA ALVES PEREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Retifique-se a classe processual. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do E. STJ, esposado no Resp nº 954859. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

0003577-63.2015.403.6103 - GIUMARA MARQUES VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada, bem como dos documentos de fls. 158/164. Poderão, ainda, as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CAUTELAR INOMINADA

0400348-36.1992.403.6103 (92.0400348-0) - EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO FINASA S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

I - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000753-59.2000.403.6103 (2000.61.03.000753-8) - ORESTES PASCHOAL FILHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o requerente. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002631-19.2000.403.6103 (2000.61.03.002631-4) - UBIRAJARA DA SILVA X YARA DE CASTRO NEGRAO SILVA(SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença e a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005570-59.2006.403.6103 (2006.61.03.005570-5) - FRANCISCO JOSE LEITE NETO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156, defiro. Manifeste-se, claramente, a parte autora se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde, deverá indicar os erros e/ou omissões encontrados, apresentando nova conta de liquidação. Manifestando concordância, sem ressalvas, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003442-32.2007.403.6103 (2007.61.03.003442-1) - MARCOS LUIS PASQUARELLI X IRACEMA MOSSATO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS LUIS PASQUARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADOVADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) No presente caso, conquanto o atual defensor tenha atuado na fase executiva, foi a advogada Elizabeth Lahos e Silva que atuou na fase de conhecimento. Destarte, torna-se inviável a execução perpetrada pelo advogado João Batista Pires Filho, neste particular. Deverá, pois, a causídica retro mencionada se manifestar sobre tal situação. Para tanto, oportunizo 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006701-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006701-7) - MARCO ANTONIO DUQUE(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DUQUE X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de fl. 71-3. Intime-se. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009059-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009059-7) - EMERSON BRESANCINI(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X EMERSON BRESANCINI X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a conta de liquidação. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404745-65.1997.403.6103 (97.0404745-2) - PFAUDLER - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em junho/2006, a serem rateados entre as autarquias réis, INSS e FNDE (fls. 614/621). O valor foi bloqueado, via eletrônica (Bacenjud), atualmente encontra-se depositado em uma conta judicial, vinculada a este processo, consoante guia de fl. 688. As réis foram intimadas a manifestarem-se. A União/PSF informou que a PFN ofícia no feito (fl. 726-v). Conquanto a Fazenda Nacional tenha informado que representa o FNDE (fl. 662-v), às fls. 691/725, fez referência apenas à parcela dos honorários devidos ao procurar do INSS, Denis Wilton de Almeida Rahal, discutindo a legitimidade para execução da verba sucumbencial. Alega a Procuradoria Federal que embora a representação processual do INSS tenha se dado pelo advogado contratado (Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal), há, atualmente, impedimento quanto à execução por parte do causídico, tendo em vista a tramitação da Ação Civil Pública nº 0013274-84.1996.403.6100. É o breve relatório. Delibero. Cumpre lembrar que foi proposta ação civil pública, pelo Ministério Público Federal, na qual se discute a validade dos contratos de prestação e serviços celebrados entre o INSS e advogados diversos, sendo que em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a declaração da nulidade e suspensão da execução dos contratos celebrados no território do Estado de São Paulo. No segundo grau, foi negado provimento ao reexame necessário e às apelações, mantida a decisão do Juízo a quo, entretanto, foi resguardada a validade dos atos praticados e desobrigado a devolução dos valores percebidos em razão do trabalho realizado, para que não haja enriquecimento sem causa do Estado. Contra tal decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos e, atualmente, pendem agravos interpostos contra esta última decisão. Em que pese o labor empreendido pelo advogado contratado pela autarquia federal, Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, entendendo ser necessário o julgamento final da Ação Civil Pública supramencionada para que haja levantamento da verba sucumbencial que lhe cabe (50% do total depositado). Intime-se. Sem prejuízo, intimem-se as procuradorias da Fazenda Nacional e a Seccional Federal para que informem qual delas representa a corré FNDE. A Procuradoria competente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, bem como informar o código para conversão em renda, em seu favor, do percentual de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária depositada.

0402249-29.1998.403.6103 (98.0402249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) IVANIR CHAPPAZ(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X IVANIR CHAPPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à CEF das fls. 485/487, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002544-97.1999.403.6103 (1999.61.03.002544-5) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS SCHMIDT X CELSO PAIOTTI X CIRO PACHECO DOS SANTOS X CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X DECIO MOREIRA MACHADO X DELLA BIDIA ALDO X DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO X DILZO FERREIRA X DOMICIANO ALVES PEREIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS SCHMIDT X CELSO PAIOTTI X CIRO PACHECO DOS SANTOS X CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X DECIO MOREIRA MACHADO X DELLA BIDIA ALDO X DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO X DILZO FERREIRA X DOMICIANO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por dez coautores em face da Caixa Econômica Federal. Foi proferida sentença (fls. 137/149), que julgou parcialmente procedente o pedido. Em sede de apelação, o E. TRF-3 reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 190). Os autos retornaram a este Juízo em 2009, e foi proferida decisão ex officio para dar início fase executiva do processo. A partir de então, a CEF alega que alguns coautores já receberam a correção, e que não obteve informações quanto aos vínculos de outros coautores. Por sua vez, a parte autora requer que a CEF comprove, juntando os extratos analíticos. A executada alega não ser possível a comprovação, pois diligenciou junto às instituições bancárias que à época eram responsáveis pelas contas, contudo sem êxito, haja vista o tempo decorrido. Deste modo, restam pendentes de execução os coautores Carlos Schmidt, Conceição Rodrigues de Souza, Della Dibia Aldo, Dilson Ferreira e Domiciano Alves Pereira. É o breve relatório. Decido. Diante da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor dos coautores supramencionados, haja vista que após reiteradas tentativas não houve êxito em encontrar os extratos analíticos, tendo sido invocado pelos bancos depositários a prescrição da obrigação da respectiva manutenção, tendo, a executada demonstrado que diligenciou na busca de tais documentos junto àqueles bancos, determino a remessa dos autos ao arquivo até que a parte credora traga aos autos elementos suficientes ao cumprimento do julgado. Intimem-se.

0006100-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006100-3) - ARLETE MARIA DAS GRACAS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARLETE MARIA DAS GRACAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada das fls. 116/120.

0007867-63.2011.403.6103 - KAVETT VIGILANCIA LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAVETT VIGILANCIA LTDA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000108-84.2016.4.03.6103

AUTOR: CLAUDINEI ESPEDITO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço à parte autora e seu(s) advogado(s) que somente após o novo escaneamento da petição inicial em que foi possível a integral leitura da mesma, procedi à leitura de todos os documentos juntados.

Informo também que não obstante tenha lido todos os documentos, ao tentos assinar este despacho/decisão, o sistema PJE continua apontando como se não os tivesse lido, sendo que não vou deixar de dar andamento aos feitos por problemas de rede, de sistema, ou erros de programação do PJE, ou até que este se conserte.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 21.11.2016, às 14:30h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. (Entendo que na ausência de requerimento de audiência de conciliação, esta deve ser realizada).

Cite-se e intime-se o réu – INSS, com a advertência de que o prazo para resposta (trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretária o necessário à intimação das partes.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9019

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-47.1999.403.6103 (1999.61.03.001933-0) - LUIZ GILBERTO BARRETA X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA OLIVA X LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES X OSCAR NUNES DE ABREU(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002678-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002678-0) - FRANCINETE PAULA FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCINETE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008495-86.2010.403.6103 - ELEMAR CASTILHO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004075-96.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0001978-89.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) intimada(s) para apresentar(em) contrarrazões à apelação adesiva interposta, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002780-87.2015.403.6103 - EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004382-16.2015.403.6103 - MARCIEL PAULO MONTEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005698-64.2015.403.6103 - WILSON FERREIRA GRACIANO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000276-74.2016.403.6103 - SELMA SILVA LEITE FLORES(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRES(DF034875 - LEONARDO DE QUEIROZ GOMES)

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) intimada(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0001088-19.2016.403.6103 - JONAS PEIXOTO(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002061-71.2016.403.6103 - JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002397-75.2016.403.6103 - RODOLFO JOSE JANDOZO(SP353410B - SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003582-51.2016.403.6103 - MARIO DOMINGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003600-72.2016.403.6103 - JORGE APARECIDO FERREIRA DE FREITAS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003601-57.2016.403.6103 - ADAM DIOGO DE SOUZA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004089-12.2016.403.6103 - MARIO SERGIO MACIEL MASSA X QUELI CRISTINA CARDOSO MASSA X MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004281-42.2016.403.6103 - MARIO SERGIO PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004389-71.2016.403.6103 - HUGO CESAR OLIVEIRA COUTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004413-02.2016.403.6103 - EUDES JOSE MARQUES(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004713-61.2016.403.6103 - LEONILDA APARECIDA CECILIATO(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004916-23.2016.403.6103 - DANILO DE CAMARGO BRANCO(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0001862-56.2016.403.6327 - ABDULKADIR DUNDAR(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006664-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X LUIZ MILTON RICIARDI(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ELISEU JESUS DA SILVA

Vistos etc.1) Fs. 474 e 475: recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas. Dê-se vista aos apelantes para oferecimento de suas razões recursais, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando pela defesa de RODNEY FAZZANO POUSA, seguindo a defesa de LUIZ MILTON RICIARDI, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Após, cumprida as intimações dos réus, RODNEY FAZZANO POUSA e LUIZ MILTON RICIARDI, acerca da sentença condenatória, bem como escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 9047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FELIPE CANEPA SOBRAL(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X MARCELO MACHADO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI) X FLAVIO TAVARES CEZAR(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI)

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RÉU - FLÁVIO TAVARES CÉZAR: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 848/2016 Folha(s) : 2321 Os réus foram denunciado pela prática do crime disposto no art. 34, caput, c/c art. 15, II i, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 12 de maio de 2010 (fs. 50) e juntadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fs. 84-84/verso), que foi aceita, conforme o termos de fs. 107 e 128-129. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo, em relação ao réu FLÁVIO TAVARES CÉZAR (fs. 437). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial; b) comparecimento trimestral e obrigatório ao Juízo, pelo período de 02 anos, para informar e justificar suas atividades; e c) prestação pecuniária no valor de R\$ 620,00, pago em duas parcelas à Associação Beneficente Berçário Santana, em São Sebastião. Os documentos de fs. 158, 164, 370 e 379, além de fs. 150, comprovam o pagamento integral da prestação pecuniária e o comparecimento em Juízo nos prazos acordados. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a FLÁVIO TAVARES CÉZAR, RG 28.164.188-2 SSP/SP e CPF 279.865.498-07. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Deverá o processo ter seu regular prosseguimento quanto ao acusado MARCELO MACHADO. P. R. I. O.

Expediente Nº 9051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-83.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Fs. 512: homologa a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa de MARCO ISMAIL DA SILVA, o Sr. Alex da Silva Campos. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fs. 483-484. Int.

Expediente Nº 9053

PROCEDIMENTO COMUM

0009037-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009037-7) - MARIA HELENA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeçam-se alvarás de levantamentos: 1) - dos honorários advocatícios conforme cálculo apresentado pela CEF às fs. 672 e 2) - do valor remanescente depositado às fs. 666, em nome da parte autora, intimem-se as partes para retirá-los, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Após, juntada a via liquidada e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CEF)

0002550-11.2016.403.6103 - ELISSON NOGUEIRA AMARAL X ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc. Fs. 156 e seguintes: mantenho a decisão de fs. 108-111, por seus próprios fundamentos, uma vez que nada de novo foi acrescentado pelos autores capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto. Quanto ao pedido da CEF de desentranhamento da primeira contestação protocolada, entendo que não é o caso de deferir, muito embora não veja configurada a preclusão consumativa. De fato, a resposta foi apresentada muito antes de ter início o prazo legal para contestação, discorrendo sobre razões estranhas a este feito, tratando-se de evidente erro material. Em caso análogo, decidiu-se que não se mostra razoável o desentranhamento de contestação apresentada dentro do prazo quando evidente a existência de erro material em contestação apresentada anteriormente cujo conteúdo é referente a ação diversa (...). Não há que se falar em preclusão consumativa, eis que a contestação, com os fatos e fundamentos referentes aos autos de origem, foi apresentada tempestivamente. Manter a decisão agravada seria incorrer em excesso de formalismo e ofensa à verdade real dos fatos (TJ/DF, AI 0013817-77.2014.8.07.0000, Rel Desembargador Sebastião Coelho, DJe 21.01.2015, p. 534). A manutenção de ambas as contestações nos autos é importante, todavia, para permitir que a questão seja reexaminada, se for o caso, por ocasião do julgamento de eventual apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC). Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006215-35.2016.403.6103 - GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que recolha a diferença das custas processuais, conforme determina o Anexo I da Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Verifique que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Não obstante, observe que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato. 10 Desta forma, após o devido recolhimento, cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

0006247-40.2016.403.6103 - VICENTE DE PAULO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que:01. traga aos autos via original do instrumento de mandato, devidamente datada, para os fins a que se propõe a presente ação,02. retifique e justifique o valor da causa, considerando que para efeito da sua apuração em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Observe-se que, na chamada desaposentação, no caso de eventual procedência do pedido, as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos). Assim, mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, o que implica a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Após, voltem os autos à conclusão.

0006283-82.2016.403.6103 - IVO VIEIRA DE SOUZA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE E SP354908 - MARLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que retifique e justifique o valor da causa, considerando que para efeito da sua apuração em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Observe-se que, na chamada desaposentação, no caso de eventual procedência do pedido, as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos). Assim, mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, o que implica a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Após, voltem os autos à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 489-491 em que o exequente realiza o depósito restante da dívida, não resta dúvida quanto à presunção consumativa em relação à concordância dos valores executados. Destarte, expeça-se alvará de levantamento dos valores das construições realizadas através do sistema BACENJUD, transferidas em conta à disposição deste Juízo, bem como do valor depositado às fls. 491 pelo executado, intimando-se a exequente para retirá-los em Secretaria, no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

Expediente Nº 9054

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-49.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO DE SOUZA ARANTES(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Vistos etc.1) Fls. 256 e ss.: uma vez que a defesa não trouxe para os autos o que pudesse ilidir a pretensão da acusação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 260-260-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para revogar a suspensão processual bem como para determinar o prosseguimento do feito, com base no artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95.2) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.3) Apresentada a resposta, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (abolição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.4) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandato para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.7) Requistiem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s) das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.8) Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória noticiada à fl. 254, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9055

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007972-74.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça(m)-se guia(s) de recolhimento para a execução da(s) pena(s) imposta(s), instruindo-a(s) com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a(s), na sequência, ao SUDP para a formação da(s) respectiva(s) Execução(ões) Penal(s), que deverá(ão) ser distribuída(s) à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Cumpra-se a determinação contida na sentença à fl. 300, quanto à destruição dos materiais apreendidos nestes autos, discriminados às fls. 06, que constituem parte do material recebido neste Juízo, conforme o termo de fls. 32.7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 9056

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-44.2002.403.6103 (2002.61.03.001034-0) - MARIA APARECIDEA DE SIQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO DIVISAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0007033-94.2010.403.6103 - MARCOS KRUEGER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em que a UNIÃO (AGU) apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007042-22.2011.403.6103 - CARLOS MONTEIRO DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 129: Vista à parte autora sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007390-06.2012.403.6103 - IZABEL FAUSTINO DOS SANTOS SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

0005327-03.2015.403.6103 - SANDRA CARVALHO SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

Determinação de fls. 147:Vista à parte autora dos laudos juntados às fls. 159/185.

0000926-24.2016.403.6103 - ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A requerida SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN.Alega a requerida que o autor pagou R\$ 2.172,79 como prêmio do seguro do automóvel, avaliado em R\$ 47.687,00, tendo ainda declarado ter instalado um equipamento de som que avaliou em R\$ 1.250,00. Diz a requerida que tais despesas mostrariam que o autor é pessoa que tem condições de arcar com as custas do processo.O autor manifestou-se às fls. 310-314, requerendo seja mantida a gratuidade da justiça, uma vez que se encontra desempregado desde abril de 2015.É a síntese do necessário. DECIDO.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).No caso em exame, está bem demonstrado que o autor se encontra desempregado desde abril de 2015 (fls. 314). Nestes termos, ainda que tenha realizado anteriormente despesas que sugerem ter condições de arcar com os custos do processo, sua situação atual é bastante diferente, dada a perda de renda decorrente da situação de desemprego que perdura há mais de um ano.Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005923-84.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TRANSPORTADORA PEZAO LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que aplicou a multa ao embargado.Diga a UNIÃO sobre o pedido de dedução da multa no valor executado.Int.

0002688-75.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005802-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUEY SHINTATE) X DECIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SPI48153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA)

Determinação de fls. 75: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000662-6) - MANOEL ANTONIO DAMASCENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X MANOEL ANTONIO DAMASCENO X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em que a UNIÃO (AGU) apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006870-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006870-4) - PAULO DE OLIVEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS acerca da inexistência de valores devidos.Caso não concorde, deverá apresentar os cálculos de execução que entende devidos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010275-66.2007.403.6103 (2007.61.03.010275-0) - ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 236: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004925-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004925-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI(SPI26984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001750-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001750-0) - ARISTIDES DOS SANTOS MARTINS(SPI17431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004405-64.2012.403.6103 - NILSON PEREIRA DE MELO(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000223-98.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002186-10.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000872-58.2016.403.6103 - WASHINGTON JOAQUIM RIBEIRO(SPI93417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003921-7) - LUIS CLAUDIO ANDRAUS X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X MALHARIA DELIA LTDA-ME X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X PENEDO CIA LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DELIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI E SP126578 - ESTELA MAURA DE A SALDANHA TORRES E SP112685 - HENRIQUE GIGLI TORRES)

Vistos, etc..O executado Cláudio Antônio Bianchi interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos às fls. 845-846. Alega, em síntese, que a decisão teria incorrido em erro, já que sua pretensão era de pagar 20% do débito total, não 25%, como registra a decisão embargada. Afirma que, posteriormente, acabou concordando com o pagamento desses 25%. Diz, ainda, que a decisão foi omissa, já que não apreciou a questão relativa à incidência de juros de mora. Alega que o valor inicialmente pretendido pela União (R\$ 55.020,43) não incluía juros de mora. Posteriormente, pretendeu incluir tais juros de mora, o que foi impugnado, sendo certo que o Contador Judicial também ofereceu parecer em sentido contrário a essa inclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não ocorreu o erro material sustentado pelo embargante, já que sua petição de fls. 796-797 deixa claro que aceita a divisão do valor executado por título, correspondente a 25%. A decisão embargada realmente não especifica que o embargante pretendia 20%, mas concordou posteriormente com 25%, mas o fato de concordar antes ou concordar depois é absolutamente irrelevante para a solução da lide. Como a decisão embargada se limita a descrever sua concordância, não há erro a ser corrigido. Ocorreu a omissão apontada, todavia, quanto à inclusão (ou não) de juros de mora sobre honorários de advogado. Neste caso específico, a sentença proferida nos autos principais - e mantida em sede recursal - nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários. Além disso, a disposição legal contida no artigo 475, do antigo Código de Processo Civil, que tratava da intimação para pagamento do débito, penaliza o executado apenas em multa de dez por cento sobre o valor do débito, na hipótese de não pagamento, nada discorrendo acerca de eventual aplicação de juros. Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que o executado tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso, já que este executado promoveu o depósito do valor inicialmente pretendido pela União, impugnando o excesso no prazo legal, como bem lembrou o parecer da Contadoria Judicial de fls. 770. Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas acolher o pedido do executado CLÁUDIO ANTONIO BIANCHI e determinar que não incidam juros de mora sobre os valores por ele devidos. Certifique a Secretaria o eventual curso de prazo para recurso por parte da executada PENEDO E CIA LTDA. (em face da decisão de fls. 845-846). Cumpra-se o determinado quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, publique-se a presente decisão para ciência dos executados. Ciência à União das declarações de rendimentos de fls. 850-890, devendo esclarecer se insiste na livre penhora de bens da executada MALHARIA DELIA LTDA. - ME. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000090-42.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO NELSON DEMARCHI, RICARDO ANTONIO CARVALHO, VANESSA APARECIDA DEMARCHI CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CERQUILHO, JANETE DE ALBUQUERQUE, CELSO GRANDO, LAERTE CA VALLINI, MARLENE MARIA DA CRUZ

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença ID 142129, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

2. Int.

Sorocaba, 21 de setembro de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000549-44.2016.4.03.6110

AUTOR: REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO BRAVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SENHORA LOURENCO - SP338517

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

1. Considerando o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil/2015 e, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça formulada pela parte autora, bem como os documentos ID 264890 e 264891 e a declaração ID 264889, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, não havendo nos autos, neste momento processual, elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, já que, ao que tudo indica, a parte autora não deteve qualquer lucro contábil. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) esclarecer o atual andamento de eventual ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência e de evidência aforada, ao que tudo indica, perante o Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis de Sorocaba, conforme consta no ID nº 264883.

b) regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração ID 264884 outorga poderes para representação da parte autora em outro feito, observando-se o disposto nas cláusulas 5ª e 8ª do contrato social (ID 244885) para a correta representação processual.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005856-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 1. Tendo em vista que, embora devidamente intimada (fl. 334), a defesa da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo não se manifestou nos termos da decisão de fl. 331, item 3, conforme certidão de fl. 335, este Juízo entende que houve desistência quanto à oitiva das testemunhas por ela indicadas. 2. Sendo assim, designo o dia 24 de outubro de 2016, às 16h15min, neste Fórum, para a realização de audiência destinada aos interrogatórios dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO, TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI. Cópia desta servirá como mandado de intimação aos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI. 3. Cópia desta servirá como ofício à Polícia Federal, para realização da escolta da denunciada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, que se encontra recolhida no Centro de Ressocialização de Itapetininga/SP, conforme informação confirmada pela Secretaria da Vara junto ao referido estabelecimento. 4. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada requisitando o comparecimento desta à audiência perante esta Subseção Judiciária, observando-se que a escolta da presa será realizada pela Polícia Federal. 5. Solicite-se ao setor administrativo a alimentação para a presa, se o caso. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal. 7. Intimem-se.

0006826-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIEHUA GUAN(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP326645 - ELAINE MEDINA RAMOS) X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Primeiramente, tendo em vista que ao denunciado JIEHUA GUAN foi concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, consistentes em (fls. 264-6): a) comparecimento mensal a uma das Varas Estaduais em Cruzeiro (local da residência), com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimado; c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo; d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado; e e) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) - caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência; depreque-se ao Juízo da Comarca de Cruzeiro/SP a fiscalização das medidas cautelares impostas. 2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado JIEHUA GUAN (fls. 463/471), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 3. Alega a defesa, em sede preliminar, que não houve oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, à qual o denunciado teria direito. Conforme já se manifestou o Ministério Público Federal, à fl. 62, com reiteração à fl. 476, e que adoto como razão de decidir, entendo não ser aplicável ao caso os benefícios da suspensão condicional do processo. 4. Com relação aos pedidos dos itens 4.2 (fl. 470) e 4.2 (numeração repetida - fl. 471), indefiro-os, uma vez que tais informações poderão ser obtidas diretamente pela defesa para juntada aos autos durante a instrução processual. No mais, a defesa não atestou qualquer tipo de impedimento em consegui-las. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 5. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP o interrogatório do acusado JIEHUA GUAN, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc ao acusado, caso não compareça o seu defensor constituído para o ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE CRUZEIRO/SP, A FIM DE QUE SEJAM CUMPRIDOS OS ITENS 1 E 5. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que foi expedida a Carta Precatória 265/2016, destinada a Comarca de Cruzeiro/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório de JIEHUA GUAN, bem como a fiscalização das medidas aplicadas em sede de liberdade provisória

0003076-93.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VALDIVINO MENDES(RN007084 - VANDO SANTIAGO SOUSA) X FRANCISCO RONE MENDES

DECISÃO / EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO1. Tendo em vista a não localização do denunciado FRANCISCO RONE MENDES (fl. 129), procurado no endereço que ele próprio declarou como seu (fls. 63/67) e naquele que consta no seu cadastro na RFB (conforme informação ora juntada a estes autos), concluo que se encontra em local incerto e não sabido, motivo pelo qual determino, com fundamento no art. 361 do CPP, a sua citação e a sua intimação por edital, para comparecer perante este Juízo da Primeira Vara Federal em Sorocaba, à Avenida Antônio Carlos Cômbite, 295, Parque Campolím, Sorocaba/SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do edital, no horário compreendido entre 09h e 19h, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação e de Intimação com prazo de 15 dias. 2. Com a manifestação do acusado ou decorrido o prazo legal, tornem-me conclusos. Cópia desta decisão servirá como edital de citação. 3. Sem prejuízo do acima disposto, com cópia desta decisão, solicite-se à SAP, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se o denunciado encontra-se recolhido em algum estabelecimento penal deste Estado de São Paulo. 4. Com relação ao acusado FRANCISCO VALDEVINO MENDES, analisando a defesa preliminar apresentada (fls. 112/114), não há que se falar em inépcia da peça acusatória pelo motivo de que o MPF não teria, segundo a defesa, feito a descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, sendo estes pressupostos da conduta típica descrita no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Independentemente da imputação realizada, que se mostrará adequada ou não após a instrução probatória, o mais importante é que os fatos narrados na peça, conforme o estão à fl. 75, tenham pertinência com os fatos ocorridos e documentados no Inquérito Policial. Isto basta para que a denúncia seja recebida e propicie ao denunciado defesa plena. A denúncia, à fl. 75, discorre sobre os fatos verificados quando da abordagem dos denunciados, os quais, em tese, constituem o crime de contrabando (art. 334, caput e 1º, d, de acordo com o artigo 29, todos do CP). Finalizando, pois, na medida em que a investigação encetada apresenta elementos acerca da materialidade do delito de contrabando e aponta para a autoria mencionada na denúncia, não existe motivo, esquadriado ao art. 395 ou ao art. 397, para que a peça acusatória seja rejeitada ou mesmo se absolva sumariamente, neste momento, os denunciados. Sendo assim, rejeito o pedido formulado pela defesa à fl. 113 e o feito merece prosseguimento. 5. Desta forma, designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 15h30min (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha André Luis Oliveira Gomes - Policial Militar Rodoviário, arrolada pela acusação (fl. 75v) e pela defesa (fl. 114), bem como, na sequência, para a realização do interrogatório do acusado FRANCISCO VALDEVINO MENDES, ambos pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto. 6. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a requisição da testemunha André Luis Oliveira Gomes - Policial Militar Rodoviário - ao seu Superior Hierárquico, para que compareça, na data da audiência ora designada (24/01/2017, às 15h30min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Sala de Videoconferência 1 - Fórum Criminal da Justiça Federal em São Paulo), com 30 minutos de antecedência na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva. Cópia desta servirá como carta precatória para requisição da testemunha ao respectivo Superior Hierárquico, por se tratar de Policial Militar Rodoviário. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10049539). 7. Depreque-se a Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapipoca/CE a intimação do acusado FRANCISCO VALDEVINO MENDES, para que compareça, na data da audiência ora designada (24/01/2017, às 16h30min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (=Justiça Federal em Itapipoca/CE), para a realização de seu interrogatório. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação do acusado FRANCISCO VALDEVINO MENDES, a fim de que compareça nesse Juízo (=Justiça Federal em Itapipoca/CE), à audiência designada para a realização de seu interrogatório. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10049537). 8. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência. 9. Solicite-se ao Juízo Deprecado de Itapipoca/CE a confirmação de seu número de IP INFOVIA.10. Esclareça que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10049539 (São Paulo) e 10049537 (Itapipoca/CE) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.11. Com relação ao ofício de fl. 97, tendo em vista que o veículo foi apreendido, após determinação deste Juízo, por ter sido utilizado na prática de conduta delituosa e, conforme determina a legislação tributária, nestas condições tal instrumento se sujeita à pena de perdimento, oficie-se à 7ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - Comissão Regional de Leilões - em Curitiba/PR determinando o encaminhamento do veículo à Receita Federal do Brasil, para as providências administrativas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 12. Oficie-se, também, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com cópias de fls. 76/77, 97 e desta decisão, para as providências necessárias para o cumprimento do item 11 supra. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 13. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 14. Intimem-se.

0005906-32.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIRLENICE MEDEIROS DE LUCENA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

DECISÃO / MANDADO1. Analisando a defesa preliminar de fls. 90/96, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 109/110, entendo pela inoportunidade dos pressupostos necessários para se decretar a absolvição sumária da denunciada GIRLENICE MEDEIROS DE LUCENA. Entrevejo não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, na medida em que, na hipótese de contrabando de cigarros, não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, tendo em vista que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. Neste sentido, já decidiu o STF (HC 110.841 e HC 100.367). Nesse sentido, a decisão do STF no HC 122.029/Processo HC 122029HC - HABEAS CORPUS/Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI/Sigla do órgão STF/Decisão A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.05.2014. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICABILIDADE, CRIME DE DESCAMINHO) HC 101074 (2ªT), HC 115514 (2ªT). (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, VALORAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS) RHC 115226 (2ªT). (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE, CRIME DE CONTRABANDO) HC 100367 (1ªT), HC 110964 (2ªT). Número de páginas: 12. Análise: 05/06/2014, RAF. Revisão: 25/06/2014, JOS. ...DSC. PROCEDENCIA. GEOGRAFICA: PR - PARANÁ/Elemento PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS C LANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. A. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior probabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. Referência Legislativa LEG-FED LEI-010522 ANO-2002 ART-00020 LEI ORDINÁRIA LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00334 PAR-00001 LET-B CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED PRT-000075 ANO-2012 PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF LEG-FED PRT-000130 ANO-2012 PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF2. Todavia, considerando a data dos fatos tratados na denúncia (antes do advento da Lei n. 13.008/2014), entendo aplicável ao caso o artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Sendo assim, designo o dia 17 de outubro de 2016, às 16h30min, neste Fórum, para a realização de audiência na qual será proposta à acusada o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos dispostos no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, para a qual a denunciada GIRLENICE MEDEIROS DE LUCENA deverá ser intimada pessoalmente, a fim de que compareça acompanhada de seu defensor constituído. Desde já, consoante asseverou o MPF à fl. 110, último parágrafo, este Juízo estabelece, para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, à denunciada GIRLENICE MEDEIROS DE LUCENA, as seguintes condições: 1. Comparecimento pessoal e obrigatório, a cada três (3) meses, nessa Vara Federal, para informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de se ausentar, por mais de 15 (quinze) dias seguidos, da cidade onde reside e mudar de domicílio, sem prévia comunicação e autorização judiciais; 3. Prestação de serviços à comunidade, junto a órgão público ou entidade beneficente, a ser designado, por 150 (cento e cinquenta) horas; 4. Prestação pecuniária no valor de 2 (dois salários mínimos e meio) que será destinada a entidade beneficente, quantia que poderá ser parcelada; 5. Advertência à denunciada de que o benefício será revogado se, no curso do prazo da suspensão, for processada por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta (3º e 4º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95). Cópia desta servirá como mandado de intimação. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000837-48.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO CAMARA X KATIA REGINA MURRO X LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Inicialmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da viabilidade de oferta de suspensão condicional do processo em favor do réu José Aparecido Câmara, tendo em vista a atualização das certidões no apenso. Em relação à ré Kátia Regina Murro, não cabe a suspensão condicional do processo, eis que já foi condenada definitivamente por crime doloso, ou seja, nos autos do processo nº 0087823-93.2002.8.26.0405, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Osasco, com incursa no artigo 316 do Código Penal (fl. 41/42 do apenso de antecedentes), estando, portanto, ausente requisito objetivo que viabilize a suspensão condicional do processo. Da mesma forma, no que tange ao réu Luiz Antônio de Arruda não cabe a suspensão condicional do processo, haja vista que existem duas ações penais em curso em face do acusado, ou seja, processo nº 0005753-98.2008.8.26.0634, em curso perante a 2ª Vara do Foro de Tremembé/SP, e processo nº 0012596-76.2006.8.26.0302, em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jau (vide apenso de antecedentes), estando ausente requisito objetivo que viabilize a suspensão condicional do processo. Analisando as alegações apresentadas pelos defensores dos acusados Kátia e Luiz, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos réus, não havendo que se cogitar na incidência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Inicialmente consigne-se que a preliminar de inépcia da denúncia aventada pelo defensor de Kátia Regina Murro já restou ultrapassada com o recebimento da denúncia ocorrido em 25 de Março de 2014, posto que este Juiz entendeu que ela era apta a desencadear a persecução criminal. De qualquer forma, pondere-se que a preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação do crime, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Note-se que a denúncia descreve que a ré Kátia teria sido responsável, na qualidade de advogada, a induzir e a instruir José Aparecido Câmara a prestar o falso testemunho nos autos do processo nº 00720-2010-135-15-9, com o objetivo de favorecer a empresa Transle Transportes Ltda. E o quanto basta para que a denúncia seja recebida, até porque não se exige na denúncia que o Ministério Público Federal descreva as exatas palavras supostamente ditas pela ré para convencer o corréu José Aparecido Câmara. Portanto, não há que se falar em inépcia. Ademais, não há que se falar em atipicidade da conduta, conforme pugna pelo defensor de Luiz Antônio de Arruda e também pelo defensor de Kátia Regina Murro. No que tange ao crime de falso testemunho deve-se trazer à colação ensinamentos de Damásio E. de Jesus, constantes de sua obra Direito Penal, 4º Volume, Parte Especial, editora Saraiva, 11ª edição (ano de 2001), in verbis: A testemunha depõe sobre fatos. Para que haja o falso, é necessário que verse sobre fato juridicamente relevante ao deslinde do processo e que possa, de algum modo, influir na decisão judicial. Não há crime quando o depoimento questionado incide sobre dados secundários e sem importância do fato objeto do processo, sem potencialidade lesiva. (página 290). É irrelevante, para a existência do crime, que o falso testemunho tenha influído na decisão da causa. O crime de falso testemunho é de natureza formal, notando-se que o tipo descreve a conduta e o resultado, não exigindo a produção deste. Em face disso, a figura típica consumada não requer a efetiva lesão do valor tutelado (normal funcionamento da administração da justiça), sendo suficiente que o comportamento seja apto à sua produção. (página 291). O falso testemunho se consuma com o encerramento do depoimento. Tecnicamente, o fato está consumado no instante em que a testemunha mente. Entretanto, ela pode retificar o que declarou até o encerramento do depoimento. (página 292) No caso em questão, em princípio, conforme constou na denúncia, as declarações da testemunha mendaz dizem respeito a aspectos relevantes para o deslinde da reclamatória trabalhista, eis que referentes a jornada de trabalho dos empregados da empresa. Portanto, estamos diante de questão juridicamente relevante a ser decidida pelo Juiz condutor do feito, ou seja, não estamos diante de depoimentos que divergem sobre aspectos acidentais e não importantes, mas sim sobre fatos relevantes, substanciados na caracterização da jornada de trabalho do reclamante. Destarte, dada a devida vênia, existem indícios da consumação do delito, sendo certo que no processo em que foi cometido o suposto delito já foi proferida sentença, impossibilitando a retratação. Por fim, aduz-se que este juízo tem entendimento divergente em relação à necessidade do falso testemunho ter influído de forma decisiva na decisão da causa, adotando a corrente de que não existe a necessidade, conforme ensinamento acima haurido. Portanto, inviável se falar em atipicidade. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação e tampouco pelo defensor da acusada Kátia Regina Murro, há que se proceder a tentativa de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Luiz Antônio de Arruda (muito embora duas as testemunhas sequer estejam registradas no cadastro de contribuintes da Receita Federal do Brasil). Destarte, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Teodoro Rodrigues Júnior para a Comarca de Apiaí, com prazo de 90 (noventa) dias. Cópia desta servirá como carta precatória. Ademais, depreque-se ao Juízo da Comarca de Embu Guaçu a oitiva da testemunha José Wanderlei Anhaia, com prazo de 90 (noventa) dias. Cópia desta servirá como carta precatória. Por fim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba a oitiva da testemunha Adir Bussolo, conforme endereço obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e também fornecido pelo réu na petição de fls. 229, com prazo de 90 (noventa) dias. Cópia desta servirá como carta precatória. Fica o defensor intimado da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhar seu trâmite diretamente junto aos juízos deprecados, conforme determina a súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: CP nº 259/2016, destinada a comarca de Apiaí/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de TEODORO RODRIGUES JUNIOR, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa de LUIZ ANTONIO DE ARRUDA; CP nº 260/2016, destinada a comarca de Embu Guaçu/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOSE WANDERLEI ANHAIA, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa de LUIZ ANTONIO DE ARRUDA; e CP nº 261/2016, destinada a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com a finalidade de se proceder a oitiva de ADIR BUSSOLO, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa de LUIZ ANTONIO DE ARRUDA.

0004467-15.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Inicialmente consignar-se ser incabível se cogitar em suspensão condicional do processo no caso em questão. Isto porque, o acusado já foi condenado definitivamente por duas vezes envolvendo contravenção penal de jogos de azar, isto é, explorando máquinas de caça níqueis, conforme cópias das sentenças obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (cujo teor determino seja juntado aos autos), condenações estas que transitaram em julgado e cujas penas foram extintas pelo cumprimento, conforme consta nas certidões de fls. 11 e 12 do apenso de antecedentes (processos nºs 0015904-15.2014.8.26.0602 e 0015903-30.2014.8.26.0602). Ou seja, fica evidenciado que o réu é pessoa que reiteradamente infringe a ordem jurídica, ou seja, tem o hábito delitivo de explorar máquinas de jogos de azar em um mesmo estabelecimento, sendo flagrado cometendo o mesmo ilícito em 15/10/2013 e 06/02/2014, além dos fatos objeto desta denúncia (14/08/2012). Destarte, este juízo entende que não se afigura possível a concessão do benefício de suspensão condicional do processo, pela ausência de requisitos subjetivos (merecimento). Com efeito, nos termos do caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/96 para que o acusado faça jus ao benefício de suspensão condicional do processo, a culpabilidade e as circunstâncias do crime devem autorizar a concessão do benefício, em razão de remessa expressa ao inciso II do artigo 77 do Código Penal por parte desse dispositivo. No caso em apreciação, nota-se que a culpabilidade do acusado é intensa, uma vez que após ter cometido o delito objeto desta ação penal (em 2012), voltou a incidir na mesma espécie delitiva por duas vezes (2013 e 2014). Na realidade, deve-se ter prudência na apreciação dos requisitos subjetivos do benefício, para evitar que indivíduos que reincidem em práticas delituosas, afetando um mesmo bem jurídico tutelado pela norma penal, não sejam beneficiados pelas medidas despenalizadoras. Neste caso, a concessão de suspensão do processo envolvendo delito de descaminho implicaria, ao ver deste juízo, no sentimento de impunidade e menosprezo por parte do réu em relação à reiteração de conduta com o mesmo modus operandi. Feito o registro necessário, após a citação e resposta à acusação por parte do réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, há que se analisarem as questões pendentes. A preliminar relativa à ausência de materialidade confunde-se com o mérito, não ensejando a absolvição sumária. Até porque consta do processo auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil em que restou delimitado que as máquinas apreendidas na posse do acusado tinham componentes importados (fls. 20). As demais questões elencadas pelo acusado, relacionadas com a necessidade de dolo para a condenação e erro de tipo, devem ser descortinadas por ocasião da instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária de plano, conforme sustentado pela defesa. Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Dessa forma, designo o dia 04 de Novembro de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva da única testemunha comum de acusação e defesa arrolada e realização do interrogatório do acusado FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR. Destarte, no que se refere à testemunha de acusação e defesa REGINALDO ESCANDIELES, RG nº 18.780.382, nascido em 12/06/1995, policial militar, deve ser requisitado junto à 4ª Companhia da Polícia Militar em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Deverá, ainda, ser intimado em seu endereço profissional, ou seja, Rua Ramon Haro Martini, nº 1270, bairro Vila Haro, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. Outrossim, intime-se o réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, RG nº 27.730.122-1 SSP/SP, CPF nº 176.686.378-77, nascido em 19/12/1973, residente na Rua Bonifácio de Oliveira Cassu, nº 160, Éden, Sorocaba/SP, telefone 15 99736-7722, para comparecer na audiência acima designada para ser interrogado. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do réu. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006907-13.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-40.2016.403.6110) ZF DO BRASIL LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO)

1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários. 2 - Suspendo a execução fiscal n 0003452-40.2016.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora idônea - Carta de Fiança Bancária n. 2.070.814-P (fl. 66 dos autos da execução fiscal) e os fundamentos dos embargos afiguram-se aptos a gerar a concessão de tutela provisória, não se tratando de alegações de meramente protelatórias. 3 - Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que permanecerão suspensos. 5 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003452-40.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Despacho nos autos n. 00069071320164036110.

4ª VARA DE SOROCABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000518-24.2016.4.03.6110
REQUERENTE: VANIA MARIA FROTA NAKAZONE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VANIA MARIA FROTA NAKAZONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de pensão por morte.

A autora requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício retroreferido.

Juntou documentos.

Afirma a autora ter sido casada com FUMIYO NAKAZONE e desta relação tiveram apenas uma filha.

Relata que o esposo faleceu em 08/10/2010, tendo na data de 05/11/2010 protocolado requerimento administrativo, que restou indeferido sob o argumento de não terem sido apresentadas provas suficientes à comprovação da qualidade de segurado do *de cuius*.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados na certidão de pesquisa processual, posto que de objeto distinto ao deste feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

O feito demanda análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela requerida.

Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem interesse na audiência retroreferida.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000257-59.2016.4.03.6110
AUTOR: ASSIS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ANANIAS LINO - SP265496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Inicialmente, observo que o despacho de ID 268758 não se refere a estes autos, razão pela qual fica sem efeito, devendo ele ser desconsiderado.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ASSIS DE ANDRADE em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário de acordo com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a revisão imediata da sua aposentadoria.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, indefiro a tutela requerida.

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 225632). Ao SUDP para as anotações necessárias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem interesse na audiência retroreferida.

Dê-se ciência ao requerente dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 225632).

Após, CITE-SE na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-52.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DE MATOS OLIVEIRA(SP228205 - TÂMARA MARTINS WATANABE E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MOREIRA)

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 9h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior. A testemunha arrolada pela acusação Roberto Gonçalves, os denunciados Alessandro Gomes dos Santos e Sérgio de Matos Oliveira e a advogada constituída Tâmara Martins Watanabe, OAB/SP n. 228.205, assistindo os réus, encontram-se em sala própria no Fórum da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e será inquirido, por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Alessandro Gomes dos Santos, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. 2) Aguarde-se a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme pedido formulado pela defesa do denunciado Sérgio de Matos Oliveira (fs. 160 e 209-verso). Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação. (Em 13/09/2016 foi expedida a carta precatória n. 646/2016 para a Comarca de Ibiúna/SP para a oitiva das testemunhas Daniela Rodarte da Silva Campos e Juliana da Silva Bezerra)

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005498-02.2016.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das contestações apresentadas às fls. 94/193 e 194/207. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002208-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEI SOARES(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Considerando as manifestações das partes de fls. 117 e 122/123, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável das partes. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0004945-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004945-2) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LYRIO ANTONIO CHILO X MARIA INES DALGE CHILO X LUIS ARMANDO DALGE CHILO X LUIS ALEXANDRE DALGE CHILO X IRMA SUELI DALGE CHILO(SP073630 - CONCEICAO APARECIDA D NERI SALVADOR E SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X JULIANO CHILO X ANTONIO CHILO X ELETA LUIZA CHILO DA CRUZ X JOSE LUIZ FERNANDES CRUZ X FLAVIO FERNANDES CRUZ X THIAGO MORAES FERNANDES CRUZ X BARBARA MORAES FERNANDES CRUZ(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de desapropriação, ajuizada inicialmente por FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A perante a Justiça Estadual, distribuída à 1ª Cível Vara da Comarca de São Roque em 19/06/1989, para ser iniciada lininamente na posse de uma área de terreno descrito na inicial, localizada em Santana do Paranaíba, necessário à duplicação da ligação Ferroviária de Mairimque a Evangelista de Souza, de propriedade dos réus, para ao fim ser incorporado ao patrimônio da expropriante. Efetuado o depósito prévio, a expropriante foi iniciada na posse, conforme auto de inissão de fls. 32. Após regular processamento, sobreveio sentença (fls. 324/326) que julgou procedente a ação e declarou incorporada ao patrimônio da expropriante a área descrita na inicial, transitando em julgado (fls. 333). Em substituição processual, passou a constar REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFSA no polo ativo (fls. 347). Cálculo de liquidação da expropriante às fls. 354, de ELETA LUIZ CHILO CRUZ às fls. 473/475 e do espólio de LIRIO ANTONIO CHILO às fls. 479/482. Atualização do cálculo pela contabilidade às fls. 497, com retificação às fls. 508 e homologação às fls. 517. Remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 471), distribuídos à 3ª Vara de Sorocaba. Inclusão da UNIAO FEDERAL às fls. 476, em substituição à RFSA. Requisição dos valores devidos a ELETA LUIZ CHILO CRUZ às fls. 530 e 535, que foram depositados conforme comprovante de fls. 536. Habilitação dos herdeiros de ELETA LUIZ CHILO CRUZ às fls. 578/578-verso, a saber, José Luiz Fernandes Cruz e Flávio Fernandes Cruz, sucessores por cabeça, e Thiago Moraes Fernandes Cruz e Bárbara Moraes Fernandes Cruz, sucessores por representação de Bonifácio Fernandes Cruz Filho, filho pré-morto de Eleta. Redistribuído o presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 635. Valor depositado judicialmente, consoante fls. 590, acerca do qual foi expedido alvará de levantamento (fls. 664 e 667). Habilitação dos herdeiros de LIRIO ANTONIO CHILO às fls. 637/637-verso, quais sejam, a viúva meira Maria Inês Dalgé Chilo e os filhos Luis Armando Dalgé Chilo, Luis Alexandre Dalgé Chilo e Irma Sueli Dalgé Chilo. Ofícios requisitórios às fls. 683/687 e alvarás de levantamento de fls. 688/691, cujos extratos de pagamento constam às fls. 692/696. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Notificados nos autos a expedição de alvará de levantamento (fls. 664 e 667), o pagamento dos alvarás de fls. 688/691 e das RPVs de fls. 692/696, do que se deu ciência às partes, conforme avisos de recebimento de fls. 700/703, há que se extinguir o feito quanto aos autores correlatos. Do exposto, JULGO parcialmente EXTINTO o feito quanto aos autores Maria Inês Dalgé Chilo, Luis Armando Dalgé Chilo, Luis Alexandre Dalgé Chilo, Irma Sueli Dalgé Chilo, José Luiz Fernandes Cruz, Flávio Fernandes Cruz, Thiago Moraes Fernandes Cruz e Bárbara Moraes Fernandes Cruz, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo na forma substancial a provocação de eventuais interessados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008277-03.2011.403.6110 - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X VALDOMIRO TEIXEIRA DA ROCHA(SP216574 - JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de usucapião de imóvel urbano, ajuizada em 21/09/2011, objetivando a declaração de propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, sob o argumento de que o ocupa de forma mansa e pacífica há mais de cinco anos com sua família, sem qualquer tipo de oposição ou interrupção, com animus domini que se espelha na construção de benéfitorias e pagamento dos impostos correlatos. No transcorrer da instrução processual, às fls. 370, a advogada do autor (procuração de fls. 5) informou que, por razões de foro íntimo, renunciava aos poderes de representação processual que lhe foram outorgados. Determinou-se a intimação do autor quanto à renúncia, para que regularizasse sua representação processual (fls. 371). Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa estranha aos autos (fls. 373), expediu-se carta precatória para a intimação pessoal (fls. 374). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 374. Conforme certificado às fls. 389, não foi realizada a intimação, tendo em vista informação fornecida por vizinho de que o autor se mudara para local incerto e não sabido. A causídica informa que a renúncia foi motivada pelo recebimento de ameaças por parte do autor, apresentando boletim de ocorrência registrado na ocasião (fls. 394/395). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 274 do atual Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Na redação vigente à época do fato, dispunha o parágrafo único do artigo 238 que se presumiam válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houvesse modificação temporária ou definitiva. Mesmo com a realização da intimação pelo correio, sendo assinado o aviso de recebimento por pessoa desconhecida, buscou-se ainda a intimação através de oficial de justiça, diligência que restou infrutífera ante a informação de que o autor se mudara para local desconhecido. Como se constata, o autor JOSÉ AILDO LIMA DA SILVA não se desincumbiu do ônus que lhe competia de informar a alteração de seu endereço residencial. Ademais, tendo a patrona do autor carreado aos autos boletim de ocorrência lavrado à época em que foi ameaçada pelo então cliente (fls. 394/395), tal justificativa se mostra suficiente a ensejar a renúncia à representação processual. Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA da advogada do autor, anotando-se, e JULGO EXTINTA a presente ação de usucapião, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme deferido às fls. 20, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor de cada requerido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005231-69.2012.403.6110 - ANTONIO GABRIEL PIRES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 379. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019170-44.2015.403.6100 - ONION MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME(SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP311392 - DANIELLE PEREIRA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança ajuizado perante o Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo em 22/09/2015, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a liberação das multas no sistema de parcelamento da Lei n. 12.996/2014, para que o impetrante possa formalizar sua inclusão no programa. Nara o impetrante que, em 22/08/2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, conhecido como REFIS da Copa, e vem pagando as respectivas parcelas. Por ocasião da segunda etapa, a consolidação, não conseguiu incluir no parcelamento as multas decorrentes do atraso na entrega de declarações. Informa o impetrante que teve ciência que as multas passaram a ser exigidas por meio de Certidão de Dívida Ativa, que também não está disponível para parcelamento. Salienta que as multas foram lançadas em momento posterior à data limite, mas foram originadas em 2014 (setembro e outubro) e, sendo as obrigações tributárias principais correspondentes ao período contemplado pela Lei n. 12.996/2014, as multas por atraso na entrega de declaração também deveriam ser objeto do parcelamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/91. Apreciado o pedido liminar às fls. 87/89-verso, restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária. Chamado o feito à ordem (fls. 95/96-verso), foi denegada a segurança em relação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Quando ao segundo impetrado, de ofício foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, que declinou em favor de um dos Juízos de Sorocaba/SP. A primeira autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/103, sustentando ser parte ilegítima. Embargada a decisão supra (fls. 130/133), foram rejeitados os embargos de declaração do impetrante (fls. 135/135-verso). Aceita a competência por este Juízo, que ratificou todos os atos até então praticados, inclusive o indeferimento do pedido de liminar, dando-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito (fls. 141). A autoridade impetrada foi devidamente notificada (fls. 145), apresentando as informações de fls. 146/150, em que pugna pela denegação da ordem, dada a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. O órgão de representação também foi identificado da existência do feito (fls. 155), sendo incluída a União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado (fls. 157). O Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 161/164), opinando pela denegação da segurança por inexistir no caso qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser questionado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante a inclusão das multas aplicadas ao atraso no oferecimento das declarações de imposto da pessoa jurídica (DIPJ), declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) e demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON) no programa de parcelamento conhecido como REFIS da Copa, sob a égide da Lei n. 12.996/2014. Afirma o impetrante que, a fim de realizar os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento, acessando o site correspondente para selecionar os débitos que seriam incluídos no programa, verificou que não estavam disponibilizadas para serem selecionadas diversas multas devidas em decorrência do atraso na entrega de declarações, conforme listado às fls. 95. Comparando a uma unidade da Receita Federal do Brasil em São Paulo, obteve a informação de que referidos débitos não poderiam ser objeto de parcelamento. Com efeito, as datas de vencimento das multas aplicadas, setembro e outubro de 2014, excedem o limite estipulado pelo 1º do artigo 2º da Lei n. 12.996/2014, que estabelece que podem ser pagas ou parceladas, de acordo com seus ditames, as dívidas vencidas até 31/12/2013. Não comporta guarda a alegação de que as multas elencadas às fls. 95, com exceção de três, originadas em razão do atraso na entrega das declarações, já eram devidas a partir do dia seguinte àquele em que a entrega deveria ter sido realizada, ou seja, antes da data limite para inclusão no parcelamento do REFIS da Copa. Naquela ocasião as multas sequer tinham sido aplicadas. Obrigação acessória que é, a multa vence somente após a notificação do sujeito passivo acerca de seu lançamento, de acordo com o artigo 160 do Código Tributário Nacional. Ao inibir-se o impetrante na vereda da aglutinação de conceitos jurídico-tributários, deixa de considerar as exponenciais diferenças entre conceitos absolutamente distintos, como bem colouca na decisão que indeferiu a liminar pretendida. Para efeito de aplicação da multa em função da omissão na entrega das declarações, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega e como termo final a data da lavratura do auto de infração. O vencimento da multa, no entanto, somente se verifica depois que o sujeito passivo tenha sido notificado a seu respeito. Todas essas informações, no entanto, em seus pormenores, não constam dos autos, mas as multas aplicadas ao impetrante são detalhadas às fls. 54/64, todas elas com vencimento em 2014. Desse modo, equivocada se mostra a assertiva de que a multa já estaria vencida dentro do prazo limite para a inclusão no parcelamento do REFIS da Copa. Não se constata, portanto, qualquer ofensa à estrita legalidade ou à segurança jurídica, de modo que não esteve caracterizado qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-79.2015.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante às fls. 314/334, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009538-61.2015.403.6110 - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SPI56775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 30/11/2015, objetivando provimento judicial que assegure a imediata habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX do responsável legal da impetrante HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., em substituição ao anteriormente cadastrado. Alega que o responsável legal da impetrante, habilitado no sistema SISCOMEX até o momento, faleceu, o que torna imperiosa a substituição para a prática de suas atividades comerciais. Sustenta, ainda, que protocolou em 29/10/2015 Requerimento de Habilitação, com pedido de Alteração de Responsável Legal na modalidade Substituição, dando origem ao Processo Administrativo n. 10855-723600/2015-37, o qual se encontra pendente de julgamento. Assevera, também, que o credenciamento dos representantes da impetrante no sistema expira em 30/11/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/52. Apreciado o pedido liminar às fls. 54/55-verso, o qual foi deferido. Após regular citação (fls. 67 e 68), as informações requisitadas foram prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba às fls. 69/71, enquanto a Receita Federal do Brasil em Sorocaba as apresentou às fls. 72/80, tendo ambas informado o cumprimento da decisão proferida, com a alteração do responsável pela empresa junto ao sistema SISCOMEX. Regularização do recolhimento das custas processuais às fls. 60/61 e 82/84. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 86/87), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para assegurar a imediata habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior do responsável legal da impetrante, em substituição ao anteriormente cadastrado, falecido. Ocorre que, cientificadas a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba em 04/12/2015 (fls. 67) e a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 11/12/2015 (fls. 68) acerca do deferimento do pedido liminar e notificadas a prestar informações, as autoridades impetradas comprovaram que foi dado integral cumprimento à decisão. No bojo do processo administrativo em curso perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba, n. 10855-723600/2015-37, promoveu-se à análise e deferimento do pedido de habilitação do novo representante legal da pessoa jurídica no SISCOMEX, culminando em 07/12/2015 com o cadastramento no sistema, conforme documentos de fls. 77/80. Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009548-08.2015.403.6110 - ANTONIO LUIZ PONTES(SPO60805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 30/11/2015, objetivando o impetrante a aposentadoria voluntária integral já concedida, com base em decisão proferida no mandado de segurança coletivo n. 0032574-86.2006.401.3400. Alternativamente, requer a manutenção da aposentadoria até o julgamento do Tema n. 499 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Ao final, postula a concessão definitiva da segurança para reconhecer a nulidade da decisão que cancelou o benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, que, nos termos da notificação n. 929/2015, fora informado sobre o processo administrativo para anulação de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, haja vista não ter comprovado sua vinculação à Associação Nacional dos Médicos e Peritos da Previdência Social à época da propositura da ação coletiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/22. Ausentes os requisitos autorizadores, foi indeferido o pedido liminar (fls. 25/26), e concedidos, na oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas a autoridade impetrada (fls. 37) e a Procuradoria do INSS (fls. 38), foram prestadas as informações de fls. 39/40, acompanhadas dos documentos de fls. 41/47, ocasião em que se esclareceu que, no processo administrativo n. 35440.004030/2015-85, em 12/08/2015, foi concedida aposentadoria voluntária ao impetrante, Antonio Luiz Pontes, Perito Médico Previdenciário, pertencente àquela Gerência Executiva, pois consultando a listagem de beneficiados do Mandado de Segurança n. 2006.34.00.033471-0, o nome do interessado figurava na listagem. Todavia, em 08/09/2015, houve a informação de inconsistência na listagem, tendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, via correio eletrônico, se pronunciado que a decisão deveria ser cumprida somente para os servidores associados à ANMP na época da propositura da ação, motivo pelo qual foi anulado o ato concessório da aposentadoria, encontrando-se pendente de decisão na primeira instância recursal (Superintendência Regional Sudeste I) o recurso apresentado pelo impetrante na seara administrativa. Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota às fls. 49/52, opinando pelo indeferimento da segurança. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública. No caso dos autos, busca-se a reforma do ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria do impetrante. A ANMP - Associação Nacional de Médicos Peritos da Previdência Social obteve, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2006.34.00.033471-0, a concessão de segurança garantindo que o Instituto Nacional do Seguro Social promova a averbação do tempo de serviço de seus associados em atividade privada exercida concomitante com o trabalho prestado à autarquia previdenciária, em período anterior à edição da Lei n. 8.112/90. A executoriedade provisória do mandamus foi estabelecida no Parecer n. 00001/2015/DPREV/PRFIR/PGF/AGU (fls. 44/45), veiculando a orientação de que o ordem estaria adstrita aos médicos peritos associados à Associação impetrante na época da propositura da ação. Nesta toada, o Memorando-Circular n. 8/DGP/INSS de fls. 41/42 e o de n. 37/DIRBEN/PFE/INSS (fls. 41/43-verso), as Unidades de Gestão de Pessoas do INSS são instadas a cumprir o julgado quando do requerimento de interessados, devendo consultar a listagem de beneficiados publicada na internet. Seguindo tais orientações, anulou-se o ato concessório de aposentadoria voluntária integral do impetrante, como consta de fls. 46/47, do que foi notificado o interessado. Verifica-se, pois, que o impetrante não figura como associado da ANMP - Associação Nacional de Médicos Peritos da Previdência Social à época da propositura do Mandado de Segurança Coletivo n. 2006.34.00.033471-0, o que implica dizer que, apesar de pertencer à categoria, não foi contemplado com a ordem concedida, pois não fazia parte da coletividade por ela abrangida. Conforme parecer emanado do Ministério Público Federal (fls. 52), a ampliação do benefício da sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo implicaria em alterar os reais efeitos de sentença já proferida. A alegação de que o tema, relativo aos limites subjetivos da coisa julgada referente a ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil, foi alçado à apreciação do Supremo Tribunal Federal, contando com repercussão geral, sob o n. 499, não faz com que se obste o trâmite e consequente julgamento de feitos em curso, pois não houve decisão nesse sentido por parte da Corte Suprema. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010187-26.2015.403.6110 - ARNALDO BARROS DOS SANTOS(SPI31647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE CERQUILHO - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 30/12/2015, objetivando o restabelecimento do benefício de seguro desemprego, com a concessão de ordem para pagamento das parcelas 04 e 05 faltantes. Alega que, dispensado involuntariamente, teve deferido o benefício social do seguro desemprego em 05 (cinco) parcelas iguais e mensais de R\$ 1.346,87 em 07/08, 06/09, 06/10, 05/11 e 05/12, todas de 2015. Tendo usufruído tão somente das três primeiras parcelas, o benefício foi suspenso/cancelado em razão de ser empresário, titular da pessoa jurídica Center Mais Variedades Ltda. ME e possuir renda própria, sendo notificado a restituir as parcelas recebidas. Alega, no entanto, que a empresa está desativada e inoperante desde 2012, juntando documentos e declaração de seu contador. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/30. Em sede de cognição sumária (fls. 37/38), foi indeferida a liminar pretendida. Notificado (fls. 58), o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE CERQUILHO-SP prestou informações às fls. 59/60-verso, em que aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da instituição bancária, mo agente pagador das parcelas do seguro desemprego após devidamente emitidas e disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho, requerendo sua exclusão da lide. No mérito, saliente a inexistência de parcelas disponíveis para pagamento, e que em pesquisas se verificou que o impetrante foi notificado a restituir os valores recebidos, haja vista figurar como sócio de empresa, o que afasta os requisitos autorizadores do recebimento. O GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, notificado às fls. 55, prestou as informações de fls. 69/70, acompanhadas dos documentos de fls. 71/78, esclarecendo que o segurado figurava como empresário no momento da demissão, o que faz com que não tenha direito a nenhuma das parcelas de seguro desemprego. Ressalta o fato de que a baixa da empresa ocorreu posteriormente à data da demissão, e que não foi solicitado recurso administrativo. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 80/82), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, apreciando a preliminar arguida pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE CERQUILHO-SP, constato a ilegitimidade passiva deste impetrado. Autoridade coatora é aquele que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal constituiu mero agente pagador das parcelas do seguro desemprego, respaldadas pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO após ter procedido à análise do pedido e autorizado o pagamento, disponibilizando-o. Excluído, portanto, o primeiro impetrado do polo passivo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante o levantamento de todas as parcelas do seguro desemprego, pois somente três foram pagas. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documental, independentemente de instrução probatória. Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza. Esta não é a situação verificada neste mandamus. No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento do seguro desemprego, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que não auferia renda da empresa de que era titular, estando inoperante. Não houve ato coator que, de plano, possa ser vislumbrado na estreita via mandamental, eis que o artigo 3º da Lei n. 7.998/90, em seu inciso V, dispõe que o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, faz jus à percepção do benefício de seguro desemprego. Aquinhado com cinco parcelas do benefício, a suspensão das duas últimas parcelas foi motivada pelo fato de o impetrante ter renda própria, sendo sócio de uma empresa, conforme relatório de fls. 23. Por sua vez, o impetrante alega que a empresa está inativa desde 2012, careando aos autos declaração de seu contador (fls. 24) e declaração de informações socioeconômicas fiscais (DEFIS) prestadas para o SIMPLES NACIONAL (fls. 25/28). Consta da declaração de fls. 24, datada de 17/11/2015, que o declarante recebeu a documentação que era guardada pelo proprietário da empresa Center Mais Variedades Ltda. ME, a qual se encontrava inativa desde 2012, para que efetua-se a baixa total e a regularização da pessoa jurídica, com a entrega de Declaração DEFIS de inatividade referente ao ano calendário de 2012 exercício 2013, a qual se encontrava com atraso na entrega. A Declaração DEFIS de inatividade (fls. 25/28) foi transmitida em 13/11/2015, onde consta que o contribuinte declarava que permaneceu durante o ano de 2012 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (fls. 25). Tal declaração, no entanto, foi fornecida pelo próprio impetrante, ou por alguém a seu rogo, por ocasião do preenchimento. Como orienta a Circular n. 61/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 73/77) no processamento de requerimento de seguro desemprego de pessoa indicada como empresário em base governamental, caso alegue que, apesar de figurar como sócio, não auferiu renda em período posterior à demissão, o requerente deve apresentar declaração de inatividade da empresa emitida pela Receita Federal do Brasil para aquele ano (fls. 76, letra c). Conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica de fls. 78, a baixa ocorreu somente em 09/12/2015. Assim, foram adotados procedimentos destinados à baixa da empresa somente após a negativa do pagamento das últimas parcelas do seguro desemprego. As alegações do impetrante, portanto, ressamem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que, pela análise das informações prestadas, não preenche o impetrante, à época da suspensão do benefício, os requisitos legais. Não é possível saber se após a dispensa do emprego o impetrante auferiu alguma renda proveniente da empresa. Não há nos autos, ademais, informação de que a baixa na situação cadastral da empresa tenha sido noticiada ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que, após a regularização da situação cadastral, não se buscou a reforma com o recurso administrativo cabível (fls. 70). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE CERQUILHO-SP, em relação ao qual determino a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, e quanto ao segundo impetrado, REJEITO o pedido e DENEGO a segurança pretendida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-89.2016.403.6110 - NILTON CESAR YAMAOKA(SP348599 - HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA E SP349696 - LUIZ ANTONIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 26/02/2016 pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil NILTON CESAR YAMAOKA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando provimento judicial que lhe assegurasse a dispensa do encargo de substituto do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Alega que, em 19/02/2015, foi designado para exercer o encargo de Substituto Eventual do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, sendo que, em 06/08/2015, apresentou Termo de Entrega Definitiva de Cargo, solicitando sua dispensa do encargo de chefe substituto. Aduz que, em 03/02/2016, solicitou novamente sua dispensa do encargo ao superior imediato, o titular do cargo de que o impetrante é substituto, o qual de pronto encaminhou a solicitação ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba. Sustenta que, em resposta à solicitação, o Delegado da Receita Federal afirmou que o pedido de exoneração opera efeitos somente após o deferimento da autoridade competente e a consequente publicação. Assevera não haver previsão legal para a realização de juízo de conveniência e oportunidade pelo administrador, mas tão somente a manifestação de vontade do servidor, nos termos do artigo 35, II da Lei n. 8.112/90. Afirma, ainda, que a omissão da autoridade em concluir o procedimento de dispensa acaba por criar uma imposição ilegal no sentido de fazer com que o impetrante se mantenha em uma situação contra a sua vontade, o que chega a caracterizar hipótese de trabalho forçado. Seguem a inicial os documentos de fls. 13/20. A medida liminar requerida foi deferida em sede de cognição sumária, às fls. 23/24-verso, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à imediata publicação da portaria de dispensa do encargo de substituto eventual do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. Notificada a autoridade coatora (fls. 35), prestou as informações de fls. 36/44, acompanhadas dos documentos de fls. 45/46, pugnano pela denegação da ordem e cassação da liminar concedida, pois não houve conduta autônoma ou arbitrária, mas que aguardou o momento adequado para a publicação do ato de dispensa do cargo em comissão de modo a resguardar a supremacia do interesse público, sem causar prejuízo à continuidade deste. O órgão de representação judicial também foi cientificado (fls. 47). O Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 49/51), opinando pela concessão da segurança, pois a lei não estabelece qualquer condição para a exoneração de cargo em comissão a pedido do servidor. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante ordem para que a autoridade coatora o dispense do encargo de substituto do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP. O documento acostado às fls. 18 demonstra que o impetrante encaminhou à autoridade coatora requerimento de exoneração do cargo em questão, que foi recebido em 06/08/2015 sem que fossem tomadas quaisquer medidas no sentido de atender o pleito do impetrante. Reiterou o pedido, através de mensagem eletrônica ao superior hierárquico imediato, que a enviou ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP (fls. 19/20), sem obter seu desiderato. A Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu artigo 35, in verbis: Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á - a juízo da autoridade competente; II - a pedido do próprio servidor. Como se vê, o referido diploma legal estabelece que as funções comissionadas ou de confiança são de livre nomeação e exoneração. Tal exoneração poderá ser a juízo da autoridade competente ou a requerimento do próprio servidor. Conforme bem ponderado pelo Parquet Federal, a lei não estabelece qualquer condição para a exoneração de cargo em comissão a pedido do servidor, não havendo qualquer hipótese legal que transforme o cargo em comissão em uma responsabilidade forçada. A autoridade impetrada justifica a negativa em proceder à exoneração do cargo em comissão atribuído ao servidor público ao fato de haver um conluio entre os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, com o intuito de demonstrar descontentamento com as condições de trabalho, buscando melhorias quanto à remuneração e à valorização do cargo, conforme orientação do sindicato, solicitando exoneração de cargos em comissão ou a dispensa de funções gratificadas e/ou de encargos de substituto eventual, enquanto que outros auditores se recusavam a assumir a função deixada em aberto pelos colegas. A alegação da autoridade coatora, de que do sopesamento entre o interesse do particular, que desejava ver-se livre do encargo de substituto do chefe, e o interesse público na continuidade da prestação do serviço, este prevalece, dada a supremacia do interesse público sobre o particular, não comporta acolhida. Entre a primeira solicitação de exoneração, quando apresentou Termo de Entrega Definitiva de Cargo, em 06/08/2015, e a segunda, em 03/02/2016, quando pediu a dispensa do cargo ao seu superior hierárquico, que de pronto encaminhou o pedido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, que inotadamente não deu andamento ao pedido de exoneração, mais de seis meses transcorreram, interregno este que não se mostra razoável. Não se pode impingir a servidor público o exercício de função de confiança contra a sua vontade, ao arripio da lei. Como se observa do documento que acompanhou as informações às fls. 45, no mesmo dia em que a autoridade coatora foi notificada acerca da decisão que deferiu a liminar pleiteada, em observância à determinação judicial, providenciou a Portaria n. 20, publicada no Diário Oficial da União de 14/03/2016, que a partir de 09 de março de 2016 dispensou o servidor do encargo de substituto eventual do chefe. Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adequadamente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-80.2016.403.6110 - MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante às fls. 338/348, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006262-37.2006.403.6110 (2006.61.10.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS X MARIO NELSON FRANCISCATO X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO (SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 271. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 231/232, especificamente quanto à notícia de falecimento da coexecutada STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005253-84.1999.403.6110 (1999.61.10.005253-5) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM (SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. O executado opôs embargos à execução fiscal de n. 0001409-29.1999.403.6110 (em apenso), pugnano, preliminarmente, pela suspensão da execução, por estar sub judice nos autos da ação ordinária declaratória de inexistência de débito n. 97.0900440-9 e, no mérito, impugna os valores cobrados na NFLD n. 31.809.656-0, por ser indevido o recolhimento do RAT com as alíquotas majoradas, por colocar todos os funcionários da Prefeitura em grau máximo de risco, o que não ocorre na prática. Requer também a consideração de inexistência da obrigação para a contribuição aos autônomos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/197, sendo aditada às fls. 207, ocasiões em que mais documentos foram trazidos (fls. 208/404 e 415/424). Impugnação do exequente às fls. 427/436, pela improcedência do pedido do embargante. Cópia integral do processo administrativo foi apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 441/525. Suspensão do feito até prolação de decisão na ação declaratória n. 97.0900440-9 (fls. 539). A autarquia previdenciária embargada informa, às fls. 557/559, a ocorrência de trânsito em julgado na ação ordinária mencionada, requerendo a extinção dos embargos sem resolução de mérito, por estar caracterizada a litispendência ou, subsidiariamente, que no mérito sejam os embargos julgados improcedentes. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 571. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Estes Embargos à Execução Fiscal, opostos em 14/12/1999 pelo MUNICIPIO DE VOTORANTIM, que é executado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0001409-29.1999.403.6110), encontram-se prejudicados, vez que versam sobre temas já apreciados no bojo da Ação Declaratória n. 97.0900440-9, ajuizada em 24/01/1997 e contando com decisão transitada em julgado em 14/06/2013. Nos autos da ação ordinária que teve curso perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba/SP o pedido da Prefeitura Municipal de Votorantim quanto à NFLD 31.809.656-0, objeto da execução fiscal em apenso, foi julgado improcedente. A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações e ao reexame necessário interpostos, mantendo a decisão do Juízo de origem, o que transitou em julgado em 14/06/2013. Mister se faz, portanto, a extinção destes autos de embargos à execução fiscal, vez que as impugnações aqui apresentadas já foram apreciadas judicialmente em ação anteriormente ajuizada, que conta com trânsito em julgado, o que acarreta a perda do objeto destes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento de coisa julgada, com fulcro no art. 485, V do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0001409-29.1999.403.6110, promovendo o desamparamento e prosseguindo-se naqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos de embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-45.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-56.2013.403.6110) AVICOLA DACAR LTDA (SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0005637-56.2013.403.6110, em que o embargante, em síntese, alega a inépcia da inicial, surge-se com a ausência de cópia do processo administrativo, aduz inconstitucionalidade da cobrança do encargo, sustenta ser indevida a cobrança de valores exorbitantes a título de multa e juros, postulando seja afastada a incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16, da Lei 6.830/1980, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) [...] No caso presente, ressalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando a execução fiscal embargada. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual sequer se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos de embargos à execução fiscal definitivamente, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900174-70.1997.403.6110 (97.0900174-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO (SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Manifeste-se o executado acerca da petição da exequente de fls. 257/258, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. 1,5 Intimem-se.

0003303-06.2000.403.6110 (2000.61.10.003303-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO (SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

APENSOS: 200061100033053, 200061100033089, 200061100033090, 200061100033120, 200061100033144, 200061100033156, 00000208620114036110. Manifeste-se o executado acerca da petição da exequente de fls. 227/228, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. 1,5 Intimem-se.

0009832-55.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALFREDO ELEUTERIO LUNA ITURRALDE (SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 107. No silêncio guarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0001613-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 87027 (fls. 04). Às fls. 28, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 34 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como deu-se por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugrando pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM MARTHA LLONTOP VEGA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 87036 (fls. 04). Às fls. 30 e 31, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 32. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 34 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como deu-se por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugrando pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GENESIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 14891/2014 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 13. Consoante decisão proferida em 16/03/2016 (fls. 17), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada. O exequente foi cientificado desta decisão via imprensa oficial consoante certificado às fls. 17. O feito foi remetido ao arquivo em 20/05/2016 (fls. 18). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005186-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE MENDES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007596-91.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA - EPP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001980-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA SAO MIGUEL ARCANJO - ME

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 14. Guarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002222-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO VIANA FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 14891/2014 (fls. 03). Às fls. 09, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 10. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 12 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CLAUDIO DIAS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 32. Guarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 546

EMBARGOS A EXECUCAO

0001515-73.2008.403.6110 (2008.61.10.001515-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Dado o tempo decorrido e as modificações havidas no Código de Processo Civil, com base no artigo 914 do Novo CPC, reconsidero o despacho anterior. Destarte, concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007542-33.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos pela União em face da Execução Fiscal n. 0005395-34.2012.403.6110, promovida pelo Município de Sorocaba em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo exclusivamente a Taxa de Remoção de Lixo. Referida Execução Fiscal foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba e redistribuída para esta Justiça Federal. A embargante argumenta: 1) nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da indicação da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A como sujeito passivo, posto que à época a União já figurava como legalmente proprietária dos imóveis tributados; 2) nulidade das Certidões de Dívida Ativa ante a falta de comprovação da notificação do lançamento fiscal ao sujeito passivo; e 3) inconstitucionalidade da instituição e cobrança de taxa de remoção de lixo que adota como base de cálculo a área ou a testada de imóvel e ausência de descrição do fato gerador. Impugnação aos embargos apresentada a fls. 45/60. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Trata-se de cobrança referente a taxa municipal de remoção de lixo. Consigno, inicialmente, que se encontra solidificada a jurisdição acerca da legitimidade da sua cobrança, uma vez que o tributo não foi abrangido pela regra da imunidade. Nestes termos, confira-se o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1.A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2.A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07.3.A imunidade não abrange as taxas, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4.Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 20086120087571 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR- 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433). DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007 - a União sucederá à extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escrivães de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. O Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Impôs, ainda, a MP n. 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União. Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava. Em que pese o argumento da União sobre a titularidade da propriedade dos imóveis já quando das inscrições dos créditos tributários, seria um rigor desmedido declarar a nulidade do título sob tal fundamento. De fato, foi equivocada a indicação da Fepasa Ferrovia Paulista S/A quando o correto seria constar a União. No entanto, verifica-se que tal equívoco equivale a mero erro formal, não tendo gerado qualquer prejuízo às partes. Portanto, há que ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, conforme artigos 244 e 250, ambos do Código de Processo Civil vigente à época. Por conseguinte, afasta a alegada nulidade quanto a esse aspecto. DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO No presente caso, o lançamento é de ofício ou direto por expressa determinação legal, não havendo que se falar em falta de notificação ao sujeito passivo. Tal espécie tributária é exigida anualmente pelo ente federativo competente, não se exinindo do pagamento nem mesmo o contribuinte que porventura tenha deixado de receber o documento para recolhimento respectivo, o que leva à presunção da notificação. INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA TAXA DE LIXO Combate a embargante a sistemática utilizada pela embargada para o cálculo do custo do serviço, uma vez que a apuração foi realizada tendo como base de cálculo a área ou a testada de imóvel, argumentando ainda sobre a ausência de descrição do fato gerador. Sustenta que tais padrões não são válidos para a fixação do valor da taxa de remoção de lixo. Defende que o tamanho da área não basta para atestar o volume de lixo produzido e que tanto a área edificada quanto a de sua testada constituem base de cálculo para a instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, afrontando o art. 145, 2º, da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, editando a Súmula Vinculante 19 nos seguintes termos: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). 2. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra (Súmula Vinculante 29). 3. Agravo regimental desprovido. Referência Legislativa (AI-Agr 632521 AI-Agr - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) AYRES BRITTO STF) AÇÃO DECLARATORIA. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E DO TRIBUTO COBRADO. VALIDADE DA CDA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS COMPENSADOS. 1. Cumpriria à União, quando da extinção do IBC, momento em que passou a ser proprietária do imóvel, promover a devida atualização junto aos cadastros da municipalidade, para que passasse a constar como contribuinte do imóvel. Não ocorrendo tal atualização, não há como a União pretender isentar-se do pagamento dos tributos de sua responsabilidade por suposto equívoco na identificação do sujeito passivo. 2. Ademais, não parece crível que a União desconheça a obrigação de pagar os tributos que incidem sobre o imóvel que, desde os idos de 1990, passou a ser de sua propriedade. 3. Da União não poderia ser cobrado o IPTU, devido à regra estabelecida no art. 150, VI, a da Constituição Federal (imunidade recíproca). No entanto, a análise das fichas cadastrais da dívida ativa (fls. 127/138 dos autos da cautelar) é suficiente para atestar o erro ocorrido quando do lançamento do tributo, facilmente perceptível pela análise do campo composição da prestação, no qual são discriminados os tributos que estão sendo exigidos do contribuinte. 4. As taxas cobradas estão devidamente discriminadas nas CDAs em análise, com a devida indicação do artigo de lei em que se baseiam, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento do art. 202, III do CTN, e nem tampouco em cerceamento do direito de defesa. 5. O E. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da taxa de remoção de lixo domiciliar, bem como de taxa que adote um ou mais elementos que compõem a base de cálculo do IPTU. Precedentes. 6. No que tange às taxas de conservação e limpeza de logradouros públicos e de iluminação pública, o STF já teve a oportunidade de se manifestar no sentido da sua inconstitucionalidade, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear. 7. A apelação do Município de Santos e a remessa oficial merecem parcial provimento, uma vez que restou reconhecida a regularidade das certidões de dívida ativa aqui debatidas, remanescendo a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar e não sendo exigíveis as taxas de conservação e limpeza de logradouros públicos e de iluminação pública, devido ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. 8. As despesas e os honorários advocatícios devem ser compensados entre os litigantes, devido à ocorrência da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. 9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00095088820084036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1527046 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES (TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 630) Portanto, tendo em vista que as taxas não estão abarcadas pela imunidade constitucional e que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de ser constitucional a cobrança da taxa de remoção de lixo, os embargos devem ser julgados improcedentes, mantendo-se a cobrança da taxa de remoção de lixo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial dos embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União em honorários advocatícios que fuja em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 3º, I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do novo Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se naquela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004308-38.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-60.2011.403.6110) VERA LUCIA MACHADO DE SA(SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro ajuizada por VERA LÚCIA MACHADO DE SÁ, em que pleiteia o levantamento da penhora realizada sobre a parte ideal de 50% do bem imóvel, objeto da matrícula nº 10.083 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº 00008436020114036110, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL promove em face de FÁBIO ANTONIO DEL FIOLE. Em síntese, alega a embargante que é de boa fé a legítima proprietária do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, conforme compromisso de compra e venda firmado com o executado Fábio Antonio Del Fiol em 1995, cuja cópia segue anexa. Salienta que reside no imóvel desde a celebração da compra e venda. Contudo, por ser pessoa humilde e com poucas condições financeiras, não providenciou o devido registro do imóvel em seu nome junto ao Cartório de Registro e Imóveis competente. Aduz, outrossim, que na época em que firmou o compromisso de compra e venda, por dificuldades financeiras, deixou de cumprir fielmente o termos da compra, o que culminou na execução judicial do contrato, processo nº 0004812-67.1997.8.26.0624, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Tatuí/SP, cujo deslinde do feito se deu por acordo entabulado entre as partes, devidamente cumprido e homologado judicialmente. A embargante requer seja deferida liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado, determinando a liberação imediata da restrição judicial que recaiu sobre a parte ideal de 50% do imóvel residencial localizado na Rua Teófilo de Andrade Gama, 301, na cidade de Tatuí/SP, matriculado junto ao CRI/TATUÍ/SP, sob nº 10.083, para que possa providenciar o registro em seu nome, eis que provada a propriedade e posse do bem. Por fim, requer a suspensão imediata do processo de execução e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Junto documentos às fls. 127/139. Inicialmente, recebo os presentes embargos de terceiro e determino o arquivamento dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, em relação ao pedido liminar, tenho que da análise superficial do feito extrai-se a viabilidade de sua concessão parcial. Anote-se que além dos documentos anexados autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada às fls. 115 dos autos principais, na ocasião constatou-se que no imóvel penhorado residia a embargante VERA LÚCIA MACHADO DE SÁ. Outrossim, consta da mesma certidão que o próprio executado Fábio Antonio Del Fiol declara que há muitos anos o aludido imóvel não lhe pertence. Dessa forma, não se pode negar que a embargante detém a posse do imóvel objeto de discussão nestes autos. Isto posto, defiro, em parte, a liminar, apenas para determinar a manutenção da embargante, VERA LÚCIA MACHADO DE SÁ, na posse do imóvel objeto da matrícula nº 10.083 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, exclusivamente em relação à penhora efetivada nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº 00008436020114036110, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL promove em face de FÁBIO ANTONIO DEL FIOLE. Ademais, a fim de evitar eventual prejuízo à embargante, determino a suspensão da execução até o julgamento destes embargos de terceiro. Cite-se a embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Diário Oficial, para resposta no prazo legal, observando-se o disposto no artigo 677, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0004138-32.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00004811-93.2014.403.6110) A.O.VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o subestabelecimento anexado às fls. 40/41, providencie a CEF a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SOFIA FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X OTILIA BENATTI DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA

Recebo a conclusão nesta data. Ciente às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Fls. 154: Dado o tempo decorrido, outrossim, considerando a certidão de fls. 151, primeiramente, providencie a exequente a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel junto ao Oficial de Registro de Imóveis da atual Circunscrição Imobiliária a que pertence o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intimem-se.

0010651-60.2009.403.6110 (2009.61.10.010651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO X CRISTIANE TORRES ACIOLI NOBRE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007222-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA X ANNA PAULA DA COSTA BENELLI X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES X GERALDO ROMAO DOS SANTOS

Fls. 78: Defiro. Citem-se os coexecutados ALEXANDRE MOREIRA MAIA, ANNA PAULA DA COSTA BENELLI e ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES, nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, diligenciando nos endereços informados às fls. 78. Intime-se e cumpra-se.

0002222-31.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIEGO DE PAULA ALENCAR - ME X DIEGO DE PAULA ALENCAR

Fls. 77: Tendo em vista que o endereço constante da pesquisa realizada junto ao CNIS, anexada às fls. 78, ainda não foi diligenciado, por ora, indefiro o pedido de citação editalícia e determino a expedição de carta precatória para a citação do coexecutado Diego de Paula Alencar, nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, no endereço indicado na pesquisa juntada às fls. 78. Intime-se.

0004811-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Fls. 101: Defiro a suspensão da presente execução até o julgamento dos embargos de terceiro, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

0008659-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAICON DEYVID RIBEIRO

Cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço informado às fls. 32. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 547

PROCEDIMENTO COMUM

0006523-50.2016.403.6110 - MOISES BERNARDO ROSSI VIERA(SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE TIETE

Chamo o feito à ordem. Compulsando o Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que na publicação do dia 12/09/2016 (sequência 10), o teor das certidões de fls. 31 e 33 não corresponde ao que consta no presente processo. Assim sendo, desconsidere-se o final da publicação do dia 12/09/2016 e publique-se novamente as certidões de fls. 31, 33, 36 e o despacho de fls. 32. Certidão de fls. 31: CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, por meio de contato telefônico comuniquei o perito, Dr. Paulo Michelucci Cunha, acerca da nomeação nos autos, consoante determina o despacho de fls. 26/27. Entretanto o mesmo declinou da perícia em virtude da doença que a parte autora possui e sugeriu que um neurologista realize a perícia. Despacho de fls. 32: Tendo em vista a certidão de fls. 31 determino o cancelamento da nomeação do perito indicado às fls. 26/verso e nomeio como Perito do Juízo o médico Dr. Márcio Antônio da Silva. Intime-se o perito de sua nomeação e das determinações de fls. 26/27. Certidão de fls. 33: CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, cancelei a nomeação do perito Dr. Paulo Michelucci Cunha, consoante determinação de fls. 32, bem como procedi à nomeação do perito, Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA. Certidão de fls. 36: CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, por meio de contato telefônico comuniquei o perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, acerca da nomeação da perícia, e o mesmo agendou-a para o dia 25/10/2016 ao 12h. Após enviei e-mail para o endereço marcio.a.silva@gmail.com para documentar o ocorrido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6838

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-04.2001.403.6120 (2001.61.20.006183-0) - HORACIO MARQUES DE MENDONÇA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 843399/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 274/275, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003582-54.2003.403.6120 (2003.61.20.003582-6) - AURELIA APARECIDA SIVIERO BRAGA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO FALCONI FILHO X ANTONIO GOMES X ADILSON LUCAS RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003055-34.2005.403.6120 (2005.61.20.003055-2) - CLOVIS MICHELUTTI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 888.843/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 133, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005151-22.2005.403.6120 (2005.61.20.005151-8) - LAUDENICIO MOREIRA DO VALE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 260/262, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003051-60.2006.403.6120 (2006.61.20.003051-9) - ANTONIO CARLOS BALIEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 187. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003184-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003184-0) - CELSO CORTEZI X MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO CORTEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme requerido. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007649-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007649-4) - ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002936-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002936-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(RS013356 - MARLI SOARES BORGES E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 679, remetem-se os autos à Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0004219-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004219-5) - AIRTON DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 375/378, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001522-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001522-4) - MARIO ROBERTO PALMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência às partes que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003256-50.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a movimentação processual juntada aos autos às fls. 204/209, determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0027750-35.2012.403.0000/SP. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004953-09.2010.403.6120 - YOLANDA GONCALVES GOVONI X ORLANDO GOVONI FILHO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 257, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005312-56.2010.403.6120 - DONISETTE BAZILIO DA COSTA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 217/220, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006943-35.2010.403.6120 - GUNILDE WILHELM PAVAN(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUNILDE WILHELM PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008825-95.2011.403.6120 - VANDERLEI FERNANDO MARTINS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 186/187 e 189/190), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000043-31.2013.403.6120 - LUZIA ESTEVES DE CASTRO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ESTEVES DE CASTRO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência às partes que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004504-46.2013.403.6120 - VERA LUCIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CLAUDINEI DOS SANTOS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X ANDREIA APARECIDA BELIZARIO DOS SANTOS(SP210612 - ANDREIA DE SOUZA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012710-49.2013.403.6120 - ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 136/138, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006228-80.2016.403.6120 - BENITO HORI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 330/333, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004296-48.2002.403.6120 (2002.61.20.004296-6) - CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência às partes que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005905-85.2010.403.6120 - FABRICIO ALVES LOPES(SP279705 - WILLIAN MENDONCA GUEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FABRICIO ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 196/197), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DIMERVAL RAMOS X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 234/235 e 237/238), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010280-95.2011.403.6120 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PAULO CLEMENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 154: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 137/148 e 149/150. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99: Indefiro o pedido, tendo em vista que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6862

ACAOCIVILPUBLICA

0007331-59.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SANDRA LOPES TEIXEIRA FURLANI X GESLAINE TEIXEIRA PEREIRA(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

ACAOCIVILDEIMPROBIDADEADMINISTRATIVA

0015558-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ROSIRES NOGUEIRA(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se a defesa do requerido Carlos Augusto Casuscelli para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003688-59.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 31.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003571-05.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-25.2015.403.6120) R E G - INFORMATICA LTDA - ME X EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 36 verso). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0008157-85.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-97.2015.403.6120) AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela produção de prova pericial, bem como pelo depoimento pessoal, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas (fls. 115), enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 114). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Nesta esteira, indefiro o pedido de juntada de novos documentos e, ainda, a oitiva de testemunhas, posto que, excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é caso dos autos. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000301-70.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP X JOSE VANDERLEI FERNANDO X MICHEL VANDERLEI FERNANDO

Fls. 53: antes de realizar as pesquisas solicitadas pela exequente no intuito de localizar os endereços dos executados José Vanderlei Fernando e Michel Vanderlei Fernando, verifico que não foi diligenciado no local onde está situada a empresa, devidamente citada, conforme certidão de fls. 37. Assim, expeça-se novo mandado de citação dos referidos executados observando-se o endereço em que sedada a pessoa jurídica. Realizada a citação, proceda-se a penhora de bens dos executados, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: PA 1,10 I. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretária deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (CERTIDÃO DE FLS. 57).

0000304-25.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X R E G - INFORMATICA LTDA - ME(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN) X EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: R E G INFORMATICA (CNPJ 00.169.788/0001-64) ENDEREÇO: RUA GONÇALVES DIAS, N. 1557, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-290 EDMAR RIPOLI (CPF 089.525.128-04) ENDEREÇO: RUA JOSE SATKÁUSKAS, N. 360, JARDIM ROBERTO SELMI DEI, N. 14806-349 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 35.686,27 Fls. 44/45: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretária deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 51)

0005843-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: 1. FLEX PACKING COMERCIAL DO BRASIL LTDA (CNPJ 10.303.794/0001-16) ENDEREÇO: AV. TORELLO DINUCCI, N. 1034, JARDIM DAS FLORES, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-7922. OSVALTE JURACI NOGUEIRA (CPF 121.906.838-15) 3. MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA (CPF 277.307.678-80) ENDEREÇO: AV. DR. AFRANIO PEIXOTO, N. 311, JARDIM ADALGISA, ARARAQUARA-SP, CEP 14806-149 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 95.401,95 (29/05/2015) Fls. 57: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretária deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 93/94).

0006061-97.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. AGRO RIVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 00.334.231/0001-31)ENDEREÇO: AV. PRUDENTE DE MORAES, N. 731, ITÁPOLIS/SP;2. DAGMAR JOSE MARTINS (CPF 864.167.588-49)ENDEREÇO: AV. JOSÉ FORTUNA, N. 1378, ITÁPOLIS/SP;3. LUIZ ANTONIO PEREIRA (CPF 160.629.658-20) ENDEREÇO: RUA JOSÉ ROSSI, N. 188, ITÁPOLIS/SP;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 91.886,69 (29/05/2015) Fls. 91/92: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivo, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito correspondendo ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s).1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 98).

MANDADO DE SEGURANÇA

0004010-02.2004.403.6120 (2004.61.20.004010-3) - FUNARI & FUNARI IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 227/236, 251/253, 271/277, 293/296, 402/404, 409 e da certidão de fls. 411 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000481-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000481-0) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. acórdão de fls. 636/639 e da certidão de fls. 646 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010922-29.2015.403.6120 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 107/114, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0004608-33.2016.403.6120 - MARCOS MIRANDA DE ARAUJO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o processo administrativo n. 3543.001619/2016-81, foi encerrado, juntado aos autos, cópia da decisão. Com a resposta, vista ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0005091-63.2016.403.6120 - BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA(RS043338 - TATIANE GERMANN MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Big Dutchman Brasil Ltda contra o Delegado da Receita Federal de Araraquara e Fazenda Nacional, objetivando, liminarmente, que a autoridade coatora proceda ao encerramento dos processos administrativos de ressarcimento de saldo negativo de CSLL, número do documento 28615.08260.070415.1.2.03-5024, número de controle 31.11.50.68.10, no valor de R\$ 407.475,10, de saldo negativo de IRPJ, número do documento 05296.68817.070415.1.2.02-0207, número de controle 05.48.18.87.86, no valor de R\$ 788.317,45, ultimando a verificação dos créditos no prazo de 30 (trinta) dias, creditando os saldos na conta corrente da impetrante, vedando a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, ou, ainda, a retenção dos saldos a restituir enquanto pendente a suspensão da exigibilidade de eventuais débitos. Aduz, em síntese, que em 07/04/2015 protocolizou pedidos de ressarcimento de crédito de CSLL e IRPJ que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. As fls. 37 foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, apresentando documento original da petição inicial, do instrumento de procuração e do comprovante de pagamento de custas processuais, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A impetrante manifestou-se às fls. 38, juntando documentos às fls. 39/49. As informações foram juntadas às fls. 54/57, aduzindo, em síntese, que os processos envolvendo pedidos de restituição de tributos exigem uma análise minuciosa. Relata que a quantidade de pedidos administrativos de restituição que adentram, na Delegacia da Receita Federal é enorme e, por isso, esses pedidos não são imediatamente analisados. Afirma que o prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, trata-se de verdadeiro prazo impróprio. Aduz que quanto ao pedido de vedação a compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa, o parágrafo único do artigo 73 da Lei 9430/96, estabelece que o parcelamento sem garantia deve ser compensado de ofício com créditos do sujeito passivo. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 59/62. É o relatório. Decido. Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os pedidos de ressarcimento identificados na inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias. O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento. Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, processos administrativos de ressarcimento de saldo negativo de CSLL, número do documento 28615.08260.070415.1.2.03-5024, número de controle 31.11.50.68.10, de saldo negativo de IRPJ, número do documento 05296.68817.070415.1.2.02-0207, número de controle 05.48.18.87.86. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável. É tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou sobejamente demonstrado. Os documentos que instruem a inicial sinalizam que a impetrante tenciona a utilização dos créditos relativos aos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, servirão para dar novo fôlego à empresa, de modo a garantir sua continuidade. Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em 2015, determino que sejam analisados e sobre eles seja emitida resposta conclusiva em 60 dias contados da ciência da autoridade coatora. Quanto ao pedido de limitação do direito do fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.213.082, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, a Lei 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73 da Lei 9.430/1996 para determinar que a compensação de ofício abrangia também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. I - (revogado) II - (revogado) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o fisco. O que ocorre aqui é uma hipótese de confusão parcial de dívida aplicada ao direito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas. O problema aqui é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN de caráter geral, no caso, sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996 introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exceto se. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, exceto se o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado. Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, b da Constituição. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese deve ser regulamentado por norma da mesma espécie. Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996: TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLuíDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, B DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, b da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o parcelamento (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014). Sem deixar de reconhecer o caráter controvertido da matéria, bem como o fato de que até o momento não há manifestação conclusiva de outras cortes a propósito da constitucionalidade da norma, em especial do STJ e do STF, parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, b da Constituição, de modo que não pode ser aplicada. Diante do exposto, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: 1) analise os pedidos de ressarcimento informados na inicial (processos administrativos de ressarcimento de saldo negativo de CSLL, número do documento 28615.08260.070415.1.2.03-5024, número de controle 31.11.50.68.10, e de saldo negativo de IRPJ, número do documento 05296.68817.070415.1.2.02-0207, número de controle 05.48.18.87.86) e sobre eles emita resposta conclusiva no prazo de 60 dias; 2) se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento à liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, venham conclusos para sentença.

0006033-95.2016.403.6120 - ELEANA RIBEIRO TEIXEIRA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 104, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008120-24.2016.403.6120 - ZISA GOMES MANHAES(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais, bem como indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Após, se em termos, sendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003630-90.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME X RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 67/68: defiro ao requerido Ricardo Luiz de Moraes Freitas vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009424-29.2014.403.6120 - CRISTIAN FARANO ROSSI(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 449, expeça-se com urgência mandado de intimação pessoal do autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários da perita nomeada às fls. 414 no valor previsto na tabela anexa a Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça a Secretaria a requisição dos honorários. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001924-38.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA VALERIA DAS GRACAS ANDRADE

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLAUCIA VALERIA DAS GRAÇAS ANDRADE. Juntou documentos (fls. 05/19). Custas pagas (fls. 20). Às fls. 23 foi designada audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea B, do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida (fls. 26). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003793-36.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COSMO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COSMO ALVES DE OLIVEIRA. Juntou documentos (fls. 05/22). Custas pagas (fls. 23). Às fls. 26 foi designada audiência de conciliação. O requerido não foi citado (fls. 28). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 31/32. A liminar foi deferida às fls. 35. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 40, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias, visando a finalização dos procedimentos de acordo. Às fls. 44 foi deferido o sobrestamento do feito, oportunidade em que foi solicitada a devolução do mandado de reintegração de posse expedido. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea B, do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários/custas e assinatura do novo contrato de parcelamento (fls. 47). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003236-83.2015.403.6120 - EDINA BEZERRA DE AMORIM(SP060408 - MARIA DA PENHA VIANA RIBEIRO MORETTO) X ELTON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por EDINA BEZERRA DE OLIVEIRA em face de ELTON HENRIQUE DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a alienação do imóvel constante da matrícula n. 27.327 do Cartório de Registro de Imóveis de Matão. Aduz, em síntese, que é proprietária do imóvel em questão, juntamente com o requerido Elton Henrique de Oliveira. Relata que em 01 de agosto de 2011 firmaram contrato com a Caixa Econômica Federal, no Programa Minha Casa Minha Vida, alienando fiduciariamente o referido imóvel. Assevera que como o imóvel não comporta divisão, requer a extinção do condomínio, com a alienação do referido imóvel, para fins de transferir a dívida para terceiros e partilhar a quantia excedente na proporção de 50% para cada um. Juntou documentos (fls. 07/52). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 53. O requerido Elton Henrique de Oliveira apresentou contestação às fls. 66/70, juntando documentos às fls. 71/74. Réplica às fls. 78/80. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 85/89, juntando documentos às fls. 90/92. Houve a realização de audiência, oportunidade em que foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a pretensão formulada pela autora (fls. 93/94). O requerido Elton Henrique de Oliveira requereu a extinção do presente feito, considerando que a Caixa Econômica Federal se opõe a alienação judicial do imóvel. A parte autora manifestou-se às fls. 102/105 e às fls. 106 informou que está se compondo amigavelmente com o requerido, requerendo o sobrestamento do feito. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal às fls. 107/111. A autora e o requerido Elton Henrique de Oliveira manifestaram-se às fls. 127, requerendo a extinção do presente feito, em face da composição amigável. Às fls. 131 e 132 foi determinada a intimação das partes para juntarem aos autos, os termos do acordo, ou que se manifestem pela desistência da presente ação. Documentos juntados às fls. 135/140. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 135/140 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. A exigibilidade da verba resta suspensa pela ora gratuidade deferida. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Fls. 1.432/1.439: A defesa novamente peticiona acerca da extensão dos benefícios do acordo de delação premiada, entretanto, tal pedido já foi apreciado às fls. 1318/1321 e fls. 1.363/1.364, sendo assim acolho a manifestação do Procurador da República de fls. 1.491/1.492 e indefiro o pleito pelas razões já espostas. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.491/1.492 e, considerando que o acusado possui a garantia constitucional de manter-se em silêncio, intime-se a defesa do réu Luiz Antonio Trevisan Vedin para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse na realização do interrogatório, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado do réu. No silêncio, estará preclusa a realização do interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008976-90.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELCIO HENRIQUE CANTARIM X ROSE MARY GUILHERME CANTARIM(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HELCIO HENRIQUE CANTARIM, brasileiro, casado, empresário, RG 3.479.081 SSP/SP, CPF 405.603.098-72, natural de Ibitinga/SP, e ROSE MARY GILHERME CANTARIM, brasileira, casada, empresária, RG 4.236.815 SSP/SP, CPF 743.499.538-68, natural de Ibitinga/SP, atribuindo-lhes a conduta prevista no art. 337-A, I e III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus HELCIO e ROSE, na condição de administradores da empresa Bordados Gisele Ltda, suprimiram contribuições previdenciárias relativas às competências de 07 a 13/2008, mediante omissão de documento previsto pela legislação previdenciária (GFIP) de segurados empregados a seu serviço, bem como mediante omissão das remunerações pagas a eles. Nesse período, os réus não apresentaram GFIPs aos INSS, o que levou o fisco a promover o lançamento de ofício, de acordo com os dados informados na RAIS da empresa, o que resultou em débito superior a oitocentos e cinquenta mil reais, em valores atualizados até novembro de 2011. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2013 (fls. 282/283). O acusado HELCIO apresentou defesa preliminar (fls. 323/347) arguindo preliminar de inépcia da inicial por: a) não descrever suficientemente, nem sequer de forma concisa, os fatos delituosos e suas circunstâncias, deixando de indicar de que maneira os fatos teriam ocorrido; e b) atipicidade, por não constituir crime a conduta do réu, porque, segundo a defesa, a não apresentação da GFIP, como foi o caso do acusado, pode constituir infração tributária, mas não crime; c) irregularidade formal da denúncia, que não esclareceu a razão de ter mencionado apenas um CNPJ, enquanto que nos autos são apresentados também os CNPJs 50.512.649/0002-4 e 50.512.649/0005-93. No mérito, afirmou estado de necessidade e ausência de dolo, alegando que houve séria crise comercial na ocasião devido à concorrência desleal de produtos asiáticos, sofreu ação trabalhista e leilão de bens da empresa e dos sócios, tendo restado somente o bem de família, e formulou requerimentos para o fim de obter informações sobre o alegado; ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal diante da ausência de individualização dos atos. Requeru a absolvição sumária e a assistência judiciária gratuita, arrolou testemunhas e juntou os documentos de fls. 348/391. A acusada ROSE, em defesa preliminar (fls. 392/416), agiu preliminarmente inépcia da denúncia e, no mérito, atipicidade da conduta do estado de necessidade e ausência de dolo. Quanto ao mais, trouxe idêntico conteúdo da defesa apresentada anteriormente pelo corréu HELCIO, requereu a absolvição sumária e a assistência judiciária gratuita, arrolou testemunhas e juntou os documentos de fls. 417/460. O Juízo afastou a alegada inépcia da denúncia e indeferiu a expedição dos ofícios requeridos e a concessão da assistência judiciária gratuita, declarou inexistência entre os fatos alegados pelos acusados hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP, que autorizariam a absolvição sumária, e determinou o prosseguimento do feito (fls. 462/463). Os réus requereram a reconsideração do indeferimento da AJG (fls. 476/479 e 480/483), pedido indeferido às fls. 498. Em audiência gravada em mídia eletrônica, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Roseli Nóbrega de Lima (fls. 494/496). Na audiência seguinte, foram ouvidas as testemunhas Ângelo Claudionor Parra, comum, e Antônio Aparecido Santesso e Agenor Aparecido Casado, estas arroladas pela defesa (fls. 513/517). Os réus foram interrogados às fls. 552/555, em audiência registrada em CD. Na fase do art. 402 do CPP, as partes informaram nada ter a requerer. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 565/569). Rechaçou inicialmente as arguições da defesa de inépcia da denúncia e afirmou não ser possível o reconhecimento do estado de necessidade para o delito em questão. Articulou que materialidade ficou comprovada nos autos de infração e procedimentos administrativos. Afirmou que HELCIO admitiu que era o único administrador de fato e que realmente não informou nem recolheu os valores, de modo que, em conjunto com a prova oral, restou evidenciado que ele é autor das condutas. O MPF salientou que a prova é no sentido de que ROSE não administrava a empresa, não tendo participado do delito. Requeru a condenação de HELCIO e a absolvição de ROSE. A defesa da acusada ROSE MARY GUILHERME CANTARIM, em alegações finais (fls. 571/589), repetiu os termos da defesa preliminar, podendo-se ainda destacar da peça, em resumo, que alegou a nulidade do processo em decorrência da negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, porque ficou impedida de produzir prova do estado de necessidade e da pobreza; inépcia da denúncia por ausência de detalhamento exato da conduta dos sócios e também por atribuir aos réus fato que não é crime; somente HELCIO administrava a empresa; o administrador agiu em estado de necessidade diante de grave crise que atingiu a área de bordados na qual a empresa operava, sendo hipótese de inexigibilidade de conduta diversa; a empresa suportou ações trabalhistas e leilão de seus bens e dos sócios; a não apresentação da GFIP não constitui ilícito penal e a conduta é atípica; não houve o dolo específico exigido; não se pode exigir dos réus prova negativa ou inventar o ônus da prova para que o acusado seja obrigado a provar a sua inocência. Requeru a nulidade de todos os atos processuais a partir do indeferimento da AJG e a nulidade e inépcia da denúncia. Juntou documento positivo de débitos trabalhistas (fls. 590/592). Em suas alegações finais, o réu HELCIO HENRIQUE CANTARIM (fls. 593/611) suscitou prescrição devido à idade avançada, superior a 70 anos. No mais, as alegações são idênticas, no conteúdo, tanto quanto às preliminares arguidas como quanto ao mérito, àquelas apresentadas pela corré e já aludidas. Juntou certidão (fls. 612/614 e 615/617). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em rápidas pinceladas, a denúncia informa que no período compreendido entre julho e dezembro de 2008 os réus, na condição de administradores da empresa Bordados Gisele Ltda, suprimiram contribuições previdenciárias referentes a seus funcionários. Constatou-se que nas competências de 07 a 13/2008 a Bordados Gisele Ltda não encaminhou as GFIPs de seus empregados. Por conta disso, o MPF imputou aos réus a prática do crime previsto no art. 337-A, I e III do Código Penal/Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Os documentos que integram a representação fiscal para fins penais mostram que a empresa Bordados Gisele Ltda não recolhera os valores devidos à Previdência Social, declarados em 05/2008 e 06/2008 nas Guias de Recolhimento e FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e que no período de 07/2008 a 12/2008 não havia entregue o documento nem efetuado os recolhimentos devidos à Previdência Social. Consta ainda da representação que não tendo o sujeito passivo, após devidamente intimado, apresentado documentos e informações solicitados, o crédito previdenciário foi apurado por arbitramento e que as informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS da empresa no período dos fatos serviu de base de cálculo para a apuração das contribuições devidas. No que toca à autoria delitiva, registro inicialmente que as provas demonstraram que a administração do empreendimento recaía apenas sobre o acusado HELCIO HENRIQUE, sendo que a corré ROSE MARY apenas figurava formalmente como sócia administradora, sem jamais ter exercido de fato poderes de gerência. O próprio Ministério Público Federal se convenceu da inocência da acusada ROSE MARY, conforme se depreende do seguinte trecho das alegações finais da acusação: Como se vê, a prova testemunhal colhida neste feito conduz à absolvição de ROSE MARY GUILHERME CANTARIM, uma vez que os depoimentos foram unânimes no sentido de que a administração da empresa BORDADOS GISELE LTDA era exercida apenas por HELCIO HENRIQUE CANTARIM, não tendo ROSE MARY, portanto, participação no delito apurado no presente feito. Por conseguinte, sem mais delongas, impõe-se a absolvição da ré ROSE MARY GUILHERME CANTARIM, nos termos do art. 386, V do CPP (inexistência de prova de que a ré concorreu para a infração penal). Por outro lado, está sobejamente demonstrado que o acusado HELCIO HENRIQUE exercia a administração da Bordados Gisele Ltda. Dessa forma, se no período dos fatos as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas e as GFIPs não foram encaminhadas, a responsabilidade por tais atos recai de forma exclusiva sobre o acusado HELCIO HENRIQUE, o qual, diga-se de passagem, em seu depoimento confirmou os fatos narrados na denúncia. A Defesa técnica e o próprio acusado sustentam que as GFIPs não foram encaminhadas ao INSS em razão das dificuldades financeiras pelas quais a Bordados Gisele Ltda passava na época dos fatos, e das quais nunca mais se recuperou, tanto que encerrou suas atividades no início de 2009; - por aí se vê que os fatos narrados na denúncia se desenvolveram em período que pode ser definido como o canto do cisco da Bordados Gisele Ltda. Tanto a prova testemunhal quanto os documentos juntados pela Defesa corroboram a alegação de que a empresa foi à bancarrota. Basta lembrar que a Bordados Gisele Ltda é alvo de dezenas de reclamações trabalhistas, das quais, segundo informado pelo réu em seu interrogatório, a maioria, senão todas, resultaram em condenações, pois a partir de certo momento o acusado não tinha recursos sequer para custear a própria defesa nessas ações. As testemunhas arroladas pela Defesa confirmaram o depoimento dos réus no sentido de que estes vivem em condição precária, contando apenas com os proventos de aposentadoria pelo INSS. A conjugação dos depoimentos das testemunhas com o interrogatório dos réus, sobretudo o do acusado HELCIO HENRIQUE, não deixa dúvida de que o casal Cantarim experimentou daquelas ciladas que a vida reserva para alguns desafortunados, e que os fez cair da posição de prósperos industriários para a de aposentados pelo INSS que não dispõem de outra fonte de renda que lhes possa assegurar uma velhice tranquila. Em seu depoimento, que exala sinceridade do começo ao fim, o acusado HELCIO HENRIQUE informou que atualmente seu patrimônio se resume ao apartamento onde mora com a esposa; não fosse seu Advogado lhes dar coraça, ele e a esposa viriam de ônibus, pois hoje em dia nem carro possuem; e apesar da idade, sequer podem contar com um plano de saúde. Como bem lembrado pelo MPF em suas alegações finais, prevalece na jurisprudência o entendimento de que as dificuldades financeiras podem afastar o crime do art. 168-A do Código Penal, por inexigibilidade de conduta diversa, mas não os delitos de sonegação fiscal (dentre os quais aquele previsto no art. 337-A do Código Penal) em razão do elemento de fraude que caracteriza esses delitos. No caso dos autos, a fraude consistiu na omissão de entrega das GFIPs, o que levou o fisco à promover o lançamento de ofício das contribuições, de acordo com os dados informados pela empresa na RAIS. Sucede que a conjugação das dificuldades financeiras com os meios encontrados pelo fisco para promover o lançamento tributário sinalizam para a inexistência de fraude na omissão das GFIPs, ou no mínimo tomam deversas a identificação desse elemento subjetivo na conduta do acusado HELCIO HENRIQUE. Sim, pois na leitura que faço, o réu não emitiu as GFIPs no período dos fatos porque estava seguro de que não teria recursos para efetuar os recolhimentos, e não com o intuito de fraudar a fiscalização do INSS. Sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa, penso que a simples omissão na apresentação da GFIP não constitui infração penal, mas sim ilícito tributário. Não apresentar a GFIP não é a mesma coisa que entregar o documento com dados incorretos, hipótese em que seguramente restaria caracterizado o intuito de fraudar o fisco. Com efeito, a simples não apresentação da GFIP constitui infração à legislação tributária, mas é fato penalmente atípico. Com efeito, a simples não apresentação da GFIP não constitui meio hábil à supressão ou redução de contribuição previdenciária, porque o Fisco constatará a inexistência de apresentação através do sistema informatizado, e poderá intimar o contribuinte a apresentá-la. Caso o contribuinte não apresente, poderá o Fisco lançar a contribuição devida, com base nos documentos que tiver acesso, ou ainda por arbitramento (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Criminal 0011686-41.2006.4.03.6181/SP, rel. Juiz Federal conv. Márcio Mesquita, j. 30/10/2012). Corroborando a tese de que o réu HELCIO HENRIQUE não agiu com o dolo de fraudar o fisco, destaco o fato de que no mesmo período da não apresentação da GFIP a empresa emitiu RAIS, relacionando de forma precisa todos os seus funcionários e a respectiva remuneração. Tanto os dados da RAIS eram precisos que esse documento serviu de base para o fisco promover o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias. Nessa ordem de ideias, tenho que as provas sinalizam para a existência de uma infração tributária, mas que não chegou a configurar crime fiscal, pois não comprovado o intuito de fraude. Por conseguinte, impõe-se a absolvição do acusado HELCIO HENRIQUE CANTARIM, o que faço com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de: A) ABSOLVER a ré ROSE MARY GILHERME CANTARIM, da prática do crime do art. 337-A, I e III, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. B) ABSOLVER o réu HELCIO HENRIQUE CANTARIM, da prática do crime do art. 337-A, I e III, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-52.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar o recolhimento das custas quanto ao correto preenchimento do campo: "Código de Recolhimento", que deverá ser "18710-0". A título de orientação, informo ao Impetrante que no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia. Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Passo ao exame do pedido de reconsideração da determinação para a apresentação da lista de associados da impetrante.

De partida anoto que meu primeiro impulso quando recebi este mandado de segurança foi me questionar se não estaria impedido para o feito. Até me peguei pensando se em algum momento da vida eu não teria assinado ficha de filiação para me tornar sócio de uma associação constituída para a defesa dos interesses de um estrato da sociedade com o qual me identifico plenamente: o dos contribuintes de tributos.

Todavia, examinando os documentos que instruem a inicial, bem como variados precedentes de Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões (ex.: TRF4, AC 5091758-75.2014.404.7100, Primeira Turma, Relator Juiz Federal conv. Eduardo Vandré O L Garcia, juntado aos autos em 02/05/2016), tranquilizei-me ao constatar que não há risco de desavisadamente ser associado da impetrante. Ao que parece, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, a despeito da sugestão algo superlativa contida na expressão “nacional”, congrega pouquíssimos associados, quase certo que nenhum residente na área de atuação da autoridade impetrada. Na verdade, tudo indica que os únicos associados da impetrante são os seis cidadãos que subscrevem a ata de fundação da ANCT. Muito provavelmente é em razão desse mínguao quadro de associados que a impetrante achou necessário gastar 2/3 da inicial (23 das 34 laudas) apenas para justificar sua legitimidade e a desnecessidade de apresentação da lista de associados.

Nessa ordem de ideias, parece estar correta a hipótese ventilada pelo Desembargador Federal Edilson Nobre em precedente que a tudo se assemelha a este mandado de segurança, no sentido de que “A entidade [no caso, a ANCT] não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. (TRF 5ª Região, AC 08069888420144058100, rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 09/06/2015).

Embora em situações normais não seja exigível a apresentação de listas de associados em mandado de segurança coletivo (entendimento cristalizado na súmula 629 do STF), no presente caso essa cautela se justifica, por duas razões. A primeira é aquela exposta na decisão inicial, ou seja, para que se demonstre o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, pois há que se comprovar que ao menos um associado será beneficiado pelo provimento que se almeja nesta ação. E a segunda para afastar os indícios até aqui verificados de um certo abuso do direito de ação, praticado por meio de uma associação que, a despeito do caráter nacional que propala, parece possuir pouquíssima representatividade, inferior a de um condomínio edifício de pequeno porte.

Por conseguinte, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se a impetrante para que apresente a lista atualizada de seus associados, identificando os domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, no prazo de quinze dias, **sob pena de extinção**.

Araraquara, 27 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-15.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar o recolhimento das custas quanto ao correto preenchimento do campo: “Código de Recolhimento”, que deverá ser “18710-0”. A título de orientação, informo ao Impetrante que no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas / GRU” para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia. Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Passo ao exame do pedido de reconsideração da determinação para a apresentação da lista de associados da impetrante.

De partida anoto que meu primeiro impulso quando recebi este mandado de segurança foi me questionar se não estaria impedido para o feito. Até me peguei pensando se em algum momento da vida eu não teria assinado ficha de filiação para me tornar sócio de uma associação constituída para a defesa dos interesses de um estrato da sociedade com o qual me identifico plenamente: o dos contribuintes de tributos.

Todavia, examinando os documentos que instruem a inicial, bem como variados precedentes de Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões (ex.: TRF4, AC 5091758-75.2014.404.7100, Primeira Turma, Relator Juiz Federal conv. Eduardo Vandré O L Garcia, juntado aos autos em 02/05/2016), tranquilizei-me ao constatar que não há risco de desavisadamente ser associado da impetrante. Ao que parece, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, a despeito da sugestão algo superlativa contida na expressão “nacional”, congrega pouquíssimos associados, quase certo que nenhum residente na área compreendida por esta Subseção Judiciária. Na verdade, tudo indica que os únicos associados da impetrante são os seis cidadãos que subscrevem a ata de fundação da ANCT. Muito provavelmente é em razão desse mínguao quadro de associados que a impetrante achou necessário gastar 2/3 da inicial (22 das 35 laudas) apenas para justificar sua legitimidade e a desnecessidade de apresentação da lista de associados.

Nessa ordem de ideias, parece estar correta a hipótese ventilada pelo Desembargador Federal Edilson Nobre em precedente que a tudo se assemelha a este mandado de segurança, no sentido de que “A entidade [no caso, a ANCT] não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. (TRF 5ª Região, AC 08069888420144058100, rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 09/06/2015).

Embora em situações normais não seja exigível a apresentação de listas de associados em mandado de segurança coletivo (entendimento cristalizado na súmula 629 do STF), no presente caso essa cautela se justifica, por duas razões. A primeira é aquela exposta na decisão inicial, ou seja, para que se demonstre o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, pois há que se comprovar que ao menos um associado será beneficiado pelo provimento que se almeja nesta ação. E a segunda para afastar os indícios até aqui verificados de um certo abuso do direito de ação, praticado por meio de uma associação que, a despeito do caráter nacional que propala, parece possuir pouquíssima representatividade, inferior a de um condomínio edifício de pequeno porte.

Por conseguinte, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se a impetrante para que apresente a lista atualizada de seus associados, identificando os domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, no prazo de quinze dias, **sob pena de extinção**.

Araraquara, 27 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-27.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO AUGUSTO FERNANDES - ME, RENATO AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$20,60), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 15 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-18.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AGMATAO VEICULOS LTDA - EPP, LORILEI NAVARRO DE SOUZA, AGNALDO NAVARRO DE SOUSA

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$30,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 15 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-92.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES - ME, MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES, ANTONIO SARTORI NETO

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 15 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Por ora, cite(m)-se o(s) executado(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000107-48.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CAFE - FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA - ME, MARIA CAROLINA DA COSTA ALBARICCI, MARIA FERNANDA DA COSTA ALBARICCI

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$10,30), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 15 horas.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 702 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4500

MONITORIA

0004357-69.2003.403.6120 (2003.61.20.004357-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA) X APARECIDA ELIZABET MARÀN PEREIRA

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intím-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0004521-34.2003.403.6120 (2003.61.20.004521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS JOSE PIO

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intím-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0004522-19.2003.403.6120 (2003.61.20.004522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDUARDO ANDRIGHETTO

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intím-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0005607-40.2003.403.6120 (2003.61.20.005607-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESPOLIO DE NIVALDO SCOTT(Proc. SP212285 LILIANE FABRE GUANDALINI)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intím-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0006708-15.2003.403.6120 (2003.61.20.006708-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANTONIO CARLOS BARAO(SP187235 - DJALMA LUCAS ZACARIN)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0008101-72.2003.403.6120 (2003.61.20.008101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CONCEICAO APARECIDA SAMBRANO

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0000432-31.2004.403.6120 (2004.61.20.000432-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARISETE CRISTINA JACOMELLO DE SOUZA

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0000507-70.2004.403.6120 (2004.61.20.000507-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADEMILSON CEVADA

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0000514-62.2004.403.6120 (2004.61.20.000514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE MOURA(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0000517-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIZ TIZZONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0001714-07.2004.403.6120 (2004.61.20.001714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE MOURA(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0001716-74.2004.403.6120 (2004.61.20.001716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DENIZ ROBERTI GARBIN(SP009604 - ALCEU DINARDO)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0005035-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005035-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GUSTAVO DE FREITAS LUIZ(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0005345-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCA SILVA DE SOUZA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCA SILVA DE SOUZA

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0007296-85.2004.403.6120 (2004.61.20.007296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALEXANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO X MAURA APARECIDA DE TULIO NASCIMENTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0000007-67.2005.403.6120 (2005.61.20.000007-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RONALDO SMIRNE X ANA MARIA CERNY SMIRNE

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0001153-46.2005.403.6120 (2005.61.20.001153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RONIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0001992-71.2005.403.6120 (2005.61.20.001992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZA TONIETO BASANA

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

0006666-92.2005.403.6120 (2005.61.20.006666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJO) X ADILSON APARECIDO GALBIATTI

Considerando o longo período que os autos estiveram em arquivo sobrestado, intimem-se as partes para manifestarem sobre eventual prescrição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008073-84.2015.403.6120 - WELLINGTON CRISTIAN TITO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 25 de outubro de 2016, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Expediente Nº 4501

EXECUCAO FISCAL

0001445-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001445-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Tendo em vista a notícia de negociação de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em transição neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0008941-33.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3. REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIO GUSTAVO CAIANA BARATA

VISTO EM INSPEÇÃO Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

USUCAPIAO

0000868-29.2014.403.6123 - SEBASTIAO JUVENAL DE OLIVEIRA X EXPEDITA FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de ação de usucapião pela qual os requerentes pretendem que seja declarado o domínio de imóvel rural, localizado no Bairro do Godói, município de Vargem - SP, descrito na petição inicial. Citada, a União Federal informou o seu interesse no feito, sendo, então, os autos redistribuídos à Justiça Federal (fls. 137). Os requerentes foram intimados a apresentar nova planta com a correta demarcação do imóvel e memorial descritivo, o que não foi atendido (fls. 152, 153v. e 166). Feito o relatório, fundamento e decidido. Os requerentes foram intimados a apresentar nova planta e memorial descritivo, por meio de seu patrono, em 03 oportunidades (fls. 149, 151 e 153), permanecendo silentes (fls. 152 e 153v), tendo, inclusive, sido deferida prorrogação de prazo. Foram, então, os requerentes intimados pessoalmente a cumprir referida manifestação, com a ressalva de que o não atendimento implicará na extinção da presente ação. Os requerentes não atenderam ao quanto determinado (fls. 166). Assente ficou, portanto, o abandono da causa por mais de 30 dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Sem custas. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-93.2016.403.6123 - AYRTON CARAMASCHI(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a anulação de ato administrativo que determinou o bloqueio de seus bens. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi eleito, em escrutínio realizado no dia 30.10.2014, para exercer as atribuições de membro do Conselho Fiscal da Irmandade do Senhor Bom Jesus de Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista no triênio 2015/2017, tendo tomado posse em 02.01.2015; b) em 23.09.2015, renunciou ao cargo, após descobrir que informações sobre a situação do plano de saúde administrado pela Santa Casa lhe tinham sido sonegadas; c) em outubro de 2015, tomou conhecimento da extensão da indisponibilidade de bens em decorrência da instauração de regime de direção fiscal na entidade, conforme Resolução Operacional nº 1881, de 18.08.2015; d) tal resolução, porém, foi editada com base em fatos ocorridos antes de sua posse; e) como conselheiro fiscal, não realizou qualquer ação que pudesse vinculá-lo à decretação do regime interventivo; f) não é lícito que seja responsabilizado objetivamente; g) o ato administrativo da requerida é ilegal por ausência de motivação. Apresenta os documentos de fls. 29/125. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 128). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 175/176). A requerida, em sua contestação de fls. 154/158, sustentou, em suma, o seguinte: a) legalidade da extensão do ato de indisponibilidade dos bens do requerente; b) o fato de o requerente ser ou não ser Conselheiro no momento da prática dos atos pelos administradores não o isenta de responsabilidade, bastando que tenha sido membro do Conselho Fiscal no momento da aprovação das contas referentes ao exercício fiscal em que se constataram irregularidades e da omissão quanto à verificação das anomalias; c) o Conselho Fiscal, já com a participação do requerente, no exame do balanço geral e da demonstração das contas de receitas e despesas da operadora, emitiu parecer favorável sobre a exatidão e ordem dos valores apresentados, dando por aprovadas as contas do exercício findo em 31.12.2014. Apresentou os documentos de fls. 159/166. O requerente apresentou réplica (fls. 169/172). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 185/190) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 202/211 e 215/216). Feito o relatório, fundamento e decidido. É dos autos que o requerente foi eleito membro do Conselho Fiscal da Irmandade do Senhor Bom Jesus de Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista para o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (fls. 59/61). O requerente não completou, porém, o mandato, uma vez que protocolou pedido de demissão em 23.09.2015 (fls. 67/70), o qual foi aceito pela Mesa Administrativa da entidade em 24.09.2015 (fls. 71). Além de documentalmente comprovado, o desligamento do demandante foi confirmado pela prova oral produzida em audiência e não há, nos autos, qualquer indicativo de que não tenha ocorrido. Conclui-se, pois, que o requerente figurou como membro do aludido Conselho Fiscal apenas no período de 02.01.2015 a 24.09.2015. Conforme Resolução Operacional nº 1881, da requerida, publicada em 18 de agosto de 2015, foi instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista (fls. 73). Por consequência, os administradores da entidade que exerceram suas funções nos últimos doze meses ficaram com todos os seus bens indisponíveis, nos termos do artigo 24-A, caput, e 1º, da Lei nº 9.656/98. Posteriormente, em 15.10.2015, a requerida comunicou ao requerente a extensão do decreto de indisponibilidade contra o requerente, com fundamento no 3º da norma, haja vista ter ocupado o cargo de Conselheiro Fiscal (fls. 75). O período legal da indisponibilidade, com base na mencionada Resolução Operacional, situa-se entre 18.08.2014 a 18.08.2015. O postulante foi conselheiro entre 02.01.2015 a 24.09.2015, dentro, portanto, deste período, pelo que é relevante saber se interveio em atos comissivos ou omissivos do Conselho neste lapso temporal. Afirma a requerida, em sua contestação, que "não há como afastar a responsabilidade do autor na qualidade de membro do Conselho Fiscal, que emitiu parecer favorável em relação às contas da Operadora do exercício de 2014 e omitiu-se em seus deveres legais e estatutários" (fls. 155v). Segundo a demandada, "o Conselho Fiscal foi omissivo no exercício de seus deveres estatutários por não participar da rotina da operadora e não cobrar da Mesa Administrativa a reversão das anomalias econômico-financeiras" (fls. 155v). O documento de fls. 90, não impugnado pela requerida, comprova, porém, que o Conselho Fiscal que deu parecer favorável em relação às contas do exercício de 2014 não era integrado pelo requerente. A prova produzida em audiência revelou que o demandante não tomou parte na aprovação de tais contas, as quais foram julgadas pelo Conselho anterior à sua posse. Note-se que a prova oral não sofreu impugnação da requerida em suas alegações finais. Comprovado que o requerente não praticou atos comissivos no Conselho Fiscal da entidade, resta saber se tomou parte em condutas omissivas que ensejaram o Regime de Direção Fiscal pela requerida. A alegada ilicitude que desencadeou o citado efeito teria ocorrido no ano de 2014, ocasião em que o requerente não integrava o referido Conselho. Não exsurge dos autos prova de que, ausente esta qualidade, ainda assim tenha contribuído para as anomalias econômico-financeiras que desaguarão na Resolução Operacional nº 1.881/2015. Frise-se que a prova testemunhal produzida nos autos evidenciou que o Conselho Fiscal nem mesmo se reuniu no período em que integrado pelo requerente. De outra parte, era impossível que o Conselho eleito para o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 fosse omissivo no tocante à rotina da Operadora em 2014. O único ato em que poderia ter tomado parte era o lançamento de parecer favorável relativamente às contas de 2014, o que, como visto acima, não ocorreu. Assere a requerida, em suas últimas alegações, que "é indevida a incursão no mérito do ato administrativo nesse momento, com análise da existência de responsabilidade ou não do autor, pois tal questão é objeto de análise pormenorizada no bojo do Processo Administrativo, conforme dispõe a Lei nº 9.656/98" (fls. 215). O mérito do ato que determinou a Direção Fiscal na entidade não é objeto desta ação. Entretanto, é lícita a discussão sobre a presença dos requisitos legais para a extensão da indisponibilidade dos bens ao requerente, enquanto membro de conselho fiscal. Neste ponto, consignou-se que a responsabilidade não é objetiva, exigindo, para que possa ser assentada, a presença de indícios da prática de atos comissivos ou omissivos que a ensejem. O artigo 24-A, 3º, da Lei nº 9.656/98, preceitua que "a ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo". (grifei) A possibilidade de extensão, obviamente, reclama decisão fundamentada em indícios concretos que a justifiquem, à semelhança do que se verifica no âmbito do Código de Processo Penal (artigos 125 e 126). No caso dos autos, há provas seguras de que o requerente não participou, como membro do Conselho Fiscal, da emissão do parecer favorável às contas de 2014 da entidade, bem como não tomou parte, na mesma qualidade, em eventuais atos omissivos do Conselho Fiscal com atribuição para fiscalização da entidade naquele ano, uma vez que não o integrava. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo da requerida que, com fundamento no artigo 24-A, 3º, da Lei nº 9.656/98, estendeu ao requerente o decreto de indisponibilidade de bens. Condeno a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 131/133), nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo código. Custas na forma da lei. Tendo sido reconhecido o direito do demandante e presente o perigo da demora, diante dos prejuízos econômicos inerentes à proibição de alienação de bens, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, ambos do Código de Processo Civil, e determino que a requerida levante a indisponibilidade dos bens do requerente, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao ilustrado relator do agravo. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-35.2016.403.6123 - ELISABETE ANGELO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Pretende a requerente a revisão do "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia", atribuindo à causa o valor de R\$ 141.907,05, entendido como valor incontroverso. O valor da causa deve corresponder, na presente ação, ao proveito econômico perseguido pela requerente, que se traduz na parte controvertida do ato jurídico, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil. Considerando que a requerente entende como devido o valor de R\$ 141.907,05, e o valor cobrado pela requerida é de R\$ 179.169,19, tem-se como benefício econômico perseguido o valor de R\$ 37.262,14, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete de forma absoluta ao Juízo Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-20.2016.403.6123 - SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X UNIAO FEDERAL

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, regularize a sua representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração (fls. 41/43) possui poderes para a sua autoria, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-05.2016.403.6123 - MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende que a requerida seja compelida e se abster de lançar e cobrar o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, e não somente sobre os rendimentos pagos, exclusivamente, aos seus servidores e funcionários, tal como previsto na Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016, mas também sobre qualquer outro código e receita de qualquer instrução normativa que sobrevenha a estas. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o requerente não explicitou o montante aproximado do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, que pretende ver reconhecidos, além daqueles previstos nas instruções normativas acima citadas. Desse modo, não está comprovada a redução de receitas do requerente, a ponto de ensejar o perigo frustração do resultado útil do processo até o julgamento da lide. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como manifestação do requerente no mesmo sentido. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002239-57.2016.403.6123 - SANTINHO EDILSON PEREIRA(SC035362 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA
DECISÃO Trata-se de pedido liminar tendente ao prosseguimento do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.179.490-0, com agendamento eletrônico de recurso em 28.05.2015, com a utilização da contagem de tempo de contribuição reconhecida no NB 164.406.223-02. Decido. Há possibilidade do direito alegado, uma vez que é direito do segurado ver o processo administrativo posto à análise do impetrado apreciado em tempo razoável, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.784/99. No entanto, não há prova pré-constituída de que o recurso administrativo posto à análise esteja pronto para ser decidido, mas, tão somente, prova de seu oferecimento na data de 28.05.2015, com protocolo recebido em 20.10.2015 (fls. 13). A apreciação do recurso administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a necessária contagem de tempo, é ato administrativo vinculado e privativo do agente público, ora impetrado. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo nº 42/171.179.490-0, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária. Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. Requisitesem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001999-88.2004.403.6123 (2004.61.23.001999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA INES MASTRANGI GOES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES MASTRANGI GOES
SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção da execução, alegando a regularização administrativa do débito (fls. 204). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, que os fixo no valor máximo da tabela vigente. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002427-26.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 128). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-60.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO - SP167817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, uma vez que a signatária da procuração (doc. 267563) não corresponde a nenhum dos diretores autorizados, no seu contrato social (docs. 267998 e 268019), a representar a impetrante.

Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, 26 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-59.2016.4.03.6121
AUTOR: IVAN ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de justiça gratuita já foi deferido em decisão anterior.

Recebo os documentos apresentados como emenda a inicial.

Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos.

Int.

Taubaté, 26 de setembro.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000111-82.2016.4.03.6121
AUTOR: CARLOS MILCIADES ANASCO
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico aferível.

Art. 292. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;
(...)

§1º - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º - O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, **deve ser considerado como proveito econômico, a diferença** entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem.

Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.863,91) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 4.968,68), corresponde a **RS 2.104,77**, a qual, multiplicada por 12 (doze) parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em **RS 25.257,24** como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxime da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autorial. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido.

(AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso).

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei n.º 10.259/01 e 8º e 10 da Lei n.º 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXXVIII, da CF/88.

Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para alteração do cadastro do polo passivo da ação de acordo com o constante da petição inicial.

Após o trânsito em julgado, **promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro).**

Providencie o SEDI a adequação dos autos eletrônicos para redistribuição ao JEF.

P. R. I.

Taubaté, 27 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

I – Recebo a petição da parte autora como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

II – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

No presente caso, o autor requer a concessão liminar da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, analisando o aprova pré consituída carreada aos autos, há documentos que comprovam as alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 22/04/2015 trabalhado na CONFAB INDUSTRIAL S/A, que, convertidos em comum e somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulários PPPs referentes aos mencionados períodos.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feita de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Avg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \\\ "art2" (Redação dada pelo Decret nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feita.

No caso em comento, a autarquia indica o não enquadramento do período compreendido entre 19/11/2003 a 22/04/2015 como especial por utilização de metodologia equivocada na aferição do ruído nas datas indicadas (decibelímetro).

Entretanto, no mesmo PPP (Perfil Profissiográfico Profissional), logo abaixo há a indicação de aferição de nível de ruído superior ao parâmetro legal para época (91 dB) com a utilização do método da dosimetria.

Assim, temos que o tempo faltante para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição indicado pelo INSS, não prospera, já que analisando o PPP da empresa CONFAB INDUSTRIAL S/ verifica-se que o método de aferição do ruído utilizado no período compreendido entre 2004 a 2015 foi o da dosimetria (evento 246751, pag. 52), conforme preconiza a NHO da Fundacentro.

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de evidência e **concedo a de tutela de evidência** para que seja implantado imediatamente ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, reconhecendo-se como especial o período de 19/11/2003 até 22/04/2015.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-22.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA ERNESTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Afasto a prevenção entre a presente ação e os autos nº 0003007-12.2014.403.6330.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUZIA YOSHIKUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S. A., na qual pleiteiam a declaração judicial de direito à cobertura securitária em razão da invalidez permanente do mutuário Marcelo Barbosa de Souza que foi aposentado por invalidez em 22.09.2004. Os autores, em síntese, informam que firmaram contrato de financiamento com a CEF em 14.01.1999 no âmbito do Sistema Financeiro

da Habitação (fls. 27/40), bem como renegociaram a dívida em 28.12.2006 (fls. 46/51) com manutenção da apólice securitária. Todavia, permaneceram novamente inadimplentes no período de 02/2007 a 04/2008. Pleiteiam também a suspensão e cancelamento do 2º leilão aprazado para 07.05.2008. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). Contestação da CEF às fls. 71/85, na qual alega em preliminar ilegitimidade passiva para a causa e litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora. No mérito, rechaça, de forma genérica, sua responsabilidade pela cobertura em razão do sinistro. Juntou documentos pertinentes (fls. 88/117). Os autores juntaram aos autos normas sobre o seguro habitacional (fls. 120/313) e não comprovaram nos autos que houve comunicação do sinistro na via administrativa (fls. 332/336). Decisão à fl. 316 rejeitou as preliminares suscitadas pela CEF que interpôs Agravo Retido às fls. 320/329. A tentativa de composição amigável (audiência em 29.03.2012) restou infrutífera (fl. 340), ocasião em que foi determinada a citação da Companhia Seguradora para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária. Cópia do processo administrativo de concessão do benefício às fls. 347/379 e fls. 397/429. A Caixa Seguros S.A. apresentou defesa, aduzindo em preliminar legitimidade passiva para a causa, legitimidade exclusiva da CEF e carência da ação por inexistência de negativa de indenização do sinistro pela seguradora. Denunciou a lide a seguradora Sul América Seguros, uma vez que a estipulante CEF optou no ano de 2007 por esta seguradora. Sustentou o decurso do prazo prescricional anual estabelecido no art. 206, 1º, II, do Código Civil que começou a fluir a partir da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral definitiva (1997). No mérito, defende o decreto de improcedência porque não há previsão para a quitação do imóvel no caso do sinistro não ser avisado à seguradora, tendo sido somente identificado de eventual sinistro apenas com a citação da presente demanda. Réplica às contestações às fls. 506/507, respectivamente, da CEF e da Caixa Seguros AIXA SEGURADORA. Com a inicial e as respostas dos réus, vieram os seguintes documentos: negativa de cobertura às fls. 12, 171/175, concessão de aposentadoria à fl. 28, condições da apólice de seguro habitacional às fls. 176/190, contrato de financiamento às fls. 13/22 e planilha de evolução do financiamento às fls. 96/107. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A CEF apresentou preliminar, sustentando sua legitimidade passiva para a causa. O agente financeiro do mútuo habitacional deve compor a relação processual porque, além da cobertura securitária, pretendem os autores a quitação do financiamento de responsabilidade da CEF e, portanto, presente seu interesse processual. Também é imprescindível a presença da Companhia Seguradora em ações que tenham por objeto questões relacionadas à cobertura propriamente dita do contrato de seguro, em função de ocorrência de sinistro, pois é ela quem detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. Quanto ao estabelecimento de resseguro, é assente na jurisprudência que é parte ilegítima em ações deste jaez, uma vez que não são responsáveis imediatos pela cobertura ao segurado, porquanto não existe relação jurídica de direito material entre ela e o mutuário a justificar seu ingresso na relação processual. Nesse sentido, é a balizada jurisprudência que adoto como razão de decidir, cuja ementa transcrevo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA. Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, ensaja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC. Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora. Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide. Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é ficulidade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC. Demonstrado documental e o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS. Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos. (TRF 4.ª Região, AC 2007.0070012042-PR, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 19.03.07) Outrossim, considero presentes as demais condições da ação? Interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência. Havendo a comunicação do sinistro à seguradora e ao agente financeiro, o termo inicial para a contagem do lapso temporal é o momento em que o segurado teve ciência da negativa da cobertura. Os autores protocolizaram pedido de quitação do financiamento por meio da cobertura securitária em 21.08.13 (fl. 118) e em 13.09.13 indeferiu a Caixa Seguradora S.A. a cobertura (fls. 131/132). Embora não haja nos autos documento que demonstre a data que os autores foram comunicados da negativa da cobertura, é certo que não antecede ao dia 13.09.13. A ação foi proposta em 14.02.14, portanto, a menos de um ano do indeferimento. De qualquer modo, é assente na jurisprudência que ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, 6º, II, do CC de 1916, nem do art. 206, 1º, II, b, do CC de 2002, pois estes regulamentam a prescrição no tocante à ação do segurado contra o segurador, no caso em apreço, respectivamente, CEF e Caixa Seguradora. No caso vertente, o prazo prescricional é o definido no art. 205 do CC (de 2002). Nesse sentido é o entendimento seguinte: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Em razão do pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza a quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como preposta da firma seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença de Caixa Econômica Federal. Tanto a CEF quanto a EMGEA (que espontaneamente se apresentou nos autos) impugnaram o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a inocorrência do fato que geraria a cobertura securitária. Ademais, a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. 3 - O prazo prescricional do artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 corre em detrimento do segurado e não do beneficiário do seguro. A prescrição era vintenária em relação aos beneficiários, pois se trata de um direito pessoal, situação distinta da do segurado que só tem um ano a seu favor para reivindicar a cobertura. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. A razão era clara: o texto do inc. II do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora prevista. Ademais, como bem acatado na r. sentença, a invalidez foi constatada em 02/10/2001, realizando-se o aviso de sinistro em 07/01/2002, causando a interrupção do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr com a negativa da cobertura ocorrida em 13/05/2002. 4 - Constatou-se às fls. 261 documento que comprova que desde 02/10/2001 fora reconhecida a invalidez permanente do mutuário. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 25/02/1986 (fls. 31/37). A despeito de ter ocorrido a renegociação da dívida em 12/01/2000, a obrigação securitária permaneceu inalterada desde o início da avença. 5 - São indiferentes para amesquinhar o dies a quo da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Ociosa seria, portanto, qualquer prova indireta já que o intento da ré em atestar a data do acolhimento da enfermidade geradora da invalidez em nada repercutiria na obrigação securitária, visto que prevalece a data do pacto originário. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, iníqua, diante da realidade evidente de que uma doença que surgiu em 1996 não poderia reexistir à data da celebração do contrato em 1986. A partir dessa realidade, os demais argumentos deduzidos pelas recorrentes em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. Assim, inexistente qualquer cerceamento de defesa, resta perfeitamente demonstrado o direito à cobertura securitária tal como reconhecido no julgado de primeiro grau. 6 - Quanto ao pagamento da indenização, ou seja, o destinatário da verba indenizatória, com razão a Caixa Seguradora S/A. ao defender que deverá ser paga diretamente ao agente financeiro, o qual a reverterá para a quitação do mútuo. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte Regional (AC 0001081020090436106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013). 7 - Fica mantida o provimento de primeiro grau quanto ao reconhecimento do direito do mutuário à quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, por meio da devida cobertura do sinistro de invalidez permanente do segurado. A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal - CEF, que, por sua vez, obriga-se a aplicar tal verba na quitação do saldo devedor, desonerando o imóvel garantia da obrigação. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido. (AC 00062350520024036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Refutadas a preliminar e rechaçada a prescrição, é momento de enfatizar o mérito. De início, inporta sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, mutuário, bem como companhia seguradora (REsp n. 678431-MG). A questão cinge-se à afiação da ocorrência do risco previsto contratualmente de invalidez permanente que o principal devedor do financiamento alega estar acometido. Circunstância esta apta a garantir a liquidação integral do saldo devedor do financiamento desde sua ocorrência. Negou a ré Caixa Seguradora cobertura para o sinistro por não ter sido constatado o risco coberto na cláusula 5.1.2 das Condições Particulares da Apólice Habitacional, uma vez que a perícia médica perante a ré, realizada no segurado em 11.09.13, constatou invalidez parcial por acidente, uma vez que não preenche critérios médico securitário de invalidez permanente total por doença, pois não apresenta outros segmentos com limitação funcional (fl. 37). O contrato de empréstimo habitacional, compreendendo a cobertura para o risco de invalidez total e permanente do segurado, foi firmado em 08.11.2004. Em 18.02.2009, o mutuário Edgard sofreu acidente automobilístico (politraumatismo) que resultou em sequelas graves e culminou com a concessão de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho a partir de 04.12.2012 (fl. 192). A planilha de evolução do financiamento às fls. 96/107 comprova que os mutuários cumpriram com as obrigações do mútuo até novembro de 2013, ou seja, quanto ao cumprimento das obrigações do mútuo não há óbice contratual para vindicar a cobertura. O reconhecimento da invalidez pelo órgão previdenciário (fls. 25/26) é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Ademais, a manutenção do benefício pressupõe e não realização de qualquer atividade laborativa. Assim sendo, considerando a existência de previsão na apólice de seguro (item 5.1.2 - fl. 178), a ocorrência do risco e a inexistência de óbice à cobertura (exclusão do risco, cláusula 6.ª da apólice - fl. 179), o saldo devedor do financiamento deve ser integralmente liquidado, bem como devolvidas as parcelas pagas pelo mutuário desde o pedido de cobertura realizado pelos mutuários. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Ação em que a autora pretende a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, bem como a devolução de prestação paga indevidamente, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. A Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva para ocupar o pólo passivo de ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel aduado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro, bem como o pagamento em dobro. (AC 0038891-70.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, 30/11/2012 e-DJF1 p. 707). 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). 4. Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário, desnecessária é a prova pericial na hipótese. Precedentes da Corte. 5. A declaração fornecida pelo INSS, aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 6. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante. (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 7. Mantém-se a sentença que julgou procedente pedido de cobertura securitária, se as provas dos autos (carta de concessão de aposentadoria do Órgão Previdenciário) demonstram invalidez permanente da mutuária, ocorrida em data posterior à celebração do contrato habitacional. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 200638000282450, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2013 PAGINA:1400.) Os valores comprovadamente pagos indevidamente, ou seja, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (fl. 12 - protocolo 9783413), deverão ser ressarcidos pelo agente financeiro CEF, acrescidos de atualização monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3ª Região. O saldo devedor do financiamento deverá ser quitado mediante a entrega da indenização pela Seguradora (Caixa Seguros S.A.) ao agente financeiro CEF (beneficiário). Com a quitação do saldo devedor, ao agente financeiro CEF compete emitir documento de liberação da hipoteca e devolver aos autores os valores indevidamente recebidos conforme acima, haja vista que a cobrança dos encargos mensais insere-se no âmbito obrigacional existente entre mutuário e agente financeiro, devendo a CEF, se entender pertinente, de forma regressivamente exigir da companhia seguradora a repetição de valores devolvidos a título de taxa de seguro. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Seguradora S.A. a proceder ao pagamento do valor da indenização, correspondente ao valor do saldo devedor para a completa quitação do empréstimo de financiamento nº 8.4081.0886069-2 e condeno a Caixa Econômica Federal a: 1) reconhecer a quitação do contrato

particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca após o recebimento da indenização; 2) emitir documento de liberação de hipoteca; 3) devolver aos autores os valores comprovadamente pagos indevidamente desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional, de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação. Subsidiariamente (inexistindo parâmetros definidos nesta decisão), aplique-se os critérios definidos no Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.ª Região. Condene as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, rateados na proporção de 2/3 para a Caixa Seguradora S.A. e 1/3 para a CEF. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 66/67). Em vista da decisão proferida nesta data nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 0004135-49.2013.403.6121, julgando-a extinta sem resolução do mérito, e, a fim de resguardar direitos e evitar prejuízo em caso de reforma desta decisão, determino aos autores que realizem depósitos, em conta judicial à ordem deste Juízo, das parcelas vencidas e vincendas do financiamento até o trânsito em julgado da decisão de mérito. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-78.2012.403.6121 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que o perito apresentou estimativa de honorários no valor de R\$ 15.400,00, contudo, entendo que, considerada a complexidade do serviço a ser prestado, o valor de R\$ 11.550,00 mostra-se uma quantia razoável a ser estipulada. Destarte, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie o depósito do valor indicado. Comprovado o depósito, intime-se o perito para que iniciem-se os trabalhos, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-55.2015.403.6122 - WILDMAR ANTUNES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Fls. 237/244: com razão o advogado. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 02/09/2016 (sexta-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 05/09/2016 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, 06/09/2016 (terça-feira). Deste modo, o termo final do prazo foi em 13/09/2016 (terça-feira), considerando com dias não úteis os dias 07, 10 e 11/09/2016, sendo, portanto, tempestivo o recurso apresentado. Retifiquem-se a certidão de fl. 235. Na sequência, recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000448-56.2016.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP X MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por M. D. Cardoso Tupã - EPP, representado por Manuel Domingues Cardoso, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária dos Est. de SP, cujo pedido de tutela de urgência cinge-se à: a) SUSPENSÃO do processo n. 0000290-98.2016.403.6122, bem como dos DÉBITOS/AUTUAÇÕES E DA EXIGIBILIDADE das anuidades em razão de não estar inscrito nos quadros da autarquia, até julgamento final da lide, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada, bem como b) que o CRMV se ABSTENHA de inscrever o nome da Autora em Dívida Ativa, ou, caso já tenha inscrito, que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos ou mesmo execução fiscal já ajuizada, até julgamento final da presente demanda. Intimada a esclarecer acerca de eventual duplicidade de ações, sobreveio a petição de fls. 43/45. É a síntese do necessário. Decido. Sustenta a parte autora, em síntese, que por se tratar de frigorífico - abatedouro - de pequeno porte -, inexistente relação jurídica a lhe impor obrigatoriedade de se registrar no Conselho-réu, motivo pelo qual defende a legalidade da cobrança das anuidades por meio da execução fiscal n. 0000290-98.2016.403.6122, a justificar o deferimento da tutela de urgência postulada. Entrevejo, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência. No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. E, conforme documentos de fls. 18, a parte autora, na condição de empresário individual, é proprietária de Frigorífico - abate suíno, dedicando-se a atividade de Fabricação de produtos de carne e Preparação de subprodutos do abate, sendo que, reiteradas decisões dos nossos Tribunais são no sentido da desnecessidade de inscrição, nos quadros do Conselho-réu, de empresas com idêntica natureza da ostentada pela parte autora. Nesse sentido: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS ASSOCIADAS DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS. SEGUNDO A NOVA REDAÇÃO DADA AO ART-27 DA LEI 5.517 PELA LEI 5.634, DE 02.12.70, AS FIRMAS, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS, COOPERATIVAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS QUE ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO, SÃO AQUELAS QUE EXERCEM ATIVIDADES PECULIARES A MEDICINA VETERINARIA. ESTÃO, POIS, EXCLUÍDAS AS QUE, COMO OS MATADOUROS E FRIGORÍFICOS, DESEMPENHAM ATIVIDADES APENAS PARCIALMENTE DEPENDENTES DO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINARIA. NO TOCANTE A INSPEÇÃO SANITÁRIA. HOUVE, NA ESPÉCIE, RAZOÁVEL JUÍZO INTERPRETATIVO, QUE AFASTA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 400). RECURSO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 86912, Relator(a) DJACI FALCÃO, Alteração: 15/08/2012, PR - PARANÁ) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREESP 201200105387, Primeira Turma, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:03/04/2013) Dessa forma, é que se reconhece a probabilidade do direito, encontrando-se o perigo de dano fundado no fato de a parte autora estar na iminência de ter o nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito questionado. Sopeso, entretanto, que decisão judicial também não pode carrear prejuízo a ré, a ponto de, superada a questão central após dilação probatória, não possa exigir da autora os valores devidos, haja vista transpasse de período de lavratura de auto de infração. Assim, para atribuir equilíbrio às partes, asseguro ao conselho-réu o direito de efetuar auto de infração em desfavor da parte autora, o qual, após notificação (da parte autora), resta com exigibilidade suspensa, sem força de cobrança nem fundamento para a lançar nos órgãos de proteção de crédito. Sendo assim, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades exigidas por meio da CDA 105794 (fl. 26) pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária dos Est. de SP, bem como para que se abstenha o Conselho-réu de lançar o nome de MD CARDOSO TUPÃ EPP em órgão de proteção ao crédito. A eventual suspensão do processo executivo será deliberada nos referidos autos. No mais, recebo a emenda da inicial e, tendo em vista ser o objeto desta ação mais abrangente do que o tratado nos embargos à execução, determino a suspensão dos autos n. 0000447-71.2016.403.6122, pelo prazo de um ano ou desfecho desta demanda - art. 313, IV, a, do CPC. Translade-se cópia desta decisão para os autos 0000290-98.2016.403.6122 e 0000447-71.2016.403.6122.

MANDADO DE SEGURANCA

0000902-36.2016.403.6122 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A DE TUPA - SP X BANCO DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por AMENDOBRÁS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S/A em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A EM TUPÃ/SP, autoridade representada pelo BANCO DO BRASIL S/A. Segundo a narrativa, a impetrante atua no ramo de importação e exportação de amendoim com diversas empresas sediadas fora do país. Assim, a impetrante formalizou com empresas estrangeiras contratos de exportação de amendoim mediante contrato de câmbio com recebimento antecipado, ou seja, ordem de pagamento do exterior para conta corrente bancária da impetrante (conta 15.251-X, agência 133-3, em Tupã/SP) e futura exportação de mercadoria. Entretanto, ao tentar realizar transações bancárias mediante o uso dos valores recebidos em decorrência dos aludidos contratos, via internet banking, prática usual, viu-se impedida, sob a justificativa, dada em caráter informal pela autoridade coatora, de que seria a inexistência de fechamento de operação de câmbio com recebimento antecipado de exportação. Sob o argumento de as razões invocadas pela autoridade coatora não serem aceitáveis, busca a impetrante tutela de urgência para acessar a conta corrente bancária e movimentar livremente os valores recebidos em decorrência dos contratos de exportação. Antes de apreciar o pedido de liminar, notificou-se a autoridade coatora a prestar as informações, trazidas às fls. 227 e seguintes pelo representante, na qual aduz, em essência, ter a impetrante pleno acesso à sua conta corrente bancária, tanto que a movimentação ordinariamente, havendo restrição apenas para o fechamento dos contratos de câmbio, haja vista pendência comercial avertada, consubstanciada na falta de ata constitutiva válida, vigente e devidamente registrada. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 726035/SE, em repercussão geral, assentou ser da competência da Justiça Federal Comum julgar os casos de mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investida de delegação concedida pela União. Conheço, portanto, da impetração. Tenho por inapropriadas as informações prestadas unicamente pelo representante judicial da autoridade coatora. Tal dever cabe à autoridade coatora, ainda que formalizada em peça processual também subscrita pelo representante judicial. A pessoa jurídica interessada, no caso, o Banco do Brasil S/A, deve figurar como litisconsórcio passivo, sem prejuízo da integração da autoridade coatora, que sempre responde pessoalmente na ação mandamental - para fins civis, administrativos e penais. Há interesse de agir na pretensão da impetrante, na medida em que o pedido não se limita ao simples acesso à conta corrente bancária, já livremente movimentada, indo além, para ter acesso aos valores recebidos em decorrência de contratos de câmbio, bloqueados para fechamento das respectivas operações. No mais, a negativa de acesso aos valores bloqueados, consubstanciados em créditos decorrentes de contratos de câmbios, cujos fechamentos foram bloqueados, conforme regras do Banco Central do Brasil, decorre exclusivamente da alegação de vício na representação da empresa, por falta de constituição regular de representante. Ou seja, o tema afeto à restrição bancária é de natureza exclusivamente comercial, fora do contexto autorizador da ação mandamental. Em sendo assim, tem-se por inadequada a via processual eleita, pois não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de sociedade de economia mista, tal qual preconiza o art. 1º, 2º, da Lei 12.016/09. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Ato de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negócios com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mandado de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010) E para concluir, sendo a via processual inadequada, não cabe análise a propósito da correção, ou não, da conduta da autoridade apontada como coatora. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC, e art. 1º, 2º, da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, ante a natureza da ação. Custas processuais pela impetrante. Inclua-se o Banco do Brasil S/A no polo passivo. P. R. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 4870

EXECUCAO FISCAL

0002492-97.2006.403.6122 (2006.61.22.002492-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELE SCOMBATTI MUTTI ME X DANIELE SCOMBATTI MUTTI (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, por ora, suspendo a nomeação do curador especial indicado pela OAB. Primeiramente, necessário ressaltar que a firma individual não tem personalidade distinta e separada da de seu titular. Ambos, firma individual e seu titular, são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. Ademais, quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde limitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído no pólo passivo da demanda, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias (DANIELE SCOMBATTI MUTTI, CPF 221.058.688-78). Observo, através da Carta Precatória acostada aos autos às fls. 112/122, que não houve diligências para cumprimento da intimação no endereço residencial da pessoa física (rua Q/U, 93, Condomínio Portal do Sol, Aleixo), dessa forma, renove-se a expedição de carta precatória para intimação da parte executada em seu endereço residencial, bem assim no endereço obtido pela secretária do Juízo via internet (fls. 136/137). Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desajando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Como se trata de substituição de penhora, não há renovação do prazo para oposição de embargos. Expeça-se Carta Precatória, visando à renovação da medida, instruindo-a com a certidão de fl. 79. Na seqüência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maíma Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4082

DESAPROPRIACAO

0000890-84.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 93/99, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000648-5) - MANOEL ALVES FONSECA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001430-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - ROYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2) - SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante da comprovação da implantação do benefício às fls. 308/309, determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000402-95.2015.403.6124.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-91.2010.403.6124 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

PROCESSO Nº 0000433-91.2010.403.6124AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Decorridos os trâmites processuais e realizada a instrução do feito, os autos foram conclusos para julgamento (fl. 187). Contudo, compulsando os autos, verifiquei às fls. 164/185 que foram acostados documentos pela parte autora, alegando constituírem prova do trabalho rural de seu genitor, bem como de seu endereço residencial na zona rural, sem que, contudo, fosse oportunizada vista dos autos ao INSS acerca da prova acostada.Isto porque, embora tenha o INSS apresentado alegações finais posteriormente aos documentos encartados (fl. 186), nota-se que, quando a autarquia teve acesso aos autos, no período de 08/01/2014 a 30/01/2014 (data da devolução em secretaria), os documentos de fls. 164/185 não estavam encartados no processo, pois somente foram anexados em 07/02/2014, mesma data da juntada das alegações finais do INSS.Portanto, converto o julgamento em diligência para regularizar a situação verificada.Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de 164/185 para manifestação.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 22 de agosto de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-81.2010.403.6124 - CINTIA REGINA DOS SANTOS(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-82.2010.403.6124 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-97.2011.403.6124 - IRINEU MAIONE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-06.2012.403.6124 - VALERIO JARDIM(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000654-06.2012.403.6124.Autor: Valerio Jardim.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.DECISÃOBaixo os autos dentre os conclusos para sentença.De início, afasto, em caráter excepcional, a alegação preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo em relação ao pedido alternativo de aposentadoria por idade.Embora esta magistrada compartilhe do entendimento acerca da necessidade do prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária para a caracterização da pretensão resistida, a fim de possibilitar a intervenção do poder judiciário, no presente caso, não considero plausível a extinção do feito depois de decorridos mais de quatro anos do ajuizamento da demanda e estando os autos praticamente em termos para julgamento. Ademais, o primeiro pedido formulado na inicial, aposentadoria por tempo de contribuição, refere-se a benefício previdenciário mais amplo que o segundo benefício requerido alternativamente (aposentadoria por idade) e, portanto, por haver requerimento administrativo já formulado e analisado pela autarquia previdenciária acerca deste primeiro pedido (fls. 34/35), possível concluir que alguns dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade já foram implicitamente apreciados pela autarquia.Dessa forma, o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito nesta parte do pedido inicial, feriria aos princípios constitucionais da celeridade processual, razoabilidade e duração razoável do processo. Portanto, de rigor a rejeição, em caráter excepcional, da preliminar suscitada.Em prosseguimento, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento como tempo de serviço especial do período em que alega ter laborado como médico, bem como sua conversão em tempo de serviço comum.Considerando que a partir de 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento pela categoria profissional, necessária se faz a comprovação das condições agressivas através de formulário e laudo técnico ou, então, mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, o PPP, de um documento histórico-laboral do trabalhador que retine, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveramArt. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;II - identificação do trabalhador;III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;V - duração da jornada de trabalho;VI - período trabalhado;VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013)[...] 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se).Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá pertinência para fins de reconhecimento de período especial.Do exposto, e sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os seguintes documentos relativos a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais:1) Laudos, formulários e PPPs;2) Cópias integrais e legíveis dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs;3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos formulários/PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração.Com a vinda da documentação, vista ao réu por 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença, em consonância com a exceção prevista no 4º, segunda parte, do artigo 12 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 25 de agosto de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0009538-12.2012.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-98.2013.403.6124 - ALCEBIADES RUBINHO MOIA X IRENE SANCHES MOIA X PAULO CEZAR RUBINHO MOIA X NELZA PRÓDOMO RUBINHO MOIA X ANTONIO MARCOS BRANDINI X ELAINE CRISTINA RUBINHO MOIA BRANDINI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-95.2013.403.6124 - CARMEM FERREIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000413-95.2013.403.6124AUTOR: CARMEM FERREIRA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou amparo assistencial.Decorridos os trâmites processuais e realizada a instrução do feito, os autos foram conclusos para julgamento (fl. 213).Sobreveio petição da parte autora, à fl. 214, requerendo o "desarquivamento" dos autos para vista com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a extração de cópias dos documentos que instruíram a petição inicial.Desse modo, necessária se faz a baixa dos autos dentre os conclusos para sentença a fim de se atender ao pedido do autor.Portanto, converto o julgamento em diligência e DEFIRO, pelo prazo requerido, vista dos autos para extração de cópias pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, providencie a Secretaria, a abertura de segundo volume, nos termos do Provimento CORE 64/05.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 22 de agosto de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-63.2013.403.6124 - AMANDA PAULA DA SILVA SOUZA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRELYLY ROGERIA MATOS - INCAPAZ X LUCICLEIA BUENO DE MATOS

Fl. 136: recebo como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão no polo passivo da ação de ADRELYLY ROGERIA MATOS SANTOS, representante da incapaz: LUCICLEIA BUENO DE MATOS.

Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Águas Lindas de Goiás/GO para citação de Adrielly Rogerya Matos Santos na pessoa da sua representante legal.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-25.2013.403.6124 - VALDIR DA SILVA(SP225123 - SIMONE RODRIGUES CORREA FROTA GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-21.2013.403.6124 - ANA PAULA ULIAN(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-94.2013.403.6124 - ARLETE SOCORRO DE ARAUJO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o patrono o atual endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, intime-se a Sra. Assistente Social para realização do estudo socioeconômico.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-57.2014.403.6124 - ANA APARECIDA SIMOES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-32.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X CLAMELINO ALVES(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-54.2014.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE JALES(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-81.2015.403.6124 - DIONATA WILLIAN PASTEGA(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-66.2001.403.6124 (2001.61.24.001244-0) - DOMINGOS DAVID X ANTONIO MOLINA X PAULINHO CASTELLARI X BENTO PELARIM X JOAO DOS SANTOS X JOSE ROSSINI REP. POR JOAO TRESSO PRIMO X VICENTE FERREIRA DA SILVA X JULIO FACHOLI X ELVIRA GROTO DA SILVA X ROSA CABRAL FERNANDES X AUGUSTO MASSONETO X VALENTIM ZERBATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta em nome de DOMINGOS DAVID, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.
Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002373-09.2001.403.6124 (2001.61.24.002373-5) - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.
Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002521-20.2001.403.6124 (2001.61.24.002521-5) - MARIA ALVES DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.
Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000938-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000938-3) - IZAURA CARVALHO GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IZAURA CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.
Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001554-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001554-1) - PAULO DA SILVA PINTO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023976-47.2001.403.0399 (2001.03.99.023976-9) - ELZA RODRIGUES ALVES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELZA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Insurge-se o INSS contra a decisão de fl. 184, que determinou o prosseguimento da execução, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito pela impossibilidade de habilitação de herdeiros. Em que pesem os argumentos da Autarquia Previdenciária, entendo que não é o caso de extinção, pois na data do óbito da autora (18/01/2005), esta possuía direito às parcelas consoante determinado pelo acórdão de fls. 107, ainda que seu falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado.

Neste sentido: AI 00074387220114030000, Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, E-DIF3 judicial I, data 29/09/2011, página 1551, fonte - republicação.

Ao exposto, INDEFIRO o pedido do INSS e determino o prosseguimento da execução em relação às parcelas vencidas até a data do óbito.

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.

Com a juntada do pedido de habilitação, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8) - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMELITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-32.2010.403.6124 - CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/220: indefiro haja vista que o momento oportuno para requerer o destaque do montante referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, seria antes da expedição do ofício requisitório/precatório.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000793-21.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLETE DOS SANTOS

Fl. 49: tendo em vista que as informações de endereços do réu requisitadas através do sistema Bacenjud restaram infrutíferas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA

0000994-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSIS ANTONIO MENEZES

Fl. 98: tendo em vista a juntada do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações do Sistema Bacenjud, com endereços do réu, requiera a Caixa Econômica Federal quais os locais que deseja a expedição de carta precatória, juntando, se o caso, as guias de custas da Justiça Estadual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000406-3) - DALVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001424-43.2005.403.6124 (2005.61.24.001424-7) - NICOLAU ACUNHA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da petição/documentos de fls. 163/164, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, vista à CEF por 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000404-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000404-8) - JOVINA DE JESUS RODRIGUES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0030884-36.2013.4.03.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a), senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5) - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Intimem-se os herdeiros para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do RG, CPF, certidões de casamento e cópia da sentença que homologou a partilha (autos 701.10.040859-3). Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000793-89.2011.403.6124 - ENI DE OLIVEIRA VALIANI(SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Cumpra-se.

0001225-11.2011.403.6124 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(MT011540B - MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001267-60.2011.403.6124 - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000635-97.2012.403.6124 - JEANE VITORIA DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X JOAO VITOR DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da Sentença de fls. 114/115.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-10.2013.403.6124 - LUANDRA SOARES MENDES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-16.2013.403.6124 - JESUS RODRIGUES GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da Sentença de fls. 85/86.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-28.2013.403.6124 - MARIA PAULINO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-92.2013.403.6124 - MARINALVA SANTOS NEVES MORAIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001344-98.2013.403.6124 - CARLOS EDUARDO GOMES(SP333063 - LARISSA CRISTINA TONARCHI SORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Intime-se.

0001483-50.2013.403.6124 - ELIZANIA LOURENCO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da parte autora, às folhas 109/110, quanto à nomeação de outro perito de especialidade em psiquiatria. Explico. Inicialmente verifico que da decisão, à folha 76, em que foi nomeada a Dra. Charise Villacorta de Barros como perita, a autora, embora devidamente intimada (v. certidão à folha 79), não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo para recurso próprio. Tão-somente após a apresentação do laudo, que deu conta da capacidade laboral da autora, vem requerer a nomeação de outro médico. Saliento, ainda, que, no interregno entre a inicial e a realização do laudo pericial, o quadro fático em relação à saúde da autora não mudou. E mais, nada obstante tenha o MM. Juiz Federal Substituto facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia na autora (fls. 42/43), também deixou de fazê-la.Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0003637-43.2014.403.6112 - ELCIO DOMINGUES DA CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.Ratifico os atos praticados nestes autos até a presente data.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-11.2014.403.6124 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0001223-36.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DJALMA DA SILVA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Defiro ao réu Djalma da Silva o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000979-73.2015.403.6124 - MARIA DE LOURDES BRITTO DA SILVA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0039029-39.1999.403.0399 (1999.03.99.039029-3) - MARIO DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Cumpra-se.

0000470-36.2001.403.6124 (2001.61.24.000470-4) - VALTER LUIZ LIVORATTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALTER LUIZ LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0002559-32.2001.403.6124 (2001.61.24.002559-8) - NIVAL RONDINA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000469-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000469-6) - DIRCE MARIA FAZIO DOS REIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Cumpra-se.

0001047-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001047-7) - JOAO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001661-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001661-3) - CONCORDIA MACHADO TORO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCORDIA MACHADO TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor no Banco do Brasil. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000401-13.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-66.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CARLOS ALBERTO RAMOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000359-27.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

CITE-SE. Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000077-86.2016.403.6124, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, inclusive a citação, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-56.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

CITE-SE. Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000077-86.2016.403.6124, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, inclusive a citação, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Intimem-se. Cumpra-se.

0000468-41.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

CITE-SE. Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000077-86.2016.403.6124, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, inclusive a citação, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-55.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

CITE-SE. Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000077-86.2016.403.6124, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, inclusive a citação, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001263-6) - IRACEMA VICENSOTO DA SILVA X ROSIMEIRE BARBIERI DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA FATIMA DA SILVA ROQUE X MARIO DONIZETE DA SILVA X MARINO APARECIDO DA SILVA X ARMELINDA APARECIDA DA SILVA X MAIR DOS REIS DA SILVA X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X MARCOS MARTINS DA SILVA X MARIVALDO SOCORRO DA SILVA X ROSIMEIRE BARBIERI DA SILVA X MARCELA RANY BARBIERI DA SILVA X DIOGO CHRISTIAN BARBIERI DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRACEMA VICENSOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000925-83.2010.403.6124 - MARIO FAVALESSA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FAVALESSA

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 243/244 (R\$ 3481,88, em 24/02/2015), devidamente atualizado, acrescido de custas, se houver, mediante guia DARF acostada à fl. 248. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/a necessário para: 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 2.2) Avaliação dos bens constritos; 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001279-11.2010.403.6124 - OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDIR BOER

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 360 (R\$ 1.594,94, em junho/2015), devidamente atualizado, acrescido de custas, se houver, mediante guia DARF acostada à fl. 359. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/a necessário para: 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 2.2) Avaliação dos bens constritos; 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4083

MONITORIA

0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogado(s): ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - OAB/SP 111.552 e outros. RÉU(s): MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR COMARCA DE CAÇAPAVA/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP. PESSOAS A SEREM CITADAS E INTIMADAS: 1) MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA. Nos seguintes endereços: Em CAÇAPAVA/SP: Rua Santo Agostinho, 391, casa 3, CAÇAPAVA/SP; Em FERNANDÓPOLIS/SP: Rua Osvaldo Cruz, 77, Jardim do Trevo, FERNANDÓPOLIS/SP e, Rua Tiradentes, 535, Jardim do Trevo, FERNANDÓPOLIS/SP; Em ILHA SOLTEIRA/SP: Rua N. 32, Jardim Novo Horizonte, ILHA SOLTEIRA/SP e, Rua Passeio Cornubá, 204, ILHA SOLTEIRA/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$16.691,39 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), em 17.07.2012. DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS N.º 656/2016, 657/2016 e 658/2016. Designação audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de NOVEMBRO de 2016, às 13h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atentando-se à multiplicidade de deprecados e endereços. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: CITEM-SE os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). No ato da citação, o Oficial de Justiça deverá, também, INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 656/2016-SPD-RUF ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 657/2016-SPD-RUF ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 658/2016-SPD-RUF ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP. Instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafe, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandato cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000932-07.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: PAULO ROGERIO DE SOUZA. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA N.º 654/2016 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: 1) Intime-se o(a) executado(a) PAULO ROGERIO DE SOUZA, RG 27.651.045-8, CPF 224.730.138-02, na Rua Adailton Luis Arantes, 141, Bairro Alto das Paineiras, FERNANDÓPOLIS/SP, observando-se ao disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 57/58 (R\$ 58.789,96 - R\$ 58.289,96 - principal + R\$ 500,00 honorários sucumbenciais, em 28/09/2015), acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário; 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora; 3) Proceda-se o/a necessário para: 3.1) Penhora de bens livres e desempenhos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 3.2) Avaliação dos bens constritos; 3.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 3.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.º 636/2016-SPD-JNA, instruída com cópias de fls. 59/60; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 215, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000710-97.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA X EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogado: FABIANO GAMA RICCI - OAB/SP 216.530. RÉU(s): UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA E EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR COMARCA DE VOTUPORANGA/SP. PESSOAS A SEREM CITADAS E INTIMADAS: 1) UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA, CNPJ 02.132.402/0001-75, sito na Rua Dona Maria Rosa de Assis, nº. 355, Jardim Santa Helena, CEP 15600-000, FERNANDÓPOLIS/SP; 2) EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA, RG 9.759.223 SSP/SP, CPF 887.814.458-49, sito na Rua Américas, nº. 4427, Bela Vista, VOTUPORANGA/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$83.359,60 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), em 13.05.2016. DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS N.º 652/2016 E 653/2016 Designação audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de NOVEMBRO de 2016, às 14h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atentando-se à multiplicidade de deprecados e endereços. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: CITEM-SE os réus para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). No ato da citação, o Oficial de Justiça deverá, também, INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 652/2016-SPD-RUF ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 653/2016-SPD-RUF ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafe. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandato cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-97.2005.403.6124 (2005.61.24.001110-6) - MARIA ARAUJO DA SILVA X ANTONIO ROCHAEL DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARRERA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001456-9) - MARTA CLEUZA DE MATOS E SOUZA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Determino o sobrestamento deste feito, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, até decisão no Agravo em Recurso Extraordinário e no Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000035-9) - MARIA LUZIA GONCALVES MOTERANI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8) - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0002294-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002294-8) - SAUL ONATE ARCINIEGAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001371-86.2010.403.6124 - OSMAR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000553-03.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000798-77.2012.403.6124 - MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição e dos documentos de fls. 225/260, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001640-57.2012.403.6124 - SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição e dos documentos de fls. 217/246, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001671-77.2012.403.6124 - PEDRO RODRIGUES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Confira aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevida manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001673-47.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA JUSTINO POSSOS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Confira aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevida manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000808-87.2013.403.6124 - ROBSON ELIAS DOS SANTOS X CRISTINA LOPES DOS SANTOS X ROGERIO ELIAS DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000902-35.2013.403.6124 - PAOLA TEIXEIRA BORDINI DIOGO - INCAPAZ X VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVEIRA CHIRIELEISON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 179/180 (R\$ 3.975,81, em 12/2015, sendo R\$ 1.939,42 ref. a litigância de má-fé, R\$ 96,97 ref. multa e R\$ 1.939,42 ref. honorários sucumbenciais), acrescido de custas, se houver. Deverá a parte executada efetuar o pagamento conforme orientações da Procuradoria Federal Especializada - INSS às fls. 179 verso/180. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/a necessário para: 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 2.2) Avaliação dos bens constritos; 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001131-92.2013.403.6124 - MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS - INCAPAZ X SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0001359-67.2013.403.6124 - CLOVIS DA SILVA SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001423-77.2013.403.6124 - DAIANE JANAINA FRANCO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000021-24.2014.403.6124 - MARCIA REGINA MANTAI(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000104-40.2014.403.6124 - AGNALDO RODRIGUES DA COSTA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000125-16.2014.403.6124 - REGES DA SILVA SANTOS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000164-13.2014.403.6124 - ROGERIA DOS SANTOS VIDAL(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000190-11.2014.403.6124 - WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000192-78.2014.403.6124 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446E - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000203-10.2014.403.6124 - KEITY MARIANE DE CARVALHO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-74.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TUCCI MATOS & MATOS LTDA - ME(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINICIUS DE BRITO POZZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023062-51.1999.403.0399 (1999.03.99.023062-9) - BELMIRO PEDRO ALVES(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo em recurso especial nº. 626.822-SP (2014/0299882-0), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002177-5) - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS REPR. P/MARIA DOS REIS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001076-30.2002.403.6124 (2002.61.24.001076-9) - CLARISNEIDE SECCHI DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000905-05.2004.403.6124 (2004.61.24.000905-3) - JAIRA MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo em recurso especial nº. 649.438-SP (2015/0000776-8), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-05.2005.403.6124 (2005.61.24.000366-3) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001250-63.2007.403.6124 (2007.61.24.001250-8) - EUCLIDES BARIA GALERANI(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000625-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000625-9) - SONELI TEREZINHA DORETTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000846-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000846-3) - VANDERLEI ERRERA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001346-78.2007.403.6124 (2007.61.24.001346-0) - NOEMIA DE ALMEIDA SA DOS SANTOS X ANTONIO LORETO DOS SANTOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA E SP225584 - ANDRE LUIZ PLACCO) X PERES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-50.2002.403.6125 (2002.61.25.003105-8) - COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Por ora, tendo em vista que o laudo pericial das fls. 180/206 não especificou, com exatidão, em qual empresa foi realizada a medição de pressão sonora, se houve a visita in loco em todas as empresas referidas, bem como se as atividades desenvolvidas pelas empresas são semelhantes, determino que o perito judicial seja intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar seu laudo pericial, de modo a: (a) apontar em qual(is) empresa(s) foi realizada a medição de pressão sonora indicada no laudo, que alcançou o limite médio de 86,5dB (A) de ruído; (b) esclarecer se houve a visita in loco em todas as empresas referidas no laudo; e (c) esclarecer se as atividades desenvolvidas pelas empresas Semec S/A - Ind. Mecânicas, José Giorgi S/A - Comércio, Indústria e Construção - Sucessora - Açucareira São Francisco Quatá S/A e Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda são semelhantes à empresa Ouricar - Ourinhos Veículos e Peças Ltda e podem ser consideradas empresas paradigmas.Registro que o perito judicial para complementar seu laudo pericial deverá levar em consideração o que determina a legislação previdenciária e não a trabalhista.Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial.Após, à conclusão.Intimem-se.

000442-74.2002.403.6125 (2002.61.25.00442-9) - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002546-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002546-4) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fl. 342: Por ora, manifeste-se expressamente a parte autora acerca da opção pelo benefício que entende mais benéfico, no prazo de 15 (quinze) dias. Optando a parte autora pelo benefício concedido nestes autos, peça-se ofício ao INSS (via APSADJ-Marília), instruído-o com os documentos pertinentes dos autos, para que se dê a devida implantação do benefício. Intime-se e, se o caso, cumpra-se, oportunamente.

0002929-66.2005.403.6125 (2005.61.25.002929-6) - JOAO HELIO DAMIAO(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 177, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003485-34.2006.403.6125 (2006.61.25.003485-5) - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X BRAZ ARISTEU DE LIMA(SPI22476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, manifeste-se a autora Realiza Incorporação e Construção Ltda em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0002101-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002101-4) - NELSON DIAS GARCIA(SPI212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001743-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001743-0) - CARLINDA MOREIRA CAMACHO(SPO92806 - ARNALDO NUNES E SPI99890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SPO91036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SPI38316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001561-46.2010.403.6125 - ORACI DA SILVA(PRO35732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fl. 288: Ciência às partes do extrato de pagamento de RPV relativo à verba de sucumbência. Fls. 286/287: No mais, tendo o patrono da parte autora poderes específicos de renúncia conferidos pela procuração da fl. 07, homologo o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos do quanto devido nos autos e DEFIRO o pedido de cancelamento do ofício precatório para que seja expedido requisitório de pequeno valor em favor do autor Oraci da Silva. Assim, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja cancelado o ofício precatório nº 2016000161 confeccionado em favor do autor Oraci da Silva, CPF nº 873.102.368-15. Com a comunicação do cancelamento do ofício precatório nos autos, peça-se requisitório de pequeno valor, observando-se os limites da renúncia manifestada às fls. 286/287. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado com urgência, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região, para cumprimento do ora determinado, acompanhado de cópia do ofício precatório da fl. 283 e da petição das fls. 286/287. Cumpra-se com urgência e intimem-se.

0002921-79.2011.403.6125 - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria n 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n 37/2009, Ciência às partes do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003124-41.2011.403.6125 - DULCE BITTENCORUT BOSAN(SPI59250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 337, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000517-21.2012.403.6125 - ALEXANDRE PIMENTEL(SPI44999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

I. O autor, à fl. 189, requereu a conversão em renda, em favor da União, do depósito judicial realizado nos presentes autos. Instada a se manifestar, a União, às fls. 192/193, concordou com o pedido e, à fl. 193, apresentou modelo de guia para tanto. Tendo em vista que o autor é a parte sucumbente, à fl. 195, foi determinado que se manifestasse acerca da possibilidade de se descontar do valor depositado judicialmente a importância devida por ele a título de honorários sucumbenciais. À fl. 197, o autor fez requerimento nesse sentido, oportunidade em que também requereu que a conversão em renda se dê pelo valor consignado na decisão transitada em julgado do feito, em tese, ainda seria devido à União. Além disso, requereu a quantia excedente fosse devolvida a ele por meio de guia de levantamento. Em resposta, a União, à fl. 199, apresentou sua irrisignação. II. Desta feita, indefiro os pedidos formulados pelo autor à fl. 197 por descabidos e, ainda, a fim de evitar tumulto processual. Outrossim, ante a inicial concordância das partes, determino a conversão em renda do valor total depositado em juízo pelo autor (fl. 139), nos moldes requeridos pela União à fl. 192/193.III. No mais, intime-se o autor, com base no artigo 523, CPC/15, a fim de que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido pela União à fl. 192.IV. Intimem-se.

0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA X MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI X VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETTI X CARMEM BUSSOLETTI PINHO(RS048462 - ANGELO AUGUSTO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS047538 - ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE E RS064790 - GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001092-58.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA SAO LUIZ S A(SPO56478 - ANTONIO LINO SARTORI E SPI70697 - ROGERIO GARCIA DUARTE)

A prova emprestada trazida aos autos às fls. 676/802 foi produzida de forma lícita, motivo pelo qual aceito-a como prova nos autos, cabendo sua apreciação e valoração em consonância com o livre convencimento motivado deste Juízo. Com relação aos pedidos de produção de prova documental requerido pelas partes, convém destacar que, quanto à juntada posterior de novos documentos, é lícito às partes a qualquer tempo fazê-lo, nos termos do art. 435 do Novo Código de Processo Civil, o que fica deferido desde já. No mais, defiro o pedido das partes para produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de FEVEREIRO de 2017, às 14h00min para oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 804/805, bem como para que seja tomado o depoimento pessoal do representante legal da ré Usina São Luiz S/A. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente eventual rol de testemunhas. Por fim, saliento que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0001397-71.2016.403.6125 - OTAVIO VITA(SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que o autor, às fls. 47/48, consignou que o benefício previdenciário vindicado teria como renda mensal inicial a importância de R\$ 5.147,00, entendo que o valor que fora atribuído a causa não está correto, pois não obedeceu ao disposto no artigo 292, 1º, CPC/15, ao não considerar as parcelas vencidas. II. Em consequência, com base no disposto no artigo 292, 3º, CPC/15, fixo o valor da causa em R\$ 92.646,00, considerando as seis parcelas vencidas (contadas da data do requerimento administrativo até a propositura da demanda), acrescida das doze parcelas vencidas. III. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. IV. Decorrido o prazo, à conclusão. V. Intime-se.

0001535-38.2016.403.6125 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I. Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de providenciar a juntada das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda, de modo a cumprir com o determinado no artigo 14, CTN. II. Decorrido o prazo, à conclusão. III. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-49.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-49.2015.403.6125) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SPO61988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001062-86.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-98.2015.403.6125) SILVIO LUIZ DAMIANI(SPO52785 - IVAN JOSE BENATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 67, dê-se vista dos autos ao embargante, assim como dos documentos juntados às fls. 59/65.

0001080-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-90.2003.403.6125 (2003.61.25.000203-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DELFIM DIVINO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Fls. 60/63: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015). Interposta apelação adesiva pelo embargado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, desamparem-se os autos principais e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0001212-67.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-69.2014.403.6125) M. J. MALUF BASTOS - ME(SP321973 - MARCELO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Indefiro a prova pericial contábil, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, requeridos pela parte embargante, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Saliente-se que a requerida defende a legalidade da multa contratual e dos encargos pactuados e a sua capitalização e da comissão de permanência, assim como a ocorrência da mora, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001756-55.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-57.2015.403.6125) B.M.S. HERNANDES - ME X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição (fl. 127), defiro adicionais 05 (cinco) dias para a manifestação dos embargantes em prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001477-35.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-78.2016.403.6125) FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA. - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Ao SEDI para inclusão de MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA e JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA no polo ativo. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 0000627-78.2016.403.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC. 3. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001478-20.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-10.2016.403.6125) J.C. BARBOSA FERREIRA & CIA. LTDA. - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Ao SEDI para inclusão de MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA e JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA no polo ativo. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 0000347-10.2016.403.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC. 3. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001320-67.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

Fls. 139/147: Ciência às partes sobre a constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos. No mais, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados à fl. 136. Int.

0001218-11.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMALU ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODRIGO MOTTA CASANHO(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO) X MARCELO MOTTA CASANHO

Diante do interesse manifestado pelas partes, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, para o dia 09 de novembro de 2016, às 11h, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Com relação ao coexecutado Marcelo Motta Cassanho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, visto que não acompanhou a petição e os documentos das fls. 75/82. Int.

0000736-92.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.E. DE LOURENCO LTDA. - ME X SANDRA ELVIRA DE LOURENCO MAXIMO X MARILIA DE LOURENCO MAXIMO X LEONARDO DE LOURENCO MAXIMO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA PELA CECON. I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para análise pelo exequente acerca da contraproposta apresentada pela executada; II - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos (principais e embargos, se houverem), se o caso para sentença. Dê-se baixa neste incidente. Proceda a Vara de origem à intimação das partes desta decisão. III - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

0000737-77.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. A. BARREIROS CALCADOS - EPP X ROBERVAL APARECIDO BARREIROS(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA PELA CECON. I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para apresentação de contraproposta por parte da executada e, com sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias; II - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos (principais e embargos, se houverem), se o caso para sentença. Dê-se baixa neste incidente. Proceda a Vara de origem à intimação das partes desta decisão. III - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

0000739-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X EDNEI ANTONIO CRIVELI - ME X EDNEI ANTONIO CRIVELI(SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA PELA CECON. I. Nomeio a Dra. Caroline Toalhares Bordinhon (OAB/SP n. 375.226), advogada inscrita no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, como defensora dativa, sendo os honorários arbitrados ao final do cumprimento; II. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para análise do encontro de contas requerido pela exequente, a ser procedido nestes autos e nos de n. 0000785-70.2015.403.6125, conforme requerido pela executada; III - Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento com ulterior manifestação das partes que deverão informar eventual acordo administrativo ao Juízo para homologação, vindo os autos conclusos (principais e embargos, se houverem), se o caso para sentença. Dê-se baixa neste incidente. Proceda a Vara de origem à intimação das partes desta decisão. IV - Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002933-74.2003.403.6125 (2003.61.25.002933-0) - MARIA AUGUSTA NICOLETO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004177-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIO MENDES FILHO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIO MENDES FILHO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 118 verso), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000967-90.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDYCLEITON LEMES DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEITON LEMES DE LIMA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 76/79: Recebo os embargos do devedor à penhora apresentados pelo executado como impugnação ao cumprimento da sentença, sem atribuir efeito suspensivo ao processo, nos termos dos artigos 525 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005471-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005471-6) - GENESIO JOSE FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício e documento de fls. 199/200.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002422-76.2003.403.6125 (2003.61.25.002422-8) - JOSE ADILSON DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 163, ficando ciente o autor que, caso não seja indicada a empresa paradigma, a perícia levará em consideração apenas os períodos de exercício nas empresas indicadas à fl. 165, restando preclusa a prova referente ao período de trabalho na empresa ESKEMA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA.Intime-se e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

0001794-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001794-1) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Transcorrendo in albis o prazo assinado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Int. Cumpra-se.

0003605-43.2007.403.6125 (2007.61.25.003605-4) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 518/521: Em relação às verbas de sucumbência fixadas, deve a parte interessada promover o pedido de acordo com o NCPC (especialmente com observância dos artigos 534 e 535) e com o necessário cálculo do quantum que entende devido.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do acima determinado. No silêncio, sobre-se os autos por 05 (cinco) anos. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0003094-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003094-2) - JOAO ELOY DE MELO GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000627-88.2010.403.6125 - TOMOE OKAMOTO KOMATSU(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000872-02.2010.403.6125 - ELVIZIA TEREZA DE SOUZA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001026-20.2010.403.6125 - JOSE FELICIO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001609-05.2010.403.6125 - BENEDITO IZELLE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562/565: Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime(m)-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).Interposta apelação adesiva pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

0003174-04.2010.403.6125 - HELENA MARIA FELICIO DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formalizada pelo INSS (fls. 176/177).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003765-29.2011.403.6125 - ERNESTO SCHNABEL FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000447-67.2013.403.6125 - RENATO MIGLIORINI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 451/452: Indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia, visto que o trabalho pericial dos autos foi realizado a contento, esclarecendo o sr. Perito todos os questionamentos elaborados pelas partes no laudo das fls. 397/416, assim como nos quesitos complementares juntados às fls. 445/449, atendendo, nesse último caso, a requerimento do próprio autor (fls. 421/424).No mais, observa-se dos autos que o sr. perito requereu a majoração de seus honorários (fl. 417).Assim, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução 305/2014 do CJF, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, majoro os honorários periciais para R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).Em prosseguimento, realizado o exame pericial e apresentado laudo satisfatório, requirite-se o pagamento dos honorários arbitrados ao expert por meio do Sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0000100-63.2015.403.6125 - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando-se os documentos já juntados aos autos, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001290-61.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO KIOMA LTDA.(SP091289 - AILTON FERREIRA)

I. Tendo em vista as petições e documentos de fls. 129/223 apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos ao réu para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Int. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0000623-41.2016.403.6125 - JOSE CARLOS COGO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Considerando-se que a parte autora não foi intimada do ato de secretaria da fl. 73, fica, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, devidamente intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente regularizado, relativo ao período de trabalho indicado na inicial, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.No mesmo prazo, deverá o autor apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.Int.

0000633-85.2016.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA X SERGIO LUIZ MARTINI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP013772 - HELY FELIPPE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001026-10.2016.403.6125 - DANIEL ANTONIO CINTO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do agravo de instrumento interposto (fls. 81/106). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ciência ao autor da comunicação via correio eletrônico da r. decisão de indeferimento da tutela antecipada em sede de agravo de instrumento (fls. 107/112).No mais, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à parte autora, para que emende a petição inicial a fim de atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da parte final da decisão das fls. 75/78. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000148-90.2013.403.6125 - JUÍZO DA 3 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE LONDRINA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR012599 - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA E PR027238 - DANIELA PAZINATTO) X HELTON FERNANDO DA COSTA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Trata-se de carta precatória oriunda da Subseção de Londrina - PR, expedida nos autos de cumprimento de sentença nº 5005281-60.2011.404.7001, que Caixa Econômica Federal move em face de Helton Fernando Costa, encaminhada para este juízo com a finalidade de penhora e demais atos expropriatórios em relação a um veículo do executado. Considerando que já foram realizados 12 (doze) leilões, todos com resultado negativo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante com nossas homenagens, procedendo-se às anotações e baixas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-97.2003.403.6125 (2003.61.25.000694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA MARIA DA CUNHA ANTONIO X DAVILSON ANTONIO(SP280165 - THIAGO HENRIQUE BRANCO E SP293117 - LUIZ GUSTAVO FERRUCCI PIRES)

Fls. 390/397: Primeiramente, providencie a executada a juntada aos autos de extrato da conta corrente que comprove a efetivação do bloqueio. Com o cumprimento da determinação, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Diante disso, por ora, deixo de apreciar o pedido de penhora da fl. 399. Deixo de apreciar, também, o pedido da fl. 398, visto que não há penhora de imóveis formalizada nos autos de modo a ensejar a expedição de carta de adjudicação. Int.

0000115-32.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JL RIZETO MONTAGENS E SERRALHERIA - ME X JOSE LUCAS RIZETO(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Para que seja apreciado o pedido das fls. 66/72, providencie o terceiro interessado sua regularização, juntando aos autos a via original da petição e dos documentos que a acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a secretaria a inclusão do advogado, constituído pelo terceiro interessado no subestabelecimento da fl. 70-verso, no sistema informatizado antes da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, de modo a possibilitar a sua intimação. Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o pedido de desbloqueio do bem pelo terceiro interessado, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça da fl. 74 confeccionada no mandado de penhora expedido nos autos, acerca da não localização do bem indicado à penhora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001090-54.2015.403.6125 - ROSA ESPOSTO FRANCISQUETE(SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à autora para manifestação nos autos, sob pena de revogação da tutela de urgência deferida às fls. 21/23 e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Com relação à petição e mandatos juntados às fls. 100/104, não sendo mais parte nos autos, esclareça o Banco Pan S/A se mantém o interesse na lide, no prazo de 5 (cinco) dias. Para possibilitar a intimação do advogado constituído pelo Banco Pan S/A, inclua-se referido causídico no sistema informatizado antes da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002423-17.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES E SP267633 - DANIELA EBUERNE ORSI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X ANDRE LUIS SAFFI BOSO

Aguardar-se sobrestado em Secretaria o julgamento do recurso interposto nos autos principais (0000654-42.2008.403.6125), em trâmite atualmente perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001746-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURO ROGERIO DOGNANI X ANTONIO JURANDI DOGNANI X NAIR LOUVISON DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO ROGERIO DOGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JURANDI DOGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LOUVISON DOGNANI

Tendo em vista o descumprimento do acordo realizado entre as partes (fl. 100), retornou a Caixa Econômica Federal aos autos para requerer o seu desarquivamento e o prosseguimento da ação. Em oposição à pretensão da credora, alega o devedor Lauro Rogério Dognani a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado entre as datas de 14/01/2011 e 11/11/2015 (fl. 115). A credora, em sua defesa, afirma que não houve a consumação da prescrição intercorrente, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data limite concedida para formalização do acordo (14/01/2011) e a data em que requereu o prosseguimento do feito (11/11/2015). É o relatório, em síntese. Decido. Preliminarmente, recebo a manifestação do devedor como exceção de pré-executividade, porquanto o argumento nela aventado reporta-se à questão de ordem pública (prescrição), sobre a qual pode o juiz conhecer de ofício. Em relação ao prazo prescricional aplicável ao caso em exame, verifico que o contrato original foi firmado em 05.11.2002 (fls. 08/17), o qual foi prorrogado por diversos aditamentos, sendo o último com data de 29.08.2006 (fls. 28/29). Sendo assim, por se tratar de contrato particular firmado pelas partes, o prazo de prescrição a ser aplicado ao caso é aquele previsto no art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, vigente na data do último aditamento, o qual dispõe: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser estabelecido em 14.01.2011, prazo final concedido ao devedor para comparecer à agência da CEF em Fartura/SP, a fim de formalizar o termo aditivo do acordo. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento da presente ação por meio da petição de fl. 105, protocolizada em 11.11.2015. Destarte, forçosa a conclusão de que não se operou o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Não é possível fixar o termo inicial da prescrição intercorrente em data anterior a 14.01.2011, uma vez que este foi o prazo final estabelecido pelas partes e, homologado em juízo, para a formalização do acordo pelo devedor. A inércia da CEF na cobrança de seu crédito - interrompida em 11.11.2015 -, somente passou a existir a partir de 15.01.2011, com o descumprimento da avença. ANTE O EXPOSTO, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo o processo ter regular prosseguimento. Considerando que houve a desistência pelo devedor dos embargos monitorios interpostos (v. fl. 10-verso), altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0000049-57.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZIVANILDO DA SILVA CARDOSO X ORLANDO DA SILVA CARDOSO X PEDRINA RODRIGUES CARDOSO(SP267116 - EDUARDO DAINIZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIVANILDO DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRINA RODRIGUES CARDOSO

Considerando-se a previsão do art. 513, caput, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatelaados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021661-80.2000.403.0399 (2000.03.99.021661-3) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SPI21813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 309 verso), acatelaando-se os autos em Secretaria, sem a prática de quaisquer atos processuais, nos termos da Resolução 237/13 do CJF. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

0002620-73.2004.403.6127 (2004.61.27.002620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002655-3)) PERES DIESEL VEICULOS S/A(SPI117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

000228-43.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-30.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Ante a certidão de fl. 257, republique-se o despacho de fl. 255 conforme determinado.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 255:Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0002779-30.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro referente ao processo administrativo de nº 2101653013, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa.Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 183).O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 185/227). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 229/241).À fl. 244/254 foi acostada aos autos petição para constituir nova patrono, requerendo que todas as intimações decorrentes da presente demanda sejam publicadas exclusivamente em seu nome.DECIDO.A prova pericial requerida pela embargante (nova coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) é irrelevante para o deslinde da causa posta a julgamento, pois o que está em discussão é a regularidade dos produtos na coleta já realizada, objeto do auto de infração. Indeferido, portanto, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil.Defiro o requerimento de produção de prova documental complementar e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Providencie a secretaria a inclusão do Dr. Celso de Faria Monteiro, OAB/SP 138.436 como novo patrono da embargante, devendo constar, ainda, que todas as intimações ser publicadas em seu nome.Cumpra-se. Int.

0001576-96.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP039618 - AIRTON BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002934-67.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-67.2002.403.6127 (2002.61.27.000963-0)) APARECIDA IZABEL RODRIGUES GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de embargos de terceiro, objetivando pro-vimento jurisdicional para excluir bens imóveis da construção, opostos por Aparecida Izabel Rodrigues Gomes em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Nagui Fios Indústria e Comércio Ltda (massa falida). Alega que os imóveis penhorados naquele feito, matrículas 29858 e 29858, são bens de família.Feita a constatação por Oficial de Justiça (fl. 26), a embargada concordou com o levantamento da penhora (fls. 30/31).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, a do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios. A Fazenda não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da destinação dos bens.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução.Expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras e, comprovado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001750-62.2003.403.6127 (2003.61.27.001750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002655-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PERES DIESEL VEICULOS S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003342-63.2011.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA (LOCADORA DE VEICULOS VILA NOVA LTDA) X MIGUEL JACOB X KELLY CRISTINA DE SOUZA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO)

Fl. 112: Defiro. Expeça-se mandado de intimação dos coexecutados Miguel Jacob e Kelly Cristina de Souza, acerca da penhora do imóvel de fl. 79, a ser cumprido nos endereços declinados pela exequente (ANP) a fl. 112. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000974-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Fl. 155: À exequente cabe impulsionar o feito, direcionando ao Juízo de forma clara e objetiva seus requerimentos para apreciação. Posto isso, intime-se a exequente (Fazenda/CEF), para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação conclusiva, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000672-47.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA - ME(SP158345 - VERIDIANA SERGIO FERREIRA SANTAMARINA)

Intime-se a executada, na pessoa de sua I. causídica, para que regularize o parcelamento a que aderiu, recolhendo as parcelas indicadas em atraso (fl. 49/51). Após, abra-se vista a exequente (ANP), para ciência e manifestação. A seguir, se em termos, guarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento, cabendo à exequente (ANP) zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

0002767-50.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTRESS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Fl. 94: Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional, de fato os autos foram encaminhados por equívoco àquele órgão. No mais, defiro o pedido de fl. 94. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intime-se.

0000341-31.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Preliminarmente cumpra-se a determinação de fl. 61, atentando-separa o código de receita (7525), informado a fl. 69. Desentranhe-se a petição juntada a fl. 64/66, juntando-a aos autos correlatos. No mais, considerando-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo (fl. 69), defiro o pleito da exequente de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

0001781-62.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X THAIS DE MELLO CESTARI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 302835/14, 302836/14, 302837/14, 302838/14, 302839/14 e 302840/14, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Thaís de Mello Cestari.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 26).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002991-51.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Vistos, etc. Fl. 60/67: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o alegado pagamento. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0003504-19.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Fl. 46: Defiro. Expeça-se ofício à CEF - agência 2765 - PAB Justiça Federal, para que converta em renda da ANTT os valores depositados a fl. 42, conforme orientação de fl. 46/47. Deverá a instituição financeira informar o Juízo acerca da efetivação da transação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista a exequente (ANTT), para manifestação acerca da extinção da presente execução fiscal pela satisfação do débito executando. Fl. 32: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001732-84.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 101/117. Após, conclusos. Fl. 275: Anote-se. Traga a I. causídica, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da empresa executada. Publique-se. Cumpra-se.

0001741-46.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS INDS LTDA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI E SP179198 - TIAGO SANTI LAURI E SP214666 - VANESSA MARTUCCI CAPORALI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 78/85, notadamente acerca do bem nomeado à penhora. Fl. 80: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001862-74.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO DONIZETTI GOMES(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

Encaminhem-se os autos a exequente (ANTT) para ciência e manifestação acerca de fl. 07/12, notadamente acerca da alegada quitação do débito exequendo. Fl. 08: Anote-se. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-40.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Anote-se o nome do advogado Dr. Érico Martins da Silva no sistema processual. Republique-se a sentença de fls. 160/160-vº e o despacho de fl. 170. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o substabelecimento de fl. 181 original. Por ora, fica mantida a audiência do dia 05 de outubro de 2016, às 16:00 horas, no Juízo Deprecado de Mococa/SPDê-se vista ao MPF da petição de fls. 173/188. Int. Cumpra-se. Sentença de fl. 160/160-vº Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Ricardo Cesar da Silva e Dionísio Cozzolino Filho pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-4, 1º, alíneas c e d do Código Penal (redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.008/14), combinado com artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia, em suma, que os acusados foram surpreendidos comercializando cigarros de origem paraguaia, mercadoria não autorizada pela Anvisa à época (fls. 51/52). A denúncia foi recebida (fls. 53/54) e os réus, citados (fls. 127 e 129), apresentaram defesa escrita (fls. 68/78 e 83/90). A acusação, invocando o princípio da insignificância e, portanto, ausência de tipicidade material, requereu a absolvição sumária do acusado Ricardo Cesar Silva (fls. 114/119 e 157/158). Relatado, fundamento e decidido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 114/119 e 157/158), cujas razões adoto para decidir, e, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, absolvo o réu Ricardo Cesar Silva dos fatos descritos na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda-se às anotações de praxe e prossiga-se com ação em face do outro acusado, Dionísio Cozzolino Filho, para o qual resta mantido o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 52 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 170 Fl. 50 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0002954-50.2016.8.26.0360, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Mococa, foi designado o dia 05 de outubro de 2016, às 16:00, para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Int.

Expediente Nº 8745

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR E SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Intime-se o réu Luiz Guilherme Scravoni Ribeiro do Valle, através do seu advogado e via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que tenha ciência da petição ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 848/849 e, diante do pleito ali formulado, proceda ao depósito do valor incontroverso de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-49.2011.403.6138 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos de fls. 410/414, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade, nos termos da decisão proferida nos autos.

Expediente Nº 2101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-08.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANOEL MARIANO CARVALHO(SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP321914 - GABRIELA DE LIMA ARAUJO)

A ordem para oitiva de testemunhas estabelecida pelo art. 400 do Código de Processo Penal não é absoluta. A legislação processual prevê exceção à regra no caso de prova produzida por carta precatória, conforme ressalva constante do caput do artigo mencionado.

Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa para redesignação do ato deprecado à Comarca de Jacareí/SP.

Solicite-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP informações sobre a carta precatória criminal 43/2016, encaminhada ao Fórum Federal Criminal em 19/04/2016.

Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-95.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000675-65.2011.403.6140 - APARECIDO DE FREITAS X MARGARETE CRISTINA DE FREITAS(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos esclarecimentos do senhor perito judicial.

0000232-80.2012.403.6140 - WALMIR JACINTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não se opõe aos cálculos do exequente de folhas 248/249, HOMOLOGO o cálculo no valor de R\$ 17.773,46 (dezesete mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), em maio/16. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001753-60.2012.403.6140 - DANIELLE DA SILVA TORRES DE SOUSA X DANILO LUCAS DA SILVA TORRES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0002130-31.2012.403.6140 - VALDIR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001455-63.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-78.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES LUQUE(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Trata-se de fase de cumprimento de título judicial correspondente à condenação da autarquia previdenciária, após decisão final proferida em sede de embargos à execução, ao pagamento de honorários sucumbenciais. Às fls. 92/93, o credor apresentou os cálculos da verba devida e requereu a intimação da autarquia, nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A autarquia se manifestou à fl. 94. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o início da fase de cumprimento de sentença deu-se na vigência do Novo Código de Processo Civil, dê-se baixa na conclusão para sentença. Promova a Secretaria a anotação, no Sistema de Consulta Processual, da fase de cumprimento de sentença. Embora nos autos principais tenha sido noticiado o óbito da exequente, os presentes autos devem prosseguir, eis que o crédito neles cobrado pertence ao advogado constituído, nos termos do 14º do art. 85 do CPC/2015. Não prosperam alegações da autarquia (fl. 94), vez que os honorários de sucumbência a que foi condenada nos presentes embargos, conforme fls. 51/52 e fls. 78/80, não se confundem com a condenação nos autos principais. Assim, considerando que até o momento não houve quitação das verbas sucumbenciais referentes aos presentes autos, e que o credor, ao contrário do que afirma a autarquia, apresentou cálculos da quantia que entende devida à fl. 93, sobre os quais não houve impugnação específica, HOMOLOGO o cálculo do requerente, no valor de R\$ 3.100,58 (três mil e cem reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para 04/2016. Proceda-se à expedição do ofício requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo recursal, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-34.2011.403.6140 - APARECIDA LOPES ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001813-67.2011.403.6140 - ODAIR PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada de atualização dos cálculos apresentados pelo INSS para expedição de ofícios requisitórios, uma vez a correção monetária será realizada quando do depósito dos valores devidos, nos termos da Resolução 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 207/208. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002297-82.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002362-77.2011.403.6140 - MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X JOSE SOUZA X MATHILDE DE SOUZA PATHIK(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda a retirada em Secretaria das certidões requeridas e das cópias autenticadas das procurações, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002851-17.2011.403.6140 - QUITERIA BRANCO DE BARROS SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BRANCO DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo interposto, prossiga-se a execução. Juntem-se os informes processuais extraídos do sítio do TRF3. Expeçam-se novos ofícios requisitórios à vista das modificações advindas com a Resolução 405/16 do CJF. Por consequência, cancelem-se os ofícios já expedidos. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Cumpra-se. Intimem-se.

0002854-69.2011.403.6140 - RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o exequente concorda com os cálculos do INSS de folhas 209/220, HOMOLOGO o cálculo no valor de R\$ 147.196,67, em abril/16. Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora às folhas 225/228. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0010357-44.2011.403.6140 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0010426-76.2011.403.6140 - LEO LIMA DA SILVA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000012-48.2013.403.6140 - SILVIA MARIA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001504-75.2013.403.6140 - ANTONIO CASTILHO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001980-16.2013.403.6140 - MICHELLE RICARDINA DA SILVA X MARIA DEUSENIR GOMES DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE RICARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003203-04.2013.403.6140 - CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002105-47.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELICE DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003731-04.2014.403.6140 - JOSUE FERREIRA SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada de atualização dos cálculos apresentados pelo INSS para expedição de ofícios requisitórios, uma vez a correção monetária será realizada quando do depósito dos valores devidos, nos termos da Resolução 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 99/100. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000771-07.2016.403.6140 - HELENO BATISTA SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO BATISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2246

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-98.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FARINELLI(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

Vistos. 1. O denunciado PAULO SÉRGIO FARINELLI, devidamente citado (fls. 287), não apresentou defesa prévia escrita, nem constituiu advogado para fazê-lo. Assim, nomeio o advogado dativo Dr. Leandro José Teixeira - OAB nº 253.340, para que apresente a defesa escrita do acusado, nos termos do art. 396 do CPP. 2. Intime-se o advogado dativo da incumbência, consignando-se que caso o advogado não se oponha, as intimações e comunicações serão feitas por meio do Diário Eletrônico. 3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO COMUM

0004334-85.2011.403.6139 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interps recurso de Apelação às fls. 149/162 e juntou documentos (fls. 163/167). No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispozo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 163/167, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada pela parte ré, mediante recibo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0004554-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196/198: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao INSS e ao MPF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 212. Intimem-se.

0005510-02.2011.403.6139 - ANTONIO GALVAO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interps recurso de Apelação às fls. 221/226 e juntou documentos (fls. 227/228). No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispozo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 227/228, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada pela parte ré, mediante recibo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0006125-89.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0010271-76.2011.403.6139 - ORACI PEREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interps recurso de Apelação às fls. 102/108 e juntou documentos (fls. 109/208). Diante da alegação de coisa julgada, observo que esta se deu em 28/06/2016 (fl. 112), isto é, um dia após a prolação da sentença por este juízo. Assim, tratando-se de informação superveniente, defiro a juntada dos documentos de fls. 109/208 - art. 434 e 435, CPC/15. Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010293-37.2011.403.6139 - KELLY APARECIDA NUNES GUIMARAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011361-22.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA LEOPOLDO RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011589-94.2011.403.6139 - ROBERTO DA SILVA CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012157-13.2011.403.6139 - FRANCISCO DOMINGUES DE JESUS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001130-96.2012.403.6139 - ANISIO PEREIRA DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARRROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, dê-se vista ao autor para que requiera o que entender de direito. Silente o demandante, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001922-20.2012.403.6139 - APARECIDA FOGACA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: APARECIDA FOGAÇA DOS SANTOS, CPF 182.245.198-13, residente Bairro Caputera - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ERNESTINA MARIA DA SILVA, Rod. Faustino Daniel, Bairro Caputera - Itapeva/SP; 2 - JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA, Sítio do Zé Ricardo, Bairro Caputera - Itapeva/SP. Considerando que a decisão de fls. 68/71 anulou a sentença de primeiro grau, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0002060-17.2012.403.6139 - GENI DO AMARAL CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000008-14.2013.403.6139 - EVANILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a r. decisão proferida em Segunda Instância (fl. 64), abra-se vista ao INSS mediante carga dos autos para ciência da sentença proferida às fls. 51/54. Intime-se.

0000059-25.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENÇA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000582-37.2013.403.6139 - SONIA DE FATIMA DE MORAES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000716-64.2013.403.6139 - COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000730-48.2013.403.6139 - ADELINA SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000870-82.2013.403.6139 - LAURY DOMINGUES ZACARIAS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000949-61.2013.403.6139 - ANTONIO DE SOUZA BUENO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 306/310), remetam-se os autos à 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001135-84.2013.403.6139 - IZILDA DA SILVA RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interps recurso de Apelação às fls. 122/132 e juntou documentos (fls. 133/135). No entanto, não se referindo os documentos a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando da interposição do recurso de apelação - art. 434 e 435, CPC/15. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 133/135, os quais deverão ser mantidos em cartório para a retirada pela parte ré, mediante recibo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0001138-39.2013.403.6139 - MARIA ZILDA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001197-27.2013.403.6139 - ANA DA GLORIA SANTOS FABIANO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001526-39.2013.403.6139 - ARCINDO FAVERO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001572-28.2013.403.6139 - ORVANDES CARDOSO X JANETE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001757-66.2013.403.6139 - VITORIA SETEFANI MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO X KENNEDY MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002055-58.2013.403.6139 - ARY DE JESUS CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000013-02.2014.403.6139 - APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nas certidões de fls. 52 e 52/v, intime-se a advogada constituída para que se manifeste, no prazo de 05 dias. No silêncio, providencie a Secretaria a nomeação de um advogado dativo à parte autora. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Intime-se.

0000859-19.2014.403.6139 - ANA MARIA PROENÇA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0001808-43.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002518-63.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO SOUZA DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional da 3ª região (fl. 50), determino que seja realizada perícia médica. Em virtude da natureza da enfermidade apontada nos documentos médicos, nomeio como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2016, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(o) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Entregue os laudos, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002654-60.2014.403.6139 - JOAO DE DEUS DE CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002876-28.2014.403.6139 - JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS X JANAINA CAMARGO DOS SANTOS X GISLENE CAMARGO DOS SANTOS X GESSICA CAMARGO DOS SANTOS X NAIR MARIA DE CAMARGO(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista a certidão de fl. 300, dê-se vista ao INSS para execução invertida. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001473-58.2013.403.6139 - JOSE ROQUE PEREIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000627-07.2014.403.6139 - LAUDINEI RODRIGUES DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001097-38.2014.403.6139 - VALDELICE RODRIGUES SOARES X SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES - INCAPAZ X CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES X VALDELICE RODRIGUES SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003131-83.2014.403.6139 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE(AUTOR(A): JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS FILHO - Bairro Ribeirão do Leme - Itapeva/SP) Considerando a r. decisão proferida pela Instância Superior, promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (Art. 485, III, NCPC). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0003269-50.2014.403.6139 - GERVANO ALVES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000409-47.2012.403.6139 - MARIA EMILIA GOMES X EMERENTINA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO X CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO ALVES DA ROCHA FILHO X CLARINA ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS TRINDADE X CONCEICAO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO MEIRA X PEDRO ALEXANDRE MENDES X AMANTINO ALVES DOS SANTOS X ALIPIO TAVARES DE LIMA X IDALINA TAVARES DE LARA X MANOEL DE CASTRO X PEDRINA TEREZA RODRIGUES X CIPRIANO VENANCIO AIRES X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA TRINDADE X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X HERMINIA RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X ISALITNO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA X LAURENTINO IGNACIO ALMEIDA X LEODORO FRANCISCO DA FE X LAURENTINO LOPES DE ARAUJO X AVELINO FORTES DE OLIVEIRA X IDALINA MARIA ANTUNES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES CADENA X MARIA GOMES CAMARGO X MIQUELINA SILVA DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS X ANNA LUIZA DE OLIVEIRA X CACILDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA SEVERINA DA SILVA X SALVADOR CAMARGO X ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS X LEONOR DA SILVA COSTA X CONCEICAO GOMES DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA X MARIA LOPES DE BARROS X TEREZA DE OLIVEIRA X BRASILLIA FERNANDES SULINA X ANNA BASSETTE TRISOTE X CORNELIA BUENO DO CAMARGO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNERCK ROMANOFF E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA EMILIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS e à autora Benedita Aleixo de Castilho do ofício requisitório cadastrado às fls. 455/456, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. No mais, vista ao INSS dos pedidos de habilitação realizados às fls. 548/697. Por fim, junte a Autarquia Ré os dados de que dispõe pelo sistema SISOB acerca da data de fôlicamento dos autores deste processo. Intime-se.

0002124-27.2012.403.6139 - RAUL GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RAUL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão terminativa proferida na Ação Rescisória 0007134-73.2011.4.03.0000, conforme certidão de fl. 207, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000509-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO APARECIDO MACHADO DE LIMA

Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido à fl. 89, bem como considerando a certidão de fl. 86, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, inclusive apontando o depositário a ser nomeado. Intime-se.

0001178-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ELIEZER RIBAS DE SOUZA X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela Caixa Econômica Federal contra Eliezer Logística e Transportes Ltda., Eliezer Ribas de Souza e Edylaine Avigail Alberti Ribas de Souza, em que pretende a autora a busca e apreensão dos veículos descritos à fl. 03 dos autos. À fl. 128, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial. Às fls. 129/134, a autora apresentou emenda à petição inicial e apresentou documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. A inicial não obedece aos preceitos do art. 319, incisos III e VI, do CPC e do art. 6º da Lei nº. 12.016/2009. Com efeito, pretende a autora a busca e apreensão dos veículos relacionados à fl. 03, que, segundo narra a petição inicial, teriam sido alienados fiduciariamente em garantia da obrigação decorrente do Contrato de Crédito da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 25.0310.691.0000013-87. Ocorre que o referido contrato (fls. 28/48) não relaciona os bens que lhe seriam dados em garantia, mencionando apenas, na cláusula nora (fl. 31 e 44), que, na hipótese de a renegociação nela formalizada referir-se a financiamento de utilidades e veículos, permanecerá inalterada a cláusula de alienação fiduciária do contrato anterior. Acompanhou a petição inicial ainda cópia da Cédula de Crédito Bancária - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº. 734.0310.003.00000598-3 (fls. 49), que, às fls. 72 e 88, dispõe sobre a alienação fiduciária dos veículos mencionados na petição inicial. Ocorre que a Cédula de Crédito Bancária - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº. 734.0310.003.00000598-3 não está relacionada entre os negócios jurídicos que foram objeto do Contrato de Crédito da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 25.0310.691.0000013-87 - conforme se depreende da Cláusula Primeira de fl. 42. Instada a esclarecer a causa de pedir, a autora afirmou que os bens objeto da presente ação estão alienados fiduciariamente para a garantia da obrigação decorrente do contrato nº. 25.0310.691.0000013-87, conforme comprovaria a consulta de gravames apresentadas às fls. 131/134. Alegou ainda que a Cédula de Crédito Bancária - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº. 734.0310.003.00000598-3 refere-se a limite de crédito oferecido em conta corrente, o qual, à medida em que foi utilizado pela empresa ré, teria gerado os contratos mencionados na renegociação nº. 25.0310.691.0000013-87. Ocorre que a autora não apresentou nos autos documentos que comprovassem que os contratos mencionados na renegociação nº. 25.0310.691.0000013-87 correspondem à utilização do crédito contratado por meio da Cédula de Crédito Bancária - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº. 734.0310.003.00000598-3. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Não interposta a apelação, intem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, 3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DEPOSITO

0000880-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANESIO NOGUEIRA

Defiro a utilização do sistema BacenJud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado ANESIO NOGUEIRA, CPF 795.411.608-59, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000881-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA

Fl. 60: Indefiro, por ora, o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. O valor apresentado pelo exequente à fl. 61 corresponde ao saldo devedor atualizado. Por outro lado, é facultado ao credor pelo art. 906 do CPC/1973 (sem correspondente no Novo CPC) prosseguir nos próprios autos da ação de depósito para haver o que lhe foi reconhecido estritamente na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Ou seja, trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que o credor poderá buscar a satisfação do equivalente em dinheiro ao valor da coisa, e não ao montante do saldo devedor - salvo se este for inferior àquele. Neste sentido, decidiu a Quarta Turma do STJ, verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. (...) 4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1309620/DF - Min. Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - DJe 24/05/2013) Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001610-06.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP282854 - LEONARDO SOARES MARTINS) X EDVALDO GOMES BUENO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista aos réus para que se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 224/235, nos termos do art. 109, 1º, do CPC. Anuindo os réus, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados.

MONITORIA

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 165. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as repostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Sem prejuízo, considerando que curador nomeado à fl. 145 atualmente presta serviços ao Ministério Público Federal, destitua-o e nomeie CURADORA ESPECIAL, nos termos do art. 72, II, do CPC, a advogada, Dra. ÂNGELA MARIA DA SILVA KAKUDA, OAB/SP 326.130, com endereço profissional na Rua Lucas de Cantargo, nº. 517, sala 02, Centro, Itapeva/SP. Fixo honorários para o curador destituído no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Em substituição, nomeie como advogada dativa da parte autora a Dra. Rita de Cassia Domingues de Barros Pereira, OAB/SP 283.444. Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, da nova curadora, para ciência desta decisão. Após a publicação, promova a Secretaria a exclusão do curador destituído do sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0002894-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE DIVINO MENDONCA

C E R T I D Ã O Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do retorno da carta precatória (penhora).

000718-34.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO JULIAN DE CARVALHO ME

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112.

0002253-95.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA

Indefiro, por ora, o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte autora não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada, nos termos do 3º do art. 256 do CPC. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002260-87.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PABLO RIBEIRO SIQUEIRA(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA)

Chamo o processo a ordem. Promova o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de prova da alegada incapacidade civil. Após, voltem os autos conclusos.

0001002-08.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACCACIO MARTINS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Accacio Martins, objetivando o pagamento da quantia de R\$37.191,94 (trinta e sete mil cento e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), decorrente das obrigações formalizadas no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº. 003478195000207124 e no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa. À fl. 37, foi determinada a citação e a expedição de mandado de pagamento - o que foi cumprido à fl. 46. À fl. 49, o mandado inicial foi convertido em título executivo. À fl. 68, o autor requereu a extinção do processo, em razão da renegociação da obrigação. É o relatório. Fundamento e decisão. O exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultada deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de fixar honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001769-46.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES

Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 47, utilizando-se o valor informado à fl. 51. Cumpra-se.

0002282-14.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada VALÉRIA LÚCIA DE QUEIROZ MOREIRA, CPF 182.343.721, até o limite do valor atualizado do débito (soma dos valores informados às fls. 90, 97, 100 e 103), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000027-49.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER, CPF 108.004.501-59, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000919-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PAULO DE TARSO KIRSCHNER MUZEL(SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENÇA)

Intime-se o réu, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, advertindo-se-lhe de que o silêncio será interpretado como consentimento. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001139-81.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME X EDMUNDO PAZ FELIPE

DESPACHO - MANDADO Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do valor da obrigação), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. CITE(M), mediante mandado, o(s) réu(s) acima indicado(s), no endereço supra ou onde for encontrada para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 101.040,16 (cento e um mil e quarenta reais e dezesseis centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, ficando advertido (a), ainda, de que (a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil; (a) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil; (a) não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; (a) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará (ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, nos termos acima expostos (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jf3p.jus.br). Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000113-88.2013.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fl. 103, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento ao determinado na decisão de fls. 99/101. Decorrido o prazo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 99/101. Intime-se. Cumpra-se.

000591-96.2013.403.6139 - BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedita Aparecida Siqueira Gonçalves em face da União, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo. Relata a parte autora, em síntese, que foi impedida de exercer seu direito político de votar entre 2006 e 2010, pois seu domicílio eleitoral foi transferido, sem o seu consentimento, para o Município de Antonina do Norte, Ceará. Aduz que, apesar de ter comunicado o erro em 2006, somente em 2010 foi habilitada a votar em seu domicílio. Juntou procuração e documentos às fls. 07/21. Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (fl. 23). Citada (fl. 26), a ré apresentou contestação às fls. 27/32, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não restou cabalmente demonstrado o suposto dano moral. Juntou documentos às fls. 33/75. Réplica às fls. 78/82. Na fase de especificação de provas (fl. 83), as partes afirmaram não terem provas a produzir (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, estando o réu sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado, Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, a autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão de equívoco cometido pela Justiça Eleitoral, que alterou o seu domicílio eleitoral de Itaberá para o Estado de Ceará, impedindo-a de votar entre 2006 e 2010, tendo que apresentar justificativa eleitoral sem ao menos saber o motivo do erro. Para comprovar o alegado, a demandante coligiu cópia de seu título eleitoral, emitido em 18.09.1986, no Município de Itaberá (fl. 09); certidão de casamento, evento celebrado em 1985, em Itaberá (fl. 10); cópia da CTPS de seu marido, em que constam registros a partir de 1999 no Município de Itaberá (fls. 11/12); declaração de que o marido da autora trabalha na Associação Beneficente de Itaberá desde 1999 (fl. 13); declaração de que o filho da autora estuda no Município de Itaberá, datada de 19.02.2010 (fl. 14); consulta eleitor onde consta o Município de Antonina do Norte, Ceará, como sendo o seu domicílio eleitoral, desde 28.04.2006 (fl. 15); requerimentos dirigidos à Justiça Eleitoral para regularização do domicílio eleitoral da autora (fls. 16/17); cópia de seu título eleitoral, emitido em 08.04.2010, no Município de Itaberá (fl. 18); carta de intimação, expedida pela Justiça Eleitoral, comunicando que a Zona Eleitoral de Assaré-CE realizou a transferência do título eleitoral da autora de forma equivocada, tendo ela efetuado a transferência de seu título para o Município de Itaberá, estando apta a votar regularmente nas eleições de 2010 (fl. 19); consulta demonstrando que o título eleitoral da autora, transferido para o Ceará, foi cancelado (fl. 20). Por sua vez, em contestação, a demandada sustentou que embora estreme de dúvida a ocorrência do erro administrativo, não restou cabalmente demonstrado o suposto dano moral, que segundo a narrativa da autora, consistência o dano moral genérico. Juntou a ré a cópia do processo referente ao requerimento de regularização de inscrição eleitoral, apresentado pela autora, de onde se extrai que ela não exerceu o direito de votar em 01.10.2006 e 29.10.2006 (fl. 38), devido ao equívoco da Justiça Eleitoral em transferir o seu título para o Ceará (fl. 68). O fato é incontroverso. Controverte-se, apenas, a respeito da existência de dano. A este respeito, entende a autora que o dano é in re ipsa, isto é, deve ser presumido. A demandada sustenta que sua conduta gerou aborrecimento, e não dano, à demandante. Nos casos em que doutrinarmente se aceita a presunção de dano, observa-se que o prejuízo é evidente, como ocorre, verbis gratia, nos casos em que os credores, no comércio, encaminham os nomes dos devedores adimplentes, para que pessoas que se encarregam, mediante lucro, de publicar notícias de inadimplência, os impropriamente chamados órgãos de proteção ao crédito, reproduzam notícia falsa a respeito deles. Há casos, todavia, em que, pela natureza das coisas, não se vislumbra, prima facie, o prejuízo, daí a necessidade de se alegar e provar o dano sofrido. Trata-se de raciocínio a posteriori. Na demanda em exame, o ato privou a autora de votar nas eleições de 2006. No Brasil, votar é um direito, mas é também, por contraditório que seja, uma obrigação imposta pela Constituição Federal, no art. 14, 1º, inciso I. É dessa dualidade heterodoxa que vem a dificuldade de se estabelecer, objetivamente, se as pessoas votam para exercer um direito ou para cumprir uma obrigação. Ninguém tem a resposta para esta questão, de modo que não há como presumir a existência de dano moral em casos que tais. É dizer: a regra é que qualquer pessoa cujo nome fosse enviado indevidamente para um cadastro de maus pagadores, sofreria prejuízo moral com isto, mas e mesmo não se pode afirmar de quem é privado de votar por um erro da administração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0000968-67.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA AMARO(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDINI STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Kátia Cristina Amaro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Relata a autora, em síntese, que a ré condicionou a aprovação do contrato de financiamento mobiliário à abertura de uma conta corrente para o débito das prestações. Aduz que, apesar de utilizar a referida conta tão somente para os depósitos das prestações, houve cobrança indevida da cesta de serviços, sendo necessário pagar à ré o valor de R\$ 4.901,16 (quatro mil novecentos e um reais e dezesseis centavos) para encerrar a referida conta e passar a adimplir o contrato por meio de boletos. Sustenta que a ré ofendeu o direito à informação, praticou venda casada e aproveitou-se da hipossuficiência do consumidor, condutas que geraram danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos às fls. 13/92. Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (fl. 94). Citada (fl. 97), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 98/109, pugnano pela improcedência dos pedidos, argumentando, em suma, que a autora não pode alegar ignorância do que foi pactuado, competindo a ela o pagamento das tarifas e encargos pela utilização da conta. Aduz, ainda, que não restou comprovada a ocorrência de danos morais. Juntou documentos às fls. 110/127. Réplica às fls. 130/139. Na fase de especificação de provas (fl. 140), a demandada aduziu que as provas já foram produzidas (fl. 141) e a autora requereu a produção de prova oral (fl. 142). À fl. 143 foi designada audiência. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora e determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo do valor das tarifas pagas (fls. 146/150). À fl. 156 consta parecer do contador que juntou o cálculo às fls. 157/163. A autora concordou com os cálculos (fl. 166) e a ré não se manifestou. Intimadas para apresentarem alegações finais (fl. 176), a autora manifestou-se às fls. 171/172 e a ré ficou inerte (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luis Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza material, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores racionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente conseqüência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, sustenta a autora que a ré impôs a abertura de conta corrente como condição para aprovação de financiamento. Alega que somente utilizava a referida conta para o depósito das prestações, sendo que a ré cobrava, sem a sua autorização, Cesta de Serviços Caixa do limite de cheque especial. Narra a autora que tomou ciência dos fatos quando recebeu correspondências do SPC e do SERASA, informando a solicitação da ré para inclusão de seu nome nos aludidos cadastros. Aduz que realizou empréstimo para adimplir os encargos cobrados e encerrar a conta, passando a pagar as prestações por meio de boletos. Afirma que a ré ofendeu o direito à informação, praticou venda casada e aproveitou-se da hipossuficiência do consumidor, condutas que geraram danos materiais e morais. Para comprovar o alegado, a postulante coligiu o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, em que consta a abertura de conta corrente, com limite de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de empréstimo cheque especial, datado de 01.09.2008 (fls. 15/17); contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo por obrigações, baixa de garantia e alienação fiduciária, datado de 08.10.2008 (fls. 18/36); planilha para demonstração de fluxos (fls. 37/42); extratos bancários (fls. 43/73); comunicados da SERASA e SPC (fls. 74/75); termo de encerramento da conta corrente (fls. 76/78); comprovante de solicitação de empréstimo junto ao Banco do Brasil (fls. 80/82); comprovante de depósito (fl. 83); matérias jornalísticas de que a ré praticou venda casada (fls. 84/90); e demonstrativo de pagamento de salário (fl. 91). Por sua vez, em contestação, a ré argumenta que a autora aceitou, no momento da celebração do contrato, os encargos inerentes à conta. Alega, ainda, que não houve demonstração dos efetivos danos morais alegados. Coligiu a ré o demonstrativo de débito (fl. 112); planilha de evolução do financiamento (fls. 113/118); consulta ao Sistema de Pesquisa Cadastral, demonstrando que o nome da autora não consta nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 119); dados do contrato firmado com a autora (fls. 120/121); comunicado da SERASA de que o nome da autora foi incluído no cadastro em 18.03.2012 e excluído em 20.03.2012 (fl. 122); e os extratos da conta corrente da autora (fls. 123/127). Compulsando os autos, especialmente os extratos de fls. 43/68, fica cristalino que a demandante não tinha interesse em celebrar contrato de conta corrente com a demandada e muito menos de cheque especial. A respeito do cheque especial, é sabido que os bancos não abrem contas correntes que não tenham cheque especial. Eles não dizem não peremptoriamente, mas vão mirando a resistência da pessoa, até que ela, percebendo que não tem outra saída, acaba assinando o contrato. Dos extratos referidos se verifica que a autora depositava corretamente o valor das prestações a que estava obrigada pelo contrato de mútuo, mas não depositava o valor das tarifas bancárias, exatamente porque não tinha interesse na conta. Aliás, ela sequer fez uma única movimentação na conta. A dívida só cresceu em razão do segundo contrato casado, o de cheque especial, de modo que é evidente, que tanto um quanto outro são nulos, ante o vício de vontade que os inquina. Há, pois, obrigação do réu de devolver à requerente o que dela cobrou a título de tarifas bancárias, IOF e juros do cheque especial, isto é, de restituir a autora ao estado anterior à contratação da conta corrente. Considerando que o valor pedido pela parte autora a título de indenização por danos materiais não foi impugnado, este lhe é devido. De outro vértice, não se vislumbra a presença de danos morais, dado que, apesar da ofensa a um direito imaterial - liberdade de contratação, não restou provado o prejuízo advindo da conduta do réu. A este respeito, entende a autora que foi molestada na sua intimidade e no seu psíquico, diante da iminência de ser o seu nome encaminhado para as listas de mau pagadores, tendo, por conseqüência, que contratar um empréstimo, com juros de 27,27%, além de ficar abalada com a notícia de que poderia perder a sua casa. Dos fatos narrados não se avista a existência de prejuízo distinto ao de ordem material, de modo que não é necessário examinar a prova oral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.608,96 (cinco mil seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do efetivo prejuízo, em 01.09.2008 (fl. 17) - (STJ, Súmula 43), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da citação, em 17.07.2013, fl. 97 (art. 405 do Código Civil). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. A metade das custas processuais deverá ser recolhida pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0001174-81.2013.403.6139 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO (SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Ferrarezzi Machado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em virtude de extravio de correspondência. Relata a parte autora, em síntese, ter enviado ao Banco Itaucard S/A uma correspondência, contendo o Certificado de Registro de Veículo (CRV), necessário para formalizar a venda de seu veículo. Sustenta que a correspondência foi extraviada, tendo que pagar R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela segunda via do referido documento, além de ter sofrido danos morais. Narra que após formalizar reclamação, a ré ofereceu-lhe a quantia de R\$ 64,40 (sessenta e quatro reais e quarenta centavos), valor muito aquém do prejuízo sofrido. Juntou procuração e documentos às fls. 12/28. Foi determinado que o autor recolhesse as custas iniciais e justificasse o ajuizamento da demanda em face de Casaforte (fl. 30). O autor recolheu as custas e afirmou ter incluído a empresa Casaforte no polo passivo da ação, por ser ela a responsável pelo recebimento da correspondência (fls. 31/32). Citada (fl. 38), a ré apresentou contestação, acompanhada de procuração (fls. 39/61), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o autor realizou postagem de SEDEX à vista, sem valor declarado e sem discriminação do conteúdo, razão pela qual somente lhe é devido o preço pago pelo serviço. Alega, ainda, que não restou comprovado qual seria o conteúdo da correspondência, bem como o dano e o nexo causal. Juntou documentos às fls. 62/74. Réplica às fls. 77/85. Pela decisão de fl. 86 a empresa Casaforte foi excluída do polo passivo da demanda. Na fase de especificação de provas (fl. 88), a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 89) e o autor não se manifestou (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, insta observar que o serviço postal é atribuição da União (artigo 21, inciso X, da Constituição Federal), disciplinado pela Lei nº 6.538, de 22/06/1978, e exercido por meio de delegação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tratando-se, portanto, de um serviço público federal. Assim, sendo a ré prestadora de serviço público federal, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais, incumbindo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o fornecimento de serviços postais, e aquele que os adquire sendo consumidor, a relação em questão é de consumo, sujeitando-se a ECT às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ECT, seja pela previsão constitucional, seja pela sujeição ao Código de Defesa de Consumidor, deve-se comprovar a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza material, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arnuda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, alega o autor que, em 06 de dezembro de 2012, encaminhou uma correspondência para o Banco Itaucard S/A, contendo Certificado de Registro de Veículo. Narra que, em decorrência do extravio da referida correspondência, sofreu danos materiais, tendo que pagar R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela 2ª via do aludido Certificado e respectiva taxa de licenciamento. Aduz, ainda, que sofreu danos morais, pois não conseguiu concretizar a venda de seu veículo, tendo que readquiri-lo por valor superior, além dos aborrecimentos com a situação. Para comprovar o alegado, o autor colheu comprovante do cliente em que consta uma postagem, tipo Sedex à vista, em 06.12.2012 (fl. 16); histórico do objeto, demonstrando que o objeto postado não foi localizado no fluxo postal (fl. 17); resposta ao pedido de informação formulado pelo autor, de onde se extrai que o objeto foi extraviado, sendo devida ao autor indenização de R\$ 64,40 (sessenta e quatro reais e quarenta centavos), referente a taxas postais e indenização automática/valor declarado (fl. 18); termo de liquidação de contrato de arrendamento mercantil, datado de 23.11.2012, em que o autor solicita a transferência do veículo para terceiro (fl. 19); autorização para requerimento de segunda via do Certificado de Registro de Veículo, devido a extravio (fls. 20/21); termo de liquidação de contrato de arrendamento mercantil, datado de 15.03.2013, em que o veículo é transferido ao autor (fl. 23); boleto bancário, emitido pelo Itaucard, referente à cópia ou 2ª via de comprovantes de documentos, com vencimento em 10.01.2013, no valor de R\$150,00 (fl. 24); recibo do despachante (fl. 25); nota fiscal e laudo referente à vistoria no veículo (fls. 26/27); esclarecimento dos Correios, de que em caso de extravio de objeto é determinada a devolução da taxa de postagem acrescida do seguro automático (fl. 28). Por sua vez, em contestação, a ré sustenta que ao postar a correspondência, o autor não declarou o objeto e o valor, razão pela qual somente lhe é devido o preço pago pelo serviço. Alega, ainda, que não restou comprovado qual seria o conteúdo da correspondência, bem como o dano e o nexo causal. A respeito do conteúdo da correspondência, embora o autor não tenha declarado no momento da postagem, as provas documentais juntadas aos autos com a inicial evidenciam que se tratava mesmo do CRV do veículo. A seqüência dos fatos, evidenciados pela documentação, cronologicamente encadeados, não deixam dúvida de que o documento que a demandada perdeu foi aquele que o autor sustenta na inicial. O documento de f. 28 coroa este raciocínio. Com relação à alegação de que a obrigação de indenizar da ré não existe ante a falta de declaração do conteúdo e do valor colocado dentro do envelope, bem arguiu o autor em réplica, dizendo que se tratava apenas de um documento, que não tem valor passível de estimação. De fato, documento não é coisa, de modo que não havia declaração a ser feita pelo autor. A perda do documento causou prejuízo material ao requerente, uma vez que se cobram taxas, caríssimas, aliás, no Estado de São Paulo, para expedição de segunda via de documentos. Logo, o prejuízo material deve ser indenizado. No tocante ao valor devido ao autor a título de danos materiais, verifica-se dos documentos coligidos que o demandante pagou R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pela 2ª via de comprovante de documento (fl. 24) mais o valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) referente ao certificado de propriedade e licenciamento (fl. 25), bem como R\$ 40,00 (quarenta reais) pela vistoria veicular (fl. 26). Em contrapartida, sustenta o autor que a ré lhe devolveu as taxas de postagem e pagou o seguro automático, totalizando R\$ 64,40 (sessenta e quatro reais) (fl. 28). Diante disso, os danos materiais sofridos pelo autor são de R\$585,60 (quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), valor este não impugnado pela ré. Dano moral, por outro lado, decorrente da conduta da ré, não houve. A este respeito sustenta o autor que o carro fora vendido várias vezes depois da primeira venda, e que ele mesmo o comprou novamente depois. Acontece que a alegada transmissão da propriedade do automóvel, após aquela alegada pelo autor na inicial, não tem relação de causa e efeito com a conduta ilícita do réu, consistente em extraviar o CRV. Deveras, a responsabilidade pela transmissão da propriedade do bem pela pessoa que o adquiriu do autor inaugura uma nova relação de causalidade, nos termos do art. 123 do CTB é obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade. A teor do 1º do artigo acima citado, no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias. Assim, a pessoa que adquiriu o automóvel do autor, bem como as que lhe sucederam, não poderiam, se quisessem agir amparadas pelo direito, transmitir a propriedade do bem antes de alienado o impasse com o CRV do veículo. Logo, a conduta do réu, limitada à perda do documento, para qual existe a possibilidade de emissão de segunda via, não tem nada a ver com eventual dano decorrente de alienação da coisa sem a respectiva documentação. Bastaria esperar a emissão de um novo certificado para que o automóvel fosse transmitido corretamente. Logo, não há que se falar em dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$585,60 (quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) a título de indenização pelos danos materiais causados ao autor. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do efetivo prejuízo, em 06.12.2012 (fl. 16) - (STJ, Súmula 43), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da citação, em 07/10/2013, fl. 38 (art. 405 do Código Civil). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios, devendo a ré ressarcir à parte autora a metade das custas processuais despendidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, conforme decisão de fl. 86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001472-73.2013.403.6139 - JACIRA DE ALMEIDA NICOLETTI (SP086149 - ROSA ANTONIO CHUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jacira de Almeida Nicoletti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de oito salários mínimos. Relata a autora, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de correspondência do SCPC e SERASA, notificando que a ré havia solicitado a inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito. Alega que ao dirigir-se à agência bancária foi informada de que se tratava de um engano do banco e que o cancelamento seria providenciado. Sustenta que em decorrência da conduta da ré sofreu dano moral. Juntou procuração e documentos às fls. 09/13. Pela decisão de fls. 14/15 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça. Contra referida decisão a autora interps agravo de instrumento (fls. 43/51), tendo o E. Tribunal de Justiça reconhecido a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 26/28). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi juntada à fl. 61. A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a autora apresentasse declaração de pobreza. A referida declaração foi juntada à fl. 39. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/69, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não houve dolo em sua conduta ao incluir o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito e que não restou comprovada a ocorrência de danos morais. Juntou documentos às fls. 70/81. Réplica às fls. 86/88. Na fase de especificação de provas, a ré aduziu não ter provas a produzir (fl. 91) e a autora pugnou pela produção de prova oral e documental (fl. 93). Foram indeferidos os pedidos para produção de prova oral e documental e determinado que os autos fossem conclusos para sentença (fl. 94). A ré manifestou-se e coligiu pesquisa ao Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, diante da declaração de fl. 39 concedo a gratuidade de justiça à autora. Preliminarmente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435, caput, do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, o documento de fl. 97 já estava à disposição da CEF em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento deste documento. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. No caso dos autos, alega a postulante que foi surpreendida com o recebimento de uma correspondência, informando que a ré havia solicitado a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, ao procurar a demandada, foi informada que se tratava de um engano do banco e que o cancelamento seria providenciado. Sustenta que foi impedida de realizar negócios jurídicos devido à referida correspondência. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de oito salários mínimos. Para comprovar suas alegações, a autora coligiu cópias de seus contracheques, dos meses de novembro e dezembro de 2012, em que constam deduções de valores referentes à consignação CEF (fls. 11/12); comunicado do SERASA, informando que a ré solicitou a inclusão do nome dela, concedendo o prazo de dez dias para regularização da dívida, antes de proceder à inscrição (fl. 13). Por seu turno, em contestação, afirma a ré que a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de atraso no repasse entre a conveniente e a CEF, restando clara a falha da prestação de serviço entre a conveniente e a CEF. Por fim, aduz que diante da ausência de dolo em sua conduta e por não ter praticado ato ilícito não cabe indenização por danos morais. Juntou a ré consulta ao Sistema de Pesquisa Cadastral, em nome da autora, onde há uma única anotação no SCPC, sendo o credor Lojas Estrela (fl. 72), e o contrato de crédito consignado Caixa (fls. 73/81). Em réplica, a demandante expôs que o documento de fl. 13 comprova a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Dos documentos amanhados aos autos constata-se que não restou comprovada a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Isso porque, a autora somente recebeu a prévia notificação do SERASA, concedendo a ela o prazo de dez dias para o pagamento do financiamento (fl. 13). Nos termos do art. 43 do CDC, o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Sendo certo ainda que, a teor do 2 do mesmo artigo, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Ao comunicar a parte autora sobre a abertura do registro pedido pela CEF, o SERASA deu cumprimento à exigência contida no dispositivo legal em comento. Nesse contexto, a parte autora apenas recebeu o comunicado do órgão de proteção ao crédito, contudo, não restou comprovado que seu nome chegou a figurar no rol de inadimplentes. Na causa de pedir, a autora sustenta que o mero recebimento da correspondência gerou danos morais, pois se viu impedida de efetuar compras em atendimento às necessidades de sua família. Tal notificação não é apta a gerar danos morais, tendo em vista a falta de publicidade sobre a suposta inadimplência, que não impossibilita a celebração de negócios jurídicos de compra e venda. Embora a CEF afirme, em contestação, que houve a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de inadimplentes (fl. 65), não restou comprovado que o nome da demandante foi efetivamente inscrito no SERASA. Diante do exposto, como a parte autora não chegou a figurar na lista de inadimplentes daquele órgão, é de se concluir que ela não sofreu dano algum. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0001913-54.2013.403.6139 - TIAGO ROLIM DE MOURA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BV FINANCEIRA S/A CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Renove-se a intimação da ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para que dê cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, à decisão de antecipação de tutela de fls. 181/182, advertindo-se-lhe que poderá ser responsabilizada por ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa de vinte por cento do valor da causa, nos termos do art. 77, IV e 2º do CPC. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002048-66.2013.403.6139 - ARTHUR ENRICO ALIAGA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Arthur Enrico Aliaga em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais). Relata o autor, em síntese, que foi surpreendido com a clonagem de um cheque, no valor de R\$930,00 (novecentos e trinta reais), tendo solicitado à ré o ressarcimento do valor, mas não obteve êxito. Sustenta que, em razão do prejuízo sofrido, teve seu nome inserido no cadastro de devolução pela emissão de um cheque legítimo, no valor de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais). Juntou procuração e documentos às fls. 05/23. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré (fl. 25). Citada (fl. 29), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 30/39, reconhecendo que o cheque de folha nº 900.068, no valor de R\$930,00 (novecentos e trinta reais), foi clonado em 04.07.2013. Argumenta que o autor pleiteou o ressarcimento do valor em 10.07.2013 e houve um crédito realizado na conta dele em 16.07.2013, no valor de R\$987,25 (novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente à restituição da quantia debitada indevidamente. Pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de prejuízo que tenha suportado o autor. Juntou documentos à fl. 42. Em réplica, à fl. 44, o autor reiterou os termos da inicial. À fl. 45 foi considerada desnecessária a realização de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do assunto, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que toma algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, alega o postulante que, após ser descontado um cheque clonado em sua conta, na quantia de R\$930,00 (novecentos e trinta reais), não restou saldo suficiente para o pagamento de um cheque legítimo, no valor de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), tendo seu nome inserido no cadastro de devolução de cheques. Argumenta que pediu o reembolso à ré, que não diligenciou muito menos atendeu ao pedido resultando prejuízos graves. Para comprovar o alegado, o autor coligiu comunicado de atraso na prestação de seu contrato de financiamento imobiliário, sendo a data de vencimento em 04.07.2013 (fl. 17); pesquisa revelando que o cheque foi devolvido em 12.07.2013 e que o nome do autor foi inscrito no Cadastro Geral em 24.07.2013 (fl. 18); comunicado emitido pela ré em 16.07.2013, informando a devolução do cheque em 12.07.2013 e concedendo o prazo de oito dias, a partir de 16.07.2013, para o pagamento deste, sob pena de inclusão do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) (fl. 20); extrato do autor, demonstrando que em 04.07.2013 foi compensado o cheque clonado, no valor de R\$930,00, e em 08.07.2013 foi compensado o cheque legítimo (fl. 23). De outro vértice, comprova a ré que, após ter o autor solicitado o ressarcimento em 10.07.2013, creditou, em 16.07.2013, o valor de R\$987,25 (novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) na conta dele, referente ao cheque clonado (fl. 42). Sustenta que dano moral não houve, pois restou incontroversa a devolução do dinheiro em tempo razoável. Dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que em 04/07/2013 houve a compensação do cheque nº 900068, sendo este clonado, fato admitido pela ré. Na data de 08/07/2013 ocorreu o lançamento do cheque legítimo nº 900054 que foi devolvido em 12/07/2013 pelo motivo 12 (cheque sem fundos - 2ª apresentação) (fls. 20 e 23). Em 16/07/2013 a ré restituiu ao autor o valor referente ao desconto do cheque clonado (fl. 42). Da pesquisa de ocorrências, constata-se que em 24/07/2013 ocorreu a inclusão do nome do autor no Cadastro Geral (fl. 18). Em que pese a omissão contida na peça inaugural e na contestação, dos aludidos documentos é possível inferir que a inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ocorreu em 24.07.2013 (fl. 18), após, portanto, a restituição da quantia debitada indevidamente pela ré. Frise-se que de acordo com o comunicado de fl. 20, a partir de 16.07.2013 o autor teria oito dias para providenciar o pagamento do cheque, sob pena de inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Logo, houve o rompimento do nexo de causalidade entre a conduta da ré e a inscrição do nome do autor no referido Cadastro, uma vez que competia ao demandante comprovar o pagamento do cheque em tempo hábil para evitar a inclusão de seu nome, posto que estava em posse da quantia restituída pela ré. A esse respeito importa registrar que o autor não discute, na causa de pedir, se razoável seria exigir-lhe a prática de diligências para que seu nome não fosse incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, tampouco alega que sofreu prejuízo em decorrência da devolução do cheque. De igual modo, o demandante somente menciona, em passant, que a conduta da instituição bancária em depositar cheque clonado em sua conta resultou no não pagamento do financiamento da casa, mas não desenvolveu o tema, a ponto de se poder considerar que ele compusesse a causa de pedir. Sendo a causa de pedir o limite que as partes devem se ater no processo, e restando comprovado que a inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos ocorreu após a restituição da quantia indevidamente debitada pela ré, inexistiu nexo causal entre a ação da ré e a aludida inscrição. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002177-71.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARIANO(SP292359 - ADILSON SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Roberto Mariano em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que postula a condenação da ré à restituição em dobro do valor cobrado e indenização a título de danos morais, em virtude de falha na prestação de serviço. Relata a parte autora, em síntese, ter enviado uma mercadoria, valendo-se dos serviços postais prestados pela ré, que foi devolvida, diante da não localização do endereço. Aduz que o endereço indicado existe e que a devolução injustificada ocasionou-lhe angústia. Juntou procuração e documentos às fls. 12/24. Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (fl. 26). Citada (fl. 32), a ré apresentou contestação acompanhada de procuração (fls. 33/43), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não houve falha na prestação de serviço, tendo em vista que a numeração do logradouro indicada pelo autor não existe. Acrescentou que a devolução do objeto não acarreta dano desmesurado à personalidade. Juntou documentos às fls. 44/45. Réplica às fls. 48/50. Na fase de especificação de provas (fl. 51), o autor requereu a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas (fl. 53) e a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 55). Pela decisão de fl. 54 foi determinada a expedição de carta precatória para constatar a existência do endereço indicado pelo autor. O autor coligiu comprovante de endereço à fl. 58. A carta precatória foi cumprida às fls. 61/62. Sobre a prova coligida, o autor manifestou-se à fl. 64 e a ré às fls. 66/69. Sendo a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produção de prova em audiência, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435, caput, do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 58 e 67/68 já estavam à disposição, respectivamente, do autor e do réu em momento anterior à elaboração da petição inicial e da contestação, devendo, portanto, ter acompanhado as mencionadas peças, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento dos referidos documentos. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito. A ação é de manifesta improcedência. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem tem o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, insta observar que o serviço postal é atribuição da União (artigo 21, inciso X, da Constituição Federal), disciplinado pela Lei nº 6.538, de 22/06/1978, e exercido por meio de delegação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tratando-se, portanto, de um serviço público federal. Assim, sendo a ré prestadora de serviço público federal, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais, incumbindo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o fornecimento de serviços postais, e aquele que os adquire sendo consumidor, a relação em questão é de consumo, sujeitando-se a ECT às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ECT, seja pela previsão constitucional, seja pela sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, deve-se comprovar a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza material, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito material. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito material gerador de prejuízo. Dai porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem se depara com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito material pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, o autor alega que enviou uma mercadoria de suma importância e urgência, que não foi entregue por falta de diligência da ré em localizar o endereço. Requer, ainda, a repetição do indébito em dobro, ante a não entrega da mercadoria por ineficiência da prestação de serviço. Por seu turno, sustenta a ré não ser responsável por atraso na entrega de correspondência em decorrência de endereçamento incorreto e, no caso, a numeração do logradouro indicado pelo autor não foi encontrada. Acrescenta que a simples devolução de objeto, cujo conteúdo sequer restou comprovado, não acarreta dano desmesurado à personalidade do autor. Dos documentos coligidos aos autos não é possível ter certeza de que a numeração do endereço indicado pelo autor quando da postagem da mercadoria em 01.10.2013, Rua Monte Horebe, nº 54, casa 2, Osasco/SP (fls. 17/18) estava devidamente visível no logradouro da entrega. Isso porque o autor postou outra correspondência em 31.10.2013 que foi entregue no referido local em 05.11.2013 (fls. 20/21), ou seja, não há correspondências anteriores encaminhadas e recebidas naquele lugar. Com relação às imagens coligidas pela ré, constata-se que foram feitas em março de 2010 (fls. 44/45), sendo, portanto, extemporâneas. Por sua vez, o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço indicado em 30.05.2015, constatando que o número da casa e a fachada foram pintados, não sendo possível verificar se existiam quando da postagem da aludida mercadoria, em 01.10.2013 (fls. 61/62). Logo, não restou comprovada a correta identificação da numeração no endereço de entrega, haja vista que o demandante não juntou documentos anteriores ao fato para demonstrar que as entregas ocorriam. Ademais, o autor, propositalmente, omite na inicial qual seria o bem enviado, impossibilitando o contraditório e a verificação de eventual dano moral. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Maria Santes, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução para o autor e para a ré, respectivamente, dos documentos de fls. 58 e 67/68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES (SP277619 - BRUNO JOSE ALLAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdomiro Alves Gomes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a exclusão de seu nome dos cadastros das entidades de proteção ao crédito, a declaração da nulidade do contrato de empréstimo consignado firmado entre ele e a ré, e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Relata o autor, em síntese, que no mês de dezembro de 2012 contratou com a ré um empréstimo consignado no valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), para ser pago em 36 prestações de R\$ 108,44 (cento e oito reais e quarenta e quatro centavos), com o primeiro vencimento em 07/02/2013. Entretanto, o valor contratado nunca foi disponibilizado em sua conta bancária e, mesmo assim, passou a receber cobranças da ré, referentes às prestações do contrato de mútuo e teve seu nome negativado em 07/02/2013, sentindo-se ultrajado. Juntou procuração e documentos às fls. 07/27. Pela decisão de fl. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Citada (fl. 34), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 35/41, pugrando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 42/43. O autor apresentou réplica às fls. 47/49. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem tem o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza material, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito material. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito material gerador de prejuízo. Dai porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem se depara com alguns casos, sequer sintam dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito material pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, alega o postulante que firmou com a ré um contrato de mútuo em dezembro de 2012, no valor de R\$ 2.600,00, a ser pago em 36 prestações. Entretanto, o valor não foi disponibilizado em sua conta, e a ré, mesmo assim, cobrou as prestações por meio de ligações telefônicas e por correspondência, além de haver encaminhado o nome do postulante para cadastro nos órgãos de proteção ao crédito. Em contestação, a ré argumentou que após a celebração do contrato de mútuo com o autor, em 27/12/2012, solicitou a averbação daquele documento ao convenente INSS. Não tendo o INSS realizado a averbação, ela imediatamente estornou o valor contratado, que estava bloqueado na conta bancária do postulante. Entretanto, por falha do sistema, foi realizada a cobrança do contrato. Sustenta que não houve dolo de sua parte e que a cobrança se deu por falha do sistema eletrônico que gera automaticamente as baixas e eventuais cobranças. Como a própria ré admitiu em contestação, a obrigação que ocasionou a inscrição do nome do autor no cadastro do SPCP (contrato nº 251213110000563595, vencimento em 07/02/2013, no valor de R\$ 117,55 - fl. 13) de fato era indevida, na medida em que o contrato de mútuo firmado pelo postulante não se aperfeiçoou. Verificada a falha na prestação do serviço, cabe à ré tomar as providências pertinentes, e não impor ao autor ônus a que ele não está obrigado a cumprir. Com efeito, não é o consumidor, hipossuficiente, quem tem que averiguar o fato, mas o prestador de serviço. Qualquer cláusula contratual que imponha ônus desse tipo ao consumidor é de ser considerada abusiva. Resta patente, portanto, inexistir respaldo à manutenção do nome do autor nos cadastros do SPCP em virtude do contrato nº 251213110000563595, vencimento em 07/02/2013, já que este, como a própria ré reconheceu, não foi concluído. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, para declarar a nulidade do contrato de mútuo nº 251213110000563595, vencimento em 07/02/2013, firmado entre o autor e a ré, e determinar a retirada no nome do autor do cadastro de inadimplentes (SCPC). A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença. O perigo da demora é evidente, diante da repercussão negativa que tal situação gera na esfera civil e comercial do autor. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. Isso posto, deíro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para que a Caixa Econômica Federal promova a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (SCPC), apenas e tão somente com relação ao débito referente ao contrato e mútuo nº 251213110000563595. Intime-se a CEF por mandado, para cumprimento no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

000516-23.2014.403.6139 - ENEIDE BAPTISTA DA SILVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eneide Baptista da Silveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Relata a autora, em síntese, ser titular de conta corrente mantida pela ré, sendo que em janeiro de 2010 foram realizados três saques, no valor de R\$160,00, R\$200,00 e R\$400,00, sem a sua autorização. Afirma que a ré recusou-se a restituir os valores, conduta que gerou danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos às fls. 12/26. Foi concedida a gratuidade da justiça, a tramitação prioritária e determinada a citação da ré (fl. 27). Citada (fl. 31), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 33/42, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando, em suma, que não foram identificados indícios de fraude e, por esse motivo, não foi autorizada a recomposição dos valores. Aduziu, ainda, que inexistiu ato ilícito para embasar a pretensão indenizatória. Juntou procuração às fls. 43/44. Réplica às fls. 48/52. Na fase de especificação de provas (fl. 53), a autora pugnou pelo julgamento no estado em que se encontra o processo (fl. 56) e a CEF reiterou a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 58/59). À fl. 60 o Juízo Estadual acolheu a preliminar arguida pela ré e declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a demandante apresentasse comprovante de residência (fl. 63), o que foi cumprido à fl. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do assunto, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, sustenta a autora ser titular de conta corrente em agência da CEF, sendo que em janeiro de 2010 foram realizados, sem a sua autorização, três saques, no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais), R\$200,00 (duzentos reais) e R\$400,00 (quatrocentos reais). Afirma que a ré não atendeu seu pedido de restituição dos valores indevidamente sacados, razão pela qual formulou reclamação no PROCON, que impôs à ré o pagamento de R\$4.255,98 (quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), que também não foi cumprido. Alega que, em decorrência da conduta da ré, sofreu danos materiais no montante de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais) e danos morais pela forma negligente como foi tratada, sendo certo que empreendeu todas as tentativas de resolver o problema de forma amigável, infelizmente não conseguindo. Para comprovar o alegado, a postulante coligiu boletim de ocorrência, iniciando que foi debitado de sua conta o valor de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais), sem a sua autorização (fls. 14 e 20); ata de audiência e reclamação formulada no PROCON (fls. 15/16); comunicado da CEF sobre a contestação de movimentação realizada com cartão magnético, concluindo que não há indícios de fraude na movimentação questionada (fls. 17 e 19); protocolo de contestação em conta de depósito (fl. 21); solicitação de extrato referente a janeiro de 2010 (fl. 22); e o termo de julgamento do PROCON, julgando procedente a reclamação da autora e impondo multa de R\$4.255,98 para a CEF a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (fls. 23/26). Por sua vez, em contestação, a ré argumenta que, conforme parecer da CN Segurança/DF, encaminhado pelo ofício nº046/2010, não houve a recomposição dos valores na conta da autora, em razão de não terem sido identificados indícios de fraude. Alega que compete ao cliente o cuidado em guardar o cartão e senha de forma segura. Afirma, ainda, que a autora somente contestou os saques dois meses após o fato inicial. Por fim, sustenta que não houve a comprovação de ato ilícito a ensejar a condenação em danos materiais e morais. A autora provou que foram feitos saques de sua conta (fls. 17/19), alegando que ela não os fez e nem autorizou. A demandada contestou a ação, limitando-se a dizer que não há indício de fraude, mas não demonstrou que o dinheiro foi entregue à autora ou a terceiro por ordem dela. Como a ré não sabe o que foi feito do dinheiro da autora, ou, se sabe, não quer dizer, o caso é de procedência da ação, para reparação do prejuízo material. Com efeito, tendo a ré o dinheiro em depósito, é ônus dela demonstrar para quem entregou. Frise-se que o fato de a autora ter contestado os saques após dois meses dos fatos não altera tal conclusão, haja vista que ninguém é obrigado a consultar o extrato da conta diariamente. Com relação à indenização por danos morais, a atitude da CEF de não dar resposta satisfatória à demanda da autora, limitando-se a dizer que não houve indício de fraude, sem provar a destinação do dinheiro, causa prejuízo moral à autora, em razão do desapareço, do menoscabo que revela o tratamento desidioso dispensado pela requerida. Compulsando os autos, verifica-se que a autora registrou boletim de ocorrência para notificar os saques indevidos de sua conta (fl. 14), bem como formulou reclamação ao PROCON, sendo que a ré sequer compareceu à audiência de conciliação (fls. 23/26). Logo, a autora despendeu tempo na tentativa de solucionar a questão, enquanto que a ré nada fez para apurar o ocorrido, concluda esta que gerou prejuízo à autora. Restando provada a omissão da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com desdoso o consumidor, em juízo e fora dele. Dos autos, não é possível inferir a renda da autora, sendo que na época dos fatos ela foi qualificada como comerciante (fl. 14) e na inicial como aposentada. A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida. A culpa da ré é grave, já que não conseguiu demonstrar como os saques indevidos ocorreram, sendo a falha na prestação do serviço manifesta. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização à autora, no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) pelos danos materiais e no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, vigentes na data do evento danoso (04/01/2010 - fl. 19), corrigidos monetariamente, a título de danos morais. O valor de cada indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir do efetivo prejuízo, em 04/01/2010 (fl. 19) - para os danos materiais (STJ, Súmula 43) e da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da citação - 16/05/2013, fl. 31 (art. 405 do Código Civil). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0000592-47.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS GALVAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria de Lourdes Santos Galvão em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo seja a ré condenada a aplicar índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. À fl. 43, a parte autora requereu a extinção do processo, por desistência. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetivasse a citação da parte ré. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-69.2014.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Cite-se a ré no endereço apontado à fl. 175, e na forma do art. 246, inciso I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002156-61.2014.403.6139 - AMANDA DE CASSIA SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Antes de proceder à análise da manifestação de fls. 294/296, determino que se intime a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDEL nos EDel no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 216/251, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-69.2014.403.6139 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSENIARA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 152, faço vista destes autos à Caixa Seguradora S.A., acerca do desentranhamento da contestação

0002387-88.2014.403.6139 - DINAURO DE PROENÇA OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Verifica-se que o autor assinou instrumento particular de mandato (fl. 09), embora no documento de fl. 10 esteja consignado que ele não é alfabetizado. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias apresente instrumento público de mandato ou ratifique a procuração de fl. 09 no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se

0002714-33.2014.403.6139 - NOELI TERESINHA GOIS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Revejo o despacho de fl. 249. Antes de se proceder à análise da petição inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem-se os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 183/229, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-73.2014.403.6139 - ADRIANO DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriano da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato nº 0000000171905, no importe de R\$ 212,04 (duzentos e doze reais e quatro centavos), datado de 17/01/2013, a exclusão do nome do autor nos registros de proteção ao crédito e indenização por dano moral no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Sustenta, em apertada síntese, que era titular da conta Caixa Fácil nº 023.00.001719-5, mantida pela ré, e que, em 17/01/2013, em razão de saldo devedor existente na referida conta, seu nome foi incluído nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Relata que tomou conhecimento de tal fato no início de 2014, efetuando um depósito no valor de R\$ 220,70, em 21/02/2014, para pagamento desse débito, sendo informado que após o depósito, com a inexistência de saldo devedor, seu nome seria retirado do cadastro dos serviços de proteção ao crédito. No dia 24/03/2014, o autor solicitou um resumo de saldo, para certificar-se de que o débito havia sido quitado, ocasião em que a conta apresentou saldo 0, o que comprovaria a inexistência de pendências. Entretanto, tomou conhecimento de que, mesmo com a quitação do débito, seu nome ainda está inscrito nos cadastros de maus pagadores. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Pelo despacho de fl. 20 foi determinada a emenda à inicial, que foi realizada às fls. 21/22. A decisão de fls. 23/24 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros das entidades de proteção ao crédito e determinou a citação da ré. Citada (fl. 29 vº), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 30/37, pugnano pela improcedência dos pedidos, sustentando a ausência de falha nos serviços prestados e de danos morais, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Juntou procuração à fl. 38. A autora apresentou réplica às fls. 50/55. O despacho de fl. 56 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. As partes afirmaram não ter provas a serem produzidas (fls. 57/58). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (fato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem tem o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extraí-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Armada Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto a citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, alega o postulante que, em virtude de saldo devedor existente na conta Caixa Fácil nº 023.00.001719-5, de sua titularidade e mantida pela ré, teve seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao tomar conhecimento do fato, no início de 2014, realizou um depósito para pagamento daquele débito, recebendo a informação de que, inexistindo saldo devedor, seu nome seria retirado do cadastro de maus pagadores. Em 24/03/2014, solicitou um resumo de saldo da referida conta bancária, para se certificar da inexistência de pendências, tendo a conta apresentado saldo 0. Entretanto, ainda assim, seu nome foi mantido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Em contestação, a ré, por seu turno, em momento algum negou a ocorrência dos fatos narrados pelo autor, argumentando, somente, que não restou comprovado que em razão deles o postulante tenha sofrido danos morais. Sustentou ser necessária a prova cabal dos danos efetivamente sofridos e não apenas alegações de constrangimento, como fez o autor; apesar disso, instada a especificar eventuais provas que desejava produzir (fl. 56), a ré disse não existir provas a serem produzidas (fl. 58). O autor comprovou suas alegações pelos documentos de fls. 14/17, onde se verifica que ele efetuou um depósito, no valor de R\$ 220,70 (duzentos e vinte reais e setenta centavos), na conta bancária número 1173/023/00.001.719-5, em 21/02/2014 (fl. 15). Pelo extrato de fl. 15, verifica-se que no dia 24/03/2014 o saldo da referida conta era 0. Entretanto, na pesquisa realizada no cadastro do SPC (fl. 16), em 26/03/2014 o nome do autor ainda constava no banco de dados daquela entidade, por débito datado de 31/12/2012, informado pela ré, referente ao contrato 000000000000171905, que coincide com o número da conta bancária do postulante. Resta portante, portanto, que mesmo após o adimplemento da prestação, o nome do autor continuou figurando no rol de maus pagadores do SPC, pelo menos, até 26/03/2014. Consoante a Súmula nº 548 do STJ, in verbis, incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. Não cuidou a ré de comprovar a existência de crédito em seu favor, devido pelo postulante, a legitimar sua conduta. Pelo contrário, restaram incontroversos o ato ilícito (permanência do nome do autor nos cadastros do SPC após o pagamento) e o nexo de causalidade (o ato causado por falha da ré), pois a CEF não os negou, tendo, apenas, afirmado que o postulante não comprovou ter sofrido efetivos danos morais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da prorrogação indevida da inscrição do nome do autor no cadastro do SPC, ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, por ser constrangedora e ofensiva à imagem e à honra de quem se sujeitou a restrições e embargos. Não bastasse, tal conduta caracteriza má prestação do serviço contratado, existindo a obrigação de indenizar. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com descaso o consumidor, em juízo e fora dele. Por outro lado, nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Consoante se verifica dos autos, embora tenha o autor afirmado na inicial que até a presente data seu nome constava dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, apesar de o adimplemento de sua dívida com a ré ter ocorrido em 21/02/2014, não juntou documento que comprovasse essa alegação. O único documento constante nos autos que se refere especificamente à conta bancária mencionada na inicial é a pesquisa no cadastro do SPC, datada de 26/03/2014, donde se verifica que até aquela data ainda constava a restrição em nome do postulante. O documento de fl. 17, datado de 28/08/2014, qual seja, pesquisa no cadastro do SERASA, embora mencione pendência financeira com a mesma data, mesmo valor e mesma instituição de origem do débito mencionado na inicial, refere-se ao contrato nº 080000000000001. Não há certeza, portanto, que tal documento reporte-se à conta bancária número 1173/023/00.001.719-5, que fundamentou o pedido do autor. O autor não se animou a juntar aos autos outros documentos que demonstrassem a manutenção da restrição em seu nome, sequer a requerer a produção de provas quando lhe foi oportunizado. Tem-se, portanto, que o nome do autor esteve irregularmente cadastrado no rol de maus pagadores do SPC por 25 dias, na medida em que, o inadimplemento da dívida ocorreu em 21/02/2014, uma sexta-feira; tendo a ré o prazo de cinco dias úteis, conforme já fundamentado anteriormente, para comunicar o pagamento aos órgãos de proteção ao crédito, o prazo findou-se em 01/03/2014. Não bastasse, conforme também se pode verificar do documento de fl. 16, a data do débito que motivou a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é 31/12/2012, e a inclusão de seu nome naqueles registros ocorreu em 17/01/2013. O adimplemento da dívida, entretanto, foi realizado mais de um ano após esses fatos, não tendo o autor questionado na inicial legitimidade da inscrição realizada pela ré. Verifica-se, ainda, inexistir motivo para a manutenção do nome do autor nos cadastros do SPC e do SERASA, referente à conta bancária número 1173/023/00.001.719-5, dadas as informações constantes do documento de fls. 14/15, onde se verifica que ele efetuou um depósito, no valor de R\$ 220,70 (duzentos e vinte reais e setenta centavos), na referida conta, em 21/02/2014, e que o saldo dela, no dia 24/03/2014, era 0. Quanto ao pedido do demandante de declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a ré, referente a débitos na conta bancária número 1173/023/00.001.719-5, é inepto, pois o postulante não nega a existência dessa relação jurídica, aliás, confirma-a e diz que entregou a prestação que da obrigação se originou. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, no valor de 30 salários mínimos, vigentes na data do evento danoso (17/01/2013 - fl. 16), corrigidos monetariamente, a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 17/01/2013 (fl. 16) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0003086-79.2014.403.6139 - LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES (SP303330 - DALANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucieny Cristina Ciconini Alves de Moraes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SPC, referente à prestação de R\$ 149,88, com vencimento em 16/06/2014, e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 30 salários mínimos. Sustenta, em apertada síntese, que celebrou com a ré o contrato de financiamento nº 0310-168-8000010-02. Afirma ter entregado a sétima prestação do contrato, com vencimento em 16/06/2014, antecipadamente, em 16/05/2014. Entretanto, seu nome foi incluído pela ré, indevidamente, no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em razão desta prestação. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). O despacho de fl. 20 determinou a emenda da inicial, sendo cumprido pela autora às fls. 21/22. A decisão de fls. 23/24 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. Às fls. 27/30 a autora juntou documentos, informando que até aquela data seu nome não havia sido excluído dos cadastros do SPC e do SERASA. Citada (fl. 35), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 36/44, pugrando pela improcedência do pedido, argumentando que o nome da autora foi incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em virtude de uma inconsistência tecnológica e por uma falha sistêmica, que não computou o pagamento da prestação vencida em 16/06/2014, entregue pela postulante. Afirma que não houve dolo em sua conduta e que a demandante não comprovou os danos morais que teria sofrido. Juntou documentos (fls. 45/60). Às fls. 61/64, a ré apresentou comprovante de exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. Réplica às fls. 67/70. O despacho de fl. 71 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. A ré apresentou proposta de acordo à fl. 75, não se manifestando a respeito de provas. A autora, por seu turno, disse inexistir provas a serem produzidas (fl. 77), e rejeitou a proposta de acordo da demandada (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, verifica-se que o nome da autora foi incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em razão de prestação referente ao contrato 000310168800001002, constando com data do débito 16/06/2014 (fls. 16/18). A autora apresentou comprovante de pagamento desta prestação em 16/05/2014 (fl. 15), anterior, portanto, à inscrição de seu nome no cadastro do SPC (fl. 16), que se deu em 18/09/2014. A ré, por seu turno, admitiu o fato narrado pela autora, alegando que a inscrição indevida no cadastro do SPC se deu em virtude de falha no sistema, que não realizou a baixa do pagamento realizado por ela. Argumentou, contudo, que não restou comprovado que a autora sofreu efetivos danos morais. Conforme comprovado pela autora, a inscrição indevida de seu nome no cadastro do SPC e do SERASA perdurou, pelo menos, até 23/12/2014 (fls. 27/30). O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa, ou seja, presumida, já que é negável o abalo no crédito da parte. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da indevida inscrição do nome da autora no cadastro do SPC e do SERASA, ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, por ser constrangedora e ofensiva à imagem e à honra de quem se sujeitou a restrições e embaraços. Não bastasse, tal conduta caracteriza má prestação do serviço contratado, existindo a obrigação de indenizar. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo de mau descaço o consumidor, em juízo e fora dele. No presente caso, o nome da autora permaneceu no cadastro do SPC por mais de seis meses por uma falha da ré, mesmo tendo efetuado, antecipadamente, o pagamento da prestação que deu causa à inscrição, falha da qual a demandada deseja se utilizar para se eximir de sua responsabilidade, sob alegação de que não houve dolo em sua conduta. O contrato originário da prestação inscrita no SPC é de um financiamento pelo programa Minha Casa Melhor, destinado a pessoas de baixa renda, donde se infere que a autora é pessoa hipossuficiente. A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida. A culpa da ré é grave, pois afrontou o Código de Defesa do Consumidor ao publicar no comércio que a autora é má pagadora, quando a obrigação dela estava cumprida. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização à autora, no valor de 30 salários mínimos, vigentes na data do evento danoso (18/09/2014 - fl. 16), corrigidos monetariamente, a título de danos morais e para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 149,88, com vencimento em 16/06/2014, referente ao contrato nº 000310168800001002. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 18/09/2014 (fl. 16) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003217-54.2014.403.6139 - AARON ROCHA (SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aaron Rocha em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do apontamento lançado nos órgãos restritivos de crédito, excluindo-os do cadastro existente em relação ao autor e indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos. Sustenta, em apertada síntese, que, em 03/01/2014 celebrou com a ré o contrato nº 14.0392.191.0000586-00, de renegociação da dívida referente ao contrato nº 0.0392.023.0000268-18, no qual foi estipulado que o valor renegociado seria pago em quatro prestações. Afirma que, em 23/01/2014, após a renegociação da dívida, seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA) em razão da dívida descrita no contrato renegociado. Postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar, de imediato, o cancelamento ou a retirada do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Juntou procuração e documentos às fls. 21/47 e requereu a gratuidade judiciária. A decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. Citada (fl. 56), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 57/64, pugrando pela improcedência do pedido, argumentando que o nome do autor foi incluído anteriormente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em virtude de um débito que este tinha com ela e que tão logo foi firmado o contrato de renegociação dessa dívida, o nome do postulante foi excluído daqueles cadastros. Afirmando não ter cometido nenhuma conduta ilícita e que não restaram comprovados os alegados danos morais que o autor teria sofrido. Juntou documentos (fls. 65/69). O autor manifestou-se às fls. 71/72 e juntou documento à fl. 73, relatando que requereu informações à ré referente à divergência no número do contrato descrito na inscrição no cadastro do SPC, mencionada na decisão de fls. 49/50, mas não obteve sucesso. Afirmando, ainda, ter recebido nova cobrança referente ao contrato renegociado com a ré, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O postulante apresentou réplica à contestação às fls. 77/82. A decisão de fls. 83/84 antecipou os efeitos da tutela. A ré apresentou comprovante de cumprimento da decisão (fls. 86/87). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, diante da declaração de pobreza de fl. 41, defiro ao autor a gratuidade judiciária. Mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, alega o autor que, em 03/01/2014, renegociou com a ré o contrato nº 00.0392.023.0000268-18 e que, mesmo assim, em 23/01/2014, seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência da dívida renegociada. Afirma ter cumprido integralmente o estipulado no contrato de renegociação (fls. 25/31), realizando o pagamento das prestações nele conveniadas e, para comprovar sua alegação, juntou comprovantes de pagamento (fls. 33/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em virtude de divergência entre o número do contrato renegociado (00.0392.023.0000268-18) e aquele constante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (contrato nº 000000000000268108). Entretanto, com a contestação (fls. 57/69) e com a impugnação (fls. 77/82) ficou sanada a dúvida que resultou no indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, constatando-se que o contrato renegociado é o mesmo mencionado no cadastro do SPC, sendo o pedido deferido às fls. 83/84. A ré sustentou na contestação que, tão logo renegociou o contrato nº 00.0392.023.0000268/18 com o autor, pelo contrato nº 14.0392.191.0000586/00, retirou o nome dele do rol de maus pagadores. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 25/31 foi acostado o contrato de novação nº 14.0392.191.0000586/00, firmado em 03/01/2014. Observa-se, contudo, às fls. 39/40, que o nome do autor foi disponibilizado no cadastro do SPC em 23/01/2014, ou seja, posteriormente à novação do contrato nº 00.0392.023.0000268/18, ocorrida em 03/01/2014. Não bastasse, verifica-se dos mesmos documentos, emitidos em 12/11/2014 e 21/11/2014, que a ré manteve o nome do postulante no cadastro de inadimplentes por quase um ano, mesmo após ele ter cumprido integralmente o valor do contrato nº 14.0392.191.0000586/00 (fl. 69). O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa, ou seja, presumida, já que é negável o abalo no crédito da parte, com a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da indevida inscrição do nome do autor no cadastro do SPC e do SERASA, ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, por ser constrangedora e ofensiva à imagem e à honra de quem se sujeitou a restrições e embaraços. Não bastasse, tal conduta caracteriza má prestação do serviço contratado, existindo a obrigação de indenizar. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo de mau descaço o consumidor, em juízo e fora dele. No presente caso, o nome do autor, além de ser inscrito no cadastro do SPC indevidamente, em momento posterior à novação que fundamentou a inscrição, permaneceu no banco de dados daquela instituição por quase um ano, mesmo após o cumprimento da obrigação. O autor declarou-se na inicial como trabalhador autônomo, sendo impedido, pela inscrição no SPC, de realizar sua atividade profissional de comércio de peças automotivas, conforme declaração de fl. 38, firmada por estabelecimento comercial que lhe negou crédito. A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida. A culpa da ré é grave, pois afrontou o Código de Defesa do Consumidor ao publicar no comércio que o autor é mau pagador, quando a obrigação dele estava cumprida. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, no valor de 20 salários mínimos, vigentes na data do evento danoso (23/01/2014 - fl. 39), corrigidos monetariamente, a título de danos morais, e para declarar a ilegalidade da inscrição do nome do autor no SPC, referente ao contrato nº 00.0392.023.0000268/18. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da data do evento danoso (inclusão no SPC), em 23/01/2014 - fl. 39 (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-92.2015.403.6139 - JAIME PINTO LEME X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Defiro, em parte, o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 209, para determinar ao autor JAIME PINTO LEME que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos cópia da matrícula do imóvel. Decorrido o prazo acima conferido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 178/210, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-76.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA COUTO DE MELO X MARIA DE FATIMA GABRIEL (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CDHU, apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a requerente não comprovou a inviabilidade de obter, por si, o documento pretendido. Determino à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 176/207, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-36.2015.403.6139 - ALZIRA DE FATIMA TIBURCIO CAMPOS X ANTONIO CARLOS RABELO (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 175/215, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

A manifestação de fl. 416 cumpre a determinação de fl. 401. Não obstante, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do documento médico, conforme requerido. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes. Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001027-84.2015.403.6139 - MARIA MADALENA SANTIAGO X MARIA SINEIA DOS SANTOS X ORLANDO VIEIRA MACHADO X OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X OZIEL MARCOLINO DE CAMPOS X JACIRA DIAS DA ROSA X PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULINA DE OLIVEIRA X PETERSON PICONI SCHARPINGER X ROGERIO DE LIMA BARRETO X RONALDO PIRES X MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (PR059290 - ADILSON DALTOE) X EXCELSIOR SEGUROS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda à retificação do polo ativo da ação, observando-se o desmembramento do processo realizado pelo juízo estadual à fl. 490 - devendo o processo, nesta Vara Federal, seguir apenas em relação aos autores OLANDO VIEIRA MACHADO e OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 446/480, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Desentranhem-se os documentos de fls. 47/48, 51/60, 63/73, 77/119, 133/201 e 204/222, visto que não pertencentes aos autores desta ação, afixando-os na contracapa. Intime-se o patrono da parte autora para a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-20.2015.403.6139 - VALDEMAR DE OLIVEIRA LIMA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento intentada por Valdemar de Oliveira Lima em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende o autor provimento jurisdicional que condene a ré a aplicar índice de correção monetária diverso da TR em sua conta vinculada ao FGTS. À fl. 34, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial. O autor apresentou emenda à petição inicial às fls. 35/36. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. Inicialmente, o autor atribuiu à causa o valor de R\$73.890,31 (setenta e três mil oitocentos e noventa reais e trinta e um centavos). Ocorre que, ao emendar a petição inicial, o autor atribuiu novo valor à causa, a saber, R\$29.065,72 (vinte e nove mil e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Observa-se que o novo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001184-57.2015.403.6139 - BEATRIZ DIAS DOMINGUES X DINA DA CRUZ DOS SANTOS (SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE E SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP120775 - FERNANDO CESAR SILVA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Reveja o despacho de fl. 345. Antes de proceder à análise da petição inicial, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 253/301, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005409-76.2016.403.6110 - WANDIR EZEQUIEL COSTA X ROSALINA FATIMA LOUREIRO COSTA (SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X JOSE LOHAME CAPINGA

DECISÃO Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Trata-se de ação intentada por Wandir Ezequiel Costa e Rosalina Fátima Loureiro Costa perante o juízo estadual da Comarca de Capão Bonito/SP, em que pretendem a adoção de José Lohame Capinga. Narram os autores, em apertada síntese, que são casados e, há cinco anos, cuidam como se filho seu fosse de José Lohame Capinga, que é angolano e maior de idade. E afirmam que os pais do adotando encontram-se em local desconhecido. À fl. 36, o juízo da 1ª Vara de Capão Bonito declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP - o que foi cumprido à fl. 40-vº. À fl. 42, o juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, considerando que os autores são domiciliados no Município de Guapiara/SP, determinou o encaminhamento dos autos a esta Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. O juízo da 1ª Vara de Capão Bonito reconheceu ex officio sua incompetência absoluta para o julgamento da presente ação, ao argumento de que a pretensão deduzida, caso acolhida, produziria efeitos sobre a nacionalidade do adotando. Sustentou o magistrado, na fundamentação da decisão, que a Constituição Federal veda a discriminação entre os filhos (art. 227, 6º); e que, tendo em vista que os autores, que são brasileiros, possuem filhos brasileiros natos, a adoção conferiria ao adotando a condição de brasileiro nato. E mencionou a competência absoluta da Justiça Federal para as causas que versem sobre a nacionalidade. Semelhantemente, o juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, ao determinar a remessa dos autos a esta Vara, referiu-se à demanda como ação de aquisição de nacionalidade. Razão não assiste, entretanto, ao juízo da 1ª Vara de Capão Bonito/SP. Senão vejamos. A competência da Justiça Federal é constitucional e numerus clausus, estando prevista no art. 109 (competências dos juízes federais) e no art. 108 (competência dos Tribunais Regionais Federais) da Constituição Federal. E a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das situações previstas nos referidos dispositivos constitucionais. O pedido veiculado na petição inicial versa apenas sobre a pretensão de adoção, inexistindo requerimento expresso de opção ou concessão de nacionalidade. Desse modo, não se subsume à regra do art. 109, X, da CF. Por outro lado, da adoção não decorre necessariamente a aquisição de nacionalidade originária. As possibilidades de outorga da nacionalidade brasileira, originária ou derivada, decorrem exclusivamente da Constituição Federal, e estão descritas em seu art. 12: Art. 12. São brasileiros: l - natos) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) II - naturalizados) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) A hipótese de nacionalidade primária prevista no art. 12, inciso I, alínea c, tem caráter personalíssimo e depende de expressa opção - que não ocorreu nos presentes autos, conforme já destacado. Isso posto, não versando a presente demanda sobre as hipóteses taxativamente previstas como de competência da Justiça Federal, DETERMINO a devolução do processo à 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, para dar continuidade ao processamento e julgamento da presente demanda. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Caso o Juízo Estadual reitere seu entendimento quanto a ser incompetente para julgar a causa, desde já SUSCITO conflito negativo de competência, com base nos arts. 66, inciso II e parágrafo único, 951 e 953, inciso I, todos do CPC. No caso de retorno dos autos a esta Vara Federal, forme-se o instrumento necessário para encaminhar o conflito, por ofício, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo ser instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como da decisão de fl. 36 e desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-47.2016.403.6139 - ISaura Maria Santini(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 46/47. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se verifique se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido com a presente ação. Para tanto, deverá o Sr. Contador: 1) considerar a diferença entre o índice de correção monetária que requeir o autor seja aplicado à sua conta vinculada ao FGTS e aquele utilizado para a correção pela ré; 2) e verificar se os cálculos que acompanham a petição inicial às fls. 40/41 traduzem a referida diferença. Intime-se. Cumpra-se.

0000385-77.2016.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA FROES(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 32/38. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista a necessidade de se esclarecer a origem dos descontos sofridos pelo autor em seu benefício previdenciário, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a citação. Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0000882-91.2016.403.6139 - RODRIGO DE SIQUEIRA SILVA(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X MICHELY CRISTINA LOPES DE SIQUEIRA SILVA(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

DECISÃO EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL RECEBO a emenda à petição inicial de fls. 270/277. Dê-se vista à parte ré da emenda da petição inicial. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Requeir o autor a reconsideração da decisão de fls. 258/263, quanto ao indeferimento do item 6 de fl. 21 e ao indeferimento parcial dos pedidos do aditamento à petição inicial de fl. 243 (itens 3 e 4). Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Frise-se que a parte demandante, na manifestação de fls. 270/277, acresce informações à causa de pedir, o que é vedado após a citação, nos termos do art. 329, I, do CPC. CONEXÃO Verifica-se a conexão entre a presente demanda e a ação de conhecimento de autos nº. 0000883-76.2016.403.6139, nos termos do art. 55 do CPC. Com efeito, ambas as ações tem como causa de pedir suposta contratação de funcionários terceirizados pela ré, em detrimento dos aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo no concurso de Edital nº. 01/2014. Assim sendo, DETERMINO a reunião dos processos conexos, para decisão conjunta, nos moldes do art. 55, 1º, do CPC. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos presentes autos àqueles de nº. 0000883-76.2016.403.6139, que passa a ser o processo guia e para o qual deverão as partes direcionar suas manifestações. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS Merece deferimento o pedido apresentado pela parte autora, para que sejam oficiadas as agências de Apiaí e Itararé, em razão de comporem o polo de convocação de Itapeva. Entretanto, considerando que já foi determinada a expedição dos ofícios em questão no processo guia, por economia processual, determino o aproveitamento da prova a ser produzida naqueles autos. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão - devendo a manifestação correspondente ser dirigida aos autos do processo guia, qual seja, o de nº. 0000883-76.2016.403.6139. Por fim, ante o transcurso in albis do prazo conferido à parte autora para manifestação nos termos do despacho de fl. 269 (certidão de fl. 278), INDEFIRO o requerimento de fl. 266. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-48.2016.403.6139 - NELSON VAZ DE LIMA X IRAIDE FERREIRA BRAZ X VALTER GARCIA X WILSON NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA LOURDES DE OLIVEIRA X ADRIANA FERNANDES DE CAMPOS X ANDERSON DE PADUA ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 317/348, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001018-25.2015.403.6139 - T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X GILSON ROSA X THIAGO BRIENE ROSA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Reveja, em parte, a decisão de fl. 40, para determinar ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare o valor correto da obrigação exequenda e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do 3º do art. 917 do CPC/2015 (correspondente ao art. 739-A, 5º, do CPC/1973), sob pena de não conhecimento dos embargos opostos, quanto à alegação de excesso de execução, com fulcro no art. 917, 4º, II, c/c art. 321, ambos do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-50.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-89.2014.403.6139) ROSANI APARECIDA DE PONTES(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Reveja, em parte, a decisão de fl. 56, para determinar ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare o valor correto da obrigação exequenda e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do 3º do art. 917 do CPC/2015 (correspondente ao art. 739-A, 5º, do CPC/1973), sob pena de não conhecimento dos embargos opostos, quanto à alegação de excesso de execução, com fulcro no art. 917, 4º, II, c/c art. 321, ambos do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002797-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON X OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELLI(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO)

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 104. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleção o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se.

0003217-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X FERNANDO ZULLIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULLIAN DE CARVALHO X ANTONIO VALENTIN ESTEVES BUSNELLO

Indefiro, por ora, o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada, nos termos do 3º do art. 256 do CPC. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003240-68.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO APARECIDO SIMAO

Depreque-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Taquarubá/SP a REAVALIAÇÃO do bem imóvel penhorado nos presentes autos. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 96, servirá de carta precatória. Tendo em vista que a diligência deverá ser cumprida em localidade não abrangida pela atuação dos Oficiais Executantes de Mandados desta Vara Federal, intime-se a exequente, para que recorra às custas correspondentes. Recolhidas as custas, expeça-se a carta precatória. Cumpra-se.

0000086-08.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JAQUESON OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal contra Jaqueson Oliveira da Silva pretendendo a busca e apreensão da motocicleta HONDA CG150 FAN ESI, PLACA EWZ9235/SP. À fl. 19, foi determinada a citação e concedida a liminar de busca e apreensão. À fl. 28-vº., o réu foi citado. À fl. 28-vº., foi certificada a frustração do cumprimento da medida de busca e apreensão. À fl. 31, foi determinado o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD - que deixou de ser cumprido em virtude de restrição sobre o bem (alienação fiduciária) - fl. 33. À fl. 43, a ação de busca e apreensão foi convertida em execução. À fl. 54 o executado foi citado. À fl. 60 foi determinado o bloqueio de valores do executado pelo sistema BACENJUD. À fl. 66 a exequente requereu a extinção do processo, bem como o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultada a desistência da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP-Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o desentranhamento. Sem condenação em custas processuais. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de fixar honorários. Proceda a Secretaria ao desbloqueio de valores realizado à fl. 61. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000362-39.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULISSES PONTES(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado à fl. 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001276-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA MARTINS DE TOLEDO FREITAS
Fl. 88: Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição dos documentos por cópias, devendo o gerente apresentar documento que comprove o exercício da função. Intime-se.

0001775-53.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

Ante a certidão retro, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 30. Cópia desta decisão, acompanhada do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 30/33, servirá de mandado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a obtenção de cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para a designação de novo leilão. Cumpra-se. Intime-se.

0002007-65.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X W S CERAMICA LTDA - ME X CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL X LUIZ ANTONIO WENZEL

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra W. S. Cerâmica Ltda. ME, Celina Batista dos Santos Wenzel e Luiz Antônio Wenzel, objetivando o pagamento da quantia de R\$196.819,50 (cento e noventa e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 24347855600000956, que teve por objeto a concessão de crédito no montante de R\$101.008,04 (cento e um mil e oito reais e quatro centavos); na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 243478558000001614, que teve por objeto a concessão de crédito no montante de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais); e na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado, para utilização por meio da conta bancária nº. 3478.003.0282-0. À fl. 62, foi determinada a citação dos executados. À fl. 74, os executados foram citados. À fl. 76, houve a penhora de bens. Às fls. 81/104, os executados apresentaram exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734), no qual a parte exequente se funda, em parte, para ajuizar a presente execução, não constitui títulos para instrumentar-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC). Corroborado com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE ENVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título substanciado pela Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734. Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734 (fls. 30/40) meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, revejo o despacho de fls. 62 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734, vinculada à conta bancária nº. 3478.003.0282-0. A execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 24347855600000956 e à Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 243478558000001614. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 81/104. Sem prejuízo, desentranhe-se o instrumento original Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734 (fls. 30/40), substituindo-os por cópias, e intime-se a exequente para retirar os originais, no prazo de também 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002541-09.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HG ITAPEVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAFAEL CAMARGO(SP157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA)

Fls. 65/96: Não conheço do pedido, tendo em vista que o interessado não é parte no processo; e não requereu, pelo meio processual próprio, o seu ingresso na demanda. Desentranhe-se a petição de fl. 65/96 e intime-se o peticionário para a retirada do documento, no prazo de 15 (quinze) dias - devendo, para tanto, promover a Secretaria a inclusão do advogado no Sistema Processual, para viabilizar a ciência desta decisão, excluindo-o em seguida. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação dos bens referidos no comprovante de fl. 59, conforme requerido à fl. 64. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001116-72.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 57. Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do executado. Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se.

0004400-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) comprove a celebração de negócio jurídico de mandato pelo executado, outorgando poderes para a citação; e, 2) apresente o endereço para o cumprimento da diligência. Cumpra-se.

0000483-96.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X GILSON ROSA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X THIAGO BRIENE ROSA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS)

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da parte executada - T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA. ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA e LAERCIO DE ALMEIDA NETO - até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Defiro ademais a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada. Registrada a restrição, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também a utilização do sistema ARISP, para a pesquisa e penhora de bens imóveis em nome da parte executada. Concluída eventual penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000662-30.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS - ME X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS X WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Erineuza Maria da Silva Vargas ME, Erineuza Maria da Silva Vargas e Waldomiro Oliveira Barbosa, objetivando o pagamento da quantia de R\$88.496,87 (oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete reais), formalizada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 25.0596.690.00029-34 - fls. 19/30. As fls. 67/68, foi determinada a citação dos executados. À fl. 72, as executadas Erineuza Maria da Silva Vargas ME e Erineuza Maria da Silva Vargas foram citadas. À fl. 75 foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD em desfavor das executadas citadas - o que foi cumprido às fls. 78/80. A executada Erineuza Maria da Silva Vargas apresentou manifestação às fls. 85/87. À fl. 104, a exequente requereu a pesquisa de bens em nome da executada Erineuza Maria da Silva Vargas por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, bem como nova diligência para a citação do executado Waldomiro Oliveira Barbosa. É o relatório. Fundamento e decisão. A presente execução funda-se em título executivo extrajudicial consistente em documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, a saber, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 25.0596.690.00029-34 (fls. 19/28). Trata-se de acordo celebrado entre a primeira executada e a exequente, que teve por objeto a consolidação, renegociação e confissão das obrigações decorrentes dos contratos nºs. 25.556.000002-26 e 059600300000479-7. Ocorre que o executado Waldomiro Oliveira Barbosa - muito embora tenha garantido, mediante fiança, a obrigação assumida no contrato nº. 25.556.000002-26 (fls. 31/37) - não figura como fiador no contrato nº. 25.0596.690.00029-34 (conforme preâmbulo contratual de fl. 19). Também na cédula de crédito bancário de fls. 38/58, referente à conta corrente nº. 059600300000479-7, o referido executado não prestou fiança. De se destacar, ademais, que o contrato nº. 25.0596.690.00029-34 estabelece cláusulas próprias sobre a incidência de juros sobre a obrigação decorrente da renegociação (cláusula terceira - fl. 20). E previu, expressamente, que apenas os devedores e fiadores apontados naquele instrumento responderiam pela obrigação, ainda que, na hipótese de descumprimento fosse possível a cobrança da obrigação nos moldes originalmente pactuados (cláusula primeira, parágrafo segundo, de fl. 20; e cláusula sétima de fl. 22). A respeito, dispõe o Código Civil que: Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal. Destaque-se que, apesar de o contrato, na cláusula oitava, parágrafo único (fl. 22), mencionar que a emissão de nova nota promissória não implica em novação da dívida, a repactuação da forma de pagamento e dos encargos implica em novação da obrigação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil. Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do executado Waldomiro Oliveira Barbosa. Neste caminho: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). TERMO ADITIVO DE RENEGOCIAÇÃO COM INCORPORAÇÃO DE ENCARGOS E DILAÇÃO DE PRAZO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA SEM PARTICIPAÇÃO DO FIADOR. EXTINÇÃO DA GARANTIA ORIGINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. 1. A renegociação da dívida, com novos encargos, prazos e avalistas, sem a anúncia ou qualquer participação do fiador, configura novação, implicando extinção do primeiro contrato e das obrigações acessórias, devendo, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva do fiador anterior. (AG 0069013-43.2008.4.01.0000/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DIPI p.776 de 05/09/2014). 2. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF1 - Apelação Cível 2008.38.01.004342-3 - publicação em 31/05/2016) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao executado WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA, com arrimo no art. 485, VI do CPC. Em relação à manifestação da executada Erineuza Maria da Silva de fls. 85/87, esclareça-se que a impenhorabilidade do bem de família decorre de lei, dispensando manifestação do juízo. Ademais, não houve pedido de penhora do imóvel apontado na manifestação em questão. Finalmente, defiro o pedido da exequente de fl. 104. Procede a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) da executada ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS. Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à exequente. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Dê-se cumprimento ao determinado no sétimo parágrafo do despacho de fl. 75. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000669-22.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CLAUDIO OSCAR DA COSTA VAZ

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da parte executada CLÁUDIO OSCAR DA COSTA VAZ, CPF 045.054.538-55, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Defiro ademais a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada. Registrada a restrição, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também a utilização do sistema ARISP, para a pesquisa e penhora de bens imóveis em nome da parte executada. Concluída eventual penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000920-40.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELAINE MOREIRA LOPES

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada ELAINE MOREIRA LOPES, CPF 785.339.887-53, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0001175-95.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000142-36.2016.403.6139 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RITA DE CASSIA PROENCA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES - ESPOLIO X RITA DE CASSIA PROENCA ALVES

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 80/81. Citem-se os executados, na forma do art. 246, inciso I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001291-67.2016.403.6139 - JOED TRANSPORTES LTDA - EPP X EDMAR ALMEIDA DA SILVA(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Joed Transportes Ltda - EPP, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social. Requer a impetrante a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja concedida a inclusão da impetrante na Consolidação de Débitos de forma manual pela autoridade impetrada. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, em 27/11/2014, requereu o parcelamento de débitos previdenciários, na forma da Lei nº. 12.966/2014; e que efetuou o recolhimento do montante correspondente a 5% do saldo devedor, bem como o pagamento de 19 (dezenove) prestações do parcelamento. Alega que, em 11/08/2016, não obteve sucesso na impressão de DARF para o pagamento da 20ª prestação no site eletrônico da Receita Federal. E que, em 15/08/2016, compareceu à Delegacia da Receita Federal, quando teria sido surpreendida com a informação de que o parcelamento teria sido cancelado, por não ter sido o parcelamento consolidado no período compreendido entre 12 e 29/07/2016. Sustenta que a autoridade impetrada (Chefe da agência do INSS em Itapeva) teria afirmado que a única forma de manter o parcelamento seria por meio da realização da consolidação de forma manual, mas teria se recusado a fazê-lo. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, a autoridade impetrada carece de legitimidade ad causam. Senão vejamos. A impetrante, na causa de pedir, discorre sobre o cancelamento de parcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, requerido nos termos da Lei nº. 12.966/2014; e sustenta gozar de direito líquido e certo à reinclusão manual no parcelamento, que deveria ser realizado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que as atribuições institucionais da autoridade impetrada não têm relação com a causa de pedir. O Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social atua em órgão de pessoa jurídica diversa daquela do qual emana o ato supostamente lesivo - a saber, o cancelamento do parcelamento. Com efeito, a Lei nº. 12.966/2014, decorrente da conversão da Medida Provisória nº. 651/2014, reabriu o prazo previsto nas leis nºs. 11.941/2009 e nº. 12.249/2010, para adesão a parcelamento de débitos tributários e não tributários: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) A Lei nº. 11.941/2009 versa sobre o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (...) Por outro lado, a Lei nº. 12.249/2010 dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados por autarquias e fundações públicas federais e débitos de qualquer natureza com a Procuradoria-Geral Federal: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 651, de 2014) (...) Extrai-se da narrativa da petição inicial e do documento de fl. 22/28 que os débitos em discussão nos autos (débitos previdenciários) são administrados pela Receita Federal do Brasil. A respeito, dispõe a lei 8.212/91: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) Desse modo, é flagrante a ilegitimidade da autoridade impetrada. Estabelece o art. 485, inciso IV, do CPC que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, II, e no art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, 3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

NATURALIZACAO

0001231-94.2016.403.6139 - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a certidão de fl. 09, comprove o requerente sua inscrição junto ao cadastro de pessoa física.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001473-92.2012.403.6139 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA)

Tendo em vista que a autora já se manifestou, na petição inicial, quanto ao interesse do DNIT e da União no processo, dê-se vista ao réu acerca da manifestação de fl. 410, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC.Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002108-39.2013.403.6139 - ELIAS BARRETO(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006924-62.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-77.2011.403.6130) SUPREMA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA E SP234269 - EDSON GANYMEDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

SUPREMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição do crédito tributário em cobro no executivo fiscal em apenso.Em apertada síntese, sustenta a embargante que pagou todos os valores cobrados na execução fiscal por meio de DARFS.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/86.Os embargos foram recebidos (fl. 93).A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 96/154). A embargante se manifestou às fls. 159/178.As partes foram intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 157). A Fazenda Nacional informou não haver provas a produzir (fl. 157-v). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 180), verificando-se que a exequente promoveu a substituição da CDA (fls. 74/85), tendo a embargante sido intimada naqueles autos, inclusive sobre a reabertura de prazo para embargos e que, em seguida, a embargante se manifestou às fls. 159/179 nestes autos, juntados novos documentos, intimando-se a Fazenda Nacional para que, querendo, apresente impugnação. Disto, a União Federal manifestou-se às fls. 182/193.Pela decisão de fl. 194, foi determinada à Fazenda Nacional sua manifestação a respeito das DARF's acostadas às fls. 34, 45 e 46 dos autos. Pela certidão de fl. 195, foi certificado que, até 19/08/2016, não constam petições a serem juntadas nos autos.É o Relatório. Decido.PRELIMINARMENTE a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Preliminarmente, verifico que não houve o reforço da garantia do Juízo. Contudo, in casu, apesar de não ser a garantia integral, o valor desta não discrepa do valor devido (fl. 66 da execução fiscal), razão pela qual considero garantido o Juízo. Neste sentido, merece destaque o presente julgado, no sentido da não extinção dos embargos à execução fiscal em razão da insuficiência da penhora, mormente nos casos em que o valor da constrição se aproxima do valor do débito exequendo.Processo:RESP 200502052457 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 803548 - Relator(a): LULZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.(...)/7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Data da Decisão: 03/05/2007/Data da Publicação: 04/06/2007 (Destques nossos)Uma vez garantido o Juízo, passo a análise do mérito dos embargos.DO MÉRITO Considerando-se a substituição da CDA 80.6.06.046398-88 e a anulação da CDA nº 80.2.06.030436-48 no feito executivo, remanesce o enfrentamento das questões atinentes aos débitos restantes em cobro na CDA nº 80.6.06.046398-88 e ao débito em cobro na CDA nº 80.2.06.030435-67 (fls. 116/117 da execução fiscal).DA CDA Nº 80.6.06.046398-88 Em assim sendo, neste tocante, compulsando os autos, verifica-se pelo despacho decisório de fls. 146/147 que a alocação do pagamento apresentado foi indeferida pelo Fisco, uma vez que aquele apontava CNPJ de outra pessoa jurídica (CNPJ 67.751.156/0001-85).A embargante encontra-se de posse da DARF que quitou o débito no valor de R\$ 3.640,27, com código de receita 2372 (fl. 177), com vencimento em 31/03/2001, para o CNPJ 67.751.156/0001-85, para ela, absolutamente desconhecido, alegando erro material.Considerando que a inscrição do débito em cobro, relativo à CONTRIBUIÇÃO do período de apuração de 01/01/2001, se deu no exato valor de R\$ 3.640,27 (fl. 75 deste feito e 76 da execução fiscal), houve pagamento parcial do débito exequendo na CDA remanescente.Sendo assim, há de se considerar o pagamento atinente à contribuição referida, devendo a Fazenda Nacional excluir da respectiva CDA o débito no valor de R\$ 3.640,27, relativo à CONTRIBUIÇÃO do período de apuração de 01/01/2001.DA CDA Nº 80.2.06.030435-67 Verifica-se pelo despacho decisório proferido no respectivo processo administrativo (fls. 191/192) que a Fazenda Nacional manteve o débito consubstanciado na CDA em epígrafe, pelo mesmo fundamento da manutenção dos débitos da CDA nº 80.6.06.046398-88, qual seja, divergência de CNPJ.Semelhantemente ao outro débito, a embargante apresentou nos autos DARF paga no valor R\$ 4.044,74, com o código de receita 2089 (fl. 178), com vencimento em 31/03/2001, para o CNPJ 67.751.156/0001-85, que não é o seu, alegando erro material.A inscrição do débito em cobro, relativo à IMPOSTO do período de apuração de 01/01/2001, se deu no exato valor de R\$ 4.044,47 (fl. 05 da execução fiscal), sendo de se considerar que houve pagamento parcial do débito exequendo na CDA em tela.Deste modo, acolho o pagamento atinente ao imposto referido, devendo a Fazenda Nacional excluir da respectiva CDA o débito no valor de R\$ 4.044,47, relativo à IMPOSTO do período de apuração de 01/01/2001.No que toca ao pagamento de honorários, no caso de crédito tributário constituído a partir de erro por parte do contribuinte no preenchimento das DARFS de recolhimento dos tributos, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em homenagem ao princípio da causalidade.Por todo o exposto, tendo-se em vista que a embargante comprovou fato desconstitutivo de parte das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.06.046398-88 e 80.2.06.030435-67, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para determinar que o crédito relativo à CONTRIBUIÇÃO do período de apuração de 01/01/2001 e o débito relativo a IMPOSTO do período de apuração de 01/01/2001 sejam excluídos das CDA's em tela, respectivamente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009095-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-07.2011.403.6130) FORNASA S/A(SPI05692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SPI58254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa objeto da execução fiscal em epígrafe. Em apertada síntese, a embargante alega a ocorrência da prescrição, sustentando transcurso de lapso superior a cinco anos entre as datas das constituições dos créditos tributários em cobro, ocorridas em 12/05/1999, 11/11/1999 e 11/02/2000 e a data de sua citação, ocorrida em 11/11/2005. Sustenta, ainda, a irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, aduzindo que, anteriormente ao advento da referida lei, somente a citação pessoal do devedor teria o condão de interromper o lapso prescricional. Com a inicial, a embargante juntou os documentos de fls. 17/89. A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 93/97). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 102). A embargante apresentou réplica (fls. 103/108). É o Relatório. Decido. DO MÉRITO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO DO ART. 156, V DO CTN DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11º do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos). A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifos nossos). Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/10/2006. Relator(a): JOSÉ DELGADO. Ementa: RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto verboso. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva (...). 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação: 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos). Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Impede observar que a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09/06/2005, inclusive. Note-se, todavia, que ao longo da fluência do lapso prescricional, qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, também tem o condão de interromper o lapso prescricional, nos termos do inciso IV do referido art. 174 do CTN. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas aos autos, o débito em cobro foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.051649-88, atinente especificamente à cobrança de IRRF dos períodos de 01/01/1999 a 04/12/1999. (fls. 04/16 dos autos) e do lançamento de ofício (fls. 630/636, pugnando pelo reconhecimento do débito pelo devedor, por meio da apresentação de DCTFs; o que ocorreu em 12/05/1999, 04/08/1999, 11/11/1999 e 11/02/2000 (fls. 45, 54, 62, 73), respectivamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999. Entre a constituição definitiva dos créditos (12/05/1999, 04/08/1999, 11/11/1999 e 11/02/2000) e a data da citação da executada (11/11/2005 - fl. 19 dos autos apensos) - aqui considerando-se que o feito foi ajuizado antes da Lei Complementar 118/05 - transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, operando-se a prescrição (artigo 174 do CTN). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para declarar a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80.2.04.051649-88, com a consequente anulação desta; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em 10% do valor dado à causa. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010601-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-18.2011.403.6130) MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITAL. LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em sentença. A autora propôs em face da União Federal os presentes embargos à execução fiscal, na qualidade de incorporadora da empresa Babi Participações Ltda., buscando a desconstituição do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.720584/2013-51 (CDA n. 80.6.13.023543-15), aos argumentos de que: i) encontra-se albergada por decisão judicial favorável transitada em julgado no bojo do mandado de segurança n. 2001.61.00.031513-2, com coisa julgada garantida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), bem como por decisão favorável proferida pela própria autoridade tributária competente; ii) os créditos cobrados encontram-se prescritos; iii) deve ser aplicado o conceito de faturamento firmado pelo Pretório Excelso quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084/PR, 390.840/MG, 358.273/RS e 357.950/RS, como sendo o resultado da comercialização de mercadorias ou de prestação de serviços, em conceito único, que não pode ser alterado de acordo com o objeto social da empresa; iv) subsidiariamente, pleiteia a inaplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até a decisão da exceção de pré-executividade apresentada no bojo do executivo fiscal (processo n. 0000229-87.2014.403.6130) e do Agravo de Instrumento interposto sob o n. 0015023-73.2014.403.0000, por se tratar de causa prejudicial externa. Juntou documentos (fls. 38/621). Embargos recebidos pela decisão de fls. 624/625, trasladada dos autos principais. Impugnação pela embargada juntada às fls. 630/636, pugnando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos de fls. 637/673. Decisão de fl. 674 reconheceu o julgamento desfavorável do Agravo de Instrumento e determinou o prosseguimento dos embargos, intimando as partes para réplica e em sede de provas. Réplica apresentada às fls. 676/701, com documentos de fls. 702/765, rebatendo as alegações do fisco federal e pugnando pela produção de prova pericial contábil. A União Federal, por seu turno, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 767). Decisão de fl. 772 baixou os autos em diligência para regularização do executivo fiscal e determinou o posterior retorno para julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que o pleito de anulação do auto de infração formulado pela parte embargante na petição inicial possui fundamentos jurídicos, de teses levantadas contra interpretações realizadas pela autoridade fiscal competente, logo, sem a necessidade de produção de prova pericial, pois, o deslinde da controvérsia não envolve conhecimentos técnicos fora da área jurídica. Nesse diapasão, de se salientar que os valores ora cobrados foram apurados pelo próprio contribuinte, logo, tratando-se de fatos incontroversos. Como a prova técnica pretendida pela parte autora somente teria cabimento para a apuração dos valores, resta despiciente em face do caráter incontroverso dos mesmos. Mesmo que assim não o fosse, a decisão interlocutória de fl. 772 foi cristalina ao determinar o retorno do feito para julgamento de mérito após a regularização do executivo fiscal, razão pela qual, sem a interposição do competente recurso na ocasião, a questão se tornou preclusa. Já o pleito de sobrestamento do feito restou prejudicado em face da decisão de fls. 573/574 proferida no bojo do executivo fiscal, que reputou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada em razão da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, bem como do julgamento desfavorável do recurso de Agravo de Instrumento interposto. Passo, assim, a análise de mérito das teses jurídicas aventadas pela parte embargante, iniciando pela preliminar de mérito da prescrição. I. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. Busca a parte embargante o reconhecimento da prescrição quinquenal do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para a cobrança dos créditos tributários constituídos no bojo do processo administrativo n. 10880.720584/2013-51 pela via do lançamento por homologação, qual seja, mediante a entrega das competentes declarações por parte do contribuinte. Sucede que, não obstante realmente tenha havido a constituição dos créditos tributários pela via do lançamento por homologação (art. 150, do Código Tributário Nacional), o fato é que o próprio contribuinte declarou, na oportunidade, que os créditos tributários se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida no bojo do mandado de segurança n. 2001.61.00.031513-2. Ou seja, houve a constituição dos créditos tributários já com causa de interrupção do fluxo do prazo prescricional, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que impede sua cobrança. No caso, nos termos do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Mas, mesmo que assim não o fosse, resta evidente que tal declaração deve ser interpretada como forma de interrupção do fluxo do prazo prescricional nos termos do artigo 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional, como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Isso sob pena de a parte se locupletar com a própria torpeza, pois procura afastar as consequências jurídicas de sua declaração, no sentido de que os créditos tributários informados estariam com a exigibilidade suspensa mediante liminar proferida em sede de mandado de segurança. Evidente, pois, para se acolher a tese do contribuinte, neste caso, necessariamente se teria que considerar que a declaração apresentada seria falsa, pois, os créditos informados como tendo a exigibilidade suspensa assim não estariam, e mais, que tal falsidade não importaria em ilicitude qualquer, o que configura rematado absurdo. Restaria aplicável ao caso, de qualquer forma, o prescritivo pelo art. 150, 4º, in fine, do Código Tributário Nacional, que prevê a não contagem do prazo prescricional quinquenal nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. De qualquer sorte, tenho que a contagem do prazo prescricional quinquenal, no caso em tela, não se inicia da data do vencimento de cada crédito tributário informado (período de 15/01/2002 a 13/02/2004), mas sim da data em que houve o trânsito em julgado da decisão favorável proferida no bojo do aludido writ, pois, somente a partir de tal data se tornou possível se aquilatar a correção (ou não) do procedimento de lançamento realizado pelo contribuinte, em termos de adequação ao título judicial obtido - no caso, de caráter mandamental. No caso em tela, o trânsito em julgado da decisão favorável proferida no bojo do aludido mandado de segurança ocorreu aos 04/10/2012 (fl. 531), quando publicado o resultado do julgamento que não condeceu do último dos embargos de declaração opostos no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 459.153/SP (docs. anexos). Assim, o início do fluxo do prazo prescricional se deu a partir de 04/10/2012, sendo que o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu muito antes do seu decurso, em 24/01/2014. Tal, ademais, é o entendimento consolidado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme verifico das ementas dos elucidativos julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação. 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial. 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESF 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESF 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a taxa ou inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. 6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar

para suspender a exigibilidade do tributo. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional.7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 542.975/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 229)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. IRPJ/CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DECENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PERÍODO DE EFICÁCIA DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.1. Não há que se falar em não-conhecimento do recurso especial, quando preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.2. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, em se tratando de tributo sujeito à homologação, a decadência do direito de constituição do crédito tributário é decenal, contando-se o prazo na forma do art. 150, 4º, do CTN e/c o art. 173, I, do mesmo diploma legal.3. O deferimento de liminar em mandado de segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui não só forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também meio de impedir sua própria constituição. Portanto, tem razão a Fazenda Pública quando alega que tal decisão obsta o lançamento, eis que Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina denomina de Contempt of Court, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law (REsp 453762/RS).4. Na espécie, o fato gerador ocorreu em 1991, tendo a empresa entregue sua declaração e promovido o recolhimento do IRPJ e da CSLL, que entendeu devidos, em 13.05.92. Os efeitos da liminar deferida no mandado de segurança - que questionava a exigibilidade do tributo - estendeu-se de 29.04.92 a 21.08.96. O lançamento relativo às diferenças foi efetuado em 06.12.99. Destarte, conclui-se pela inexistência de decadência.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 572.603/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 05/08/2004, p. 191)Afasto, portanto, a alegação de prescrição.2. DA ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA NO BOJO DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.61.00.031513-2 E DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL:Antes da análise de tal alegação, quero deixar clara uma distinção fundamental a orientar a análise do mérito das alegações aqui trazidas: a tese da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS levada a cabo pelo artigo 3º, 1º, da lei n. 9718/98, acolhida pelo Pretório Excelso em diversos precedentes, não se confunde com o caso em tela, que trata do conceito de faturamento trazido pelo artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91, que vigorou em nosso ordenamento jurídico até a sua substituição pelo artigo 1º, da lei n. 10833/03 (início de vigência aos 01/02/2004).O que o fisco federal empreendeu no bojo do processo administrativo n. 10880.720584/2013-51, culminando com a constituição definitiva e ajuntamento de executivo fiscal para cobrança de parte dos valores informados pelo contribuinte nas declarações competentes, foi interpretar que parte daqueles créditos lançados por homologação e informados como abarcados pelo alargamento da base de cálculo levada a efeito pelo artigo 3º, 1º, da lei n. 9718/98 na verdade não estavam nele inseridos, integrando o conceito de faturamento trazido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 70/91.A evidenciar de forma cristalina tal fato confira-se o seguinte excerto da decisão proferida em sede administrativa (fl. 644):Tem-se nítido, portanto, dos inequívocos posicionamentos dos Ministros do STF nos mencionados julgamentos, que toda pessoa jurídica que possui ingressos decorrentes de uma atividade típica tem receita operacional, a qual corresponde ao faturamento ou receita bruta, que a Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei nº 9.718, de 1998, elegeram como base de cálculo da Cofins.Se tal interpretação está correta, ou não, é questão a ser dirimida quando da análise da alegação da parte embargante atinente ao conceito de faturamento e seu caráter único.Agora, tal constatação evidencia a inexistência de coisa julgada em favor da parte embargante de molde a, por si só, gerar a nulidade da cobrança levada a cabo no bojo do executivo fiscal n. 0000229-87.2014.403.6130.E isso, insisto, por uma razão muito simples: a empresa incorporada pela parte embargante obteve tutela jurisdicional mandamental no bojo do writ n. 2001.61.00.031513-2 que lhe assegura o afastamento da aplicação da regra do artigo 3º, 1º, da lei n. 9718/98 no intervalo entre seu advento e o advento da lei n. 10.833/03 (início de vigência do artigo 1º aos 01/02/2004), com aplicação, para o período, do conceito de faturamento prescrito pelo artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91.Em nenhum momento, seja quando dos requerimentos realizados na petição inicial, seja quando do julgamento de mérito em primeira instância, muito menos quando da decisão favorável proferida no bojo do Recurso Extraordinário n. 459.153/SP, que transitou em julgado, houve menção expressa a quais e tais verbas estariam incluídas e excluídas do conceito de faturamento do artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91, em relação à parte embargante e as atividades econômicas por ela desenvolvidas.Por decorrência, tenho que o fisco federal não ofendeu a coisa julgada formada no bojo de referida ação mandamental.Na verdade, o que o fisco federal fez foi cotejar as diferentes rubricas informadas pela empresa incorporada pela parte embargante em suas declarações (DCTF's) - juros sobre o capital próprio, receitas financeiras de aplicações, juros ativos e variação monetária ativa - com o conceito de faturamento dado pelo artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91, decidindo por incluí-las em tal conceito, logo, sofrendo a incidência da COFINS.De se salientar que, em razão da informação da obtenção de tutela jurisdicional favorável transitada em julgado proferida no bojo do mandado de segurança n. 2004.61.00.031468-2 - neste sim em que se discutiu expressamente sobre a não inclusão da rubrica juros sobre capital próprio no conceito de faturamento do artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91 no caso da empresa incorporada pela parte embargante -, a própria autoridade fazendária, em respeito à coisa julgada, determinou a exclusão dos valores inicialmente apurados sob tal rubrica do montante apurado como crédito tributário, aliás, com substancial redução do montante entendido como devido (vide o contraste entre os valores de fls. 382/383 com os de fls. 646/648, retificados).Somente seria cabível o reconhecimento da garantia constitucional da coisa julgada no caso em tela caso o fisco federal tivesse insistido na análise das aludidas rubricas informadas pelo contribuinte tendo como parâmetro o comando do artigo 3º, 1º, da lei n. 9718/98. Não tendo realizado o cotejo com base em tal parâmetro normativo, não há que se falar em coisa julgada.Aplicação da regra processual vigente à época do ajuntamento do writ segundo a qual os pedidos são interpretados restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC/73).Há, inclusive, elucidativos precedentes neste exato sentido, rechaçando a alegação de coisa julgada, sob os fundamentos supra mencionados, tanto em sede do Pretório Excelso quanto em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:EMENTA Agravo regimental na reclamação. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma. Agravo regimental não provido. 1. É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 2. A decisão do STF que declara a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assentando a impossibilidade de constitucionalidade superveniente do dispositivo após a alteração do inciso I do art. 195 da CF pela EC nº 20/98, não constitui coisa julgada em controversia atinente às receitas que compõem o conceito de faturamento, considerada a natureza da atividade empresária desenvolvida pelo contribuinte. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(Rel 16391 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. LIMITES DA COISA JULGADA EM PROCESSO ONDE FOI DISCUTIDO O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS, NA FORMA DO ART. 3º, 1º DA LEI N. 9.718/98. TRIBUTOS CORRESPONDENTES AO FATURAMENTO PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Para a verificação dos limites da coisa julgada nas ações onde se discute o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS é preciso cotejar o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado.3. Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido, desimpertando o posterior posicionamento da jurisprudência dos tribunais no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial.4. Se não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas financeiras e às receitas provenientes de aluguel, é de se presumir que não haja coisa julgada quanto ao ponto, pois, consoante o art. 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente.5. No presente caso, a Corte de Origem estabeleceu o pressuposto fático de que houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel, tendo sido dado provimento ao pedido, sem qualquer ressalva.6. Partindo-se desse fato, a consequência lógica é a de que houve coisa julgada a favor do contribuinte abrangendo as receitas provenientes de aluguel, não podendo o Fisco cobrar as exações de PIS e COFINS sobre tais receitas, ainda que a jurisprudência posterior a permita.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1446420/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)Também rechaço a alegação de que a decisão proferida pelo fisco federal na esfera administrativa seria favorável a sua tese.Basta a mera leitura da mesma (fls. 642/645) para se verificar que o discurso levado a efeito pela autoridade fazendária competente teve finalidade absolutamente contrária, qual seja, a de fundamentar a manutenção da cobrança dos valores mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da lei n. 9718/98, mediante o enquadramento das diversas rubricas já mencionadas no conceito de faturamento do art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91.Os únicos pleitos reconhecidos em seu favor dizem respeito às rubricas resultado de equivalência patrimonial e receita na venda de investimento, as quais, ao ver da fiscalização, encontram-se albergadas por regra legal própria de exclusão da base de cálculo da Cofins, a saber, art. 3º, 2º, incs. II e IV, da lei n. 9718/98 (vide s 1º e 2º de fl. 643). Isso, claro, sem falar do reconhecimento da coisa julgada em relação à rubrica juros sobre capital próprio (dois últimos parágrafos de fl. 645).Quanto ao mais, todo o discurso foi montado de molde a justificar a inclusão das demais rubricas no conceito de faturamento do art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91.De qualquer sorte, a conclusão final levada a cabo no antepenúltimo parágrafo da decisão (fl. 645) põe pá de cal sobre o assunto, ao decidir de forma contrária aos interesses do contribuinte:Tendo em vista os esclarecimentos acima citados, concluindo que fazem parte da noção de faturamento, no caso desta empresa holding, as receitas classificadas como juros sobre o capital próprio, receitas financeiras de aplicações, juros ativos e variação monetária ativa, estando excluídas desse conceito as receitas classificadas como resultado de Equivalência Patrimonial e receita na venda de investimento. 3. DO CONCEITO DE FATURAMENTO DECORRENTE DO ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 E O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO:Allega a parte embargante que o Pretório Excelso, ao decidir acerca da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da lei n. 9718/98, mantendo o conceito de faturamento previsto no art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, teria feito de modo a cancelar o conceito quinientista/mercantilista/comercialista que trata de faturamento como sendo a formação ou extração da fatura comercial relativa às mercadorias vendidas. Por seu turno, fatura é expressão conceituada juridicamente da seguinte forma:1. Direito comercial. a) Relação das mercadorias vendidas, contendo sua quantidade, qualidade, marca, peso, preço, condições de pagamento, etc., que acompanha sua remessa ao serem expedidas ao comprador. Trata-se da nota de venda; b) documento comprobatório da compra e venda mercantil, pelo qual o vendedor pode exigir o preço do comprador. Na hipótese de venda a crédito, é indispensável para a extração da duplicata mercantil; c) conta por mútuo que se forma a partir do valor de uma mercadoria que servirá, de regra, à venda; d) conta que demonstra os valores devidos por uma pessoa a outra, em relação aos serviços prestados. 2. Direito autoral. A) Obra feita por alguém; b) modo pelo qual uma obra intelectual, seja ela literária ou artística, foi elaborada, constituindo o estilo de seu autor. Fácil perceber, da leitura dos conceitos supra produzidos, que o conceito literal de faturamento diz respeito à forma de comprovação de uma compra e venda mercantil, ou da prestação de um dado serviço, tratando-se negativamente de um universo minúsculo, relacionado a unicamente dois grupos de negócios jurídicos, se comparado ao objeto de estudo do Direito Comercial, que atualmente se constrói ao redor do conceito de empresa. Cumpre verificar, assim, se este é o conceito que deve ser utilizado na esfera tributária, mais precisamente para efeitos de identificação da hipótese de incidência tributária referente à contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), exação prevista no artigo 195, inc. I, b, da CF/88.É o que passo a fazer.O deslinde da controvérsia passa, inequivocamente, pela análise dos dispositivos legais envolvidos na ceurma jurídica posta em debate:Art. 3º, 1º, da lei n. 9718/98 (declarado inconstitucional pelo STF)Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Da análise dos aludidos dispositivos legais verifica que o Pretório Excelso declarou inconstitucional a regra que estendia o conceito de faturamento para incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Interessante observar que o caput do art. 3º, da lei n. 9718/98 permaneceu híbrido, logo, plenamente aplicável ao caso em testilha, sendo que o mesmo assim prescreve:O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. E o conceito de receita bruta, por seu turno, é assim dado pelo referido art. 12: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Primeira conclusão irredutível a ser tomada é a de que, diversamente do defendido pela parte embargante, não é o conceito quinientista/mercantilista/comercialista de faturamento que deve ser utilizado na esfera tributária para efeitos de dimensionamento da hipótese de incidência tributária da COFINS, mas sim o conceito próprio, trazido pela conjunção dos artigos 3º, caput, da lei n. 9718/98, 2º, da Lei Complementar n. 70/91 e 12, do Decreto-lei n. 1598/77, que realiza a equiparação entre faturamento e receita bruta, entendidos como o produto: i) da venda de bens nas operações por conta própria; ii) dos serviços prestados. Ou seja, o conceito de faturamento para fins tributários do artigo 195, inc. I, b, da CF/88, explicitado pelo legislador tributário ordinário, é o seguinte: é a receita bruta obtida mediante o desempenho das atividades relacionadas ao objeto social da pessoa jurídica. O que o Pretório Excelso fez, ao declarar inconstitucional apenas e tão somente o 1º, do art. 3º, da lei n. 9718/98, foi podar a tentativa inconstitucional do legislador ordinário em desbordar do conceito constitucional, nele incluindo receitas outras obtidas pela pessoa jurídica, não relacionadas ao seu objeto social. A equiparação faturamento=receita bruta, explicitada pelo art. 3º, caput, da lei n. 9718/98, não sofreu qualquer censura, permanecendo incólume, tratando-se de mero desdobramento do conceito de faturamento já trazido pelo art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91. A propósito, inúmeros são os precedentes recentes do Pretório Excelso neste exato sentido, a conferir:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA RECEITA. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 924936 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito. 3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 4. Agravo regimental não provido.(RE 827484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RESTRIÇÃO ÀS RECEITAS ESTRITAMENTE RELACIONADAS À VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, as expressões receita bruta e faturamento devem ser tidas como sinônimas, de modo que ambas devem se circunscrever aos valores auferidos com venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. 2. O acórdão regional adotou conceito amplo de faturamento, sem atentar para a restrição adotada pelo Plenário da Corte em diversos precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 548422 AgR, Relator(a):

Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS. REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EC 20/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO. LIMITES. A decisão agravada está em harmonia com a tradicional jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca do conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Carta de 1988, no sentido de equivaler à receita bruta advinda da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Precedentes do Plenário: RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006. Embora se identifiquem decisões dissonantes, esta robusta orientação do Tribunal Pleno não foi superada. E enquanto não o for, há de ser respeitada. Logo, revela-se legítima a incidência, no regime pretérito à EC 20/1998, da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens, dados os limites do conceito constitucional de faturamento, que não alcança receitas provenientes de fontes diversas da alienação de mercadorias e da prestação de serviços. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 396514 AgR-Agr-2º, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) Lapidar, de molde à por pá e tal sobre a questão, é o trecho do voto do I. Ministro Roberto Barroso proferido no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 548.422/RJ, onde resta cristalino o reconhecimento desta incidência entre faturamento e receita bruta, a conferir: O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o conceito de faturamento mencionado no art. 195, inciso I, da Constituição Federal corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (RE 150.764, Red. p.º do acórdão o Ministro Marco Aurélio; ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves). Nessa linha, firmou-se a orientação de que, sob o enfoque do faturamento, a base de cálculo da Cofins não pode extrapolar o valor da receita bruta auferida das vendas e dos serviços relativos ao objeto social da empresa. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 346.084, Red. p.º do acórdão o Ministro Marco Aurélio, oportunidade em que o Plenário declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que ampliou o conceito de faturamento para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para as receitas em geral. De se observar que não cabe, no caso, a alegação de ofensa ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, uma vez que há conceito próprio de faturamento, previsto constitucionalmente, para fins tributários, não sendo o caso de utilização de conceito do direito privado e sua modificação por lei ordinária. No caso em tela, não se deu alteração de conceito de direito privado pelo legislador ordinário, mas sim a explicitação do conceito constitucional de faturamento, trazido pelo artigo 195, inc. I, b, da CF/88, na redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98. Interpretação diversa, aliás, - principalmente a restritiva proposta pela parte embargante - implicaria em ofensa aos primados constitucionais da solidariedade (art. 195, caput) e da diversidade da base de financiamento da Seguridade Social (art. 194, único, VI), pois, levaria a que apenas uma mínima parcela da sociedade arcasse com os custos de manutenção do Sistema de Seguridade Social brasileiro, o que também já foi rejeitado pelo Pretório Excelso ao abordar os casos das cooperativas, a conferir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ATO NÃO COOPERATIVO POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEQUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, C, DA CF/88, DETERMINANTE DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado. 2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas. 3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, 2; 187, I e VI, e 47, 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma inautórica, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997. 4. O legislador ordinário de cada pessoa física poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tomando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995). 5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitam com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação. 6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), existindo irregularidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada. 7. Conseqüentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais. 8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. 9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com filamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP N. 1.858/99. LEI 9.718/98. ART. 3. 1. (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3, I, da Lei nº 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2 da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandato de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121). 10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, DJe 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, DJe 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. (RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) E mais. O conceito proposto pela parte embargante ofende o conceito e garantia constitucional da capacidade contributiva, mais precisamente a figura da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, único, V), pois, pretende que as empresas mais tradicionais, voltadas unicamente à mercancia e/ou prestação de serviços, atualmente de menor valor de mercado e capacidade de captação de recursos econômicos, arquem sozinhas com os custos de manutenção do Sistema de Seguridade Social brasileiro, excluindo-se de tal rol as empresas mais modernas, voltadas ao mercado de capitais, ao mercado financeiro e ao mercado virtual, na contramão da tendência atual, aliás, positivada constitucionalmente pela via da diferenciação das alíquotas ou bases de cálculo em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (art. 195, 9, da CF/88, introduzido pela EC n. 47/05), em cumprimento ao referido mandamento constitucional da equidade. De se perceber, por fim, que a interpretação proposta sequer observa o âmbito de abrangência do conceito de faturamento dentro do próprio campo de atuação do Direito Comercial, onde deixou de ser figura de destaque e restou relegado basicamente a instrumento de comprovação do negócio jurídico da compra e venda mercantil. Logo, é interpretação que não encontra arrimo em uma análise do Direito Comercial fulcrada em sua evolução histórica, não encontrando eco na atual quadra de evolução, de notável expansão em termos de atividades abrangidas, deixando de se basear na figura dos atos de comércio e passando a ter seu ponto de estudo a partir da figura da empresa, como responsável pelo desenvolvimento da atividade econômica no mercado/O comércio gerou e continua gerando novas atividades econômicas. Foi a intensificação das trocas pelos comerciantes que despertou em algumas pessoas o interesse de produzirem bens de que não necessitavam diretamente; bens feitos para serem vendidos e não para serem usados por quem os fazia. É o início da atividade que, muito tempo depois, será chamada de fábri ou industrial. Os bancos e os seguros, em sua origem, destinavam-se a atender necessidades dos comerciantes. Deve-se ao comércio eletrônico a popularização da rede mundial de computadores (internet), que estimula diversas novas atividades econômicas. Nesse diapasão, interessante se verificar o conceito legal de empresário para fins de disciplina pelo Direito Comercial (art. 966, do Código Civil): Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Veja que o conceito legal, de abrangência ampla conforme doutrina comercialista pacífica, é muito próximo, em seu objeto, do conceito legal de faturamento para fins tributários, o que evidencia que o elemento de discrimen relevante na atualidade para efeitos de enquadramento legal é o de exercício de atividade econômica organizada, e não mais o de mercancia, a refletir exatamente esta expansão fantástica ocorrida nos últimos dois séculos no rol de atividades enquadradas como comerciais. Assim, se o campo de abrangência do Direito Comercial se dilatou de forma tão vigorosa nestes últimos dois séculos, por evidente que o Direito Tributário, como ramo do Direito Público voltado à captação de recursos por parte do Estado para o desempenho de suas atividades e finalidades previstas constitucionalmente - o que pressupõe a prática de atividades econômicas, ou seja, captadoras de riqueza, sujeitas à tributação - também evoluiu em termos de abrangência, passando a captar tais realidades e a utilizá-las como hipóteses de incidência tributária, mediante a inserção de tais atividades nos respectivos róis constitucionais. Logo, não há como se pretender a adoção de um conceito ultrapassado e que não mais reflete a extensão e abrangência das atividades econômicas desenvolvidas no mercado como apto a orientar a interpretação a ser realizada no campo do Direito Tributário, ainda mais quando há conceito constitucional próprio, como no caso em tela. Logo, por qualquer prisma que se analise a questão, não há como se acolher o conceito de faturamento proposto pela parte embargante, não se tratando aqui de adoção de conceito cambiante, variável de acordo com a atividade econômica da pessoa jurídica. O conceito é único, e possui a seguinte abrangência: faturamento corresponde a toda receita auferida pela pessoa jurídica pelo desempenho das atividades econômicas inseridas em seu objeto social. Resta analisar se as rubricas consideradas pela autoridade fiscal como inseridas no conceito de faturamento dizem respeito a ingressos decorrentes do desempenho das atividades inseridas no objeto social da empresa incorporada pela parte embargante. A empresa incorporada pela parte embargante, assim como esta própria, é uma empresa holding, definida doutrinariamente da seguinte forma: Os conceitos de subsidiária e de holding correspondem às duas extremidades da linha de participação entre sociedades. Subsidiária é a sociedade que é controlada por uma outra, enquanto holding é a sociedade de controle. A holding assume a posição ativa - controla; a subsidiária assume a posição passiva - é controlada. Existem sociedades que não tem nenhuma outra atividade que não seja a de controlar sociedades, sendo por isso chamadas holdings puras. Outras, além das atividades de controle, desenvolvem operações de natureza diversa (comerciais, industriais, financeiras), recebendo a designação de holdings mistas ou operativas. Trata-se de figura societária cuja criação resta expressamente autorizada pelo artigo 2º, 3º, da lei n. 6404/76 (Lei das SA's), a conferir: A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. No caso da empresa incorporada pela parte embargante, seu objeto social era o seguinte (item II do contrato social: fl. 439)a) participar como sócia ou acionista de outras sociedades; b) comprar e vender participações societárias; c) administrar bens imóveis próprios. Em face da existência, no objeto social, de outras atividades que não unicamente o controle de outras empresas, trata-se de típica holding mista. E, de acordo com o conceito constitucional tributário de faturamento (art. 195, inc. I, b), será do cotejo entre as receitas auferidas com as atividades desempenhadas e sua inclusão no objeto social que se inserirá, ou não, tais verbas na base de cálculo da COFINS. As rubricas destacadas pela empresa incorporada em suas DCTF's e que levaram ao enquadramento como hipótese de incidência e base de cálculo da COFINS pelo fisco federal foram as seguintes: i) receitas financeiras de aplicações; ii) juros ativos; iii) variação monetária ativa. Tais receitas representam, nas três hipóteses, acessórios obtidos como frutos de capital próprio investido, logo, representando negáveis receitas decorrentes do desempenho de atividades financeiras por parte da holding incorporada. Assim, em uma primeira análise, até se poderia chegar à conclusão de que tais atividades econômicas não fariam parte do objeto social da holding, uma vez que tais entidades possuem escopo primordial de controlar outras sociedades. Mas é exatamente deste escopo maior que se conclui que o desenvolvimento de atividades financeiras, com vistas à obtenção de lucros por meio de aplicações junto ao mercado financeiro, é parte inerente e intrínseca ao objeto social das holdings, uma vez que a posição de controle sobre outras sociedades somente pode ocorrer pela via da aquisição de participação acionária, mediante a aquisição de cotas ou de ações. Assim é que, no caso em tela, dos três grupos de atividades econômicas arroladas como sendo o objeto social da empresa incorporada, o desenvolvimento dos dois primeiros depende da obtenção de recursos financeiros, exatamente para que a holding possa comprar (...) participações societárias (item b) com o escopo de participar como sócia ou acionista de outras sociedades. Do exposto conclui-se que, mesmo não arrolada expressamente dentre as atividades integrantes do objeto social da empresa incorporada, a atividade econômica voltada ao mercado financeiro é inerente e imprescindível ao desenvolvimento do objeto social da empresa. Logo, inclui-se dentro de seu objeto social, como meio imprescindível à consecução dos fins, estando as receitas auferidas incluídas no conceito de faturamento trazido pela Constituição Federal de 1988 para efeitos de tributação pela COFINS (art. 195, inc. I, b) e melhor explicitado pelos arts. 2º, da LC n. 70/91, 3º, caput, da lei n. 9718/98 e 12, do Decreto-lei n. 1598/77. Neste exato sentido, confira-se elucidativo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 3, 1 DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EMPRESA HOLDING NÃO-OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATURAMENTO. RECEITA DECORRENTE DE ATIVIDADES TÍPICAS. EXCLUSÃO DE RECEITAS ATÍPICAS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECEITAS FINANCEIRAS ATÍPICAS. PROVA

PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débito relativo à COFINS com vencimento em 1999, 2000 e 2001, constituído por auto de infração. 2. Conforme consulta ao sistema informatizado, a embargante teve reconhecida em mandado de segurança a inaplicabilidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, em razão da inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei 9.718/98. 3. Após reiterados precedentes em sede de controle difuso de constitucionalidade (item-se, dentre vários julgados, os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 585.235, em regime de repercussão geral, reafirmou a inconstitucionalidade do dispositivo em questão (artigo 3, 1, da Lei 9.718/98), definitivamente obstando sua aplicação. 4. Embora a apelante alegue o afastamento da base de cálculo prevista no artigo 3, 1, da Lei 9.718/98, que previa a incidência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas, disso não deriva, contudo, o provimento do pedido de exclusão do que define como receitas financeiras, valores decorrentes da prática de atos típicos da empresa holding, que tem por objeto participação societária em outras empresas, sob alegação de que a COFINS, com a declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo, incidiria somente sobre receitas decorrentes de vendas e/ou prestação de serviços, nos termos do artigo 2 da LC 70/91, que não seria auferida pela apelante. 5. Sobre as receitas decorrentes da prática de atos típicos de empresa holding, à evidência, pretende a apelante verdadeira isenção tributária quanto às contribuições sociais em questão, em patente descon sideração ao princípio da solidariedade, regente da matéria. 6. O que prevalece para definir a incidência da COFINS é a tipicidade da atividade praticada pelo contribuinte, entendida como o exercício do objeto social da empresa, que, nesta medida, consistia no seu faturamento. 7. Além de alegar que as receitas tributadas pela COFINS, constituídas no auto de infração e exigidas na ação executiva fiscal, não decorrem de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, alega a apelante, outrossim, que a tributação também não incidiu sobre receitas operacionais, ou seja, aquelas relacionadas ao objeto social da empresa, incidindo, outrossim, sobre variação cambial ativa, juros sobre capital próprio e equivalência patrimonial. 8. O confronto entre os valores sobre os quais incidiu a COFINS, entre 1999 e 2001, durante a vigência da Lei 9.718/98 e antes do advento da Lei 10.833/2003, com a Demonstração de Resultado constante das DIPJs dos períodos, transmitidos pelo contribuinte, demonstra que a COFINS exigida incidiu sobre diversas receitas, operacionais e não-operacionais, dentre elas, algumas descritas como variações cambiais ativas, receitas de juros sobre o capital próprio, resultados positivos em participações societárias. 9. O auto de infração constituiu créditos de COFINS dos meses de março, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro/1999; janeiro, fevereiro, março, maio, junho, setembro, novembro e dezembro/2000; e janeiro, fevereiro, março, junho, setembro, novembro e dezembro/2001, cujas bases de cálculo se identificam com aquelas declaradas pelo contribuinte. 10. Da comparação de tais documentos, constata-se que em todas as hipóteses, e cálculo, seja aquele declarado pelo contribuinte, seja aquele efetuado em sede de auto de infração, efetuaram o desconto dos Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP, para afastá-lo da incidência do tributo, o que prejudica a pretensão de exclusão de receitas decorrentes de equivalência patrimonial da base de cálculo do tributo, pois tais receitas encontram-se englobados entre os Resultados Positivos em Participações Societárias, tal como consta das Instruções de Preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. 11. Tais fichas, cujas bases de cálculo identificam-se aquelas utilizadas pela autoridade tributária para a constituição do crédito exigido, não apresentam, contudo, desconto do valor dos juros sobre o capital próprio e variações cambiais ativas, declaradas na ficha Demonstração de Resultado pelo contribuinte como constitutivo do lucro bruto. 12. Sobre os juros sobre o capital próprio, a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada, firme no sentido de que, durante a vigência da Lei 9.718/98 e até o advento da Lei 10.833/03, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3, 1, daquela lei que ampliava o conceito de faturamento, a COFINS não poderia incidir sobre os juros sobre o capital próprio, por correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo. 13. Quanto às variações cambiais ativas, o artigo 9 da Lei 9.718/98 dispõe que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. Tratando-se de receitas financeiras, decorrentes de fatos alheios ao objeto social da empresa, não constituem receita operacional, não sendo possível, com a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do artigo 3, 1, da Lei 9.718/98, englobá-lo na hipótese de incidência da COFINS, antes do advento da Lei 10.833/03. 14. Sendo possível evidenciar a impossibilidade de incidência da COFINS sobre variações cambiais ativas, juros sobre o capital próprio e receitas não-operacionais, afastando-se, desta forma, a cobrança de parte do tributo constituído, constata-se a prescindibilidade da produção de prova pericial pleiteada, restando prejudicada, assim, a preliminar de nulidade da sentença. 15. Nítido o direito da embargante em ter parte dos débitos executados excluídos, através da adoção de providências por parte da autoridade tributária, no sentido de revisar e adequar o valor constante do auto de infração e, via de consequência, da certidão de dívida ativa. 16. Em razão do julgamento de parcial procedência dos embargos do devedor, com decaimento mínimo da embargante, deve a embargante arcar com custas, despesas processuais e verba honorária, que se fixa em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 17. Agravo inominado parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso de apelação (AC 00229342520114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) Interessante observar que as rubricas excluídas pelo julgado acima transcritor como não típicas de uma empresa holding não operacional já foram objeto de exclusão da base de cálculo da tributação pela COFINS por meio da decisão administrativa proferida no bojo do processo n. 10880.720584/2013-51 (juros sobre capital próprio; resultado de equivalência patrimonial), o que evidencia o seu acerto. De todo o exposto, tenho ser imprevisível a decisão proferida pela autoridade fiscal federal, razão pela qual julgo a ação improcedente, também neste particular. 4. DA ALEGADA INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N. 1025/69: Trata-se de alegação clássica, surrada, de há muito rechaçada por jurisprudência pacífica ainda do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante enunciado de sua Súmula n. 168, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Trata-se de enunciado plenamente vigente, chancelado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente exarado dentro da sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBAMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; ERsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; ERsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos Edcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial improcedente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJ 21/05/2010) Assim e diante do dever de se observar e aplicar, dentre outros precedentes (art. 927, do NCP), os acórdãos em (...) em julgamento de recursos (...) especial repetitivos (inc. III) e os enunciados das súmulas (...) do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, nada mais resta a fazer senão reconhecer a prevalência do entendimento fixado pela Colegiada Corte Superior, rechaçando a alegação subsidiária formulada pelo contribuinte. De todo o exposto, julgo a ação improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante nas custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já há a incidência do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual substitui a verba honorária em caso de condenação em sede de embargos à execução fiscal (STJ, recurso repetitivo REsp 1.143.320/RS). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0019289-51.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019288-66.2011.403.6130) SP/IG S/A - MASSA FALIDA(SPI08647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário constabanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Em síntese, afirma a embargante, massa falida, que nos títulos que ensejam a execução fiscal foram incluídos valores que a lei a desobriga de pagamento, quais sejam, correção monetária, juros de mora, custas e honorários advocatícios sobre os débitos em execução, sustentando que a embargada descon siderou a qualidade de massa falida da embargante, ao dar prosseguimento nos atos executivos sem a dedução de valores de que a isenta a própria lei. Afirma assim que, nos cálculos apresentados pela embargada, houve aplicação de juros e correção monetária após a decretação da quebra, o que fere frontalmente, segundo afirma, o disposto no art. 124 da Lei de Falências. Alude ainda a complexidade na apuração da dívida, afirmando dificuldades para a defesa, ficando impossibilitada a verificação de eventual excesso de execução, o qual, se verificado, importa em prejuízo aos credores da embargante e enriquecimento ilícito da embargada, sustentando ainda que a massa falida, na defesa dos interesses de seus credores em execução fiscal, não se sujeita ao pagamento de custas e honorários advocatícios em decorrência da sucumbência. Pelo despacho de fl. 08, determinou-se à embargante o aditamento da inicial, para fazer constar como embargado o INSS (Fazenda Nacional). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 10). A União Federal apresentou impugnação (fls. 13/25), com preliminar de ilegitimidade passiva. A fl. 26 foi determinada a anotação de praxe para constar a Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda, intimando-se as partes para a produção de provas. Pela petição de fl. 35, o administrador da massa falida requereu a juntada de cópia da certidão de objeto e pé expedida pelo MM. Juízo Universal da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP (fl. 36). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Fica prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional, eis que suprida pela determinação de fl. 26. DO MÉRITO Tratando-se de execução fiscal ajuizada contra massa falida, os juros de mora devem observar a data do vencimento da obrigação até a data da decretação da quebra, somente podendo ser cobrados posteriormente, se o ativo for suficiente para tanto, conforme exige o art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Em outras palavras, os juros de mora devem ser computados apenas até a data de decretação da falência, a menos que o ativo da massa falida executada suporte tal pagamento, o que deverá ser avaliado posteriormente à liquidação final dos débitos da massa falida. Neste sentido também é o posicionamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando afirma que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). Deste modo, em que pese somente serem devidos juros de mora depois da quebra quando o ativo da massa falida for suficiente, no mínimo, para o pagamento do principal, não logrou comprovar a parte embargante tal circunstância, acostando ao feito apenas certidão de objeto e pé do processo falimentar (fl. 36). Ressalta-se que é dever do embargante a demonstração da quantia reputada como correta, à vista da presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, ou nos qual não se desincumbiu a massa falida. Noutra ponto, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, não sendo o detalhamento da forma de apuração do débito documento indispensável à propositura da ação executiva. A certidão de dívida ativa que fundamenta a execução é clara no sentido de que os créditos advêm da cobrança de contribuições devidas ao INSS. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, não havendo comprovação de houvesse buscado consultar aqueles autos e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ónus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incore cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal ... omissis ... (AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Hígino Cinaochi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) (Grifo e destaque nosso). Sendo assim, importa a rejeição dos embargos, cabendo a imposição de honorários advocatícios devidos à embargada, uma vez que a massa falida sucumbente nos embargos à execução fiscal não pode se eximir de responder pelos respectivos ônus, sob o pálio do revogado art. 208, 2º da antiga Lei Falimentar, sendo aplicáveis, no caso, os arts. 29 da LEF (Lei nº 6.830/80) e 187 do CTN. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL; com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais são fixados em 10% do valor dado à causa. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003575-17.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021440-87.2011.403.6130) LENITA DUARTE DE CARVALHO(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

LENITA DUARTE DE CARVALHO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição do crédito tributário, alegando a quitação integral da dívida. Por conseguinte, requereu o levantamento da penhora do veículo constrito. Alega, em síntese, que a embargada aforou Execução Fiscal da Dívida Ativa para a satisfação do crédito tributário lançado em Dívida Ativa n 80.1.105777-04, refere-se a Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos bases 2003 e 2006, exercícios de 2004 e 2007, bem como as respectivas multas. Aduz que após ter sido notificada, em junho de 2008, pela Secretária da Receita Federal, tendo ciência da apuração de diferenças em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, entabulou acordo para pagamento parcelado do débito, e saldou integralmente a dívida por meio de débito em conta corrente de sua titularidade, conforme comprovantes de fls. 18/27. Afirma que o Juízo está garantido integralmente pela penhora de veículo de sua propriedade. Acompanham a petição os documentos de fls. 05/30. Em sua impugnação a ré aduz, em síntese, que a execução não se encontra integralmente garantida, uma vez que o veículo penhorado foi avaliado em R\$ 9.563,00, montante este inferior ao do valor do débito atualizado (R\$ 12.740,06), conforme se verifica à fl. 14 dos autos da Execução Fiscal. Além disso, alega que o veículo está alienado fiduciariamente (fl. 18 dos autos da Execução Fiscal). Afirma ainda que os valores executados não foram saldados, sendo certo que os recibos apresentados se referem à quitação de outros valores cobrados em processo administrativo diverso, qual seja, o de número 10882.001718/2008-54, que se encontra em arquivo geral da SAMF-SP. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 31. Instadas as partes a se manifestarem sobre as eventuais provas que desejam produzir, a embargante requereu a juntada, pela embargada, do processo administrativo que segundo ela deu origem aos pagamentos de fls. 18/27; bem como a realização de prova pericial necessária à resolução da controvérsia (fls. 32/33). A exequente manifestou-se às fls. 35/50, colacionando teor de e-mails trocados entre a Fazenda e a Receita Federal sobre o débito apurado no processo administrativo nº 10882.604164/2011-47. Pela decisão de fl. 52, foi determinada a intimação da embargante para apresentação de cópias do processo administrativo nº 10882.001718/2008-54, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. A embargante se manifestou requerendo a inversão da prova e designação de audiência de conciliação (fls. 54/57). Ambos os pedidos foram indeferidos (fl. 58), devolvendo-se o prazo para cumprimento da decisão de fl. 52. À fl. 58-v foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação da embargante. É o Relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Preliminarmente, verifico que não houve o reforço da garantia do Juízo. Contudo, in casu, apesar de não ser a garantia integral, o valor desta se aproxima do valor devido, razão pela qual considero garantido o Juízo. Neste sentido, merece destaque o presente julgado, no sentido da não extinção dos embargos à execução fiscal em razão da insuficiência da penhora, mormente nos casos em que o valor da constrição se aproxima do valor do débito exequendo. Processo: RESP 200502052457/RESP - RECURSO ESPECIAL - 803548/Relator(a): LUIZ FUX/Sígl. do órgão: STJ/Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA/Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Data da Decisão: 03/05/2007 Data da Publicação: 04/06/2007 (Destaque nossos) Uma vez garantido o Juízo, passo a análise do mérito dos embargos. Impende esclarecer que a prova pericial é despicienda in casu, uma vez que não é preciso conhecimento técnico para a verificação do alegado pagamento. Trata-se de simples verificação de valores em cotejo com os montantes devidos. A embargante insurgiu-se contra a própria existência do crédito tributário materializado na Certidão de Dívida Ativa n 80.1.11.057770-04, que legitima a presente Execução Fiscal, sustentando, em síntese, que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, juntando aos autos os comprovantes de fls. 18/28. A execução fiscal subjacente é originária do processo administrativo nº 10882.604164/2011-47, revelando que a CDA foi inscrita regularmente, com base em Declaração do Contribuinte e com o respeito dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5.º, da Lei nº 6.830/80. Deveras, verifica-se que constaram o nome da devedora, o valor, a origem, o fato gerador e o fundamento legal do débito. Verifica-se, ainda, os critérios de correção monetária, multa e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança. Acerca dos atributos da CDA, dispõe a Lei 6.830/80 o seguinte: Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos do citado artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte Embargante. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações. A embargante juntou aos autos comprovantes de pagamentos, os quais não têm o condão de afastar a presunção relativa de liquidez e certeza da dívida ativa, uma vez que, por simples verificação, é possível se aferir claramente que os referidos extratos não se referem ao débito exequendo. Com efeito, os comprovantes de pagamento dizem respeito ao processo administrativo n 10882001718/2008-54. Ou seja, da análise dos comprovantes de fls. 18/28 em cotejo com os extratos de fls. 42/46 e consultas de fls. 47/51, resta claro que os comprovantes se referem a outro débito tributário. Portanto, não há qualquer comprovação nos autos que, de fato, respaldem as alegações da embargante quanto ao pagamento do crédito exequendo. Por todo o exposto, tendo-se em vista que a embargante não comprovou qualquer fato desconstitutivo da inscrição em dívida ativa, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004201-36.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-62.2012.403.6130) GANANT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP227286 - DEBORA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. A embargante afirma que o tributo que está sendo cobrado na referida execução fiscal tem o seu lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Aduz que o tributo foi lançado em 02/2002, 09/2002 e 03/2003, relativo à GFIP, constituído mediante confissão de dívida em DCG - Débito Confessado em GFIP, com inscrição em dívida ativa ocorrida em 24/12/2011, encontrando-se a dívida prescrita nos termos da lei, haja vista ter a Fazenda Nacional aguardado o decurso de 9 (nove) anos para tanto. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/32. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 50, com efeitos suspensivos. A embargada requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da eventual ocorrência de prescrição (fls. 51/76), o que foi concedido (fl. 77). Pela petição de fls. 78/92, a Fazenda Nacional se manifestou pela inoccorrência de prescrição, aludindo causa interruptiva desta, consubstanciada em adesão a parcelamento em 26/11/2009. A parte embargante apresentou réplica (fls. 96/97). Pela decisão de fl. 98, foi determinada à embargada a juntada de documentos comprobatórios das alegações feitas na petição de fls. 78/92. Disto, manifestou-se a Fazenda Nacional à fl. 99, acostando os documentos de fls. 100/128. É o Relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/10/2006. Relator(a): JOSÉ DELGADO. Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para declarar o ajuizamento da ação executiva (...). 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, após a alteração normativa mencionada o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho ordinatório da citação. Note-se, todavia, que ao longo da fluência do lapso prescricional, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, também tem o condão de interromper o lustro prescricional, nos termos do inciso IV do referido art. 174 do CTN. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é o da data de entrega da DCTF. A despeito da ausência do comprovante de entrega da DCTF, considerando-se que o débito em tela refere-se a tributo cujos fatos geradores ocorreram em 02/2002, 09/2002 e 03/2003 (fls. 30/32), observa-se então que:- a) a apuração de divergência entre os valores recolhidos e os valores efetivamente pagos ocorreu em 28/04/2005 (fl. 55) e 01/04/2005 (fls. 56 e 57), respectivamente. - entre as datas das apurações de divergências acima destacadas (01/04/2005 e 28/04/2005) e a data da emissão do DCG - Débitos Confessados em GFIP (18/11/2010 - fls. 18 e 54/67), evento que pressupõe que o débito tenha sido confessado pelo contribuinte na GFIP e que as apurações de divergência sejam realizadas precisamente com base na sua declaração, transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional - outro giro, entre as datas da confissão do débito por GFIP (02/2002, 09/2002 e 03/2003) e a data da inscrição em dívida ativa (24/12/2011 - fl. 82), transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. - por outra perspectiva, entre as datas de entrega da GFIP, informada pela própria embargada (10/12/2004 e 10/01/2005 - fl. 84) e a data da inscrição em dívida ativa (24/12/2011 - fl. 82), transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Diante disto, por qualquer ângulo que se analise a questão em tela, estão presentes elementos suficientes que levam à conclusão de que a hipótese é de extinção do crédito tributário pela prescrição. Sobre a aludida causa interruptiva da prescrição, não logrou a embargada comprovar tal circunstância, sendo certo que os documentos trazidos às fls. 100/128 em nada ratificam suas afirmações, uma vez que sequer apontam a opção do contribuinte por qualquer parcelamento cabível, como se vê claramente na tela de fl. 127. Assim, conclui-se que o débito discutido neste feito foi atingido pela prescrição. Diante do exposto, tendo em vista que a embargante comprovou fato desconstitutivo da inscrição em dívida ativa, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e declaro nula a CDA nº 39.091.964-0; com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em 10% do valor dado à causa. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004938-39.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-79.2012.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Converso o julgamento em diligência. Junte a embargante cópia integral do mandado de segurança nº 0021669-47.2011.403.6130, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Osasco/SP, inclusive até a fase atual em que se encontram os autos, conforme consulta de fls. 383/386, sob pena de reconhecimento de litispendência, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003081-84.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-87.2014.403.6130) BRADEPLAN PARTICIPACOES LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em sentença. A autora propôs em face da União Federal os presentes embargos à execução fiscal, na qualidade de incorporadora da empresa Babé Participações Ltda., buscando a desconstituição do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.720584/2013-51 (CDA n. 80.6.13.023543-15), aos argumentos de que: i) encontra-se albergada por decisão judicial favorável transitada em julgado no bojo do mandado de segurança n. 2001.61.00.031513-2, como coisa julgada garantida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), bem como por decisão favorável proferida pela própria autoridade tributária competente; ii) os créditos cobrados encontram-se prescritos; iii) deve ser aplicado o conceito de faturamento firmado pelo Pretório Excelso quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084/PR, 390.840/MG, 358.273/RS e 357.950/RS, como sendo o resultado da comercialização de mercadorias ou de prestação de serviços, em conceito único, que não pode ser alterado de acordo com o objeto social da empresa; iv) subsidiariamente, pleiteia a inaplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até a decisão da exceção de pré-executividade apresentada no bojo do executivo fiscal (processo n. 0000229-87.2014.403.6130) e do Agravo de Instrumento interposto sob o n. 0015023-73.2014.403.0000, por se tratar de causa prejudicial externa. Juntou documentos (fls. 38/621). Embargos recebidos pela decisão de fls. 624/625, trasladada dos autos principais. Impugnação pela embargada juntada às fls. 630/636, pugnano pela improcedência dos embargos. Juntou documentos de fls. 637/673. Decisão de fl. 674 reconheceu o julgamento desfavorável do Agravo de Instrumento e determinou o prosseguimento dos embargos, intimando as partes para réplica e em sede de provas. Réplica apresentada às fls. 676/701, com documentos de fls. 702/765, rebatendo as alegações do fisco federal e pugnano pela produção de prova pericial contábil. A União Federal, por seu turno, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 767). Decisão de fl. 772 baixou os autos em diligência para regularização do executivo fiscal e determinou o posterior retorno para julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que o pleito de anulação do auto de infração formulado pela parte embargante na petição inicial possui fundamentos jurídicos, de teses levantadas contra interpretações realizadas pela autoridade fiscal competente, logo, sem a necessidade de produção de prova pericial, pois, o deslinde da controvérsia não envolve conhecimentos técnicos fora da área jurídica. Nesse diapasão, de se salientar que os valores ora cobrados foram apurados pelo próprio contribuinte, logo, tratando-se de fatos incontroversos. Como a prova técnica pretendida pela parte autora somente teria cabimento para a apuração dos valores, resta despicienda em face do caráter incontroverso dos mesmos. Mesmo que assim não o fosse, a decisão interlocutória de fl. 772 foi cristalina ao determinar o retorno do feito para julgamento de mérito após a regularização do executivo fiscal, razão pela qual, sem a interposição do competente recurso na ocasião, a questão se tornou preclusa. Já o pleito de sobrestamento do feito restou prejudicado em face da decisão de fls. 573/574 proferida no bojo do executivo fiscal, que reputou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada em razão da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, bem como do julgamento desfavorável do recurso de Agravo de Instrumento interposto. Passo, assim, a análise de mérito das teses jurídicas aventadas pela parte embargante, iniciando pela preliminar de mérito da prescrição. I. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. Busca a parte embargante o reconhecimento da prescrição quinquenal do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para a cobrança dos créditos tributários constituídos no bojo do processo administrativo n. 10880.720584/2013-51 pela via do lançamento por homologação, qual seja, mediante a entrega das competentes declarações por parte do contribuinte. Sucede que, não obstante realmente tenha havido a constituição dos créditos tributários pela via do lançamento por homologação (art. 150, do Código Tributário Nacional), o fato é que o próprio contribuinte declarou, na oportunidade, que os créditos tributários se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida no bojo do mandado de segurança n. 2001.61.00.031513-2. Ou seja, houve a constituição dos créditos tributários já com causa de interrupção do fluxo do prazo prescricional, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que impede sua cobrança. No caso, nos termos do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Mas, mesmo que assim não o fosse, resta evidente que tal declaração deve ser interpretada como forma de interrupção do fluxo do prazo prescricional nos termos do artigo 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional, como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Isso sob pena de a parte se locupletar com a própria torpeza, pois procura afastar as consequências jurídicas de sua declaração, no sentido de que os créditos tributários informados estariam com a exigibilidade suspensa mediante liminar proferida em sede de mandado de segurança. Evidente, pois, para se acolher a tese do contribuinte, neste caso, necessariamente se teria que considerar que a declaração apresentada seria falsa, pois, os créditos informados como tendo a exigibilidade suspensa assim não estariam, e mais, que tal falsidade não importaria em ilicitude qualquer, o que configura rematado absurdo. Restaria aplicável ao caso, de qualquer forma, o prescrito pelo art. 150, 4º, in fine, do Código Tributário Nacional, que prevê a não contagem do prazo prescricional quinquenal nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. De qualquer sorte, tenho que a contagem do prazo prescricional quinquenal, no caso em tela, não se inicia da data do vencimento de cada crédito tributário informado (período de 15/01/2002 a 13/02/2004), mas sim da data em que houve o trânsito em julgado da decisão favorável proferida no bojo do aludido writ, pois, somente a partir de tal data se tornou possível se aquilatar a correção (ou não) do procedimento de lançamento realizado pelo contribuinte, em termos de adequação ao título judicial obtido - no caso, de caráter mandamental. No caso em tela, o trânsito em julgado da decisão favorável proferida no bojo do aludido mandado de segurança ocorreu aos 04/10/2012 (fl. 531), quando publicado o resultado do julgamento que não conheceu do último dos embargos de declaração opostos no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 459.153/SP

(docs. anexos). Assim, o início do fluxo do prazo prescricional se deu a partir de 04/10/2012, sendo que o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu muito antes do seu decurso, em 24/01/2014. Tal, ademais, é o entendimento consolidado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme verificado das ementas dos elucidativos julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação. 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial. 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Informação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. 6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 542.975/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 229) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. IRPJ/CSSL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DECENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PERÍODO DE EFICÁCIA DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. Não há que se falar em não-conhecimento do recurso especial, quando preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade. 2. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, em se tratando de tributo sujeito à homologação, a decadência do direito de constituição do crédito tributário é decenal, contando-se o prazo na forma do art. 150, 4º, do CTN c/c o art. 173, I, do mesmo diploma legal. 3. O deferimento de liminar em mandado de segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui não só forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também meio de impedir sua própria constituição. Portanto, tem razão a Fazenda Pública quando alega que tal decisão obsta o lançamento, eis que Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina denomina de Contempt of Court, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law (REsp 453762/RS). 4. Na espécie, o fato gerador ocorreu em 1991, tendo a empresa entregue sua declaração e promovido o recolhimento do IRPJ e da CSSL, que entendeu devidos, em 13.05.92. Os efeitos da liminar deferida no mandado de segurança - que questionava a exigibilidade do tributo - estendeu-se de 29.04.92 a 21.08.96. O lançamento relativo às diferenças foi efetuado em 06.12.99. Destarte, conclui-se pela inexistência de decadência. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 572.603/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 05/08/2004, p. 191) Afasto, portanto, a alegação de prescrição. 2. DA ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA NO BOJO DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.61.00.031513-2 E DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL: Antes da análise de tal alegação, quero deixar clara uma distinção fundamental a orientar a análise do mérito das alegações aqui trazidas: a tese da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS levada a cabo pelo artigo 3º, 1º, da lei n. 9718/98, acolhida pelo Pretório Excelso em diversos precedentes, não se confunde com o caso em tela, que trata do conceito de faturamento trazido pelo artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91, que vigorou em nosso ordenamento jurídico até a sua substituição pelo artigo 1º, da lei n. 10833/03 (início de vigência aos 01/02/2004). O que o fisco federal empreendeu no bojo do processo administrativo n. 10880.720584/2013-51, culminando com a constituição definitiva e ajuizamento de executivo fiscal para cobrança de parte dos valores informados pelo contribuinte nas declarações competentes, foi interpretar que parte daqueles créditos lançados por homologação e informados como abarcados pelo alargamento da base de cálculo levada a efeito pelo artigo 3º, 1º, da lei n. 9718/98 na verdade não estavam nele inseridos, integrando o conceito de faturamento trazido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 70/91. A evidenciar de forma cristalina tal fato confira-se o seguinte excerto da decisão proferida em sede administrativa (fl. 644): Tem-se, portanto, dos inequívocos posicionamentos dos Ministros do STF nos mencionados julgamentos, que toda pessoa jurídica que possui ingressos decorrentes de uma atividade típica tem receita operacional, a qual corresponde ao faturamento ou receita bruta, que a Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei nº 9.718, de 1998, elegeram como base de cálculo da Cofins. Se tal interpretação está correta, ou não, é questão a ser dirimida quando da análise da alegação da parte embargante atinente ao conceito de faturamento e seu caráter único. Agora, tal constatação evidencia a inexistência de coisa julgada em favor da parte embargante de molde a, por si só, gerar a nulidade da cobrança levada a cabo no bojo do executivo fiscal n. 0000229-87.2014.403.6130. E isso, insisto, por uma razão muito simples: a empresa incorporada pela parte embargante obteve tutela jurisdicional mandamental no bojo do writ n. 2001.61.00.031513-2 que lhe assegura o afastamento da aplicação da regra do artigo 3º, 1º, da lei n. 9718/98 no intervalo entre seu advento e o advento da lei n. 10.833/03 (início de vigência do artigo 1º aos 01/02/2004), com aplicação, para o período, do conceito de faturamento prescrito pelo artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91. Em nenhum momento, seja quando dos requerimentos realizados na petição inicial, seja quando do julgamento de mérito em primeira instância, muito menos quando da decisão favorável proferida no bojo do Recurso Extraordinário n. 459.153/SP, que transitou em julgado, houve menção expressa a quais e tais verbas estariam incluídas e excluídas do conceito de faturamento do artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91, em relação à parte embargante e as atividades econômicas por ela desenvolvidas. Por decorrência, tenho que o fisco federal não ofendeu a coisa julgada formada no bojo de referida ação mandamental. Na verdade, o que o fisco federal fez foi cotejar as diferentes rubricas informadas pela empresa incorporada pela parte embargante em suas declarações (DCTF's) - juros sobre o capital próprio, receitas financeiras de aplicações, juros ativos e variação monetária ativa - com o conceito de faturamento dado pelo artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91, decidindo por incluí-las em tal conceito, logo, sofrendo a incidência da COFINS. De se salientar que, em razão da informação da obtenção de tutela jurisdicional favorável transitada em julgado proferida no bojo do mandado de segurança n. 2004.61.00.031468-2 - neste sim em que se discutiu expressamente sobre a não inclusão da rubrica juros sobre capital próprio no conceito de faturamento do artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91 no caso da empresa incorporada pela parte embargante -, a própria autoridade fazendária, em respeito à coisa julgada, determinou a exclusão dos valores inicialmente apurados sob tal rubrica do montante apurado como crédito tributário, aliás, com substancial redução do montante entendido como devido (vide o contraste entre os valores de fls. 382/383 com os de fls. 646/648, retificados). Somente seria cabível o reconhecimento da garantia constitucional da coisa julgada no caso em tela caso o fisco federal tivesse insistido na análise das aludidas rubricas informadas pelo contribuinte tendo como parâmetro o comando do artigo 3º, 1º, da lei n. 9718/98. Não tendo realizado o cotejo com base em tal parâmetro normativo, não há que se falar em coisa julgada. Aplicação da regra processual vigente à época do ajuizamento do writ segundo a qual os pedidos são interpretados restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC/73). Há, inclusive, elucidativos precedentes neste exato sentido, rechaçando a alegação de coisa julgada, sob os fundamentos supra mencionados, tanto em sede do Pretório Excelso quanto em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: EMENTA Agravo regimental na reclamação. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma. Agravo regimental não provido. 1. É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 2. A decisão do STF que declara a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assentando a impossibilidade de constitucionalidade superveniente do dispositivo após a alteração do inciso I do art. 195 da CF pela EC nº 20/98, não constitui coisa julgada em controversia atinente às receitas que compõem o conceito de faturamento, considerada a natureza da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rel. 16391 AgR, Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJle-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. LIMITES DA COISA JULGADA EM PROCESSO ONDE FOI DISCUTIDO O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS, NA FORMA DO ART. 3º, 1º DA LEI N. 9.718/98. TRIBUTOS CORRESPONDENTES AO FATURAMENTO PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Para a verificação dos limites da coisa julgada nas ações onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS é preciso cotejar o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado. 3. Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido, desimpertando o posterior posicionamento da jurisprudência dos tribunais no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial. 4. Se não houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas financeiras e às receitas provenientes de aluguel, é de se presumir que não haja coisa julgada quanto ao ponto, pois, consoante o art. 293, do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente. 5. No presente caso, a Corte de Origem estabeleceu o pressuposto fático de que houve pedido expresso feito na inicial quanto às receitas provenientes de aluguel, tendo sido dado provimento ao pedido, sem qualquer ressalva. 6. Partindo-se desse fato, a consequência lógica é a de que houve coisa julgada a favor do contribuinte abrangendo as receitas provenientes de aluguel, não podendo o Fisco cobrar as exações de PIS e COFINS sobre tais receitas, ainda que a jurisprudência posterior a permita. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1446420/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) Também rechaço a alegação de que a decisão proferida pelo fisco federal na esfera administrativa seria favorável a sua tese. Basta a mera leitura da mesma (fls. 642/645) para se verificar que o discurso levado a efeito pela autoridade fazendária competente teve finalidade absolutamente contrária, qual seja, a de fundamentar a manutenção da cobrança dos valores mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da lei n. 9718/98, mediante o enquadramento das diversas rubricas já mencionadas no conceito de faturamento do art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91. Os únicos pleitos reconhecidos em seu favor dizem respeito às rubricas resultado de equivalência patrimonial e receita na venda de investimento, as quais, ao ver da fiscalização, encontram-se albergadas por regra legal própria de exclusão da base de cálculo da Cofins, a saber, art. 3º, 2º, incs. II e IV, da lei n. 9718/98 (vide s. 1º e 2º de fl. 643). Isso, claro, sem falar do reconhecimento da coisa julgada em relação à rubrica juros sobre capital próprio (dois últimos parágrafos de fl. 645). Quanto ao mais, todo o discurso foi montado de molde a justificar a inclusão das demais rubricas no conceito de faturamento do art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91. De qualquer sorte, a conclusão final levada a cabo no antepenúltimo parágrafo da decisão (fl. 645) põe pá de cal sobre o assunto, ao decidir de forma contrária aos interesses do contribuinte: Tendo em vista os esclarecimentos acima citados, concluímos que fazem parte da noção de faturamento, no caso desta empresa holding, as receitas classificadas como juros sobre o capital próprio, receitas financeiras de aplicações, juros ativos e variação monetária ativa, estando excluídas desse conceito as receitas classificadas como resultado de Equivalência Patrimonial e receita na venda de investimento. 3. DO CONCEITO DE FATURAMENTO DECORRENTE DO ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 E O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO: Alega a parte embargante que o Pretório Excelso, ao decidir acerca da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da lei n. 9718/98, mantendo o conceito de faturamento previsto no art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, teria feito de modo a chancelar o conceito quinientista/mercantilista/comercialista que trata de faturamento como sendo a formação ou extração da futura comercial relativa às mercadorias vendidas. Por seu turno, fatura é expressão conceituada juridicamente da seguinte forma: 1. Direito comercial. a) Relação das mercadorias vendidas, contendo sua quantidade, qualidade, marca, peso, preço, condições de pagamento, etc., que acompanha sua remessa ao serem expedidas ao comprador. Trata-se da nota de venda; b) documento comprobatório da compra e venda mercantil, pelo qual o vendedor pode exigir o preço do comprador. Na hipótese de venda a crédito, é indispensável para a extração da duplicata mercantil; c) conta por mútuo que se forma a partir do valor de uma mercadoria que servirá, de regra, à venda; d) conta que demonstra os valores devidos por uma pessoa a outra, em relação aos serviços prestados. 2. Direito autoral. A) Obra feita por alguém; b) modo pelo qual uma obra intelectual, seja ela literária ou artística, foi elaborada, constituindo o estilo de seu autor. Fácil perceber, da leitura dos conceitos supra reproduzidos, que o conceito literal de faturamento diz respeito à forma de comprovação de uma compra e venda mercantil, ou da prestação de um dado serviço, tratando-se negativamente de um universo minúsculo, relacionado a unicamente dois grupos de negócios jurídicos, se comparado ao objeto de estudo do Direito Comercial, que atualmente se constrói ao redor do conceito de empresa. Cumpre verificar, assim, se este é o conceito que deve ser utilizado na esfera tributária, mais precisamente para efeitos de identificação da hipótese de incidência tributária referente à contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), exação prevista no artigo 195, inc. I, b, da CF/88. É o que passo a fazer. O deslinde da controvérsia passa, negavelmente, pela análise dos dispositivos legais envolvidos na ceitura jurídica posta em debate: Art. 3º, 1º, da lei n. 9718/98 (declarado inconstitucional pelo STF) Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91 - a contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Da análise dos aludidos dispositivos legais verifico que o Pretório Excelso declarou inconstitucional a regra que estendia o conceito de faturamento para incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Interessante observar que o caput do art. 3º, da lei n. 9718/98 permaneceu hígido, logo, plenamente aplicável ao caso em testilha, sendo que o mesmo assim prescreve: O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. E o conceito de receita bruta, por seu turno, é assim dado pelo referido art. 12: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Primeira conclusão inarredável a ser tomada é a de que, diversamente do defendido pela parte embargante, não é o conceito quinientista/mercantilista/comercialista de faturamento que deve ser utilizado na esfera tributária para efeitos de dimensionamento da hipótese de incidência tributária da COFINS, mas sim o conceito próprio, trazido pela conjunção dos artigos 3º, caput, da lei n. 9718/98, 2º, da Lei Complementar n. 70/91 e 12, do Decreto-lei n. 1598/77, que realiza a equiparação entre faturamento e receita bruta, entendidos como o produto: i) da venda de bens nas operações por conta própria; ii) dos serviços prestados. Ou seja, o conceito de faturamento para fins tributários do artigo 195, inc. I, b, da CF/88, explicitado pelo legislador tributário ordinário, é o seguinte: é a receita bruta obtida mediante o desempenho das atividades relacionadas ao objeto social da pessoa jurídica. O que o Pretório Excelso fez ao declarar inconstitucional apenas e tão somente o 1º, do art. 3º, da lei n. 9718/98, foi podar a tentativa inconstitucional do legislador ordinário em desbordar o conceito constitucional, nele incluindo receitas outras obtidas pela pessoa jurídica, não relacionadas ao seu objeto social. A equiparação faturamento=receita bruta, explicitada pelo art. 3º, caput, da lei n. 9718/98, não sofreu qualquer censura, permanecendo incolúne, tratando-se de mero desdobramento do conceito de faturamento já trazido pelo art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91. A propósito, inúmeros são os precedentes recentes do Pretório Excelso nesse exato sentido, a conferir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. BASE DE

CÁLCULO. EXCLUSÃO DA RECEITA. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 924936 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, não somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito. 3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 4. Agravo regimental não provido.(RE 827484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RESTRIÇÃO ÀS RECEITAS ESTRITAMENTE RELACIONADAS À VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, as expressões receita bruta e faturamento devem ser tidas como sinônimas, de modo que ambas devem ser circunscrever aos valores auferidos com venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. 2. O acórdão regional adotou conceito amplo de faturamento, sem atentar para a restrição adotada pelo Plenário da Corte em diversos precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 548422 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS. REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EC 20/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO. LIMITES. A decisão agravada está em harmonia com a tradicional jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca do conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Carta de 1988, no sentido de equivaler à receita bruta advinda da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Precedentes do Plenário: RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006. Embora se identifiquem decisões dissonantes, esta robusta orientação do Tribunal Pleno não foi superada. E enquanto não o for, há de ser respeitada. Logo, revela-se legítima a incidência, no regime pretérito à EC 20/1998, da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens, dados os limites do conceito constitucional de faturamento, que não alcança receitas provenientes de fontes diversas da alienação de mercadorias e da prestação de serviços. Agravo regimental conhecido e não provido.(RE 396514 AgR-Agr-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) Lapidar, de molde à por pã de tal sobre a questão, é o trecho do voto do I. Ministro Roberto Barroso proferido no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 548.422/RJ, onde resta cristalino o reconhecimento desta identidade entre faturamento e receita bruta, a conferir: O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o conceito de faturamento mencionado no art. 195, inciso I, da Constituição Federal corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (RE 150.764, Red. p/o acórdão o Ministro Marco Aurélio; ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves). Nessa linha, firmou-se a orientação de que, sob o enfoque do faturamento, a base de cálculo da Cofins não pode extrapolar o valor da receita bruta auferida das vendas e dos serviços relativos ao objeto social da empresa. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 346.084, Red. p/o acórdão o Ministro Marco Aurélio, oportunidade em que o Plenário declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que ampliou o conceito de faturamento para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para as receitas em geral. De se observar que não cabe, no caso, a alegação de ofensa ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, uma vez que há conceito próprio de faturamento, previsto constitucionalmente, para fins tributários, não sendo o caso de utilização de conceito do direito privado e sua modificação por lei ordinária. No caso em tela, não se deu alteração de conceito de direito privado pelo legislador ordinário, mas sim a explicitação do conceito constitucional de faturamento, trazido pelo artigo 195, inc. I, b, da CF/88, na redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98. Interpretação diversa, aliás, - principalmente a restritiva proposta pela parte embargante - implicaria em ofensa aos primados constitucionais da solidariedade (art. 195, caput) e da diversidade da base de financiamento da Seguridade Social (art. 194, único, VI), pois, levaria a que apenas uma mínima parcela da sociedade arcasse com os custos de manutenção do Sistema de Seguridade Social brasileiro, o que também já foi rejeitado pelo Pretório Excelso ao abordar os casos das cooperativas, a conferir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ATO NÃO COOPERATIVO POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, C, DA CF/88, DETERMINANTE DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado. 2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas. 3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c, 174, 2; 187, I e VI, e 47, 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma ininstituída, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997. 4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995). 5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88, e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitam com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação. 6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), existindo inidoneidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada. 7. Conseqüentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais. 8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. 9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com filcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. COFINS. MP Nº 1.858/99. LEI 9.718/98. ART. 3, I (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3, I, da Lei nº 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2 da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/211). 10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positos, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta.(RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) E mais. O conceito proposto pela parte embargante ofende o conceito e garantia constitucional da capacidade contributiva, mais precisamente a figura da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, único, V), pois, pretende que as empresas mais tradicionais, voltadas unicamente à mercancia e/ou prestação de serviços, atualmente de menor valor de mercado e capacidade de captação de recursos econômicos, arquem sozinhas com os custos de manutenção do Sistema de Seguridade Social brasileiro, excluindo-se de tal rol as empresas mais modernas, voltadas ao mercado de capitais, ao mercado financeiro e ao mercado virtual, na contramão da tendência atual, aliás, positivada constitucionalmente pela via da diferenciação das alíquotas ou bases de cálculo em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (art. 195, 9, da CF/88, introduzido pela EC n. 47/05), em cumprimento ao referido mandamento constitucional da equidade. De se perceber, por fim, que a interpretação proposta sequer observa o âmbito de abrangência do conceito de faturamento dentro do próprio campo de atuação do Direito Comercial, onde deixou de ser figura de destaque e restou relegado basicamente a instrumento de comprovação do negócio jurídico da compra e venda mercantil. Logo, é interpretação que não encontra arrimo em uma análise do Direito Comercial fulcrada em sua evolução histórica, não encontrando eco na atual quadra de evolução, de notável expansão em termos de atividades abrangidas, deixando de se basear na figura dos atos de comércio e passando a ter seu ponto de estudo a partir da figura da empresa, como responsável pelo desenvolvimento da atividade econômica no mercado: O comércio gerou e continua gerando novas atividades econômicas. Foi a intensificação das trocas pelas comerciantes que despertou em algumas pessoas o interesse de produzirem bens de que não necessitavam diretamente; bens feitos para serem vendidos e não para serem usados por quem os faça. É o início da atividade que, muito tempo depois, será chamada de fábri ou industrial. Os bancos e os seguros, em sua origem, destinavam-se a atender necessidades dos comerciantes. Deve-se ao comércio eletrônico a popularização da rede mundial de computadores (internet), que estimula diversas novas atividades econômicas. Nesse diapasão, interessante se verificar o conceito legal de empresário para fins de disciplina pelo Direito Comercial (art. 966, do Código Civil): Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Veja que o conceito legal, de abrangência ampla conforme doutrina comercialista pacífica, é muito próximo, em seu objeto, do conceito legal de faturamento para fins tributários, o que evidencia que o elemento de discernimento relevante na atualidade para efeitos de enquadramento legal é o de exercício de atividade econômica organizada, e não mais o de mercancia, a refletir exatamente esta expansão fantástica ocorrida nos últimos dois séculos no rol de atividades enquadradas como comerciais. Assim, se o campo de abrangência do Direito Comercial se dilatou de forma tão vigorosa nestes últimos dois séculos, por evidente que o Direito Tributário, como ramo do Direito Público voltado à captação de recursos por parte do Estado para o desempenho de suas atividades e finalidades previstas constitucionalmente - o que pressupõe a prática de atividades econômicas, ou seja, captadoras de riqueza, sujeitas à tributação -, também evoluiu em termos de abrangência, passando a captar tais realidades e a utilizá-las como hipóteses de incidência tributária, mediante a inserção de tais atividades nos respectivos róis constitucionais. Logo, não há como se pretender a adoção de um conceito ultrapassado e que não mais reflete a extensão e abrangência das atividades econômicas desenvolvidas no mercado como apto a orientar a interpretação a ser realizada no campo do Direito Tributário, ainda mais quando há conceito constitucional próprio, como no caso em tela. Logo, por qualquer prisma que se analise a questão, não há como se acelor o conceito de faturamento proposto pela parte embargante, não se tratando aqui de adoção de conceito cambiante, variável de acordo com a atividade econômica da pessoa jurídica. O conceito é único, e possui a seguinte abrangência: faturamento corresponde a toda receita auferida pela pessoa jurídica pelo desempenho das atividades econômicas inseridas em seu objeto social. Resta analisar se as rubricas consideradas pela autoridade fiscal como inseridas no conceito de faturamento dizem respeito a ingressos decorrentes do desempenho das atividades inseridas no objeto social da empresa incorporada pela parte embargante. A empresa incorporada pela parte embargante, assim como esta própria, é uma empresa holding, definida doutrinariamente da seguinte forma: Os conceitos de subsidiária e de holding correspondem às duas extremidades da linha de participação entre sociedades. Subsidiária é a sociedade que é controlada por uma outra, enquanto holding é a sociedade de controle. A holding assume a posição ativa - controla; a subsidiária assume a posição passiva - é controlada. Existem sociedades que não tem nenhuma outra atividade que não seja a de controlar sociedades, sendo por isso chamadas holdings puras. Outras, além das atividades de controle, desenvolvem operações de natureza diversa (comerciais, industriais, financeiras), recebendo a designação de holdings mistas ou operativas. Trata-se de figura societária cuja criação resta expressamente autorizada pelo artigo 2º, 3º, da lei n. 6404/76 (Lei das SA's), a conferir: A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. No caso da empresa incorporada pela parte embargante, seu objeto social era o seguinte (item II do contrato social, fl. 439)a) participar como sócia ou acionista de outras sociedades;b) comprar e vender participações societárias;c) administrar bens imóveis próprios. Em face da existência, no objeto social, de outras atividades que não unicamente o controle de outras empresas, trata-se de típica holding mista. E, de acordo com o conceito constitucional tributário de faturamento (art. 195, inc. I, b), será do cotejo entre as receitas auferidas com as atividades desempenhadas e sua inclusão no objeto social que se inserirá, ou não, tais verbas na base de cálculo da COFINS. As rubricas destacadas pela empresa incorporada em suas DCTF's e que levaram ao enquadramento como hipótese de incidência e base de cálculo da COFINS pelo fisco federal foram as seguintes: i) receitas financeiras de aplicações; ii) juros ativos; iii)

variação monetária ativa. Tais receitas representam, nas três hipóteses, acessórios obtidos como frutos de capital próprio investido, logo, representando inegáveis receitas decorrentes do desempenho de atividades financeiras por parte da holding incorporada. Assim, em uma primeira análise, até se poderia chegar à conclusão de que tais atividades econômicas não fariam parte do objeto social da holding, uma vez que tais entidades possuem escopo primordially de controlar outras sociedades. Mas é exatamente deste escopo maior que se conclui que o desenvolvimento de atividades financeiras, com vistas à obtenção de lucros por meio de aplicações junto ao mercado financeiro, é parte inerente e intrínseca ao objeto social das holdings, uma vez que a posição de controle sobre outras sociedades somente pode ocorrer pela via da aquisição de participação acionária, mediante a aquisição de cotas ou de ações. Assim é que, no caso em tela, dos três grupos de atividades econômicas arroladas como sendo o objeto social da empresa incorporada, o desenvolvimento dos dois primeiros depende da obtenção de recursos financeiros, exatamente para que a holding possa comprar (...) participações societárias (item b) com o escopo de participar com sócia ou acionista de outras sociedades. Do exposto conclui-se que, mesmo não arrolada expressamente dentre as atividades integrantes do objeto social da empresa incorporada, a atividade econômica voltada ao mercado financeiro é inerente e imprescindível ao desenvolvimento do objeto social da empresa. Logo, inclui-se dentro de seu objeto social, como meio imprescindível à consecução dos fins, estando as receitas auferidas incluídas no conceito de faturamento trazido pela Constituição Federal de 1988 para efeitos de tributação pela COFINS (art. 195, inc. I, b) e melhor explicitado pelos arts. 2º, da LC n. 70/91, 3º, caput, da lei n. 9718/98 e 12, do Decreto-lei n. 1598/77. Neste exato sentido, confira-se elucidativo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 3, 1 DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EMPRESA HOLDING NÃO-OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATURAMENTO. RECEITA DECORRENTE DE ATIVIDADES TÍPICAS. EXCLUSÃO DE RECEITAS ATÍPICAS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECEITAS FINANCEIRAS ATÍPICAS. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débito relativo à COFINS com vencimento em 1999, 2000 e 2001, constituído por auto de infração. 2. Conforme consulta ao sistema informatizado, a embargante teve reconhecida em mandado de segurança a inaplicabilidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, em razão da inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei 9.718/98. 3. Após reiterados precedentes em sede de controle difuso de constitucionalidade (citem-se, dentre vários julgados, os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 585.235, em regime de repercussão geral, reafirmou a inconstitucionalidade do dispositivo em questão (artigo 3, 1, da Lei 9.718/98), definitivamente obstando sua aplicação. 4. Embora a apelante alegue o afastamento da base de cálculo prevista no artigo 3, 1, da Lei 9.718/98, que previa a incidência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas, disso não deriva, contudo, o provimento do pedido de exclusão do que define como receitas financeiras, valores decorrentes da prática de atos típicos da empresa holding, que tem por objeto participação societária em outras empresas, sob alegação de que a COFINS, com a declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo, incidiria somente sobre receitas decorrentes de vendas e/ou prestação de serviços, nos termos do artigo 2 da LC 70/91, que não seria auferida pela apelante. 5. Sobre as receitas decorrentes da prática de atos típicos de empresa holding, à evidência, pretende a apelante verdadeira isenção tributária quanto às contribuições sociais em questão, em patente desconsideração ao princípio da solidariedade, regente da matéria. 6. O que prevalece para definir a incidência da COFINS é a tipicidade da atividade praticada pelo contribuinte, entendida como o exercício do objeto social da empresa, que, nesta medida, consubstancia o seu faturamento. 7. Além de alegar que as receitas tributadas pela COFINS, constituídas no auto de infração e exigidas na ação executiva fiscal, não-decorrem de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, alega a apelante, outrossim, que a tributação também não incidiu sobre receitas operacionais, ou seja, aquelas relacionadas ao objeto social da empresa, incidindo, outrossim, sobre variação cambial ativa, juros sobre capital próprio e equivalência patrimonial. 8. O confronto entre os valores sobre os quais incidiu a COFINS, entre 1999 e 2001, durante a vigência da Lei 9.718/98 e antes do advento da Lei 10.833/2003, com a Demonstração de Resultado constante das DIPs dos períodos, transmitidos pelo contribuinte, demonstra que a COFINS exigida incidiu sobre diversas receitas, operacionais e não-operacionais, dentre elas, algumas descritas como variações cambiais ativas, receitas de juros sobre o capital próprio, resultados positivos em participações societárias. 9. O auto de infração constituiu créditos de COFINS dos meses de março, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro/1999; janeiro, fevereiro, março, maio, junho, setembro, novembro e dezembro/2000; e janeiro, fevereiro, março, junho, setembro, novembro e dezembro/2001, cujas bases de cálculo se identificam com aquelas declaradas pelo contribuinte. 10. Da comparação de tais documentos, constata-se que em todas as hipóteses, o cálculo, seja aquele declarado pelo contribuinte, seja aquele efetuado em sede de auto de infração, efetuaram o desconto dos Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP, para afastá-lo da incidência do tributo, o que prejudica a pretensão de exclusão de receitas decorrentes de equivalência patrimonial da base de cálculo do tributo, pois tais receitas encontram-se englobados dentro dos Resultados Positivos em Participações Societárias, tal como consta das Instruções de Preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. 11. Tais fichas, cujas bases de cálculo identificam-se àquelas utilizadas pela autoridade tributária para a constituição do crédito exigido, não apresentam, contudo, desconto do valor dos juros sobre o capital próprio e variações cambiais ativas, declaradas na ficha Demonstração de Resultado pelo contribuinte como constitutivo do lucro bruto. 12. Sobre os juros sobre o capital próprio, a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada, firme no sentido de que, durante a vigência da Lei 9.718/98 e até o advento da Lei 10.833/03, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3, 1, daquela lei que ampliava o conceito de faturamento, a COFINS não poderia incidir sobre os juros sobre o capital próprio, por correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo. 13. Quanto às variações cambiais ativas, o artigo 9 da Lei 9.718/98 dispõe que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. Tratando-se de receitas financeiras, decorrentes de fatos alheios ao objeto social da empresa, não constituem receita operacional, não sendo possível, com a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do artigo 3, 1, da Lei 9.718/98, englobá-la na hipótese de incidência da COFINS, antes do advento da Lei 10.833/03. 14. Sendo possível evidenciar a impossibilidade de incidência da COFINS sobre variações cambiais ativas, juros sobre o capital próprio e receitas não-operacionais, afastando-se, desta forma, a cobrança de parte do tributo constituído, constata-se a prescindibilidade da produção de prova pericial pleiteada, restando prejudicada, assim, a preliminar de nulidade da sentença. 15. Nítido o direito da embargante em ter parte dos débitos executados excluídos, através da adoção de providências por parte da autoridade tributária, no sentido de revisar e adequar o valor constante do auto de infração e, via de consequência, da certidão de dívida ativa. 16. Em razão do julgamento de parcial procedência dos embargos do devedor, com decaimento mínimo da embargante, deve a embargada arcar com custas, despesas processuais e verba honorária, que se fixa em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 17. Agravo inominado parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 00229342520114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:14/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Interessante observar que as rubricas excluídas pelo julgado acima transcrito como não típicas de uma empresa holding não operacional já foram objeto de exclusão da base de cálculo da tributação pela COFINS por meio da decisão administrativa proferida no bojo do processo n. 10880.720584/2013-51 (juros sobre capital próprio; resultado de equivalência patrimonial), o que evidencia o seu acerto. De todo o exposto, tenho ser irrepreensível a decisão proferida pela autoridade fiscal federal, razão pela qual julgo a ação improcedente, também nesse particular. 4. DA ALEGADA INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N. 1025/69: Trata-se de alegação clássica, surrada, de há muito rechaçada por jurisprudência pacífica ainda do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante enunciado de sua Súmula n. 168, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Trata-se de enunciado plenamente vigente, chancelado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente exarado dentro da sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que condenou em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Assim, e diante do dever de se observar e aplicar, dentre outros precedentes (art. 927, do NCPC), os acórdãos em (...) em julgamento de recursos (...) especial repetitivos (inc. III) e os enunciados das súmulas (...) do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, nada mais resta a fazer senão reconhecer a prevalência do entendimento fixado pela Colenda Corte Superior, rechaçando a alegação subsidiária formulada pelo contribuinte. De todo o exposto, julgo a ação improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante nas custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já há a incidência do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual substitui a verba honorária em caso de condenação em sede de embargos à execução fiscal (STJ, recurso repetitivo REsp 1.143.320/RS). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquive-se. Publique-se, registre-se, intím-se, cumpra-se.

0003461-10.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-53.2012.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe. Preliminarmente, a embargante sustenta a legitimidade de parte, afirmando que o imóvel objeto da cobrança de taxas pela Municipalidade, sito na Av. dos Autonomistas nº 5501, Quitaúna, Osasco/SP, onde funciona um Centro de Distribuição dos Correios, não pertence ao patrimônio da empresa pública e sim pertencente à HAGOP Kaalupgjan, conforme cópia de certidão do Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco. No mérito, aduz que a cobrança encontra-se evadida de ilegalidade, uma vez que não observou os preceitos consubstanciados no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, como a menção da origem do débito, afirmando que nas Certidões de Dívida Ativa consta tão somente a informação de que a embargante seria devedora de valores e acréscimos relativos aos exercícios 2004 e 2005, correspondentes a taxas de acordo com a Lei nº 139/2005, tratando-se de lei do próprio Código Tributário do Município de Osasco, no qual são previstas inúmeras taxas municipais, não havendo especificação na CDA quanto à origem, à natureza e tampouco ao fundamento legal da dívida, ausentes, assim, segundo entende, os requisitos legais obrigatórios de validade de que trata o art. 202, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN. Alude ainda que nas CDAs em que se apoia a execução fiscal promovida pela Municipalidade, não estão contidos os requisitos do inciso II do art. 2º da Lei nº 6.830/80, uma vez que não indicam qual a forma de cálculo da correção e os índices, estando ausentes os requisitos legais de especificação da origem e natureza do crédito, bem como da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos legais. Sobre a cobrança da taxa, sustenta que o tipo de atividade, como critério para base de cálculo da taxa de funcionamento, não se coaduna com a natureza da taxa, por ser essa uma contraprestação estatal, cuja base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade do Estado e não à natureza da atividade do administrado, volume da produção, número de empregados ou valor do patrimônio ou renda, que dizem respeito à base de cálculo de imposto e não contraprestação de serviços, aduzindo ainda que a cobrança da taxa de licença também se mostra ilegítima ante a ausência de especialização do serviço, em proveito direto ao contribuinte. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 63/69. Os embargos foram recebidos (fl. 72). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 78/81), pugnando pela improcedência dos embargos, do que se manifestou a parte embargante (fls. 84/94), ratificando suas teses iniciais. É o Relatório. Decido. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado. É pacífico nos tribunais que a não observância dos respectivos requisitos legais reveste de nulidade a Certidão de Dívida Ativa. Os requisitos da Certidão de Dívida Ativa (CDA) encontram-se previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (Grifo nosso) Em relação à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (Grifo nosso) In casu, a CDA não atende ao disposto no art. 202, III, do CTN e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, quanto à indicação da origem e fundamento legal da dívida. De fato, o título executivo não especifica o tributo em cobrança, tampouco o artigo e inciso da Lei 1434/1977 que contem a descrição do fato gerador do tributo. Esta circunstância gera dúvida quanto à origem e natureza da dívida, eis que impossibilita a identificação de quais ou quais exações estão sendo cobradas, limitando-se a apontar mencionando somente o que o embargante é devedor do tributo taxas (fls. 67/68), causando evidente prejuízo à defesa do executado, que sequer pode verificar em seus arquivos se a exação objeto da cobrança foi eventualmente paga. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (Grifo nosso) (STJ, AgRg no Ag 977180/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 08.04.2008, DJe 23.04.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preceizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se desprovidos, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; REsp 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. Recurso especial provido. (Grifo e destaques nossos) (STJ, 1ª Turma, REsp 812282, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 03.05.2007, DJ de 31.05.2007, p. 00363). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desarmonia ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 0009052-43.2005.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009). Assim, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da CDA que embasa o processo executivo. Por fim, considerando o acolhimento da alegação de nulidade da CDA, julgo prejudicada a análise das demais teses apresentadas. Diante do exposto, declaro nula a CDA nº 12458, com fundamento no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202, III, do CTN e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos; com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em 10% do valor dado à causa. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000803-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEMAC PROD FARM LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos, etc. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 62/69), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação a fls. 89/93. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Anoto que falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (sócios), conforme artigo 18 do NCPC. Ademais, os referidos sócios não se encontram no polo passivo da execução fiscal. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista-SP, para penhora do imóvel indicado a fls. 55/56. Deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 74/75, uma vez que prejudicada a alegação da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0005285-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI15814 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ROBERTO DE MELLO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2007 e períodos anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010119-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS GOMES BRITO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2003 e períodos anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012258-77.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X ENILDA PEREIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X ENILDA PEREIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Intime-se a patrona da executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0015099-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAILY FOR SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALLU)

Vistos, etc. O Sr. Claudemir Martins de Mendonça apresentou exceção de pré-executividade (fls. 36/51), alegando sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável tributário pelos débitos cobrados, uma vez que: i) não restou comprovada a presença de hipótese do art. 135, do CTN, a viabilizar o redirecionamento da execução fiscal; ii) não pode ser responsabilizado pelos débitos por ter se retirado da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores tributários. Decisão de fls. 56/57 não havia conhecido da manifestação, com interposição de recurso de agravo de instrumento informado às fls. 60/76 e decisão parcialmente favorável juntada às fls. 80/83, determinando o processamento e análise da manifestação apresentada. Manifestação pela parte exequente de fls. 87/107, pugnano pela negativa do pleito de exclusão formulado. É o breve relatório. Decido. A questão posta na manifestação do ex-sócio diz respeito à responsabilidade tributária de terceiros resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. E, conforme muito bem observado pela parte exequente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pôs pá de cal sobre o assunto, ao editar a Súmula n. 435, de seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Tal é o caso dos autos, onde a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros das autoridades tributárias competentes (vide certidão de fls. 14 e documentos de fls. 93 e 95). Logo, resta plenamente possível a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, configurando-se hipótese de responsabilidade de terceiros por infração à lei. A segunda questão diz respeito aos limites e contornos de tal responsabilidade, mais precisamente sobre quais sócios com poderes de administração e gerência devem figurar como corresponsáveis tributários. Em primeiro lugar, resta evidente que os sócios sem poderes de gerência não poderão ser incluídos como corresponsáveis, pois, não praticaram os atos inquinados como infração à lei. Em segundo lugar somente cabe tal redirecionamento em face dos sócios com poderes de administração e gerência na época da prática dos atos inquinados como infração à lei (da época da dissolução irregular), independentemente daqueles que figuravam na época da ocorrência dos fatos geradores, pois, o elemento de discriminação eleito pelo legislador complementar (art. 135, do CTN), com assento constitucional expresso (art. 146, III, b), a gerar a responsabilidade tributária dos sócios foi a prática de atos em infração à lei. Nesse diapasão, confirmam-se recentes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL NÃO EXERCIA EFETIVAMENTE O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO, O QUE AFASTA A SUA PRETENDIDA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para a admissão do redirecionamento da execução fiscal, é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar a exigência tributária tenha exercido, efetivamente, a função de gerência, no momento dos fatos geradores do tributo e/ou da dissolução irregular da empresa executada; sem essa verificação, a regra do art. 135 do CTN passaria a configurar casos de responsabilidade objetiva, quando se sabe que, de acordo com a matriz de sua interpretação, as situações prefiguradas neste dispositivo tributário codificado dirige-se à contemplação de situações infracionais, em que se requer a apuração de conduta infratora, da parte do agente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1583690/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. QUESTÃO SUPERADA PELO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DO ENCARGO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO SONEGADO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO PROMANADA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental interposto em 08/10/2015, contra decisão monocrática, publicada em 02/10/2015. II. No que tange à suposta ofensa ao art. 557 do CPC/73, na forma da jurisprudência desta Corte o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). III. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. IV. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. V. Nos termos do mencionado precedente inovador, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presume sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, MC 24.906/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015; EDcl no REsp 1.465.280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016) No caso em tela, restou comprovado que o Sr. Claudemir Martins de Mendonça era sócio gerente da empresa executada, porém, tendo se retirado regularmente do quadro social em 12/02/1996 (vide fls. 45/46; ficha da JUCESP), ou seja, muito antes da configuração da dissolução irregular da empresa (citação negativa em 18/12/2002), aliás, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores tributários. Em assim sendo, tenho que lhe assiste razão, devendo o mesmo ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Do exposto, ACOLHO a alegação formulada, determinando a exclusão do Sr. Claudemir Martins de Mendonça do polo passivo da presente execução fiscal. Desnecessária a remessa ao SEDI, pois, o sócio não consta do polo passivo da ação. Indeferido o pleito de liberação de restrição judicial de veículo, uma vez que a ordem não partiu de qualquer dos três executivos fiscais apensados, não tendo sido sequer requerida pela parte exequente. Deverá a parte buscar tal pleito no bojo do processo de onde tal determinação foi exarada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se o exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

0017701-09.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CAMARA E FILHOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS ANTONIO CAMARA(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X IVONE CAMARA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez que esta extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a não existir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso (0017702-91.2011.403.6130). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-90.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERCADAO JOAO CEM LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2010 e períodos anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato inflegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato inflegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-30.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CAROLINE BROWN ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2010 e períodos anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato inflegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato inflegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-97.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AVICULTURA J SILVEIRA & FILHOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2010 e períodos anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato inflegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato inflegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-67.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL CIDADE DAS FLORES LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2010 e períodos anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçosamente o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçosamente concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004118-49.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INTERGRIFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 17/79), apontando suposta impossibilidade de prática de atos de penhora de bens em razão do deferimento do processamento de recuperação judicial, bem como a quitação parcial dos créditos tributários ora cobrados. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil): i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquela previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado. Juiz Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de prova da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, antes da análise do tema atinente ao deferimento da recuperação judicial em prol da empresa executada, tenho de ser analisada a alegação de quitação parcial, por se tratar de matéria de ordem pública sem necessidade de dilação probatória, já que a empresa trouxe as competentes GFIP e guias de recolhimento referentes à competência 13/2013 (uma das duas inseridas na CDA). A GFIP de fl. 74 mostra um valor total a ser recolhido pela empresa, para 13/2013, de R\$ 34.697,48, ao mesmo tempo em que comprova recolhimentos previdenciários para esta mesma competência nos valores de R\$ 18.895,60 (fls. 75/76) e de R\$ 15.801,91 (fl. 77), ambos realizados em 20/12/2013, sendo que a soma dos valores recolhidos é de R\$ 34.697,51, ou seja, valor suficiente à quitação do valor cobrado na competência de 13/2013. Caso confirmado pela parte exequente, tal quitação dará ensejo à retificação da CDA, razão pela qual determino à parte exequente que se manifeste acerca da alegação e dos documentos comprobatórios da quitação dos valores informados pela parte executada em GFIP e recolhidos aos cofres públicos referentes à competência 13/2013, inclusive, se o caso, com a retificação da CDA, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SUELI GONCALVES FARIAS BARBOSA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora on line, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), acarretará o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0006248-75.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA PITANGUEIRAS LTDA - ME(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO)

Considerando que ficou comprovado documentalmente que os débitos objeto da presente execução fiscal foram incluídos no programa de parcelamento antes do bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD, bem como que a própria exequente não se opôs à liberação dos valores bloqueados (fl. 35v), determino o desbloqueio do numerário indicado à fl. 21. Após, intime-se a exequente sobre a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 922, do NCP, com o arquivamento do feito no sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006328-39.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 19/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008969-97.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

J. Comprove a regularidade nos pagamentos das parcelas do parcelamento, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual. Após, tomem conclusos.

0001232-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMADO PINESCHI JUNIOR

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 21/23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006949-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MICROMATIC TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X MARCELO ALVARO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação de cancelamento da requisição de fl. 166 em razão da divergência no nome da executada, constante do cadastro da Receita Federal com o constante da presente ação, manifeste-se expressamente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo providenciar a regularização junto à receita Federal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo das informações. Int.

0003562-18.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se expressamente a executada sobre a informação de cancelamento do RPV constante às fls.295/298 regularizando, se caso, seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação. Int.

Expediente Nº 1108

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-74.2012.403.6130 - JOVELINA MARIA DE SENA(SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o mandado retornou negativo e a proximidade da data da audiência, intime-se o patrono para que informe ao autor a data, a hora e o dia da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Int.

0003995-80.2016.403.6130 - JOAO SENA RODRIGUES X ALANA CARVALHO DE BRITO SENA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que autor e réu peticionaram requerendo o cancelamento da audiência, defiro. Retire-se da pauta. Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 239/242, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019558-90.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DA SILVA MALAQUIAS X JOSINEIDE MARIA DE LIMA X ALINE SILVA X SABRINA LEARDINE SANTANA X NOELIA ROCHA DOS SANTOS X EVELIN JESUS SANTIAGO X RITA FERREIRA DA SILVA X IVONETE DE JESUS X MARIA ROSILENE DA SILVA X VALDIRENE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA MARLUCE DOS SANTOS

Vistos em saneador, convertendo o julgamento em diligência. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela União Federal em face de diversos réus, pessoas físicas, que teriam invadido, de forma ilícita, imóvel que se encontraria na posse mansa e pacífica do 2º Batalhão de Polícia do Exército desde 25/03/1985, conforme termo de entrega de posse juntado às fls. 16/23. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos réus, alega em contestação e ao longo da instrução processual que não haveria que se falar na posse do imóvel pela União Federal, uma vez que a área invadida sequer seria de propriedade da União Federal. É o sucinto relatório. Decido. Após toda a instrução processual, inclusive, com apresentação de alegações finais por ambas as partes (União Federal às fls. 618/627 e Defensoria Pública da União às fls. 629/695), tenho que lhes assiste razão no tocante às preliminares levantadas. Com efeito. Trata-se de ação possessória, de via estreita, como procedimento especial regulado inicialmente pelos artigos 920 a 933, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente pelos artigos 554 a 568, do vigente Código de Processo Civil de 2015. Sua cognição estreita, a envolver unicamente a posse, como situação de fato protegida juridicamente (vide arts. 1196 e seguintes, do Código Civil), aparece como característica marcante nos artigos 922 e 923, do CPC/73 (atuais artigos 556 e 557, do CPC/15), os quais vedam: i) ao réu, a defesa com base na alegação de direito de propriedade; ii) a ambos, o ajuizamento de ação de reconhecimento de domínio enquanto pendente a ação possessória. Aliás, cristalino é o artigo 557, único, do CPC/15, ao prescrever que não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa. Trata-se de reprodução do direito material assegurado pelo artigo 1210, 2º, do Código Civil. Exceção a tal vedação, a ser interpretada de forma restritiva, é o teor da Súmula n. 487, do Pretório Excelso, pela qual Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. De se observar que a defesa, pelo réu, com base no domínio somente é admitida na ação possessória quando a proteção possessória também é requerida com base no domínio, o que não é o caso dos autos, onde a proteção da posse é postulada com base na própria situação fática da posse. Logo, deve prevalecer a vedação legal, como regra geral, não se amoldando o caso em apreço à hipótese sumulada. Tal conclusão apenas reforça a necessidade de complementação da atividade probatória, abrindo-se espaço à produção da prova testemunhal, requerida por ambas as partes, o que fica desde já deferido. Indefiro o pleito de produção de prova pericial, pois, não se trata de ação dominial, mas de ação possessória, logo, não havendo nada que se decidir acerca da área discutida em termos de delimitação de quem seja o proprietário e de sua situação jurídica, seja registral, seja em termos de direito real de propriedade. Ademais, tenho que assiste razão à DPU quando postula pela intervenção do Ministério Público Federal no feito, sendo típico caso a envolver interesse público e social, a atrair sua participação no feito como fiscal da lei, nos termos do artigo 82, inc. III, do CPC/73, atual artigo 178, inc. I, do CPC/15. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2016, às 16:00 horas, na sede deste juízo, para oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes, devendo as mesmas ser intimadas por este juízo, uma vez tratar-se das exceções previstas no 4º, incs. III e IV, do art. 455, do CPC. Que se requisitem, outrossim, as testemunhas militares, arroladas pela parte requerente, mediante ofício endereçado ao superior hierárquico. Outrossim, esclareçam e comprovem ambas as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, qual é a atual situação da área invadida, em termos de número de barracos e de ocupantes na atualidade. Neste ato, junto ao feito o resultado do julgamento e os V. Acórdãos proferidos na Apelação Cível apresentada no bojo da ação possessória ajuizada pela COHAB em face da União Federal, para conhecimento. Remetam-se ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei. Intimem-se todos, pessoalmente. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1971

INQUERITO POLICIAL

0004569-06.2016.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCOS SANTOS DE MELO(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X JOSE IVANALDO SANTOS(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática das condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal, em face de JOSÉ IVANALDO SANTOS e MARCOS SANTOS DE MELO. Após analisar detidamente a peça acusatória, recebo-a, pois entendo que a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subsunção aos tipos penais anunciados, tendo ocorrido a qualificação dos acusados, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima do delito ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Pelos fundamentos acima, citem-se os acusados para que respondam ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo os acusados encontrados no endereço indicado na inicial deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados dos denunciados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar de todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPP e, após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais dos acusados à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glubetom Daut - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face dos acusados, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 01/12/2016 às 14h30min, para oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento. Para sua realização, intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060). Oficie-se aos Superiores Hierárquicos de NELSON FERREIRA DE ARAÚJO, RAFAEL FEITOSA e MARCELO FELICIANO DE MORAES LIMA, COMUNICANDO-OS de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO aos Superiores Hierárquicos, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calados ou, ainda, exercerem seu direito de apresentar pessoalmente suas versões dos fatos. Oficie-se, ainda, à Polícia Federal, setor de escoltas, e aos estabelecimentos prisionais em que se encontram reclusos os acusados, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento destes à audiência alhures mencionada. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO. Cadastrem-se os bens apreendidos no sistema processual informatizado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Dê-se vista deste feito ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005221-23.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NICOLAU RONCALIO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE) X LUCIANO DA SILVA(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática das condutas tipificadas no art. 155, caput, e 4º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em face de ADRIANO NICOLAU RONCALIO e LUCIANO DA SILVA. Após analisar detidamente a peça acusatória, recebo-a, pois entendo que a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subseqüência aos tipos penais anunciados, tendo ocorrido a qualificação dos acusados, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima do delito ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Pelos fundamentos acima, citem-se os acusados para que respondam ao termo de acusação na forma do art. 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo os acusados encontrados no endereço indicado na inicial deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados dos denunciados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar de todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser citados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requeiritem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais dos acusados à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glubetom Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face dos acusados, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 01/12/2016 às 15h00, para oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento. Para sua realização, intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060). Oficie-se ao Superior Hierárquico de VANDERLEI DOS SANTOS ARAÚJO e TIAGO DA SILVA PINTO, COMUNICANDO-O de que os referidos policiais militares deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calados ou, ainda, exercerem seu direito de apresentar pessoalmente suas versões dos fatos. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Joinville/SC, a fim de que, na data e horário adrede mencionados, seja realizada videoconferência, na qual o corréu LUCIANO DA SILVA poderá acompanhar a audiência que se realizará neste Juízo de Osasco/SP, bem como, ao final, ser interrogado. Oficie-se à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao estabelecimento prisional em que se encontra recluso o acusado ADRIANO NICOLAU RONCALIO, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste à audiência alhures designada. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO. Oficie-se, ainda, à DELEPAT/DRCOR/SR/DOLP/SP, para que o Delegado que presidiu o IPL 0613/2016-15 remeta, com urgência, os laudos periciais requisitados às fls. 55, 56, 57, 74 e 86. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia das fls. 55, 56, 57, 74 e 86, poderá servir como OFÍCIO, a ser encaminhado, preferencialmente, através de correio eletrônico. Por fim, entendo que o pedido ministerial de afastamento de sigilo de dados merece ser deferido. O presente feito versa sobre crime punido com reclusão (art. 155, caput, e 4º, incisos I e IV, do Código Penal), praticado contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Como bem ressaltou o órgão ministerial, a quebra do sigilo de dados dos aparelhos telefônicos é pertinente no caso em foco, na tentativa de se esclarecer a autoria delitiva quanto a terceira pessoa, pois os celulares estavam sendo utilizados no momento da prática do crime. Ademais, é sabido que, apesar dos sigilos telefônico e telemático serem direitos garantidos constitucionalmente, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público fixado no sentido de que as infrações penais sejam devidamente apuradas. Nesse sentido tem-se manifestado a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE SÉRIOS INDÍCIOS INDICADORES DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NA OPERAÇÃO QUE, EM TESE, ENVOLVEU CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DA QUEBRA PARA FINS DE APURAÇÃO DE EVENTUAL PARTICIPAÇÃO NOS FATOS INVESTIGADOS. MAGNA CARTA, ARTIGO 5º, INCISO X E XII. GARANTIA RELATIVA. INTERESSES DE ORDEM PÚBLICA, SOCIAL E DA PRÓPRIA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE DEVASSA NA VIDA DO CIDADÃO. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 240 DO CPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RETROATIVIDADE. ART. 144, 1º DO CTN. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo sérios indícios de envolvimento na prática de crimes contra a ordem tributária e tendo sido demonstrado que somente com a quebra do SIGILO de dados será possível a apuração da eventual participação do paciente nos fatos investigados, de forma a possibilitar, inclusive, a obtenção dos elementos necessários para a formação da opinião delicti por parte do Ministério Público Federal, legal e pertinente é o pedido de quebra do seu SIGILO bancário, fiscal, TELEFÔNICO e telemático. 2. O direito à intimidade geral da pessoa e do SIGILO da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como o de dados e comunicações telefônicas, consubstanciados nos sigilos bancário, fiscal, TELEFÔNICO e telemático, conforme o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não encerra natureza absoluta, sucumbindo ante a existência de interesses de ordem pública, social e da própria justiça que assim o reclamarem. 3. Tanto é um direito limitado que, em respeito à própria relativização das liberdades públicas, a Constituição Federal faculta aos membros do Poder Legislativo a possibilidade de estabelecer os casos em que a quebra de SIGILO bancário poderá ser decretada por lei regulamentadora. 4. O pedido de quebra do SIGILO bancário, fiscal, TELEFÔNICO e telemático tem a natureza de medida cautelar preparatória, de caráter instrumental, pelo que a sua formulação independe da prévia abertura de inquérito policial ou da instauração de ação penal, conforme, inclusive, autoriza o artigo 240 do Código de Processo Penal, sendo necessário, somente, a presença de indícios de autoria delitiva e mínima prova da prática de uma infração penal, além do periculum in mora. 5. No decorrer de um processo ou mesmo de um procedimento de ordem administrativo, havendo indícios de autoria de crime e prova mínima da prática de infração penal, a legislação infra-constitucional proporciona à autoridade administrativa ou judicial a determinação de quebra de SIGILO bancário, como medida cautelar que é, com o intuito de instrumentalizar eventual ação penal. Inteligência do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 6. Um novo paradigma passou a ordenar a legislação pátria, no que se refere à quebra de SIGILO bancário, com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, pois que, agora, a própria autoridade administrativa, sopesando a necessidade da exceção, com o efetivo poder de fiscalização, poderá fazê-lo, desde que indispensável a sua realização. 7. À luz do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, a nova determinação advinda da Lei Complementar nº 105/2001 tem caráter estritamente procedimental, de modo que seus efeitos retroagem a fatos pretéritos, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. 8. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quinta Turma - HC 16849, Processo 2004.03.00.015829-2 SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/04/2006, pág. 379.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. 1. Conforme se verifica do termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Federal e a Google Brasil Internet Ltda., essa empresa se comprometeu a informar a ocorrência de eventual prática de crime de pornografia infantil veiculada em página do Orkut e fornecer, mediante ordem judicial, as evidências dos delitos. 2. Foi juntada mídia digital contendo o material em tese pornográfico, a revelar a materialidade do delito do art. 241 - E do ECA. 3. Claro se constata a necessidade do prosseguimento da investigação criminal para a apuração da autoria delitiva, a ser realizada por meio da quebra do sigilo de dados que permitam a identificação do usuário do perfil do ORKUT, ID n. 1803939027771062904.4. Apeação provida. (ACR 00104293420134036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56690, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2014) Posto isso, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 9.296/96, DECRETO a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS dos corréus ADRIANO NICOLAU RONCALIO e LUCIANO DA SILVA, possibilitando o total acesso a todos os diálogos travados pelos aplicativos de mensagens constantes nos aparelhos apreendidos (fl. 19), em perícia a ser realizada pelo SETEC/SR/SP. Comunique-se ao SETEC/SR/SP o teor desta decisão, alertando quanto à urgência do caso, que possui corréu preso, servindo cópia desta como ofício, que deverá ser instruído com cópia das fls. 18/19 e 100/102. Após a juntada da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cadastre-se os bens apreendidos no sistema processual informatizado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Dê-se vista deste feito ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004248-39.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X MARCOS ROBERTO AGOPIAN X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN X VANDERLEI APARECIDA GUILHERME COSTA(SP067512 - MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO)

Fls. 814/882: trata-se de pedido de cancelamento das medidas assecuratórias formulado por Pamela Randazzo Sanfelice, pois alega que os bens de sua titularidade que foram constritos possuem origem lícita. Contudo, o referido pleito não merece prosperar. O arresto decretado às fls. 24/27 e 112, decorrente dos fatos noticiados no procedimento investigatório n. 0003795-44.2014.403.6130, é medida respaldada no ordenamento jurídico pátrio, não possuindo qualquer vício que a macule. A fim de assegurar a apreensão de bens provenientes do ilícito, reparação de dano, pagamento da pena de multa e das custas processuais, o Código de Processo Penal prevê, em seu Título VI, Capítulo VI, medidas que podem ser adotadas pelo juiz criminal a fim de assegurar a eficácia de eventual provimento jurisdicional condenatório. Nesse contexto, tais medidas se caracterizam como tipicamente cautelares. Para que as medidas assecuratórias sejam decretadas, faz-se necessária prova da existência do crime e indícios de autoria (CPP, art. 134). Ademais, a medida assecuratória de arresto, promovida nos moldes previstos no Código de Processo Penal, não pressupõe a origem ilícita dos bens sobre os quais recaia. Tal medida visa garantir, em caso de condenação, o pagamento de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela conduta delitosa, conforme mencionado alhures. No caso em tela, há fortes indícios de cometimento de crimes de estelionato majorado (art. 171, parágrafo 3º, do CP), corrupção passiva (art. 317, 1º, CP), corrupção ativa (art. 333, CP) e violação de sigilo funcional (art. 325, 1º, II e 2º, CP), por parte dos acusados, além de elementos que demonstram a necessidade da medida cautelar. Vejamos: Consta da peça acusatória apresentada pelo Ministério Público Federal no bojo dos autos n. 0003795-44.2014.403.6130 que organização criminosa integrada por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lotados nas Agências da Previdência Social de Carapicuíba/SP e Osasco/SP, por intermediários, por profissionais da área da saúde e por segurados, atuou desde pelo menos 2006 até junho de 2013 de forma sistemática para obter indevidamente benefícios previdenciários por incapacidade. A atividade supostamente ilícita da organização criminosa teria resultado no recebimento de vantagem indevida pelo peritos-médicos Adrían Angel Ortega e Rubens Sousa De Oliveira, e pelos técnicos do Seguro Social Renata Aparecida Pereira dos Santos e Leonilso Antônio Sanfelice, propiciado por Marcos Roberto Agopian, Vanderleli Agopian e Aparecido Miguel, que, em tese, agiam como intermediadores entre os servidores públicos e os segurados interessados na obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade. Ainda, segundo a denúncia, os médicos assistentes Maurício Eraclito Monteiro e Orídio Kanzi Tutíya e os fisioterapeutas Edison Campos Leite e Pamela Randazzo Gomes Sanfelice emitiam, a pedido de Aparecido Miguel, atestados e relatórios médicos ideologicamente falsos em favor de determinados segurados clientes do esquema. Ademais, afirma o Parquet que os técnicos do Seguro Social Renata Pereira dos Santos e Leonilso Antônio Sanfelice recebiam vantagem indevida, em dinheiro e em bens, para, valendo-se da qualidade de funcionários públicos, propiciar aos segurados clientes da organização criminosa a obtenção indevida de benefícios previdenciários por incapacidade. Demais disso, consta que Maria de Lourdes Puti, Valdir Machado Filho, Vanderleli Aparecida Guilherme Costa, Nilton de Jesus Anselmo, Elvio Tadeu Domingues, Clarice Agopian da Rosa, Shirlei Márcia da Silva Augusto e Sérgio Mendonça previamente ajustados com intermediadores, induziram o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, com o auxílio de funcionários da autarquia e/ou de terceiros, mediante simulação de incapacidade laborativa, logrando obter para si e para outros vantagem indevida consistente na concessão ou prorrogação de benefício previdenciário. Consta, ainda, que os benefícios previdenciários obtidos indevidamente através da intermediação da suposta organização criminosa, com a colaboração dos servidores públicos acima mencionados, causaram dano ao patrimônio público estimado em mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Assim, os elementos carreados aos autos demonstram, ainda que em juízo de cognição sumária, tratar-se de uma quadrilha altamente organizada, com nítida divisão de tarefas, infiltrada em autarquia federal, voltada à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos. Ressalte-se que as acusações efetuadas pelo Ministério Público Federal possuem farta fundamentação, consoante se depreende do conjunto probatório existente nos autos do procedimento investigatório n. 0003795-44.2014.403.6130, que demonstram a existência dos indícios de autoria e materialidade necessários ao deferimento da medida cautelar em debate. Portanto, no caso em foco, as medidas assecuratórias decretadas às fls. 24/27 e 112 revelam-se altamente necessárias, haja vista que o decurso do tempo até o término da ação penal pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, o qual reverberaria em ineficácia de eventual provimento jurisdicional condenatório, ao menos no que se relaciona com medidas que teriam (ou deveriam ter) efeito no patrimônio dos investigados. Nesse contexto, ou se reservam desde já tais bens, ou se correrá o risco de ter frustrada a realização do provimento almejado pela acusação e a efetividade do próprio direito. Ressalto que, para a validade da decretação das medidas assecuratórias previstas no Capítulo VI do Título VI do Código de Processo Penal, em razão do caráter provisório de tais providências cautelares, apresenta-se necessário apenas a certeza da infração e a presença de fortes indícios de autoria, o que se encontra atendido na espécie, como mencionado linhas acima. Por outro lado, são medidas respaldadas na legislação pátria, que não trazem qualquer prejuízo irreversível, nem possuem caráter de reprimenda. É certo que a ponderação dos valores envolvidos no caso em exame guarda obediência estrita ao princípio da proporcionalidade, pois não há lesão patrimonial, e sim mera restrição, que não infirmam o direito de propriedade. Nesse sentido, PROCESSO PENAL. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. ARTIGOS 134 E 136 DO CPP. REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A previsão de medidas cautelares em sede criminal não vulnera o princípio constitucional da presunção de inocência, nem o direito à propriedade. Periculum in mora que se presume. São requisitos para o deferimento da cautelar prevista no artigo 134 do Código de Processo Penal a certeza da materialidade delitiva e, no que tange à autoria, a existência de indícios suficientes que gerem suspeitas contra o acusado. Irrelevante a proveniência lícita dos bens constritos. (grifei) (TRF - 4ª. Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, autos n. 2006.71.00.014967-1, UF: RS, Data da Decisão: 30/07/2008, OITAVA TURMA, D.E. 06/08/2008, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATOS FRAUDULENTOS NA AUTORIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

BANCÁRIOS. AÇÃO PENAL EM CURSO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES. FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 649 DO CPC. ROL TAXATIVO DE BENS IMPENHORÁVEIS. ARRESTO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. O arresto, decretado nos moldes do art. 137 do CPP, não pressupõe a origem ilícita dos bens móveis, pois a constrição, nesta hipótese, é determinada com o mero objetivo de garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva (RMS 21.967/PR). 2. A medida assecuratória incidente sobre valores de contribuições pagas ao fundo de pensão não viola o art. 649 do CPC, uma vez que não consta no rol taxativo de bens insuscetíveis de penhora. 3. Recurso não-provido. (STJ, 5ª Turma, Resp. n. 584221, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 16.11.09) EMEN: PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OPERAÇÃO ILEGAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EVASÃO DE DIVISAS - LAVAGEM DE DINHEIRO - SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS - INOCORRÊNCIA DOS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA - FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - MATÉRIAS QUE DEVEM SER EXAMINADAS NO BOJO DA AÇÃO PENAL DE CONHECIMENTO - RESGUARDO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE - IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO - MEAÇÃO, ADEMAIS, QUE JÁ VEM SENDO RESPEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR CONTA DE DECISÃO DA CORTE DE 2º GRAU - CONSTRIÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR AOS DELITOS - MARCO QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO ARRESTO, MEDIDA QUE, AO CONTRÁRIO DO SEQUESTRO, NÃO VISA O PERDIMENTO DE PRODUTOS DO CRIME - PROJEÇÃO EXACERBADA DO QUANTUM DA PENA DE MULTA - CÁLCULO EMBASADO EM CRITÉRIOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. As alegações referentes à inoportunidade dos crimes imputados ao acusado na denúncia, bem como à falta de indícios de autoria, devem ser sopesadas no bojo da ação penal de conhecimento, posto que a estreita via do mandamus, à semelhança do habeas corpus, é desprovida de dilação probatória. II. Ademais, a denúncia descreveu suficientemente as condutas típicas imputadas ao agente, detalhando pormenorizadamente todos os elementos de convicção constantes nos autos que evidenciariam suas ocorrências (materialidades e autoria), o que afasta, ao menos no presente momento, a possibilidade de acolhimento da alegação defensiva. III. Não é dado à parte postular em juízo direito alheio, razão pela qual a constrição que recai sobre bens que compõem a meação da esposa do recorrente deve ser combatida por ela própria. Inteligência do artigo 6º do Código de Processo Civil. IV. Não bastasse isso, evidenciando-se que o Magistrado singular, atendendo decisão do Tribunal de 2º Grau, já vem tomando as providências para afastar da constrição os bens pertencentes à meação do cônjuge do recorrente, não há qualquer ato ilícito a ser reparado. V. Como o arresto (procedimento antecedente à hipoteca legal) visa a constrição de bens necessários ao pagamento das responsabilidades do acusado (reparação do dano, pena pecuniária e custas processuais), caso venha a ser condenado, pouco importa que eles tenham sido adquiridos antes ou depois da infração penal. Inteligência do artigo 140 do Código de Processo Penal. VI. Apenas o sequestro deve recair sobre os produtos, diretos ou indiretos, do crime, pois seu escopo é o de propiciar o perdimento desses bens. Inteligência do artigo 125 do Código de Processo Penal. VII. Havendo o representante do Parquet projetado o cálculo da pena de multa em caso de eventual condenação com base nos parâmetros legais atinentes à espécie, mostra-se inviável reputá-lo inidôneo em face das condições pessoais favoráveis do agente (o que ensejaria a aplicação de pena mínima), notadamente quando estas não foram comprovadas pelos elementos constantes nos autos. VIII. Negado provimento ao recurso. ..EMEN:(ROMS 200602414251, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO T/UMG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009 ..DTPB:).PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. ARTS. 134 e 136 DO CPP. NULIDADE DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESCAMBIO DO EXAME DO MÉRITO. CERTEZA DA INFRAÇÃO E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DO PATRIMÔNIO. FUMOS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. PRESENTES. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DOS BENS. 1. Inviável acolher a suscetida irregularidade do pedido inicial, pois, além de ter sido o vício sanado no início do feito, não se vislumbra prejuízo ao acusado, requisito imprescindível à decretação da nulidade (art. 563 do CPP). 2. A ação cautelar não se presta à análise aprofundada do mérito do caso, mas tão-somente aos requisitos necessários à concessão da medida. 3. A certeza da infração e indícios suficientes da autoria delitiva restam indene de dúvidas, em face dos decretos condenatórios já proferidos em desfavor do apelante. 4. Ao contrário do sequestro, o qual recai tão-só nos bens provenientes de ilícitos, a hipoteca legal e o arresto consistem na retenção do bem, independentemente de sua origem e vinculação com o crime, com o intuito de assegurar que o acusado não se desfaça do seu patrimônio até o final do processo. 5. As decisões condenatórias em desfavor do apelante são suficientes para se deprender a existência de fumos boni iuri. 6. O periculum in mora encontra-se presente na possibilidade de que o acusado dissipasse seu patrimônio até o trânsito em julgado do processo, inviabilizando o cumprimento decorrente de responsabilidade pecuniária (multa, custas e reparação de dano) no caso de eventual édito condenatório definitivo. (ACR 00240447120094047000, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/02/2013.)Ainda, cumpre destacar que a medida constritiva respeita o princípio da proporcionalidade, porquanto se baseia no valor do dano causado aos cofres públicos da Previdência Social pelos crimes investigados, que, in casu, estima-se em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Demais disso, no caso em tela, a responsabilidade dos envolvidos na conduta delitosa é solidária, nos termos dos artigos 932, inciso V, e 942, ambos do Código Civil.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n)PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME DE ROUBO - ART. 157, 2º, incisos I e II, DO CP - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - OCORRÊNCIA - CAUSAS DE AUMENTO - PENA FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO CONCURSO FORMAL SOBRE O QUANTUM RESULTANTE DA APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NA PARTE ESPECIAL - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REPARAÇÃO DE DANOS - SOLIDARIEDADE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. 1. O significativo lapso temporal ocorrido entre a data do interrogatório policial e o pedido da defesa para a realização da perícia visando detectar lesões corporais, faz com que seu resultado seja totalmente inócuo para a apuração dos fatos descritos na denúncia. Ainda que fosse constatada qualquer lesão nas costas do apelante, elas poderiam ter ocorrido em qualquer momento no decorrer dos vários anos que se passaram entre a confissão policial e o julgamento do feito pela Justiça Federal de primeiro grau. 2. Configurada a desnecessidade do exame pericial, pode o Juiz indeferir a sua realização. 3. Ademais, na fase judicial, sob o crivo do contraditório, foram colhidos elementos de prova que se mostraram suficientes para embasar a condenação do apelante no delito de roubo, não se podendo falar, in casu, em qualquer prejuízo à defesa, o que afasta a possibilidade de anulação da sentença, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 4. A autoria e a materialidade dos delitos restaram demonstradas por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 124/138), da Cópia do Procedimento Administrativo realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 06/47, 55/102), e pelos diversos depoimentos prestados nos autos. 5. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando firmes os depoimentos, como é o caso dos presentes autos. 6. Tampouco restam dúvidas no que diz respeito ao uso de arma de fogo e ao concurso de pessoas, que sequer foram objeto de impugnação por parte da defesa, e restaram bem comprovados pela prova testemunhal. 7. No que se refere ao concurso de crimes, verifico a ocorrência do concurso formal, uma vez que os agentes, em um único ato delituoso, atingiram bens jurídicos de pessoas distintas, quais sejam, os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e os bens pessoais de José Luiz da Silva. 8. As alegações de que a subtração do aparelho telefônico seria necessária para assegurar o roubo não merecem ser acolhidas, uma vez que o aparelho celular foi apreendido em poder dos autores do delito em data posterior ao cometimento do crime (fls. 32), restando claro, pois, que o dolo dos autores foi o de obter para si, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, restando, assim, configurado o crime de roubo, em concurso formal. 9. Na terceira fase de fixação da pena, foram reconhecidas as causas especiais de aumento de pena relativas ao uso de arma de fogo e ao concurso de pessoas, bem como a causa de aumento prevista na parte geral do Código Penal, referente ao concurso formal de crimes. Assim sendo, deverá ser computada uma causa de aumento da parte especial, nos termos do artigo 68, do Código Penal e, após, deverá ser aplicada a causa de aumento prevista na parte geral, sobre o quantum já aumentado pela causa especial. 10. No que se refere à condenação para a reparação dos danos materiais, prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, verifico que se mostrou bem lançada. Referido dispositivo legal visa possibilitar ao Juízo criminal que, desde logo, determine o quantum mínimo devido pelo autor do crime como reparação à vítima de eventuais danos materiais sofridos em consequência da ação delitosa praticada pelo agente. 11. Cada um dos autores da presente ação delitosa contribuiu, de forma livre e consciente, para que a vítima sofresse os prejuízos causados pelo crime em sua totalidade, motivo pelo qual deverão responder solidariamente pelos prejuízos a que deram causa. 12. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público Federal provido. (ACR 00086758120054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2010 PÁGINA: 292 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como respeitado o princípio da proporcionalidade, tem-se como absolutamente legal e necessária a medida constritiva decretada às fls. 24/27.Destaque-se que o próprio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, ao analisar recursos de apelação apresentados por outros investigados, reconheceu a legalidade das medidas assecuratórias decretadas nestes autos, veja-se:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. O sequestro, o arresto e a especialização da hipoteca legal são medidas assecuratórias aplicáveis ao processo penal. As medidas acautelatórias, em geral, tem natureza patrimonial, sendo sua a finalidade principal garantir o ressarcimento ou a reparação civil do dano causado pela infração penal. 2. Ao contrário do que aduz o apelante, a manutenção das medidas cautelares não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), tampouco antecipação da pena, diante de sua reversibilidade e de seu caráter meramente assecuratório. Ademais, em razão da natureza provisória, as medidas impostas somente repercutirão no patrimônio do apelante caso sobrevenha condenação transitada em julgado. 3. Quanto ao argumento do excesso da medida, o mesmo não procede, diante da informação contida na peça acusatória de que os benefícios previdenciários obtidos indevidamente através da intermediação da organização criminosa, com a colaboração dos servidores públicos acima referidos causaram vultoso dano ao patrimônio público, estimado em mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). 4. Considerando que são 18 (dezoito) indiciados e foram arrestados os bens do recorrente consistentes em um veículo Chevrolet Montana LS, ano de fabricação/ modelo 2012/2013; um veículo GM Vectra SD Expression, ano de fabricação/modelo 2010/2011; R\$ 13.654,19 em conta bancária do Banco Bradesco e R\$ 218,09 em conta corrente do Banco Caixa Econômica Federal (fl. 221), não se vislumbra excesso na medida adotada pelo r. Juízo a quo. 5. Por fim, persistindo os motivos que ensejaram o decreto de constrição e ausentes as hipóteses previstas nos artigos 131 e 141 do Código de Processo Penal, a medida imposta deve ser mantida. 6. Desprovida a apelação. (ACR 00193795320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. O r. Juízo a quo, entendendo presentes os requisitos gerais para a concessão de medidas acautelatórias, quais sejam, o fumus boni iuris (ou, em âmbito especificamente penal, o fumus commissi delicti) e o periculum in mora, deferiu o pedido do Ministério Público Federal e decretou o arresto dos veículos automóveis e das aplicações financeiras dos indiciados necessários para a reparação dos danos causados ao erário, custas processuais e eventuais multas aplicadas. 2. Em suas razões recursais, o apelante alega que a quantia que permaneceu bloqueada é oriunda de relação profissional. 3. No entanto, o documento juntado não se presta a demonstrar a natureza dos valores depositados. 4. Considerando que a apelante, nos termos do art. 156 do CPP, tinha o ônus de provar a natureza alimentar dos valores, do qual ela não se desincumbiu, não é viável a sua liberação. 5. Desprovida a apelação.(ACR 00453434820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. DECISÃO AMPARADA EM ARGUMENTOS FUNDAMENTADOS. APELO DESPROVIDO. 1. O r. Juízo a quo, entendendo presentes os requisitos gerais para a concessão de medidas acautelatórias, quais sejam, o fumus boni iuris (ou, em âmbito especificamente penal, o fumus commissi delicti) e o periculum in mora, deferiu o pedido do Ministério Público Federal e decretou o arresto dos bens dos indiciados necessários para a reparação dos danos causados ao erário, custas processuais e eventuais multas aplicadas. 2. Em suas razões recursais, a defesa alega que o r. Juízo a quo não comprovou a necessidade para a imposição da cautela, bem como não individualizou a conduta do apelante. Ainda segundo a apelação, houve desproporcionalidade do valor arrestado de cada um dos réus e ofensa à subsidiariedade do arresto dos bens móveis à hipoteca legal, nos termos do art. 137 do CPP. 3. Não há que se falar em reforma da decisão que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio, eis que a mesma encontra-se amparada em sólidos e bons argumentos, todos largamente fundamentados, como se vislumbra da transcrição efetuada. 4. Desprovida a apelação.(ACR 00467266120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Por fim, no tocante ao veículo Honda Civic, nada a decidir, pois devidamente arrestado, nos termos da decisão de fls. 24/27, enquanto propriedade da investigada Pamela Randazzo Sanfêlice.Sendo assim, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa de Pamela Randazzo Sanfêlice às fls. 814/882.Publicue-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS ANTEBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X WALTER JOSE BRANDAO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, primeiramente, publique-se a sentença condenatória (fls. 923/925), para ciência à defesa constituída dos réus. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação pessoal dos réus, acerca da sentença penal condenatória contra eles proferida e intenção em recorrer. SENTENÇA DE FLS. 923/925: JOSÉ MARCOS GARBOSSA e WALTER JOSÉ BRANDÃO, qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de responsáveis pela empresa UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA EXPORTAÇÃO LTDA, deixaram de recolher, conforme períodos descritos na exordial acusatória, os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. A denúncia foi recebida em 12/01/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O Ministério Público Federal ratificou os termos da exordial nas memoriais em alegações finais, propugnando pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa propugnou pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa e ausência de elemento subjetivo doloso; dizendo, ainda, da inclusão da totalidade dos débitos referentes a esse processo em Parcelamentos. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A autoria restou devidamente comprovada, tendo os documentos confirmado que os réus eram os responsáveis pela empresa à época do delito. A tese aventada em memoriais da defesa, acerca de suposta crise financeira da empresa, restou sem comprovação. E cediço que a mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova testemunhal, documental, pericial contábil ou de outros meios materiais e/ou indícios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para que se caracterize a exclusão de culpabilidade. De outra via, certo é que compete ao juízo indeferir perícias cujo pedido não seja minimamente embasado em indícios documentais das dificuldades financeiras alegadas, por certo que qualquer empresa, no País, conta com a álea relativa ao revés econômico do mercado. Em relação ao elemento subjetivo, conungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de o dolo do crime de apropriação indevida de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Finalmente, a questão do parcelamento não foi devidamente comprovada pela defesa. Oficiada a Fazenda, vieram elementos aptos a conclusão de que, por ora, não há consolidação da dívida, conforme bem lançado no parecer Ministerial de fls. 911/913. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial. DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR JOSÉ MARCOS GARBOSSA e WALTER JOSÉ BRANDÃO como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Dado a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena base em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode o réu apelar em liberdade. WALTER JOSÉ BRANDÃO: Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena base em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode o réu apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017738-82.2008.403.6181 (2008.61.81.017738-9) - JUSTICA PUBLICA X CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA (SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X LINDACI MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS) X SIMONE MARCIANA DA SILVA (SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, primeiramente, publique-se a sentença, para ciência às defesas constituídas dos três réus (fls. 274/276). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Banerri para intimação pessoal do réu Cloves Celestino Garcia de Oliveira, acerca da sentença penal condenatória contra ele proferida. No que pertine às rés absolvidas, não serão intimadas pessoalmente, diante do disposto no art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que regulamenta a prestação de serviços nesta Justiça Federal de Primeira Instância (Art. 285. Somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória). SENTENÇA DE FLS. 274/276: CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA, LINDACI MARIA FERREIRA DA SILVA e SIMONE MARCIANA DA SILVA, qualificados nos autos, respondem como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, mantinham e operavam, sem a devida autorização, a emissora de radiodifusão Manacial que operava na frequência 102,7 Mhz. Consta dos autos que em 2 de outubro 2007 uma equipe de policiais detectou o funcionamento irregular do sistema irradiante e retornou posteriormente ao local com mandado de busca e apreensão. As fls. 181/192 consta parecer técnico. A denúncia foi recebida em 29/09/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O MPF, em alegações finais, pediu a condenação de CLOVES e a absolvição das corrés, por ausência de prova de participação no delito. A defesa dos corrés deu-se no sentido de parcas provas de autoria e ausência de elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO. O parecer técnico acostado aos autos confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. Em relação à autoria, cabe a seguinte distinção: LINDACI MARIA FERREIRA DA SILVA e SIMONE MARCIANA DA SILVA de rigor a absolvição delas, na forma do art. 386, inciso V, do CPP. Com efeito, não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor da ré, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guardada em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As parcas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação à acusada, momentaneamente diante da sistematizada de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição de ambas. CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA Este juízo convenceu-se da responsabilidade do réu CLOVES, tanto à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos, quanto em face das alegações efetuadas no interrogatório. Assim, extrai-se que ele era, de fato, o responsável pela emissora. Caracterizada, assim, a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à idéia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja, satisfaz, para se ter como consumado, a tão-só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO: a) ABSOLVO LINDACI MARIA FERREIRA DA SILVA e SIMONE MARCIANA DA SILVA nos termos do artigo 386, V; b) CONDENO CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97. Fixo a pena corporal em dois anos de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conungo o Condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade policial e judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente coninado no tipo. Ausentes também as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução. Decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, CLOVES responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2228

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003808-63.2016.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos declarações de insuficiência de recursos contemporâneas ao ajuizamento da ação ou recolham as devidas custas judiciais; e, 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0000038-96.2015.403.6133 - JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC (SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA (SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Não havendo impugnação, fixo os honorários provisórios em R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais). Fls. 192: Defiro o pagamento dos honorários periciais em 6 (seis) parcelas de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), com o primeiro vencimento em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta e assim, sucessivamente. Assim que quitados, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo comunicar a data dos mesmos para intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002950-66.2015.403.6133 - JOAO TEIXEIRA CHAVES X NEUZA SEIXAS CHAVES (SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE E SP103753B - IREMI MIGUEL KIESLAREK E SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP/SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X MARIO APARECIDO CYRINO X ELZENIL DE JESUS CRUZ CYRINO X IRAN PAULO DA SILVA X CELSO GOMES FERREIRA X LUCIANA DA SILVA FERREIRA X HELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X BENTO VELOSO DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DE ANDRADE X JOSINETE BESERRA DE ANDRADE

CHAMO O FEITO A ORDEM.Tendo em vista que não houve recurso da corrê ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA. em face da decisão de fls. 353, que reconheceu a conexão desta com a Ação de Desapropriação da área constante na matrícula nº 31.075 do 2º ORIA de Mogi das Cruzes/SP, bem como a presunção de veracidade (fê pública) dos documentos de fls. 305/307, RECONSIDERO a parte final do despacho de fls. 357, bem como os despachos de fls. 372 e 374.Contudo, antes de se prosseguir com o feito, por se tratar de questão prejudicial e para que não se alegue cerceamento na defesa dos interesses da corrê, concedo a ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA. o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se pretende a realização de prova técnica apta a afastar a presunção juris tantum dos documentos citados, apresentando desde já eventuais quesitos para realização de futura perícia.Após, conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003115-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-91.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004829-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-69.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA CRUZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA CRUZ DE SALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por PAULO DA CRUZ DE SALES, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos.Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos.Impugnação pelo embargado (fls. 56/58).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e cálculos de fls. 47/54.Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, a Autarquia e o embargado concordaram com os cálculos apresentados (fls. 65 e 68). É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 920, inciso II do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Assiste razão ao embargante.Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeat ou a inexistência de valores a serem executados.Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada.Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei)3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA)Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou, (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época destes, pelo princípio do tempus regit actum.Contra-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis.II. (...) omissis.III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado.IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei)VI. (...) omissis. VII. (...) omissis. VIII. (...) omissis. IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adversa dos Embargados não conhecida.(TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - (grifei).Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 47/54, verifica-se que a conta embargada está incorreta, devendo ser reconhecido o excesso de execução, bem como a conformidade da conta do embargante com a decisão transitada em julgado, fixando-se o quantum debeat pelos valores apresentados na inicial.Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 47/54, FIXANDO o quantum debeat em R\$ 45.051,43 (quarenta e cinco mil, cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) para abril/2016.Ato contínuo, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (47/54), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapegando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001777-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 308/309.Sustenta a existência de omissão no julgado, uma vez que foi proferido com fundamento na decisão extraída da execução fiscal nº. 0000693-10.2011.403.6133, a qual, por sua vez, foi embasada pelo acórdão do TRF3 que determinou a exclusão de CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA do polo passivo desta execução fiscal, ora apensada. Contudo, referido acórdão ainda não transitou em julgado, diante da interposição de recurso por parte da Fazenda.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que o acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030567-04.2014.403.0000, o qual determinou a exclusão de CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA do polo passivo da execução fiscal ora apensada, ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos para ANULAR a sentença prolatada às fls. 308/309, bem como, ANULAR a decisão proferida à fl. 292 da execução fiscal nº 0000693-10.2011.403.6133, ora apensada.Traslade-se cópia desta sentença para o Proc. nº 0000693-10.2011.403.6133, devendo a secretária adotar as providências cabíveis para reinclusão do executado CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA no polo passivo e regularização da construção sobre o bem imóvel de sua propriedade.Sem prejuízo, nos termos do artigo 313, V, a, determino a suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0030567-04.2014.403.0000.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001758-64.2016.403.6133 - ELIANE MAEKAWA HARADA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002554-55.2016.403.6133 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, na qual pretende seja reconhecida a suspensão dos efeitos da exclusão do parcelamento disposto pela Lei 12.996/2014, prenотando-se a suspensão da exigibilidade das CDAs 80610052260-29 e 80710012859-74.Sustenta a impetrante que na data de 30/10/2013 optou pelo parcelamento disposto na Lei 12.865/14, o qual abrangia parte das competências inseridas nos tributos acima mencionados e, em 20/08/2014, com a vigência da Lei 12.996/2014, foram incluídas as demais competências não contempladas pelo Fisco na Lei anterior. Contudo, não foi possível realizar a consolidação destes parcelamentos nos moldes desejados, diante da divergência de débitos ali contidos.O pedido liminar foi inicialmente indeferido (fls.112/114) e, acolhidos os embargos de declaração, foi postergada a apreciação do pedido para após as informações prestadas pela autoridade coatora (fls.123/124).Com as informações às fls.136/141, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). Pretende a impetrante seja reconhecida a suspensão dos efeitos da exclusão do parcelamento disposto pela Lei 12.996/2014, prenотando-se a suspensão da exigibilidade das CDAs 80610052260-29 e 80710012859-74.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo impetrante. Isto porque os documentos apresentados por ocasião da propositura do presente mandamus demonstram que a empresa não só efetuou o pedido de parcelamento em conformidade com o disposto nas leis 12.865/14 e 12.996/14, como vem recolhendo as parcelas que entende devidas regularmente.Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infuturera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O impetrado aduz em suas informações que no prazo concedido pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.064/2015 para indicar os débitos a serem parcelados, o devedor não completou o cadastro, fato que determinou sua exclusão do dito parcelamento.Muito embora tenha alegado o oposto, os documentos apresentados demonstram que o impetrado teve conhecimento da indicação do débito, pois consta à fl.98 a seleção das inscrições que estão sendo questionadas. Ademais, a ocorrência de equívoco no preenchimento de qualquer formulário online, por si só, não deve resultar no indeferimento do benefício se o devedor questionar o fato, demonstrar a dívida e, principalmente, estiver rigorosamente em dia com as prestações, como é o caso.Não obstante, o credor indeferiu o parcelamento em 31/05/2016. Ora, causa constrangimento negar - ao empresário que pretende saldar seus débitos - parcelamento previsto em lei, cuja execução está em curso e, ainda, quando as parcelas que entende corretas foram devidamente pagas. Negar o direito ao impetrante no presente caso é, no mínimo, prestigiar a má-fé dos maus pagadores que não tem o menor comprometimento com seus haveres.Com efeito, deve o credor suspender a exigibilidade das inscrições de nº 80610052260-29 e 80710012859-74 em razão de parcelamento do débito.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão dos créditos constantes nas CDAs nº 80610052260-29 e 80710012859-74.Posteriormente, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

000487-25.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002823-02.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A E C ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de A E C - ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Alega, em síntese, que promoveu processo de licitação para construção de uma Agência da Previdência Social no lote de terreno sito no cruzamento da Rua São João com a Avenida Heitor da Cunha Braga, composto de parte da gleba nº 02 do Loteamento Jardim Pâmela, em Biritiba-Mirim, no qual a ré foi vencedora, obtendo, desta forma, o direito de subscrever o Contrato de nº 28/2011. Referido contrato possui vigência de 350 dias, contados da sua assinatura, ocorrida em 31/12/2011 e prazo total de execução da obra de 270 dias, contados a partir do 5º dia útil subsequente a sua assinatura. A construção teve início em 09 de janeiro de 2012. Contudo, houve atraso no andamento da obra a partir da 3ª etapa, tendo sido a empresa-ré notificada para justificar o motivo do atraso. Posteriormente, considerando a permanência dos atrasos, o contrato foi aditado e houve prorrogação do prazo de sua vigência para 30 de junho de 2013 e do prazo para conclusão da obra para até 10 de abril de 2013, os quais, novamente, não foram cumpridos. A empresa-ré requereu a concessão de mais 60 (sessenta) dias para conclusão da obra, tendo o INSS indeferido sob o argumento de que a empresa tinha pendência relativa aos encargos previstos na legislação trabalhista. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/152. As fls. 157/159 foi deferida parcialmente a liminar para determinar a desocupação voluntária do imóvel, a desmontagem do canteiro de obras e retirada do local de todos os equipamentos e materiais de propriedade da empresa-ré. As fls. 177/216 manifestação da ré requerendo a improcedência do pedido. As fls. 224/229 auto que constata a permanência da empresa ré no imóvel objeto da desapropriação em 31/10/2013. As fls. 318/319 manifestação do réu informando a desocupação voluntária do imóvel. As fls. 759/809 laudo pericial. Impugnação ao laudo (fls. 827/962). As fls. 976/1010 laudo pericial complementar. Com memoriais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a reintegração de posse de bem imóvel em razão de descumprimento das cláusulas contratuais decorrentes de processo de licitação para construção de Agência da Previdência Social. Aduz que após o descumprimento contumaz das cláusulas contratuais e a rescisão contratual, a empresa ré, embora devidamente notificada, não procedeu à desocupação voluntária. De acordo com as provas juntadas aos autos, o certame obedeceu a todo regramento contido na lei de licitações e originou o contrato 28/2011 para execução de obra de construção de imóvel. A lei 8.666/90 dispõe que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Por sua vez, em seu art. 58, II c.c. 78, I e II e 79 I, a lei de licitações confere à Administração a prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato nos casos em que houver descumprimento dos prazos estipulados. A empresa ré não questiona o atraso na entrega da obra e a perícia realizada confirma o fato, de forma que a rescisão procedida pelo INSS ocorreu dentro dos ditames legais. Ocorre que após a rescisão do contrato em 30/06/2013 e a notificação da ré para desocupar o imóvel (fls. 106 e 143), a empresa permaneceu executando a obra até aproximadamente maio de 2014, fato que ocasionou a propositura da presente ação de reintegração de posse. Dos fatos trazidos e de acordo com as provas juntadas aos autos, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação. A liminar foi deferida e o imóvel desocupado. Remanesce a confirmação da tutela de urgência, bem como a apreciação do pedido de desfazimento da construção após a rescisão contratual e de pagamento de indenização por danos morais. Há que se mencionar ainda o pedido contraposto da empresa ré quanto ao pagamento dos valores relativos à construção efetivada após a mencionada rescisão. Pois bem. O contrato contém cláusula que garante ao contratante a cobrança de multa em caso de, entre outros, atraso na execução da obra ou descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro. Considerando a função social do INSS, que entre outros, garante aos segurados acesso ao sistema protetivo de riscos sociais, tais como velhice e doença, viabilizando o pecionamento por meio das Agências da Previdência Social, não me parece crível que o desmoronamento de prédio - que tem 90% de sua construção concluída - de alguma forma possa contribuir com o interesse social que reside em toda Administração Pública, e especialmente na efetivação de atendimento mediante a implantação da Agência da Previdência Social no Município de Biritiba-Mirim. Ora, se houve descumprimento de cláusulas, o próprio contrato prevê a sanção cabível, não sendo produtora de qualquer das partes a imposição de desfazimento da obra que está praticamente concluída. Assim, considerando o laudo pericial - que passa a fazer parte integrante da presente sentença - conclui-se que a obra foi realizada de forma que podemos dividi-la em três fases distintas; a primeira fase é aquela em que houve acompanhamento técnico por parte do réu, a segunda efetuada após a rescisão contratual e uma pequena parte que não foi finalizada. Ainda de acordo com o laudo e demais provas constantes dos autos, observamos que os preços praticados no contrato estavam de acordo com os termos estipulados no edital e que a parte da obra edificada após a rescisão unilateral do contrato foi devidamente concluída de acordo com o projeto e memorial técnico. Dessa forma, tendo em vista a primazia do interesse público e a função social da Agência a ser instalada naquele município, bem como o fato da obra ter sido efetivamente realizada dentro dos termos em que foi pactuada, ainda que tenha ocorrido atraso e descumprimento de cláusula contratual, deve a autarquia ré receber a obra no estado em que se encontra, efetuar os pagamentos nos termos já dispostos no laudo pericial e valer-se das cláusulas contratuais que impõem as sanções cabíveis. Quanto a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos, requerido de forma genérica pela autora, entendo incabível no presente caso tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer prejuízo indenizável. A autora não traz aos autos nenhuma prova a amparar a sua pretensão, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a reintegração da posse, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, mediante e determinar o pagamento de parte da conclusão da obra, nos termos do laudo pericial. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atribuído à causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002589-15.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAYK DOMINGUES DE OLIVEIRA X KAREN PRISCILA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Considerando a realização de acordo entre as partes, conforme informado à fl. 48, providencie a parte autora a devolução da carta precatória nº 300/2016, retirada em Secretaria (fl. 47). Caso a mencionada peça tenha sido distribuída ao Juízo Deprecado, solicite a Secretaria sua devolução independente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-31.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DAS GRACAS FERREIRA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X NILSON BERNARDINO FILHO

Chamo os autos à conclusão. Considerando o disposto no ofício de fls. 163/164, bem como a readequação da pauta cartorária, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/11/2016, às 15:00min. Espere-se o necessário para cumprimento do ato designado, intimando-se as partes por telefone, correio eletrônico e/ou adite/m-se mandado/s/cartas precatória/s com a nova data. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 967

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000547-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO(SP364194 - LETICIA SINOPOLIS)

Verifico que a petição protocolada sob nº 2011661080031932-1 foi juntada por equívoco a este feito (fl. 123), pois na verdade é referente aos autos nº 0000520-17.2015.403.6142. Assim, proceda a secretaria ao desentranhamento da referida petição, bem como a juntada ao respectivo processo, certificando-se nos autos. Fl. 124: considerando que foram opostos embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 99/101, no quais restou decidido que os honorários advocatícios aos quais a parte ré foi condenada ficarão suspensos, em razão da gratuidade processual deferida, indefiro requerimento para dar início ao cumprimento da sentença. Outrossim, fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dra. Letícia Sinópolis, OAB/SP 364.194, nomeada à fl. 75, no valor máximo constante da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se

0000507-81.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Considerando a certidão de fl. 29, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal informa o não cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 493/2016, em razão da não localização do veículo objeto desta ação, abra-se vista à requerente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000213-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré para justificar sua ausência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-39.2015.403.6142 - REGINA FERREIRA DE SOUZA X JONATAN SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DOUGLAS APARECIDO SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERRIRA SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DAVID SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 148/159: ante o requerimento de aditamento à inicial para inclusão de STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, CPF 425.015.548-09 e GREYCE HELEN PINHEIRO MAZIERO, CPF 392.262.778-18, no polo ativo da presente ação, abra-se vista ao requerido para que se manifeste, em 5 (cinco) dias úteis. Após, ao MPF. Intimem-se.

0000978-34.2015.403.6142 - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X DEJAIR PERES BALEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por Edson Ferreira Xavier e Kaluan Salgado Bernardo Xavier em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Dejar Peres Baleiro visando a condenação solidária dos requeridos na reparação de danos materiais e morais em decorrência de vícios apresentados no imóvel objeto da ação. Pede, outrossim, a antecipação da tutela para que os réus arquem com os custos da imediata desocupação do imóvel, que a instituição financeira arque com as prestações mensais de financiamento enquanto perdurar a desocupação e reparação dos danos causados, além do bloqueio de bens do réu Dejar Peres Baleiro a dilapidação dos bens. Alega, em apertada síntese, que adquiriu imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida junto à Caixa Econômica Federal, cuja construção ficou sob a responsabilidade do réu Dejar Peres Baleiro; ocorre que surgiram diversos problemas no imóvel com ameaça de desmoronamento decorrente da movimentação estrutural que gerou recalque de fundações, som oco no piso do banheiro, rachaduras, fissuras e trincas nas paredes e laje, infiltração que comprometeu a pintura e estrutura da parede, além de abaulamento do piso; providenciou laudo de vistoria do imóvel para o Aviso de Sinistro Habitacional - ASHAB, conforme previsto na cláusula 30ª, item 30.2 da apólice de seguro, que constatou todos os problemas indicados; após abertura do sinistro, a instituição financeira CEF enviou perito ao imóvel do requerente, que elaborou laudo de vistoria de danos físicos que constatou a ameaça de desmoronamento, mas indicou que a causa decorre de vício de construção, que não seria coberto pelo seguro, gerando negativa da CEF em arcar com os prejuízos; o construtor Dejar não cumpriu nenhuma providência determinada pela agência financeira, quedando inerte até o momento; diante da negativa da CEF e a inércia do construtor, ajuizou a presente ação (fls. 02/29). Juntou documentos (fls. 30/161). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para o efeito de determinar que os réus providenciem todo o necessário (aluguéis, condomínio e custos de movimentação de bens) para os autores (fls. 177/178). Citados, os corréus apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro, e pugna pela denunciação da lide ao construtor. No mérito, sustenta a improcedência da ação ao argumento de que não há responsabilidade da CEF, na qualidade de agente financeiro, pelos fatos narrados na inicial, mas somente do construtor ou alienante; não há responsabilidade do FGHAB por reparação de imóvel por vícios de construção; não há responsabilidade da CEF em razão tão somente de inspeção prévia nos imóveis que financia, vez que é feita unicamente para identificar a viabilidade de sua aceitação como garantia de financiamento habitacional; não há prova de dano moral causado por ato de responsabilidade da CEF ou do FGHAB (fls. 216/230). A Caixa Seguradora, por sua vez, apresentou contestação na qual também argui, em preliminar, a ilegitimidade passiva ante a inexistência de cobertura securitária para financiamentos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, vez que não se trata de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação; o contrato em questão tem garantia pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHAB, conforme cláusula vigésima do contrato, o qual é gerido e representado pela CEF (fls. 246/253). Os autores apresentaram impugnações às contestações (fls. 314/319). Por fim, o corréu Dejar Peres Baleiro apresentou contestação alegando que já efetuou por sua conta, independentemente de discutir sobre sua responsabilidade, alguns reparos na residência dos autores, sanando todos os defeitos que poderiam existir, e que os novos vícios indicados pelos autores não acarretam problemas sérios no imóvel, pois são de ordem estética e foram consequência de má conservação; seguiu à risca as orientações dos responsáveis técnicos da CEF; o laudo anexado aos autos foi elaborado de forma unilateral, pelo que carece de credibilidade (fls. 352/356). Relatado o necessário. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau. Isso porque é inegável que o presente feito verse sobre relação consumerista. Isso equivale a reconhecer que cabe aplicar a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que passa a nortear a produção de provas no presente feito. Outrossim, tratando-se de relação consumerista, há, em tese, solidariedade passiva entre os fornecedores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, art. 20 e art. 25, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Isso dito, considerando a possibilidade de responsabilização solidária de todos os fornecedores, passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Nesse ponto, verifico que o contrato de financiamento firmado entre os autores e a CEF contém cláusula contratual que prevê que durante a vigência do contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que assumirá despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos ao imóvel nas condições ali estabelecidas (cláusulas vigésima e vigésima primeira, parágrafo sétimo - fl. 55). Outrossim, consta dos autos alegação, inclusive do corréu construtor, de que as obras teriam sido feitas conforme orientação dos engenheiros enviados pela CEF, o que poderia levar a eventual responsabilidade da instituição financeira por vícios de construção. Outrossim, a própria CEF indica em sua contestação que é a responsável pela gestão e representação judicial do FGHAB. Verifica-se, pois, que a CEF é legitimada a responder à presente ação. Indefiro, outrossim, o pedido de denunciação da lide ao construtor, vez que ele já compõe o polo passivo da presente ação. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Seguradora. Isso porque consta dos autos às fls. 79/110 declaração de recebimento de apólice habitacional - FGTS e apólice de seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional com recursos do FGTS firmados pelas partes (fls. 79/110). Vejo que, ao contrário do alegado pela corré, o contrato firmado pela parte autora prevê utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores fiduciários e recursos concedidos pelo Fundo, conforme se vê do item B do contrato (fl. 46). Superadas as preliminares, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) à existência de vícios no imóvel do autor; b) à origem de eventuais vícios no imóvel do autor; c) o valor e tempo necessários para o reparo de eventuais vícios apresentados no imóvel do autor; d) existência de vistorias realizadas por engenheiros da CEF durante a construção do imóvel; e) ocorrência de dano moral. Quanto à questão fática, verifico que houve juntada de laudos de vistoria pela parte autora. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) condições para responsabilização do agente financiador, do Fundo de Garantia da Habitação Popular e Caixa Seguradora, no caso de existência de danos no imóvel; b) condições para responsabilização do construtor, profissional liberal, no caso de existência de danos ao imóvel. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se.

0001117-83.2015.403.6142 - JAMIL RODRIGUES SOARES(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

j. Não conheço dos embargos. A questão relativa ao termo inicial dos efeitos financeiros foi tratada na sentença expressa e especificamente, razão pela qual inexistiu omissão.

0000006-30.2016.403.6142 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA NETO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada por Luiz Alexandre da Silva Neto em face da União Federal pela qual requer a permanência na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve a fim de mantê-lo na ativa enquanto estiver sob tratamento médico. Aduz o requerente, em síntese, que é militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2014; sofreu acidente em 29/07/2014 que, após sindicância, foi considerado como acidente de serviço, conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, sendo considerado incapaz B1; contudo, após inspeção de saúde realizada em 08/12/2015, foi julgado apto A para o serviço; ocorre que tal parecer padece de inconsistência, uma vez que indica que o requerente possui H53.9 - Distúrbio visual não especificado - CID 10, o que demonstra sua inaptidão, e traz assertiva de que o inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contrários em função militar; malgrado a interposição de recurso administrativo, foi licenciado em 08/01/2016; entende que não pode ser considerado apto A, uma vez que, segundo o art. 52 do Decreto 57.654, somente poderia ser classificado dessa forma caso possuísse boas condições de robustez física, apresentando pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar, o que não é seu caso, já que sofreu importante perda da visão de seu olho direito; outrossim, entende que a perícia deveria ter sido realizada por médico oftalmologista; por fim, alega que se enquadraria em incapaz B-1, decorrente de acidente de serviço, de sorte que se enquadraria no inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/80, o que se anula perfeitamente ao inciso I do art. 429 da Portaria 749-CM Ex. Diante dos fatos narrados, requer a permanência na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve a fim de mantê-lo na ativa enquanto estiver sob tratamento médico. Pugnou, outrossim, pela assistência judiciária gratuita (fls. 02/21). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 54/55). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Argumenta que: a ata de inspeção realizada em 08/12/2015 considerou o autor apto para as atividades militares e retorno à vida civil, motivo pelo qual a Administração, segundo critérios discricionários de conveniência e oportunidade, optou por licenciar o autor do serviço ativo do exército; a condição do autor de militar temporário não lhe garante a estabilidade pretendida; o autor foi licenciado em 2015 em razão da conclusão do tempo de serviço, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar, e artigos 94, inciso V, e 121, 3º, alínea a, do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80; caso comprovada em juízo a inaptidão no momento do licenciamento, admite-se, quando muito, a adição do autor unicamente para fins de tratamento médico; o autor foi mantido como adido por quase um ano, nos termos do art. 82, inciso I, da Lei nº 6.880/80, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até a emissão do parecer definitivo; não está presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido em serviço e a deficiência visual alegada pelo autor (fls. 63/70). O feito foi saneado, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia judicial (fls. 103/104). A União apresentou quesitos (fls. 108/109). Submetido a perícia judicial, diagnosticou-se cerato conjuntivite superficial em ambos os olhos tratada e sem sequelas sem incapacidade laborativa (fls. 117/126). Intimidadas, as partes apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial (fls. 129/130 e 132). II - FUNDAMENTAÇÃO. Cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares (...): IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. (...) e a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se). Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários. No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2014 e sofreu acidente em 29/07/2014 que, após sindicância, foi considerado como acidente de serviço. Trata-se, portanto, de pessoa que sempre atuou como militar temporário. Independentemente de ser militar de carreira ou temporário, há o direito ao atendimento médico, conforme exposto na legislação acima. É necessário diferenciar três situações, no que diz respeito ao regimento da incapacidade na carreira militar: a) incapacidade definitiva para o serviço militar b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil; c) incapacidade temporária. O art. 108 da Lei nº 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papetelela de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Por sua vez, a Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis: Art. 430. A praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papetelela de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Sobre a possibilidade de licenciamento, dispõe o art. 121 dispõe que este pode se dar a pedido ou ex officio. A segunda modalidade pode se dar nas seguintes hipóteses: Art. 121 (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Pois bem. Consta dos autos que o autor sofreu acidente em 29/07/2014 que, após sindicância, foi considerado como acidente de serviço, conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, sendo considerado incapaz B1 (fls. 25/27). Por tal razão, passou à condição de adido em 30/04/2015 até emissão de parecer definitivo, quando então seria licenciado (fls. 39/40). Em inspeção de saúde realizada em 08/12/2015, foi julgado apto A para o serviço (fl. 33) e, ato contínuo, foi licenciado em 06/01/2016 (fls. 45/46). O Perito de confiança do Juízo concluiu em seu laudo que o autor encontra-se, de fato, capaz para o trabalho. Segundo o laudo, o autor apresentou cerato conjuntivite superficial em ambos os olhos que, contudo, foi tratada e não deixou sequelas, apresentando exame clínico geral dentro da normalidade e exame clínico a vista desarmada de ambos os olhos sem alterações. Além disso, consta do laudo que o autor referiu que atualmente não tem queixas, tem boa visão dos dois olhos, não usa óculos ou lentes de contato e não faz uso de nenhum medicamento. Informou o autor ao Perito, outrossim, que está trabalhando como caixa e fiscal em loja e estudando no período noturno em curso preparatório para concurso (fls. 117/126). Assim, não assiste razão ao requerente ao pretender sua permanência na condição de agregado Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve enquanto não considerado apto para o serviço, já que não ostenta tal condição, de sorte que ausente qualquer ilegalidade no ato de licenciamento. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários de sucumbência vez que houve concessão de justiça gratuita. Arbitro os honorários da Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, médica perita do juízo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo de fls. 117/126). Expeça-se solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cauteladas de estilo. P.R.I.C.

0000245-34.2016.403.6142 - PEDRO ANGELO FOGACA/SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nota que o autor pede licença especial e há possibilidade, em tese, de que tenha havido cômputo em dobro do período não gozado, com eventuais efeitos financeiros daí decorrentes. Verifico também que é possível se interprete a legislação aplicável de modo a ver incompatibilidade entre a conversão em pecúnia e o cômputo em dobro e seus efeitos financeiros, ou seja, é possível que para a conversão em pecúnia seja necessário que o autor perca o direito ao cômputo em dobro do período não gozado e seus reflexos financeiros e que o valor eventualmente pago a título de conversão sofra diminuição correspondente ao montante já pago a ele em razão do cômputo em dobro. Verifico inclusive que há jurisprudência nesse sentido. Assim, a fim de que as partes não sejam surpreendidas com gravame econômico inicialmente não vislumbrado, baixo os autos em diligência para que se manifestem em cinco dias úteis, inclusive acerca de eventual opção entre o cômputo em dobro do período de licença especial não gozado e sua conversão em pecúnia, com base no art. 10 do CPC.

0000440-19.2016.403.6142 - JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES/SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual João Luis Cardoso de Moraes pretende a suspensão e a inexistência de cobrança de valores em seu contracheque referentes à devolução de valores recebidos a título de indenização para movimentação (bagagem, passagem, automóvel e transporte), bem como a restituição de valores já descontados. Alega, em síntese, que ingressou no Exército via Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN; em 30/11/2009 foi determinada sua movimentação para cidade de Porto Alegre/RS; requereu administrativamente a reconsideração do ato de movimentação, sem sucesso; ajudou ação cautelar nominada de nº 0000481-98.403.6108 e conseguiu o provimento cautelar para permanecer lotado em Lins/SP; a Administração fez publicar em Boletim Interno que o requerente seria adido à organização militar do 37º BIL, em 03/02/2010; em 01/03/2010, o Comandante do 37º BIL recebeu a informação para efetuar o pagamento de indenização ao autor e o pagamento foi efetuado diretamente na conta bancária do requerente, em 10/03/2010; em 20/03/2012, pediu transferência para reserva remunerada; em 28/05/2015, a Administração instaurou Sindicância para apuração dos fatos que envolveram o pagamento ao requerente do valor recebido a título de indenização; encerrada a Sindicância, o Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve determinou que fosse implantado desconto no contracheque do autor para restituir o valor recebido a título de indenização. Sustenta o autor que houve prescrição do ato administrativo que anulou a movimentação do requerente e consequentemente do direito de cobrança, razão pela qual o débito restou inexistente. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da presença de irregularidades insanáveis e contrariedades aos princípios constitucionais na sindicância realizada, com a decretação de sua nulidade (fls. 02/47). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 48/247). Deferida a tutela de urgência ao autor, com suspensão da exigibilidade da cobrança (fl. 253). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido aos argumentos de que: não ocorreria a prescrição, pois o ato administrativo de movimentação não se enquadra no art. 54 da Lei 9.874/99; má-fé do autor ao utilizar os valores recebidos para fins diversos da movimentação e regularidade da sindicância realizada (fls. 266/280). Juntou documentos (fls. 281/358). Profêrio saneador (fl. 359), as partes nada requereram (fls. 362 e 364). II - FUNDAMENTAÇÃO. O autor pretende a suspensão e a inexistência de cobrança de valores em seu contracheque referentes à devolução de valores recebidos a título de indenização para movimentação, bem como a restituição de valores já descontados. Segundo consta nos autos, o autor recebeu determinação de movimentação para cidade de Porto Alegre/RS. O autor requereu administrativamente reconsideração do ato de movimentação, inclusive com recurso ao Comandante do Exército. Sem sucesso, ajudou em 25/01/2010 Ação Cautelar Inominada nº 000481-98.2010.403.6108 (cujas cópias foram juntadas às fls. 282/319). Foi deferido pedido de liminar (fl. 317) em 26/01/2010 e o autor continuou como adido no 37º Batalhão de Infantaria Leve de Lins. Posteriormente, o autor requereu transferência para reserva remunerada e a ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito (fls. 318/319). O autor não chegou a ser transferido para cidade de Porto Alegre/RS. Em análise aos documentos juntados à sindicância, verifico que em 27/01/2010 houve determinação de pagamento da indenização devida em razão da transferência, conforme Boletim Interno nº 18 (fl. 74). A comunicação do deferimento da liminar constou no Boletim Interno nº 19, de 28/01/2010 (fl. 76). À fl. 79, foi publicada no Boletim Interno nº 25 a suspensão de transferência do autor por decisão judicial e sua manutenção como adido. À fl. 81 consta a ordem para pagamento de indenização de movimentação (Boletim Interno nº 43 de 08 de março de 2010). Foi instaurado processo administrativo pelo Comandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve de Lins, em 04/02/2015 (fl. 113). A referida Sindicância foi instaurada em 28/05/2015 para apurar os fatos que envolveram o pagamento da indenização, por meio da Portaria nº 028/2015 (fl. 142). Encerrada a sindicância, foi determinado que o valor recebido pelo autor deveria ser atualizado e descontado do contracheque do autor em forma de parcelas, para fins de restituição do valor. Esses são os fatos incontroversos no presente feito. Da decadência. Do decurso do lapso temporal de cinco anos. Alega o autor que o ato administrativo que determinou restituição da indenização recebida estaria fulminado pela decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/99, que assim dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [...] 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Em outras palavras, a Administração perde o direito de anular o ato se não o fizer no prazo de 05 (cinco) anos, com exceção de comprovada má-fé. Não se trata de prazo prescricional, que poderia ser interrompido pela instauração de procedimento administrativo. A lei expressamente dispõe que o prazo é decadencial, não sendo cabíveis suspensões ou interrupções ao decurso do prazo. Pelo mesmo motivo não há que se falar em imprescritibilidade

porque de prescrição não se trata, o que afasta a incidência do art. 37, 5º, da CF, cuja exegese ainda é muito controversa. Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça tratou do tema, explicando a aplicação do referido dispositivo legal da seguinte forma: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO, EX-INTEGRANTE DA AERONÁUTICA. DESPACHO QUE AUTORIZOU A ABERTURA DE PROCESSO PARA ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA (SEGUNDA FASE). ACÓRDÃO PARADIGMA: MS 18.149/DF, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 9.6.2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR QUE NÃO CONSIDERA OS ATOS PREPARATÓRIOS APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. INTERESSE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despiciente qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental. 2. É lugar constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado. 3. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. 4. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, 2º). 5. O 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela. 6. Ressalta-se que essas singelas digressões são as consuetudinárias para resguardar a segurança jurídica nesses casos. 7. Todavia a Primeira Seção desta egrégia Corte Superior estabeleceu distinções referentes à análise dos atos administrativos que culminaram na abertura de processo administrativo para anulação da Anistia concedida aos militares com base na Portaria 1.104/1964, quais sejam: a) edição da Portaria Interministerial 134/2011, que instituiu grupo de trabalho para revisão dos atos concessivos (primeira fase); b) despacho do Ministro da Justiça determinando a instauração do procedimento administrativo específico em relação a cada anistiado (segunda fase); c) eventual anulação da anistia após o procedimento administrativo (terceira fase). 8. Nos dois primeiros casos, entende-se pela impossibilidade de análise da existência de direito líquido e certo, porquanto o art. 54 da Lei 9.784/99 prevê inexistir prazo para a Administração rever seus atos, quando presente a má-fé. 9. Foi decidido que não se poderia aferir, de plano, a decadência na via mandamental, uma vez que tanto a instituição de grupos de trabalhos para revisão dos atos concessivos de anistia pela edição da Portaria Interministerial 134/2011 quanto o despacho do Ministro da Justiça para instauração do procedimento administrativo específico em relação a cada anistiado limitaram-se a abrir discussão sobre a legalidade do ato de anistia na seara administrativa (MS 18.149/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 9.6.2015) 10. No entanto, apenas no terceiro caso, é identificado o interesse de agir das partes Impetrantes e, eventualmente, a possibilidade de reconhecer a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. A anulação da anistia seria o ato que, em tese, ofenderia o direito líquido e certo do Impetrante. 11. No caso dos autos a hipótese decorre de despacho que autorizou a abertura de processo para anulação da Portaria anistiadora (segunda fase). Logo não subsiste o interesse de agir das partes Impetrantes para o reconhecimento da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assim, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista pessoal para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. 12. Ordem denegada. (MS 201200746394, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2016 ..DTPB.-) - destaca nosso ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRÉVIA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A revisão das portarias concessivas de anistia submetem-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF (MS 15.706/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 11.5.2011). 2. Quando os fatos são incontroversos e a conclusão a respeito da decadência pressupõe apenas a interpretação dos efeitos jurídicos deles decorrentes, dispensa-se dilação probatória. Por outro lado, eventual complexidade do ponto discutido, por si só, não inviabiliza a impetração do mandamus. 3. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser afastada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, caput, in fine, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos. 4. O ato de impugnação à validade, para obstar o prazo decadencial, deve: a) ser praticado pela autoridade competente; b) possuir caráter específico e individualizado; e c) conter notificação ao administrado. Inteligência do art. 54, 2º, da Lei 9.784/1999. 5. Em relação à tese de que situações inconstitucionais não estão sujeitas à decadência, no julgamento do MS 18.606/DF, a Seção de Direito Público do STJ a rechaçou, sob o fundamento de que somente é viável se houver afronta direta à norma constitucional, o que não ocorreu no caso concreto - o suposto equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003 se resolve no campo infraconstitucional, à luz da Lei 10.559/2009. 6. Segurança concedida para restabelecer a anistia. (MS 201300364619, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB.-) Dessa forma, restou claro que a mera instauração da sindicância ou do procedimento administrativo não configura ato hábil para obstar a ocorrência de decadência. No caso concreto, a sindicância instaurada visava à anulação do ato de pagamento da verba indenizatória paga ao autor. Esse ato, como visto acima, data de 08/03/2010. A referida Sindicância foi instaurada em 28/05/2015, por meio da Portaria nº 028/2015 (fl. 142). Logo, quando da instauração da sindicância, o prazo quinquenal já havia transcorrido no momento da instauração da sindicância. É necessário, portanto, analisar se houve provas de ocorrência de má-fé do autor, no caso concreto. Da ocorrência de má-fé do autor a afasta a decadência. Para análise da existência de má-fé por parte do autor, é importante verificar a natureza da verba indenizatória recebida. A indenização de transporte, bagagem, automóvel e passagem do autor e de seus dependentes é prevista no Decreto 4.307/2002, que regulamentou a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001 (que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas). O art. 39 do mesmo Decreto estabelece: Art. 39. O militar restituirá o valor recebido em espécie pelo transporte, quando deixar de seguir destino: I - em cumprimento de ordem superior; II - por motivo outro independente de sua vontade, acatado pela autoridade competente; ou III - por interesse próprio. E entendimento consolidado da jurisprudência pátria que o direito ao custeio das despesas inerentes à movimentação surge com a remoção em si ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AJUDA DE CUSTO. I. Somente é devida ajuda de custo ao servidor militar se houve movimentação mudança de sede ou deslocamento da Organização Militar (Arts. 3º, XI, a e b e 7º da Medida Provisória 2.215-10/2001 c/c EC 32/2001 e art. 55 do Decreto 4.307/2002). 2. Aplicação da legislação vigente ao tempo da movimentação. 3. Recurso não provido. (Processo 2004.35.00701914-0, Relator: Euler de Almeida Silva Júnior, TRP - PRIMEIRA Turma Recursal - DO, DJGO 17/06/2004.) - destaca nosso ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA. DESIGNAÇÃO. DIREÇÃO DE TIRO DE GUERRA. VERBAS INDENIZATÓRIAS: AJUDA DE CUSTO, TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA: GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 8.237/91. MPV N. 2.131/00. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A prescrição atinge somente as verbas não pagas a mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Decreto n. 20.910/32. Precedentes. 2. O militar da reserva designado para exercer posto da ativa retorna temporariamente à condição da ativa (art. 31 e 61 da Lei 8.237/91) e tem direito às verbas dessa condição. 3. A indenização de transporte é devida ao militar pela mudança de sede em razão de transferência determinada pelo serviço (art. 2º da Lei n. 8.237/91 e art. 2º da MPV N. 2.131/2000). Não comprovação quanto aos dependentes. Procedência quanto ao autor. 4. A ajuda de custo é devida pela mudança de sede e deve ser calculada com base na existência de dependentes. Valor a ser apurado em liquidação de sentença. 5. A Indenização de Representação e a Gratificação de Representação são devidas, conforme a vigência de cada uma e não acumuláveis, pelo exercício da função de direção de Tiro de Guerra (art. 7º, II, b da Lei n. 8.237/91 e art. 3º, VII, a MPV 2.131/2000, respectivamente). 6. Honorários fixados no percentual de 10 % do valor da condenação (art. 82 do CPC). Sucumbência recíproca (art. 86): cada parte pagara ao advogado da outra a metade dos honorários advocatícios da condenação. 7. Apelação da parte autor parcialmente provida. (AC 2002.32.00.006750-6, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/06/2016 PÁGINA:.) - destaca nosso Quando o pagamento foi efetuado, constou expressamente que a indenização se referia à ajuda de custo, bagagem, auto e passagem em razão de ter sido transferido por necessidade do serviço para o 3º BP de Porto Alegre-RS (fls. 103/104). O autor tinha plena ciência da natureza da verba recebida - o que inclusive é fato incontroverso na presente demanda. Enquanto ainda pendiam de solução a ação judicial e os pedidos de reconsideração do autor, em que ele buscava não ser transferido para Porto Alegre/RS, o autor pediu transferência para reserva remunerada. Logo, tanto a ação judicial quanto o pedido administrativo foram extintos sem julgamento de mérito, por falta de interesse. A partir do momento em que houve o pedido de transferência para reserva remunerada, houve a publicação do ato de anulação do ato de movimentação e ordem expressa para devolução das vantagens recebidas (fls. 169/170). Durante suas declarações na Sindicância instaurada (fls. 191/203), o autor deixou claro que recebeu a verba indenizatória, tinha conhecimento de sua natureza, não as utilizou para os fins devidos e não as restituiu. O autor deixou claro que utilizou a verba recebida com a finalidade de buscar seu direito de permanecer na cidade de Lins (fl. 195). As fls. 200/201, o autor explica que utilizou a verba recebida para pagamento de despesas processuais referentes ao ajuizamento da Ação Cautelar nº 0000481-98.403.6108, viagens a São Paulo para tentar reverter sua movimentação, medicamentos diversos em razão de enfermidades psicológicas causadas pela ordem de movimentação, entre outros gastos de custo familiar. Restou demonstrado que o autor conhecia a natureza das verbas recebidas, sendo irrelevante o fato de querer ou não receber os valores. Ciente da natureza das verbas, não poderia ter utilizado os valores para fins diversos. Como restou comprovado que a mudança de sede nunca ocorreu, não há como reconhecer boa-fé do autor ao receber as verbas indenizatórias de transporte, bagagem, automóvel e passagens - verbas com caráter claramente vinculadas à movimentação em si. Consequentemente, tendo sido demonstrada a má-fé, não houve decadência da anulação do ato administrativo de pagamento das verbas mencionadas, conforme art. 54 da Lei 9.784/99. Da sindicância administrativa. O autor alega, em sua inicial, a existência de diversas irregularidades no processo de sindicância que, a seu ver, ocasionariam sua nulidade e, consequentemente, a nulidade do ato que determinou a restituição da verba indenizatória por ele recebida. Inicialmente, é importante destacar que não cabe ao Judiciário adentrar a esfera do mérito administrativo e sim, somente, manifestar-se acerca de vícios que maculem o processo. Vigora no direito administrativo o postulado pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. No caso em tela, eventuais irregularidades na condução da sindicância só acarretarão em nulidade caso haja comprovada violação aos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório por parte do autor, o que não verifico no presente caso. Apesar de haver regras para instauração e para o procedimento de sindicância por parte do Exército Brasileiro, previstas por meio da Portaria nº 107 - Cnt. Ex. de 13/02/2012, o desrespeito às formalidades ali descritas não acarreta em nulidade automática. Deve haver provas suficientes do prejuízo. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ANULAÇÃO DE SINDICÂNCIA - NULIDADES DE ORDEM FORMAL AFASTADAS I - Cuida-se de apelação interposta pelo Impetrante inconformado com a r. Sentença que denegou a segurança, em feito que objetivava a suspensão da ordem de Instauração de Sindicância movida para que o Impetrante, militar do Exército Brasileiro, respondesse a processo administrativo sob o fundamento de se ausentar do serviço sem a devida autorização, quando de serviço de guarda no Hospital Central do Exército/HCE. II - Argumentou o Impetrante que a sindicância foi evadida de irregularidades, não sendo observados os preceitos da Portaria nº 202, de 26/04/2000 do Comando do Exército, que dispõe sobre normas gerais para elaboração de sindicância na Instituição Militar; que a sindicância não foi instaurada pela autoridade competente; que o denunciante não participou da mesma; e que não foi observado o prazo para sua conclusão. III - 5. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar se atém à irregularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem adentrar no mérito administrativo, inexistindo óbice legal que se designe os membros para constituir nova comissão processante, bem como não se substancia nulidade a extrapolação de prazo para a conclusão de processo administrativo disciplinar. (STJ, MS 200000591920 1DF, DJ de 05/10/2003). 6. A eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief (STJ MS 200300744286 /DF DJ de 23/05/2005). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS- 69251, 200651010208021, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/11/2007, Fonte DJU - Data: 21/11/2007 - Página:261, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND). IV - Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça por ausência de pedido expresse e dos requisitos da Lei nº 1.060/50. V - Negado provimento à apelação. (AC 200851010027989, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/05/2009 - Página:214, ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO. RESTITUIÇÃO. 1- De acordo com a Lei nº 8.237/91, que regulava a remuneração dos militares, aquele que fosse transferido para a inatividade remunerada faria jus à chamada indenização de transporte, ou seja, a União deveria proporcionar ao militar transferência para a reserva remunerada seu transporte e de seus familiares, bem como a transferência da respectiva bagagem, do local onde servia para a localidade onde decidiu fixar residência (art. 53, inciso II). 2- Na hipótese em que, através de sindicância instaurada pela Administração Militar, em que foi observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, apura-se que o militar não fixou residência no local informado, na forma dos artigos 43 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e do art. 27, do Decreto nº 986/93 (que regulamentava a execução do transporte em Terriório Nacional, em tempo de paz, dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica), deve haver a restituição, de forma integral, dos valores recebidos a título de indenização de transporte, já que não houve alteração efetiva do domicílio do militar, devendo ser respeitada a norma prevista no 3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece que, na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração ou proventos. 3- Agravo interno provido. (AC 200051010170854, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/NO AFAST. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:28/10/2008 - Página:227.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. PENA DE PRISÃO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Em sede de Habeas Corpus o ônus da prova incumbe a quem alega, e, no caso dos autos, o Impetrante deixou de comprovar as ilegalidades apontadas, limitando-se apenas em referi-las, o que se mostra insuficiente para a concessão da medida heróica. 2. No âmbito do Exército Brasileiro a elaboração de sindicância deve obedecer as instruções gerais contidas na Portaria nº 202, de 26-04-2000, entretanto, sua inobservância só induz nulidade quando cabalmente demonstrado o prejuízo do sindicado, circunstância esta não verificada nos presentes autos. (REOHC 200471020000532, TADAQUÍ HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 05/05/2004 PÁGINA: 1479). Ademais, as irregularidades apontadas pelo autor não restaram efetivamente configuradas. Vejamos. O autor alega que houve violação à regra de hierarquia trazida pelas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro. Na regra prevista do art. 20, o sindicante será oficial, aspirante a oficial, subtenente ou sargento aperfeiçoado, de maior precedência hierárquica que o sindicado. No caso, restou comprovado que a Sindicância foi presidida pelo Coronel Saul Ribeiro Pinho (fls. 139/140), de maior hierarquia que o autor, por estar na ativa. Isso porque o art. 17 da Lei 6.880/80 dispõe: Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei [...] 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade. Quanto à oitiva por carta precatória, as regras para

sindicâncias do Exército preveem expressamente essa possibilidade no artigo 26-Art. 26. Quando a residência do denunciante ou ofendido, da testemunha ou do sindicado estiver situada em localidade diferente daquela em que foi aberta a sindicância e ocorrendo impossibilidade de comparecimento para prestar depoimento, a inquirição poderá ser realizada por meio da precatória, expedida pelo sindicante. Ainda, não há provas de parcialidade ou de desvio de motivação do sindicante na apuração dos fatos descritos na sindicância. Dessa forma, mostram-se irrelevantes para o deslinde do processo administrativo se outras pessoas deixaram de ser punidas pelo pagamento das verbas indenizatórias ao autor. Por fim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou contrariedade à ampla defesa do autor que fosse capaz de anular o procedimento administrativo discutido ou afastar a obrigação de restituição dos valores recebidos. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Ante a improcedência, tomo sem efeito a decisão que deferiu a tutela antecipada para suspensão da cobrança. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000665-39.2016.403.6142 - RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl 71: anote-se. Fls. 54/70: por ora, nada a deliberar, tendo em vista que na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 30/08/2016, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de trinta (30) dias para eventual acordo na via administrativa. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000882-82.2016.403.6142 - GENI DA SILVA ROCHA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, conforme requerido, com fulcro no artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desnecessária ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Aracatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Lins/SP, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo NB 41/151.614.239.7, em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000386-58.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO MARCOS MARCAL

Intime-se a parte exequente para recolher as custas faltantes (0,5% do valor da causa).

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Não obstante a ausência de nomeação de depositário no auto de penhora de fl. 116, observo que o coexecutado Melhem Ricardo Haury Neto já foi nomeado como depositário do imóvel penhorado (matriculado sob o nº 767 do Cartório de Registro de Imóveis de Getulina/SP), e intimado do encargo por intermédio de seu advogado constituído (v. despacho de fl. 142); assim sendo, indefiro o requerimento para cancelamento do leilão designado. Intimem-se.

0000409-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Fl. 55: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000760-69.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO DINALLI

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: JOSE ROBERTO DINALLI. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 511/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 13h, a ser realizada neste Juízo. CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s JOSE ROBERTO DINALLI, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 7.712.519-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 826.700.998-15, residente na Rua Aparecida, nº 150, Barreirinho, CEP 16370-000, Lins/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação. CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo auto-composição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 34.302,13, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Outrossim, CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, 8º, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 511/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Juqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-58.2015.403.6142 - CLAUDETE RODRIGUES - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA RODRIGUES SANTOS(SP318210 - TCHHELID LUIZA DE ABREU E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDETE RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos saíram em carga com a atual procuradora da exequente, e tendo em vista que, conforme decisão de fls. 359/361, os honorários de sucumbência referentes à fase de conhecimento são devidos integralmente à Dra. Márcia Regina Araújo Paiva, OAB/SP nº 134.910, havendo, portanto, interesse da advogada em manifestar-se sobre a apelação, defiro o pedido de fl. 388 e restituo o prazo para apresentação de suas contrarrazões. Intimem-se.

0000764-43.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISRAEL VERDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 105/109, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Assim, intime-se o recorrido do teor da decisão proferida às fls. 101/103, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003520-30.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X ISABEL GOMES X RAYMUNDO GOMES DA SILVA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA GOMES DA SILVA

Ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, o artigo 25, da Resolução 305/2014 do CJF assim dispõe: Art. 25 - A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo único, observará a complexidade do trabalho, a importância da causa, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Assim sendo, considerando-se os valores estabelecidos pela Res. nº 305/2014 do CJF, que devem ser observados por este Juízo para o pagamento dos honorários, fixo os honorários do advogado dativo Allisson Henrique Guarizo, OAB/SP 242.725, nomeado à fl. 46, no valor máximo constante da tabela da Resolução supracitada, por compatibilidade com sua atuação no feito. Expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000065-23.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR URSO(SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR URSO

Fl. 135: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Fl. 98: defiro os pedidos da exequente. Considerando que não ocorreu o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido a multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) REGINALDO SALAZAR DA SILVA, CPF 174.008.868-94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$112.253,54), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo imperhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infundada a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000256-97.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA(SPI98855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Luiz Antonio Scarpeta e Meire Dieme de Oliveira Scarpeta, por meio da qual objetiva a parte autora a reintegração de posse do lote nº 100 D do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que: o lote nº 100 D do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado por meio do Programa de Reforma Agrária, a Francisco Borges do Nascimento; em 16/02/2013, contudo, o autor constatou que Francisco transferira o lote, sem a anuência da autarquia e em afronta à legislação pertinente, para os requeridos, que foram notificados para a desocupação do imóvel, mas permaneceram no local; assim, a autarquia federal requereu a concessão de tutela antecipada para que os ocupantes ilegais do lote fossem compelidos a desocupá-lo, bem como, ao final, a procedência da ação. Requereu, ainda, o ressarcimento de perdas e danos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/143). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 146/147). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a antecipação da tutela (fls. 154/167). Os réus apresentaram contestação pela qual requerem a improcedência do pedido. Argumentam, em síntese, que: o lote em questão estava na posse de Francisco Borges do Nascimento e sua esposa há mais de 20 (vinte) anos, de sorte que não era mais negociável; os antigos proprietários procuraram a autarquia, em razão da idade avançada, informando o interesse na negociação das benfeitorias, ocasião em que foram informados pela autora que a transferência seria possível; a função social da propriedade está sendo cumprida pelos réus, já que da produção da terra é retirado o sustento familiar, não há que se falar em indenização, já que não geraram nenhum prejuízo ao lote (fls. 173/180). Juntaram documentos (fls. 181/218). Determinada a especificação de provas (fl. 219), as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, além de constatação pelos réus (fls. 222/223 e 226/227). Anexada aos autos decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia para o efeito de determinar a imediata reintegração da posse do imóvel ao INCRA (fls. 232/233). À fl. 246 há certidão do Oficial de Justiça referente à constatação do imóvel (fl. 246). Os réus apresentaram pedido de prazo para desocupação do imóvel, o que foi indeferido (fls. 251 e 256). O Oficial de Justiça intimou os réus para desocupação do imóvel, que não ocorreu de forma voluntária. Informou, outrossim, que deixou de cumprir a determinação de reintegração vez que a autarquia não providenciou os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado (fl. 266). Realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, foi realizada oitiva das testemunhas presentes (fls. 276/282). Anexada carta precatória de oitiva de testemunhas (fls. 506/528). A autora apresentou alegações finais às fls. 485/489. Os réus deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 529). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o fim de ver-se reintegrado na posse do lote nº 100 do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão. A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações. De um lado a CF veda a negociação do imóvel destinado a reforma agrária por dez anos (art. 189). É importante ressaltar que não basta o simples decurso de tempo para aquisição da propriedade - é preciso que haja transmissão do título de domínio, após a efetiva regularização do Projeto de Assentamento pelo INCRA. In casu, verifico que os antigos beneficiários do lote obtiveram contrato de assentamento em 18/04/2005, do qual consta termo de retificação para constar que a homologação do beneficiário vigorou desde 25/09/1990 (fls. 65/67). Consta do contrato de assentamento, mais especificamente da Cláusula Quarta que a parcela/fracção contratada é negociável pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do Artigo 189 da Constituição Federal, contados a partir da emissão de Contrato de Concessão de Uso - CCU ou do Título de Domínio, conforme norma específica. Vê-se do documento de fl. 53 informação datada de 08/11/2001 que indica que o processo correspondente encontrava-se em condições para expedição de Contrato de Concessão de Uso. Restou claro pelo conjunto probatório existente nos presentes autos que o beneficiário originário do lote, pois, possuía contrato de assentamento datado de 18/04/2005, mas que vigorava desde 25/09/1990, conforme termo de retificação correspondente. Vê-se, outrossim, que ainda que o contrato de assentamento não seja denominado Contrato de Concessão de Uso, o documento tem essa natureza. Além disso, consta documento datado de 2001 indicando a possibilidade da expedição desse contrato já em 08/11/2001. Inegável, pois, que, por ocasião da transferência do lote aos réus, em 31/07/2012 (fls. 184/186), os antigos beneficiários do imóvel já estavam ocupando o lote regularmente, nos termos supra, há mais de 20 (vinte) anos, cumprindo, portanto, o requisito temporal necessário para a transmissão da terra. Deve-se ressaltar, contudo, que embora cumprido o requisito temporal, não foram cumpridos os demais requisitos para que a transferência fosse considerada legítima. Segundo o art. 72 do Decreto nº 59.428/66, que trata da colonização e outras formas de acesso à propriedade rural, e que encontra-se em vigor, prevê: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelero desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. No caso dos autos, verifico não constar indicação de que o INCRA tenha tomado conhecimento prévio da transferência da parcela objeto da ação. A Instrução Normativa 71/2012 do INCRA, contudo, prevê os casos em que é possível que a aquisição ou ocupação sem autorização do INCRA seja regularizada, desde que atendidos cumulativamente seus requisitos: Art. 14. A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação sem autorização do INCRA poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data e quem o ocupante irregular foi notificado; II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela; III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiários da reforma agrária; IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data da assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. Nada obstante, há outros dispositivos constitucionais que podem ensejar, mesmo em situações deste jaez, a viabilidade da manutenção do ocupante irregular no imóvel. Tal se dá quando a finalidade da reforma agrária é atendida por tempo considerável, bem como o direito à moradia, à proteção da família, o princípio da segurança jurídica e a teoria da aparência assim autorizam. Em suma, casos há em que, mesmo ocorrente vício na origem, é jurídico se mantenha o status quo, mediante ponderação dos princípios constitucionais colidentes. Nestes autos, as provas indicam que a ocupação se deu em julho de 2012. Os réus foram notificados da ocupação irregular em 20/06/2013 (fl. 74), a decisão no processo administrativo correspondente, após defesa dos réus, foi proferida em 30/09/2013 (fl. 84) e a ação foi proposta em 20/02/2015. Ou seja, a ré estava no imóvel há muito pouco tempo quando sobre que sua ocupação estava evadida de irregularidade. Restou, pois, comprovado que houve o descumprimento, pelo antigo beneficiário, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, já que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento. Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. Outrossim, anoto que não restaram cumpridos todos os requisitos previstos no art. 14 da Instrução Normativa 71/2012 do INCRA, vez que os réus não comprovaram que cumpriram os requisitos de elegibilidade para ser candidatos à reforma agrária, bem como a inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente, a despeito das alegações da requerida e sua família já estavam estabelecidos e explorando o imóvel de maneira direta e cumpriam os requisitos para a concessão de lote de assentamento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente posseiro, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceleros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto nº 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Por fim, indefiro o pedido de indenização por perdas e danos formulado pelo INCRA, uma vez que a ocupação irregular da terra não lhe acarreta diretamente nenhum prejuízo de ordem financeira, uma vez que, caso o lote estivesse ocupado por beneficiário legal, não haveria qualquer contraprestação ao autor. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo procedente em parte o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 100 do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão/SP. Julgo improcedentes os demais pedidos. Aguarde-se a designação de representante do INCRA e fornecimento dos meios necessários para cumprimento da antecipação da tutela. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da inibição na posse, nos termos do artigo 212, parágrafo 1º, do CPC, bem como o cumprimento da ordem contra quem quer que esteja ocupando o lote. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.L.C.

0000311-48.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA/Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X DELZITA ALVES DOMINGUES(SPI98855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Considerando que a sentença proferida às fls. 287/289 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a imediata reintegração de posse em favor do INCRA, intime-se a parte autora para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a certidão de fl. 299, na qual o Oficial de Justiça relata o não cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 430/2016, em razão da parte interessada não providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado. Intime-se.

000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA/Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SPI00474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

Fls. 593/594: ante a renúncia ao mandato outorgado pelos réus, devidamente comprovada nos autos, conforme dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil, proceda a secretária às anotações necessárias na contracapa do autos e no Sistema Processual. Intime-se a parte autora acerca da sentença proferida às fls. 587/590. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 4201.2016.00104, expedido à fl. 592. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-91.2014.403.6142 - SERAFIM FERNANDES NETO(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERAFIM FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000075 e 20160000076

0000697-44.2016.403.6142 - JAIR NOGUEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JAIR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor.

Expediente Nº 968

EXECUCAO FISCAL

0001061-84.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TKZ - SERVICOS DE INFORMATICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X PAULO ROBERTO ZANI(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fls. 93/106: considerando os documentos acostados aos autos (fls. 106), verifica-se que a conta mantida na instituição Caixa Econômica Federal, nº 013.00002349-1, agência nº 4619, trata-se de caderneta de poupança cujo saldo não excede a quarenta salários mínimos, diante disso, nos termos do art. 833, X, do CPC, o valor penhorado deve ser desbloqueado. Ademais, nota-se que a conta mantida na agência 9293, do Banco Itaú, é utilizada para o crédito do salário do coexecutado PAULO ROBERTO ZANI, CPF nº 078.952.488-04, conforme documentos de fls. 102/103, impondo-se a liberação da restrição, por se enquadrar na hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC. Assim, determino o DESBLOQUEIO dos valores penhorados às fls. 92/92-verso. Providencie o necessário para a liberação dos valores. Fls. 97: anote-se, intimando-se por publicação. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000262-07.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SILVANA VIEIRA DA SILVA

Frustrada a medida acima (BACENJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

0001054-24.2016.403.6142 - WALTER MITO WATANABE(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Walter Mito Watanabe em face da Fazenda Nacional. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que está sofrendo cobrança tributária indevida, uma vez que houve renegociação e parcelamento de sua dívida. Requer sejam anulados os lançamentos fiscais e as novas inscrições em dívida ativa, evitados de ilegalidades. Anoto que a parte menciona execução fiscal (lastreada em CDA, título executivo extrajudicial) em trâmite perante a Comarca de Cafelândia. Ora, há risco evidente de decisões contraditórias, caso exista cisão do trâmite, de maneira que deve haver reunião dos feitos para julgamento conjunto. A execução fiscal é anterior e portanto aponta para o juízo preventivo. Assim, forte nos artigos 55, 2º, I, 3º, 58 e 59 do CPC, determino a remessa dos autos à Comarca de Cafelândia, com urgência, por meios expeditos. Int. Cumpra-se. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-41.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-56.2015.403.6142) ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE NORONHA JUNIOR

Considerando a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, defiro o pedido do exequente para a execução da decisão das fls. 182/183. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de sentença. Na forma do art. 513, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme disposto no §1º de referido artigo. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda-se à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, consoante art. 523, §3º, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1990

USUCAPIAO

0221130-77.1980.403.6100 (00.0221130-0) - CARLOS THOMAZ WHATELY NETO X JOSE THOMAZ PENTEADO WHATELY X MARIA IZABEL PENTEADO WHATELY X MARIA ANTONIETA PENTEADO WHATELY X EDUARDO THOMAZ PENTEADO WHATELY(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Providenciem os autores as cópias para instrução do mandado de regis-tro, conforme fls. 649, 3º parágrafo. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Caraguatatuba, 22 de setembro de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-10.2013.403.6135 - PAULO CESAR SALAMENE(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I ? RELATÓRIO Em 26/08/2003, Paulo Cesar Salamene, biomédico, qualificado, propôs, perante a Justiça Estadual (1ª Vara de Caraguatubá - Proc. n.º 0004352-12.2003.8.26.0126. Ordem 1.019/03), ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretendia: (1) a declaração de inexistência de relação jurídica com o INSS; (2) a exclusão dos dados do autor do CADIN. Conforme narra a inicial, em 26/02/1993, o autor, que se diz proprietário legítimo de um imóvel neste município, requereu ao INSS uma certidão negativa de débito (CND), que teria sido emitida (em papel timbrado da autarquia e firmada por servidora do INSS). Dez anos após, o autor teria sido notificado de uma lançamento tributário, em razão de suposto não recolhimento de contribuição pela execução de obra de construção civil, realizada nesse imóvel, sito na Av. Marechal Deodoro, n.º 400. Sustenta que já teria havido prescrição ou decadência de eventual crédito. Com a inicial vieram documentos: Certidão Negativa de Débito, do INSS, de 26/02/1996 (fs. 7); Ofício do INSS n.º 21-037.020/12/INSS, informando não recolhimento referente à mão de obra utilizada na execução de obra na Av. Marechal Floriano Peixoto, n.º 400 (fs. 8/9); formulário de declaração e informação sobre obra - DISO (fs. 10/13); guia da previdência social (GPS), calculada pelo INSS, no valor de R\$ 3.363,27 (fs. 14); cópia de sentença proferida no Proc. n.º 153/2002, da 1ª Vara de Caraguatubá, em caso assemelhado (fs. 16/18); cópia de sentença proferida no Proc. n.º 1.021/2002, da 2ª Vara de Caraguatubá, em caso assemelhado (fs. 19/21); cópia de sentença proferida no Proc. n.º 945/1998, da 3ª Vara de Caraguatubá, em caso assemelhado (fs. 22/24). Foi concedida liminar para determinar a exclusão dos dados do autor do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN (fs. 27), porém o Banco Central do Brasil informou que o nome do autor não constava do cadastro (fs. 33/35). O INSS foi citado (fs. 39), mas não apresentou resposta. O autor pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia. Em 04/08/2007, foi prolatada sentença, com resolução de mérito, nos termos seguintes: A presente ação é procedente, pois, ante a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), mercê de ser julgada no estado em que se encontra, não havendo necessidade de se realizar outras provas além das já constantes dos autos. (...) Com efeito, restou comprovado nos autos que há certidão negativa de débito firmada pela funcionária do INSS, senhora Maria Aparecida Santos Dias (fs. 07). Ante o exposto e, pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação que PAULO CESAR SAMANENE propôs face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DECLARANDO inexistente o débito junto ao requerido, em razão da certidão anexada aos autos (fs. 07). Ordenou-se a remessa dos autos ao E. TRF3, nos termos do art. 475, parágrafo único, do CPC de 1973, tendo em vista que havia sido proferida sentença contra a União (fs. 53). O Eg. TRF3 (Reexame Necessário Cível n.º 2005.03.99.012949-0/SP) considerou que: a hipótese dos autos não se coaduna com a previsão estadual de competência delegada, prevista no artigo 109, I, 3.º, da Constituição Federal, e artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66, restando configurada a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciação e julgamento do feito. Declarada nula a sentença a que, foram os autos remetidos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (fs. 55/56). O Eg. TJSP (Proc. n.º 0226138-74.2010.8.26.0000) adotou entendimento no sentido de que o juiz de 1.º grau tem plena competência para conhecer e julgar o feito contra a União, autarquia federal ou empresa pública federal, quando não existir na comarca vara federal. O juízo recursal, contudo, submeteu-se ao crivo do Colegiado Tribunal Regional Federal, por se cuidar de matéria a ele afeta, assim determinou o artigo 108, II, da Constituição Federal; declinou da competência e determinou o reenvio do feito ao Eg. TRF3 (fs. 76/80). O Eg. TRF3 manteve o entendimento anterior e suscitou conflito negativo de competência, perante o STJ (fs. 84/85). Julgado o Conflito de Competência (n.º 128.183-SP; reg. 2013/0144794-9, Min. Eliana Calmon), reconheceu-se a competência do E. TRF3 para julgamento do reexame necessário; sendo que o E. TRF3 declarou nula a sentença proferida pela Justiça Estadual e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Caraguatubá (fs. 93/95). A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada e retirou os autos em carga, retendo-os por mais de um mês (fs. 116), porém nada disse. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II ? FUNDAMENTAÇÃO. I. ? ART. 45 DA LEI N.º 8.212/1991 - SÚMULA VINCULANTE N.º 8 DO STF Em sua redação original, os arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o Plano de Custeio da Seguridade Social, previam que: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Desde então, passou-se a questionar a constitucionalidade desse dispositivo, à luz do art. 146, b, III, Constituição da República de 1988, que reserva à lei complementar a edição de regras gerais de direito tributário, dentre as quais, sustentava-se, estariam inseridas as normas referentes à prescrição e à decadência tributária. Não se poderia dizer que a Lei n.º 8.212/91 haveria sido recepcionada como lei complementar pela nova ordem constitucional, tal como se diz quanto ao Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), pois a Lei n.º 8.212 entrou em vigor após a Constituição. A questão foi submetida ao C. Supremo Tribunal Federal, por meio de diversos recursos extraordinários, pacificando-se a jurisprudência em torno do tema. Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559882-9, do Rio Grande do Sul, o Tribunal Pleno do STF julgou da seguinte maneira: III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1.º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (...) Dentre as chamadas Normas Gerais de Direito Tributário, o CTN tratou da prescrição e da decadência, dispondo sobre seus prazos, termos iniciais de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição. (...) Se a Constituição não determinou o conceito da norma geral de Direito Tributário, no mínimo fixou-lhe a função: estabelecer preceitos que devam ser seguidos em âmbito nacional, que ultrapassem a competência do Congresso Nacional para ditar o direito positivo federal (...). E a fixação de prazos decadenciais e prescricionais, a definição da sua forma de fluência são questões que exigem tratamento uniforme em âmbito nacional. (...) Assim, todas as contribuições são alcançadas pelas normas gerais de Direito Tributário, previstas no art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988... Nos pontos em que tais contribuições exigiram tratamento específico, o art. 195 o estabeleceu e deverá prevalecer. Quanto ao mais, as contribuições de Seguridade Social estão sujeitas ao regime geral, que é expresso ao submeter todas as contribuições às normas gerais do Direito Tributário. (...) Assim, se a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulação da prescrição e da decadência tributárias, considerando-as de forma expressa normas gerais de Direito Tributário, não há espaço para que a lei ordinária atue e discipline a mesma matéria. O que é geral não pode ser específico. Nesse sentido, não convence o argumento da Fazenda Nacional de que o Código Tributário Nacional teria previsto a possibilidade de lei ordinária fixar prazo superior a 5 anos para homologação, pelo fisco, do lançamento feito pelo contribuinte (4.º do art. 150). (...) A decadência extingue o direito de constituição do crédito; a prescrição, o direito de cobrar o crédito já constituído. (...) Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar. Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantêm-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinzenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, 4.º, 173 e 174 do CTN. Por fim, foi aprovada a Súmula Vinculante n.º 8 do STF, nos termos seguintes: Súmula Vinculante n.º 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Posteriormente, os referidos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 vieram a ser revogados expressamente pela Lei Complementar n.º 128/2008. Portanto, no caso dos autos, conclui-se que o prazo que a Fazenda Nacional tinha para constituir o crédito tributário era de 5 (cinco) anos, como previsto nos artigos 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, ou seja, a Fazenda Nacional dispunha de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário sobre a contribuição social sobre os salários pagos pela execução de obra de construção civil, desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Considerando-se que a execução da obra de construção civil, de 248,30m, foi concluída em 25/02/1993 (fs. 10), o crédito da Fazenda Nacional poderia ser constituído a partir de 1.º/01/1994, extinguindo-se esse direito no dia 1.º/01/1999. Assim, quando a Previdência Social convocou o autor a comparecer ao plantão fiscal para prestar esclarecimentos acerca da obra, o direito de constituir o crédito tributário já havia sido atingido pela decadência. Em razão da ausência de contestação pelo INSS / União, o fato alegado pelo autor (conclusão da obra de construção civil, de 248,30m, em 25/02/1993) presume-se aceito pelo réu como ocorrido, nos termos do art. 307 do CPC de 2015. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Desnecessário, portanto, ingressar na questão da presunção que emana da Certidão Negativa de Débito - CND. O fato, provado, é que o direito de constituir o crédito fora já alcançado pela decadência, no momento em que o autor foi convocado para prestar esclarecimentos. É irrelevante o fato de o autor haver recolhido, ou não, a contribuição social sobre os salários pagos pela execução de obra de construção civil, relativamente a essa obra específica, concluída em 25/02/1993 (fs. 10). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a inexistência de débito em favor da Fazenda Nacional, relativamente à contribuição social sobre os salários pagos pela execução de obra de construção civil, de 248,30m, que foi concluída em 25/02/1993, com fundamento nos artigos 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, extinguindo-se o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015. Caso o INSS / União tenha solicitado a inclusão do nome do autor no CADIN, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitar ao Banco Central do Brasil a exclusão dos dados do autor do CADIN, relacionados especificamente ao crédito alcançado pela decadência (contribuição social sobre os salários pagos pela execução de obra de construção civil, de 248,30m, que foi concluída em 25/02/1993), devendo, no prazo assinalado, justificar a manutenção dos dados do autor naquele cadastro, se por outro qualquer débito houver solicitado sua inclusão no CADIN. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.363,27), atualizado, observados os critérios previstos no art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015. Considerando-se que a condenação ostenta valor, certo e líquido, inferior a 1.000 salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, necessário, nos termos do art. 496, I, c.c. 3.º, I, do CPC de 2015, motivo pelo qual deixo de determinar a remessa do feito ao E. TRF3. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001143-05.2015.403.6135 - IRANI DO PRADO FARIA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte ré intimada para apresentar suas alegações finais, em 10 (dez) dias.

0000259-39.2016.403.6135 - EDUARDO BOMFIM SANTOS (SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Ficam as partes intimadas do teor dos trez r. despachos proferidos às fs. 96 e 102, conforme seguem: Ante os termos da contestação da CEF e manifestação do autor de desistência parcial dos pedidos formulados na petição inicial (fl. 94/95-v), revogo a tutela de urgência tal como deferida à fl. 65/66, afastando a obrigação de fazer então imposto à CEF, sobretudo considerando a alteração de contexto fático-probatório que a originou (CPC, art. 296). Permanecendo a controvérsia em relação à contratação de forma casada do seguro de vida e sobre os fatos que teriam causado alegado dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2017, às 14:30 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do CPC, art. 139, V. Intimem-se. Tendo em vista o disposto no 2º, do artigo 220 do Código de Processo Civil (2º - Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento), necessária a redesignação da audiência designada nestes autos. Do exposto, redesigno a audiência nestes autos para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 15:30 horas. Anote-se e Cumpra-se. I.

0000792-95.2016.403.6135 - JOSE DIAS VIEIRA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pede a concessão de tutela de evidência para sua desapossação e nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fs. 32/117. A análise do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fs. 121/122). Citado (fs. 127/128), o INSS apresentou contestação às fs. 129/153. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Grifou-se). Assim, nos termos do requerido na petição inicial e do disposto no art. 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) desnecessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental pela parte autora; bem como (iii) a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. No presente caso, não obstante os relevantes fatos constantes da inicial que amparam a pretensão da parte autora, tendo em vista as disposições legais que regem a matéria em foco (2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99), não se faz presente, ao menos por ora, a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não está configurado, pois o autor recebe benefício previdenciário que garante sua sobrevivência. Além disso, nos termos do disposto no art. 311, II, do CPC, e o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso RESP 1.334.488/SC, em sede de recurso repetitivo, quanto à possibilidade de renúncia ao ato de concessão de aposentadoria, verifica-se que não há restrições jurídicas à adoção de entendimento contrário ao do Eg. STJ. Este Juízo em julgamento de casos similares, já adotou posição oposta àquela fixada pelo C. STJ. Neste sentido, os julgados proferidos nos processos nº. 0000003-38.2012.403.6135, 0000488-38.2012.403.6135, 0000175-43.2013.403.6135, 0000896-92.2013.4036135, 0000108-44-2014.403.6135 e 0000747-62.2014.4.03.6135, nos quais pode ser verificado o posicionamento adotado. Além disso, verifico que ainda não concluído pelo E. Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 661.256/DF (Tema 503), admitido em regime de repercussão geral em razão da questão constitucional reconhecida. Reconhecida a questão constitucional pelo STF, o posicionamento fixado pelo STJ não é suficiente para tomar patente o direito do autor, embora existam respeitáveis posições em sentido diverso, razão pela qual não se verifica o direito à tutela de evidência enquanto não concluído o referido julgamento. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência nos autos. Tendo em vista a falta de renda auferida pelo autor e comprovada nos autos (fl. 38), e a declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 33), deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, observado o teor do artigo 99, 3º, do CPC. Anote-se. Em prosseguimento, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, trazendo a devida justificativa. I.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no sentido de desobrigar a requerente em se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a nulidade do auto de infração AI 2649/2016. Em sede de concessão de tutela provisória, requer seja determinado que a requerida se abstenha da aplicação da multa até ulterior decisão de mérito e que seja desobrigada ao registro no CRMV até ulterior decisão de mérito. Aduz, em síntese, que é empresária individual (microempreendedor individual), exercendo atividade no ramo de Pets, tendo como atividade preponderante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais e não exerce atividade ligada à medicina veterinária. Que na data de 28 de junho de 2016, foi autuada por fiscais do CRMV/SP em razão de não possuir inscrição naquele Conselho e não possuir responsável técnico inscrito, sendo lavrado auto de infração nº 2649/2016. Na mesma oportunidade foi determinada a regularização das pendências verificadas, sob pena de lavratura de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sustenta que não está obrigada a regularizar tais pendências, visto que as atividades executadas, tais como, venda de rações para animais, venda de produtos veterinários e serviço de banho e tosa, não estão compreendidos na exigibilidade da Lei 5.517/68, desempenhando atividades afetas ao comércio, que não se confundem com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Conclui, alegando que a venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário de clínicar, prestar assistências técnicas a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito, sujeitando-se à inspeção sanitária e ao cumprimento das posturas municipais, que se encontra regulares. Juntou documentos de fls. 05/21. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. O presente pedido é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris); (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante o transcurso do tempo (periculum in mora), bem como (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais. Na presente ação foi apresentada certificado da condição de microempreendedor individual, comprovante de inscrição e situação cadastral, cópia do auto de infração nº. 2649/2016 e formulário da fiscalização realizada, e documentos que indicam a regularidade da atividade perante a Administração Municipal (fls. 10/21). A autarquia federal, nos termos do auto de infração, extrai dos artigos 5º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, em conjunto com a Resolução CFMV nº 672/2000 a necessidade de responsabilidade técnica do médico veterinário e consequente exigibilidade de registro no Conselho em relação às empresas que comercializam produtos de uso veterinário. Transcrevem-se alguns dos dispositivos referentes ao Decreto nº 467/69, para melhor compreensão do tema: DECRETO-LEI Nº 467, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1969. (Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências). Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Art. 3º Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento. 1º A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente. 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário elaborados no País ou importados, total ou parcialmente, será válida por 10 (dez) anos. (...) Art. 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. (Grifou-se). Como se observa, o decreto se destina, precipuamente, à atividade fiscalizatória dos produtos e estabelecimentos que fabriquem produtos de uso veterinário. A previsão do artigo 3º, que abrange os estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos, refere-se a licenciamento perante o Ministério da Agricultura. O artigo 8º, que menciona a responsabilidade técnica atribuída a veterinário, farmacêutico ou químico, concerne ao processo de fabricação do produto de uso veterinário. Já a Lei nº. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (Grifou-se). Referida norma impõe o registro das empresas e dos profissionais encarregados em relação à atividade preponderante, cujo alcance deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com as demais disposições legais, de modo que a atividade básica deve guardar relação com aquelas privativas do profissional habilitado, no caso, o médico veterinário, conforme dispõe a Lei 5.517/68, relevando a transcrição das alíneas e f, verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (Grifou-se). Tanto a direção técnica sanitária quanto a inspeção são imprescindíveis à atividade industrial, não sendo obrigatórias em relação à atividade comercial, conforme se infere pela leitura dos respectivos dispositivos. Registre-se, ainda, que a inspeção se inclui naquelas atividades referentes à atividade fiscalizatória, atribuída ao ente governamental (o art. 58 da Lei 9649/98 encontra-se suspenso pela ADIn nº 1.717-6), não se confundindo com a atividade comercial. Conforme a dicação do artigo 27 da Lei nº. 5.517/68, o registro e o pagamento de anuidade são exigíveis em relação às empresas ou entidades que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, previstas nos artigos 5º e 6º da mesma lei. Conforme se colhe do contrato social (fl. 11), a atividade da embargante se relaciona a Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e Higiene e embelezamento de animais domésticos, não se classificando, a princípio, como atividade peculiar ou privativa de médico veterinário. Nesses termos, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que as atividades exploradas pela parte autora não se inserem dentre aquelas peculiares à medicina veterinária ou privativas de médico veterinário, restando afastados a exigibilidade de registro no CRMV, a obrigatoriedade de manutenção de médico veterinário e o pagamento de anuidade, nos termos previstos pelo artigo 27, 1º e 2º, todos da Lei nº. 5.517/68. Esse é o entendimento jurisprudencial predominante, v.g.: TRF3 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. No caso vertente, a impetrante exerce atividade de comercialização de alimentos, acessórios e medicamentos para animais. 2. Tais atividades não se inserem no rol da Lei nº 5.517/69, que regulamenta a profissão de médico veterinário e cria e organiza os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, de modo que restam desnecessários registro e pagamento junto ao CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Saliente que a última é dispensável até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte. 3. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00343837120074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:15/12/2010). (Grifou-se). o oSTJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: RESP 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; RESP 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, RUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 31/08/2006 PG: 217). (Grifou-se). Por fim, impende considerar que a imposição prevista no artigo 18, 1º, II, do Decreto nº 5.023/04, por derivar de norma regulamentar (Decreto) e estabelecer obrigação não prevista em lei, viola os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, não se revestindo de validade para embasar a tipificação do ato infracional ou a exigibilidade da exação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. ARTIGOS PARA PESCA. FLORES E ARTIGOS PARA JARDINAGEM. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de artigos para animais, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infragale não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04, bem como no Decreto-Lei n. 467/69. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00173685020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 02/08/2012) Com base nos documentos apresentados, legislação em vigor e precedentes jurisprudenciais, verifica-se a presença do fumus boni iuris. Em relação ao periculum in mora, verifica-se que a parte autora foi autuada em 28 de junho de 2016 pelo CRMV/SP, com concessão de prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização das pendências apontadas, sob pena da lavratura de Auto de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - fl. 12, havendo elementos nos autos que comprovam o perigo da demora. Também não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, visto que eventualmente alterado o entendimento exposto nesta decisão, o CRMV poderá atuar sem restrições, lavrando e aplicando autos de infração e de multa. Dessa feita, estando presentes os requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera pars, visto que se vislumbra, em sede de cognição sumária, ilegalidade no auto de infração lavrado com advertência de aplicação de multa passível de reparo através de antecipação de tutela, estando presentes a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora) - CPC, art. 300, caput. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, visto se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput), para determinar ao réu que se abstenha de atuar a parte autora em razão de ausência de registro perante o CRMV/SP e existência de responsável técnico, bem como a suspensão do auto de infração nº. 2649/2016 e seus efeitos, até ulterior decisão deste Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial e declaração de fl. 06, bem como pela ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, nos termos do artigo 99 e 2º e 4º, do CPC. Anote-se. Cite-se a ré da presente ação, bem como intime-se para cumprimento da tutela de urgência concedida. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000889-95.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007750-9)) JULIO CESAR SOARES(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por Julio Cesar Soares em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com distribuição por dependência ao Processo nº. 0007750-19.2004.403.6103. Deixou de recolher as custas devidas, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Requeru, também, a suspensão da demolição do imóvel em caráter liminar. Este Juízo proferiu decisão nos autos nº. 0007734-65.2004.403.6103, determinando a reunião daquele processo, com os feitos nº. 0007751-04.2004.403.6103 e nº. 0007750-19.2004.403.6103, para deliberação em conjunto, ante a manifestação do DNIT naqueles autos de que se tratam de áreas contínuas em que a área non aedificandi encontra-se ocupada por mais de uma imóvel, no propósito de se evitar decisões conflitantes em processos em sede de execução de sentença, com ordem de recolhimento de eventuais mandados de demolição já expedidos nos referidos feitos, conforme CPC, art. 55, 3º. Em face da ordem de recolhimento de eventuais mandados de demolição já expedidos nos processos acima referidos, inclusive dos autos nº. 0007750-19.2004.403.6103, referenciada a apreciação do pedido de suspensão da demolição. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial e declaração de fl. 09, observado o teor do artigo 99, 3º, do CPC. Anote-se. Cite-se a parte embargada DNIT para contestação, em 15 dias, conforme CPC, art. 679. Intimem-se.

0001234-61.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5)) MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro com pedido de conexão e de tutela de urgência, por meio do qual por meio do qual a embargante pretende, em síntese, conexão destes com os autos nº. 0000092-22.2016.403.6135 - Ação Civil Pública, e que seja iniciada a Embargante na posse de seu imóvel, consoante a respectiva procedência do feito principal, tal qual fora lançada, e ao final sejam extraídas PEÇAS da dita fraude, com remessa à Procuradoria da Justiça para as providências legais e penais contra seus agentes delituosos, tudo através da INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCESSO CRIMINAL, e após que seja determinada a evacuação forçada dos ditos subrogados da antiga inquilina. A ora Prefeitura Municipal de Ubatuba (sic). Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão de qualquer tipo de termo de Ajuste de Conduta. Alega ser proprietária da antiga Fazenda Maranduba, propriedade que tem sua frente definida como sendo para o Oceano Atlântico, e possui autorização da SPU que concedeu a ocupação de terrenos de marinha (RIP nº 7 909 000003-07), com 56.727,00 m (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e sete metros quadrados), alegando ter preferência ao aforamento. Sustenta que tal área é só de propriedade da embargante, e com título dominial e alodial e tributado, e com sua origem na aquisição desde o ano de 1802. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o mesmo da causa principal. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO ECONÔMICO (CPC, ART. 291) - CUSTASO sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um valor certo, que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (arts. 291 c.c. 292, IV, ambos do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a parte autora deve atribuir à presente causa o valor econômico do imóvel que alega ser proprietário/possuidor, que se pretende iniciar na posse e utilizá-lo economicamente, para que a petição inicial atenda ao disposto no art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PROCESSUAL CIVIL VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Akla Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 - Grifou-se). ??? PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA... I - Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Akla Basto, DJU de 31.10.2007 - Grifou-se). Tomou-se comum a atribuição de valores às causas meramente simbólicos, no caso sob expressão o mesmo valor da causa principal, com absoluta desconexão à repercussão econômica do pedido. A finalidade desse procedimento é ordinariamente a redução do valor do preparo inicial do processo, levando o Poder Judiciário à prestação jurisdicional sem o devido recolhimento da taxa proporcional ao benefício econômico pretendido. Ocorre que, cabe ao juiz a fiscalização do recolhimento das custas, embora não haja reclamação das partes (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. 120.363-GO - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado - DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RITFR 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RJTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VI ENTA). Na verdade, o valor da causa deve representar o reflexo da pretensão econômica objetivada com a ação proposta. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa R\$ 10.000,00 (mil reais) (Fl. 18), encontra-se incompatível com o valor do eventual proveito econômico almejado pela embargante, impõe-se que seja realizada a regularização processual através da necessária e correta atribuição ao valor da causa. Atribuído valor correto à causa, deve a embargante complementar o recolhimento das devidas custas judiciais, (0,5% do valor dado à causa, nos termos de Lei nº 9.289/1996, art. 14, I e Tab. I; a; Res. nº 134/2010 CJF, Cap. 1, 1.2.1; Res. nº 278/2007 CATRF3, Anexo I, Tabela I a e Anexo II, itens II, I e XV, 2), sob pena de cancelamento da distribuição. II.2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES Não obstante os fundamentos trazidos na inicial que dão ensejo ao pedido de tutela de urgência visando cancelar provisoriamente o TAC (fl. 16), em sede de embargos de terceiro, ante a peculiaridade dos fatos e das circunstâncias processuais expostas, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica do Ministério Público Federal, visto que parte autora da Ação Civil Pública nº 0000092-22.2016.403.6135 e órgão responsável pela condução e subscrição de eventual Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Tal providência preliminar se faz relevante inclusive para a verificação da presença dos pressupostos processuais dos embargos de terceiro (CPC, art. 674), sobretudo considerando a causa de pedir e o pedido expostos, bem como a pretensão da embargante no sentido de que pedimos ainda que responsabilize o 4º réu [MPF] por flagrante omissão, em razão de sua falta de pesquisa, que negligenciou a figura da embargante nesta lide. (...) ficou de fora o ente mais importante, o ora embargante, que vindica providências deste Juízo consoante ao pedido autoral para desautorizar o TAC proposto (fl. 06/07). Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão de tutela de urgência para após a apresentação das informações pelo MPF, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento acerca da presença ou não dos pressupostos processuais dos embargos de terceiro (CPC, art. 674) e dos requisitos legais necessários da tutela de urgência (CPC, art. 300). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INTIME-SE a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias atribua valor correto à causa, recolhendo-se as devidas custas, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão. Após, em termos a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, vistas ao Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação. Após, venham os autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0000105-60.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Desentranhe-se a petição de fls. 168/178, promovendo a serventia sua juntada aos autos correspondentes (embargos à execução 0000263-76.2016.403.6135). Sem prejuízo, e considerando o recebimento dos embargos para discussão sem efeito suspensivo (fls. 13 dos autos apensos), manifeste-se o Conselho-exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão lavrada às fls. 155. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, tornem-se novamente conclusos. Int.

0000166-18.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARQUES DE AGUIAR(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

VISTOS. ACEITO a conclusão nesta data. Tendo em vista a redistribuição do feito perante este Juízo Federal, a partir de sua remessa originária da Justiça Estadual, e ante o lapso temporal decorrido, impõem-se as seguintes providências para o regular processamento do feito: 1) certifique-se acerca da situação atual dos embargos à execução noticiados às fls. 81/82; 2) intimem-se as partes da redistribuição, para pleno conhecimento e oportunas manifestações em termos de prosseguimento; 3) intime-se a exequente para que se manifeste em específico sobre a permanência do interesse processual na presente execução fiscal, sobretudo para se justificar a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional inicialmente almejado, devendo ser apresentadas informações sobre eventual quitação total ou parcial do débito, parcelamento e, enfim, a atualidade da CDA que embasa a execução fiscal, sobretudo de seu valor atualizado. Cumpra-se. Int.

0000215-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO)

VISTOS. ACEITO a conclusão nesta data. Tendo em vista a redistribuição do feito perante este Juízo Federal, a partir de sua remessa originária da Justiça Estadual, e ante o lapso temporal decorrido, impõem-se as seguintes providências para o regular processamento do feito: 1) intimem-se as partes da redistribuição, para pleno conhecimento e oportunas manifestações em termos de prosseguimento; 2) intime-se a exequente para que se manifeste em específico sobre a permanência do interesse processual na presente execução fiscal, sobretudo para se justificar a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional inicialmente almejado, devendo ser apresentadas informações sobre eventual quitação total ou parcial do débito, parcelamento e, enfim, a atualidade da CDA que embasa a execução fiscal, sobretudo de seu valor atualizado. Nos casos em que ainda não houve a citação da parte executada, deve ainda a exequente apresentar consulta com endereço atualizado, para efetividade das diligências necessárias. Int.

0000230-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE

VISTOS. ACEITO a conclusão nesta data. Tendo em vista a redistribuição do feito perante este Juízo Federal, a partir de sua remessa originária da Justiça Estadual, e ante o lapso temporal decorrido, impõem-se as seguintes providências para o regular processamento do feito: 1) intimem-se as partes da redistribuição, para pleno conhecimento e oportunas manifestações em termos de prosseguimento; 2) intime-se a exequente para que se manifeste em específico sobre a permanência do interesse processual na presente execução fiscal, sobretudo para se justificar a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional inicialmente almejado, devendo ser apresentadas informações sobre eventual quitação total ou parcial do débito, parcelamento e, enfim, a atualidade da CDA que embasa a execução fiscal, sobretudo de seu valor atualizado. Nos casos em que ainda não houve a citação da parte executada, deve ainda a exequente apresentar consulta com endereço atualizado, para efetividade das diligências necessárias. Int.

0000805-31.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLO OPERADORES PORTUARIOS LTDA(SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls. 60: anote-se. Por ora, antes de deliberar acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/42, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documentos outorgando poderes ao subscritor do instrumento de fls. 60 para constituir procurador em nome da pessoa jurídica executada. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0000566-90.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de inquérito policial instaurado em decorrência de representação originada em Processo de reclamação trabalhista da Vara do Trabalho de São Sebastião/SP. A irregularidade apontada consiste em apropriação de contribuições previdenciárias descontadas da empregada Dália Carlos da Silva, delito praticado, em tese, pela empregadora Pauline Carmesete Andrade Nascimento (art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91 e verso, pugando pelo arquivamento dos autos, aduzindo que foi realizado o pagamento integral do débito, que provoca a extinção da punibilidade, conforme previsto no 2º do artigo 168-A do Código Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. O débito que deu origem ao presente inquérito foi integralmente quitado, conforme consta da informação de fls. 62/64. É aplicável, na hipótese, o 2º do art. 168-A do Código Penal, o qual prevê a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput e parágrafos - e entre eles está o de que se cogita - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, no caso de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não privar o contribuinte da possibilidade de, livre do embaraço processual- penal, continuar a produzir novos rendimentos e consequentes recolhimentos tributários (RESP nº 182094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 91 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PAULINE CARMESETE ANDRADE NASCIMENTO, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 168-A, 2º, do Código Penal. Determine, destarte, o arquivamento deste feito. Ao SEDI para inclusão do nome PAULINE CARMESETE ANDRADE NASCIMENTO, no polo passivo do presente feito. Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000966-07.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado com a finalidade de apurar eventual prática de estelionato, previsto no art. 171, 3º, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, supostamente realizado por ANTONIO DA COSTA ALMEIDA, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. Alega que ele apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/141.533.545-9) perante o INSS, na data de 04/07/2007, instruindo-o com Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 023430, série 156º. Assevera que na página 11 da CTPS apresentada, havia anotação de vínculo empregatício, no período de 05 de janeiro de 1987 a 20 de julho de 2005, com a empresa REI DAS FERRAMENTAS LTDA., inapta desde 07 de setembro de 1997, não estando tal vínculo cadastrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A CTPS restou apreendida e o benefício não foi concedido pelo INSS. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 95/96, pugnan-do pelo arquivamento dos autos. Aduziu que os fatos se deram antes da entrada em vigor da Lei nº. 12.234/2010, que já houve o transcurso de mais de 09 (nove) anos desde o início da contagem do prazo prescricional, e que acusado é primário e tem idade superior a 70 anos (nascido em 30 de junho de 1944), mostrando-se inviável a obtenção de qualquer resultado com eventual propositura de ação penal e consequente instrução processual no caso, concluindo pela ausência do interesse de agir visto que eventual provimento condenatório não poderá ser aplicado em razão da evidente prescrição que ocorrerá após a decretação da pena concreta. Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO ANTECIPADA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. A declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa pressupõe a existência de uma sentença condenatória. Em face disso, não pode ser reconhecida antes da condenação. Ou seja, a prescrição não poderá ser antecipada à sentença, não poderá ser declarada com fundamento em pena hipotética. E não poderia mesmo ser de outra forma. Realmente, afronta a Constituição Federal o decreto de extinção da punibilidade sem uma sentença condenatória, ferindo de morte o princípio constitucional da presunção da inocência que diz ninguém será considerado culpado sem o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Declarar a extinção da punibilidade em pena ainda não aplicada seria o mesmo que considerar o réu precedentemente culpado. Essas assertivas já estão pacificadas no enunciado da Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula STJ 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não se podendo supor qual a pena futura sem a instrução do feito e sem a sentença condenatória, vige, portanto, quanto ao réu deste processo, a presunção de sua inocência. Portanto, reconheço a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa virtual, se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir. Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perceber-se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) III - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; As condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução penal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, conforme avertido pela Ilustre Procuradora da República em seu parecer às fs. 95/96. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindos e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. Por todo o exposto e em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, reconheço a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade e DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO INVESTIGADO ANTONIO DA COSTA ALMEIDA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-42.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ERLY MALI ASAKAWA MORI(SP165433 - CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR) X INACIO SATOSHI HONDA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA E SP309797 - FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA)

Considerando as informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fs. 581/596) sobre o parcelamento do débito tributário, bem como os termos da manifestação ministerial de fs. 599/vº, que ora acolho como razão de decidir, determino a suspensão da pretensão punitiva Estatal e da prescrição criminal da presente ação penal, nos termos do art. 9º e seu 1º, da Lei 10.684/2003. Providencie a Secretaria, anualmente, a verificação do andamento da Execução Fiscal/PROC. nº 0000802-47.2013.403.6135, que está relacionada com o objeto desta persecução penal (PA nº. 16062.720110/2013-20 - Inscrição/CDA nº. 80.6.13.013348-50) expedindo-se também, com a mesma periodicidade, ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando-se informações sobre a quitação do débito, sem prejuízo de eventual atuação do órgão acusatório na obtenção de informações em menor período, se assim entender necessário, tendo em vista o seu poder requisitório ((CF art. 129, incisos VIII e IX e LC 75/93, art. 8º, incisos II e VIII). Int.Ciência ao MPF.

0001107-60.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Ficam as partes intimadas das r. decisões proferidas às fs. 339/342 e 344, conforme seguem. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuzou a presente Ação Penal Pública em face de CÂNDIDO PEREIRA FILHO, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 313-A do Código Penal. Narrou a denúncia que o acusado, na qualidade de funcionário público autorizado perante a Previdência Social, inseriu dados falsos no sistema informatizado de banco de dados da Autarquia Federal (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), alterando as datas de recolhimento de contribuições à seguridade social, a fim de obter para si aposentadoria por tempo de contribuição. A denúncia foi recebida no dia 23 de outubro de 2015 (fs. 194 e verso). O réu foi devidamente citado (fs. 202/203), constituiu advogado nos autos (fl. 234) e apresentou defesa preliminar (fl.204/232). Pugnou pela inépcia da petição inicial, em razão da falta de descrição específica e determinada do núcleo penal que lhe foi imputado (inserir ou alterar). Acrescentou que mencionada imprecisão, por não individualizar a conduta perpetrada, tem o condão prejudicar sua defesa. Pleiteou, por fim, pela nulidade do processo a partir da citação por não ter sido oportunizada defesa preliminar prevista no art. 514 do CPP. No mérito, negou a autoria do delito, pugnan-do subsidiariamente pela absolvição ante a falta de provas. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. Juntou documentos do alegando (fs. 233/337). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, ressalto que não há possibilidade de rejeição tardia da denúncia por falta de amparo legal. O preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP já foi analisado na decisão fundamentada de fl. 194. Ademais, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso e todas as suas circunstâncias, narrrando que o réu inseriu e alterou dados do sistema informatizado da Previdência Social, modificando a data de recolhimento de contribuições à seguridade social, com o fim de aposentar-se por tempo de contribuição. Narrou que o réu efetuou pagamento de contribuição social em 13/03/2006, porém, modificou a data de recolhimento da mencionada contribuição para 13/03/1991. Tal conduta foi reiterada pelo acusado em diversas competências tributárias. Sendo assim, o fato de descrever o núcleo do tipo inserir ou alterar não constitui óbice à defesa do acusado, pois restou claro que o acusado realizou a conduta por diversas vezes, valendo-se de ora de um, ora de outro núcleo do tipo penal. A descrição pormenorizada da conduta do acusado é matéria a ser apurada em regular instrução processual, bastando ao recebimento da denúncia a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, de modo a permitir o conhecimento da imputação que lhe é dirigida. Assim, havendo descrição clara na denúncia das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, o que foi cumprido pela acusação, foi-lhe possibilitado ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo. Asseguradas condições para que o réu prepare a sua defesa, juntamente com o seu defensor, não é o caso de rejeição da denúncia, que inclusive já foi recebida em 23 de outubro de 2015, ficando, desse modo, tal pretensão indeferida. Diante disso, tem-se que a denúncia não é inépta ou carece de justa causa, uma vez presente no caso lastro probatório mínimo quanto à materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Com relação à nulidade avertida pela defesa, restou pacificado no entendimento da jurisprudência que a falta de notificação para apresentação de defesa preliminar não é causa de nulidade no caso da ação penal encontrar-se instruída com inquérito policial. É o que depreende-se do seguinte julgado: EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE FORMA CONTINUADA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. DELITO FUNCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. NOTIFICAÇÃO PARA A RESPOSTA PRELIMINAR. DISPENSÁVEL NO CASO DE AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - A questão relativa à nulidade da ação penal não foi levada a julgamento perante o Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista o efeito devolutivo restrito da apelação. - Ainda que superado tal óbice, não há falar na referida nulidade. Isso porque esta Corte Superior tem o posicionamento pacífico no sentido de ser prescindível a intimação prévia do acusado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP, nos casos em que a denúncia for oferecida com base em inquérito policial, exatamente como ocorreu no presente caso. Súmula n. 330 do STJ. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: HC 201102621340, Rel. MARILZA MAYNARD, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013) Grifou-se. O entendimento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. No tocante ao pedido de diligência, não houve específica descrição da diligência eventualmente requerida. A defesa limitou-se a afirmar que a matrícula e a senha do acusado, servidor do INSS, foi indevidamente utilizada. A mera reprodução do artigo processual penal (art. 6º do CPP), sem especificar o tipo de diligência visada, torna inviável a análise nesta fase processual da pertinência de eventual prova a ser requerida pela defesa. Em relação ao pedido de reconhecimento de conexão com outras ações penais, a defesa não listou os processos aos quais o réu responde. Sendo assim, inviável análise de eventual conexão, porquanto referido instituto, previsto incisos I, II e III do artigo 76 do CPP, requer que as infrações penais dos processos indicados e da imputada nestes autos tenham sido praticadas ao mesmo tempo ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou que foram praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; e ainda, que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares possa influir na prova de outra infração. Nenhuma destas situações, ao que consta da defesa, se faz presente no caso em análise, não sendo suficiente à conexão que o acusado responda a outros processos relacionados à fraude perante o INSS. Superadas as preliminares alegadas pela defesa do réu, passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária no presente caso. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, da leitura das peças defensivas apresentadas, não se verifica quaisquer das mencionadas situações. A defesa do acusado não avertiu manifesta causa de excludente da ilicitude ou que réu agiu ao abrigo da excludente da culpabilidade. Ao contrário disso, os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, não havendo possibilidade de absolvição sumária. As demais alegações apresentadas pela defesa dependem de regular instrução probatória, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o 26 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, momento em que será procedido o interrogatório do acusado. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação (Lúcia Helena Silva Roma) e pela defesa (Márcia Aparecida Mamede, Edilene Moreira Lima Santos, Rafael Toledo Fernandes, Vera Lucia Aparecida Coelho Macedo e Maria Fúnie Fuzi), são servidores do INSS e lotados em Caçapava, local onde não há sede da Justiça Federal, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do referido artigo (a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal). Instrua-se a carta precatória com cópia da presente decisão, da denúncia (fs. 192/193) e da defesa preliminar apresentada (fs. 204/232), cabendo as partes o acompanhamento da deprecata nos termos da Súmula 273 do STJ, visto que intimadas da expedição nos termos desta decisão. Expeça-se mandado para intimação do acusado da presente decisão e data designada para realização de audiência neste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I. Verifico que a testemunha Maria Fúnie Fuzi, arrolada pela defesa a fl. 232, tem residência/lotação na cidade de São Paulo/SP, motivo pelo qual redesigno a audiência do dia 26/10/2016 (fs. 339/342), por o dia 01 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, ocasião pela qual será realizada a oitiva da referida testemunha pelo sistema de videoconferência e o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando a intimação da testemunha (call center 10043786 - fl. 343/vº). Cumpra-se e publique-se a decisão de fs. 339/342, devendo a Secretaria expedir carta precatória para a Comarca de Caçapava/SP, para a realização da oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ciência ao MPF. Int.

0001364-85.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EMIDIO MENDES X DENIS DUCKWORTH X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP374525 - NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO)

O Ministério Público Federal denunciou, em 25 de novembro de 2015, Denis Duckworth, Emídio Mendes e Pedro Manuel Assis Santos do Amaral, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal (f. 265/266). Foi apresentado aditamento à denúncia em 14 de março de 2016 (fl. 272/273). O inquérito policial n. 59/2014-4DPF/SSB/SP acompanhou a denúncia e aditamento, que foram recebidos em 02 de maio de 2016 (f. 275 e verso). Em face de notícia do falecimento do corréu Denis Duckworth, foi requisitada cópia da certidão de óbito, que foi juntada à fl. 307. Em sua manifestação de f. 470 e verso, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado Denis Duckworth, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A certidão de óbito acostada à f. 307 notícia que o acusado Denis Duckworth faleceu no dia 08 de janeiro de 2016, na comarca de São Paulo/SP, vítima de choque séptico, pneumonia, neoplasia maligna de pulmão e insuficiência hepática. Assim, em vista do falecimento e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Denis Duckworth, quanto aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e anotação na distribuição. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito em relação aos demais corréus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1437

EXECUCAO DA PENA

0002288-74.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL COUTINHO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução penal provisória fundada em sentença condenatória proferida nos autos do Processo n. 0001033-18.2015.403.6131, processada perante o Juízo desta Subseção Judiciária, que impôs ao acusado DANIEL COUTINHO, a pena restritiva de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Como o acusado se encontrava em situação de custódia processual cautelar, nos termos da fundamentação do decisum (fls. 14-vº/15), expediu-se Guia de Recolhimento Provisório, nos termos do que estabelece o art. 106, da Lei 7.210/84 e a Resolução nº 19/2006, do CNJ, encaminhando-se o feito ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da correspondente Unidade Prisional em que se encontrava custodiado o apenado - DEECRIM de Bauru/SP. Por decisão proferida por aquele Juízo (fls. 19-vº/20), o condenado manejou progredir para o regime aberto, razão pela qual o feito foi encaminhado para o Juízo Estadual da Comarca de residência do apenado (a saber, Foz do Iguaçu/PR), a fim de dar continuidade ao acompanhamento do cumprimento do restante da pena. O Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR proferiu decisão, às fls. 26-vº/30, declinando, pelas razões ali expostas, a competência para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, o qual, por seu turno, e pelas razões que constam de fls. 37/38, devolveu o expediente ao Juízo Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Resguardado, sempre, o máximo respeito e o devido acatamento aos pontos de vista firmados em sentido contrário, estou em que a competência para o processamento da presente execução penal se firmou em face do MM. Juízo Estadual da Comarca de domicílio do apenado (Foz do Iguaçu/PR). Veja-se, em primeiro lugar, que não se trata de execução de pena em que ficou estabelecido regime inicial aberto, ou mesmo aplicação de sanção substitutiva, restritiva de direito. Cuida-se, como a simples análise do título condenatório deixa bastante clara, de execução de pena de reclusão, para a qual se estabeleceu regime inicial semi-aberto. O regime aberto em que o apenado aqui em questão decorreu de progressão a ele deferida já perante o Juízo Estadual encarregado das execuções penais. Sendo esta a hipótese de fato a considerar na espécie, deve incidir, segundo penso, o enunciado constante da Súmula n. 192 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, dispondo exatamente sobre essa questão, estabelece competência jurisdicional estadual para a execução das sanções impostas pela Justiça Federal. Súmula n. 192 do STJ: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual". Por outro lado, iterativa jurisprudência firmada no âmbito do próprio STJ, também já se posicionou no sentido de que a progressão de regime (inclusive para o aberto) de que se beneficia o apenado não cessa a competência do Juízo Estadual para o acompanhamento do cumprimento do restante da condenação. Nesse sentido, já se manifestou aquela Corte Superior, consoante se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo: PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENACÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "1. Havendo cumprimento de pena em estabelecimento prisional sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual, este é o competente para a execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. 2. O fato de haver progressão de regime e não mais se encontrar custodiado, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula 192 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n.). [AGRCC 201402568365, RIBEIRO DANTAS - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2016]. Também PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENACÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. "Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, "competem ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual". In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido" (g.n.). [AGRCC 201402519836, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/09/2015]. Por outras palavras, a inteligência da Súmula n. 192 do C. STJ leva à conclusão de que a progressão do regime prisional não altera a competência do Juízo Estadual que se estabeleceu quando do início da execução da pena privativa de liberdade. Quando muito, e em se considerando as vicissitudes do caso concreto aqui em apreciação, poder-se-ia questionar o deslocamento de competência da Justiça Estadual de São Paulo, onde se deu o cumprimento do regime semi-aberto para a Justiça Estadual do Paraná (local de domicílio do apenado), considerando que a alteração de domicílio do réu não autoriza a modificação da competência para execução da pena (nesse sentido: AGRCC 201501640460, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/03/2016). Mas jamais atribuir essa competência ao Juízo Federal de origem, na medida em que tal entendimento se mostra flagrantemente oposto ao que preconiza o enunciado da Súmula n. 192 do E. STJ. Em se tratando de matéria essencialmente jurisdicional e já havendo negativa de competência dos demais juízes envolvidos, é conveniente que o órgão constitucionalmente investido dirima a controvérsia posta, nos termos previstos na legislação processual. DISPOSITIVO do exposto, e renovadas todas as vênias e o máximo respeito ao culto entendimento externado pela r. decisão de fls. 26-vº/30 destes autos, da qual ousou dissentir, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos presentes autos, o que faço com fundamento nos arts. 114, I, c.c. 115, III, do CPP, representando ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, competente para o deslinde da questão (art. 105, I, d, da CF), para que, na forma prevista pelo art. 116, caput, do CPP, dele conheça, e assim o fazendo, o dirima, reconhecendo a competência do MM. Juízo Estadual da E. Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR para o processamento da Execução da Pena aqui sob exame. Remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Ciência ao MPF, ao MM. Juízo Suscitado, bem assim ao MM. Juízo Federal remetente. P.I.

Expediente Nº 1439

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-47.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X REGINA CELIA MARTINS X DEVID X CELIA X VIVIANE X NATALI(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-06.2016.403.6131 - SILKE ANNA THERESA WEBER(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fica a parte autora intimada para tomar ciência da manifestação da CEF de fls. 87/88, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-06.2016.403.6131 - IVONEIDE MACHADO(SP306493 - JEFFERSON CRISTIANO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A ré Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 81/85).

Assim, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2016 às 13h30min., a ser realizada na sede deste juízo.

Ficam as partes intimadas para comparecerem à referida audiência, na pessoa de seus advogados.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-28.2013.403.6131 - LOURDES MARIA TRAVASIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-83.2014.403.6131 - JOAO PEREIRA DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-97.2015.403.6131 - JOAO BATISTA DE LIMA X VERA DALVA GUTIERRES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1380

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000310-62.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MCJP TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DA SILVA

Fls. 65: defiro o requerido pela CEF. Assim, expeça-se mandado de intimação do réu para que o mesmo apresente o endereço onde se encontra o veículo objeto do feito, consignando no mandado que o réu poderá informar os dados ao oficial de justiça responsável pela diligência. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto aos demais requerimentos da CEF.

MONITORIA

0006952-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MALACHIAS

Considerando que o endereço apresentado pela CEF às fls. 143, indica que o executado reside no município de Conchas/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação do executado, conforme endereço às fls. 144, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

MONITORIA

0002142-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA)

Processe-se o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MONITORIA

0000712-46.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM

1- Em face da certidão de curso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo. 2- Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretaria promova expedição de Carta Precatória para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague a importância ora executada (R\$ 68.244,39 - 11.03.2016), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. 3- Após, em termos, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001510-07.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-65.2015.403.6131 ()) - FABIO VALENTINO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo a petição de fls. 655/66 como emenda a inicial, dando o feito por sanado. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0002071-65.2015.403.6131. Após, em termos, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004977-96.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS SIQUEIRA BARBOSA

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 23,43,54,68,84 e extratos de fls. 76/77, quando da tentativa de citação do executado, defiro o requerido pela CEF quanto ao arresto de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1- "I. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)". (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRUÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecutorio da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015149-26.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015) No caso concreto se verifica que várias foram as tentativas de localização do executado, diligenciando o oficial de justiça em endereços diversos, contudo sem lograr êxito. Assim nada obsta a que se proceda ao arresto online dos bens penhoráveis do devedor na execução de título executivo extrajudicial, aplicando-se, por analogia, o art. 854 do CPC, que trata da penhora online. Ante o exposto, determino que, em caráter assecutorio, se proceda ao arresto eletrônico, via Sistema Bacenjud, com o bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 15.875,13, atualizado para 14.04.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via sistema RENAJUD, em nome do executado. Em termos, intime-se a exequente para que se manifeste para prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001916-96.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE DE MATOS CORULLI

Fls. 63: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Constata-se às fls. 05/12 que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxas de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfêz, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como

garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLIMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. (ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285...DTPB; JAGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado. Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado e o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de endereço do executado que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento, bem como, intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão. Ainda, defiro o requerido pela CEF às fls. 63. Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 56 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001102-50.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA TIEGHI PANHOZZI - ME X RENATA TIEGHI PANHOZZI
Considerando a certidão supra aposta, defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 107/108 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Ainda, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001266-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE CARNIETO - ME X ALEXANDRE CARNIETO
1. Fls. 59: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.52/55), num total de R\$ 63.998,14, atualizado para 31.03.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001513-93.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGUES SERVICOS AGRICOLAS EIRELLI - ME X JOAO PAULO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES
1. Fls. 62: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 100.284,17, atualizado para 18.09.2015. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001834-31.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIA DESTRO
Fls. 44: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, conforme requerido pela CEF, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentadas pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de 20(vinte)dias. Após, cumprida a determinação supra, em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002141-82.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM (SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)
Considerando o requerido às fls. 38, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante traga aos autos comprovantes de rendimentos ou declaração de bens para posterior deliberação quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Ainda, consigno que houve erro material no mandado de fls. 35, vez que não há nestes autos designação de audiência. No mais, intime-se a CEF para que se manifeste quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação requerida pelo executado às fls. 38.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002209-32.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DE FARIA
Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requiera a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-78.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS
Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-95.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BG FIBRAS LTDA - ME X EDUARDO NECHER GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO (SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)
Nada a deliberar quanto ao requerido às fls. 65, item 2, visto que os executados já foram citados, decorrendo "in albis" o prazo legal para pagamento, conforme certidão de fls. 61. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 835 do CPC. PRAZO: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-64.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIARI & GUIARI LTDA - ME X JOSE APARECIDO GUIARI X JOSE APARECIDO GUIARI JUNIOR
Considerando que os endereços contidos nas pesquisas de fls. 43/51, indicam que os executados residem no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10 (dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação dos executados, conforme endereços às fls. 43/51, encaminhando as guias de recolhimento de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001798-86.2015.403.6131 - MATHEUS GERIOS (SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP
Cumpra-se o v. Acórdão. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRAZO: 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO

0001757-85.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA DE FATIMA FERREIRA
Preliminarmente, considerando o contido na certidão de fls. 29, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a PARTE AUTORA promova o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que foi efetuado o recolhimento com valor abaixo do mínimo legal, sob pena de cancelamento da

distribuição de acordo com o art. 290 do CPC. Cumprida a determinação supra, em termos intime-se o(a) requerido(a) de acordo com o disposto na inicial, com observância aos artigos 726, 2º do CPC e 202, II e V do CC. Após, em termos, proceda-se a entrega dos autos ao requerente conforme art. 729 do CPC.

PROTESTO

0001017-64.2015.403.6131 - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do ordenamento legal, intime-se o devedor TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (5.138,56 - agosto/2016) com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 3º do art. 523 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0001416-93.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-58.2013.403.6131 ()) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Deiro o requerido pela UNIÃO/PFN quanto à suspensão da presente execução nos termos legais. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-91.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

Fls. 60: considerando a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, quanto a localização da requerida, manifeste-se a CEF no prazo de 20(vinte) dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000401-55.2016.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X ODENIL GONCALVES X MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA - MSL

Considerando as informações e o requerido às fls. 242 quanto à extinção da presente ação, intime-se a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. para que compareça nesta Secretaria para a retirada do mandado de reintegração de posse definitiva, no prazo de 10(dez) dias, conforme disposto na sentença de fls. 233/237. Ainda, em caso de comparecimento de preposto ou fiscal, deverá este apresentar autorização para a retirada do mandado. Após, em termos ou não cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001434-80.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILLO MARCEL DE OLIVEIRA SILVA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Preliminarmente, considerando o contido na r. decisão de fls. 26/27 intirem-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18 de novembro de 2016 às 15h00min. Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, visto que o réu é assistido por advogado nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, manifestando-se também sobre a proposta apresentada pelo réu às fls. 41/42.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001435-65.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELL AUGUSTO DE MACEDO

Ante o pedido da autora às fls. 35, deiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, recolhendo-se os mandados expedidos independentes de cumprimento. Após, decorrido o prazo silente, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiz Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001054-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOAO ROBERTO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X LUIZ FELIPE ALVES DINIZ X RODRIGO ALVES DINIZ X PATRICIA ALVES DINIZ(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOÃO ROBERTO FORNERETO e MARCOS RIBEIRO DINIZ a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Consta dos autos que os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária Betel Indústria e Comércio Ltda, deixaram de recolher as contribuições destinadas à Previdência Social que tinham sido descontadas de pagamentos feitos a empregados e contribuintes individuais, referentes às competências de julho de 2003 a novembro de 2005. O réu MARCOS ainda teria agido da mesma forma e na mesma qualidade de administrador em relação às competências de dezembro de 2005 a abril de 2006 da aludida sociedade. Segundo a acusação, a irregularidade foi verificada por auditor da Receita Federal após fiscalização dos livros diário e razão, tendo sido lavrado auto de infração no valor de R\$ 304.312,11, no qual já estão incluídos juros e multa. O crédito tributário foi constituído em 18/09/2006 e parcelado posteriormente, tendo ficado suspensa sua exigibilidade de 08/09/2009 a 26/04/2014. Por fim, aduz o autor que o réu JOÃO ingressou como sócio da pessoa jurídica em 1989, tendo se retirado em 1º/12/2005, período durante o qual sempre exerceu as funções de gerência. Já o acusado MARCOS passou a atuar como administrador da referida sociedade a partir de 1998 por meio da empresa Vanqualy Comércio e Participações Ltda, que ingressou no quadro social. Mais tarde, a Vanqualy cedeu suas cotas a Devon Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. De acordo com a denúncia, o réu MARCOS disse em sede policial que sempre foi o administrador das empresas Vanqualy e Devon. A denúncia foi recebida em 22/01/2016 (fl. 231). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação. MARCOS RIBEIRO alegou às fls. 245/261 que o correu JOÃO é quem era o responsável pela administração da empresa. Além disso, invoca como excludente de culpabilidade a inexigibilidade de conduta diversa, aduzindo que a sociedade empresária teve deferido pedido de recuperação judicial em razão de sérias dificuldades financeiras, estando o processo a tramitar na 2ª Vara da Comarca de Mogi-Guaçu sob o nº 0017483-20.2006.8.26.0362. Por sua vez, JOÃO ROBERTO FORNERETO afirma às fls. 309/311 que era apenas responsável pela parte técnica da empresa, não tendo atribuições relacionadas ao desconto e ao recolhimento de tributos. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro a existência de causas manifestas de absolvição sumária. As alegações de ausência de dolo e de presença de causa excludente de culpabilidade estão diretamente relacionadas ao mérito do processo, razão por que serão examinadas após a fase instrutória, já que a produção de outras provas ainda se faz necessária. Assim, designo audiência de instrução para 09/03/2017, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha comum Eliana Márcia Zago e da testemunha de defesa Marcos Antônio Franco. Expeça-se mandado para de intimação para: MARCOS ANTONIO FRANCO; Rua Lindoval Camilo, 574, Jardim São José, Estiva Gerbi-SP, CEP 13.857-000. Para intimação da outra testemunha que será ouvida neste juízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu: ELIANA MÁRCIA ZAGO; RG 8.506.080-X, CPF 910.956.118-87, Rua Israel de Mello, 130, Loteamento Parque do Estado I, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.844-312, tel. (19) 3841-6751 e (19) 9728-6390. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes na Subseção Judiciária de Campinas: 1) TESTEMUNHA COMUM AO MPF E AO RÉU JOÃO ROBERTO FORNERETO: LUIZ GONZAGA MORAES; RG 10183969, CPF 969.114.178-72, residente na Av. Júlio de Mesquita, 615, ap. 43, Cambuí, Campinas-SP, CEP 13.025-062, e com endereço comercial na Rua Tomás Gonçalves Gomide, 140, Parque Industrial, Campinas, CEP 13.031-550. Tel. (19) 98143-1112 e (19) 3272-2877 e e-mail luiz.moraes@tetriscontabil.com.br 2) TESTEMUNHA DO RÉU JOÃO ROBERTO FORNERETO: RUI DE MORAES LEME FILHO; brasileiro, casado, residente na Rua Don Libânia, 1.897, ap. 91, Centro, Campinas-SP, CEP 13.015-090. ADV. RÉU JOÃO: Dra. Márcia Cristina de S. N. Coser, OAB 118.809, tel. (19) 3841-5969; ADV. RÉU MARCOS: Dr. Geraldo Soares de Oliveira Júnior, OAB 197.086, tel. (19) 3561-6726 e 3562-5421. Informe-se ao juízo depreçado de Campinas o desinteresse deste juízo na realização de videoconferência. Em decisão recente, o TRF 3 decidiu o conflito de competência nº 0004529-81.2016.403.0000 (promovido pelo juízo da 9ª Vara Federal de Campinas) em desfavor deste juízo, ratificando sua jurisprudência sobre o assunto, que confere a prerrogativa de optar pelo modo de colheita da prova oral (presencialmente ou por videoconferência). Depreque-se também a oitiva da testemunha residente na Comarca de Pedreira: TESTEMUNHA COMUM AO MPF E AO RÉU JOÃO ROBERTO FORNERETO: EDUARDO FRANCISCO UTTEMBERGHE; químico, RG 12.795.930-0, CPF 075.523.618-16, Rua Terçilcia Rossi, 41, Centro, Pedreira-SP, CEP 13.920-000, tel. (19) 3853-2454 e (19) 99854-0609. ADV. RÉU JOÃO: Dra. Márcia Cristina de S. N. Coser, OAB 118.809, tel. (19) 3841-5969; ADV. RÉU MARCOS: Dr. Geraldo Soares de Oliveira Júnior, OAB 197.086, tel. (19) 3561-6726 e 3562-5421. Prazo para cumprimento das precatórias expedidas para Campinas e Pedreira: 90 dias. Esta decisão servirá de mandado/carta precatória. Oportunamente será designada data para interrogatório dos réus. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se.

0002064-22.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNINI E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JEAN MARCEL FIAD a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu,

na qualidade de administrador da sociedade RH Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda. (CNPJ 05.261.570/0001-59), teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições devidas à Seguridade Social descontadas dos empregados referentes às competências de 13/2006 a 13/2010. Já em relação às competências de 01/2006 a 12/2010, o acusado teria suprimido o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica, deixando de declarar em GFIP as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais. A acusação ainda destaca que foram lavrados autos de infração, tendo os créditos tributários sido constituídos definitivamente em 29/09/2011. Instruída a peça acusatória o inquérito policial nº 268/2012. A denúncia foi recebida em 12/06/2015 (fl. 91). Devidamente citado e intimado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 103/110, tendo arguido preliminar de inépcia da denúncia por ausência de individualização adequada das condutas, argumentando que caberia à acusação ter especificado os valores devidos mês a mês, além de ter nominado os segurados. Nesse passo, ainda aduziu que, conquanto se inferisse da denúncia a ocorrência de continuidade delitiva, não se informa o número de delitos supostamente praticados. Quanto ao mérito, afirma que pagou os débitos relativos às condutas enquadradas no tipo previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, requerendo a extinção da punibilidade ou o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância. Já no que tange ao crime do artigo 337-A, I, do Código Penal, alega a inexistência de dolo, defendendo que houve, na verdade, um erro na forma de envio das informações para o Fisco, o que teria provocado a alteração dos valores declarados. A resposta à acusação está instruída com os documentos de fls. 111/116. O Ministério Público Federal rebateu a preliminar suscitada e requereu o prosseguimento do feito, pleiteando a expedição de ofício ao órgão fazendário para confirmação dos pagamentos alegados pelo réu (fls. 118/119). Na decisão de fls. 121/123, à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando-se data para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório do réu. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de verificar a real situação do débito de nº 37.317.348-2, relativo à prática do crime descrito no art. 168-A do Código Penal. Sobreveio a resposta à fl. 132, informando a liquidação do referido débito (Auto de Infração nº 37.317.348-2). Na audiência realizada por sistema de videoconferência (fls. 166/170), foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Suzen Kelly Madeira, procedeu-se à oitiva das demais testemunhas e interrogou-se o réu, com as declarações gravadas na mídia digital de fl. 172, da qual se colhe: A testemunha Wagner Rogério Cipriano Evangelista, em seu depoimento, afirmou que quem preenchia a GFIP da empresa era a funcionária Iracy; que depois de 2006 a Natalina começou a preencher; que teve conhecimento, pela fiscalização, de que a empresa se equivocou no preenchimento das GFIPs; que era efetuada o preenchimento das guias para cada uma das empresas (cliente), ao invés de uma única guia; que após a fiscalização passaram a preencher uma única guia para as empresas; que hoje é preenchida uma única guia para as empresas (Andreza Pereira Zaninete, em seu depoimento, declarou que era esposa do réu, razão pela qual foi dispensado o seu compromisso e ela foi ouvida como informante. Aduziu que era funcionária da empresa RH Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda.; trabalhava na área financeira da empresa; que quem preenchia as GFIPs da empresa era outra funcionária (Iracy); que depois que Iracy saiu, a funcionária Natalina passou a preencher; que só fazia os pagamentos; que não tinha conhecimento de que as GFIPs eram preenchidas incorretamente; que apenas tomou ciência disso quando da fiscalização; que era emitida uma guia para cada empresa, sobrepondo uma a outra; que depois da fiscalização mudaram a forma de preenchimento das guias. A testemunha Natalina Alves Alvarenga afirmou que é mãe do réu, razão pela qual foi dispensado o seu compromisso e ela foi ouvida como informante; que são uma empresa familiar; que trabalha desde 2004 na empresa do réu; que era coordenadora de seleção dos funcionários; que exerceu esta atividade até 2005/2006; que Iracy era a responsável pelo departamento de pessoal; que com a saída dela passou a cuidar daquele departamento; que preenchia as GFIPs; que aprendeu a realizar o preenchimento destas guias com Iracy; que emitia uma guia por empresa, ao invés de emitir uma única guia; que fazia assim para poder mandar para seus clientes; que sempre acreditou estar correta a forma de preenchimento; que somente tomou conhecimento do equívoco em 2010 com a fiscalização, quando foi orientada a emitir uma única guia; que as empresas às quais se refere eram as tomadoras de serviços; que o fiscal informou que as guias retiradas em separado iam se sobrepondo uma a outra; que não havia no sistema nenhuma informação de que a guia transmitida excluía a anterior; que acreditava que não havia sobreposição em razão de conter um código diferente em cada guia; que após a fiscalização passou a emitir uma única guia; que enviava as guias para a previdência social e para a CEF; O réu, em seu interrogatório, afirmou que a fiscalização da previdência social identificou um equívoco no preenchimento das GFIPs, as quais até então eram emitidas e preenchidas individualmente, para cada tomador; que antigamente, quando trabalhou no departamento pessoal da empresa, era feito o preenchimento individual das GFIPs, para cada tomador; que depois que foi criada a conectividade social não mais trabalhou neste setor, mas acreditava que era esta a forma correta de preencher estes documentos, até para facilitar a visualização para os clientes; que quando entregou a documentação ao fiscal este lhe falou que estava tudo errado, uma vez que toda vez que era emitida uma guia em seguida da outra, o sistema substituída a anterior; que por conta disso, informava os valores à menor do que deveria, mas o fazia inconscientemente, pois desconhecia esta substituição das guias e acreditava que o procedimento era correto; que como enviava todas as informações, não imaginava que o sistema não processava individualmente as guias; que tinha ciência que recolhia à menor, mas não tinha condições de realizar o pagamento; que não deixou de prestar as informações, nem as manipulou; que era uma questão de inadimplência; que a empresa vem de dificuldades financeiras antes do período fiscalizado; que alguns meses conseguiu pagar parcialmente as contribuições; que não questionou o débito administrativamente; que a empresa é familiar; que sabia do débito, mas não conseguia pagá-lo; que o que a fiscalização apurou foi que as informações não estavam sendo consolidadas como acreditava; que pagou um valor pequeno referente à contribuição descontada dos funcionários; que imaginava que tal débito já estava pago; que em momento algum teve a intenção de sonegar tributos; que não sabia que a forma de preenchimento das guias estava gerando uma sonegação de informação; que a empresa não está com condições financeiras para pagar o débito; que também não conseguiu parcelar o débito, por este lhe ser excessivamente oneroso; que sempre acreditou que o preenchimento das guias estava correto; que não existe uma legislação que os obrigue a realizar o preenchimento da GFIP de maneira unificada; que segundo a fiscalização, tal orientação constaria no manual da conectividade social; Consultadas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram outras diligências (fl. 166). Nas alegações finais, o Ministério Público defende a presença da materialidade delitiva, do dolo e da autoria, pugnando pela condenação do acusado. Ressaltou, no entanto, ter sido extinta a punibilidade do delito previsto no art. 168-A do CP quanto às competências 13/2006, 13/2007 e 13/2008, ante a quitação do débito identificado no Auto de Infração nº 37.317.348-2 (fls. 197-202). Em suas razões finais, o acusado defendeu a inépcia da peça acusatória, ao argumento de que, em relação à sonegação de contribuições previdenciárias, a denúncia teria se silenciado acerca da forma como este teria sido cometido, não tendo sido mencionada a fraude perpetrada. Ainda, aduz que a denúncia apenas teria feito menção à representação fiscal para fins penais de nº 10865-721.687/2011-65, a qual não se referiria aos autos de infração nºs 50.008.120-4 e 50.008.119-0, o que inclusive prejudicou a análise da alegação defensiva acerca da extinção da punibilidade em razão do pagamento destes débitos, tendo sido expedido ofício à Receita Federal do Brasil sem mencionar estes débitos. No mérito aduziu que apenas em alegações finais foi que o Ministério Público Federal apontou a forma pela qual teria sido perpetrada a fraude para a sonegação das contribuições previdenciárias, não tendo mencionado esta circunstância na denúncia. Alegou que realizou o pagamento dos débitos relacionados aos autos de infração nºs 37.317.348-2 e 50.008.120-4, razão pela qual deveria ser extinta a punibilidade em relação a estes débitos. Ressaltou, quanto ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias, que não teria agido com dolo, já que a supressão das contribuições seria decorrência de erro perpetrado por seus funcionários. Ante as alegações de pagamento do débito, este juízo ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que esta informasse a situação na qual se encontravam os débitos referidos na denúncia (fl. 244), sobreveio a resposta do ofício à fl. 248. É o relatório. DECIDO. Imputa-se ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1 - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Inicialmente, reconheço a extinção da punibilidade operada com relação ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, quanto às competências de 13/2006, 13/2007 e 13/2008, ante a quitação do débito identificado no Auto de Infração nº 37.317.348-2, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009. Outrossim, também se operou a extinção da punibilidade do acusado quanto ao referido delito (art. 168-A do CP), no que tange às competências de 13/2009 e 13/2010 (auto de infração nº 50.008.120-4). Isto porque, malgrado o ofício de fl. 248, emitido pela Receita Federal do Brasil, atestar que o débito em questão não foi pago, a documentação trazida aos autos pelo acusado demonstra o contrário. Com efeito, a guia de recolhimento de fl. 114 comprova o pagamento do débito referente à CDA 80.4.15.002745-50 em 29/07/2015, sendo que o extrato de fls. 241/242, referente a esta CDA, faz expressa menção ao processo administrativo nº 1865.721686/2011-11, numeração atrelada ao auto de infração DEBCAD nº 50.008.120-4, consoante fls. 90/96 dos autos do Apenso I. Por fim, este mesmo extrato de fls. 241/242 faz referência às competências de 13/2009 e 13/2010. Desse modo, a informação prestada pela autoridade fiscal destoa completamente dos documentos acima referidos, sendo provável que tenha ocorrido desconhecimento de informações em seus bancos de dados, o que não deve implicar em prejuízo ao acusado. Desse modo, de rigor, também, o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu quanto aos delitos cometidos em relação às competências de 13/2009 e 13/2010 (auto de infração nº 50.008.120-4), o que implica na subsistência da pretensão acusatória apenas quanto ao delito previsto no art. 337-A, inciso I do Código Penal. Quanto à alegada inépcia da denúncia, remeto-me ao quanto decidido às fls. 121/123, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Em relação ao crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, a conduta imputada ao réu é omissiva, não tendo, portanto, um iter de atos positivos para serem narrados na denúncia. Assim, parece-me suficiente à individualização da conduta que o autor tenha narrado que o acusado, na qualidade de administrador, deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas às competências 13/2006 a 13/2010 devidas pela sociedade empresária RH Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda. O mesmo se pode dizer da conduta prevista no artigo 337-A, I, do Código Penal, no que se refere à supressão do pagamento das contribuições relacionadas às competências 01/2006 a 12/2010. Sob essa ótica, é desnecessário individualizar os segurados cujas contribuições foram suprimidas ou não recolhidas. A enumeração dos meses das competências dos tributos também não é relevante, já que o autor delimitou os períodos em que houve sonegação, informando o mês/ano de início e o mês/ano final. Quanto à quantidade de crimes praticados, assevero que definir o número exato de fatos típicos não é imprescindível ao reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, analisando o artigo 71 do Código Penal, verifica-se que são exigidos os seguintes requisitos para configuração do crime continuado: a) pluralidade de condutas (mais de uma, portanto); b) pluralidade de crimes da mesma natureza (admite a partir de dois delitos, pois); c) condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução ou outras parecidas. Quanto ao aspecto temporal da continuidade delitiva, se ao acusado é imputada a omissão de parte de seu salário durante os anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, é óbvio que a conduta foi praticada, no mínimo, com periodicidade mensal. Assim, não visualizo prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa do acusado, inexistindo reparos a serem feitos na denúncia, que cumpre os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Adoto os fundamentos supra com razões de decidir e acresço a eles a rejeição dos novos argumentos apresentados pelo acusado acerca da ausência de referência à fraude perpetrada para a supressão das contribuições previdenciárias. Isto porque a denúncia é clara ao fazer renúncia à Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865-721.687/2011-65 e aos autos de infração DEBCAD nºs 37.317.348-2 (cuja punibilidade foi extinta, conforme alhures), 50.008.120-4 (cuja punibilidade também foi extinta), 37.317.347-4 e 50.008.119-0, citando especificamente as folhas nas quais estes se encontram (vide fl. 89). Com efeito, a denúncia aduziu, de maneira expressa, que os fatos em questão foram apurados em razão da divergência entre as informações constantes nas folhas de pagamento da pessoa jurídica e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Neste passo, a fraude perpetrada pelo réu, elementar do tipo penal previsto no art. 337-A, I do CP, se encontra descrita tanto na denúncia quanto na sobredita Representação Fiscal para Fins Penais (vide fls. 01/02 dos autos do Apenso I) e aludidos autos de infração, estes dois últimos encontrados no Apenso I, do qual o réu teve a oportunidade de examinar durante o curso da ação penal. Ainda, no mesmo Apenso I consta o relatório fiscal alusivo aos fatos (fls. 52/56 do Apenso I), do qual se extrai os seguintes dizeres: 7.5. A empresa ora fiscalizada apresentou GFIPs com informações incompletas, uma vez que a empresa atua na atividade de Seleção, Agenciamento e Locação de Mão de Obra para Serviços Temporários, tendo mensalmente em média 10 a 15 empresas tomadoras dos seus serviços, para as quais a empresa confeccionou e enviou 01 (uma) GFIP para cada tomador, contrariando as normas estabelecidas no Manual GFIP, onde mencionada que a GFIP tem que ser única por estabelecimento. Tal procedimento faz com que as informações vão sendo sobrepostas por aquelas que vão sendo enviadas, ficando por fim no sistema Previdenciário as informações em GFIP somente do último tomador enviado. O procedimento adotado faz também com que os valores reais totalizados devidos à Previdência Social, sejam alterado por uma informação de valores e segurado bem inferior ao verdadeiramente devido. (fl. 53 do Apenso I) Tendo a denúncia se referido expressamente à referida Representação Fiscal para Fins Penais e aos mencionados autos de infração, não há o que se falar em inépcia, muito menos em prejuízo à defesa, notadamente porque, em momento algum, foi criado qualquer embaraço para o acesso ao feito pelo réu. Ademais, depreende-se do teor do interrogatório do réu que este tinha plena consciência do procedimento por ele tomado na supressão das contribuições, o qual foi considerado fraudulento pelo Fisco, haja vista a referência realizada por este à sobreposição das GFIPs, na forma apontada pela fiscalização. Por fim, saliento que não procede a alegação do réu de que a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865-721.687/2011-65 não se referiria aos autos de infração nºs 50.008.120-4 e 50.008.119-0, haja vista a menção expressa a estes autos de infração no campo 2.5 - Documentos de Crédito Relacionados desta (vide fl. 02 do Apenso I). Superados tais pontos, passo à análise do mérito da ação. A materialidade delitiva ficou demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865-721.687/2011-65 e pelos autos de infração DEBCAD nºs 37.317.347-4 e 50.008.119-0, as quais descrevem as contribuições previdenciárias sonegadas nas competências de 01/2006 a 12/2008, incluindo 13º salário, e 01/09 a 12/2010, incluindo 13º salário. A autoria, por seu turno, acha-se plenamente comprovada, tendo em vista que o réu cabia a gerência da pessoa jurídica, competindo a ele informar corretamente os fatos geradores das contribuições previdenciárias suprimidas, sendo certo que o próprio réu, tanto em sede policial, quanto no interrogatório judicial, admitiu a administração da pessoa jurídica. De se ver que os subordinados do réu agiam sob seu comando, e, portanto, submetidos às suas ordens e esperada fiscalização. O dolo do acusado se mostra presente, já que plenamente ciente o réu da fraude operada no envio das GFIPs, de maneira sobreposta, haja vista sua afirmação de que já trabalhou no departamento de pessoal da empresa antes de ser proprietário, sendo que o mesmo procedimento era realizado em tal oportunidade. A alegação de ausência de conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, resultante na supressão das contribuições previdenciárias devidas, não se encontra amparada nas provas amealhadas neste feito. Evidente que o réu, já tendo trabalhado no departamento de pessoal da empresa, e sendo o seu atual proprietário, tinha plena ciência de sua receita e pagamentos efetuados aos segurados a ele vinculados, o que, consequentemente, lhe possibilitou verificar a discrepância entre os valores recolhidos ao Fisco e os que deveriam ter sido recolhidos. Merece destaque, ainda, o fato de que o acusado já respondeu por delitos similares ao presente (crimes contra a ordem tributária), consoante se depreende de sua Folha de Antecedentes. Outro elemento probatório que demonstra o dolo do acusado se revela na informação prestada em seu interrogatório no sentido de que enfrentou dificuldades financeiras, vindo a inadimplir tributos. Neste sentido, é possível que o réu tenha buscado incrementar o capital de giro de sua empresa mediante a supressão de contribuições previdenciárias, sendo esta a saída mais fácil encontrada naquele momento. Diz-se mais fácil, porquanto não foi demonstrado nos autos que houve sacrifício patrimonial por parte da empresa e do próprio réu para o enfrentamento das alegadas dificuldades financeiras. Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado em relação às condutas relacionadas aos Autos de Infração nºs 37.317.348-2 e 50.008.120-4 (art. 168-A, 1º, inciso I do CP), nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009, e, quanto aos demais Autos de Infração, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JEAN MARCEL FIAD pela prática dos crimes artigo 337-A, I, do Código Penal c/c arts. 71 do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria da pena, analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não possui mais antecedentes, sendo que os registros apontados em sua FA não podem ser utilizados para a majoração da pena-base,

consoante entendimento consolidado na jurisprudência (Súmula 444 do STJ). A conduta social do réu não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa. Não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. As circunstâncias dos crimes não extrapolam o modus operandi comum às suas práticas. As consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, considerada a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, observo que não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase da dosimetria, constato que os crimes foram praticados em continuidade delitiva, a atrair a incidência do art. 71 do Código Penal, na medida em que as condutas perpetradas pelo réu foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo (meses sucessivos ou intercalados), lugar (sede da empresa) e modo de execução, devem as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira. Adoto, como quantitativo do aumento, em ambos os delitos, o mesmo critério já perfilhado pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao crime de apropriação indebita previdenciária (aqui estendido para o delito de sonegação de contribuições previdenciárias) tomando por base o número de meses em que ocorridas as omissões: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. [...] 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. [...] (TRF3, AC 20006181001643-7/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 28/06/06. Grifei). No caso dos autos, a prática delitiva se operou por 39 (trinta e nove) vezes (competências de 01/2006 a 12/2008, incluindo 13º salário, e 01/09 a 12/2010, incluindo 13º salário - Als DEBCADs nºs 37.317.347-4 e 50.008.119-0), razão pela qual há que se majorar a pena em 1/4, conforme entendimento supra, já que não superado três anos. Desse modo, fixo a pena definitiva do réu em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. No que se refere ao primeiro momento, condeno o réu ao pagamento de 10 dias multa, considerando a pena base fixada. Aumento em a pena de multa, ante a continuidade delitiva, totalizando 12 dias-multa. Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica do acusado, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Diante de tal quadro, tomo definitiva a pena de 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto, com fulcro no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho do condenado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com as suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTEINA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Nesta data prestei as informações requisitadas nos autos do Habeas Corpus nº 76.038/SP, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue.

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO)

Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais escritas no prazo individual e sucessivo de cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Caso tenham alguma diligência a ser requerida pelas partes, deverão fazê-lo no mesmo prazo ora concedido. Intime-se. Cumpra-se.

0001378-79.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X EDILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Considerando a manifestação do réu em recorrer da sentença (fl. 185), RECEBO a declaração expressa como termo do recurso de Apelação. Intime-se a defesa do acusado para que apresente em favor do mesmo a respectiva razão de apelação. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003824-55.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS X FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que no presente caso os condenados possuem domicílios em localidades abrangidas pela competência de outros juízos, com a distribuição das competentes execuções penais, expeçam-se cartas precatórias para realização de audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Não obstante, in casu, este juízo ser competente para o processamento e julgamento da execução penal, cabe ao juízo deprecoado definir a entidade assistencial cadastrada que melhor se adapte às suas necessidades para serem desenvolvidas as atividades. Cumpra-se.

0000109-68.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI)

Fl. 93: Após o término da grave dos bancários, concedo ao réu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a comprovação do depósito conforme determinado no Termo de Suspensão Condicional do Processo. Com a juntada do comprovante, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado (em secretaria). Intime-se. Cumpra-se.

0001749-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

Fls. 736/737: Tendo em vista a não localização da testemunha JOSÉ JÚNIOR PEIXOTO LOPES intime-se a defesa do acusado para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se as partes acerca da audiência designada perante o juízo deprecoado de Jundiá para o dia 24/10/2016, às 14:00 horas. Intime-se. Cumpra-se.

0001786-36.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDIARA AMELIA SERRANO MEDINA MARCHETTI(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA) X TATIANE CORREIA DA SILVA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à decisão de fls. 218, foi expedida a Carta Precatória n. 620/2016 para a Comarca de Leme-SP, para oitiva de testemunha.

0002189-68.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALMIR PEREIRA DE MELO(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ALMIR PEREIRA DE MELO a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, c/c artigo 71 do Código Penal. Consta dos autos que o réu, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, na qualidade de administrador da empresa Parislux EIRELI-EPP, não entregou ao Fisco as DCITs, omitindo informações referentes aos valores devidos pela pessoa jurídica a título de IPI, o que levou à supressão do pagamento do aludido tributo. Ainda segundo a acusação, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, o réu chegou a entregar as DCITs, porém omitiu novamente os valores devidos de IPI, de novo suprimindo o pagamento do tributo. As supressões foram constatadas durante fiscalização fazendária, tendo sido lavrado auto de infração que deu origem ao PAF nº 10865.720920/2014-35, no valor de R\$ 3.243.826,86. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 14/07/2014. Instrui a peça acusatória o IPL nº 892/2014. A denúncia foi recebida em 02/06/2016 (fl. 38). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 43/44), tendo se reservado o direito de se manifestar sobre o mérito nas alegações finais. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares pelo acusado. Além disso, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Para interrogatório do acusado, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana: RÉUALMIR PEREIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, filho de Erasmo Pereira de Melo e Cleusa da Silva de Melo, nascido em 08/03/1964, natural de Osvaldo Cruz-SP, empresário, RG 18.076.914-5 e CPF 279.621.948-80, residente na Rua Francisco de Cillos, 55, Vila Bertini, Americana-SP, CEP 13.473-630. Adv. Réu: Dr. Celso Luís Olivatto, OAB 136.467, tel. (19) 3407-8260. Prazo de cumprimento: 90 dias. Comunique-se o juízo deprecado do desinteresse na realização de videoconferência, considerando decisão do TRF 3 que limita a utilização desse recurso tecnológico para interrogatórios de réus presos. Ementa: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU SOLTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o réu reside no Estado de Minas Gerais; no entanto, o Juízo determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência. 3. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no art. 185, 2º, do Código de Processo Penal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. 4. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo. 5. Devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como no caso em apreço. 6. Ordem concedida para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG. Voto (...). O Código de Processo Penal, em seu artigo 185, 2º, prevê a possibilidade de realização de interrogatório por meio de videoconferência, no próprio estabelecimento prisional, somente nas hipóteses em que elenca, todas de caráter excepcional, conferidas a réu que se encontra preso. Vejamos: 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no referido dispositivo legal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. Convém mencionar que as situações previstas na legislação que autorizam a medida em questão, com exceção da descrita no inciso II, assemelham-se às hipóteses em que se permite a decretação da prisão cautelar. No caso, não há que se falar em risco à segurança pública, devido à suspeita de que o réu integre organização criminosa ou que possa fugir durante o deslocamento; não há motivo que revele a necessidade de impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; tampouco está configurada gravíssima questão de ordem pública. O único motivo que obsta o comparecimento do réu à Subseção Judiciária de São Paulo é o fato deste residir no Estado de Minas Gerais; no entanto, isso não é suficiente para autorizar a medida excepcional. A Lei Federal 11.900/2009, que disciplina a utilização da videoconferência, não deixa dúvida acerca da excepcionalidade da medida. Indispensável, portanto, que haja decisão fundamentada do juízo e a configuração de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal. (...) (HC nº 0028793-70.2013.403.0000. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. TRF 3. Publicado em 15/05/2014). Esta decisão servirá de carta precatória. Intime-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

Expediente Nº 1784

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002655-38.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABELA BONINI(SP345394 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LEVY)

Fl. 772: defiro. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada, a ser cumprido com URGÊNCIA, ante a proximidade da audiência designada. Quanto ao segundo pedido formulado pelo INSS, informe a Procuradoria Seccional Federal de que o Sistema Processual da Justiça Federal da 3ª Região não permite a mudança do número do Processo, ainda que apenas do final do Processo, de modo que uma vez distribuído o mesmo permanece com o mesmo número, ainda que haja declínio de competência dentro da mesma Seção, salvo se for redistribuído para o Juizado Especial Federal, ocasião na qual o processo receberá uma nova numeração. Cumpra-se. Com o resultado da diligência, intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003889-16.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDINEY NASCIMENTO VIEIRA

Intime-se a parte vencedora a iniciar o cumprimento da sentença, caso queira, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o eventual requerimento ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, observando os requisitos legais. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001754-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AGUIAR DA SILVA

Não tendo a autora apresentado cálculo atualizado do débito, intime-se a parte executada, por carta com A.R., para pagar o débito indicado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-67.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS VALENTIM ROSELEN(SP381256 - VANESSA GALLONI MONTEIRO UTRERA)

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-06.2014.403.6143 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 476/479, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecer até que haja decisão judicial transitada em julgado nos autos de nº 0003368-18.2011.403.6109. Intime-se. Cumpra-se.

0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS(SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que todas as testemunhas a serem ouvidas, tanto da parte autora, quanto da parte ré, residem na Comarca de Mogi Guaçu/SP, cancelo a audiência anteriormente designada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes. Ficam as partes, desde já, intimadas da expedição da Carta Precatória de nº 647/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificadas de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, as partes deverão acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo determinado na deprecata seja cumprido. Faça-se constar na deprecata a condição de gratuidade de justiça. Intime-se. Cumpra-se.

0001879-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012660-63.2016.403.6105 - MORADA DOS RIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001880-47.2016.403.6143 - RENATO DAVID COSTA X EDNEIA FAQUINETE COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo-se em vista a advertência expressa constante da decisão de fls. 109/115, quanto à manutenção da tutela de urgência deferida, bem como acerca dos requisitos para a purgação da mora, e tendo-se em vista que com a ciência da contestação apresentada nos autos o autor tomou conhecimento do exato valor do débito a ser pago, concedo ao demandante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos a efetiva realização do depósito a que se refere a guia de fl. 107. No mesmo prazo, deverá comprovar a complementação do referido depósito, considerando os valores apresentados pela ré em sua contestação (diferença de R\$ 3.753,69 - fl. 134). Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento da determinação supra, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003245-39.2016.403.6143 - EZELINO PAGGIARO NETO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando a resposta ao Ofício expedido (fls. 88/89), constatei que o Sr. Tabelião, equivocadamente, apenas encaminhou a este juízo a Certidão Positiva de Protesto existente em nome de MURILO PAGGIARO, não cumprindo a decisão de fls. 82/84 nos moldes lá determinados. Dito isso, peça-se novo Ofício ao Sr. Tabelião, para que o mesmo cumpra a referida decisão, MANTENDO O PROTESTO efetivado com base na Cédula de Crédito Hipotecária nº 52524/4103/2015 em nome de EZELINO PAGGIARO NETO e SUSTANDO O REFERIDO PROTESTO com relação ao outro autor, MURILO PAGGIARO, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando o cumprimento da medida a este juízo, no mesmo prazo. CIENTIFIQUE-SE o Sr. Tabelião de que, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 2º do CPC, é dever de todos aqueles que, de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais. No mais, recebo a Emenda da Inicial nos termos requeridos às fls. 91/144. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. E, por fim, tendo em vista que o autor, embora não tenha formulado pedido expresso de designação de audiência de conciliação, também não se opôs à mesma, conforme preconiza o art. 334, 5º do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 17/10/2016, às 16:30 hs. Fica o autor INTIMADO, através de seu patrono constituído nos autos, a comparecer à audiência e CIENTIFICADO de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa oportunamente a ser fixada. CITE-SE a parte ré para contestar a ação no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0003493-05.2016.403.6143 - MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, por meio da qual a autora pleiteia a suspensão da lavratura de protesto em vias de ser efetivado em relação aos débitos representados pela CDA nº 8081600040860. Indica como pedido de tutela final a declaração de inexigibilidade do débito em discussão. Afirma a autora que foi intimada do apontamento do título junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Cedeiros/SP, para que promovesse o respectivo pagamento até o dia 16/08/2016, sob pena de lavratura de protesto. Defende, contudo, que referido protesto seria indevido, uma vez que a União possuiaria outros meios de satisfação de seu crédito, de forma que deveria se valer de regular execução fiscal. Assevera que a previsão legal quanto à possibilidade do protesto dos débitos inscritos em dívida ativa é inconstitucional por ferir os direitos fundamentais do contribuinte. Postulou a concessão de medida liminar visando sustar os efeitos do protesto do débito. Requereu a confirmação da medida por sentença final. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. A petição inicial foi aditada às fls. 23/28. É o relatório. DECIDO. Recebo a emenda de fls. 23/28. Examinado o feito, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora. Neste diapasão, não se faz presente o fumus boni iuris, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. A possibilidade de se levar a protesto débito inscrito em CDA fora expressamente prevista pelo legislador, com o advento da Lei 12.767/2012, a qual incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Referida previsão legal, ao contrário do que sustenta a parte autora, não apresenta vício de inconstitucionalidade algum. A norma nada mais faz do que conferir o mesmo tratamento dado aos títulos provenientes de obrigações civis, não havendo justificativa plausível para que se confiram menores prerrogativas ao crédito tributário; ao contrário, a preferência desta espécie de crédito em relação aos decorrentes de obrigações civis (art. 186 do CTN) reclama a existência de maiores garantias e privilégios para a sua satisfação. Neste passo, o protesto destes débitos não apresenta fixação própria de sanção política, muito menos contraria o devido processo legal, porquanto antes se mostra como cumprimento dos Princípios da Publicidade e Eficiência (art. 37, caput, da CF), sendo evidente que eventual abuso cometido pela Administração poderá ser objeto de controle jurisdicional, nos termos da súmula 473 do STF. O referido protesto tem como objeto o inadimplemento do débito e não a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, somente se operando em caso de inadimplência, hipótese em que se mostra razoável possibilitar que operadores de crédito tenham conhecimento da real situação financeira vivenciada pela pessoa jurídica. Observe, por outro prisma, que a possibilidade de protesto do referido débito, como privilégio heterólogo à codificação da legislação tributária, se mostra plenamente compatível com o CTN, haja vista dispor o art. 183 do referido código que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam. Na esteira do quanto acima decidido, colaciono abaixo a jurisprudência atual e dominante sobre a matéria: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no âmbito do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observe que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento (último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)). Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011554-52.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento (último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)). Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001301-97.2014.4.03.6134, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/2/2015) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015) Adoto os fundamentos supra, no que pertinente à causa, como razões de decidir. Saliento, por fim, que a inconstitucionalidade alegada na inicial se encontra pendente de análise nos autos da ADI 5135/DF, na qual houve parecer ofertado pela Procuradoria Geral da República apontando óbices ao conhecimento da ação e, quanto ao seu mérito, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 25 da Lei 12.767/2012, pelos seguintes fundamentos: a) o protesto de certidões de dívida ativa (CDAs) consubstancia medida necessária à recuperação do crédito público de modo eficaz, conforme recomendações do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça. Realiza os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na atuação do poder público e contribui para evitar que se amplie o congestionamento do Poder Judiciário; b) O protesto de CDAs não configura sanção política, à luz da jurisprudência do STF segundo a qual sanção política é medida administrativa que inviabiliza a atividade econômica, impeça apreciação do Poder Judiciário ou possua contornos desproporcionais; e c) Esse protesto não afronta os arts. 5º, XXXV, 170, III e parágrafo único, e 174 da Constituição da República. Não há na Constituição preceito que vede protesto extrajudicial pelo poder público. Faço meus os dizeres supra. Desse modo, sendo válida a legislação em referência e não tendo ocorrido o pagamento do débito, ou a incidência de qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, não há razão para sustar os efeitos do referido protesto, muito menos para cancelá-lo. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se a autora para que proceda nos termos do art. 303, 6º do CPC. Cumprida tal providência, cite-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000276-63.2016.403.6333 - JEFERSON ROBERTO MIRANDA(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A sistemática processual vigente determina que as partes devem provar a verdade dos fatos em que se funda o seu direito. Nesse sentido, ao autor compete o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito e, conforme preconiza o art. 320 do CPC/2015, a referida prova, quando documental, deve ser feita na inicial. Da apreciação da pretensão inicial, noto que a parte autora busca que seja deferida a restituição do animal apreendido pela Guarda Civil de Limeira do Pelotão do Meio Ambiente. Se pretende a autora que seja declarada a nulidade da referida apreensão e a consequente restituição da ave apreendida, deve comprovar a ocorrência da referida apreensão, ônus esse do qual a autora não se desincumbiu. Além dos fatos já expostos, noto que a autora, quando da narração dos fatos, informou que o ato apreensão foi praticado pela Guarda Civil de Limeira, não demonstrando qualquer vinculação do referido ato ao IBAMA, autarquia federal, que estabeleceria a competência da Justiça Federal. Ocorre que no tocante a competência da Justiça Federal, a CF/88, em seu art. 23, fixa como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção do meio ambiente e da fauna e no art. 109 fixa a competência da Justiça Federal de primeiro grau para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Desse modo, não demonstrada, de qualquer modo, a atuação do IBAMA, a competência da Justiça Federal restaria afastada. Dito isso, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a sua inicial, trazendo os documentos essenciais para a sua instrução, demonstrando a ocorrência do fato que pretende ver anulado e que demonstrem a vinculação da apreensão realizada ao IBAMA. Decorrido o prazo deferido, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002472-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

Defiro o pedido da UNIÃO de fl. 149. À medida que forem juntados os comprovantes de pagamento, pela ré, das parcelas referentes ao acordo homologado, dê-se vista à Autora para acompanhamento e manifestação até a total quitação do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002459-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-57.2014.403.6143) FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a audiência de conciliação designada nos autos da execução restou frustrada, concedo às partes novos 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, dando regular andamento ao feito. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intime-se.

0002757-21.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143) EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a juntada dos documentos requisitados, manifeste-se a Embargada, nos termos do despacho de fl. 44. Decorrido o prazo, com a sua manifestação ou em seu silêncio tomem conclusos. Intime-se.

0001143-44.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-74.2015.403.6143) MALCOLM ANDREW MACDONALD(SC017397 - FERNANDO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ante documentos juntados pela embargada às fls. 162/168, nos termos da r. decisão proferida às fls. 156/160, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que o embargante se manifeste sobre a impugnação e para que as partes informem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Deverá a embargada, ainda, regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011708-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECILENE RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 74/76, RENAJUD fl. 77, ARISP e INFOJUD fls. 78/81), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 81, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se independentemente do prazo recursal.

0000133-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA

Fl. 130: indefiro. Nota-se do art. 799, IX do CPC/15 que incumbe ao EXEQUENTE proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros. Sendo assim, é encargo da exequente a averbação da penhora realizada nos autos. Além do que, o sistema ARISP somente permite a consulta de bens passíveis de penhora independentemente de emolumentos, a averbação da penhora, feita pela serventia no sistema ARISP, sem o recolhimento dos emolumentos, somente é possível quando a parte for isenta de custas ou beneficiária da Justiça Gratuita. Assim, sendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL empresa pública federal, não é a mesma isenta de custas e emolumentos, dependendo a averbação da penhora do recolhimento dos referidos emolumentos a serem feitos DIRETAMENTE pela parte e comprovado nos autos. No mais, dê-se vista à parte requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000597-57.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X JUAREZ CARLOS DA COSTA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002619-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIANE APARECIDA MORASSI X RONALDO MORASSI

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004010-78.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USITEC LIM COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO E FERROSOS LTDA - EPP X CIBELE FERNANDA PERESSOTTO X JOSIANE CRISTINA PERESSOTTO(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 55/, RENAJUD fl. 56-V/57, ARISP fls. 59/60 e INFOJUD fls. 61/83), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 96, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0000146-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON PICCOLI - ME X EDERSON PICCOLI(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000147-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO APARECIDO SPATTI ARARAS X ROMILDO APARECIDO SPATTI(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE)

Tendo em vista que a citação por hora certa feita pelo Sr. Oficial de Justiça foi tomada sem efeito, conforme se nota às fls. 99/101 e 105/106, tomo sem efeito a nomeação da curadora especial à fl. 58. Intime-a do ocorrido. Dito isso, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003524-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003911-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP X ADAO DA SILVA SOARES X MALCOLM ANDREW MACDONALD(SC017397 - FERNANDO MULLER)

DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na petição inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), excepa a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, certificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se.

0001001-40.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLINICA AVILA LTDA X GERALDO MAGELA AVILA X SILVIA PAULA BRETAS SETTI DE AVILA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO)

Considerando o decurso do prazo certificado à fl. 52, manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003074-19.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Tendo em vista que os autos foram desarquivados apenas para fins de apensamento aos autos da Ação Anulatória de nº 00036221020164036143, retomem os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000044-73.2015.403.6143 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 273/274: defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0000045-24.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se

0001956-71.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 113/114: com razão a Impetrante. A decisão de fls. 72/74, ao deferir a retificação do código de receita, não mencionou a quem competia o encargo, se à Impetrante ou se à Serventia. Dito isso, encaminhe a Serventia, via Sistema Eletrônico de Informação - SEL, à Seção de Arrecadação a cópia da GRU a ser retificada (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento e a cópia da decisão que autorizou a retificação. Fls. 115/127: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se, no que falta, a decisão de fls. 72/74. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0003036-70.2016.403.6143 - PINHALENSE S/A-MAQUINAS AGRICOLAS(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP203947 - LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intimada a parte a apresentar a cópia da emenda, a Impetrante juntou aos autos apenas a cópia da petição da emenda, sem, contudo, instruí-la com a cópia dos documentos juntados. A lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, é cristalina ao afirmar em seu art. 6º que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, para fins de notificação da autoridade coatora. Tendo a parte emendada a inicial, deverá a mesma trazer cópia da referida emenda instruída dos documentos, a fim de instruir o Ofício de Notificação da autoridade. Dito isso, concedo derradeiros 05 (cinco) dias, para que a impetrante traga cópia dos documentos juntados em sua emenda, para fins de instrução da contrafé. Juntados os documentos, cumpra-se, no que falta, o despacho de fl. 50. Intime-se. Cumpra-se.

0003326-85.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Reconsidero o despacho de fl. 41, quanto à citação dos terceiros interessados. Entendo que o SEBRAE, a APEX e a ABDI não devem ser incluídos no polo passivo da demanda. É que os referidos terceiros não configuram sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meros destinatários do produto da arrecadação da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, da qual a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pelos impetrantes, se concedido, não afetará relações jurídicas dos referidos terceiros, apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios. Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual do fundo, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos. Dito isso, intime-se e cumpra-se no que falta o despacho de fl. 41, dando ciência do feito ao MPF. Após, tomem conclusos.

0003362-30.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELHI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 178/180. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0003538-09.2016.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 290/294. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0003821-32.2016.403.6143 - ANDREZA ESPERANCA MONFARDINI X MAURO FOGACA X MIGUEL RENATO ESPERANCA X PAULO SERGIO GARDINALLI X RONALDO DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS SILVA(SP349138A - ENEDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a idade do Impetrante, anote-se a prioridade na tramitação do feito. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003920-02.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos às fls. 41/44, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, no prazo, junto cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0003921-84.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde nos últimos 05 (cinco) anos, ou, subsidiariamente, desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas aos FGTS nos casos de rescisão motivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012. Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, ou, subsidiariamente, desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/113. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à inicial. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: Assim que dispõe a Lei Complementar 110/2001 em seus arts. 1º e 2º. Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas contribuições sociais, com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extingui-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se: Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá deixar de ser exigida dos contribuintes. Os tributos, com cedejo, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Fim do passivo, deverá cessar a contribuição (termo final). Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Ovidios, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Essas, Senhor Presidente, são razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente. Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso. Por isso, reputo relevantes os fundamentos da impetração. No que tange ao risco de ineficácia da medida, também o vislumbro, na medida em que a manutenção da cobrança de tributo indevido onera os recursos financeiros da sociedade empresária. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar da impetrante a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 por fatos geradores posteriores ao ajuizamento desta ação. Colham-se as informações das autoridades coatoras. Intimem-se os representantes jurídicos das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cunpra-se.

0003922-69.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos às fls. 54/104, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispêndioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contráf(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0003923-54.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos às fls. 44/147, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispêndioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contráf(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0003924-39.2016.403.6143 - ARCAL-SUPERMERCADO LTDA(SPI78798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos às fls. 31/53, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispêndioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contráf(s). Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003903-97.2015.403.6143 - RENATO DAVID COSTA X EDNEIA FAQUINETE COSTA(SPI48894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo-se em vista o quanto decidido nos autos apensos (0001880-47.2016.403.6143) e tendo-se em vista a necessidade de julgamento conjunto dos feitos em razão da conexão, aguarde-se a providência da parte naquele feito, ou o decurso do prazo lá concedido. Após, tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002756-22.2003.403.0399 (2003.03.99.002756-8) - TERRAFLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X TERRAFLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 338/338-V. Após, tomem conclusões. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000076-54.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MAICON WILLIAM FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X ERIKA MARIANA LOPES DE CARVALHO FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES)

Tendo em vista a impossibilidade de pagamento pelo Sistema AJG, caso não esteja o advogado cadastrado no referido sistema, intime-se o dativo nomeado nos autos, Dr. Bruno Laurito - OAB/SP 343.238, a, no prazo de 30 (trinta) dias, se recadastrado no sistema, para fins de recebimento dos honorários arbitrados. Não sendo providenciado o seu recadastramento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 160, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003042-14.2015.403.6143 - EDSON PEREIRA NUNES X DIANE CORDEIROS DOS SANTOS(SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA E SP286205 - KLEBER APARECIDO LUZETTI E SP361563 - CARLA THAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de conflito negativo de competência baseado no artigo 66, II, do Código de Processo Civil e instaurado ante a recusa do juízo suscitado (2ª Vara Cível da Comarca de Araras) de aceitar os autos. O alvará judicial em questão foi distribuído ao juízo suscitado com o objetivo de levantar os depósitos do FGTS em razão de prisão processual penal por meio do cônjuge. A competência foi declinada pela decisão de fl. 21, ao argumento de que havia interesse da Caixa Econômica Federal no feito. Pela decisão de fl. 33/34, este juízo suscitante devolveu os autos à Justiça Estadual por não vislumbrar o interesse da empresa pública federal, já que não demonstrada eventual resistência ao pedido formulado pelo requerente. O juízo suscitado, na decisão de fl. 38, declinou novamente da competência, afirmando tratar-se de pedido de levantamento de FGTS de pessoa viva. Após receber estes autos novamente, foi proferida a decisão de fls. 45/46, abaixo transcrita. Como é cediço, o alvará judicial constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Por referir-se a procedimento não contencioso, não há interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. A decisão de fls. 33/34 esclareceu as razões pelas quais a Justiça Federal não é a competente para o processamento deste feito. Considerando que a exclusão de ente federal de um dos polos da demanda por ilegitimidade ad causam e a consequente devolução dos autos à Justiça Estadual não impõem a suscitação de conflito de competência (súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça), cabe ao juízo da vara estadual de origem fazê-lo caso considere que também não é o competente para a causa. Não é demais lembrar que a Súmula 82 do STJ aplica-se quando houver pretensão resistida da CEF, o que não se observa na espécie. No que se refere à Súmula 161, também do STJ, ao determinar a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, não exclui a competência para outras espécies de alvará, porquanto não utiliza da expressão exclusivamente ou outra que limite a competência, tal como se pretende extrair deste enunciado. Consoante dispõe a súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Vale dizer, não havendo pretensão resistida da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que afasta eventual legitimidade passiva, a situação fática não se amolda nas hipóteses do art. 109, I da Carta Constitucional, e, assim, a competência para seu conhecimento é da Justiça Estadual. Neste mesmo sentido se posiciona o STJ, conforme julgado que colaciono: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.815 - SP (2003/0140463-8); MINISTRO CASTRO MEIRA) Ademais, o próprio STJ já decidiu que o pedido de levantamento dos depósitos do FGTS por pessoa viva deve correr na Justiça Estadual se se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. A esse respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. 2. É cediço nesta Corte de Justiça que: A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.2006). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS /SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS (grifei). (CC 200601754039. REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJ DATA30/04/2007 PG00264) Posto isso, DEVOLVAM-SE os autos ao Juízo Estadual declinante, a fim de que seja suscitado conflito negativo de competência, caso ainda persista o posicionamento expressado à fl. 38. Intime-se. Cumpra-se. Mesmo com o afastamento do interesse da Caixa Econômica Federal e a devolução dos autos com fundamento nas súmulas 150 e 224 dessa corte, o juízo suscitado recusou-se mais uma vez a receber e dar seguimento ao alvará judicial, tendo prolatado a decisão de fl. 49, transcrita abaixo na íntegra: A ação foi proposta perante este juízo que, por decisão datada de 22.07.15, pautada na súmula 161 do E. STJ (segundo a qual é da competência da Justiça Estadual a análise de alvará de FGTS apenas se falecido o titular da respectiva conta - hipótese diversa dos autos) deu-se por incompetente. E de fato, se há entaves ao levantamento do FGTS, conforme informado pela parte, evidente está o interesse da CEF. Ocorre que o Douto Magistrado federal, ao receber os autos, entendeu que a competência não era sua, mas sim do presente juízo. Entretanto, ao invés de suscitar conflito negativo de competência, decidiu simplesmente remeter os autos de volta, desrespeitando, com isto, o disposto no art. 115, II, do CPC/73 e 66, parágrafo único, do CPC/15. Ao receber os autos mantive minha decisão inicial, dando a oportunidade ao juízo competente de proceder tal como determinam os dispositivos acima. No entanto e infelizmente foram-me novamente enviados os autos, mais uma vez em flagrante desrespeito ao sobredito art. 66, parágrafo único, do Estatuto processual em vigor. Deste modo, remetam-se os autos à Justiça competente (federal) para que, caso queira, suscite conflito negativo, já que a decisão inicial que reconheceu a incompetência absoluta foi deste juízo estadual e foi a Justiça Federal que, na forma do mencionado art. 66, não acolheu a competência declinada (grifei meus). O procedimento adotado pelo juízo suscitado afrontou flagrantemente as súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, que devem servir de norte para a interpretação correta do próprio artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que ele invocou como razão para não receber os autos. Preconiza o referido dispositivo: Art. 66. Há conflito de competência quando I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo (grifei). Se a súmula 224 diz que excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito, o parágrafo único do artigo 66 do Código de Processo Civil, portanto, impõe dever ao juízo suscitado. Portanto, ao recusar-se a receber os autos, o juízo suscitado não só descumpriu determinação legal e entendimento jurisprudencial consolidado, como ainda repassou ônus que lhe cabia a este juízo suscitante. Tal comportamento está claramente a causar transtornos ao serviço desta vara (que é obrigada a dedicar-se a um processo para o qual não tem competência), e, sobretudo, ao jurisdicionado, que há um ano aguarda alguma resposta da Justiça competente para o seu requerimento. Esse tipo de conduta contribui sobremaneira para que o Poder Judiciário como um todo seja visto pela população como moroso, ineficiente e burocrático. Ante todo o exposto, SUSCITO conflito negativo de competência, servindo esta decisão de razões para o incidente. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, que deverá ser instruído com uma via desta decisão, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do aditamento de fls. 30/31. Publique-se, para conhecimento da parte. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-69.2015.403.6143 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre o quanto informado pela Fazenda Nacional às fls. 103/104, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo, tomem conclusões. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)

Diante da renúncia do defensor constituído pelo réu, cuja comprovação da comunicação ao mandatário foi juntada a fl. 204, intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para promover a sua defesa. Cientifique-o que caso não tenha condições financeiras de constituir novo advogado, deverá o réu informar ao Sr. Oficial de Justiça, caso em que, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o encargo. Publique-se. Intime-se. Depreque-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 700

ACAO CIVIL PUBLICA

0001108-39.2015.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONGRESO MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ante o teor da manifestação de fls. 259/260, determino a inclusão da UNIÃO no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 2º da Lei 7.347/85, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão. Vista às partes do teor da manifestação e documentos juntados às fls. 240/257, devendo requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de novembro de 2016, às 15H530, intimando-se as partes bem como a Advocacia Geral da União a fim de que compareçam na sede deste Juízo com pelo menos 15 minutos de antecedência. Após, aguarde-se em Secretaria a audiência designada. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006820-61.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Inferê-se dos autos que consoante manifestação de fls. 287/291 e documentos juntados às fls. 292/297, a par das providências determinadas anteriormente, constato que a douta oficial responsável pelo Registro de Imóveis de Panoramá/SP recusou cumprimento ao mandado de averbação da inscrição de posse deferida nestes autos ao DNIT, expedido nos termos da decisão judicial de fls. 163/164. Em sua manifestação (fl. 292), suscitou o óbice da inexistência de prévio recolhimento das custas, nos termos da Lei 11.331/2002. Sustenta o DNIT, por sua vez, às fls. 287/291 que a União e suas autarquias gozam de isenção legal com base no Decreto-Lei 1.537/77, requerendo a reiteração do mandado a fim de que seja a desapropriação averbada à margem da matrícula do imóvel desapropriando. Com efeito, a questão debatida apresenta complexidades de ordem processual e material. Por ora, porém, registro a plena vigência do Decreto-Lei nº 1.537/77, que estabeleceu isenção legal, em favor da União, quanto ao pagamento de emolumentos devidos aos Registros de Imóveis: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. A imunidade em questão é estendida ao DNIT, tendo em vista que, por ora, à míngua de manifestação da Suprema Corte, os Tribunais Regionais Federais e o STJ tem se manifestado pela plena validade da norma em questão, por diversos argumentos; à guisa de exemplo, colaciono: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. 1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos, prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 é extensiva às autarquias federais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1471870/SC. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos e custas para realizar registros e obter certidões de imóveis perante o Oficial de Registro do Cartório de Imóveis de Araçatuba/SP. 2. Da análise do disposto nos arts. 22, XXV e 236, 2º, da CF ressalta a competência da União para legislar sobre registrar públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial. 3. Cedejo que tais emolumentos tem caráter de taxa e, portanto, trata-se de tributo. O Pretório Excelso assim já o proclamou, a exemplo da ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado. 4. Não obstante, também já decidiu a Suprema Corte que tais serviços sujeitam-se a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegados do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos arts. 22, XXV e 236, 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventuário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados - ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados - excertos do voto do Ministro Nelson Jobim. 5. Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas. 6. Tal o contexto, evidenciada a recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, a desaguar na desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais. 7. Posicionamento deste relator revisado. Precedentes desta E. Corte e de outros regionais. 8. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (AMS 00029546020104036107, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014.. FONTE: REPUBLICACAO.) Com efeito, a própria CF/88 estabelece, em seu art. 236, 1º, a competência da União para legislar sobre normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)(...) 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Assim, ciente da inexistência de hierarquia entre normas constitucionais originárias, e pautando-se pelos princípios de hermenêutica constitucional da unidade, da harmonia e da especialidade, entende-se que não há conflito entre o art. 150, inc. III da CF/88 (que veda a instituição de isenções heterônomas) com o que dispõe o art. 236, 2º da CF/88, tratando-se portanto de norma especial. Há, ainda, outros argumentos: por brevidade, reporto-me à transcrição de elucidativo precedente do e. TRF da 4ª Região(...) 3. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já manifestou-se no sentido de reconhecer que: (a) é competência privativa da União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da CF) (competência que já vinha de Constituições anteriores, inclusive da EC/69, art. 8º, XVII, e), tanto que, no exercício dessa competência, editou a Lei 6.015, estabelecendo hipótese de redução dos emolumentos fixados pelo Estado (art. 290) e de gratuidade mitigada (art. 30); (b) lei da União pode dispor sobre a gratuidade de serviços dos Estados, sem prejuízo da competência supletiva dos Estados; (c) fenômeno semelhante ocorreu no direito processual, ao disciplinar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela Lei 1.060, a despeito de estar afeta a prestação dos serviços, na área da justiça comum, aos Estados; (d) os notários e registradores têm direito à percepção - de forma integral e no valor legalmente fixado - dos emolumentos que forem instituídos para a prática dos atos da serventia, tanto que em precedentes o STF suspendeu a eficácia de leis que destinavam parcela do numerário a terceiros (ADIn 1.378); entretanto, eles não têm direito constitucional à instituição de emolumentos para todos e quaisquer atos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.04.001651-2/RS - Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, TRF4 - D.E de 30/05/2007) A par disso, não se pode olvidar que o registrador exerce, em caráter privado (por delegação), verdadeiro serviço público, não se podendo conceber que o registro de imóveis fique desprovido de anotação referente ao ajuizamento de ação de desapropriação diante de expressa disposição legal nesse sentido: Art. 6º da Lei Complementar 76/93: O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:(...) III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros. Ainda que não se necessite dizer o óbvio, o mandado substancia verdadeira ordem destinada ao registrador, ao qual, caso discorde da norma isentiva, deve manejar ação própria a fim de ver reconhecido o seu direito à cobrança, e não se recusa a dar cumprimento ao mandado expedido, sobretudo diante da prevalência do flagrante interesse público na averbação imediata na matrícula do imóvel da existência de ação de desapropriação em curso, ausência esta que causa grave insegurança jurídica. Por óbvio, a presente decisão não faz coisa julgada em face do registrador, que sequer é parte do presente processo; como dito, porém, cabe a ele, se lhe aprofiver, discutir a questão em ação própria, e não recusar cumprimento à ordem judicial invocando óbice que não se sustenta em face de lei isentiva em plena vigência. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 395 e determino a expedição de carta precatória à Comarca da situação do imóvel, instruindo-se com cópia da presente decisão e das demais peças necessárias ao efetivo registro, a fim de que sejam feitas as averbações pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50/dia (art. 461, 4º do CPC). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0000100-27.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRISSON BORGES DA SILVA(SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, art. 4º, inciso V, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 48/55, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-69.2015.403.6137 - ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro o pedido de renúncia formulado pelos patronos às fls. 220/221 haja vista que, conforme já exposto na decisão de fl. 249 não houve comprovação válida de notificação ao outorgante, de modo que não tendo restado comprovada a notificação da renúncia, nos termos previstos no art. 112 do Código de Processo Civil, os mesmos deverão permanecer na defesa dos interesses da parte autora. Intime-se os patronos do autor dos termos da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000818-24.2015.403.6137 - VITOR FERNANDES DE PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual VITOR FERNANDES DE PAULA e IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA, nascidos, respectivamente, em 11/07/1954 (fl. 19), e 10/12/1954 (fl. 20), buscam a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS. Administrativamente, Vitor Fernandes de Paula (NB 166.839.108-0, DER em 18/07/2014 - fl. 17) e Iracema Bueno da Silva e Paula (NB 145.748.951-9, DER em 06/05/2010 - fl. 18) requereram a concessão de aposentadorias por idade, tendo sido indeferidas por não preenchimento do requisito da carência. Alegam que entre os anos de 1984 e 2001, laboraram na propriedade do genitor do autor, Benedito Fernandes de Paula, localizada no Município de Andradina/SP. Em sequência, foram trabalhar como diaristas para os empreiteiros de mão-de-obra rural Marcos Couto, Vicente de Oliveira e João Benedito de Andrade. Entre 01/09/2009 e 16/02/2011, desempenharam atividade de serviços gerais na propriedade de Regino Carlos Guimarães, na Estância Santa Helena, em Andradina/SP, com anotação em CTPS. Desde 01/05/2013, são parceiros agrícolas na propriedade de João Benedito de Andrade, no cultivo de arroz, milho, feijão, soja e algodão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-42. Citado, o INSS contestou (fls. 50-62) pugrando pela improcedência do pedido, alegando, em apertada síntese, a ausência de início de prova material a respeito do vindicado labor rural; a impossibilidade de

reconhecimento do exercício de labor rural par aos menores de quatorze anos de idade; bem como a não comprovação da carência para o benefício pretendido. Houve produção de prova oral e documental. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assestado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luis Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência constata a existência de um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. b. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatez (período imediatamente anterior), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU (S54TNU): Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU). O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de uniformização de jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, 1, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, 2). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, 1 e 39, I, 3). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. A. Os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaziam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceito 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidência de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MATA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte concluiu a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido). c. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (ART. 48, 3º DA LEI 8.213/91) Considerando que a demandante Iracema, do sexo feminino, já cumpriu não só a idade mínima de 55 anos para a aposentadoria por idade rural tradicional, como também já ultrapassou, na presente data, o requisito etário de 60 anos, deve-se também avaliar se a mesma faz jus à aposentadoria idade na denominada modalidade híbrida ou mista, prevista nos 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei 11.718/2008. Para melhor análise, transcrevo os referidos dispositivos legais: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea g do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que SATISFAÇAM ESSA CONDIÇÃO, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (Destaque) Percebe-se, pois, que a Lei 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade, possibilitando que o trabalhador rural compute períodos contributivos como segurado urbano a fim de completar o período equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade rural. Vale dizer, parcela da doutrina e da jurisprudência tem entendido que o legislador criou uma espécie de aposentadoria na qual seria livre ao segurado computar, durante toda a sua vida laborativa, períodos de contribuição na qualidade de segurado urbano, bem como interregnos em que exerceu atividade como trabalhador rural em qualquer período, ainda que antigos e totalmente dissociados do período imediatamente anterior equivalente à carência. Nesse sentido, inclusive, há manifestações recentes do e. STJ (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015). Não comungo, todavia, de tal entendimento, pelas razões que passo a expor. O 3º, ao mencionar que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, inequivocamente se refere à condição trazida pelo 2º, qual seja, de que esse trabalho rural seja no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cuja imperiosa imediatez já foi abordada no tópico anterior. O que o 3º fez foi beneficiar o segurado admitindo um hibridismo nesse período imediatamente anterior, mas exigindo, em contrapartida, uma elevação do requisito etário para 60 ou 65 anos, conforme o sexo. O que a Lei não admite, porém, é que esse hibridismo se dê com períodos rurais totalmente dissociados do período imediatamente anterior, sob pena de se ignorar a condição trazida pelo 2º, expressamente invocada no 3º. Assim, a norma retro-citada é clara ao direcionar suas disposições ao trabalhador rural que não consiga comprovar o exercício da sua atividade durante todo o período exigido pela legislação, que atualmente é de 180 meses (variando conforme a tabela de transição do artigo 142 para os segurados filiados ao RGPS antes de 1991). A inovação legislativa visa a proteger, pois, aquele segurado rurícola que, no período estabelecido legalmente para aferição da carência, trabalhou no meio urbano por períodos significativos, descumprindo a condição exigida no 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios. Veja-se que, para a concessão da aposentadoria rural, o histórico laborativo do segurado não é considerado como um todo, já que importa tão somente as atividades exercidas no período correspondente à carência, ou seja, o intervalo imediatamente anterior ao requerimento, período esse que, antes da inovação legislativa da aposentadoria híbrida, deveria ser integralmente rural, ainda que de forma descontinua. O mesmo raciocínio não se aplica às aposentadorias por idade urbanas, já que prepondera o caráter atuarial, consoante já explicado no tópico anterior. Acertado ou não, esse foi o critério eleito pelo legislador, não se visualizando aí qualquer inconstitucionalidade, tendo em vista que a aposentadoria por idade rural (tradicional ou híbrida) visa incentivar a permanência do trabalhador rural no campo, mitigar os efeitos do êxodo para as cidades e prestigiar a agricultura familiar, principal responsável pela comida que chega às mesas das famílias brasileiras, respondendo por 70% dos alimentos consumidos em todo o País (fonte: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/07/agricultura-familiar-produz-70-dos-alimentos-consumidos-por-brasileiro>). Assim, o período rural de épocas remotas, anterior ao intervalo imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento administrativo, não pode ser valorado para as aposentadorias por idade, já que descoberto de contribuições e dissociado dos fins aos quais a norma se destina. O período rural anterior à competência de 11/1991, ainda que desacompanhado de contribuições, pode ser considerado apenas para a contagem de tempo de contribuição, sendo expressamente vedada a sua utilização para fins de carência (art. 55, 2º da Lei 8.213/91), compreendida esta como número de meses em que houve efetiva contribuição ao RGPS (art. 24 da mesma Lei). Nesse sentido, destaco precedentes recentes do e. TRF-3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de utilizar período de labor rural do autor, sem registro em CTPS, reconhecido judicialmente, para fins de carência, a fim de conceder ao autor a aposentadoria por idade. - O tempo de trabalho rural então reconhecido não deverá ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. - O autor vem se dedicando às lides urbanas desde 1988. Trata-se, na realidade, de trabalhador urbano, que apenas exerceu atividades rurais em época muito remota, muito anterior ao requerimento administrativo e ao próprio requerimento de aposentadoria, motivo pelo qual não se justifica a aplicação do disposto nos arts. 48, 3º e 4º, da Lei 8213/1991, sendo inviável a concessão de aposentadoria por idade híbrida. - O autor não faz jus ao benefício. (...) (AC 00251423520154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Com efeito, não visualizo nas inovações legislativas a existência de violação direta à Constituição Federal de 1988 pelo simples fato de ter o constituinte estabelecido, como objetivo da Seguridade Social, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigo 194, parágrafo único, II). É sabido que historicamente as populações rurais estiveram à margem do sistema previdenciário, de base eminentemente contributiva, tendo sido incluídos apenas com a nova ordem constitucional em 1988. Assim, tem-se que a aludida norma constitucional tem caráter principiológico, visando evitar discriminações injustificadas entre tais trabalhadores. Certo é, contudo, que tal dispositivo não proíbe que sejam prescritas regras diversas para tais categorias em virtude da situação distinta que ostentam, de modo que se alcance, efetivamente, a igualdade material almejada pelo constituinte. Do contrário, a própria redução da idade para a aposentadoria rural estabelecida pelo legislador ordinário deveria ser tida por inconstitucional, bem como toda e qualquer disposição legal em favor de uma ou outra espécie de trabalhador. Como já mencionado alhures, o trabalhador rural tem boa parte da sua vida laborativa desprezada na concessão do benefício de aposentadoria com redução da idade, ao contrário do segurado urbano, que pode computar para fins de carência todo o seu tempo de serviço, independentemente da perda da qualidade de segurado, já que em benefício de suporte atuarial, não há razão para as contribuições sejam desconsideradas seja a qual tempo se referirem. Assim, mostra-se justificável que o rurícola possa ter direito ao benefício considerando outras atividades laborativas no seu período de carência, que pode chegar a 15 (quinze) anos, sendo, nesse caso, o benefício de redução da idade. Em outras palavras, a interpretação gramatical e sistemática dos dispositivos legais controvertidos revela que o legislador não buscou beneficiar aquele segurado que migrou para a cidade antes do início do período equivalente à carência e que dispôs de muitos anos em atividades urbanas para cumprir os requisitos da aposentadoria por idade urbana (ou, quiçá, de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que todo o período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para este fim, mas não para carência). Ao revés, antes da inovação legislativa ora em comento, aquele trabalhador que laborou a vida inteira no campo e migrou para a cidade logo antes de completar a idade mínima, não teria direito a se aposentar em quaisquer das categorias previstas, resultando num vácuo de proteção previdenciária, hoje corrigido pela aposentadoria híbrida. Importante salientar, também, que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 não foi objeto de recolhimento das respectivas contribuições, já que na época os trabalhadores rurícolas não eram destinatários da proteção previdenciária. Por essa razão, repiso, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente o cômputo do referido tempo de serviço para fins de carência. De outro lado, as normas que tratam da aposentadoria híbrida não excepcionam essa regra, até porque, como visto, têm âmbito de aplicação bem mais restrito. Por fim, observo que o INSS tem exigido, para aplicação do disposto nos 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, que o segurado ostente a condição de trabalhador rural no momento do requerimento administrativo. Tenho, contudo, que tal conduta ofende, ab initio, o próprio princípio da legalidade. Isso por que o 4º do art. 51 do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 6.722/2008, que veio regulamentar o novo preceito legal, expressamente admite a sua concessão a trabalhadores que não são mais rurais no momento do requerimento administrativo: Art. 51. [...] 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no 1º, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. 3º Para efeito do 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. 4º Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008) Como se vê, o Decreto admitiu a soma de tempo urbano com rural, inclusive quando o segurado não mais se enquadre como trabalhador rural na oportunidade do requerimento da benesse. Vale lembrar que o Decreto em questão foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo com fulcro no art. 84, inc. IV da CF/88, o qual tem por finalidade explicitar os comandos legais para sua fiel execução por aquele mesmo Poder. Em razão disso, na lição da doutrina, o decreto é de observância obrigatória pela Administração Pública, destinatária do poder regulamentar, por observância do próprio princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88). Ainda que assim não fosse (até mesmo porque o Decreto não pode inovar de forma primária na ordem jurídica, seja para ampliar ou restringir direito previsto em Lei), a interpretação de restringir à aposentadoria híbrida aos requerentes que são trabalhadores rurais no momento da DER se mostra desprovida de razoabilidade, já que impossibilitaria a aposentação daquele lavrador que passou a exercer atividades urbanas logo antes de atingir o requisito etário, inexistindo qualquer óbice ao deferimento do benefício a segurado em idêntica situação e que retorna ao campo por um mês antes de efetuar o requerimento administrativo. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. (...) Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. (...) Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. (AC 00161924420144049999, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 14/11/2014.) Por tudo que aqui foi exposto, é possível sintetizar duas conclusões: a) Para fins de aposentadoria por idade híbrida, é possível o segurado somar períodos urbanos, exercidos a qualquer tempo (e os contributivos), com rurais, estes obrigatoriamente exercidos no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (= período equivalente a carência); b) Para fins de aposentadoria por idade híbrida, não é necessário que o último trabalho do segurado seja rural, devendo-se dar interpretação conforme ao art. 48, 3º da CF/88, sob pena de se penalizar o segurado que passou a ver contribuições para o RGPS. d. DO

PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA EXIGÍVEL NO CASO CONCRETO. Nessa toada, no que se refere ao benefício de aposentadoria por idade rural, observo que o requisito etário da segurada Iracema (55 anos) foi preenchido em 2010, ano para o qual são exigidos 174 meses de trabalho rural, consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao segurado de sexo masculino, Vitor Fernandes de Paula, o requisito etário (60 anos) foi cumprido em 2014, para o qual são exigidos 180 meses de trabalho rural, consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, tomando por referencial a data de implementação do requisito etário, deve-se procurar saber se a autora Iracema desempenhou atividade rural, de forma contínua, por 174 meses (14,5 anos) no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de julho de 1996 a dezembro de 2010. No tocante ao segurado Vitor, tomando por referencial a data de implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se o autor desempenhou atividade rural, de forma contínua, por 180 meses (15 anos) no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de julho de 1999 a julho de 2014. Por fim, considerando a possibilidade de deferimento da modalidade híbrida de aposentação para a segurada Iracema, faz-se possível completar esse tempo com períodos urbanos (a qualquer tempo), mas não com períodos rurais anteriores ao intervalo equivalente à carência (ex.: anteriores a 1995). e. DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL (PARÂMETROS GERAIS) No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (S149STJ). Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. (S6TNU) Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, etc), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a texto e o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as declarações de terceiros, como supostos empregadores, e extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, equivalem a prova testemunhal. (...) (REO 00057491520044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 - FONTE: REPUBLICACAO: JA título exemplificativo, artigo 106 da lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos elencados pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos -, admitir outros documentos, tais como os cortados na lista exemplificativa que adiante se vê, desde que indiquem a profissão do lavrador do próprio demandante, cônjuge ou, ainda, de parentes próximos, que devem integrar o mesmo núcleo familiar do postulante à época em que lavrados, e serem contemporâneos aos fatos sob prova: - Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos; - Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos; - Certidão de casamento dos pais; - Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu; - Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu; - Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador; - Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição; - Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR; - Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; - Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural; - Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade; - Escritura de compra e venda de imóvel rural; - Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; - Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola; - Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais; - Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas; - Recibo de pagamento de contribuição confederativa; - Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; - Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares; Ademais, ainda segundo a inteligência do art. 332 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Evidentemente, nessa atividade valorativa da prova, o magistrado levará em consideração que a prova oral deve ser tão mais robusta e consistente quanto mais frágeis forem os elementos documentais, e vice-versa. Não se pode deixar de consignar, também, que em julgamento repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bôas-fé, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Balizando também o assunto, ressalte-se também o teor da recente Súmula n. 577 do STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amanhada aos autos, que confirma um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. 3. DO CASO CONCRETO Administrativamente, Vitor Fernandes de Paula (NB 166.839.108-0, DER em 18/07/2014 - fl. 17) e Iracema Bueno da Silva e Paula (NB 145.748.951-9, DER em 06/05/2010 - fl. 18) requereram a concessão de aposentadorias por idade, tendo sido indeferidas por não preenchimento do requisito da carência. Para fazer prova de suas alegações, os autores apresentaram os seguintes documentos com a petição inicial: Ref. Data Documento F11 13/05/1999 Certidão de casamento, lavrada em 13/05/1999, na qual o autor Vitor é qualificado como lavrador, e a autora Iracema é qualificada como de prendas domésticas. 212 01/09/2009 Anotação na CTPS do autor Vitor constando vínculo de emprego na função de serviços gerais de 01/09/2009 a 16/02/2011, em estabelecimento rural. Empregador: Regino Carlos Guimarães. 22-263 30/04/2013 Contrato particular de parceria agrícola firmado entre os autores e João Benedito de Andrade por meio do qual os arrendatários (Iracema e Vitor) se comprometem a cultivar em área de 4,84 ha pelo prazo de 03 anos. 274 31/05/2002, 31/08/2002 e 31/12/2003 Declaração cadastral - produtor rural (DECAP) em nome do autor Vitor, constando que o autor cultivava, no sítio Santa Rosa, feijão, milho e soja. 300-325 05/05/2014, 21/04/2002, 30/06/1998, 10/05/1990 e 31/05/1989. Notas fiscais de produtor rural relativas à comercialização de produção rural (milho, arroz) em nome do autor Vitor. 33-37 Já em audiência, este magistrado colheu o depoimento pessoal da parte autora e os relatos de duas testemunhas, os quais, pela pertinência, transcrevo a seguir, destacando as passagens de maior relevo: AUTOR VITOR: sempre fui da roça, até os dias de hoje, não tanto assim como próprio, pois ultimamente eu perdi o que tinha, mas continuo trabalhando até o ano passado, com uma roça; agora estou quase 1 ano no sítio da minha filha, ela tem lote no assentamento Arizona, e eu estou lá e tiro um leite para ela, o marido separou dela, e estou lá; antes eu já ajudava ela muito também; eu fui da roça a vida inteira, nunca trabalhei na cidade; eu comecei a trabalhar desde os 7/8 anos de idade, junto com o pai; quando éramos mais jovens na propriedade do meu avô, aí depois de 1976 minha mãe ganhou um sítio de 5 alqueires e fui trabalhar com a família, meus irmãos, todos juntos; depois que eu casei a mulher sempre junto, alias ela era da roça também; hoje estou com 62 anos de idade; lá pelos anos 1990 nós estávamos em Pereira Barreto, trabalhando na propriedade do meu pai; só trabalhava a família, não tínhamos empregado, a esposa trabalhava ativamente, não só ficava em casa, as cunhadas também; quem levava almoço era a mãe; o sítio era Santa Rosa, não tínhamos outra fonte de renda, era só a roça, as vezes alguma vaca, a produção era vendida na COBRAC, quando tinha algodão era na COBRAC de Araçatuba; tirava do gasto e o que sobrava vendíamos; em 2001 paramos de tocar a propriedade do pai, porque precisamos vender a propriedade, entrou um recesso de plano de governo, pegou a gente na crise, aí tivemos que desfazer da propriedade; aí a gente veio para Andradina, numa chácara, em Paranópolis, e eu trabalhava para um e para outro, de diarista, ajudava um, outro; eu trabalhava de autônomo; a esposa sempre me ajudava, quando eu pegava uma cerca para fazer, ela estava sempre junto; ela ia também para essas roças, era direto, aí final de semana que ela ia ajudar a filha no sítio, e agora de um ano para cá estamos ali; a chácara em Paranópolis era de um senhor que se chamava Nau, ele me deixou morar lá de morar de favor, a gente cuidava da chácara também, era uma granja antiga; o trabalho era sempre pra fora; eu era diarista; eu trabalhei 1 ano e 7 meses registrado num sítio pertinho de Paranópolis, como empregado, na roça; eu era caseiro e roça, tinha cana lá, fazia limpeza de cerca e carreador, acompanhava a colheita; a minha esposa foi trabalhar lá também; tudo que eu fazia ela fazia junto; aí 4 anos atrás eu peguei um arrendamento de 3 alqueires, coisa pequena, e vim tocando, coisa pequena, plantando milho e feijão, vendia na PEDREALE, e eu tinha que dar uma porcentagem para o dono da propriedade; isso foi de 2012 a 2016 (começo deste ano); o período que trabalhei em cartão foi para o Regino Carlos Guimarães; a esposa também trabalhou no contrato com a porcentagem nesse período de 8 anos, de 2001 até o Regino, foi trabalhando para um e para outro no dia a dia; eu trabalhei para o Vicente da Andramil, para o próprio João de Andrade, para o Erpídio, e um ou outro de propriedade pequena; nunca trabalhei na cidade, nem bico; a minha esposa foi junto nos proprietários; depois da propriedade do meu avô, teve outra propriedade em Nova Castilho (na época era General Salgado), e aí foi até 1984; daí foi Pereira Barreto na propriedade do pai até 2001; [Complementação] o Sítio Santa Rosa é de Pereira; ela foi vendida em 2001 mas a documentação acho que demorou um pouco para sair; o Sítio Bela Vista é onde peguei o arrendamento do João; a Fazenda São Francisco, eu toquei um pedaço de roça nela em 2002, não tenho certeza do ano; acho que foi um ano que fiquei ali. AUTORA - IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA: eu tenho 61 anos de idade; eu trabalho na roça; eu trabalhei a vida toda na roça, desde quando eu casei; eu comecei a trabalhar desde 7 anos, primeiro com meus pais, e depois que casei também trabalhei na roça; eu casei em 1973; nós fomos morar em General Salgado, a propriedade era do sogro; lá eu trabalhava na roça, cultura de tudo; a produção era vendida, mas eu não lidava com a venda; era algodão, milho, feijão, arroz, nós ficamos muitos anos nessa propriedade; não tínhamos empregados, era só a família; vivíamos só da lavoura; depois a gente veio para Pereira Barreto, mas não me recordo o ano; em Pereira Barreto era roça também, do sogro, um pedaço pequeno, todo mundo em família, no mesmo sistema; aí depois a gente veio para Paranópolis, e sempre continuei trabalhando na roça; em Paranópolis era uma casa que a gente alugou e fomos lá; era um bairro; não era na propriedade, a gente trabalhava na roça, ficamos um tempo lá, e aí meu marido foi trabalhar de empregado para um homem e aí a gente foi trabalhar também; lá em Paranópolis não é cidade, é um patrimônio, não é um sítio; não lembro quantos anos ficamos lá antes do marido ir trabalhar com empregado; o patrão era o Regino; lá no Regino sempre ajudei ele, na roça; não tive carteira assinada no Regino, o meu marido teve, mulher não registrava, eu ajudava ele direto, onde ele estava; antes do Regino a gente alugou uma casinha em Paranópolis e depois fomos para o Regino; depois do Regino a gente veio trabalhar com o João de Andrade, trabalhando no sítio de meu, outra vez; nós tocávamos um arrendamento no João, nós pegamos um pedaço de mandioca e milho, meu marido quem vendia a produção, o que sobrava, e tratava de galinha; galinha e porco era só pro gasto; no João de Andrade foram 4 anos, aí depois a gente veio morar no sítio da minha filha, que é do INCRA, foi 4 anos pra trás deste ano; faz tempo que eu ajudava a menina direto, trabalhando no sítio dela; eu morava lá, mas eu ajudava ela, fiz uns 9 anos que a gente morava nessa propriedade do João de Andrade, depois a gente veio morar no sítio da Menina, faz 1 ano no sítio da Menina, mas fiz uns 9 anos; depois que o sogro vendeu a propriedade, a gente foi para Paranópolis; em Paranópolis, sempre meu marido ficava serviço e eu ia ajudar também; ele conseguia serviço todo dia, eu ia ajudar ele todo dia, onde ele estava eu estava junto; tinha serviço todo dia, nunca paramos de trabalhar; a gente ficou lá, depois fomos trabalhar para o Regino; nós ficamos sempre juntos, sempre trabalhando juntos, nunca separamos; eu tenho dificuldade de lembrar datas. TESTEMUNHA - MARCOS: Eu os conheço há 15 anos; eu vi eles trabalhando, porque eu trabalho na roça também; eu vi eles trabalhando para bastante gente, para o Regino, para o João Andrade, para o Vicente da Andramil; para o Regino faz uns 3 anos; eram sempre os dois juntos; eles eram empregados do Regino; eu vi a Dona Iracema trabalhando para o Regino; eu já fui lá e vi ambos trabalhando lá; João de Andrade é perto da pedreira, eram empregados, não sei se eram empregados ou parceiros, eu só via trabalhando mas não perguntei qual era o acerto; eles ficaram lá uns 2 ou 3 anos; eu fui lá na propriedade, trabalhavam os dois; eu não vi empregados; eles cultivavam roça de milho, feijão; eu não sei se vendiam a produção; eles não tinham nenhum trabalho na cidade; não sei se foi antes ou depois ele também trabalhou no Vicente, não sei se foi antes ou depois; hoje em dia estão perto de Paranópolis, no sítio da filha, eu já fui lá, eles trabalham junto com a filha lá, tá agora; faz mais ou menos 1 ano; depois que saíram do João foram pra lá; lá eu já vi ela trabalhando também lá; em 2000/2001 eles estavam em Paranópolis, eles nunca moraram na cidade; eles moravam numa chácara, não sei quem era o dono, não sei se era deles; eles trabalhavam por dia; eu já vi os dois trabalhando por dia; a minha roça é em Paranópolis, e nessa época eu tocava roça também; eu não lembro os nomes de pessoas para quem eles trabalhavam na diária, mas eu via; eu via quase todo dia eles saindo para trabalhar e voltavam à noite; o patrimônio era pequeno então sabia que era trabalho de roça; acho que foram uns 4 ou 5 anos; eu conheci eles quando eles chegaram; desde que eu os conheci, há 15 anos, até hoje, sempre na roça, e nunca paramos de trabalhar; [Perguntas do autor] eles nunca ficaram parados; a última vez que eu vi eles trabalhando foi no município da filha, em Paranópolis, eles estão tirando leite, eu fui fazer serviço de tratador e vi eles trabalhando lá, e vi eles na semana passada, mexendo com os bezeros; para trás eu não conheço o histórico deles. TESTEMUNHA - LUIZ: eu os conheço de 1984 para cá, em Pereira Barreto; eu presenciei eles tocando lavoura em Pereira Barreto, trabalhando com o pai dele; eu morava na cidade e eles no sítio; como eles mexiam com eles, levavam e traziam de lá pra cá, eles sempre estavam na cidade, foi assim que tive contato; o pai dele tinha um caminhão e levava gente para trabalhar de diarista; ele levava umas 5 ou 6 pessoas; ele levava quando precisava; eu via de vez em quando, não sabia se era direta; o pai dele tinha um sítio lá, mas era de 30 a 40 alqueires; eles trabalhavam direto lá no sítio do pai; eles plantavam, colhia, milho, algodão às vezes; a D. Iracema trabalhava também, tudo junto; eu fui algumas vezes nessa propriedade, mas muito pouco, acredito que de 1984 a 2001 eu ia pelo menos uma vez por ano, mais ou menos isso; em 2001 eles mudaram para a região de Andradina, encontrava ele muito pouco, eu fiquei em Pereira e estou lá até hoje, aí eles foram para Andradina, no Município; não sei o sítio, eu não presenciei o trabalho a partir do momento que saíram de Pereira; eu lembro de 2001 quando eles compraram umas vacas de leite de mim (o pai dele); quando eu ia na propriedade, algumas vezes eles estavam na roça trabalhando; ele falava eles estão para roça; esse pessoal que ia trabalhar na propriedade era mais na época da colheita; eu acho que eles trabalhavam todos juntos, mas até

onde eu sabia trabalhavam juntos; não sei se a produção era vendida junto; eu acho que ele trabalhava volante hoje em dia, mas não sei, só imagino; a última vez que o vi trabalhando foi em 2001, lá em Pereira Barreto, e ela também, o casal. TESTEMUNHA - MANOEL: eu tenho 84 anos; eu conheço eles desde 1984; eles trabalhavam numa fazenda e eu via eles trabalhando; eu trabalhava em fazenda vizinha; o sr. Vitor já era casado com a D. Iracema; que eu sei a propriedade não era do pai dele; eles ficaram de 1984 até 1996; trabalhavam os dois juntos; eles plantavam de tudo, milho, algodão; era só os dois, que eu sei não era junto com a família; aí depois de 1996 eles mudaram para Andradina; eu não sei o que vieram fazer em Andradina nem tive contato; não voltei a ter contato com ele em outra época; eles nunca trabalharam na roça, e não na cidade; a Fazenda Mosquito era em Pereira Barreto, e a deles era do lado; não sei o tamanho da fazenda que eles trabalhavam lá; eu não conheci o pai do sr. VITOR; não sei o que o autor faz hoje. Primeiramente, deve-se pontuar que, no caso do segurado boa-fé, o requisito do início de prova material deve ser visto com parcimônia devido à dificuldade inerente dessa categoria de comprovar o exercício de labor rural documental. Na espécie, a prova oral foi contundente para afirmar que os autores vêm desempenhando atividade campesina, com potencial de comercialização, desde 1984. Cotejando a prova oral produzida em audiência e os documentos juntados, inclusive havendo notas fiscais recentes em nome dos autores dando conta do exercício de atividade agrícola, com potencial de comercialização, podendo-se colmatar as lacunas com o relato oral ora colhido e com a prestação de continuidade da atividade rural no intervalo entre os documentos, entendo que restou satisfatoriamente comprovado o exercício da atividade rural no período equivalente à carência de 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2010 (1996 a 2010) referente à autora Iracema; e no período equivalente à carência de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2014 (1999 a 2014) no tocante ao segurado Vitor. Desta feita, denota-se de rigor a procedência dos pedidos. 4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradiar seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). 5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito dos autores, que preenchem os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência dos autores. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de CONDENAR o INSS a conceder aos autores os benefícios de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (NBS 166.839.108-0 e 145.748.951-9), no valor de 1 salário mínimo, com DIB na DER respectiva, e DIP em 01/09/2016 (antecipação dos efeitos da tutela), fazendo jus aos atrasados desde então. Conforme abordado no tópico acima, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Sem custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/1996). CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II, c/c os 4º e 6º do mesmo artigo, todos do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 7. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEGURADA IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULANB 145.748.951-9/DIB 06/05/2010 (DER) DIP 01/09/2016 (ANT. TUTELA) ATRASADOS a calcular pelo INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEGURADA VITOR FERNANDES DE PAULANB 166.839.108-0/DIB: 18/07/2014 (DER) DIP 01/09/2016 (ANT. TUTELA) ATRASADOS a calcular pelo INSS.

0001239-14.2015.403.6137 - JONI MARCOS BUZACHERO (SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X MARCIA RAQUEL OBICE BUZACHERO (SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, art. 4º, inciso V, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 73/87, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006517-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006517-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X DELAMAR DE MORAES ANTUNES (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Ante o teor do V. Acórdão de fl. 410 prolatado em sede de Apelação Cível o qual reformou a sentença prolatada nos autos para fins de julgar procedente o pedido de reintegração de posse formulado, defiro o requerimento formulado a fl. 479, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse em face do réu ou de quem estiver na posse do bem objeto da presente ação, constando o mandado o prazo de 30 dias para desocupação voluntária, sob pena de remoção compulsória, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatar os servidores indicados a fl. 479 por ocasião da realização do ato. Autorizo o uso de força policial e ordem de arrombamento, em sendo necessário, o cumprimento, dê-se vista ao INCRA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-02.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ZILDA GOES DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO DE CAMPOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP (Call Center nº 10053368, ID: 6137, PIN: 6138), designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 16h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, localizada na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599, para a realização do ato, onde serão inquiridas, através do sistema de videoconferência, as testemunhas comuns: Fátima Aparecida Taveres de Oliveira Prado e Reinaldo Rodrigues. Bem como será realizado o interrogatório das rés Zilda Goes de Oliveira e Rosângela Aparecida Camargo de Campos, de forma presencial, neste juízo.

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1247

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor de Antonio Ribeiro Filho pela prática dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, I da Lei nº 8.429/92. Em sua peça inicial, em resumo do necessário, relata o Representante do Parquet Federal que o réu, à época dos fatos gerente da agência de Correios de Juquiá/SP, retirou indevidamente a quantia de R\$ 31.350,00 do cofre do banco postal da agência em que exercia suas funções, a fim de realizar empréstimo à Carla Fernandes de Almeida Nunes que pretendia expandir negócio próprio. Aduz que, após ter sido verificado que o recolhimento do numerário à Agência de Relacionamento do Banco Postal não estava sendo realizado, compareceu à agência a supervisora Valéria Cristina Aparecida Conceição, a qual constatou que no cofre onde deveria conter a quantia de R\$ 42.416,26 havia apenas o valor de R\$ 11.072,45 e 6 (seis) folhas de cheque que, segundo o réu, ali estariam à título de caução fornecido por Carla Fernandes de Almeida Nunes a quem emprestou o dinheiro. Na esfera criminal, o demandado foi denunciado nos autos nº 0002689-09.2006.403.6104 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos como incurso no art. 312 c/c art. 327, 1º e 2º, ambos do Código Penal. Ainda, administrativamente, o réu foi demitido por justa causa em 05.01.2006 nos termos do art. 482, a da CLT. Ao final, requer a condenação do demandado pela prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, I da Lei nº 8.429/92 com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 12, II da mesma Lei. Juntou aos autos cópia do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000834/2009-99 em que se procedeu a apuração dos fatos (fls. 05/150). Notificado para apresentar manifestação prévia por escrito, o réu enviou correspondência ao Juízo de Santos informando ter firmado acordo para a restituição ao erário de forma parcelada (fls. 164/168, volume 2). O presente feito foi remetido da Justiça Federal de Santos/SP, local onde iniciada a demanda, para a Justiça Federal de Registro/SP por motivo de reconhecimento da incompetência para o processo e julgamento (fls. 205/207). Os autos do processo foram remetidos para este juízo em data de 13.12.2014 (fl. 208 v), então, o pedido liminar de arresto dos bens do réu foi indeferido (fl. 209). Citado pessoalmente (fls. 217/218), o réu não apresentou contestação sendo decretada sua revelia (fl. 222), nos termos do art. 320, II do CPC (atual art. 345, II do NCPC). Intimado a especificar as provas que pretende produzir (fl. 222) o Ministério Público Federal requereu a oitiva de testemunhas (fl. 224). Visando instruir o feito foi realizada audiência (fl. 239) para oitiva de testemunha, Ângela Cristina da Silva. Em audiência realizada em Santos/SP, mediante carta precatória, realizou-se a oitiva da testemunha, Cleide Maria Pena da Silva, tendo o MPF desistido da oitiva da testemunha ausente, Pedro Vieira da Silva Neto (fls. 253/254). Os Correios informaram que a dívida do réu continua pendente de pagamento (fl. 273). Perante este juízo designou-se nova audiência, então foi oitiva de testemunha, Carla Fernanda de Almeida, oportunidade em que o autor desistiu da oitiva de Marcelo de Almeida Santos (fls. 283/285). Em sede de diligências, foi deferido o requerimento do MPF e expedido ofício à 5ª Vara Federal de Santos/SP solicitando informações acerca das testemunhas já ouvidas na Ação Penal de nº 0002689-09.2006.403.6104 com a remessa de cópias dos termos de oitiva a este Juízo. Atendendo à referida solicitação foi remetido ao Juízo a mídia CD (fls. 317/318). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais tendo postulado a condenação do réu nas penas indicadas inicialmente (fls. 323/326). Vieram os autos conclusos para sentença em 27.06.2016 (fl. 327). É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ACP por improbidade administrativa em desfavor do ex-agente público, empregado da ECT/Agência em Juquiá/SP. Sobre o tema da improbidade administrativa trata o art. 37, 4º da Constituição Federal nos seguintes termos: os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Normalizando o dispositivo supracitado em nível infraconstitucional foi promulgada a Lei nº 8.429/1992 que dispõe em seu art. 1º a 3º aqueles que se sujeitam às penalidades nela descritas: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio do erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio do erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. São previstas três ordens de atos de improbidade na Lei 8.429/92: a) os que importam em enriquecimento ilícito do agente; b) os que causam prejuízo ao erário; e c) os que atentam contra os princípios da administração pública. Os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito do agente estão previstos no art. 9º, que assim prevê: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Por sua vez, aqueles que causam prejuízo ao erário público estão disciplinados no art. 10, conforme abaixo transcrito: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares e aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-lo indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça indevidamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XXIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XXV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XXVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXXII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXXIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XXXIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XXXV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XXXVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXXVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXXVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XXXIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XL - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XLI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XLII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XLIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XLIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XLV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XLVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XLVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XLVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) XLIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) L - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. LIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. LXIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. LXXIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. LXXXIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXXV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXXVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. LXXXXIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXXXV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXXXVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. LXXXXXIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXXXXV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXXXXVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. LXXXXXXIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXXXXXV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXXXXXVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. LXXXXXXXIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXXXXXXV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXXXXXXVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. LXXXXXXXIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXXXXXXV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) LXXXXXXXVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXII - permitir, facilitar ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) LXXXXXXXIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. LXXXXXXXIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (In

Turma, DJE 22.11.2013, e REsp 1.383.649/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 17.9.2013. 7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisigação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1431212/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJE 24/05/2016, grifei) Feitas estas considerações preliminares, passo a análise do caso concreto. Nos termos abordados na peça inicial, a pretensão declinada pelo Ministério Público Federal traduz-se, em síntese, na responsabilização do réu, Antônio Ribeiro Filho, nos termos do art. 12, II da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, I da mesma Lei. O autor fundamenta seu pedido alegando que, à época dos fatos, o réu era gerente da agência de Correios de Juquiá/SP e retirou indevidamente a quantia de R\$ 31.350,00 do cofre do banco postal da agência em que exercia suas funções. Tal ocorreu a fim de realizar empréstimo à pessoa de Carla Fernandes de Almeida Nunes. Aduz que, portanto, o réu teria praticado a conduta de facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei. O conjunto probatório inserido no processo evidenciava que o réu apropriou-se, com dolo, de numerário (R\$ 31.350,00) em função do cargo público (de gestor de Agência da ECT) que exercia e o repassou a terceiro, Carla Fernandes de Almeida Nunes. A falta, a ausência dos valores no cofre da Agência dos Correios de Juquiá, bem como a existência, em seu lugar, de seis cheques foram constatados em fiscalização realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E isso, conforme termo de conferência de numerário e cópias de cheques (fls. 28/34). Os fatos, tal como narrados na peça vestibular da lavra do Representante do MPF, foram confessados pelo próprio réu no procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos (fl. 35). Vejamos o que consta do depoimento pessoal do ex-empregado público, ora réu: Que o Declarante exerce atividades de Gestor da Agência de Correios de Juquiá desde 1992, que conhece as rotinas de trabalho dominando completamente todos os procedimentos relativos à Tesouraria e a Agência de Correios na parte de Atendimento e também na parte de Distribuição. Que a questão de dois anos conheceu e passou a fazer parte do grupo da Igreja Comunidade da Redenção e a Presbítera Carla Fernanda de Almeida Nunes solicitou ao declarante que desse uma força para a firma dela de nome Limpa Azul, qual trabalha com produtos de limpeza. No dia 08/08/2005 a Carla solicitou ao declarante que emprestasse o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para ajudar a firma de sua propriedade e o mesmo se prontificou em fazer esse empréstimo, sem que tivesse com isso qualquer tipo de ganho com a operação, ou seja, cobrança de juros e/ou correção monetária. Esse dinheiro foi retirado dos cofres da Agência de Correios de Juquiá dentro do período da semana de 09 a 12/08/2005, foram realizadas três retiradas sendo duas de R\$ 10.000,00 e uma de R\$ 11.350,00, totalizando o valor de R\$ 31.350,00. Que o declarante teve a promessa da Carla que o dinheiro seria devolvido logo ao final do mesmo mês, sendo que a devolução seria processada em cinco parcelas de R\$ 5.000,00 e uma de R\$ 6.350,00, que seriam pagas no início e no meio de cada mês, com término do pagamento desta quantia até o dia 31/11/2005. A Carla deu como caução, no dia 12/08/2005 seis cheques Pré-datados, sendo um para o dia 30/08/2005 de valor de R\$ 5.000,00, outro para o dia 15/09/2005 de valor R\$ 5.000,00, outro para o dia 05/10/2005 de valor R\$ 5.000,00, outro para o dia 30/11/2005 de valor R\$ 5.000,00 e outro para 31/11/2005 de valor R\$ 6.350,00. Todos esses cheques foram colocados no cofre da unidade na mesma data, 12/08/2005. Que nenhum dos cheques foi pago pela Carla, que todos estão pendentes de pagamento, que o declarante tem realizado sucessivos contatos com Carla, porém, sem que tenha tido qualquer sucesso na recuperação desses valores. Que o Declarante assume toda responsabilidade pela falta desses valores no cofre da unidade que se propõe a pagar essa dívida com a ECT com o seu saldo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e com o pagamento de R\$1.000,00 (Um mil reais) que a empresa poderá descontar dos seus vencimentos mensalmente. Que nada mais tem a declarar razão pela qual damos por encerrado o presente termo que após lido e achado conforme segue por todos assinado. No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas na instrução desses autos processuais. Veja-se em transcrição livre o que afirmaram tais testemunhas: Ângela Cristina da Silva: Diz conhecer Antônio Ribeiro Filho que era seu gerente na Agência dos Correios de Juquiá. Trabalhava na época dos fatos na Agência de Correios de Juquiá e Antônio era seu superior hierárquico. Teve conhecimento dos fatos logo depois que aconteceram, antes não sabia de nada. Tomou conhecimento dos fatos pela supervisora Valéria que no dia esteve lá e falou a ela sobre os acontecimentos. A supervisora disse para ela ficar no lugar do gerente Antônio Ribeiro Filho porque tinha acontecido uma falta de dinheiro no cofre o que o impediria de permanecer em sua função. Pediu que ficasse provisoriamente em seu lugar a partir daquele dia. O Banco Postal era parceria do Bradesco com os Correios na época. Valéria era supervisora do Banco Postal mas também funcionária dos Correios, não era funcionária do Bradesco e tinha autonomia para retirar Antônio. Que assumiu o lugar de Antônio provisoriamente e Antônio permaneceu na agência. Que trabalhava no guichê, no atendimento ao cliente. Que Valéria chegou na agência e deu falta do valor informado nos autos. Que o valor correspondia a vários dias de serviços realizados na parte do correio e serviços realizados com o banco Bradesco. Após ficou cerca de 7 (sete) anos na gerência do Bradesco. Que ela não conseguiu constatar documental e o desvio de dinheiro. Que só sabia dos fatos pela Valéria. O limite memote era um limite que havia na agência que a partir do momento que ultrapassava esse limite teria que solicitar o recolhimento ao Bradesco. Um carro forte do Bradesco vinha e recolhia. Formalmente na época havia ultrapassado o limite e o Antônio não havia chamado o carro forte. Que não se lembra se na época dentro dos serviços do banco postal era possível realizar empréstimos dentro do Correio. Havia limites de serviços e de valores de depósitos. O que a gente mais fazia lá era receber contas, faturas, contas de água, luz, fiação saque, depósito, abertura de conta, mas eram limitados os serviços que a gente podia realizar. Se alguém chegasse lá pedindo empréstimo tinha que procurar a agência do Bradesco, que esse tipo de informação era passada pelo gerente da agência além de haver cursos. Seu Antônio Ribeiro participou do curso. Que não se lembra de Carla Fernandes de Almeida Nunes, mas que chegou a vê-la algumas vezes na agência. Que desconhece a relação que Antônio Ribeiro tem com Carla Fernandes de Almeida Nunes. Que acha que são colegas, que desconhece parentesco. Cleide Maria Pena Silva: É funcionária dos Correios. Que se recorda vagamente dos fatos. Que os correios fazem o serviço de banco postal. As agências, conforme arrecadam determinado valor, quando chegam a um certo limite, esse valor tem que ser recolhido a um banco postal. A própria unidade aciona o banco para fazer o recolhimento. Não se recorda do valor limite para fazer o recolhimento. Ficaram sabendo dessa informação através do próprio banco postal que parece que teria ligado para a unidade na época pq ela estava com saldo muito alto, o saldo foi se elevando e ele não depositava e tem que depositar. É feito um recolhimento, um carro forte vai na agência, mas a unidade tem que comunicar o banco. Pelo que se recorda o próprio banco entrou em contato com a unidade e falou que deveria depositar o valor e ele ficava proferendo, dando desculpas. Então foi acionada a supervisora do Banco Postal que verificava a situação de todas as unidades da região, do Vale do Ribeira. O Banco entrou em contato com essa funcionária, Valéria na época e essa funcionária foi até a agência verificar o que estava acontecendo pq ela era responsável pq a agência não fazia esses depósitos. Parece que a supervisora chegou lá e constatou que em bora estivesse contando para o Banco Postal que lá tinha um valor x, na verdade não tinha, pq na verdade parece que ele tinha retirado o dinheiro e tinha colocado alguns cheques como caução. E a supervisora quando lá esteve encontrou esses cheques e acionou a Central dos Correios e eu e o Pedro Vieira fomos designados para verificar o que tinha ocorrido. Que foram lá pegando depoimento do Antônio, confirmaram o cofre, bateram os valores e verificaram que faltava uma quantia de cerca de 30 mil. Que encontraram cinco ou seis cheques no cofre. Que Antônio teria dito que aquilo seria um empréstimo, alguma coisa relacionada à Igreja, que essa pessoa que formou uma igreja tinha uma empresa de material de limpeza e precisava da ajuda dele e que devolveria o dinheiro a ele. Ele deixou os cheques no lugar e não estava fazendo esse depósito. Ele mesmo disse que deixou os cheques no cofre a título de caução e que a pessoa para quem ele emprestou prometeu que devolveria dentro de dois ou três meses e parece que não devolveu. Não trabalhava na agência de Juquiá. Foi designada pelo REVEN para realizar o processo de apuração junto com Pedro Vieira. O próprio Antônio Vieira imediatamente admitiu os fatos. Ele já disse que não tinha o dinheiro e mostrou os cheques, não escondeu. O Banco Postal faz empréstimo, é como se fosse um Banco, mas é no Correio. Pode fazer empréstimos, pode fazer depósitos e outras coisas mais como um banco, mas não é bem um Banco. É uma prestadora de serviços do Banco, mas é como se fosse um banco: abre-se conta, retira-se dinheiro, faz pagamento. Tem um certo limite que pode ficar por dia, com um saldo a repassar para o Banco. O Banco Postal pode fazer empréstimos para clientes do Banco Postal e não para qualquer pessoa. Não sabe dizer se essa pessoa para quem ele emprestou o dinheiro tinha conta no Banco Postal. O Banco Postal e os Correios funcionam junto, no próprio sistema do Correio ele separa o saldo o que é do Banco e o que é do Correio pq entra serviços de Correio e ao mesmo tempo entra serviços de Banco. Que Antônio dentre suas atribuições não poderia, nesse caso, conceder empréstimos em nome do Banco Postal, dessa forma não. Que o Banco Postal foi instalado aos poucos, os serviços foram sendo disponibilizados aos poucos e que não se recorda de se naquela época tinha o serviço de empréstimo. Que os serviços são feitos no caixa atendimento com os atendentes. Os funcionários do Banco Postal são os mesmos dos Correios, são funcionários dos Correios. O gerente do Banco Postal é o mesmo gerente da Agência dos Correios. Antônio Ribeiro na época era gerente dos Correios e do Banco Postal na época. Mas o empréstimo não poderia ter sido feito da forma que foi. Não sabe informar se o dinheiro foi devolvido. Só sabe dizer que quando da apuração os cheques foram devolvidos de imediato para ele até pq ele alegou que os cheques estavam sem fundos. Não sabe informar o procedimento correto para ele fazer empréstimo para alguém pq são regras de atendimento e ela não trabalha com atendimento. Que o empréstimo foi feito de forma errada pq o dinheiro é do Correio e o que aconteceu foi que apareceu uma pessoa no Correio e sem nenhum lançamento nos controles dos Correios, sem ninguém saber, sem passar por atendimento nenhum, tratando diretamente com o gestor, deixou os cheques e inclusive falou que estava sem fundos e pediu que ele emprestasse e que devolveria esse dinheiro para ele. Essa foi a irregularidade pq tudo que é feito no Correio é lançado. Tudo é contabilmente lançado no sistema, o que entra, o que sai e tudo foi feito sem nenhum lançamento, sem nenhuma comunicação prévia a algum gestor. Foi ela e Pedro Vieira que constataram que o empréstimo foi feito de boca até pq ele mesmo disse. Que eles foram lá e bateram o cofre, que tem que bater o cofre e o valor em dinheiro e não bateu e eles pegaram esses cheques. Que o valor que estava faltando era justamente o valor da soma dos cheques e ele falou que seriam os cheques empréstimo. Que a supervisora tinha ido lá apenas para orientar ele, que o Banco Postal a estava pressionando pq os valores não vinham sendo depositados, que ele já falou para ela o que tinha acontecido, mas que a testemunha e Pedro Vieira é que foram até lá para bater o cofre, para verificar. Que ele não escondeu nada. Que não esperava que a pessoa fizesse isso, que a pessoa se prontificou a pagar em dois meses e não pagou. Carla Fernanda Almeida: Na época era casada e seu marido tinha uma empresa de produtos de limpeza e eles trocavam cheques com o senhor Antônio. Ele trocava os cheques e depois aconteceu da empresa do marido falir e acabou ficando devendo os valores para ele e ela acha que ele ficou devendo os valores para os Correios. Que não se lembra do valor devido pq isso ficava com o marido dela. Não se lembra de valores. Que o marido e Antônio eram sócios da empresa. A empresa do marido dela estava no nome dela. Era uma microempresa. Quem fazia os produtos era o marido, ele que fabricava. Que deu os cheques como caução, foram seis cheques. Que acha que o valor era de 5 mil cada um, mas não tem certeza. Que não pagou os valores. Que se separou e saiu de Registro e se mudou. Consigno que também confirmaram as versões dos mesmos fatos as testemunhas ouvidas na Ação Penal de nº 0002689-09.2006.403.6104 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP (mídia CD de fls. 317/318): Ângela Cristina da Silva: Trabalha nos Correios. Conhece Antônio Ribeiro Filho da época em que ele trabalhava nos Correios. Ele era gerente e, portanto, superior hierárquico da testemunha. Não tinha relação de amizade com o réu, só profissional. Ficou sabendo dos fatos depois que houve a apuração. Ficou sabendo que foi apurado que ele havia retirado certo valor da empresa. Não sabe como ele fazia isso. Também não sabe o destino do valor. Não foi ouvida na delegacia. Foi ouvida pelo supervisor do Correio na própria Agência. Que ficou sabendo por terceiros que ele estava fundando uma Igreja, mas não por ele, por terceiros. Existia cofre na Agência. A supervisora, Valéria na época, foi até a Agência e descobriu o desfalque. Que estava na hora do almoço e quando chegou ela já havia apurado o fato. Não se lembra do valor, mas que aproximadamente era de 30 mil. Existia um limite de valor para ficar na Agência, valor esse de que não se recorda e em caso de ser superado esse valor, devia haver recolhimento ao carro forte. Que trabalhava no guichê e por isso não sabia se Antônio costumava fazer esse recolhimento, que a parte de tesouraria e gerência era por conta do Antônio. Só conhece Carla Fernandes de Almeida Nunes por nome e de vista, não tinha contato com ela. Carla não era funcionária dos Correios, era amiga ou colega do Antônio Ribeiro. Ficou sabendo por terceiros que era colega dele e estava junto na fundação da Igreja. Que teria ficado sabendo de uma empresa chamada limpa azul que teria como sócios Antônio, o réu, e Jonas, marido de Carla Fernandes de Almeida Nunes. Que a empresa de produtos de limpeza. Que não sabe se parte dos valores foi destinado para a empresa. Que ficou sabendo que a empresa falira. Que ficou sabendo que tinha cheques emitidos pela Carla no cofre. Pedro Vieira da Silva Neto: Que tem conhecimento dos fatos apesar de não se recordar dos valores. Fez parte do levantamento. Que hoje é aposentado, mas na época trabalhava nos Correios. Trabalhava nos Correios e fez parte do trabalho de levantar esses valores que ele havia subtraído dos cofres da empresa. A responsável pelo Banco Postal dos Correios informou que havia suspeita de divergência nos valores do cofre, acionou a gerência deles, que eles eram responsáveis por fazer esse levantamento e foram lá fazer esse trabalho. Foi através da funcionária do Banco Postal que tomou conhecimento. Que acredita que Antônio confessou na época. Que na época ele teria se envolvido com igreja e teria pegado o dinheiro para aplicar na igreja e a intenção dele era devolver, mas não houve tempo. Que foi dispensado da função e não se recorda se foi demitido. Ele era responsável pela Agência e pela tesouraria e tinha livre acesso. Era responsável por fazer os depósitos, controlar a contabilidade. Era o tesoureiro e gerente da agência. Tinha formas de fazer o serviço sem ninguém desconfiar. Ele só não contou que havia um acompanhamento dos valores por parte do Banco Postal que verificou que havia divergência entre depósitos. A Valéria era responsável pelo Banco Postal nos Correios e ela viu que havia divergências também nos lançamentos e passou a informação para nós apurarmos. Valéria Cristina Aparecida Conceição: Na época ela ocupava a função de supervisora do Banco Postal, da região de Santos e Vale do Ribeira era representante dos Correios em relação à parceria com o Banco Postal que tinham com o Bradesco. Por parte do Bradesco tinha uma outra pessoa que era considerada supervisora do banco Postal do Bradesco. Em relação ao que ocorreu em Juquiá o que aconteceu é que ele há alguns dias estava me ligando e falando que a unidade do Banco do Bradesco de Juquiá não conseguia recolher o dinheiro porque toda vez que eles entravam em contato com a Agência a unidade alegava que ela não tinha tempo de arrumar o dinheiro para fazer o recolhimento. Que a princípio achou que fosse isso mesmo, pelo movimento que tem em Juquiá, carteira. E ele ligando várias vezes. Relata que um dia estava em Ilha Comprida em outro tipo visita relacionada ao Banco Postal e recebeu um telefonema deste supervisor por parte do Bradesco no qual ela disse que iria até Juquiá ajudar o Toninho a arrumar o dinheiro e resolveria o problema. O Toninho era o responsável por recolher a quantia e transferir essa quantia para o Banco Bradesco. E a notícia que ela recebeu era de que ele não estava fazendo esse recolhimento diariamente e seria por falta de tempo. A parceria Correios/Banco Postal funciona da seguinte forma: no final do dia é feito um depósito de todo o dinheiro que vc tem numa conta, hoje do Banco do Brasil, antigamente do Bradesco, esse dinheiro já passa a ser do Banco, então a qualquer momento ele pode pedir o dinheiro que pertence a ele. Existe o que eles chamam de limite de encaixe que é um limite estabelecido para cada unidade para que quando vc atingir aquele limite seja mandado um carro forte para recolher, ou na época do Bradesco, essas unidades das cidades menores como o custo é caro, o próprio gerente do Banco a buscar o dinheiro. Mas todo dia esse limite já passa para o saldo do Banco. O físico fica nos Correios, mas o dinheiro já é do Banco. Existe o limite de encaixe, mas fica à critério do Banco recolher ou não, no momento que ele quiser pq o dinheiro já é dele. De Ilha Comprida mesmo ela ligou para o Toninho e disse que estaria indo até Juquiá ajuda-lo a recolher o dinheiro, ele assentiu e ela ficou tranquila. Chegou na Agência de Juquiá e disse para Toninho programar o cofre para eles recolherem o dinheiro no que ele tb assentiu. Ele programou o cofre e então ela ficou mais tranquila ainda, pensou, então o dinheiro está lá. Quando ele abriu o cofre ele falou que ele não tinha o dinheiro. A partir desse momento ela ligou para o gerente regional de Santos e passou a situação para ela e ele passou para um núcleo de controle que eles tinham e foram duas pessoas do núcleo de controle apurar o que tinha acontecido. Tanto que o valor de 31 mil reais ela ficou sabendo agora pq estava conversando com ele ali fora, que ela achava que era cinco mil reais. Não participou do processo de apuração, foi até o momento em que ele abriu o cofre e falou para ela que não tinha o dinheiro. Ficou sabendo de alguns detalhes agora depois de nove anos e algumas coisas que as pessoas comentavam na empresa, mas nunca se aprofundou exatamente no que tinha acontecido. Não participou mais de nenhuma fase de apuração e nem conversou mais com o seu Toninho, só conversou com ele hoje aqui, depois de tanto tempo. Não sabe pq ele retirou o dinheiro. Não sabe se na Agência de Juquiá outra pessoa tinha acesso ao cofre, mas que na ausência do gerente sempre tem uma pessoa responsável, mas não saberia dizer nesse momento qual a pessoa responsável na ausência dele. Mas a regra é que exista outra pessoa responsável na ausência. Nítida, portanto, a incorporação de valores financeiros públicos (dinheiro em espécie dos cofres da ECT) a patrimônio particular (microempresa de Carla Fernanda Almeida), a delinear as condutas ímprobas previstas na Lei nº 8.429, de 1992. Da análise da prova inserida nos presentes autos de processo de ACP/Improbidade, não restam dúvidas de que a conduta do requerido se amolda ao tipo de ato de improbidade administrativa, a saber, art. 10, I, da LIA. Isso porque, com base nos elementos fáticos e probatórios

constantes do Inquérito Civil Público de n. 1.34.012.000834/2009-99 e reproduzidos em juízo, pode-se constatar que, efetivamente, o réu Antonio Ribeiro Filho, na condição de gerente da agência dos correios de Juquiá/SP, retirou indevidamente a quantia de R\$ 31.350,00 do cofre da ECT, referente ao serviço do Banco Postal da Agência Juquiá/SP. Em resumo do necessário, aproveitou-se na ocasião da sua condição de gerente da agência dos Correios da cidade de Juquiá/SP para apropriar-se de valores sob sua guarda dando destinação estranha àquela objetivada pela ECT - entidade elencada no art. 1º da LIA. Pelo contrário, a destino daquela verba retirada dos cofres da entidade pública, ECT, foi a sua utilização de forma particular, por terceira pessoa. Segundo a versão da testemunha, Carla Fernanda Almeida, esta pessoa possuía uma microempresa em seu nome, entretanto, os proprietários eram o marido dela e o réu, no caso Antonio Ribeiro Filho (depoimento - mídia CD- fl. 285). Portanto, encontra-se cabalmente comprovado em relação ao réu, Antonio Ribeiro Filho, a prática de ato de improbidade tal como descrito na peça inicial (art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, ao praticar ato visando fim proibido em lei, desviando verba da entidade pública, dos Correios. Com isso, configurados elementos objetivos do tipo de improbidade, acima citado. Cito julgados pertinentes. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JURISDIÇÃO. EX-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO. CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. 1. (omissis). 2.3. A conduta do recorrente caracterizou atos de improbidade capitulados no art. 10, incisos I, V, XI e XII, da Lei n. 8.429/92, pois causou lesão ao Erário na medida em que, a um só tempo, facilitou a incorporação de verbas da União ao patrimônio particular, de pessoas físicas e jurídicas; facilitou a aquisição de bem por preço superior ao de mercado; liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes; e, permitiu e facilitou que terceiro se enriquecesse ilícitamente. Agiu com consciência e vontade, assumindo o risco pela prática de ato dos quais sabia (ou deveria saber) serem incorretos, de forma a ser mantida a multa aplicada pelo TCU. 3. Diante das irregularidades sobejamente comprovadas, ensejadoras da multa aplicada pelo TCU, há que ser mantido hígido o título executivo, revestido de liquidez e certeza, amparado validamente a execução proposta, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, com inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Recurso de apelação e remessa oficial providos. (APELREEX 00216454620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 .FONTE: REPUBLICAOCIAO:JCONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUZADA CONTRA EX-PREFEITO. SUPostas Irregularidades Cometidas Na Aplicação De Verbas Do Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino Fundamental E Valorização Do Magistério - FUNDEF. DESTINAÇÃO DIVERSA DA ESPECIFICADA EM LEI AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, 4º, da Constituição Federal de 1988, objetiva impor sanções aos agentes públicos incurso em atos de improbidade nos casos em que: a) inportem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Para a configuração do ato de improbidade, a doutrina e jurisprudência pátrias têm exigido a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 13/4/12). 3. As condutas imputadas ao ora apelante foram as descritas nos incisos I e XI do artigo 10 da referida lei, quais sejam, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei e liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. 4. Restou devidamente comprovado que não foi observada a aplicação do percentual mínimo de 60% para a remuneração dos profissionais do magistério do município, sendo, portanto, verificada a existência de irregularidades na aplicação dos recursos financeiros do FUNDEF pela prefeitura. No entanto, foi demonstrado que os recursos desviados do FUNDEF foram utilizados para pagamento de servidores públicos municipais lotados em áreas não ligadas à educação, ou seja, tais verbas foram remanejadas para atender a outras necessidades administrativas. 5. Quanto ao alegado desvio de recursos para os pagamentos efetuados em retribuição a serviços particulares, há prova nos autos no sentido de que o pretenso beneficiário desses pagamentos trabalhou como caseiro na residência do apelante, mas antes deste assumir o mandato de prefeito do município. 6. Por outro lado, como bem ponderou o parecer ministerial, é cediço que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes. O art. 12 da Lei de Improbidade prevê, expressamente, que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às cominações nele descritas, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Logo, a abolição do apelante no Juízo Criminal em nada interfere na presente ação de improbidade administrativa. Ressalte-se que aquela sentença entendeu não haver conduta típica criminal, mas, expressamente reconheceu a existência tanto da autoria, quanto da materialidade. 7. Apelação provida. (AC 2006.33.02.001210-6, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ1 DATA:31/01/2013 PAGINA:50.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO EM CONTA PARTICULAR DE SAQUES EFETUADOS EM CONTAS DO PIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º, XI, DA LEI Nº 8.429/1992. RESSARCIMENTO DO DANO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. REDUÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL. CUMULAÇÃO COM SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. 1. Ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada com a finalidade de apurar conduta de empregado da CAIXA que exercia a função de caixa de ponto de venda na agência do Município de Esperança/PB, o qual teria efetuado quarenta e seis saques de abonos de participantes do PIS, totalizando um valor de R\$ 19.090,00 (dezenove mil e noventa reais), transferindo-os para sua conta pessoal. 2. As provas que instruíram o feito comprovam cabalmente a apropriação pelo Apelante dos valores de saques das contas do PIS, valendo-se da sua função na empresa pública. 3. Incorporação indevida dos valores no patrimônio do empregado público, considerando que o ressarcimento da quantia só foi efetivada quase três meses após os saques e a instauração de uma comissão para apurar a responsabilidade. 4. O ressarcimento ao erário não afasta a punição do Apelante, pois é entendimento da jurisprudência que o ato ímprobo independe da existência de efetiva lesão aos cofres públicos, porquanto a finalidade da norma é punir também a conduta do agente, protegendo-se a moralidade administrativa. (REsp 200901742719, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2010.) 5. Comprovação do dolo na realização dos saques fraudulentos, pois conforme relatório da comissão instituída para apurar o caso, o Apelante era empregado que possuía amplo conhecimento sobre a sistemática operacional dos produtos do PIS e depósitos, contando com mais de 24 (vinte e quatro anos) de atividades laborais na empresa pública (CEF). 6. Estão presentes os elementos do art. 9º, inciso XI, as sanções são aquelas descritas no art. 12, inciso I, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992 que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, cabendo ao julgador na sua fixação levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. O magistrado aplicou apenas a sanção de multa civil equivalente ao dobro valor do acréscimo patrimonial por ele originariamente obtido (valor original igual a R\$ 19.529,94 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos, atualizado até 12.09.2008). 7. Redução da multa civil para o valor de uma vez o acréscimo patrimonial obtido (valor original = R\$ 19.529,94 - dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos, valor atualizado até 12.09.2008), considerando o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente apropriados pelo Réu, a demissão no referido processo administrativo e o valor do dano. 8. Razoável a aplicação das demais penalidades previstas legalmente, considerando que a finalidade da Lei de Improbidade é preservar/proteger a Administração Pública, impedindo que agentes praticantes de condutas incompatíveis com a moralidade administrativa continuem a ocupar cargos públicos. 9. Apelação do particular parcialmente provida para reduzir a multa civil para uma vez o acréscimo patrimonial obtido. Apelação do Ministério Público Federal provida para fixar, além da pena de multa civil aplicada na primeira instância, a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, por dez anos, e suspensão dos direitos políticos, no mínimo legal de oito anos.(AC 00018847420104058201, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/05/2012 - Página:298.)Logo, deve-se condenar aquele as seguintes penalidades descritas no art. 12, I, da LIA (na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos);DOSIMETRIA DAS SANÇÕES - Consigno que se tratar de conduta ímproba prevista no art. 11 da LIA, a qual causou lesão financeira ao erário, então [...] esta Corte firmou entendimento no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico [...]. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 612400, CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. ASSUSETE MAGALHÃES).Aduzo ainda sobre o tema da dosimetria - bem como da observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal se deve porquanto assim determina o ensinamento do E. STJ. Vejamos.Esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, tal cumulatividade não é obrigatória, devendo o magistrado na aplicação das sanções observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92. Precedentes: REsp 1325491 / BA, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 25/06/2014, Ecln no Aresp 360.7/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 16/12/2013; REsp 980706 / RS, Rel. Min. Luix Fux, Primeira Turma, Dje 23/02/2011. Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa, embora não necessariamente. Nesse sentido: REsp 1.091.420/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 5.11.2014; AgRg no AREsp 149.487/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 29.6.2012.ELEMENTO SUBJETIVO - no caso foi o dolo, porquanto, a prova aponta que o réu, deliberadamente, retirou a quantia de R\$ 31.350,00 do cofre da ECT, referente ao serviço do Banco Postal da agência Juquiá/SP, para fins de repasse para particular, Carla Fernanda de Almeida Nunes, pessoa inserida em seu círculo de amizades na Igreja Comunidade da Redenção.Em vista disso, condeno o réu (i) ressarcimento integral do dano, indicado na peça inicial e comprovado no processo em valor de R\$ 31.350,00 - atualizado, desde a apuração pela ECT até o pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a amortização comunicada na fl. 273; (ii) perda da função pública, prejudicada pela demissão do funcionário (termo rescisão - fl. 48); (iii) suspensão dos direitos políticos de oito anos; (iv) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do seu último salário/remuneração na empresa pública; e, (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.Extingo o processo com resolução de mérito na forma do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (novo).Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que na ACP o Ministério Público não paga honorários de advogado, quando vencido, salvo em caso de má-fé, então por simetria, não faz jus a receber tal verba quando vencedor na ação judicial (precedentes do STJ). Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000805-15.2016.403.6129 - JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA(SP190340 - SAMANTHA SILVA MELCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por mutuária, acima identificada, em face do banco credor, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em sua peça inicial aduz(em), síntese, que firmou(aram) contrato de financiamento habitacional nº 155551760414 com a requerida, em novembro de 2011, para aquisição de imóvel de sua residência - situado na rua Carolina Buzzi, 270, Vila Clementina, Pariquera-Açu/SP. O valor financiado foi de R\$ 70.790,00 para ser pago em 240 parcelas, a 1ª prestação foi de R\$ 901,50. Diz que, a partir de maio/2015 passou a ter problemas financeiros, então deixou de pagar as prestações de número 42, 43 e 44, tendo sido intimada, via protesto, pelo Cartório do Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP. Diz ter pagado mais duas prestações (nºs 42 e 45); a partir de então o banco, a lotérica e o Cartório se recusam a receber as parcelas em atraso. Diz que registrou boletim de ocorrência policial. Afirma ainda que a CAIXA está cobrando o valor de R\$ 14.535,30, correspondente a 14 meses em atraso. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e demais documentos (fls. 12-59). É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) suspender toda e qualquer execução do contrato de mútuo (...) continuar pagando as prestações do financiamento (...) bem como liberando os boletins para pagamento (...) (fl. 08, do pedido de tutela antecipada). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado (antiga redação). Já nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Tenho que não restou demonstrada quaisquer das hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s). No caso concreto, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela CAIXA no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 (vide contrato de fls. 23-50). De início, cumpre consignar que (i) a mutuária/autora encontra-se em atraso com o pagamento de 14 das prestações do mútuo habitacional, ou seja, os encargos vencidos no período 06/2015 a 07/2016 = 14 meses; (ii) o contrato da mutuária/autora está em fase de execução e a liquidação não é permitida (vide extrato do Demonstrativo de Débito-SIAFI, mutuária Juciléia Cristina Teixeira - fl. 16). Verifico também que a parte autora foi devidamente notificada(s) (fls. 20-22) a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, ocasião em que lhe foi concedido prazo para a quitação de seu débito e/ou a renegociação da dívida, sob pena de prosseguimento do processo de retomada do imóvel. Entretanto, não consta prova da purga da mora (= não quitaram o débito do financiamento). Então, a propriedade do imóvel esta em vias de se consolidar (se já não ocorreu) em favor da fiduciária, o banco credor - Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997 (vide averbação na matrícula fls. 56/61). E, consolidado o registro, não é possível que se inpeça a CAIXA de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro imobiliário. Deixo expresso também que, (...) Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. 7. Em razão disso, entendo que a referida lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66, antecessor da lei 9.514/97, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (...) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566557, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3). Pelo exposto, não vislumbro verossimilhança das alegações da parte autora a ponto de deferir os pedidos formulados na antecipação da liminar/tutela, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada (de urgência). Cito precedentes do nosso Regional CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se inpeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautelã, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fábria que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (AI 00123824920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA CEF, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA DE IMÓVEL FINANCIADO ANTERIORMENTE PELA CEF ATRAVÉS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO BEM IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO, EM DECORRÊNCIA DA NÃO PURGAÇÃO DA MORA. COISA LITIGIOSA. IRRELEVÂNCIA. - Configurada a mora do devedor/fiduciante, nos termos da Lei nº 9.514/97, encontra-se autorizada a consolidação de propriedade do imóvel por parte do agente fiduciário. - Nos termos do nosso ordenamento jurídico, a única restrição feita à venda ou à prática de qualquer outro ato de disposição de um bem só ocorre quando realizada em fraude à execução. Inexiste, portanto, qualquer óbice à alienação de imóvel por parte de seu proprietário, ainda que se trate de coisa litigiosa. - Apelação improvida. (AC 200780000082132, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:09/07/2009 - Página:152 - Nº:129.) Cite-se a ré para responder, se quiser. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000137-49.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DURAES DA SILVA

Ante ao noticiado às fls. 91, determino a suspensão da ação pelo prazo de 02 (dois) meses com fulcro nos art. 313, I e seu 2º, I. Promova, a Autora, as citações necessárias no prazo assinalado, qualificando e habilitando os herdeiros do réu ou seu inventariante, caso exista. Saliento que, uma vez decorrido o lapso temporal, sua inércia importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. No mais, requisite-se ao Juízo deprecante a devolução da Carta Precatória de fls. 87 independentemente de seu cumprimento. Intime-se.

0000299-39.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIA DE FREITAS LOPES

Intime-se a autora para responder aos embargos opostos às fls. 49-51 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, 5º, do CPC.

0000451-87.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 38. Com arrimo no art. 334 do CPC, designo nova audiência de conciliação para o dia 14/12/2016, às 15:15 horas. Intime-se a ré no endereço indicado às fls. 36. Cientifique-a que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial. Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-37.2014.403.6129 - MARINA KIE FUJII(SP290227 - ELAINE HORVAT E MGO97333 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de impugnação das partes, transito, nesta data, os ofícios requisitórios de fls. 246-247. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento dos valores requisitados. Providências necessárias.

0000653-98.2015.403.6129 - LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS X ELAINE CRISTINA MENDES DANTAS(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES E SP559072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório: Trata-se de ação ajuizada por LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS, representada por sua mãe ELAINE CRISTINA MENDES DANTAS em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente/menor sob guarda, em razão do falecimento de sua avó, Santa Mendes Teixeira, cujo óbito ocorreu em 21.05.2009. Juntou documentos (fls. 09/27). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não há base legal para o pedido da autora, uma vez que a Lei nº 8.213/91 traz rol taxativo de dependentes do segurado, argumentando que a autora não está incluída no rol de pessoas protegidas pela legislação (fls. 33/38). Juntou documento (fl. 39). O processo administrativo foi juntado por cópia (fls. 43/71). Réplica (fls. 74/81). Então, seguiu-se instrução processual com oitiva de testemunhas, em audiência realizada neste juízo federal (fls. 104 e 127/131). O Órgão do MPF opinou (fl.135). Alegações finais da parte autora (fls. 141/145); e o INSS não se manifestou nesta fase processual (certidão - fl. 147). Vieram os autos em conclusão para sentença em 05.08.2016. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação: Mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora aduz ser dependente de sua avó materna, que detinha sua guarda judicial (menor sob guarda). Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Quanto aos dependentes, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para a concessão de pensão por morte, é necessário que se comprove o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e da dependência econômica dos beneficiários em relação a ele, quando o benefício não é requerido por uma das pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, o que é o caso dos autos. O óbito de Santa Mendes Teixeira consta provado pela certidão respectiva, anexada (fl. 13). Conforme extrato INFBEN anexado aos autos pelo INSS, quando apresentou o processo administrativo (fl. 58), a falecida era aposentada por invalidez (NB 0005184428). Logo, a qualidade de segurado da falecida é incontroversa. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, entendeu o INSS que não houve comprovação, residindo, neste ponto, a controvérsia. O documento de identidade de fl. 10 indica que a autora é filha de Elaine Cristina Mendes Dantas e, portanto, é neta de Santa Mendes Teixeira, falecida (documento de identidade de fl. 11 e certidão de óbito de fl. 13). No intuito de comprovar a dependência econômica, a autora apresentou nos autos cópias (i) do termo de guarda definitiva, obtido perante a Justiça Estadual em 2003 (fl. 31), bem como (ii) da sentença do processo nº 522/03 (fls. 25/27), que tramitou perante a 3ª Vara de Registro/SP, na qual foi concedida a guarda definitiva da autora à avó falecida (fls. 25/27). O neto ou o menor sob guarda não se encontra, na Lei nº 8.213/91, entre os beneficiários da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Tal ocorre, pois a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo o menor sob guarda do rol daqueles equiparados a filho mediante declaração do segurado. Contudo, as alterações previdenciárias trazidas pela Lei nº 9.528/97 não tiveram o condão de derogar o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90), o qual em seu 3º confere à criança e ao adolescente sob guarda a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. (...) Se assim não fosse, haveria ofensa à ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 da Constituição Federal, a qual não faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda. Nesse sentido, são os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendimento nesta corte no sentido de que ao menor sob guarda deve ser assegurado o benefício de pensão por morte em face da prevalência do disposto no artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sobre norma previdenciária de natureza específica. Precedente: RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/04/2014. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combatu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402164343, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2014 ..DTPB:JPREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. DEPENDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, 2º, equiparava o menor sob guarda ao filho do segurado, porém esse dispositivo foi modificado pela Lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória nº 1.523/1996), que permitiu a equiparação apenas para o menor tutelado, além do enteado. 2. Ao juiz é vedado substituir-se ao legislador positivo, criando lei para aplicar ao caso concreto. Todavia, no caso em análise, não se trata de criação de norma jurídica, mas da simples interpretação da norma previdenciária a partir do sistema constitucional de regência, o qual, a respeito do tema, no artigo 227, 3º, II, garante à criança, ao adolescente e ao jovem direitos previdenciários, artigo 33, 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigo 26 da Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança, ratificada pelo Brasil, de observância obrigatória, conforme artigo 5º, caput, e 2º, da CF. 3. Da análise do termo de guarda e responsabilidade, lavrado pela 2ª Vara da Infância e da Juventude de Presidente Prudente (fls. 29), extrai-se que os autores, nascidos, respectivamente, em 17/01/1993 e 31/10/1996, foram entregues à avó, em 20/09/1999, por prazo indeterminado, com a obrigação de zelar pela guarda, saúde, educação e moralidade do menor. Outrossim, a prova testemunhal ampliou a eficácia probatória do documento juntado aos autos, quanto à dependência econômica dos autores em relação à avó (fls. 159). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional. 4. A pensão por morte ora deferida é de ter por vista, exclusivamente, o benefício de aposentadoria desfrutado pela avó, dado que a pensão por morte que recebia era decorrente de relação jurídica estranha à parte autora desta ação. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (APELREEX 00105181220094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014 ..FONTE REPLICACAO:.)No caso, a guarda judicial e de fato, bem como a dependência econômica da autora em relação à avó de cujus foram devidamente demonstradas. A guarda judicial da autora à avó foi concedida por sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Judicial de Registro/SP, conforme demonstra a cópia respectiva apresentada nos autos do processo (fls. 25/27). As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento confirmaram que a autora sempre viveu com a avó, que era quem criava e sustentava a menina/menor (mídia CD - fls. 131). Vejamos. Valter Teixeira disse, em resumo, que a avó assumiu a criação da autora, pois era quem a sustentava. Afirmou que a mãe da autora morava junto na casa da dona Santa, mas não trabalhava e apenas ajudava em um bar de propriedade da avó falecida. Wilma Cunha mencionou, em resumo, que a autora morava com a avó Santa, falecida, e com a mãe, Elaine. Disse ter conhecido Elaine ainda grávida da autora e que sabe que ela não tinha como sustentar a autora, por isso a dona Santa pediu judicialmente a guarda da menina. Santa tinha um bar, de onde vinha o seu sustento, e a mãe da autora não trabalhava, ajudava nesse bar apenas. Não conhece o pai de Laiane. Relatou que a autora e a mãe dependiam economicamente de dona Santa, eram sustentadas por ela. Floripe Pinto disse, em resumo, ser fornecedor do bar de Santa, no bairro Ribeirão da Serra, na zona rural. Afirmou que o bar é pequeno e dona Santa comprava pouca quantidade. Relatou conhecer a avó falecida desde 1980 e ter visto a mãe grávida da autora. Nunca viu o pai de Laiane. Relatou que a autora dependia economicamente da avó inclusive para os estudos. Mencionou que sempre a dona Santa arcava com as despesas. Verifico que a prova testemunhal demonstrou haver, realmente, a dependência econômica entre a autora e a segurada/falecida, comprovando que a guarda da neta que lhe foi conferida judicialmente (fls. 25/27) era efetivamente exercida, em todos os seus aspectos, especialmente o material. Em resumo: a autora tinha a figura da de cujus como sua responsável e provedora. Com isso, a prova testemunhal corrobora a documental no sentido de que a autora dependia economicamente da segurada falecida. A prova inserida nos autos do processo é robusta, o que impõe a procedência do pedido. Desse modo, restou comprovado na instrução processual nos autos que a guardiã - a avó materna - era a responsável pela assistência material, moral e educacional da menor, obrigações estas exigidas do guardião judicial, ao qual aquela deve ser equiparada para fins previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA. MENOR TUTELADO. EXEGESE. TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROTEÇÃO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Turma, a melhor exegese dada à expressão menor tutelado, contida na redação do Art. 16, 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, como menor tutelado, não apenas o assim declarado judicialmente, para o fim de proteção de seus bens, mas também o menor desprovido de patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam o poder familiar. 2. Verifica-se que a menor esteve sob a guarda de fato da avó e ficou sob a responsabilidade dela até o seu falecimento. Desta forma, a guarda exercida pela avó deve ser equiparada à tutela, já que os requisitos desta há muito estavam cumpridos, ressaltando-se que a falecida avó do autor não formalizou o pedido judicial de tutela simplesmente por nunca ter sido necessário, uma vez que o menor não possui bens, situação que não tem o condão de afastar a proteção social devida à parte autora. 3. Agravo desprovido. (REO 00035631420074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014 ..FONTE REPLICACAO:.)Registre-se, outrossim, que o fato de a autora ter pais vivos não afasta sua dependência econômica em relação à avó falecida, com quem conviveu desde tenra idade e dela obteve o seu sustento material. Caso semelhante já foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 217, II, D, DA LEI 8.112/1990. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. Caso em que o autor, menor representado por sua genitora, é sobrinho de ex-servidora pública federal vinculada ao Ministério da Saúde. Intenção da servidora em obter a guarda do menor. Ação de Modificação de Guarda extinta em decorrência do óbito da servidora. Coabitação. Recibo de Transporte Escolar. Declaração de Imposto de Renda. Dependência econômica comprovada. A dependência econômica do menor em relação à tia não é ilidida pelo fato de ter os pais vivos, mas corroborada pelos parcos rendimentos destes. Os interesses do menor devem prevalecer. Se o menor vivia sob a dependência econômica de seu avô, não pode ser privado do benefício a que faz jus tão somente porque não é órfão, na medida em que existe um dispositivo legal que assegura o seu direito (art. 217, II, d da Lei 8.112/90). Dispositivo este que exige, tão somente, a comprovação da dependência econômica. Juros de mora. Aplicado o percentual de 0,5% ao mês, em conformidade com a Medida Provisória 2.180-35/2001. A partir da edição da Lei 11.960/2009, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 deverá ser calculada com base índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação a que se dá provimento. De ofício, concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício. (AC 00070612020104036311, DESEMBARGADORA FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE REPLICACAO:.)Portanto, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em vista do óbito da instituidora, avó materna, Santa Mendes Teixeira. Tocante à data de início do benefício (leia-se data de início do pagamento), lembre-se que a parte autora era menor absolutamente incapaz na data do óbito da guardiã, pois, nascida em 06.07.2001, contava com 07 (sete) anos de idade quando do óbito da avó, ocorrido em 21.05.2009. Em relação a pessoa menor de idade a data de início do benefício será no óbito e não há incidência de prescrição quinquenal, pois esta não ocorre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. São os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES EM ATRASO. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O INSS opôs embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente. IV - Constam dos autos: cédula de identidade da autora, Thaís Nicole de Campos Paulo Ceragioli, nascida em 09.12.1993; certidão de óbito de Jonas Ceragioli, pai da autora, ocorrido em 01.07.2000, em razão de traumatismo crânio encefálico, politraumatismo, atropelamento, qualificado o falecido como marceneiro, com 31 anos de idade, deixando um filho menor, de nome Tais; certidão PIS/PASEP/FGTS, datada de 07.05.2007, informando que foi concedida pensão por morte à autora, requerida em 28.03.2007, sendo data de óbito 01.07.2000; requerimento de revisão, emitido em 04.09.2007, indeferido; comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em nome da autora, relativos aos anos-base 2007 e 2008, referentes a rendimentos recebidos do INSS. V - O INSS apresentou documentos, destacando-se: relatório da Autarquia, extraído do pedido de revisão do benefício, informando que a paternidade da autora apenas foi confirmada em fevereiro (ano não especificado), e a pensão foi concedida com DIB em 01.07.2000 e DIP 28.03.2007, data do requerimento administrativo; já constava concessão para outra dependente, motivo pelo qual houve apenas desdobramento em favor da autora, com início de pagamento na data do requerimento administrativo; extratos do sistema indicando que foi concedida pensão pela morte do de cujus a terceira pessoa (Genilda Ferreira Leite) com DIB em 01.07.2000 e à autora, também com DIB em 01.07.2000. O benefício de Genilda foi pago a partir de 03.10.2000, data do requerimento administrativo formulado por ela. VI - A parte autora requereu administrativamente, em 28.03.2007, a pensão pela morte do pai, que ocorreu em 01.07.2000. O benefício foi concedido a partir da data do requerimento administrativo. VII - É certo que a fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. VIII - A autora era menor, absolutamente incapaz, quando do óbito do de cujus e quando do requerimento administrativo da pensão (nasceu em 09.12.1993), razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, não se aplicando para ela o referido prazo. IX - Acrescente-se que, a existência de outra dependente, habilitada anteriormente, não afasta o direito da autora ao recebimento do benefício, desde a data do óbito, por se tratar de interesse de menor, absolutamente incapaz, cuja formalização da habilitação, depende de seus representantes legais, não se podendo imputar ao menor esta responsabilidade. X - A autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do óbito do segurado instituidor da pensão até a data da concessão administrativa do benefício. XI - Acrescente-se que a legitimidade passiva da Autarquia é evidente, tratando-se do órgão responsável pela concessão e pagamento de benefícios previdenciários, e não mero intermediário. O direito da autora ao recebimento dos valores, por sua vez, é questão de mérito, devidamente apreciada na decisão agravada. XII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração improvidos. (AC 0028936420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE REPLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. AGRAVO PROVIDO. 1. O artigo 13 da Lei nº 3.807/60, vigente quando ocorreu o evento morte, estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I do artigo 11: a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Para os demais, a dependência deve ser comprovada. 2. Não há prescrição em relação aos absolutamente incapazes. 3. Agravo legal provido. (AC 00074502820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE REPLICACAO:.)Com isso, o termo inicial do benefício devido à requerente é a data do óbito, qual seja, 21.05.2009, sem a incidência da prescrição. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o perigo de dano configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. 3. Dispositivo: Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, retroagindo à data do óbito (21.05.2009), com data de início do pagamento - DIP em 01.09.2016. Concedo a tutela de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 84, 3º, inciso I do Novo CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro/SP, 27 de setembro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Autora: Laiane Cristine Mendes Dantas (CPF: 417.774.538-36) Representante: Elaine Cristine Mendes Dantas (CPF: 251.310.888-44) Benefício concedido: pensão por morte (espécie 21); DIB: (data de início do benefício): 21.05.2009 RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular Data de início de pagamento: 01.09.2016

0013702-65.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MOISES DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN TRAJANO DA SILVA SANTOS

Espeça-se o necessário para citação do réu no endereço indicado às fls. 99. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito. Decorrido o prazo contestatório, dê-se vistas ao MPF, nos termos do art. 178 do CPC. Providências necessárias.

0000177-26.2016.403.6129 - NEUZA DE SOUZA CHAGAS(SPI79459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO parte autora, acima nominada, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de Gilmar Fausto Alves, cujo óbito ocorreu em 25.08.1999 (fl.39). Alega preencher os requisitos para tanto. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 16/77).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinou a citação do réu (fl.82).Sendo citada (fl. 89), a autarquia não apresentou contestação (fl. 90), motivo pelo qual foi decretada sua revelia, mas, observadas regras dos arts. 344/45 do NCPC (fl.91).Neste juízo, foi realizada, em 21/09/2016, audiência de instrução, conciliação e julgamento, na qual foram ouvidas 2 testemunhas arroladas pela parte autora. Conciliação: impossibilitada pela ausência do réu.É o relatório do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91 (redação original).Para a concessão de pensão por morte para o companheiro, basta que se comprove o óbito, a existência da relação conjugal e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do companheiro, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91).O óbito de Gilmar Fausto Alves, falecido em 25.08.1999, está comprovado pela certidão respectiva (fl. 39).De início, cumpre registrar que o óbito de Gilmar Fausto Alves ocorreu em 25.08.1999 (fl. 39), o pedido administrativo foi feito em 13/10/2015 (fl.63) e a propositura da ação judicial se deu em 10/03/2016 (protocolo - fl.02).É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em matéria de concessão de pensão a legislação aplicável é aquela vigente na data do óbito. Tendo o óbito do instituidor ocorrido em 1999, o pedido de pensão deverá ser examinado à luz da Lei 8213/91 e do respectivo Decreto Regulamentar, quando esses dois normativos vigiam e regulamentavam essa matéria.Neste mesmo sentido, temos outros precedentes, cito.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A 9. (omissis) 10. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 11. Ademais, o artigo 16, I e o 4 da Lei n.8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil ou emancipação. 12. Esta Turma Nacional já decidiu que a questão em âmbito mais amplo do que se discute nestes autos, sendo que nos julgados anteriores ficou assentado que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedentes desta TNU - PEDILEF 200771950120521, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, PEDILEF 0036299-5320104013300, JUIZ PAULO ARENA.; PEDILEF 201070610015810, RELATOR DO ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL PAULO ARENA. 13. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido. (PEDILEF 200933007051760, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.)A qualidade de segurado do de cujus se verifica, de forma positiva, do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 22/26) e da CTPS (fls. 33/36). Nos referidos documentos se verifica que o instituidor estava exercendo regularmente suas atividades laborativas na empresa Consórcio Galvão Sital DM, quando veio a falecer, sendo que seu último vínculo de empregado perdurou entre 01.06.1999 a 25.08.1999 (data do óbito). A questão controvertida nos autos processuais se relaciona à condição de companheira da requerente quando do óbito de Gilmar. Sabido que, em relação ao tema, existe o enunciado 63 da Turma Nacional de Uniformização - A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.Como prova material a parte autora juntou a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 39); cópia de Termo de audiência judicial ocorrida em 29/04/1998, de Processo-Crime nº 23/96, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Registro, em que o falecido figura como réu, incurso no art.184, 2º do Código Penal (fl.42/42v); cópia da Cademeta de execução de pena pelo referido delito, onde há registro de comparecimento do réu por um período de mais de 02 anos (29/05/1998 a 28/07/1999) (fls. 43/44); correspondências bancárias em nome do de cujus (fls. 45/47); correspondências de lojas como Pernambucanas, direcionadas ao falecido (enviadas em momento posterior ao seu falecimento) (fls. 48/50); correspondência endereçada ao de cujus, relativa à campanha eleitoral para vereador (fl. 51), todas elas em que consta como endereço do destinatário, o mesmo em que reside sua companheira. Juntou ainda, cópia de certidão de nascimento atualizada da autora (fl. 40), comunicação de dispensa (CD) direcionada à autora, emitida pelo Ministério do Trabalho (fl. 52), duplicata e recibo emitidos por loja de móveis (fls. 53 e 55), em que consta o nome da companheira, cujo endereço é o mesmo das correspondências endereçadas ao de cujus. Em atenção a tais documentos temos que a prova material se restringe a informar que o endereço do falecido, quando da época de sua morte, era o mesmo da autora.Tocante a prova oral, temos: A testemunha Lourdes Maria Ferreira disse, em resumo, que reside na Rua Guatarama, nº 158, em Registro/SP, faz cerca de 40 anos, e a autora passou a morar na mesma rua depois que a testemunha já morava lá; que a autora foi casada com Gilmar; que não sabe informar quando Gilmar faleceu, mas afirma que faz muito tempo; não sabe informar quanto tempo a autora e Gilmar viveram juntos, só refere que foram muitos anos.A testemunha Natanael Donizete Alves disse, em resumo, que reside na Rua Guatarama, nº74, em Registro/SP; que a testemunha mora no local desde 08 anos de idade, hoje tem 53 anos; quanto à convivência da autora com o seu companheiro, informou que não sabe dizer o nome dele e nem quanto tempo eles viveram juntos; que sabe ter a autora convivido com uma pessoa, do sexo masculino, mas não sabe o nome dela; que, certa vez, a testemunha, a qual trabalha como pedreiro, prestou serviços na casa da autora e a pessoa com quem ela vivia estava no local.Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmaram a união do casal, sem, contudo, fornecer maiores detalhes sobre o relacionamento, notadamente porquanto se trata de depoimentos confusos (não sabendo dar detalhes da vida conjugal da autora com a pessoa de Gilmar Fausto Alves). Note-se que a testemunha Natanael sequer soube informar o nome do falecido, embora tenha dito que morava na mesma rua daquele. Então, autora não comprovou suficientemente a qualidade de companheira do falecido.Embora alguns documentos anexados à peça inicial indiquem que a autora residia com o de cujus (comprovantes de endereços), trata-se início de prova material de grande fragilidade, em confronto com a prova oral. Trata-se de documento frágil, note-se que não há menção à suposta convivência marital na certidão de óbito (fl. 39, observações).A prova colhida, não se mostra suficiente para fazer prova da convivência duradoura, pública e contínua entre ambos, com o objetivo de constituição de família (art. 1º, da Lei nº 9.278/96), capaz de ensejar a concessão da pensão por morte.O conjunto probatório é frágil e não permite que se conclua, com a necessária certeza, pela existência de união estável, revelando-se temerária a concessão da pensão pleiteada. E não é razoável supor que, alegando união por oito anos, a autora não disponha de início de prova material apto a comprovar a suposta união, exceto, no que diz respeito à coabitação do suposto casal. O pedido é improcedente.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas.

000469-11.2016.403.6129 - ESTEFANI DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, por ESTEFANI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de sua mãe, APARECIDA MARIA DE SOUZA, ocorrido em 27.01.1997 (fl.19). Alega preencher os requisitos para tanto. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fls.10/28). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl.31). Sendo citada (fl.37/37v), a autarquia apresentou contestação (fls.38/56), impugnando o pedido. Determinada a intimação das partes, para que informassem se possuíam provas a produzir, bem como, para que a parte autora arrolasse as testemunhas que seriam ouvidas (fl.57), esta reiterou as provas documentais (fl.59), assim como as testemunhas arroladas à fl.09. Neste juízo federal foi realizada, nesta data (em 21/09/2016), audiência de instrução, conciliação e julgamento, na qual foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pela parte autora. Conciliação: impossibilidade em face da ausência do réu. É o relatório necessário. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de se tratar a falecida de segurada especial (TRABALHADORA RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. De início, cumpre registrar que o óbito de Aparecida Maria de Souza ocorreu em 27.01.1997 (fl. 19), o pedido administrativo foi feito em 10.02.2014 (fl.24) e a propositura da ação judicial se deu em 30.05.2016 (protoc. - fl.02). Nos casos dos óbitos ocorridos em momento anterior a 17.06.2015, data da publicação da recente Lei nº 13.135/2015, que alterou a Lei nº 8.213/1991, para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em matéria de concessão de pensão a legislação aplicável é aquela vigente na data do óbito. Tendo o óbito do instituidor(a) ocorrido em 1997, o pedido de pensão deverá ser examinado à luz da Lei 8213/91 e do respectivo Decreto Regulamentar, quando esses dois normativos vigiam e regulamentavam essa matéria. Neste mesmo sentido, cito precedente(s). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A 9. (omissão) 10. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 11. Ademais, o artigo 16, I e o 4 da Lei nº 8.213/91 não distinguem-se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioria civil ou emancipação. 12. Esta Turma Nacional já decidiu que a questão em âmbito mais amplo do que se discute nestes autos, sendo que nos julgados anteriores ficou assentado que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedentes desta TNU - PEDILEF 200771950120521, JUIZ FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, PEDILEF 0036299-5320104013300, JUIZ PAULO ARENA.; PEDILEF 201070610015810, RELATOR DO ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL PAULO ARENA. 13. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido. (PEDILEF 200933007051760, Juiz Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No caso em exame, (i) o óbito de Aparecida Maria de Souza, em 27.01.1997, está demonstrado pela certidão respectiva, anexada na fl. 19, e (ii) a qualidade de dependente da parte autora (filha) em relação à falecida também restou comprovada, pela certidão de nascimento anexada às fls. 15/16. Como prova do alegado exercício de atividade rural (=tempo da carência) pela falecida/mãe, na época do óbito, a parte autora apresentou os seguintes documentos: fotocópias de certidão de nascimento da falecida, datado de 24.09.1975 e da certidão de casamento do genitor da falecida, datado de 03/02/1962, ambos que qualificam o genitor da falecida como lavrador (fl. 18 e 20). Isto é, ambos em nome de terceiros. No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão. Logo, a expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhas que venham a se apresentar seguros e uniformes. Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto: O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação. Temos no mesmo sentido precedente: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 4. Recurso não conhecido. (REsp 228000 / RN ; RECURSO ESPECIAL 1999/0076387-4 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 114) Ocorre que, no caso ora em exame, não é possível considerar como início de prova material para fins de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, a certidão de nascimento da falecida Aparecida Maria de Souza, ocorrido em 1975. De igual forma, a certidão de casamento de seu genitor, datado de 1962, por terem a marea da temporariedade, tendo em vista que o óbito se deu em 27/01/1997. Melhor explicitando, o início da prova material (em nome de terceiros - pai da falecida) data dos anos de 1962 e 1975, enquanto o óbito da mãe da autora ocorreu em 1997. De se notar também que, na certidão de óbito da mãe da autora, consta inscrita a profissão - do lar (fl. 19); além do que, o casamento do genitor da falecida, datado de 1962, é anterior ao nascimento dela, em 1975 (fls. 20 e 13, respectivamente). É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos probatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão Julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 . FONTE PUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão Julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 . FONTE PUBLICACAO). Dessa maneira, verifica-se que a autora não apresentou nenhum documento que sirva como início de prova material. E não se admite a prova exclusivamente testemunhal de tempo de serviço rural. Tocante à prova oral, colhida em audiência, nesta data, vejamos tais depoimentos testemunhais. A testemunha Valdir da Silva Oliveira disse, em resumo, que é funcionário público da Prefeitura Municipal de Registro, atualmente; que no ano de 1997, a testemunha trabalhava no Sítio Magário, em Registro/SP, era trabalhador braçal; que, nesse ano (1997), conheceu a mãe da autora, conhecida por Dona Cida; que a mãe da autora morava num sítio vizinho ao Sítio Magário, Sítio Carapiranga; que o Sítio Carapiranga era de propriedade da família da autora, no local, trabalhavam o pai, a mãe e irmãos da falecida (Dona Cida); que no local plantavam para sobrevivência, como, banana, arroz, feijão. A testemunha Miguel Gonzaga confirmou as informações já prestadas pela outra testemunha, acima indicada, no sentido de que a família da mãe da autora explorava para fins de subsistência o Sítio Carapiranga; a testemunha refere que é pintor e até sua idade de 19 anos trabalhou no sítio de seus pais, o qual fica perto do sítio da família da mãe da autora; que na época em que via a mãe da autora trabalhando no sítio ela era muito mocinha e ainda não tinha a filha Estefani, autora. Contudo, e consoante já mencionado alhures, não há prova material a ser corroborada pela prova testemunhal. Sabido que: A comprovação do tempo de serviço dar-se-á, em princípio, mediante conjugação da prova material (ainda que apenas inicial) com a prova testemunhal, desde que apta a complementá-la. (TRF-3 - EI: 3091 SP 0003091-23.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2013, TERCEIRA SEÇÃO) Registre-se que a prova oral não foi suficiente para comprovar o trabalho rural da mãe da autora, falecida, na época da morte da mesma; a testemunha Miguel disse que viu a mãe da autora trabalhando em serviço rural ainda muito nova e a mesma não tinha gerado a filha, Estefani, quando do serviço rural no sítio da família. Ausente a prova da qualidade de segurada (especial) da falecida no momento do óbito, impera o verificado no autarquia previdenciária no sentido da perda dessa condição. Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas.

0000601-68.2016.403.6129 - CELIA RIBEIRO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem as partes se possuem provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso das partes pretenderem o julgamento antecipado do mérito, devem mencionar expressamente em suas petições. Intimem-se.

0000612-97.2016.403.6129 - ANTONIO CRISTIANO(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se.

0000695-16.2016.403.6129 - JAIR MÚNIZ DE OLIVEIRA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação acima, trata-se de requerimento antigo (ano de 2006), de sorte que ao longo do tempo a situação fática, notadamente a saúde do Autor, pode ter sofrido modificação que justifique a concessão administrativa do benefício previdenciário, razão por que entendendo necessária nova postulação junto à autarquia. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000025-75.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-47.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

1. Relatório/Cuida-se de ação de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 0000206-47.2014.403.6129, apensada, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCILIA COSTA FIDENCIO. Em sua peça inicial alega, em resumo, a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, afirma ocorrer excesso de execução, tendo em vista a incorreção, em tese, dos cálculos apresentados pela exequente/embargada - no valor de R\$ 53.857,44 em julho/2014. Argumenta que não foram utilizados os critérios da Lei nº 11.960/2009 para aplicação dos juros e da correção monetária, sendo que o acórdão teria determinado sua aplicação. Requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, para corrigir o valor do crédito do autor, que diz ser de R\$ 45.875,99 em julho/2014. Também apresentou documentos (fls. 07/20). Recebidos os presentes embargos, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 22). Regularmente intimada, a parte embargada alega ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que o objeto dos embargos repete matéria já apreciada em julgamento de agravo interposto contra a apelação/reexame necessário. No mérito, aduz que, conforme entendimento do STF, não se faz mais possível aplicar a Lei nº 11.960/2009, diante da declaração de inconstitucionalidade de seu art. 1º-F (ADI 4357). Por isso, pugna pela improcedência dos embargos à execução, mantendo-se os cálculos de liquidação ofertados pela própria embargada/segurada. Intimado para se manifestar sobre a impugnação apresentada e para especificar provas (decisão de fl. 36), o INSS ficou-se em silêncio (certidões de fls. 42/43). Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 46), foram apresentados os cálculos (fls. 48/51). A embargada se manifestou (fls. 55/56) e o INSS (fl. 57-v), concordando com os cálculos da Contadoria judicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 18.08.2016. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação/Mérito/De início, vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do artigo Código de Processo Civil. A matéria invocada em sede de embargos encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3). Cito outro precedente. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução após expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA.05/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Pois bem. Consigno se tratar de execução da sentença proferida (fls. 95/100 dos autos principais de nº 0000206-47.2014.403.6129), a qual determinou a implantação do benefício de pensão por morte, com renda mensal de 01 salário mínimo, desde a DER em 02.09.2008. A Contadoria Judicial em parecer (fl. 48) informou ter apurado o valor de R\$ 53.857,44 - sendo R\$ 48.961,31 à autora e R\$ 4.896,13 de honorários sucumbenciais - para julho/2014, com atualização pelo INPC e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tudo em conformidade com o acórdão proferido (fl. 151 dos autos principais 0000206-47.2014.403.6129). No parecer consta que no cálculo do embargante foi utilizado a correção monetária da Lei 11.960/09 em afronta ao acórdão. O INSS/embargante concordou expressamente com o valor devido apontado pela Contadoria Judicial, que é exatamente aquele apresentado pela parte embargada para a execução de sentença. Dessa maneira, acolho a conta de liquidação feita pela Contadoria Judicial, no mesmo valor apresentado pela parte embargada nos autos principais (fls. 48/51), julgando improcedente o pedido contido na exordial. 3. Dispositivo/Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 53.857,44 para julho/2014, devendo ser atualizado quando do pagamento. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo). Condeno o(a) embargante(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Individas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-15.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BECHARA LOZANO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Fernando Bechara Lozano, visando a executar o débito, no importe de R\$ 44.954,13 (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), em março de 2016, proveniente de contrato de empréstimo consignado (fls. 09-15). A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução em virtude da renegociação administrativa do débito exequendo (fl. 43). É breve o relatório. Decido. De certo que a negociação (= parcelamento do débito) não é causa de extinção do processo executivo, conforme se depreende do rol elencado pelo artigo 924 do novel Código de Processo de Civil. Contudo, é cediço que a execução inicia-se e prossegue-se no interesse do credor. Desse modo interpreto o pedido como desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido da CAIXA/Exequente e extingo esta execução, com fulcro no art. 485, VIII c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu/devedor, embora citado, não veio ao processo. Custas pela Exequente. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000435-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MORETTO - ME X ROGERIO MORETTO

Intime-se a CEF para que informe novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os dados, expeça-se o necessário para intimação e citação do réu. Decorrido o prazo in albis, venham os Autos conclusos para cancelamento da audiência designada. Providências necessárias.

0000456-12.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS BEBIDAS - ME X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que informe novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os dados, expeça-se o necessário para intimação e citação do réu. Decorrido o prazo in albis, venham os Autos conclusos para cancelamento da audiência designada. Providências necessárias.

0000457-94.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME X CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

Intime-se a CEF para que informe novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os dados, expeça-se o necessário para intimação e citação do réu. Decorrido o prazo in albis, venham os Autos conclusos para cancelamento da audiência designada. Providências necessárias.

0000773-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME X MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2016, às 15:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetados os impenhoráveis. Determino, desde já, a expedição do competente mandado/carta precatória para este fim. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

0000774-92.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON PONTES - ME X AILTON PONTES

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2016, às 15:15 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetados os impenhoráveis. Determino, desde já, a expedição do competente mandado/carta precatória para este fim. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-98.2014.403.6129 - LEOMAR RODRIGUES NEVES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora intimada dos cálculos apresentados às fls. 161-166, nos termos do determinado às fls. 150.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 503

USUCAPIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2016 391/480

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHUAUER BERTRAND DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação de fls. 462, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do valor dos honorários periciais, por meio de depósito judicial, no montante de R\$5.000,00, no prazo de 20 (vinte) dias. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito, que deverá designar dia e horário para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0011836-49.2012.403.6104 - SIDNEY BARROCA X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI BARROCA(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X WAGNER ASSUMPÇÃO CURI(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CLAUDIA RITA ABUD CURI X HILDA FERREIRA X ERENTITA MARIA NOGUEIRA SANTOS X NELSON FARIAS LEITE FILHO X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual de São Vicente por Sidney Barroca e Maria das Graças Cavalcanti Barroca. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem a posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Caruru, nº 95 (lote nº 27 da quadra 10-Z do loteamento Justiça São Vicente), em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). As fls. 16 e 142 foram concedidos os benefícios da localização gratuita aos autores. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel objeto da usucapião terrenos de marinha - fls. 133/135 -, o que foi acolhido conforme decisão de fl. 138. Os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Federal de Santos (fl. 140). A União Federal acostou aos autos documentos, conforme requisição daquele Juízo (fls. 142 e 148/153). Contestação da União Federal às fls. 212/227. Réplica às fls. 228/234. Foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação (fl. 237). Intimada a apresentar elementos acerca do imóvel, a União se manifestou às fls. 242/245 e 248. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel objeto da usucapião (lote nº 27 da quadra 10-Z do loteamento Parque São Vicente) está inserido em um lote maior, sendo totalmente terreno de marinha, conforme comprovam os documentos constantes de fls. 149/153. Está, inclusive, cadastrado sob o RIP nº 7121.0102772-74, desmembrado do RIP nº 7121.0102439-65, ambos em regime de OCUPAÇÃO em nome de Sociedade Civil Parque São Vicente. Observe que a informação da SPU (Secretaria de Patrimônio da União) é de que não existe RIP exclusivo para o lote (fl. 149), embora esteja inserido em área maior. Vale ressaltar que, por não haver cadastro individual dos lotes que compõem o loteamento e que abrangiam terrenos de marinha (pelos documentos de fls. 150/152 constata-se que nem todos os imóveis vizinhos estejam em área de marinha), nunca houve cobrança de taxas de ocupação. Todavia, isso não significa que não haja terrenos de marinha, até porque demarcados e homologados nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/46. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade não infirmadas por quaisquer alegações da parte autora, sendo desnecessária, por isso mesmo, a realização de perícia, tal como requerida à fl. 236 dos autos principais. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desse a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. 1, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controversia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu União Federal, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005203-03.2015.403.6141 - VALQUIRIA CAMPOS FERREIRA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CHRYSOGONO CALDEIRA BARBOSA X LINA FLORIDO BARBOSA X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X CELIA REGINA COUTINHO X JOAQUIM ALVES BESERRA X QUITERIA ALVES BESERRA X GERALDO DIZ DIZ X MARLENE FERRARI DIZ DIZ

Manifeste-se o autor sobre os documentos acostados às folhas 246/249. Prazo: 15 (quinze) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos para sentença.

MONITORIA

0000028-62.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOMINGOS DE ASSIS

Tendo em vista as diversas tentativas de citação da ré, bem de localização de bens passíveis de construção, as quais restaram infrutíferas, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de citação por edital, adotando as providências para tanto. Int.

0001793-68.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DOUGLAS DE JESUS

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000094-08.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALVADOR DE CICCONE NETTO

Defiro a suspensão do feito devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0005637-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME X RENATO GERIOS CARTIANO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Vistos. Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por SP Install Comércio e Serviços em Informática Eireli ME e por Renato Gerios Cartiano, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 70.760,21, atualizada até 23/11/2015. Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora dos réus de tal importância em razão de contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado pelos réus (o segundo na qualidade de avalista) em 17 de dezembro de 2009, p qual gerou créditos em sua conta corrente. Alega que, apesar de ter os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado. Citados, os réus apresentaram os embargos de fls. 41/89, com documentos. Alegam, em suma, necessidade de perícia contábil, aplicação do CDC, vedação da capitalização de juros, excesso de execução e inexistência de mora dos devedores. Pedem seja a ação monitoria julgada improcedente. Pedem, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a mais pela CEF. Recebidos os embargos (fls. 100), consta impugnação da CEF às fls. 101/115. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelo embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF. Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirmam os réus, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Os valores pagos pelos embargantes, antes do início de seu inadimplemento, foram devidamente considerados pela CEF, conforme demonstram os documentos de fls. 27/28. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Ainda, prejudicada sua pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a mais - já que não houve qualquer pagamento a maior, pelos embargantes. Isto posto, rejeito os embargos opostos por SP Install Comércio e Serviços em Informática Eireli ME e por Renato Gerios Cartiano, e, nos termos do 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra os réus, no valor de R\$ 70.760,21, atualizado até 23/11/2015. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos da decisão de fls. 33. Custas ex lege. P.R.I.

0002262-46.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO VIEIRA TELES NETO - ME X CELSO VIEIRA TELES NETO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000129-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucia Rosana Massane Manoel, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 44.930,30 (atualizado até 17/09/2014). Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de Renegociação de dívida com dilação de prazo para amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção - Construcard, firmado pela ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado. Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré que se deixou de oferecer contestação, nada obstante identificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF - fls. 41 e 44. Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 44.930,30 (atualizado até 17/09/2014). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré Lucia Rosana Massane Maciel ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 44.930,30 (atualizado para 17/09/2014). Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde 18/09/2014 até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, já que a ré não se manifestou no feito. Custas ex lege. P.R.I.

0003147-31.2014.403.6141 - THIAGO GUEDES DE SOUSA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Diante do pagamento do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, com o depósito judicial do valor devido, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001262-45.2015.403.6141 - CELSO JOSE CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DOS REIS QUIRINO DE ALMEIDA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da juntada do procedimento administrativo de fls. 107/108, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Prazo: 15 dias. Int.

0002535-59.2015.403.6141 - JENNY CRISTINA PREZOTTE (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Indefiro a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do preposto da ré, uma vez que os fatos objeto da presente demanda devem ser provados por documentos, os quais, ao que consta, já estão acostados aos autos. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003171-25.2015.403.6141 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESPOLIO X PAULA ADRIANA DOS SANTOS VASCONCELOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATTISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o espólio autor, trabalhador portuário que se aposentou em 2011 e faleceu em 2014, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/75. As fls. 77/77v foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União, com a consequente incompetência deste Juízo para o deslinde do feito. Foi, ainda, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual. O espólio autor, então, ingressou com agravo de instrumento face a tal decisão, no qual foi deferida a tutela antecipada para declarar este Juízo competente para o feito. Citado, o Banco do Brasil apresentou a contestação de fls. 108/118. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 121/136, com documento de fls. 137/153. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A preliminar de ilegitimidade passiva da União resta prejudicada diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Já a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil deve ser afastada, pelas razões expostas na decisão de fls. 77. Pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, o gerenciamento, e procedia ao pagamento das indenizações. Por tais razões, não há de se falar em denunciação à lide com o OGMO, como pretende o Banco do Brasil. No mais, a ausência de requerimento de cancelamento de registro é questão relativa ao mérito do pedido do autor, e como tal adiante será analisada. Assim, passo à análise do mérito. Pretende o espólio autor, trabalhador portuário que se aposentou em 2011 e faleceu em 2014, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Razão, porém, não lhe assiste. Isto porque o autor não se enquadra nos requisitos para recebimento da indenização ora pleiteada. De fato, dispunha a Lei n. 8630/93 (ora revogada pela Lei n. 12815/2013): Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3 A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos no forma do disposto no 1 do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. Dessa forma, verifica-se que os trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto na lei 8630/93, poderiam requerer ao OGMO, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 desta lei, o cancelamento do respectivo registro profissional. E, em assim fazendo, teriam direito à indenização ora pleiteada pelo espólio autor. Em outras palavras, verifico que a indenização objeto desta demanda somente poderia ser paga se o autor: I. Fosse trabalhador avulso até a edição da Lei n. 8630/93; 2. Em decorrência desta Lei, fosse registrado; 3. Em um ano após o início do AITP, requeresse ao OGMO o cancelamento de seu registro profissional. Requisitos que não restaram integralmente preenchidos. De fato, o AITP iniciou sua vigência em janeiro de 1994 - assim, até janeiro de 1995 poderia ter requerido o cancelamento do registro profissional. O documento de fls. 137, porém, demonstra cabalmente que o autor, quando vivo (faleceu em 2014) não requereu o cancelamento de seu registro para receber a indenização ora pretendida. Assim, em não tendo preenchido todos os requisitos para fazer jus à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93, não há como se acolher o pedido formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004272-97.2015.403.6141 - M. M. GONCALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 108/111 e 112/116: relatório-me aos fundamentos de fls. 93/95 e mantendo a decisão agravada. Fls. 128: considerando o disposto no art. 485, 4º do NCPC, manifeste-se a União. Fls. 129/327: dê-se ciência a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0005640-44.2015.403.6141 - ENI DOMINGOS (SP254750 - CRISTIANE FAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 167, bem como a manifestação da parte autora às fls. 169, remetam-se os autos à subseção judiciária de São Bernardo do Campo, procedendo-se à baixa necessária. Int. Cumpra-se.

0002185-37.2016.403.6141 - SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST (MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo Serviço Social do Transporte - SEST em face da União, por intermédio da qual pretende seja desconstituída a cobrança retroativa da taxa de ocupação dos anos de 2008 a 2013, referente ao terreno cadastrado sob o RIP n. 7121.0006590-00. Alega, em suma, que ocupa terreno cadastrado como sendo de marinha, e vem regularmente quitando as taxas de ocupação do solo a ele relativas. Em 2013, entretanto, afirma ter sido surpreendida com uma revisão de ofício da natureza do terreno ocupado, que passou a ser localizado em zona urbana, e não mais em zona rural. Tal revisão ocorreu em razão de erro de cadastro.Como consequência, continua o autor, a União lançou diferenças retroativas, referentes aos anos de 2008 a 2013.Apresentada impugnação administrativa, foi indeferida, razão pela qual pleiteou a concessão de tutela de urgência para impedir a inscrição em dívida ativa e ajustamento de execução fiscal.Como a inicial vieram documentos.Às fls. 58 foi concedida a tutela de urgência pleiteada, com a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos autos, já inscrito na dívida ativa.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 63/70, com documento de fls. 71.Determinada a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos, foram apresentados pela Secretária do Patrimônio da União em mídia digital (contendo quatro arquivos) - fls. 75.Réplica às fls. 82/86.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.Segundo restou demonstrado nestes autos, a União em 2013 efetuou uma revisão de ofício do imóvel ocupado pelo autor, alterando de imóvel localizado em zona rural para imóvel localizado em zona urbana.A parte autora não impugna o mérito em si da revisão - em momento algum dos presentes autos é alegada a impossibilidade ou ilegalidade da revisão. Também não é impugnada a cobrança de taxa mais elevada, a partir da revisão (a partir de 2013, portanto).É impugnada, apenas e tão somente, a cobrança de diferenças retroativas geradas em razão da revisão, nos cinco anos que a antecederam. E tal cobrança, de fato, não pode ser feita.Isto porque a revisão foi feita de ofício, pela Administração, em razão de erro de cadastro cometido por ela mesma.Ao que consta dos autos, não houve fraude ou qualquer conduta ilícita por parte do autor; houve um erro por parte da administração, que em algum momento, anos atrás, classificou equivocadamente o imóvel.Tal erro não pode implicar em cobranças retroativas ao autor, que, de boa-fé, quitou os valores referentes ao RIP n. 7121.0006590-00 nos anos de 2008 a 2013 regularmente.Não pode o autor, que, friso novamente, não foi o responsável pelo erro de cadastro, agora ser surpreendido com a cobrança de valores referentes a anos pretéritos, nos quais a taxa foi devidamente quitada.Sua boa-fé deve prevalecer. Não se trata de direito adquirido a pagar taxa em valor inferior ao realmente devido, como afirma a União às fls. 68, já que o autor impugna apenas a cobrança retroativa, e não a posterior à revisão.Assim, de rigor o acolhimento do pedido inicial.Isto posto, confirmo a tutela de urgência antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, desconstituindo a cobrança retroativa da taxa de ocupação dos anos de 2008 a 2013, referente ao terreno cadastrado sob o RIP n. 7121.0006590-00.Condeno a União, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

0002702-42.2016.403.6141 - RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004034-44.2016.403.6141 - PAULO DE OLIVEIRA PENA(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos cd com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

0004294-24.2016.403.6141 - PATRICIA DANTAS NUNES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004748-04.2016.403.6141 - CAMILA DE SOUZA ARCHIDIACONO X PRISCILLA DE SOUZA ARCHIDIACONO(SP258076 - CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a juntada da contestação.Ressalto, por oportuno, que na mesma ocasião serão novamente apreciadas as condições da ação, tendo em vista que a procuração de fls. 15 não substabelece os poderes outorgados às fls. 14.Cite-se a União.Int.

0004938-64.2016.403.6141 - JOSE GILSON DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, bem como para análise do pedido de inversão do ônus da prova, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à CEF, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que a autora entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCP.Por fim, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos originais e atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - comprovante de endereço em seu nome. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

0005059-92.2016.403.6141 - MACEDO & OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que apresente documentos que justifiquem o pedido de concessão de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, ou recolha o valor das custas iniciais.Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer os autos procuração devidamente atualizada.Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

0005215-80.2016.403.6141 - SERGIO RODRIGO DE MORAES X PATRICIA DE AQUINO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCP.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

0005519-79.2016.403.6141 - AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCP.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - comprovante de endereço em seu nome;2 - cópia da matrícula do imóvel;3 - declaração de pobreza.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

0005748-39.2016.403.6141 - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos cd com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Prazo: 5 dias.Int.

0005751-91.2016.403.6141 - LAERTE ARENA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LAERTE ARENA, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré.Alega que, em 09/06/2008, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 300 prestações mensais, mas que, por problemas pessoais, deixou de disponibilizar numerário suficiente para manutenção da conta e pagamento das parcelas do financiamento, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustenta que no ano de 2011 mudou-se para a cidade de Marissol e que, embora tenha efetuado o depósito das parcelas relativas ao financiamento, deixou de acompanhar a movimentação de sua conta junto à ré em virtude do vencimento de seu cartão.Requer, por fim, a concessão da tutela de urgência a fim de que seja: i) suspensa a execução extrajudicial; ii) autorizado o depósito judicial das parcelas do financiamento; iii) a ré compelida a apresentar os valores em atraso para que o autor purgue a mora.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.A parte autora admite que se tornou inadimplente, já que o valor depositado em sua conta corrente não era suficiente para manutenção da conta e pagamento das parcelas do financiamento, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 18, verso).Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas que se tornou inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.Ressalto, por oportuno, que o conjunto probatório indica, ao menos por ora, que o autor mudou de cidade sem comunicar a instituição bancária, deixou de acompanhar sua movimentação financeira por quatro anos e, ainda, ajuzou a presente ação após 19 meses da consolidação da propriedade em favor da CEF.Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de periculum in mora provocado, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.1 - Oficie-se à CEF para que apresente, em 15 dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial.2 - No mesmo prazo, apresente o autor comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como cópia das últimas três declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.3 - Cite-se e intemem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006361-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDEVIR DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista as diversas tentativas de citação do executado, bem como de localização de bens passíveis de construção, as quais restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de citação por edital, adotando as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0006434-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POUSADA BORRIELLO LTDA - ME X LUIGI BORRIELLO

Tendo em vista as diversas tentativas de citação do executado, bem como de localização de bens passíveis de constrição, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de citação por edital, adotando as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0001657-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAWOY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SIMONE DA SILVA SANTOS X SANDRA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de folhas 112 e 121.Prazo: 15 (quinze) dias.Voltem-me conclusos.

0001662-59.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização da executada bem como de bens passíveis de constrição, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de citação por edital, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0004002-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a não localização do executado, bem como as diversas diligências empreendidas para localização de bens do executado, as quais restaram frustradas, proceda-se ao desbloqueio do infimo valor bloqueado através do sistema Bacen-jud, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004525-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FREIRE DOS SANTOS

Defiro o requerido pela Exequente na petição de fl. retro, bem como determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às folhas 34.Expeça-se mandado/carta precatória nos endereços indicados.Com a resposta, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

0004840-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO RIERA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o réu e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o bloqueio de quantia equivalente ao valor da execução, por meio do sistema BACENJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Determino, ainda, consulta no SISTEMA RENAJUD, com anotação de restrição, e INFOJUD. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0001104-53.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VIRIATO DA SILVA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o réu e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o bloqueio de quantia equivalente ao valor da execução, por meio do sistema BACENJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Determino, ainda, consulta no SISTEMA RENAJUD, com anotação de restrição, e INFOJUD. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0001229-21.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DA SILVA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o réu e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o bloqueio de quantia equivalente ao valor da execução, por meio do sistema BACENJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Determino, ainda, consulta no SISTEMA RENAJUD, com anotação de restrição, e INFOJUD. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0001234-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLQUIMIA BELEZA & ESTETICA LTDA - ME X ARMENIO CLARO NETO X ANA ROSA BORGES CLARO

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001694-30.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA BONTEMPI

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o réu e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o bloqueio de quantia equivalente ao valor da execução, por meio do sistema BACENJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Determino, ainda, consulta no SISTEMA RENAJUD, com anotação de restrição, e INFOJUD. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0001696-97.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARILIA DE ALMEIDA ZEFERINO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o réu e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o bloqueio de quantia equivalente ao valor da execução, por meio do sistema BACENJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Determino, ainda, consulta no SISTEMA RENAJUD, com anotação de restrição, e INFOJUD. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0001731-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o réu e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o bloqueio de quantia equivalente ao valor da execução, por meio do sistema BACENJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Determino, ainda, consulta no SISTEMA RENAJUD, com anotação de restrição, e INFOJUD. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0003389-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H2O DO LITORAL LTDA. X ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA X EDSON QUEIROZ FERREIRA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006299-87.2014.403.6141 - MOACIR ZATORRE DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, as razões para não condenar a CEF ao pagamento de honorários constaram expressamente da sentença, sendo os embargos para alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000090-68.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES PASSOS

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003080-32.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X WILSON LOPES DE MORAIS

Tendo em vista a certidão de fls. 190, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos.

0003616-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO X PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE)

Vistos, Manifeste-se a CEF especificamente sobre o alegado pelo réu, no que se refere ao restabelecimento do envio dos boletos, bem como dos valores ainda pendentes de pagamento, indicando a que se referem. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003925-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO COSTA DE OLIVEIRA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003992-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA CONCEICAO CIRINO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000416-94.2016.4.03.6144

AUTOR: BRUNO MATEUS CARVALHO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: SHIRLEY APARECIDA ALVES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BRUNO MATEUS CARVALHO OLIVEIRA, representado por sua genitora, SHIRLEY APARECIDA ALVES DE CARVALHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido liminar.

Insurge-se contra o entendimento da Autarquia Previdenciária nos autos do processo administrativo NB 167.606.591-9 (DER 12/02/2014), sob o argumento de que o óbito de Waldemiro Moreira de Oliveira, instituidor do benefício, se deu após a perda da qualidade de segurado.

É o relatório. Fundamento e Decido

1 – Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, face à declarada hipossuficiência econômica. Anote-se.

2 – Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sobretudo das hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado, sendo inviável a concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, o contraditório, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se o INSS para apresentar resposta, no prazo legal.

Barueri, 26 de setembro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000407-35.2016.4.03.6144

AUTOR: DANIEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por DANIEL MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Insurge-se contra a decisão de indeferimento administrativo do NB 171.922.752-4 (DER 02/02/2015), nos quais não se reconheceu o exercício da atividade em condições especiais entre 05/03/1988 e 02/05/1991, 03/06/1991 e 01/08/1991, 17/09/1991 e 30/09/1996 e 12/03/1997 a 02/02/2015 como vigilante munido de arma de fogo.

É o relatório. Fundamento e Decido

1 – Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, face à declarada hipossuficiência econômica. Anote-se.

2 – Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se o INSS para apresentar resposta, no prazo legal.

Barueri, 26 de setembro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 26 de setembro de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 313

MONITORIA

0008110-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA
ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da Central de Conciliação para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0028312-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)

Tendo em vista a informação de fl. 47, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0049265-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL SOUZA GOMES
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

000640-20.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NF-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização de uma das partes contrárias para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008069-56.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte ré informa não se opor a pretensão do Município, bem como relata que a transmissão da propriedade vem sendo obstada pela conduta do próprio autor, intime-se o demandante para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 601/609, bem como sobre se persiste seu interesse no processamento e julgamento da demanda. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-29.2015.403.6144 - CARMEM NASCIMENTO SILVA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)
ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-72.2015.403.6144 - BENEDITO RODRIGUES PEREIRA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)
ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-71.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a perita responsável pelo laudo de fls. 327-333, dra. Leika Garcia Sumi, a prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 335-336, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 25/10/2016, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruaí, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se

houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007853-14.2015.403.6144 - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SPI54138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que a autora pretende a declaração de que os produtos Forerunner (modelos 310XT, 910XT, 210, 110, 10, 220, 610, 620, 15, 920XT, 225, 25, 230, 235 e 630), Fênix (2 e 3) e Quatix se enquadram na posição nº 8526 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NMC). Aduz que realizou 13 consultas formais à RFB acerca da classificação fiscal destes produtos e em uma delas os bens importados foram classificados na posição nº 9102 (Forerunner 10 - fls. 608-614). Às fls. 561/562, a autora pugna pela juntada oportuna dos catálogos dos produtos Forerunner, modelos 25, 230, 235 e 630. Em contestação, a União alega ausência de interesse de agir, quanto aos produtos em que não houve resposta da Receita Federal à consulta fiscal formulada pela autora, por não haver pretensão resistida. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 588-656). Decido. I) Afasto a alegação de ausência de interesse de agir. Pretende a autora assegurar seu direito de ter as importações dos bens acima indicados classificadas na posição nº 8526 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NMC). O fato de não haver resposta a todas as consultas fiscais formuladas para cada um dos produtos acima indicados não afasta a necessidade e adequação da ação proposta. O julgamento da presente ação prejudica a análise das consultas administrativas, mas a ausência de julgamento administrativo não impede necessariamente o exercício do direito de ação. É fato que a autora regulariza a importação das mercadorias acima e que a Receita Federal, dada a similitude dos objetos acima nominados, já indicou, em resposta a uma das consultas, em qual posição da NCM entende que eles se enquadram. Repiso que a similitude dos objetos importados afirmada extrai-se do fato de todos eles possuírem a função de relógio e GPS, o que justamente importa na questão de enquadramento a ser decidida. Tenho, portanto, que o provimento jurisdicional pleiteado é necessário e apto a corrigir o mal de que o autor se queixa. II) Verifico a desnecessidade da realização de prova pericial, porquanto o cerne da questão posta é a correta classificação na NCM dos bens descritos na inicial. Destarte, trata-se de atividade nitidamente interpretativa, na medida em que os manuais dos produtos, bem como as consultas formuladas são suficientes para descrevê-los em suas funcionalidades. Desta forma, indefiro o pedido de prova pericial. III) Em relação ao depósito realizado, visando à suspensão da exigibilidade de eventual lançamento decorrente de importações dos produtos discutidos, pela autora, nos últimos cinco anos, a Receita Federal já foi identificada e somente poderá lançar a suspensão da exigibilidade no momento da fiscalização. Nada a decidir. IV) Apresente a autora os catálogos dos produtos Forerunner, modelos 25, 230, 235 e 630, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC. Em havendo apresentação de documento, pelo mesmo prazo, dê-se ciência à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024307-69.2015.403.6144 - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE.(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à petição/documentos de fls. 108/113 (cópia do termo de quitação, da autorização para cancelamento da propriedade fiduciária e comprovante de depósito), bem como para que informe se persiste seu interesse no processamento e julgamento da presente ação. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007760-17.2016.403.6144 - CELINA RODRIGUES DE LIMA.(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de pensão por morte e, caso seja reconhecido seu direito, sejam descontados de seu benefício os valores recebidos indevidamente à título de benefício assistencial ao idoso. Alega a requerente que é viúva do segurado JOSÉ PEREIRA DE LIMA, falecido em 04/12/2015 (fls. 22 e 23). Diz que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte NB 175.698.646-8 (DER: 19/12/2015) por não comprovação da qualidade de dependente. Discorda do entendimento da autarquia administrativa. Aduz que no início de 2014, por dificuldades no casamento, foi morar sozinha, época em que requereu o benefício assistencial ao idoso, mas que, no final do mesmo ano, voltou a morar com JOSÉ PEREIRA DE LIMA. DECIDO. 1 - Considerando que o valor atribuído à causa se situa em patamar superior a 60 salários mínimos, admito a competência desta Vara Federal para julgamento e processamento do feito. 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. 3 - Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. 4 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Isso porque a divergência que ensejou o indeferimento do pedido reside na comprovação de dependência econômica da autora com o pretenso instituidor da pensão. As declarações da demandante na exordial indicam a ocorrência de separação de fato, hipótese em que se faz necessária a comprovação da dependência econômica, a qual deixa de ser presumida. O esclarecimento da questão demandará instrução probatória, com análise cuidadosa da documentação a ser trazida aos autos e produção de prova oral em Juízo. Não há, portanto, probabilidade do direito subjetivo que a parte autora afirma titularizar. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS se reveste de presunção de legalidade, cujo desfazimento, em sede de medida liminar, requer a apresentação de provas mais robustas, o que não se dá no presente caso. Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada. 2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente-verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CARTA ROGATORIA

0003906-15.2016.403.6144 - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X CARULLO ALEJANDRO FRANCISCO.(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA.(SP297608 - FABIO RIVELLI) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Intimem-se as partes da data da perícia contábil, marcada pelo perito para os dias 11 e 12 de outubro de 2016, das 08:30 às 17:00, na sede da empresa Philips do Brasil Ltda, situada na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri/SP, CEP: 06460-040.

Publique-se.

CARTA ROGATORIA

0007729-94.2016.403.6144 - JUIZADO DE PRIMEIRA INSTANCIA NR 3 DE GRANOLLERS - ESPANHA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MONICA GUELL ORTEGA X DIEGO SILVEIRA MELLO ABIBA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta rogatória expedida pelo "Juzgado Primera Instancia 3 Granollers (ant.CI-3)", com a finalidade de que seja realizada a citação de Diego Silveira Mello Abiba para contestar uma ação de divórcio litigioso. É a síntese do necessário.

Expeça-se o necessário para a citação de Diego Silveira Mello Abiba nos endereços indicados na carta rogatória.

Após, devolvam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033580-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIONOR SILVA DA ROCHA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012969-02.2016.403.6100 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Chamo o feito à ordem

Altere-se o polo passivo dos autos, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, e não o polo ativo, como constou.

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior.

Cumpram-se as decisões.

MANDADO DE SEGURANCA

0002001-72.2016.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, sob o argumento de que está sob circunscrição da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF em São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003254-95.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-93.2015.403.6144) - DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA.(SP372698 - GABRIELA BAZACA MATSUSHITA E SPI69451 - LUCIANA NAZIMA E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SPI81475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 85/86, ao argumento de que a sentença estaria evadida de contradição e omissão, uma vez que em que pese atualmente existirem dois débitos em cobrança, à época da concessão da medida liminar somente existia um débito já garantido pelo depósito integral do valor, motivo pelo qual tem direito à Certidão de Regularidade Fiscal nos termos em que expedida, devendo permanecer válidos os seus efeitos (R\$95.96). É o relatório. Fundamento e decisão. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003369-19.2016.403.6144 - INTEC TI LOGISTICA S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que as impetrantes requerem seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento de PIS e COFINS, sob regime de apuração não-cumulativa, sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 53/54). Os embargos de declaração opostos pelas impetrantes (f. 56/60) foram conhecidos e acolhidos parcialmente (f. 62). As impetrantes emendaram a petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa (f. 66/69 e 70/72). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 74 e 105). As impetrantes comunicaram a interposição de agravo de instrumento (f. 81/100), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, no TRF3 (f. 79/80). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 101/103). Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 107). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão às impetrantes, nos mesmos termos em que já decidido nestes autos. O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no art. 27, 2º, da Lei 10.865/04. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de créditos nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se) Primeiro, pelo art. 1º do Decreto 5.164/04, foi reduzida a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (art. 1º do Decreto 5.442/05). Então, este Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, e foi restabelecida para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado(a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial. Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado art. 27 da Lei 10.865/04. Segundo, porque o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se o Decreto 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio. Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado. Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade. Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade. Desde a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos arts. 3º dessas leis. No mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, em que foi estabelecida a facultada do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e 3º, II e artigo 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extralocalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extralocal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"). Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0010217-24.2016.4.03.0000. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003741-65.2016.403.6144 - PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA(RJ)12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003801-38.2016.403.6144 - ANDRITZ HYDRO S/A.(SP)177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP286433 - ALINE TIMOSSI RAPOSO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a apreciação dos pedidos de ressarcimento/restituição na forma mencionada na inicial. Com a exordial vieram procuração e documentos (fs. 44/325). Deferiu-se parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que julgue os 6 pedidos de restituição protocolados pela impetrante em 2014, no prazo de 45 dias (f. 332/333). Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP informa que os pedidos de restituição de números 33737.67938.221014.1.2.02-0654 e 16233.10095.221014.1.2.03-8602 já foram analisados e deferidos (fs.341). Menciona, ainda, a instalação do procedimento administrativo fiscal nº 8.1.28.00-2016-00096-2, com relação aos pedidos de ressarcimento de números 23906.89265.270814.1.1.19-8967, 12729.19838.270814.1.1.19-4824, 35831.83815.121.214.1.1.18-9598 e 28156.06996.121214.1.1.19-0572. Aduz, por fim, que aguarda a manifestação da impetrante para a juntada de documentos que subsidiem o exame do Serviço de Orientação e Análise Tributária. Requer, por fim, a concessão de prazo adicional para a conclusão dos trabalhos (fs. 340/344 - informações e documentos). Informado como de fato de fs. 332/333 o impetrante interpôs agravo de instrumento (fs.346/372), bem como comunicou a apresentação, diretamente à repartição federal fiscal de Barueri, dos documentos solicitados no procedimento fiscal n. 8.1.28.00-2016-00096-2, a respeito dos quais pretende a manifestação do impetrado. Por fim, disse não se opor ao pedido de postergação de prazo para conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento (f. 379/389 - petição e documentos). Foi concedido prazo suplementar de 75 (setenta e cinco) dias para o cumprimento da decisão liminar de fs. 332/333 (fl. 321). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 404. A impetrante formulou pedido de desistência parcial às fs. 405/406. À fl. 407 o impetrado requereu a dilação do prazo para a conclusão da análise dos pedidos de restituição/ressarcimento objeto do presente feito por mais 60 dias. A impetrante às fs. 409/411 requer a reapreciação do pedido de atualização do crédito pela taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido em sendo a decisão administrativa favorável e informa não se opor ao pedido de postergação de prazo para a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. I) A impetrante apresentou requerimento de desistência parcial quanto aos pedidos de ressarcimento de números 26688.67944.120815.1.5.18.8810, 29379.77675.120815.1.5.19-3939 e 07538.10926.280715.1.1.19-7940 devendo, no ponto, o

processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. II) Verifica-se das informações de fls. 340/341 que os pedidos de restituição de números 33737.67938.221014.1.2.02-0654 e 16233.10095.221014.1.2.03-8602 já foram analisados e deferidos, motivo pelo qual carece a impetração de interesse de agir superveniente. O interesse jurídico-processual deflui da necessidade, da utilidade e da adequação da prestação jurisdicional, sendo certo que o interesse, como conceito genérico, representa uma relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando "juridicamente protegido" fazendo surgir o "direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica." (RESP 200802718249, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1106764, Relator(a) LUIZ FUX, STJ) No caso dos autos a via processual não se revela útil a tutelar o direito pretendido pela parte uma vez que já deferido na via administrativa. Desse modo, quanto ao ponto, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. III) Passo à análise do mérito do feito mandamental quanto aos pedidos de ressarcimento de números 23906.89265.270814.1.1.18-8967, 12729.19838.270814.1.1.19-4824, 35831.83815.121.214.1.1.18-9598 e 28156.06996.121214.1.1.19-0572. Requer a impetrante seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento por ela protocolados, e, em caso de decisão administrativa favorável, sejam os valores atualizados pela taxa SELIC desde a data dos respectivos protocolos até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento. - Prazo para a decisão administrativa o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, abaixo transcrito, estabeleça o prazo limite de 360 dias para o julgamento dos processos no âmbito da Administração Tributária. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Configurada a mora administrativa, a omissão fica sujeita a controle estatal. Sobre a razoável duração do processo administrativo fiscal já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil (antigo art. 543 - C do Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973), confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o qual fixa a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o corte de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, grifo nosso) No caso dos autos, conforme a documentação juntada, os pedidos de ressarcimento de números 23906.89265.270814.1.1.18-8967, 12729.19838.270814.1.1.19-4824, 35831.83815.121.214.1.1.18-9598 e 28156.06996.121214.1.1.19-0572 foram protocolados em 27/08/2014 (os dois primeiros) e em 12/12/2014 (os dois últimos). Desse modo, foram formulados há mais de 360 dias, havendo prolongamento inadequado no exame dos processos, o que demanda a fixação de um prazo judicial. Tendo em vista o requerimento do impetrado de dilação do prazo para a apreciação dos pedidos (fl. 407) a que não se opôs a impetrante, tenho que é suficiente o prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 03/09/2016 para decidir os referidos processos. Ressalto que em que pese a Administração possa ostentar dificuldades estruturais para observar os prazos legais, não é possível passar os ônus de suas deficiências ao contribuinte. - Atualização do crédito Os pedidos administrativos formulados (de números 23906.89265.270814.1.1.18-8967, 12729.19838.270814.1.1.19-4824, 35831.83815.121.214.1.1.18-9598 e 28156.06996.121214.1.1.19-0572) dizem respeito a pedidos de ressarcimento relativos à PIS e COFINS sob o regime de não cumulatividade. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se tratando de créditos escriturais não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco para o seu aproveitamento. Assim, caracterizada a mora do Fisco ao analisar o pedido administrativo de reconhecimento de crédito escritural deve incidir correção monetária, pela taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido administrativo. Sobre o tema, transcrevo os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EXEQÜENDO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO TERMO A QUO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE QUE RECONHECE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMO TERMO A QUO. 1. É pacífica a posição desta Corte no sentido de que se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos não são reconhecidos pela Receita Federal, ocorre a incidência de correção monetária, posto que caracteriza a chamada "resistência ilegítima". Tal orientação ressoa consolidada no bojo do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS. O precedente submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Na sequência, foi julgado o Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência. Com a superveniência deste dispositivo legal, entregou-se à Administração Tributária o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo dos pedidos de ressarcimento para que fosse dada resposta ao contribuinte. Desse modo, a mora como "resistência ilegítima" somente restará caracterizada depois desse prazo. 3. O prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC, como quer a FAZENDA NACIONAL. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201402912506, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2015) TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal crediamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao crediamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para esparcar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos não são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 8. Embargos de divergência providos. (STJ - EAg 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013) Diante do exposto) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO AOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE NÚMEROS 26688.67944.120815.1.5.18.8810, 29379.77675.120815.1.5.19-3939 e 07538.10926.280715.1.1.19-7940 e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil) não conheço dos pedidos de restituição de números 33737.67938.221014.1.2.02-0654 e 16233.10095.221014.1.2.03-8602, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos VI do Código de Processo Civil) quanto aos pedidos de ressarcimento de números 23906.89265.270814.1.1.18-8967, 12729.19838.270814.1.1.19-4824, 35831.83815.121.214.1.1.18-9598 e 28156.06996.121214.1.1.19-0572 CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de que o impetrado examine os pedidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de 03/09/2016, manifestando-se fundamentadamente sobre eles, deferindo ou indeferindo o pleito, bem como para que proceda a correção dos créditos eventualmente reconhecidos pela taxa SELIC a incidir desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença possui força executiva imediata e está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003917-44.2016.403.6144 - PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de PIS e COFINS, sob regime de apuração não-cumulativa, sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 106/107). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 112). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (fl. 113/115). Pugna pela constitucionalidade da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e pela denegação da segurança. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 118/165), no qual foi indeferida a liminar, no TRF3 (E 166/169). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (fl. 176). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido nestes autos. O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no art. 27, 2º, da Lei 10.865/04-Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a

residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se)Primeiro, pelo art. 1º do Decreto 5.164/04, foi reduzida a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (art. 1º do Decreto 5.442/05). Então, este Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, e foi restabelecida para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado(a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial. Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supra citado art. 27 da Lei 10.865/04. Segundo, porque o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo art. 27 da Lei 10.865/04. Se o Decreto 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio. Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêm sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado. Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade. Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade. Desde a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos arts. 3º dessas leis. No mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, em que foi estabelecida a facultada do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e 3º, II, e artigo 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade de que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adotado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestação procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Dê-se evidência a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previa a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito tomá-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, com na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 8. A previsão de credimento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, II e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se) Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"). Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0009601-49.2016.4.03.0000. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA

0005047-69.2016.403.6144 - KERRY DO BRASIL LTDA (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante, filial localizada no município de Barueri/SP, no prazo de 10 dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, sob o argumento de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP detém jurisdição, para assuntos de produtos internos, no caso da impetrante. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005329-10.2016.403.6144 - RADAC HOLDING LTDA (SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0007898-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X GP TECCALL - SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA. - ME (SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) X ROBERTO NISHIYAMA PAILO (SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X ROBERTO BARBOSA DE MORAES (SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO)

Conforme certidão à f 991, oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Barueri, solicitando a revogação da ordem de indisponibilidade nº 201310.1811.00017527-IA-130 (f. 612) por meio do sistema ARISP, pois somente o Juízo que efetivou a ordem de indisponibilidade pode determinar a revogação. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-62.2016.403.6144 - JOSE TOMAS DOVETTS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA) X JOSE TOMAS DOVETTS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS, a fim de que informe a este Juízo se o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado ao autor, nos termos da decisão de fls. 256-259, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, se o caso for, a não implantação do benefício.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se novamente o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos.

Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000279-15.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARLENE CLAUDINO DA SILVA

Chamo o feito à conclusão.

Retifico, de ofício, o chassi mencionado na decisão ID 218234, tendo em vista erro material, fazendo constar: 9BWAB01J894012124, conforme documento juntado (ID 216163).

Após a retificação, cumpria-se a referida decisão, procedendo-se à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição veicular.

BARUERI, 13 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000222-94.2016.4.03.6144
REQUERENTE: RAIMUNDA NEUZA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 27 de setembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3448

ACAO CIVIL PUBLICA

0001752-83.2007.403.6000 (2007.60.00.001752-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DEFESA DE DIREITOS E PROMOCAO DE JUSTICA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a autora Agência Brasileira de Defesa de Direitos e Promoção de Justiça intimada do trânsito em julgado da ação, bem como para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011107-44.2012.403.6000 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

PROCESSO Nº 0011107-44.2012.403.6000AUTOR: BENEDITO SILVEIRA COUTINHORÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E BANCO DO BRASIL S/ABaixo os autos em diligência.Cumpra-se a determinação contida à fl. 302.Satisfeita a determinação, dê-se vista à União.Após, retomem os autos conclusos na ordem do registro anterior.Renuncie-se o feito a partir da fl. 189.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 22 de setembro de 2016.João Felipe Menezes LopesJuiz Federal SubstitutoDEPACHO DE F. 302: Considerando o lapso temporal decorrido, desde a data do protocolo do pedido de f. 299/300, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual adesão à renegociação do débito

0002206-48.2016.403.6000 - WANI DA SILVA NASCIMENTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da decisão de fls. 172/173, fica a parte autora intimada para réplica; BEM COMO, nos termos da Portaria 07/2006-JF01, para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO MONITORIA

0000296-54.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RODRIGO PEREIRA SOARES - ME(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitoria proposta pela ECT em face de RODRIGO PEREIRA SOARES - ME, objetivando a constituição de título executivo judicial para o recebimento de R\$ 22.793,57 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos). Aduz, a ECT, que firmou com a empresa ré, em 18/02/2008, contrato de prestação de serviço de malote e fornecimento de produtos, tendo prestado regularmente os serviços contratados e emitido as correspondentes faturas, contudo estas não foram pagas. A ré foi devidamente citada, na pessoa de seu representante legal, conforme mandado de fl. 70. Contestação apresentada pela pessoa física RODRIGO PEREIRA SOARES às fls. 74-110. É o relato do necessário. Decido. Dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil que Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. No caso, a peça de contestação, que é instrumento a ser oferecido apenas pela parte integrante do polo passivo da lide (no caso, a pessoa jurídica), foi apresentada pela pessoa natural, o que configura, em tese, defesa de direito alheio em nome próprio, o que é vedado, conforme dispositivo supracitado. Também a procuração apresentada (fl. 86) apresenta defeito, para o caso, considerando que outorgada pela pessoa física. Assim, nos termos do art. 76 do CPC, intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, regularize os vícios apontados.

0009748-88.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO CARVALHO SILVESTRE(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de RICARDO CARVALHO SILVESTRE, objetivando a constituição de título executivo judicial para o recebimento de R\$ 64.351,63 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), sendo o valor atualizado até 16/09/2014. Aduz, a CEF, que firmou com o réu dois contratos de abertura de crédito, de nºs 1979.160.0000565-33 e 1979.160.0000616-18, destinados à aquisição de material de construção e/ou armários sob medida, disponibilizando limite de crédito para ser utilizado nas lojas conveniadas por meio de cartão próprio. Alega, ainda, que o réu utilizou o limite de crédito disponibilizado, mas deixou de pagar a fatura, ensejando a rescisão do contrato, com o vencimento antecipado da dívida. Devidamente citado (fl. 29), o réu apresentou embargos à ação monitoria, conforme peça de fls. 34-40. Formula, ao final, os seguintes pedidos de mérito: 1) Declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê juros (remuneratórios) acima do permissivo legal, pela proibição esculpida no Código Civil, art. 591, Código de Defesa do Consumidor e Lei da Usura...; 2) Declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê capitalização mensal, quando o correto é anual, sob pena de anatocismo, proibido no CDC, vez que estipuladas somente para facilitar a administração do banco e que não traz benefício ao consumidor...; e, 3) Exclusão do IOF sobre a operação em razão da isenção expressa no contrato, nos termos do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002, inclusive sobre a movimentação bancária aberta em razão do financiamento contratado.... A CEF contestou os pedidos, nos termos da peça de fls. 41-61, aduzindo que não houve abusividade nas cláusulas contratuais, inexistindo lesão contratual. É o relato do necessário. Decido. Pela defesa apresentada pelo réu, necessário incluir, ainda, dentre os pontos controvertidos da demanda, o estabelecimento de parâmetros diversos do contratado após o ajuizamento da cobrança monitoria (item 6, fl. 38). Assim, há que se decidir, na presente demanda, relativamente aos contratos de nºs 1979.160.0000565-33 e 1979.160.0000616-18, os seguintes pontos controvertidos: 1) Possibilidade de cobrança da taxa de juros pactuada; 2) Possibilidade de capitalização dos juros; 3) Possibilidade de cobrança de IOF; e, 4) Alteração dos critérios contratados para a atualização geral da dívida após o ajuizamento da demanda. Necessário esclarecer, por relevante, que, quanto ao item 3 supra descrito, a autora apresentou a seguinte manifestação: Confunde a parte embargante o fato das Planilhas de Evolução da Dívida de fl. 13/14 e 22/23 constarem na coluna valor encargos, jrs contr, cor. Monet e I.O.F. Sucede que na referida coluna não consta o valor de IOF exatamente em face da isenção legal previsto na cláusula décima primeira. Pelo exposto, considerando as questões a serem decididas no presente caso, desnecessária a dilação probatória, pelo que determino o registro dos autos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003243-13.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VIGA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP X GABRIEL PEREIRA GARCIA X WILSI DE FATIMA PEREIRA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré/embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 53/61, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-29.2005.403.6000 (2005.60.00.003726-3) - MANOEL DE SOUZA CRUZ - ESPOLIO(MS016156 - CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUIZ para alteração do polo ativo da presente ação, de forma que passe a constar Espólio de Manoel de Souza Cruz. F. 151: anote-se. Após, intime-se a parte autora de que inexistem nestes autos depósitos a serem levantados. Os documentos de f. 107-108, tratam-se de uma planilha apresentada pelo INSS, a fim de instruir a proposta de acordo apresentada às f. 104/105. Assim, indefiro o pedido de f. 163, 1,8 Com o anúncio do falecimento do autor (f. 145/146), os autos ficam suspensos nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a regular habilitação do espólio, representado pelo inventariante (havendo abertura de inventário), ou dos herdeiros/sucessores. Somente após a habilitação, terá o feito seu prosseguimento regular, com abertura da fase de cumprimento de sentença, se for do interesse da parte autora, ora interessada. Intimem-se. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, retomem-se estes autos ao arquivo.

0001614-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001614-8) - JOSE SPENCER GONZAGA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0010696-40.2008.403.6000 (2008.60.00.010696-1) - CLAUDIA REGINA FERREIRA TIAGO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca de petição de fls. 218/228, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004612-52.2010.403.6000 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS000587 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES E MS008211 - BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

A fim de dar celeridade processual ao presente feito, considerando, inclusive tratar-se o autor de pessoa idosa, intime-se-o para se manifestar sobre a petição de f. 316/321, e, havendo concordância, trazer a conta de liquidação a fim de se deflagrar, efetivamente, a fase de cumprimento de sentença.

0007904-45.2010.403.6000 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Com base nos argumentos trazidos pela parte autora, corroborados pelo documento de f. 810, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. No entanto, os efeitos dessa concessão atingirão os atos processuais promovidos após esta decisão. Indefiro, pois, o pedido de isenção do pagamento da condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que os efeitos do benefício ora concedido não podem retroagir, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica. Intimem-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, requerer o que de direito.

0000621-63.2013.403.6000 - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando o recurso adesivo interposto pelo AUTOR (fls. 504-510), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002433-43.2013.403.6000 - ZENITH JOAO DE ARRUDA(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF007774 - FERNANDO NUNES SIMOES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca da impugnação à execução apresentada às fls. 263-308, no prazo legal. Int.

0003232-86.2013.403.6000 - LUIZ CESAR MARTINS FLORES X GILBERTO BARBOSA DA SILVA X MAURICIO GAMARRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo de fls. 375-397, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006953-46.2013.403.6000 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a ausência de manifestação da parte autora ao pedido de f. 623/624, tenho que houve concordância tácita com o mesmo. Assim, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a reserva do valor de R\$33.113,04, constante na conta judicial nº 3953.635.00311006-1, atualizado até setembro de 2016, bem como a transferência do restante para a conta informada à f. 622, de titularidade de Olympio do Amaral Cardinal. Vinda a informação da operação, intime-se o IBAMA para informar os dados necessários para a conversão em renda do valor referente aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007229-43.2014.403.6000 - BERNARDO DANIEL GRIMBERG(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 45. Defiro. Proceda-se conforme.

0006372-60.2015.403.6000 - ANA CRISTINA PANIAGUA CARDOSO X PATRICIA PANIAGUA CARDOSO X CATIA PANIAGUA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL X EXERCITO BRASILEIRO X FUNDO DE ADMINISTRACAO DE SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO - FUSEX X FLORINDA PANIAGUA(MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS) X SANDRA LUCIA PIRES DE ALMEIDA CARDOSO(MS016805 - JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA)

Nos termos do despacho de f. 204, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0008332-51.2015.403.6000 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004448 - EVANDRO MOMBURM DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso do Sul intimada do pedido de cumprimento de sentença de f. 439-441.

0010581-72.2015.403.6000 - MAYSIA MARIA CANALE LEITE(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0011374-11.2015.403.6000 - NORMA SUELY ROSSI JONES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 3.050,58 (fls. 24-25) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 4.512,20. Acerca do valor da causa, o artigo 292, 1º, 2º e 3º, do CPC/15 assim dispõe: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...). 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, casoem que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 292 do CPC/15. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SSESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014.. FONTE: REPUBLICACAO.) Feita a adequação do valor da causa aos parâmetros expostos acima, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$4.512,20 - R\$3.050,58 x 12 = R\$17.539,44), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001177-60.2016.403.6000 - MARINA NUNES ROCHETE(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação de fls. 379/425; bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0004189-82.2016.403.6000 - SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL X JEAN CARLOS MAMEDES GABRIEL X JOEZER MAMEDES GABRIEL - INCAPAZ X SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X UNIAO FEDERAL

.pa 1,8 Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para impugnação ao pedido de assistência, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004985-73.2016.403.6000 - NEREIDE RAMIRES(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0005141-61.2016.403.6000 - ALAIDE MARIA DE MELO LOPES X VANDERLI ORTEGA LOPES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006673-70.2016.403.6000 - WAGNER AUGUSTO ANDREASI X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de f. 36, fica a parte autora intimada para complementar as custas iniciais.

0007143-04.2016.403.6000 - MAURO ANICETO DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007701-73.2016.403.6000 - JOEL MARQUES(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Após o declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal, o que se deu em razão do valor da causa (fl. 102), o autor apresentou emenda à inicial para alterar o nome da ação e o valor atribuído à causa (fls. 104/107). Pois bem. Através da presente ação, o autor busca a declaração da nulidade da cláusula de contrato de mútuo que estabelece o pagamento de seguro, com a consequente exoneração de tal obrigação, e, bem assim, a restituição dos valores pagos a este título. Nos termos dos 2º e 3º do art. 330, do Código de Processo Civil, em demandas da espécie, o valor incontroverso deve ser pago no tempo e modo contratados e o valor controverso (parcelas do seguro) é que deverá ser depositado em Juízo. Portanto, o autor parte da premissa equivocada quanto ao valor a ser consignado e, consequentemente, quanto ao valor da causa. No caso, a controvérsia gira em torno do valor pago a título de seguro e, a partir desse, é que deve ser fixado o valor da causa. Nesse contexto, indefiro o pedido de correção do valor da causa e mantenho a r. decisão de fl. 102. Int.

0009075-27.2016.403.6000 - BRUNA TIEMI MINOMI(SP129330 - LAURO LUIS MUCCI) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de ação ordinária proposta contra Uniderp-Anhanguera, por meio da qual a autora requer sejam declaradas ilegais as cobranças de mensalidade do curso de Medicina do segundo semestre de 2015, bem como indenização por danos morais. Afirma que é bolsista integral do FIES e que, nessa condição, a Instituição de Ensino Superior - IES não poderia ter lhe cobrado qualquer mensalidade. Os valores cobrados a mais teriam sido exigidos pela IES em razão da diferença entre o valor da semestralidade e dos valores liberados pelo FIES. No entanto, nega que tais diferenças tenham existido, tendo decorrido de má-fé da ré. Juntou documentos de fls. 18/67. É a síntese do essencial. Decido. O que o autor alega nos presentes autos é o fato de que a IES teria informado ao FIES que o valor do semestre contratado (2015.2) somaria o montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), quando o valor correto seria de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Assim, o FIES teria concedido à autora crédito estudantil em valor menor que o real valor das mensalidades do segundo semestre de 2015. Desse erro da IES, ao informar o valor da semestralidade, resultou a necessidade da autora pagar mensalidades referentes à diferença entre o financiamento e o real valor da semestralidade. Disso é possível constatar que a parte autora não se insurge contra o financiamento estudantil recebido, tanto sequer elencou no polo passivo a União ou o FNDE. Aduz apenas que o valor do contrato de prestação de serviços educacionais informado pela IES deveria ser de R\$ 48.000,00. Assim, devido ao erro da IES, entende que são indevidas as mensalidades que lhe foram cobradas. Nesses termos, a própria autora, em sua inicial, assim restringiu o escopo da demanda (fl. 4-5). No caso em comento não se está a discutir o contrato de financiamento, nem qualquer dificuldade de acesso ao sistema FIES (Sisfies), até porque, tal situação deveria ser levada à esfera federal, mas sim a cobrança por parte de um fornecedor de serviço, ora Universidade Requerida, de uma diferença de aditamento do FIES. Pois bem, nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Dado o modo como foram estabelecidos os limites da lide e verificado que o dissídio alcança apenas particulares no que tange ao contrato de prestação de serviços entre eles firmado, sem qualquer discussão acerca do financiamento estudantil, entendo que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual declino da competência em favor de uma das varas estaduais de Campo Grande (MS). Intimem-se. Cumpra-se.

0010522-50.2016.403.6000 - NELSON CARLUCCI(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a inexistência de imposto de renda. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.393,56 (mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o ato administrativo federal sub judice é de natureza fiscal, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se.

0010828-19.2016.403.6000 - ABILIO MANOEL PACHECO(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº E013079048, lavrado pelo DNIT, e, do processo administrativo nº 008682/2016, instaurado pelo DETRAN/MS. Com efeito, o DNIT não figura no polo passivo da presente ação, a qual foi proposta perante este Juízo, cuja competência, nos termos 109, I, da CF/88, limita-se às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Assim, intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga esclarecimentos a respeito, emendando, se for o caso, a petição inicial para incluir o DNIT no polo passivo.

0011163-38.2016.403.6000 - FRANCISCO NELSON DE OLIVEIRA(MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 3.282,60 (pago em 02/08/2016, fl. 62) e traz cálculo no sentido de que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 5.010,72 (fl. 40). Acerca do valor da causa, o artigo 292, 1º, 2º e 3º, do CPC/15 assim dispõe: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, casoem que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 292 do CPC/15. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.336,00 e pretende um benefício de R\$ 2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Feita a adequação do valor da causa aos parâmetros expostos acima, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$5.010,72 - R\$3.282,60 x 12 = R\$20.737,44), e o ato administrativo federal sub iudice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001009-05.2009.403.6000 (2009.60.00.001009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011188-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IRACELES APARECIDA LAURA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X RENATO CESAR DA SILVA X ROSANA SATIE TAKEHARA X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X JORGE MANHAES X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X CELSO MASSASCHI INOUE X AMARILDO FERREIRA JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial apresentado.

0013053-80.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-78.2014.403.6000) RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos, etc. Considerando que a parte embargada apresentou defesa processual (fs. 119/120), intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito. Depois, retomem os autos conclusos para decisão, na ordem anterior de registro. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004019-13.2016.403.6000 (2009.60.00.014974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014974-5)) RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo legal. Int.

0007687-89.2016.403.6000 (97.0000850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-82.1997.403.6000 (97.0000850-9)) MARIA ELIZABETH VOLPE CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004657-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004657-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MT003937 - PEDRO MARCELO DE SIMONE E MT003213 - CLAUDIO STABILE RIBEIRO) X ENGEGRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ENGEGRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária dos honorários advocatícios referentes ao Ofício nº 08/2015-OR-SD01 (fl. 359) intimada para manifestar-se sobre o depósito de fl. 365; BEM COMO sobre o despacho de fl. 373.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

Considerando o documento de fl. 144, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010529-81.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X BE SAFE SERVICOS LTDA

Considerando a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do Código de Processo Civil. Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo pela exequente, respeitados os prazos previstos legalmente, mediante simples petição. Intime-se. Cumpra-se.

0009580-23.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispõe o art. 134, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como indique os endereços atualizados da parte executada e seus sócios. Cumprida a determinação, cite-se o sócio ou a pessoa jurídica para se manifestar sobre o pedido, bem como requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC). Após, à SUIS para as anotações pertinentes ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

0008726-24.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO(MT018881 - ROMARIO DE LIMA SOUSA) X VANDERCLEY GOMES BORBA

Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

INTERDITO PROIBITORIO

0001960-86.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS (MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X SINDICARGAS-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X COOPERSUL-COOPERATIVA DE APOIO AOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE MS X SINDICAM-SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X LUCIO LAGEMANN X VALDECIR MALACARNE(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8) - GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, formulado pelo exequente Geraldo Ferreira, sob alegação de que o valor depositado pela ECT à fl. 422 não foi atualizado corretamente, bem como não foram computados os juros de mora. Instado, o executado discordou da inclusão dos juros de mora no período entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento (fls. 442/451). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, tendo sido apurado que o valor pago foi atualizado corretamente (fls. 464/466). De fato, conforme pacificado em nossos tribunais, não devem ser computados os juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do requisitório, bem como entre esta data e o respectivo pagamento. A respeito, colaciono os julgados, assim ementados: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. RPV. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.** A mora resulta do retardamento causado pelo devedor no adimplemento da obrigação, o que não ocorre entre a expedição e o pagamento do precatório, pois durante a sua tramitação, o interesse decorrido é previsto na Constituição Federal (art. 100, 5º, na redação dada pela EC nº 62/2009). Súmula vinculante nº 17. **2.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que também não devem ser computados os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e aquela da expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor. Precedentes do STF e do STJ. **3.** Não se verifica a existência de omissão a gerar necessidade de integração da decisão, uma vez que a atualização monetária dos débitos sob execução deverá observar as orientações contidas na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos no âmbito da Justiça Federal, em especial o seu item 4.4.1. **3.** Agravo legal da União provido. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00001584520144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 522398. Desembargador Federal Nino Toldo - Décima Primeira Turma do TRF3. Data da decisão: 12/04/2016). **PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS NO REsp 1.143.677/RS, REL. MIN. LUIZ FUX. 1.** A Corte Especial do STJ, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Esse entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização por ventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. **2.** A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400318062 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1435970. Relator Humberto Martins - Segunda Turma do STJ. Data da decisão: 18/09/2014). Além disso, quando da requisição de pagamento do seu crédito, o exequente foi devidamente intimado do valor a ser requisitado, nos termos do despacho de fl. 401 e não se insurgiu. Assim, considerando que o valor depositado em favor do autor foi atualizado corretamente, não sendo cabíveis os juros de mora, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Quanto ao valor depositado em conta recursal (fls. 127/128), intime-se a ECT para que se manifeste sobre o pedido de liberação da importância respectiva à advogada Cleonice Flores Barbosa Miranda, conforme requerido à fl. 70 dos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0007483-55.2010.403.6000, observando-se o saldo atual atualizado constante às fls. 482/485. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009150-37.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) NELSON DANTAS CANUTO X ODILIA CORREA DOS REIS X OLDEGAR NABUCO DE SOUZA X OLEGARIO ANTONIO GONCALVES X OLIMPIO RODRIGUES DOS ANJOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao Feito. Prazo: trinta dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, expeçam-se mandados, ou se for o caso, cartas para intimação pessoal de eventuais herdeiros dos autores, nos endereços constantes às fls. 67/71, a fim de promoverem a sua habilitação nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009168-58.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) LAUDEMIRA GONCALVES DE LIMA X LETEODINA LEAO X LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MANOEL JOSE X MARCEONILHA QUEIROZ CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao Feito. Prazo: trinta dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, expeçam-se mandados para intimação pessoal de eventuais herdeiros dos autores, nos endereços constantes às fls. 54/58, a fim de promoverem a sua habilitação nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006171-25.2002.403.6000 (2002.60.00.006171-9) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS018848 - BRUNO ROCHA SILVA) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação da CEF (fl. 345), intime-se a parte executada para que, no prazo de dez dias, comprove os depósitos mensais do parcelamento proposto à fl. 326. No silêncio, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito.

0007800-29.2005.403.6000 (2005.60.00.007800-9) - JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JATYR MASTRIANI DE GODOY

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0003536-51.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS0009988 - CERILIO CASANTA CALEGARO NETO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009385-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCÃO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expediente Nº 3451

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008625-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

O pedido de redesignação da audiência marcada nestes autos, formulado pelo réu ao argumento de que uma de suas testemunhas está impossibilitada de comparecer ao ato (pelo motivo de ter sido intimada para outra audiência, agendada para o mesmo dia e horário - fls. 824/825), não merece prosperar. Do que se extrai do mandado juntado à fl. 818, a testemunha Nilson Abadia da Silva foi intimada no dia 06/09/2016 para comparecer perante este Juízo no dia 29/09/2016. Já a carta de intimação dirigida à referida pessoa, na qualidade de representante legal da empresa ABADIO E CIA LTDA., foi expedida pela Justiça Estadual no dia 06/09/2016 (fl. 826) e, certamente, recebida em data posterior. Portanto, diante da precedência da intimação da testemunha Nilson Abadia da Silva para comparecimento perante este Juízo, e, ainda, considerando que não restou demonstrada a preferência legal da demanda que tramita perante a Justiça Estadual, indefiro o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 29/09/2016. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-71.2014.403.6000 - PAULO VINICIUS SOUZA DIAS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 187/188, fica designado dia 19/10/2016, às 16h30 audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 193 e 194.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1210

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003694-72.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 857-865, citando a requerida. Intime-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006178-26.2016.403.6000 - DANIEL RICARDO DE OLIVEIRA X ELENICE VIANA DA CUNHA OLIVEIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0010476-61.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-74.2016.403.6000) ROSANA APARECIDA FIORENTINI PRIMA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X JOSE LUIZ MARCAL(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X NANJI DIAS MARCAL(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Apersem-se aos autos de usucapão n.00010210-74.2016.403.6000. Ao SEDI para anotar a inclusão, no polo passivo, de NANCY DIAS MARÇAL. Intime-se a autora da vinda dos autos e para proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento das custas, intem-se a CEF e a EMGEA para manifestar, em dez dias, se tem interesse em ingressar no presente feito.

ACAO MONITORIA

0004042-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ALESSANDRO VICENTE PEREIRA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005580-09.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS CESAR PEDROSA DE SOUZA

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005105-83.1997.403.6000 (97.0005105-6) - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 635-651, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0006744-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006744-7) - GISELE ADNET RACHE(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005660 - CLELIO CHIESA E GO010950 - NELSON FIGUEIREDO E GO011217 - LILLANE FIGUEIREDO E GO018237 - PAMORA MARIZ S. DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000524-83.2001.403.6000 (2001.60.00.000524-4) - IDELVAN FERREIRA MACEDO(MS003661 - VAGNER ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003425-19.2004.403.6000 (2004.60.00.003425-7) - MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009697-29.2004.403.6000 (2004.60.00.009697-4) - MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO X HILDA CARLOS DA ROCHA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X GERALDO MELGAREJO X GEUCIRA CRISTALDO X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFUMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

0,10 PA CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004414-88.2005.403.6000 (2005.60.00.004414-0) - MARCIA BEZERRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004598-39.2008.403.6000 (2008.60.00.004598-4) - CARLOS MAGNO COELHO DERZI - espolio X FABIO VINHARSKI DERZI(MS011426 - CIRONE GODOI FRANCA E MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003906-69.2010.403.6000 - ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS)

ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do seu direito à pensão deixada por seu falecido pai. Afirma que é filha de Nivaldo de Oliveira, militar do Exército, falecido em 26/09/1995. Na data do falecimento de seu pai tinha 14 anos de idade e, por ser menor, sua mãe passou a receber sua quota-parte da pensão por morte. Seu pai deixou três pensionistas habilitadas: sua mãe Maria José Rocha de Oliveira e sua irmã Janaína Souza Rocha de Oliveira. A mãe da autora recebe o equivalente a 75% da pensão e Janaína recebe 25%. Sua quota parte está sendo paga diretamente à sua mãe, embora tenha tentado diversas vezes receber ela mesma o valor, já que não residem mais sob o mesmo teto. Porém, a Administração militar não atendeu a seu pedido. Quando atingiu a maioria também tentou receber a pensão, mas lhe foi negado. Sua mãe não lhe repassa qualquer valor. Sua irmã recebe diretamente a quota-parte, apenas por ser filha apenas do militar falecido [f. 2-7]. A União apresentou a contestação de f. 27-30, afirmando que a fração de tem sido percebida pela mãe da autora, razão pela qual não haveria que se falar em pagamento de prestações atrasadas, mas somente a partir de eventual desmembramento. No regime previdenciário militar a habilitação de uma categoria de beneficiários exclui a outra, ou seja, há uma ordem vocacional que deve ser seguida e somente quando a categoria precedente perde o direito, a outra passa a ter direito de receber a pensão. No caso em debate, o instituidor da pensão deixou viúva, uma filha desse casamento e mais dois filhos de casamento anterior. Metade da pensão ficou para a viúva e a outra metade, distribuída entre os três filhos, cabendo 1/6 para cada um. A cota da autora foi adicionada à da sua mãe, que ficou com a quota de 4/6. Isso ocorreu devido à expressa disposição legal. Mesmo porque a primeira ordem de precedência é exclusivamente da viúva, o que quer dizer que seus filhos só terão direito após sua morte. Com maioria de Damião de Souza Oliveira, um dos filhos do militar, meio-irmão da autora, houve a transferência de sua cota parte para as pensionistas remanescentes, da seguinte forma: para a viúva, incorporando de sua filha Rosilene e para Janaína de Souza Oliveira. A norma não prevê a possibilidade de os filhos perceberem suas cotas-partes enquanto a mãe estiver viva e não perder, por sentença transitada em julgado, o direito à pensão. Réplica às f. 129-131. MARIA JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA contestou o feito às f. 144-154, alegando que a autora foi beneficiária da pensão por morte deixada por seu pai quando era menor e estava sob sua guarda. Proporcionou a ela uma vida digna em todos os aspectos. A autora, antes de completar 18 anos de idade, já estava se relacionando com o policial militar Flávio Ricardo Ferreira, vindo a ter uma filha. Mesmo assim continuou ajudando sua filha e sua neta. A autora está, desde o nascimento de seu segundo filho, residindo com seu companheiro. O fato de a autora ser maior e capaz não autoriza o desmembramento da cota-parte da pensão que vem recebendo sua mãe. Réplica às f. 164-168. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito ou não ao recebimento de pensão por morte por parte da autora, com o desmembramento de sua quota-parte, que está sendo paga à sua mãe, na qualidade de viúva do militar falecido. Acerca da pensão instituída por militares dispõe a Lei 3.765/1960: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido..... Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. Como se vê, a pensão militar é rateada em partes iguais, aos filhos e à viúva, bem como à ex esposa pensionista, acrescentando-se à cota parte das mulheres, a de seus filhos. Também me parece nítido que uma categoria de beneficiário exclui a outra, havendo uma ordem vocacional que deve ser observada. No presente caso, a quota parte da autora, na qualidade de filha do militar, foi adicionada à da sua mãe, viúva do militar. Logo, a autora somente terá direito ao recebimento da pensão, após o falecimento de sua mãe, por expressa disposição legal. Assim, embora a autora seja maior, não faz jus ao imediato recebimento da pensão militar deixada por seu pai, visto que, com base na legislação de regência, sua mãe, na qualidade de viúva do militar, tem o direito de recebimento da quota parte que é da autora, como filha do instituidor da pensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor da autora o direito alegado, nos termos do artigo 9º da Lei n. 3.765/1960. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, para a União e para a litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil 2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 23 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011671-91.2010.403.6000 - SIRLEY GONCALVES SANTOS(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de f. 299-308, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0000343-33.2011.403.6000 - MARIA ISABEL SANTOS CARDOSO MARIA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

SENTENÇA I - Relatório MARIA ISABEL SANTOS CARDOSO MARIA ajuizou a presente ação ordinária, por meio da Defensoria Pública da União, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, objetivando tutela jurisdicional para determinar que os réus foquem o tratamento médico para realização do implante do stent intracraniano ou depositem o valor integral do tratamento para que a autora possa realiza-lo. Alegou, em síntese: estar acometida de aneurisma cerebral com colo largo; ter realizado tratamento endovascular em abril de 2010 devido a um sangramento; ter evoluído satisfatoriamente com déficit cognitivo, porém consciente e sem sequelas apendiculares; ter realizado no controle angiográfico que demonstrou a recanalização do aneurisma; necessitar de colocação de stent intracraniano para posterior retratamento do mesmo. Destacou não ser o procedimento coberto pelo Sistema Único de Saúde - SUS e haver risco de morte e sequelas definitivas. Afirmou estar o referido tratamento orçado em R\$ 42.314,58 e não ter conseguido realizar pela rede pública de saúde. Instruiu a inicial com documentos pertinentes, dentre eles, receitas e atestados médicos descrevendo a necessidade do medicamento citado na inicial. Requeveu, ainda, a gratuidade da justiça. Juntou os documentos de fs. 05/27. Os réus manifestaram sobre o pedido de antecipação de tutela às fs. 37/44, 53/61 e 69/83. A parte autora juntou novos documentos (fs. 100/150). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 155), que foi indeferido às fs. 169/176. A parte autora manifestou-se à fl. 163 requerendo a antecipação dos efeitos da tutela apenas quanto ao fornecimento da prótese stent, em razão da possibilidade de realização do procedimento cirúrgico para implante pela Rede Pública de Saúde. O pedido anticipatório foi indeferido às fs. 178/183 em razão da ausência de demonstração da alegada urgência na realização do procedimento cirúrgico pleiteado. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica. A União apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou: separação dos Poderes e discricionariedade administrativa; não constar na tabela do SUS o procedimento pleiteado e não haver demonstração de que o tratamento ofertado pelo SUS é inadequado (fs. 186/198). O Município de Campo Grande apresentou a contestação de fs. 214/217, destacou haver tratamento cirúrgico no âmbito do SUS e existir comprovação da real necessidade do uso do material solicitado. O Estado de Mato Grosso do Sul contestou às fs. 218/231, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade e a legitimidade da Santa Casa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Laudo médico pericial juntado às fs. 264/274. A parte autora e a União se manifestaram sobre ele às fs. 277 e 279/208. Laudo complementar às fs. 364/365O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fs. 281/284 especificamente para o fornecimento pelo União do material necessário (stent) para a cirurgia. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado. A União efetuou o depósito de R\$ 27.714,58 para a aquisição do stent intracraniano e dos demais materiais necessários ao implante. Os valores foram levantados às fs. 310/315. Alegações finais às fs. 435/439, 446, 450/452 e 455/456. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - Fundamentação Preliminar - Perda Superveniente do Interesse Processual - Perda de Objeto A preliminar em questão não merece amparo, uma vez que a concessão de medida de urgência, ainda que satisfativa, não importa necessariamente na perda do objeto da ação, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, mas, ao contrário, impõe ao final o julgamento desse mérito da causa pendente, seja pela procedência ou improcedência do pedido inicial, ainda que o objeto da ação já tenha, eventualmente, sido no todo realizado por força da tutela de urgência. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. SÍNDROME DE LENOX. EPILEPSIA. FORNECIMENTO DE APARELHO. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A TUTELA DEFERIDA POSSUI CUNHO DE SATISFAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. PRECEDENTE. ...6 - O deferimento de tutela antecipada, mesmo que de cunho satisfativo, não faz ensejar sentença terminativa por perda superveniente de objeto, mas em sentença de mérito, quer seja de procedência, quer seja de improcedência. 7 - A perda superveniente de objeto que caracteriza a ausência de interesse de agir é algo que acontece durante o trâmite do processo, fora da esfera de vontade das partes, o que não pode ser entendido por deferimento de antecipação de tutela ainda que a mesma tenha natureza satisfativa. ...9 - Apelação provida. Sentença anulada. AC 200851010084950 AC - APELAÇÃO CIVEL - 470936 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200851010084950AC - APELAÇÃO CIVEL - 470936 Dessa forma, mesmo que o objeto esteja no todo esgotado, o Juízo há que primar pelo julgamento do mérito da ação, já que tal esgotamento ocorreu justamente em razão de decisão judicial proferida dentro dos autos, não decorrendo de fator estranho ao processo, mas da própria plausibilidade do direito invocado inicialmente. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito Verifico que o direito socorre inteiramente a parte autora. Em processos semelhantes, venho decidindo que a União, juntamente com o Estado de Mato Grosso do Sul e com o Município de Campo Grande/MS, têm responsabilidade solidária na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente. O art. 23, II, da Constituição Federal, assim, preleciona: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; E ainda nesta esteira vem o artigo 196 da CF dispondo que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nossa Magna Carta foi clara quanto à previsão em questão, atingindo expressamente a todos os entes federativos na obrigação para com a saúde. Restou claro, como se vê pelos dispositivos acima, que a obrigação com este Direito Social é do Estado, incluindo a União, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, portanto, todos têm dever perante o indivíduo de cumprir com seu direito à saúde. O Estado, aí referido, manifesta-se, em sua função Executiva, através da União, dos Estados e Distrito Federal e Municípios. Em vista das disposições constitucionais citadas, entende-se que qualquer dessas pessoas políticas tem o dever de prover à saúde e à sobrevivência dos indivíduos, pois consagrados o acesso universal às ações e serviços para a promoção da saúde, como direito de todos e dever do Estado (i.e. do Poder Público), no art. 196. Também explicitado está o dever do Poder Público de executar, diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do citado art. 197 da Lei Maior. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SUMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400362820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/04/2014) (g.n.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CIVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E TRATAMENTO HOME CARE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 198, I, da CF; e 7º, IX, a e b, 8º, 9º, 16, XV, 17, I e III, 18, I, IV e V, da Lei 8.080/1990; 219, 220, 222, caput, e 223, I, III, IV e V, da Constituição do Estado de São Paulo; e portaria/MS 3.916/1998), donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. (...). 5. Agravo inominado provido. (AC 00034293620124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/08/2013) Em sendo assim, a legitimidade passiva da União, Estados e Municípios confere a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da CF/88, assim, como ao art. 2º da Lei nº 8080/90. No mais, a controvérsia posta em Juízo cinge-se em saber se a parte autora tem direito à realização da cirurgia em questão com o implante de stent intracraniano. De uma análise mais pormenorizada dos autos verifico que a resposta é positiva. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) III - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei nº 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a execução de ações ou, no caso, a própria realização do procedimento cirúrgico buscado. Não se pode deixar de pensar as consequências que uma medida como a requerida causa no sistema. Os recursos financeiros e humanos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Por outro lado, sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias. Por tais motivos, algumas balizas importantes devem ser seguidas. A primeira delas é que o direito ao fornecimento de tratamento/procedimento médico, em qualquer de suas formas, não é absoluto, embora haja um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. A segunda é que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, observando-se os protocolos de tratamento por ele estabelecido para determinada doença, sempre que não se demonstre a sua inapropriedade ou ineficácia. A terceira é que, embora não haja direito absoluto a todo e qualquer fornecimento de tratamento/procedimento médico e devam ser privilegiados os protocolos de tratamento do SUS, em caso excepcionais o Poder Judiciário pode determinar fornecimento de tratamentos/procedimentos médicos diversos e específicos para o caso de determinada pessoa. Para que surja a obrigação do Poder Público fornecer medicamentos um dos dois requisitos seguintes devem estar presentes: imprescindibilidade e efetividade do tratamento pretendido. Vale dizer, o fornecimento será devido quando não houver fármaco/tratamento dispersado pelo SUS para a patologia ou quando, considerando o caso concreto, o medicamento/tratamento fornecido não for eficaz ou próprio para o caso específico da doença. A jurisprudência das Cortes Superiores, têm reiteradamente reconhecido o direito aos medicamentos/tratamento, mesmo em relação aos não previstos nas listas do Ministério da Saúde. No caso em questão, observo ser a parte autora hipossuficiente, estar comprovado o não fornecimento do tratamento cirúrgico de implante de stent intracraniano pelo SUS (item 3 - fl. 337 e fl. 338), a eficácia do tratamento, a imprescindibilidade deste por ser o mais indicado ao caso (item 2 - fl. 337 e 6 e 8 de fl. 338). Nesse ponto, trago os fundamentos utilizados para deferir a antecipação dos efeitos da tutela que permanecem hígidos. Ao decidir a antecipação dos efeitos da tutela a I. magistrada federal assentou: Com efeito, em que pese tenha consignado a existência de tratamento para a autora custeado pelo SUS (craniotomia), o Perito do Juízo foi claro ao afirmar que a implantação do stent intracraniano é o único tratamento indicado para o caso, tendo já se esgotado todas as outras alternativas. Também salientou a urgência do procedimento, destacando o risco de óbito ou seqüela definitiva. Salientou o Perito que, muito embora haja outro procedimento coberto pelo SUS, devido ao colo largo é necessária a colocação de stentes que consiste em um prótese para remodelagem do colo do aneurisma. Explicou, ainda, o Perito que, muito embora o stent seja normalmente usado para tratamento de estenoses e a autora não apresente tal quadro, o uso do stent previne que as molas que foram colocadas caiam na corrente sanguínea. Concluiu, enfim, ser imprescindível o tratamento prescrito, pois possibilita que o aneurisma não venha a romper, assegurando melhor segurança e a não recanalização do aneurisma, em razão do que poderia romper e levar a autora a óbito (fl. 283). Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão aqui posta, outra não deve ser a conclusão se não a de procedência do pedido inicial para fornecimento do tratamento médico pleiteado. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, declarando e reconhecendo definitivamente o direito do autor à realização de tratamento médico para realização do implante de stent intracraniano, já realizado por força de decisão anticipatória. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Confirmo a decisão anticipatória de fs. 281/284 e tomo-a definitiva. Deixo de condenar os réus ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que as partes réus gozam de isenção legal no pagamento das custas - art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande em honorários advocatícios que deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em atendimento à súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Renunciem-se os autos a partir do segundo volume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009704-74.2011.403.6000 - AMERICO ZEOLLA - espólio X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional), já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004853-68.2011.403.6201 - JUDITE APARECIDA MONTEIRO(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIODJUDITE APARECIDA MONTEIRO ajuizou a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a

declaração de reenquadramento do nível de classificação da requerente para o nível D, classe de capacitação III, com o vencimento da mesma e o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo de Técnico de Enfermagem - Classe D e Auxiliar de Enfermagem - Classe C, a partir de janeiro de 2005, após o advento da Lei n.º 11.091/05. Aduziu, em síntese, ter sido aprovada em concurso público para exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem, tendo tomado posse em 01 de outubro de 1986. Afirmou que sempre exerceu atividades inerentes a sua função, porém, a partir de 12/01/2005, data da entrada em vigor a Lei 11.091/2005 que reestruturou o plano de carreiras e cargos dos técnicos-administrativos em educação no âmbito da UFMS, a requerida deixou de aplicar a unificação determinada pelo art. 18, I, da referida Lei. Sustentou que os técnicos e auxiliares de enfermagem executam as mesmas tarefas, mas os técnicos estão enquadrados no nível D e os auxiliares no nível C, havendo diferenças de vencimento, motivo pelo qual entende que a requerida deve ser compelida a proceder ao reenquadramento da parte autora para o nível de classificação D, com pagamento das diferenças salariais. Destacou desempenhar as mesmas tarefas que um técnico de enfermagem; possuir o mesmo nível de escolaridade (ensino médio) e possuir o mesmo curso técnico profissionalizante, porém sem receber a mesma remuneração e demais vantagens do cargo de Técnico de Enfermagem. Juntou documentos. A ação inicialmente distribuída ao Juízo Especial Federal foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal ante o reconhecimento da incompetência daquele Juízo (fls. 143/146). Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 157/174, alegando em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, ponderou haver vedação constitucional da autora ao pagamento de diferenças salariais em caso de desvio de função, com espeque no art. 37, da Constituição Federal e na Súmula 339, do STF. Afirmou que o exercício eventual e emergencial de funções que não são inerentes ao seu cargo não se mostra suficiente para gerar direito ao reenquadramento ou ao recebimento de diferenças de vencimentos. Réplica às fls. 178/182, onde o autor ratificou os argumentos iniciais, reafirmou a preliminar alegada e requereu provas. A parte ré não pediu provas. Despacho saneador à fl. 186, onde foi fixado o ponto controvertido e designada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujos termos estão acostados às fls. 207/214. Alegações finais às fls. 250/258 e 260/263. Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - Prescrição O Decreto n.º 20.910/32 estabelece regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, afirmando em seu artigo 1º prescrever em 5 (cinco) anos as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso concreto o prazo prescricional quinquenal. Ademais, a prescrição a incidir no presente caso não é a de fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos a partir da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Nesse sentido, (...) 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ (...). JAGARESP 201101723094 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/05/2013 Superada as questões preliminares e prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito. Mérito A parte autora busca demonstrar em Juízo que desde sua posse em outubro de 1986 labora em desvio de função. Em contrapartida, a requerida nega esse fato, afirmando que o autor não exerceu integralmente as atribuições do cargo para o qual pleiteia o reenquadramento e que, mesmo se assim o fizesse não faria jus ao reenquadramento e a diferença salarial por vedação constitucional. Início pela norma constitucional acerca do tema. Dispõe o art. 37, II, da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.) Destaca forma, os cargos públicos, à exceção daqueles de livre nomeação e exoneração - comissionados - só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em Lei. Para o caso em comento, a Lei n.º 11.091/95 assim estabeleceu: Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei. Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino; II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino; III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino. 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional. 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento. O referido anexo traz a seguinte informação sobre o cargo em questão: TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E SITUAÇÃO NO VAEM PREGOS DENOMINAÇÃO NÍVEL DENOMINAÇÃO NÍVEL SUBGRUPO DO DE DO CARGO CLASSIFICAÇÃO CARGO (...) (...) INTERMEDIÁRIO 3 Auxiliar de Enfermagem C Auxiliar de Enfermagem Para caracterizar o desvio de função, há que se demonstrar que o servidor aprovado para um determinado cargo e exercício das atribuições a ele inerentes está, na prática, a executar atribuições de outro cargo, diferente daquele para o qual logrou aprovação. Tais atribuições devem possuir características bem diversas daquelas inerentes ao seu cargo e, ainda, deve haver notória discrepância entre tais atividades bem como entre os requisitos para o ingresso no cargo. Deve, ademais, estar presente a ciência da Administração, via ação ou omissão, esta no caso de o superior hierárquico simplesmente se omitir na constatação de que seu servidor estaria em desvio, mesmo ciente da situação. Do conjunto probatório dos autos vejo que a parte autora é servidora pública ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem (fls. 12 e seguintes). O Auxiliar de Enfermagem exige ensino médio completo mais profissionalizante (COREN) como requisito de qualificação para ingresso relacionado à escolaridade e é descrito sumariamente como prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (fl. 171). O referido cargo foi mantido pela Lei n.º 11.091/2005, que em seu art. 1º dispõe: Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marinheiros de que trata a Lei n.º 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no 5º do art. 15 desta Lei. 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino. 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. Dos documentos juntados aos autos, corroborados pelos depoimentos colhidos em Juízo, bem se verifica que a situação descrita na inicial (não exercer as atividades típicas de cargo para o qual foi aprovado) ocorreu no caso da parte autora, senão vejamos. As atribuições do cargo de Assistente em Administração são: Efetuar procedimentos de admissão; Apresentar-se situando paciente no ambiente; arrolar pertences de paciente; controlar sinais vitais; mensurar paciente (peso, altura); higienizar paciente; fornecer roupa; colocar grades laterais no leito; conter paciente no leito; monitorar evolução de paciente; Prestar assistência ao paciente: Puncionar acesso venoso; aspirar cânula oro-traqueal e de traqueotomia; massagear paciente; trocar curativos; mudar decúbito no leito; proteger proeminências ósseas; aplicar bolsa de gelo e calor úmido e seco; estimular paciente (movimentos ativos e passivos); proceder à inalação; estimular a função vesículo-intestinal; oferecer comando e papagaio; aplicar clister (lavagem intestinal); introduzir cateter naso-géstrico e vesical; ajudar paciente a alimentar-se; instalar alimentação induzida; controlar balanço hídrico; remover o paciente; cuidar de corpo após morte. Administrar medicação prescrita: Verificar medicamentos recebidos; identificar medicação a ser administrada (leito, nome e registro do paciente); preparar medicação prescrita; verificar via de administração; preparar paciente para medicação (jejum, desjejum); executar anti-sepsia; acompanhar paciente na ingestão de medicamento; acompanhar tempo de administração de soro e medicação; administrar em separado medicamentos incompatíveis; instalar hemoderivados; atentar para temperatura e reações de paciente em transfusões; administrar produtos quimioterápicos. Auxiliar equipe técnica em procedimentos específicos: Auxiliar equipe em procedimentos invasivos; auxiliar em reanimação de paciente; aprontar paciente para exame e cirurgia; efetuar tricotomia; coletar material para exames; efetuar testes e exames (cutâneo, ergométrico, eletrocardiograma); controlar administração de vacinas. Realizar instrumentação cirúrgica: Verificar suficiência de equipamento, material cirúrgico e compressas; verificar quantidade de peças para implante; verificar resultado e validade da esterilização; encaminhar material para sala cirúrgica; posicionar paciente para cirurgia; posicionar placa de bisturi elétrico; suprir demandas da equipe; verificar a quantidade de compressa e cirúrgicas; contar número de compressas, material e instrumental pré e pós cirurgia; repor material na sala cirúrgica; vedar sala cirúrgica. Promover saúde mental: Averiguar paciente e pertences (drogas, álcool etc.); prevenir tentativas de suicídio e situações de risco; estimular paciente na expressão de sentimentos; conduzir paciente a atividades sociais; proteger paciente durante crises; acionar equipe de segurança. Organizar ambiente de trabalho: Providenciar material de consumo; organizar medicamento s e materiais de uso de paciente e de posto de enfermagem; fiscalizar validade de materiais e medicamentos; arrumar camas; arrumar rouparia. Dar continuidade aos plantões: Vistoriar cada paciente; Conferir quantidade de psicotrópicos; resolver pendências (medicamentos, curativos, exames, encaminhamentos, jejum); conferir quantidade e funcionalidade de material e equipamento. Trabalhar com biossegurança e segurança: Lavar mãos antes e após cada procedimento; usar equipamento de proteção individual (EPI); precaver-se contra efeitos adversos dos produtos; providenciar limpeza concorrente e terminal; desinfetar aparelhos e materiais; esterilizar instrumental; transportar roupas e materiais para expurgo; acondicionar perfurocortante para descarte; descartar material contaminado; tomar vacinas; seguir protocolo em caso de contaminação ou acidente. Comunicar-se: Orientar familiares e pacientes; conversar com paciente; informar paciente sobre, dia hora e local; colher informações sobre e com paciente; trocar informações técnicas; comunicar ao médico efeitos adversos dos medicamentos; ministrar palestras; etiquetar pertences de paciente; etiquetar prescrição médica (leito, nome e registro do paciente); marcar tipo de contaminação do hamper e lixo; interpretar testes e urinaes; registrar administração de medicação; registrar intercorrências e procedimentos realizados; ler registro de procedimentos realizados e intercorrências. Utilizar recursos de informática. Participar em campanhas de saúde pública. Manipular equipamentos. Calcular dosagem de medicamentos. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Da leitura da descrição da atividade típica do cargo, percebe-se que Auxiliares e Técnicos de Enfermagem exercem, por vezes, as mesmas atividades, até mesmo porque ambos integram a equipe de saúde e contam com escolaridade de nível médio e mesma ou equivalente formação profissional. Entretanto, as atividades dos Auxiliares de Enfermagem são, em tese, tarefas de menor complexidade do que as dos Técnicos. Essas diferenças formais constatadas entre os cargos em apreço não podem ficar restrita ao formalismo da descrição da atividade típica do cargo constante da lei, mas devem, principalmente, gerar reflexo no cotidiano do desempenho das atividades inerentes aos referidos cargos de forma que possam ser observadas nas rotinas do ambiente hospitalar, sob pena de restar configurado o desvio de função, o que ocorreu de fato no presente caso. Da prova testemunhal colhida, pode-se extrair as seguintes conclusões: a) todas as testemunhas trabalharam com a parte autora; b) a autora realizava as mesmas atribuições que os demais servidores técnicos de enfermagem; c) os plantões não contavam necessariamente com técnicos de enfermagem; d) quando isso ocorria os auxiliares realizavam as funções dos técnicos; e) a situação narrada era do conhecimento dos superiores hierárquicos; g) na prática não havia distinção entre as atribuições de auxiliar e técnico; h) algumas funções eram específicas de enfermeiros, mas entre os técnicos e auxiliares não havia distinção de atribuição; e, i) as diferenças entre os cargos de auxiliares e técnicos ficava apenas na questão formal e administrativa. Afóra uma testemunha do Juízo (Fernanda Queiroz de Souza), todas as demais foram uníssimas em afirmar que a parte autora desempenhava as mesmas atribuições dos técnicos de enfermagem durante todo o período em que laborou na FUMS, não havendo qualquer diferença entre as atribuições no desempenho prático dos cargos. Mesmo a testemunha do Juízo dissonante não soube explicar em que consistia a diferenciação prática dentro da rotina hospitalar das atribuições dos técnicos e dos auxiliares, apenas afirmando que os casos mais complexos eram tratados exclusivamente por técnicos e enfermeiros e que isso era do conhecimento dos auxiliares em razão do código de ética da profissão. Mantendo-se as diferenças entre os cargos de Técnico e Auxiliar em Enfermagem tão somente no campo formal, sem qualquer reflexo nítido na rotina prática do ambiente hospitalar, possibilitando que a parte autora desempenhasse atribuições típicas do cargo paradigma, o desvio de função resta configurado e deve ser reconhecido nestes autos. O período inicial do desempenho dessas atribuições, nos termos dos depoimentos colhidos, deve ser considerado como a data da posse da parte autora, posto que as provas dos autos indicam que desde a posse ela está a laborar em atribuições diversas daquelas descritas para o cargo que ocupa. Assim, vê-se que as atividades exercidas pela parte autora eram, de fato, similares e equivalentes - em relação à natureza e nível de dificuldade - às inerentes ao cargo de Técnico em Enfermagem, em típico desvio de função. Considerando-se a prescrição quinquenal que incide no caso (cinco anos antes da data da propositura da ação - 24.09.2012), constata-se que o período em que o autor esteve laborando em desvio de função e sobre o qual não incidiu a prescrição é de 24.09.2007 em diante, enquanto durar o desvio. Assentado, então, o direito da parte autora, devem ser pagas as diferenças remuneratórias entre o cargo que ocupava legalmente (Auxiliar em Enfermagem) e o cargo em que efetivamente laborou até a aposentadoria (Técnico de Enfermagem), no período de 24.09.2007 até 01.12.2014. Neste último ponto, verifico que o direito às diferenças não pode ser baseado apenas no padrão inicial do cargo paradigma, mas devem corresponder aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidora daquela classe, nos termos da melhor jurisprudência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Por fim, não há falar em reenquadramento por desvio de função, mas tão somente em recebimento das diferenças salariais entre a remuneração da função efetivamente exercida e a que o servidor recebeu durante o período em que laborou em desvio de função. Esta conclusão decorre da previsão constitucional que consagra a imprescindibilidade de aprovação em concurso como condição para o provimento de cargos e empregos públicos (art. 37, II, da CF/88). Nessa linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 685, verbis: é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. De salientar que a pretensão autoral relativa ao reenquadramento com finalidade de ascensão funcional e salarial também encontra óbice na Súmula n.º 339 do STF, que estabelece não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC, assim se posicionou: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. RESP 200802161869 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1091539 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:30/03/2009 RSSTJ VOL.00034 PG.00157 Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a procedência parcial da pretensão

inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer o desvio de função em relação a parte autora, bem como para determinar que a requerida lhe pague a diferença remuneratória entre o cargo por ela ocupado (Auxiliar em Enfermagem) e o cargo por ela realmente exercido (Técnico de Enfermagem) até a aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal (24.09.2007). As diferenças em questão deverão ser calculadas observando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, a parte autora gradativamente se enquadrará caso efetivamente fosse servidor do cargo de Técnico de Enfermagem, desde a data do início do desvio de função, observada a prescrição quinquenal (24.09.2007). Sobre o crédito da parte autora, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCP. Sem custas, dada a isenção legal. Renumerem-se os autos a partir da fl. 215. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000170-72.2012.403.6000 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002235-19.2012.403.6201 - ERNESTINA BARBOSA CAMPOS(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

SENTENÇA RELATÓRIA Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ERNESTINA BARBOSA CAMPOS em face do INSS, objetivando a revisão dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seu benefício para aplicar a eles indexadores que entende correto. Afirmo ser titular do benefício NB 1.153.992.153-5, com DIB (data de início do benefício) em 05/05/1998 e RMI (renda mensal inicial) de R\$ 508,45 (quinhentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), mas que o valor do benefício não reflete seu direito. Juntou procuração e documentos (fls. 14/36). O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/84). A ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal foi declinada a este Juízo em decorrência do reconhecimento da incompetência (fls. 151/153). A parte autora interps recurso inominado desta decisão, porém seu recurso não foi recebido (fl. 166/167). Do não recebimento, a parte autora embargou a declaração, mas os mesmos foram rejeitados (fl. 176/177). As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Decadência A parte ré defende a ocorrência de decadência. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de pensão por morte da parte autora (NB 1.153.992.153-5) possui DIB em 05/05/1998. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem desconhecer posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatória de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada em sede de repercussão geral: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.** 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido já não vigia a redação original do artigo (que se limitava apenas a fixar prazo prescricionnal para a cobrança das parcelas vencidas). Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data do início do benefício (DIB). Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data da DIB (05/05/1998) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 02/07/2012, o reconhecimento da decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário é medida que se impõe e, por consequência, a extinção do feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento ou majoração da renda mensal de benefício já concedido quando não se questiona a renda mensal inicial. Definiu o Supremo Tribunal Federal (RE 626489) que a norma processual de decadência decenal incide a todos benefícios previdenciários concedidos, desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir de 01/08/97, após não sendo possível revisar a RMI pela inclusão de tempo, sua classificação como especial, ou por erros de cálculo do PBC. Assim sendo, e tendo em vista que a pretensão autoral é apenas para revisão dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seu benefício para aplicar a eles indexadores que entende correto e modificar a renda mensal inicial de seu benefício, a decadência ventilada pela parte ré alcança a totalidade dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a DECADÊNCIA do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0004004-49.2013.403.6000 - ADEMILSON DOS SANTOS VALENCA(MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

PROCESSO: 0004004-49.2013.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, vejo que a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, preservando que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010440-24.2013.403.6000 - ZONIR FREITAS TETILA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA Zonir de Freitas Tetila ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando o reconhecimento ao direito ao recebimento da diferença entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/Aposent e Opção de Função Aposentado e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica Opção de Função Aposentado, retroativamente durante todo o período de julho/1994 a Setembro/2011. Afirmau ser servidora aposentada da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. No período em que esteve na ativa, exerceu cargo de direção, sendo que a gratificação paga por referida função foi incorporada à sua remuneração e integrada aos proventos de aposentadoria. Aduziu que cabia ao servidor optar pela forma de pagamento da vantagem, que tinha duas alternativas: valores fixos da gratificação, que, no caso da autora, era a CD-3; ou remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de adicional calculado sobre o vencimento fixado para o cargo de comissão ou das funções de direção, chefia ou assessoramento, e da gratificação de atividade pelo desempenho, mais a representação mensal. Entretanto, a requerida sempre remunerou a função CD-3, recebida e incorporada pela autora, da forma menos vantajosa, sem a possibilidade de escolha pelo servidor. Destacou que, a contar de outubro de 2011 a requerida admitiu o erro cometido ao longo dos anos, ou seja, desde 1994, e corrigiu de ofício os vencimentos pagos a ela, passando a adimplir pelo exercício do cargo de direção a importância legal devida, calculada com base no valor que é pago a quem exerce o cargo de direção equivalente na ativa, que representa a forma mais vantajosa de remuneração, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.911/1994. Contudo, não realizou o pagamento dos valores retroativos. Juntou procuração e documentos. A FUFMS apresentou a contestação às fls. 29/38, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, por falta de comprovação de pretensão resistida. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e que a autora teve seu direito reconhecido administrativamente. Ainda, que o pagamento das verbas remuneratórias deve observar às Portarias Ministeriais, aguardando-se a liberação orçamentária para sua quitação. Juntou documentos (fls. 39/63). Réplica às fls. 67/77, com documentos de fls. 78/91, afirmando que o valor reconhecido administrativamente tem previsão de ser adimplido, sem correção monetária e juros de mora. Ao final, pugnou pela procedência do pedido inicial. Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, a fl. 95 foi determinada a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito. É o relato. Decido. Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela requerida. Isso porque, a FUFMS não comprovou que já efetivou o pagamento do valor reconhecido administrativamente. Além disso, a requerente pede que sejam também pagos os valores referentes à correção monetária e aos juros de mora, que não foram computados no cálculo elaborado pela Administração. Dessa forma, será examinado o mérito. A pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte da FUFMS. O artigo 487, III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, estabelece que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologar) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção (...). É o caso dos autos, visto que a FUFMS nem contestou o pedido da parte autora, limitando-se a afirmar que o pleito foi reconhecido pela Administração. Conforme se infere do Ofício de fls. 80/87, a requerida já procedeu ao cálculo do montante devido à requerente, deduzindo as parcelas prescritas no prazo quinquenal e não computando apenas a correção monetária e os juros de mora. Assim, mostra-se justo o pedido autoral, visto que a requerente está aguardando por bastante tempo o pagamento das diferenças não adimplidas, não sendo razoável obrigá-la a suportar maior demora no recebimento da verba alimentar. Quanto ao pagamento de correção monetária e dos juros de mora, também assiste razão à requerente. O art. 240 do novo Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). I - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retrográ à data de propositura da ação. (...) No presente caso, conforme se verifica do cálculo elaborado pela Administração, não foram acrescidos juros de mora, devendo tal encargo ser pago nesta ação, a contar da data da citação. Outrossim, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo, mas apenas um fator de recomposição do poder aquisitivo da moeda. No tocante à prescrição, haja vista que o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças foi feito pela Administração em outubro de 2011 e a presente ação foi ajuizada em setembro de 2013, o termo inicial da prescrição quinquenal não pode ser a data dos vencimentos das parcelas em atraso, mas a data do reconhecimento administrativo. Nesse sentido é o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO REFERENTE AOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SUSPENSÃO. Considerando que a Administração reconheceu, administrativamente, o direito ao adicional noturno em 1997, e que os autores pleitearam, nesse mesmo ano, o pagamento dos atrasados e, sem resposta, ajuizaram a ação no ano de 2000, não há falar-se na ocorrência da prescrição - Decreto 20.910/32, art. 4º. Recurso provido (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/12/2003, pág. 337). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, para o fim de condenar a FUFMS a pagar à parte autora os valores concernentes à diferença entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/Aposent e Opção de Função Aposentado e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica Opção de Função Aposentado, retroativamente a outubro de 2006, corrigindo-se monetariamente os valores desde a data do vencimento, e mais juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação (30/01/2014). Sem custos. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo devolver as custas adiantadas pela parte autora. Após o curso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fize o reexame necessário (art. 496, I, CPC/15). P.R.I. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUÍZA FEDERAL

0000719-14.2014.403.6000 - LUCILIA RAMOS DA SILVA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 284-292.

0001083-83.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA I - Relatório ASSIS & PASSOS LTDA. ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, sob o rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração da nulidade do Auto de Infração n.º 2522763. Narrou, em suma, que foi autuado por fiscais do mencionado Instituto, por, em tese, infringir os arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, c/c item 5 e o subitem 5.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n.º 120/2011, ao comercializar produto (pê de porco, marca Frimesa) em desconformidade com a legislação metrológica. Por este motivo, foi aplicado a parte autora as penas do art. 8º da referida lei. Sustentou que de acordo com o laudo n.º 995003 o produto foi reprovado no critério individual por algumas amostras apresentarem peso abaixo do aceitável. Defendeu: a) ausência de fundamentação/motivação da decisão condizente com os elementos dos autos, limitando-se a consignar que a multa respeita a discricionariedade administrativa; b) haver desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e; c) não haver tipicidade material por se a conduta formalmente identificada incapaz de trazer prejuízo sensível aos consumidores. Requeru a suspensão da exigibilidade do crédito. Juntou documentos de fls. 26/81. Posteriormente, requereu a juntada de guia de caução (fl. 83/84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto do Processo Administrativo n.º 21012213/2013 (fls. 86/87). O INMETRO apresentou contestação às fls. 93/107, aduzindo, em síntese, a adequação da fundamentação das decisões administrativas; proporcionalidade e razoabilidade do auto de infração e das decisões administrativas e a tipicidade da conduta. Ainda, sustentou a legalidade e proporcionalidade da pena aplicada, em consonância com a margem prevista no art. 9º, I, da Lei n. 9.933/99. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 108/196. Réplica às fls. 202/206. As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 200/201 e 208). Os autos vieram conclusos para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O presente caso traz à baila pedido de declaração da nulidade do Auto de Infração n.º 2522763, que deu origem ao processo administrativo perante o INMETRO, cuja cópia integral foi juntada pelo requerente às fls. 33/80. O cerne da questão é a análise da legalidade da autuação, motivação e a proporcionalidade da pena aplicada. O autor foi multado por infração aos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, c/c item 5, subitem 5.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n.º 120/2011, em razão de comercialização e/ou exposição à venda do produto PÊ DE PORCO PESALG GÊNÉRICO, marca FRIMESA, embalagem plástica, conteúdo nominal desigual, reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 995003. Dispõe a Lei n. 9.933/99: Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (...) Art. 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Como se vê, a obrigação de observar os ditames legais no tocante a metrologia dos produtos se estende também aos comerciantes, sob pena de sofrerem a autuação estatal, como ocorreu no caso concreto. A parte autora defende a ausência de fundamentação/motivação da decisão, desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de tipicidade material. Sem razão. O auto de infração está devidamente fundamentado com o Laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos n.º 995003 que dele faz parte integrante. No auto de infração estão especificadas todas as disposições infringidas que motivaram a sua lavratura e o laudo comprova os fatos ensejadores de sua incidência. Constam do laudo de exame a quantidade de amostras selecionadas para exame - 5 (cinco); os critérios para exame, com especificação da tolerância individual; as especificações dos produtos; a quantidade de amostras com defeito - 5 (cinco); a conclusão do laudo e a discriminação do exame realizado. Da referida análise, verifica-se que, ao contrário do que quer fazer crer a parte autora não há falar que apenas algumas amostras estavam em desconformidade com os critérios estabelecidos, mas sim a totalidade das amostras analisadas. Essa desconformidade, consoante se depreende da descrição do exame, foi constatada após a aplicação do fator de tolerância individual, ou seja, mesmo com o desconto de estabelecido como padrão de tolerância, ainda assim as amostras estavam abaixo de peso mínimo efetivo exigido pelas normas vigentes. Dessa forma, os valores que constam em gramas como abaixo do mínimo no referido laudo já estão descontados dos valores de tolerância (5g para amostras com menos de 500g; 10g para amostras com mais de 500g e menos de 5000g). Ademais, para lotes de 09 a 25 unidades, como o lote avaliado, o número de amostras defeituosas aceitáveis é 0 (zero). Assim, também não há falar que a conduta formalmente identificada seja incapaz de trazer prejuízo sensível aos consumidores, pois, segundo as amostras avaliadas, potencialmente, 100% (cem por cento) dos consumidores estariam sendo prejudicados aos adquirirem a referida mercadoria, quando o limite tolerável seria de 0% (zero por cento), de forma que a potencialidade lesiva é patente, não necessariamente em termos econômicos absolutos, mas sim em percentual. Portanto, o auto de infração conjugado com o laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos são suficientes para afastar ofensa aos princípios da tipicidade material, motivação e proporcionalidade/razoabilidade. Na mesma toada, a decisão administrativa de fls. 45/47 está devidamente fundamentada, abordando todas as alegações aptas a ensejar a nulidade do auto de infração e refutando-as. Tanto é assim que começa por explicar os textos legais que respaldam a legitimidade da atuação do INMETRO. Em seguida, aborda as questões de vício ou nulidade processuais e prossegue com as questões de mérito afirmando ser ónus da autuada a comprovação de suas alegações do qual não se desincumbiu. Por fim, aborda a questão da dosimetria e os critérios legais a ela inerentes. Da mesma forma é a decisão recursal (fl. 77) que acolheu os pareceres dos membros da Comissão Permanente como fundamento para manter a decisão originária. Assim, não há falar em vícios aptos a ensejar a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. Por fim, o valor da multa aplicada não se mostra desarrazoado, haja vista que muito mais próximo do mínimo legal do que do máximo admitido pelos arts. 8º e 9º, I, ambos da Lei n.º 9.933/99, para infrações consideradas leves e dentro dos limites legais estabelecidos para tanto, de forma que entendendo ser o mesmo razoável à infração praticada. A efetiva demonstração da ocorrência da infração e sua penalização com base nos ditames legais são suficientes para afastar as alegações autoras. Nesse ponto, vale ressaltar que motivação sucinta em nada se equivale à ausência de fundamentação. Portanto, entendendo ter o agente fiscalizador agido dentro da legalidade, não cabendo ao judiciário iniscuir-se no âmbito administrativo, no que se refere aos critérios de conveniência e oportunidade próprios de atos discionários. III - Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juíza Federal Substituto

0001223-20.2014.403.6000 - FABIANO OLMOS ORTIZ ESPINDOLA(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre petição de fl. 107.

0001500-36.2014.403.6000 - NELSON ORTIZ DE CAMARGO X MARIA LEDA DOS SANTOS CAMARGO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA X PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Intimação das partes sobre a contestação do Consórcio CCM/PSO para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0002790-65.2014.403.6201 - ERALDO RIBEIRO DE SOUZA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

ERALDO RIBEIRO DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do requerido a restabelecer o seu benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de dorsalgia CID 10 - M54, com comprometimento da coluna vertebral em razão de Espondilartrose na região lombar e diversas complicações, o que o impede de exercer atividade laboral. Requereu, administrativamente, em 16/07/2008, o benefício de auxílio doença, o qual foi concedido na data de 16/07/2008, com término estipulado em 31/08/2008. Posteriormente, foi submetido à avaliação médica em duas ocasiões (nas datas de 08/08/2008 e 07/02/2014), nas quais foram constatadas a evolução de sua moléstia, com o desenvolvimento de Radiculopatia CID 10 - M54.1 (Hérnia de Disco). Entretanto, em que pese a alegada piora do quadro, não obteve êxito nos requerimentos de benefícios realizados junto à requerida em 09/01/2009 e 10/02/2014. Aduz que, em razão de não estar apto a desempenhar atividade laboral, dado o diagnóstico de moléstia considerada grave, vem passando por necessidades financeiras, fazendo-se necessária a concessão do benefício pleiteado (f. 2-13). As f. 60-63 houve o indeferimento da antecipação da tutela. Em sua contestação (f. 68-75) o INSS sustenta que o autor não comprovou a alegada incapacidade laboral, de forma a não fazer jus à procedência de seu pedido. Nas três últimas perícias médicas as quais o autor se submeteu obteve-se o resultado de que não havia incapacidade laboral. Além disso, em agosto de 2012 o autor perdeu a qualidade de segurado. Laudo pericial às ff. 96-107, tendo as partes se manifestado às f. 110 e 112-113. É o relatório. Decido. Requer o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 19.06.2008 a 13.01.2009, quando entendeu a Autarquia ré não mais subsistirem as condições que o incapacitavam para o labor. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, o autor foi submetido à avaliação por perito designado pelo Juízo (f. 96-107), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente a contar de 23/06/2008, flaciado em laudo médico com tal data, e apresentado nos autos. Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, visto que ao tempo da incapacidade laboral o autor recebia benefício previdenciário. Ainda, consignou o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 106): o autor é portador de dor lombar com cática, transtornos de discos intervertebrais, alterações degenerativas das estruturas articulares da coluna lombo sacra de natureza crônico-progrediva e obesidade, estando incapaz total e permanentemente para o trabalho. Nota, ainda, que o autor conta, atualmente, com 59 anos, segundo o documento de f. 19. Ainda, possui baixo nível de escolaridade e exercia a profissão de motorista de máquina pesada. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e a escolaridade do autor o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Releva, afirmar, ainda, que o autor ficou por vários anos recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e definitivamente para sua atividade laboral ou qualquer ocupação, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Isso porque as moléstias sofidas pelo autor, ao tempo da realização da perícia judicial, eram as mesmas apresentadas por ocasião da concessão administrativa do auxílio doença e até se agravaram. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa. Cumpre, ainda, esclarecer que, ao contrário do pleiteado pelo INSS, a data do início do benefício de auxílio doença deve retroagir a 13/01/2009, quando, de forma equivocada, houve a cessação daquele benefício. E, deverá haver a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial que concluiu pela incapacidade permanente e total do autor, qual seja, 08/05/2015. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a 1) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 13/01/2009 ou da data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/05/2015 ou data da perícia judicial, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. Defiro, na presente fase, os efeitos da antecipação da tutela, determinando que o INSS reinspire o benefício no prazo de 30 dias. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ainda, eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001832-66.2015.403.6000 - CIPRIANA PEREIRA CUTTIER(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante Federal de Seguros, conforme decisão de fls. 592-598.

0002094-16.2015.403.6000 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA E MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO E MS014053 - DANIELA JIMENEZ CANCE E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para a Seguridade Social, incidente sobre o valor das notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho, condenando-se a requerida à repetição dos valores pagos indevidamente. Afirma que passou a recolher a contribuição para a Seguridade Social, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados, mediante cooperativas de trabalho. Contudo, o fundamento de validade dessa contribuição não é o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois a cooperativa não é pessoa física, tratando-se, portanto, de nova fonte de custeio, ou seja, deveria ter sido criada por lei complementar. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999. Portanto, mostra-se devida a devolução do tributo inconstitucional (f. 2-5). A União deixou de contestar o feito, manifestando sua ausência de interesse em apresentar contestação ao pedido efetuado pela autora, diante da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, na modalidade de recurso com repercussão geral. Requer, contudo, o afastamento de sua condenação em honorários advocatícios, por aplicação analógica do artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522, de 19/07/2002, alegando que o ajuizamento desta ação foi mera opção da autora, pois poderia ter se socorrido da repetição administrativa (f. 213-216). Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de se manifestar (f. 218). É o relatório. Decido. Pretende a autora a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para a Seguridade Social incidente sobre o valor das notas fiscais emitidas pelas cooperativas, estabelecida pelo artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, e, consequentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Contudo, tal matéria já foi objeto de julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 595838, cuja ementa restou assim redigida: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, 23/04/2014). Dessa forma, não há mais discussão a respeito da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição a cargo das empresas tomadoras de serviços executados por cooperados, por consequência, a restituição dos valores pagos no quinquênio que antecedeu à presente ação. Em vista disso, a União manifestou-se pela ausência de interesse em contestar o feito, já tendo seus procuradores autorização para não contestar feitos com esse pedido, conforme a mesma informou à f. 214. Assim, a pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte da União. O artigo 487 do novo Código de Processo Civil estabelece que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:II - homologar) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. É o caso dos autos, visto que a União nem contestou o pedido da autora, limitando-se a pedir a dispensa de pagamento de honorários advocatícios. Nesse ponto entendo assistir razão à União, visto que a ação foi ajuizada quando seu mérito já havia sido julgado favorável pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública. Desse modo, bastava a autora requerer administrativamente a repetição dos valores pagos indevidamente. Sendo assim, não há honorários advocatícios a ser suportados pela União, nos termos do artigo 85, 10, do NCPC. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 22, incisos IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados por intermédio de cooperativa de trabalho. Condeno a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Dispensa a Ré do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 10º do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 21 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003429-70.2015.403.6000 - SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 130.

0006590-88.2015.403.6000 - GOVESA LOCADORA LTDA(GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre os documentos de fls. 142-166, bem como sobre seu interesse em converter a obrigação pretendida nos autos em perdas e danos, conforme preceitua o art. 499 do CPC.

0008818-36.2015.403.6000 - MARCIA MANCUBO DOS SANTOS(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 80-85.

0009967-67.2015.403.6000 - ABADIA MARQUES DE SOUZA(Proc. 2345 - CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI) X ALFREDO DOCUSSE X ELZA TEZA DOCUSSE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0013513-33.2015.403.6000 - JULIO CESAR QUINTAL(GO029206 - ALINE WALLAUER MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0015358-03.2015.403.6000 - CHIMEI SHINZATO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre petição de fls. 90-100.

0015359-85.2015.403.6000 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002057-52.2016.403.6000 - MARIA GESLEI LOPES DE SOUZA X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ENIO QUIRINO DE SOUZA X MAIRA POZZOBON(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se os réus, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0002104-26.2016.403.6000 - CARLOS HENRIQUE MANSUL PEREIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002271-43.2016.403.6000 - JULIO CESAR BORGES(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007378 - ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002705-32.2016.403.6000 - ALENCAR FRANK DA SILVA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002872-49.2016.403.6000 - ENI JUSSIANE CABRAL MORAES TOMI X LARISSA ERANI BUZZO(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Intimação do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre eventuais provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003788-83.2016.403.6000 - DIVINA MARCELINA LEOPOLDINA DA COSTA(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o réu, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003793-08.2016.403.6000 - PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004130-94.2016.403.6000 - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, no prazo de quinze dias, sobre petição de fls. 110-112.

0004180-23.2016.403.6000 - HERMINIA MORALES BARRETO(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN RITZOGUE MARQUES)

,pa 0,10 Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004341-33.2016.403.6000 - NEURIVAL DE SOUZA BENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIONEURIVAL DE SOUZA BENTO ajuizou a presente ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a suspensão dos descontos mensais realizados a título de consignação débito INSS no benefício n 157.601.836-6, bem como a restituição dos valores já descontados.Narrou, em suma, ter ajuizado processo de n 0004883-40.2010.4.03.6201, perante o Juizado Especial Federal desta Capital, tendo reconhecido o seu direito a desaposentação, todavia fora determinada à devolução de todos os valores recebidos até então, referentes à sua primeira aposentadoria. Afirmou que mesmo após a concessão do primeiro benefício previdenciário continuou laborando e contribuindo para o sistema da previdência social, tendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto a sentença com trânsito em julgado (fls. 41/55) determinou a devolução dos valores ate então recebidos, o que contraria o objetivo da aposentadoria, qual seja, o sustento digno seu e de sua família, o que ficaria sensivelmente prejudicado com os descontos determinados.Aduziu que tem sido posição majoritária dos tribunais a concessão da desaposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Ademais, alega não ser cabível tais restituições, visto que contribuiu a previdência social durante anos, tendo direito a contraprestação por parte daquela na forma da aposentadoria, não necessitando restituir valores em tese já pagos por ele, funcionando como uma via de contraprestações.Juntou documentos (fls. 16/34).A fl. 38, o autor foi intimado a apresentar cópia da sentença indicada na inicial (0004883-40.2010.403.6201 - Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região), e a respectiva certidão de trânsito em julgado, para esclarecer eventual não ocorrência de coisa julgada.Junto o autor a sentença indicada na inicial, bem como certidão de trânsito em julgado (fls. 40/55).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação declaratória, por meio da qual a parte autora busca a determinação da suspensão dos descontos mensais realizados no benefício de n 157.601.836-6, após o pedido de desaposentação reconhecido no processo de n 0004883-40.2010.4.03.6201. Requer também a devolução dos valores já descontados.Analisando detidamente os autos, verifico, já de plano, a ocorrência de coisa julgada, cujo reconhecimento se impõe desde logo. Em nome dos princípios da segurança jurídica e da imparcialidade do Judiciário, o ordenamento jurídico instituiu o fenômeno da coisa julgada para os casos já decididos por sentença/acórdão de mérito e que não mais comportam recurso.A ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande julgou procedente o pedido de desaposentação do autor, determinando, contudo, a compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais com os valores a serem pagos pela nova aposentadoria. Ao assim proceder a referida sentença apreciou o mérito da questão aqui posta (necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior à desaposentação). Tal sentença transitou em julgado conforme comprova o andamento processual ao final juntado (fl. 55).Dessa forma, no presente caso há coisa julgada material que impossibilita a alteração da decisão judicial anteriormente proferida, seja dentro do mesmo processo ou em qualquer outro, tendo em vista que seus efeitos ultrapassam o limite do processo no qual foi decidida a questão. Acerca da coisa julgada assim dispõe o CPC/15,Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. I o disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de questão;III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. 2o A hipótese do 1o não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.Nota-se que a sentença proferida nos autos da ação que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região decidiu o mérito do pedido inicial do autor para determinar sua desaposentação com a restituição dos valores até então recebidos. As partes não recorreram desta decisão, transitando em julgado em 22 de janeiro de 2013. Dessa forma, há efetivamente a coisa julgada material em relação à lide em apreço.Neste sentido se inclina o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo. - Transitado em julgado a sentença, não se admite novo recurso ou nova ação, para rediscutir matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já foram produzidos os efeitos preclusivos da coisa julgada material. - A primeira ação proposta pelo autor, autuada sob n.º 2009.61.19.000383-6, foi ajuizada com intuito de obter a renúncia, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora, por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. A ação foi julgada improcedente, com arquivamento dos autos em 28.03.2014, mesma causa de pedir da presente demanda. - Não merece reparos a decisão recorrida, que reconheceu a coisa julgada no tocante à renúncia do benefício do autor, ao fundamento de que a sentença proferida na primeira ação foi clara no sentido de que as contribuições posteriores à concessão do benefício não devem ser computadas, afastando a possibilidade da desaposentação. ... - Agravo improvido.AC 00301846520154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2087073 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016 Portanto, tendo o pedido da presente ação sido apreciado pelo Poder Judiciário de forma definitiva em seu mérito e tendo a decisão transitado em julgado, o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, a teor do art. 485, V, do NCPC, é medida que se impõe, devendo o presente feito ser extinto sem resolução de mérito.Saliente-se, por fim, que a parte autora deveria ter manifestado seu descontentamento com o provimento jurisdicional questionado em momento oportuno e por meio de recurso adequado e não por meio de propositura de nova ação, sob pena de, por via transversa, desvirtuar o sistema processual vigente. A propositura de nova ação sobre temática já decidida anteriormente não é apta a tal intento, pois abrangida pelo manto da coisa julgada. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/15, ante a ocorrência de coisa julgada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por não ter se perfectibilizado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se.Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0004346-55.2016.403.6000 - COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGAS(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO E MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre petição de fls. 195-199.

0004669-60.2016.403.6000 - IRENE TEODORO DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....1....+.....2....+.....3....+.....4....+.....5....+.....6....+.....7....+.....PROCESSO: 0004669-60.2016.403.6000Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 00243016420154030000). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Intime-se-a, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos prova documental do valor que atualmente percebe a título de aposentadoria, sob pena de alteração de ofício do valor atribuído à causa e consequente declínio de competência ou, se for o caso, indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande, 26 de setembro de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004682-59.2016.403.6000 - RAYANE PLEUTIN ARAKAKI(MS018843 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005594-56.2016.403.6000 - CARMELITA CELESTINO PEREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005702-85.2016.403.6000 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n°00057028520164036000*Trata-se de ação ordinária na qual a requerente busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de Edson Borba da Silva. Narra, em suma, que contraiu matrimônio com o de cujus em 12.06.1985, do qual advieram dois filhos. Em março de 2007 se separaram judicialmente. Todavia, continuaram convivendo como se casados fossem de 2007 até a data do óbito, em 14.02.2014. Informa que a sociedade conjugal foi reconhecida por sentença proferida nos autos da Ação nº 0822117-17.2015.8.12.0001. Aduz que o falecido trabalhou na empresa COLDF NEW COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - ME, no período de 02.12.2012 até a data de seu óbito. Afirma que requereu administrativamente o benefício em questão, o que foi indeferido sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor. Alega que depende deste valor para a sua sobrevivência. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. À fl. 50, foi determinado que a autora juntasse aos autos cópia da inicial do feito nº 0000746-05.2016.403.6001, a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência. Cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado acostadas às fls. 54/63. É o relatório. Decido. Inicialmente, vislumbro que a litispendência não restou configurada em relação ao feito nº 0000746-05.2016.403.6001, na medida em que este foi extinto sem julgamento de mérito, conforme se vê na sentença de fls. 61/62, a qual transitou em julgado em 07.06.2016. Refutada a prejudicial de mérito acima mencionada, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada. O documento de fls. 25/26 demonstra que foi reconhecido que o falecido possuía vínculo empregatício no período de 02.12.2012 a 14.02.2014. Logo, mantinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. Ademais, de acordo com o documento de fl. 33, o que motivou o indeferimento do pensionamento da autora foi a qualidade de dependente dela em relação ao falecido. Ocorre que, ao menos em princípio, não há como concordar com o Instituto réu, já que os documentos de fls. 40/42 demonstram que o endereço do falecido é o mesmo da autora, de forma que se presume que conviviam no mesmo local. Não bastasse isso, a sentença proferida pela Justiça Estadual declarou que a requerente conviveu em união estável com o falecido pelo período de 07 anos, sendo que o vínculo foi desfeito somente quando aquele veio a óbito (fl. 27). Por certo que o INSS não integrou a demanda que tramitou na Justiça Estadual, mas tal fato, isoladamente, não tem o condão de afastar a condição de que a autora era dependente do falecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Em que pese o processamento dos pedidos de concessão de pensão por morte de companheiro em face do INSS seja realizado na Justiça Federal, mediante reconhecimento incidenter tantum das relações de união estável, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, o Egrégio STJ pacificou o entendimento de que toca à Justiça Estadual operar o reconhecimento de relações de união estável, ainda que haja o escopo mediato de obter prestações ou benefícios junto a autarquias ou empresas públicas federais. 3. Ainda que o INSS não tenha sido parte do processo em que foi reconhecida a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado, o Órgão Ancilar fica vinculado ao decisum estadual, vale dizer, não em virtude da extensão dos efeitos da coisa julgada a ele, mas sim da própria eficácia declaratória da sentença lá proferida. 4. In casu, a união estável entre a autora e o falecido segurado foi reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, proferida na Justiça Estadual do Paraná, sendo que a dependência econômica entre os companheiros é presumida por força de lei (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). 5. Preenchidos os requisitos legais, é devida a pensão por morte para a autora (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009387-17.2010.404.9999/SC - RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER - TRF 4) Não obstante isso, estando em discussão o provável direito da autora a obter a prestação estatal (pensionamento) e, de outro lado, suposto dano material, caso seja improcedente a presente ação, deve ser privilegiado o primeiro, ante ao seu nítido caráter alimentar. O perigo de dano também é evidente, visto que por se tratar de verba alimentar, não pode a autora ficar aguardando até o deslinde final da ação para, em tese, ter o seu pleito satisfeito. Ante todo o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o INSS implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício de pensão por morte à autora. Defiro, ainda, à requerente, a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intime-se. Campo Grande/MS, 22/09/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005882-04.2016.403.6000 - DAYANE ALVES DE MELO(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO AOCP(PR065329 - ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA E PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI E PR042674 - CAMILA BONI BILLA)

PROCESSO: 0005882-04.2016.403.6000A parte autora obteve, nos presentes autos, provimento antecipatório para mantê-la no certame descrito na inicial, na condição de candidata cotista (fl. 47/50). Foi apresentada contestação pela AOCP (fls. 131/167), onde se questionou, via preliminar, a competência deste Juízo para o julgamento do feito e interps agravo de instrumento às fls. 351/374. Pela EBSEH também foi apresentada contestação (fls. 226/256). As fls. 375/378 a parte autora pede ampliação dos efeitos da tutela antecipatória deferida nos autos para o fim de seja determinado às requeridas o atendimento ao item 10.1 do edital, atribuindo 1 ponto a cada ano trabalhado pela autora no cargo de enfermeira, bem como atribuindo nota ao título de especialização, reclassificando-a e oficializando sua colocação no certame. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mantenho a decisão antecipatória de fls. 47/50, pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da tutela de fls. 375/378, conforme já narrado anteriormente, o pedido expresso na inicial consiste na condenação das requeridas a manter a parte autora no certame, na condição de cotista. Seus fundamentos iniciais não questionam qualquer irregularidade eventualmente ocorrida quanto à atribuição de nota de títulos sejam de labores já realizados como enfermeira ou título de especialização. Tais questões, frise-se, não fazem parte da causa de pedir dos presentes autos. Nesses termos o pedido de ampliação dos efeitos da tutela de fls. 375/378, consiste em verdadeira modificação do pedido, o que nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil, somente seria admitido com o consentimento dos réus - posto já ter ocorrido a citação das requeridas. Pelo exposto, intime-se a parte autora para informar se pretende aditar a inicial e incluir a referida causa de pedir e pedido acima descritos, adequando, se for o caso, sua peça aos termos do art. 319, do NCPC, em especial seus incisos III, IV e VI. Em sendo afirmativa a resposta, intemem-se as requeridas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a petição e pedido de fl. 375/378. Em sendo negativa a resposta da parte autora, dê-se normal seguimento aos autos, procedendo sua intimação para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Na seqüência, intemem-se as requeridas para a mesma finalidade. Intemem-se. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007527-64.2016.403.6000 - SINDICATO DOS SERV DO DEPART ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDETRAN-MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007845-47.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS ALVES(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

.pa.0,10 Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007947-69.2016.403.6000 - PETS.CAO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES EIRELI - EPP X LUIGI DURSO JUNIOR(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

.pa.0,10 Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009047-59.2016.403.6000 - JEAN LAFAIETI DE MEDEIROS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX

PROCESSO: 0009047-59.2016.403.6000 Busca do autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos de seu licenciamento, passando à situação de agregado, auferindo vencimento e recebendo tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar sofreu acidente considerado como em serviço, sendo ilegalmente licenciado após obter parecer de aptidão que não condiz com a realidade fática. Realizou e ainda realiza tratamento médico ortopédico estando totalmente incapaz para o serviço militar, de modo que o licenciamento caracteriza ato ilegal da Administração Militar. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação atual de saúde do autor. Veja-se que a inicial veio acompanhada de documentos médicos produzidos unilateralmente e, aparentemente, pelo médico que cuida da saúde do autor, tratando-se de prova unilateral que, a priori, necessita ser submetida ao crivo do contraditório. Assim, não se pode concluir, neste momento processual, que o autor estivesse incapaz para o serviço militar no ato de desligamento ou, ainda, que ele necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico cuja realização seja impossível por outros meios. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade e comprovação de eventual incapacidade do autor depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será, no caso específico dos autos, antecipada. Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, antecipo a realização da produção de prova pericial, deixando de fixar, neste momento, os pontos controvertidos dos autos ante a absoluta ausência de instalação do contraditório, ficando tal providência postergada para a fase de saneamento e organização do processo. Admito, então, a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto silveira de figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistentes técnicos e formulem questões. Questões do Juízo: 1) O autor é portador de alguma doença? Qual a data de início? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas? Ela o incapacita para qualquer outro trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) Pode o Sr. Perito afirmar se a doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército, ou seja, se ela decorre diretamente do serviço militar ou se eclodiu no curso dele? 5) Pode o Sr. Perito informar se o autor necessita de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Cite-se e intime-se. Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte requerida para a mesma providência. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009160-13.2016.403.6000 - CAROLINA MARIA STARTARI SACCO (MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 134-136, devolvendo o prazo de cinco dias, para que a Anhanguera Educacional Ltda., manifeste sobre o pedido antecipatório. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004099-16.2012.403.6000 (2005.60.00.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-10.2005.403.6000 (2005.60.00.000190-6)) MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA (MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 162. Transfira-se o saldo integral depositado na conta nº 86400473-8, Agência 3953, Operação 05, Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo nº 00040991620124036000 para a conta do titular Diego Giuliano Dias de Brito, CPF/MF 015.035.361-81, Conta Poupança nº 7223-4, Agência 3144, Operação 013, Caixa Econômica Federal. Translade-se destes autos para os autos de execução nº 00001901020054036000 cópias da sentença de fls. 45/51, da decisão dos embargos de declaração de fls. 89/91, da decisão do TRF 3ª Região de fls. 135/143 e da petição de fls. 156/160. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Prossiga-se a execução nos autos em apenso.

0005937-57.2013.403.6000 (2001.60.00.003745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-74.2001.403.6000 (2001.60.00.003745-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X JOSE ALVES MONTEIRO (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs os presentes embargos à execução proposta por CHARLES NUNES MACIEL, CLAUDIONOR DOS SANTOS, JOSÉ ALVES MONTEIRO, objetivando afastar suposto excesso de execução, apontando, como correto, o valor principal de R\$ 318.333,75 (trezentos e dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos). Aduz que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial houve apuração incorreta da Renda Mensal Inicial, eis que as competências de 05/1996 a 11/1996 e 04/1997 a 09/1997 foram desconsideradas. Ademais, a Contadoria incluiu no PBC a competência 11/1998, sendo que o considerado pelo INSS finda na competência 10/1998. Destaca que, tendo em vista as divergências de base de cálculo, os valores de juros/correção monetária e de honorários advocatícios também apresentaram excessos. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução na parte embargada (fl. 26). O embargado se manifestou às fls. 28/30, sustentando que os cálculos da execução estão corretos, haja vista que foram utilizados pelos contadores judiciais os critérios de atualização definidos pelo Decreto 3.048/99. A Seção de Contadoria se manifestou sobre a discordância do INSS, apresentando cálculos (fls. 33/42). As fls. 45/49, o embargante impugnou tais cálculos, alegando que a Contadoria errou quanto ao cálculo da RMI e quanto aos índices de correção e atualização monetária, aplicando-os diversos do título judicial. Juntou documento. Novamente o embargado se manifestou, pleiteando pela homologação dos valores apurados pela Contadoria, conforme parecer de fls. 33/42. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando os argumentos das partes e especialmente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, entendo que estes são os corretos. Quanto à apuração do salário-de-benefício, aplicaram as regras contidas no Decreto nº 3.048/99, ou seja, a norma vigente ao tempo da DIB, o que é o correto, nos termos do princípio tempus regit actum. No que tange à apuração da RMI, ao contrário do alegado pelo embargante, as competências de 05/1996 a 11/1996 e 04/1997 a 09/1997 foram consideradas no cálculo, conforme se verifica à fl. 36, aplicando-se a estes períodos o valor de um salário mínimo, ante a ausência de informação no CNIS quanto ao valor do salário-de-contribuição, obedecendo, assim, ao comando legal (art. 35 da Lei 8.213/91). Por fim, em relação à atualização monetária, constata-se que foi feita nos moldes determinados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal vigente, o que também se mostra correto, não se aplicando, aqui, o princípio tempus regit actum, já que a correção monetária constituiu-se em simples recomposição do valor da moeda, e não em parcela que se agrega ao principal. É, pois, mera atualização com o fim de recomposição, por se constituir em mera providência no resgate da real expressão do seu poder aquisitivo original. Tudo isso ficou bem esclarecido no parecer da Seção de Contadoria. Vejamos (...) os cálculos elaborados por esta Seção foram norteados pelas regras do Decreto nº 3.048/99, arts. 32 e 33. Ao tempo da DIB (11.04.2003) vigorava o disposto no art. 32, II, 2º, que preceituava que o salário-de-benefício seria calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, e, caso o segurado contasse com menos de 144 contribuições, a soma dos salários-de-contribuição seria dividida pelo número apurado de contribuições. Vigente está o Decreto nº 6.939/09, que revogou este último dispositivo, permanecendo a regra da apuração do salário-de-benefício pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período básico de cálculo. Verificamos no cálculo de fls. 17/19, destes embargos, que o INSS apurou o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do embargado desconsiderando as regras do Decreto nº 3.048/99 supramencionadas, no que diz respeito à divisão da soma dos salários-de-contribuição pelo número efetivo de contribuições do período, e aplicando as regras do Decreto nº 6.909/09. Ainda que seja considerada correta a metodologia utilizada pelo INSS, no cálculo referido foram utilizados salários-de-contribuição que não constam no CNIS, relativamente ao período de janeiro/1996 a setembro/1997, o qual, conforme podemos constatar nos documentos de fls. 244/259, dos autos principais. Dessa forma, informamos que a RMI da aposentadoria por invalidez do embargado, conforme consta do cálculo de fls. 17/19, foi apurado incorretamente, salvo melhor juízo. (...) Conforme verificamos nos cálculos anexos, casa seja o entender de Vossa Excelência no sentido de considerar correta a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, na forma do Decreto nº 3.048/99, o valor das diferenças devidas até setembro/2012 é de R\$ 492.950,12, e os honorários advocatícios são de R\$ 25.173,64, totalizando R\$ 518.123,76. (...) Cumpre esclarecer que os valores devidos até setembro/2012, originalmente apurados nos cálculos de fls. 237/241, dos autos principais, foram majorados, tendo em vista as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF, quanto aos indexadores e taxas a serem utilizados nos cálculos. Por essa razão, retificamos os cálculos de fls. 237/241, dos autos principais. Assim, informamos que as parcelas devidas até setembro/2012 foram corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, os juros moratórios foram contados a partir da citação (17.08.2001 - fl. 24 - autos principais). Não há custa a serem reembolsadas. (...) Veja-se, portanto, que os cálculos da Contadoria do Juízo estão condizentes com a realidade fática dos autos. Acolher os cálculos apresentados pelo embargante significaria prestigiar uma pretensão baseada em valores em disparidade com a verdade real, o que não se pode admitir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que os autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, para acolher os cálculos de fls. 34/37-verso, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 518.123,76 (quinhentos e dezoito mil, cento e vinte e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até setembro/2012, já incluído os honorários advocatícios. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC/15. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, translade-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos de fls. 34/37-verso, prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001577-11.2015.403.6000 (2005.60.00.000677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO GUIMARAES DIAS (MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES)

Intime-se o advogado da parte embargada para manifestar quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006366-19.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-88.2014.403.6000) MOYSES CAVALHEIRO - ME X MOYSES CAVALHEIRO (Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Apensem-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial n.00080028820144036000.PA.0,10 Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não ficaram comprovados os requisitos previstos no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder, no prazo do inciso I, do art. 920 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001803-31.2006.403.6000 (2006.60.00.001803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-78.1997.403.6000 (97.0001193-3)) JOSE ANTONIO MENONI (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS011137 - ERIKA NARLA LEITE BRITZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007682-68.1996.403.6000 (96.0007682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ ROBERTO LEMOS ABDALA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X LIDIA PORTELA ABDALA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFREDO LEMOS ABDALA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Defiro o pedido de f. 427. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a exequente providencie a emissão das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados. Intime-se.

0002206-24.2011.403.6000 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EVALDO DE OLIVEIRA MAGALHAES

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fls.67, no prazo legal. O referido é verdade e dou fé.

0009137-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMANUELLE FERREIRA SANCHES(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0009428-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL(MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0008002-88.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOYSES CAVALHEIRO - ME X MOYSES CAVALHEIRO X INES MARTINS DOS SANTOS

Sobre a certidão de f. 104 manifeste-se a exequente, em dez dias.

0004193-22.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IRINEU FERRARI

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 225.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS.

IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004557-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-05.2008.403.6201) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULLANA ABE ASATO) X JOSEFA DA SILVA BRITO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013458-19.2014.403.6000 - P.N.S. COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS UFMS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por P.N.S. COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, através do qual objetiva que a comissão de licitação declare habilitada sua proposta nos itens que ofertou. Alternativamente, pleiteia que a comissão de licitação suspenda os atos após publicação e homologação da ata de realização do pregão eletrônico 00126/2014. Narrou, em apertada síntese, que apresentou proposta e documentação para participar de licitação de registro de preços realizada pela FUFMS. Habilitou-se a concorrer nos itens 01, 02, 03, 05, 07, 13, 14 e 15 do Edital/2014, com um lance de R\$ 814.400, que ao ser colocado na fórmula disponibilizada pela autoridade impetrada para transformação em percentual de BDI, resulta em 20,335%. Entretanto, ao ser arredondado conforme a NORMA ABNT NBR 5891, resulta no valor mínimo de BDI requerido no Edital - 20,34%. Alegou que, através do Sistema COMPRASNET, foi informada da sua inabilitação nos referidos itens, visto que sua proposta apresentou valor inferior ao percentual mínimo de BDI estabelecida pelo edital e pelo Acórdão n. 2.622/2013 do TCU. Informa que interpôs recurso (03/11/2014), por meio do qual impugnou a decisão do pregoeiro e requereu a revisão integral da decisão, sob o fundamento de estar sua proposta dentro dos índices de BDI, apresentando, ainda, o menor valor unitário para a execução do serviço. A liminar foi indeferida às fls. 235-237. Ao prestar informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato, eis que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o valor de corte do DIB foi previamente definido, recebendo o Pregoeiro a referência a ser utilizada. Durante a sessão pública e após a fase de lances as empresas devidamente classificadas foram sendo convocadas conforme ordem de classificação, tudo conforme expresso em Edital (fls. 247-250). O parecer do MPF foi pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Não há dúvidas de que as contratações efetuadas pela Administração Pública Federal, da qual integra a FUFMS, salvo algumas exceções legais, devem ser precedidas de processo licitatório, a fim de atender o comando constitucional de impessoalidade. E, como se sabe, em se tratando de licitação, os interessados em contratar com o órgão licitante precisam atender aos requisitos constantes no Edital de convocação, no caso o Pregão Eletrônico n. 126/2014, o qual, além das documentações, dispõe de forma objetiva, quais os requisitos exigidos, como o percentual BDI, o menor preço unitário para a execução dos serviços, dentre outros. Ainda, deve conter o objeto a ser contratado, no caso, a prestação de serviços de manutenção predial. Não é demais frisar que o Edital faz lei entre as partes e deve ser respeitado, sob pena de violação das normas insculpidas na Lei 8.666/93. Por certo que não concordando com os termos exigidos no Edital, no caso, o valor mínimo de BDI 20,34% (fls. 22), a impetrante tem o direito de impugnar a decisão do pregoeiro como prevê o Edital. Portanto, tratando-se de questão expressamente prevista no Edital, sendo requisito comum a todos os interessados no processo de licitação, não pode o pregoeiro desconsiderá-la, a fim de beneficiar apenas um dos licitantes. Cabe ressaltar, ainda, que o Edital não pondera a utilização do sistema de arredondamento da Norma ABNT NBR 5891, não podendo a impetrante, desta forma, requerer a sua utilização. Caso contrário, poderia ser evocado também por outros concorrentes, mudando a situação da referida licitação. Ocorre que, assim como mencionado na própria exordial, a proposta comercial da impetrante não atendia aos requisitos editalícios, ainda que ocasionasse os melhores custos-benefícios para a administração pública, em detrimento dos outros participantes, uma vez que o índice DIB de mínimo 20,34% e máximo 25% não foi regularmente preenchido. Não obstante às alegações da impetrante, o fato é que não há qualquer ilegalidade na não aceitação por parte do impetrado de proposta que não atenda aos requisitos editalícios. Do contrário, estaria havendo violação do princípio da impessoalidade, visto que haveria privilégio a licitante, como, por exemplo, para a impetrante. Forçoso concluir, portanto, que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado por meio desta ação mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 20/09/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010319-25.2015.403.6000 - PAULO AUGUSTO WEILLER DE VASCONCELOS(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se a impetrada sobre a petição de fls. 117/118. Em tempo, vislumbro que a sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12016 de 07 de Agosto de 2009. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000493-38.2016.403.6000 - SAMUEL BORGES SILVEIRA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000573-02.2016.403.6000 - VALDECI DA SILVA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001122-12.2016.403.6000 - ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO X CELIA MARIA BARBOSA ARAUJO(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Manifestem-se as impetradas sobre a petição e documentos de fls. 229/232. Após, voltem-me conclusos.

0007916-49.2016.403.6000 - MAISA GOMIDE TEIXEIRA(MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X PRO-REITOR(A) DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 78/82. Intimem-se

0008302-79.2016.403.6000 - KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

0008551-30.2016.403.6000 - EDSEL PAULO ROCKEL(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 33/35. Intimem-se

0009786-32.2016.403.6000 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71/72. Intimem-se

0010578-83.2016.403.6000 - AGATA BASSANY CARPES(MS017096 - NAJLA GADIA TRELHA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PROCESSO: 0010578-83.2016.403.6004 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para compelir a autoridade impetrada a expedir certificado de conclusão de Ensino Médio à impetrante com base nas notas obtidas no ENEM, e consequentemente, que a autoridade litisconsorte realize sua matrícula no Curso de Direito 2016B da UCDB, mediante a entrega de todos os documentos, exceto o referido certificado. Alternativamente, pede para frequentar o curso superior juntamente com o Supletivo. Afirma a impetrante, em síntese, contar com 19 anos e que no ano de 2012 cursou o 1º ano do Ensino Médio, todavia, nos dois anos posteriores se afastou da escola. Em 2014, prestou as provas do ENEM atingindo nota suficiente exigida para obter o certificado de conclusão do 2º Grau e se matricular no curso universitário pretendido. Alega que cursou um semestre de Arquitetura pela UNIDERP, entretanto, por motivos pessoais, acabou desistindo. Ressalta que, na época, não foi necessária a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio à referida Instituição de Ensino Superior. Assim, devido à falta de conhecimento, não fez a solicitação do mencionado certificado. Destaca que no ano de 2015, já com 18 anos, prestou novo exame do ENEM, obtendo boas notas, porém não atingiu a média exigida pela legislação para a Redação, sendo este o impedimento para a liberação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Em 2016 foi aprovada em vestibulares de duas universidades da capital, não podendo se matricular por falta do certificado. Destaca, ainda, que a legislação brasileira protege o direito ao acesso à educação da criança e do adolescente, inclusive aos mais elevados níveis de ensino, de modo que impedir a liberação do certificado e matrícula é violar a proporcionalidade, estando presente seu direito líquido e certo. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos. As fls. 44-46, a impetrante emendou a inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação mandamental o Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS -, e excluir o Secretário Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul. A decisão de fl. 47 recebeu a inicial e, considerando que a IFMS é uma autarquia federal, declinou da competência para este juízo federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a decisão de fl. 47, quanto ao recebimento da emenda à inicial. Pois bem. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não restou demonstrado, a priori, a existência de direito líquido e certo da impetrante quanto ao recebimento do almejado certificado de conclusão do Ensino Médio e à matrícula no referido curso de Ensino Superior. A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o Ensino Médio, matricular-se em curso do Ensino superior. No entanto, o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96 veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Desta feita, não há como dar guarida, ao menos neste momento processual, ao direito pleiteado nestes autos, nos termos da jurisprudência que colaciono: **EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2º GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1.** Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam à candidata trinta e uma avaliações do curso supletivo de segundo grau. 2. Além de contrária à dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo. 3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança. TRF - 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30) Ademais, a comprovação de eventual genalidade que, em tese, poderia excepcionar tal regra, dependeria de dilação probatória, inviável em sede de ação mandamental. Outrossim, não verifico qualquer aparente ilegalidade na negativa da expedição da matrícula de conclusão de Ensino Médio da impetrante, considerando o disposto na Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, I, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se matricular ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá obter uma pontuação mínima na prova e possuir na data da realização da primeira prova a idade mínima de dezoito anos. Considerando que a impetrante não alcançou a nota mínima exigida para a redação, conforme demonstra o documento de fl. 31, não preencheu um dos requisitos exigidos pela lei, o que, a priori, impede a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações e dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF, para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011034-33.2016.403.6000 - ALLYSON CLAYTON DA SILVA(MS018894 - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS) X GENERAL DE BRIGADA DA 9a. REGIAO MILITAR

PROCESSO: 0011034-33.2016.403.6000 Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Ademais, apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011164-23.2016.403.6000 - ALLAIN FERNANDO DE FIGUEIREDO SALOMAO(MS019007 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE

PROCESSO: 0011164-23.2016.403.6000 Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Ademais, apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011210-12.2016.403.6000 - RODOLEMI TRANSPORTES LTDA - ME(SC043128 - RAFAEL BRESSAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPGDE

PROCESSO: 0011210-12.2016.403.6000 Considerando a própria inexistência de prova do ato coator - apreensão do veículo descrito na inicial -, apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento de um contraditório mínimo, inclusive por não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Outrossim, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do NCPC, juntando aos autos o original da procuração de fl. 13 e substabelecimento de fl. 14, sob pena de indeferimento da inicial. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 26 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA X UNIAO FEDERAL

0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1) - PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO GUIMARAES DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PAULO GUIMARAES DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Revogo o segundo parágrafo da decisão de f. 522 na parte em que menciona incluídos os honorários de sucumbência arbitrados em favor do embargado, já que não houve pedido de execução de tal verba. Em virtude do acima exposto, corrija-se o ofício requisitório de n. 2016.104. Após, intimem-se as partes. ATO ORDINATÓRIO DE F. 538: Intimação das partes sobre a correção do ofício requisitório de n. 2016.104.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001138-50.1985.403.6000 (00.0001138-0) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP017074 - ADHEMAR FERNANDES E SP048472 - DIRCE GONCALVES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS0008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DIRCE GONCALVES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Defiro o pedido de f. 10581069. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo o pagamento, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0004150-23.1995.403.6000 (95.0004150-2) - JOAO BATISTA DA ROSA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARRAS PADILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA ROSA

Verifico que à f. 203/204 consta bloqueio de R\$ 924,26 (novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos). Nos termos do novo Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

0002921-91.1996.403.6000 (96.0002921-0) - ANTONIO SILVERIO DE SOUZA(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. ALBERTO SWARDS LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA

Nos termos do novo CPC, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores bloqueados à f. 487/488 são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Com relação ao depósito de f. 491, intime-se a União.

0005250-42.1997.403.6000 (97.0005250-8) - WALTER JOSE DA CONCEICAO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X MARCIANO SANABRIA FILHO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X GERMANO GOMES(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSIAS RODRIGUES DE LIMA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSEFA EUNICE DE ARAUJO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE EVALDO DA SILVA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAREZ DE SOUZA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAN TOMICHA VACA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE VIEIRA FRANCO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO X GERMANO GOMES X JOSE EVALDO DA SILVA X JOSEFA EUNICE DE ARAUJO X JOSIAS RODRIGUES DE LIMA X MARCIANO SANABRIA FILHO X WALTER JOSE DA CONCEICAO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004303-17.1999.403.6000 (1999.60.00.004303-0) - FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E MS000651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS008581 - LOYRE WILLIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X IRMAOS MERLO LTDA(RS042220 - MIGUEL FERNANDO COUTO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008581 - LOYRE WILLIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Nos termos do novo CPC, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

000865-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000865-2) - ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X ANTONIO PEDRO ALCANTARA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO ALCANTARA

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

0008719-81.2006.403.6000 (2006.60.00.008719-2) - ITAMAR MARQUES RODRIGUES(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X ITAMAR MARQUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre petição de fls. 417-418 e documentos seguintes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001224-34.2016.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI X FABIA ADRIANA DE ASSIS E SILVA(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS)

PROCESSO: 0001224-34.2016.403.6000 De uma análise dos presentes autos, vejo que o lote em discussão foi objeto de transferência para terceiros - os requeridos - pelo ocupante originário, autorizado pelo INCRA. Desta forma, o argumento de cerceamento de direito de defesa no processo administrativo, a priori, não merece maior relevo do que a própria situação fática de negociação entre particulares de terras públicas, de modo que, estando suficientemente demonstrado que os requeridos não são beneficiários do PNRA, não podem, em tese, permanecer no lote descrito na inicial. A situação narrada nos autos caracteriza o aparente esbulho mencionado na decisão de fls. 384/387, a priori também confirmado em sede de defesa administrativa pelos requeridos (fls. 227/229) quando afirmaram... Para a cessão referida acima dos direitos do ex-beneficiário FERNANDO AUGUSTO SANCHES GUEDES, assumimos o compromisso de quitar diversos débitos que o mesmo havia contraído com terceiros... e mediante uma procuração por instrumento público que o ex-beneficiário que outorgou ao primeiro defendente para representá-lo de forma ampla e geral perante aos órgãos de competência rural, inclusive junto ao INCRA, utilizando a inscrição do mesmo para movimentação de animais perante o IAGRO...Aparentemente, então, os requeridos jamais tiveram autorização do INCRA para ocupar o lote e, sendo inegociáveis as terras públicas antes do prazo decenal, é de se verificar que nem mesmo eventual violação ao devido processo legal pela mera ausência de intimação dos requeridos para apresentação de recurso contra a decisão que indeferiu sua inclusão no PNRA poderia se sobrepor à situação fática discutida nos autos. Isto porque, como já dito, a inegociabilidade de tais terras faz com que o INCRA não possa delas dispor - autorizando, por exemplo, sua ocupação por pessoa não inscrita no PRNA ou em outra situação de incompatibilidade - a não ser nos casos em que a Lei permita, o que não parece ser o caso. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCRA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROJETO DE ASSENTAMENTO. BENEFICIÁRIO QUE VENDE PARCELA A TERCEIROS SEM ANUÊNCIA DA AUTARQUIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO. VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RETOMADA DO IMÓVEL. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. 1. As partes firmaram contrato de assentamento, onde foi destinada parcela de projeto ao apelado. O INCRA, com objetivo de apurar a irregularidade referente à venda do lote a terceiros não contemplados pela reforma agrária, instaurou o procedimento administrativo de retomada da área. 2. De acordo com as cláusulas do contrato em questão, a gleba de terra é inegociável antes do decurso do prazo decenal sem a anuência do INCRA, ensejando a rescisão contratual independentemente de ação judicial. Sendo assim, a não-intervenção da autarquia faz com que esses ajustes, celebrados entre os beneficiários originais e os adquirentes, não produzam quaisquer efeitos. 3. A documentação carreada demonstra que o INCRA detém a titularidade da posse e que o apelado retomou a parcela do projeto de assentamento de forma irregular. 4. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa a macular o devido processo legal administrativo instaurado para a apuração da irregularidade noticiada. A uma, porque, a ausência do representante dos parceleros na comissão de vistoria, não tem o condão de invalidá-la, porquanto evidenciado que o desinteresse de participação parte dos próprios parceleros, com receio de represálias e ameaças pelos vistoriados. A duas, porque a ausência da notificação expressa quanto a rescisão contratual alegada pela sentença restou suprida pela notificação inicial dos procedimentos formais de retomada, para desocupar a área ou apresentar recurso administrativo. Ademais, o procedimento administrativo em debate configura ato vinculado, calcado no descumprimento da lei, não havendo margem para a discricionariedade do agente público em definir os motivos determinantes de sua decisão. 5. Apelação provida para, reformando a sentença de origem e ratificando os termos da liminar, determinar a validade do processo administrativo que resultou na retomada da parcela litigiosa pelo INCRA.Invertam-se os ônus sucumbenciais.AC 2005.43.00.000729-6AC - APELAÇÃO CIVEL - - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA20/08/2012 PAGINA:71Pelo exposto, revogo o despacho de fls. 539, na parte em que determinou a suspensão dos efeitos da medida liminar proferida nestes autos e, consequentemente, determino seu imediato cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de setembro de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERALATO ORDINATÓRIO DE F. 572: Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as fundamentadamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011127-50.2003.403.6000 (2003.60.00.011127-2) - WAGNER DOS REIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WAGNER DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre petição de f. 580 e documento seguinte.

0003499-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003499-3) - PASCOAL DE SOUZA BENITES X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITI X ANDRE DE ALMEIDA X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ANDRE DE ALMEIDA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X PASCOAL DE SOUZA BENITES X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEAWA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor das partes e de seu advogado (2016.126 até 2016.136).

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES LESCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2016.138 e 2016.139).

0000005-54.2014.403.6000 - GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO X JORGE DE SOUZA PINTO(SP300326 - GREICE KELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da advogada da parte autora (2016.137).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4136

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Diante do exposto, tendo em vista o incidente surgido, decreto segredo de justiça neste processo. Todavia, a defesa, também para pleitear indenização causada pela apropriação indevida, tem amplo acesso aos autos e, se necessitar de documentos ou certidões extraídos do PA 446/2015, a secretaria fica autorizada a fornecer. Acesso se limitará ao que tiver relação com esta ação penal. O fato de detectado neste processo foi incluído no inquérito policial n.º 0319/2016-SE/DPF/MS. Quanto ao requerimento do advogado Gustavo, solicitan-do o pagamento de honorários, verifique a secretaria. A propósito da apropriação indevida ocorrida neste processo (US\$ 2.965,00 e R\$ 13.052,00), dê-se vista ao MPF. Depois, dê-se ciência também à AGU. Aguarde-se a audiência a ser realizada no dia 05 de outubro de 2016, às 16:30 horas. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 27.09.16.

Expediente Nº 4137

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X RAMIZIA ALACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETTI X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.1- Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas: Pedro Marques Vieira, Paulo César Mascarenhas e Hélio da Silva, feito às fls. 4346 e 4373. Intime-se.2- Designo o dia 04/11/2016 ÀS 1330 HORAS para oitiva da testemunha Pedro Rinaldi Dias, por videoconferência com a 5ª Vara Federal de Santos (fls.4378). Comunique-se. Intime-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a videoconferência.3- Expeça-se a carta rogatória para oitiva da testemunha Carlos Alberto Demarchi de Oliveira à República do Paraguai. Para tradução nomeio a Srª Maira Araújo de Almeida Mendonça, que será intimada desta nomeação e que deverá apresentar sua proposta de honorários.Campo Grande, 16 de setembro de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4726

ACAO CIVIL PUBLICA

0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (f. 7821), decido pela realização de audiência, com o fim de agilizar as execuções provisórias em andamento.Designo o dia 18/10/2016, às 14:30hrs. Intimem-se, inclusive o Presidente do Conselho Regional de Medicina.

ACAO MONITORIA

0000278-14.2006.403.6000 (2006.60.00.000278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X POSTO DO PARQUE LTDA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X SANTOS GOMES DE CARVALHO(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA)

Baixa em diligência.Fls. 186 e verso. O Dr. Hildebrando Barbosa de Souza Neto não tem poderes para procurar em Juízo por Santos Gomes de Carvalho. Manifeste-se Santos Gomes de Carvalho sobre o acordo noticiado às fls. 186 e verso.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-41.2004.403.6000 (2004.60.00.004982-0) - NELI BIASI FERLIN(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

À AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 545 E PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 546/597, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

0009988-82.2011.403.6000 - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Fica a autora intimada a comparecer no dia 22 de novembro de 2016, às 14:00 horas na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta cidade, telefone 3305-9699, para realização de perícia médica com a perita médica Dra.Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo.

0001513-06.2012.403.6000 - SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ao autor para manifestação sobre a petição de fls. 52/58, no prazo de quinze dias.

0012780-67.2015.403.6000 - ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA X VANI NUNES DE FREITAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 88verso, destituo a Dra. Ana Maria Vieira Rizzo.Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720.Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando e conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosos, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela, ademais porque, neste caso, o perito nomeado é especialista em Medicina do Trabalho. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 83.Int.FICA A AUTORA INTIMADA A COMPARECER NO DIA 07/11/2016, ÀS 07:30 HORAS, NO CONSULTÓRIO DO DR. JOSÉ ROBERTO AMIN, ENDEREÇO ACIMA, PARA PERÍCIA MÉDICA.

0005761-73.2016.403.6000 - ANGEL CAMPOS MAGALHAES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a autora intimada a comparecer no dia 22 de novembro de 2016, às 14:30 horas na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta cidade, telefone 3305-9699, para realização de perícia médica com a perita médica Dra.Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo.

0006023-23.2016.403.6000 - MIGUEL FRANCA VELOSO(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Pede o autor a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a contar do requerimento administrativo em 31.08.2001 (f. 10). No entanto, não há indícios de que houve esse pedido na esfera administrativa, ademais porque nessa ocasião recebia o benefício, que foi cassado em 01.10.2001 (f. 75).2 - Assim, esclareça o pedido, ademais porque se pretende novo benefício - desvinculado daquele cassado - deverá previamente formular requerimento administrativo (STF RE 631240 - MG).3 - Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, inclusive sobre a prescrição arguida.4 - Oportunamente retornem os autos conclusos, pois há pedido de antecipação de tutela pendente de análise.Intime-se.

0008399-79.2016.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA GALVES BUTERA(MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Considerando as preliminares arguidas pela ré, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009878-10.2016.403.6000 - LIGIA PEDROSA ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

À autora para ciência da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº. 0016869-57.2016.4.03.0000/MS juntado aos autos às fls. 264/272 que deferiu o pedido de antecipação da tutelar recursal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000450-29.2001.403.6000 (2001.60.00.000450-1) - SONIA MARIA DE CAMPOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RENATO FERREIRA DUTRA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

I - F. 889: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do cumprimento provisório da sentença. Anote-se. II - Fls. 751 e seguintes e 901 e seguintes: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, depositar o valor do débito que foi condenada na sentença, compreendendo o principal e os honorários, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescida multa de dez por cento e, também, honorários de advogado também de dez por cento (art. 520, 2º c/c art. 523, 1º, ambos do CPC). Fica ressalvado que, em princípio, o valor depositado não será levantado antes do trânsito em julgado da decisão em execução (art. 520, IV, do CPC). Intimem-se.

0006908-08.2014.403.6000 - YARA SA DE FIGUEIREDO(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 120/133. Intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009994-02.2005.403.6000 (2005.60.00.009994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-29.1989.403.6000 (00.0005851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS009505 - ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR) X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 683/697 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DOS ADVOGADOS DA EMBARGADA KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO : Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /nº repetitiva Livro : 10 Reg.: 838/2016 Folha(s) : 460 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos em virtude da execução da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0005851-29.1989.403.6000, sendo o presente processo desmembrado quanto ao embargado LEVI FARIA DE OLIVEIRA, para a devida habilitação de seus herdeiros. Inicialmente, nos embargos 0001472-30.1998.403.6000 pediu que fosse promovida a habilitação dos herdeiros de LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido). No mais, sustentou, em apertada síntese, que os cálculos oferecidos no processo principal evidenciaram excesso de execução, ressaltando que em relação a alguns exequentes não subsistiria qualquer diferença a ser paga. Com efeito, a RMI dos autores Assis Brasil, Edina de Souza e Elba Barem seria atrelado ao salário mínimo, pelo que inexistem diferenças. Quanto à autora Juliana aduz que o benefício é a renda mensal vitalícia, concedida nos moldes da Lei 6.179/74 correspondente a 50% do salário mínimo e reajustada para um salário mínimo em razão do art. 201, 5º da CF, sendo que a ela foram pagas diferenças na seara administrativa. Especificamente a Joana Ramos Ortiz assevera ser ela pensionista, limitando-se o benefício, porém, à sua quota parte, já que as quotas dos demais beneficiários foram extintas. No mais, alega ser indevido o cálculo da renda mensal inicial vinculada ao salário mínimo antes de abril de 1989. Assevera que a equivalência em salários mínimos somente pode ser aplicada entre abril de 1989 e a entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991). Com a inicial apresentou os documentos de fls. 9-57. Foi determinada a intimação dos embargados (f. 59). Às fls. 60-8 os embargados impugnaram os embargos à execução, protestando pelo prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos herdeiros do de cujus LEVI FARIA DE OLIVEIRA, e apresentaram documentos às fls. 69-161. O embargante manifestou-se às fls. 164-9 sobre a impugnação oferecida. À f. 171 as partes foram instadas a produzir provas. O embargante (f. 172) disse não ter provas a produzir e os embargados permaneceram inerte (f. 173). O embargado Aires pediu prioridade na tramitação do processo (fls. 178-81). Determinei a remessa dos autos à contadoria (f. 182). Às fls. 184-6, as contadoras concluíram que tanto embargante, quanto embargados, apresentaram cálculos incorretos. À f. 188 deferida o pedido de prioridade, ao tempo em que determinei as seguintes providências a serem tomadas pelo INSS, em 10 dias: a) apresentação de valores pagos, alusivos ao período de 8/84 a 9/85 (todos os autores) e de 8/84 a 12/89 das autoras EDINA SOUZA DA SILVA, ELBA BAREM CAMPOS e JOANA RAMOS ORTIZ; b) cópia dos processos administrativos das autoras logo acima mencionadas; c) documentos para análises das contas da seguradora JOANA RAMOS ORTIZ. No mesmo prazo o embargante foi intimado a se manifestar sobre a conclusão apresentada pelas contadoras judiciais às fls. 184-6. O INSS apresentou documentos às fls. 194-445. À f. 446 os embargados foram instados a, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os documentos juntados pelo embargante. A Sra. MARIA DOS ANJOS BASTOS requereu, às fls. 448-9, a sua habilitação como herdeira do embargado LEVI FARIA DE OLIVEIRA. Com o pedido vieram os documentos de fls. 450-61. Em seguida, às fls. 462-3, os embargados manifestaram-se sobre os documentos juntados às fls. 194-445, e a respeito da conclusão das contadoras judiciais (fls. 184-6). Com a manifestação juntaram documentos às fls. 464-545. À f. 548 foi ordenado o envio dos autos à contadoria para complementação dos esclarecimentos, ao tempo que posterguei a apreciação da habilitação dos herdeiros de LEVI FARIA DE OLIVEIRA para momento ulterior ao seu retorno. Em complementação à conclusão de fls. 183-5, à f. 551 foram reiteradas as informações pretéritas com a ressalva de que para sanar as inconsistências apontadas quanto às seguradas EDINA e ELBA havia a necessidade de apresentação dos processos administrativos. À f. 553 foi determinado que o embargante, em dez dias, cumprisse as determinações de f. 188, nos termos do despacho de f. 548. Entretanto, à f. 560, o INSS pediu dilação de prazo, tendo em vista que o processo de EDINA SOUZA DA SILVA foi solicitado à Ag. Coxipó/MT. Às fls. 563-5 os menores CAIO LEVI PEREIRA, ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA e TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA, representados pelo genitor Cláudia Lucila Pereira de Oliveira, pediram a habilitação no processo, como sucessores de Carlos Roberto Bastos de Oliveira (falecido), filho de LEVI FARIA DE OLIVEIRA. Intimei, à f. 573, o embargante a se manifestar em dez dias, já que haviam decorrido dois meses desde que protocolizou a petição de f. 560, onde pediu dilação de prazo para apresentar os processos administrativos alusivos aos benefícios de EDINA e ELBA. À f. 575 o INSS apresentou novo pedido de dilação e justificou juntando documentos às fls. 576-81. À f. 582, foram determinadas as seguintes providências: 1) desmembramento do processo em relação ao embargado LEVI FARIA DE OLIVEIRA, para que a apreciação da habilitação não tumultuasse o processo; 2) intimação do INSS a apresentar cópia dos procedimentos administrativos de EDINA e ELBA no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária; e 3) apresentação de planilha de cada embargado com o valor individual incontroverso, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Após a ordem de desmembramento foram juntadas cópias às fls. 583-604. Todavia essas cópias dizem respeito tão somente aos primeiros embargos, dos quais este processo foi desmembrado, não merecendo maiores considerações. Então, visando a maior celeridade deste processo, foi determinado o seu despesamento dos embargos 0001472-30.1998.403.6000, ocasião em que foi determinada a juntada de documentos para habilitação de Kátia Regina de Oliveira Monteiro, bem como a remessa dos autos ao MPF, em virtude do envolvimento de interesse de incapazes (f. 608). Parcela dos sucessores apresentaram manifestação (f. 612-3) desistindo da habilitação, para que o patrimônio fosse destinado à avó, a qual havia sido diagnosticada com câncer. À f. 616 determinei que Kátia Regina de Oliveira Monteiro fosse novamente intimada acerca do item 4 do despacho de f. 608, bem como a remessa dos autos ao MPF para manifestação sobre os pedidos de fls. 563-5 e 612-5. Atendendo à determinação de f. 616, Kátia Regina de Oliveira Monteiro apresentou manifestação (f. 619) e documentos (fls. 620-5). Diante da presença de incapazes, o MPF apresentou parecer às fls. 626-32. Foi determinada a habilitação apenas da companheira MARIA DOS ANJOS BASTOS, sendo denegada a admissão de Kátia Regina de Oliveira Monteiro e dos menores Caio Levi Pereira de Oliveira, Ana Carolina Pereira de Oliveira e Talitha Sari Pereira de Oliveira (f. 633-7). À f. 645 a única sucessora habilitada concordou com os valores incontroversos (f. 596), pelo que determinei a expedição de precatório para o pagamento da quantia. Às fls. 652-5 foram juntados documentos atestando o óbito de Maria dos Anjos Bastos, onde Kathia Regina de Oliveira Monteiro solicitou sua habilitação nos autos, alegando ser a única herdeira. Então, foi determinada a suspensão do processo e diante da informação de que, além de Kathia Regina de Oliveira Monteiro, os falecidos tiveram outro filho, a saber, Carlos Roberto Bastos de Oliveira, que deixou herdeiros, pelo que foi determinada a intimação dele, na pessoa da representante legal, para manifestação, ocasião em que, em seguida, determinei vista dos autos ao MPF (f. 656). Às fls. 605-33 foram apresentados pedidos para habilitação dos herdeiros CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA, TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA e, às fls. 635-6, foi admitida a habilitação de KÁTIA REGINA, CAIO LEVI e TALITHA SARAI, ficando pendente o deferimento da admissão de ANA CAROLINA, por não estar devidamente assistida por sua genitora. Na mesma ocasião autorizei a expedição de ofícios para o pagamento dos valores incontroversos. Às fls. 648-9 ANA CAROLINA apresentou manifestação e documentos, onde alega ter regularizado a sua representação. Às fls. 653-4 foi informado pela Procuradoria Federal que houve remessa equivocada dos autos. Diante disso, pediu nova remessa para a Procuradoria Especializada do INSS. Então, à f. 656 foi feita conclusão para sentença. Entretanto, os autos foram baixados em diligência para remessa à Contadoria. Com isso, às fls. 664-6 a Contadoria apresentou os cálculos que foram impugnados apenas pelo embargante às fls. 670-3 onde alegou que não existiria mais qualquer crédito em favor dos sucessores de LEVI FARIA DE OLIVEIRA. Após, houve nova baixa em diligência para admissão de ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA, como sucessora e, em seguida, os autos retomaram à conclusão. Ressalte-se, pois, que nos autos principais começaram a ser expedidos os ofícios às fls. 220, mesmo porque alguns dos exequentes tinham pendências no CPF (fls. 221, 256, 262, 301). O TRF noticiou o pagamento de parcelas incontroversas aos exequentes aludidos no respectivo ofício (fls. 245-8, 315-320). Convém, ainda, logo abaixo, fazer um breve apanhado dos fatos ocorridos no processo principal 0005851-29.1989.403.6000 que tem relação direta com o caso sub judice. 1. Após sentença reconhecer a procedência do pedido, os autores apresentaram cálculos às fls. 160-211, onde ficaram esquadrioados quais seriam os valores devidos a cada autor até out/1997.2. Então, com base nesses cálculos, o INSS foi citado para, querendo, oferecer embargos à execução. 3. Como é sabido, o INSS embargou, apresentando cálculo dos valores que considerou devidos. Sendo assim quanto aos valores incontroversos, foram expedidos ofícios requisitórios, inicialmente, em favor do advogado (f. 222) e dos autores, a saber: Franklin Gomes Ortiz (f. 224); Joana Ramos Ortiz (f. 226); Ayres Ferreira Souto (f. 228); Moacir Alexo (f. 230); e Luiz Anzoategui (f. 232). Entretanto, somente foram depositadas as requisições de Franklin, Joana e Moacir (f. 245), porque as demais requisições foram recusadas sob a justificativa de que não atenderiam aos requisitos, conforme informado às fls. 250, 252 e 254.4. Então, foram expedidos novos ofícios requisitórios em favor do advogado (f. 263) e do autor Ayres Ferreira Souto (f. 264). Em seguida, foi determinada a inclusão no polo passivo da Sra. Maria dos Anjos Bastos, como viúva do Sr. Levi Faria de Oliveira (f. 301), havendo ofício requisitório já expedido em seu nome à f. 266. Entretanto, os ofícios emitidos em favor de Ayres e Maria dos Anjos foram recusados sob as justificativas acostadas às fls. 289 e 291. 5. Às fls. 303-4 foram expedidos novos ofícios em favor de Dorila Rodrigues Freire e Ayres Ferreira Souto. 6. À f. 307, veio informação de que a sucessora do Sr. Levi Faria de Oliveira havia falecido, mas a habilitação dos herdeiros ocorreria em autos apartados. 7. Diante das requisições enviadas ao TRF3, foi informado, às fls. 315-20, que foram depositados os valores incontroversos em favor dos autores Ayres Ferreira Souto, Dorila Rodrigues Freire e do advogado Athayde Nery de Freitas. Ressalto que à f. 330 foi expedido ofício requisitório em favor da autora Natalie Angela Silva Campos. 8. À f. 396 foi lavrada certidão com breve relato dos pagamentos efetuados e pendentes, onde constou que não foram existe nenhuma requisição pendente em nome de Luiz Anzoategui (requisição anterior negada), Cícero de Castro Faria, Marifisa Acosta Ferreira, Benta Fernandes de Oliveira e Terezinha Van Suipe Garrido. 9. Às fls. 408-14, a Sra. Zoe Lacerda Faria pediu a sua habilitação como sucessora do Sr. Cícero de Castro Faria (falecido) e às fls. 441-8 a Sra. Alessandra Ferreira Fachini fez o mesmo pedido de habilitação, mas como sucessora da Sra. Marifisa Acosta Ferreira (falecida). Ambas as habilitações foram deferidas à f. 465.10. Às fls. 474-5 foram expedidos ofícios requisitórios em favor de Natalie Angela da Silva Campos e Terezinha Van Suipe Garrido e, à f. 479, em favor de Alessandra Ferreira Fachini (sucessora). 11. À f. 484 foi determinado que se anotassem as habilitações decorrentes do falecimento de Levi Faria de Oliveira e Maria dos Anjos Bastos, tendo em vista que os ofícios requisitórios são expedidos na ação principal. Então, à f. 485-6 foi juntada cópia de decisão onde se habilitaram Kathia Regina de Oliveira Monteiro, Caio Levi Pereira de Oliveira e Talitha Sari Pereira de Oliveira, como sucessores do Sr. Levi Faria de Oliveira, bem como o pedido de habilitação da Sra. Ana Carolina Pereira de Oliveira, havendo expedição de ofícios requisitórios em favor dos novos habilitados às fls. 497-9 e 503. 12. Às fls. 534-8 foi apresentado comprovante de depósito da requisição solicitada em favor de Natalie Angela da Silva Campos. 13. À f. 575 foi admitida a habilitação de Zoe Lacerda Faria, como sucessora de Cícero de Castro Faria. 14. Às fls. 586-8 foi informado o depósito do valor solicitado no ofício requisitório em favor de Terezinha Van Suipe Garrido. 15. Às fls. 599-602 foi informado o depósito dos valores solicitados nos ofícios requisitórios expedidos em favor de Ana Carolina, Alessandra Ferreira, Caio Levi e Kathia Regina (sucessores). 16. Às fls. 635-7 foram expedidos ofícios requisitórios em favor de Luiz Anzoategui, Cláudia Lucila Pereira de Oliveira (representante) e Zoe Lacerda Faria (sucessora). 17. À f. 647 foi comprovado o depósito em favor do beneficiário Luiz Anzoategui e à f. 650 em favor de Zoe Lacerda Faria. 18. Diante desse pequeno esboço é possível verificar que não foi comprovado nos autos principais o depósito dos valores incontroversos em favor apenas de Talitha Sari Pereira de Oliveira (sucessora) e Benta Fernandes de Oliveira; quanto aos demais autores os valores incontroversos foram depositados. É o relatório. Decido. Inicialmente esclareço que para o deslinde do feito deverão ser compulsados os três autos (0005851-29.1989.403.6000, 0001472-30.1998.403.6000 e os presentes), porque algumas peças importantes para o desenlace deste processo foram produzidas nos outros, sem o encaminhamento de cópia. Porém não há prejuízo à prolação desta sentença, pois os três se encontravam apensados. No mérito, o primeiro ponto a ser enfrentado é o que se refere à vinculação ou não dos benefícios ao salário mínimo na data da concessão. Assim está disposto na sentença (f. 103 do processo principal nº 0005851-29.1989.403.6000)... julgo procedente a presente ação para o fim de condenar o INSS a rever os cálculos dos benefícios dos autores, aplicando, no primeiro reajuste, o índice integral do aumento concedido, considerando, nos reajustes subsequentes, o novo salário mínimo e não o revogado.... No acórdão de f. 132 dos autos principais ficou assentado:.. Portanto, a partir do mês de competência de abril de 1989, tem o apelado direito de receber o seu benefício previdenciário de prestação continuada de forma equivalente ao número de salários mínimos que tinha quando de sua concessão, até o advento da Lei nº 8.213/91 e, a partir de então, serão reajustados na forma ali estabelecida. De sorte que a apelação foi parcialmente provida, somente no tocante à verba honorária. Então, considerando que esta questão não foi objeto de recurso, dizendo respeito apenas a não concordância dos cálculos apresentados, compreendo que houve o seu devido reparo quando da elaboração dos cálculos pela contadoria judicial. Ressalto que a contadoria judicial chegou à conclusão de que tanto o embargante quanto os embargados apresentaram cálculos equivocados. Ademais, somente o embargante impugnou os cálculos, principalmente nos autos 0001472-30.1998.403.6000, restringindo-se a alegar que o vício residiria no percentual atribuído a título de juros moratórios. De sorte que é possível afirmar que o único ponto ainda controvertido é o relativo ao percentual a ser aplicado a título de juros moratórios. Verifica-se que o cálculo apresentado pela contadoria judicial foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e ele servirá como base principal para a fundamentação desta sentença. Ressalto que no aludido manual constam regras gerais que admitem taxa de capitalização mensal de juros de mora em 0,5% ao mês até dezembro de 2002, forte nos arts. 1.062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1916. Todavia, os créditos reconhecidos na ação principal são previdenciários e por isso gozam de tratamento específico, donde a regra geral é afastada para incidência da regra especial. Então, tratando-se de crédito previdenciário, considerado alimentar, a sua capitalização mensal seguirá da seguinte forma: 1% ao mês até jun/2009; de 0,5% de jul/2009 a abr/2012; e o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, no caso da taxa SELIC anual ser superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, a partir de mai/2012 (conforme manual de cálculos na Justiça Federal). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, confirma esse entendimento. Confira-se trecho abaixo proferido pela Primeira Seção do STJ, no AgrR nos EREsp 935802/SP, de Rel. do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, Dje em 19.06.2015:.. sobre os benefícios previdenciários, por se tratar de débito de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ... Portanto, tratando-se de verba de natureza alimentar, os juros moratórios a serem aplicados deverão ser específicos, pelo que não merecem razão os argumentos alinhados pelo embargante ao tentar aplicar ao caso juros moratórios gerais de 0,5% ao mês no período. Ademais, não há como reconhecer o completo adimplemento dos valores pleiteados no processo principal, conforme aventado pelo embargante, porque as requisições de pagamento foram confeccionadas com base tão somente nos valores incontroversos. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que o crédito, em 10/97, é aquele declinado no demonstrativo de f. 751 (dos autos 0001472-30.1998.403.6000), ou seja: R\$ 27.792,00; e 1.1) - condeno o embargante a recolher, a título de honorários, o valor correspondente a 10% da diferença encontrada entre os valores acima e aquele que pretendia pagar (a menor), declinados às fls. 57 dos presentes autos, ou seja, R\$ 11.678,76; 1.2) - condeno os sucessores do embargado a recolherem, proporcionalmente, a título de honorários, o valor correspondente a 10% da diferença entre o valor reconhecido e o que pretendiam receber (a maior), declinados à f. 160 dos autos principais, ou seja, R\$ 49.094,05. Extraíam-se cópias das fls. 751-69 dos autos 0001472-30.1998.403.6000 e trasladem-nas para estes autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para o processo principal nº 0005851-29.1989.403.6000. Sem prejuízo, retifique-se a numeração por existir incorreção a partir da f. 664.P.R.I

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)/SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante da decisão do Tribunal de fls. 381-3, intime-se a autora para manifestar interesse que o perito judicial preste esclarecimentos, mediante apresentação de quesitos. Int.

Expediente Nº 4730

MANDADO DE SEGURANCA

0011207-57.2016.403.6000 - NILSON DE OLIVEIRA(MS009180 - FABIANE BRITO LEMES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS

Comprove o impetrante o ato coator, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 4731

ACAO MONITORIA

0008725-39.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MULTI SERVICE REFRIGERACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC.o de audiência de conciliação e mediação.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.edido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do v3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança 5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.r fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título execut6 - Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 15h30m, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.8 - Cite-se e intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0011236-10.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JOSENILDO D PEREIRA - PRODUcoes - EPP

1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 16h, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.8 - Cite-se e intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005388-42.2016.403.6000 - CARLOS DIONISIO TOMAZELA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a União sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.Intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0011176-37.2016.403.6000 - HMB ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - ME(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE

Manifeste-se a União sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.Intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.Retifiquem-se os registros, uma vez que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica e já está representado pela União.

0011213-64.2016.403.6000 - JOSE EDMUR DE ALMEIDA JUNIOR(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2016, às 16h30m, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087.Intime-se o autor.

0011238-77.2016.403.6000 - LENIR PEDROSO DE BARROS PRADO(MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita, traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000662-25.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-54.2015.403.6000) LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente o despacho de f. 1.136, uma vez que a embargada informou equivocadamente como data inicial o ano de 2002 e não 2012 (f. 1134). Conforme Programa para Cálculos Judiciais do TRF da 4ª Região (PROJEF) o valor para setembro de 2016 é de R\$ 8.579,40. Assim, a embargante deverá complementar o depósito, considerando esse valor e não aquele apresentado pela União.Efetuada o depósito, intime-se a embargada para que se manifeste.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009316-98.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEONICE MANDU DA SILVA

Considerando que não foi expedido mandado de citação em tempo, cancelo a audiência designada e redesigno audiência de conciliação para o dia 27/10/2016, às 13h30m, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087.Cite-se, nos termos do despacho de fls. 31-2, observando a data supra.Intime-se a exequente.

0009378-41.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X AIRTON ALVES PINTO

Considerando que não foi expedido mandado de citação em tempo, cancelo a audiência designada e redesigno audiência de conciliação para o dia 27/10/2016, às 17h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087.Cite-se, nos termos do despacho de fls. 22-3, observando a data supra.Intime-se a exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007452-25.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADALGISA FERREIRA DO NASCIMENTO

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+... - A ré foi citada em 04.07.2016, ficando ciente de que o prazo para contesta como termo inicial o dia 25.08.2016 (fls. 57 e 60), o prazo esgotou-se em 15. 1 - A ré foi citada em 04.07.2016, ficando ciente de que o prazo para contesta não cumpriu os requisitos para transferência tampouco compareceu na audiência designada pela CECON.No entanto, por cautela, inclusive porque a ré pagou as 180 parcelas do contrato de arrendamento, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2017, às 14:30 horas.Intemem-se, sendo a ré pessoalmente.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1960

EXECUCAO PENAL

0011972-04.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROQUE CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 798 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 804/815.

0010127-63.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 610/612 e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 633, 636.

0001489-70.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(PB016929 - EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 99/2016 (fls. 991), referente à participação do preso GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA na 5ª Fase do Ensino Médio, ofertado pela Escola Estadual Polo Profª Regina Aníflê Nunes Betine, pelo período de 19/02/2015 a 14/12/2015, totalizando 640 horas/aula (45 minutos), correspondendo a 40 (quarenta) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe decisão no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 46/2015-PFCG, instaurado em desfavor do apenado GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA. Fls. 1025. Defiro parte do pedido da defesa, item 16, e determino que seja oficiado ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se concorda com eventual concessão de livramento condicional do interno GILSON MENDES MARQUES MADUREIRA, cientificando-o que esta decisão, importaria na devolução do interno ao sistema penitenciário de origem. Entretanto, cientifique-se a defesa de que o pedido de permanência do preso nesta capital deverá ser requerido, primeiramente, ao Juízo da Execução da Comarca de Campo Grande(MS). Após a autorização deste, será consultado o Juízo de origem. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de comutação de penas (fls. 1016/1020).

0003616-78.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BASTOS FERNANDES(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 830/833, e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 838/841.

0004972-11.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEY GOMES DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre acerca dos dias de trabalho, ainda não homologados, e sobre o cálculo de penas fls.535/537.

0006147-40.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILSON SANTOS NEVES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 135/138 e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 140.

0006501-65.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES(CE026790 - VANESSA BEZERRA VENANCIO E MS017527A - TATIANA PIRES ZALLA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 271/274, e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 276.

0006791-80.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SWILHAME DE FREITAS OLIVEIRA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fl. 237. Tendo em vista a juntada do Relatório Final do PDI nº 57/2015 (fls. 221/236), bem como o requerimento do Ministério Público, dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias.

0000588-68.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 988 e manifestação de fls. 991.

PETICAO

0009874-70.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações da defesa de fls. 107/109. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 104, intimando-se a defesa do requerente para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca do requerimento do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para inclusão do interno EDSON JOSÉ DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo período de 360 dias. Com a vinda das informações, voltem-me os autos conclusos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0007565-47.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA E MG056492 - JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004026-05.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILO ALVES SIQUEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 63/72. Indefero o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno NILO ALVES SIQUEIRA para o sistema penitenciário de origem, uma vez que as execuções penais relativas ao apenado foram encaminhadas e apensadas a esta ação de transferência (fls. 117).

0004794-28.2016.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE RECIFE - PE X EDSON MORAES DE CASTRO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 82/91. Indefero o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno EDSON MORAES DE CASTRO para o sistema penitenciário de origem, uma vez que as execuções penais relativas ao apenado foram encaminhadas e apensadas a esta ação de transferência (fls. 92).

0007712-05.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Verifico que o requerimento da defesa de fls. 88/92 perdeu o objeto, uma vez que foi proferida decisão nos autos nº 0007843-77.2016.4.03.6000, mantendo a decisão do Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), que determinou a inclusão do interno ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado pelo período de 360 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais autos de execução penal que transitarem em desfavor do ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA, uma vez que o preso foi transferido para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em 22.06.2016. Int.

Expediente Nº 1963

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011212-79.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-79.2013.403.6000) DUBIELA & CIA LTDA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

PA 2,8 Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir o pedido com os documentos e cópias necessários à apreciação do pedido. Instruído os autos, vistao ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, conclusos para decisão.

PETICAO

0003753-94.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

0000592-70.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal nos termos do artigo 5º-A da Portaria 001/2009-SE01-1ª Vara e do artigo 2º da Portaria 001/2014-SE01, e, ainda, consoante despacho de fl. 204, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários de fls. 211/212, iniciando-se pela parte autora.

0000671-49.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JAY VIEIRA MARQUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 188, fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 190/194.

0001540-12.2014.403.6002 - MURILO HENRIQUE AMARAL SOARES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo pericial, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art 477, 1º, do CPC).

0002084-97.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fls. 52/54, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como nessa oportunidade especifique as provas que pretende produzir.

0001367-51.2015.403.6002 - JORGE IMAI X LUZIA FUMIKO IMAI NAKAMURA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Converso o julgamento em diligência. Considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de OUTUBRO de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se.

0002621-59.2015.403.6002 - MARCILIO STROPPA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 39, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0003922-41.2015.403.6002 - ADRIANO ROMERO RICARDI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 171/173, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 337 do CPC). Ficam, ainda, as partes intimadas para, se manifestarem sobre o laudo pericial, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação; ou em igual prazo, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando-as; ou ainda, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0004287-95.2015.403.6002 - CRISTOVAM CAMACHO ARNAL FILHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 41, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0005001-55.2015.403.6002 - CARLOS ROBERTO VERAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 149, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0005029-23.2015.403.6002 - FRANCISCO CARLOS GARRITO(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 78, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0005356-65.2015.403.6002 - JOSE ALCALA DE CARVALHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 36/37, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 337 do CPC). Sem prejuízo, especifique a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as.

000105-32.2016.403.6002 - JULIO CESAR XAVIER DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e, inclusive, sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

000366-94.2016.403.6002 - YARA SANCHES SOUZA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 96, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como nessa oportunidade especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000422-30.2016.403.6002 - MISSAO EVANGELICA CAIUA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 149, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000507-16.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 114, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

0001349-93.2016.403.6002 - BRUNO AUGUSTO DA SILVA(MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 126, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0001352-48.2016.403.6002 - MAURILIO NUNES RAMIRES(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 170, fica a parte autora intimada para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0003582-63.2016.403.6002 - LAURA CLELIA NASCIMENTO ALMEIDA(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003024-04.2010.403.6002 - JOSE BARBOSA LOPES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE BARBOSA LOPES

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-03.2016.403.6002 - REGINALDO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

REGINALDO DE PAULO ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, em sede de antecipação de tutela, seja determinado que as empresas adquirentes da comercialização da produção rural do autor depositem em conta judicial a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, previsto na Lei 8.212/1991, artigo 25. Requer, no mérito, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada Funnrural ou congêneres, bem como a devolução dos valores depositados em Juízo pelas empresas substitutas tributárias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Na sua redação primeira, a Lei 8.212/1991, artigo 25, inpunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 195, 8º, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/1992, que deu nova redação à citada Lei 8.212/1991, artigo 25, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/1991, artigo 22, I e II, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese inoponível o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/1992 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu a CF, 195, 4º, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei 8.540/1992, artigo 1º, que deu nova redação à Lei 8.212/1991, artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV. Precedente: STF, RE 363.852/MG. Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura tributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, a CF, 195 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/1991, já na vigência da expressão do artigo 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/1998; porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997. Precedente: TRF 1ª Região, AGA 0038645-41.2014.4.01.0000. Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso e afasto a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/1991, artigo 25. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade do tributo em questão. Defiro o pedido do autor de abertura de conta judicial, a fim de que as empresas adquirentes de sua produção rural depositem o valor concernente ao Funnrural descontado pela empresa substituta tributária da produção do demandante. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (Funnrural) do empregador pessoa física. Nesse sentido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, a fim de que as empresas adquirentes da produção rural do autor depositem o valor concernente ao Funnrural descontado da produção do autor. De outro lado, deverá o autor informar quais as empresas que deverão realizar o depósito em Juízo da contribuição em tela. Após, oficie-se às empresas, indicadas pelo demandante, encaminhando cópia da presente decisão e do número da conta judicial na qual deverão efetuar o depósito do Funnrural. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-85.2016.403.6002 - ADRIANO JOSE ALESSIO X GILBERTO ALVES DE SOUZA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADRIANO JOSÉ ALESSIO e GILBERTO ALVES DE SOUZA ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, em sede de antecipação de tutela, seja determinado que as empresas adquirentes da comercialização da produção rural dos autores depositem em conta judicial a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, previsto na Lei 8.212/1991, artigo 25. Requerem ainda, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e que a requerida se abstenha de aplicar qualquer penalidade aos requerentes em razão dos créditos depositados em juízo. Requerem, no mérito, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada Funnrural, bem como a devolução dos valores depositados em Juízo pelas empresas substitutas tributárias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Na sua redação primeira, a Lei 8.212/1991, artigo 25, inpunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 195, 8º, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/1992, que deu nova redação à citada Lei 8.212/1991, artigo 25, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/1991, artigo 22, I e II, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese inoponível o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/1992 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu a CF, 195, 4º, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei 8.540/1992, artigo 1º, que deu nova redação à Lei 8.212/1991, artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV. Precedente: STF, RE 363.852/MG. Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura tributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, a CF, 195 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/1991, já na vigência da expressão do artigo 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/1998; porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997. Precedente: TRF 1ª Região, AGA 0038645-41.2014.4.01.0000. Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso e afasto a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/1991, artigo 25. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade do tributo em questão. Defiro o pedido dos autores de abertura de conta judicial, a fim de que as empresas adquirentes de sua produção rural depositem o valor concernente ao Funnrural descontado pela empresa substituta tributária da produção do demandante. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (Funnrural) do empregador pessoa física. Nesse sentido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, a fim de que as empresas adquirentes da produção rural dos autores depositem o valor concernente ao Funnrural descontado da produção dos autores. De outro lado, deverão os autores informar quais as empresas que deverão realizar o depósito em Juízo da contribuição em tela. Após, oficie-se às empresas, indicadas pelo demandante, encaminhando cópia da presente decisão e do número da conta judicial na qual deverão efetuar o depósito do Funnrural. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista aos autores para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-12.2016.403.6202 - ADRIANA MOREIRA(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADRIANA MOREIRA ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, no mérito, a declaração da nulidade das declarações de imposto de renda apresentadas em seu nome nos anos de 2008 a 2010 mediante fraude, bem como da dívida decorrente destas; e indenização por danos morais. Em sede de tutela provisória, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 07-31. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Dourados, que declinou da competência por se tratar de anulação de ato administrativo de natureza não fiscal ou previdenciária (fls. 36-37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os documentos juntados pela requerente demonstram a inconsistência entre os rendimentos por ela auferidos e os que constam das declarações nos anos de 2008 a 2010; e, ainda, que a requerente não poderia residir na cidade de Vila Velha, ES (endereço informado nas declarações) por exercer seu trabalho em Dourados, onde re-side até a presente data. O risco de dano irreparável é patente, considerando que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito implica inúmeras restrições às mais simples transações de mercado. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para DETERMINAR à requerida que suspenda a inscrição de ADRIANA MOREIRA nos órgãos de proteção ao crédito, caso decorrente dos fatos discutidos nesta ação, até a decisão final do processo, salvo se por motivo diverso deva ali permanecer. Defiro igualmente o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a ré para que a cumpra imediata e integralmente esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2016 428/480

Fls. 120-122: os executados requerem a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, alegando existir nos autos penhora de imóvel de sua propriedade capaz de suplantiar o valor do débito executado no feito; bem como adirem os referidos valores unicamente de seu labor. Argumentam ainda que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região agravo de instrumento por eles interposto, o que exigiria a suspensão de qualquer ato judicial, até decisão final do recurso. A exequente se manifestou contrariamente ao pleito (fls. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De saída, consigno que o agravo de instrumento 0004878-84.2016.403.0000/MS - mencionado às fls. 120-122 -, teve seguimento negado pela instância superior em 01/08/2016 (fls. 114-115); logo, em nada influenciará a sorte destes autos executivos. Pois bem. O que se pretende é a liberação da penhora on line de contas de titularidade da parte executada. A análise do feito revela que, em 04/09/2003, foi penhorado o imóvel de propriedade dos executados objeto da matrícula 2.881 do Cartório de Registro de Imóveis local, avaliado à época em valor suficiente para garantir a execução - R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais - fls. 41). Em momento posterior, após rejeição de embargos à execução e exceção de pré-executividade apresentados pelos executados, foi requerido pela exequente e deferido pelo Juízo o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 107 e 110). Para melhor análise do pleito de fls. 120-122, em vista do tempo decorrido desde a avaliação do imóvel penhorado às fls. 40, foi determinada a expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem (fls. 130). As fls. 134, foi apresentado laudo de reavaliação do bem, subscrito por oficial de justiça, que estimou o seu valor em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e assim descreveu o imóvel: 01 (uma) casa residencial em alvenaria, com cobertura em telha de barro, com pintura nova, em ótimo estado de conservação, com aproximadamente 200,00 m (duzentos metros quadrados) de área construída, compreendendo ainda uma área aberta, com cobertura de telhas de barro e área de lazer. Assim, considerando que a penhora do imóvel objeto da matrícula 2.881 do CRI local precedeu ao bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD (e, portanto, prevalece na hipótese, a despeito da ordem preferencial estabelecida no CPC, 835); considerando que o valor acima indicado suplantaria o valor do débito executado nos autos - cerca de R\$ 97.867,98, conforme última atualização apresentada no feito (fls. 107) -; considerando a boa-fé externada pela parte executada (CPC, 5ª) e ainda o princípio da execução menos gravosa ao executado (CPC, 805); determino o levantamento da construção de fls. 118-119, como medida de justiça. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 120-122 e determino o DESBLOQUEIO dos valores constritos às fls. 118-119. Providencie-se o necessário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 6906

PROCEDIMENTO COMUM

000443-83.2015.403.6002 - CLAUDEMIR GALVAO AMERICO(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Fls. 62: Tendo em vista a petição do autor requerendo a extinção da ação, CANCELO a audiência designada para o dia 28/09/2016. Dê-se ciência à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (NCPC, 485, parágrafo quarto). No silêncio, tomem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6907

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002513-64.2014.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004015-38.2014.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENEFITORIAS

000362-82.2001.403.6002 (2001.60.02.000362-9) - UNILDO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação: Embargos de Retenção Por BeneficiáriasPartes: Climerio Antônio Batistelli e Unildo Batistelli X Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. DESPACHO// CARTA DE INTIMAÇÃOFls. 137 - Intime-se o INCRA de que o pedido de cumprimento de sentença deverá atender as regras previstas nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, altere a classe processual para cumprimento de sentença-classe 229. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação do INCRA- Av. Afonso Pena, 6134-Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002419-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002) ILIE MARTINS VIDAL X IRACI MONTANHA DA SILVA X ALINE BARBOSA ESPINDOLA X CEZAR MONTANHA DA SILVA X CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME X SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a parte autora intimada de que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória ao Juízo Deprecado de Rio Brillante-MS, para citação de DONATO LOPES DA SILVA.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002637-76.2016.403.6002 - JORCELINA DE JESUS LOURO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Não prospera a inadequação da via eleita alegada pelo requerido, sob o argumento de que a pretensão da autora deverá ser deduzida no bojo do processo principal. Ora, com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, a produção antecipada de provas está prevista nos artigos 381 e seguintes da referida Lei. No caso específico, o pedido alinha-se com o inciso III, do artigo 381, do CPC, constituindo-se ação autônoma. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição apresentada pelo requerido às fls. 19/21, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá juntar todos os documentos que entender pertinentes. No mesmo prazo acima, ficam as partes intimadas de que deverão especificarem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002473-14.2016.403.6002 - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO// MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração apresentados pelos autores às fls. 294/297, intimem-se os embargados para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, nos termos parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima estipulado, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação dos Embargos Declaratórios. Intimem-se.

0003054-29.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO// MANDADO DE INTIMAÇÃO Recebo a petição de fls. 135/136 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da Comunidade Indígena Reserva Teyikúe no polo passivo da ação. Intime-se a Comunidade Indígena Reserva Teyikúe para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, sobre o pedido de liminar, bem como sobre a possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334 do CPC/2015. No mesmo prazo acima, deverá manifestar-se acerca do despacho proferido às fls. 173, nestes autos. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 232 da CF, para o mesmo fim e em igual prazo. Em seguida, voltem imediatamente conclusos para decisão sobre a tutela de urgência pleiteada, se o caso. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001914-57.2016.403.6002 - LUCIANO ANDRE LUDOVICO LACERDA(DF011868 - MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 52/59), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002186-51.2016.403.6002 - ORLANDO FRANCISCO PARAIZO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 113/161), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002883-72.2016.403.6002 - AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA(DF015525 - RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Às fls.949/959, o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 635/936. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0003037-90.2016.403.6002 - CAMILLA HADDAD OLIVEIRA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Às fls. 95/107, o Impetrado interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 40/41. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003110-62.2016.403.6002 - FRANCISCO MARCIO CASARIM JUNIOR(MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X PRESIDENTE DO CONS. DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DA UFGD

Às fls. 68/86, o Impetrado interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 35/37. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003822-52.2016.403.6002 - SILVANA CORDEIRO X DIRETOR DA ANHANGUERA DE NOVA ANDRADINA/MS(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Intimem-se as partes da vinda destes autos para esta Vara.Dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para patrocinar a Impetrante, doravante, devendo requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001130-80.2016.403.6002 - DERLI VIEIRA DA ROCHA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Ação de Reintegração de PossePartes: Derli Vieira da Rocha e Outra X Fundação Nacional do Índio e OutrosDESPACHO // MANDADO//CARTA DE INTIMAÇÃORecebo a petição de fls. 324 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de VANILDA ALVES VALENTIN, CPF 997.503.841-72 no polo ativo da ação.Fls. 276 - Anote-se.Aguarde-se o decurso de prazo para a União manifestar-se sobre o interesse de produzir provas. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação da União-Avenida Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010, e Mandado de Intimação da Fundação Nacional do Índio e Comunidade Indígena Ivú Verá, com endereços, respectivamente, Av. Weimar G. Torres, 3215 e Av. Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS.

0001231-20.2016.403.6002 - ESPOLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Ação de Reintegração de PossePartes: Espólio de Felisberta Nunes de Carvalho X Fundação Nacional do Índio-FUNAI e Outros.DESPACHO // MANDADO//CARTA DE INTIMAÇÃO.Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, (fls.288/309), por parte da Fundação Nacional do Índio-FUNAI e Comunidade Indígena Ivú Verá, visando à reforma da decisão proferida às fls. 278/279. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Comprovado o cumprimento da decisão agravada, voltem os autos conclusos para apreciação das provas a serem produzidas, conforme determinado anteriormente.Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação da Fundação Nacional do Índio-Av. Weimar G. Torres, 3215-C e da Comunidade Indígena Ivú Verá-Av. Marcelino Pires, 5255, Dourados, e de carta de intimação da União-Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS-CEP 79040-010.

0002396-05.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X COMUNIDADE INDIGENA TORO PASO(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Vieram-me os autos conclusos apresentando as seguintes situações para apreciações:(i) Sobre o pedido formulado pela autora acerca da exumação do corpo do indígena sepultado na área em litígio, o Ministério Público Federal ainda não foi intimado para manifestar-se, conforme determinado às fls. 777, tendo se pronunciado sobre o assunto a FUNAI e Comunidade Indígena Toro Paso, respectivamente, às fls. 786/787, e 789/790.(ii) Às fls. 859/860 a autora notícia que na data de 12/06/2016 ocorreram furtos de vários objetos em sua propriedade, tendo sido registrado boletim de ocorrência, (cópia fls. 861/864).(iii) Constam às fls. 874/879 e 880/888, pedidos formulados, respectivamente, pela Comunidade Indígena Toro Paso e Fundação Nacional do Índio, para que não seja cumprido o Mandado de Reintegração de Posse determinado pela decisão de fls. 759/763, pois vislumbra potencialidade de acirrado conflito, o que foi constatado pela realização de relatório circunstanciado pelo Indigenista Especializado da FUNAI, (cópia às FLS. 877/879).(iv) A autora às fls. 893/904, em 12/09/2016, apresentou réplica às contestações da FUNAI e Comunidade Indígena Toro Paso, por equívoco, referiu-se também à UNIÃO, a qual apresentou sua contestação somente em 16/09/2016, (fls. 906/912).É o relatório. Decido.Quanto ao pedido de suspensão do mandado de reintegração de posse, indefiro.Conforme já decidido quando da concessão de liminar na reintegração pleiteada (fls. 759-763), a permanência da Comunidade indígena na área culminaria por acirrar o conflito, ao invés de amará-lo, com risco à integridade de todos os envolvidos, inclusive a própria população indígena. No que tange ao pedido de exumação do corpo do indígena Claudiouido Aguirre dos Santos será analisado após a manifestação do Ministério Público Federal, por ocasião do despacho saneador.Por ora, determino a intimação da parte autora para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela União às fls. 906/912.Determino a intimação das partes (requerente e requeridos), para que especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.A parte autora deverá especificar as provas na oportunidade em que apresentar réplica à contestação da União.Os requeridos terão prazo comum de 5 (cinco) dias para tanto.O Ministério Público deverá fazê-lo no momento de sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0002976-35.2016.403.6002 - MARIA MARTINS BATISTA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MARIA MARTINS BATISTA ingressou com a presente ação em face de COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ (Aldeia TeYkue), FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, liminarmente, ser reintegrada na posse do imóvel localizado no Município de Caarapó, MS, objeto da matrícula 17.195 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, MS; no qual a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 15 de junho de 2016.A requerente alega que sua propriedade, destinada ao desenvolvimento de atividades agropastoris há quase 7 (sete) décadas, não integra área de reserva indígena. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-40. Às fls. 44, foi determinada a intimação dos requeridos, bem como do Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido liminar formulado e da possibilidade de autocomposição no prazo de 5 (cinco) dias.A Comunidade Indígena se manifestou às fls. 50; a FUNAI o fez às fls. 51-59, apresentando os documentos de fls. 60-73; o Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 74-82, apresentando os documentos de fls. 83-87; e o Ministério Público Federal, às fls. 93-95.A União, embora devidamente intimada (fls. 46 e 88), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para se manifestar nos autos (fls. 96).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, observa-se que a requerente não indicou com exatidão o local onde se encontram as terras objeto deste pedido de reintegração de posse, ainda que em mapa simplificado.A FUNAI, por sua vez, apresentou croqui simplificado às fls. 72-73 referente à Terra Indígena Dourados-Amambaipégua I.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal asseverou que a área objeto da reintegração pretendida pela parte requerente estaria inserida nos limites identificados e delimitados como território de ocupação tradicional da Comunidade Indígena Guarani e Kaiowá - Terra Indígena Dourados-Amambaipégua I (fls. 93-95).Assim, por ora, intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe e comprove documentalmente, em relação ao croqui de fls. 72-73, o exato local em que se encontra suas terras.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar formulado.Intimem-se.

0002977-20.2016.403.6002 - BENEDITO COUTINHO X APARECIDA FERNANDES COUTINHO(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL

BENEDITO COUTINHO e APARECIDA FERNANDES COUTINHO ingressaram com a presente ação em face de COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ (Aldeia TeYkue), FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, liminarmente, ser reintegrados na posse do imóvel localizado no Município de Caarapó, MS, objeto das matrículas 11.313 e 11.305 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, MS; no qual a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 15 de junho de 2016.Os requerentes alegam que sua propriedade, destinada ao desenvolvimento de atividade agropecuária de subsistência de economia familiar, não integra área de reserva indígena. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-41. Às fls. 45, foi determinada a intimação dos requeridos, bem como do Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido liminar formulado e da possibilidade de autocomposição no prazo de 5 (cinco) dias.A FUNAI e a Comunidade Indígena se manifestaram às fls. 52-60, apresentando os documentos de fls. 61-74; a União o fez às fls. 75-81; o Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 82-90, apresentando os documentos de fls. 91-95; e o Ministério Público Federal, às fls. 101-103.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, observa-se que os requerentes não indicaram com exatidão o local onde se encontram as terras objeto deste pedido de reintegração de posse, ainda que em mapa simplificado.A FUNAI e a Comunidade Indígena, por sua vez, apresentaram croqui simplificado às fls. 73-74, referente à Terra Indígena Dourados-Amambaipégua I.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal asseverou que a área objeto da reintegração pretendida pela parte requerente estaria inserida nos limites identificados e delimitados como território de ocupação tradicional da Comunidade Indígena Guarani e Kaiowá - Terra Indígena Dourados-Amambaipégua I (fls. 101-103).Assim, por ora, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe e comprove documentalmente, em relação ao croqui de fls. 73-74, o exato local em que se encontra suas terras.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar formulado.Intimem-se.

0003053-44.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ANDRESSA CACERES MENTE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com cobrança de encargos em atraso em face de WILSON SILVA DE OLIVEIRA e ANDRESSA CÁ CERES MENTE DE OLIVEIRA, pedindo liminarmente a desocupação do imóvel objeto da matrícula 79.724 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados, MS, independentemente de audiência de justificação. Informa ter celebrado contrato com os requeridos por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento (de 17/06/2015 a 17/09/2016) e de condomínio (de 10/04/2016 a 10/07/2016), bem como do IPTU (de 20/02/2016 a 10/08/2016), cujos débitos somados totalizam o importe de R\$ 4.026,63. Sustenta, por fim, que, mesmo notificada para desocupar o imóvel, manteve-se inerte a parte requerida, caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 08-26. Mandado de constatação às fls. 31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar de desocupação do imóvel devem estar presentes os requisitos do CPC, 561, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbacão ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 12 e seguintes). O esbulho e sua data estão demonstrados pela prova da inadimplência (fls. 19-21) - Lei 10.188/2001, artigo 9º. Ademais, ante o teor do mandado de constatação de fls. 31 - dando conta de que os arrendatários/requeridos aligeram o bem imóvel de forma onerosa -, resta configurado o abandono do bem, já que descaracterizada a ocupação para fins de residência dos requeridos e de sua família (cláusula terceira - fls. 12); bem como o desvio de finalidade por uso indevido, porquanto abandonado os projetos institucionais visados pelo contrato cujos termos aderiram os arrendatários de boa-fé. A consequência do esbulho possessório é a impossibilidade de reversão do imóvel para uso de outros inscritos no programa de habitação popular, por conta da ocupação irregular da parte requerida (notificação às fls. 22-24) - artigo 1º do mesmo diploma. Preenchidos os requisitos legais, restando incontroversa a infração por parte dos requeridos, a retomada do imóvel é medida de rigor. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto da matrícula 79.724 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados, MS, em favor da CEF, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontrar, momento a parte requerida ou qualquer outro terceiro. Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudente-mente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, determino que se realize a CITAÇÃO da parte requerida para contestar os pedidos autorais no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do CPC, 231, II. Do mandado deverá constar que a parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Considerando a inviabilidade de autocomposição neste caso concreto, dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do NCP, 334, 4º, II. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-38.2000.403.6003 (2000.60.03.001143-6) - CERAMICA GUERRA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ante a manifestação de fls. 552/553, arquivem-se o feito com as cautelas de praxe.

0000644-15.2004.403.6003 (2004.60.03.000644-6) - IDELFONSO RIBEIRO DOMINGOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000649-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000649-5) - ORLANDO SANCHES MOTTA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000272-95.2006.403.6003 (2006.60.03.000272-3) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X UNIAO FEDERAL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTTI)

Proc. nº 0000272-95.2006.403.6003 Autor: Município de Três Lagoas-MSRé(u); União DESPACHOPor despacho proferido às folhas 755/v do processo nº 0000693-85.2006.403.6003, determinou-se a expedição de ofício aos Oficiais de Registro Público com vistas à obtenção de informações, juntadas às folhas retro (cópias). Aguarde-se a manifestação das partes naqueles autos e, oportunamente, retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0000693-85.2006.403.6003 (2006.60.03.000693-5) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0000693-85.2006.403.6003 Autor: Município de Três Lagoas-MSRé(u); União DESPACHOPor despacho proferido às folhas 755/v determinou-se a expedição de ofício aos Oficiais de Registro Público com vistas à obtenção de informações, juntadas às folhas retro. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo legal. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0001031-25.2007.403.6003 (2007.60.03.001031-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vista à União acerca do pagamento noticiado em fls. 282/283. Após, tomem os autos conclusos.

0001250-38.2007.403.6003 (2007.60.03.001250-2) - JOAQUIM LUIZ NETO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000501-84.2008.403.6003 (2008.60.03.000501-0) - IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X GENILDO FIGUEIREDO DA SILVA X IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X FABIANA FIGUEIREDO SOARES DA SILVA X IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4) - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS019360A - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X MARCOS FERNANDO DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)

Intime-se a corrê JUCEMAT para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 205 trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos das empresas LAB Prado Comércio e Aparecido soares e Santos Ltda-ME visto que a manifestação de fls. 213/220 está incompleta e traz documentos estranhos ao feito, com urgência. Intime-se à União dos atos praticados no feito.

0001257-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001257-9) - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Patrícia Ferber no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, retomem os autos ao arquivo.

0000051-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000051-0) - OLENIR LEANDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até a presente data a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada incapacidade. Os exames apresentados em fls. 118/123 não são afetos a área de nefrologia conforme determinado em fls. 104 pelo Tribunal Regional Federal, assim, declaro preclusa a produção da prova e determino o retorno dos autos à instância superior para apreciação do recurso. Intimem-se.

0000168-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000168-9) - PEDRO JOSE FERNANDES(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000875-66.2009.403.6003 (2009.60.03.000875-1) - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X SUELI EVA SYMBROM DOS SANTOS(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF028620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO E DF016231 - PIERRE TRAMONTINI)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001622-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001622-0) - ROGERIO AUGUSTO RAMALHO DE AQUINO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a apresentar os originais da procuração de fls. 391, em quinze (15) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000347-95.2010.403.6003 - SAMPAIO & CASTRO LTDA X WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000406-83.2010.403.6003 - EVERTON LUIS MADALOSSO(SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ante a decisão proferida pelo tribunal, remetam-se os autos a 4ª Vara Cível de Três Lagoas/MS.Intimem-se.

0000766-18.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000836-35.2010.403.6003 - LEOZORIO DE PAULA(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001106-59.2010.403.6003 - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001106-59.2010.403.6003DESPACHODEfiro a suspensão do feito por seis meses, a contar da data do protocolo da petição de fl. 127 (02/05/2016), para que o autor comprove nos autos o indeferimento do seu pedido administrativo de concessão do benefício assistencial, conforme determinado à fl. 116.Saliente-se que a demonstração da resistência do INSS é imprescindível para se configurar o interesse de agir. Assim, fica o autor advertido de que estará sujeito à extinção do processo sem julgamento do mérito caso não se manifeste até 02/11/2016.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0000203-87.2011.403.6003 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 206, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.

0000584-95.2011.403.6003 - ELIZANGELA DE ANDRADE X JOSE CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE X ELIZANGELA DE ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000794-49.2011.403.6003 - FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000951-22.2011.403.6003 - PAULO ROSA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tomo líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001121-91.2011.403.6003 - MARIA DE ANDRADE PINTO DE ARAUJO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001189-41.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA SOUZA X PALOMA DE SOUZA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001498-62.2011.403.6003 - NORBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001551-43.2011.403.6003 - NINFA MARIA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001811-23.2011.403.6003 - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001900-46.2011.403.6003 - IVONE ALTRAN MORETTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000165-41.2012.403.6003 - ADEMIR PIMENTA DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição requerida em fls. 137/139. Ao SEDI para anotação dos dados da representante.Ante a apresentação de recurso pelo INSS, ao recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000215-67.2012.403.6003 - CRISTOVAM DE SOUZA FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000343-87.2012.403.6003 - ANA BELA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000353-34.2012.403.6003 - SILVANIA PAULINA ALMEIDA DE SOUZA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação das partes.

0000373-25.2012.403.6003 - EDMARSSA CAVALCANTI MALUTI(MT005037 - FATIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS E MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA EVANGELISTA(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Retornem os autos ao INSS para que, com urgência, dê integral cumprimento à decisão de fls. 425.

0000386-24.2012.403.6003 - MARINO RODRIGUES DE AGUIAR(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000511-89.2012.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000567-25.2012.403.6003 - CARLOS ALBERTO DE MELO CERQUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000679-91.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES DE MELO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000773-39.2012.403.6003 - JONAS DA SILVA CORREA X JUCIMARA SANTOS PEREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000991-67.2012.403.6003 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA BARBOZA X CLESIO BARROSO BARBOSA X CLEIDIANE BARROSO BARBOSA X CLEOMARCIO BARROSO BARBOSA(MG090064 - DIANGELA MARUSKA COELHO FIGUEIREDO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Rosário de Jesus, residente à Rua Joaquim Diogo Filho, n. 1033, Centro no Município de Selvíria/MS, em face do INSS, com o objetivo de se habilitar como beneficiária de benefício de pensão por morte. Observo que o prazo deferido em fls. 148 se esgotou sem que houvesse notícia de manifestação, assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 145, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, incisos III do Novo Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação a ser cadastrado sob n. ____/2016-CV.

0001138-93.2012.403.6003 - MARLENE DE LIMA X DAVID JUSTINO DE MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001397-88.2012.403.6003 - BENEDITA DE PAULA CORREA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001473-15.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001603-05.2012.403.6003 - SEBASTIAO CICERO EVANGELISTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para responder ao recurso adesivo, após, cumpra-se o despacho de fls. 204 encaminhado os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos. Intimem-se.

0001671-52.2012.403.6003 - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001781-51.2012.403.6003 - JHONATAN FREITAS VALENTIM X DEIVID WILLIAN FREITAS VALENTIM X JOVANICE BALBINA DE FREITAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001997-12.2012.403.6003 - JOSEFA RAMOS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002027-47.2012.403.6003 - MARIA JOANA COSTA DE SOUZA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002054-30.2012.403.6003 - SILSO GARBIM(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002131-39.2012.403.6003 - DIVINILSO ROSA LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no processo, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0002169-51.2012.403.6003 - MARIA ABADIA DOS SANTOS DUARTE(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações de fls. 96/97 e 100, homologo a desistência do recurso, entretanto, determino a remessa dos autos o TRF para apreciação do reexame necessário. Intimem-se.

0002252-67.2012.403.6003 - ROZARIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito já sentenciado com recurso de apelação pendente de apreciação. A atividade jurisdicional inicial se exauriu na sentença, não havendo no presente momento outros elementos a serem apreciados. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação.

0002261-29.2012.403.6003 - AMELIA GALVAO MOREIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações de fls. 104/105 e 108, homologo a desistência do recurso, entretanto, determino a remessa dos autos o TRF para apreciação do reexame necessário. Intimem-se.

0002271-73.2012.403.6003 - ARY FONSECA MONTECHI(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002317-62.2012.403.6003 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação das partes.

0003287-26.2012.403.6112 - SOLANGE FERREIRA C. DE LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000088-95.2013.403.6003 - JAMIL JOSE PICOLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União acerca do interesse na execução do julgado. Após, tomem os autos conclusos.

000180-73.2013.403.6003 - GEOVANE DE LIMA BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para responder ao recurso adesivo, após, cumpra-se o despacho de fls. 204 encaminhado os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos. Intimem-se.

000197-12.2013.403.6003 - SAVIO DOMINGUES DA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000259-52.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GONCAIVES FERNANDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000283-80.2013.403.6003 - ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000283-80.2013.403.6003 Autora: Antonia dos Santos Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se ação ajuizada por Antonia dos Santos Rodrigues, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. A autora alega que foi submetida a uma cirurgia de hérnia de disco em 2007, sendo que seu quadro clínico se agravou nos anos seguintes, apresentando enfermidades no punho, quadril e joelho, além de depressão grave com sintomas psicóticos e transtorno do pânico. Informa que recebeu auxílio-doença no período de 02/05/2012 a 21/05/2012, sendo que foi indeferido o seu requerimento administrativo de prorrogação do benefício. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/37. As fls. 40/41, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que se determinou à postulante que comprovasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, a resistência atual do INSS ao seu pleito. As fls. 42/45, a autora informou que formulara novo requerimento administrativo de auxílio-doença, o qual ainda não havia sido apreciado, uma vez que eram necessárias informações do seu médico particular. Assim, manteve-se a suspensão do feito até a manifestação da parte autora (fl. 46). Passados mais de dois anos desde a suspensão do feito, determinou-se que a requerente cumprisse a decisão de fls. 40/41 (fl. 47). Todavia, ela manifestou que não tem condições de pagar médicos particulares para fornecer atestados médicos (fl. 48). 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que a autora ainda não demonstrou a resistência atual do INSS em conceder o benefício pleiteado. Apesar de a postulante ter requerido o benefício perante o INSS no curso da ação, a última notícia que se tem do processo administrativo foi que seriam necessárias informações médicas complementares para análise da incapacidade para o trabalho (fls. 42/45). Ainda que se encontre em estado de penúria, a autora poderia ter buscado atendimento junto ao SUS para obtenção dos dados médicos exigidos, sendo que não foi comprovada qualquer consulta ou agendamento na rede pública de saúde. Por outro lado, considerando que já transcorreu um longo período desde o ajuizamento da ação e do requerimento de fls. 43/45, durante o qual podem ter se alterado as condições clínicas da demandante, mostra-se imprescindível nova análise administrativa dos pleitos autorais. 3. Conclusão. Diante do exposto, determino à autora que junte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se a autora. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0000412-85.2013.403.6003 - ADRIANA OLIVEIRA ELIAS X MARIA APARECIDA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE PINHEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela corré Valdirene Pinheiro e pelo Ministério Público Federal. Nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes e o MPF indiquem assistente técnico e formulem seus quesitos, se assim o desejarem. Deverá o senhor perito responder os seguintes quesitos: 1) O (a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade laboral? 4) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever suscintamente o grau das possíveis limitações? 5) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 6) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 7) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 8) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? Com a apresentação do laudo, vista às partes e ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000442-23.2013.403.6003 - CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000478-65.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000501-11.2013.403.6003 - APARECIDO FERREIRA SALES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000504-63.2013.403.6003 - MELIANO MARTINS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva Marcelo Moura da Silva para o dia 17 de novembro de 2016 às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS. Deverá a testemunha comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000514-10.2013.403.6003 - ELZA RAIMUNDA ALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000564-36.2013.403.6003 - VALTER RODRIGUES SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000633-68.2013.403.6003 - OLEGARIO ALVES DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Trata-se de autos findos cuja última providência é o arbitramento dos honorários da advogada dativa nomeado no processo (fls. 06). Em fls. 94/101 consta manifestação da advogada solicitando o arbitramento em R\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais) considerando tabela de honorários fixada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Apesar das alegações formuladas pela advogada, as atribuições dos advogados dativos cadastrados na Justiça Federal e sua remuneração estão normatizados, atualmente, na Resolução n. 305/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Tal resolução assim determina: Art. 7º - A assistência jurídica gratuita será prestada pela Defensoria Pública. 1º - Se o assistido preferir ser representado por advogado de sua confiança, constituído mediante procuração, a assistência jurídica gratuita poderá ser deferida para as despesas processuais, excluídos os honorários advocatícios previstos no anexo desta Resolução. 2º - Quando não for possível a atuação da Defensoria Pública e o assistido não tiver constituído advogado, o juiz nomeará, de preferência, advogado voluntário. 3º - Reconhecida pelo juiz a impossibilidade ou a inconveniência na designação de advogado voluntário, proceder-se-á à nomeação de advogado dativo para a defesa do assistido ou para o exercício da curadoria especial. Três Lagoas/MS não possui órgão da Defensoria Pública da União e o único advogado voluntário cadastrado neste Juízo Federal não mais presta auxílio já há alguns anos, tendo solicitado seu descredenciamento. Na atual realidade desta Vara Federal resta como única opção a nomeação de advogados cadastrados como dativos. A Resolução 305/2014 do CNJ fixa tabela de honorários no anexo único e está disponível para consulta no sítio da Justiça Federal de no do Conselho Nacional de Justiça. A norma acima também prevê a forma de arbitramento, pagamento e restituição dos honorários. Convém transcrever o artigo 25: Art. 25 - A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta Resolução, observará, no que couber: I - o nível de especialização e a complexidade do trabalho; II - a natureza e a importância da causa; III - o grau de zelo profissional; IV - o trabalho realizado pelo advogado; V - o lugar da prestação do serviço; VI - o tempo de tramitação do processo; VII - os demais critérios previstos neste capítulo. Assim, em que pesem os demais critérios, considerando que o caso em tela não apresentou altos níveis de especialização ou complexidade do trabalho, arbitro os honorários à defensora Dra. Jackeline Torres de Lima no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se o pagamento, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000663-06.2013.403.6003 - TERESA TOMAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000693-41.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000740-15.2013.403.6003 - APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000742-82.2013.403.6003 - ALESSANDRO FERRAREZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000965-35.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES LISBOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001060-65.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001094-40.2013.403.6003 - ROSANA ROSA DO ESPIRITO SANTO CUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X LARISSA CAROLINE DA CUNHA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que houve um equívoco no texto do despacho proferido em audiência nas fls. 201, havendo constado o nome da testemunha Rute Guimarães em vez de Ana Augusta de Proença, razão pela qual a oitiva desta testemunha não foi deprecada. Desse modo, dê-se vista à parte autora da carta precatória de fls. 219/228 para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na oitiva de Ana Augusta de Proença. Após, conclusos. Intime-se.

0001106-54.2013.403.6003 - PAMELA ANDREA THEODORO X PRISCILA RODRIGUES DA SILVA THEODORO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento a decisão de fls. 108, visto que os documentos apresentados em fls. 115/137 estão incompletos.

0001139-44.2013.403.6003 - LEONORA BERNARDES GUELEBO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001257-20.2013.403.6003 - ALTAIR FLORINDA CRUVINEL CARDOSO(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS016646 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença, desampense-se o feito do processo 0001367-19.2013.403.6003, após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001367-19.2013.403.6003 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO(MS015607 - NATALIA NANTES FONTOURA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0001375-93.2013.403.6003 - ANIZIO MARQUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001377-63.2013.403.6003 - JOSE CANISTRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001377-63.2013.403.6003Embargante: José CanistroEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos por José Canistro (fls. 132/134), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fls. 128/129, que julgou procedente o seu pedido de declaração de tempo de serviço rural.Aduz o embargante que não foi apreciada a questão da concessão de aposentadoria por idade rural, conforme postulado no tópico D dos pedidos da petição inicial. Ademais, argumenta que os honorários advocatícios devem ser esclarecidos, uma vez que somente foram arbitrados em relação à condenação da autarquia.Convertido o julgamento em diligência (fl. 136), o INSS se manifestou no sentido de que a ação proposta se limitava ao reconhecimento do labor campestre entre 1962 e 1972. Destaca que, embora o autor tenha requerido aposentadoria por idade rural, todos os fundamentos por ele expostos dizem respeito à declaração do trabalho rural (fl. 138).É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.No caso em testilha, de fato constou o seguinte pedido na petição inicial (fl. 16):D) que ao final, seja a demanda JULGADA PROCEDENTE para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade - segurada especial, bem como a concessão da medida liminar, a contar da data do aforamento da presente ação, condenando o réu em custas processuais e honorários advocatícios.Todavia, o nome jurídico consignado na exordial é Ação Declaratória de Reconhecimento de Tempo de Serviço Rural c/c Averbação e Expedição de Certidão de Tempo de Serviço (Contribuição) e Averbação de Tempo Rural c/c Tutela Antecipada. Além disso, todos os argumentos expostos pelo demandante se referem ao pleito de reconhecimento do labor campestre, nada mencionando acerca dos demais requisitos da aposentadoria por idade rural.Assim, subentendeu-se que o cerne da demanda residiria somente no pedido de item E, o qual apresenta perfeita consonância com a causa de pedir.E) o julgamento procedente do pedido, com a declaração do exercício de atividade rural no período de 1962 a 1972, assim como a determinação de que seja tal tempo averbado junto ao CNIS.Saliente-se que a redação do pedido de tópico D traz a expressão à autora, o que também contribuiu para que este magistrado considerasse que houve erro material quanto ao pleito de aposentadoria por idade rural.De qualquer maneira, face à insistência do autor, todos os pedidos por ele formulados devem ser analisados, motivo pelo qual acolho os embargos declaratórios e passo a apreciar o direito do autor ao benefício previdenciário pleiteado:A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.Nascido em 30/06/1950 (fl. 19), o requerente completou 60 (sessenta) anos em 2010. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão. Como o implemento do requisito etário se operou em 2010, deve-se demonstrar o labor campestre por 174 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos e 6 meses.Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o requerente completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Contudo, o autor confessa em sua petição inicial que trabalha para a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, ocupando o cargo de motorista de ambulância. Em seu depoimento pessoal, ele acrescenta que é servidor público desde 1998, informação que é corroborada pelo extrato do CNIS de fls. 69.Destarte, resta evidente que o postulante abandonou as lides rurais muito antes de completar 60 anos (2010) ou de requerer o benefício, de modo que não resta atendido o requisito do art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Portanto, tem-se que a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural é medida que se impõe.Considerando que somente o pedido de declaração de tempo de serviço rural foi julgado procedente, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, os honorários advocatícios devem ser compensados.Ressalta-se que a compensação dos honorários não configura reformação in pejus, porquanto é um mero reflexo da retificação da sentença, com a correção do vício de omissão. Sob outro aspecto, o próprio embargante pugnou pelo esclarecimento da questão dos honorários advocatícios, pois a r. sentença [os] determinou apenas sobre a condenação da autarquia, por ter sido vencido.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Ademais, retifico a condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, de modo a compensar o valor devido reciprocamente pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença.Desse modo, acrescento o seguinte texto na fundamentação da sentença de fls. 128/129:(...) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, deve-se observar que tal benefício está previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.Nascido em 30/06/1950 (fl. 19), o requerente completou 60 (sessenta) anos em 2010. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão. Como o implemento do requisito etário se operou em 2010, deve-se demonstrar o labor campestre por 174 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos e 6 meses.Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o requerente completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Contudo, o autor confessa em sua petição inicial que trabalha para a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, ocupando o cargo de motorista de ambulância. Em seu depoimento pessoal, ele acrescenta que é servidor público desde 1998, informação que é corroborada pelo extrato do CNIS de fls. 69.Destarte, resta evidente que o postulante abandonou as lides rurais muito antes de completar 60 anos (2010) ou de requerer o benefício, de modo que não resta atendido o requisito do art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Portanto, tem-se que a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria rural é medida que se impõe.Ademais, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 128/129, que fica assim redigida (partes alteradas em negrito):3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de declaração do tempo de serviço rural compreendido no período de 10/08/1962 a 10/07/1972, e determino que o INSS averbe tal informação em seus cadastros, com a ressalva de que esse lapso temporal não se presta ao cômputo da carência. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, julgo-o improcedente, nos termos da fundamentação supra.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, em razão da compensação autorizada pelo art. 21 do CPC/1973.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 128/129. P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001395-84.2013.403.6003 - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001467-71.2013.403.6003 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001468-56.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Lima de Jesus, residente à Rua Jonatas Ubiratan Alves, n. 741, Centro no Município de Aparecida do Taboado/MS, em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte.Observo que a parte autora apenas regularizou sua representação processual, deixando de dar integral cumprimento à decisão de fls. 99, assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 99, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, incisos III do Novo Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória a ser cadastrada sob n. ____/2016-CV e encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, para cumprimento.Fica consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

0001538-73.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO GOMES HAITER(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE FRANCISCA DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Designa-se o dia 03 de novembro de 2016, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 174/175.Intimem-se.

0001539-58.2013.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.Intime-se.

0001543-95.2013.403.6003 - HELENA PETRONILIA PAIXAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001567-26.2013.403.6003 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001569-93.2013.403.6003 - ROSALIA DA SILVA ZORZAN(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001654-79.2013.403.6003 - NELSON RODRIGUES NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001663-41.2013.403.6003 - JOAO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta em fls. 88/89 manifestação do advogado solicitando o arbitramento de honorários em razão da atuação como defensor dativo. A princípio não observo nos autos a existência de guia de encaminhamento expedida por este Juízo, assim, intime-se o subscritor da manifestação acima mencionada para que colacione ao processo a guia de encaminhamento de dativo.Intimem-se.

0001669-48.2013.403.6003 - ELZA VICENTE DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001687-69.2013.403.6003 - JOSE CORREA LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001788-09.2013.403.6003 - MARIO FERREIRA DE MEDEIROS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001788-09.2013.403.6003 Embargante: Mário Ferreira de Medeiros Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Mário Ferreira de Medeiros (fls. 109/110 e documentos de fls. 111/148), apontando possível vício na sentença de fls. 104/107, que julgou parcialmente procedente a ação por ele ajuizada, reconhecendo como tempo de serviço os períodos em que o autor foi aluno-aprendiz no curso técnico de agropecuária. Aduz o embargante que não foi lhe oportunizada a produção de prova necessária à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta que jamais deixou de contribuir e que implementou os requisitos para concessão desse benefício no curso da ação, juntando comprovantes do recolhimento previdenciários. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, da aposentadoria proporcional. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, todavia, tal recurso foi manejado a fim de se declarar a nulidade da sentença de fls. 104/107, porquanto não foi oportunizada a produção de provas quanto às contribuições previdenciárias vertidas pelo autor após o requerimento administrativo. Nesse aspecto, observa-se que a sentença está clara e coesa, tendo apreciado todas as teses e pedidos formulados. Ademais, não há erro material a ser sanado, restando analisar o pedido de nulidade por cerceamento de defesa. Pois bem, esta ação foi proposta devido ao indeferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido pelo INSS o período de trabalho rural na condição de aluno-aprendiz de escola pública, conforme decisão da Agência da Previdência Social de 29/11/2012 (fls. 13/15). Assim, o autor objetiva, por meio dessa demanda, proceder ao controle judicial do ato administrativo denegatório do benefício. Para tanto, a instrução processual se limitou à questão do labor na qualidade de aluno-aprendiz, de modo que os testemunhos colhidos e os documentos juntados levaram à procedência do pedido de declaração de tempo de serviço rural. Entretanto, somando-se o período reconhecido, não se totalizaram os 35 anos de tempo de contribuição exigidos pela lei para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se, portanto, que foi oportunizado ao autor produzir as provas necessárias a demonstrar os fatos que compõem a sua causa e pedir. Consequentemente, não há de se falar em nulidade, vício ou cerceamento de defesa. Cumpre ressaltar que o embargante apresentou memoriais pugnando pelo julgamento procedente da ação, não tendo requerido outras provas nessa oportunidade (fls. 97/98). Quanto à observação consignada na sentença de que não consta nos autos qualquer notícia de que o autor tenha verificado contribuições após o ajuizamento da ação, deve-se sopesar que o art. 493 do CPC/2015, equivalente ao art. 462 do CPC/1973, prescreve que é dever do magistrado considerar os fatos constitutivos do direito do autor que tenham ocorrido após a propositura da ação. Todavia, sem qualquer indício de alteração superveniente das circunstâncias fáticas, não é exigível que o juiz perquiria acerca de novos acontecimentos que constituam o direito do requerente. Deveras, até o momento em que foi proferida a sentença, não havia elementos que apontassem para a manutenção do postulante no mercado de trabalho. Com efeito, se lhe interessava os efeitos jurídicos desse fato, caberia ao requerente, por intermédio de sua advogada, comunicar espontaneamente a este juízo quanto às contribuições previdenciárias recolhidas no curso da ação. Esclareça-se, contudo, que o autor poderá pleitear administrativamente a concessão da aposentadoria, incumbindo-se o INSS de computar eventuais contribuições novas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 104/107. Por fim, deixo de conhecer do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o ofício jurisdicional em primeiro grau de jurisdição se exaure com a prolação da sentença. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

0001808-97.2013.403.6003 - MARTA DA COSTA FONSECA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação das partes.

0001833-13.2013.403.6003 - VIRISSIMO GREGORIO DA SILVA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001943-12.2013.403.6003 - OLAIR DE SOUZA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para responder ao recurso adesivo, após, cunpra-se o despacho de fls. 129 encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos. Intimem-se.

0002017-66.2013.403.6003 - OMAR DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002032-35.2013.403.6003 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002093-90.2013.403.6003 - ROSELI DA SILVA OLIVEIRA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002096-45.2013.403.6003 - MARIA VALDICE ARAGAO DE BRITO(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002127-65.2013.403.6003 - VERALUCIA FERREIRA ALVES(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002151-93.2013.403.6003 - FRANCISCA SEBASTIANA DA COSTA MEDEIROS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002189-08.2013.403.6003 - JORDENICIO JACINTO FERNANDES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002223-80.2013.403.6003 - NELSON JOSE DE AGUIAR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002236-79.2013.403.6003 - PAULO MENDES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS01078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002264-47.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002300-89.2013.403.6003 - PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA ME(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002318-13.2013.403.6003 - TIAGO OLIVEIRA RODRIGUES(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vista a parte autora dos documentos acostados em fls. 137/143. Havendo concordância com os valores depositados, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento, após, com as cautelas de praxe, arquite-se. Intimem-se.

0002322-50.2013.403.6003 - WANDA PEREIRA DA SILVA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002350-18.2013.403.6003 - MARCELINA ELIAS FERREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002357-10.2013.403.6003 - SILVIA APARECIDA BOMBACINI DE FREITAS(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002366-69.2013.403.6003 - LUIZ APARECIDO UCHOA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002366-69.2013.403.6003 Autor: Luiz Aparecido Uchôa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Luiz Aparecido Uchôa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento da especialidade de diversos períodos de labor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega, em síntese, que trabalhou em diversas empresas, ocupando os cargos de sergente, motorista e de ajudante de carpinteiro, de modo que se expôs a agentes agressivos à saúde. Aduz que a profissão de motorista de caminhão de cargas e de ônibus é prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, permitindo o reconhecimento das condições especiais mediante o enquadramento ocupacional. Ademais, menciona o fator de risco de ordem psicológica e aduz que as atividades desenvolvidas eram penosas. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 09/32. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35), foi o réu citado (fl. 37). Em sua contestação (fs. 38/47), o INSS argumenta que o requerente não comprovou as alegadas condições especiais de trabalho. Aponta que existem diversas irregularidades nos laudos apresentados, não se especificando o tipo de veículo dirigido pelo autor, nem se a ocupação era desenvolvida de modo habitual e permanente. Indica ainda que os laudos não possuem identificação do profissional que os elaborou, nem a data em que foram redigidos. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 48/147. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 148), o postulante se manifestou às fs. 150/153, requerendo a realização de perícia para comprovar a exposição a agentes nocivos. Às fs. 157/158, converteu-se o julgamento em diligência, oportunizando ao requerente apresentar os formulários de Perfil Profissional Previdenciário formalmente regulares, esclarecendo que, no caso de comprovada resistência das empresas em fornecer-los, este juízo solicitaria tais documentos diretamente às empregadoras. Ademais, oportunizou-se ao requerente juntar o LTCAT referente aos vínculos com as empresas Ind. e Com. de Conf. Kasasco Ltda. Me. e Kasasco Comunicação Visual Ltda., bem como esclarecer o motivo de o PPP emitido pela empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda. retratar um período diferente daquele em que o postulante lá trabalhou. Por sua vez, o autor se manifestou às fs. 160/161, asseverando que o labor prestado entre 01/06/1978 e 15/07/1996 deve ser considerado especial pelo enquadramento ocupacional como motorista de caminhão e carreta, sendo que as anotações na CTPS comprovam devidamente essas atividades. Também afirmou que a empresa Kasasco Ltda. não possui o LTCAT; e juntou o PPP retificado emitido pela Zopone Engenharia e Comércio Ltda. (fs. 162/163). À fl. 164, foi dada vista dos autos ao INSS, que permaneceu silente. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prova Pericial. De início, deve ser indeferido o pedido de produção de prova pericial (fs. 150/153). Com efeito, os fatos constitutivos do direito evocado pelo autor poderiam ser plenamente demonstrados por meio de prova documental, consistente nos formulários e laudo técnicos emitidos pelas empresas empregadoras. Nesse aspecto, não restou configurada qualquer situação que justifique a realização de perícia, tal como a recusa ou impossibilidade das empresas em emitir os PPPs ou LTCATs. Cumpre observar que o autor foi instado a apresentar os formulários regulares (fs. 157/158), mas se limitou a afirmar que o enquadramento ocupacional configuraria a especialidade no período de 01/06/1978 a 15/07/1996, ressaltando que as anotações em CTPS comprovariam plenamente o trabalho como motorista de caminhão. Quanto ao labor na Ind. e Com. de Conf. Kasasco Ltda. Me. e na Kasasco Comunicação Visual Ltda., o postulante apenas alegou que elas não possuem o LTCAT, de modo que não juntou qualquer documento que demonstrasse essa resistência das empresas, o que ensejaria uma solicitação direta deste juízo às empregadoras, nos termos do despacho de fs. 157/158. Saliente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota esse mesmo entendimento quanto à excepcionalidade da realização de perícia: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA NAS EMPRESAS EMPREGADORAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. (...) 4 - Não merece prosperar o pedido de realização de perícia, para comprovar o exercício da atividade especial, visto que a parte autora não logrou demonstrar que os empregadores tenham se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tivessem dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial. Nada obstante, a juntada de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito é ônus do qual não se desincumbiu o autor, ex vi do art. 333, I, do Código de Processo Civil, tendo ele a faculdade de instruir a inicial com quaisquer elementos que, em seu particular, considere relevantes. (...) 9 - Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1928895 - 001210-07.2010.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 29/08/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/09/2016) ? ? ? PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE 1 - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2163388 - 0019009-40.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/08/2016) ? ? ? PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDSO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (INCLUSIVE COMO AUTÔNOMO). TEMPO DE LABOR NA FAUNA RURAL. - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. Não se conhece do agravo retido não reiterado expressamente, conforme disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie em razão do princípio do tempus regit actum - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não realização de perícia na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controversos nos autos, de modo que cabe ao magistrado de piso a averiguação da pertinência da execução de tal prova. (...) - Agravos retidos interpostos tanto pela autarquia previdenciária como pela parte autora não conhecidos. Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533657 - 0001962-55.2004.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2016) Destarte, tendo em vista que o próprio autor considerou que a CTPS é suficiente para demonstrar a especialidade por enquadramento profissional, bem como que ele não comprovou a resistência das empregadoras em fornecer-los os PPPs e LTCATs, indefiro o pedido de produção de prova pericial. 2.2. Mérito. 2.2.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisdição encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: a) legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não consta deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissional Previdenciário - e o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98 - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.822/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.822/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.822/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. Abordar-se-ão os períodos de modo individualizado: a) Períodos de Labor na Profissão de Sergente: O autor trabalhou como sergente nos períodos de 24/08/1977 a 25/11/1977, perante a empresa GP Construções e Obras Ltda. ME; e de 12/01/1978 a 10/05/1978, na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa, conforme anotado na CTPS de fl. 12 e registrado no extrato do CNIS de fl. 50. Por outro lado, não foi juntado qualquer documento que retratasse as condições de labor nesses interstícios, de modo que não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos caracterizadores da especialidade. Não obstante ser possível o reconhecimento das condições especiais mediante o enquadramento ocupacional nessa época, tem-se que a ocupação de sergente não está prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Com efeito, somente os trabalhadores da construção civil que atuavam em escavações, edifícios, barragens e pontes fazem jus à declaração da especialidade. Todavia, o autor não logrou comprovar que desenvolvia suas atividades nessas circunstâncias. Destarte, à míngua de elementos que indiquem a efetiva exposição a agentes nocivos, e sendo impossível o enquadramento profissional, conclui-se que o requerente não faz jus à declaração da especialidade nos períodos de 24/08/1977 a 25/11/1977; e de 12/01/1978 a 10/05/1978. b) Períodos de Labor na Profissão de Motorista. De seu turno, o autor desempenhou a profissão de motorista nos seguintes períodos: I) de 01/06/1978 a 30/11/1978, na empresa Reflorestadora Bauriense Ltda.; II) de 02/01/1980 a 05/02/1981, na empresa Viação São Luiz Ltda.; III) de 14/04/1981 a 13/09/1981, na empresa Const. Andrade Gutierrez S.A.; IV) de 01/11/1981 a 31/12/1981, na empresa Depósito Bandeirantes Bebidas Ltda.; V) de 26/04/1982 a 14/06/1982, na empresa Cobel - Const. de Obras de Eng. Ltda.; VI) de 16/07/1982 a 11/05/1983, na empresa Camargo Corrêa S.A.; VII) de 27/06/1983 a 26/09/1983, na empresa Civeleto - Const. e Incomp. Ltda.; VIII) de 14/02/1984 a 02/07/1984 na empresa Mape S/A - Const. e Com.; IX) de 22/10/1984 a 31/10/1988, no Departamento Estrada de Rodagem de Mato Grosso do Sul - DERSUL; X) de 26/05/1990 a 19/08/1990, na empresa Engecam Construtora Ltda.; XI) de 15/01/1991 a 15/07/1991, na empresa Comercial São João Ltda.; XII) de 19/01/1993 a 19/10/1993; 06/04/1994 a 01/07/1994, na empresa Constran S/A Const. e Com.; XIII) de 01/12/1994 a 01/04/1995, na empresa Marca transportes Ltda.; XIV) de 08/07/1996 a 15/07/1996, na empresa Debrasa Usina Brasília; XV) de 15/04/1997 a 09/10/2000, novamente na empresa Viação São Luiz Ltda.; XVI) de 01/03/2001 a 25/05/2011, na empresa Bom Jesus Distribuição e Logística Ltda.; XVII) de 21/09/2001 a 20/02/2008, na empresa Ind. e Com. de Confecções Kasaska Ltda.; XVIII) de 02/02/2009 a 06/04/2010, na empresa Kasasco Comunicação Visual Ltda.; e XIX) de 13/11/2012 a 12/11/2013, no Consórcio UFN III, conforme demonstram a CTPS de fs. 11/19 e o extrato do CNIS de fl. 50. No que se refere aos períodos de 26/04/1982 a 14/06/1982, na empresa Cobel - Const. de Obras de Eng. Ltda.; de 16/07/1982 a 11/05/1983, na empresa Camargo Corrêa S.A.; de 26/05/1990 a 19/08/1990, na empresa Engecam Construtora Ltda.; de 19/01/1993 a 19/10/1993; e 06/04/1994 a 01/07/1994, na empresa Constran S/A Const. e Com., é possível extrair do contrato de trabalho anotado em CTPS que o autor se dedicava à condução de caminhões, o que impõe o reconhecimento das condições especiais de labor. Reitere-se que, até 28/04/1995, a especialidade se caracterizava mediante o simples enquadramento ocupacional em alguma das profissões previstas no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que tiveram vigência concomitante a partir da edição deste último. Nesse aspecto, tem-se que o autor se adequa à figura do motorista de caminhão, previsto no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ademais, cumpre salientar que a simples anotação em CTPS é suficiente para comprovar o desempenho de profissão prevista no rol dos regulamentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS. (...) A anotação em CTPS basta à comprovação do exercício da atividade em condições especiais mediante enquadramento nos aludidos decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 10/12/97, quando o laudo técnico passou a ser exigido pela legislação, desde que seja suficiente a rubrica para a caracterização da atividade considerada insalubre por aqueles decretos e que não seja infirmada pelo conjunto da prova dos autos. (...) - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento, apelação da parte autora a que se dá provimento. (TRF-3 - AC: 27570 SP 2007.03.99.027570-3, Relator: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 13/11/2007, DÉCIMA TURMA). Quanto ao período de 20/08/1991 a 03/11/1992, apesar de constar na petição inicial que o autor ocupava a profissão de motorista, a anotação em CTPS de fl. 17 registra que o cargo dele era de Operador Vagão I, o que é insuficiente à comprovação da especialidade. Isso porque tal ocupação não se amolda a nenhuma das hipóteses dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Já em relação aos períodos de 01/06/1978 a 30/11/1978, na empresa Reflorestadora Bauriense Ltda.; de 14/04/1981 a 13/09/1981, na empresa Const. Andrade Gutierrez S.A.; de 01/11/1981 a 31/12/1981, na empresa Depósito Bandeirantes

Bevidas Ltda.; de 27/06/1983 a 26/09/1983, na empresa Civeleto - Const. e Incomp. Ltda.; de 14/02/1984 a 02/07/1984 na empresa Mape S/A - Const. e Com.; de 22/10/1984 a 31/10/1988, no Departamento Estrada de Rodagem de Mato Grosso do Sul - DERSUL; de 15/01/1991 a 15/07/1991, na empresa Comercial São João Ltda.; e de 01/12/1994 a 01/04/1995, na empresa Marca transportes Ltda., não é possível extrair da CTPS o tipo de veículo que o requerente dirigia durante a jornada de trabalho. Ressalta-se que somente o trabalho do motorista de ônibus e caminhão era considerado como atividade especial, sendo imprescindível a comprovação da espécie de veículo conduzida, o que não ocorreu nestes interstícios. Por sua vez, foi apresentado o PPP de fls. 24/25, que retrata as condições de trabalho no período de 02/01/1980 a 05/02/1981, na empresa Viação São Luiz Ltda.. Tal formulário, que está revestido de todas as formalidades legais, consigna que o cargo do autor era de motorista interestadual, incumbindo-lhe a realização das seguintes tarefas: Transportar passageiros, zelar pelo bom andamento das viagens, obedecendo às normas de higiene e segurança no trabalho, durante as viagens por virtualidade venham surgir algumas anomalias no ônibus, faz as anotações no diário de bordo, após a jornada de trabalho, conduz o ônibus à garagem, encaminhando a comunicação ao setor de manutenção para que as anomalias sejam efetuadas. Infere-se, pois, que o autor era motorista de ônibus, devendo ser declaradas como especiais as atividades por ele prestadas de 02/01/1980 a 05/02/1981, ante o enquadramento no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Em seguida, nota-se que não foi apresentado qualquer formulário em relação aos períodos de 08/07/1996 a 15/07/1996, na empresa Debrasa Usina Brasília; de 01/03/2001 a 25/05/2011, na empresa Bom Jesus Distribuição e Logística Ltda.; e de 13/11/2012 a 12/11/2013, no Consórcio UFN III. Esclareça-se que, nesta época, as condições especiais de labor somente se configuram pela efetiva exposição a agentes nocivos, e não mais pelo simples enquadramento ocupacional. Em relação ao PPP de fls. 26/27, que trata do período de 15/04/1997 a 09/10/2000, em que o autor trabalhou na empresa Viação São Luiz Ltda., verifica-se que não consta nenhum agente nocivo que caracterize a especialidade. Com efeito, o único fator de risco consignado é o ruído de 69,4 dB(A), ou seja, em patamar inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), vigente à época. Os PPPs de fls. 28/29 e 30/31, referentes aos interstícios de 21/09/2001 a 20/02/2008, na empresa Ind. e Com. de Confecções Kasaska Ltda.; e de 02/02/2009 a 06/04/2010, na empresa Kasasco Comunicação Visual Ltda., registram genericamente o agente nocivo ruído, sem qualquer mensuração. Assim, resta inviável analisar se o limite de tolerância foi ultrapassado, de modo que não deve ser reconhecida a especialidade. Mais uma vez, esclareça-se que a mera ocupação de motorista de caminhão não mais faz presumir a exposição a fatores de risco a partir de 29/04/1995. Por conseguinte, conclui-se que o postulante faz jus à declaração das condições especiais de labor somente nos períodos de 02/01/1980 a 05/02/1981; de 26/04/1982 a 14/06/1982; de 16/07/1982 a 11/05/1983; de 26/05/1990 a 19/08/1990; de 19/01/1993 a 19/10/1993; e de 06/04/1994 a 01/07/1994. e) De 13/08/1979 a 19/11/1979, na empresa Cobel Const. de Obras de Engenharia Ltda. Segundo anotação em CTPS de fl. 12, o autor trabalhou como ajudante de carpinteiro no período de 13/08/1979 a 17/11/1979, perante a empresa Cobel Const. de Obras de Engenharia Ltda. Todavia, não foi juntado qualquer formulário que retrate as condições de trabalho nesse lapso temporal, sendo que essa profissão não permite o enquadramento ocupacional. Deveras, não há previsão nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 quanto à ocupação de carpinteiro ou de ajudante de carpinteiro. Também não existe qualquer elemento nos autos que permita o enquadramento em outra categoria por analogia. Além disso, como não foi juntado PPP ou outro formulário, não é possível analisar a sujeição a agente nocivo nesse período. Portanto, o requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 13/08/1979 a 19/11/1979. d) De 10/05/2010 a 13/08/2012, na empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda. De 10/05/2010 a 13/08/2012, o autor trabalhou na empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda., tal como registrado em CTPS (fl. 19) e no extrato do CNIS (fl. 50). Por sua vez, o PPP retificado de fls. 162/163 identifica que o cargo ocupado era de operador de máquinas, havendo exposição aos agentes ruído e calor, além de fatores ergonômicos. Entretanto, não há previsão de que fatores ergonômicos configurem a especialidade. Ademais, a declaração das condições especiais advindas do ruído e do calor pressupõe a mensuração de tais agentes, com a superação dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, o que não ocorreu no caso em tela. Reitere-se que foi oportunizado ao autor a apresentação do LTCAT referente a esse período de labor (fls. 157/158), sendo que ele se limitou a afirmar que a empresa não possuía tal documento, deixando de comprovar a resistência da empregadora em fornecê-lo. Assim, não comprovada a exposição a nenhum agente nocivo, não deve ser reconhecida a especialidade do período de 10/05/2010 a 13/08/2012. 2.2.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, preservando que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Cumpre salientar que, tendo o requerente iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. No caso em tela, já considerados os períodos de tempo especial ora reconhecidos, convertidos para tempo comum pelo fator de conversão 1,4, tem-se que o autor não completou 35 anos de contribuição, o que obsta a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a especialidade do labor prestado nos seguintes períodos: I) de 02/01/1980 a 05/02/1981; II) de 26/04/1982 a 14/06/1982; III) de 16/07/1982 a 11/05/1983; IV) de 26/05/1990 a 19/08/1990; V) de 19/01/1993 a 19/10/1993; e VI) de 06/04/1994 a 01/07/1994. Condeno o INSS a averbar os períodos de trabalho sob condições especiais em seus cadastros, devendo, se necessário para a concessão de algum benefício, convertê-los em tempo comum por meio da multiplicação pelo fator 1,4. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos dos arts. 86 e 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Esclareça-se que grande parte dos pedidos formulados pela parte autora foi julgada improcedente, o que justifica a fixação de honorários em patamar reduzido. Além disso, face à sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 9% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c.c art. 86 do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002371-91.2013.403.6003 - DIVINA APARECIDA DE FREITAS FAGUNDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002414-28.2013.403.6003 - MAURICIO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002429-94.2013.403.6003 - LIZALDA BATISTA FERREIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002437-71.2013.403.6003 - NILDA PEREIRA DE MIRANDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002438-56.2013.403.6003 - LAVINNYA KETLYN BATISTA SAMPAIO X ALINE DANIELE BATISTA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002438-56.2013.403.6003 Embargante: Lavinnyia Ketlyn Batista Sampaio Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Lavinnyia Ketlyn Batista Sampaio (fls. 103/108), por meio dos quais aponta possível erro material na sentença de fls. 96/98, que julgou procedente o seu pedido de concessão de auxílio-reclusão. Adverte a embargante que o início do benefício deveria coincidir com a data da prisão do segurado instituidor, considerando que é menor absolutamente incapaz, de modo que a prescrição não corre em seu prejuízo. À fl. 110, contudo, o julgamento em diligência para oportunizar a manifestação do INSS e do Ministério Público Federal, face à possível modificação substancial na sentença embargada. Em suas contrarrazões (fls. 112/114), o INSS argumentou que os embargos de declaração não merecem acolhimento, porquanto não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Por fim, o MPF se manifestou pelo acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da prisão do pai da autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Ademais, a sentença de fls. 96/98 de fato apresenta erro material, ensejando o acolhimento dos presentes embargos. Com efeito, ao tratar da data de início do auxílio-reclusão, consignou-se que, como o requerimento administrativo foi formulado em 12/08/2013 (fl. 08), após se completarem trinta dias depois da prisão (30/05/2013 - fl. 09), o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 116, 4º, do Decreto nº 3.048/99, devendo ser pago enquanto perdurar a reclusão do esposo. Verifica-se, pois, que foram consideradas equivocadamente as circunstâncias de uma eventual esposa do recluso, ao tempo em que a autora da presente demanda é filha dele, não tendo alcançado a maioridade. Por conseguinte, tem-se um erro evidente que manifesta desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença, caracterizando-se o erro material (REsp 15.649/SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro). Nesse aspecto, o último parágrafo da fundamentação da sentença deve ser retificado, a fim de que o termo inicial do auxílio-reclusão retroaja à data da prisão. Isso porque não corre a prescrição contra os menores de idade, sendo irrelevante o fato de o requerimento administrativo ter sido formulado mais de trinta dias após o encarceramento. Cumpre salientar que este também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - Quando o requerente do benefício de auxílio-reclusão é menor, o termo inicial deve ser fixado na data da prisão. Todavia, se na data da prisão o segurado estiver em gozo de auxílio doença, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao cancelamento do benefício. II - A apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 3021 SP 0003021-34.2006.4.03.6117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, Data de Julgamento: 19/03/2013, DÉCIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). II. O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 3152 SP 0003152-60.2002.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 02/10/2012, DÉCIMA TURMA, Consequentemente, o dispositivo também deve ser corrigido, a fim de constar a DIB em 30/05/2013 (fl. 09). 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para sanar erro material, fixando a data de início do benefício de auxílio-reclusão em 30/05/2013. Deste modo, retifico o último parágrafo da fundamentação, bem como a parte dispositiva da sentença de fls. 96/98, que ficam assim redigidos (partes alteradas em negrito): (...) Desta feita, comprovada a qualidade de segurado, a reclusão e a miserabilidade, conclui-se que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O início do benefício deve retroagir a 30/05/2013, data do encarceramento (fl. 09), uma vez que não corre a prescrição contra os menores de idade, sendo irrelevante o fato de o requerimento administrativo ter sido formulado mais de trinta dias após o encarceramento, conforme entendimento jurisprudencial do TRF3. Por fim, esclareça-se que o benefício será pago enquanto perdurar a reclusão do genitor da autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora Lavinnyia Ketlyn Batista Sampaio, decorrente da prisão de seu genitor, Romilson Sampaio dos Santos, com início em 30/05/2013 (data da prisão - fl. 09), cessando-se imediatamente com a soltura deste. Deverá a autora apresentar trimestralmente o atestado de permanência carcerária atualizado perante o INSS, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não beneficiado; auxílio-reclusão NB: 158.257.231-0DIB: 30/05/2013 DCB: ...RMI: a apurar. Autora: Lavinnyia Ketlyn Batista Sampaio CPF: 066.858.081-01 Endereço: Rua Talfic Farran, nº 240, Vila Piloto II, Três Lagoas/MS os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 96/98. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002442-93.2013.403.6003 - OURUELON DE SOUZA BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002452-40.2013.403.6003 - CARMIRANDA LIMA DE ALMEIDA CALDEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002452-40.2013.403.6003 Autor: Camiranda Lima de Almeida Caldeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de cumprimento de sentença no qual Camiranda Lima de Almeida Caldeira visa a implantação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Julgada procedente a demanda, em sentença com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/100), a parte ré manifestou-se informando que não havia cumprido a determinação de implantação do benefício uma vez que fora constatada que a parte autora já estava em gozo do referido benefício em função de ação distribuída no Juízo Estadual de Birigui-SP, a qual também fora julgada procedente. Desta feita, requereu a intimação da parte autora para esclarecer sobre o seu domicílio, bem como que esta seja condenada por litigância de má fé em função da distribuição concomitante das duas ações em juízos distintos (fls. 106/124). Instada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS (fl. 125), a parte autora restou silente (fl. 125-v). É o relatório. 2. Fundamentação. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos 2º e 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil. Verifico que a presente demanda é repetição de outra (autos nº 1003082-97.2014.8.26.0077), no âmbito da qual o pedido fora julgado procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (fls. 114-v/115), tendo culminado na implantação do benefício. Deveras, existe identidade de partes, objeto e causa de pedir, considerando que ambas as ações foram propostas por Camiranda Lima de Almeida Caldeira objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em razão da mesma comprovação fática. Por conseguinte, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, eis que configurado o instituto da litispendência. Sob outro aspecto, não restou configurada a litigância de má fé, de modo que indefiro o pedido de fixação de multa e de indenização. Com efeito, não há provas de que a requerente tinha intenção de proceder a alguma das condutas do art. 80 do CPC. Nesse sentido, a ocorrência de litispendência não implica automaticamente na caracterização da litigância de má fé. Ademais, o aparente baixo grau de instrução da pleiteante indica que ela cometeu um equívoco, justamente por se mostrar alheia ao significado e às consequências do instituto da litispendência. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da litispendência, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Deixo de fixar honorários advocatícios para o advogado nomeado como dativo para a parte autora na folha 83 por não ter praticado nenhum ato no processo. Ao Sedi, para que faça constar cumprimento de sentença na classe processual P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002464-54.2013.403.6003 - ILSON FIRMINO COSTA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado. Após, tornem os autos conclusos.

0002514-80.2013.403.6003 - OZEMAR FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002518-20.2013.403.6003 - VANILDA DE SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002630-86.2013.403.6003 - RAIMUNDO SERAFIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002670-68.2013.403.6003 - VICENTE DE ALMEIDA NETTO(MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X UNIAO FEDERAL

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002689-74.2013.403.6003 - EUZA CAMILLA CALDAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002770-23.2013.403.6003 - JUVENAL GOMES DA COSTA(MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 08h, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002775-45.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007754-92.2013.403.6183 - MARIO TANAKA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000009-82.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000010-67.2014.403.6003 - BENEDITA BRASILINO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000018-44.2014.403.6003 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS015407 - LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000019-29.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-28.2013.403.6003) JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

De início, intime-se o IBAMA da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000030-58.2014.403.6003 - BENEDITA BATISTA DA SILVA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDIA ROSA FURUKAVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000037-50.2014.403.6003 - JOSE PAULO BAZARIN NETO X THEREZINHA FERREIRA BAZARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000042-72.2014.403.6003 - CERAMICA GUERRA LTDA - EPP(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000087-76.2014.403.6003 - CLEUSA DIAS MACHADO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000111-07.2014.403.6003 - BENEDITO BATISTA DAMACENO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000115-44.2014.403.6003 - ROSA APARECIDA DIOGO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000135-35.2014.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000140-57.2014.403.6003 - RODINEI ALVES DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000167-40.2014.403.6003 - JOSEFA RAMOS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 24 de novembro de 2016, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 55/56. Intimem-se.

0000183-91.2014.403.6003 - BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000244-49.2014.403.6003 - ANTONIA TEIXEIRA TOSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000299-97.2014.403.6003 - JURCENIDES DA SILVA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000325-95.2014.403.6003 - FABRINA MARTINEZ DE SOUZA(SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA) X RAUER RIBEIRO RODRIGUES(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0000325-95.2014.403.6003 Autora: Fabrina Martinez de Souza Réus: Rauer Ribeiro Rodrigues e FUFMS/DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Fabrina Martinez de Souza, qualificada na inicial, em desfavor de Rauer Ribeiro Rodrigues e da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. A autora alega, em síntese, que é mestranda da UFMS e que o requerido Rauer Ribeiro Rodrigues, professor dessa instituição de ensino, atuava como seu orientador. Aduz que Rauer Rodrigues agendava reuniões para orientá-la em ambientes estranhos ao meio acadêmico, como em churrascos na residência dele, jantares e happy hours. Ademais, narra que seu orientador a repreendeu durante um evento acadêmico, causando-lhe grande perturbação e vergonha. Afirma que Rauer Rodrigues lhe exigia a execução de diversas tarefas alheias ao mestrado, além de não a informar corretamente quanto às normas do programa de pós-graduação, notadamente quanto à exigência de participação em eventos acadêmicos. Refere que sempre que recorria ao professor para tratar de questões profissionais, este abordava assuntos de ordem pessoal e a humilhava com expressões ofensivas, causando a ela crises de choro constantes. Aponta que requereu a troca de orientador seguindo os trâmites estipulados pela universidade, ocasião em que o requerido Rauer Rodrigues a ameaçou, dizendo que a impediria de terminar o mestrado e lhe processaria civil e criminalmente. Defende que a instituição de ensino foi omissa quanto ao abuso de poder do professor, que lhe teria assediado moralmente. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 27/75. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi ordenada a citação dos réus (fl. 78). A UFMS foi citada à fl. 82, tendo apresentado sua contestação às fls. 85/94, sustentando que a responsabilidade por omissão do serviço público deve ser apurada mediante a ótica subjetiva. Aponta que a autora não demonstrou os prejuízos psicológicos, ao tempo em que as atividades por ela prestadas são previstas e regulamentadas pelas normas vigentes do programa de pós-graduação em Letras. Nesta oportunidade, a instituição de ensino ré colacionou os documentos de fls. 95/769. A autora apresentou réplica à contestação da UFMS às fls. 774/791, destacando que a Universidade é objetivamente responsável quanto aos danos que sofreu. Reitera que houve abuso de poder e assédio moral por parte do professor orientador, configurando dano moral indenizável. Por fim, reiterou o pedido de inversão do ônus da prova. Por sua vez, o réu Rauer Ribeiro Rodrigues foi citado (fl. 809) e apresentou contestação às fls. 810/827, arguindo preliminarmente a conexão com a ação nº 0801114-48.2012.8.12.0021, por ele ajuizada na Comarca de Três Lagoas/MS, objetivando a condenação de Fabrina Martinez de Souza, autora da presente demanda, em indenizar-lhe por danos morais. Quanto ao mérito, aduz que todas as atividades desenvolvidas pela requerente eram afetas ao mestrado e ao programa de bolsas de estudos da Capes. Alega que não há provas de que o requerido agiu de maneira incompatível com suas atribuições como professor orientador, nem que a autora tenha sofrido danos morais. Narra que a requerente cometeu abusos e excedeu todos os limites razoáveis de urbanidade e civilidade ao formular o pedido de troca de orientador. Em arremate, pugna pela condenação da autora às penas da litigância de má-fé, uma vez que ela teria ajuizado esta ação com o único intuito de prejudicar o requerido. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 828), o réu Rauer Rodrigues requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas, cujo rol já foi apresentado (829/830). Às fls. 831/843, a postulante se manifestou quanto à contestação do réu Rauer Rodrigues, reiterando os argumentos expostos anteriormente e requerendo a produção de prova testemunhal, já discriminando o rol. Por fim, a UFMS asseverou que não pretende produzir outras provas (fl. 846). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Conexão. O réu Rauer Ribeiro Rodrigues arguiu preliminar de conexão, argumentando que ajuizou anteriormente uma ação civil de indenização por danos morais contra a autora da presente demanda. Tal ação anterior tramita sob o nº 0801114-48.2012.8.12.0021 na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, Comarca de Três Lagoas/MS. Todavia, deve-se considerar que apenas a competência relativa pode ser modificada pela conexão ou competência, nos termos do art. 54 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse aspecto, a presença de fundação federal (UFMS) no polo passiva desta ação impõe o processamento do feito no âmbito Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Por conseguinte, resta inviabilizada a reunião dos processos. Cumpre salientar que a proposta de reconvenção não é obrigatória, podendo o réu de uma demanda litigar contra o autor em um outro processo autônomo. Ademais, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação indenizatória contra o servidor público causador do dano e a pessoa jurídica à qual ele se vincula, formando-se litisconsórcio passivo facultativo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DIRIGIDAS A SERVIDOR PÚBLICO POR OUTRO EM LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DIREITO DE REGRESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA FACULTATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. O art. 37, 6, da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público têm assegurado o direito de regresso em face de seus agentes pelos atos que eles praticarem nos casos de dolo ou culpa. O terceiro lesado pode ajuizar a ação contra o Estado e seu servidor, em litisconsórcio passivo facultativo, ou apenas contra o Estado, ou apenas contra o servidor. 2. O dano moral consiste na lesão de direitos da personalidade da vítima: sua intimidade, sua vida privada, honra e imagem. É toda agressão injusta a tais bens imateriais. Configura sofrimento infringido a alguém independentemente de perda pecuniária, como a impetração de conduta criminosa e enriquecimento ilícito. (...) 5. Apelação da União improvida e apelação adesiva parcialmente provida. (AC 2005.43.00.003159-6, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:295.) Destarte, face à presença da UFMS no polo passivo, ataindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, rejeito a preliminar de conexão. 2.2. Inversão do Ônus da Prova. Por sua vez, deve ser indeferido o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora. Com efeito, os pontos controvertidos se limitam à ocorrência do dano moral e à conduta dos réus que causou esse dano. Assim, quanto a essas questões, não se verifica hipossuficiência técnica ou financeira que justifique desincumbir a autora de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Ressalta-se que a requerente não expõe qualquer situação excepcional que evidencie sua dificuldade em comprovar tais fatos. Pelo contrário, ela afirma na petição inicial que existem pessoas que presenciaram os acontecimentos que teriam lhe causado prejuízos de ordem moral. Tanto é assim que ela postulou pela produção de prova testemunhal, já tendo arrolado as testemunhas que pretende inquirir. Por outro lado, seria extremamente gravoso atribuir o ônus da prova aos réus, ante a dificuldade que eles teriam de comprovar fatos negativos, tais como a não ocorrência do dano moral, não terem sido praticadas as condutas descritas na inicial, ou não haver liame subjetivo entre ambas. Tal situação é vedada pela art. 373, 2º, do CPC/2015. Desse modo, revela-se que o pleito de inversão do ônus da prova não está amparado pela legislação consumerista nem pelas disposições do novo diploma processual civil. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a preliminar de conexão arguida pelo réu Rauer Ribeiro Rodrigues e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora. Ademais, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da requerente. Designo audiência de instrução e tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 15h30min, devendo os advogados comunicar seus respectivos clientes quanto à necessidade de sua presença, notadamente da autora, da qual será colhido o depoimento pessoal. Insta salientar que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, incumbe às partes a intimação das testemunhas respectivamente arroladas, o que pode ser suprido mediante simples compromisso de trazê-las (2º). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000331-05.2014.403.6003 - GLEICE RODRIGUES SILVA X MARIA ELISSANDRA SILVA NASCIMENTO(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000349-26.2014.403.6003 - CLARICE SIMAO DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da condicionante alegada pelo INSS em audiência, após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000359-70.2014.403.6003 - FATIMA BERNARDINO DA SILVA FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000383-98.2014.403.6003 - MARIA DO CARMO GOMES HAITER(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000411-66.2014.403.6003 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000482-68.2014.403.6003 - OSLAINE MARIA NOGUEIRA(MS014978 - JANAINA CORREA BARRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Oslaine Maria Nogueira em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000493-97.2014.403.6003 - FRANCISCO FERNANDES MENDES(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000589-15.2014.403.6003 - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000651-55.2014.403.6003 - VANDA JULIO BORGES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000706-06.2014.403.6003 - ANNY VITORIA RODRIGUES CORREA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000733-86.2014.403.6003 - OSVALDO DE OLIVEIRA MATEUS(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001168-60.2014.403.6003 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 53, entretanto, ante ao lapso temporal, faço-o por 90 (noventa) dias, devendo o procurador da parte autora esclarecer se houve contato com a requerente. Após a manifestação do procurador, tomem os autos conclusos para deliberação acerca de novo agendamento para perícia. Intimem-se.

0001174-67.2014.403.6003 - FAUSTINO TEOTONIO DE MELO(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001174-67.2014.403.6003 Autor: Faustino Teotônio de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Faustino Teotônio de Melo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento de períodos de labor rural para ser acrescido ao tempo de serviço com vínculo empregatício e compor o lapso temporal para condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que soma mais de 35 anos de trabalho, iniciado o trabalho rural com os pais desde 1965, quando possuía quatorze anos de idade. Refere que prosseguiu trabalhando como agricultor de 1974 a 2000, conforme declaração do Sindicato Rural e possui outros vínculos com registro em CTPS. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (folha 73). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 75/183), em que aduz que o benefício foi negado em duas oportunidades por falta de comprovação de exercício da atividade rural, sendo os documentos apresentados como início de prova material insuficientes. Ressalta que os períodos de atividades constantes do CNIS não são suficientes para a composição da carência do benefício (180 meses) e o tempo total de serviços não alcança os 35 anos exigidos para a aposentadoria pretendida. Réplica às folhas 186/194. Audiência de instrução e alegações finais remissivas às folhas 199/204. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo serviço rural A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se impondo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Entretanto, recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 577, com a seguinte dilação: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido foi consolidada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Destaca-se que restou consolidado o entendimento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório - (Súmula 577). O tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural menor de quatorze e maior de doze anos, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser considerado para fins previdenciários, porquanto o quadro normativo constitucional vigente à época (CF/1967) somente vedava o trabalho aos menores de 12 anos, além do que a norma constitucional não poderia ser invocada para prejudicar o menor. Nesse sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. [...] 3. A Constituição Federal de 1946, no art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. [...] TRF3, AC 00062634320164039999, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2016) o o Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou ruralista menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. (STF, AI 529694, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005) o o [...] 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008) O tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, pode ser computado para compor o tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para fins de carência, conforme expressa previsão legal. Confira-se: Art. 55, 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assentadas essas premissas acerca do tempo de serviço rural, passa-se à análise dos pedidos deduzidos. Dos documentos apresentados como a inicial, destacam-se: a) certidão de casamento, constando a profissão de agricultor do autor (fl. 12); b) anotações em CTPS (fls. 13/19); c) declarações de atividade rural e recibos de mensalidades pagas ao sindicato rural (fls. 20/27); d) certidão de óbito, constando a profissão de agricultor do genitor (fl. 54); e) transcrições (registros) de imóveis rurais adquiridos pelo genitor do autor (fls. 59/68). Em complementação à prova documental, foram ouvidos o autor e três testemunhas em audiência realizada em 21/05/2015 (fls. 199/204). O autor declarou que começou a trabalhar na roça quando o pai iniciou a atividade agrícola no distrito de Campos Sales-CE, numa vila chamada Itaguá. O pai do autor faleceu em 2002 e a propriedade foi vendida depois do falecimento dele. A propriedade media 450 tarefas onde eram cultivados milho, feijão, algodão e mandioca. O pai, os irmãos e o depoente trabalhavam na propriedade. Eram 11 irmãos, 6 homens e 5 mulheres. Não possuíam empregados. O autor começou a trabalhar aproximadamente aos 18 anos. Duas das testemunhas arroladas moravam no Ceará e Marcos era casado com uma moça do Ceará, e convidou o autor para se mudar para esta região. As outras testemunhas vieram para Três Lagoas a convite de familiares. O autor veio para Três Lagoas no final de 2000. Antes disso, somente trabalhou na propriedade do pai, chamada Sítio Jacu. Naquela época não trabalhou para outros proprietários rurais. A testemunha Maria do Socorro da Conceição disse ter conhecido o autor em Itaguá-CE, pois também nasceu e cresceu nesse local. Mudou-se para Três Lagoas em 2001 e sabe que o autor sempre trabalhou na roça, em propriedade do pai, juntamente com a família. A família do autor veio para Três Lagoas após vender a propriedade rural, em busca de trabalho. A depoente veio para Três Lagoas depois do autor. Na propriedade somente trabalhavam o autor e a família. Marco Antonio Nunes de Carvalho informou ser genitor do autor e foi ouvido sem compromisso. Disse ter conhecido o autor em 1996, pois se casou sua filha e retornou para Três Lagoas em 1999. O autor morava no Distrito de Campos Sales, em Itaguá-CE. Na primeira vez que foi à casa do autor, permaneceu por lá por mais de um ano. Conheceu a filha do autor em Três Lagoas porque ela tinha uma irmã que morava aqui. Presenciou o autor com sua família trabalhando na roça, pois tinham que garantir a alimentação para o ano. O autor trabalhava na roça e os seus filhos também passaram a trabalhar na propriedade. Francisca Helena Moraes Barreto disse conhecer o autor desde 1974, pois moravam no distrito de Itaguá, Campos Sales-CE, embora não se conhecessem direito. O autor, os irmãos e o pai trabalhavam na roça de milho, feijão e algodão. A depoente veio para Três Lagoas aproximadamente em 1972 e voltou para a Itaguá em algumas oportunidades: há 37 anos e há 28 anos e também em 1996, quando a mãe da depoente faleceu. Não se encontrava com o autor, mas sabe que ele e a família trabalhavam na roça. Nunca foi na propriedade deles. Encontrou com o autor em Três Lagoas porque vários conterrâneos vieram para esta região e se identificavam. Verifica-se que há comprovação de que o genitor do autor adquiriu imóveis rurais situados em Campos Sales-CE em 1955, 1956 e 1965. Além disso, os depoimentos das testemunhas e as informações prestadas pelo autor apresentam coesão e harmonia com as datas constantes dos documentos apresentados, sendo crível a afirmação de que ele iniciou o exercício das atividades rurais juntamente com a família, aproximadamente aos 18 anos, completados em 02/1965 (nascido aos 15/2/1947 - fl. 11), quando o pai teria iniciado a exploração agrícola das propriedades. Do mesmo modo, apresenta-se verossímil a informação de cessação do labor rural aproximadamente no final do ano 2000, quando o autor teria vindo para Três Lagoas em busca de trabalho, por apresentar compatibilidade com a informação de início do vínculo laboral com registro em CTPS a partir de 12/2001 (folha 13). Diante desse contexto probatório, deve ser reconhecido o exercício do labor rural pelo autor sem registro em CTPS no período de 02/1965 até o ano 2000, ao qual se acrescentam os períodos registrados em CTPS para se apurar o tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários até a DER. 2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Comprovado o exercício do labor rural pelo autor no período de 02/1965 até o ano 2000, acrescidos dos períodos registrados em CTPS (fls. 13/19) até a data do primeiro requerimento administrativo (04/03/2010 - fl. 37), alcança-se o tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários de 43 (quarenta e três anos), 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição. De outra parte, desprezando-se o período anterior à vigência da Lei 8.213/91 (art. 55, 2º), o autor conta com tempo de contribuição (mais de dezessete anos) superior ao exigido para fins de atendimento da carência, restando atendidos todos os requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: a) reconhecer o exercício de atividade rural referente ao período de 15/02/1965 a 31/12/2000; b) condenar o INSS a 1) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com início (DIB) em 04/03/2010 (DER - fl. 37); 2) pagar ao autor os valores referentes às prestações devidas desde a DIB, com juros e atualização monetária; e 3) pagar honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de fixar a verba honorária em favor do patrono do réu por ter o autor sucumbido em parcela mínima dos pedidos (art. 86, p. único, CPC/15). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013) Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 12/06/2013). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício: 144.242.785-7 Autor: FAUSTINO TEOTONIO DE MELO Nome da mãe: Carlota Evarista da Silva DIB: 04/03/2010 (DER - fl. 37) RMI: a ser apurada CPF: 297.949.603-06 Endereço: R. Joaquim Tiago da Silva, 730, Paranaupungá, Três Lagoas-MSP. R.L. Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001446-61.2014.403.6003 - RODRIGO GARCIA MELO(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001446-61.2014.403.6003 Autor: Rodrigo Garcia Melo Réu: Caixa Econômica Federal Despacho: Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo Garcia Melo contra a Caixa Econômica Federal, objetivando visando à revisão do contrato de Financiamento Estudantil (FIES) para o fim de reduzir os juros aplicados ao contrato e de afastar a aplicação do sistema francês de amortização que fará incidir a capitalização mensal de juros. Em audiência de conciliação, a CEF formulou proposta de resolução consensual da demanda, nos termos constantes de folha 108. O patrono do autor requereu a suspensão do feito por trinta dias, informando que aguarda contato do procurador da Caixa Econômica Federal com o objetivo de melhorar as condições da proposta registrada em audiência (folha 113). Diante do exposto, baixem os autos em secretaria e aguardem manifestação no prazo requerido. Não havendo manifestação, retomem conclusos para sentença, retomando-se a mesma posição na ordem de julgamento dos feitos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001495-05.2014.403.6003 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 76/77, homologo a desistência do recurso de fls. 72/75. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001652-75.2014.403.6003 - JUNIOR GONCALVES DIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001846-75.2014.403.6003 - LEOPOLDINO FLAUZINO GONCALVES NETO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado. Após, tornem os autos conclusos.

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

Proc. nº 0002069-28.2014.4.03.6003Autor: Wanderley BellinatiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Wanderley Bellinati, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade de acordo com o disposto no artigo 50 da Lei 8.213/91. Afirma ter se aposentado por idade em 14/04/2004 e ter ingressado com ação judicial com o objetivo de desaverrar tempo de serviço computado como estatutário e outros períodos, sendo a ação julgada procedente. Aduz que não foi utilizado o critério mais favorável para o cálculo do valor da aposentadoria após exclusão da averbação, nos termos do que dispõe o artigo 50 da Lei 8.213/91 e artigo 7º da Lei 9.876/99. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 99).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/106), em que argui falta ao autor interesse processual por não haver prévio requerimento administrativo de revisão. Sustenta estar configurada a decadência do direito à revisão, considerando que a primeira parcela do benefício teria sido paga em 14/04/2004, e que o termo inicial do prazo decadencial seria o dia 01/05/2004, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, não havendo qualquer efeito interruptivo em relação a eventual ação que resultou em extinção sem resolução de mérito. Argumenta que a aplicação do artigo 3º da Lei 9.876 não considera as contribuições anteriores a julho/94, impondo-se a verificação dos 80% maiores salários de contribuição desde julho/94, destacando que a última contribuição do autor foi vertida em 01/1983, reiterando que não há contribuições no período básico de cálculo a partir de julho/94. Réplica às folhas 112/113.É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Interesse processualA alegação de falta de interesse processual fundada na ausência de prévio pedido no âmbito administrativo não merece prosperar, por se tratar de pedido de revisão de benefício.Acerea do interesse processual em relação a ações de natureza previdenciária, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, fixando o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito, cuja providência é dispensável nas hipóteses em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e nos casos de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.Nesses termos, por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário, afasta-se a arguição de falta de interesse processual.2.2. Decadência - PrescriçãoNos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é de dez anos, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva que indeferiu o pedido no âmbito administrativo.Verifica-se pela carta de concessão do benefício (NB 134.284.716-1) que o requerimento administrativo foi formulado em 14/04/2004 e que os efeitos financeiros retroagiriam à DER. Entretanto, o pagamento da primeira parcela do benefício foi prevista para o dia 15/03/2005 (folha 59).Tais informações podem ser confirmadas pelo extrato do benefício (folha 107v), em que constam as seguintes informações: DER: 14/04/2004; DIP: 14/04/2004; e DDB: 22/02/2005.Destaca-se que o pedido de benefício foi apreciado administrativamente por decisão proferida em 22/02/2005, circunstância que justifica o pagamento da primeira prestação em 15/03/2005.Assim, considerando a data do pagamento da primeira prestação (15/03/2005), o prazo decadencial passou a ter fluência a partir do dia 01/04/2005 (dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação) e não se consumou até a data da propositura desta ação (09/06/2014), restando afastada a decadência do direito revisional.De outra parte, consideram-se prescritas eventuais prestações advindas do pleito revisional, anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.2.3. Revisão (artigo 50 Lei 8.213/91 e art. 7º da Lei 9.876/99).O autor é beneficiário da aposentadoria por idade e pretende que o benefício seja revisado para aplicação do disposto no artigo 50 da Lei 8.213/91, que dispõe o seguinte:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Entretanto, para o segurado filiado antes da vigência da Lei 9.876/99 (29/11/1999), a forma de cálculo do salário de benefício e, consequentemente da renda mensal inicial, deve observar o que dispõe o artigo 3º dessa Lei, a seguir transcrito.Lei 9.876/99Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.[...] 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Esclareça-se que a regra de cálculo prevista pelo 2º aplica-se aos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18 da Lei 8.213/91).Portanto, aplicando-se o regramento estabelecido pelo artigo 50 da Lei 8.213/91, o valor do benefício deveria partir de 70% e ser majorado em 1% (um por cento) a cada grupo de contribuições posteriores à competência julho/94.No caso em exame, verifica-se que o autor implementou o requisito etário (65 anos de idade) em 2001 e não possui contribuições vertidas ao sistema previdenciário no período que poderia ser considerado para fins de majoração da aposentadoria por idade, ou seja, a partir de julho/94, o que ensejou a fixação do valor do benefício em um salário mínimo.Com efeito, segundo o magistério de Maria Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, pág. 226): [...] Se o segurado não comprovar contribuições após a competência julho de 1994, a renda mensal inicial será fixada em um salário mínimo. De outra parte, a despeito da previsão legal que faculta ao segurado optar pela não aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por idade (art. 7º da Lei 9.876/99), a questão perde seu objeto no caso vertente, pois não resultará qualquer modificação no valor do benefício fixado em valor mínimo.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

Proc. nº 0002191-41.2014.403.6003 Autor: Eliseu MartinsRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Eliseu Martins, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais e a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria especial. Alega que foi indeferido o pedido de aposentadoria especial apresentado e recurso administrativo. Aduz que contava com mais de 25 anos de tempo de serviço como eletricitista de alta tensão e linha viva, e que atualmente soma mais de 26 anos nessa atividade, fazendo jus à aposentadoria especial. Requer a antecipação da tutela por entender configurado o manifesto propósito proteratório da autarquia ante o indeferimento do benefício em face da comprovação da atividade especial. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido e foi determinada a citação do réu (folha 102/v). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 107/204). Discorre sobre os requisitos legais e a evolução legislativa relacionada à aposentadoria especial, destacando que posteriormente a 05/03/97 a eletricitidade deixou de ser considerada como agente nocivo para fins de enquadramento em atividade especial. Em réplica (fls. 206/219), o autor destaca que o pedido se refere a aposentadoria especial e não de conversão de tempo comum em especial. Reporta-se à existência de pedido de aposentadoria especial formulado por ocasião do recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria comum. Reitera os fundamentos fáticos e jurídicos do seu pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, à vista da declaração de hipossuficiência apresentada à folha 105, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingisse a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido; - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 - a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96. Os conceitos normativos introduzidos pela Lei 9.032/95 podem ser compreendidos da seguinte forma: permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. [...] não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja noividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial [...] (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2004.51.51.06.1982-7; 28-29/08/2009). - A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1523/96 que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91), a comprovação quanto à exposição aos agentes agressivos é feita mediante a apresentação de formulário (DIRBEN 8030 - antigo SB-40, DISES BE 2535, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos. - Conversão do tempo especial em tempo comum: o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). - a eletricitidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. A despeito da controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricitidade, em 14/11/2012 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição ao agente físico eletricitidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho, - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduziu os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28º C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBIUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Alinhando-se a tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação em relação à especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 13/05/2013, para a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Trata-se de empresa que desenvolve serviços de distribuição de energia elétrica, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva-Comprovante.asp>). O formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de folhas 58/60 registra que nesse período o autor desempenhou as seguintes atividades: Executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas e, quando necessário, exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts, constando como fatores de risco: ruído contínuo de 73,6 dB(A); calor de 26,5°C; tensão elétrica 250 volts. Importa ainda a transcrição das seguintes observações registradas no mesmo documento (folha 60): Entretanto, no exercício da presente atividade laboral ocorreram exposições habituais e permanentes ao agente eletricitidade, através de trabalhos e/ou operações em instalações e equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 Volts, submetidas a riscos de acidentes em condições de perigo de vida, motivo pelo qual, com fundamento no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/97, o enquadramento dessa atividade laboral para obtenção de aposentadoria especial será possível até 05/03/1997, face ao disposto no art. 170, IV, da vigente Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07. Verifica-se que a exposição ao agente físico eletricitidade superior a 250 Volts ocorreu de forma habitual e permanente durante os períodos registrados no formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A despeito de o formulário registrar marco temporal limitativo da especialidade das atividades (05/03/1997), a natureza especial do labor com exposição ao agente físico eletricitidade, com exposição a tensão superior a 250 Volts, permanece possível mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no Recurso Especial nº 1.306.113 - SC (supra). Por conseguinte, considerando que o autor exerceu atividades sob condições especiais (eletricitidade com tensão superior a 250 volts) pelo período de 12/05/88 a 05/03/97 (reconhecido administrativamente) e de 06/03/1997 a 13/05/2013 (DER), totalizando 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, e conta com número de contribuições previdenciárias superior ao previsto como carência do benefício (art. 25, II, Lei 8.213/91), restaram atendidos todos os pressupostos legais para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: a) reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 06/03/1997 a 13/05/2013, relativo ao vínculo empregatício com a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A; b) condenar o INSS a (i) implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, com início a partir de 13/05/2013 (DER - fl. 32); (ii) pagar os valores referentes às prestações devidas desde a DIB, acrescidos de juros e correção monetária; e (iii) pagar honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deva ter sido paga, em conformidade com os índices e as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do provento econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Com o trânsito em julgado e verificado o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria Especial Número do benefício: 157.003.442-4 Autor: ELISEU MARTINS Nome da mãe: Josefa Galindo Martins DIB: 13/05/2013 (DER - fl. 32) RMI: a ser apurada CPF: 238.047.421-49 Endereço: Viela Três, 121, Jardim Roriz, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002228-68.2014.403.6003 - ANGELINO TRAPP(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002228-68.2014.4.03.6003 Autor: Angelino Trapp Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA1. Relatório. Angelino Trapp, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando obter provimento declaratório de inexistência de débito e condenatório de indenização por danos morais e materiais. A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível de Chapadão do Sul, cujo Juízo declinou da competência para processamento e julgamento do feito (fl. 50-v). Os fundamentos fáticos referem-se à cobrança de valores de prestações de aposentadoria por idade rural pagas em razão de concessão administrativa do benefício que posteriormente foi revogado por falta de comprovação da condição de segurado especial e exercício da atividade rural. Informa o autor que ajuizou ação em que obteve provimento favorável para restabelecer o benefício de aposentadoria rural por idade, objeto de recurso de apelação interposto pelo INSS. Aduz ter recebido o benefício de boa-fé e argumenta que os valores não são passíveis de repetição ante o caráter alimentar dessas verbas. Requeru o deferimento de tutela de urgência para suspender a cobrança e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. Juntou documentos. Deferido o pleito antecipatório da tutela e determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência (fls. 57/v), juntada à folha 62. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 145/148), aduzindo que a pretensão deduzida neste processo está afeta a outro processo em que o INSS recorreu da sentença que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade desde a cessação, concluindo tratar-se de questão prejudicial à análise do mérito deste processo, destacando o efeito suspensivo conferido ao recurso de apelação. Argumenta que a Administração pública deve anular seus próprios atos quando evitados de vícios e que a cobrança administrativa do débito é justificada pela cassação do benefício indevidamente concedido. Refuta a pretensão de danos morais e materiais, sustentando que a representação por advogado no âmbito administrativo é facultativa, além de não ter sido comprovada a ocorrência dos danos morais. O processo foi suspenso até o julgamento do recurso de apelação referente ao processo que restabeleceu a aposentadoria cassada (fl. 154), sendo juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento à apelação do INSS (fls. 160/161). Réplica às folhas 158/159. É o relatório.

2. Fundamentação. 2.1. Inexigibilidade do débito. Prepondera o entendimento jurisprudencial que considera irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé pelo segurado ou servidor público, em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rel. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. [...] (STJ, ARE 658950 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) o o PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, Dje 18/05/2016) o o ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso aetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, Dje 19/10/2012) o o PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, Dje 02/02/2016). A adoção dessa interpretação não configura declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados pela autarquia-ré (artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99), conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). Esclareça-se que a irrepitibilidade se restringe às verbas recebidas em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, ressaltando-se que nas hipóteses envolvendo reforma de decisão antecipatória da tutela, persiste a obrigação de devolução dos valores indevidamente recebidos, notadamente em virtude da reversibilidade das tutelas provisórias. Nesse sentido, o STJ firmou a interpretação sob o rito dos recursos repetitivos. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, Dje 13/10/2015) Em alinhamento à orientação jurisprudencial acima registrada, passa-se ao exame da pretensão deduzida pelo autor. Consta que o autor teve deferido o pedido de aposentadoria por idade rural a partir de 13/11/2007 em processo administrativo instaurado pelo INSS (fls. 78/96), sendo o benefício posteriormente suspenso por decisão administrativa em novembro/2009, em razão de indícios de irregularidade na concessão relacionada ao não atendimento dos requisitos legais (fls. 112/v e 120/121v). Após a cessação dos pagamentos, o autor ajuizou ação em que postulou o restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade (fl. 30v), sendo o pedido julgado procedente e o INSS condenado a implantar o benefício desde a data da suspensão no âmbito administrativo (fls. 25/29). O pronunciamento judicial que reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade rural estabeleceu-se com o trânsito em julgado da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento à apelação do INSS no processo 0102266-05.2009.8.12.0046 - 1ª Vara de Chapadão do Sul-MS (fls. 160/161; 169). A despeito de a decisão judicial determinar o restabelecimento do benefício previdenciário a partir de dezembro/2009 (folha 28v), depreende-se que foi reconhecida a existência do direito desde a data da concessão administrativa, pois a fixação do termo inicial na data da interrupção do pagamento foi motivada pelo fato de o autor já ter recebido as prestações devidas no período anterior (folha 28v), concluindo-se que a inexigibilidade do valor cobrado pelo INSS decorre do reconhecimento judicial quanto ao direito ao benefício indevidamente suspenso. De qualquer modo, ainda que se admitisse que o pronunciamento judicial não tivesse alcançado o período anterior à interrupção do benefício, os valores recebidos pelo segurado de boa-fé, em razão de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, seriam irrepetíveis. Por conseguinte, acolhe-se o pleito declaratório de inexigibilidade das parcelas relativas ao período que compreende a data do início do benefício e a da suspensão administrativa dos pagamentos (DIB: 13/11/2007 até dezembro/2009). 2.2. Indenização por danos morais/materiais. Quanto ao pleito indenizatório, importa considerar que a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, nos termos da orientação sumulada pelo C. Supremo Tribunal Federal (súmula 473). Ao concluir pela existência de irregularidade ou erro na concessão de benefício previdenciário e decidir pela suspensão do benefício, a autarquia federal fez uso da prerrogativa de autotutela administrativa, conduta respaldada no estrito cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito. Anote-se que a contratação de advogado para defesa de direitos não enseja o direito ao ressarcimento indenizatório, por se tratar de ônus inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e do acesso à Justiça. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, Dje de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: REsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Dje de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Dje de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Dje de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje de 26/08/2015. 3. A Lei nº 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençiais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, Dje 11/05/2016) Por conseguinte, não demonstrada a prática de ato ilegal ou abusivo imputável ao ente autárquico, resta afastado o dever indenizatório quanto aos alegados danos morais e materiais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo a decisão antecipatória da tutela e julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: (i) declarar a inexigibilidade do débito referente às parcelas relativas ao período que compreende a data do início do benefício (DIB: 13/11/2007) e a da suspensão administrativa dos pagamentos (dezembro/2009) do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 134.503.142-1); (ii) condenar o INSS a pagar ao patrono do autor os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Diante da declaração de folha 62, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora restou vencida em parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos danos materiais estimados em R\$ 2.450,00 (folha 11v), e em R\$ 300,00, estes relativamente ao valor não atribuído à indenização pelos danos morais. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016. Roberto Polini/Luiz Federal

0002254-66.2014.4.03.6003 - ANDRE LUIS DA SILVA THEODORO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002259-88.2014.4.03.6003 - AYLTON APARECIDO DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0002314-39.2014.4.03.6003 - JOSE LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002314-39.2014.4.03.6003 Autor: José Luiz da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. José Luiz da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de prestação de serviços rurais e atividades em condições especiais. À folha 104, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 105), o INSS pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir ou a suspensão do processo para que a parte autora formulasse pleito administrativo, sob o argumento de que o autor não requereu na via administrativa (NB 42/159.556.720-2) o reconhecimento de período de trabalho rural, nem o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, mediante a apresentação de documentos pertinentes, visto que a decisão administrativa de indeferimento colacionada à fl. 52 considerou tão somente o tempo de contribuição do autor. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 108/158. Este juízo acolheu a manifestação da parte ré e concedeu a parte autora o prazo de 60 dias para que comprovasse nos autos o requerimento administrativo do benefício, tal como formulado na via judicial e o seu respectivo indeferimento (fls. 159/160). O autor peticionou à fl. 162, requerendo a juntada do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício na esfera administrativa. O INSS em nova manifestação, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, pois não teria o autor comprovado o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho rural e especial (fl. 223). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia-se nesta ação a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho rural e laborados em condições especiais. O INSS arguiu a ausência de pressuposto processual do interesse de agir, visto que, do exame do processo administrativo nº 42/159.556.720-2, que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se constata que a autora não formulou pleito na esfera administrativa de reconhecimento de período de atividade rural e atividade especial, os quais, somados às demais contribuições da autora, pudesse ensejar a concessão do benefício de aposentadoria. De fato, compulsando o processo administrativo para a concessão de benefício administrativo, verifico que a parte autora não formulou pleito administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de períodos de atividade especial, mesmo notificada a apresentar documentos pertinentes para tanto (fl. 128). Por conseguinte, instada a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, tal como formulado na presente ação, a parte autora não comprovou a recusa do INSS quanto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonha à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002597-62.2014.403.6003 - TALITA QUEIROZ SANTOS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002673-86.2014.403.6003 - VALDELICE FERNANDES NOBRE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se cumprimento ao despacho de fls. 82, citando-se Maria Paula Nobre Oliveira. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Desnecessária a intimação das partes.

0003029-81.2014.403.6003 - BENEDITA ROSA RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003179-62.2014.403.6003 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Maria Alves Pereira da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003354-56.2014.403.6003 - ROSA VICENTE XAVIER SANTOS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003366-70.2014.403.6003 - CLEONICE LOUREIRO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003636-94.2014.403.6003 - JOSEFA RITA DA CONCEICAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003681-98.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GIANON E REIS LTDA ME(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Proc. nº 0003681-98.2014.403.6003 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Gianon e Reis Ltda. MEDECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Gianon e Reis Ltda. ME, qualificada na inicial, visando à condenação da ré em lhe restituir a importância de R\$ 51.080,34. A autora alega, em síntese, que firmou um contrato de prestação de serviços de correspondente bancário com a requerida, de modo que esta é autorizada a celebrar empréstimos consignados em nome da Caixa. Aduz que, por um erro no sistema, foi paga uma remuneração maior do que a devida à ré no período de novembro de 2011 e março de 2013. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/126. Ordenada a citação (fl. 129), a CEF juntou novos documentos às fls. 130/145. Citada (fl. 211), a ré apresentou contestação às fls. 161/169, argumentando que somente começou a desenvolver atividade empresarial como lotérica em 02/10/2012, de modo que denunciou a lide à empresa Zaffanelli & Filho Ltda.. Ademais, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, e requereu o reconhecimento da prescrição quanto aos valores liberados antes de 2011. Além disso, aduz que não há prova do pagamento da quantia cobrada, nem de que a autora incidiu em erro, sustentando que a CEF praticou uma liberalidade que não configura o enriquecimento sem causa. Por fim, aponta que não há causa de comprovamento da autora, nem de enriquecimento da requerida, sendo que havia causa jurídica que justificava o pagamento da importância à ré. Nesta oportunidade, a empresa requerida colacionou os documentos de fls. 170/190. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Denúnciação da lide. A denúnciação da lide representa uma modalidade de intervenção de terceiros associada ao direito de regresso. Tal instituto foi regulamentado pelos arts. 125 a 129 do Código de Processo Civil de 2015, que assim descrevem as hipóteses de cabimento: Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. 1º - O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. 2º - Admite-se uma única denúnciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúnciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma. No caso em testilha, a empresa ré denunciou a lide à empresa Zaffanelli & Filho Ltda., ao argumento de que era esta última quem desenvolvia atividade empresarial como lotérica até 02/10/2012. Todavia, o instrumento particular de alteração de contrato social de fls. 63/65 revela que a requerida e a Zaffanelli & Filho Ltda. se trata da mesma pessoa jurídica, a qual teve seu nome empresarial modificado. Com efeito, mostra-se irrelevante para o deslinde da presente ação o fato de os antigos sócios terem se retirado da sociedade, com o ingresso de dois novos sócios. Mantendo-se a mesma pessoa jurídica, os direitos e obrigações perduram independentemente dos sócios que a compõem. Destarte, verifica-se que a ré pretende a denúnciação da lide a ela mesma, o que é obviamente inviável. Por conseguinte, indefiro tal requerimento. 2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, reitero-se que a empresa Zaffanelli & Filho Ltda. é a mesma pessoa jurídica que a empresa Gianon e Reis Ltda. ME, sendo que apenas o nome empresarial foi alterado por meio do instrumento de fls. 63/65. Por outro lado, insta considerar que a definição da legitimidade passiva se opera pela simples possibilidade de o autor litigar contra determinada pessoa. Desta feita, a efetiva responsabilidade da empresa ré será analisada quando do exame do mérito da causa. Conclui-se, pois, que existe pertinência subjetiva entre o pedido formulado e a requerida, de modo que a empresa Gianon e Reis Ltda. ME, se revela como parte legítima para figurar no polo passivo. Por conseguinte, a rejeição da preliminar em testilha é medida que se impõe. 2.3. Preliminar de Falta de Interesse de Agir. A ré também arguiu preliminar de falta de interesse de agir, apontando a inadequação da via eleita, porquanto a Caixa deveria ter ajuizado ação in rem verso, e não de cobrança. Todavia, mostra-se irrelevante o nome jurídico dado à demanda em apreço, porquanto tanto a ação de cobrança quanto a ação de repetição de indébito objetivam uma tutela condenatória do réu, no âmbito do processo de conhecimento, com a formação de um título executivo judicial. Ademais, não há qualquer diferença de rito ou outra peculiaridade que possa causar prejuízo à requerida. Assim, tem-se que o rigor técnico-científico quanto à nomenclatura, por si só, não implica inadequação da via eleita. Portanto, também deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a denúnciação da lide e rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. Oportunizo à Caixa Econômica Federal apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, também no prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003719-13.2014.403.6003 - WALDERICE SIRCA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004233-63.2014.403.6003 - WELLINGTON FERNANDO BARBOSA TORRES(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Proc. nº 0004233-63.2014.403.6003DESPACHO:De início, indefiro o depoimento pessoal do autor (fl. 298), uma vez que cabe à parte adversária requerer o depoimento pessoal da outra, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, as alegações do requerente são todas deduzidas por intermédio de seu advogado, de modo que não haveria utilidade na produção dessa prova, haja vista que o único que a requereu foi o próprio autor.Por outro lado, verifico a necessidade de realização de perícia médica, a fim de esclarecer os seguintes pontos controvertidos: a) existência de incapacidade do autor para o serviço militar e para o trabalho civil; b) grau da incapacidade; c) causa da incapacidade; d) início da incapacidade.Assim, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. Cristiano Valentin, médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria.O perito deverá responder aos seguintes quesitos:A) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia:B) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):C) Causa provável da(s) doença(s) /moléstia(s) /incapacidade:D) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido no âmbito do serviço militar? Justifique indicando o fator que a causouE) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ocorrido no âmbito do serviço militar? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalarF) A doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o serviço militar? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.G) A doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o trabalho civil? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.H) Caso não se constate incapacidade atual, é possível afirmar que o periciado está curado, não mais necessitando de tratamento médico, conforme documento de fl. 289?I) Havendo incapacidade para o trabalho civil, esta é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?J) Qual a data provável do início da(s) doença(s) /lesão/moléstia(s) que acomete(m) o periciado? K) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique:L) A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s) /moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique:M) Caso a incapacidade decorra de progressão ou agravamento da patologia, as atividades desenvolvidas pelo autor no âmbito do serviço militar foram determinantes para a progressão ou agravamento da doença? Justifique:N) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado (a) está apto para o exercício de outra atividade profissional civil? Qual atividade?O) Qual ou quais são os exames clínicos, laudo ou elementos considerados para o presente ato médico perícia?P) O (a) periciado (a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?Q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado (a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação de incapacidade)? R) Preste o (a) perito (a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.S) Pode o (a) perito (a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos por aqueles acima especificados, ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Por fim, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fl. 298), uma vez que a finalidade declarada foi a demonstração da sua incapacidade. Nesse aspecto, deve-se observar que a inapetência para o labor ou para o serviço militar é uma questão de ordem técnica, a ser elucidada pelo perito médico acima nomeado, que possui conhecimento científico para tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0004354-91.2014.403.6003 - JOSETE FERREIRA NERY CARVECHI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004363-53.2014.403.6003 - WALLISON SANTOS DE ECA X EDITH CARNEIRO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004519-41.2014.403.6003 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro o requerimento da parte autora em fls. 61/65 e redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 09 de fevereiro de 2017 às 14 horas e 30 minutos, mantendo as determinações anteriores. Intimem-se.

0000059-74.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO DURAES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 78/82, tendo em vista que as datas de agendamento não são coincidentes, o documento de fls. 82 informa data de audiência para 06 de outubro de 2016 e o despacho de fls. 76 designa audiência neste juízo Federal para 13 de outubro de 2016 às 14 horas. Intimem-se.

0000146-30.2015.403.6003 - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000146-30.2015.403.6003Autor: Suzimeire Monteiro ArrudaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Suzimeire Monteiro Arruda, relativamente incapaz, representada por sua genitora, Neyde Suarez Monteiro de Oliveira, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão o benefício de auxílio maternidade. Juntou documentos às fls. 08/14.A autora alega, em justa síntese, que sempre laborou como rurícola na companhia de seus genitores, que são lavradores. Desta feita, informa que reside no Assentamento São Joaquim desde 30.12.2008, juntamente com os seus pais e sua filha, que ali nasceu. Assevera que não possui as documentações necessárias à concessão administrativa do benefício em voga, de forma que pleiteia em juízo o auxílio maternidade desde a data de nascimento de sua filha, qual seja 03.03.2012. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão dos efeitos da tutela antecipada.Inicialmente distribuído no Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS, a presente ação teve sua competência designada para este Juízo Federal em função da autora residir no município de Selvíria/MS (fl. 51).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada dos documentos necessários à aferição de eventual litispendência ou coisa julgada (fl. 56).As fls. 81/93, a Secretaria colocou as cópias necessárias à análise de prevenção da presente ação com os autos de nº 0001460-16.2012.403.6003.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando as informações extraídas da exordial, bem como das cópias dos autos de nº 0001460-16.2012.403.6003, não vislumbro a presença de nenhum fato novo que justificaria o ingresso de nova ação. No caso, configura-se coisa julgada desta ação com a apontada em fls. 54. Ressalta-se que a parte autora pleiteia o mesmo benefício com base na mesma exposição fática que culminou na improcedência da ação anteriormente distribuída. Há, portanto, identidade de partes, pedido e causa de pedir.Assim sendo, configurada a identidade das ações e o fenômeno da coisa julgada, aplicável o comando descrito no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0000222-54.2015.403.6003 - VALDEMIR AGUIRRE(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000256-29.2015.403.6003 - VALDIR ALVES PEREIRA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000256-29.2015.4.03.6003 Autor: Valdir Alves Pereira Réu: União Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Valdir Alves Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União, objetivando a declaração de nulidade do ato de cancelamento no CPF, com o consequente restabelecimento do número primitivo de inscrição, além de desconstituir a nova inscrição. O autor alega ter solicitado a emissão de segunda via do cartão do CPF nº 365.914.321-91, mas a Receita Federal teria efetuado o cancelamento da inscrição e emitido, indevidamente, nova inscrição no CPF sob nº 954.604.891-72. Aduz que a alteração do número do CPF provoca prejuízos de ordem diversa, pois os cadastros pessoais em diversas entidades registram o número anterior de seu documento. Pretende o restabelecimento do número do CPF cancelado. Indeferido o pleito antecipatório da tutela, determinou-se a citação da ré (fólia 60/61). Citada, a União apresentou contestação (fls. 68/89), aduzindo que o cancelamento do número de inscrição 365.914.321-91 no CPF/MF foi realizado de ofício, por haver multiplicidade de inscrições, em conformidade com norma autorizadora (IN RFB 1042/2010). Apresenta os eventos cronológicos e informadores da existência de três inscrições atribuídas ao mesmo titular. Destaca que o questionamento administrativo por parte do autor ocorreu somente quando decorridos mais de quatro anos do cancelamento. Em réplica apresentada às fls. 93/96, o autor refuta os argumentos da União e refere não desconhecer as inscrições, pois pleiteou o restabelecimento de uma das inscrições, contrapondo-se à abertura de nova inscrição sem seu requerimento. É o relatório. 2. Fundamentação. A administração do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda, era disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e atualmente está regulada pela Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015. A IN RFB nº 1042/2010 trazia disposição, que foi repetida na IN RFB nº 1548/15, no sentido de que o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF (art. 5º), excepcionada nas hipóteses em que autorizado o cancelamento. Acerca do cancelamento de ofício da inscrição, a Instrução Normativa RFB nº 1042/2010, estabelecia o seguinte: Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Especificamente quanto a esse procedimento, a Instrução Normativa RFB nº 1548/2015, atualmente vigente, não promoveu alterações substanciais, as quais se restringiram às providências relacionadas à ciência do titular quanto ao ato de cancelamento. Confira-se: Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou. 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>; II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ou III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB. A União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, informou o histórico de eventos envolvendo três números de inscrições no CPF vinculadas ao nome do autor, constando que a primeira inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas foi realizada sob o nº 365.914.321-91, a segunda sob nº 630.763.571-15 e a terceira, sob nº 954.604.891-72 (fólia 89/v). Consta que a segunda inscrição (630.763.571-15) foi cancelada em 14/12/99, por multiplicidade com a primeira inscrição (365.914.321-91) enquanto esta teria sido cancelada em 08/02/2010 por multiplicidade com o CPF nº 954.604.891-72 (atualmente regular). Há uma segunda informação de cancelamento da inscrição nº 630.763.571-15 em 08/02/2010, por multiplicidade com o CPF 954.604.891-72, denotando aparente inconsistência com a informação de cancelamento anterior. Na primeira inscrição (365.914.321-91) constam os seguintes registros: recadastramento em 12/05/94; inclusão de número do título de eleitor em 14/12/99; entrega de declarações e atualização de endereço em 16/04/2005 e em 12/02/2006. Relativamente à inscrição sob nº 954.604.891-72, houve entrega de declaração e atualização de endereço em 09/10/2001 e em 03/10/2008; informação de número de título de eleitor e naturalidade, e alteração do nome da mãe em 24/02/2010; e entrega de declaração e atualização de endereço em 29/03/2011. Os dados cadastrais relacionados aos três números de CPF, ainda que inicialmente com alguma divergência na filiação do titular, posteriormente retificada, correspondiam à mesma pessoa, ou seja, Valdir Alves Pereira. Houve solicitação de duas inscrições quando preexistia inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, e o demandante admite que sabia da coexistência de mais de um número no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (fólia 94). Por outro lado, não houve comprovação de perda de documentos a justificar o alegado pedido de segunda via ou mesmo indícios de utilização indevida do documento por terceiros. Conquanto se ignore as razões que motivaram a tripla inscrição ou a utilização simultânea de mais de um número de CPF, verifica-se que pelo menos desde 2008 o autor passou a apresentar informações exclusivamente em relação ao número 954.604.891-72, mediante atualização e/ou retificação de dados em 2008, 2010 e 2011, constando que somente em julho/2014 houve tentativa de restabelecimento da inscrição nº 365.914.321-91 (fólia 75). O cancelamento da inscrição no CPF e o restabelecimento da inscrição cancelada somente são admitidos excepcionalmente, em conformidade com a legislação de regência. Sem a efetiva demonstração da imprescindibilidade da medida, não é razoável autorizar-se a utilização de número de inscrição cancelada (restabelecimento) após a utilização de um novo número por longo período de tempo (mais de seis anos), pois essa providência traria insegurança jurídica nas diversas relações envolvendo a utilização do número do CPF, sobretudo, nas operações financeiras e tributárias. A despeito dos possíveis transtornos para a retificação dos dados cadastrais em instituições privadas e governamentais, conclui-se que o ato administrativo da Delegacia da Receita Federal, que consistiu em cancelar, de ofício, a primeira inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas e manter o número da última inscrição, apresenta razoabilidade e adequação, não havendo razões justificáveis para ser modificado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC), condenando-o ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000389-71.2015.403.6003 - IRMA APARECIDA DO NASCIMENTO DUARTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deferido o requerimento da parte autora em fls. 46/50 e redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14 horas, restando mantidas as determinações anteriores. Intimem-se.

0000405-25.2015.403.6003 - GABRIELE OLIVEIRA MARQUES X JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Deferido também a expedição de ofício ao Hospital do Câncer de Barretos, conforme manifestação de fls. 64. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000500-55.2015.403.6003 - ARTUR EDUARDO DELLAMAGNA(PR012284 - ADRIANA DOLIWA DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000500-55.2015.403.6003 Visto. Considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados pela União como devidos na presente demanda e, também, a apresentação de novos valores a título de reembolso das custas processuais adiantadas e honorários advocatícios, converto o julgamento em diligência para que se intime a parte ré a fim de manifestar-se acerca dos novos valores requeridos pela parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000506-62.2015.403.6003 - CELIO MARCOS DE SOUZA(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Observo que as partes vem trocando petições entabulado propostas e contrapropostas de acordo. Assim, para maior celeridade dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2016, às 16 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º do NCP, abaixo transcrito: PA 0,5 Art. 3º (...), PA 0,5 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Intimem-se.

0000594-03.2015.403.6003 - JOAO ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acatular-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0000632-15.2015.403.6003 - NEIFE ABRAHAO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre as alegações do IBAMA, após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000710-09.2015.403.6003 - SUELY DE CAMPOS PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acatular-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0001197-76.2015.403.6003 - ARY PEREIRA LACERDA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1 - a ocorrência do óbito; 2 - a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3 - a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001283-47.2015.403.6003 - IEDA MARIA SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001383-02.2015.403.6003 - LUIZ RODRIGUES BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001383-02.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Luiz Rodrigues Barbosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 12/20. Alega, em justa síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 117.219.432-4) desde os anos 2000. Informa, ainda, que em decorrência dos problemas de saúde que possui necessita de acompanhamento em tempo integral, motivo pelo qual pleiteou, em 06.03.2015, o acréscimo em seu benefício. O qual, contudo, restou indeferido sob a alegação de não verificação da necessidade de acompanhamento ao demandante em perícia médica realizada pelo INSS. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada dos documentos necessários à aferição de eventual litispendência ou coisa julgada (fl. 23). À fl. 25, a parte autora reiterou os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela de urgência em sentença e juntou os documentos de fls. 27/30. Às fls. 33/35, a Secretária colacionou as cópias necessárias à análise de prevenção da presente ação com os autos de nº 0002032-67.2006.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS. É o relatório.2. Fundamentação.De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 21, visto que diante dos documentos colacionados às folhas 33/35 tem-se que não há identidade de parte, pedido ou causa de pedir entre os presentes autos e os autos de nº 0002032-67.2006.403.6201, de forma que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.Considerando que a parte autora requereu a análise da concessão dos efeitos de antecipação de tutela em sede de sentença (fl. 25), faz-se necessária a realização de prova pericial para comprovação da incapacidade que faz jus ao direito postulado, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001490-46.2015.403.6003 - SIMONE CRISTINA GUEDES MEDEIROS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 03 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 33/34.Intimem-se.

0001504-30.2015.403.6003 - MARIA EDUARDA ALVES DA SILVA X VANIA JOSE ALVES DA SILVA X VANIA JOSE ALVES DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.Vista ao MPF.Intimem-se.

0001602-15.2015.403.6003 - LAURA APARECIDA NASCIMENTO CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001674-02.2015.403.6003 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001674-02.2015.403.6003Autor: Antônio Carlos do AmaralRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇAVistos.Antônio Carlos do Amaral, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Às fls. 63/64, foi noticiado o óbito do requerente e juntada a certidão de óbito deste, sendo que a patrona da causa informou que não há interesse no prosseguimento do feito.Instado a se manifestar, o INSS restou silente (fl. 67-v).É o relatório.O Código de Processo Civil de 2015 prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, 2º, II), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I e 689).Com efeito, a procuradora da parte autora não promoveu a habilitação dos herdeiros na oportunidade em que informou o falecimento do autor (fls. 63/64). Pelo contrário, ela manifestou o desinteresse na continuidade da tramitação do feito, pugnano por sua extinção.Destarte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo CPC.Sem custas e sem honorários, considerando que a extinção do feito ora se opera pela morte do autor, que era beneficiário da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001676-69.2015.403.6003 - MARIA DE FATIMA GONZAGA DA ROCHA SILVA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devo o prazo à parte autora para manifestação, após, tomem os autos conclusos para sentença.

0001870-69.2015.403.6003 - MARIA DA PAZ BATISTA DOS SANTOS(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA CORREA DE CASTRO FERREIRA(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora das contestações apresentadas nos autos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Rosângela Correa de Castro Ferreira, por força da declaração de fls. 75.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0001946-93.2015.403.6003 - EDNILSON MACHADO CALDEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Observe, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acatular-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.Intime-se.

0002049-03.2015.403.6003 - MARCELO CAMARGO(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002049-03.2015.403.6003Autor: Marcelo CamargoRé: Caixa Econômica FederalDESPACHO:Visto.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia legível do documento de fl. 22-verso, conforme determinado às fls. 30/31. O requerente também deverá apresentar, no prazo acima assinalado, cópia da decisão proferida em 1º de junho de 2012, que teria rejeitado seu recurso interposto perante o Ministério do Trabalho; bem como comprovante da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.Ressalta-se que essa documentação é mencionada tanto na petição inicial quanto na manifestação de fls. 61/76, sendo imprescindível ao deslinde da causa. Por esse motivo, a ação será extinta sem julgamento do mérito caso não seja apresentada, nos termos do art. 320 c.c. art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Caso os documentos sejam juntados, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para análise da preliminar de ilegitimidade passiva e do pedido de inversão do ônus da prova.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002132-19.2015.403.6003 - INDY DOS SANTOS MACIEL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0002168-61.2015.403.6003 - GENESIO GOMES FIGUEIREDO NETO(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002168-61.2015.403.6003Autor: Genésio Gomes de Figueiredo NetoRé: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Genésio Gomes de Figueiredo Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia.Alega que sofreu um acidente vascular cerebral em 2013, deixando-lhe sequelas de hemiparesia braço-crujal à direita, o que o incapacita para suas atividades laborais. Aduz que foi lhe concedido auxílio-doença em 12/12/2013, sendo tal benefício cessado em 24/07/2015. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/21.Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 25). Contra essa decisão, o autor interps recurso de agravo de instrumento (fls. 28/32), ao qual a relatora negou seguimento. Isso porque se constatou que o auxílio-doença foi pago ininterruptamente até 07/09/2015, sendo então convertido em aposentadoria por invalidez na data de 08/09/2015 (fls. 37/39 e 41/43). À fl. 36, o requerente informou que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que pugnou pela extinção do feito, com a condenação do INSS no pagamento de honorários sucumbenciais.Por fim, o INSS requereu a extinção da demanda sem julgamento do mérito, por carência de ação, condenando-se o postulante nos ônus da sucumbência.É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que o pleito autoral já foi completamente satisfeito extrajudicialmente, o que evidencia que a ação em apreço não representa qualquer necessidade ou utilidade ao postulante, ensejando sua extinção pela falta de interesse de agir.Com efeito, o próprio autor informa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 36).Ademais, conforme esclarecido pela Desembargadora Relatora do agravo de instrumento (fls. 41/42) e pelo INSS (fl. 40), o demandante recebeu ininterruptamente auxílio-doença desde 06/12/2013 até 07/09/2015, véspera da implantação da aposentadoria por invalidez. Desta feita, a autarquia previdenciária observou o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, tendo convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao constatar a incapacidade total e permanente do autor. Ressalta-se que o INSS assim procedeu antes mesmo de tomar ciência do ajuizamento da demanda, de modo que não resta configurado o reconhecimento jurídico do pedido.Por conseguinte, demonstrada a total satisfação dos pleitos veiculados na petição inicial, conclui-se que não subsiste interesse processual apto a ensejar o processamento da ação. Reitere-se que não há qualquer necessidade do provimento jurisdicional resolutivo de mérito, haja vista que não mais existe lide a ser pacificada. Ademais, a presente ação perdeu sua utilidade no momento em que o seu objeto foi alcançado extrajudicialmente pelo autor.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem custas, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita; e sem honorários, porquanto a relação processual não se perfectibilizou com a citação do INSS.Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002187-67.2015.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002249-10.2015.403.6003 - CLAUDIA GUIMARAES MARCHESI(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0002249-10.2015.403.6003DESPACHO:Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de intimar a Montago Construtora Ltda, a cumprir a decisão de fls. 42/44, procedendo à transferência à autora do Apartamento nº 405, bloco B, terceiro andar, com a respectiva vaga de garagem nº 192, do Condomínio Don El Chall, objeto da Matrícula nº 70.413, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que a intimação se operará por intermédio do advogado da construtora ré, através de publicação no Diário Oficial. Caso a aludida empresa permaneça inerte, serão adotadas as devidas providências, não se excluindo a possibilidade de fixação de astreintes, com a notificação pessoal da Montago Ltda, para cumprir a decisão. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fl. 239. Ademais, oportunizo as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016. Roberto Poliniluz Federal

0002632-85.2015.403.6003 - SILVANA LEMOS ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este Juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002677-89.2015.403.6003 - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 08h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002712-49.2015.403.6003 - ROSALINA MARIA DA COSTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta em fls. 61, manifestação do INSS pela devolução integral do prazo para manifestação ante a devolução dos autos em função dos trabalhos correicionais. A autarquia ré foi intimada da sentença em 23/06/2016 visto que a decisão foi prolatada em audiência. Os autos foram entregues à procuradoria em 29/07/2016, dentro da remessa regular realizada entre o Poder Judiciário e a instituição. Tecnicamente, considerando a intimação do INSS em audiência o prazo para eventual recurso teria se esgotado em 05/08/2016, entretanto, considerando que o acesso aos autos foi realizado somente em 29/07/2016, tomo esta data por base para contagem do prazo. Considerando a data acima mencionada, no prazo para interposição do recurso se esgotaria em 13 de setembro de 2016. Os autos foram recebidos em secretaria em 02/09/2016, restando ainda, seis (06) dias para manifestação. Tendo em vista o exposto, restituo o prazo ao INSS pelo tempo restante, ou seja, (06) dias. Intimem-se.

0002759-23.2015.403.6003 - CLAUDIO ROBERTO SOUZA SANTOS(MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 09h, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002849-31.2015.403.6003 - GERMIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 09h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002923-85.2015.403.6003 - ELZA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002957-60.2015.403.6003 - ENZO GABRIEL NERY DE OLIVEIRA X AMABILY VICTORIA NERY DE OLIVEIRA X FARRELISSON ALLICKS NERY DE OLIVEIRA X PATRICIA NERY ANDRADE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Defiro, entretanto, o requerimento do INSS para que a parte autora colacione aos autos certidão carcerária atualizada. Após a manifestação das partes, vista ao MPF. Intimem-se.

0003010-41.2015.403.6003 - MARIO CELSO GONCALVES X EDAIR COELHO GONCALVES X APARECIDA SHIRLEY FERREIRA DE MENIS X SEBASTIANA DALCY NUNES MARTINS X BRENNO RUSSIO FILHO(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0003010-41.2015.403.6003DESPACHO:Determino que os autores juntem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 200, 203, 205 e 216, considerando que a má qualidade da reprografia prejudica a força probatória desses elementos de prova. Além disso, os requerentes deverão complementar os comprovantes de pagamento referentes ao Apartamento nº 402, Bloco E, 3º andar, cujos compradores são Mário Celso Gonçalves e Eclair Coelho Gonçalves. Isso porque somente foi juntado um demonstrativo de transferência no valor de R\$ 60.000,00 (fl. 198), ao tempo em que o valor avençado foi de R\$ 215.000,00 (fl. 29). Sem prejuízo, oportunizo à parte autora a apresentação de réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016. Roberto Poliniluz Federal

0003037-24.2015.403.6003 - ADRIELLY HOKAMA RAZZINI(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003037-24.2015.403.6003DESPACHO:Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, também no prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade. Por fim, determino à Montago Construtora Ltda, que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a dupla venda do mesmo apartamento, conforme apontado pela CEF em sua contestação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003057-15.2015.403.6003 - HECIO DIANA X VILMA DUBOIS CASAGRANDE DIANA X VALERIA APARECIDA DE ALMEIDA FATTORI MORAES X CARLOS ROBERTO FABRETTI DE MORAES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

0003068-44.2015.403.6003 - EVARISTO JURADO FILHO(MS019521B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Vista ao MPF. Intimem-se.

0003166-29.2015.403.6003 - DORALICE MOREIRA JUSTINO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que de integral cumprimento à decisão de fls. 27, trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo noticiado em fls. 29/31.

0003168-96.2015.403.6003 - JOSE BAUER DE ATAYDE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X MARIA ELISA LOURENCO DE ATAYDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0003168-96.2015.403.6003 Autora: José Bauer de Atayde e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. José Bauer de Atayde e Maria Elisa Lourenço de Atayde, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da cobrança das contribuições previstas nos arts. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Indeferido os efeitos da antecipação da tutela, a parte autora fora intimada para regularizar sua representação processual e proceder à juntada dos originais de procuração e documentos pessoais, bem como de comprovar o recolhimento das custas processuais. (fls. 21/23) À fl. 25-v, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a suspensão de cobranças das contribuições e a repetição do indébito. Verifica-se, contudo, que não emendou a inicial conforme determinado por este Juízo às fls. 21/23. Desta forma, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 319 do CPC, ensejam na extinção do feito pelo indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0003196-64.2015.403.6003 - NILTON SANTOS PASCHOAL(MS019521B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X CELIA MARIA FLUMIAN PIRES PASCHOAL(MS019521B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PT017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PT065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Proc. nº 0003196-64.2015.403.6003 DESPACHO: Converte o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, determino à Montago Construtora Ltda. que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a concessão do desconto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o preço do imóvel pelo pagamento adiantado da segunda parcela prevista no item III da cláusula V do contrato de fls. 16/29, conforme alegado pelos autores às fls. 47/48. Caso tal desconto exista, deverá a construtora apresentar algum documento que o comprove. Por fim, também no prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0003217-40.2015.403.6003 - LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se do objeto da demanda de matéria tributária, determino a retificação do pólo passivo para constar apenas a União (Fazenda Nacional) como ré nos autos. Após, cite-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

0003276-28.2015.403.6003 - ISMAEL RODRIGUES MACHADO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003276-28.2015.403.6003 DECISÃO. Relatório. Ismael Rodrigues Machado, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 10/23. O autor alega, em justa síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que afetam sua coluna vertebral, estando permanentemente incapaz para o labor. Desta feita, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 601.159.674-0), o qual gozou no período de 17.03.2013 a 31.10.2014, e que fora cessado sem sua total recuperação, conforme assevera. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão dos efeitos da tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino a juntada dos documentos necessários à aferição de eventual litispendência ou coisa julgada (fl. 26). As fls. 33/119, a Secretária acolheu as cópias necessárias à análise de prevenção da presente ação com os autos de nº 0006567-65.2014.403.6328. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando as informações extraídas da exordial, bem como das cópias dos autos de nº 0006567-65.2014.403.6003, afiada a ocorrência de prevenção desta ação com a apontada em fls. 24. Ressalta-se que a parte autora não juntou nenhum exame ou laudo médico atual, que comprovaria que a incapacidade subsistiu mesmo após o trânsito em julgado da ação distribuída anteriormente, ocorrido em 13.08.2015. Contudo, pelo acesso ao CNIS do autor, o qual acompanha essa decisão, extrai-se que, mesmo após a improcedência da ação, lhe fora concedido o benefício de auxílio doença administrativamente, o qual fora gozado de 12.11.2015 a 15.06.2016. Desta forma, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. 1 - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurgiu contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESPP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESPP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESPP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESPP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESPP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intime-se em Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyn Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico taguas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUM, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0003287-57.2015.403.6003 - PAULO JOSE ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14 horas e 00 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003307-48.2015.403.6003 - GONCALVES TEODORO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, cabendo ao advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003328-24.2015.403.6003 - NATAL BENEDITO CARDOZO(SP340958 - HENRIQUE TORTATO E PR028263 - LEUCIMAR GANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003342-08.2015.403.6003 - CONDOMINIO DON EL CHALL(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003342-08.2015.403.6003 Autor: Condomínio Residencial Don El Chall Ré: Montago Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal/DECISÃO 1. Relatório. Condomínio Residencial Don El Chall, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação das empresas ré a sanar os vícios construtivos do empreendimento imobiliário Condomínio Don El Chall, além de implantar toda a infraestrutura prevista no memorial descritivo e nos anúncios publicitários do aludido empreendimento. Também visa à indenização por danos morais e materiais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 50/244. As fls. 250/306, o autor colacionou nova documentação. As fls. 307/308, deferiu-se tutela de urgência para que a requerida Montago Construtora Ltda. apresentasse, no prazo de 20 (vinte) dias, projeto de adequação da rede de distribuição de gás natural às normas técnicas regulamentares, com aprovação dos órgãos públicos competentes. Conseguiu-se que o aludido projeto deveria explicar minuciosamente todas as atividades a serem realizadas, identificando o material empregado e eventual empresa terceirizada para sua execução. Também deveria esclarecer quanto à necessidade de desocupação dos apartamentos, com estimativa do prazo para retorno dos moradores. Ademais, determinou-se à construtora que, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da juntada do projeto aprovado, prescindindo de nova intimação, ela concluisse os reparos e sarrasse os vícios apontados no relatório de fls. 75/118, comprovando nos autos o integral cumprimento de tal ordem judicial. Além disso, inverteu-se o ônus da prova, atribuindo-o à Montago Ltda. O autor interpsu recurso de agravo retido contra essa decisão (fls. 313/316), pugnando pela declaração da responsabilidade solidária da CEF. Em sede de juízo de retratação, manteve-se a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 322). Ademais, o requerente informou a instauração de notícia de fato no âmbito da Procuradoria da República em Três Lagoas/MS, a fim de apurar eventuais crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a economia popular e contra o patrimônio (estelionato) no financiamento e na comercialização do Condomínio Residencial Don El Chall (fls. 317/319). Em 07/03/2016, juntou-se a carta precatória de citação e intimação da Montago Ltda. cumprida (fls. 326/331), iniciando-se o decurso do prazo para cumprimento da tutela de urgência, nos termos do art. 241, inciso IV, do CPC/1973, vigente à época. Em 11/04/2016, juntou-se o mandado de citação e intimação da CEF cumprido (fls. 333/334). De seu turno, a Montago Ltda. requereu a dilação do prazo para execução dos reparos no sistema de gás para 90 dias, informando ser desnecessária a desocupação dos apartamentos (fls. 350/352). Nesta oportunidade, encartou os documentos de fls. 353/364, os quais exauririam, sob seu ponto de vista, a documentação indicada na decisão de fls. 307/308. Em sua contestação (fls. 365/375), a construtora ré argumenta preliminarmente a decadência do direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação. Quanto ao mérito, sustenta que é uma empresa idônea e que implementou toda a infraestrutura anunciada e prevista no memorial descritivo. Alega ainda que a regularidade da construção foi verificada por diversas vistorias, e que contratou uma empresa terceirizada para avaliar o projeto de rede de distribuição do gás e, se for o caso, elaborar e executar um novo projeto. No que se refere à responsabilidade civil, aduz a inexistência de dano e de nexo causal. Junto documentos de fls. 376/406. Por sua vez, às fls. 408/409, o requerente se manifestou no sentido de que os documentos apresentados não exaurem a decisão de fls. 307/308. Todavia, afirmou que não se insurge contra a extensão do prazo para execução dos reparos no sistema de gás encanado, desde que juntado o contrato de prestação de serviços, especificando-se o termo final das obras, com o pagamento do preço integral respectivo. O Condomínio Residencial Don El Chall apresentou réplica à contestação da Montago Ltda. às fls. 410/420. As fls. 421/428, a Caixa Econômica Federal juntou sua contestação, por meio da qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não se responsabiliza pelos vícios construtivos, que são objeto da presente demanda. Quanto ao mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, e reitera a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro pela construção do imóvel. A CEF colacionou os documentos de fls. 429/554. As fls. 555/556, definiu-se novo prazo para cumprimento da decisão de fls. 307/308 pela Montago Ltda., sob pena de multa diária. O autor postulou pelo arresto dos créditos da construtora ré para com as empresas Copel Distribuição S/A e Furnas Centrais Elétricas S/A, até o montante de R\$ 500.000,00. Para tanto, alegou que a Montago Ltda. não apresentou qualquer fato impeditivo ou extintivo dos direitos evocados na petição inicial, e que figura como requerida em diversas ações da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, do que se extrairia que ela não vem adimplindo com as obrigações contradas. Informa que a ré em questão foi contratada pelas aludidas concessionárias de serviços públicos, e que a remuneração advinda destas relações jurídicas seria suficiente à garantia do objeto desta ação (fls. 559/565). Junto documentos de fls. 566/593. Considerando que havia sido dilatado o prazo para que a Montago Ltda. processasse aos reparos no sistema de distribuição de gás natural, postergou-se a análise do pedido cautelar de arresto para depois de expirado o prazo para cumprimento da aludida obrigação (fls. 595/596). As fls. 603/624, o requerente apresentou réplica à contestação da CEF, argumentando que é necessário afirmar-se a Caixa adotou posturas perante o público alvo que extrapolassem o papel de mero agente financeiro, o que demandaria a devida instrução. Aduz que existem cláusulas nos contratos de financiamento dos adquirentes das unidades que demonstram que a participação da CEF não se limitou ao empréstimo de recursos, cabendo ao banco réu fiscalizar a obra. Aponta que havia previsão contratual para que fosse afixada placa indicativa de que a construção do condomínio estava sendo executada com financiamento da Caixa. Afirma que houve manifesta intervenção da CEF sobre os participantes do contrato, com ingerência e imposição de providências sobre a obra, cobrando, para tanto, o valor mensal de R\$ 25,00 a título de taxa de administração. Defende que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à presente demanda, bem como que existe responsabilidade solidária da CEF pela construção do imóvel. Nesse aspecto, reitera que as fiscalizações realizadas pela Caixa e o poder de ingerência sobre a obra ensejam sua responsabilização pelos vícios existentes no imóvel. Por fim, pugna pela produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar que a atuação da CEF não se restringiu à de um agente financeiro. De seu turno, a Montago Construtora Ltda. juntou o contrato firmado com a empresa responsável pela adequação do sistema de gás encanado, bem como o comprovante de pagamento do valor avençado e a nota fiscal emitida (fls. 625/636). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa. A ilegitimidade ad causam é relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado. Tem de haver uma correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 2010, p. 83). No caso em testilha, a CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que não tem responsabilidade sobre os vícios construtivos no imóvel. Aduz que desempenhou papel de simples agente financeiro, inexistindo qualquer lãme entre a Caixa e o condomínio. De fato, conforme a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é, em regra, parte legítima nas ações que tratam de vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Somente haverá responsabilidade da CEF caso ela atue como agente executor de políticas públicas para moradia, geralmente de pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nesses casos, a Caixa extrapola as atribuições comuns de um agente financeiro ao assumir outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno ou da construtora; ou ainda pela aparência perante o público alvo de coautor do empreendimento. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da ilegitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) Por sua vez, da análise do contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avenças, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE de fls. 194/217, verifica-se que as obrigações assumidas pela CEF são todas afetas à suas atividades como agente financeiro. Com efeito, inexistia qualquer cláusula que conceda poderes de ingerência à Caixa, com a escolha dos materiais utilizados, definição do terreno em que o empreendimento foi construído ou a elaboração do projeto. Não obstante a cláusula sexta estabelecer o acompanhamento das obras por parte do banco, tal dispositivo contratual deixa clara a finalidade dessa fiscalização. CLÁUSULA SEXTA - ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS - Para acompanhar a execução das obras, a CEF designará um engenheiro, a quem caberá visitar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação das parcelas do financiamento. Parágrafo Único - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, mensalmente, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. Quanto a essa questão, a Ministra Relatora do REsp 897.045/RS, cuja ementa foi acima transcrita, salientou em seu voto que a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra representa um direito da CEF, e não um dever, de modo que não pode ser evocada pela construtora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária pelos vícios. Nesse mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, nas nega-se provimento. (REsp 1043052/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 09/09/2010) De seu turno, o contrato padrão de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações de fls. 159/186 também não prevê qualquer obrigação por parte da CEF que seja estranha às atividades de agente financeira. Deveras, da análise das cláusulas, não se infere qualquer possibilidade de responsabilização pelos vícios do imóvel adquirido. De outro vértice, apesar de o material publicitário do condomínio encartado aos autos consignar o logotipo da Caixa Econômica Federal, consta logo acima que ela é a responsável pelo financiamento do empreendimento, o que não causa qualquer confusão aos consumidores leigos. Nesse mesmo aspecto, a cláusula quinta, parágrafo terceiro, alínea h, do contrato de fls. 194/217 prevê apenas a fixação de placa indicativa do financiamento contratado entre a Montago Ltda. e a CEF, conferindo publicidade e transparência a tal relação jurídica. Conclui-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal se limitou a financiar a construção do empreendimento Condomínio Residencial Don El Chall, agindo estritamente como agente financeiro. Desse modo, os fatos expostos na petição inicial e na réplica do autor não são suficientes para justificar a presença da CEF no pólo passivo da demanda, uma vez que não se extrai qualquer possibilidade de responsabilização do banco sobre os vícios construtivos. Destaca-se que essa questão pode ser plenamente aferida por meio dos documentos colacionados aos autos, sendo prescindível a inquirição de testemunhas. Em arremate, consignar-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se encontra pacificada quanto à ilegitimidade da Caixa nesses casos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL EM ÁREA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÍDOS COM RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- A apuração da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por eventuais vícios na construção depende da natureza do empreendimento e do tipo de financiamento pactuado, pois ainda que o mútuo tenha se dado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e com recursos do FGTS, necessário se faz verificar a efetiva atuação do agente financeiro e o alcance das obrigações a seu cargo. 2- O empreendimento imobiliário em questão integra o Programa Carta de Crédito Associativa, em que a Caixa Econômica Federal atua tanto na qualidade de Agente Operador quanto de Agente Financeiro, cabendo a ela a análise da proposta de financiamento do empreendimento apresentada pelo Agente Promotor, in casu, a empresa RECADE Construtora Ltda. 3- A participação da dita empresa pública federal circunscreve-se ao financiamento do terreno e à construção das unidades habitacionais, como agente financeiro em sentido estrito, respondendo unicamente pelas obrigações constantes do contrato, com a liberação do dinheiro nas épocas e condições acordadas. 4- Não se trata de hipótese em que a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda, pois a responsabilidade pela organização e promoção do empreendimento, a escolha do local da construção, a comercialização e a execução da obra, inclusive no que toca à sua segurança e solidez, diferentemente do que acontece naqueles casos, aqui é da construtora. 5- Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação originária. 6- Mantida a decisão de primeiro grau que declinou da competência para a Justiça Estadual. 7- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201043 - 0010933-71.2004.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/05/2014) Destarte, mostra-se imperativo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. 2.2. Incompetência da Justiça Federal. A competência da Justiça Federal está delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, que apresenta o seguinte teor: CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse aspecto, uma empresa pública federal figurava como ré na ação em apreço, o que justificava a tramitação do feito neste Juízo Federal. Todavia, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF e sua consequente exclusão do pólo passivo, não mais perdura qualquer causa que atraia a competência da Justiça Federal. Desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Estadual é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com o art. 354, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Condono o autor a pagar honorários advocatícios à CEF no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, caput e 2º e 8º, do CPC/2015. Ademais, declino da competência para processar e julgar os pedidos formulados contra a ré Montago Construtora Ltda em favor do juízo estadual da Comarca de Três Lagoas/MS. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, Comarca de Três Lagoas, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003404-48.2015.403.6003 - LAIR GARDIANO ALONSO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003433-98.2015.403.6003 - ANA REGINA CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003451-22.2015.403.6003 - MARIA IVANIL FERNANDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretária autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, cabendo ao advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003467-73.2015.403.6003 - SARAH KETELHUT PAIOLA X ANDRESSA PATRICIA KETELHUT JORDAO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003468-58.2015.403.6003 - MAYARA SHEYLA DA SILVA MARIN(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1 - a ocorrência do óbito; 2 - a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3 - a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada em fls. 13. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003477-20.2015.403.6003 - VICENTE FERREIRA DE SENA(SP085481 - DURVALINO TELXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 10h, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003485-94.2015.403.6003 - EVA DOS SANTOS AZEVEDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 10h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000063-77.2016.403.6003 - APARECIDA MACHADO RAMOS(MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 11h, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000066-32.2016.403.6003 - DIVA BISPO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 11h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001135-64.2016.403.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 13h, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001138-19.2016.403.6003 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP349026 - BEATRIZ BARCO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretária autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, cabendo ao advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000200-59.2016.403.6003 - ILSON APARECIDO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 13h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000222-20.2016.403.6003 - EVERTON OLIVEIRA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 14h, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidéls, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000229-12.2016.403.6003 - DURVALINO VIEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 14h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidéls, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000239-56.2016.403.6003 - PAULO ALVES DE FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 15h, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidéls, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000240-41.2016.403.6003 - LINDAURA PINTEIRA DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 15h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidéls, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000248-18.2016.403.6003 - MARIA DE LOURDES NUNES BERTULETTI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Diogo Domingues Severino e a necessidade de instrução do feito, nomeio-o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2016, às 16h, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidéls, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000272-46.2016.403.6003 - THAIS NEVES DE SOUZA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000307-06.2016.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000581-67.2016.403.6003 - NEIDIR RODRIGUES(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000594-66.2016.403.6003 - MARIA DOMINGOS MANOEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, cabendo ao advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento da parte autora para expedição dos ofícios solicitados em fls. 21, entretanto, deverá colacionar aos autos no prazo de quinze (15) dias os endereços atualizados das empresas a serem oficiadas. Intimem-se.

0000619-79.2016.403.6003 - ADELIA RAQUEL DA SILVA MARTINS SANTOS(MS014338 - GISELENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre as alegações do INSS, após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000852-76.2016.403.6003 - DORCELINO FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de processo movido por Dorcelino Ferreira em face da União solicitando a isenção do imposto de renda sobre aposentadoria em função de ser portador de doença grave. Alega ter recebido a isenção e que, após inspeção médica, teve a benesse cancelada e novamente a incidência dos descontos de imposto de renda sobre sua aposentadoria. Requer a tutela antecipada para suspensão dos descontos que entende indevidos. Tutela deferida em fls. 47/49. A União alega, em sua contestação, que a lei determina comprovação por laudo médico oficial de existência de doença grave ativa e que, se, após cinco anos de acompanhamento clínico, se o paciente não apresentar evidência de doença ativa, será o mesmo considerado não portador de neoplasia maligna. (fls. 58/59). No que se refere à realização de conciliação prévia, a parte autora se manifesta pela realização e a União por não ter interesse alegando ser a matéria tratada nos autos meramente de direito. É a síntese do necessário. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, bem como do ofício de fls. 62/63. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2017, às 15 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º do NCPC, abaixo transcrito: Art. 3º (...) 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. 4º De outro lado, o artigo 334 informa em seu parágrafo 4º que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, pelo desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autoconposição. Pelo que se observa dos autos, o feito não se enquadra em nenhuma das duas situações acima descritas. Assim, deverão as partes comparecerem a este Juízo na data acima fixada para tentativa de solução consensual do processo. Intimem-se.

0000923-78.2016.403.6003 - LEONIR DE SOUZA REIS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente informa o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Entretanto, o INSS comunicou previamente a este Juízo, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, que não pretende conciliar de imediato, ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Nesse aspecto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil destacou um capítulo todo para as audiências de conciliação ou de mediação, pelo que se depreende a relevância deste instrumento processual. Este Juízo acredita que a nova sistemática adotada pelo legislador processual veio para dinamizar e tornar mais célere, eficiente, moderno e acessível o sistema Judiciário, criando uma nova cultura de solução dos conflitos através do incentivo à autocomposição. Tal comportamento se coaduna com o princípio da duração razoável do processo e acredita-se que irá desafogar o Judiciário tão sobrecarregado de feitos em andamento. O Novo Código de Processo Civil sistematiza as tentativas disseminadas na legislação brasileira para adoção de mecanismos autocompositivos para solução das demandas judiciais, a exemplo do que se observa na Lei Complementar nº 73/1993 e nas leis nº 9.099/1995 e nº 9.469/1997, bem como na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria da AGU nº 190/2007. A fim de que se implementassem no Poder Judiciário as audiências de conciliação, foram editados os manuais de mediação judicial do Ministério da Justiça (2013) e da Procuradoria-Geral Federal (2012), bem como realizados cursos de formação de conciliadores aptos a dirigir as audiências em questão, tudo em sintonia com a legislação pertinente. Da leitura dos manuais acima mencionados, pode-se observar que de fato existe a possibilidade de conciliação entre o particular e o ente público, a despeito da concepção original de que os interesses públicos são indisponíveis. As vantagens da conciliação há muito tempo foram listadas e exaustivamente analisadas, sendo do conhecimento geral as benesses garantidas por esse instrumento jurídico. Com base nos apontamentos acima, em que pese a comunicação do Instituto Nacional de Seguro Social no desinteresse na realização de conciliação prévia prevista no artigo 334 do Novo CPC, entendo cabível a adoção das audiências conciliatórias. Nesse sentido, cumpre mencionar a autorização legal prevista no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 13.105/2015, que ora transcrevo: Art. 3º (...) 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Todavia, em face das peculiaridades do caso, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação para depois da instrução processual. Isso porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas que demonstrariam o direito evocado pela parte autora, sendo inútil a designação de audiência logo no início do processo. Cumpre observar que o procedimento previsto no CPC/2015 pode ser adequado às especificidades do caso concreto, mormente quando sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual. Assim, cite-se o INSS, para apresentar sua resposta no prazo legal, bem como para que realize análise prévia acerca da possibilidade de proposta de acordo. Deiro a prioridade na tramitação do feito. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico, considerando a idade do requerente bem como o teor do indeferimento do INSS em fls. 17. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Após, instruído o feito com o relatório social, às partes para manifestação. Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013. Após a manifestação das partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se.

0000924-63.2016.403.6003 - ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente informa o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Entretanto, o INSS comunicou previamente a este Juízo, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, que não pretende conciliar de imediato, ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Nesse aspecto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil destacou um capítulo todo para as audiências de conciliação ou de mediação, pelo que se depreende a relevância deste instrumento processual. Este Juízo acredita que a nova sistemática adotada pelo legislador processual veio para dinamizar e tornar mais célere, eficiente, moderno e acessível o sistema Judiciário, criando uma nova cultura de solução dos conflitos através do incentivo à autocomposição. Tal comportamento se coaduna com o princípio da duração razoável do processo e acredita-se que irá desafogar o Judiciário tão sobrecarregado de feitos em andamento. O Novo Código de Processo Civil sistematiza as tentativas disseminadas na legislação brasileira para adoção de mecanismos autocompositivos para solução das demandas judiciais, a exemplo do que se observa na Lei Complementar nº 73/1993 e nas leis nº 9.099/1995 e nº 9.469/1997, bem como na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria da AGU nº 190/2007. A fim de que se implementassem no Poder Judiciário as audiências de conciliação, foram editados os manuais de mediação judicial do Ministério da Justiça (2013) e da Procuradoria-Geral Federal (2012), bem como realizados cursos de formação de conciliadores aptos a dirigir as audiências em questão, tudo em sintonia com a legislação pertinente. Da leitura dos manuais acima mencionados, pode-se observar que de fato existe a possibilidade de conciliação entre o particular e o ente público, a despeito da concepção original de que os interesses públicos são indisponíveis. As vantagens da conciliação há muito tempo foram listadas e exaustivamente analisadas, sendo do conhecimento geral as benesses garantidas por esse instrumento jurídico. Com base nos apontamentos acima, em que pese a comunicação do Instituto Nacional de Seguro Social no desinteresse na realização de conciliação prévia prevista no artigo 334 do Novo CPC, entendo cabível a adoção das audiências conciliatórias. Nesse sentido, cumpre mencionar a autorização legal prevista no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 13.105/2015, que ora transcrevo: Art. 3º (...) 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Todavia, em face das peculiaridades do caso, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação para depois da instrução processual. Isso porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas que demonstrariam o direito evocado pela parte autora, sendo inútil a designação de audiência logo no início do processo. Cumpre observar que o procedimento previsto no CPC/2015 pode ser adequado às especificidades do caso concreto, mormente quando sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual. Assim, cite-se o INSS, para apresentar sua resposta no prazo legal, bem como para que realize análise prévia acerca da possibilidade de proposta de acordo. Considerando a matéria ventilada no feito, fica a secretaria autorizada a, após a apresentação da resposta do INSS, designar data para audiência de conciliação. Intimem-se.

0000925-48.2016.403.6003 - MARIALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente informa o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Entretanto, o INSS comunicou previamente a este Juízo, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, que não pretende conciliar de imediato, ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Nesse aspecto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil destacou um capítulo todo para as audiências de conciliação ou de mediação, pelo que se depreende a relevância deste instrumento processual. Este Juízo acredita que a nova sistemática adotada pelo legislador processual veio para dinamizar e tornar mais célere, eficiente, moderno e acessível o sistema Judiciário, criando uma nova cultura de solução dos conflitos através do incentivo à autocomposição. Tal comportamento se coaduna com o princípio da duração razoável do processo e acredita-se que irá desafogar o Judiciário tão sobrecarregado de feitos em andamento. O Novo Código de Processo Civil sistematiza as tentativas disseminadas na legislação brasileira para adoção de mecanismos autocompositivos para solução das demandas judiciais, a exemplo do que se observa na Lei Complementar nº 73/1993 e nas leis nº 9.099/1995 e nº 9.469/1997, bem como na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria da AGU nº 190/2007. A fim de que se implementassem no Poder Judiciário as audiências de conciliação, foram editados os manuais de mediação judicial do Ministério da Justiça (2013) e da Procuradoria-Geral Federal (2012), bem como realizados cursos de formação de conciliadores aptos a dirigir as audiências em questão, tudo em sintonia com a legislação pertinente. Da leitura dos manuais acima mencionados, pode-se observar que de fato existe a possibilidade de conciliação entre o particular e o ente público, a despeito da concepção original de que os interesses públicos são indisponíveis. As vantagens da conciliação há muito tempo foram listadas e exaustivamente analisadas, sendo do conhecimento geral as benesses garantidas por esse instrumento jurídico. Com base nos apontamentos acima, em que pese a comunicação do Instituto Nacional de Seguro Social no desinteresse na realização de conciliação prévia prevista no artigo 334 do Novo CPC, entendo cabível a adoção das audiências conciliatórias. Nesse sentido, cumpre mencionar a autorização legal prevista no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 13.105/2015, que ora transcrevo: Art. 3º (...) 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Todavia, em face das peculiaridades do caso, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação para depois da instrução processual. Isso porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas que demonstrariam o direito evocado pela parte autora, sendo inútil a designação de audiência logo no início do processo. Cumpre observar que o procedimento previsto no CPC/2015 pode ser adequado às especificidades do caso concreto, mormente quando sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual. Assim, cite-se o INSS, para apresentar sua resposta no prazo legal, bem como para que realize análise prévia acerca da possibilidade de proposta de acordo. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. Diogo Domingues Severino, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial adotado pela Resolução Conjunta n. 01 do CNJ e do relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Após as manifestações, fica a Secretaria autorizada a designar data para realização da audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001048-46.2016.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o prazo requerido pela parte autora para desarquivamento do feito, entretanto, determino que a Secretaria solicite as cópias necessárias para verificação da prevenção, sem necessidade de desarquivamento do feito. Intimem-se.

0001070-07.2016.403.6003 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001070-07.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Vera Lúcia Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/18. Alega, em justa síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de trabalhar de forma permanente, uma vez que são crônicos e progressivos. Desta feita, informa que pleiteou o benefício de auxílio doença em diversas oportunidades, os quais restaram indeferidos sob a alegação de não constatação da incapacidade laboral. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada dos documentos necessários à aferição de eventual litispendência ou coisa julgada e intimou-se a parte autora para manifestar o interesse ou não na audiência de conciliação ou mediação (fl. 21). À fl. 22, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. Às fls. 25/43, a Secretária colacionou as cópias necessárias à análise de prevenção da presente ação com os autos de nº 2009.6003.000463-0. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, afasta a prevenção apontada no termo de fl. 19, visto que diante dos documentos colacionados às folhas 25/43 tem-se que a ação nº 2009.6003.000463-0 fora julgada improcedente com trânsito em julgado em 01.08.2012. Contudo, no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, corroborado por novos laudos médicos (fl. 18), o que teria ensejado a propositura de nova ação. Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Edúberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpus embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe em verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta de confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O prazo em sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESF 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olinda Menezes, Dje 5/8/2015; ARESF 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 5/8/2015; ARESF 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 4/8/2015; ARESF 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Dje 1/7/2015; RESp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Dje 27/3/2015; ARESF 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ), RESp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o mínis público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyn Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2016. Roberto Polinhi Juiz Federal

0001123-85.2016.403.6003 - AURORA SOTERO MACHADO X SUELI SOTERO ARAUJO(MS016206B - RODOLFO LUIS GUERRA) X MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 26 de janeiro de 2017, às 14:00 horas. Citem-se os réus, intimando-os da audiência supra designada. Intimem-se.

0001169-74.2016.403.6003 - ANTONIO APARECIDO DIAS BARBARA(MS014410 - NERI TISSOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2016, às 15 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º do NCP. Cite-se. Intimem-se.

0001285-80.2016.403.6003 - ANDREA RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS018771 - LILLANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido por antecipação da tutela foi decidido em fls. 42, cite-se o INSS. Defiro a gratuidade da justiça tendo em vista a declaração de fls. 14. Por fim, intime-se novamente a parte autora para que de cumprimento a decisão de fls. 42 corrigindo o valor da causa. Intimem-se.

0001297-94.2016.403.6003 - MARIA TIMOTEO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001297-94.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Timóteo da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 17/34. A autora alega, em justa síntese, que sofre diferentes problemas de saúde de ordem ortopédica, cardíaca e neurológica, que a impedem de trabalhar de forma permanente. Aduz que goza do benefício de auxílio doença desde 18.05.2015, mas considerando o caráter progressivo e irreversível das mazelas que a acomete, pleiteia a conversão para aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada dos documentos necessários à aferição de eventual litispendência ou coisa julgada (fl. 37). Às fls. 40/69, a Secretária colacionou as cópias da ação 0000634-87.2012.403.6003, a fim de se verifique a existência ou não de prevenção. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, afasta a prevenção apontada no termo de fl. 35, visto que diante dos documentos colacionados às folhas 40/69 tem-se que a ação nº 0000634-87.2012.403.6003 fora julgada improcedente com trânsito em julgado em 18.06.2014. Contudo, mesmo após a apreciação da demanda por este Juízo, o próprio INSS reconheceu a incapacidade administrativamente, de forma que fora concedido à parte autora o benefício de auxílio doença, em 18.05.2015. Ademais, cumpre salientar que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Substituto

0001480-65.2016.403.6003 - EDIR VIEIRA FERNANDES(MS018771 - LILLANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001480-65.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Edir Vieira Fernandes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/17. Alega, em justa síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de trabalhar de forma permanente, uma vez que são crônicos e progressivos. Ademais, informa que já ingressou com ação previdenciária neste mesmo Juízo em outra oportunidade, a qual fora julgada procedente em primeira instância, mas reformada em grau de apelação. Desta feita, diante do alegado agravamento das mazelas incapacitantes, que comprova pela juntada de novos exames médicos, pleiteou novo benefício de auxílio doença junto à autarquia ré, em 31.03.2016 (NB 613.846.642-3), o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o labor. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na conciliação ou mediação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada dos documentos necessários à aferição de eventual litispendência ou coisa julgada e intimou-se a parte autora para comparecer em secretaria a fim de regularizar sua representação processual (fl. 28). À fl. 29, certificou-se o comparecimento da parte autora em secretaria a fim de regularizar sua representação processual. Às fls. 32/49, a Secretaria colacionou as cópias necessárias à análise de prevenção da presente ação com os autos de nº 0001504-69.2011.403.6003. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 26, visto que diante dos documentos colacionados às folhas 32/49 tem-se que a ação nº 0001504-69.2011.403.6003 fora julgada improcedente com trânsito em julgado em 22.07.2015. Contudo, no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, corroborado por novos laudos médicos, o que teria ensejado a propositura de nova ação. Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, sem, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulada e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESPP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESPP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESPP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESPP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESPP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, negou seguimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, de nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o mínis público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyn Oliveira Venturini, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intemem-se. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001510-03.2016.403.6003 - SOGIVAL DE SOUZA LIMA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001510-03.2016.403.6003 Autor: Sogival de Souza Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Sogival de Souza Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/35. Às fls. 38/40, determinou-se à parte autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, a fim de configurar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como de regularizar sua representação processual com comparecimento em secretaria. De acordo com a certidão de fl. 40-v, a parte autora restou silente. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo. Desta forma, instada a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Por conseguinte, não houve resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autoral, considerando a situação atual da requerente. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001554-22.2016.403.6003 - MARCUS ABDALA DUARTE CUSTODIO X KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2017, às 14:30 horas. Cite-se a União, intimando-a da audiência supra designada. Intemem-se.

0002648-05.2016.403.6003 - NILZA DIAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002648-05.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Nilza Dias da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/17. Alega, em justa síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de trabalhar de forma permanente, uma vez que são crônicos e progressivos. Desta feita, informa que pleiteou o benefício de auxílio doença em 08.08.2016 (NB 615.372.644-9), o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o labor. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 18 e a prioridade na tramitação do feito.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpus embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)JO artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS.CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a constituir uma sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do Sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0002650-72.2016.403.6003 - APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002650-72.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Aparecida Agustinho dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cessação dos descontos efetuados nas prestações de seu benefício assistencial (NB 128.972.780-2). Alega que recebe o benefício de assistência social ao idoso desde 18/08/2004 e que em 2014 foi convocada para fazer revisão de seu benefício, ocasião em que se constatou que residia junto com seu filho, Antônio Carlos Rodrigues dos Santos. Relata que a Autarquia ré, em consulta ao CNIS, verificou que seu filho auferiu rendimentos decorrentes de atividade remunerada nos períodos de 07/11/1995 a 01/12/2008, 26/05/2009 a 30/07/2009, 22/09/2009 a 30/10/2011, 04/04/2012 a 18/09/2012 e 08/10/2012 a 06/10/2012, e que esses rendimentos, nesses períodos, alteraram a renda per capita familiar. Menciona que o INSS a informou que os valores recebidos nos referidos períodos deveriam ser devolvidos independentemente de boa ou má-fé, passando a descontar 30% de seu benefício de amparo social. Por derradeiro, afirma que o recebimento do valor cobrado se deu por boa fé, e possui caráter alimentar, de forma que sua devolução compromete a subsistência da beneficiária.Sustentou estarem presentes os elementos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade/irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte autora nos períodos em que seu filho estava trabalhando. No caso, os descontos no benefício percebido pela parte autora lesa sua capacidade de subsistência, não havendo, a priori, indícios de má fé no recebimento dos referidos valores, razão pela qual a suspensão dos descontos praticados é medida que se impõe. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS suspenda os descontos efetuados no benefício percebido pela demandante e abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito (Lei nº 10.741/2003).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fls. 20.Defiro o pedido da parte autora, para que o INSS colacione aos autos os documentos relativos aos valores recebidos pelo filho da autora, Sr. Antônio Carlos Rodrigues dos Santos, no período que ensejou os descontos em que se funda a presente ação.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0002652-42.2016.403.6003 - MARLY FERREIRA ROSENO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002652-42.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marly Ferreira Roseno, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez junto a este Juízo, a qual restou improcedente. Afirma que suas patologias se agravaram nesse ínterim, o que comprovou com a juntada de novos exames médicos. Relata que é portadora de diferentes mazelas que a incapacitam permanentemente para o labor, dentre as quais se destacam neoplasia maligna da orofaringe, episódio depressivo leve, artrite reumatoide, entre outras. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio-doença em 03.05.2016 (NB: 614.223.540-6), o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laboral.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão dos efeitos da tutela antecipada e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 129, visto que pelas informações extraídas na extorção, bem como pelos novos exames médicos acostados, o lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, tal como referido agravamento da doença, alterando-se a composição fática. Destarte, tratando-se de ações distintas, não há de se falar em prevenção.Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Ainda que alegada a existência de mazelas graves, tal como neoplasia maligna de orofaringe (fl. 07), não há comprovação de tal enfermidade nos autos, de forma que há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho em relação às demais doenças apresentadas, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Por força do alegado em fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

Proc. nº 0002671-48.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Arthur Belia Rodrigues, representado por sua guardiã, Lailda Maranni Belia, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, André Luiz Rodrigues da Silva. Alega, em síntese, que é filho de André Luiz Rodrigues da Silva, que se encontra preso na Penitenciária Masculina de Três Lagoas/MS desde 21.01.2016. Afirma que o seu genitor mantinha a qualidade de segurado à data do recolhimento carcerário, porém que o referido benefício foi indeferido em função de que o último salário-de-contribuição auferido por este seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Contudo, sustenta que o referido valor englobava as verbas rescisórias e que, à data da prisão, ele estava desempregado, tendo, inclusive, recebido seguro desemprego.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão dos efeitos da tutela antecipada e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, tem-se que tais requisitos restaram preenchidos, a ensejar o deferimento do pleito antecipatório.Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91).Nesse aspecto, o atestado de permanência carcerário de fl. 18 demonstra que André Luiz Rodrigues da Silva encontra-se recolhido na Penitenciária de Três Lagoas/MS desde 21.01.2016. Ademais, a certidão de nascimento de fl. 10 registra que o autor é filho do custodiado, presumindo-se a dependência (art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91).Por sua vez, existem elementos que apontam para o desemprego do preso no momento de sua captura. Deveras, o último vínculo anotado em CTPS foi rescindido em 24.01.2014 (fl. 21), informação que é corroborada pelo extrato do CNIS de fl. 22. Além disso, o documento de fl. 23 comprova o recebimento de seguro-desemprego pelo recluso.Conclui-se, pois, que há verossimilhança nas alegações das autoras, ao tempo em que o perigo de dano iminente é invariavelmente favorável a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simBenefício: auxílio-reclusão NB: ...DCB: ...RMI: a apurarAutor: Artur Belia Rodrigues, representado por sua avó materna: Lailda Maranni BeliaCPF: 043.598.331-80Endereço: Rua Clóvis Bevilacqua, 494, bairro Santa Terezinha, CEP 79600-000, Três Lagoas/MSO autor deverá apresentar trimestralmente o atestado de permanência carcerária atualizado perante o INSS, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Por fim, considerando que a presente demanda versa sobre interesses de incapazes, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC. Por conseguinte, intime-se o MPF para intervir no feito.Intimem-se. Cite-se.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002691-39.2016.403.6003 - CLAIR APARECIDO DE SOUZA(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002691-39.2016.403.6003Vistos.Considerando as informações de fl. 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte a parte autora cópia do contrato que ensejou a presente cobrança, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Após a juntada do documento faltante, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002694-91.2016.403.6003 - MARINES FREIRE ALEM PINTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002694-91.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marinês Freire Além Pinto, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 19/35.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica e em função de ser portadora de lúpus eritematoso disseminado, que a impedem de laborar de forma permanente. Ademais, informa que o seu estado de saúde vem se agravando, e que mesmo em tratamento e consumindo medicamentos diariamente, estes não têm sido úteis à contensão das dores. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença em 14.06.2016 (NB: 614.719.072-9), o qual restou indeferido pela não constatação de incapacidade em exame pericial. (fl. 21). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.557.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 18.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002695-76.2016.403.6003 - MARLI QUEIROZ DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002695-76.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marli Queiroz da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 26/65.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica e de tireoide e, também, por ser portadora de diabetes, estando impedida de laborar de forma permanente. De tal forma, aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença em 18.08.2016 (NB: 613.306.878-0), o qual restou deferido com previsão de cessação em 30.09.2016. Considerando que as mazelas incapacitantes são crônicas e por prazo indeterminado, conforme alegado, pleiteia a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.557.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 25.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002696-61.2016.403.6003 - LOURDES FERREIRA SACRAMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002696-61.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Lourdes Ferreira Sacramento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Valdevino Antoniolo de Souza, em 20/06/2015.A parte autora alega, em síntese, que era companheira do falecido com o qual não teve filhos e convivia, sob dependência econômica, há 15 (quinze) anos, destacando que a união estável perdurou até a data do óbito (20/06/2015). Informa que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez urbana e que o requerimento administrativo (NB: 153.622.245-0) foi indeferido pela não constatação da qualidade de dependente, apesar de as provas juntadas demonstrarem a relação de companheirismo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Não obstante os documentos juntados apontarem para a coabitação do casal, mostra-se imprescindível a produção de outras provas a fim de demonstrar a alegada relação pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 19.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002697-46.2016.403.6003 - ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002697-46.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Antônia Ferreira de Azevedo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 21/39.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica e psiquiátrica que a impedem de laborar de forma permanente. Ademais, informa que já gozou do benefício de auxílio doença em diferentes oportunidades, tendo a última concessão se dado de 16.12.2015 a 16.04.2016. De tal forma, aduz que seu estado de saúde vem se agravando e que suas mazelas incapacitantes são crônicas e por tempo indeterminado. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.557.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 20.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002698-31.2016.403.6003 - JULIA PEREIRA DA SILVA X LYARA VITORIA GONCALVES DE SOUZA X OSANA GONCALVES DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002698-31.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Júlia Pereira da Silva, menor impúber, e Lyara Vitória Gonçalves de Souza, menor impúber, representadas por sua genitora, Osana Gonçalves da Silva, todas qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Nil Douglas Rocha Pereira de Souza. Alega, em síntese, que são filhas de Nil Douglas Rocha Pereira de Souza, que se encontra preso na Penitenciária Ozias Lúcio dos Santos de Pacaembu, tendo sido recolhido no Distrito Policial de Pauliceia/SP, em 20.03.2015. Afirma que o seu genitor mantinha a qualidade de segurado à data do recolhimento carcerário, porém que o referido benefício foi indeferido administrativamente em função do não cumprimento de carência necessária à concessão (fl. 17). Contudo, sustenta que inexistiu previsão legislativa acerca de carência para o referido benefício, motivo pelo qual pleiteia a concessão do mesmo em Juízo.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão dos efeitos da tutela antecipada e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, tem-se que tais requisitos restaram preenchidos, a ensejar o deferimento do pleito antecipatório.Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91).Nesse aspecto, o atestado de permanência carcerário de fls. 18/19 demonstra que Nil Douglas Rocha Pereira da Silva encontra-se recolhido Penitenciária Ozias Lúcio dos Santos de Pacaembu desde 22.01.2016, tendo sido recolhido no Distrito Policial de Pauliceia/SP, em 20.03.2015. Ademais, as certidões de nascimento de fls. 13/14 registram que as autoras são filhas do custodiado, presumindo-se a dependência (art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91).Por sua vez, existem elementos que apontam para o desemprego do preso no momento de sua captura. Deveras, o último vínculo anotado em CTPS foi rescindido em 25.06.2014, informação que é corroborada pelo extrato do CNIS do autor, anexado por esse Juízo, e anexado a essa decisão. Conclui-se, pois, que há verossimilhança nas alegações das autoras, ao tempo em que o perigo de dano iminente é insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simBenefício: auxílio-reclusão NB: ...DCB: ...RML: a apurarAutor: Júlia Pereira da Silva e Lyara Vitória Gonçalves de Souza, representadas por sua genitora: Osana Gonçalves da SilvaCPF: 015.274.701-05 (CPF da genitora)Endereço: Rua Fotógrafo, nº 1.312, Jardim Violetas, Três Lagoas/MSAs autoras deverão apresentar trimestralmente o atestado de permanência carcerária atualizado perante o INSS, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Por fim, considerando que a presente demanda versa sobre interesses de incapazes, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC. Por conseguinte, intime-se o MPF para intervir no feito.Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002699-16.2016.403.6003 - KELLY VITORIA GOMES DOS SANTOS X ELISA DOS SANTOS SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002699-16.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Kelly Vitória Gomes dos Santos, menor impúber, representada por sua genitora Elisa dos Santos Silva, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Cícero José Gomes da Silva, em 26.04.2013.A parte autora alega, em síntese, que é filha do de cujus e que pleiteou o benefício de pensão por morte administrativamente, o qual fora indeferido sob a alegação de não manutenção da qualidade de segurado pelo falecido à época do óbito. Explica a parte autora que o de cujus teve seu contrato rescindido com o último empregador em 20.12.2012, de forma que se encontrava no período de graça. Todavia, pondera que não fora realizado o registro em CTPS do autor e nem recolhidas as contribuições previdenciárias, razão pela qual inexistiu histórico de contribuições junto ao INSS e nem mesmo o registro do vínculo empregatício que antecedeu ao óbito. Por derradeiro, acostou aos autos cópias de ações trabalhistas (fls. 29/82) pelas quais pleiteia o reconhecimento do vínculo e recebimento das verbas devidas.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não vislumbro a presença da probabilidade do direito diante das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Nesse aspecto, observo que consta dos autos cópias das ações trabalhistas que visam o reconhecimento do vínculo empregatício alegado pela parte autora, contudo inexistiu qualquer indício de prova material que enseje a comprovação da qualidade de segurado para a concessão do benefício em sede de tutela antecipada. Desta feita, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em folha 13.A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Desta forma, a fim de preservar a utilidade dos atos processuais, e considerada a natureza dos interesses em conflito, determino o prosseguimento do feito, com a realização do contraditório e produção de provas, aguardando-se o melhor momento processual para fins de autocomposição. Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002707-90.2016.403.6003 - ARY SILVA DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002707-90.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ary Silva de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção de aposentadoria especial e, subsidiariamente, ao reconhecimento de atividade especial para fins de averbação de tempo de serviço e aposentadoria.Alega, em justa síntese, que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.09.2015 (NB: 169.054.034-3), o qual restou indeferido sob a alegação de falta de contribuição, uma vez que determinados períodos não foram reconhecidos como de caráter especial. Todavia, informa que laborou em atividade especial, havendo exercido a função de torneiro mecânico, exposto a agentes insalubres, portanto atividades de risco a sua saúde e integridade física por mais de 25 anos. Por derradeiro, aduz que possui tempo de serviço especial suficiente para se aposentar, cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício, previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, é necessária dilação probatória, visto que os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, corroborados pela prova pericial. Somente após poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição alegados pela parte autora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 35.Indefiro os pedidos para que sejam expedidos ofícios às empresas listadas à fl. 32, com base no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002726-96.2016.403.6003 - MAURICIO DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002726-96.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maurício de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 14/44. Alegou, em justa síntese, que está incapacitado permanentemente para o labor desde 2010, tendo sua incapacidade sido reconhecida pela autarquia ré em duas oportunidades, mas perdurando até os dias de hoje. Nesse sentido, destaca que goza do benefício de auxílio doença (NB: 601.725.634-7) desde 10.05.2013, cuja previsão para findar-se se dará em 01.08.2016. Pleiteia a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou laudos que atestam suas mazelas, que são de ordem ortopédica, circulatória e relacionadas à diabetes, doença que a parte autora é portadora.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), considerando que a parte autora já percebe benefício de auxílio doença, inexistindo, portanto, periculum in mora.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando as informações de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUM, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002729-51.2016.403.6003 - TEREZA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002729-51.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Tereza Aparecida Moreira dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 20/98. Alegou, em síntese, que é soropositivo e que, em função de sequelas decorrentes de toxoplasmose e de um acidente de trabalho, apresenta problemas de ordem neurológica, motora e psiquiátrica, que a incapacitam permanentemente para o labor. Ressalta, ainda, que já esteve afastada das suas atividades laborais pelo INSS por mais de 06 anos, no período de 02.02.2010 a 17.05.2016. Ademais, aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença (NB: 614.772.706-4), o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laboral. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a parte autora é segurada da Previdência Social, situação esta reconhecida pela autarquia, tanto que vinha recebendo o benefício do auxílio-doença até a data de 17/05/2016 (fl. 93) e mantendo reiteradas concessões que ultrapassam seis anos. Ademais, a demandante confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho (fl. 23), com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a autora é portadora do vírus HIV (fls. 26/34). Consta também que apresenta problemas de ordem neurológica, psiquiátrica e motora, decorrentes do HIV e do acidente de trabalho alegado em inicial (fls. 26).As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. Somente o fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, conceda o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 614.772.706-4).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 19.Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.557.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0002730-36.2016.403.6003 - VANESSA QUEIROZ DA SILVA CASSINI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002730-36.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Vanessa Queiroz da Silva Cassini, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 21/38. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem auditiva, ortopédica, psiquiátrica entre outras, que a impedem de laborar de forma permanente. Ademais, informa que já gozou do benefício de auxílio doença em outra oportunidade, no período de 19.09.2008 a 16.01.2009. Aduz que pleiteou novo benefício em 22.03.2016, o qual restou indeferido uma vez que a incapacidade foi reconhecida em período anterior ao pleito administrativo, de forma que a DIB (data de implantação do benefício) seria posterior à DCB (data de cessação do benefício). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.557.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 20.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0002731-21.2016.403.6003 - LUZIA DA CONCEICAO CANO MERLIM(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002731-21.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Luzia da Conceição Cano Merlin, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 25/49. Alegou, em síntese, que está incapacitada permanentemente para o labor em função de problemas reumáticos e articulares em função de ser portadora de Lúpus Eritematoso sistêmico disseminado, com comprometimento de outros órgãos. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença perante a autarquia ré em 10.08.2016, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade alegada (fl. 27). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando as informações de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0002733-88.2016.403.6003 - SERGIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002733-88.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sérgio Carlos de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos às fls. 25/51. Alega, em justa síntese, que é correntista junto à ré e que no dia 24.10.2015 procedeu à contratação dos serviços de instalação e à compra de um aparelho de ar-condicionado junto à loja Fomi Comércio de Ar-condicionado e Aquecedor Solar Ltda - ME, tendo utilizado o supracitado cartão de crédito para parcelar a compra. Todavia, afirma que após a realização da negociação, cancelou as transações e, ainda assim, o valor referente à instalação, no total de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), fora cobrado integralmente em fatura. Mesmo diante de tentativas de solucionar o problema, as quais incluem contato telefônico com a Caixa Econômica Federal, bem como o ingresso de tentativa de conciliação junto ao Procon e o pagamento dos valores cobrados, o problema se manteve, culminando na inscrição do nome do demandante junto ao cadastro de inadimplentes. Por fim, manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação e, ainda, pede que a ré seja condenada a pagar indenização a título de danos morais e, também, a inversão do ônus da prova.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando os documentos de fls. 28/29, tem-se que o autor cancelou a transação referente à contratação do serviço de instalação do ar-condicionado e, ainda, pela análise dos extratos de fls. 50/51, verifico existir verossimilhança da alegação, uma vez que a inscrição nos cadastros restritivos do crédito ocorreu mesmo com o pagamento da prestação.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos negativos causados pela inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, de forma que o deferimento dos efeitos da tutela antecipada é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do alegado em fl. 21.Considerando que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, designo o dia 10.11.2016, às 16h00min, para realização do referido ato processual na sede deste Juízo.Cite-se. Intimem-se.Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0002738-13.2016.403.6003 - JADSON HENRIQUE DA SILVA TEODORO X CLARICE DA SILVA XAVIER TEODORO(PR065707 - JULYENE CRYSS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002738-13.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jadson Henrique da Silva Teodoro, menor impúbere, representado por sua genitora, Clarice da Silva Xavier Teodoro, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 17/35.Alega, em síntese, que possui deficiência grave (retardo mental e transtornos do comportamento e transtornos emocionais) e que sua família - composta pelo autor, sua mãe e seu padrasto - é economicamente hipossuficiente. Aduz que fez requerimento administrativo em 22.02.2016, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 18). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (art. 300, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Ante a necessidade de instrução do feito, determine a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social, e Dr. Diogo Domingues Severino, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0002746-87.2016.403.6003 - MARIA ANIZETE SATURNINO E NASCIMENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002746-87.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Anizete Saturnino e Nascimento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/22.Alega, em justa síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente, uma vez que são crônicos e progressivos. Desta feita, informa que gozou do benefício de auxílio doença (NB: 613.311.765-0) no período de 01.02.2019 a 31.05.2016, o qual fora cessado sem sua total recuperação, motivo pelo qual pleiteia a presente demanda em Juízo.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 14.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em transição não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO/Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edúberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olinda Menezes, Dje 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Dje 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Dje 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o mínus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo reconhecido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO/Visitas e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determine a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyn Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que rejam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000902-05.2016.403.6003 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Deverão as testemunhas comparecer em audiência, devendo o advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000692-03.2006.403.6003 (2006.60.03.000692-3) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS)

Proc. nº 0000692-03.2006.403.6003 Autor: Município de Três Lagoas-MSRé(u): União DESPACHOPor despacho proferido às folhas 755/v do processo nº 0000693-85.2006.403.6003, determinou-se a expedição de ofício aos Oficiais de Registro Público com vistas à obtenção de informações, juntadas às folhas retro (cópias).Aguardar-se a manifestação das partes naqueles autos e, oportunamente, retornem conclusos para sentença.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0002511-28.2013.403.6003 - JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

De início, intime-se o IBAMA da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

OPOSICAO

0001741-30.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-50.2016.403.6003) LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA X FRANCINE COSTA AXELSON MARIANO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X FRANCINE COSTA AXELSON MARIANO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO RODRIGO DE OLIVEIRA X DAIANE CUSTODIO ALEXANDRE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista que os opositos não foram citados. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001712-53.2011.403.6003 - SIPRIANO ANDRADE DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIPRIANO ANDRADE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8608

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001120-64.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VANDA LOPES NASCIMENTO BRAJOWITCH

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, em face de VANDA LOPES NASCIMENTO BRAJOWITH, sustentando que foi lhe cedido crédito decorrente de contrato de financiamento celebrado entre o Banco Panamericano e a ré no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Tendo a ré deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que a ré foi constituída em mora. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com a requerida (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula - f. 08-11), bem como a cessão do crédito e a mora do devedor (f. 17-18). A mora, nos termos da redação do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficiente a expedição e entrega de notificação, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, para constituição da ré em mora, tendo em vista que o dispositivo legal admite em sua atual redação providência menos formal - carta registrada com aviso de recebimento. Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. De outra parte, também se presenciam o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte da devedora, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado no documento de f. 13 e também no contrato, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na inicial, para entrega ao representante legal da autora. Insira-se a restrição judicial em relação ao veículo na base de dados do sistema RENAJUD. Inaplicável no presente caso o disposto no art. 334, CPC, acerca da audiência de conciliação, tendo em vista que incompatível com o rito especial estabelecido pelo Decreto-Lei 911/69. Em seguida, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000518-15.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-67.2011.403.6004) FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ciências às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, bem como requerer o que entenderem cabível. Traslade-se cópia de fs. 114/117, 151/154, 164/169, 243 e 246 para os autos principais (0000036-67.2011.403.6004).

Expediente Nº 8611

EXECUCAO FISCAL

0001212-81.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Fs. 70/74: tendo em vista que a exequente informou que a executada realizou o parcelamento da dívida, e, tendo em vista a proximidade do leilão, determino a exclusão do presente feito no leilão designado para o dia 29/09/2016. Intimem-se.

Expediente Nº 8612

ACA0 PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEORVANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA)

Aos 27 de setembro de 2016, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes neste Juízo, para acompanhar o ato com início às 09:00 horas.O réu Carlos Roberto da Silva; o advogado do réu Frederico Alves Lugo, Dr. Márcio Baruki, OAB/MS 1307; a advogada do réu Lauro Alves Lugo e Luzini Xavier Correa, Dr.^a Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15689; a advogada do réu Amadeo Meneses Moraes e Odaír José Guaraldi, Dr.^a Cassandra Araújo Delgado Gonzalez Abbate, OAB/MS 12554; atuando neste ato também pela defesa de Douglas dos Santos Júnior, conforme substabelecimento apresentado neste ato; advogado do réu Rafael Leorvangelho Nunes Delgado, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283; a advogada do réu Pedro Paulo Duran Ferreira, Dr.^a Gabriela da Cunha Carneiro, OAB/MS 15903; o advogado do réu Izidoro Evangelista, Dr. Alexandre de Barros Mauro, OAB/MS 17554; a advogada dativa dos réus Reynaldo Gomes Pedroso e Valdemir Augusto Rico Bonni, Dr.^a Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B; o advogado dativo do réu Gilberto do Carmo Nichimura, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016; o Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz.Presentes na Subseção de Campo Grande/MS: o réu Flávio Vieira Castro, acompanhado do advogado, Dr. Paulo Belarmino de Paula Júnior, OAB/MS 13328; o réu Frederico Alves Lugo; Instalada a audiência, pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Em atenção à impossibilidade de comparecimento do advogado do réu Carlos Roberto da Silva, informada à fl.1936, nomeio, para patrocinar sua defesa no presente ato, o Dr. Márcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307, como seu advogado ad hoc. Tendo em vista, ainda, a ausência da advogada dativa do réu José Ambrósio Chinchinelli, nomeio a Dr.^a Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15869, como sua advogada ad hoc para este ato. Quanto ao substabelecimento apresentado pela defesa de Douglas dos Santos Junior, concedo o prazo de 5 dias para a juntada da via original.Após, foi dada ciência às partes da juntada da mídia com a oitiva da testemunha GALDINO BRITES (fl. 1934) e, então, foram realizados os interrogatórios dos réus FREDERICO ALVES LUGO e FLÁVIO VIEIRA CASTRO, por meio de videoconferência, e o interrogatório do réu CARLOS ROBERTO DA SILVA, por gravação audiovisual neste Juízo, encerrando os trabalhos designados para o período matutino. REABERTA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes neste Juízo, para acompanhar o ato com início às 14:00 horas.O advogado do réu Frederico Alves Lugo, Dr. Márcio Baruki, OAB/MS 1307; também atuando como advogado ad hoc do réu Carlos Roberto da Silva neste ato;a advogada do réu Lauro Alves Lugo e Luzini Xavier Correa, Dr.^a Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15689; também atuando como advogada ad hoc de Pedro Paulo Duran Ferreira neste ato;a advogada do réu Amadeo Meneses Moraes e Odaír José Guaraldi, Dr.^a Cassandra Araújo Delgado Gonzalez Abbate, OAB/MS 12554; atuando neste ato também pela defesa de Douglas dos Santos Júnior, conforme substabelecimento apresentado neste ato;o advogado do réu Rafael Leorvangelho Nunes Delgado, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283; o advogado do réu Izidoro Evangelista, Dr. Alexandre de Barros Mauro, OAB/MS 17554; também atuando como advogado ad hoc do réu Gilberto do Carmo Nichimura neste ato;a advogada dativa dos réus Reynaldo Gomes Pedroso e Valdemir Augusto Rico Bonni, Dr.^a Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B; e ad hoc de José Ambrósio Chinchinelli réus Lauro Alves Lugo, Izidoro Evangelista e Reynaldo Gomes Pedroso;o Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz.Presentes na Subseção de Campo Grande/MS: o advogado Rafael Barros, pela defesa do réu Flávio Vieira Castro, em substituição ao advogado, Dr. Paulo Belarmino de Paula Júnior, OAB/MS 13328.Em prosseguimento, foram realizados os interrogatórios dos réus LAURO ALVES LUGO, IZIDORO EVANGELISTA e REYNALDO GOMES PEDROSO. A defesa do réu Izidoro Evangelista requereu a expedição de Ofício à Receita Federal nesta cidade para que envie cópia dos procedimentos apuratórios discriminados à fl.14 dos autos 0000072-70.2015.403.6004. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito:Considerando a possibilidade de conexão verificada neste ato pela serventia deste Juízo, DESIGNO o dia 10/10/2016, às 16:30 horas, horário local,(17:30 horas, horário de Brasília), para a realização do interrogatório do réu DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR, por meio de videoconferência com a Subseção de Anápolis/GO. Oficie-se a 2ª Vara Federal de Anápolis/GO em aditamento à carta precatória 0005108-53.2016.401.3502, solicitando as providências necessárias no sentido de intimar o réu para comparecer à sede daquele Juízo na data e horário ora designados, a fim de ser interrogado por este Juízo.Considerando, ainda, a possibilidade de conexão certificada à fl.1939, DESIGNO o dia 24/10/2016 para a realização de audiência por videoconferência entre as Subseções de CORUMBÁ e ARAÇATUBA, devendo o ato ser dividido da seguinte forma:O período das 09:00 às 13:00, horário local, (10:00 às 14:00, horário de Brasília) fica reservado para a realização do interrogatório dos réus Odaír Carlos Evaristo e Salvador Lima Donato;O período das 14:00 às 18:00 horas, horário local (15:00 às 19:00, horário de Brasília) fica reservado para a realização do interrogatório dos réus Luciana Castro Ribeiro, Erasmo Ribeiro, e José Ambrósio Chinchinelli.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Birigiti - SP, para intimação dos réus para comparecerem ao ato designado na Subseção de ARAÇATUBA/SP, na data e horários acima determinados;Adite-se a carta precatória enviada à Subseção de Araçatuba (0002413-17.2016.4.03.6107, 2ª Vara), solicitando as providências necessárias no sentido de receber os réus e seus respectivos advogados naquela Subseção, aos 24/10/2016 a partir das 10:00 horas, horário de Brasília, a fim de participarem de audiência para seus interrogatórios, por meio de videoconferência com este Juízo.Solicite-se a devolução da carta precatória enviada à Subseção de São José do Rio Preto (0003863-95.2016.4.03.6106, 4ª Vara). Arbitro os honorários dos advogados ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº305/2014 do CJF. Solicitem-se os pagamentos.Deiro o requerimento formulado pela defesa do réu Izidoro Evangelista. Expeça-se o Ofício solicitando cópia dos procedimentos administrativos da Receita Federal em face de Izidoro Evangelista, discriminados à fl.14 dos autos 0000072-70.2015.403.6004. O expediente deverá ser instruído com cópia do referido documento.Para intimação das defesas ausentes, publique-se o teor desta ata, bem como encaminhe-se sua cópia digitalizada aos advogados dativos, via correio eletrônico. Os presentes saem intimados.Não havendo, por ora, outras questões a serem deliberadas no presente feito, aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 06 de outubro, a partir das 09:00 horas.NADA MAIS.

Expediente Nº 8613

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-71.2014.403.6004 - MARIA DAS GRACAS NUNES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o petição da parte autora, redesigno a audiência do dia 29/09/2016 para o dia 02/02/2017, às 13hs00min, na sede deste juízo federal, localizado na Rua XV de novembro, nº 120, Centro, Corumbá/MS.Proceda a secretaria as intimações da maneira mais célere possível.

0001598-09.2014.403.6004 - ROSENIL DIAS GARAY(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o petição da parte autora, redesigno a audiência do dia 29/09/2016 para o dia 02/02/2017, às 13hs40min, na sede deste juízo federal, localizado na Rua XV de novembro, nº 120, Centro, Corumbá/MS.Proceda a secretaria as intimações da maneira mais célere possível.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8441

ACA0 PENAL

0002171-10.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARLITHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0002171-10.2015.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: EDMAR ALVES FERREIRASentença tipo MTra-ta-se de embargos de declaração opostos pelo EDMAR ALVES FERREIRA (f. 214-217) em face da sentença de f. 197-205, pois foram atribuídos efeitos condenatórios a uma sentença absolutória.Razão assiste ao recorrente. Trata-se de contradição, que passo a corrigir. Assim, desconsidere-se o seguinte trecho (f. 205)Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena.Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.Diante do exposto, conheço os embargos, para DECLARAR a sentença, em virtude de contradição, nos termos acima indicados.Devolvo às partes o prazo recursal.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Vista ao MPF. Ponta Porá/MS, 08 de setembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003132-57.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X P R P PARTICIPACAO EIRELI - ME(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X BAGAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X GAMELEIRA EXPORTACAO X MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EXPORTADORA TIJUCA LTDA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, retomem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE/ JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No exercício da titularidade plena

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001969-96.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002) MARCIA VALERIA FERREIRA DE SOUZA POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, retomem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE/ JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No exercício da titularidade plena

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000019-52.2016.403.6005 - ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de citação por correio. Expeça-se AR. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Amambai/MS, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, caso já tenha sido distribuída. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 42/2016-SM AO JUÍZO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-87.2015.403.6005 - LUIZ CABRAL DOS SANTOS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, abra-se vista à parte impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001740-39.2016.403.6005 - MATEUS DEOLINDO ALVES BALBINO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo a gratuidade processual ao autor. Para a apreciação do pedido liminar de manutenção de posse, verifico a necessidade de justificação prévia do alegado, nos termos da parte final do caput do artigo 562 do Código de Processo Civil. Designo audiência de justificação para o dia 25/10/2016, às 13h20 min. Intime-se o autor, por meio de sua representante processual, para comparecerem ao ato acima mencionado acompanhado de suas testemunhas, a fim de comprovar os fatos alegados na inicial. Expeça-se carta precatória para citação do INCRA para comparecer à audiência supramencionada, bem como para apresentar resposta, cujo prazo iniciar-se-á da data da audiência acima mencionada, nos termos do parágrafo único do art. 564 do CPC. Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Expediente Nº 4220

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002769-61.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-29.2015.403.6005) LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos etc. 2. Considerando o decurso de prazo para o requerente, ARQUIVE-SE o feito com as cautelas de praxe. 3. Cumpra-se.

0001767-22.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-10.2014.403.6005) MAYARA DE OLIVEIRA CARRIJO MONTEIRO(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos 0002419-10.2014.403.6005 (Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório Policial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido), sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada dos documentos solicitados, manifeste-se o MPF. 3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000779-69.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ENRIK DE LIMA RABELLO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Procuração de f. 132: anote-se. Defiro o pedido de vista formulado pelo réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para designação de videoconferência.

0002526-54.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X EDUARDO LADEIRA RODRIGUES X VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ao MPF para manifestação acerca das preliminares suscitadas nas defesas prévias já juntadas. Após, conclusos. Cumpra-se.

ACA PENAL

0000319-82.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR CESAR MATTOSO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu para o dia 23/11/2016, às 14 horas. O réu deverá trazer as testemunhas que arrolou independentemente de intimação, tal como requerido em audiência (f238). Outrossim, caso as testemunhas arroladas pela acusação não se encontrem em nenhum dos endereços indicados à f. 242, deverá o Ministério Público Federal informar o paradeiro daquelas com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão para a sua oitiva. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2016-SC endereçado ao acusado ADEMIR CESAR MATTOSO, CPF 506.485.271-15, residente na Rua Leonel de Barros, 217, Bairro Granja, Ponta Porã/MS (telefone: 3433-8946); CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2016-SC endereçado às testemunhas RAMONA SOUZA, RG 001.572.691 SSP/MS e OSMAR MACHADO, RG 1033452 SSP/MS, que poderão ser encontrados em um dos seguintes endereços: Endereço 1: Avenida Marechal Floriano, nº 1506, fundos, Centro, Ponta Porã/MS. Endereço 2: Rua Paraná, nº 21, Ministro Salgado Filho, Ponta Porã/MS. Endereço 3: Rua Monte Videl, nº 672, Jardim Estoril, Ponta Porã/MS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO: 10 DIAS

Expediente Nº 4221

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002488-71.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-36.2016.403.6005) RENILDO CARMO DE SOUZA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RENILDO CARMO DE SOUZA, preso em 20 de maio de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Alternativamente, pede que seja concedido o benefício da prisão domiciliar, alegando que tem um filho de 03 (três) anos e 10 (dez) meses que necessita de seus cuidados, pois sua esposa realiza frequentes sessões de quimioterapia. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 88/89), uma vez que subsistem os requisitos que determinaram sua prisão cautelar; possível vínculo do requerente com organização criminosa e, ainda, não comprovou ser imprescindível ou o único responsável pelos cuidados de seu filho. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. No que tange ao pedido de liberdade provisória, inicialmente deve-se destacar que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573. Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, avertida na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, pois, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente foi preso em flagrante delicto quando transportava em compartimento adrede preparado para tal fim seu veículo 226,5kg (duzentos e vinte e seis quilos e quinhentos gramas) de maconha e 2,1kg (dois quilos e cem gramas) de cocaína, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade emerge do fato de que há um considerável risco de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto poderá ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. A constatação de que o compartimento preparado para ocultar o entorpecente no interior do veículo aparentar ser artigo (cf. depoimento do PRF Leandro - fls. 36/37) indica que o acusado pode ter transportado entorpecentes anteriormente, e que, uma vez posto em liberdade, poderá retomar a delinquir. Diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória. Tal assertiva se justifica, mormente, ante a significativa quantidade de drogas sob sua posse, a tentativa de fuga quando de sua prisão bem como seu possível envolvimento com organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acatamento. Ademais, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de vultosa quantidade de entorpecentes (duzentos e vinte e seis quilos e quinhentos gramas de maconha e dois quilos e cem gramas de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários. O fato de transportar elevada quantidade de drogas, a ocultação do material transportado em local adrede, preparado com a finalidade de ludibriar a fiscalização e a tentativa de fuga demonstram a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que os envolvidos na empreitada nitidamente possuem relações com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Destarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Com relação ao pedido de prisão domiciliar, o requerente não faz jus ao mesmo. Nota-se que o autor é pai de um filho de três anos e dez meses de idade, que reside atualmente com a sua esposa, mãe da criança. Ocorre que o requerente não apresentou qualquer prova de que seja imprescindível aos cuidados de seu filho, ou que seja o único responsável pelos cuidados do menor, conforme artigo 318, III e VI do CPP. Em relação ao tratamento de saúde de sua esposa, que se encontra em fase de recuperação de um câncer, o único documento trazido aos autos data de janeiro de 2016, e atesta que a esposa do requerente realizou um procedimento cirúrgico em 22.05.2015 e estava em acompanhamento médico, não sendo possível, assim, precisar o atual estado de saúde da mesma. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória e de prisão domiciliar de RENILDO CARMO DE SOUZA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivar-se. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE/JUIZA FEDERAL (em substituição no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Carta Precatória nº ____/2016-SCAD, para intimação de RENILDO CARMO DE SOUZA, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE TRÊS LAGOAS/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2638

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000865-76.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN E MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar diversa da prisão formulado por VALDECY DE SOUZA SILVA (fs. 4.113/4.119). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que permanecem presentes os motivos autorizadores da decretação da medida cautelar diversa da prisão (fs. 4.154/4.156). É o que importa como relatório. DECIDO. Compulsando os autos processuais, verifico que, ao requerente - preso preventivamente no bojo da Operação Tellus - foi concedida liberdade provisória mediante fiança na data de 10.09.2010. Colocado em liberdade, o requerente praticou atos violentos que obstaram a ação de técnicos da AGRAER no Assentamento Caburey III do Complexo Santo Antônio, vindo a obstar a ação de servidores públicos no local e dificultar a investigação judicial. Por consequência, o Ministério Público Federal requereu a declaração de quebra da fiança e o restabelecimento da custódia cautelar do requerente (fs. 3545/3541-verso). Referidos pleitos foram acatados por este Juízo, sendo declarada a quebra da fiança prestada pelo requerente e decretada a sua prisão preventiva em 19.05.2011 (fs. 3558/3560). Posteriormente, requerida a revogação da custódia cautelar decretada, este Juízo, em 09.09.2011, concedeu liberdade provisória ao requerente, aplicando-lhe medida cautelar diversa da prisão, nos seguintes termos (fs. 3674/3675): "[...] Embora entenda que o requerente ainda ofereça risco à ordem pública, pois não se pode duvidar das notícias que tem chegado ao conhecimento deste Juízo a seu respeito. E não me refiro apenas ao fato comunicado pelos servidores da Agraer, mas, também, ao fato relativo à retenção de ônibus da Prefeitura de Naviraí que, em tese, constitui exercício arbitrário das próprias razões, entendo que há, no momento, outras medidas cautelares que podem ser eficazes no intuito de impedir que o requerente volte ao Assentamento e, lá, continue perturbando a paz. Insisto que o requerente demonstra ter personalidade ativa e não demonstra respeito nem mesmo pelas autoridades judiciárias. Prova disso é o comunicado de f. 738, na qual se arvora em dono da verdade e chega a fazer insultos a esta autoridade judicial. Expedientes como esse servem apenas para demonstrar a personalidade do requerente, ajudando a formar a convicção no sentido de que não lhe faltou coragem para cometer crimes de ameaça, de exercício arbitrário da própria razão, bem como os descritos na denúncia da ação pena 0000810-91.2011.403.6006. Todavia o decreto de prisão foi restabelecido porque entendi que o réu, com seu comportamento nos atos relacionados ao PA Santo Antônio, estava colocando em risco a ordem pública. E entendo que, ainda hoje, permanece esse risco. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, passou a haver a possibilidade de o juiz, antes de decretar a prisão preventiva, examinar o cabimento de outras medidas cautelares que possam obstar a ocorrência dos fatos que se buscaria evitar com a custódia cautelar, sem que essa medida mais drástica seja necessária. Dentre essas medidas, entendo que cabe, no presente caso, aquela constante do art. 319, II, do Código de Processo Penal, qual seja, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar risco de novas infrações. No caso, entendo que o requerente deve abster-se de adentrar na área territorial do Projeto Assentamento Santo Antônio bem como de participar de qualquer reunião relacionada aos assuntos desse assentamento, enquanto não for revogada a presente medida cautelar, sob pena de restabelecimento de sua prisão preventiva. Por essas razões, concedo liberdade provisória ao acusado Valdecy de Souza Silva, e decreto em seu desfavor a medida cautelar prevista no Art. 319, II, do Código de Processo Penal, consistente na proibição de acesso ou frequência ao Projeto de Assentamento Santo Antônio, bem como na proibição de frequentar reuniões que tratam de assuntos relacionados a esse assentamento, em qualquer lugar que ocorram [...]. No momento, o requerente alega que a decisão preferida nos autos n. 0000945-40.2010.403.6006, que deferiu o retorno ao trabalho aos servidores do INCRA, lhe deve ser aplicada por analogia. Consignou que não pretende exercer qualquer função de liderança no Assentamento Caburey, mas tão somente trabalhar com a terra, para dar sustento à sua família. Pois bem. De início, saliento que na aludida decisão - que deferiu o retorno dos servidores do INCRA às suas atividades -, foram impostas algumas limitações, dentre elas a proibição de exercício de cargos lotados em áreas vinculadas diretamente a assentamentos ou assentados. Ora, aquilo que foi decidido com relação aos servidores do INCRA não se coaduna com o pretendido pelo requerente - retorno ao Projeto de Assentamento Santo Antônio -, porquanto a limitação mencionada muito se assemelha a uma medida cautelar e seria desfavorável ao requerente, como apontado pelo Parquet Federal em sua manifestação. De outra senda, após análise atenta dos presentes autos processuais, verifico que a medida cautelar aplicada ao requerente ainda se faz necessária, em especial, para garantia à ordem pública. Com efeito, a gravidade dos fatos outrora relatados indica que a medida é imprescindível para o acatamento do meio social. Nesse ponto, urge consignar que, possivelmente, não foram reportadas novas desordens no Projeto Assentamento Santo Antônio, ligadas ao nome do requerente, por conta da eficácia da medida cautelar de afastamento ora questionada. Não se olvide, na senda da manifestação ministerial, que o requerente já demonstrou não estar apto ao retorno ao convívio social no referido assentamento. Deveras, após lhe ser concedida liberdade provisória mediante fiança, o requerente veio a praticar atos violentos em detrimento de servidores da AGRAER no Projeto Assentamento Caburey III. Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR formulado por VALDECY DE SOUZA SILVA. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000786-05.2007.403.6006 (2007.60.06.000786-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X TALITA PIVA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS)

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.635, não mais integra o quadro de dativos desta Subseção Judiciária, nomeio em substituição o defensor Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853, para promover a defesa dos réus TALITA PIVA e ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR. Arbitro os honorários da Dra. Marielle no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie-se o pagamento. Dê-se vista ao profissional ora nomeado para ciência de sua nomeação. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000804-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000804-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO DO IMPERIO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor, desconstituiu o defensor dativo Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853, do múnus público de promover a defesa do acusado. Deixo de arbitrar honorários, pois não houve efetiva atuação nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto às fs. 327/328, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000151-82.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO LEORI LOPES(RO26216 - RONALDO CAMILO) X ADEMILSON DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 364.

0001017-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU SOARES AFONSO(RO30774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA)

Não obstante as alegações da defesa acerca de sua ausência na audiência de 13 de abril de 2016, a renúncia do advogado deve seguir o procedimento previsto no artigo 112 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Juízo e ao réu, permanecendo o defensor a representar o mandante nos 10 (dez) dias seguintes. Apesar de ter sido comunicado acerca da mudança de endereço do réu e de que este possivelmente contrariaria novo advogado, o defensor manteve-se inerte quanto à comunicação a este Juízo acerca da sua representação processual nos autos. Assim, determino que o defensor efetue o pagamento dos honorários do dativo nomeado para o ato, no valor de 70,83 (setenta reais e oitenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de aplicar a multa por abandono da causa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, pois o defensor atendeu à intimação para apresentar justificativa, não havendo configuração de conduta reiterada. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS para inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a informação de que o acusado mudou-se para Peixoto de Azevedo/MT, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência, conforme disposto à fl. 154. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001189-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO AGUIAR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 217.

0000390-52.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Às fs. 244/245, requer a defesa a devolução do valor depositado a título fiança, após o pagamento das custas e da multa a que foram condenados os réus. Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Ademais, nos termos do art. 344 do Código de Processo Penal, a fiança poderá ser declarada perdida, em sua totalidade, se o condenado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Da leitura de ambos os dispositivos, verifica-se que não é possível a restituição da fiança logo após a sentença condenatória, pois os réus não teriam como comprovar nesse momento o cumprimento da pena imposta e o pagamento da prestação pecuniária a que foram condenados. Assim, indefiro o pedido para a restituição da fiança aos condenados. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor correspondente às custas das contas judiciais 0787 635 351-5 e 0787 635 352-3, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Tendo em vista que os condenados residem em Umuarama/PR, a guia de recolhimento, após a expedição, deve ser encaminhada ao SEDI para distribuição como EXECUÇÃO DA PENA. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2639

INQUERITO POLICIAL

0000687-98.2008.403.6006 (2008.60.06.000687-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X SEM IDENTIFICACAO(SP154449 - WAGNER BERTOLINI)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000687-98.2008.403.6006 ASSUNTO: CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1 A 3 DA LEI 8.137/90 E ART. 1 DA LEI 4.729/68) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANETE PENAL. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RÉU: WILLIAN TSAROUCHAS BERTOLINI Sentença Tipo ESENTENÇA Cuida-se de inquérito policial instaurado em face de WILLIAN TSAROUCHAS BERTOLINI, para apuração de eventual prática dos delitos previstos no artigo 2º, da Lei 8.137/90. Em manifestação, o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (f. 151), a qual foi aceita pelo réu em audiência admônória (fs. 178/179). Instado a se manifestar quanto ao cumprimento das condições impostas ao investigado (fs. 201), o Ministério Público Federal pugnou pela requisição e juntada de antecedentes criminais (fs. 202/204), o que foi deferido por este Juízo (f. 205). Com a juntada dos antecedentes criminais (fs. 207/209 e 215/216), manifestou-se o órgão acusatório pela extinção da punibilidade de WILLIAN TSAROUCHAS BERTOLINI (f. 218). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 218v). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico pelos documentos de f. 182, 185, 192, 198 e 242 que WILLIAN TSAROUCHAS BERTOLINI cumpriu as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAN TSAROUCHAS BERTOLINI relativamente aos fatos narrados no que tange ao delito do artigo 2º da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000610-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARLLE REIS(MS012328 - EDSON MARTINS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000610-26.2007.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Richarlle Reis, na data de 22.08.2008 (f. 159/162), dando-o como incurso nas penas do artigo 334 e 299, ambos do Código Penal. Em 10 de dezembro de 2008 a denúncia foi recebida (f. 164). Em sentença proferida e publicada na data de 29.04.2016 (f. 363/370), o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. A sentença transiuiu em julgado para o Ministério Público Federal em 27.06.2016 (v. certidão de f. 372). Vieram os autos conclusos (f. 372). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu RICHARLLE REIS, qual seja aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2008 (f. 164) e a sentença condenatória foi publicada em 29 de abril de 2016 (f. 371). A pena considerada é de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Desse modo, o prazo de ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 10.12.2008 e a publicação da sentença condenatória, em 29.04.2016. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, imputado ao réu RICHARLLE REIS, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transiada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000952-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLAVIO PRIORI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X RONALDO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X LIOMAR LAZARO ZACARIAS

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000952-37.2007.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: OLAVIO PRIORI e OUTROS.Tipo DS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0172/2007, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000391-71.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de OLÁVIO PRIORI, brasileiro, separado, comerciante, nascido aos 23.03.1950 em Ronda Alta/RS, portador da cédula de identidade RG n. 378302 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 309.948.290-00, filho de Casemiro Priori e Adela Piazza, residente na Rua Poará, 121, Eldorado/MS, tel. (67) 3473-1390; ROBERTO BALAN, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 12.12.1966 em Unuarama/PR, portador da cédula de identidade RG n. 302955 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 365.955.601-78, filho de Pedro de Luiz Balan e Antonia Sevilha Balan, residente na Rua Imã Aristela, 801, Centro, Eldorado/MS, tel. (67) 3473-1344; RONALDO BALAN, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 03.10.1974 em Unuarama/PR, portador da cédula de identidade RG n. 554658 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 557.769.491-49, filho de Pedro Luiz Balan e Antonia Sevilha Balan, residente na Rua Igatemi, 1370, Eldorado/MS; LIOMAR LAZARO ZACARIAS, brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 06.01.1976, em Naviraí/MS, portador da cédula de identidade RG n. 898439 SSP/MS, inscrito no CPF n. 309.948.290-00, filho de Casemiro Priori e Adela Piazza, residente na Rua Projetada, 01, casa 06, CDHU, Eldorado/MS. Aos réus Olávio Priori e Liomar Lázaro Zacarias foram imputadas a prática dos crimes previstos no art. 334 e art. 340, ambos do Código Penal, em concurso material. Aos réus Roberto Balan e Ronaldo Balan foi imputada a prática do crime previsto no artigo art. 334 do Código Penal.Na denúncia ofertada na data de 18.12.2008 (f. 133/135)...[...]Consta dos inclusos autos que no dia 30 de abril de 2005, por volta das 22h, o Policial Rodoviário Federal JACKSON LOPES KLEIN abordou o caminhão de placa IIB-5288 e seu semi-reboque, de placa AIS-7946. O condutor do veículo empreendeu fuga à pé. O policial após vitória constatou que o veículo estava carregado com 680 (seiscentos e oitenta) caixas de cigarros de diversas marcas provenientes do Paraguai sem documentação fiscal comprobatória de sua regular importação. Ademais em sede administrativa constatou-se que o caminhão apreendido pertencia a OLÁVIO PRIORI e semi-reboque à empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ELDORADO LTDA. O Sr. OLÁVIO PRIORI impetrou Mandado de Segurança n. 2006.60.00.008951-6 pleiteando a restituição do veículo; asseverou, para tanto, um suposto roubo do caminhão, de placa IIB-5288 e do semi-reboque de placa KCCZ-7938, no dia 30 de abril de 2005, por volta da 17h (horário de Brasília), na cidade de Alto Paraíso/PR, conforme Boletins de Ocorrências n. 00770-000055/2008 e 00770-000056/2005 registrados por LIOMAR LAZARO ZACARIAS no dia 02/05/2008; dois dias, portanto, após à apreensão do caminhão atrelado a outro semi-reboque, que estava, coincidentemente estacionado no Posto trevo de sua propriedade. Tal procedimento mandamental foi extinto sem julgamento do mérito para aguardar a elucidação do delito de Contrabando perpetrado com esse veículo, conforme Sentença acostada às fls. 293/294 do apenso LA análise dos autos aponta para a possibilidade dos Sr. OLÁVIO PRIORI. Não é crível que tenha ocorrido o roubo do caminhão e do semi-reboque e logo em seguida um outro furto ou roubo do semi-reboque AIS-7946. Frisa-se que esta última ocorrência não foi sequer registrada, o que demonstra, às escárneas, a tentativa de se furtar a responsabilidade penal. O Sr. RONALDO BALAN, sócio-administrador da empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ELDORADO LTDA, negou em sede inquisitorial, a participação no crime de contrabando (...) disse que apesar do seu nome constar como sócio administrador da empresa, nunca exerceu qualquer ato de gerência, sendo seu irmão Roberto quem sempre administrou (...) sabe que há cerca de dois meses da data da apreensão do semi-reboque de placa AIS-7946 estava guardado no pátio do Posto Trevo, de propriedade de OLÁVIO PRIORI aos seus cuidados. Essa última assertiva foi ratificada por OLÁVIO PRIORI, em sede inquisitorial, ao declarar que confirma as declarações de RONALDO BALAN no sentido de que o semi-reboque apreendido foi estacionado no pátio do Posto Trevo há aproximadamente dois meses antes de ser apreendido pela PRF. Em face dessas assertivas emerge de forma patente a autoria de OLÁVIO PRIORI que de forma dolosa e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta determinou a seu funcionário LIOMAR LAZARO ZACARIAS que registrasse tal notícia criminis com evidente intuito de ludibriar a persecução penal do Estado, visto que o veículo foi apreendido na BR-163, entre Mundo Novo/MS e Eldorado/MS, não sobeja ressaltar que o semi-reboque, de placa IAS-7846 que se encontrava estacionado no pátio do posto de sua propriedade. A apreensão ocorreu seis horas depois do suposto roubo em Alto Paraíso/PR. De igual forma, emerge a autoria de LIOMAR LAZARO ZACARIAS, uma vez que nenhum funcionário tem o dever de cumprir ordem manifestamente ilegal, mas sim de denunciá-la, dessa forma ao apresentar a falsa notícia criminis com intuito de isentar de responsabilidade os denunciados tomou-se co-autor do delito de Contrabando, bem como, de Falsa Comunicação de Crime. Noutro giro, os irmãos ROBERTO BALAN e RONALDO BALAN sócios da empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ELDORADO LIDA negaram a autoria da conduta em tela. No entanto, esta emerge de forma preempatória em face à incoerência fática das versões apresentadas nos autos. Os indícios apontam para o fornecimento pelos irmãos BALAN do semi-reboque para o transporte dos cigarros. frise-se que os antecedentes criminais dos irmãos demonstram a reiteração delituosa do delito de Contrabando ou Descaminho, conforme certidões acostadas às fls. 99-104 e 74-76. Logo, estes em comunhão de esforços e unidade de desígnios com OLÁVIO premeditaram todo esse esquema fraudulento com intuito de ludibriar a persecução estatal. O valor total dos produtos apreendidos corresponde a R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de 170.000,00 (cento e setenta mil reais) de acordo com a tabela de tratamento tributário apurada pela Delegacia da Receita Federal em campo Grande/MS, conforme fls. 33-1PL. [...] A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2009 (f. 139). A defesa de Roberto Balan e Ronaldo Balan apresentou resposta à acusação pugnano pela absolvição dos réus sob o fundamento de ausência de materialidade delitiva e negativa de autoria, somadas a inexistência de provas suficientes para a condenação de ambos (f. 146/160). Arrolou testemunhas (f. 161), juntou procuração (f. 162). Juntada missiva contendo a citação de Olávio Priori, Ronaldo Balan e Roberto Balan (f. 166). A defesa de Olávio Priori apresentou resposta à acusação requerendo, preliminarmente, a propositura de suspensão condicional do processo, e, no mérito, a rejeição da denúncia (f. 167/173). Arrolou testemunhas (f. 174). Juntou procuração e documentos (f. 175/294). Não se vislumbrando hipótese de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 296). Juntada certidão de óbito de Liomar Lázaro Zacarias (f. 314), manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade do réu (f. 321). Proferida sentença declarando extinta a punibilidade do réu LIOMAR LAZARO ZACARIAS (f. 333). Certificado o trânsito em julgado da sentença (f. 443). Colhidos os depoimentos das testemunhas, Astério Pedro Raupp (f. 354/355), João Felix Schiavini (f. 395), Antonio Carlos Aniceto (f. 431), Adriano Rocha (f. 432), Amilton Simões (f. 433), Cleberson Leandro Vieira Soares (f. 434), Antonio Carlos Mantuani (f. 435). Manifestou-se a defesa do réu Olávio Priori pela sua absolvição sumária, colacionando nos autos sentença que determinou a restituição do veículo placas IIB5288 ao réu, aduzindo a atipicidade da conduta imputada ao réu (f. 455/458 e 459/461). Instado a se manifestar (f. 463), o órgão acusatório pugnou pelo não acolhimento da manifestação (f. 471), com o que concordou este juízo, determinando o prosseguimento da instrução processual penal (f. 472). Os réus Olávio Priori, Ronaldo Balan e Roberto Balan foram interrogados (f. 483, 484 e 485/486, respectivamente). Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 495). O Ministério Público Federal requereu diligências (f. 499) e juntou documentos (f. 500/513), as diligências foram deferidas (f. 514). Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestação quanto ao seu interesse de agir e de promover a oitiva da testemunha Jackson Lopes Klein (f. 585). O órgão acusatório requereu a extinção do feito sem resolução do mérito relativamente a Ronaldo Balan e o prosseguimento do feito quanto ao crime previsto no art. 334 em relação ao réu Olávio Priori (f. 586/587). Instado novamente a se manifestar (f. 592), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito relativamente ao réu Roberto Balan (f. 592v). Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito relativamente aos réus Roberto Balan e Ronaldo Balan, bem como declarando extinta a punibilidade do réu Olávio Priori relativamente ao delito previsto no art. 340 do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado (f. 596/599). Na oportunidade, ainda, declarou-se a preclusão da oitiva da testemunha Jackson Lopes Klein, determinando-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais. Certificado o trânsito em julgado para as partes relativamente a sentença proferida (f. 607). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu Olávio Priori nas penas do art. 334 do Código Penal, nos termos da exordial acusatória, por aduzir estar provada materialidade e autoria delitiva (f. 601/605). A defesa de Olávio Priori, por sua vez, em memórias escritas, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, alternativamente a declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao delito imputado ao acusado e previsto no art. 334 do Código Penal, bem como a devolução do veículo apreendido (f. 610/614). Antecedentes criminais dos réus às fls. 528/531, 535/536, 545/572, 584, 591. Vieram os autos conclusos em 15.06.2016 (f. 615). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Cuida-se de ação penal pública, na qual se imputa ao acusado, Olávio Priori, a conduta ilícita de contrabando de 680 (seiscentos e oitenta) caixas de cigarros de diversas marcas provenientes do Paraguai sem documentação fiscal comprobatória de sua regular importação (na data de 30.04.2005, denúncia). 2.1 PRELIMINARES. 2.1.1 DENÚNCIA APTA. Alega a defesa, preliminarmente a inépcia da denúncia. Nada obstante, não vislumbro comprovadas quaisquer das razões apresentadas uma vez que a exordial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma satisfatória o delito, em tese, cometido, suas circunstâncias e, ainda, arrolando testemunhas, permitindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório, ademais, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. Sendo assim, afasta a preliminar aventada. 2.1.2 NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM ABSTRACTO. Pugna a defesa pelo reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado relativamente ao crime previsto no art. 334 do Código Penal. Referido delito possui pena mínima de 1 (um) ano, conforme redação vigente à época dos fatos, e pena máxima de 4 (quatro) anos. Tendo por base tais parâmetros, verifica-se de o artigo 109 do Código Penal que a prescrição no caso do crime em tela se consuma em 8 (oito) anos, consoante dispõe o inciso IV do referido dispositivo legal. Por sua vez, nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional se interrompe pelo recebimento da denúncia (inciso I). Feitas estas considerações, verifica-se que os fatos ocorreram na data de 30 de abril de 2005 e a denúncia foi recebida na data de 07 de janeiro de 2009, logo, considerando este interregno, constata-se não ter decorrido o lapso temporal de 8 (oito) anos. Ademais, tendo sido o lapso temporal interrompido na data de 07 de janeiro de 2009, este volta a correr em sua integralidade a partir de tal data, sendo que até a presente igualmente não decorreu interregno superior a 8 (oito) anos. Desta feita, não há falar em ocorrência de Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado pela pena em concreto, mormente em se considerando não ocorrer na hipótese qualquer das causas de diminuição do referido lapso temporal, tal qual previsto no art. 115 do Código Penal. Nesse contexto, afasta a preliminar aventada e passo a análise do mérito. 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos). Ao réu é imputada a prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos). Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 2.2.1 Materialidade. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 43/45); b) Tratamento Tributário (f. 136/138); c) Termo de Retenção de Mercadorias do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (f. 153/156 do Apenso I); Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 Autoria. Passo a análise dos depoimentos. Jackson Lopes Klein, Policial Rodoviário Federal, relatou perante a autoridade policial (f. 36/37)...[...] QUE se recorda de que no dia 30 de abril de 2005, às 22:00 horas, estava de plantão no Posto da PRF de Mundo Novo/MS; QUE estava sozinho no Posto, quando recebeu telefonema de uma pessoa que não quis se identificar dando conta de que um caminhão carregado de mercadorias contrabandeadas, naquela oportunidade, sairia de Mundo Novo/MS em direção a Eldorado/MS, sendo que, provavelmente, tal caminhão passaria pelo referido Posto Policial; QUE, então, entrou em contato com o Inspetor Denitto, que disse que mandaria reforço para a realização da abordagem do referido veículo; QUE, porém, antes de chegar o reforço, o Depoente abordou um veículo Scania de cor vermelha, sinalizando para o motorista do mesmo parar fora da faixa de rodagem; QUE, assim que o motorista parou o veículo, o mesmo evadiu-se do local, sendo que, pelo fato de estar só naquele momento no Posto, não teve condições de persegui-lo e captura-lo; QUE, naquela oportunidade, tratava-se de um veículo cavalo-trator Scania de placa IIB-5288 e cor vermelha e um Semi-Reboque de placa AIS-7946 e cor branca; QUE, ao visitá-lo Semi-Reboque, constatou a presença de várias caixas de cigarro, mais de seiscentas caixas; QUE, ao consulta a Rede Infoseg, informou-se que o proprietário do Trator de placa IIB-5288 era OLAVIO PRIORI e o do Semi-Reboque era a empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ELDORADO LTDA; QUE, após então constatar a presença de cigarros paraguaios nos veículos e entrar em contato com o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS e o Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, encaminhou os veículos e a mercadoria ilícita ao Quartel do Exército de Mundo Novo/MS por medida de segurança, a pedido do inspetor Isldoro; QUE não sabe informar se havia mais de uma pessoa ocupando os veículos; QUE, informando por esta autoridade Policial que um dos sócios da empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ELDORADO LTDA é o Sr. ROBERTO BALAN, o Depoente esclarece que se recorda que, ao ser deflagrada a Operação Hidra, ROBERTO BALAN foi preso por envolvimento com Contrabando; QUE sobre o proprietário do outro veículo, sabe que OLAVIO PRIORI estava envolvido em atividade de adulteração de combustível, oportunidade em que foi autuado pelo DOF por esta prática ilícita [...]. Olávio Priori, ora acusado, interrogado perante a autoridade policial, relatou (f. 58/60)...[...] QUE possui um posto de combustível situado em Eldorado, além de possuir duas caretas por intermédio das quais realiza frete de óleo vegetal; QUE se recorda que no dia 02/05/2005 foi comunicado por policiais de Alto paraíso/PR que LIOMAR LAZARO ZACARIAS havia registrado ocorrência de roubo na delegacia de Polícia Civil de Icairaína/PR; QUE LIOMAR, naquela data registrou o roubo do veículo Trator/Scania de placa IIB-5288, de propriedade do interrogado; QUE se recorda que LIOMAR estava realizando um frete de Óleo Vegetal tendo sido contratado pelo interrogado para tanto; QUE o roubo registrado por LIOMAR teria ocorrido dois dias antes, ou seja, em 30/04/2005, tendo o mesmo na ocasião sido retido pelos supostos roubadores, por dois dias; QUE LIOMAR trabalhava como motorista para o interrogado havia cerca de dois anos, não tendo o interrogado tido qualquer notícia negativa acerca da conduta de LIOMAR; QUE o interrogado só teve notícias de que o veículo de sua propriedade que havia sido roubado em 30/04/2005, às 17 horas, havia sido apreendido pela PRF, em Mundo Novo, nesta mesma data, 30/04/2008, transportando grande quantidade de

cigarros de procedência ilícita, cerca de oito dias após saber da subtração do veículo, por jomais; QUE até a data de hoje a Receita Federal ou qualquer órgão público não intimou o interrogado para prestar esclarecimentos a respeito do fato, porém, recebeu uma multa expedida pela Receita Federal pelo ocorrido; QUE conhece ROBERTO BALAN desde que o interrogado foi morar em Eldorado, há vinte e cinco anos, porém, não mantém qualquer relação com o mesmo; QUE ROBERTO BALAN era seu cliente, pois sempre abastecia os seus veículos no posto de combustível do interrogado; QUE conhece RONALDO BALAN de vista; QUE o interrogado até a data de hoje não tem qualquer notícia sobre a conclusão a que chegou-se nos autos do inquérito instaurado na polícia civil do Paraná sobre o roubo de seu veículo; QUE indagado sobre o fato de, às 17 horas, em Alto Paraíso/PR, o veículo Trator/Scania de placa IIB-5288 ser roubado e, às 22 horas, o mesmo ser apreendido, em Mundo Novo/MS, por estar transportando 680 caixas de cigarro, atrelado ao semi-reboque de placa AIS-7946, de propriedade da Torrefação e Moagem de Café Eldorado LTDA, cujos sócios são ROBERTO e RONALDO BALAN, ambos seus conhecidos e residentes em Eldorado/MS, o interrogado afirma ter sido uma negativa e uma mera coincidência; QUE nega qualquer envolvimento no contrabando de cigarros ocorrido em 30/04/2005 por intermédio do seu veículo; QUE LIOMAR naquela ocasião tinha ido a Paranaguá/PR descarregar óleo vegetal e acredita que o tenha feito na sexta-feira, dia 29/04/2005, acreditando também, que LIOMAR iniciou a viagem de volta a Eldorado naquela mesma data; QUE levando em consideração que a distância entre Paranaguá e Eldorado é de cerca de 800 a 850 km, o interrogado não estranhou o fato de LIOMAR até o dia 02/05/2005 não ter retomado ou fornecido qualquer notícia, até porque era um final de semana; QUE nunca foi preso, tendo sido processado por adulteração de combustível, porém, ao final foi absolvido [...].Ronald Balan, interrogado perante a autoridade policial relata (f. 64/66)[...] QUE apesar de constar no contrato social da empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ELDORADO LTDA o nome do interrogado como sócio administrador, o mesmo não pratica e nunca praticou qualquer ato de gestão da referida pessoa jurídica; QUE quem administra integralmente a citada empresa, praticando todos os atos a ela correspondentes é seu irmão ROBERTO BALAN; QUE um dia tendo um sócio de nome VIEIRA se retirado da sociedade ROBERTO BALAN solicitou ao interrogado que o mesmo participasse do quadro social da empresa, porém, não praticaria qualquer ato de gestão da mesma; QUE a respeito da apreensão do semi-reboque de placa AIS-7946, de propriedade da empresa Torrefação e Moagem de Café Eldorado LTDA, ocorrida em 30/04/2005, o interrogado só teve notícia de tal fato algum tempo depois por seu irmão ROBERTO BALAN ao visitá-lo em Xambê/PR, onde o mesmo se encontrava preso; QUE conhece OLAVIO PRIORI de Eldorado, sendo o mesmo um comerciante local, mas não mantém qualquer relação com o mesmo; QUE ROBERTO BALAN não mantém qualquer relação com OLAVIO PRIORI, senão abastecer seu veículo no posto de combustível de propriedade; QUE não sabe de qualquer envolvimento de OLAVIO PRIORI com contrabando de cigarros; QUE sabe que cerca de dois meses antes da apreensão do semi-reboque placa AIS-7946, o mesmo estava guardado no posto de OLAVIO PRIORI; QUE nunca foi preso, porém, está sendo processado pelo fato de constar seu nome como sócio administrados na empresa Torrefação e Moagem de Café Eldorado LTDA, em decorrência da Operação Hidra deflagrada em maio de 2005. [...].Roberto Balan, interrogado em sede inquisitiva relata (f. 81/83)[...] QUE conhece OLAVIO PRIORI há muitos anos, uma vez que reside em Eldorado/MS, desde 1980; QUE não possui e nunca possuiu qualquer tipo de relação comercial com OLAVIO PRIORI, a não ser a eventual aquisição de combustível no Posto Trevo, de sua propriedade; QUE nunca vendeu ou adquiriu veículos a OLAVIO PRIORI, tampouco emprestou algum veículo ao mesmo; [...] QUE não sabe informar quem era o condutor do veículo semi-reboque, placas AIS7946 e do trator Scania, placas IIB4288, apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal de Mundo Novo, no dia 30/04/2005; QUE também não tem conhecimento qual era o destino da carga transportada pelos veículos mencionados; QUE tomou ciência da referida apreensão através de auto de infração encaminhado posteriormente, em data a qual não se recorda, notificando acerca das mercadorias apreendidas; QUE esclarece que quatro dias após a apreensão de referidos veículos, foi preso em decorrência de operação desencadeada pela Polícia Federal de Maringá, denominada OPERAÇÃO HIDRA, sendo posteriormente denunciado e condenado, com mais aproximadamente vinte pessoas, aos crimes de contrabando, corrupção ativa e formação de quadrilha; QUE não sabe informar pelo contrabando de quais mercadorias foi condenado; [...] QUE quanto à empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ELDORADO LTDA tem a esclarecer que a mesma foi aberta no ano de 1988, em sociedade com VALTER VIEIRA NETO, sendo que seu irmão RONALDO BALAN, ingressou na sociedade por volta de 1997; QUE todos os atos de gestão e administração da empresa são praticados pelo interrogado, sendo que seu irmão, RONALDO BALAN, apenas figurava como sócio da empresa, não exercendo qualquer tipo de atividade de direção e administração da torrefação; QUE seu irmão não teve qualquer envolvimento com a apreensão dos veículos, acreditando que o mesmo também tomou ciência dos fatos apenas na ocasião da notificação do auto de infração; [...] QUE confirma as declarações de RONALDO BALAN no sentido de que o semi-reboque apreendido foi estacionado no pátio do Posto Trevo há aproximadamente dois meses antes de ser apreendido pela PRF; QUE antes de ser estacionado no pátio do posto, o semi-reboque encontrava-se na rua em frente à TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ ELDORADO LTDA; QUE não se recorda se solicitou autorização a OLAVIO PRIORI ou mesmo o comunicou acerca do semi-reboque no pátio do seu posto; QUE não deixou com OLAVIO PRIORI ou qualquer funcionário documentos do semi-reboque; QUE não se recorda quem conduziu o semi-reboque até o pátio do Posto Trevo; [...] QUE nega remeter ilegalmente cigarros, na companhia de OLAVIO PRIORI, para outras cidades deste ou de outros estados; [...] QUE não tem conhecimento se OLAVIO PRIORI tem ou teve envolvimento em crime de contrabando ou qualquer outro [...].Liomar Lazaro Zacarias, interrogado perante a autoridade policial, relata (f. 111/113)[...] QUE em 2005 prestava serviços a OLAVIO PRIORI; QUE confirma que foi roubado no dia 30 de abril de 2005 às 17hs, quando transitava nas proximidades do bairro Santo Antônio em Alto Paraíso, guiando os veículos Tratos Scania de placa IIB-5288 e semi-reboque randon de placa KCZ-7938, ambos de propriedade de OLAVIO PRIORI; QUE ratifica o teor do boletim de ocorrência n 00770-000055/2005 lavrado na Delegacia de Polícia de Icairaína em 02/05/2005 às 17hs de fls. 23 do apenso 1; QUE na oportunidade sofreu escoriações conforme laudo de exame de lesões corporais de fls. 31/32 do apenso 1; QUE quando foi roubado, foi mantido em cárcere por um dos assaltantes em um matagal próximo ao local onde foi roubado; QUE não saberia identificar qualquer dos assaltantes pois os mesmos vendaram o interrogado com sua própria camisa na ocasião; QUE não sabe qualquer informação a respeito do andamento do inquérito policial instaurado na Polícia Civil de Icairaína para apurar o mencionado roubo; QUE nega que tenha realizado esta comunicação em crime para encobrir atividade de contrabando de cigarros ocorrida no dia 30 de abril de 2005 por volta de 22hs em Mundo Novo/MS; QUE confirma que foi roubado na referida data algumas horas antes, não tendo efetuado comunicação falsa de crime na Delegacia de Icairaína/PR; QUE não acha estranho o fato de ter sido roubado às 17hs de 30 de abril de 2005 em Alto Paraíso/PR e no mesmo dia às 22hs o veículo roubado ter sido apreendido pela PRF em Mundo Novo/MS; QUE não acha estranho também o fato de o veículo roubado na ocasião de propriedade de OLAVIO PRIORI ter sido apreendido no mesmo dia atrelado a outro veículo que se encontrava estacionado justamente no posto de gasolina de propriedade de OLAVIO PRIORI; QUE acredita que do local onde foi roubado até o Posto Trevo de propriedade de OLAVIO PRIORI situado em Eldorado/MS, dirigindo o veículo que guiava na oportunidade, faria tal trajeto em cerca de 2 hs ou 230hs; QUE não faz idéia de quanto tempo se gasta para carregar um semi-reboque com 680 caixas de cigarros; QUE nega ter auxiliado OLAVIO PRIORI no crime de contrabando de cigarros em 30 de abril de 2005; QUE nega ser o motorista do veículo trator Scania de placa IIB-5288, que evadiu-se do local ao receber ordem de parada da PRF em Mundo Novo/MS; QUE não sabe de envolvimento de OLAVIO PRIORI em crime de contrabando; QUE não conhece ROBERTO ou RONALD BALAN; QUE nega que tenha recebido ou aceitado promessa de pagamento de qualquer valor de OLAVIO PRIORI para efetuar a comunicação do roubo de fls. 23 do apenso 1, para encobrir o crime praticado por seu irmão, e assim, possibilitado a reaver o veículo apreendido na ocasião; QUE não sabe o destino da carga de cigarros apreendida pela PRF e desconhece quem fosse o motorista do veículo QUE não tinha conhecimento de que o veículo semi-reboque de placa AIS-7946 estava guardado no Posto de propriedade de OLAVIO PRIORI aos seus cuidados [...].Astério Pedro Raupp, testemunha compromissada em Juízo relata que não tem conhecimento sobre os fatos relacionados ao transporte de cigarros, contrabando; não sabia que o veículo era de propriedade da empresa Torrefação; nada sabe dizer sobre a insinuação da ocorrência de furto do caminhão; não tem nenhum conhecimento sobre os fatos em si; conhece Olavio; ele lida com posto de gasolina; ele tem caminhão para fazer transporte de combustível; não sabe se ele tem caminhão que faz outro tipo de carga; não sabe se ele tinha o caminhão descrito na denúncia; não sabe se ele mexe com contrabando. João Félix Schiavini, testemunha compromissada em Juízo relata (f. 395)[...] que conhece o réu Olavio Priori há aproximadamente três anos ou três anos e meio. Que sabe dizer que ele é proprietário de um posto de gasolina em Eldorado/MS. Que não conhece a família do referido acusado. Que jamais ouviu qualquer comentário ou informação do envolvimento daquele réu com contrabando. [...]Antonio Carlos Aniceto, testemunha compromissada em Juízo relata (f. 431)[...] Que não tinha conhecimento se o Ronaldo era gerente da Torrefação de café, inclusive nunca o viu no local, que sempre o via num sítio da família. Que tem conhecimento que o gerente seria o Roberto Balan. [...] Não sabe se a torrefação tinha caminhão de transporte. [...]Adriano Rocha, testemunha compromissada em Juízo relata (f. 432)[...] que não tinha conhecimento se o Ronaldo era gerente da Torrefação de café. Que o gerente era Roberto Balan. Que teve conhecimento que em frente a Torrefação este um reboque por dois meses à dois meses e meio. Que após sair de frente a torrefação esse reboque foi encaminhado ao Pátio do Posto Trevo, desta cidade.[...] Amilton Simões, testemunha compromissada em Juízo relata (f. 433)[...] que não tinha conhecimento se o Ronaldo era gerente da Torrefação de café, inclusive nunca o viu no local. Que teve conhecimento que em frente a torrefação esteve um reboque por dois meses à dois meses e meio. Que após sair de frente a torrefação esse reboque foi encaminhado ao Pátio do Posto Trevo, desta Cidade. [...] ao que se lembre o reboque era da cor branca. [...] Cleberson Leandro Vieira Soares, testemunha compromissada em Juízo relata (f. 434)[...] que é funcionário do Posto Trevo de propriedade de Olavio Priori. Que o cavalião e a carreta era de propriedade do Senhor Olavio, era uma carreta 112, cor vermelha, com tanque para carregar Óleo vegetal. Que Olavio nunca teve caminhão graneleiro. Comum as pessoas deixarem carreta desgastadas depois voltarem e sair pois o pátio do posto é bem grande. Que conheceu o motorista da carreta vermelha e seu nome era Liomar. Que a carreta foi furtada no Paraná. As carretas dos Balan costumava ficar no posto. Nunca viu Olavio engatar o caminhão em outra carreta. [...] que este registrado no Posto desde o início de 2.004. [...]Antonio Carlos Mantuani, testemunha compromissada em Juízo relata (f. 435)[...] Que é funcionário do Posto Trevo de propriedade de Olavio Priori, desde janeiro de 2.005. Que o cavalião e a carreta era de propriedade do Senhor Priori, era uma carreta 112, de cor vermelha, com tanque para carregar Óleo vegetal. Que Olavio nunca teve caminhão graneleiro. Que antes trabalhava no Comb-Áuto Posto Pioneiro. Sabe que os Balan tinha bastante caminhão graneleiros. Era comum os balan deixarem os caminhões no Posto do Posto Pioneiro e do Posto Trevo. O Pátio é grande e não havia controle de quem deixava e levava as carretas. Que conheceu o motorista da carreta vermelha e seu nome era Liomar Lazari Zacarias. Que a carreta foi furtada no Paraná. Nunca viu o cavalião de cor vermelha engatar em outra carreta. [...] Que não sabe apontar qual pessoa da família Balan que deixava os caminhões no pátio. Que em janeiro de 2.005 começou a trabalhar sem registro e após oito meses foi registrado. [...]Olavio Priori, interrogado em Juízo relata (f. 483)[...] A acusação contida na denúncia não é verdadeira. O interrogado só tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia no dia 02/05/2005, quando recebeu uma ligação de uma policial de Alto Paraíso/PR, informando a subtração e recuperação de seu veículo. Antes disso, o interrogado não sabia que o veículo tinha sido roubado e, muito menos, que teria sido usado para a prática de delitos. O interrogado reafirma que não teve qualquer relação com os delitos narrados na denúncia. [...] O interrogado sabia que os Balan deixavam carretas e bi-rens estacionados no seu auto posto. Não era mantido qualquer controle sobre a entrada e saída desses veículos e, em razão disso, o interrogado não sabia o paradeiro específico da carreta em questão nestes autos. Ao se referir aos Balan o interrogado estava indicando todos os integrantes da família, inclusive Laércio, Donizete e os demais. [...] O Roubo do caminhão foi investigado em Icairaína-PR e, posteriormente, em Toledo-PR, onde veio a ser julgado. Ao que o interrogado sabia, uma quadrilha especializada em roubos de caminhões foi preso por este delito. Até o momento o interrogado ainda não teve o caminhão restituído. [...]Ronald Balan, interrogado em Juízo relata (f. 484)[...] A acusação contida na denúncia não é verdadeira. O interrogado, embora tenha seu nome registrado na empresa torrefação e moagem de café Eldorado Ltda, nunca participou da gestão ou do dia a dia das atividades desta pessoa jurídica. O interrogado sempre trabalhou como administrador de propriedades rurais da família. Diante deste contexto, o interrogado desconhece os fatos narrados na denúncia e afirma não ter qualquer relação com o ilícito apurado nestes autos. [...] O interrogado, posteriormente, por intermédio de seu irmão soube que o semi-reboque pertencia a empresa. Depois do ocorrido, soube que carreta ficava guardada no auto posto trevo, de propriedade de Olavio Priori. O interrogado só veio a tomar ciência do desaparecimento e apreensão da carreta posteriormente, por intermédio de seu irmão Roberto. Até onde o interrogado sabia, ele foi absolvido de todas as acusações da Operação Hydra. Segundo o irmão do interrogado, os documentos da carreta estavam na sede da empresa. O interrogado se recorda que, antes dos fatos, uma carreta ficava estacionada em frente a sede da empresa e, segundo ouvis de seu irmão, foi retirada dali pois atrapalhava a movimentação de veículos naquela via. [...]Roberto Balan, interrogado em Juízo relata (f. 485/486)[...] A acusação contida na denúncia não é verdadeira. Afirma o interrogado que o Reboque é de propriedade da empresa em que o interrogado e seu irmão são sócios. Referido reboque estava estacionado no auto posto trevo, de propriedade do co-réu Olavio Priori, há mais de 60 dias. O interrogado só soube que referido semi-reboque tinha sido utilizado para prática de atos ilícitos quando foi notificado pelas autoridades. Acredita, que algum terceiro tenha engatado o semi-reboque ao cavalo de propriedade do Sr. Olavio Priori e o utilizado sem autorização. O interrogado esclarece que para levar o semi-reboque bastaria engatar o cavalo mecânico e ligar os cabos de ar e elétrico. Nada (nenhum sistema de vigilância, travas ou alarmes) impediria um terceiro de tomar essa conduta. O interrogado reafirma que não teve nenhuma ligação com os fatos descritos na denúncia e, só posteriormente, veio a tomar conhecimento da utilização indevida do semi-reboque de sua propriedade. [...] A empresa torrefação e moagem de café Eldorado Ltda, desde quando foi aberta, sempre foi administrada pelo interrogado. O irmão do interrogado, Ronaldo Balan, apenas figurou no quadro societário, nunca tendo qualquer vinculação com o dia a dia da empresa. A carreta em questão nunca foi emprestada para terceiros. Quando o veículo ficou estacionado no posto trevo, os documentos permaneceram com o interrogado. Antes de ser deixado no auto posto, a carreta ficava em frente à sede da empresa do interrogado. O interrogado, entretanto, considerando este local perigoso e, em razão do tamanho da carreta, inadequado, razão pela qual transferiu o semi-reboque para o auto posto. o interrogado não sabe se o Sr. Olavio Priori sabia que a carreta estava em seu posto. O interrogado apenas comunicou os frentistas que estava de serviço quando deixou o veículo no local. [...]Com efeito, não logrou o órgão acusatório trazer aos autos provas suficiente de que o réu fosse o real proprietário das mercadorias apreendidas [680 (seiscentos e oitenta) caixas de cigarros de diversas marcas provenientes do Paraguai] quando da apreensão do veículo caminhão placas IIB-5288 e semireboque placas AIS-7946, ocorrida na data de 30.04.2005, ou tivesse algum envolvimento na prática delitiva. Conforme se vê, a testemunha arrolada pela acusação (policial federal) teve sua oitiva declarada preclusa, ao passo que as testemunhas de defesa nada souberam afirmar quanto a relação do proprietário do veículo com a apreensão realizada na época dos fatos. Tais testemunhas restringindo a tratarem, em grande parte de seus depoimentos, ao fato de ser comum deixarem semireboques no pátio do Posto Trevo de propriedade de Olavio Priori e quanto a propriedade do semireboque apreendido ser ou não da empresa dos irmãos Balan. Por sua vez, os réus foram interrogados e mantiveram suas teses de negativa de autoria, aduzindo não ter qualquer relação com o crime de contrabando de cigarros perpetrado na data de 30 de abril de 2005, inclusive reiterando, no caso de Olavio Priori, o fato de que somente teve conhecimento do roubo de seu veículo em razão de notícia das autoridades policiais. Sendo assim, a míngua de provas robustas e suficientes de sua participação no crime cometido na data de 30.04.2005, não é dado ao direito penal se fazer incidir e opor condenação ao réu com base em meras conjecturas que, desprovidas de concretude, dariam causa a responsabilização objetiva do réu, prática rechaçada na seara penal, sendo de rigor a sua absolvição. Cilha registrar, ademais, que muito embora a utilização de indícios para a condenação de réus em crimes de alta complexidade tenha crescido e se tornado importante instrumento na luta contra organizações criminosas, não se pode olvidar que estes não podem ser utilizados exclusivamente para a fundamentação de condenações, senão em complemento a prova colhida nos autos. O que não é o caso, no qual não vislumbro a existência de prova suficiente em desfavor do acusado. 3. UTILIZATIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado OLAVIO PRIORI, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Registro que o veículo instrumento da conduta material apurada nestes autos não foi objeto de apreensão neste flite, logo, não há falar em restituição na esfera criminal. Caberá, portanto, ao proprietário do bem, se necessário, formular e instruir pedido de restituição do bem pela via adequada. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000822-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADOLFO YASSUO OKABAYASHI(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILVAN SEVERO(MS012328 - EDSON MARTINS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000822-13.2008.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADOLFO YASSUO OKABAYASHI e SERGIO ANTONIO BELORINI, na data de 16.04.2009 (f. 271/276), dando-os como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal.Em 16 de junho de 2009 a denúncia foi recebida (f. 286).Em sentença proferida e publicada na data de 15 de junho de 2016 (f. 529/537), os réus Adolfo e Sergio foram condenados, respectivamente, às penas de 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.A sentença transitou em julgado para a acusação em data de 04.07.2016, conforme certidão de f. 538.É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente aos crimes imputados aos réus ADOLFO YASSUO OKABAYASHI e SERGIO ANTONIO BELORINI, qual seja aquele previsto no artigo 334 do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2009 (f. 230) e a sentença condenatória foi publicada em 15 de junho de 2016 (f. 537).A pena considerada é de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, assim como a de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, ambas de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 16.06.2009 e a publicação da sentença condenatória, em 15.06.2016.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334 do Código Penal, imputado aos réus ADOLFO YASSUO OKABAYASHI e SERGIO ANTONIO BELORINI, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

0000660-47.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALAN GOMES FERREIRA(PR029458 - ADRIANO CESAR FELISBERTO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000660-47.2010.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALAN GOMES FERREIRA, na data de 20.08.2010 (f. 65/66), dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Em 14 de setembro de 2010 a denúncia foi recebida (f. 64).Instado a se manifestar (f. 218), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime a ele imputado (f. 219). Vieram os autos conclusos (f. 220).É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime de contrabando ou descaminho imputado ao réu ALAN GOMES FERREIRA, qual seja aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Com efeito, prevê o caderno punitivo as seguintes penas para o delito acima apontado (conforme tipificação contemporânea à época dos fatos):Contrabando ou descaminho.Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada ao delito se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal (com redação contemporânea à época dos fatos), in verbis:Prescrição antes de transitar em julgado a sentença.Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro [Destaque]Por sua vez, o art. 115 do Código Penal dispõe: Redução dos prazos de prescrição.Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Conforme se verifica da cópia do documento de identidade acostado em anexo (extraído dos autos do pedido de liberdade provisória n. 0000661-32.2010.403.6006), o réu é nascido na data de 04.01.1990, logo, na data dos fatos (14.06.2010) possuía 20 (vinte) anos de idade e até o presente momento não foi proferida sentença, razão pela qual o prazo para contagem da prescrição deve ser reduzido pela metade.Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 14.09.2010, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, sem que tenha havido a prolação de sentença, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, c/c art. 115, todos do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 334, caput, não suplanta o montante de 04 (quatro) anos.Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no art. 334, caput, imputado ao acusado ALAN GOMES FERREIRA, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, caput, imputado ao réu ALAN GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso IV, art. 115, todos do Código Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

0000429-83.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS(PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES E PR051268 - ANDRE ESCAME BRANDAMI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000429-83.2011.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: SIDNEI JOSE DOS SANTOSSENTENÇA TIPO ESENTENÇA RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0211/2010 - DPF/NV/MS, oriundo do Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob nº 0000429-83.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 02.01.1988 em Terra Roxa/PR, filho de Marcelino José dos Santos e Maria Geralda da Silva Santos, portador da cédula de identidade RG n. 4542083-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 648.467.689-53, residente na Rua Monteiro Lobato, n. 255, Jardim Bela Vista, Toledo/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto Lei 399/68, e art. 183 da Lei 9.472/98, na denúncia ofertada na data de 15.04.2011 (f. 139/141). A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2011 (f. 143). Instado a se manifestar (f. 250), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (f. 254/258). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.2. EMENDATIO LIBELLI - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62): Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Entretanto, em suas alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a modificação da capituloção jurídica da conduta para o disposto no art. 70, da Lei 4.117/62. Conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto conforme a narrativa da exordial acusatória, não sendo, portanto, o caso de tipificação da conduta do acusado ao delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97. Além, como se nota da exordial acusatória, a conduta narrada aponta para a existência de indícios de instalação do aparelho tranceptor pelo proprietário do veículo e ora réu, sendo, então, devido que se promova a emendatio libelli, porquanto a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade do delito, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF - HC: 115137 PI., Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Serão vejamos: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros das Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...] [Destaquei e Suprimi] (TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade convierta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...] [Destaquei e Suprimi] (TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013) Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, acolho a emendatio libelli formulada pelo parquet, modificando a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado para adequá-la tipificando-a nos termos do art. 70 da Lei 4.117/62. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo requerir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 254/258 [...] A pena cominada em abstrato para o crime do art. 334, caput e 1º, c, do Código Penal, é de reclusão em um a quatro anos. Já o crime previsto no art. 70, Lei 4.117/62, prevê a pena de detenção de um a dois anos. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu aos 16 de maio de 2011 (f. 143), reiniciando-se a partir da contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram cerca de 4 anos e 8 meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando que a pena mínima para o crime descrito no art. 334 do Código Penal é de 1 (um) ano, e a pena mínima para o crime previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62 também é de 1 (um) ano, não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que o réu seja condenado à pena superior a 2 anos (tanto no crime de contrabando quanto de telecomunicações), haja vista não lhe serem desfavoráveis nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, este parque não tem mais interesse de agir que justifique o prosseguimento da persecução penal [...]. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem fêr a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000853-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RIGONI ALVES DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA E PR049739 - ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000853-28.2011.4.03.6006ASSUNTO: FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPEUTICOS OU MEDICIANIS (ART. 273) - CRIMES CONTRA A INOCUIDADE PÚBLICA - PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RIGONI ALVES DA SILVASENTENÇA TIPO ESENTENÇA RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RIGONI ALVES DA SILVA pela prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º-B, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2011 (fl. 68). Expedida missiva para fins de interrogatório do réu, foi esta devolvida com cópia da certidão de óbito de Rigoni Alves da Silva (f. 196/197), razão pela qual se oficiou ao Cartório de Registro Civil de Maringá, que encaminhou 2ª via da Certidão de Óbito do indigitado a este Juízo (f. 203/205). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (f. 206) que se manifestou pela extinção da punibilidade do réu (f. 207). Vieram os autos conclusos (f. 297v). É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (f. 205), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu RIGONI ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2640

ACAO PENAL

0000913-74.2006.403.6006 (2006.60.06.000913-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X SERGIO ARAUJO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

O Ministério Público Federal denunciou SERGIO ARAUJO DE LIMA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fs. 230). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos reeducandos (fs. 272). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O beneficiário SERGIO ARAUJO DE LIMA cumpriu integralmente as condições impostas às fs. 230, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os antecedentes criminais acostados às fs. 262, 267/270, indicam que o réu, muito embora tenha sido processado, não foi condenado por outro crime no período do benefício processual. Ocorre que, trata-se de situação excepcional a do caso vertente, uma vez que os fatos pelos quais o réu foi processado referem-se a fatos ocorridos em momento anterior a propositura da suspensão condicional do processo e deveriam ser de conhecimento do Ministério Público Federal que, nada obstante, entendeu que o acusado satisfazia, à época, os requisitos objetivos e subjetivos inerentes a concessão do sursis processual. Nesse contexto, nos termos da fundamentação ministerial e considerando o norte tomado pela jurisprudência, entendo que a situação não pode prejudicar o réu beneficiado com a suspensão condicional do processo e que deu regular cumprimento a todas as condições a si impostas, mesmo porque eventual erro na análise dos requisitos ensejadores da benesse se deu exclusivamente por culpa dos órgãos do Estado. Sobre o tema já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCESSÃO POR ERRO MATERIAL. REVOGAÇÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 160/STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 prevê que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, o que não se aplica ao caso vertente, uma vez que já estava o réu sendo processado por outro crime no momento da concessão do sursis, não havendo falar em processamento posterior ao benefício. 2. Eventual erro material no exame do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício não pode dar causa ao agravamento da situação do réu sem que tenha sido apresentada a respectiva impugnação no momento oportuno pelo acusador. 3. Considerando que, na hipótese, o Ministério Público não formulou pedido nem apresentou recurso no prazo legal, resta evidenciado o constrangimento ilegal, decorrente da revogação da suspensão condicional do processo, porquanto o réu já detinha, contra si, ação penal em andamento, não tendo ela sido proposta no período de prova. 4. Incidência, por aplicação analógica, do enunciado da Súmula 160/STF (É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício). 5. Recurso ordinário provido para cassar a decisão do juízo de 1º grau que revogou a suspensão condicional do processo. (STJ - RHC 201400852128, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.).Dessa disse, havendo processo em trâmite em desfavor do acusado quando da análise dos requisitos para suspensão condicional do processo, há que prevalecer em seu favor o princípio da prestação de inocência. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Mineiro: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS EM CURSO - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - A apresentação a destempo das razões recursais é mera irregularidade, não obstando o conhecimento do apelo ajuizado no prazo recursal próprio. - Cabível a concessão da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, ao réu que tenham processos em andamento, em estrita obediência ao postulado constitucional da presunção da inocência. (TJ-MG - APR: 10040090973427001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/07/2013) Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado SERGIO ARAUJO DE LIMA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001009-21.2008.403.6006 (2008.60.06.001009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR, na data de 27.02.2009 (f. 56/58), dando-o como incurso nas penas do artigo 183, da Lei 9.472/97. Em 14 de maio de 2009 a denúncia foi recebida (f. 60). Em sentença proferida e publicada na data de 06 de abril de 2016 (fs. 253/259), o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25.04.2016 (v. certidão de f. 261). Vieram os autos conclusos (f. 261). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR, qual seja aquele previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2009 (fl. 60) e a sentença condenatória foi publicada em 06 de abril de 2016 (fs. 261). A pena considerada é de 2 (dois) anos de detenção. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 14.05.2009 e a publicação da sentença condenatória, em 06.04.2016. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 183, da Lei 9.472/97, imputado ao réu CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOICMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEU DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fl. 2628: Requer a defesa dos réus Carlos von Charle e Adriana de Melo Von Charle, pela quarta vez, a redesignação de audiência de interrogatório (fs. 2566/67, 2589/2590 e 2592), sendo indeferido o último pedido de redesignação, conforme se vê no termo de audiência de fl. 2596. Tendo em vista que já foi analisado anteriormente igual pedido, a questão está coberta pela preclusão, não cabendo rediscussão das decisões do Juízo, sem que haja fatos novos a justificar tal medida. Ademais, é possível inferir que se trata de método meramente procrastinatório, uma vez que a defesa, estando o processo na fase de requerimento de diligências, requer o retorno do feito à fase anterior sem que haja justificativa plausível para isso. Assim sendo, indefiro o pedido. De-se vista dos autos à defesa do réu Edivaldo Matos Fonseca para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, às partes para as alegações finais, conforme determinado no termo de audiência de fl. 2596.

0001155-28.2009.403.6006 (2009.60.06.001155-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVARO PELOZI(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GILMAR ALVARO PELOZI, na data de 20.01.2010 (f. 91/93), dando-o como incurso nas penas do artigo 304, do Código Penal. Em 12 de fevereiro de 2010 a denúncia foi recebida (f. 90). Em sentença proferida e publicada na data de 04 de abril de 2016 (fs. 294/297), o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18.04.2016 (v. certidão de f. 299). Vieram os autos conclusos (f. 299). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu GILMAR ALVARO PELOZI, qual seja aquele previsto no artigo 304, do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 90) e a sentença condenatória foi publicada em 04 de abril de 2016 (fs. 298). A pena considerada é de 2 (dois) anos de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 12.02.2010 e a publicação da sentença condenatória, em 04.04.2016. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 304, do Código Penal, imputado ao réu GILMAR ALVARO PELOZI, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000601-59.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 224.

0000304-18.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ELOI MARTINS DA SILVA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSClasse: 240 - AÇÃO PENAL Nº 0000304-18.2011.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: RODRIGO DA SILVA LORENSATO e ELOI MARTINS DA SILVA S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados Rodrigo da Silva Lorensato, brasileiro, solteiro, operador de máquina, nascido em 27.12.1984, filho de Angelo Sebastião Lorensato e Maria Celina da Silva Lorensato, portador do RG n. 3843147 SSP/GO e CPF n. 010.680.801-08, residente na Rua das Primavera, quadra 14, lote 2, Quirinópolis/GO, e Eloi Martins da Silva, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 25.11.1986, em Anápolis/GO, filho de Luiz Joaquim da Silva e Amélia Martins da Costa, portador do RG n. 3517854 SSDS/PB e CPF n. 015.939.794-44, residente na Rua Paulo Roberto Ventura, n. 418, Itumbiara/GO, como incursos nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, e artigo 334, caput, ambos do Código Penal e do artigo 70, caput, da Lei 4.117/62. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 09.05.2011, pelo agente do Ministério Público Federal[...]. Os requerentes foram presos em flagrante no dia 19 de março de 2011, pela suposta prática da conduta descrita no art. 334, caput, do Código Penal (Contrabando/descaminho). Na referida data, por volta das 15:00 HS, durante fiscalização de rotina no posto de combustíveis Morumbi, em Naviraí/MS, surpreenderam RODRIGO DA SILVA LORENSATO e ELOI MARTINS DA SILVA, efetuando transbordo de diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira de um veículo Chevrolet Zafira, placas DEW-4526, para um veículo Renault Logan, placas HLC-8375, todos importados do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente (fs. 02/04). Na ocasião, RODRIGO e ELOI confessaram o transporte dos cigarros apreendidos, dizendo que estavam fazendo o transbordo devido a uma pane mecânica no veículo Chevrolet Zafira. Disseram ainda, durante entrevista no local, que ELOI estava atuando como batedor de RODRIGO, por meio de telefone celular. Em seus interrogatórios mais uma vez ambos confessaram o transporte dos cigarros, tendo adquirido os cigarros na cidade de Salto del Guairá/PY, dizendo que os levariam para a cidade de Itumbiara/GO. Afirmaram ainda que ELOI seguia na frente com o veículo Renault Logan, atuando como batedor, enquanto RODRIGO vinha mais atrás carregando os cigarros no veículo Chevrolet Zafira. No entanto, devido a uma pane no veículo Zafira, foram surpreendidos pelos policiais (fs. 08-09 e 10-11). Os cigarros foram avaliados em R\$23.400,00 (vinte e três e mil e quatrocentos reais), e os impostos federais (II + IPI) iludidos somaram o montante de R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais), consoante tratamento tributário informado pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fs. 80-82). Dessa forma, nota-se que dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas RODRIGO DA SILVA LORENSATO e ELOI MARTINS DA SILVA importaram e internaram em solo brasileiro cigarros que sabiam ser de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal, iludindo no todo o pagamento dos impostos federais decorrentes da introdução das mercadorias em território brasileiro. Posteriormente, durante contagem da carga de cigarros apreendida, que totalizou 2.340 (dois mil e trezentos e quarenta) pacotes, foram encontradas 950 (novecentos e cinquenta) cartelas do medicamento RHEUMAZIN FORTE e 40 (quarenta) cartelas do medicamento PRAMIL, no interior do veículo Renault Logan, além de dois rádios transmissores instalados de forma oculta nos painéis de ambos os veículos (fs. 40-41). Requiridos os indícios RODRIGO e ELOI, estes alegaram total desconhecimento a respeito dos medicamentos que transportavam, bem como da presença dos rádios transmissores no interior dos veículos apreendidos (fs. 48 e 64). Com relação aos remédios encontrados, constatou-se que ambos não tem registro na ANVISA, conforme Laudo Pericial de fs. 100-107, de forma que, assim agindo, dolosamente e cientes da reprovabilidade e ilicitude de suas condutas, RODRIGO DA SILVA LORENSATO e ELOI MARTINS DA SILVA importaram remédios sem registro no órgão da vigilância sanitária competente (ANVISA). No que tange aos rádios transmissores encontrados nos veículos, a ilegalidade restou comprovada pelo laudo resultante do exame pericial realizado nos aparelhos apreendidos (fs. 85-92), pois com relação ao Transceptor 1, apesar de encontrado Certificado de Homologação junto a Anatel, nota-se que tal equipamento estava permitindo a operar na faixa de frequências de 144,0Mhz a 148,0Mhz, entretanto, estava operando na frequência de 155,025 Mhz. Com relação ao transceptor 2 não foi encontrado registro. Ainda, nota-se que tal aparelhagem era capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas) (f.

91). Sendo assim, nota-se que dolosamente e conscientemente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, RODRIGO DA SILVA LORENSATO e ELOI MARTINS DA SILVA desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação [...]. A denúncia foi recebida em 15.06.2011 (fl. 122). Citados pessoalmente (fls. 141 e 151), os acusados Rodrigo da Silva Lorenzato e Eloi Martins da Silva apresentaram respostas à acusação (fls. 128/131 e 154/155, respectivamente), quando pleitearam a absolvição sumária e pediram a produção de provas. Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fls. 156/156-verso). Acostado aos autos processuais a Representação Fiscal nº 10142.003239/2011-31 (autos em apenso). Manifestada a desistência da oitiva da testemunha de acusação, Luís Augusto Almeida Marra, e requerida a oitiva do policial, Denilto Freire, pelo Parquet Federal (fls. 159/159-verso). Ouidia, neste Juízo, a testemunha comum João José Santana (fls. 162/163 e 164 - mídia de gravação). Na oportunidade, o Parquet Federal requereu a oitiva de João José Santana, na qualidade de testemunha do Juízo, ressaltando haver ocorrido equívoco no arrolamento da testemunha Fabrício de Azevedo Carvalho. Outrossim, manifestou a desistência da oitiva da testemunha Luís Augusto Almeida Marra. A defesa, por sua vez, adериu aos requerimentos ministeriais. Por fim, este Juízo, homologou a desistência de oitiva de testemunhas manifestada e deferiu a oitiva de Luís Augusto Almeida Marra, presente ao ato, como testemunha do Juízo. A testemunha comum, Denilto Freire, foi ouvida no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS (fls. 179 e 181 - mídia de gravação). Interrogados os acusados Eloi Martins da Silva (fls. 202 e 204 - mídia de gravação) e Rodrigo da Silva Lorenzato (fls. 214 e 215 - mídia de gravação), respectivamente, nos Juízos Deprecados da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO e da Comarca de Quirinópolis/GO. Intimado a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, o Parquet Federal requereu a solicitação de certidões de antecedentes criminais em nome dos réus e a juntada de consulta de antecedentes obtida pelo sistema INFOSEG (fls. 220/220-verso). Indeferido o requerimento ministerial de requisição de antecedentes criminais (fls. 228/228-verso). As defesas técnicas dos acusados deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP. Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela aplicação do instituto da emendatio libelli, para alterar o tipo do artigo 70 da Lei 4.117/62 para aquele do artigo 183 da Lei 9.472/97. Outrossim, requereu a condenação dos acusados nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, e do artigo 183 da Lei 9.472/97, em concurso material, entendendo presentes a autoria e a materialidade daqueles fatos ilícitos que descreveu na peça acusatória. De outra senda, requereu a absolvição dos acusados quanto ao crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, aduzindo incerteza acerca da autoria (fls. 230/233-verso). A defesa técnica do acusado Rodrigo da Silva Lorenzato apresentou alegações finais (fls. 235/241), requerendo a aplicação da pena no mínimo legal, no que tange ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal, e a sua substituição por penas restritivas de direitos. Por sua vez, a defesa técnica do acusado Eloi Martins da Silva apresentou alegações finais (fls. 493/495), requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da pena no mínimo legal e a sua substituição por penas restritivas de direitos. Registro que se encontram encartados nos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 0446/2011 (fls. 85/92), o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 0482/2011 (fls. 94/98), o Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) n. 0476/2011 (fls. 100/107) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 0468/2011 (fls. 109/113). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 249). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUIÇÃO À VINCULAÇÃO DO JUÍZO NO PROCESSO PENAL, PREVISTO NO 2º, DO ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEVE SER ANALISADA À LUZ DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ADMITINDO HIPÓTESES DE DESVINCULAÇÃO JÁ CONSAGRADAS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. NESSE SENTIDO, HABEAS CORPUS, HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUÍZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Juri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI Órgão Acusador, em alegações finais, aduziu que a conduta dos acusados, no que tange à instalação e uso de rádios transceptores, está subsumida ao tipo penal do artigo 183 da Lei 9.472/97. Asseverou que o tipo imputado aos acusados na exordial acusatória, previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, fica afastado nos casos em que há clandestinidade. Pois bem. Na senda do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a operação de rádio transceptor sem autorização da Anatel, como demonstra ser o caso dos autos, configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Vejam-se os precedentes do nosso Regional PENAL. RÁDIO TRANSCREPTOR. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. LEI N.º 9.472/1997, ARTIGO 183. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO PROVIDO. 1. A operação de rádio transceptor portátil FM sem autorização do órgão competente configura o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. 2. Recurso ministerial provido, ao fim de receber a denúncia. (TRF-3 - RSE: 2681 SP 0002681-08.2011.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/08/2013, SEGUNDA TURMA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO TRANSCREPTOR E RÁDIO PIRATA. AMBOS SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL AO CASO. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ESCORREITA. CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO AFASTADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAPITULAÇÃO RETIFICADA. APELO NÃO PROVIDO. 1. O acusado operava a Rádio Fox, em 102,1 MHz e desenvolvia, clandestinamente, atividade de telecomunicação, através de um rádio transceptor, sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3 [omissis]. 4. Foi readequado, nos moldes do entendimento assentado no E. STJ, a capitulação legal da segunda conduta - operação, sem autorização, de aparelho de rádio transceptor portátil HT (rádio comunicador), ao que a sentença recorrida atribuiu o artigo 70 da Lei 4.117/62, para o artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Mantida, no entanto, a pena fixada na sentença, a fim de não prejudicar o réu. A readequação é plenamente viável nesta seara recursal, já que também é possível a aplicação da emendatio libelli no segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, pois o réu se defende de fatos e não da definição jurídica. 5 a 10 [omissis]. 11. Apelo desprovido. (TRF-3 - ACR: 11749 SP 0011749-51.2007.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 19/03/2013, PRIMEIRA TURMA) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: CABIMENTO. 1 e 2 [omissis]. 3. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiocomunicadores (transceptores), instalados em sua residência, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. 4. O réu operava aparelho radiocomunicador na faixa de frequência da Polícia Militar. Tal atividade enquadra-se como serviço de telecomunicação, e não de radiodifusão, sendo certo que apenas para este último poder-se-ia cogitar da aplicação da norma constante do artigo 70 da Lei n. 4.117/1962, na redação do Decreto-lei n. 236/1967. 5 a 8 [omissis]. 9. Apelo provido. (ACR 00014943720074036109, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em vista de tais considerações, apelo o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do código Processo Penal, para dar correta captação ao fato descrito na denúncia, relativo à instalação e uso de rádios transceptores, enquadrando-o no artigo 183 da Lei 9.472/97, sendo certo que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo à defesa, visto que o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO (O) CRIME DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014) Imputa-se aos acusados Rodrigo da Silva Lorenzato e Eloi Martins da Silva, na exordial acusatória, a conduta penal descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, em sua antiga redação. Código Penal/Contrabando ou descaminho/Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria/Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16, IPL); c) Boletim de ocorrência n. 176080 (fls. 17/21); d) Relatórios Circunstanciados n. 545/2011 e n. 544/2011 (fls. 40/41 e 42/43); e) Auto de Apreensão n. 39/2011 (fls. 45/46); f) Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas nos autos processuais (fls. 80/82); g) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 0468/2011 (fls. 109/113), no qual se registrou: [...] O material encaminhado para exame [...] consiste no item a seguir descrito: Um pacote com 10 (dez) maços de cigarros de marca Polo Club, visualizados nas Figuras 1 e 2 [...]. Os maços de cigarros apresentavam indicação de fabricação no Paraguai e o código EAN com os três primeiros dígitos (784) indicando o Paraguai como país de fabricação dos produtos [...]. O valor total das mercadorias apreendidas, 2.340 (dois mil trezentos e quarenta) pacotes de cigarros, foi estimado em R\$81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais) ou US\$50.061,12 (cinquenta mil e sessenta dólares norte-americanos e doze centavos). O valor apresentado foi convertido em dólares norte-americanos pela cotação da taxa de câmbio (PTXA Venda) divulgado pelo Banco Central do Brasil, vigente em 30/03/2011, na qual US\$1,00 equivale a R\$1,6360. [...] Os maços de cigarro examinados, que apresentavam indicação de origem paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar), contêm inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições nas embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. [...] Pesquisando-se a Relação de Marcas de Cigarros de 2011, divulgada pela ANVISA, observa-se que a marca verificada na mercadoria apreendida não se encontra cadastrada. [...] h) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 0482/2011 (fls. 94/98). No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual. Os réus foram presos em flagrante no dia 19.03.2011, por volta das 15h, no posto de combustíveis Morumbi, em Naviraí/MS, efetuando o transbordo de pacotes de cigarros de origem estrangeira do veículo Chevrolet Zafira, placas DEW-4526, para o veículo Renault Logan, placas HLC-8375, todos importados do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. A testemunha Denilto Freire, um dos policiais responsáveis pela prisão dos acusados, em Juízo confirmou e corroborou o depoimento prestado em seara policial. Deveras, a testemunha comum, Denilto Freire, asseverou em Juízo (fls. 179 e 181 - mídia de gravação), que confirma o seu depoimento prestado no inquérito policial. Relatou que dois veículos estavam na boraacharia, carregados de cigarros. Um dos veículos havia apresentado problema e os acusados estavam fazendo a transferência da carga para o outro veículo, para seguirem viagem. Questionado se os presos disseram que haviam sido contratados para o transporte do cigarro, afirmou não se recordar. Por oportuno, transcrevo os depoimentos prestados na fase inquisitiva. Luís Augusto Almeida Marra (fls. 02/04), condutor do flagrante, assim declarou perante a autoridade policial (fls. 02/03): [...] QUE na data de hoje, por volta de 1500 hrs, o depoente, juntamente com o PRF DENILTO FREIRE, estava realizando ronda ostensiva na BR-163; QUE em determinado momento, os policiais resolveram verificar os veículos que se encontravam no pátio do posto de combustíveis Morumbi, localizado na BR-163, entre o frigorífico BERTIN e a usina de álcool desta cidade; QUE durante as diligências realizadas no local, o depoente notou a existência de dois veículos estacionados atrás da oficina do referido posto de combustível, sendo eles um Chevrolet Zafira e um Renault Logan; QUE mesmo a distância, perceberam que duas pessoas realizavam o transbordo de diversos pacotes de cigarros do veículo ZAFIRA para o veículo LOGAN; QUE os policiais se aproximaram e efetuaram a abordagem de RODRIGO DA SILVA LORENSATO e ELOI MARTINS DA SILVA; QUE ao serem questionados, RODRIGO DA SILVA LORENSATO e ELOI MARTINS DA SILVA informaram que estavam realizando o transbordo da carga de um veículo para o outro em razão da pane mecânica apresentada pela ZAFIRA; QUE a chave do veículo LOGAN encontrava-se no bolso de ELOI MARTINS DA SILVA, enquanto que a chave da ZAFIRA estava no contato; QUE os conduzidos confessaram ao depoente que ELOI MARTINS DA SILVA atuava como batedor, através de telefone celular e utilizando-se do Renault LOGAN, enquanto que RODRIGO DA SILVA LORENSATO transportava os cigarros de origem estrangeira através do Chevrolet ZAFIRA; QUE ambos informaram ao depoente que os cigarros foram adquiridos na cidade de Salto Del Guairá/PY e seriam transportados até Itumbiara/GO; QUE os conduzidos não disseram o valor pago pela mercadoria, bem como quem seria o proprietário da carga; QUE RODRIGO DA SILVA LORENSATO e ELOI MARTINS DA SILVA disseram ao depoente que efetuavam o transporte de aproximadamente 48 (quarenta e oito) caixas de cigarros de origem estrangeira marca POLO; QUE o depoente notou que o banco traseiro do veículo foi removido, possibilitando, assim, o transporte de um número maior de pacotes de cigarros; QUE ELOI CONFESSOU ser o proprietário do veículo LOGAN, que foi adquirido recentemente e, por isso, ainda está registrado em nome do antigo proprietário. Denilto Freire, primeira testemunha no auto de prisão em flagrante, disse (fls. 05/06): [...] QUE na data de hoje por volta de 1500 hrs, o depoente e o PRF MARRA realizavam patrulhamento ostensivo na BR-163; QUE em determinado momento, os policiais resolveram verificar os veículos que se encontravam no pátio do posto de combustíveis denominado Morumbi, localizado na BR-163, entre o frigorífico BERTIN e a usina INFINITY, município de Naviraí/MS; QUE durante diligências no pátio do posto, os policiais notaram que duas pessoas estavam realizando o transbordo de diversos pacotes de cigarros de um veículo Chevrolet ZAFIRA para um veículo Renault LOGAN; QUE tais pessoas foram identificadas como sendo RODRIGO DA SILVA LORENSATO e ELOI MARTINS DA SILVA; QUE ao serem questionados, ambos informaram que estavam realizando o transbordo da carga de cigarros de um veículo para o outro em razão de pane mecânica apresentada pela ZAFIRA; QUE a chave do veículo LOGAN encontrava-se no bolso de ELOI MARTINS DA SILVA; QUE os conduzidos confessaram ao depoente que ELOI MARTINS DA SILVA atuava como batedor, utilizando-se de um telefone celular, com o veículo Renault LOGAN, enquanto que RODRIGO DA SILVA LORENSATO transportava os cigarros de origem estrangeira através do Chevrolet ZAFIRA, que inclusive estava sem os bancos traseiros; QUE ambos informaram ao depoente que os cigarros foram adquiridos na cidade de Salto Del Guairá/PY e seriam transportados até Itumbiara/GO; QUE os conduzidos não disseram o valor pago pela mercadoria, bem como se seriam eles os proprietários da carga; QUE RODRIGO DA SILVA LORENSATO e ELOI MARTINS DA SILVA disseram ao depoente que o veículo ZAFIRA encontra-se carregado com aproximadamente 48 (quarenta e oito) caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE o conduzido ELOI disse ao depoente ser o real proprietário do veículo Renault LOGAN, que foi adquirido recentemente e ainda está registrado em nome do antigo proprietário [...]. Interrogado perante a autoridade policial, o acusado Rodrigo da Silva Lorenzato afirmou (fls. 08/09): [...] QUE juntamente com ELOI MARTINS DA SILVA, iniciei viagem no dia 15.03.2011 com destino a cidade de Salto Del Guairá/PY para aquisição de cigarros; QUE adquirimos 48 (quarenta e oito) caixas de cigarros de origem estrangeira, marca POLO; QUE o interrogado não se recorda do valor total utilizado para adquirir a carga de cigarros apreendida, mas afirma que cada pacote custou em torno de R\$4,00 (quatro reais); QUE o valor de custo da mercadoria foi dividido entre o interrogado e ELOI MARTINS DA SILVA; QUE na madrugada de hoje, o interrogado e ELOI MARTINS DA SILVA iniciaram a viagem de retorno para Itumbiara/GO; QUE ELOI MARTINS DA SILVA seguia a frente com o veículo LOGAN, enquanto que o interrogado vinha logo atrás com o veículo ZAFIRA; QUE ELOI MARTINS DA SILVA, através do telefone celular, efetuava a função de batedor, avisando o interrogado sobre a existência de eventual barreira policial; QUE próximo ao posto de combustíveis Morumbi, o veículo que o interrogado conduzia apresentou problemas mecânicos; QUE em razão disso, foi necessário realizar o transbordo da carga; para o veículo conduzido por ELOI; QUE realizavam tal procedimento no pátio do posto de combustíveis Morumbi e acabaram surpreendidos por policiais rodoviários federais; QUE pretendia vender cada pacote de cigarro entre R\$7,00 (sete reais) e R\$7,80 (sete e oitenta) na cidade de Itumbiara/GO; QUE é a primeira vez

que realiza este tipo de transporte; QUE o interrogado é o proprietário do veículo ZAFIRA que conduzia; QUE não havia nenhum outro veículo viajando junto com o interrogado e ELOI [...].O acusado Eloi Martins da Silva, na fase inquisitiva, afirmou (fls. 10/11) [...] QUE o interrogado reside na cidade de Itumbiara/GO, sendo que atualmente está desempregado mas realiza alguns bicos como servente de pedreiro; QUE no dia 15.03.2011, o interrogado e RODRIGO DA SILVA LORENSATO se deslocaram da cidade de Itumbiara/GO com destino a Salto Del Guairá/PY para adquirir cigarros, que seriam revendidos em sua cidade de origem. QUE adquiriram aproximadamente 48 (quarenta e oito) caixas de cigarros da marca POLO, sendo cada caixa adquirida por R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais); QUE o dinheiro utilizado para aquisição da mercadoria apreendida pertence ao interrogado e a RODRIGO DA SILVA LORENSATO, sendo o valor total utilizado foi dividido entre ambos; QUE iniciaram a viagem de retorno para Itumbiara/GO na madrugada de hoje; QUE o interrogado era o motorista do veículo Renault LOGAN e responsável por avisar RODRIGO DA SILVA LORENSATO sobre a existência de eventual barreira policial durante o trajeto; QUE para isso o interrogado utilizava seu telefone celular; QUE RODRIGO DA SILVA LORENSATO seguia logo atrás no veículo Chevrolet ZAFIRA, transportando os pacotes de cigarros adquiridos no Paraguai; QUE próximo ao posto Morumbi, o veículo conduzido por RODRIGO DA SILVA LORENSATO apresentou defeito mecânico; QUE em razão disso, optaram por efetuar o transbordo da carga do veículo ZAFIRA para o veículo LOGAN e, assim, seguir viagem; QUE enquanto realizavam o transbordo, foram surpreendidos por Policiais Rodoviários Federais no páteo do posto de combustíveis; QUE cada pacote seria vendido a R\$10,00 (dez reais) em Itumbiara/GO; QUE é a primeira vez que realiza esse tipo de transporte; QUE o veículo Renault LOGAN pertence ao interrogado e foi adquirido recentemente; QUE pelo que sabe, RODRIGO DA SILVA LORENSATO é o proprietário do veículo ZAFIRA. Interrogado em Juízo (fls. 202 e 204 - mídia de gravação), o acusado Eloi Martins da Silva disse ser natural de Anápolis/GO. É Solteiro e tem 26 (vinte e seis) anos. Está desempregado e seu último serviço foi como motorista de caminhão guincho. Estudou até a 6ª série. Tem um filho, o qual vive com a mãe. Dá pensão de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por mês ao seu filho. Estava passando carga do outro carro para o seu. Ficou preso em Naviraí/MS. O carro lhe pertencia. Questionado se buscou a carga no Paraguai, asseverou que não, disse que estava transferindo a carga do outro carro porque havia estragado. Confirmou que o outro veículo veio do Paraguai, estragou e ele, interrogado, foi socorrer. A carga pertencia a um colega deles. Questionado se iria apenas fazer a transferência do cigarro ou se iria vendê-la, disse que apenas levaria o cigarro para Itumbiara. Estava sendo pago para fazer o transporte. Sabia que se tratava de cigarro e que a carga era proibida de entrar no Brasil. O acusado Rodrigo da Silva Lorensato, por sua vez, ouvido em Juízo (fls. 214 e 215 - mídia de gravação), afirmou ser solteiro, operador de máquinas e nascido em Quirinópolis/GO. Trabalha na Transvalco como operador de máquinas. Ganha R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais). Não professa religião. Tem um filho. Confirma o contrabando de cigarros. Com relação aos medicamentos apreendidos, todavia, afirmou que não era do seu conhecimento. Os medicamentos lhe foram apresentados dois dias depois após a sua prisão e não era do seu conhecimento. Estava no veículo Zafira. Eloi não comentou nada acerca da existência de medicamentos, os quais foram encontrados no veículo Logan. Conheceu o Eloi em Itumbiara. O interrogado comprou a Zafira, Eloi comprou o Logan e foram para o Paraguai comprar cigarros. Compraram os cigarros em conjunto. Eloi não carregava cigarros, estavam todos no Zafira. Após a pane no veículo Zafira, os cigarros foram transferidos para o Logan. No momento de passar a carga, foram surpreendidos pela polícia. Foi a primeira vez que fez aquele tipo de coisa. À época já trabalhava em seu emprego atual. Com relação aos rádios instalados nos veículos, questionado se foram por eles instalados, afirmou que compraram os carros de um pessoal de Uberlândia e imagina que eles também faziam contrabando. Era um veículo de segunda mão e não tinham conhecimento do rádio instalado. Diz que praticou o crime por ganância. Este é o único processo a que responde. Não tinha conhecimento dos remédios, não presenciou a sua aquisição por Eloi. Os cigarros seriam comercializados em Itumbiara. Pelos elementos de provas constantes dos autos processuais, não resta dúvida em relação à autoria delitiva por parte dos acusados, quanto à prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Inobstante o acusado Eloi, em Juízo, tenha mudado parcialmente a versão apresentada perante a autoridade policial, aduzindo não haver buscado a carga no Paraguai, está claro que praticou o delito em unidade de desígnios com o acusado Rodrigo, participando de todo o percurso criminoso. Com efeito, consoante confissão do acusado Rodrigo, cuja versão em Juízo se coaduna às primeiras declarações do acusado Eloi, dadas na fase inquisitiva, ambos deslocaram-se da cidade de Itumbiara/GO para Salto del Guairá/PY, onde adquiriram os cigarros em conjunto, com divisão das despesas. No Paraguai, o veículo Zafira, conduzido pelo acusado Rodrigo, foi carregado com os cigarros, ficando o acusado Eloi na função de batedor, utilizando-se, para tanto, do veículo Logan. No caminho para a cidade de Itumbiara/GO, precisamente neste município de Naviraí/MS, o veículo carregado de cigarros apresentou problemas mecânicos, necessitando ser realizado o transbordo da carga para o veículo Logan. Nesse momento, então, os acusados foram surpreendidos pelos policiais rodoviários federais, os quais efetuaram prisão em flagrante dos mesmos. A testemunha Denillo Freire, a qual em Juízo expressamente disse confirmar seu depoimento realizado na fase inquisitiva, afirmou à autoridade policial (fls. 05/06) que os acusados confessaram que os cigarros foram adquiridos na cidade de Salto del Guairá/PY e seriam transportados até a cidade de Itumbiara/GO. Outrossim, relatou que os acusados admitiram que o acusado Eloi atuava como batedor para o acusado Rodrigo, o qual conduzia o veículo carregado de cigarros. Os depoimentos prestados perante a autoridade policial são coerentes com aquele prestado em sede judicial pela testemunha comum, Denillo, inclusive, no que tange ao contrabando de cigarros, com a confissão do réu Rodrigo em Juízo, corroborando, por conseguinte, a ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Com efeito, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. No caso concreto, a confissão do réu Rodrigo pode ser indubitavelmente valorada para justificar a sua condenação, porquanto plenamente compatível com as demais provas presentes nos autos, não se verificando mácula alguma que possa infirmá-la. Portanto, as provas produzidas no curso da instrução penal demonstram, claramente, que os acusados Rodrigo da Silva Lorensato e Eloi Martins da Silva praticaram deliberadamente a conduta típica criminal prevista como contrabando, sendo certo, pois, que transportaram grande quantidade de cigarros estrangeiros, do Paraguai para o interior do território brasileiro. Cumpre ressaltar que, para caracterizar o crime de contrabando, basta o simples transporte de cigarros introduzidos clandestinamente no território nacional, sendo prescindível que essa conduta seja realizada pelo próprio proprietário dos bens irregularmente internados. Demais disso, como os acusados foram abordados próximo à fronteira internacional, Brasil-Paraguai, transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, aliás, admitiu-se o transporte da carga desde a cidade paraguaia de Salto del Guairá/PY, é de se concluir que foram os responsáveis pela importação. Além disso, ainda que as mercadorias pertencessem a terceiro, como alegado pelo acusado Eloi em Juízo, os acusados responderiam pela conduta típica de introduzir clandestinamente no país mercadorias ilegais. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE CONTRABANDO. REITRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE MERCADORIA NACIONAL DESTINADA À EXPORTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOLOS EVIENCIADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENA-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444, DO STJ. LUCRO E PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. INERENTES AO TIPO PENAL. REDUÇÃO EX OFFICIO. CRIME COMETIDO VIA TRANSPORTE AÉREO. CAUSA DE AUMENTO. 1. Materialidade delitiva incontestável, pois cigarros de origem nacional destinados à exportação foram reintroduzidos em território nacional. 2. Não há que aplicação do princípio da insignificância, uma vez que se trata de crime de contrabando. 3. Desnecessária a produção de qualquer prova relativa à origem estrangeira da mercadoria apreendida, uma vez que se trata de cigarros de origem nacional voltados à exportação, cuja venda é proibida no Brasil, os quais foram reintroduzidos no país via aérea. 4. Inocorrência no caso de importar mercadoria proibida, torna-se dispensável a presença de elementos probatórios a indicar sua destinação comercial, muito embora a grande quantidade de cigarros apreendidos já ser suficiente a demonstrá-la. 5. Autorias delitivas igualmente demonstradas, pois os réus foram surpreendidos na posse das milhares de caixas de cigarros, quando as descarregavam da aeronave para veículos terrestres, conforme depoimento dos policiais federais que efetuaram suas prisões em flagrante. 6. A alegação de que os acusados não seriam os proprietários das mercadorias apreendidas não são hábeis a afastar suas culpabilidades, uma vez que o tipo penal em questão não exige o elemento propriedade para se tipificar o crime de descaminho ou contrabando. 7. Condenações mantidas. 8. Inquéritos policiais ou ações penais em curso não podem ser como mas antecedentes, tampouco como personalidade e conduta social desfavoráveis, à luz da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 444, do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Aferição de lucro e prejuízo à Administração Pública são inerentes ao tipo penal em tela. 10. Renascimento em circunstâncias judiciais tais como analisadas na sentença, as penas-base dos réus devem ser reduzidas para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão e 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão para os réus A.A.L., G.A.G. e R.M.G., respectivamente. 11. Incidência apenas quanto ao réu A.A.L. da agravante descrita no artigo 62, inciso I, do Código Penal, pois restou evidenciado que ele dirigiu as condutas ilícitas dos demais co-réus, razão pela qual sua pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. 12. Presente a causa de aumento prevista no 3, do artigo 334, do Código Penal, vez que o delito em tela foi praticado por via aérea, que dificulta a constatação pelas autoridades alfandegárias da entrada ou saída de mercadorias irregulares ou ilícitas, as penas dos acusados devem ser dobradas. 13. Apelação do réu A.A.L. parcialmente provida para reduzir sua pena-base para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, apelações dos réus G.A.G. e R.M.G., e redução, ex officio, das penas-base dos réus G.A.G. e R.M.G. para 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, resultando nas penas definitivas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão para os réus A.A.L., G.A.G. e R.M.G. (ACR 12047038619984036122, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO. GRIFEI/; Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados Rodrigo da Silva Lorensato e Eloi Martins da Silva nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Cito julgados: PENAL - CONTRABANDO DE CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - QUANTIDADE EXPRESSIVA - ELAVAÇÃO DA PENA-BASE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRIATIVAS DE DIREITO. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- A materialidade delitiva foi comprovada pelos: Boletim de Ocorrência (fl.05/06); Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 17/19); o Laudo de Exame Mercológico (fl. 53/55), onde consta a apreensão de 11.500 (onze mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira. 3- Resta comprovada a autoria. Em sede policial, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, no momento de seu interrogatório o recorrido afirmou que carregava cigarros de origem estrangeira (fl.46), conduta reafirmada por ocasião da audiência de instrução e julgamento do transporte de cigarros de procedência paraguaia, alegando, contudo que não sabia que esta conduta era ilícita. 4- O réu revendia, usualmente, briquinhos de procedência do Paraguai, em Itupeva/SP, sendo esta a primeira vez que carregava cigarros. 5- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal. 6- Irrelevante o questionamento do valor dos tributos lícidos, vez que por configurar-se de crime de contrabando, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela. 7- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. 8- No caso concreto, a conduta do réu é normal para espécie, porém a culpabilidade se diferencia da normalidade para este tipo de crime, vez que a quantidade de cigarros apreendida é expressiva, qual seja: 11.500 (onze mil e quinhentos) maços de cigarro. 9- O carro do réu, segundo relato dos policiais (mídia fl.280), não tinha o banco traseiro, não restando dúvida que este artefato facilitaria o transporte de grande quantidade de carga, justificando-se, assim, a elevação da pena-base acima do mínimo legal. Assim, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos de reclusão. 10- Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição da pena a pena definitiva, deve ser de 02(dois) anos de reclusão. 11- A pena definitiva torna viável a substituição da pena privativa de liberdade, seguindo a regra da primeira parte do 2º do artigo 44 do Código Penal, por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à sociedade e uma pena pecuniária correspondente a 12 (doze) cestas básicas a cada 02(dois) meses, coincidindo com o fim da condenação. A instituição beneficente deve ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O regime para cumprimento da pena é o aberto. 12- Recurso ministerial provido. Mantida a condenação do réu na prática do crime previsto no artigo 334, 1º, e c do Código Penal. Fixada a pena definitiva em 02(dois) anos de reclusão, substituída por 02(duas) penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à sociedade e uma pena pecuniária correspondente a 12 (doze) cestas básicas a cada 02(dois) meses. A instituição beneficente deve ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. (ACR 00047998420114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) APELAÇÃO CRIMINAL - CIGARROS ESTRANGEIROS - CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - ERRO DE TIPO - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO - MANTIDA. 1 - Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil nos valores de R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais - fl. 06) e R\$ 191,50 (cento e noventa e um reais - fl.20) com valores de tributos federais iludidos no ordem de R\$ 14.305,71 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e setenta e um centavos - fl. 68 do apenso) assim discriminados: R\$ 1.021,65 (um mil e vinte e uns reais e sessenta e cinco centavos - 00484/09) e R\$ 13.284,06 (treze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e seis centavos - 00485/09). 3- A materialidade delitiva restou comprovada pelos 02 (dois) Autos de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de nº 0815500/00484/09 (fl.69/71) e nº 0815500/00485/09 (fl. 72/74) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal juntado às fl. 83/85, totalizando 5.363 (cinco mil, trezentos e sessenta e três) maços de cigarros, respectivamente (383+4.980). 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e na Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 5- Ressaltando o meu ponto de vista pessoal, curvo-me a jurisprudence dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- Não há como acolher a alegação da defesa para reconhecer a existência de erro de tipo, em razão de desconhecimento da irregularidade da mercadoria apreendida, vez que genérica e sem nenhuma comprovação. 7- A policial militar, responsável pelo registro da ocorrência alertou o próprio réu, no dia anterior à apreensão das mercadorias, sobre a proibição da venda de cigarros de procedência estrangeira sem documentação legal (fl. 99 e verso). 8- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal. 9- O valor das mercadorias apreendidas é irrelevante, vez que, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há questionamento sobre o valor dos tributos, haja vista não haver tributos a ilidir, mas sim proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável, no presente caso, o princípio da insignificância. 10- Na primeira fase da dosimetria, o magistrado,

observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. 11- O réu é primário não ostentando maus antecedentes e não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social. 12- O total de cigarros configura quantidade expressiva, fato que justificaria a elevação da pena-base acima do mínimo legal. No entanto, não há recurso da defesa, não sendo possível piorar a condenação do réu em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Mantida a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 13- Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição mantida pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. 14- Não há reparos a ser feito na pena fixada pelo Magistrado de origem, qual seja, 01 (um) ano de reclusão pelo crime previsto no artigo 334, c do Código Penal, em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juiz da Execução. 15- Recurso a que se nega provimento, mantendo na íntegra a r. sentença. (ACR 0102856520104036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (ii) CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, 1º-B, inciso I, DO CÓDIGO PENAL.Segundo a peça da denúncia: (...) Posteriormente, durante contagem da carga de cigarros apreendida, que totalizou 2.340 (dois mil e trezentos e quarenta) pacotes, foram encontradas 950 (novecentos e cinquenta) cartelas do medicamento RHEUMAZIN FORTE e 40 (quarenta) cartelas do medicamento PRAMIL, no interior do veículo Renault Logan.Aos réus também está sendo imputada a conduta típica descrita no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, que dispõe:Código Penal/Classificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. [...] 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [...]A materialidade está suficientemente comprovada pelos documentos apontados acima, por ocasião da análise do crime de contrabando, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) n. 0476/2011 (fls. 100/107), no qual consta que: [...]Os produtos PRAMIL e RHEUMAZIN FORTE examinados não possuem registro na ANVISA. Portanto, a importação, o comércio e o uso de medicamentos Pramil e Rheumazin Forte são proibidos em todo o território nacional por não possuírem registro na ANVISA.[...] Tabela 2 - Princípios ativos identificados nos produtos farmacêuticos.Produto Princípio ativo esperado Substâncias identificadas Presença do princ. ativo esperadoPramil 50 mg Sildenafil Sildenafil PRESENTERheumazin Forte Orfenadrina, Dexametasona, Piroxicam e Cianocobalamina (Vitamina B12) Orfenadrina ORFENADRINA PRESENTEQuanto aos produtos Pramil e Rheumazin Forte, tem-se a relatar, inicialmente, que a verificação do valor terapêutico dos medicamentos depende de diversos itens, entre eles, a presença do princípio ativo, a quantificação do princípio ativo, a compatibilidade dos resultados com as informações das embalagens.Sendo assim, considerando que os medicamentos examinados são de origem estrangeira e não se encontram regularmente inseridos no mercado nacional por falta de registro na ANVISA, não há padrões e/ou amostras de retenção disponíveis para tal confronto, o que impede os Peritos de concluir a respeito da atividade terapêutica ou mesmo da autenticidade de tais medicamentos. No entanto, cabe ressaltar que a proibição destes produtos decorre, em especial, da sua falta de registro no órgão sanitário competente. Sendo assim, apenas a ausência do registro já tornam os medicamentos impróprios para consumo, entre outras razões, por não possuir a chance da ANVISA quanto a sua eficácia, qualidade e segurança, ainda que eventualmente autênticos [...]. No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual.João Jose Santana, ouvido como testemunha do Juízo (fls. 162/163 e 164 - mídia de gravação), relatou em seu depoimento judicial que, no meio dos cigarros contrabandeados, foram encontradas algumas cartelas de comprimidos. Tratava-se de PRAMIL e RHEUMAZIN. Com relação à quantidade, eram várias cartelas, mas não se recorda quanto. Existiam selos, logo ou algo do tipo que fazia menção de que os medicamentos tinham origem paraguaia. A quantidade indicava a comercialização. Entre as caixas de cigarro, havia uma caixa de papelão com as cartelas de comprimidos. A caixa com os medicamentos estava no meio da mercadoria e era facilmente detectável. As mercadorias estavam dentro do carro e não se tratava de um volume muito grande. Uma pessoa poderia ter a exata dimensão de que aqueles medicamentos estavam ali colocados. Não participou da prisão, participou da contagem das mercadorias. Eram dois veículos, um Logan e uma Zafira. Os presos chegaram com os policiais rodoviários federais. Não chegou a ver os presos. Encontrou os radiotransmissores. Os rádios estavam instalados de maneira oculta, atrás do painel. Apenas encontrou o rádio e apresentou para o delegado. Em seu depoimento realizado na fase inquisitiva, João Jose Santana afirmou (fl. 47)[...] Que na data de hoje, juntamente com os APF's MILTON e GIANCARLO, o depoente foi escalado para efetuar a contagem dos cigarros que se encontravam acondicionados no interior dos veículos LOGAN e ZAFIRA, cuja apreensão foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal no último sábado; QUE quando efetuavam a retirada dos pacotes de cigarros do interior do veículo LOGAN, localizaram uma caixa contendo diversos blisters dos medicamentos RHEUMAZIN FORTE e PRAMIL; QUE há informação na embalagem dos medicamentos indicando que os mesmos são de fabricação paraguaia; QUE além dos medicamentos, também foram localizados dois rádios transmissores ocultos nos veículos ZAFIRA e LOGAN; QUE diante disso, comunicou o fato a autoridade para que fossem tomadas as providências cabíveis [...].Novamente interrogados pela autoridade policial, após a localização dos medicamentos e dos rádios transmissores, os acusados assim declararam:[...] QUE, questionado acerca dos diversos blisters do medicamento RHEUMAZIN FORTE localizados no interior do veículo LOGAN, o interrogado afirmou desconhece-los; QUE ao ser questionado quem era proprietário do medicamento, o interrogado permaneceu em silêncio; QUE perguntado se o medicamento apreendido foi adquirido no Paraguai, o interrogado permaneceu em silêncio; QUE perguntado qual o valor pago por cada blister do medicamento RHEUMAZIN FORTE, o interrogado permaneceu em silêncio; QUE perguntado acerca do local onde seria comercializado o medicamento ou para quem seria entregue, o interrogado permaneceu em silêncio; QUE indagado acerca do valor que seria comercializado cada blister, o interrogado permaneceu em silêncio; QUE perguntado qual a quantidade de blisters adquirida, o interrogado permaneceu em silêncio; QUE perguntado se ELOI MARTINS DA SILVA tinha conhecimento da existência do medicamento e se foi ELOI quem adquiriu o produto, o interrogado permaneceu em silêncio [...]; QUE o interrogado nega ter efetuado o transporte dos medicamentos e, portanto, não assinará sua reinquirição [...] - Rodrigo da Silva Lorenzato (fl. 48)[...] QUE, questionado acerca das diversas cartelas de medicamento RHEUMAZIN FORTE e PRAMIL localizados no interior do veículo Renault Logan, o interrogado alega total desconhecimento; QUE não foi o interrogado o responsável por efetuar a aquisição dos medicamentos apreendidos; QUE não sabe dizer se os medicamentos pertenciam a RODRIGO DA SILVA LORENZATO; QUE quando chegaram em Salto del Guairá/PY, o interrogado e RODRIGO se separaram para realizar compras; QUE quando retornaram do Paraguai para o Brasil, apenas o veículo Zafira, conduzido por RODRIGO, encontrava-se carregado de cigarros; QUE como o veículo Zafira apresentou pane mecânica, ambos optaram por realizar o transporte da carga para o veículo Renault Logan, ocasião em que foram surpreendidos pelos policiais rodoviários federais; QUE ao ser questionado a respeito dos rádios transmissores encontrados ocultos no painel dos veículos, o interrogado alegou desconhece-los [...] - Eloi Martins da Silva (fl. 64) - Em suas derradeiras alegações, o Órgão Acusador assim se manifestou quanto ao delito do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal:[...] Por fim, no tocante aos medicamentos, em que pese terem sido encontrados no veículo Logan (fl. 40/41), cujo condutor era ELOI, a abordagem policial ocorreu enquanto os réus realizavam a transferência de carga entre os veículos, não se podendo precisar em qual deles a medicação ingressou no país. E nesse caso, se o condutor do outro veículo possuía conhecimento dos medicamentos, que aliás foram encontrados dias após o flagrante.No ato de reinquirição dos réus (fls. 48 e 64), RODRIGO manteve-se silente quanto à propriedade dos remédios e ELOI negou que os tenha comprado, sem saber dizer se pertenciam a RODRIGO, já que se separaram para realizar compras. Dessa forma, quanto a esse delito impõe-se a absolvição, pois durante a instrução não se conseguiu especificar a autoria dos réus. Com efeito, não se pode, pelas provas dos autos, especificar se os dois réus participaram da importação dos remédios, ou apenas um deles. E nesse último caso, qual. Nessa hipótese de autoria incerta, deve-se absolver a ambos [...].Pois bem. Inobstante a acusação, em sede de alegações finais, tenha pugnado pela absolvição dos acusados, verifica-se que os elementos apanhados aos autos processuais conduzem à conclusão de que os acusados efetivamente praticaram a conduta delitiva, momento pelas declarações da testemunha João Jose Santana supra transcrita. O certo é que, em meio a carga de cigarros contrabandeados do Paraguai, igualmente, foram encontrados os medicamentos proibidos.Considerando que ambos os acusados realizaram o transporte da carga de cigarros do veículo Zafira para o veículo Logan, fato que não foi contestado pelos acusados em seus interrogatórios policiais e em Juízo, tampouco por suas defesas técnicas, conclui-se que também manusearam a caixa de medicamentos, a qual estava no meio dos cigarros contrabandeados, podendo ser facilmente percebida. Não se esqueça de que a testemunha João Jose Santana disse em Juízo que a caixa com os medicamentos estava no meio da mercadoria e era facilmente detectável. As mercadorias estavam dentro do carro e não se tratava de um volume muito grande. Uma pessoa poderia ter a exata dimensão de que aqueles medicamentos estavam ali colocados.Porante a autoridade policial, referida testemunha afirmou que os medicamentos foram localizados dentro dos cigarros contrabandeados no interior do veículo Logan. Feitas essas considerações, não vislumbro comprovada a alegação de desconhecimento da existência de medicamentos na carga transportada pelos acusados. Saliente que, ainda que não haja prova direta nos autos acerca do envolvimento dos acusados no crime em tela, as provas indiciárias levam à conclusão indubitável da sua autoria.Insta, nesse ponto, que sejam feitos alguns esclarecimentos sobre o valor probatório do indício, com o apontamento de entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto.Pois bem. Guilherme de Souza Nucci, acerca do valor probatório dos indícios no processo penal, ensina que: [...] O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valem-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real.Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física [...]. Veja-se, sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro:[...] A incorporação ao processo penal do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada (sistema da prova real), permite que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado [...].De fato, o próprio CPP, no Título VII (Da prova), elenca o indício como meio de prova, definindo-o como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Obviamente, para lastrear um decreto condenatório, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições: a) os indícios devem ser plúrais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si; c) devem ser concomitantes, ou seja, unicamente incriminadores - não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certeza sobre simples probabilidades; d) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano.Nessa linha, como dispõe o próprio Código de Processo Penal Militar em seu art. 383, para que o indício constitua prova, é necessário que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado, e que a circunstância ou fato indicado com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo. Não por outro motivo, o próprio Supremo já teve a oportunidade de asseverar que os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles, desde que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. Segue precedente pertinente ao assunto:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APITADO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Conseqüentemente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes à conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os mesmos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada. (STF - HC: 111666 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)Do inteiro teor do Acórdão relativo à ementa supratranscrita consta que: [...] A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art.155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva [...].Vê-se, assim, que os indícios podem lastrear um decreto condenatório, certamente desde que cumpridas algumas condições. In casu, a responsabilidade criminal dos acusados pela prática do crime em tela foi confirmada pelos elementos trazidos aos autos processuais, quais sejam comprovação da aquisição dos cigarros estrangeiros no Paraguai; comprovação da unidade de desígnios dos acusados quanto a esse crime - contrabando de cigarros; transporte da carga por ambos acusados entre os veículos por eles conduzidos; declaração de testemunha em Juízo de que os medicamentos podiam ser facilmente detectáveis dentro dos cigarros contrabandeados e, por fim, declaração da mesma testemunha, na fase inquisitiva, de que os medicamentos foram localizados no veículo Logan.Em suma, segundo a prova colada, resta indene de dúvidas de que os acusados realizaram o transporte de cigarros e medicamentos adquiridos no Paraguai e internados ilegalmente no território nacional.Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva por parte dos acusados, constanciada no tipo previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.No que tange à ilicitude, à culpabilidade e à imputabilidade, reporto-me às considerações feitas quando da análise do delito de contrabando.Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados Rodrigo da Silva Lorenzato e Eloi Martins da Silva pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Cito julgado:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES EM CONCURSO FORMAL COM IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. O réu foi preso em flagrante

e denunciado por importar e transportar aproximadamente 527 frascos da substância cloreto de etila, 305 cartelas de comprimido SILDENAFIL, 14 cartelas de SIBUTRAMINA, 03 frascos de STANOZOLAND DEPOT via intramuscular, 01 frasco de STANOZOLAND via oral com 100 comprimidos, 01 frasco de METANDROSTENOLONA e 03 frascos de OXANDROLAND via oral com 100 comprimidos, proveniente do Paraguai. 2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos atribuídos ao réu. 3. Manutenção do decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 e condenação do réu como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B do Código Penal. 4. Dosimetria da pena. No crime de tráfico de entorpecentes, a pena-base fica mantida no mínimo legal, à míngua de recurso da acusação neste tocante. Na terceira fase, de rigor a manutenção da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, dada a comprovação da intenção do réu de adentrar território nacional com substância entorpecente oriunda do Paraguai e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 à razão de 1/5, restando a pena em 40 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 466 dias-multa. 5. No crime de importação de remédios, não se admite possa utilizar o preceito secundário de outra norma penal - no caso, do artigo 33 da Lei de Drogas - para corrigir suposta desproporcionalidade do legislador, pois tal procedimento fere o princípio da estrita legalidade previsto no art. 5º XXXIX da Carta Magna e no art. 2º do Código Penal. 6. É dizer: é vedado ao Juiz atuar como legislador positivo, por mais excepcional que seja o caso e por mais razoável que seja a analogia feita. A apontada desproporcionalidade do critério adotado pelo legislador no preceito secundário da norma penal incriminadora ao fixar da pena, sob o fundamento de violar o princípio da isonomia e razoabilidade das leis deve ser declarada na via do controle difuso de inconstitucionalidade do preceito normativo contrastante com a Constituição. 7. O Órgão Especial desta Corte Regional decidiu pela constitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal. Desta forma, cumpre à Primeira Turma, órgão fracionário deste Tribunal, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, adotar a referida orientação. 8. Na primeira fase do sistema trifásico de dosimetria da pena, verifico que a grande quantidade de comprimidos na posse do acusado (305 cartelas de pramif, 14 cartelas de sibutramina, 08 frascos de esteróide anabolizante) demonstra uma maior lesão ao bem jurídico tutelado, a revelar uma culpabilidade mais intensa por parte da agente, de maneira que a pena base deve ser aumentada de 1/6 (um sexto), resultando a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como pagamento de 11 (onze) dias multa. Na segunda fase de fixação da pena, ausentes circunstâncias agravantes, incidente a atenuante decorrente da confissão espontânea, disciplinada no art. 65, III, d do CP, fixada em 1/6 (um sexto), resultando a pena de 10 (dez) anos de reclusão, bem assim o pagamento de 10 (dez) dias multa, restando definitiva à míngua de causas de diminuição ou aumento que possam modificá-la. 9. Em decorrência do concurso formal delitos - artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal -, a reprimenda mais severa - a do artigo 273 do Código Penal - deve ser acrescida de 1/6 (um sexto) - artigo 70 do Código Penal - resultando definitiva em 11 anos e 08 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário fixado no mínimo legal, considerando as condições pessoais do réu. 10. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, a teor do artigo 33, 2º, a e 3º, do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivo e subjetivos. 11. Apelação da defesa desprovida. 12. Apelação do órgão ministerial a que se dá parcial provimento para condenar o réu como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, do CP, (ACR 00029452020134036002, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) (iii) DO CRIME DO ARTIGO 183 da Lei N. 9.472/97 Por fim, aos réus também é imputada a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Transcrevo o dispositivo: Lei n. 9.472/97 Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Verifica-se na prova colatada que, no interior dos veículos apreendidos - veículo Renault/Logan, placas HLC-8375 e veículo GM/Zafira CD, placas DEW 4526 -, conduzidos pelos acusados, foram encontrados um rádio transceptores instalados (Auto de Apreensão nºs. 45/46 - itens 5 e 6). A materialidade está suficientemente comprovada pelos documentos apontados acima, por ocasião da análise do crime de contrabando, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 0446/2011 (fls. 85/92), no qual consta que: [...] O material encaminhado para exames ao Setor Técnico-Científico desta Superintendência foi recebido acondicionado em embalagem plástica não lacrada, registrado no Sistema de Criminalística sob o n. 0494/2011-SETEC/SR/DPF/MS, em 25/03/2011, e consiste nos itens a seguir descritos: a) Um rádio transceptor móvel, doravante denominado Transceptor 1, apresentando os seguintes dados aparentes: marca Yaesu, modelo ft- 1802M, número de série 8L354297 e fabricação na China por Vertex Standard Co. Ltd, conforme Figuras 1 a 4. O equipamento encontrava-se usado, em regular estado de conservação e apresentava adaptações na forma de cabos ligados ao mecanismo acionador do PTT, indicados na Figura 4; [...] b) Um rádio transceptor móvel, doravante denominado Transceptor 2, apresentando os seguintes dados aparentes: marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série OJ5923S5 e fabricação na China por Vertex Standard Co. Ltd, conforme Figuras 5 a 8. O equipamento encontrava-se usado, em regular estado de conservação e foi recebido conectado a um microfone DTMF do tipo PTT (Push-To-Talk) apresentando os dados aparentes: marca Yaesu, modelo MH-48, lote 8K*** e fabricação em Taiwan por Yaesu Musten Co. Ltd. O microfone apresenta adaptações na forma de cabos ligados ao mecanismo acionador do PTT, indicados na Figura 6; [...] c) Os Transceptores 1 e 2 foram encontrados, respectivamente, no interior dos veículos Renault Logan, de placas HLC-8375, e GM Zafira, de placas DEW-4526, conforme consta no Auto de Apresentação e Apreensão n. 039/2011 lavrado na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, em 21/03/2011, cuja cópia reprográfica foi recebida juntamente com o expediente de solicitação de exames. [...] Trata-se de dois rádios transceptores móveis FM de marca Yaesu, sendo o Transceptor 1 de modelo FT-1802M e o Transceptor 2 de modelo FT-1900R, cujas características encontram-se detalhadas nas seções I e III do presente Laudo. [...] d) Os Transceptores 1 e 2 apresentaram potências máximas de transmissão de 50,0 W (cinquenta watts) e 55,0 W (cinquenta e cinco watts), respectivamente, utilizando modulação em frequência (FM) e quando alimentados com tensão contínua de 13,8 Volts. [...] e) Os Transceptores examinados foram capazes de operar na faixa de frequências de 136,0 MHz a 174,0 MHz, e, quando recebidos, apresentavam-se programados com a frequência de 155,025 MHz (cento e cinquenta e cinco mega-hertz e vinte e cinco quilo-hertz). Os seletores de frequência dos equipamentos encontravam-se bloqueados por programação lógica. [...] f) Os Transceptores examinados apresentavam-se funcionais e capazes de permitir a comunicação bidirecional de voz na faixa de frequências de 136,0 MHz a 174,0 MHz, que abrange serviços de telecomunicações que necessitam de autorização da Anatel. [...] g) De acordo com o Plano de Destinação de Faixas de Frequências da Anatel4, acessado em 29/03/2011, a faixa de frequências de operação dos Transceptores examinados, 136,0 MHz a 174,0 MHz, é reservada a diversos serviços, tais como: Serviço Móvel Aeronáutico, Móvel Marítimo, Limitado Privado, Limitado Especializado, Rádioamador, Radiotáxi, dentre outros, que são aplicações restritas e necessitam de autorização de uso pela Anatel. Dentro da faixa de frequências acessada pelos equipamentos em questão, é prevista a atribuição de frequências dedicadas a órgãos públicos, incluindo-se neste grupo os órgãos de segurança pública. Entretanto, a atribuição destas frequências é temporária e varia de acordo com a localidade, segundo regulação da Anatel. [...] h) Durante a transmissão de radiofrequência, os Transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidade destes. [...] i) Os Transceptores examinados apresentavam adaptações na forma de cabos ligados ao mecanismo acionador do PTT, conforme visualizados nas Figuras 4 e 6 na seção I. Esse tipo de adaptação pode ser utilizado para permitir o acionamento de forma remota dos Transceptores e o emprego de microfones externos dissimulados. [...] j) Em consulta pelo modelo do Transceptor 1 realizada ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, em 29/03/2011, foi localizado o Certificado / de Homologação n. 1631-10-2112, emitido em 09/07/2010 e com validade até 09/07/2015. 1 Segundo o documento de homologação, a utilização do equipamento deve observar as condições estabelecidas na regulamentação do Serviço de Rádioamador na faixa de frequências de 144,0 MHz a 148,0 MHz. Com relação ao Transceptor 2, não foi localizado registro de certificação [...]. Calha anotar que, mesmo que se tratasse de transceptor de baixa potência, o que não é o caso - os transceptores apresentaram potências máximas de transmissão de 50,0 W (cinquenta watts) e 55,0 W (cinquenta e cinco watts) -, não se aplicaria o princípio da insignificância, como pretende a defesa técnica do acusado. Deveras, pela norma supracitada também se protege o monopólio atribuído à União na exploração dos serviços de telecomunicações, não se restringindo à proteção da regularidade desses serviços. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: CABIMENTO. 1. a 4 [omissis]. 5. Não é necessária a demonstração da potência do aparelho, pois não cabível aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 6. É irrelevante os aparelhos apreendidos tenham baixa potência. Ademais, é decorrente da própria construção de tais equipamentos transceptores, tipo HT. Assim, a se exigir a prova da potência do aparelho, ou a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Acresce-se que, no caso dos autos, restou comprovado que os equipamentos apreendidos em poder do réu interferiam na faixa de frequência da Polícia Militar, a denotar a efetiva lesividade da conduta. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Apelo provido (ACR 00014943720074036109, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE REPLICACAO:.) Registre-se que, no que tange a um dos transceptores analisados, consoante consta no laudo pericial supra, não foram localizados registros de certificação ou certificados de homologação. O que corrobora se tratar de equipamento ilegal, que não se adequa às normas de regular utilização determinadas pela Anatel. De outra senda, inobstante não constar dos autos processuais informação da ANATEL acerca da existência de autorização para executar Serviços de Telecomunicações, é extreme de dúvidas que os acusados não a possuíam, considerando que os veículos foram adquiridos dias antes dos fatos. O acusado Rodrigo, em Juízo, questionado acerca da instalação dos rádios comunicadores nos veículos, se foram por eles - acusados - instalados, afirmou que os veículos foram adquiridos de um pessoal de Uberlândia e que imaginava que eles também faziam contrabando. Não se omite que o crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. No que tange à autoria, esta também restou inconteste durante a instrução processual. Veja-se que ambos acusados, perante a autoridade policial, confessaram que o acusado Eloi, na condução do veículo Logan, atuava como batedor para o acusado Rodrigo, através de telefone celular. Tal versão foi corroborada em Juízo, considerando que a testemunha Denilto Freire expressamente disse confirmar seu depoimento prestado na fase inquisitiva, no qual asseverou que os acusados confessaram que atuavam em conjunto e que o acusado Eloi atuava como batedor por meio de celular. Todavia, verifica-se que os acusados efetivamente estavam utilizando os transceptores para se comunicar durante a viagem (Salto/PY a Itumbiara/GO), pois, consoante laudo supratranscrito, ambos transceptores apresentavam-se programados com a frequência de 155,025 MHz (cento e cinquenta e cinco mega-hertz e vinte e cinco quilo-hertz). Os seletores de frequência dos equipamentos encontravam-se bloqueados por programação lógica. Ora, as circunstâncias em que os fatos se deram e os elementos trazidos aos autos processuais, não deixam dúvidas de que os acusados desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, restando demonstrada a autoria da prática delitiva substanciada no tipo previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. Desse modo, e ausentes as excludentes de licitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados Rodrigo da Silva Lorenseto e Eloi Martins da Silva pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Cito julgado: Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS: INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SOMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Apelação da Acusação contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal e que absolveu o réu em relação à imputação do artigo 183 da Lei 9.472/97. 2. A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio comunicador instalado no veículo, sem a devida licença, configura operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas nos autos, não sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços, sendo irrelevante para a configuração do crime a ausência de indicação de que o aparelho possa causar interferências. 4. Ao se admitir a aplicação do princípio da insignificância, estar-se-ia descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Não é cabível o reconhecimento da consunção entre os delitos de descaminho e desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Embora a utilização do rádio comunicador tenha por objetivo comunicar-se com o veículo batedor e permitir ao réu a escolha de rota livre de fiscalização para o transporte dos cigarros descaminhados, não estão as condutas em relação de meio e fim. A prática de descaminho se dá autonomamente em relação ao desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. 6. Além disso, a potencialidade lesiva do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não se exure na prática do descaminho. Ao revés, há a possibilidade de o equipamento continuar causando interferências e persiste também a usurpação do monopólio da União na exploração daquela atividade. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Na primeira fase da dosimetria da pena, à luz da Súmula 444 do STJ, descabida a majoração da pena-base pautada em antecedentes e personalidade desfavoráveis. Embora presente a atenuante da confissão, é inaplicável a diminuição porque a pena-base foi fixada no mínimo, em consonância com a Súmula 231 do STJ. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal, é de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 11. Apelo provido. (ACR 00004789520094036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE REPLICACAO:.) Da Aplicação da pena em relação aos réus Rodrigo da Silva Lorenseto e Eloi Martins da Silva (de forma conjunta devido à igualdade de circunstâncias, tanto judiciais quanto legais). a) Crime do artigo 334, caput, do Código Penal (antiga redação) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (antiga redação), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentavam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados mais antecedentes (fls. 213, 221/224); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor aos acusados, haja vista a grande quantidade de cigarros apreendida (2.340 pacotes

de cigarros); f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento em 1/6 (um sexto) a pena prevista para o mínimo legal e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Com isso, reduz a pena ao mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão para ambos acusados. b) Crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou partido pela constitucionalidade da pena prevista no art. 273, 1º-B, do Código Penal, senão vejamos: DIREITO PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA EM ABSTRATO (PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA). INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. - Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pelo Quinta Turma deste Tribunal em sede de apelação criminal (proc. nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP), versando sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, por ausência de proporcionalidade e razoabilidade. - Inexistente o aventado vício de inconstitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador. - Inadmissível a aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, preconizada em razão das pretensas desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, eis que atentatória aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, não cabendo ao julgador, no exercício da sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçada à condição de elemento do tipo penal, por se tratar de função típica do Poder Legislativo e opção política, não sujeita, portanto, ao controle judicial. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a mesma questão (ARGINC nº 47 - processo 201051014901540 -, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, Plenário, j. 22.08.2011, E-DJF2R 08.09.2011.) - O próprio Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já reconheceu a impossibilidade de o Poder Judiciário, na ausência de lacuna da lei, se arrogar função legiferante e criar por via obliqua, ao argumento da inadequação da sanção penal estabelecida pelo Legislativo, uma terceira norma, invadindo a esfera de atribuições do Poder competente (v.g., HC nº 109676/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 14.08.2013; RE nº 443388/SP, Ref. Mir. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJE 11.09.2009). Precedentes, na mesma linha, do E. STJ. - Habeas corpus a ser concedido de ofício que não se conhece, por se tratar de medida de competência da Turma julgadora da apelação criminal que deu origem ao incidente, eis que cabe àquele Órgão fracionário conhecer das questões de fato relativas ao caso concreto. - Argüição de Inconstitucionalidade rejeitada. Habeas Corpus ex officio não conhecido. (TRF-3 - ARGINC 000793-60.2009.4.03.6124, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 14.08.2013, ÓRGÃO ESPECIAL) Deste modo, passo à fixação da pena. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, parto do mínimo legal de 10 (dez) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes (fs. 213, 221/224); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor aos acusados; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, permanecendo a pena intermediária de 10 (dez) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, para ambos acusados. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando as informações prestadas pelos acusados acerca de suas condições financeiras. c) Crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados maus antecedentes (fs. 213, 221/224); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor aos acusados; f) As consequências do crime também não devem ser consideradas em desfavor aos acusados; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, permanecendo a pena intermediária de 2 (dois) anos de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção, para ambos acusados. Quanto à pena de multa, em que pese o tipo em tela estipular a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que ela deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS: INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SOMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1 a 7 [omissis]. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Argüição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal, é de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 11. Apelo provido. (ACR 00004789520094036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 .FONTE_PUBLICACAO:.) Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as declarações dos acusados acerca de suas condições econômicas. Concurso Formal Impróprio e Concurso Material In casu, verifico a ocorrência de concurso formal impróprio de crimes - artigo 70, caput, do Código Penal -, no que tange aos crimes do artigo 334, caput, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, haja vista que os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos. Assim, as reprimendas devem ser somadas (cumulativamente). De outra senda, no que tange ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, verifico que foi praticado em concurso material com os demais crimes, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Desta feita, procedendo ao somatório das penas aplicadas aos acusados, tem-se a pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão e de 2 (dois) anos de detenção, e pena de multa de 20 (vinte) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, dada a quantidade de pena, deverá ser o fechado. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória dos acusados não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado), porquanto não perfaz tempo suficiente de cumprimento de pena para concessão do benefício de progressão de regime. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Do Direito de apelar em Liberdade Observo que os acusados se encontram soltos desde o ano de 2011 (fs. 73 e 77) e que não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, os sentenciados poderão apelar em liberdade. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos nos autos processuais - veículo Renault/Logan, placas HLC-8375 e veículo GM/Zafira CD, placas DEW 4526, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 15/16, o laudo pericial de fs. 94/98 apontou que eles não foram adremente preparados para o transporte oculto de materiais. Outrossim, não consta que tais bens sejam coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na seara penal, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou por indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Dos Radiotransmissores Apreendidos Quanto aos transceptores apreendidos (Auto Apreensão de fs. 45/46 e Laudo de Perícia Criminal Federal - eletroeletrônicos - n. 0446/2015 de fs. 85/92), verifico que não se demonstrou nos autos processuais a existência de autorização para executar Serviços de Telecomunicações (Ofício n. 52/2013/UO072F/UO072-ANATEL de fl. 132). Assim, decreto a perda dos equipamentos citados em favor da ANATEL, nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97. Desta feita, proceda-se à remessa dos transceptores em tela à ANATEL, após o trânsito em julgado. Dos Medicamentos Apreendidos Tomem-se as providências necessárias para o encaminhamento dos medicamentos apreendidos nos presentes autos à ANVISA, caso não haja determinação anterior nesse sentido. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, com a aplicação do instituto da Emendação Libelli, para CONDENAR os réus Rodrigo da Silva Lorenzato e Eloi Martins da Silva, pela prática das condutas descritas no artigo 334, caput, (pena anterior à Lei n. 13.008/2014) e no artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso formal impróprio (artigo 70, caput, do Código Penal) e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em concurso material (artigo 69, caput, do Código Penal), a uma pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional, vigente em março de 2011, para cada condenado. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em rateio. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada ao réu Eloi Martins da Silva, advogada Marielle Rosa dos Santos - OAB/MS 14.892 (fl. 242), no valor médio constante da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A requisição do pagamento, no entanto, fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença condenatória, até quando permanece o munus público do defensor dativo. Verificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tornem os autos conclusos, para análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa no que tange aos crimes do artigo 334, caput, do Código Penal e do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Após, transitada em julgado para ambas as partes: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) peça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intemem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000785-78.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FABIANO PIRES CARDOSO (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X AILTON BARBOSA PERCIDONIO (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Primeiramente, em vista da certidão de decurso de prazo de fl. 301v, declaro preclusa a oitiva da testemunha ANDRÉ APARECIDO BISPO. Homologo a desistência das testemunhas ANTONIA LINDOMAR F. SILVA e JOSÉ ANTONIO FERNANDES, arrolada pela defesa dos réus Fabiano Pires Cardoso e Ailton Barbosa Percidônio. Intime-se a defesa dos réus Fabiano Pires Cardoso e Ailton Barbosa Percidônio para que diga se insiste na oitiva de ROSINEIDE LIMA DE OLIVEIRA e EDILSON MELO DOS SANTOS (fl. 287v). Em caso positivo, deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado das referidas testemunhas, sob pena de preclusão. Caso desista de sua oitiva, fica desde já homologada a desistência. Intime-se ainda a defesa do réu Fabiano Pires Cardoso para que se manifeste sobre a insistência na oitiva da testemunha EDSON TOLOTTI MACHADO (fl. 301), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS. Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1486

ACAO DE DESAPROPRIACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2016 479/480

0000425-67.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TELEMICO BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH) X HILDA ZANINI BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)

Fl. 159: As partes requerem o cancelamento da audiência designada para o dia 30.09.2016 às 13h30min, noticiando que se encontram em fase de efetivar composição amigável. Anoto, entretanto, que é a audiência designada o meio oportuno e adequado à concretização de eventual avença entre as partes. Assim, mantenho a audiência designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-20.2016.403.6007 - EDER FERNANDES BEZERRA(MS016567 - VINICIUS ROSI E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69-119: Ciência à parte autora sobre a juntada da contestação para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 120: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Médico subscritor, determino realização de nova perícia médica, nomeando como perito o médico José Roberto Amim, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas.Designo data para perícia em 21.10.2016, às 10h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato bandeira, 711, 2º piso, Centro.Fixo os honorários do Perito Médico no triplo do valor máximo de tabela, considerando que o médico deverá deslocar-se de Campo Grande/MS, a fim de realizar o encargo.A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial para o devido comparecimento na perícia médica agendada, munida de documento de identificação e de exames médicos realizados até a data da perícia.Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. 143/2016-SD, a fim de intimar o INSS.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000157-13.2016.403.6007 - PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 83 verso: Tendo em vista que até a presente data a representante judicial da parte autora não apresentou qualificação da testemunha referida em audiência, concedo o prazo de 10 (dez) dias (úteis para apresentação do nome completo e endereço da testemunha.Considerando que a prova testemunhal foi determinada de ofício, e que a testemunha não reside na sede desta Subseção, após apresentação da qualificação, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Clarice (candidata a prefeitura do Município de Sonora). Após efetiva expedição da carta precatória, intimem-se as partes sobre a expedição nos termos do parágrafo primeiro do artigo 261 do CPC.Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 04.10.2016.Intimem-se.